



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 108/2009 – São Paulo, segunda-feira, 15 de junho de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Expediente Nro 979/2009**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.008170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : WALTER CASSIANO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : WALTER SOUZA NASCIMENTO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.009353-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 120, *caput*, do Código de Rito, fica, desde logo, designado o MM. Juízo suscitado para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito. Dê-se ciência.

Após, ao MPF para seu necessário parecer.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 983/2009**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.010995-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : DEBIAGI E DEBIAGI LTDA  
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
No. ORIG. : 96.07.05320-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação cautelar proposta em face da União Federal, com o objetivo de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, ante a ausência do *periculum in mora*, condenou a autora a custas e verba honorária.

Inconformada, apelou a requerente pleiteando a reforma da sentença.

A C. Terceira Turma, por maioria, deu provimento à apelação, julgando procedente o pedido, fixou correção monetária, conforme índices oficiais do Fisco, condenou a ré a custas, sem fixação de verba honorária, por não vislumbrar o caráter litigioso das medidas cautelares, divergindo em parte a Desembargadora Federal Relatora Annamaria Pimentel que condenava em verba honorária, restando vencido o Sr. Desembargador Federal Baptista Pereira, que não admitia compensação por via da medida cautelar.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido do Desembargador Federal Baptista Pereira.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se da possibilidade de compensação de tributos em sede de medida cautelar.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Conforme se infere do pedido formulado na presente ação cautelar, a pretensão da autora tem, nitidamente, **caráter satisfativo**, pois pretende o mesmo objeto da ação principal.

Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita.

A respeito do tema, atento para a Súmula 212 do STJ, *in verbis*:

*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.*

Ademais, esse é o entendimento desta C. Segunda Seção, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 212/STJ. LIMITES DA DIVERGÊNCIA FIXADOS NO VOTO VENCIDO. OBSERVÂNCIA.**

1. O recurso deve observar, no tocante ao seu cabimento, a lei vigente na data em que proferida a decisão impugnada. Assim, na espécie, deve ser afastada a aplicação do art. 530 do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01.

2. A ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a ação principal, delasendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia, que cessa com o julgamento da ação principal.

3. Não se admite a compensação em ação cautelar, pois o seu deferimento em tal via consubstancia satisfação da pretensão demandada. Súmula nº 212/STJ.

4. A compensação por via da ação cautelar antecipa o resultado final da ação principal, exaurindo os efeitos materiais que são próprios da jurisdição cognitiva por via oblíqua, o que é vedado. Portanto, a ação cautelar é via imprópria para a compensação tributária.

5. Nos embargos infringentes, devem ser observados os limites da divergência, fixados no voto vencido.

6. Embora a hipótese, a rigor, fosse de extinção do processo sem resolução do mérito, em face da inadequação da via eleita, o voto vencido, diante da apelação interposta pela parte autora contra sentença de improcedência da medida cautelar, negou-lhe provimento, por considerar inócenas as pressupostos para concessão da cautela. Caso em que os embargos infringentes, diante da extensão e do conteúdo fixados no voto vencido, não podem conduzir, ainda que integralmente providos, à solução que extrapole os limites da divergência.

7. Embargos Infringentes providos.

(EI nº 246258, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 07.04.09, DJ 21.05.09, p. 418).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 212/STJ.**

*I - O processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal,*

*destinação a revelar sua natureza meramente instrumental, de modo que não se pode conviver com provimento temporário que esgote o conteúdo da pretensão de direito material deduzida na ação a que se vincula a medida.*

*II - A coexistência de tutela jurisdicional provisória que represente a solução da lide é inadmissível, porquanto, ao contrário, estaria sendo conferida utilidade à medida além dos limites de sua destinação processual, de modo a permitir que seus efeitos repercutam no próprio direito subjetivo firmado.*

*III - O reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, no caso, é objeto da ação cautelar e da declaratória, sua dependente. Súmula 212/STJ. Aplicabilidade.*

*IV - Hipótese de tutelas idênticas a conferir à prestação jurisdicional da ação preparatória caráter satisfativo. Declarada a inadequação da via eleita para o alcance da pretensão.*

*V - Embargos infringentes providos.*

(EI nº 289539, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 16.12.08, DJ 29.01.09, p. 203).

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido.

Condeno a requerente ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.087770-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

ADVOGADO : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outros

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.15326-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária ajuizada com o objetivo de declarar a existência do direito aos créditos resultantes das quantias recolhidas indevidamente ao FINSOCIAL e à compensação desses valores.

O r. juízo *a quo* declarou inexistente a relação jurídico-tributária relativa ao FINSOCIAL no que excedia a 0,5% (meio por cento), condenou a autora e a ré, respectivamente, a custas na proporção de ¼ e ¾, além de arbitrar em R\$ 1.000,00 a verba honorária a ser paga pela União. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A C. Terceira Turma deste Egrégio Tribunal decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e prejudicar a apelação interposta na cautelar e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, vencida a Des. Fed. Marisa Santos, que divergia em relação aos critérios de correção monetária e juros de mora.

Interpôs embargos infringentes a autora, pleiteando a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a União Federal apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Acolho a preliminar de ausência de cabimento dos embargos infringentes no tocante ao pedido de incidência da SELIC, tendo em vista que não foi objeto do voto vencido.

No mais, assiste razão à embargante.

No caso vertente, entendo que a utilização do IPC como fator de atualização monetária para a correção do pagamento indevido é adequada, já que a Lei 7.730/89 apenas extinguiu um índice de correção, permanecendo a necessidade de contínua atualização de débitos, conforme apropriada explicação da Des. Fed. Marisa Santos.

Ademais, a súmula 162 do STJ dispõe:

*Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.*

Caso semelhante já foi decidido pela C. Segunda Seção deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXIGÊNCIA DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ.**

(...)

*VI - A atualização monetária, salvo disposição em contrário na sentença transitada em julgado, é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN até sua extinção em 01.02.1991 pela Lei nº 8.177/91; 2º) de março/1990 a fevereiro/1991, aplica-se o IPC/FGV, por ser o índice oficial que melhor reflete a inflação do período, em substituição da BTN devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91); 3º) O mesmo se aplica quanto aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); 4º) de março/1991 a dezembro/1991, aplica-se o INPC/IBGE, por ser o índice legal para apuração da inflação naquele período, excluindo-se qualquer outro; 5º) de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 - utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); e 6º) a partir de janeiro de 1996 - utilizar a taxa SELIC e 1% (um por cento) no mês do pagamento (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º - índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos).*

*VII - Caso inexista na sentença exequianda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na atualização do "quantum debeatur", por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período.*

*VIII - É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debeatur".*

*IX - Não ofende o princípio da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.*

*X - Correta a aplicação dos índices de 84,32% para março/90, bem como de 44,80%, 7,87% e 21,87% para abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.*

*XI - Agravo parcialmente provido.*

*(AG : 200103000059872 SP, Rel. Des. Carlos Muta, J. 25.10.07, DJ: 05.11.07)*

Além disso, nos estritos limites da divergência, mantenho os juros de mora na forma do r. voto vencido, no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme o art. 167 do CTN.

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido no tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora.

Em face de todo o exposto, **não conheço** de parte dos embargos infringentes e, **na parte conhecida, dou-lhes provimento** com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.097248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A massa falida  
ADVOGADO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO e outros  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 94.00.00068-0 1 Vr BARUERI/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de Engesa Equipamentos Elétricos S/A em face da União Federal.

O r. juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução fiscal, determinou a exclusão da multa moratória e deixou de fixar honorários advocatícios.

Subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

A C. Quarta Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, restando vencido o então Juiz Convocado Manoel Álvares, que lhe dava provimento.

Interpôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Verifico que os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EIAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

Na hipótese dos autos, a divergência se restringe à questão da incidência de multa em desfavor da massa falida.

No tocante à multa, entendo que, sendo *lex specialis*, as disposições do Decreto-Lei n.º 7.661/45 prevalecem sobre as regras aplicáveis à execução da dívida ativa em geral e que estão consubstanciadas na Lei n.º 6.830/80.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 212839, Relator o Excelentíssimo Senhor Min. Maurício Corrêa, bem analisou as razões do não cabimento da inclusão da multa fiscal no crédito habilitado em falência:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA SUA COBRANÇA; ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1.[Tab]A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. E também processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários.

2.[Tab] Inexigibilidade da multa administrativa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores.

3.[Tab] Agravo regimental não provido.

(DJU 05.12.97, p. 63.913)

Ademais, este é o entendimento da C. Segunda Seção:

*PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 565/STF.*

*I - A multa fiscal moratória por constituir pena administrativa pecuniária não pode ser reclamada na falência. Art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/45. Súmula 565/STF.*

*II - A multa de mora constitui penalidade imposta ao contribuinte como forma de desestímulo ao recolhimento do tributo fora do prazo. Injustificada a exigência após o decreto da falência, por ensejar, a hipótese, imposição de tal ônus ao demais credores da massa, habilitados no processo falimentar.*

*III - Embargos infringentes improvidos*

*(TRF3, EI nº 475732, rel. Des. Regina Costa, j. 16/12/2008, DJ. 15/08/2009).*

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão majoritário, que negava provimento à remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.101556-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS MORA RECHE

ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LOURDES DA CONCEICAO LOPES

EMBARGADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.12697-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo Banco Central do Brasil nos autos da ação ordinária de cobrança proposta visando a diferença da correção monetária dos meses de março, abril e maio de 1990, calculada com base no IPC no percentual de 84,32% e de 44,80%, e aquela aplicada às cadernetas de poupança, decorrente da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Banco Bradesco S/A, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 100,00 (cem reais), e julgou procedente o pedido para condenar o Banco Central do Brasil no pagamento da diferença de correção monetária verificada nos meses de março, abril e maio de 1990, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou a autarquia, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Apelações interpostas pelo Banco Central do Brasil e pelos autores.

A E. 4ª Turma, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do Banco Central do Brasil apenas em relação ao mês de março/90, julgando prejudicada a sua apelação no tocante ao mérito e, por unanimidade, acolheu a preliminar de legitimidade de parte do banco depositário e deu parcial provimento à apelação da parte autora.

Embargos de declaração opostos a fls. 183/186 e rejeitados a fls. 215/221.

Embargos Infringentes do Banco Central do Brasil a fls. 188/198 afirmando que deve prevalecer o voto vencido da I. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que afirmava não existir direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária.

Os Embargos Infringentes foram admitidos a fls. 228.

Não foi apresentada impugnação.

Dispensada a revisão, a teor do art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Antes de analisar o cerne da questão, entendo oportuno ressaltar que a solução da questão referente à legitimidade de parte para responder pelas diferenças de correção monetária não aplicadas às cadernetas de poupança é dada pela própria Lei nº 8.024/90. Até o seu advento, o contrato de depósito (relação jurídica em questão) estabelecido entre o poupador (depositante) e a instituição financeira (depositária) não sofrera qualquer interferência ou solução de continuidade e, embora a indisponibilidade dos recursos financeiros existentes nestas contas de poupança tenha se operado desde a publicação da referida MP nº 168 (16.03.90), não se pode olvidar que o artigo 6º da referida lei determinou que tais saldos ficariam à disposição das instituições financeiras até que ocorresse o próximo crédito de rendimento, quando deveriam ser transferidos ao Banco Central. O Banco Central do Brasil (Bacen), em consequência do ato de império, substituiu a instituição financeira na condição de depositário, pelo menos em relação aos ativos financeiros bloqueados, surgindo daí sua responsabilidade em face do depositante.

Assim, não paira nenhuma dúvida de que o Bacen é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança no período compreendido entre o primeiro aniversário posterior à publicação da mencionada medida provisória e a efetiva devolução dos referidos ativos, no caso em tela, os meses de abril e maio/90.

Feita essa consideração, no que tange ao alegado direito adquirido encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores que, uma vez transferido o saldo das cadernetas de poupança, ou parte dele, ao Banco Central do Brasil, aplica-se o BTNF como índice de correção.

Nesse sentido destaco o entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

*"Súmula 725: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."*

Esta E. 3ª Turma deste C. Tribunal já se manifestou nessa mesma direção em diversos julgados, consoante v. arestos abaixo:

**"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.024/90. IPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. BTNF.**

**I - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90.**

**II - Apelação improvida."**

(TRF 3ª Região, AMS nº 94.03.070328-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 395)

**"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**1. Incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido de diferença de correção monetária em face das instituições financeiras depositárias de caráter privado, a teor do art. 109 da CR, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC.**

**2. Mantida a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à instituição financeira privada.**

**3. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNF e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).**

**4. Apelação desprovida."**

(TRF 3ª Região, AC nº 2008.03.99.015535-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, pág. 221)

O E. Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou de maneira idêntica sobre o tema:

**"PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTNF - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Inexiste contradição em acórdão que, consoante jurisprudência desta Corte, entende que é o BACEN legitimado a responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados - ativos retidos - que lhe foram transferidos por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (período de abril de 1990 a fevereiro de 1991), e determina que seja observada a correção das contas de poupança dos autores pelo BTNF. 2. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Recurso especial não provido."**

(STJ, REsp nº 989143/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11.03.2008, DJe 28.03.2008)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO BTNF.**

**O BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.**

**O BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram retidos por ocasião da MP n. 168/90.**

**Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de considerar o BTNF como índice de correção dos cruzados bloqueados na poupança, após 15 de março de 1990. Inversão dos ônus da sucumbência."**

(AgRg no Ag 595295/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 28/06/2005, DJU 12/09/2005, pág. 275)

Imperioso observar que se a lei, para este caso específico, instituiu o índice de atualização o BTNF, deve o legislador ter tido absoluta convicção no sentido de que este fosse o mais adequado à realidade nacional e ao interesse público. Portanto, modificar-lhe é defeso ao Judiciário, sob pena de violar um princípio constitucional, ou seja, a independência dos Poderes.

Diante da solução adotada, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.016026-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI espólio

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.000666-4 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto - SP, em sede ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada em face da União com objetivo de reconhecer nulidade de crédito tributário relativo a IRPF.

Foi designado o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Prestadas as informações, o Juízo em questão afirmou que, em face do decidido no CC nº 2006.03.00.015564-0, aguarda recebimento do processo principal para reconhecer a sua competência.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção deste conflito sem resolução do mérito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

Não há mais que se falar em conflito de competência, tendo em vista que um dos juízos declarou-se competente para julgar a presente ação, conforme informações relatadas no ofício 08/09 (fls. 59/61):

*Assim, aguardo a vinda dos autos nº 2008.61.02.000666-4 a este juízo para, atento às decisões proferidas nos Conflitos de Competência acima mencionados, reconhecer a competência deste juízo, dando continuidade à marcha processual.*

Destarte, verifico restar esgotado o objeto do presente conflito.

Assim sendo, **julgo prejudicado o presente conflito de competência** (RITRF-3, art. 33, XII).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.001539-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AUTOR : MARCELO JOSE DE LIMA

ADVOGADO : JOSE SEVERINO MARTINS

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM



No. ORIG. : 97.03.004413-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Transcorrido *in albis* prazo concedido para que o autor cumprisse a diligência determinada à folha 22, indefiro a inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.001826-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

IMPETRANTE : MARIA JOSE NEVES BRAGA e outros

: JOAQUIM LUIZ BRAGA

: LUZIA CANDIDA ADRIANO NEVES

ADVOGADO : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

No. ORIG. : 2007.63.02.009081-0 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes em face de decisão por mim prolatada que indeferiu inicial do mandado de segurança, sob a tese de sua inadequação porque impetrado em sucedâneo recursal.

Apontam os embargantes que a decisão quedou-se omissa ao deixar de examinar pedido de justiça gratuita bem como não apontar incisivo das Leis 9.099/1995 e 10.259/2001 que indicam o cabimento de agravo de instrumento ou "recurso de medida cautelar", nomenclatura esta utilizada nas Turmas Recursais desta Terceira Região, contra decisão interlocutória em execução de sentença transitada em julgado.

Reconheço omissão da decisão, relativamente ao pedido de justiça gratuita e a concedo.

Quanto à omissão relativa aos apontados dispositivos legais, apenas acrescento à fundamentação do despacho embargado que a decisão a que as embargantes entendem como ato coator - qual seja a determinação a pedido da Caixa para que os autores apresentassem números de contas poupança - tem caráter claramente acautelatório previsto no artigo 4º da Lei nº10.259/2001, exceção recursal estampada no artigo 5º do mesmo dispositivo legal.

Outrossim, a jurisprudência do TRF da Primeira Região aponta as Turmas Recursais dos Juizados Especiais como competentes para o julgamento de "agravos de instrumentos" interpostos em face de decisões de seus Juízes.

Eis o mais recente julgado neste sentido:

***"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL QUE RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO-CABIMENTO DO WRIT.***

*1. Contra decisão denegatória de recebimento de recurso no efeito suspensivo, proferida por juiz federal integrante do Juizado Especial, é comportável a interposição de agravo de instrumento perante a Turma Recursal. Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001. Precedente desta Corte (AGMS nº 2002.01.00.027192-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues).*

*2. Mandado de segurança declarado extinto, sem julgamento do mérito" (MS nº 2002.01.00.028069-0/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus).*

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para conceder o benefício da justiça gratuita e acrescentar a fundamentação acima exposta à decisão embargada, mantendo, entretanto, o indeferimento da inicial.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.007234-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
IMPETRANTE : SIMONE BAPTISTA FERREIRA  
ADVOGADO : ALDO RAIMUNDO CANONICO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VICTOR JEN OU  
No. ORIG. : 94.00.26039-3 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra decisão proferida nos autos da ação n.º 94.0026039-3, que tramita junto à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi acolhida impugnação à execução oposta pela Caixa Econômica Federal, nos próprios autos, em fase executória.

Pleiteia, a concessão de liminar a fim de que seja anulada tal decisão em que já houve oposição de embargos de declaração pela impetrante, rejeitados pelo Juízo impetrado.

Argumenta a impetrante tratar-se de erro judicial não sanável por meio de recursos, sendo adequada a impetração a esta Corte, como meio de garantir o direito consolidado na ação de conhecimento da ação originária.

Decide-se.

Em vários julgados este e outros tribunais pátrios admitiram a utilização do *writ* em casos de ilegalidade ou teratologia flagrantes praticado por ato de magistrado no exercício da função jurisdicional.

Porém, esse entendimento somente logrou alcançar êxito porque, à época, a demora dos mecanismos judiciários acabavam por causar prejuízos às partes litigantes, que aguardavam, *sine die*, a subida do recurso interposto no ataque à decisão judicial. Ordinariamente, o recurso de agravo, na forma de instrumento.

Após a reforma do Código de Processo Civil, esse entendimento já não mais merece guarida, visto que a insurgência pode ser levada diretamente à Casa revisional de instância superior. Inclusive, com a possível obtenção do chamado "efeito suspensivo" ou, se negativa a decisão, do "efeito suspensivo ativo", como se convencionou denominar a decisão substitutiva da negativa do provimento buscado em primeiro grau.

Na atual conjuntura da lei adjetiva, a utilização do *mandamus* contra ato judicial passível de recurso ou correição corresponde ao seu uso indevido, como substitutivo da via recursal própria e, pois, inadmissível.

Eis um paradigma:

**"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL QUE RECEBE A APELAÇÃO EM SEU DUPLO EFEITO - NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO.**

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, o ato judicial que recebe a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, suscetível de ser impugnada por agravo de instrumento, precedentes.

2. Impetrante carecedor da segurança (MANDADO DE SEGURANÇA n.º 95.03.041314-1/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 18/10/1995, DJ 28/11/1995, p.82174, Rel. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD)".

Repita-se: é verdade que outrora se admitiu, em casos excepcionálíssimos, a utilização do *writ* em casos tais. Tal não se justifica agora, porém, com o advento do art. 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual "o relator poderá, a requerimento do agravante (...) suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Esse dispositivo, é cediço, é aplicável até mesmo ao recurso de apelação, nos termos do seu parágrafo único.

Muito bem. No caso dos autos, a decisão seria atacável pelo recurso de apelação, pois ao que me atenho, o MM. Juízo impetrado prolatou decisão terminativa.

Ao que se vê, o impetrante não interpôs a apelação. Pretende, agora, atacá-lo impetrando um mandado de segurança, em verdadeira substituição da via recursal pela via mandamental.

Isso, na sistemática atual do Código de Processo Civil, não pode ser admitido. Afinal, *dormientibus non succurrit jus*. Ademais, lembre-se, apenas para espancar definitivamente o assunto, que a matéria foi enfocada na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Por tais motivos, considero desde logo que o caso é de indeferimento liminar da inicial do presente *mandamus*, o que faço com fulcro nos artigos 5.º, II, e 8º da Lei n.º 1.533/51.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008929-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AUTOR : CARLOS ALBERTO VARASQUIM  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2007.03.99.006767-5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Carlos Alberto Varasquim em face da União Federal visando à desconstituição do Acórdão proferido por este Tribunal nos autos da apelação nº 2007.03.99.006767-5 (Apelação Cível nº 1177693), que transitou em julgado.

Narra o autor, em síntese, que a União Federal propôs contra ele a execução fiscal que tramita sob nº 482/02 no Juízo da 2ª Vara de Barra Bonita/SP, visando ao recebimento do valor correspondente a R\$7.086,90, referente a multa imposta pelo E. Tribunal Regional Eleitoral por infração de artigo. Apresentados embargos, [Tab]que foram julgados improcedentes, foi interposta apelação.

Este Tribunal negou seguimento à apelação, oportunidade em que o apelante interpôs Recurso Especial, o qual não foi recebido.

Sustenta o autor que a decisão recorrida fez-se sob o manto da incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal para processar e julgar o recurso interposto, sendo a competência da Justiça Eleitoral.

Com isso, entende o autor, com base nos incisos IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988, artigos 576 e 367, incisos IV e VI da Lei nº 4.737/65 que deve ser desconstituído o Acórdão proferido por este Tribunal.

Pleiteia, dessa forma, a antecipação da tutela para que seja suspenso o curso da Execução enquanto perdurar esta ação. Após breve relato, **decido**.

Diviso os requisitos para a antecipação da tutela nesta ação, haja vista a plausibilidade do direito e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável.

Do exame dos autos, constata-se que a execução fiscal nº 482/02 (fls. 13 e seguintes) visa ao recebimento de crédito decorrente de multa eleitoral fixada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, conforme se infere dos documentos de fls. 121/143.

Julgado improcedentes os embargos opostos. (fls. 162/163) foi apresentada apelação (fls. 165/168), a qual foi encaminhada para este Tribunal, que por sua vez, negou seguimento ao recurso (fls. 180).

Interposto Recurso Especial, não admitido (fls. 195), foi apresentado agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 320/321), decisão que transitou em julgado em maio de 2008 (fls. 323).

De todo o exposto, conclui-se que a decisão deste Tribunal que negou seguimento ao recurso de apelação, por entender que a matéria suscitada não encontraria divergência na jurisprudência (fls. 180), foi proferida por Juízo absolutamente incompetente, porquanto a matéria objeto do recurso tinha natureza eleitoral.

Sendo assim, conforme entendimento já expresso na 6ª Turma deste Tribunal, em recurso do qual fui Relator, este Tribunal não tem competência para apreciar apelação em incidente de execução que tenha por objeto a cobrança de multa eleitoral. Transcrevo o referido julgado:

#### *"MULTA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CORTE FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRE.*

*1. Esta Corte Federal é absolutamente incompetente para apreciar apelação em incidente em execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de multa eleitoral, originada do TRE, em atenção à exceção prevista no artigo 109, inciso I, da CF vigente, e com base na competência expressa no artigo 367, inciso IV, da Lei n. 4737/65, o Código Eleitoral. Nesse sentido: STJ, CC 46.901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138; STJ, CC 41.571/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 16/05/2005 p. 221.*

*2. Incompetência funcional conhecida de ofício. Remessa dos autos ao TRE.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª região; Apelação Cível 1351861; Processo: 2008.03.99.046194-1/SP; Sexta Turma; Data da Decisão: 29/01/2009; DJF3: 25/02/2009, pág. 296 - Relator> Desembargador Federal Lazarano Neto)*

Ante o exposto, constatado vício de competência, antecipo a tutela recursal a fim de impedir dano irreparável, determinando a sustação da execução fiscal de origem.

Comunique-se, com urgência ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Barra Bonita/SP.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008929-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AUTOR : CARLOS ALBERTO VARASQUIM  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2007.03.99.006767-5 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Chamei os autos à conclusão.

Ao final da decisão de fls. 338/339 foi determinada a intimação da "agravada para os fins do art. 527, V, do CPC".

Trata-se, no entanto, de evidente erro material. Com isso, retiro a referida ordem.

Em complemento, determino a citação da União Federal e intimação das partes.

Comunique-se ao Juízo de origem, encaminhando cópia deste despacho.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.009842-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AUTOR : BAG FLEX IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2006.03.00.011380-3 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando rescindir acórdão da 4ª Turma, proferido no AG nº 2006.03.00.011380-3, interposto de decisão interlocutória que decretou a improcedência da exceção de pré-executividade .

DECIDO.

Consta dos autos que a FAZENDA NACIONAL ajuizou a EF nº 241/05 perante o Juízo Estadual da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, visando à satisfação de crédito tributário constante das CDAs nºs 80.3.05.000014-00, 80.6.05.000170-15 e 80.7.05.000064-95.

Naqueles autos, o contribuinte opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma: (1) decadência do lançamento; e (2) existência de causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do CTN, pois o débito tributário foi objeto de compensação com créditos de terceiro, que gerou processo administrativo, estando esta pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente a exceção de pré-executividade, sendo interposto agravo de instrumento, reiterando-se os fundamentos do incidente, acrescido da impugnação à condenação em verba honorária, tendo a 4ª Turma decidido pelo parcial provimento ao recurso, em acórdão, transitado em julgado em 04.09.08, portando a seguinte ementa:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública. 2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão relativa ao procedimento compensatório, na modalidade de compensação de terceiros depende de dilação probatória, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada. 3. A mera rejeição de exceção de pré-executividade não implica da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a continuidade da ação de execução, na qual já consta a obrigatoriedade de pagamento do encargo disposto no DL nº 1.025/69, cujo montante refere-se também à verba honorária. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido."*

Na presente rescisória, alegou, em suma, a autora que: (1) o relator do recurso deixou de manifestar-se sobre a decadência do lançamento; (2) ateve-se apenas à questão relacionada ao processo administrativo de compensação,

debate secundário, que levaria tão somente à eventual suspensão da exigibilidade; e (3) houve violação literal a disposição de lei, quais sejam: artigo 173 do CTN; artigo 269, IV, do CPC; artigo 295, parágrafo único, III, do CPC; artigo 126 do CPC; e artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Federal.

Na espécie, **conforme se verifica**, houve a propositura de ação rescisória em face de acórdão que, em agravo de instrumento, julgou - como não poderia deixar de ser - decisão de cunho interlocutório que, ao rejeitar a exceção de pré-executividade, evidentemente não extinguiu o processo e menos ainda com resolução do mérito, até porque, quanto à compensação, ressaltou a inadequação da via eleita, por ser necessária dilação para provar que haveria pertinência entre os créditos executados e os supostamente compensados.

Em se tratando, como na espécie, de decisão de cunho efetivamente interlocutório, e não de sentença com resolução do mérito, é pacífica a jurisprudência quanto à inviabilidade da rescisória, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *RESP nº 1013373, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 11.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 485, V, do CPC, "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando (...) violar literal disposição de lei". 2. Como ressaltam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "não é qualquer decisão transitada em julgado que enseja a ação rescisória, mas somente aquela de mérito, capaz de ser acobertada pela autoridade da coisa julgada" (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2007, pág. 777). 3. Nesse contexto, não cabe ação rescisória contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto, por seu turno, contra decisão proferida em execução de sentença prolatada em ação de desapropriação, que determina o imediato depósito de diferenças relativas ao valor da indenização, sem observância da norma contida no art. 100 da CF/88. 4. Recurso especial desprovido."*

- *AR nº 2004.03.00.071744-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 13.05.05, p. 361: "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCINDIR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É incabível ação rescisória para rescindir decisão interlocutória. Inteligência do art. 485 do CPC. 2. Na espécie, a ação rescisória foi movida em face de decisão que rejeitou alegação de prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, em afronta ao art. 485 do CPC e motivando o indeferimento da petição inicial. 3. Agravo regimental improvido."*

- *AR nº 2003.05.00.014103-6, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJU de 02.03.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DE NÃO-MÉRITO. INCABIMENTO. 1. Ação que busca desconstituir dois acórdãos: um concernira ao deferimento do reajuste salarial em 84,32% e outro versara a intimação da União acerca do primeiro acórdão. 2. Descabe admitir-se ação rescisória para rediscutir questões processuais decididas incidentalmente e acobertadas pela preclusão. 3. O acórdão que se pretende desconstituir discutira se a intimação da parte fora ou não válida. À evidência, não tem natureza jurídica de sentença, a pôr termo ao processo e, muito menos, apreciar o mérito. [...]"*

**Na espécie**, o acórdão que confirma decisão interlocutória, proferida em exceção de pré-executividade, que não põe termo ao processo, mas apenas decide questão incidental, não se sujeita, pois, à ação rescisória, pelo que manifestamente inviável a pretensão deduzida à luz do interesse adequação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 267, I e VI, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.009876-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ROBERTO BROCANELLI CORONA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.001463-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Versa o presente conflito sobre a competência para julgar ação anulatória de lançamento tributário relativo a crédito em execução perante o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, especializada exclusivamente em executivos fiscais. Distribuída inicialmente por dependência à execução fiscal, o MM Juízo da Vara especializada declinou de sua competência ao argumento da não atração, por conexão, da execução fiscal e da ação anulatória de débito fiscal. Redistribuída a ação, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, ora suscitante, entende não ser possível o afastamento da competência da Vara especializada de execução fiscal para processar e julgar a ação anulatória ao argumento da conexão, a fim de se evitar decisões conflitantes, promovendo assim segurança jurídica e economia processual.

Em que pesem os argumentos do MM Juízo suscitante, a questão suscitada encontra-se pacificada perante esta Corte conforme os julgados de registro 2009.03.00.004875-7, 2002.03.00.000566-1, 2008.03.00.011048-3, 2007.03.00.074244-6, 2008.03.00.006048-0, 2007.03.00.095992-7, dentre outros, motivo pelo qual, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito de competência para declarar competente o juízo suscitante.

Publique-se. Oficiem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.011536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FLORINDA JOSEFINA NUCCI

ADVOGADO : NELSON LUCIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 2001.61.03.001799-8 3 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato do Exmo. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que determinou à CEF a devolução do montante pago, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a advogado que não mais estaria patrocinando a causa em trâmite.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o seu empregado/representante agira diligentemente ao pagar o valor objeto da requisição, nos termos dos atos normativos que regulam a matéria. Com isso, mostra-se ilegal a decisão proferida pelo Juízo de origem, razão pela qual pleiteia a concessão de liminar de forma a suspender os seus efeitos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme o disposto no art. 18 da Lei n. 1533/51, "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado."

Considerando que a intimação da Caixa Econômica Federal ocorreu em 03/12/2008 (fls. 27 destes autos) e que o presente mandado foi impetrado em 03/04/2009, impõe-se a decretação da decadência, porquanto o último dia do prazo para a impetração seria 02 de abril de 2009, contados os dias.

Ante o exposto, **julgo extinto a presente ação** nos termos do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, art. 18 da Lei nº 1.533/51 e inciso XIII do artigo 33, do Regimento desta E. Corte.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.016368-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : ELIONAI DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : ERICA KOLBER  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006955-7 12 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.

1. Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119).
2. Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121). Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.017964-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
PARTE AUTORA : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.10.003342-4 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juízos Federais de Guarulhos e Sorocaba, no Estado de São Paulo.

A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de medida cautelar inicialmente distribuída ao digno Juízo suscitante.

O digno Juízo Suscitante argumenta que a cautelar tem por objetivo oferecer garantia a débito inscrito em dívida ativa, de modo a antecipar a penhora a ser porventura operada em execução fiscal.

O tema é objeto de jurisprudência dominante nesta Segunda Seção. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.*

*I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura.*

*II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil.*

*III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.*

*IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa.*

*V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução.*

VI - Conflito de competência procedente".

TRF 3ª REGIÃO, CC 2008.03.00.046600-9, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2009, DJF3 02/04/2009 PÁGINA: 89, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA.

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil.

II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes.

IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

V - Conflito de competência procedente".

TRF 3ª REGIÃO, CC 2008.03.00.006048-0, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 11/07/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos e como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, no qual se discute a competência para análise e julgamento de ação anulatória de débito fiscal, em razão da eventual existência de conexão com execução fiscal em curso perante a Vara Especializada.

2. Na presente hipótese, verifica-se que se trata de competência em razão da matéria, uma vez que a 4ª Vara Federal de São José dos Campos é especializada em execuções fiscais. Assim, sendo firmada em razão da matéria - e, portanto, de natureza absoluta - descabida a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

3. Com efeito, a conexão somente ensejaria a reunião de processos para julgamento conjunto nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território.

4. "Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes" (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 10259, Processo nº 2007.03.00.052741-9, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU em 09/11/07, página 473) 5. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado".

TRF 3ª REGIÃO, CC 2007.03.00.095992-7, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 DATA:26/06/2008, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitante.

Comunique-se.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.018100-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : SKILLED WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 07.00.00021-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Primeiramente, indico que o conflito de competência suscitado por Juiz deve obedecer às normas insertas no artigo 118, do Código de Processo Civil. O respectivo conflito deve ser argüido por meio de ofício, com as devidas razões de convencimento do magistrado, além de cópias de documentos que entender como essenciais, e não pela simples remessa dos autos originários no Tribunal *ad quem*.



Todavia, em apreço aos Princípios da celeridade e economia processual, excepcionalmente analiso o presente feito. Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo Federal da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP e o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP, para processar execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra contribuinte domiciliado na comarca de Campina do Monte Alegre/SP.

Não há empecilho no ajuizamento do executivo fiscal da União perante o Juízo suscitante. Trata-se de competência delegada prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, dispositivo recepcionado pela Constituição Federal vigente, em seu artigo 109, § 3º.

Tratando-se de questão territorial, não poderia o MM. Juízo de Direito de Angatuba ter declinado de sua competência de ofício, qualquer que fosse o estágio processual, vez que se trata de questão acerca da competência relativa, e não absoluta.

A incompetência relativa não é passível de conhecimento de ofício, ou seja, somente as partes podem alegá-la. Se não ocorrer a alegação, prorroga-se a competência. Aplica-se ao caso a Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão suscitada encontra-se pacificada perante a Segunda Seção desta Corte conforme os julgados de registro 2008.03.00.045400-7, 2006.03.00.105676-1 e 2006.03.00.032175-8 dentre outros, motivo pelo qual, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito de competência para declarar competente o juízo suscitante (Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP).

Publique-se. Oficiem-se. Após, devolvam-se os autos ao MM. Juízo suscitante para que dê prosseguimento à execução.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

### **Expediente Nro 980/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.000004-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCOS ANTONIO MOREIRA e outro

ADVOGADO : RENATO CLARO e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : SONIA EVANGELISTA MOREIRA

ADVOGADO : RENATO CLARO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 160/161, entregando-a à sua subscritora, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Anne Cristina Robles Brandini - OAB/SP 143.176 para representar os apelantes em juízo.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.002539-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

APELADO : GILSON DONIZETTI LINDOLPHO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

PARTE RE' : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRIGINI

DECISÃO

**A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação de prestação de contas nº 2003.61.27.002539-1, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para (a) extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Banespa Santander S.A.; e (b) determinar à Caixa Econômica Federal a apresentar ao autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, extrato detalhado, mês a mês, desde a data em que recebeu a transferência da conta fundiária do autor, contendo os valores depositados e os acréscimos legais. Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários de advogado ao Banco Banespa Santander S.A. correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e da verba honorária ao autor, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação e a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 ou, subsidiariamente, seja reconhecida a reciprocidade da sucumbência.

Às fls. 102/105 foi apresentado um segundo recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal.

Sem Contrarrazões pela parte autora.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Verifico, inicialmente, que a Caixa Econômica Federal, ora apelante, apresentou dois recursos de apelação. O primeiro, protocolo nº 2004.050049348-1, no dia 10.08.2004 às 14:40 horas e o segundo, protocolo nº 2004.050049355-1, na mesma data, às 14:43 horas.

Desta forma, forçoso reconhecer que no momento em que foi protocolado o primeiro recurso operou-se a preclusão consumativa, não sendo mais possível à apelante a apresentação de outras razões recursais, fazendo-se necessário o desentranhamento da petição de fls. 102/105.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS DA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO RECURSO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

*Dois recursos especiais interpostos pela mesma parte. Em vista dessa peculiaridade, tem-se a preclusão consumativa, uma vez que não foram praticados na mesma oportunidade atos que deveriam ter sido. Dessa maneira, não é possível qualquer juízo de conhecimento do segundo recurso especial, ainda que não tenha ocorrido preclusão temporal.*

*No tocante aos índices de correção monetária, a questão já foi amplamente debatida no âmbito desta Corte, na qual se firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o Resp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.2.2002.*

*A Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (REsp 399.497/SC, Relator Ministro Luiz Fux). Ressalva deste Magistrado.*

*Recurso especial provido.*

*(STJ. SEGUNDA TURMA. REsp 750464. Relator Ministro FRANCIULLI NETTO. Julgado em 04/08/2005).*

**TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 211, DO STJ e 282, DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1994. UFIR.**

*1 - Se foram interpostos dois recursos especiais, defendendo-se no segundo, em preliminar, entendimento incompatível com o primeiro, aquele não pode ser conhecido. Outrossim, também não poderá ser conhecido, no mérito, se defende tese já exposta no anterior, em face da preclusão consumativa.*

*2 - Por outro lado, o primeiro recurso não merece ser conhecido quando os dispositivos tidos como violados não foram prequestionados e a decisão recorrida segue posicionamento jurisprudencial consolidado por esta Corte. Incidem, na hipótese, os enunciados das Súmulas 83 e 211, do STJ e 282, do STF.*

*3 - É indevida a aplicação de qualquer outro índice que não a UFIR, nos moldes estabelecidos em lei, para a correção das demonstrações financeiras do ano de 1994.*

*4 - Recursos não conhecidos.*

*(STJ. PRIMEIRA TURMA. REsp 389379. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Julgado em 01/10/2002).*

Passo à análise da apelação.

Em juízo de admissibilidade, verifico que a apelação não preenche o pressuposto da regularidade formal.

Com efeito, a r. sentença recorrida condenou a apelante a prestar contas ao autor por meio da apresentação de extrato discriminado, contendo os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, bem como os acréscimos legais, desde a data em que passou a ser depositária de tais valores até a data da apresentação.

Dessa decisão foi interposta apelação pela Caixa Econômica Federal, todavia, as razões recursais estão inteiramente dissociadas da matéria que restou decidida, uma vez que atacam a aplicação de juros progressivos e de expurgos inflacionários aos depósitos fundiários do autor sem, contudo rebater os fundamentos da sentença.

Portanto, a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal não pode ser conhecida.

Por esses fundamentos, **determino o desentranhamento da petição de fls. 102/105**, entregando-a a patrono da Caixa Econômica Federal constituído nos presente autos, mediante recibo, e **nego seguimento à apelação**.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024695-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUCAS TENORIO DOS SANTOS e outro

: EMILIA BASILIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos de artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 34).

Pleiteiam os autores a reforma da r. sentença e o regular prosseguimento ao feito, sob o argumento de que todos os pressupostos processuais estão presentes e o indeferimento liminar da petição inicial representou cerceamento de defesa.

Aduzem que o objeto da presente cautelar é a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, todavia não em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, mas tão-somente como medida para assegurar o direito à propriedade do bem, posto que a efetivação da execução, com a arrematação do imóvel, ensejará a carência da ação face a extinção do contrato.

Em acréscimo, argumentam que a CEF ao calcular o reajustamento das prestações aplicou indexadores outros que não os estabelecidos legalmente para o Sistema Financeiro da Habitação, estando presentes os pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* necessários para a concessão da medida cautelar, inclusive liminarmente.

Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a nulidade da cláusula de execução extrajudicial com base no Código de Defesa do Consumidor (fls. 37/47).

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

Com efeito, os apelantes ajuizaram ação ordinária requerendo em sede de antecipação de tutela, dentre outros provimentos, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, pedido idêntico formulado nesta ação cautelar, o que, como bem fundamentado pela I. Juíza Federal *a quo*, caracteriza a ausência de interesse processual para a propositura da presente ação.

O *interesse processual* (ou interesse de agir) é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a *necessidade* de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a *adequação* do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Na lição de Cândido R. Dinamarco, para configurar o interesse de agir é preciso "*que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada*".

E prossegue o insigne mestre:

*"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).*

*"adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser."*

*("Teoria Geral do Processo", 10ª edição, Editora Malheiros, pág. 256.)*

Socorro-me, também, da lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

*O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.*

*(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.*

*O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.*

*Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão".*

*(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).*

No presente caso, os apelantes já haviam requerido o provimento jurisdicional ora pleiteado, qual seja, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, em sede de tutela antecipada, e, não obtendo êxito, repetiu o pedido nesta via.

Todavia, embora a cautelar seja a via adequada para se requerer a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, o provimento não se mostra mais necessário, considerando que já formulado em sede de tutela antecipada, tendo sido indeferido.

Acresça-se que não é aceitável a conduta dos apelantes de obterem o reexame da questão por meio da propositura de uma nova ação. Indeferida a antecipação da tutela, deveriam ter se socorrido por meio da via recursal adequada, qual

seja, o agravo de instrumento. Não o tendo feito, não havendo nenhum fato novo a ensejar o reexame da matéria, esta se encontra preclusa.

Note-se que o artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, prevê a fungibilidade entre as tutelas acautelatórias e antecipatórias, facultando ao magistrado deferir, nos próprios autos da ação principal, uma antecipação de tutela quando o pedido formulado tiver natureza cautelar. Todavia, o contrário não é possível, pois o pedido cautelar esgotaria o formulado na principal, ensejando a carência da ação naquele feito.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor**, uma vez que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098445-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE e outro

APELADO : ESTACIONAMENTO DE VEICULOS GOIANIA LTDA e outros

: MARCIO CEZAR MUZZI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AGENOR MARTINS

APELADO : LUIZINHO LORENZETTI

ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI

APELADO : VADELINO MARAGNO

ADVOGADO : AGENOR MARTINS

No. ORIG. : 97.00.02205-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 114. Defiro vista fora da Subsecretaria pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.038210-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ROSAMEIRE COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Fls. 385/386: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003553-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo que **extinguiu o feito sem julgamento de mérito**, nos termos dos artigos 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, e **cassou a liminar anteriormente concedida**, na forma do artigo 808, III, do mesmo diploma legal (fls. 37).

Pleiteia o apelante a reforma da r. sentença, sustentando em razões recursais que o descumprimento ao despacho de fls. 29/31 se deu em razão da não localização física dos autos na Vara de origem, decorrente dos problemas causados pela mudança do sistema processual informatizado da Justiça Federal, o que impossibilitou o acesso aos autos por mais de seis meses.

É o breve relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissíveis.

Com efeito, compulsando os autos verifico que no ato da interposição do presente recurso o apelante não logrou recolher as custas de preparo, o que acarreta a deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.

Ademais, verifico também que até o presente momento não foi juntada a procuração do autor outorgando poderes à subscritora da petição de recurso.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.002040-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor em face da Caixa Econômica Federal-CEF e Empresa Gestora de Ativos-EMGEA, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

À fl. 229, o apelante requer a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC.

Após a prolação de sentença de mérito, incabível a desistência da ação.

Possível, no entanto, a renúncia ao direito em que se funda a ação (art. 269, V, do CPC) ou a desistência do recurso interposto.

Assim, intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se renuncia ao direito em que se funda a ação ou se desiste do recurso.

No caso de renúncia ao direito, deverá o apelante apresentar procuração conferindo poderes ao patrono para renunciar, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018930-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : EDIVAL CIRINO DE MESSIAS e outros

: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

: EDVALDO BATISTA DA SILVA

: EDVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO

: EDVALDO DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.004535-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por EDIVAL CIRINO DE MESSIAS e Outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.004535-9, na fase de execução, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Alegam, em síntese, que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em desacordo com a decisão transitada em julgado, à medida em que não foi considerada a correção monetária relativa aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Do exame dos autos, verifica-se que os agravantes ajuizaram ação ordinária objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal, ora agravada, ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Na fase de execução do julgado, em virtude da divergência entre as partes a respeito dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores, determinou o MM. Juízo *a quo* a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que corrigisse os cálculos apresentados pela executada (fl. 169 dos presentes autos).

O MM. Juízo *a quo*, diante da manifestação da Contadoria Judicial (fl. 170), asseverando que os cálculos apresentados estavam em conformidade com o julgado, haja vista que "os índices fixados pelo v. acórdão à fl. 150 referentes aos períodos de Maio/90 e Fev/91 nos percentuais de 5,38% e 7,00%, respectivamente, já foram creditados à todos os beneficiários da conta vinculada ao FGTS, razão pela qual não foram aplicados novamente em nossos cálculos" (sic), indeferiu o pedido de retorno dos autos à Contadoria, no que procedeu com acerto.

Com efeito, os índices de correção monetária reconhecidos na decisão transitada em julgado (fls. 63/65), relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 (BTN de 5,38% e TR de 7,00%, respectivamente), são precisamente os próprios percentuais de correção monetária que incidiram às respectivas épocas.

No que tange ao mês de maio de 1990, há que se analisar a legislação em vigor à época: a Lei nº 7.730/89 determinava a aplicação, para efeito de correção monetária das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989, da variação do IPC, sendo utilizada a mesma regra na atualização dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, tratou do critério de correção monetária das cadernetas de poupança (aplicável também ao FGTS), dispondo no art. 24 que as contas de poupança seriam atualizadas a partir de maio de 1990 pela variação do BTN. Todavia, a Lei nº 8.024/90, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168, suprimiu o referido art. 24, e em razão disso permaneceu a situação anterior à edição da medida provisória, o que determinou a correção dos saldos no mês de abril pela variação do IPC.

A situação alterou-se tão-somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90 e que determinou a aplicação da variação do BTN para a correção dos saldos das contas de poupança que, em maio daquele ano, foi de 5,38%.

Por fim, o percentual de variação da TR, da ordem de 7,00%, foi aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas em fevereiro de 1991, por força da Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II).

Dessa forma, mister reconhecer que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a decisão transitada em julgado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002908-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : NO AR ESTUDIOS LTDA -ME  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES



## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os pedidos e decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora foi condenada a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Às fls. 217/219, os advogados da apelante comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado o seu constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Expedido mandado de intimação para que a autora constituísse novo patrono, a diligência restou negativa, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça aposta às fl. 224.

Nos termos do artigo 238, § único, do Código de Processo Civil, a parte tem o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi efetuado nos autos.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo a autora deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018902-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : APARECIDA CARNETTE PINHEIRO espolio  
ADVOGADO : SAVIO CARMONA DE LIMA e outro  
CODINOME : APARECIDA CORNETTI PINHEIRO  
REPRESENTANTE : JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA e outro  
: NATALINO ZACARIAS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 2008.61.14.000375-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE APARECIDA CARNETTE PINHEIRO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.14.000375-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (SP).

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifeste-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009590-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES e outro

ADVOGADO : VALQUIRIA APARECIDA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 199 informando a designação de data para a realização do leilão extrajudicial do imóvel, intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia atualizada do registro da matrícula do imóvel.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.013647-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : RENAN DEIVIS DEXTRO e outro

: DALVA ISABEL PINTO DEXTRO

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que **extinguiu o processo sem exame do mérito**, nos termos de artigo 267, III, § 1o., do Código de Processo Civil e condenou-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, arbitrados em R\$100,00 (cem reais) (fls. 156/160).

Pleiteiam os autores o provimento do recurso para que se dê prosseguimento ao feito.

Alegam os autores que em obediência ao r. despacho de fls. 151 comprovaram o pagamento das prestações no valor referente à primeira prestação paga, dando cumprimento à liminar concedida. Desta forma, a liminar não poderia ter sido revogada.

Ressaltam, por fim, que os aumentos aplicados nas prestações nunca obedeceram ao aumento salarial dos autores, razão pela qual as correções mensais aplicadas no contrato devem ser excluídas, por ofensa ao equilíbrio contratual e o pactuado pelas partes (fls. 162/164).

Sem contrarrazões.

Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 169/171.

É o relatório.

Decido.

Declaro, de ofício, a nulidade da sentença.

Com efeito, a r. sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de que os autores abandonaram a causa por mais de trinta dias e intimados pessoalmente não se manifestaram em quarenta e oito horas (art. 267, III, § 1o., do Código de Processo Civil).

Noto, primeiramente, que o juízo de primeiro grau não deu exato cumprimento ao que determina do § 1o. do art. 267 do CPC. Realmente, a intimação dos autores do despacho de fls. 155 ocorreu por meio da imprensa oficial e após o decurso dos trinta dias não foi realizada a intimação pessoal dos autores na forma que determina o dispositivo em questão, o que enseja a nulidade da sentença.

Dessa forma, declaro a nulidade da r. sentença de fls. 156/160 e, em conseqüência, julgo prejudicada a apelação.

Contudo, aplico a regra do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e passo ao exame da causa.

Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação.

Não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a ré de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Também não procede a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Caracteriza-se pedido juridicamente impossível tão somente aquele sobre o qual não pode o Judiciário pronunciar-se por expressa proibição legal. No presente caso, pleiteiam os requerentes assegurar o direito de proceder ao depósito das prestações do contrato de financiamento pelos valores que entendem corretos, o que, de modo algum, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre o autor e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .*

**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.**

**2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).**

**3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).**

**4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).**

**5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).**

**(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)**

No mérito, contudo, assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os requerentes na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a ré Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os requerentes venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, chancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, condeno os requerentes ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.050/60.

Por esses fundamentos, **declaro nula de ofício a r. sentença de fls. 156/160 e, em conseqüência, julgo prejudicada a apelação**, e com fulcro no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido** formulado na inicial e condeno os requerentes ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.068158-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AIRTES CORREA DA SILVA e outros  
: ANTONIO GARUTTI  
: ARLINDO DONINIMO MALHEIRO RAPOSO MELO  
: CARMEM RIPARI  
: CECILIA APARECIDA RODRIGUES MACHADO DE SOUZA  
: CELIA FERNANDES MARCONDES  
: ECILDA MARIA DA SILVA NUNES  
: EDITH SMANIO DE TULLIO

: ELZA CIANI PALERMO  
: EUNICE OMEGNA DE OLIVEIRA BASTOS  
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA F DE QUEIROZ e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.46338-6 8 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 189:  
Manifestação do INSS no sentido de que persiste seu interesse no julgamento do recurso.  
Ciência aos autores.  
Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.000722-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : CELSO DE SOUZA TITICO e outro  
: ANA LUISA PINHEIRO TITICO  
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São José dos Campos - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial para garantir aos autores o direito de efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente ao agente financeiro, pelos valores que entendem corretos. Por fim, determinou o pagamento de custas na forma da lei e honorários advocatícios a serem fixados quando da prolação da sentença na ação principal (fls. 128/130).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a inépcia da inicial face a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência da causa de pedir, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a falta de interesse processual pela não configuração do "*periculum in mora*".

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que existe uma dívida inadimplida que enseja a execução judicial e extrajudicial nos termos da lei e do contrato, e impedir a CEF de prosseguir com a execução implica em violação ao ato jurídico perfeito e a expressas disposições de leis federais, bem como que não existe ameaça de lesão de direito ou periclitamento de direito, já que no caso de o mutuário do SFH ter seu contrato executado segundo as regras do Decreto-Lei n. 70/66 poderá, ainda que alienado o imóvel nos autos da execução extrajudicial, pleitear sua anulação e buscar o bem de quem o detenha, por força do instituto da seqüela, inerente ao direito real de propriedade.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 134/147).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 152/168).

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Caracteriza-se pedido juridicamente impossível tão somente aquele sobre o qual não pode o Judiciário pronunciar-se por expressa proibição legal. No presente caso, pleiteiam os apelados assegurar a propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional cuja revisão dos índices de reajuste das prestações será objeto de discussão na ação principal, o que, de modo algum, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Afasto, também, a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Igualmente não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .*

**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.**

**2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).**

**3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).**

**4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).**

**5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).**

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Por fim, também não merece acolhida a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual pela não configuração do "*periculum in mora*", uma vez que este se confunde com o mérito da ação cautelar.

No mérito, contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa transcrevo:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."* (grifei)

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22 . Relator: Ministro Ilmar Galvão)

Assinalo que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelos apelados:

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

*I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Agravo regimental desprovido.*

(STJ. Classe: AGA - 962880. Processo: 200702008560. UF: SC. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 05/08/2008. DJE Data:22/09/2008. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

*SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.*

*- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.*

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ. Classe: AGA - 945926. Processo: 200701896325. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 14/11/2007. DJ Data:28/11/2007. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros)

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015054-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE RE' : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro  
PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros  
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA  
: RENE GOMES DE SOUZA  
: OZIAS VAZ  
: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES  
: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI  
: JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI  
: DANIEL PESSOA AYRES  
: JOAO OLIVA RODRIGUES  
: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA  
: VIACAO JANUARIA LTDA  
: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.045795-2 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unileste Engenharia S/A, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.045795-2, em trâmite perante a 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que deferiu o pedido de penhora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pagamentos a serem repassados às coexecutadas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A em virtude dos contratos por elas celebrados com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Alega, em síntese, que:

- a) está configurada a prescrição intercorrente a seu favor, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que da data da distribuição da ação executiva fiscal e a da sua inclusão no polo passivo da lide transcorreram mais de 5 (cinco) anos;
- b) mostra-se incabível o deferimento da substituição dos bens penhorados, os quais estão livres e são suficientes para garantir a execução, por constrição sobre o faturamento da empresa, em virtude dos princípios da menor onerosidade da execução ao devedor e da preservação da empresa;
- c) é inadmissível a penhora deferida à medida em que configura constrição sobre o faturamento da agravante, e não penhora sobre crédito, já que atualmente presta serviços tão-somente à Prefeitura Municipal de São Paulo de modo que a penhora dos créditos decorrentes desse contrato equivale à penhora sobre seu faturamento, devendo-se, por conseguinte, observar os requisitos exigidos para tanto, quais sejam, nomeação de administrador e indicação de plano de administração, conforme os artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil;
- d) a substituição dos bens penhorados pressupõe concordância da executada, em prol do princípio da isonomia;
- e) trata-se de fato notório o prejuízo à situação financeira da empresa provocado pela penhora nos moldes em que deferida, razão pela qual independe de produção probatória, nos termos do art. 334 do CPC.



Subsidiariamente, requer a complementação da penhora anteriormente realizada em bens móveis até o limite necessário à garantia da execução ou, alternativamente, a redução da constrição a 5% sobre o faturamento da empresa executada.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para depois da apresentação da contraminuta pela agravada (fl. 1731 e v.).

Regularmente intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 1738/1755.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições ao FGTS supostamente não recolhidas pela empresa EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA, perfazendo o total de R\$ 2.339.005,31 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil e cinco reais e trinta e um centavos).

O MM Juízo *a quo*, convencido da configuração de grupo econômico, determinou a inclusão das empresas Unileste Engenharia S/A e Construfert Ambiental Ltda. no polo passivo da ação executiva fiscal.

Assim, regularmente citada para efetuar o pagamento do débito fiscal objeto da ação executiva, a coexecutada Unileste Engenharia S/A deixou de fazê-lo no prazo fixado e não nomeou bens à garantia do Juízo, motivo pelo qual o Sr. Oficial de Justiça procedeu à penhora de 17 (dezessete) caminhões exibidos pelo representante legal da referida executada (fls. 607/609).

De outro turno, a coexecutada Construfert Ambiental Ltda., após a regular citação, nomeou 20 (vinte) caminhões a serem penhorados (fls. 639/659).

A Fazenda Nacional, recusando tanto a penhora realizada quanto a nomeação ofertada, requereu a sua substituição pela penhora sobre os repasses mensais dos créditos decorrentes de contrato de prestação de serviço público celebrado pelas coexecutadas com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O MM. Juízo *a quo*, argumentando que à exequente é facultado solicitar a substituição do bem penhorado, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, e que os veículos são de difícil alienação e baixa liquidez, deferiu o pedido da Fazenda Nacional, determinando a penhora de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pagamentos a serem repassados às coexecutadas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A em virtude dos contratos mantidos junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, razão do presente recurso.

Pois bem.

Inicialmente, afasto a prescrição arguida pela agravante.

Como é cediço, as contribuições sociais destinadas ao FGTS não têm características de tributo, não se sujeitando, por essa razão, à prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional.

A matéria, ademais, está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 210 (STJ). A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.*

De outro turno, no que tange à substituição da penhora, dispõe a Lei nº. 6.830/80 que em qualquer fase do processo o juiz deferirá à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente (art. 15, II).

A razão de ser da norma é a prevenção de um prolongamento inútil da execução no caso de o bem penhorado não despertar interesse comercial e a alienação judicial demandar a realização de inúmeros leilões, com evidentes prejuízos para as partes e também para a máquina judiciária.

*In casu*, regularmente citada, a agravante não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, razão pela qual o Sr. Oficial de Justiça Avaliador procedeu à penhora dos bens, e em que pese os veículos penhorados serem caminhões, em sua maioria do tipo "pipa", voltados para uma específica parcela do mercado, a indicar a dificuldade da sua alienação, a penhora realizada, diferentemente do alegado pela agravante, sequer foi suficiente à garantia do Juízo, conforme certificado às fls. 659/660 dos presentes autos.

Desse modo, além de não se obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, a penhora mostrou-se insuficiente à garantia da execução do débito, donde se conclui que, se a coexecutada dispõe de outros bens ou direitos passíveis de penhora e aptos a garantir de forma mais eficiente a execução, lícita se mostra a conduta da exequente em recusar a penhora daqueles bens, solicitando sua substituição por estes outros, independentemente, frise-se, da anuência da executada, conforme se depreende da leitura do art. 15, inc. II da LEF, *in verbis*:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

(...)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Nem há que se cogitar violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o referido dispositivo consagra o princípio da menor onerosidade e tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa.

Contudo, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (artigo 612 do Código Processo Civil).

Esses dois princípios formam a estrutura do processo de execução e a sua compatibilidade dá-se o nome de execução equilibrada.

Dessa forma, atendendo a essa compatibilidade, o exequente não está obrigado a aceitar os bens penhorados, quando, desrespeitada a ordem legal, existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LEF. TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS (NOTAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL)*

**1. A recusa de bens oferecidos à penhora - Títulos Públicos Federais - é legítima para determinar a substituição do bem penhorado por dinheiro, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.**

2. O princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor.

3. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos Públicos Federais, *in casu*, Notas do Banco Central do Brasil, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes. (AgRg no AG n.º 744591/SC, DJ. 22.05.2006; AgRg no Resp. n.º 900484/RS, DJ. 30.03.2007).

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 884.468/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 234)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. DIREITO CREDITÓRIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.*

*1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.*

*2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.*

*3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.*

*Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.*

(...)

(AgRg no Ag 898.372/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

De outra parte, diferentemente do alegado pela agravante, a penhora ora realizada sobre a parcela de seus créditos decorrentes do contrato de prestação de serviço público celebrado perante a Prefeitura Municipal de São Paulo insere-se dentre aquelas reguladas pelos artigos 671 a 676 da lei adjetiva, uma vez que configura penhora de crédito, a qual recai sobre direitos certos e determináveis dos devedores, como no caso dos autos, e efetiva-se mediante intimação do terceiro que ficará obrigado a reter e depositar o valor correspondente.

Assim, não tendo a penhora recaído sobre toda a empresa considerada, uma vez que não foram alcançadas receitas indeterminadas da agravante, mas tão-somente um crédito individualizado, prescindível se faz a nomeação de administrador e a indicação de um plano de administração, o que torna inaplicáveis na espécie os artigos 677 e 678, relativos à penhora de empresas.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADOR.*

*- A verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.*

*Precedentes.*

*- A penhora sobre crédito recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, efetivando-se mediante a simples intimação do terceiro, que fica obrigado a depositar em juízo as prestações ou juros por si devidos à medida que forem vencendo. Com esta simples medida, evita-se que o próprio executado receba a importância penhorada, frustrando a satisfação do crédito exequendo.*

*Dispensa-se, nesta circunstância, a nomeação de administrador, figura necessária e indispensável para a penhora sobre o faturamento, que exige rigoroso controle sobre a boca do caixa, o que não é, evidentemente, a hipótese.*

*- Ainda que se admitisse que se está diante de penhora do faturamento, é certo que esta Corte admite esta modalidade de constrição patrimonial, sem que isso, por si só, represente ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado no art. 620, CPC.*

*Recurso Especial não conhecido.*

(REsp 1035510/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 16/09/2008)

E ainda, uma situação momentânea, como a relatada pela agravante, consubstanciada na atual manutenção de um único contrato de prestação de serviço celebrado com a Prefeitura Municipal de São Paulo, objeto da constrição judicial, não tem o condão de desnaturar a modalidade de penhora deferida pelo MM. Juízo *a quo*, sob pena de, caso admitido o contrário, permitir-se que outras receitas auferidas posteriormente pela executada no regular exercício de suas atividades também sejam atingidas pela aludida constrição.

Já no que tange ao percentual do crédito a ser constrito observo que, diferentemente do asseverado pela agravante, a verificação de possível comprometimento de sua atividade empresarial não prescinde de prova e somente poderia ser realizada com segurança à vista de balanço contábil, firmado por profissional especializado, confeccionado com base na escrituração extraída de seus livros - documento esse que não figura dentre as peças que instruíram o presente recurso.

Assim, no caso dos autos, não restou comprovado, pelo menos até o presente momento, que a r. decisão agravada seja capaz de colocar em risco o exercício da atividade econômica da coexecutada, o que, aliás, constitui ônus probatório da agravante.

Por fim, anoto que os documentos juntados pela agravante às fls. 1061/1729 não foram apreciados pelo MM. Juízo *a quo*, conforme se depreende da leitura da decisão agravada, o que impede o exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância judicial, razão pela qual devem ser desentranhados e entregues ao signatário da petição acima mencionada.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.003377-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : JOSE RIBAMAR DOS SANTOS e outros

: MARTA GARCIA DOS SANTOS

: HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São José dos Campos - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para, confirmando a liminar, garantir aos autores o direito de efetuar o pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro, de acordo com os valores que representem a efetiva variação salarial da categoria profissional, tal como provisoriamente estimados no autos. Por fim, determinou o pagamento de custas na forma da lei e honorários advocatícios a serem fixados quando da prolação da sentença na ação principal (fls. 141/143).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a inépcia da inicial face a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência da causa de pedir, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a falta de interesse processual pela não configuração do "*periculum in mora*".

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que existe uma dívida inadimplida que enseja a execução judicial e extrajudicial nos termos da lei e do contrato, e impedir a CEF de prosseguir com a execução implica em violação ao ato jurídico perfeito e a expressas disposições de leis federais, bem como que não existe ameaça de lesão de direito ou periclitamento de direito, já que no caso de o mutuário do SFH ter seu contrato executado segundo as regras do Decreto-Lei n. 70/66 poderá, ainda que alienado o imóvel nos autos da execução extrajudicial, pleitear sua anulação e buscar o bem de quem o detenha, por força do instituto da seqüela, inerente ao direito real de propriedade.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 147/160).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 165/176).

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Caracteriza-se pedido juridicamente impossível tão somente aquele sobre o qual não pode o Judiciário pronunciar-se por expressa proibição

legal. No presente caso, pleiteiam os apelados assegurar a propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional cuja revisão dos índices de reajuste das prestações será objeto de discussão na ação principal, o que, de modo algum, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Afasto, também, a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Igualmente não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.**

**2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).**

**3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).**

**4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).**

**5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).**

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Por fim, também não merece acolhida a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual pela não configuração do "*periculum in mora*", uma vez que este se confunde com o mérito da ação cautelar.

No mérito, contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa transcrevo:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."* (grifei)

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22 . Relator: Ministro Ilmar Galvão)

Assinalo que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelos apelados:

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

*I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Agravo regimental desprovido.*

(STJ. Classe: AGA - 962880. Processo: 200702008560. UF: SC. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 05/08/2008. DJE Data:22/09/2008. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

*SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.*

*- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.*

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ. Classe: AGA - 945926. Processo: 200701896325. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 14/11/2007. DJ Data:28/11/2007. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros)

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.002277-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : CARLOS GAMA SAUAIA  
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 47 c/c 269, VI e XI, e 329, e condenou-o ao pagamento das custas processuais (fls. 101/102).

Pleiteia a reforma da r. sentença sob o argumento de que o agente fiduciário é a própria CEF, motivo pelo qual não há outra pessoa a ser incluída no pólo passivo da demanda.

Entende, ainda, que *a extinção da ação, além de precipitada por pender de julgamento o agravo de instrumento interposto pelo ora apelante, mostra-se contrário ao ordenamento jurídico, quer por não observar o princípio de direito que confere presunção juris tantum de veracidade às alegações das partes; quer por ser contrária à análise sistemática do Decreto invocado pela apelada e da narrativa constante dos autos, a qual comprova não haver outra pessoa a ser chamada a integrar a lide* (fls. 105/111).

Sem contra-razões pela apelada por se tratar de apelação do art. 296 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que o recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, a decisão ora recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da inércia do autor face a decisão de fls. 78, que determinou a emenda da inicial para que fosse incluído o agente fiduciário no pólo passivo da demanda.

Contra a mencionada decisão o autor interpôs agravo de instrumento, todavia o pedido ali formulado limitava-se à suspensão do leilão extrajudicial do imóvel (fls. 84/95), não fazendo qualquer alusão a respeito da inclusão no pólo passivo do agente fiduciário.

Desta forma, a questão contra a qual ora se insurge o apelante, qual seja, a legitimidade do agente fiduciário para compor o pólo passivo, encontra-se acobertada pela preclusão e, por isso, não pode mais ser objeto de apreciação judicial.

Esse é o entendimento desta Corte:

*"CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL PRECLUSÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL RENEGOCIAÇÃO. TABELA PRICE E SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Se, antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e a parte interessada não interpôs recurso, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação. 2. Com a adoção do sistema de amortização crescente, o cálculo do valor das prestações deixou de estar vinculado à categoria profissional do autor, não se podendo mais falar em desequilíbrio econômico-financeiro em função da relação prestação/renda, haja vista que esta deixou de constituir a forma de cálculo do valor das prestações. 3. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price e, após a renegociação, do Sistema de Amortização Crescente - SACRE; tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se*

no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 9. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 10. Apelação desprovida." (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325159. Processo: 1999.61.00.026778-5. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 13/01/2009. Fonte DJF3 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 375. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS).

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.012109-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : FABIO TAVARES DE SOUZA e outro  
: VALDIRENE ALVES SOUZA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Santos/SP, que julgou os autores carecedores da ação, por ilegitimidade de parte, e indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

À fl. 128, o apelante requer a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010282-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro



AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros  
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA  
: RENE GOMES DE SOUZA  
: OZIAS VAZ  
: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES  
: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI  
: JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI  
: DANIEL PESSOA AYRES  
: JOAO OLIVA RODRIGUES  
: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA  
: VIACAO JANUARIA LTDA  
: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA  
: UNILESTE ENGENHARIA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.045795-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos em deciso.

Fls. 740/748: mantenho a deciso de fls. 730/733 por seus prprios fundamentos.

Anoto, ainda, que os documentos juntados pela agravante s fls. 750/1015 no foram apreciados pelo MM. Juzo *a quo*, conforme se depreende da leitura da deciso agravada, o que impede a apreciao por esta Corte, sob pena de supresso de instncia judicial, razo pela qual determino sejam desentranhados e entregues ao signatrio da petio mencionada.

Intimem-se.

So Paulo, 05 de junho de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAO CVEL N 2007.61.00.007911-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : RONALDO ESTEVES CANABRAVA e outros  
: ERNILDA MONCAO PEREIRA CANABRAVA  
: MARIA ANESIA PERIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISO

**A Excelentssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelao interposto pelos autores contra a r. sentena proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Cvel de So Paulo - Seo Judiciria de So Paulo, que extinguiu o processo sem exame do mrito, nos termos de artigo 267, I, c/c artigo 295, V, do Cdigo de Processo Civil (fls. 66/69).

Pleiteiam os autores a reforma da r. sentena para que seja dado prosseguimento ao feito, sob o argumento de que a criao do instituto da tutela antecipada no impede a propositura de ao cautelar de carter satisfativo.

Alegam, ainda, que a presente cautelar não possui natureza satisfativa, uma vez que ora se objetiva a suspensão da execução extrajudicial até a decisão de mérito final a ser proferida na ação principal.

Argumentam, por fim, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que a execução extrajudicial do bem imóvel viola o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário (fls. 73/77).

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedentes.

Em que pesem os fundamentos esposados pelos apelantes, não lhes assiste razão.

Com efeito, pleiteiam por meio da presente medida, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional discutida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.019382-6, e ao final, a declaração de nulidade da execução extrajudicial, ao fundamento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e das ilegalidades e irregularidades do procedimento executório.

Como bem esposado pelo MM. Juiz Federal *a quo*, o pedido aqui formulado em sede de cautelar tem cunho eminentemente satisfativo, posto que pleiteia a nulidade do leilão extrajudicial, ou seja, o próprio bem da vida. Não procede a alegação de que o pleito tem natureza meramente acautelatória, pois não se requer apenas assegurar o direito até o final da ação principal; o pedido de nulidade da execução implica no conhecimento da matéria, devendo ser formulado na ação própria.

Acresça-se que, no presente caso, os apelados primeiramente formularam o pedido aqui postulado em sede de tutela antecipada nos autos da ação principal, o que foi indeferido. Na seqüência, ajuizaram a presente ação repetindo o pedido, o que não pode ser admitido.

A tutela cautelar objetiva assegurar o resultado do provimento jurisdicional pleiteado na ação principal, mas com este não se confunde. A tutela antecipada, por sua vez, antecipa os efeitos do próprio provimento jurisdicional pretendido como objeto da ação.

Note-se que o artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, prevê a fungibilidade entre as tutelas acautelatórias e antecipatórias, facultando ao magistrado deferir, nos próprios autos da ação principal, uma antecipação de tutela quando o pedido formulado tiver natureza cautelar. Todavia, o contrário não é possível, pois o pedido cautelar esgotaria o formulado na principal, ensejando a carência da ação naquele feito.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor**, uma vez que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00021 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.048664-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : JANIO BITENCOURT MATOS e outro

: MARIA DE LOURDES SALTÃO VITAL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2001.61.11.002235-4 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, ajuizada por JÂNIO BITENCOURT MATOS e MARIA DE LOURDES SALTÃO VITAL visando a suspensão o leilão designado para o dia 11/12/2008.

À fl. 48 determinei que as requerentes apresentassem os documentos mencionados

Decido.

À fl. 50 a Subsecretaria da 1ª Turma certificou que decorreu o prazo para a requerente cumprir a providência requerida à fl. 48.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 284, § único e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.003738-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ANIBAL LUIS DE ALBERNAZ SIMOES e outro

: AUREA MARIA RIBEIRO SIMOES

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

DESPACHO

Fls. 330 e 340: Em face da intenção de acordo noticiada pelos apelantes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00023 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.015755-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : DANIEL PELLON RODRIGUEZ e outro

: SUZANA MARTINEZ PELLON

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2006.61.00.002444-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, ajuizada por DANIEL PELLON RODRIGUES e SUZANA MARTINEZ PELLON visando a suspensão o leilão designado para o dia 06/05/2009.

Decido.

Cumpre observar que os requerentes não instruíram a presente Medida Cautelar Incidental com as procurações, cópias da petição inicial da ação ordinária n. 2006.61.00.002444-5, 15ª Vara Federal de São Paulo/SP, contestação, sentença, recurso de apelação e também da decisão que recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o recolhimento das custas.

Ante a exposto, concedo aos requerentes o prazo de dez dias para que apresentem os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.010667-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : PAULISTA COM/ E CONSTRUTORA LTDA e outro. e outro  
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

DECISÃO

O apelo da empresa Paulista Comércio e Construtora Ltda e de Terezinha Uruê de Souza buscava a reforma da sentença de fls. 106/119 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Na manifestação dos embargantes, ora apelantes, de fls. 159/160 desses embargos, afirmam que houve a liquidação do débito constante da certidão de dívida ativa, bem como o pagamento das custas judiciais e da comissão de arrematação, não havendo mais motivos para prosseguir no julgamento do recurso, oportunidade em que requereram a extinção dos presentes embargos.

Foi satisfeito o crédito executado, com implícita renúncia do direito por parte dos embargantes.

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo dos embargantes que, diante do pagamento, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicada a apelação de fls. 123/135, negando-lhes seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006523-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANA CLAUDIA POLLI  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Tendo em vista que a autora, ora apelante, mudou-se do endereço declinado na inicial, conforme consta na certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 289, não tendo procedido a sua atualização no feito, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, presumo válida a intimação de fls. 288 que determinava a regularização da representação processual sob pena de não conhecimento do recurso de fls. 234/268.

Assim, não conheço da apelação de fls. 234/268.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067462-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : NERI SUCOLOTTI  
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
No. ORIG. : 95.00.00761-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apelação de Neri Sucolotti contra sentença (fls. 70/81) que julgou improcedentes embargos a execução de contrato de abertura de crédito rotativo, objetivando redução do valor executado com referência a encargos.

Assiste razão a CEF quando afirma em suas contrarrazões que o recurso está deserto (f. 101).

É encargo do recorrente recolher adequadamente o preparo na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil e o que se verifica dos autos é que o recorrente não se desincumbiu do ônus a contento, desrespeitando a tabela de custas da Justiça Federal vigente na época em que a apelação foi interposta (9/12/97).

Não aproveita aos interesses do apelante o discurso do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil porque o texto é ulterior à data em que o recurso foi interposto (reforma processual de 13/12/98), aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (veja-se a Súmula 26 do TRF/1ª Região).

É caso de deserção.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARCEL TADEU VIEIRA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Homologo o pedido de fls. 258 como desistência do recurso de apelação interposta às fls. 213/249.

Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

AGRAVADO : DANIEL ALVES DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES

AGRAVADO : VANDERLEIA ELIZETE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.004389-1 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão (fls. 140/141 destes autos, fls. 122/123 dos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que, em sede de ação ordinária por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, deferiu pedido de antecipação de tutela requerida para sustar os efeitos do leilão extrajudicial procedido nos termos do Decreto-lei nº 70/66, autorizando os requerentes a pagar diretamente à agravante os valores das prestações vencidas e vincendas nos moldes que entendem devidas.

Assim procedeu o Juízo de origem por considerar verossímil a alegação de que a execução extrajudicial nos moldes do DL 70/66 implica em malferimento à proteção constitucional do princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito.

Requer a Caixa Econômica Federal a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 15) aduzindo, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e que a decisão agravada olvidou o fato de que a execução extrajudicial já foi concluída.

Afirma ainda que os autores deixaram de pagar as prestações do contrato de mútuo em 06/09/2000 mas continuam ocupando ilegalmente o imóvel.

Decido.

Trata-se de agravo tirado contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para elidir os efeitos do Decreto-lei nº 70/66, autorizando à parte autora o pagamento das parcelas do mútuo habitacional nos valores considerados devidos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e *inaudita altera parte*, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*) que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da mora, deseja a parte agravada ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Com efeito, o r. despacho agravado confronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tisonado por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

Confira-se o pensamento recente das duas Turmas do Egrégio Sodalício:

**RE-AgR 408224 / SE - SERGIPEAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** Relator(a): **Min. SEPÚLVEDA PERTENCE** Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: **Primeira Turma**

**EMENTA:** 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

**AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO** Relator(a): **Min. GILMAR MENDES** Julgamento: 18/12/2006 Órgão Julgador: **Segunda Turma**

**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AI-AgR 514565 / PR - PARANÁAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO** Relator(a): **Min. ELLEN GRACIE** Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: **Segunda Turma**

**Ementa** 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido

Anoto ainda que a parte agravante encontra-se inadimplente desde setembro de 2000 (fls. 207). Nenhuma medida adotou para discutir o contrato e o débito, até que em 23/04/2008 foi publicado o edital do primeiro público leilão do imóvel consoante o DL nº 70/66 (fl. 231).

Em 12/06/2008 às 17h23 (véspera do segundo e último leilão - fls. 233) o mutuário ingressou com a ação ordinária de revisão contratual originária pretendendo em "antecipação de tutela" depositar valores que unilateralmente entende adequado para obstar o leilão e o registro da carta de arrematação (fls. 21); no dia seguinte foi realizado o leilão, sendo o imóvel arrematado pela credora (fls. 229; 237/238; 245).

Trata-se de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito dê-se baixa.

Comunique-se ao Juízo de origem e publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018644-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ELIANE MARIA VIEIRA

ADVOGADO : LUIGI CONSORTI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010698-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE MARIA VIERIA contra a decisão de fls. 388 e verso (fls. 374 e verso dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu liminar requerida para determinar a

suspensão dos efeitos da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, de modo a impedir a CEF de promover a venda do imóvel a terceiros.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar que "o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré goza da presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei nº 70/66, já foi declarada constitucional pelo STF (RE 223.075/DF)".

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fl. 12) a fim de impedir a consecução dos efeitos da execução extrajudicial e a venda do imóvel, aduzindo em síntese, que ainda que se reconheça a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não foram observadas as formalidades na sua realização, "dentre elas a eleição do agente fiduciário, ausência de remessa de cartas de cobrança, ausência de notificação pessoal para pagamento do débito, ausência de intimação pessoal das datas em que se realizaria o leilão e irregularidade na publicação de editais".

DECIDO.

Através do presente agravo de instrumento a parte recorrente busca a reforma da decisão 'a quo' (fls. 388 e verso) que indeferiu liminar requerida para sustar os efeitos do leilão extrajudicial levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. Sucede que as alegações expendidas pela agravante neste instrumento não foram apreciadas pelo Juízo de primeiro grau.

Com efeito, a decisão agravada nada dispôs sobre a alegada inobservância das formalidades no leilão extrajudicial, limitando-se o Juiz 'a quo' a afirmar que o Decreto-Lei nº 70/66 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, descabe a esta Primeira Turma a análise de matérias não apreciadas em primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância, razão pela qual não há o que apreciar a respeito.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000316-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUCIANA LINS DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON MARQUES ALVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Tendo em vista que a apelante regularizou a sua representação processual (fls. 174/175), reconsidero a decisão de fls. 171 e conheço do recurso de apelação de fls. 155/162.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA

APELADO : MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS e outros. e outros

ADVOGADO : ACINÉSIO DE ANDRADE JÚNIOR

: MARILIA GABRIELA VERGAL CAMARINHA DE ANDRADE

No. ORIG. : 00.09.44438-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 295: Defiro a vista dos autos conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018369-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : IGARACU AUTO POSTO LTDA  
ADVOGADO : JOAQUIM SADDI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUZA MARIA LORENZETTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
PARTE RE' : IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
ADVOGADO : JOAQUIM SADDI  
No. ORIG. : 2000.61.17.001354-7 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

A agravante - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia autenticada da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018841-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : CASTORINO AGUIAR FILHO e outros  
: GEORGE LEWIS RIDER  
: LUIZ ALBERTO PACCOLA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 03.00.00054-5 2 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

A agravante - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia autenticada da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.



Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018832-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : HELIO DE OLIVEIRA MATOS e outro  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRAVANTE : CLAUDEZITA BATISTA DE SOUZA MATOS  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.009979-3 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HELIO DE OLIVEIRA MATOS e outro contra a decisão de fls. 126/128 (fls. 107/109 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de "ação de revisão contratual" ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se discute contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu antecipação de tutela requerida pela parte autora para que fosse autorizado o depósito judicial das prestações nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, de modo a impedir a credora de promover a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66 e demais medidas constritivas.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por entender ausente a verossimilhança da alegação, impondo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como da fase instrutória, para que a questão seja decidida com clareza e segurança.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fl. 28) para o fim de impedir a execução extrajudicial e demais atos constritivos mediante o depósito dos valores das parcelas vincendas incontroversas, suspendendo-se a exigibilidade das vencidas".

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

#### Decido.

A decisão 'a quo' (fls. 126/128) não acolheu pedido do mutuário para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelo autor de modo a impedir a credora de promover a execução e outros atos constritivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e *inaudita altera parte*, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*) que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Com efeito, trata-se de cálculo não submetido a qualquer contraditório, sendo que em casos como o presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o '*fumus boni iuris*' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do artigo 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução").

Por fim, não tendo o Juízo de origem analisado a alegação concernente à suposta inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 por entender seu exame "deve ser realizado em fase oportuna", descabe sua apreciação no âmbito deste agravo de instrumento sob pena de indevida supressão de instância.

Pelo exposto, conhecendo de parte do presente agravo de instrumento, **indefiro** o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo 'a quo'.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019014-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : PABLO TERTULIANO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.015665-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico, inicialmente, que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário. Ainda, verifico que a parte agravante alega que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 04), contudo não instruiu o recurso com cópia da decisão concessiva da gratuidade da justiça.

Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente sua condição de beneficiária da justiça gratuita e para que providencie a necessária autenticação das cópias do instrumento, **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033623-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.03.09091-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por Carlos Alexandre Ferreira contra decisão de fl. 35 (fl. 94 dos autos originais) que indeferiu a remição de bens penhorados em sede de execução fiscal.

Considerando-se a natureza dos bens que se pretende remir (três microcomputadores: "486", "586" e "Pentium 166") e o lapso de tempo decorrido desde a interposição do agravo, manifeste-se o agravante, fundamentadamente, acerca do seu interesse no julgamento deste recurso.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.077578-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA  
APELADO : AIRTON JOSE VICENTE e outro  
: NILDA AUXILIADORA SILVEIRA GARCIA  
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

No. ORIG. : 95.00.02714-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença que, em sede de ação anulatória, **julgou procedente o pedido** determinando, face à inconstitucionalidade dos arts. 29 e 32, Decreto-Lei nº 70, de 1966, a anulação do leilão extrajudicial, e dos demais atos mencionados na inicial decorrentes deste leilão. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa (fls. 159/166).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal apela sustentando que os principais Tribunais do país vêm propugnando pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e pela legitimidade que tem o credor em pleitear a execução da dívida hipotecária. Requer, por fim, a reforma integral da sentença recorrida (fls. 168/193).

Apresentadas contra-razões (fls. 197/200).

### É o relatório.

Não assiste razão aos autores quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

Conforme salienta Arnold Wald *in Direito das Coisas*, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª ed., 1991, p. 203): *O Decreto-lei 70, de 21.11.1966, nos seus arts. 29 e ss., estabeleceu uma alternativa para o credor hipotecário, que passou a poder optar entre a execução normal prevista pelo Código de Processo Civil e a nomeação no próprio instrumento da hipoteca ou, posteriormente, mediante acordo de credor e devedor, de um agente fiduciário. Este deverá ser instituição financeira e terá a função de intimar o devedor para efetuar o pagamento, purgando a mora, se for o caso, e verificando-se o inadimplemento, providenciará a venda em leilão do bem dado em garantia e a liquidação do débito. Visa o texto legislativo permitir maior rapidez na execução do débito, a fim de não onerar o credor, estabelecendo, outrossim, uma técnica de venda que, pela qualidade e seriedade presumida do agente fiduciário, garante ao devedor uma liquidação honrosa, sem que o bem possa ser vendido a preço vil.*

Ressalta, ainda, o mesmo autor que *não há, pois, qualquer dúvida, na jurisprudência dominante, quanto à possibilidade de ser utilizada pelo credor a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei nº 70, seja, quando o devedor está solvente, seja quando a sua insolvência o levou à falência. (Ciências Jurídicas - Ano X - Volume 70 - Julho/Agosto de 1996, p. 322).*

Os dispositivos do Decreto-Lei nº 70/66 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não há se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que podem ser perfeitamente exercidos pela parte no processo de execução extrajudicial.

Ademais, eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial.

Destarte, a matéria *in examen* não mais comporta discussões, ante a reiterada manifestação de nossos tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do seguinte julgado:

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

**Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República**, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. *Recurso conhecido e provido.*

*(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22).*

Assim, estando a r. sentença em desacordo com a jurisprudência dominante deve-se reformá-la, julgando improcedente a ação.

Ficam os autores condenados ao reembolso das custas despendidas pela ré e ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para julgar improcedente a ação, condenando os autores ao reembolso das custas despendidas pela ré e ao pagamento de honorários advocatícios na forma acima estabelecida.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002187-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : ADALBERTO GOMES DA SILVA e outro

ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO e outro

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVANTE : SILVANILDE DIAS CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WILTON ROVERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.019228-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do agravo de instrumento, manifestada a fl. 26.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem para providências.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.007045-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MIRELA MANOEL  
ADVOGADO : DUCLER FOCHE CHAUVIN e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO e outro

DESPACHO

Fls. 318:

A Caixa Econômica Federal requer a expedição de carta de sentença.

**Indefiro**, deve a requerente proceder na forma dos artigos 475-O e 475-P do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.002751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e outros. (= ou > de 60 anos) e outros  
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro  
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS e outro.  
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro

DESPACHO

Fls. 1674 e seguintes:

Compulsando os autos observo que a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS também é parte nos autos.

Diga a COHAB/CRHIS acerca do requerimento de desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela autora DEOLINDA PIRES PINTO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00041 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.61.00.000890-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
REQUERENTE : FABIANE ORTIZ FINARDI

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por FABIANE ORTIZ FINARDI, visando a sustação de qualquer execução extrajudicial do contrato celebrado entre as partes, bem como a suspensão do leilão já designado, impedir a expedição de carta de arrematação e/ou adjudicação e, ainda, qualquer registro destes atos na matrícula do imóvel e determinar que o requerido se abstenha de encaminhar informações sobre a existência de eventuais débitos aos órgão de proteção ao crédito.

Pelo despacho de fls.151 e verso foi concedido à requerente o prazo de dez dias para trazer aos autos cópias da ação ordinária n. 2008.61.00.016832-4 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Paulo - SP, contestação, sentença e também da decisão que recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ainda, cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e edital de notificação de leilão.

Regularmente intimada a requerente não cumpriu integralmente a determinação, não trazendo aos autos cópias da sentença proferida, do despacho de recebimento do recurso de apelação, e da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e da designação do leilão extrajudicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 295, inciso VI do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Defiro a gratuidade.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.004749-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ANDREA SANTO

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DECISÃO

Fls. 448/449. Homologo a renúncia da apelante ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Expediente Nro 940/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.090628-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro

APELADO : JOSE PAULINE e outro

: DROGARIA MILESSA LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCO AURELIO SANCHES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.21478-0 9 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Manifeste-se a apelante sobre a informação de fls. 258, sob pena de não conhecimento do recurso.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.003183-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
PARTE AUTORA : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.09.00571-7 1 Vr SOROCABA/SP  
DESPACHO  
Fls. 175/176.  
Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.012765-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : GALVANI S/A  
ADVOGADO : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA  
: GILBERTO ALONSO JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.00.00028-1 1 Vr PAULINIA/SP  
DESPACHO  
1.[Tab]Fls. 90/91: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.023444-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro  
APELADO : MOACYR PATRIZZI e outro  
: MOACYR PATRIZZI E CIA LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.26395-0 15 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

1.[Tab]Fls. 335: homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se. Após, prossiga-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.026366-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro

APELADO : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL SANTO ANTONIO S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ SPAGNUOLO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

No. ORIG. : 97.09.04165-7 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL SANTO ANTONIO S/C LTDA. em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"*

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO*

*AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.*

*1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

*2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).*

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.073530-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MAHNKE INDL/ LTDA

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros

: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



No. ORIG. : 97.00.42822-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Fls. 520: diga o subscritor, uma vez que a empresa KEMAH INDUSTRIAL LTDA não é parte do presente feito.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000239-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia CRF

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA

ADVOGADO : OZAIR ALVES DO VALE

APELADO : GILMAR JOSE DE BARROS

ADVOGADO : RENATO PANACE

No. ORIG. : 98.00.00017-8 1 Vr GUARAREMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARAREMA em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas.

A r. sentença julgou procedentes os embargos.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"*

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.**

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intímem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004112-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MARLENE DE MORAES - FARMACIA BRASIL

ADVOGADO : JOSE LIBERATO DA ROCHA

APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

No. ORIG. : 98.00.00025-3 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por MARLENE DE MORAES - FARMÁCIA BRASIL em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexistência de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

*"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:*

.....

*c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"*

E, em seu art. 24, estatui:

*"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

*Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".*

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

**"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.**

*1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.*

*2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.*

*3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.*

*4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.*

*5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).*

*6- Recurso improvido."*

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.  
Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004853-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DROGARIA REY LTDA e outro

: OTACILIO CARDOZO

ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA GARCIA

APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

No. ORIG. : 96.00.00173-6 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA REY LTDA. E OUTRO em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário e, no mérito, a inexigibilidade do título executivo face sua iliquidez e, mais, dado que o Embargante jamais chegou a exercer atividade farmacêutica não obstante tenha providenciado o registro da empresa perante o CRF.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução.

Irresignado, apela o Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observe que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

*"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".*

Aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32, dada a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização profissional. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.*

*1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).*

*2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: "O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer*

*contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205).

Assim, e considerando-se que a propositura da execução impugnada deu-se em 30/08/1996, encontram-se prescritos os créditos cujo vencimento seja anterior a 30/08/1991.

No mérito, observo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80, que não é afetada pela alegação unilateral, pela Embargante, de que não exerceu atividade farmacêutica.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78):

*"a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)"*

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.*

*1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.*

*2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*

*3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*

*4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*

*(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005*

*REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)*

*5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.*

*(...)*

*11. Recurso especial desprovido."*

*(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007)*

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018219-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A

ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO

SUCEDIDO : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 98.00.00106-5 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO  
Fls. 276/280.

1- Ante o expedito, concedo à apelante a devolução do prazo para manifestação sobre o despacho de fls. 266.  
2- No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 272.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO  
: GUSTAVO VENTRELLA NETO

APELADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : CASSIO ROBERTO CONSERINO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 98.00.00070-8 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP  
Desistência

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da Apelação, formulada à fls. 761/779 pela Apelante, julgando extinto o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o artigo 501 do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 783.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
P.I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
: SIMONE RANIERI ARANTES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.00.03174-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fls. 127: defiro, por 5 (cinco) dias.  
Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.055281-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : METALGRAFICA ROJEK LTDA  
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.42614-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 191/192, Dr. OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI, a representação processual, sob pena de desentranhamento das petições apresentadas.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.055282-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
PARTE AUTORA : METALGRAFICA ROJEK LTDA  
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.04147-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 386.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.003022-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : WALTER JOSE NOGUEIRA  
ADVOGADO : EDUARDO YEVELSON HENRY e outro  
: KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a não regularização, desentranhem-se as petições de fls. 54/55 e 59, devolvendo-a à subscritora.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.000163-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADVOGADO : GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA

: PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
DECISÃO  
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA. em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento, vez que possui responsável devidamente inscrito nos quadros do CRF.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

**"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.**

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.



4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.003117-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ALBUQUERQUE E LARA LTDA

ADVOGADO : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 323.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.000059-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : ANA JALIS CHANG

APELADO : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

ADVOGADO : MARLENE MACEDO SCHOWE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Fls. 538.

Após a comprovação do recolhimento das custas pertinentes, expeça-se certidão de objeto e pé.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003766-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO e outro  
APELADO : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
ADVOGADO : CLAUDIO SCHOWE e outro

DESPACHO  
Fls. 378.

Após a comprovação do recolhimento das custas pertinentes, expeça-se certidão de objeto e pé.  
Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011621-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CIA SANTISTA DE PAPEL  
ADVOGADO : WALTER PUGLIANO  
: ELLEN SAYURI OSAKA

No. ORIG. : 95.00.38049-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fls. 167.

1- Ante a inércia da apelada em atender o despacho de fls. 164, desentranhem-se todas as petições a partir das fls. 136, deixando-as à disposição do subscritor mediante recibo nos autos.  
2- Exclua-se o nome da advogada, Drª ELLEN SAYURI OSAKA, da autuação.  
Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011622-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CIA SANTISTA DE PAPEL  
ADVOGADO : WALTER PUGLIANO  
: ELLEN SAYURI OSAKA

No. ORIG. : 95.00.39273-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fls. 200.

1- Ante a inércia da apelada em atender o despacho de fls. 197, desentranhem-se todas as petições a partir das fls. 167, deixando-as à disposição do subscritor mediante recibo nos autos.  
2- Exclua-se o nome da advogada, Drª ELLEN SAYURI OSAKA, da autuação.  
Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004129-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE CLAUDINO FIRMINO e outro

: OSWALDO MARCOS SERMATHEU  
APELADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
DESPACHO  
1.[Tab]Fls. 146: esclareça o subscritor se tem mandato para representar o apelante.  
2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009016-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : REGILDA FREITAS DOMINGOS e outro  
: RUBENS ANTONIO COMAR  
ADVOGADO : ELIANE MONTEIRO GERMANO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VICTOR JEN OU  
APELADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADVOGADO : HELSON DE CASTRO  
: EDER FERREIRA LEITE  
SUCEDIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI e outro  
APELADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
APELADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A

DESPACHO  
Fls. 680/696.

Pela derradeira vez, regularize o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO a representação processual. Apresente o original ou a cópia autenticada do instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento das petições.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.011324-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : LUCIANO CARREIRA E TEMPONI LTDA -ME  
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro

DESPACHO  
Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por Luciano Carreira e Temponi Ltda-ME., objetivando o reconhecimento da incompetência da CRF para autuar e fiscalizar estabelecimentos farmacêuticos, bem como a ilegalidade na aplicação da multa prevista no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3820/60, uma vez que à época da lavratura do auto de infração possuía profissional responsável pelo estabelecimento.

Foi proferida sentença às fls. 83/85, julgando procedentes os embargos à execução para anular o título executivo que dá alicerce à execução fiscal, declarando insubsistente a penhora.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF requer a extinção do feito com fundamento no art. 794, I, do CPC, tendo em vista que a embargante efetuou o pagamento integral do débito exequendo (fl. 119).

Instada a se manifestar, a embargante informa que concorda com a extinção dos presentes embargos (fl. 124).

Ante o exposto, **homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseqüência, **julgo extinto** o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela embargada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.035121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : WATERS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO FAINGAUS BEKIN

: JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO

: THOMAS BENES FELSBURG

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 226/227: esclareça o subscritor se THOMAS BENES FELSBURG tem mandato para representar a empresa agravante.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.004189-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO CARLOS ISLER e outro

: IVONE APARECIDA MELHADO ISLER

ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora a partir da citação e correção monetária na forma da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais elaborada pelo TJ-SP.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescido de correção monetária na forma do Provimento 64/05 do COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignados, apelam os Autores, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, determinando-se a incidência de correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança bem como de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do NCC.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.001065-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : LUCIANA CORREIA GASPAR e outro

DECISÃO

**I** - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que imune, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 88, e mais, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A r. sentença julgou improcedentes os Embargos.

Apela a Embargante pugnando pela reversão do julgado.

**II** - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

Controverte-se, na espécie, quanto à exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Sustenta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estar abrigada pela imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Política, vez que, conquanto tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado, organizada na modalidade de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, presta serviço público obrigatório e exclusivo da União, consoante entendimento do Excelso Pretório.

Dispõe o art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Aliomar Baleeiro que magistralmente discorreu sobre o tema, conceitua as imunidades como "vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjéctivas) ou certos bens (objectivas) e, às vezes, uns e outros. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com as isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar, que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade". (Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., Forense).

A imunidade é, assim, instituto de natureza constitucional, política, operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, a empresa pública prestadora de serviços públicos goza da imunidade prevista no art. 150, VI, a da CF.

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.**

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

A verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, dou provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

**II** - Comunique-se.

**III** - Publique-se e intimem-se.

**IV** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.011088-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MICHELE FABRE

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

DECISÃO

**I** - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que a ECT, empresa pública, está ao amparo de imunidade tributária, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 88, e mais, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A r. sentença julgou procedentes os Embargos, fixando a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não submetido o *decisum* ao necessário reexame.

Apela a Embargada pugnando pela reversão do julgado.

**II** - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A preliminar aduzida confunde-se com o mérito, e com este será analisada.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

*"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."*

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

Controverte-se, na espécie, quanto à exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Sustenta a Municipalidade que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Política dada sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, organizada na modalidade de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, bem como a não recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pelo ordenamento jurídico inaugurado com a Carta de 88.

Dispõe o art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Aliomar Baleeiro que magistralmente discorreu sobre o tema, conceitua as imunidades como "vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjéctivas) ou certos bens (objectivas) e, às vezes, uns e outros. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com as isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar, que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade". (Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., Forense).

A imunidade é, assim, instituto de natureza constitucional, política, operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, a empresa pública prestadora de serviços públicos goza da imunidade prevista no art. 150, VI, a da CF.

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.**

*I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.*

*II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.*

*III - R.E. conhecido e improvido."*

*(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)*

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

**II** - Comunique-se.

**III** - Publique-se e intimem-se.

**IV** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.055830-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : DROGASIL S/A filial

: DROGASIL S/A

ADVOGADO : THATIANA CLEMENTE DE MELLO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por DROGASIL S/A em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento.

A r. sentença julgou a ação procedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irresignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....

*c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"*

E, em seu art. 24, estatui:



"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

**"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.**

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014941-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : BANCO SANTOS S/A massa falida

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro

SINDICO : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR

APELADO : UNION BANK OF CALIFORNIA NA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 534/543:

Dê-se vista ao Union Bank Of California N.ª e após ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.011993-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ACB LOURENCO -EPP  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.18.000423-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 73/81 e 82:

"Res inter alios".

A renúncia deverá ser oferecida na ação a que se refere o presente recurso, comunicando-se, após, no Agravo de Instrumento. Ademais, não cumpriram os advogados o inteiro teor do art. 45 do CPC, considerando-se que não há cópia da notificação acompanhando a petição.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, nos termos do art. 12 do CEDA, c/c o art. 45 do CPC, segunda parte, responderão os advogados pelo seu constituinte até a regularização, naqueles autos, comunicando-se por cópia no presente recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.008736-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : KATIA AMANDA ROCHA SILVA  
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 434/437 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em face da r. decisão de fl. 429, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC).

Em síntese, sustenta a embargante, que houve contradição na decisão embargada, no tocante a fixação de honorários advocatícios à embargante, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.

Decido:

Razão assiste à embargante, motivo pelo qual, **acolho** os presentes Embargos de Declaração, para esclarecer que fixo o pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pela autora, cujo pagamento, entretanto, fica postergado por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50), mantendo no mais, a decisão de fl. 429.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002373-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro  
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu Centro de Medicamentos na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame (art. 475 §2º do CPC).

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"*

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO  
AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intímem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.010668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : ANA CLAUDIA BORLINA TANAUE e outro

ADVOGADO : JOSE CARLOS BIZARRA e outro

CODINOME : ANA CLAUDIA BORLINA

APELADO : RITA HELENA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BIZARRA e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% relativos, respectivamente, aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, acrescida de juros contratuais capitalizados de 6% ao ano, juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária na forma do Provimento 64/05 do COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos critérios de correção monetária aplicados, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.**

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 26,06% para o período de junho de 1987. A propósito:

**"DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA, RESULTANTES DAS RESOLUÇÕES 1.336/87, 1.338/87 E 1.343/87, DO CONSELHO MONETARIA NACIONAL, SE APLICAM AOS PERIODOS AQUISITIVOS INICIADOS A PARTIR DO DIA 17 DE JUNHO DE 1987, DE SORTE A PRESERVAR O DIREITO DO DEPOSITANTE DE TER CREDITADO O VALOR RELATIVO AO IPC PARA CORRIGIR OS SALDOS EM CONTAS CUJO TRINTIDIO SE INICIOU ANTES DESSA DATA."*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n.º 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:*

- I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*
- II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*
- III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."*

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.*

*1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.*

*2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.*

*3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.*

*4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"*

*(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)*

Cabível, na espécie, mais, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE n.º 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)*

*"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.*

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".*

*(REsp n.º 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.002107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : GENNY CONSULE BUZZO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de juros e correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescido de correção monetária na forma da Resolução n. 561/07 do CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado, determinando-se a incidência de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07), afastado o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.



1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.21.001062-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexistência de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu Posto de Saúde na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos discutidos nas execuções fiscais.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.**

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.003202-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro  
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em suas Unidades Básicas de Saúde, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"*

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA**

**ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.
3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.**

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).
2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.005456-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : DROGARIA SANTA MARIA GORETTI LTDA -ME  
ADVOGADO : MAURÍCIO KENJI ARASHIRO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA SANTA MARIA GORETTI LTDA - ME. em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento, vez que possui responsável devidamente inscrito nos quadros do CRF. Sustenta, ao final, a ilegalidade da fixação de multas em salários mínimos.

A r. sentença julgou a ação improcedente, deixando, mais, de fixar honorários advocatícios, vez que já fixados na execução fiscal.

Irresignado, apela o Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação do Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

*"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:*

.....

*c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"*

E, em seu art. 24, estatui:

*"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

*Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".*

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

***"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.***

*1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.*

*2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.*

*3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.*

*4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.*

*5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).*

*6- Recurso improvido."*

*(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).*

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Por fim, observo inexistir qualquer ilegalidade na multa fixada nos termos do art. 1º da Lei n. 5.724/71, consoante reiterado posicionamento do E. STJ:

***"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.***

*1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.*

*2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.*

3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido'. (STJ, Resp 670540, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15/05/2008).

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 975172, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17/12/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.012579-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MARIA ANGELICA DEL NERY e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu

estabelecimento hospitalar prisional unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequiêdo, devidamente atualizado.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"*

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.**

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.021408-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : KEMAH INDL/ LTDA

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fls. 396/397: indefiro o pedido: a providência é desnecessária. A petição será desconsiderada.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101877-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

AGRAVADO : MIRIAM ORNOS PINTOR

ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.015519-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.**

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do



sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039136-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

No. ORIG. : 05.00.00005-9 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE SABINO em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu Posto de Saúde na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"*

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.**

*1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

*2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : LUIZ SILVEIRA GUIMARAES e outros  
: JOSE DJAIR VENDRAMIM  
: ERNANI DIAS GONZAGA  
: BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA  
: SUZANA CARVALHO SILVEIRA  
ADVOGADO : NELSON PRIMO e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES  
APELADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro  
APELADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : RENE FRANCISCO LOPES e outro  
APELADO : BANCO NACIONAL S/A  
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro  
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
ADVOGADO : ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS e outro  
APELADO : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADO : SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR  
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
EXCLUIDO : ISRAEL NOBRE GIL  
No. ORIG. : 95.11.05394-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 1032: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050680-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : ALVES DE TOLEDO E CIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE MACEDO  
No. ORIG. : 05.00.00003-7 1 Vr PALESTINA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por ALVES DE TOLEDO E CIA. LTDA. em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu pequeno estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"*.

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA**

**ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.
3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.**

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).
2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intime-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.018722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CRISTIANE SANCHES MONIS MASSARAO  
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao V. acórdão de fls. 131.

Inicialmente, mister se faz esclarecer estar os embargos de declaração sujeitos às condições de admissibilidade dos recursos, tanto nos juízos "a quo" e "ad quem". Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer e interesse de recorrer; dentre os objetivos a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, a motivação e a forma. Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais e de ofício.

Nesse passo, denoto ter a embargante oposto os embargos de declaração apenas em 03/04/2009, quando de há muito escoara o prazo legal estabelecido no Art. 536 do Código de Processo Civil. Intimada pessoalmente do V. acórdão em 06/10/2008, a Subsecretaria juntou o respectivo mandado em 08/10/2008 (fls. 135-verso/137).

A contagem do termo inicial para interposição dos embargos de declaração é da intimação pessoal. Mesmo se adotando a regra da juntada do mandado cumprido, em nada favoreceria a embargante pois protocolou embargos quase 6 meses após ter sido intimada.

Ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no Art. 557 *caput* do Código de Processo Civil, **não conheço dos embargos de declaração.**

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, em consonância com a decisão de fls. 158.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.026243-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA DEL NERY  
APELADO : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP  
ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

1.[Tab]Fls. 178/179: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.  
2.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.  
3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.011030-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP  
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE SANTOS em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado. Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.**

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.005101-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
APELADO : LUCCA GERALDI PATELLI incapaz  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO REINA PATELLI  
REPRESENTANTE : MARCO ANTONIO REINA PATELLI  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO REINA PATELLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

a.[Tab]Diga o autor LUCCA GERALDI PATELLI, por meio de seu representante legal, se há interesse no prosseguimento do feito.

b.[Tab]Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.003904-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ERALDO VALENTIM SALEME e outros  
: PAULO FINOTTI  
: EMILIO JESUS PEREIRA  
: DIRCE BETIL MESTRINER  
ADVOGADO : MICHAEL JULIANI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de juros contratuais capitalizados, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Irresignados, apelam os Autores pugnando pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*  
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 26,06% para o período de junho de 1987. A propósito:

*"DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*



- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA, RESULTANTES DAS RESOLUÇÕES 1.336/87, 1.338/87 E 1.343/87, DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL, SE APLICAM AOS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS A PARTIR DO DIA 17 DE JUNHO DE 1987, DE SORTE A PRESERVAR O DIREITO DO DEPOSITANTE DE TER CREDITADO O VALOR RELATIVO AO IPC PARA CORRIGIR OS SALDOS EM CONTAS CUJO TRINTIDIO SE INICIOU ANTES DESSA DATA."

(STJ, 4ª Turma, AGA nº 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005408-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DEOCLYDES SILVERIO DA SILVA e outro

: MARIA IRACEMA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária.

A r. sentença reconheceu a prescrição dos juros remuneratórios na espécie e, no mérito, julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Irresignados, apelam os Autores, pugnando pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 26,06% para o período de junho de 1987. A propósito:

*"DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA, RESULTANTES DAS RESOLUÇÕES 1.336/87, 1.338/87 E 1.343/87, DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL, SE APLICAM AOS PERIODOS AQUISITIVOS INICIADOS A PARTIR DO DIA 17 DE JUNHO DE 1987, DE SORTE A PRESERVAR O DIREITO DO DEPOSITANTE DE TER CREDITADO O VALOR RELATIVO AO IPC PARA CORRIGIR OS SALDOS EM CONTAS CUJO TRINTIDIO SE INICIOU ANTES DESSA DATA."*

*(STJ, 4ª Turma, AGA nº 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995).*

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.  
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.  
4. Apelação parcialmente provida."  
(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante entendimento jurisprudencial desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007990-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ISOMAR BELCHIOR DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de juros remuneratórios capitalizados, juros de mora e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescido de correção monetária na forma do Provimento n. 64/05 da CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir do 15º dia contado do trânsito em julgado da condenação para o Autor consoante o disposto no art. 475-J do CPC, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignado, apela o Autor, pugnando pela reforma parcial do r. "decisum", reconhecendo-se a inoccorrência da prescrição dos juros remuneratórios e, mais, determinando-se a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC.

A Caixa Econômica Federal (CEF) interpôs Recurso Adesivo, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela improcedência do pedido no que tange à aplicação de juros remuneratórios na espécie.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5%, capitalizados, desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.*

*4. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).*

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e nego provimento ao recurso adesivo, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005136-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : YASHO NAKAMATSU

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA e outro

**DECISÃO**

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 20,21% e 21,87%, relativos, respectivamente, ao meses de junho/87, fevereiro/89, abril/90, fevereiro/91 e março/91, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de acordo com o art. 406 do NCC e correção monetária na forma da Tabela Prática para Correção de Débitos Judiciais do TJ-SP.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados o IPC de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87%, relativos, respectivamente, aos meses de junho/87, fevereiro/89, abril/90 e fevereiro/91, acrescido de correção monetária na forma do Provimento 64/05 da CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I e II, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)*

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)*

*2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.*

*3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.*

*4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.*

*5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).*

*6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.*

*7. Recurso especial parcialmente provido."*

*(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).*

E, mais, precedente desta E. Corte:

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.*

*1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.*

*2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.*

*3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.*

*4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.*

*5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.*

*6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.*

*Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).*

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.005632-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : NEUSA VICENTE MORATO e outro

: VALERIA APARECIDA MORATO ROVERI

ADVOGADO : MAGALI MARIA BRESSAN e outro

#### DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14%, 44,80% e 21,87% relativos, respectivamente, aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade dos índices aplicados, pugnando pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 26,06% para o período de junho de 1987. A propósito:

*"DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA, RESULTANTES DAS RESOLUÇÕES 1.336/87, 1.338/87 E 1.343/87, DO CONSELHO MONETARIA NACIONAL, SE APLICAM AOS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS A PARTIR DO DIA 17 DE JUNHO DE 1987, DE SORTE A PRESERVAR O DIREITO DO DEPOSITANTE DE TER CREDITADO O VALOR RELATIVO AO IPC PARA CORRIGIR OS SALDOS EM CONTAS CUJO TRINTIDIO SE INICIOU ANTES DESSA DATA."*

*(STJ, 4ª Turma, AGA nº 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*



- I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*
- II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*
- III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."*

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.*

*1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.*

*2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.*

*3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.*

*4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"*

*(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)*

Cabível, na espécie, mais, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE n.º 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)*

*"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.*

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".*

*(REsp n.º 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005809-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : JOSE BENEDITO BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RICARDO TAVARES BARBOSA e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0.5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescido de correção monetária na forma da Resolução n. 561/07 do CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de julgamento "ultra petita" face a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária da condenação e, no mérito, a ocorrência da prescrição, pugnando pelo reconhecimento da legalidade dos índices de correção utilizados, aplicado o Provimento COGE 64/05 na correção monetária dos valores.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, observo que a determinação de incidência da correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, incluídos os expurgos inflacionários nele previstos, não configura julgamento "ultra petita".

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.  
A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".  
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 26,06% para o período de junho de 1987. A propósito:

*"DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA, RESULTANTES DAS RESOLUÇÕES 1.336/87, 1.338/87 E 1.343/87, DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL, SE APLICAM AOS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS A PARTIR DO DIA 17 DE JUNHO DE 1987, DE SORTE A PRESERVAR O DIREITO DO DEPOSITANTE DE TER CREDITADO O VALOR RELATIVO AO IPC PARA CORRIGIR OS SALDOS EM CONTAS CUJO TRINTIDIO SE INICIOU ANTES DESSA DATA."*

*(STJ, 4ª Turma, AGA nº 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995).*

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07), afastado o pedido da CEF pela Resolução COGE n. 64/05. Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.*

*4. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).*

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO JESUS e outro

: IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA

ADVOGADO : RACHEL DE ALMEIDA CALVO e outro  
DESPACHO  
Vistos, etc.  
Fls. 149/170 - Manifestem-se às autoras.  
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000178-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APELADO : IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro  
DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de juros contratuais capitalizados, juros de mora e correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescido de correção monetária na forma da Resolução n. 561/07 do CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de julgamento "ultra petita" dada a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária da condenação, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, pugnando pelo conhecimento da legalidade dos índices de correção monetária utilizados na espécie.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, observo que a determinação de incidência de correção monetária na forma da Resolução n. 561/07 do CJF, incluídos os expurgos inflacionários nela previstos, não configura julgamento "ultra petita".

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 26,06% para o período de junho de 1987. A propósito:

*"DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA, RESULTANTES DAS RESOLUÇÕES 1.336/87, 1.338/87 E 1.343/87, DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL, SE APLICAM AOS PERIODOS AQUISITIVOS INICIADOS A PARTIR DO DIA 17 DE JUNHO DE 1987, DE SORTE A PRESERVAR O DIREITO DO DEPOSITANTE DE TER CREDITADO O VALOR RELATIVO AO IPC PARA CORRIGIR OS SALDOS EM CONTAS CUJO TRINTIDIO SE INICIOU ANTES DESSA DATA."*

*(STJ, 4ª Turma, AGA nº 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995).*

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.*

*4. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).*

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000852-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : FRANCISCA CECILIA BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescido de correção monetária na forma da Resolução n. 561/07 do CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, a legalidade do Plano Bresser, pugnando, a final, pela reversão do julgado, reconhecendo-se a ilegalidade da aplicação da Resolução 561 do CJF.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 26,06% para o período de junho de 1987. A propósito:

*"DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA, RESULTANTES DAS RESOLUÇÕES 1.336/87, 1.338/87 E 1.343/87, DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL, SE APLICAM AOS PERIODOS AQUISITIVOS INICIADOS A PARTIR DO DIA 17 DE JUNHO DE 1987, DE SORTE A PRESERVAR O DIREITO DO DEPOSITANTE DE TER CREDITADO O VALOR RELATIVO AO IPC PARA CORRIGIR OS SALDOS EM CONTAS CUJO TRINTIDIO SE INICIOU ANTES DESSA DATA."*

*(STJ, 4ª Turma, AGA nº 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995).*

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.*

*4. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).*

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000209-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI e outro

: DENIL LETRA ANDRIANI

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, e a legalidade do Plano Bresser, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:



*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 26,06% para o período de junho de 1987. A propósito:

*"DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA, RESULTANTES DAS RESOLUÇÕES 1.336/87, 1.338/87 E 1.343/87, DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL, SE APLICAM AOS PERIODOS AQUISITIVOS INICIADOS A PARTIR DO DIA 17 DE JUNHO DE 1987, DE SORTE A PRESERVAR O DIREITO DO DEPOSITANTE DE TER CREDITADO O VALOR RELATIVO AO IPC PARA CORRIGIR OS SALDOS EM CONTAS CUJO TRINTIDIO SE INICIOU ANTES DESSA DATA."*

*(STJ, 4ª Turma, AGA nº 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995).*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000740-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : YAYOE NAGAI

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

#### DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado, determinando-se a incidência de correção monetária pelo Provimento COGE 64/05.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento". (A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)*

*"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.*

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Aplicável a correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, na esteira do pedido inicial formulado pelo demandante, afastado o pleito da CEF pelo Provimento COGE n. 64/05.

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.*

*4. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).*

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000804-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária na forma da Tabela Prática para Correção de Débitos Judiciais do TJ-SP.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado, determinando-se a incidência de correção monetária unicamente pelo Provimento COGE 64/05.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.  
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.  
4. Apelação parcialmente provida."  
(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de abril/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros moratórios e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado, determinando-se a correção monetária na forma do Provimento 64/05 COGE.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)*

*"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.*

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".*

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, na esteira do pedido inicial do demandante, afastado o pleito relativo ao Provimento 64/05 COGE.

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.*

*4. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).*

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002264-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : LUZIA GARCIA LOPES BOCCHI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 44,80%, 21,87% e 13,90%, relativos, respectivamente, ao meses de abril/90, janeiro/91 e fevereiro/91, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Apela a Autora pugnando pela reforma parcial do r. "decisum", reconhecendo-se a ilegalidade do Plano Collor II, com determinação a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 21,87% e 13,90%, relativos, respectivamente, ao meses janeiro/91 e fevereiro/91, fixando-se, mais, honorários advocatícios.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado, determinando-se a incidência de correção monetária pelo Provimento COGE n. 64/05.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.



Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)*

*"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.*

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)*

*2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.*

*3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.*

*4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.*

*5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).*

*6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.*

*7. Recurso especial parcialmente provido."*

*(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).*

E, mais, precedente desta E. Corte:

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.*

*1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.*

*2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.*

*3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.*

*4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.*

*5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.*

*6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.*

*Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).*

Aplicável a correção monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança, afastado o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação da Autora e dou parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.031108-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO : DROGALUCA DE SÃO JOSÉ LTDA -ME  
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro  
DECISÃO  
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por DROGALUCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA. - ME. em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente. Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento. A r. sentença julgou a ação procedente, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame (art. 475 §2º do CPC). Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

*"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:*

.....

*c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"*

E, em seu art. 24, estatui:

*"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

*Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".*

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

**"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.**

*1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.*

*2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.*

*3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.*

*4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.*

*5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).*

*6- Recurso improvido."*

*(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).*

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.031128-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**I** - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que a ECT, empresa pública, está ao amparo de imunidade tributária, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 88, e mais, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A r. sentença julgou procedentes os Embargos, fixando a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).  
Apela a Embargada pugnando pela reversão do julgado com a redução do *quantum* fixado a título de honorários.

**II** - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tem natureza jurídica de Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

*"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."*

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

Sustenta a Municipalidade que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Política dada sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, organizada na modalidade de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, bem como a não recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pelo ordenamento jurídico inaugurado com a Carta de 88.

Dispõe o art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

.....  
*VI - instituir impostos sobre:*

.....  
*a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."*

Aliomar Baleeiro que magistralmente discorreu sobre o tema, conceitua as imunidades como "vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjetivas) ou certos bens (objetivas) e, às vezes, uns e outros. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com as isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar, que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade". (Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., Forense).

A imunidade é, assim, instituto de natureza constitucional, política, operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, a empresa pública prestadora de serviços públicos goza da imunidade prevista no art. 150, VI, a da CF.

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.*

*I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.*

*II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.*

*III - R.E. conhecido e improvido."*

*(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)*

No que tange à impenhorabilidade dos bens da ECT nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, já se pronunciou igualmente o STF no julgamento do RE nº 220.906-9, de Relatoria do Min. Maurício Corrêa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no art. 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.*

*Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal.*

*3. Recurso Extraordinário conhecido e provido."*

*(DJU 14.11.2002)*

Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.*

*Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Compatibilidade, com a Constituição vigente, do DL 509, de 1969. Exigência do Precatório: C.F., art. 100.*

*Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RREE 220.906-DF, 229.696/PE, 230.072-RS, 230.051-SP e 225.011-MG, Plenário, 16.11.2000.*

*R.E. conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 220.907-5, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 31.08.2001)*

O r. *decisum* merece parcial reforma, devendo a verba honorária ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

**II** - Comunique-se.

**III** - Publique-se e intimem-se.

**IV** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020785-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : PATRICIA ABRAO

ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.016657-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação ordinária.  
b.[Tab]A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado em anexo - reconsiderou o provimento jurisdicional agravado.  
c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.  
d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.  
e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.  
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032959-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ZORAIDE DOMINGUES NAVAS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2007.61.14.004285-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação ordinária que determinou ao autor, ora agravante, a apresentação dos extratos bancários.  
b.[Tab]A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo - determinou ao réu a juntada dos extratos bancários.  
c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.  
d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.  
e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.  
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038874-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JOAO GUALBERTO MORETTI GUEDES  
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.039343-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.  
Fls. 184/185:  
Assiste razão ao Agravante.  
Reconsidero a decisão de fls. 181.  
Inclua-se, oportunamente, em pauta.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : FERNANDO SALAZAR  
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO  
: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros  
: JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR  
: ALMIR BONTEMPO  
: IVAN LOPES SANCHES espolio  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.067688-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que os embargos de declaração (fls. 296/300) foram opostos por terceiro estranho a lide.

Assim sendo, intime-se o agravante, para que esclareça a divergência mencionada, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043766-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : DROGARIA DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA  
ADVOGADO : TATIANE MIRANDA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2007.61.03.006229-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 63/65 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante, em face da r. decisão de fls. 59/59vº, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Em síntese, sustenta a embargante, que houve contradição na decisão embargada, no tocante a aceitação dos bens oferecidos pela exequente e quanto a violação dos artigos 154, 128 e 125, III, do CPC.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, a fim de suprir a contradição na decisão embargada.

Decido:

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 59/59vº.

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 59/59vº.

Int.



São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044854-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA ENERSUL  
ADVOGADO : LAIRSON RUY PALERMO  
AGRAVADO : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL  
ADVOGADO : ADEMAR OCAMPOS FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
: MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.010062-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1- Fls. 392/395: Encaminhem-se os autos à UFOR, a fim de se corrigir a autuação.  
2- Regularizados, intime-se a FUNDAÇÃO ENERSUL, para fins do art. art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045681-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZACAO S/A  
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.028902-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Fls. 1518: Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.  
2- Após, oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047863-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : AILTON CESAR DA SILVA  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.027595-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.  
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 44/48) - substitui a decisão liminar.  
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):  
*"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."*  
d.[Tab]Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.  
e.[Tab]Intimem-se.  
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048420-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.010701-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Fls. 604/605: diga a agravante.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049195-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE  
ADVOGADO : TATTIANA CRISTINA MAIA e outro  
AGRAVADO : CAMILA VITAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MENDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.029193-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Educacional Nove de Julho contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a matrícula da impetrante nas aulas de estágio profissional junto às instituições conveniadas pela Universidade e nas aulas de dependência nas matérias Bioestatística I e II.  
Conforme consta no e-mail acostado às fls. 132/134, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.  
Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.  
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002027-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA SP  
ADVOGADO : MESSIAS DA SILVA JUNIOR  
No. ORIG. : 05.00.00002-0 2 Vr ITUVERAVA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE ITUVERAVA em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado. Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"*.

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO*

*AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.*

*1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

*2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007114-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

ADVOGADO : CLAYTON DOS SANTOS QUEIROZ

No. ORIG. : 05.00.00050-0 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE MIRASSOL em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor pretendido na execução.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"*.

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.**

*1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

*2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

*3. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008376-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DROGASIL S/A e filia(l)(is)

ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

No. ORIG. : 03.00.01078-4 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por DROGASIL S/A em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

*"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:*

.....

*c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"*

E, em seu art. 24, estatui:

*"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

*Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".*

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061143-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : MUNICIPIO DE MOGI MIRIM SP

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00455-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Irresignado, apela o CRF, pugnano pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"*

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.**

*1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

*2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*



3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007826-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ORLANDO PRADO MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RICARDO MARCEL ZENA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

**DECISÃO**

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos, respectivamente, ao meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais, juros de mora e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição do pleito relativo aos juros contratuais vencidos há mais de 3 anos contados da propositura da ação, e condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 16,64%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignado, apela o Autor, sustentando a inoccorrência da prescrição dos juros contratuais e pugnando, a final, pela ilegalidade dos índices de correção monetária impugnados na inicial, reconhecendo-se a procedência dos pedidos formulados.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência*

do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."*

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

*1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.*

*2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.*

*3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.*

*4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)".*

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior"*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Nesse sentido:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO.**

1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.)

2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, § 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.

3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (REsp nº 124.864/PR).

5. Improvimento da apelação."

(TRF - 1ª Região, AC nº 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJU 13.10.2000, p. 18).

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)**

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.**

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.

Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000615-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : MAYSA ALAHMAR BIANCHIN

ADVOGADO : MICHELE CAPELINI GUERRA e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 44,80% e 21,87%, relativos, respectivamente, aos meses de abril/90 e fevereiro/91, acrescida de juros remuneratórios capitalizados, juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80% relativo ao mês de abril/90, acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca. Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado, determinando-se a incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000801-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : SHIRLEI DIAS FERREIRA DA SILVA e outro

: JOAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado, afastando-se a incidência de juros remuneratórios.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".  
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, na esteira do pedido inicial do demandante.

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal



00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001359-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ALDIVINO POLTRONIERI e outros  
: CECILIA CASARIN POLTRONIERI  
: MARIA ANA POLTRONIERI OLIVEIRA  
: OVIDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
: CLEIDE POLTRONIERI CASARIN  
: ALBERTO CASARIM  
: CLEUSA POLTRONIERI ALVES  
: VICENTE JOSE ALVES  
: CLAUDIONOR POLTRONIERI DA SILVA  
: WILSON MARTINS DA SILVA  
: CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI  
: OSVALDO FIAMENGHI  
: JONIS POLTRONIERI PEGUIM incapaz  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro  
REPRESENTANTE : CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 44,80% e 7,87%, relativos, respectivamente, aos meses de abril/90 e maio/90, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária na forma da Tabela Prática de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação.

Apelam os Autores pugnando pela reforma parcial do r. "decisum", determinando-se a correção monetária pela Tabela Prática de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal correspondente à Resolução 561/07 do CJF.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado, determinando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)*

*"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.*

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".*

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.*

*4. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).*

Isto posto, dou parcial provimento às apelações, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.011550-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : ANA LUCIA OTERO

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de juros remuneratórios capitalizados, juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 1.559,66 (mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser acrescido até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e juros moratórios com base na taxa Selic, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado, determinando-se a incidência na espécie tão somente da Taxa Selic dada a impossibilidade de cumulação dos índices relativos a correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.**

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".*

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

*2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

*3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.*

*4. Apelação parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III- Comunique-se.**

**IV- Publique-se e intime-se.**

**V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.**

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.001182-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : RUTH VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80% e 21,87%, relativos, respectivamente, aos meses de fevereiro/89, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91) com relação à conta-poupança de n. 013.007452-7, e aplicados

os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) com relação à conta-poupança de n. 013.007983-9, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, fixando, mais, honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação. Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I e II.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Com relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006);

E, mais, precedentes desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.  
Apelação parcialmente provida."  
(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.003124-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO

APELADO : ANTONIO GROTO CHIONHA

ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 44,80% e 7,87%, relativos, respectivamente, ao meses de abril/90 e maio/90, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescido de correção monetária na forma da Resolução n. 561/07 do CJF, incluídos os expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I e II, pugnando, a final, pela reversão do julgado, determinando-se a incidência de correção monetária unicamente pela Resolução n. 561/07 do CJF, excluída a incidência de juros remuneratórios.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*



I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".*  
(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002481-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ANDREZA CRISTIANE GROSSI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios a partir da citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da juntada da contestação aos autos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

**"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.**

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

**"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.**

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.**

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

**"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.**

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).*

*(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)*

**"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

*Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".*

*(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003148-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ERINEU SANCHEZ

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO e outro

DECISÃO

**I-** Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 44,80% e 2,36%, relativos, respectivamente, ao meses de abril/90 e maio/90, acrescida de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,36% (maio/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês a partir da juntada da contestação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.*

*As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"*

*(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).*

*"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.*

*I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).*

*II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"*

*(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).*

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.*

*A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.*

*Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.*

*Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.*

*O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"*

*(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.*

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"*

*(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).*

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

*"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".*

*(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).*

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

*"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".*

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-*

se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).  
(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação da CEF, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001134-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE WALDECIR FRACON

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

CODINOME : JOSE VALDECIR FRACON

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.22.001095-2 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

I - Agrava JOSÉ WALDECIR FRACON do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para afastar a aplicação dos índices do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), deixando de fixar honorários advocatícios.

Pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002445-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : LEANDRO AMARAL COSTA ABELAIRA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.011355-8 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003536-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA  
: PAULO MAGALHÃES NASSER  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : UNIVERSUM PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS  
PARTE RE' : HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA  
ADVOGADO : DARCI JOSE ESTEVAM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 97.15.05618-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 1191/1196: esclareça a subscritora da petição se tem mandato para representar a empresa agravante URANO SERVIÇOS INVESTIMENTOS LTDA, pois o substabelecimento de fls. 1197/1198 é da empresa HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004738-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : VICENTE MARTINS FURTADO  
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.10.000337-4 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação cautelar de exibição.

b.[Tab]A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme cópia em anexo - reconsiderou o provimento jurisdicional agravado.

c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005268-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO  
AGRAVADO : CIMOB PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.053089-2 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agrava a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, não conheceu dos embargos de declaração interpostos contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, por intempestivos, ao fundamento de que o início do prazo ocorre com a sua intimação pessoal e não com a juntada aos autos do respectivo mandado.

Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a fluência do prazo recursal, no caso em que a intimação se realiza por oficial de justiça, não é a data de recebimento do mandado de intimação, mas sim a juntada aos autos do mandado cumprido.

Decido

O art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O prazo para a interposição de recurso pela União e suas autarquias tem início na data da juntada do mandado de intimação aos autos, nos termos do artigo 241, II, do Código de Processo Civil.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 241, II, DO CPC.**

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é, inclusive, desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento.

2. Em se tratando de intimação da Fazenda Pública por meio de oficial de justiça, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso é a data da juntada aos autos do mandado cumprido. Aplicação do artigo 241, II, do CPC. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Exame do recurso especial da empresa Purger Agro Veterinária Ltda. prejudicado.

(STJ - RESP 819503/DF - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 17/08/06 - p. 29/08/06)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. DATA DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO.**

1. A Corte Especial, no ERESP 601.682/RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 06.10.2004, firmou posicionamento no sentido de que o prazo para a Fazenda Pública interpor recurso começa a fluir da data de juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, desde que efetuada por oficial de justiça.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - RESP 819503/DF - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 11/04/06 - p. 02/05/06)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.**

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado".

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido."

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ - ERESP 601682/RJ - CORTE ESPECIAL - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 02/02/05 - p. 15/08/05)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.



Dê-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006986-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
AGRAVADO : CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.031919-3 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agrava a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT do r. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de isenção do recolhimento de custas processuais.

Sustenta, em síntese, que a ECT é empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 e equiparada à Fazenda Pública no que concerne aos privilégios de foro, custas e prazos processuais.

Decido

O art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública, em relação quer as rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

A propósito:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. ISENÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

*1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).*

*2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ, 14.11.2002, p. 015).*

*3. Conclui-se, ainda, que a ECT, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido todos os privilégios, inclusive os relativos a foro, prazos, recolhimento de custas, bem como da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.*

*4. É de se reconhecer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza de isenção no pagamento das custas processuais. Precedentes desta E. Corte Regional.*

*5. Agravo de instrumento provido."*

*(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - AG 260904/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 17/04/08 - p. 09/05/08)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 509-69.**

*I - No julgamento do RE 220.906/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública.*

*II - A ECT goza de isenção de custas processuais, a teor do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69.*

*III - Agravo de Instrumento provido."*

*(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - AG 279170/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES - j. 06/06/07 - p. 27/06/07)*

**"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. ISENÇÃO DE CUSTAS.**

*- O art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

- Por força de expressa disposição legal, os privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre eles os concernentes ao foro, prazos e custas processuais, são estendidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT." (TRF 4ª REGIÃO - AC - Processo: 200304010296142/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza VIVIAN JOSETE PANTALEÃO - j. 21.09.2005 - p. 26.10.2005)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010246-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ESCRITORIO IMOBILIARIO SAO JOSE S/C LTDA

ADVOGADO : DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA

AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 08.00.00103-6 1FP Vr OSASCO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]É viável a alegação de inconstitucionalidade da cobrança em sede de exceção de pré-executividade, pois o tema afeta a exigibilidade do título. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça:

*"Processual civil e tributário. Apontada violação ao art. 535 do CPC. Vício não configurado. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Matérias passíveis de conhecimento nessa via: aquelas passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória. Alegação de inconstitucionalidade da lei. Cabimento. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(AgRg no Ag 1086746/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TIP E TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.**

1. A constitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é passível de discussão em Exceção de Pré-executividade. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no Ag 1051126/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 12/02/2009)

2.[Tab]Quanto à majoração das anuidades de conselho profissional por meio de resolução, há plausibilidade da alegação. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA CATEGORIAS PROFISSIONAIS - NATUREZA JURÍDICA.**

1. Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais.

2. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133).

3. Recurso especial improvido".

(REsp 273674/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.04.2002, DJ 27.05.2002 p. 152)

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.**

I - O requerente pretende suspender o acórdão que frustrou a majoração do valor da anuidade devida pelos filiados ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 7ª REGIÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRECI/PE, realizada pelo CONSELHO FEDERAL, através da Resolução nº 716/2001.

II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada.  
III - Quanto ao periculum in mora, restou indemonstrado o prejuízo irreversível que a falta de majoração da anuidade que já vinha sendo praticada até o ano de 2002, poderia causar ao Conselho requerente.  
IV - Medida cautelar improcedente".

(MC 7.123/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 195)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.

Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.

A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.

Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 18.03.2003.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 22/03/2004 p. 274)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRECI - MAJORAÇÃO DE ANUIDADE VIA RESOLUÇÃO - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO CRECI.

1. Fixando a Lei Maior decorra a exigência de taxa do exercício do poder de polícia, indubitável esta a vestimenta da receita em questão, anuidade em favor do CRECI, assim portanto claramente um tributo.

2. Regido se põe o tema por precisa observância aos dogmas fíncados pelo STN - Sistema Tributário Nacional, em cujo âmago se destaca o princípio da estrita legalidade tributária, inciso I de seu art. 150, exigido tanto para a missão instituidora quanto para a majoradora.

3. Em função do manifesto poder fiscalizatório sobre o exercício profissional em destaque, o aumento da receita em tela somente haverá de se dar através (e nos limites) de lei, esta figura inconfundível com atos interna corporis como a Resolução 617/69, do Conselho Federal, no particular sem a estatura de lei e portanto ilegítima a tal mister.

Precedentes.

4. Desobedecido o sistema tributante pátrio, de todo acerto a r. decisão agravada.

5. Improvimento ao agravo de instrumento".

(TRF3 - AG 117126 - Turma Suplementar da 2ª Seção. Relator Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 29/11/2007. DJU 06/12/2007, p. 781)

3.[Tab]As matérias alegadas são passíveis de exame em exceção de pré-executividade.

4.[Tab]Por estes fundamentos, **dou parcial provimento ao agravo**, para determinar o exame, em Primeiro Grau, da exceção, com precedência ao prosseguimento dos atos executivos.

5.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.[Tab]Publique-se e intimem-se.

7.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011110-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.014527-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que **indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, em autos de ação ordinária, objetivando **determinar ao Município de Monte Azul Paulista, ora**

**agravado**, que se abstenha de entregar os carnês de IPTU, ISSQN e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, por meio próprio ou de terceiros que não a Empresa Brasileira de Telégrafos, em vista do monopólio postal da União.

Sustenta a agravante que a decisão proferida não merece prevalecer, pois, se encontram presentes os requisitos que dão ensejo à antecipação da tutela.

Aduz que a violação ao monopólio postal constitui crime previsto na Lei nº 6.538/78, razão pela qual deve ser suspensa a execução do serviço de entrega dos carnês de IPTU e ISSQN, pelo Município agravado.

Requer a reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Inicialmente é de se consignar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, goza de isenção das custas processuais, por força do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, razão pela qual deixo de intimar a agravante para o recolhimento do preparo do presente recurso.

No mais, compulsando os autos observo que a controvérsia posta em discussão na ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, versa sobre a suspensão dos serviços de entrega de carnês de IPTU, ISSQN e TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, os quais estariam sendo efetivados pelo Município de Monte Azul Paulista, através de empresa terceirizada, em total afronta ao monopólio postal da União Federal, inserto na Carta Constitucional.

A antecipação da tutela restou indeferida pelo Magistrado natural da causa, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Da análise de todo o processado não me parece que a matéria postulada na inicial do feito originário seja verossímil, a ponto de dispensar o devido processo legal para sua aferição.

Toda vez que a tutela implica na alteração de serviço de utilidade pública, é indispensável a devida cautela.

Não se olvide que o Município têm seu próprio cronograma de serviço, tudo adremente visto, estudado e revisto, cujas alterações por decisão judicial, não-transitada, alterará de forma drástica sua estrutura, donde a prudência e cautela.

No caso, a atividade praticada pelo Município de Monte Azul Paulista, envolve o serviço de entrega de carnês de IPTU, ISSQN e Taxa de Licença para localização e Funcionamento, ao consumidor, pelo próprio MUNICÍPIO, não merecendo ser modificado em momento liminar, mantendo-se a situação jurídica vigente, até o julgamento do mérito do pedido.

Anoto que o juiz além da lei deve se dimensionar por parâmetros sociais.

A prudência e o equilíbrio são requisitos norteadores de seu ofício.

Sem adentrar o mérito, a alegação de monopólio postal será estudada mais a rigor quando da apreciação da apelação, não inferindo, no momento, malferimento ao monopólio da ECT.

Assim, entendo incabível, no caso em exame, a concessão da tutela, antecipadamente, por se tratar de medida satisfativa a inviabilizar qualquer discussão nos autos.

Ressalto, por fim, pender de julgamento a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, perante a Suprema Corte, na qual se discute a existência, ou não, do monopólio, considerados o serviço postal e o correio aéreo nacional e os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Desta forma, não havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão da agravante, mormente por não vislumbrar o perigo de dano grave e de difícil reparação, **indefiro** a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA

ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO

AGRAVADO : DENISE DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : YOKO MIYAZONO ALVES PINTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007178-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na **Caixa Econômica Federal - CEF**, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.[Tab]Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi efetuado em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3.[Tab]Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012826-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINS PACHECO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO CESAR EQUI

ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI e outro

AGRAVADO : MARCOS DONIZETTI ROSSI

ADVOGADO : GABRIEL FARIA OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE

ADVOGADO : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO e outro

PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017185-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que em autos de Ação Civil Pública proposta contra Ato de Improbidade Administrativa, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, formulado pelo Instituto agravante, ao fundamento de não ter sido requerido pelo autor Ministerial na inicial da ação civil pública, bem com por não vislumbrar a intenção na dissipação do patrimônio a ensejar o deferimento de medida extrema.

Inconformado, tecendo argumentos jurídicos de sua convicção requer o agravante a indisponibilidade de bens no montante de R\$ 62.416,49 (sessenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), valor do prejuízo causado aos cofres da Previdência, com a concessão do benefício previdenciário fraudulento concedido a terceiros.

Requer a reforma do r. *decisum*.

Decido.

Busca o agravante através da estreita via da liminar seja reformada a decisão proferida pelo Juízo Monocrático, a qual indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, pleiteada pelo instituto agravante, na ordem de R\$ 62.416,49, valor do "suposto" dano causado pelos agravados aos cofres públicos.

Na decisão preambular do agravo, descabe discussão quanto ao mérito da ação principal, norteadando-se o "decisum" apenas pela presença da plausibilidade de direito e do perigo da demora.

No caso a Ação Civil Pública - contra Ato de Improbidade Administrativa - foi proposta pelo Ministério Público Federal visando o ressarcimento aos cofres públicos do dano sofrido, cujo valor perfaz o montante de R\$ 62.416,49 (sessenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigido, bem como a condenação dos réus nos moldes previsto no artigo 12, incisos II, e III da Lei nº 8.429/92, perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; suspensão dos direitos políticos de 05 a 08 anos; pagamento de multa civil até 02 (duas) vezes o valor do dano (prejuízo causado ao patrimônio público); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente e condenação no ônus de sucumbência.

Processado o feito, na forma disciplinada pela legislação em vigor, o Juízo de Primeiro Grau entendeu presentes os requisitos legais, razão pela qual recebeu a petição inicial do Ministério Público Federal indeferindo, contudo, o pedido de indisponibilidade de bens apresentado pelo INSS.

Evidentemente, *in casu*, não se pode adentrar no mérito da questão e, tampouco nesta decisão preambular é de se tecer comentários, prós ou contras, porquanto isso deverá ser devidamente analisado no mérito.

Daí porque importante se abalizar os dois aspectos da questão posta em discussão qual seja: assegurar o ressarcimento de eventual dano ao erário dentro de limites razoáveis e, por outro lado, o devido processo legal aos agravados, sem o ônus da indisponibilidade de seu patrimônio.

A Constituição Federal ao art. 5º inc. LIV dispõe: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"

A liminar que defere a indisponibilidade de bens é extremamente gravosa porque antecipa os efeitos da sentença final e, em muitos casos acarreta gravames e prejuízos irreversíveis.

Não vislumbro, neste momento de apreciação qualquer fundamento a autorizar a modificação da decisão agravada, por fundamentada em argumentos não-descaracterizados pelo agravante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais **indefiro** a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Intimem-se os agravados, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

Intime-se o agravante, para manifestação.

Oportunamente ao MPF.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ANGEL LUIZ JUARANZ CAMARA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 05.00.00024-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Promova o agravante, no prazo de 48 (horas) dias, improrrogáveis, a regularização de custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013293-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : GISELDA APARECIDA SPARAPANI

: GIANE APARECIDA SPARAPANI

: IVONE APARECIDA MATHEUS DA SILVA

: ROBERTO DE CAMPOS

: JOAO SPARAPANI espolio

ADVOGADO : MICHAEL JULIANI e outro

REPRESENTANTE : YOLANDA SABION SPARAPANI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.005689-3 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação cautelar.

O presente recurso não merece prosperar uma vez que a agravante deixou de recolher as custas de preparo, em descumprimento ao art. 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das **custas e porte de remessa e retorno** relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.*

*1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso.*

*O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)*

*2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.*

*3. Precedentes do STF e STJ.[Tab]*

*4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido.*

*(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110)."*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013371-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : NEYDE PICCIRILLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.08.001550-1 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013590-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI e outro

AGRAVADO : TECIDOS MICHELITA LTDA

ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.040601-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, **indeferiu** requerimento da Fazenda Nacional concernente ao bloqueio dos ativos financeiros porventura encontrados no nome do executado.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar bens do executado, mormente quando não há evidência da existência de numerário passível de ser constrito.

Deve a exequente - antes de requerer a pesquisa de contas bancárias - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficiar ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Apenas quando frustradas tais tentativas caberá perquirir-se acerca da expedição de ofício ao BACEN, a fim de que este diligencie junto às instituições financeiras em busca da informação de existência de numerário, em nome da executada. Assim, é de se perquirir sobre as condições do **caso concreto**, em que restou determinada a expedição do ofício, ou seu indeferimento.

Na hipótese, verifico que a execução para cobrança de débitos na ordem de R\$ 68.561,00, se arrasta desde 2005, não tendo a União logrado êxito na satisfação do crédito até a presente data.

Conforme se depreende dos autos, citado, o executado indicou a penhora bem móvel - equipamento eletrônico - o qual restou rejeitado pela Fazenda Nacional. Posteriormente, intimado a regularizar sua representação processual o executado deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado pelo Magistrado de primeiro grau. Expedido mandado de livre penhora, restou frustrada a diligência realizada no endereço do executado, tendo o Senhor Oficial de Justiça informado a ausência de qualquer atividade empresarial no local (fls. 84), fato a indicar que "aparentemente" a executada se encontra em **local incerto e não sabido**.

Logo, entendo que restaram infrutíferas as diligências para localização da empresa e de seus bens, seja móvel ou imóvel, apto a garantir a execução.

Por sua vez, é iterativa a jurisprudência do C. STJ, no sentido de ser possível o bloqueio dos ativos financeiros da executada, na hipótese de, comprovadamente, inexistir ou não localizar bens passíveis de constrição.

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.*

*1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.*

*2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).*

*4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)."*

E,

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.*

*1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.*

*2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foi juntada aos autos somente a consulta ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).*

*3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.*

*4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).*



5. Agravo regimental desprovido." (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS , 1a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)."

Assim sendo, **dou provimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, §1o - A do CPC, observadas as restrições de impenhorabilidade do artigo 649 do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014019-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI -ME

ADVOGADO : PATRICIA KONDRAT e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : CARMEN LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.006207-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

1.[Tab]Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na **Caixa Econômica Federal - CEF**, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

2.[Tab]Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento do porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3.[Tab]Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : WELINGTON PEREIRA ROSA

ADVOGADO : CAROLINA GALLOTTI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSI > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.011000-7 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014912-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : TORTUGA CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : MARA SANDRA CANOVA MORAES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.15.000540-6 1 Vr SAO CARLOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de regularizar o porte de remessa e retorno na Agência da Caixa Econômica Federal conforme despacho de fls. 97.

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no artigo 525, §1º, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016040-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : RODOLFO MAMEDES HIROSE  
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.11.001885-4 2 Vr MARILIA/SP  
DECISÃO

I - Agrava RODOLFO MAMEDES HIROSE do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", objetivando assegurar o direito de cursar o 5º ano do curso de Medicina, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Marília.

Sustentando, em síntese, ser competente a Justiça Federal, visto tratar-se de atividade delegada do Poder Público, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

Decido.

O art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trago, por oportuno:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. JUSTIÇA FEDERAL.**

- *Compete à justiça federal o processamento e julgamento das causas referentes à renovação de matrícula, quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora de instituição de ensino superior que age por delegação do poder público, cuja competência se firma em razão da pessoa - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás."*

(STJ - CC 45165 - Processo: 200400915507/GO - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - j. 13/12/2004 - p. 21/03/2005)

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULAS Nº 15 E 60 DO EXTINTO TFR.**

1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento de mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular no exercício de função delegada.

2. "Independentemente da modalidade de tutela jurisdicional invocada pelo particular, seja ela de conhecimento, cautelar ou mandamental, a competência para o exame da pretensão relativa ao acesso ao ensino superior será da Justiça Federal, em vista da prevalência do interesse público, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal." (STJ/CC nº 33.128-RJ, relator Ministro Franciulli Netto, DJ 11/11/2002)

3. A petição inicial foi liminarmente indeferida, de sorte que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e a

observância do devido processo legal a ensejar a aplicação do artigo 515, § 3º do CPC, sendo de rigor a devolução dos autos à origem para regular processamento do feito."

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 249129 - Processo: 200261000291521/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 10/09/2003 - p. 26/09/2003)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento e julgamento do feito no Juízo Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016959-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : GRASSIEDUARTE LTDA

ADVOGADO : SIDNEI GRASSI HONORIO

AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 96.00.00003-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da ação de execução fiscal, que não acolheu o pedido de remissão do débito, bem como determinou que a serventia designasse novas datas para realização dos leilões.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de colacionar aos autos cópia da procuração outorgada a seu procurador.

Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017101-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : RILDO HENIO DE MENEZES MARQUES

ADVOGADO : JOAO OLIVEIRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2008.61.03.005245-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, bem como a regularização das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017171-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : COGESA MECANICA DE PRECISAO LTDA  
ADVOGADO : TOSHIO HONDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : FABIO BOCCIARELLI e outro  
: FERRUCCIO BOCCIARELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP  
No. ORIG. : 94.00.00001-1 1 Vr GUARAREMA/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017325-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO RUSSO  
ADVOGADO : MARCIANO DE SOUZA LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : COOPERATIVA DE LATICINIOS DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.004705-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (falta de autenticação mecânica) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017515-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA  
ADVOGADO : SPENCER BAHIA MADEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.007257-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.  
Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas**, no valor de **R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).  
Assim, determino que a agravante **regularize o recolhimento do porte de retorno**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) **dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.  
Após, retornem-me os autos conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017558-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : AMMT ASSESSORIA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA  
ADVOGADO : HANS GETHMANN NETTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.019719-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a Agravante cópia integral da decisão agravada, no prazo de 48 horas, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017911-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO CONTE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.000701-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018098-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.054148-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização de custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018268-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MARIO CELSO IZZO

ADVOGADO : RICARDO POMERANC MATSUMOTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : AUTOMOBIL VEICULOS E ACESSORIOS S/A

ADVOGADO : MARCELO CABRERA MARIANO e outro

SUCEDIDO : SGJ AUTOMOBIL VEICULOS E ACESSORIOS S/A

PARTE RE' : CIA/ KATY AMV DE AUTOPECAS e outro

: MARIA ANGUSTIAS RAMIREZ GUERRERO FARAH

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.019090-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas**, no valor de **R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o recolhimento do porte de retorno**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018371-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros  
: OMAR LOMBARDI JUNIOR  
: HAMILTON FAGALI CASACA  
: JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO  
ADVOGADO : FABIO JORGE CAVALHEIRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.011931-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os Agravantes para que autenticuem as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018436-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : MARTIN JOSEPH KONIG  
ADVOGADO : IRACY SALES CARNEIRO BRAZIL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : ACTMEDIA DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP  
No. ORIG. : 03.00.00530-1 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP  
DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas**, no valor de **R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o recolhimento do porte de retorno**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, como também **a assinatura do subscritor das razões recursais**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018561-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS MADEIRA -ME  
ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
No. ORIG. : 02.00.00421-0 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização de custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária do Banco do Brasil S/A, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019006-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : LEE SUN SEN espolio  
ADVOGADO : FABIO DE CARVALHO TAMURA e outro  
REPRESENTANTE : EDUARDO LEE  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003553-5 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em medida cautelar, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo, remetendo-se assim, os autos ao E. Juizado Especial Federal. Da análise dos autos, verifico que o Agravante foi intimado em 14/05/2009 (fl.73), sendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 01/06/2009, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.

Ressalto que, a alegada nulidade na intimação deve ser argüida perante o MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000034-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAS SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00027-9 2 Vr CONCHAS/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE CONCHAS em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu Posto de Saúde na regular prestação de serviços públicos.



A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais). Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame (art. 475 §2º do CPC). Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado. Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"*

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.**

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).
2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.
3. Agravo regimental não provido.  
(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002078-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : IRMONTEC S/C LTDA e outro

No. ORIG. : 02.00.01463-0 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Publique-se a r. decisão de fls. 66/66, verso.

Após, prossiga-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : Prefeitura Municipal de Salto SP

ADVOGADO : DJENANE FERREIRA CARDOSO

No. ORIG. : 07.00.00863-9 A Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALTO em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu posto de saúde na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"*

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.**

*1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

*2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005337-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MUNICIPIO DE CATANDUVA SP

ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA CARVALHO

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

No. ORIG. : 08.00.00111-3 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Catanduva em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou improcedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa na inicial da execução, corrigidos a partir da data da sentença. Irresignado, apela o Embargante, pugnando pela reversão do julgado. Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".*

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.**

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005501-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Prefeitura Municipal de Salto SP

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA CRUZ DA SILVA

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

No. ORIG. : 07.00.00556-0 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de Salto em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou improcedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor do débito cobrado, acrescido de juros de mora e correção monetária na forma da lei. Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado. Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"*

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.**

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012656-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CLEVER CAMPANILI -ME

ADVOGADO : EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

No. ORIG. : 08.00.00031-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por CLEVER CAMPANILI ME. em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento. Insurge-se, a final, contra a cobrança cumulativa dos juros de mora e da multa moratória, pugnando pelo reconhecimento da ilegalidade e abusividade da multa de 20% (vinte por cento), devendo esta se adequar à previsão do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

**"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.**

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

A alegação desenvolvida, no sentido de que, com o advento da Lei 9298/96, Código de Defesa do Consumidor, e, mais, a estabilização econômica, não se justificaria a aplicação de tão elevada multa, merecendo redução ao percentual de 2% (dois por cento), não se coaduna com a hipótese dos autos.

A norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável à espécie, porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços.

Tenho que a multa no percentual de 20% (vinte por cento), deve ser mantida, à luz da norma posta e, mais, de precedentes jurisprudenciais.

**"TRIBUTÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.296/96 - REDUÇÃO - MULTA - INAPLICAÇÃO EM VIRTUDE DA NORMA SE ESTENDER APENAS ÀS RELAÇÕES DE NATUREZA CONTRATUAL.**

- O preceito acrescentado ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, se estende, apenas, às relações de natureza contratual, vale dizer, às relações atinentes ao direito privado. Não alcança as multas tributárias. - Recurso não conhecido." (RESP 261367/RS - 1ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 01/03/2001 - DJ 09/04/2001 - p. 332).

"O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações jurídicas tributárias." (TRF 4ª Região, AC nº 97.04.46284-0, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, DJ 17.12.97)

Cabível a cobrança cumulativa de juros e multa, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Precedente do E. STJ:

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.**

1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art.918 do CC. Súmula 282/STF.



2. *É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. (...)*

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido". (STJ, RESP n.º 836434, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11.06.2008).*

Por fim, observo inexistir qualquer ilegalidade na multa fixada nos termos do art. 1º da Lei n. 5.724/71, consoante reiterado posicionamento do E. STJ:

**"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.**

1. *A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.*

2. *O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.*

3. *Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido'.*

*(STJ, Resp 670540, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15/05/2008).*

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. *O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.*

2. *O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.*

3. *É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no REsp 975172, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17/12/2008).*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013639-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : MUNICIPIO DE ANDRADINA SP  
ADVOGADO : GUSTAVO LASALVIA BESADA  
No. ORIG. : 07.00.00116-6 A Vr ANDRADINA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por Município de Andradina/SP em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$600,00 (seiscentos reais). Não submetido ao r. "decisum" ao necessário reexame (CPC, art. 475 §2º). Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado. Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)*

*X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"*

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."*

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO*

*AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.*

*1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

*2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).*

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Nro 977/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111065-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : TECSAT AEROTAXI LTDA

ADVOGADO : ALAN MANCASTROPI OTANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.000736-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 101/105. Mantenho a decisão de fls. 79/83 por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019909-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO  
AGRAVADO : OLGA OTTONI OLIVEIRA e outros  
: ELISENA TORRES DA SILVA  
: ELIZABETH ANTONIO VERAO LOPES  
: DAMIAO DA SILVA JUNIOR  
: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.003203-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2009.053782 aos 24/03/2009, noticiando a prolação de sentença que concedeu em parte a ordem de segurança definitiva, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em autos do mandado de segurança, foi deferido pedido de liminar determinando à ora agravante que se abstenha de efetuar o anunciado desconto em relação aos agravados, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043069-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : NATALICIO LUCAS DA SILVA  
ADVOGADO : PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
PARTE RE' : CASSIA DE ASSIS OLIVEIRA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.023078-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de reintegração de posse, foi deferido pedido de medida liminar para reintegrar o imóvel arrendado.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005085-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA THEREZA FARABOLINI BARTOLOMEI

ADVOGADO : THIAGO GEBAILI DE ANDRADE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.028751-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária visando autorização para depósito em juízo de parcelas mensais referentes à amortização do valor devido, foi indeferido pedido de antecipação de tutela.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : TRIX TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014172-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046141-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : GINJO AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026717-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob o nº 2008.268022, aos 19/12/2008, noticiando a prolação de sentença de extinção do feito em mandado de segurança versando a exigibilidade de contribuição previdenciária, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto de decisão pela qual foi deferida parcialmente a liminar carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012575-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : ADRIANA CASSEB

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006493-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004818-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : RS PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.001581-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido de medida liminar.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011904-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : M SZTUTMAN E CIA LTDA e outros  
: MOYSES SZTUTMAN  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro  
CODINOME : MOISES SZTUTMAN  
AGRAVANTE : BREJNA SZTUTMAN  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro  
CODINOME : BREZNA SZTUTMAN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.057241-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a penhora dos ativos financeiros dos agravantes por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que os débitos relativos ao presente feito executivo encontram-se fulminados pela prescrição. Alegam que a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso para o devedor, arguindo que o bloqueio de ativos causará grandes dificuldade à continuidade das atividades da empresa, aduzindo a excepcionalidade da penhora *on line*.

Formulam pedido de efeito suspensivo para o desbloqueio de ativos de suas contas correntes, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, considerando cabível a constrição sobre os ativos financeiros mas desde que demonstrado o esgotamento de meios hábeis a localização de outros bens passíveis de penhora, o que não restou comprovado da análise dos autos, e presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação em face das consequências financeiras advindas da constrição determinada, reputando presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo ao recurso**.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : METALURGICA ART PROJETO LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : MARLIEN FATIMA FERREIRA e outro

: JUSTO MORENO RUIZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.062908-1 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi deferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravantes por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor. Alega o oferecimento de bens livres e desembaraçados no sentido de garantir o procedimento executivo. Aduz que a preferência consignada no art. 11 da lei 6.830/80 não é absoluta, podendo ser alterada de acordo com as especificidades do caso concreto.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, entendendo cabível a providência determinada desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis à localização de bens do devedor passíveis de penhora mas da análise dos documentos carreados no instrumento não divisando com precisão o quadro processual do feito executivo, com o respectivo contexto fático do qual emergida a decisão recorrida, cabendo à parte que a pretende infirmada ou ilidida não se calcar em meras alegações senão em provas tendentes a comprová-las, de modo que não se me parece satisfatoriamente cumprido excogitado ônus, concluo pela ausência de plausibilidade da pretensão recursal e, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.



São Paulo, 08 de junho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.008715-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS EMILIO PICELLO  
ADVOGADO : RENATO NORDI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILDA TURNES PINHEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.43453-2 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de embargos à execução, foi indeferida a inicial e julgado extinto o feito sem julgamento de mérito em face da intempestividade na interposição do recurso.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Conforme exegese do art. 525 do CPC, o recurso deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no inciso I do excogitado dispositivo e também com as peças necessárias à compreensão da controvérsia posta, competindo ao recorrente, destarte, instruir o agravo de instrumento com documentos reputados relevantes para a solução e o conhecimento das questões trazidas a juízo.

Na hipótese dos autos, para análise do presente agravo, em que o agravante alega haver interposto os embargos à execução tempestivamente, o documento juntado à fl. 15 encontra-se ilegível quanto ao carimbo do protocolo, tornando impossível aferir a veracidade do alegado pelo recorrente.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012267-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARCA  
ADVOGADO : MARINO MORGATO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.11.000893-5 1 Vr MARILIA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária visando sustação dos efeitos de ato cancelatório de isenção de contribuição para a Seguridade Social, foi indeferido pedido de antecipação de tutela.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023085-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.005504-7 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido de medida liminar.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OFF OLIVEIRA FABRI SERVICOS GERAIS LTDA e outros

: SIMONE CARDOSO SOARES

: UGO FABRI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.025463-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da agravada por meio do Sistema BACEN\_JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o dinheiro se apresenta como o primeiro bem na ordem da garantia do juízo do executivo fiscal, por força do art. 11 da LEF, do mesmo modo que na execução comum pelo art. 655 do CPC, e que nesse conceito entram os valores depositados ou aplicados em instituições financeiras, fundamentando-se nas alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, das quais fulgem o inciso I do art. 655 do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e o art. 655-A, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*", à conta da aplicabilidade subsidiária do CPC no executivo fiscal a teor do art. 1º da LEF. Alega, por conseguinte, a desnecessidade do exaurimento das diligências administrativas no sentido da localização de bens da executada.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, tendo em linha de consideração o fato de que a subsidiariedade das normas, tal como a prevista no art. 1º da LEF, tem operatividade apenas quando faltante ao diploma autorizador da excogitada aplicação norma expressa sobre a questão ou, em outros termos, em havendo norma em tal diploma não há que se falar em aplicação das normas do outro diploma indicado como integrador do regime jurídico em questão, de modo que a redação do inciso I do art. 11 da LEF sem a locução explicitiva, "*em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", afasta a incidência das normas pretendidas pela agravante, prevalecendo assim a norma especial sobre a geral cuja explicitação posterior só vem a demonstrar a prescrição de algo novo não existente antes da modificação legislativa, por outro lado convindo registrar que o art. 185-A do CTN aplicável aos débitos tributários, e cuja aplicabilidade afastaria também as normas gerais do CPC, exige para que o juiz determine a indisponibilidade dos bens e direitos que não sejam encontrados bens penhoráveis, toda essa argumentação para assentar que reputo cabível a providência requerida mas desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089121-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS

AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP massa falida

ADVOGADO : SIMONE ROSSI

: PAULA DONIZETI FERRARO

: MARICI GIANNICO

: ARNOLDO WALD

: ALEXANDRE TAJRA

No. ORIG. : 2005.60.04.000732-4 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Fls. 352/358:- Defiro o requerido.

Proceda a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

**Expediente Nro 939/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010280-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE RE' : VIACAO VILA FORMOSA LTDA e outro  
: UNILESTE ENGENHARIA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.045861-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 889/895: **MANTENHO a decis**o de fls. 881/882 por seus prprios fundamentos.

E, tendo em vista o disposto no artigo 527, parágrafo nico, do C3digo de Processo Civil, com reda3o dada pela Lei n3 11187, de 19/10/2005, **N3O CONHE3O do agravo regimental**, vez que interposto contra decis3o que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

**INCLUA-SE em pauta de julgamento.**

Int.

S3o Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : GERSON FERRER MEDINA e outro  
: LOIDE PALMEIRA MEDINA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.026211-7 1 Vr SAO PAULO/SP

Decis3o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decis3o que indeferiu pedido de antecip3o de tutela.

Às fls. 161/163 foi proferida decis3o negando seguimento ao agravo de instrumento. Dessa decis3o o agravante interp3s agravo legal.

De acordo com a informa3o constante do sistema de informa3es processuais da Corte, foi prolatada senten3a nos autos da a3o origin3ria.

Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 170/176.

Dê-se ci3ncia, e, ap3s, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

S3o Paulo, 31 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018584-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO ATLETICA CACAPAVENSE  
ADVOGADO : ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
No. ORIG. : 03.00.00013-2 2 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se a parte agravante a recolher as custas devidas nos termos da Resolução nº 278/2006 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005993-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : ELIANE DE OLIVEIRA e outro  
: NILTON PEREIRA VARGAS  
ADVOGADO : NORIVAL NUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2004.60.00.005339-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação declaratória de nulidade de título de propriedade c.c reintegração de posse e condenação por perdas e danos ajuizada em face de Eliane de Oliveira Vargas e Nilton Pereira Vargas, lavrada nos seguintes termos (fls. 136/137):

(...)

*Neste contexto, entendo que este Juízo não tem a competência para o julgamento do presente feito e, bem assim, da ação a ele conexa (2003.60.00.008147-4, em apenso). E, se assim não for, os autos deverão, pelo menos, ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para apreciação da existência de conflito federativo, para fins de fixação da competência.*

*Diante do exposto, determino a remessa dos presente autos e da ação em apenso (2003.60.00.008147-4) ao Supremo Tribunal Federal.*

*Junte-se cópia da presente nos autos em apenso.*

*Intimem-se. Ciência ao MPF.*

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a reforma da decisão que, de ofício, encaminhou os autos ao Supremo Tribunal Federal, para tanto argumentando que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer de matéria deduzida como conflito federativo, nos termos do art. 102, I, f, Carta Magna, é restrita às causas em que se verifique, cabalmente, a ruptura ou ameaça de ruptura do pacto federativo.

E, no caso, o ingresso de ambos os Estados-membros na lide (Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), ainda que como litisconsortes, não induz ao pensamento de que se estabeleceu um potencial conflito entre as unidades federadas, União e Estados de MT e MS, nos termos que o Supremo Tribunal Federal tem em conta para declarar a sua competência originária.

Ressalta que o reconhecimento da competência originária da Corte Constitucional, no presente momento processual, viola o princípio do juiz natural, vez que atribui a existência de conflito federativo em causa cujo interesse dos Estados federados não se volta contra a União Federal.

Discorre sobre ausência dos pressupostos constitucionais para o reconhecimento da competência originária do Supremo Tribunal Federal, sobre possível indenização a ser paga aos autores pelos estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, que entende não ser cabível, e cita precedentes em defesa de sua tese.

Pede o processamento deste recurso com efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão e, a final, o seu provimento.

Juntou os documentos de fls. 26/229.

É o breve relatório.

Dispõe a Constituição Federal:

**Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:**

**I - processar e julgar, originariamente:**

(...)

*f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.*

Nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, a competência originária do Egrégio Supremo Tribunal Federal se limita aos litígios nos quais se verifica a potencialidade ofensiva capaz de vulnerar o pacto federativo, isto é, se evidenciada uma possível ruptura da harmonia entre os entes federados.

Assim, a propósito, já decidiu aquela E. Corte, verbis:

**EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA O ESTADO DO MARANHÃO - INCOMPETÊNCIA DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO - PEDIDO NÃO CONHECIDO. - O art. 102, I, f, da Constituição confere ao STF a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, nessa condição, o poder de dirimir as controvérsias que, irrompendo no seio do Estado Federal, oponham as unidades federadas umas as outras. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência as hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição. - Causas de conteúdo estritamente patrimonial, fundadas em títulos executivos extrajudiciais, sem qualquer substrato político, não justificam se instaure a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, f, da Constituição, ainda que nelas figurem, como sujeitos da relação litigiosa, uma pessoa estatal e um ente dotado de paraestatalidade.**

(ACO-QO nº 359/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, J. 04/08/1993, DJ 11.03.1994, pág 04110)

E, no caso dos autos, a União e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI ajuizaram a ação declaratória de nulidade de Título de Propriedade c.c reintegração de posse e condenação por perdas e danos em face de Eliane de Oliveira Vargas e de Nilton Pereira Vargas, requerendo o seguinte (fls. 26/46):

(...)

*a) declarar nulo o título de propriedade dos Requeridos, caracterizado pela matrícula de nº 7763 e seus registros respectivos, do Livro nº 2, ficha 1, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, da cidade e Comarca de Bonito-MS, incidente a Reserva Indígena Kadwéu;*

*b) intimação do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da cidade e Comarca de Bonito - MS, mandado cancelar transcrições, matrículas e registros existentes, que caracteriza o imóvel ora questionado;*

*c) consequentemente, devem ser, os Requeridos, compelidos a desocuparem a área da Fazenda Santa Clara incidente sobre a Reserva Indígena Kadwéu e, seja devolvida da União através do seu órgão federal de assistência ao índio, FUNAI, para a devida reintegração a área esbulhada*

*d) condenar os Requeridos ao pagamento de perdas e danos causados aos índios de etnia Kadwéu pela privação do não uso de suas terras à apurar em liquidação de sentença.*

Na inicial da ação declaratória (fls. 26/46), a autora alega, em síntese, que a área ocupada pelos requeridos (Eliane de Oliveira Vargas e Nilton Pereira Vargas), está totalmente situada em terras da Reserva Indígena Kadwéu, tradicionalmente de ocupação dos índios Kadwéu, terras estas pertencentes à União, nos termos do art. 20, XI, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Estado de Mato Grosso do Sul, manifestou-se acerca da denúncia à lide efetuada pelos réus, da seguinte forma (fls. 59/76):

(...)

#### **VI-DO PEDIDO**

##### **ISTO POSTO:**

*-aceita o Estado a denúncia, ou na hipótese de entendimento diverso do Juízo, requer seu ingresso no feito, na qualidade assistente dos réus, com fulcro na Lei nº 9.469, de 10.07.97 e nos artigos 50 e seguintes do Código de Processo Civil;*

*- requer, em qualquer hipótese, a denúncia da lide ao Estado de Mato Grosso, do IDATERRA - Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul, como de todos antecessores dos autores;*

*-a imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal*

*-a produção de todas as provas em direito admitidas;*

*-e, finalmente, que a ação seja declarada procedente, ou se improcedente que seja determinado claramente os limites da responsabilidade da União e do Estados-membros, quando o Mato Grosso dos Sul deverá ser liberado de todo e qualquer dever de indenizar.*

Já o Estado de Mato Grosso apresentou sua contestação, requerendo o seguinte (fls. 80/119):

(...)

*1) Seja declarada a nulidade do processo administrativo de demarcação das terras que compõem a denominada Reserva Kadwéu, por afronta aos princípios constitucionais previstos nos incisos XXIV e LV, do artigo 5º, da CF/88;*

*2) Seja acolhidas as preliminares suscitadas;*

*3) Seja acolhida a prejudicial de mérito da prescrição;*

**4) Sejam declarados válidos e legítimos os títulos expedidos pelo Estado de Mato Grosso, aos primitivos proprietários das áreas o Sr. Rudel Sanches Silva que envolve esta lide, porque expedido na mais absoluta sintonia com as normas constitucionais vigentes à época**

**5) Sejam as autoras condenadas ao pagamento dos consectários da sucumbência.**

Assim, a par da inexistência de perigo de ruptura do Pacto Federativo, o fato é que há litígio entre a União Federal, o Estado de Mato Grosso e o Estado de Mato Grosso do Sul, na medida em que se discute a validade do título expedido pelo Estado de Mato Grosso ao antigo proprietário da área (Terra Indígena Kadwéu), decorrendo, daí, a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da norma prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região :

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, UNIÃO E FUNAI. PROTEÇÃO DE TERRA INDÍGENA. COMUNIDADE INDÍGENA DE PACARAÍMA (RR). INTEGRAÇÃO À LIDE, NO PÓLO PASSIVO, DO ESTADO DE RORAIMA E DO MUNICÍPIO DE PACARAÍMA (RR). EXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**1. Presentes na lide, em pólos opostos, União e Estado-Membro, litigando a respeito de terras indígenas, configurado está o conflito federativo,**

**a ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, "f", da Constituição Federal, pelo que acertada a decisão agravada, que remeteu**

**os autos da ação civil pública ao Pretório Excelso.**

**2. Agravo desprovido.**

(Ag 2006.01.00.027499-9/RR, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ 19/03/2007, pág 125).

Subiste, portanto, a decisão agravada em todos os seus termos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010478-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : FIBAM CIA INDL/ S/A

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.000687-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIBAM CIA INDL/ S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que alega serem de natureza indenizatória, especialmente sobre férias e o respectivo adicional, e compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição sobre o terço constitucional de férias pago a seus empregados.

Neste recurso, requer seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição sobre o terço constitucional de férias pago a seus empregados, cuja exigibilidade foi suspensa pela decisão agravada.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Não se pode deferir a pretendida compensação sem a necessária liquidez dos valores a serem compensados, visto que, na via judicial, só deverá ocorrer após procedimento ordinário, que possibilita às partes amplo exercício do contraditório, com a produção de prova pericial acompanhada da fiscalização criteriosa do juiz da causa.

É esse, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - LIMINAR - LEI 8383/91 (ART. 66).**

**1. A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez do crédito postulado.**

**2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.**

**3. Recurso improvido.**

(ROMS nº 6619-DF, 1ª Turma do STJ, v. u., Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 03/06/96, pág. 19204).

No mesmo sentido é a Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

**A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.**

Ressalte-se, por oportuno, que foi revogado o ato impugnado, que suspendeu a exigibilidade da contribuição sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados, por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010478-5, que deu provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

E, considerando que o presente recurso foi interposto contra o mesmo ato impugnado pelo Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008962-0, determino o seu apensamento àqueles autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010188-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ANTONIO BRITO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVANTE : KATIA REGINA DE SOUZA

No. ORIG. : 2004.61.00.003691-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimado a nomear patrono substituto, por despacho de fl. 132, restou infrutífera a diligência para localizar os agravantes, como certificado (fl. 143 vº).

Ademais, foi oficiada a Receita Federal para que trouxesse aos autos o endereço correto dos agravantes (fl.145). No entanto, de posse do novo endereço informado (fl. 150) foi feita nova intimação (fl. 154), não alcançando, desse modo, o objetivo desejado, conforme certidão (fl. 211).

Da parte é o dever de informar corretamente seu endereço ao Juízo e, bem assim, seu novo endereço no caso de alteração, assumindo o risco de não ser, pessoalmente, intimada dos atos processuais praticados.

Contra os mencionados agravantes, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota 3 ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), verbis:

**se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação.** (STJ - 3ª Turma, Resp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192).

Exclua-se da autuação o nome do advogado Anderson da Silva Santos.

Após, retornem conclusos para lavratura do acórdão.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.022267-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ADAIL MARIA CAMPESTRINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



AGRAVANTE : CESARIO CAMPESTRINI e outro  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
No. ORIG. : 1999.61.00.057710-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. UBIRAJARA FERREIRA DINIZ e inclua-se o nome da advogada, Dra. Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176), conforme petição (fl. 128) e substabelecimento de fl. 129. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CESÁRIO CAMPESTRINI e OUTRO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo, que, nos autos do processo da **medida cautelar** requerida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando suspender a realização da venda do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a ser realizada nos termos do DL 70/66, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, na ação cautelar, foi proferida sentença de extinção do processo, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vez que julgada a ação ordinária, cessa a eficácia da medida cautelar, conforme cópia juntada aos autos (fl. 133), dou por prejudicados os embargos de declaração (fls. 117/118), em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037076-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : VALDEMAR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 2008.61.10.011006-0 3 Vr SOROCABA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, face a superveniente prejudicialidade.

Não há como conhecer do recurso, eis que interposto a destempo.

Com efeito, da decisão guerreada foi o recorrente intimado em 05.11.08, tendo protocolizado o seu inconformismo em 12.11.08, após decorrido o prazo estabelecido no § 1º, do Art. 557, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo legal.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001180-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : ANA MINGUCCI ZANARELLI e outros  
: ANA MARIA PELINSON ADESTRO  
: ANA MARIA DE MACEDO  
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE AUTORA : ANA ADELIA DA SILVA e outro  
: ANA PEREIRA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.039058-7 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Alegam os embargantes, em suma, que a r. decisão incorreu em contradição, pois "*negar seguimento ao agravo de instrumento sem que exista cumprimento integral do seu dever, é cometer um equívoco, é uma verdadeira injustiça que estará cometendo Egrégio Tribunal, visto que o V. Acórdão da fase de conhecimento foi claro ao condenar a Agravada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em relação a todos os litisconsortes.*" (sic)

DECIDO.

Os presentes embargos declaratórios são improcedentes.

Não há irregularidades a serem sanadas.

A contradição apontada pelos embargantes não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação, como já se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.*

*"1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.*

*"...omissis...*

*(REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)".*

Pretendem os embargantes, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência das Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Vê-se, portanto, que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo dos embargantes com a solução dada pela Relatora, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer contradição.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valerem-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 77/vº, "*in fine*".

São Paulo, 01 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019756-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : LUCIVALDO PEREIRA RODRIGUES e outro  
: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.26.004350-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 34:- Proceda a Subsecretaria as anotações devidas.

À vista do documento de fls. 35/36 e da certidão de fls. 44, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Para efeitos processuais, vige o Art. 45, do CPC, e, enquanto nos autos não se constituir outro causídico, os prazos haverão de correr independentemente de intimação (REsp nº 61839/RJ).

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 30, "*in fine*".

São Paulo, 28 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003787-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA  
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : BALTAZAR JOSE DE SOUZA e outros  
: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA  
: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA  
: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA  
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.00.00036-8 A Vr MAUA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, §1º-A do CPC, para determinar a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da agravante.

Alega a agravante, ora embargante, em suma, que o agravo de instrumento visa a reforma do *decisum* que ordenou a constrição sobre faturamento junto à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU. Sustenta que, entretanto, no julgado combatido determinou-se a penhora diretamente sobre patrimônio da embargante, omitindo-se se recairá sobre o seu faturamento perante a EMTU, tendo em vista que da forma determinada na decisão lhe causará prejuízos irreversíveis.

DECIDO.

Razão assiste à embargante.

A exequente, ora embargada, pleiteou a constrição sobre 10% (dez por cento) do faturamento da embargante junto à EMTU (fls. 127/128 e 132), o que foi deferido.

A embargante interpôs agravo de instrumento requerendo a substituição da penhora ou, alternativamente, a redução do percentual estabelecido, este último pedido sendo acolhido em parte pela decisão de fls. 140/145.

Contudo, assim constou no tópico final do mencionado "*decisum*":

*"Em face do exposto, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, para determinar a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da agravante, prosseguindo a execução seu regular andamento".*

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para integrar a decisão embargada, ficando o seu dispositivo com a seguinte redação: "Em face do exposto, **dou provimento parcial** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da agravante junto à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, prosseguindo a execução seu regular andamento".

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 145, "*in fine*".

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 166/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.099616-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : JOSE MARCIO DELLOIAGONO  
ADVOGADO : BIANCA PIPPA DA SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.274/279  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE  
PARTE RE' : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 94.03.01739-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.079192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : BRASMARK IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
PARTE RÉ : EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A PORTOBRAS  
ADVOGADO : ABA GONCALVES e outros  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.04.46686-1 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS - IMPORTAÇÃO DE COBRE - MERCADORIA ISENTA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DA ALALC - DECRETO Nº 65.223/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inaplicável o art. 166 do CTN aos tributos diretos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
2. A taxa de melhoramento dos portos tem base de cálculo e fato imponible distintos do imposto de importação, razão pela qual, o benefício de redução de alíquota concedido por força do Decreto nº 65.223/69 não exclui a possibilidade do usufruto do benefício da isenção, visto ser este genericamente aplicado às importações de cobre. Ausência de regimes aduaneiros distintos que imporiam a opção do importador.
3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038364-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros  
: BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A  
: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
: S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.407/411  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.03172-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESENTE - ACOLHIMENTO PARCIAL

1. Presente o vício, impõe-se o acolhimento dos embargos para saná-lo.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos e providos para julgar parcialmente procedente o pedido e alterar a redação da ementa que passa a figurar nos seguintes termos: "A Emenda Constitucional 10/96 não acarretou a prorrogação da contribuição prevista na emenda constitucional de revisão n.01/94, que já se encontrava extinta pelo decurso do tempo. Contudo, inviável a aplicação de seus efeitos de forma retroativa para 01.01.96, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal, prevista no parágrafo 1o do artigo 72 do ADCT, razão pela qual vigorou a partir de 01.07.96."
3. Quanto às questões remanescentes, diante da ausência dos requisitos ensejadores à oposição dos embargos de declaração, *ex-vi* do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.
4. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.002142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.180/183  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 87.00.17371-1 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Verificada, no caso, omissão a ser sanada, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.
- 2 - Descabida a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a ação cautelar foi proposta com o objetivo único de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido na ação principal.
- 3 - Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.002143-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.184/188  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 87.00.22333-6 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008728-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : EVANIR BRANDAO  
ADVOGADO : ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.20572-8 18 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI 2.288/86. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PROVA DOCUMENTAL.**

1. É documento hábil a comprovar o recolhimento do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, original ou cópia autenticada da guia DARF.
2. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
3. No caso vertente, o conjunto probatório dos autos não comprova o recolhimento do referido empréstimo na aquisição do veículo, sendo insuficiente para a restituição pretendida pelo autor. Ainda que se considerasse os documentos de fls. 10 e 11, estes não possuem força probante, tendo em vista que não estão autenticados.
4. Com efeito, não há que se falar em afronta ao artigo 284 do CPC, uma vez que no decorrer do curso processual o autor não juntou a guia DARF original, tampouco cópia autenticada.
5. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.042691-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : OFICINA DOS CARTOES LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.22529-1 4 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.**

- I - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).
- II - O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
- III - Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

IV - Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 112/94, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

V - Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.082948-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : VILEX S/A COM/ E IMP/  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MORAES AMARAL  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO  
No. ORIG. : 96.05.13246-0 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR - COMPETÊNCIA DO CONMETRO - PREVISÃO EM LEI - INFRAÇÕES E PENALIDADES - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OBSERVADO - ATRIBUIÇÕES DO CN - NÃO INCLUSÃO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - IRRELEVÂNCIA NA AUTUAÇÃO - MULTA - ADEQUAÇÃO LEGAL.

1 - Não havia qualquer vício nas disposições contidas na Resolução n. 11/88 do CONMETRO e Portaria n. 02/82 do INMETRO, à medida que apenas definiam quais condutas ensejariam a aplicação das penalidades descritas no artigo 9º da Lei n. 5.966/73, nada dispondo acerca de infração ou penalidade. Disciplinar regras técnicas a serem observadas na produção e comercialização industrial era uma das prerrogativas afetas ao CONMETRO, segundo a competência que lhe foi conferida pela Lei n. 5.966/73, em seu artigo 3º. Se foi a própria lei que fixou a competência do CONMETRO para dispor sobre metrologia, normalização industrial e qualidade dos produtos industriais, na condição de órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, não há qualquer vício nas estipulações previstas nos itens 14 e 15.1 da Resolução citada, instrumento adequado para disciplinar matéria de sua competência específica.

2 - Se a Lei 5.966/73 delimitou os contornos da competência normativa do Conselho em questão, por outro, por óbvio, exatamente em razão do princípio da legalidade, definiu quais as penalidades aplicáveis em caso de infração às regras expedidas, o que foi feito através de seu artigo 9º, *caput*. Autuação da firma embargante, pela comercialização de *queijo gorgonzola, figos e rabanetes*, sem qualquer indicação quantitativa em suas embalagens ou com dupla indicação quantitativa, e de *patê e queijo parmesão*, com valores nominais diversos dos indicados, tudo conforme os dois autos de infração que instruem o procedimento administrativo de fls. 62/111, que não ofendeu o princípio da legalidade. Nesse sentido: STJ, RESP n. 416211/PR, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/05/2004, DJ 31/05/2004. p. 178, Rel. Min. DENISE ARRUDA.

3 - Não há que se falar em inconstitucionalidade da Resolução 11/88, como sustenta a empresa, à medida que não se encontra no rol de atribuições do Congresso Nacional a normatização da matéria posta, conforme se pode constatar dos artigos 48 e 49 da Constituição Federal, não lhe socorrendo, assim, o disposto no artigo 25 do ADCT.

4 - A sentença, de fato, não tinha que observar o previsto nos artigos 170, inciso IX, e 179, da Constituição Federal, até porque não se tratam de normas dirigidas ao magistrado, mas sim aos entes políticos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - que têm a obrigação constitucional de dar tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, por meio de lei *strictu sensu*.

5 - A multa atende ao disposto no artigo 9º, alínea "b", da Lei 5.966/73, inclusive considerando a reincidência da empresa, pelo que hígida a cobrança em curso, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6830/80, até porque reconhece a empresa a ocorrência dos fatos glosados, limitando-se, contudo, a justificá-los pela praxe ou imputá-los a terceiro.

6 - Apelação improvida.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.017931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : CICERO ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**

1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada.

2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF.

3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente.

4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008.

5- Remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.021362-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.807/99 E REEDIÇÕES - POSSIBILIDADE - REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.**

1- Inocorrência de ofensa ao artigo 62 da Constituição Federal, porquanto os requisitos de urgência e relevância das medidas provisórias têm caráter político, e sua apreciação decorre do poder discricionário do Presidente da República,

admitindo-se o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso do poder de legislar. Nesse sentido: AC 98.03.051498-9/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 3ª Turma, data da decisão: 18/12/2002.

2- O Colendo Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que medida provisória tem força de lei, sendo instrumento idôneo para instituir e modificar tributos e contribuições sociais (RE 272.820, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 15.12.2000; AI-AGR 236.976, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24.09.1999).

3- A majoração da alíquota da CSL por medida provisória já foi objeto de julgamento pela Corte Suprema, que entendeu pela constitucionalidade do instrumento normativo: RE 237705/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 23.04.1999.

4- Não se há falar em ofensa, pela Medida Provisória nº 1.807/99, da anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, uma vez que a sua primeira edição foi publicada no Diário Oficial em 29 de janeiro de 1999, e o adicional de quatro pontos percentuais na alíquota da CSL seria cobrado a partir de 1º de maio de 1999.

5- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.006634-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.**

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.006454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DEGREMONT SANEAMENTO E TRATAMENTO DE AGUAS LTDA

ADVOGADO : KAVAMURA KINUE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA. REDUZIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exeqüente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2- Verba honorária reduzida para R\$ 2.400,00, conforme entendimento desta Turma, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.037320-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : BRASÍLIO MARQUESIN

ADVOGADO : MARGARETE PALACIO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.00125-4 A Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PENHORA - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - D.L. 2.303/86 - DESATENÇÃO - TRD - APLICABILIDADE - JUROS - ART. 192, § 3º DA CF/88 - SENTENÇA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS

1. A alegação de nulidade de penhora deve ser deduzida nos autos a execução. Improriedade dos embargos para o incidente.

2. O Decreto-Lei 2303/86 possibilitou aos contribuintes incorporar ao seu patrimônio, em 31/12/86, para todos os efeitos fiscais, valores não constantes de declarações já apresentadas, tributando-se o acréscimo patrimonial com alíquota diferenciada, bem assim resguardou-os da instauração de procedimentos administrativos, sanções ou comprovação de origem dos mesmos, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 20. Ao retirar o cheque visado em 30/12/86, há evidente desatenção ao requisito do inciso II do artigo 20, o qual exige que os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até 31/12/86.

3. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91, a TRD incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

4. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

5. Incabível a alegação do embargante referente à nulidade da sentença supostamente "extra petita", eis que esta analisou devidamente os fatos e o direito envolvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.019793-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS  
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ENQUADRAMENTO NO SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS - VEDAÇÃO - INCISO XIX DO ARTIGO 9º - MP 2.033/00 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SELOS DE CONTROLE - ILEGALIDADE.**

- 1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema, tendo a Medida Provisória nº 2.033/00 (atual MP 2.189-49/01), acrescentado o inciso XIX, que veda a opção pelo SIMPLES das empresas que exerçam a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI (cigarros e bebidas).
- 2- Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, visto que a exclusão do benefício se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei. Destarte, não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais.
- 3- Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Sexta Turma: ADIn nº 1643-DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ de 14/03/2002; AMS nº 2003.61.05.016004-9/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 21/09/2005; AMS nº 1999.61.00.038298-7/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 28/03/2003, pág. 920.
- 4- Não houve criação ou majoração de tributo pela Medida Provisória nº 2.033/00, tampouco ofensa ao artigo 62 da Constituição Federal, porquanto os requisitos de urgência e relevância das medidas provisórias têm caráter político, e sua apreciação decorre do poder discricionário do Presidente da República, admitindo-se o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso do poder de legislar.
- 5- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.
- 6- Assim, não pode haver impedimento ao fornecimento dos selos de controle de bebidas, em razão da não regularização da situação da empresa perante o SIMPLES.
- 7- Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.003469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA  
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO APURADOS NO BALANÇO ENCERRADO EM 31/12/1999. APROVEITAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.**

- 1- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.
- 2- Assim, o suposto aumento da carga tributária, devido à não utilização do IPC do IBGE apurado para o mês de janeiro de 1989, produziu efeitos a partir do momento em que encerrado o balanço financeiro relativo ao exercício de 1989 (31.12.1989). Nesse contexto, inicia-se a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança a partir de 01.01.1990.

- 3- Reconhecida a decadência da impetração, porquanto o termo inicial do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 deve ser contado a partir do momento em que o ato apontado como lesivo produziu efeitos concretos.
- 4- Precedentes do STJ acolhidos na 6ª Turma desta Corte: RESP 463.047/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 12/05/2003; AMS 96.03.086448-0/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005.
- 5- Apelação desprovida. Sentença mantida sob outro fundamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, para manter a r. sentença monocrática, porém sob outro fundamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.068968-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ITU COM/ DE FRUTAS LTDA e outros  
: TATSURO FUKUNAGA  
: ITARU FUKUNAGA  
ADVOGADO : IRENE ROMEIRO LARA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
4. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em virtude do valor da execução corresponder a R\$ 6.743,70 (seis mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta centavos), em outubro/2000.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.076639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR

1. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF.
2. Norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.014828-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : ODILON FERREIRA LEITE PINTO  
AGRAVADO : SORVETES OLIMPIA  
ADVOGADO : ANTONIO IVO AIDAR  
EXCLUIDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.71835-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE.

1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.
2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão.
3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.014916-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro  
: VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 170-A, DO C.T.N. INAPLICABILIDADE.**

I - A sentença, ao permitir a compensação da COFINS com todos os tributos arrecadados pela Receita Federal, extrapolou os limites da pretensão. Julgado reduzido aos limites do pedido, à vista da necessária correlação entre ambos, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com prestações da própria COFINS.

V - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

VI - Remessa Oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019518-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : JAIRO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ e outro

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.019661-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PETROQUIMICA UNIAO S/A  
ADVOGADO : DANIELA MOREIRA CAMPANELLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, DIREITO DE PETIÇÃO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1976), reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2- Ainda, a Suprema Corte declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente. Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.003970-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : COMING IND/ E COM/ DE COUROS LTDA  
ADVOGADO : HAROLDO LAUFFER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA EFEITOS CONCRETOS DA NORMA. SENTENÇA REFORMADA.**

I- Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a Impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51.

II- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010290-9/SP



RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88 COMPENSAÇÃO EFETUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

1. Efetuada a compensação dos valores pagos a maior a título PIS com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, pleiteia-se judicialmente a convalidação do procedimento adotado.
2. Não obstante a desnecessidade de comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei n.º 8.383/91 e legislação subsequente (Súmula 213 do STJ), caberá a este Órgão dirimir a controvérsia acerca dos critérios da compensação objetivada.
3. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte, e atribuindo eficácia extintiva à compensação efetuada.
4. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC).
5. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicada a apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.001062-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : P T NAGATANI -ME e outro

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. ARQUIVAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 40, §§ 2º e 4º DA LEI N.º 6.830/80. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.**

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. Tendo a Fazenda Nacional requerido a suspensão do curso da execução fiscal por 1 (um) ano, deve o magistrado aguardar o transcurso do referido prazo para, a partir de então, iniciar a contagem do lapso de 5 (cinco) anos relativo à prescrição intercorrente.
3. A inobservância do trâmite processual previsto no artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei n.º 6.830/80, com a prolação intempestiva da r. sentença, há que ser afastado o decreto de prescrição com o subsequente retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.
4. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.009866-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : R B PLASTICOS E BORRACHAS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045505-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : COFACIL COLOCACOES LTDA  
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 98.00.01306-7 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. INTIMAÇÃO EM NOME DE PATRONO DIVERSO DO REQUERIDO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 DO CPC.

1. Necessária a renovação da intimação da agravante acerca da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução, de forma que lhe seja devolvido o prazo para interposição de eventual recurso, em respeito ao princípio máximo da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isto porque houve requerimento da ora agravante para que fosse intimado outro advogado, o que não aconteceu.
2. A nulidade de tal ato processual (intimação da r. sentença) não alcança aqueles realizados posteriormente nos autos da execução, como no caso vertente, a designação de data para praxeamento do bem penhorado, a considerar que, embora seqüenciais, são independentes. Ademais, como bem ressalta o MM. Juízo *a quo*: "a eventual nulidade dos atos posteriores à sentença nos autos dos referidos embargos, não obsta o prosseguimento da execução com a realização dos leilões, já que eventual recurso por parte da embargante ora executada naqueles autos, o mesmo deverá ser recebido somente no efeito devolutivo".

3. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código).
4. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação.
5. Precedentes do E. STJ (Súmula nº 317) e desta E. Corte.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.004055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN e outros  
ADVOGADO : ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro  
APELADO : FABIO ELIZEU GASPAR  
ADVOGADO : CLEIDE PREVITALI CAIS  
APELADO : LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI  
: RODRIGO DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO : ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO INTERSTÍCIO TEMPORAL DE DOIS ANOS DE BACHARELADO PARA PARTICIPAR DE CONCURSO DE INGRESSO NAS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ADIN N. 1040/DF - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO - CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO AO LONGO DO TEMPO.

1 - Pelo que consta dos autos, com exceção do impetrante Fabio Elizeu Gaspar, os demais foram excluídos do certame por não terem obtido êxito nas fases preliminares. Desse modo, verifico ter havido carência superveniente de ação com relação aos impetrantes Heloísa Maria Fontes Barreto Preturlan, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Rodrigo de Souza Pinto, vez que não subsiste mais o interesse dos mesmos na tutela jurisdicional outrora pretendida.

2 - Discute-se no presente mandado de segurança a constitucionalidade da exigência do interstício temporal de dois anos de bacharelado para participar de concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Federal. A questão foi objeto de apreciação pelo STF (ADI 1040/DF), que reconheceu a perfeita adequação do dispositivo legal guerreado com a Constituição Federal.

3 - Não obstante o efeito vinculante que a decisão acima transcrita encerra, por força do que dispõe o art. 102, § 2º da Constituição Federal, subjaz a esta lide uma outra questão de igual relevo, qual seja, a proteção à boa fé objetiva do impetrante e o respeito à segurança jurídica nas relações sociais.

4 - Nesse ponto, cumpre afirmar a autoridade da decisão do STF, consignada no julgamento da ADI 1.040, no sentido da constitucionalidade da exigência combatida, de modo que deveria ter restado frustrada a pretensão do impetrante, negando-lhe o direito de participar do certame. Entretanto, tal não ocorreu, dando ensejo à uma situação que, atualmente, já se encontra consolidada.

5 - o candidato Fabio Elizeu Gaspar conseguiu ser aprovado no concurso público, sendo, atualmente, Procurador da República em exercício. Nesse mister, vem desenvolvendo, desde 30/01/2003, as atividades inerentes ao cargo, de modo que se verifica a consolidação de uma situação fática ao longo do tempo, que não mais pode ser revertida, sob pena de grave ofensa à ordem pública e risco à segurança das relações jurídicas.

6 - Ademais, conforme se verifica dos autos, em 02 de setembro de 2003, o Conselho Superior do Ministério Público Federal decidiu, por unanimidade de votos, que o impetrante Fabio Elizeu Gaspar preenche todos os requisitos para o exercício do cargo de Procurador da República, especificamente o do artigo 187 da Lei Complementar nº 75/93, independentemente de decisão judicial (fls. 156/165). Desse modo, se o próprio órgão da cúpula da autoridade impetrada reconhece o direito do impetrante, não cabe ao Judiciário, neste momento, decidir de modo diverso.

7 - Apelação e Remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito com relação aos impetrantes Heloísa Maria Fontes Barreto Preturlan, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Rodrigo de Souza Pinto e, com relação ao impetrante Fábio Elizeu Gaspar, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Quanto a este último, acompanharam o Relator pela conclusão a Excelentíssima Desembargadora Federal Regina Costa e o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.005497-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FLYBY IND/ AERONAUTICA LTDA

ADVOGADO : ANDRE SALVADOR AVILA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.**

I - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

II - O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

III - Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

IV - Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 002/2001, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

V - Remessa oficial e apelação improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.000458-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A

ADVOGADO : MARCIO LUIZ BERTOLDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE AERONAVE. ISENÇÃO DE IMPOSTOS. LEI 8.032/90. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS COMO CONDIÇÃO PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO.**

1. A exigência de comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, mediante a apresentação de CND, como condição para o desembaraço de peças de aeronave importadas, sujeitas à isenção de tributos prevista na Lei nº

8.032/90, está disposta no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, e não padece de qualquer inconstitucionalidade, eis que em consonância com o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal.

2. A análise da pertinência do pedido de isenção, fundamentado na Lei 8.032/90, artigos 2º e 3º, está sujeita à autoridade impetrada. Assim, o direito à isenção não exclui o direito da autoridade aduaneira exigir, por ocasião do desembarço aduaneiro, as certidões negativas de débitos, a quem compete a análise dos requisitos para a obtenção de benefícios do Poder Público. Inaplicável, portanto, o disposto no Ato Normativo nº 07/98 ao caso.

3. Precedente da Corte: AMS 2002.61.05.003823-9/SP, Rel. J. Conv. Eliana Marcelo, 3ª Turma, DJ 19.09.2007.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.007341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124/127

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESENTE

1. Embargos acolhidos para afastar a omissão apontada no que atine à verba honorária.

2. No que atine ao dispositivo, o acórdão embargado passa a constar nos seguintes termos: "Ante o exposto, dou provimento à apelação, invertendo-se os ônus de sucumbência". Mantidos os demais termos do acórdão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.032159-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : UNIVERSAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.053567-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.001664-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TV MANCHETE LTDA

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TAOS EDITORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.020986-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80.**

I - A citação por edital deve ser adotada após o esgotamento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC.

II - A Agravante não demonstrou o esgotamento dos meios de localização dos Executados, sobretudo por intermédio de oficial de justiça.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : NELSON NISHIOKA  
ADVOGADO : CELSO DA COSTA  
No. ORIG. : 98.00.54992-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REPETIÇÃO DE EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA OPOSTOS PELA EXEQUENTE - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DECRETADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1- Verifica-se vício no processo de execução do título judicial transitado em julgado em 16/03/1998, que condenou a União Federal a restituir ao exequente o valor recolhido a título de empréstimo compulsório incidente sobre o valor de aquisição de veículo.

2- Vigia na ocasião do transito em julgado a Lei nº 8.898/94, que deu nova redação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, abolindo a liquidação por cálculo do contador. Referida modificação proporcionou a imediata execução do título judicial, permitindo ao credor, desde logo iniciá-la, instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, especificando os parâmetros adotados, nos termos do artigo 652 do CPC.

3- Assim, o despacho de fls.60, proferido após o trânsito em julgado, abrindo vista a ré encontra-se equivocado, porque instada a se manifestar a ré apresentou cálculos de liquidação de fls.61/62, e a parte autora, por sua vez, apresentou embargos contra os cálculos da ré e pugnou pela prevalência dos seus cálculos de fls.70/71, situação que contraria a lei processual e deve ser anulada.

4- Anulação dos atos processuais a partir de fls.60, devendo os autos retornar à origem para que o exequente apresente cálculos de liquidação, nos termos do art.475-B, introduzido pela Lei 11.232/05, que revogou o art.604 do CPC, e se ré, União Federal (Fazenda Nacional), não concordar com os cálculos apresentados pelo credor, terá de impugná-los pela via dos embargos à execução, nos termos do artigo 730, do CPC.

5- Anulação, de ofício, dos atos processuais a partir das fls.60 e, por consequência, a r. sentença recorrida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, os atos processuais a partir das fls.60, dos autos de conhecimento, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.013267-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COOPSTAM COOPERATIVA SOCIAL DOS TRABALHADORES  
MULTIPROFISSIONAIS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA CSSL NA FORMA PRECONIZADA PELO ARTIGO 30, DA LEI 10.833/03. TOMADORAS DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE.

1. Não há se falar em ilegitimidade do artigo 30, da Lei nº10.833/03. Hipótese de retenção antecipada da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP pelas empresas tomadoras de serviços. Artigos 150, § 7º, da Constituição Federal, 121 e 128 do CTN e 36 da Lei nº10.833/03. Técnica fiscal que determina a retenção na fonte, de contribuições, pelo ente pagador.
2. Sociedade Cooperativa de trabalho que viabiliza e intermedeia a contratação de serviços de seus associados com terceiros interessados, recebendo e repassando o produto econômico destas contratações.
3. Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.
4. Denota-se das operações realizadas, que estas se configuram como ato não-cooperado por se tratarem de prestações de serviços entre a cooperativa e terceiros, estando fora do enquadramento de ato cooperado.
5. Não há nem que se discutir se o ato cooperado deve ou não ser tributado pois as relações jurídicas subjacentes revelam sua natureza não-cooperada, por consistirem negócios firmados entre cooperativa e não associados, possuindo nítido caráter mercantil, ensejando a ocorrência no fenômeno contábil lucro, justamente a base de cálculo da CSSL.
6. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019411-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A  
ADVOGADO : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA INSCRITA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA.

1. Em relação aos débitos validamente inscritos na dívida ativa vigora a presunção de legitimidade e certeza.



2. Nos termos do Decreto 70.235/72, o recurso administrativo possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito apenas enquanto pendente a discussão na seara administrativa. Na hipótese dos autos, contudo, os débitos já foram inscritos na dívida ativa da União.
3. A mera apresentação de requerimento ao Procurador do INSS, solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal.
4. Caso pretendesse atribuir efeito suspensivo aos pedidos de revisão, deveria socorrer-se de decisão judicial neste sentido, o que, contudo, não foi objeto desta demanda.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005203-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VALDEMAR GEO LOPES  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO  
Omissão apontada pela embargante não caracterizada.

2-[Tab]Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

3-[Tab]O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

4-[Tab]Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-[Tab]Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.033899-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : MOURISCO COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DE JESUS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMENTA

## TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Inaplicável, ao caso, a incidência da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.000135-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA  
ADVOGADO : CLAINE CHIESA e outro

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL FEDERAL. EDITAL Nº 25/2004 - DGP/DPF. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. PROVA DE NATAÇÃO. PISCINA QUE NÃO ATENDIA OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO EDITAL. DIMENSÃO SUPERIOR E AUSÊNCIA DE RAIA DEMARCADORA. IRREGULARIDADES ADMITIDAS PELA PRÓPRIA RÉ. NULIDADE DA PROVA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA, EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRF DA 5ª REGIÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM R\$ 1.000,00. ART. 20, §4º DO CPC.

1. Muito embora o Judiciário não possa imiscuir-se em questões referentes aos critérios específicos para a aprovação de candidatos em concursos públicos, devendo ater-se ao exame dos aspectos legais do certame, verifico que o cerne da questão ora trazida cinge-se à análise objetiva do preenchimento de requisitos estipulados pelo Edital, na aplicação da prova de natação do concurso.
2. Outrossim, notório que tanto os candidatos quanto a própria administração devem se submeter rigorosamente aos ditames do edital, a verdadeira lei do certame.
3. Independentemente das ponderações da União quanto à adoção de critérios específicos, não previstos no Edital, para compensar a diferença reconhecidamente existente na metragem da piscina, bem como da alegação de que a ausência de raia, outra exigência descumprida, não teria prejudicado o autor, o fato irrefutável é que a piscina na qual a prova foi realizada não atendia os requisitos estabelecidos pelo Edital.
4. De rigor, assim, a declaração de nulidade da prova de natação, por ser incontroversa a sua realização em desconformidade com as regras previstas no edital do concurso e Instrução Normativa nº 003/2004-DGP/DPF, de 18 de março de 2004.
5. Não há, porém, como suprimir a realização da referida prova, fato que igualmente não cumpriria os ditames do Edital. Sem a devida realização do teste de natação, dentro das condições exigidas, não haverá como se auferir a capacidade requerida do candidato para o preenchimento do cargo.
6. Irrelevantes os argumentos de que a prova de natação não guarda pertinência com o cargo pretendido, uma vez que se trata da avaliação física do candidato, pelos critérios administrativamente estipulados, sendo certo que o mesmo estava ciente de sua realização e não impugnou tal exigência por ocasião da inscrição no concurso público.
7. Precedentes jurisprudenciais do TRF da 5ª Região.
8. Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.
9. Mantenho a verba honorária, arbitrada em R\$1.000,00, uma vez que de acordo com o disposto no art. 20, § 4.º, do CPC.

10. **Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida**, apenas para determinar a realização de nova prova de nataçã, em conformidade com a determinação do Edital do concurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.001060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : DR JOSE CARLOS CAMPORA CLINICA MEDICA LTDA

ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO MATERIAL CORRIGIDO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1. Conforme se depreende da fundamentação da r. sentença e seu dispositivo, corrijo o erro material, eis que incabível deferir a compensação com a COFINS enquanto exime a Impetrante de seu recolhimento em períodos subsequentes.
2. O erro material caracteriza-se como aquele perceptível de plano e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e o expresso na sentença, devendo-se averiguar, no momento da leitura do *decisum*, o manifesto erro, pautado sempre por critérios objetivos, nunca se olvidando da intenção basilar do julgador na atribuição da procedência ou improcedência de todos os pedidos requeridos.
3. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
4. A leis nº 9.430/96, art. 56, e 9.718/98, ao menos neste tocante, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
5. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
6. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
7. Permanecem hígidas as leis 9.718/98 e 10.833/03, ao menos quanto ao fundamento concernente à inexistência de hierarquia entre lei ordinária e lei complementar.
8. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
9. Erro material corrigido para que deixe de constar na r. sentença a compensação da COFINS com a mesma exação. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Prejudicado o apelo da Impetrante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material para que deixe de constar na r. sentença a compensação da COFINS com a mesma exação, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo da Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICORDIA  
ADVOGADO : MARCELO ALVARES VICENTE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011436-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.293/299  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - PRESENTE

1. Presente o vício, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.
2. Quanto às demais alegações, ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para afastar o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.027643-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
EMBARGANTE : BANCO TRICURY S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3-Mesmo havendo pré - questionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

4-Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.003716-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DIMENSAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. APELAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA. ART. 514, II DO CPC. BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI 10.637/02. EC N.º 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE.**

1. Os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil são pressupostos de admissibilidade recursal, de modo que a ausência ou deficiência de fundamentação de fato e de direito acarreta a impossibilidade de apreciação do recurso da parte.

2. O recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II do CPC; a apelante não trouxe os fundamentos de seu inconformismo, apenas se remetendo genericamente aos argumentos aduzidos na petição inicial. Precedentes desta C. Turma: AC n.º2000.03.99.027396-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.09.2003, DJU 10.10.2003, p. 252; AMS n.º 89.03.012033-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.1996, DJU 18.12.1996, p. 98313.

3. O PIS - Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar n.º 07/70 tem por base de cálculo o faturamento.

4. A Lei n.º 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

5. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

6. A Lei nº 10.637/2002, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possíveis bases de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

7. A partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

8. Apelação não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.09.004119-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : AGROCERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA e outros

ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.09.004159-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : INSTITUTO DE DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO S/C LTDA

ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E REEDIÇÕES POSTERIORES. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.715/98. CONSITUCIONALIDADE.**

1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação.
2. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.
3. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE n.º 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02/08/99, m.v., DJU 01/10/99).
4. Observância ao princípio da anterioridade nonagesimal para as empresas prestadoras de serviços, tendo em vista que a Medida Provisória n.º 1.212/95 determinou, em seu art. 13, que, para as mesmas, a nova legislação apenas teria eficácia a partir de março/96.
5. Constitucionalidade da MP n.º 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN n.º 1.417-0).
6. Pedido de compensação, bem como demais alegações relativas a este instituto prejudicadas, face à inexistência do indébito.
7. Remessa oficial provida, restando prejudicada a apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008166-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DAGAMI INDL/ DE CALCADOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS e outro

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE.**

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
4. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
5. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.011195-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.056616-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.**

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - O Exequente não está obrigado a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - A indicação de Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT), como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido e embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.101932-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SANDER MARCOS DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.04.009802-2 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO REGIMENTAL.**

1- Em sede de execução fiscal, a citação editalícia há que ser admitida somente após esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor, não se aplicando, de imediato, a Súmula 210 do extinto TFR.

2- Inadmissível, no caso, a citação por edital, porquanto, a agravante não logrou demonstrar haver esgotado todos os meios processuais previstos no artigo 8º, e incisos, da Lei nº 6.830/80, para a localização dos representantes legais da executada, ou de seus bens, não tendo sido sequer tentada a citação por intermédio de oficial de justiça.

3- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.001186-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro  
APELADO : MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HELIO DOS SANTOS e outro

#### EMENTA

**AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.**

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.
- 5- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.007818-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : INSTITUTO PENIDO BURNIER SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

- I - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
- II - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.
- IV - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da COFINS e da contribuição ao PIS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com parcelas do PIS e da COFINS.
- V - Remessa oficial e apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.003325-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : RIOPECAS COM/ DE PECAS LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO CALANCA SERVO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgar prejudicados os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008328-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : FACULDADE FENIX LTDA

ADVOGADO : CELIO PARISI e outro

APELADO : ARIANE DE FREITAS PAES e outro

: ARIADNE DE FREITAS PAES

ADVOGADO : RUI CARVALHO GOULART e outro

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNOS INADIMPLENTES - TRANSFERÊNCIA - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE.

- 1 - É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Artigo 6º da Lei n.º 9870/99, não podendo a universidade reter documentos do aluno.
- 2 - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como retenção de documentos.
- 3 - Apelação e Remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001434-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : VANI PAULAO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O recurso que apresenta parte das razões que não guarda pertinência lógica com os fundamentos de fato e de direito utilizados na decisão, não pode ser conhecido neste tópico, a teor do disposto no inciso II do artigo 514 do CPC.
2. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
6. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
7. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
8. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : VANI PAULAO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O recurso que apresenta parte das razões que não guarda pertinência lógica com os fundamentos de fato e de direito utilizados na decisão, não pode ser conhecido neste tópico, a teor do disposto no inciso II do artigo 514 do CPC.
2. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
6. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
7. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
8. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002315-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : AUGUSTA ALI BASSO  
ADVOGADO : LUCIA MARIA DE SOUZA CASTRO

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- Não deve ser conhecido o recurso do banco depositário referente a prescrição dos juros remuneratórios, uma vez que não constou da condenação, não havendo interesse recursal neste aspecto.
- 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

- 3- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 9- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O pág. 10.229.
- 10- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.
- 11- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).
- 12- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 13- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 14- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 15- Apelação da CEF parcialmente conhecida e neste aspecto improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso da CEF e, neste aspecto negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002521-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOSE GOHARA

ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
- 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 8- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 9- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O pág. 10.229.
- 10- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.
- 11- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).
- 12- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 13- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 14- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 15- Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, sendo que esse produto não deverá ultrapassar o montante de R\$ 1.000,00, que é o valor máximo fixado por esta E. Turma.
- 16- Apelação da CEF improvida. Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.020117-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : PERFUMARIA LACE LTDA  
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR À LC 118/05

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ posicionou-se no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções fiscais ajuizadas após 09/06/2005, data do início da vigência da Lei Complementar, cuja "vacatio legis" durou 120 dias.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Ocorre prescrição da pretensão executiva se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047247-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GUIMARAES  
: AKIRA NISHIYAMA e outros  
: LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL  
: NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS  
: OSCAR JOSE HORTA FILHO  
: VAIFRO SANNINO  
: VICTOR GERS  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA e outro

No. ORIG. : 95.00.61348-4 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.
- 2- Em primeira instância, o MM. Juízo houve por bem extinguir o feito de resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
- 3- Este órgão julgador, ao negar provimento à apelação, manteve a r. sentença, ou seja, a extinção do feito, sem adentrar, por óbvio, no mérito da causa, pois a matéria prejudicial acolhida impediu a apreciação da controvérsia.
- 4- Não cabe ao Poder Judiciário expor seu posicionamento sobre alegações que não se prestam a pacificar conflitos de interesses, na medida em que os órgãos que o compõem não podem ser provocados para simples obtenção de pareceres ou debates acadêmicos, notadamente se o deslinde de um deles esvazia os demais de interesse prático.
- 5- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 6- Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.010437-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : DANILO BORGES NOGUEIRA e outros

: CARLOS EDUARDO FORERO PEREA

: OMAR FABIO ROJAS IBANEZ

: HENRY CAMPOS ORELLANA

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO.

1. Presentes os requisitos legais, homologa-se a renúncia ao direito em que se funda a ação, mediante a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em relação ao impetrante Carlos Eduardo Forero Perea.
2. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.
3. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.
4. Os impetrantes, por livre escolha, optaram por revalidar seus diplomas na Universidade impetrada.
5. Ao elegê-la aceitaram as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.
6. Não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, voto por homologar o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação em relação ao impetrante Carlos Eduardo Forero Perea e, quanto aos remanescentes, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.002799-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.009363-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : GUIMA CONSECO CONSTRUCAO SERVICOS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.174/183  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - VÍCIO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

1. Presente o vício, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo.
2. Verificada a omissão apontada, afasta-se a alegação trazida em contrarrazões de ausência de fundamentos de fato e de direito das razões de apelação, mantendo-se o resultado do julgamento.
3. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para afastar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.014177-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : RAZEK MEKHAEL LAWAND espolio  
ADVOGADO : MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL e outro  
REPRESENTANTE : MILTON FATUCH JUNIOR  
ADVOGADO : MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro  
EXCLUIDO : WADED TABET LAWAND

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER.

1. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
2. Caso dos autos, cuja conta questionada tem como data-limite a primeira quinzena do mês.
3. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
4. O montante a ser apurado em liquidação de sentença deverá observar os critérios delineados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
5. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC, conforme o entendimento consolidado na Resolução nº 561/07-CFJ.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.019574-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
ADVOGADO : WALDEMAR RAMOS JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020965-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/167  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005819-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER.

1. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. Caso dos autos, cujas contas questionadas têm como data-limite a primeira quinzena do mês.
2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado

entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do encerramento das contas, ocorrido em junho de 1989 e em fevereiro de 1990.

3. O montante a ser apurado em liquidação de sentença deverá observar os critérios delineados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, que aplica a SELIC como fator de juros de mora e correção monetária a partir de 2003.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005131-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : WILMA DA SILVA

ADVOGADO : KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO PACCOLA

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde a data em que devido o crédito até a do efetivo pagamento.

3. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

4. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

5. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007.

6. Por fim, assinala-se que não se devem confundir os juros de mora ou moratórios com os remuneratórios ou contratuais, pois estes são devidos por força de contrato de poupança firmado entre a instituição financeira e o poupador, a representar a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005341-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ANTONIA GONCALVES DALBERTO espolio e outro  
ADVOGADO : ALESSA PAGAN VEIGA e outro  
REPRESENTANTE : VERA LUCIA D ALBERTO DEL MASSO  
APELADO : HELOIZA HELENA DEL MASSO  
ADVOGADO : ALESSA PAGAN VEIGA e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER" - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS.

- 1- Não se conhece da parte do recurso do banco depositário referente a atualização monetária, uma vez que restou devidamente claro na r. sentença monocrática, que deverá ser calculada nos termos da Resolução 561/07 - CJF.
- 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser"). Preliminar rejeitada.
- 3- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 5- Apelação da CEF parcialmente conhecida e nesta parte improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da CEF, e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008158-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA  
APELADO : MARIA ELIDE GARCIA  
ADVOGADO : KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO PACCOLA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "INFRA PETITA" - ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. Formulados vários pedidos, e tendo a decisão analisado apenas parte deles, caracteriza-se a sentença como *infra petita*, com ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.
2. Inexistente o exame de mérito quanto a pedido formulado, não pode o Tribunal apreciar a matéria sob pena de suprimir um grau de jurisdição.
3. Constatada a omissão da sentença, esta deve ser anulada a fim de que o autor tenha seus pedidos examinados e receba a adequada prestação jurisdicional.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que outra seja proferida com a apreciação de todos os pedidos formulados, ficando prejudicada a apelação, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que rejeitava a matéria preliminar e negava provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002064-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : RAFAEL BANNWART DELL ARINGA  
ADVOGADO : TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 3- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.
- 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
- 8- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança devem refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.
- 9- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro  
APELADO : CHOEI KOCHI  
ADVOGADO : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA e outro

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC.

1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.
2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1987, é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1989, ainda que referentes às mesmas contas.

3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.

4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.008210-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro  
APELADO : MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA espolio  
ADVOGADO : NILSON GRIGOLI JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
ADVOGADO : NILSON GRIGOLI JUNIOR e outro

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER" - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1- Preliminares rejeitadas. A "*decisum*" monocrática, não versa sobre expurgos inflacionários nos meses de jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91. Regular a legitimidade ativa "ad causam", nos termos do art. 12, V, do CPC.

2- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O. pág. 10.229.

3- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.

4- Juros remuneratórios, também conhecidos como "contratuais", representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, que nas cadernetas de poupança daquela época devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

5- Honorários advocatícios mantidos.

6- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro  
APELADO : LUIZ RECHE e outro  
: IVONE VELLASCO RECHE  
ADVOGADO : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO e outro

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER, PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
4. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
7. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002262-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : SANDRA FELIPE  
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002333-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : MILTON JOSE DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro

INTERESSADO : NILCEIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS

ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000128-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : FLORINDO FERREIRA DA SILVA e outro

: ARLINDA LOPES FERREIRA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ ARENA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do

contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

3- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

9- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O pág. 10.229.

10- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.

11- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

12- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

13- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

14- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

15- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000405-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MANOEL CALISSO e outro

: DIRCE PUSSO CALISSO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
- 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 8- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.
- 9- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 10- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 11- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.
- 12- Apelação da CEF parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000519-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : GINOEFA MARCUZZO

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro

CODINOME : GINOEFA MARCOSO

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- Não deve ser conhecido o recurso do banco depositário referente a atualização monetária, uma vez que restou devidamente claro na r. sentença monocrática, que deverá ser calculada nos termos dos índices da própria poupança, e não da Resolução 561/07 - Cjf.

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

3- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

9- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

10- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O pág. 10.229.

11- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.

12- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

13- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

14- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

15- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

16- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000566-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : FLAVIO KOJI TOWATA

ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA e outro

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- Não deve ser conhecido o recurso do banco depositário referente a prescrição dos juros remuneratórios, uma vez que não constou da condenação, não havendo interesse recursal neste aspecto.

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

3- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

9- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O pág. 10.229.

10- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.

11- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89,

com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

12- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

13- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

14- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

15- Apelação da CEF parcialmente conhecida e neste aspecto improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso da CEF e, neste aspecto, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000812-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000890-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : RODRIGO YOSHIMI TANIGUCHI

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- Não deve ser conhecido o recurso do banco depositário referente a atualização monetária, uma vez que restou devidamente claro na r. sentença monocrática, que deverá ser calculada nos termos dos índices da própria poupança, e não da Resolução 561/07 - CJF.

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

3- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

9- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O pág. 10.229.

10- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.

11- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

12- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

13- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

14- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

15- Apelação da CEF parcialmente conhecida e neste aspecto improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso

da CEF e, neste aspecto negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000937-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- Não deve ser conhecido o recurso do banco depositário referente a prescrição dos juros remuneratórios, uma vez que não constou da condenação, não havendo interesse recursal neste aspecto.

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

3- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

9- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O pág. 10.229.

10- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.

11- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

12- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central



do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

13- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

14- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

15- Apelação da CEF parcialmente conhecida e neste aspecto improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso da CEF e, neste aspecto, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000946-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : RIDER RODRIGUES PONTES

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

8- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as

instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O pág. 10.229.

9- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.

10- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

11- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

12- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

13- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

14- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000948-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ERCILIO PANAGIO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

- 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 8- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O pág. 10.229.
- 9- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.
- 10- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).
- 11- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 12- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 13- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.
- 14- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : ANA FUSAE KOBAYASHI

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A

JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- Não deve ser conhecido o recurso do banco depositário referente a atualização monetária, uma vez que restou devidamente claro na r. sentença monocrática, que deverá ser calculada nos termos dos índices da própria poupança, e não da Resolução 561/07 - CJF.
- 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
- 3- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 9- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O pág. 10.229.
- 10- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.
- 11- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).
- 12- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 13- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 14- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 15- Apelação da CEF parcialmente conhecida e neste aspecto improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso da CEF e, neste aspecto negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002202-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : JOAQUIM APARECIDO BOZZI

ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

10- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

11- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APELADO : DELDEBIO BORTOLETO  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".
- 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.
- 11- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 12- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001456-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : JULIANA LEITE TREPICCIONE  
ADVOGADO : MARCOS TADEU CONTESINI e outro  
APELADO : Universidade Sao Francisco USF

ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99.

1- Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente. MP. Nº 1477-43/97 transformada em Lei nº 9870/99.

2- Não se trata de afronta aos dispositivos constitucionais, mas regras que norteiam as cláusulas contratuais oriundas de contrato de prestação de serviços, reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor.

3- A aluna inadimplente, como no caso em tela, perde a proteção legal, no que concerne ao seu direito de matrícula, em razão da extinção do contrato por falta de pagamento.

4- Precedentes desta Turma.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.001028-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : LUCILA VIDOR CAZONATTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada ao cumprimento de contrato de poupança referente ao mês de junho de 1987. A correlação lógica que deve persistir entre o pedido e o pronunciamento judicial impõe a sua redução de ofício.

2. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

3. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

4. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

5. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

6. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

7. Por fim, assinala-se que não se devem confundir os juros de mora ou moratórios com os remuneratórios ou contratuais, pois estes são devidos por força de contrato de poupança firmado entre a instituição financeira e o poupador, a representar a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, ser a sentença "ultra petita", reduzindo-a aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002206-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELADO : ANDREA FRANCATTO GONCALVES  
ADVOGADO : DEBORA ZELANTE e outro

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO BRESSER" - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87 - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - ÍNDICE DE MARÇO/90 JÁ REPASSADO À POUPADORA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
- 2- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Conta poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.
- 3- Confirmado também através dos documentos acostados aos autos, que a autora possuía caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 19), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, restando improcedente o pedido formulado na peça inicial.
- 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época.
- 5- Verifica-se pelo extrato de fls. 24, onde uma simples conta matemática demonstra que o índice pleiteado para o mês de março de 1990 foi realmente repassado à autora.
- 6- Honorários advocatícios fixados em favor do banco depositário no percentual de 10% sobre o valor da causa.
- 7- Apelação da CEF provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.63.01.071148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : BRUNO WIERING e outro  
: MARINA TUDECH WIERING  
ADVOGADO : LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989.



2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%.
3. Ausente interesse processual quanto ao mês de fevereiro de 1989, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesse tópico nos termos do artigo 267, VI e do artigo 301, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.
4. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a devolver as diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sem juros remuneratórios.
5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício, a ausência de interesse processual quanto ao pleito de fevereiro de 1989 para, em relação a este mês, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicada a apelação neste tópico e, na parte não prejudicada, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005990-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : GEOBRAS S/A  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
No. ORIG. : 06.00.09721-3 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA.**

I - A propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil.), salvo na hipótese de depósito do montante integral, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

II - A ação anulatória foi ajuizada em 12.11.07 (fl. 250), perante a 24ª Vara Federal de São Paulo; portanto, após o ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 14.12.06 ( Anexo Fiscal, Itapecerica da Serra/SP - fl. 45), não constando a existência de depósito do montante integral do débito e nem concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito.

III - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria.

IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

V- Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010426-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JAEME DA SILVA  
: FATIMA REGINA SAVIOLI SILVA  
: T J COMUNICACOES LTDA e outros  
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.040672-9 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

#### 00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019229-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : SYLLAS TOZZINI  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.241/250  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : MARCIO ALCARO FRACCAROLI  
ADVOGADO : MARCOS ALCARO FRACCAROLI e outro  
INTERESSADO : ALEXANDRE ADAMIU  
: EWALDO BITELLI  
: AMERICA VIDEO FILMES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.30071-4 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERROS MATERIAIS - PRESENTES

1. Presentes os erros materiais apontados, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo. Acolhidos os embargos de declaração passa a nele constar que: "os débitos em cobrança referem-se ao período compreendido entre setembro de 1995 e dezembro de 1995" e ainda, "Destarte, não merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada".
2. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar os erros materiais apontados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do agravado para afastar os erros materiais apontados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026201-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.019361-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.**

I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027508-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ  
ADVOGADO : WILSON TEIXEIRA DIAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.009880-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 1.060/50.**

1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência, deve ser indeferido o benefício. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50.

2 - O agravante não apresentou ao Juízo de origem nem trouxe a estes autos documentos que pudessem sustentar a gratuidade, de forma a impossibilitar que arque com as despesas do processo.

3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028713-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CONAC COM/ E IND/ NACIONAL DE CONECTORES ELETRICOS LTDA  
PARTE RE' : JORGE DOMINGOS CANDIDO e outro  
: NILVANA DEMITO CANDIDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2003.61.82.073912-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 13 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, INCISO III, DO CTN. IMPROVIMENTO.**

I - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

II - A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o término da falência, sendo que o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente pode ser autorizado mediante a comprovação de que tais agentes agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não restou demonstrado porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029871-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : JOAO AMERICO RASPA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ NAPOLITANO e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.018390-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031204-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.017811-8 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ARTIGO 174 DO CTN. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Execução fiscal proposta na data de 21/05/2007 (fls.33), versando sobre a cobrança de IRPJ e IRRF.

3. Conforme exame das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, tem-se que não ocorreu a prescrição dos respectivos créditos tributários, porquanto, embora a sua constituição tenha se dado por meio de auto de infração, com notificação do contribuinte em 27/06/1994, houve impugnação administrativa.

4. O termo inicial da contagem da prescrição deve ser a ciência do contribuinte a respeito da decisão administrativa irrecurável (acórdão do conselho de contribuintes), que ocorreu em 25/10/2004 (fls. 198).

5. Tendo o despacho que ordenou a citação sido proferido dentro do prazo de cinco anos (18/06/2007 - fls. 38), não se há falar em prescrição, tudo nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

6. Precedentes do STJ - (RESP nº751132/RS, 1ª Turma, data do julgamento: 11/09/2007, DJ: 15/10/2007 p.229, Relator Ministro LUIZ FUX).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032792-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 07.00.00351-4 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a obscuridade apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037262-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA -ME

ADVOGADO : MARCO AURELIO FARIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.005954-3 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.

1- Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária a dilação probatória e em especial, a produção de prova pericial industrial, eis que ao Juízo não cumpre, na hipótese dos autos, decidir sobre matéria fática, mas sim o direito ao creditamento do IPI sobre os insumos isentos, não tributáveis ou sujeitos à alíquota zero.

2- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.33308-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ELABORADO NA INICIAL EM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 460 E 467 DO CPC.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
2. Considerando que o pedido inicialmente formulado foi de condenação da União à devolução mediante compensação (fls. 12/21), não se há falar em sua modificação em sede de execução do julgado, porquanto poderia a agravante ter optado à época da propositura da ação pela repetição do indébito mediante a expedição de precatório, considerando que não havia nenhum impedimento para que assim procedesse.
3. A conversão do pedido de compensação em repetição do indébito, quando já transitada em julgado a sentença, violaria a eficácia da coisa julgada (artigos 128, 460 e 467 do CPC).
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : METALMOOCA EOM/ E IND/ LTDA massa falida  
REPRESENTANTE : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.031477-7 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. IPI. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 13 DA LEI Nº8.620/93 E 8º DO DECRETO-LEI Nº1.736/79 QUE DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em Execução Fiscal.
2. A responsabilidade solidária tratada nos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 8º do Decreto-lei nº1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.
3. Falência. No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Ausência de dissolução irregular da sociedade. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039300-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA  
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/120v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.021874-0 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040812-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.055436-2 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
Lazarano Neto



Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041220-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : DENNIS OLIMPIO SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 06.00.00017-7 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DCTF. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN).

4. Conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.027398-19 e 80.3.06.000754-65 (fls. 10/126), os débitos em questão referem-se ao não pagamento de IRRF das competências de janeiro de 2001 a setembro de 2002.

5. A forma de constituição dos créditos ocorreu por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal (ação ajuizada em 14/07/2006 - fls.09), a contar da data dos vencimentos das respectivas obrigações.

6. Considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 08 de agosto de 2006 (fls.127), tem-se que já transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em relação aos débitos com vencimentos anteriores a 08 de agosto de 2001 (CDAS de fls.41;94/118).

7. Precedentes do C.STJ - (RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207).

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, para o fim de reconhecer como prescritos os créditos tributários apurados anteriormente a data de 08/08/2001, objeto da ação de execução sob nº177/06.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : METALURGICA GUAPORE LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSS>SP  
No. ORIG. : 2007.61.26.006104-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

- 2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil arrematação, em violação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.
- 3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042407-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2007.61.12.013855-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

- 1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.
- 2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil arrematação, em violação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.
- 3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042526-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA ROQUIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.005334-6 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.**

I - Mesmo que já tenha sido efetuado o bloqueio de valores via BACENJUD, equivalente à penhora em dinheiro, e, assim sendo, esteja a penhora de acordo com a ordem legal estabelecida pelo art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, faz-

se necessário considerar o princípio da menor onerosidade ao devedor e a forte intervenção que a constrição via BACENJUD importa no patrimônio do mesmo.

II - Consoante o disposto no art. 15, da LEF, é facultado ao juiz deferir ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046311-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : AUTOMETAL S/A

ADVOGADO : WERNER BANNWART LEITE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.12501-4 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, é correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047209-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JEB ROWLAND COML/ LTDA e outros

: JUAN ROWLAND QUISPE CALLISAYA

: ALBERTO JUANES GARCIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.027363-5 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DECIO SIMOES ROLIM ITAPETININGA -ME  
No. ORIG. : 05.00.00008-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO POR PRECATÓRIA E CARTA REGISTRADA. ARTIGO 25 DA LEI N. 6830/80. COMARCAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NS. 230 E 196 DO STJ.

1. Não há falar-se em violação ao disposto no artigo 794 do CPC, à medida que as hipóteses lá previstas de extinção do feito dizem com o mérito, que, como tal, não inviabilizam a extinção da ação por questões meramente processuais, arroladas no artigo 267 do *Codex* citado, como ocorreu na espécie.
2. Se a União foi intimada, por *carta precatória*, para indicar bens passíveis de penhora, como restou determinado pelo juízo singular, e por *carta registrada*, para dar andamento ao feito em 48h, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c §1º, do CPC, e quedou-se inerte, alegando apenas nulidade de tais intimações, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos da lei, tendo em vista a regra expressa contida no artigo 25, *caput*, da Lei n. 6.830/80, que fala em intimação pessoal e considerando que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo. Nesse sentido: STJ, EREsp 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 187; STJ, EREsp 510163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 201; STJ, REsp 795061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008; STJ, AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008.
3. Não tem aplicabilidade *in casu* a Súmula n. 230 do E. STJ já que o executado foi citado por edital e não embargou a execução, como também não há falar-se na inobservância da Súmula n. 196 da mesma Corte, porquanto se não há prejuízo ao executado, diante da extinção do feito, mantida neste Tribunal, não há nulidade a ser declarada (artigo 249, §1º, do CPC).
4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que dava provimento à apelação.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025438-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MULTIACOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS TECNICOS LTDA  
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO  
No. ORIG. : 03.00.00186-7 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
3. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
4. Honorários arbitrados em R\$ 2.400,00, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do e ao artigo 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pronunciar, de ofício, a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026933-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ESSEN SOLDAS LTDA  
No. ORIG. : 97.15.13962-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EXEQÜENTE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE.**

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exeqüente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.
4. Não há qualquer vício de intimação uma vez que o representante judicial da exeqüente teve ciência pessoal da decisão que suspendeu o feito por 30 (trinta) dias e ordenou sua posterior remessa ao arquivo, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 6.830/80.
5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026990-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : TEXTIL MARESUL LTDA -ME

No. ORIG. : 95.00.00016-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR DESÍDIA DA EXEQUENTE**

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.

2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

4. Ocorre prescrição da pretensão executiva se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : INDL/ PAULISTA DE METALURGIA LTDA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS CONTRERAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 02.00.00085-0 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.**

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - Remessa oficial e Apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : JORGE RAMER DE AGUIAR e outro

: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO : JORGE RAMER DE AGUIAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROCURADOR DO BENEFICIÁRIO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS - LEGALIDADE OBSERVADA.

1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo.

2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS.

3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.

4 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e, por maioria negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que dava provimento à apelação.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017244-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro  
APELADO : LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A  
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) -VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA.

1 - A sentença concessiva do mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Art. 12, § único, Lei 1.533/51. Remessa oficial tida por interposta.

2 - O mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. Desnecessidade de dilação probatória. Preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, rejeitada.

3 - Diante da dicção do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conclui-se que a possibilidade de duplo registro profissional, veiculada pela Lei n. 2.800/56 (artigos 22 e 23), restou revogada. Inexigibilidade da multa imposta pelo CRQ, diante de seu fundamento legal - artigo 25 da Lei n. 2.800/56. Precedentes do STJ: RESP 383.879/MG, DJ 31/03/2003, Rel. Min. ELIANA CALMON; RESP 165.006/SP, DJ 10/04/2000.

4 - Tanto as atividades tidas como privativas de químico (art. 2º do Decreto nº 85.877/81), bem como aquelas descritas como de engenheiro químico pelo art. 17 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, habilitam seus profissionais - químicos e engenheiros químicos - a prestar assistência técnica às empresas que exercem atividades na seara da química.

5 - A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento.

6 - Como as atividades desenvolvidas pela impetrante não requerem conhecimentos mais amplos, haja vista que têm como objetivo final a área química, não de engenharia, correta a sua vinculação ao CRQ, a despeito da regra vertida nos artigos 334, alínea "a", e artigos 335, alíneas "a", "b" e "c", ambos da CLT.

7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.019883-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO e outro  
APELADO : ROGERIO OLIVEIRA LOPES e outros  
: JULIAN TATSUO



: EMYL SHAYEB NETO  
ADVOGADO : MARINA SALZEDAS GIAFFERI e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE.

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.
2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.
3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.
4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.
5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, de acordo com o voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora, que dava provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator para Acórdão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022656-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança devem refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.
- 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 4- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.
- 5- Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.003155-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : CLAUDIA MAYUMI KAWASAKI

ADVOGADO : MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989.
2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%.
3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas.
4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000650-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : APARECIDA ANTONIA VIZZOTO

ADVOGADO : MARIA EUGENIA STIPP PERRI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 3- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.
- 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

8- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança devem refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

9- Honorários advocatícios reduzidos ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, sendo que esse produto não deverá ultrapassar o montante de R\$ 1.000,00, que é a importância máxima fixada por esta E. Turma.

10- Apelação da CEF parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : THOMAZ ARENAS CANDILLES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).

5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

7. Mantidos os honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.004444-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO

APELADO : EDMILSON MILANI

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
3. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
4. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
5. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.
6. Por fim, assinale-se que não se devem confundir os juros de mora ou moratórios com os remuneratórios ou contratuais, pois estes são devidos por força de contrato de poupança firmado entre a instituição financeira e o poupador, a representar a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.001569-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - ADVOGADO - TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

1. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.
2. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOAO SACCOMANO

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005900-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : MANOEL LUIS RODRIGUES PIRES

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um *plus*, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.
2. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.
3. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005936-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : OCTAVIO ZAGATTI  
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um *plus*, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.
2. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.
3. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005938-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : ORDALINA MARIA GIAMPANI GUIRRO  
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um *plus*, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.
2. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.
3. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002892-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : ANTONIO MANOEL COELHO e outros  
: DIONISIO CONSOLIN  
: DIVA RIBEIRO DE CARVALHO  
: BISPADO DE ASSIS  
ADVOGADO : SIMONE QUOOS SENO e outro  
AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO : SIMONE QUOOS SENO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.16.002014-1 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO - COBRANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUANÇA. VIABILIDADE. ARTIGOS 355,356 E 358,I DO CPC.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.Embora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura da ação, constitua ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, nada obsta, que a instituição financeira, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358,I do CPC.

3.Os agravantes comprovaram que possuíam contas de poupança junto à agravada (fls.52), indicando seus números e a agência em que eram mantidas, razão pela qual merece reforma a decisão agravada.

4.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003813-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : GREEN WORLD COML/ LTDA e outro  
: KYUNG BOK LEE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.007965-0 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006105-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA  
ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.10.014689-2 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA.**

I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pela própria Agravante que pretende, nos autos originários, suspender a eficácia do ato que a excluiu do SIMPLES. Tal pretensão reveste-se, incontestavelmente, de caráter patrimonial, devendo ser atribuído à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido.

III - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

IV- Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010932-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



No. ORIG. : 2006.61.82.055376-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DECRETO N.º 1.736/79 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.
2. O Decreto-Lei n.º 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal, sem embargo de que não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, segundo os ditames da atual ordem constitucional, posto tratar-se de questão de responsabilidade civil.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Os débitos em cobrança referem-se ao período 05/02/97 a 1/01/02. O agravante foi admitido no quadro societário da empresa 16/05/95 na condição "sócio e administrador, assinando pela empresa", não havendo em tal documento registro de sua retirada, razão pela qual responde pelos débitos executados, os quais são posteriores ao seu ingresso na sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento - os Desembargadores Federais Consuelo Yoshida e Lazarano Neto acompanharam pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010938-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TRANSPORTADORA PO DE ESTRADA LTDA -ME e outros  
: CLOVIS REGINALDO VIANA  
: VALDEMIR ALVES VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.001974-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Não tendo a exeqüente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011193-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TROPICAL FILTROS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.046473-4 7F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.
5. Os débitos em cobrança referem-se ao período de 02/98 a 01/99. O sócio admitido nos quadros da empresa executada desde sua constituição na condição "sócio gerente, assinando pela empresa", responde pelos débitos objeto do feito.
6. Quanto aos demais sócios, não há como se aferir da ficha cadastral da JUCESP se detinham poderes de gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada, não tendo sido acostado aos autos o contrato social da empresa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011496-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CONDUTOREL REPRESENTACAO COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.026456-4 7F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Denota-se não ter sido demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013390-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI e outro  
AGRAVADO : MODAS ECHELLE LTDA e outros  
: YOUNG HO KIM  
: HEE SOOK HAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.54700-0 1F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, CTN. ART. 655-A, DO CPC. PENHORA EXISTENTE NOS AUTOS. LEILÕES NEGATIVOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO E NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR OUTROS BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que, citada, ofereceu bens à penhora (roupas), cujos leilões resultaram negativos (fls. 38); determinada a substituição e constrictos outros bens do estoque rotativo da empresa (tecidos), também o leilão restou negativo (fls. 56/57); houve nova substituição (máquinas), sendo que os leilões foram negativos; posteriormente a empresa não foi localizada em sua sede, pelo que houve redirecionamento do feito para o sócio gerente (fls. 87), que não foi localizado para citação; nesse passo a exequente pleiteou a penhora *on line*, o que foi indeferido pelo d. magistrado de origem.

6. Não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar outros bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo, bem como não houve citação do co-executado, não se enquadrando, pois, a situação em exame nas hipóteses previstas no art. 185-A, do CTN.

7. Precedente desta E. Sexta Turma.

8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001398-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS IBAR

ADVOGADO : GUSTAVO VITA PEDROSA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 07.00.00673-9 1 Vr POA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002133-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX

APELADO : DROGARIA LAGO DA MANGUEIRA LTDA -ME

No. ORIG. : 97.15.13558-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE. ARTS. 45 E 46 DA LEI N.º 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF (SÚMULA VINCULANTE N.º 08).

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.
4. Não há qualquer vício de intimação uma vez que a exequente teve ciência pessoal da decisão de arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da Lei das Execuções Fiscais.
5. Afastada a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).
6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
7. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004929-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A MATEC  
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.00.57584-5 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.
2. Honorários advocatícios excluídos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, em razão do julgamento da ação principal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A MATEC  
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.00.00745-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA - INOVAÇÃO DO PEDIDO - INCENTIVOS FISCAIS - LEI Nº 8.248/91 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PERÍODO DE FRUIÇÃO 1992 A 1997.

1. Ao pretender ver reconhecida a decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento de créditos tributários relativos ao IRPJ, sob a alegação de ter a União Federal se mantido inerte no lustro prescricional, inovam os autores, o pedido após a prolação da sentença, em afronta ao disposto no artigo 264, parágrafo único do CPC.
2. A dedução dos prejuízos dos exercícios pretéritos por afetar elementos da norma tributária, encontra-se condicionada à previsão legal, sob pena de violar princípios constitucionais tributários, em especial os princípios da estrita legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, e o princípio da tipicidade, já que para incidência da regra tributária é indispensável a verificação fática dos elementos abstratamente dispostos pela norma tributária.
3. A norma instituidora do benefício, artigos 6º e 10º da Lei n.º 8.248/91, claramente delimitou o período de concessão e fruição do incentivo fiscal: 1992 a 1997. O lapso temporal previsto pretende justamente resguardar o direito dos contribuintes que realizem investimentos distribuídos ao longo dos referidos anos, atentando para a natureza e peculiaridades do investimento em pesquisa.
4. Em nenhum momento, porém, menciona a norma poder ser o benefício usufruído em período ou exercício posterior, muito menos sua utilização "sem qualquer limitação temporal".
5. Outrossim, de acordo com o art. 111 do CTN, a norma que possa ensejar a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008446-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : HALUX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA  
No. ORIG. : 98.05.28642-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. ARTS. 45 E 46 DA LEI N.º 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF (SÚMULA VINCULANTE N.º 08). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

1. Não há qualquer vício de intimação uma vez que a exeqüente teve ciência do ato de suspensão do feito mediante mandado judicial, não havendo a mesma exigência para o ato de arquivamento por tratar-se de despacho meramente ordinatório (art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80). Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.
2. Afastada a aplicação dos arts. 45 e 45 da Lei n.º 8.212/91 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).
3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

4. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
5. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
6. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
7. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
9. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
10. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

#### Expediente Nro 954/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.053394-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

INTERESSADO : MIGUEL ADAS

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM e outros

No. ORIG. : 91.06.48512-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 116/118, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação, em ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos **cruzados novos** bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, acrescidos da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção efetivamente creditado no mês de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescido de juros legais.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, que teria deixado de apreciar a questão relativa à fixação da verba honorária.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, em relação à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.*

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.074405-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil



ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
INTERESSADO : CLELIO ROGERIO LORIS  
ADVOGADO : ARMANDO ACQUESTA e outro  
No. ORIG. : 91.06.86542-9 21 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 61/63, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, em ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos **cruzados novos** bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, acrescidos da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção efetivamente creditado no mês de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescido de juros legais.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, que teria deixado de apreciar a questão relativa à fixação da verba honorária.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.081828-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : CARLOS ALBERTO DA ROCHA LIMA e outro

: THELMA ROMEO DA ROCHA LIMA

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES

No. ORIG. : 91.00.09874-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 112/114, que, reconheceu, de ofício, por ser matéria de ordem pública, ser a sentença *ultra petita* e a reduziu aos limites do pedido e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação, em ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos **cruzados novos** bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, bem como a diferença de correção monetária referente ao mês de março de 1990, atualizada monetariamente e acrescida de juros.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, que teria deixado de apreciar a questão relativa à fixação da verba honorária.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.016107-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

INTERESSADO : PAULO ALMEIDA SERRA

ADVOGADO : ION PLENS e outros

No. ORIG. : 91.00.36874-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 59/60, que, reconheceu, de ofício, por ser matéria de ordem pública, ser a sentença *ultra petita* e a reduziu aos limites do pedido e, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, negou seguimento à apelação, em ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos **cruzados novos** bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, que teria deixado de apreciar a questão relativa à fixação da verba honorária.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.)*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumprido assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.027257-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO EDUARDO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.06991-0 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, objetivando o cancelamento da pena de perdimento de bens aplicada sobre as mercadorias adquiridas pela impetrante, de comerciante estabelecido no mercado interno, em operação comprovada por notas fiscais.

A liminar foi deferida em 05/04/1994.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, com a manutenção da pena de perdimento.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, os bens relacionados no auto de infração, consistentes em aparelhos de informática, foram adquiridos de empresa estabelecida no mercado nacional, com a expedição das respectivas notas fiscais (fls. 19/20) e apreendidos pela autoridade fiscal, na sede da impetrante, sob a fundamentação da inexistência de comprovação de sua regular importação.

A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido do afastamento da pena de perdimento em caso de aquisição de mercadorias importadas, mediante notas fiscais, no mercado interno, em face da presunção de boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário, conforme se vê dos seguintes precedentes:

**ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROCEDÊNCIA IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOVAÇÃO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - Nos termos do entendimento jurisprudencial já firmado por este eg. STJ, "A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente (...)" (REsp nº 718.021/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/05/06). Precedentes: AgRg no REsp nº 510.659/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003; AgRg no REsp nº 553.742/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006.*

*II - Não tendo sido suscitado o tema relativo à suposta ausência de boa fé do adquirente nas razões do recurso especial, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.*

*III - Agravo improvido.*

(AGRESP nº 648959/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ 14/12/2006)  
**TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL REGULARIZADO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. INAPLICABILIDADE.**

1. É reiterada a orientação do STJ de que a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante emissão de nota fiscal por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco produzir prova em contrário.
  2. O STJ entende também, de forma iterativa, que, na aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, não se pode desconsiderar o elemento subjetivo do adquirente do bem, sobretudo quando sua conduta presume-se de boa-fé.
  3. Tendo em vista que, no caso em comento, a conduta do adquirente da mercadoria importada revestiu-se, ao que tudo indica, de boa-fé, faz-se imperioso afastar a pena de perdimento que lhe foi imposta.
  4. Recurso especial conhecido e provido.
- (RESP nº 114074/DF, Segunda Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/12/2004, DJ 21/02/2005)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.044117-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : GENTIL ALVES DOS SANTOS e outro

: NEUSA GUEDES DOS SANTOS

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

No. ORIG. : 91.06.64554-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Banco Central do Brasil e o Banco Bradesco S/A., objetivando o recebimento integral dos valores pactuados nos Certificados de Depósito Bancário (CDB), sem a aplicação do valor de deflação (tablita) instituído pela medida provisória 294/91 ou incidência de qualquer imposto. Os autores requereram, também, o pagamento da diferença, verificada na data da liquidação do título, acrescida de juros de mora e correção monetária.

O r. juízo *a quo* extinguiu o processo sem apreciação do mérito, por entender que o Banco Central do Brasil (BACEN), ora co-réu, não é parte legítima para integrar o pólo passivo desta lide, refletindo, sobremaneira, na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ordenou que, após o trânsito em julgado, fosse realizado o desmembramento do processo para execução da sucumbência e realizada a remessa dos autos originais à Justiça Estadual competente, para que se julgasse o feito em relação aos particulares.

Apelaram os autores. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

De acordo com o artigo 267, VI, o processo será extinto sem resolução de mérito "*quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual*".

Nesse sentido, entendem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301 X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267, VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido".

(Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9.ed. ver., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006)

No presente caso, verifica-se a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil na presente lide, por ser ele estranho à relação jurídica de natureza contratual que os autores possuíam com o Banco Bradesco.

É o que se extrai da seguinte ementa:

**DIREITO ECONÔMICO. FATOR DE DEFLAÇÃO (TABLITA). ART. 27 DA LEI 8.177/91. CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO- C.D.B. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL.**

*Certificado de Depósito Bancário- C.D.B., celebrado unicamente entre o autor (investidor) e o Banco Real, sem a participação do BACEN. Não tendo participado da relação de direito material, o BACEN não tem legitimidade passiva. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal. Apelo prejudicado. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, AC nº 9401243034, DJ DATA:04/11/1996 PAGINA:83889).*

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência da E. Terceira Turma desta Corte:

**DIREITO ECONÔMICO -CDB'S- TITULO DE RENDA FIXA - FATOR DE DEFLAÇÃO - "TABLITA" - INCIDENCIA SOBRE CAPITAL E RENDIMENTOS - MP 294/91 - LEI 8177/91 (PLANO COLLOR II).**

*1 - Ilegitimidade passiva do Bacen e União Federal, pois trata-se de contrato bancário celebrado entre banco comercial e o seu cliente, sendo a ele estranhos os entes encarregados da normatização do setor.*

*2 - Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque não há vedação legal, ao contrário, o admite em tese.*

*3 - O CDB é investimento de resgate futuro, de renda fixa, sujeitando portanto à lei que estiver em vigor à data do resgate. A base a ser deflacionada é constituída pelo numerário a ser restituído ao investidor no dia do vencimento, composto pelo Capital aplicado e os rendimentos (art.27 da lei 8177/91).*

*5 - Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 257619, DJ DATA:25/06/2003 PAGINA:444).*

Desta feita, o processo não é da competência da Justiça Federal, devendo ser remetido à Justiça Estadual.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.051841-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PSS ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 90.00.43500-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando o ressarcimento de diferenças sobre o resgate dos BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), calculados pelo índice que o autor livremente escolher - o IPC (índice de preços ao consumidor) ou a variação cambial.

A União apresentou contestação, alegando não possuir legitimidade passiva.

O r. juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender que a União não era parte legítima para integrar o pólo passivo desta lide. A parte legítima para figurar no pólo passivo seria o BACEN (Banco Central do Brasil).

Apelou o autor. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicidade e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

De acordo com o artigo 267, VI, o processo será extinto sem resolução de mérito *quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.*

Nesse sentido, entendem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301 X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267, VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.*

*(Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9.ed. ver., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 435 e 436)*

No presente caso, verifica-se a ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, restou consolidado na Jurisprudência que tal legitimidade pertence ao BACEN., autarquia federal, que tem personalidade jurídica autônoma, patrimônio próprio, e é civilmente responsável pelos atos lesivos causados a terceiros.

É o que se extrai das seguintes ementas:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA DEMANDA INERENTE AO RESGATE DE BTN COM CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VIABILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE NO PONTO NÃO É DE SER TIDA COMO SUCEDÂNEA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO. DIREITO DE OPÇÃO. IPC OU VARIAÇÃO CAMBIAL. LEI Nº 7.777/89. DIREITO ADQUIRIDO. IOC. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPOSITORA DE SUA EXIGÊNCIA NO CASO.**

*1. Diante do preceito constante do artigo 164, § 2º da lei maior a União delegou competência ao BACEN para a compra e a venda de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, com vistas a regular a oferta de moeda e taxa de juros, certo ademais que por intermédio das Portarias nºs 430/87 e 147/89 do Ministério da Fazenda, a administração, bem como o pagamento dos resgates dos BTN's ficou a cargo da autarquia, donde a sua legitimidade passiva "ad causam".*

*2. Buscando a impetrante o resgate dos BTN's como contratado, facultando-lhe a opção de escolha quanto à aplicação do IPC ou da variação cambial, improspera a alegada utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, arredado assim o enunciado da Súmula nº 269 do STF.*

*3. Nos termos do artigo 5º, § 3º da Lei nº 7.777, de 19.06.89, o adquirente de BTN's cambiais tem direito ao resgate com a atualização pelo índice que mais lhe aprouver: pelo IPC ou pela variação da cotação do dólar, sob pena de violação ao direito adquirido a ato jurídico perfeito. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.*

*4. Revela-se hígida a norma legal combatida no que toca ao IOC, consoante entendimento pretoriano pacificado.*

*5. Impõe-se nesta moldura a parcial procedência da ação, invertida a sucumbência no tocante a União, que fará jus a honorária em idêntico patamar ao ora acertado em prol da autoria, que reduz-se à metade do patamar fixado na decisão recorrida.*

*6. Remessa oficial e apelo da União, parcialmente providos. Apelo do BACEN improvido.*

*(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 425599, DJ DATA:12/03/2008 PAGINA:697).*

**RECURSO ESPECIAL. BÔNUS DO TESOUREIRO NACIONAL. LEI N. 7.777/89. LEI N. 8.088/90. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR IPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

*As portarias ns. 430/87 e 170/89, do Ministério da Fazenda, dispõem que a emissão dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN e cessão dos direitos a eles relativos serão registradas no Sistema Especial de Liquidação de Custódia - SELIC, cuja administração, bem como o pagamento dos resgates (principal e juros), compete ao Banco Central, o que, por óbvio, garante sua legitimidade ad causam para ações relativas ao resgate dos Bônus do Tesouro Nacional.*

*Ao celebrar o contrato para a aquisição dos Bônus do Tesouro Nacional Cambiais, a investidora podia fazer a opção entre a correção pelo IPC e pela variação cambial do dólar americano. A empresa escolheu o IPC. Tratou-se, portanto, de ato jurídico perfeito, do qual resultou o direito adquirido de correção monetária dos BTN pelo IPC, e não por qualquer outro índice. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 148226, DJ DATA: 04/12/2000 PAGINA:00058).*

Desta feita, percebe-se que, nesse caso, a legitimidade passiva é do BACEN e não da União Federal, como já é pacificado na jurisprudência.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**



Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.057927-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA  
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.11.00311-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária, objetivando a anulação de débito fiscal referente à atualização de débitos do PIS, no período de novembro de 1990 a março de 1992.

O r. Juízo *a quo* rejeitou a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em face da ausência de fornecimento de cópias dos autos para instruir a contrafé, pela autora, nos termos do art. 21, § único, do DL 147/67, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Sumula nº 68).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais acerca da matéria.

A disposição prevista no art. 21, § único, do Decreto-Lei nº 147/67 não foi recepcionada pela Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nem tampouco pelo Código de Processo Civil, restando ultrapassada, não servindo de suporte legal ao indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência desta Corte, conforme se vê nos seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA E INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. (...)

3. *Os arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil, elencam quais são os requisitos indispensáveis à petição inicial e, por sua vez, o art. 225, do mesmo diploma legal, dispõe sobre o conteúdo do mandado de citação.*

4. *Desnecessidade de apresentação das cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para fins de aperfeiçoamento da citação. Precedentes.*

5. *A regra prevista no art. 21, § único, do Decreto-Lei nº 147/67 não foi recepcionada pela Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nem tampouco pelo Código de Processo Civil, restando ultrapassada, não servindo de suporte legal ao indeferimento da petição inicial.*

6. (...)

9. *Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não conhecida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.061778-8/SP, rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 21/11/2007, DJU 21/01/2008, p. 525)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INSTRUMENTOS DE PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL, PARA FINS DE CITAÇÃO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.*

1. *Os instrumentos de procuração acostados aos autos, embora datados de julho e agosto de 1992, não ostentam termo final, razão pela qual devem ser considerados válidos, até o momento, para os fins a que se destinam.*

2. *Dentre os requisitos para a citação válida, não consta a exigência de que a CONTRAFÉ seja acompanhada dos documentos que instruem a inicial.*

3. *Recurso provido. Sentença reformada. Determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 1999.03.99.099649-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.08.03, DJU 06.11.03, p. 231)

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE CITAÇÃO - CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL - DECRETO-LEI 147/67 - INAPLICABILIDADE.**

1. Nos termos do Decreto-lei nº 147/67 as petições iniciais das demandas aforadas em face da Fazenda Nacional ou da União Federal deveriam ser acompanhadas de cópias autenticadas dos documentos que as instruísem, as quais integrariam a contrafé.

2. Sob a égide da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a qual instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, nela incluída a Procuradoria da Fazenda Nacional, que trata das citações, intimações e notificações da União nos artigos 35 e 38, em momento algum exige a instrução da contrafé com cópias dos documentos acostados à inicial.

(...)

4. A cópia da petição constitui elemento suficiente para acompanhar o mandado de citação, nos termos do parágrafo único do art. 225, do Código de processo Civil.

5. Retorno dos autos à origem para processamento regular do feito.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 95.03.056100-0, Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, DJU 11.12.06, p. 407)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **dou provimento** à apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito e a prolação de nova sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.066981-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

ADVOGADO : FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.02.00485-6 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado pelo Município de Alto Paraíso em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, com o fito de liberar mercadoria importada sem a prévia emissão da guia de importação, nos termos da Portaria 23/92 do Departamento do Comércio Exterior - DECEX.

Aduziu o impetrante que os bens importados foram doados pela Prefeitura de Eppelborn, Alemanha, sendo destinados ao aparelhamento do Hospital Público Regional de Alto Paraíso, em construção à época da impetração, através de convênio firmado entre o município e o extinto INAMPS.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança. Não houve condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

De rigor é a manutenção da r. sentença.

A Portaria 23/92 do Departamento do Comércio Exterior - DECEX, alterando a Portaria 8/91, assim dispôs em seu art. 2º:

*O item 15 do anexo "A" (mercadoria cuja importação está dispensada de guia de importação) passa a ter a seguinte redação:*

15. bens doados a hospitais, casas de saúde e outras entidades assistenciais e de caridade, sem fins lucrativos, desde que destinados a uso próprio ou a atender as suas finalidades institucionais, comprovadas através de seus respectivos estatutos ou atos constitutivos, excluídos os veículos em geral (automóveis, jipes e outras unidades do gênero).

Não remanescem dúvidas de que o caso vertente se subsume à hipótese normativa.

Os bens importados consistem em equipamentos hospitalares que foram doados por governo estrangeiro a hospital público municipal, para o atendimento das suas finalidades institucionais.

Resta evidente que tais finalidades não têm caráter lucrativo, mas convergem para o alcance do interesse público.

De outro lado, não se pode olvidar do viés assistencial dos municípios, tendo em vista que a seguridade social é de competência conjunta dos Poderes Públicos e da sociedade, nos termos do art. 194, *caput* da Constituição, *in verbis*:

*Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.070793-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : USINA SANTA FE S/A

ADVOGADO : FAIZ MASSAD e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 94.03.09739-6 2 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança objetivando a exclusão do nome da impetrante no CADIN, uma vez que o débito que originou a sua inscrição estava garantido por penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 536/91, do Serviço Anexo da Fazenda, da Comarca de Araraquara, em fase de julgamento de recurso interposto neste Tribunal.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando a exclusão do nome da impetrante no CADIN, deixando de fixar honorários advocatícios, com base na Súmula nº 512 do C. STF e 105 do C. STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos desta Corte, observei que a apelação cível nº 92.03.083545-8,

interposta na execução fiscal nº 536/91, do SAF da Comarca de Araraquara, transitou em julgado, em 05/08/2003,

decidindo definitivamente a questão do débito originário da inscrição da impetrante no CADIN, tornando inócua

qualquer decisão nesta fase processual, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional.

Dessa forma, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E.

Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.032613-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : R MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : RUTE QUADROS MARIN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.95446-4 4 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ordinária de repetição de indébito, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de pagamento de taxa para emissão de guia de importação.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos, conforme Súmula nº 46 do TRF, devendo a ré arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Apelou a União, deixando expressamente de impugnar a questão de mérito. Requeveu a reforma do julgado, apenas para que seja determinada a exclusão dos índices expurgados do IPC, que não foram objeto do pedido inicial, bem como a redução da condenação em verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da condenação é de Cr\$ 813.070,00 (oitocentos e treze mil e setenta cruzeiros), em abril de 1991.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

*Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo *com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos...* (Flávio Cheim Jorge e outros, *A Nova Reforma Processual*. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Passo à apreciação do apelo da União.

Observo que o recurso interposto não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, no tópico pertinente aos expurgos inflacionários, razão pela qual não deve ser conhecido nessa parte por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)*

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e*

*decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.*

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

*Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.*

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta não atende, em parte, a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. Juízo *a quo*, no que pertine à inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária, matéria estranha à sentença e aos autos.

Assim, neste aspecto, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), não devendo ser conhecido em parte.

Mantenho a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.098363-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA

ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.07.00635-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, objetivando a suspensão do parcelamento nº 10850.001.150/95-27, referente a débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, alegando serem inevidos os valores cobrado a título de juros e correção monetária, requerendo a compensação dos valores já pagos com o saldo devedor remanescente.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual na demanda, uma vez que o procedimento administrativo do parcelamento foi extinto antes da propositura da demanda, oportunidade em que condenou a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor do débito discutido, atualizado.

Apelou a autora requerendo a reforma do julgado, repisando o mérito da questão.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Observo que o recurso interposto não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no*

recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a **regularidade formal**; e 3) o preparo. (realcei)  
(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da **regularidade formal**, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), **acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação)** e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)*  
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

*Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.*

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

O MM Juiz de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual na demanda, por não existir mais parcelamento a ser suspenso por ocasião da propositura da demanda.

A autora, em sua apelação, trata de matéria estranha à sentença, que não enfrenta a fundamentação para a extinção do feito, alegando que o parcelamento concedido não se confunde com a moratória, adentrando ao mérito da questão.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.044927-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : BANCO BARCLAYS S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.20945-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 380 - Cumpra-se a decisão de fls. 362.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.024255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : COLOROBBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 96.00.00010-6 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Assiste razão à União Federal. Por se tratar se erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 282/284vº, como embargante, COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA; como embargado o acórdão de fls. 264/268 e, como interessado, UNIÃO FEDERAL.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.041850-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : OSMAR COZZATTI  
ADVOGADO : RUBENS GOMES GUTIERRES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : COZZATTI E CIA LTDA  
: POSTO MARECHAL RONDON LTDA  
No. ORIG. : 94.00.00365-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a controvérsia vertida nos presentes autos tem por objeto tributação reflexa àquela procedida na pessoa da empresa COZZATTI E CIA LTDA, nos autos do procedimento administrativo n. 10140.000965/89-48, conforme noticia a própria Secretaria da Receita Federal às fls. 66/71, intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe qual a solução dada à tributação levada a efeito na pessoa jurídica (IRPJ), inclusive se foi objeto de execução fiscal e se remanesce pendente de apreciação judicial, tudo devidamente documentado.  
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.045640-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : CACIQUE FOMENTO COML/ LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.00.50745-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Assiste razão à União Federal. Por se tratar se erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 122/125vº, como embargante, CACIQUE FOMENTO COML/ LTDA; como embargado o acórdão de fls. 107/112 e, como interessado, UNIÃO FEDERAL.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095529-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.15.02111-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 106/114, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de PRESS COML/ LTDA para PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.110760-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : HENKEL LTDA  
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 95.04.03023-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 270/296, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS para HENKEL LTDA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016427-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WILMA KUMMEL  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.30243-0 18 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Defiro a tramitação em caráter especial, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.

I.



São Paulo, 04 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024567-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : SERGIO VERGUEIRO e outro  
: MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO  
ADVOGADO : ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
No. ORIG. : 95.05.15700-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal. Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, o juízo da causa informa mediante ofício (fls. 99/100) ter proferido sentença nos autos da execução fiscal julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da LEF, ante o cancelamento do débito.

Com a extinção da execução fiscal pelo juízo da causa, verifica-se, nos embargos à execução, a carência superveniente da ação, posto constituir o cancelamento do débito noticiado fato superveniente revelador da ausência de interesse na desconstituição do título executivo judicial.

Isto posto, com fundamento no art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação e dou provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Estatuto Processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042552-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : RENNER SAYERLACK S/A  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.00793-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 207/223, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A para RENNER SAYER LACK S/A.

Após, atenda-se ao requerido na parte final da petição de fl. 202.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.056780-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA e outros  
: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A  
: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
: FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: FINASA SEGURADORA S/A  
: UNIVERSAL CIA DE SEGUROS GERAIS  
: FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A  
: BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA  
: FAP PARTICIPACOES S/C LTDA  
: CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
: FINASA TURISMO LTDA  
: STVD HOLDINGS S/A  
: PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA  
: PEVE INTERNACIONAL S/A  
: PEVE PARTICIPACOES S/A  
: PEVE PREDIOS S/A  
: SENGES AGROFLORESTAL LTDA  
: FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
: BRASMETAL CIA BRASILEIRA DE METALURGIA  
: CALIXTO PARTICIPACOES LTDA  
: BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.33725-6 7 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 876/878 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011696-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
No. ORIG. : 00.00.01129-1 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Fls. 292/353 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011855-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
No. ORIG. : 00.00.01128-8 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Fls. 346/413 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.032863-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

**Vistos.**

Fls. 158 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 140/149), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00026 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.024966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
REQUERENTE : CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 1999.61.00.009691-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 185/187 e seguintes: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050490-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : WALMAN COM/ E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
No. ORIG. : 03.00.00000-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo* acerca da atual fase em que se encontra a ação originária, em especial, se foi realizada a citação da Executada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050493-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CALCADOS FILADELFIA LTDA e outros

: VILSON CARMASSI

: EUCLIDES FREITAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 99.00.00047-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo* acerca da atual fase em que se encontra a ação originária, em especial, se foi realizada a citação da Executada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050496-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NOVA MED COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA e outro

: LUIO ELIAS SCOBARE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 02.00.00013-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.  
Requisitem-se informações ao Juízo *a quo* acerca da atual fase em que se encontra a ação originária, em especial, se foi realizada a citação da Executada.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050500-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : AUTO POSTO NOVA ODESSA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
No. ORIG. : 03.00.00032-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo* acerca da atual fase em que se encontra a ação originária, em especial, se foi realizada a citação da Executada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050531-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SUPERMERCADO CAMPO LIMPO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
No. ORIG. : 03.00.00022-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo* acerca da atual fase em que se encontra a ação originária, em especial, se foi realizada a citação da Executada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050555-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : IPREMOL IND/ DE PRE MOLDADOS LTDA e outro  
: RAUL GERONIMO MOSQUEIRA GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
No. ORIG. : 03.00.00017-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo* acerca da atual fase em que se encontra a ação originária, em especial, se foi realizada a citação da Executada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050558-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ROSANAC TEXTIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
No. ORIG. : 03.00.00031-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo* acerca da atual fase em que se encontra a ação originária, em especial, se foi realizada a citação da Executada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061092-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e outro  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO  
INTERESSADO : CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.016701-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 120/121, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto contra r. decisão que julgou prejudicado o pedido de desistência, formulado em sede de mandado de segurança, sob o fundamento de que houve prolação da sentença.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão quanto ao momento para a formulação do pedido de desistência em mandado de segurança, uma vez que a sua fundamentação se contrapõe a entendimento assente pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, requerendo, assim, a expressa manifestação sobre a (in)aplicabilidade do disposto no art. 267, § 4º, do CPC.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.)*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002947-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA

ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : OS MESMOS

: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 97.11.05268-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 1189/1192, que, com fulcro no art. 557, do CPC, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação do contribuinte, em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o **salário-educação**, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos da mesma espécie.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de erro na decisão, uma vez que não interpôs recurso de apelação, mas tão somente limitou-se a contra-razoar o recurso de apelação apresentado pela União Federal.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. - Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Assiste razão à embargante.

Assim, configurada a hipótese de erro material, acolho os embargos opostos para que o relatório da decisão (fl. 1189, parágrafos segundo e terceiro) passe a apresentar a seguinte redação:



"Trata-se de remessa oficial e apelação em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o salário-educação, e a compensação dos valores com tributos de mesma espécie.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse o autor ao pagamento da contribuição salário-educação no período de junho de 1989 a dezembro de 1996, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores, bem como declarar o direito do autor à utilização dos valores indevidamente pagos em procedimento de compensação tributária. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, para cada um dos réus. A sentença foi submetida ao reexame necessário."

Deve, ainda, ser excluído o primeiro parágrafo de fl. 1189, verso.

Diante dessas considerações, a parte dispositiva da decisão passa a apresentar a seguinte redação: "Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial."

Em face de todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material apontado.

Intimem-se

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039804-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.43292-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 372/433 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.015930-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : COMTESSE COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

ADVOGADO : VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 187: Intime-se conforme requerido, procedendo-se às alterações processuais devidas.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.05.003596-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : AUTOVIAS S/A

ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 143/149: **indefiro.**

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o fito de obter a liberação de mercadoria importada, independentemente da conclusão do desembaraço aduaneiro.

Prestadas as informações, foi deferida a liminar para determinar a liberação postulada, suspendendo-se, conseqüentemente, eventual aplicação de pena de perdimento. No entanto, ressaltou o MM Magistrado a continuidade do procedimento fiscal para a apuração dos fatos e aplicação de outras sanções, se for o caso.

O r. Juízo *a quo* concedeu a ordem, nos termos da decisão liminar. A sentença foi submetida ao reexame necessário, que aguarda apreciação nesta E. Corte.

Na petição de fls. 143/149, requer a impetrante a decretação da nulidade do Despacho Decisório ALF/VCP, mantendo-se suspensa a pena de perdimento e o processo administrativo n.º 10831.003754/2004-24 até o julgamento definitivo desta ação mandamental. Requer, ainda, não sejam os autos do processo administrativo de representação fiscal n.º 10831.003756/2004-13 remetidos ao Ministério Público Federal, ou a sua restituição, caso já tenham sido encaminhados.

O pedido não merece acolhida.

O Despacho Decisório contra o qual se insurge a impetrante se coaduna com os termos da decisão judicial proferida nesta sede.

Com efeito, o referido ato tão somente declarou a definitividade da pena de perdimento no âmbito administrativo, justamente por conta do ajuizamento de demanda judicial, o que teria implicado renúncia à discussão na esfera extrajudicial.

Todavia, no próprio Despacho Decisório foi expressamente determinada a suspensão da aplicação da pena de perdimento até decisão judicial definitiva nos autos deste processo, nos exatos termos da r. sentença.

Ressalto que a decisão judicial apenas determinou a liberação da mercadoria e a suspensão da aplicação da pena de perdimento, ressaltando, no entanto, o prosseguimento do procedimento administrativo para a apuração de eventuais infrações e imposição de outras penalidades.

No tocante à remessa do processo administrativo ao Ministério Público Federal, pelos mesmos fundamentos, razão também não assiste à impetrante. Tal expediente se relaciona à formalização de representação fiscal para fins penais, questão que desborda dos limites desta lide.

Compete ao Ministério Público, em regra titular da ação penal (CRFB, art. 129, I), analisar os autos do processo administrativo a fim de aferir a materialidade de eventual infração de natureza criminal, não sendo lícito ao Juízo Cível tolher-lhe de tal mister.

Desta feita, não há se falar em descumprimento da decisão judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018258-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 342/344 e 345/358: Tendo em vista os documentos acostados aos autos, proceda-se às alterações processuais devidas na denominação social e na representação do apelante.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027328-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em mandado de segurança. Às fls. 237/240 os advogados da impetrante-apelante comunicam a renúncia ao mandato e comprovam haver cientificado o seu constituinte, conforme preconizado no art. 45 do CPC. A diligência restou infrutífera, vez que decorrido mais de um ano sem regularização, ficando, desta forma, privada a impetrante de capacidade postulatória.

Verifica-se, pois, causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual.

A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo. Deixando o autor de sanar a irregularidade, não pode ser conhecido o seu recurso, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023283-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : AEROLINEAS ARGENTINAS

ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.53738-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, sobreveio a informação de que o r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, em face do cancelamento do débito exequendo (L. 6.830/80, art. 26).

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, **julgo extintos os presentes embargos**, sem o exame do mérito (CPC, art. 267, VI), **restando prejudicada a apelação e a remessa oficial**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005846-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : GUSTAVO LIAN HADDAD

ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS HADDAD

ADVOGADO : WAGNER ALVES DA COSTA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, com base nos

mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e  **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, e acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal dos juros contratuais e a condenação da ré em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Passo a análise da prescrição.

Quanto à ocorrência da prescrição, restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresseras ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

**CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

*1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor do autor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais, determinando sua incidência sobre a diferença de correção monetária e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004848-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY  
APELADO : LIDI GUILHERMINA MEYER DOMINGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO e outro  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 26.751,50 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.  
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.010316-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VICENTE MARTINS espolio

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL e outro

REPRESENTANTE : MARCOS MARTINS

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais capitalizados e juros moratórios, a partir da citação. O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença e a conseqüente procedência do pedido.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.**

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

*(Grifei)*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.005818-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : SILVIO BIDO

ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - Plano Collor (**valores bloqueados**), no importe de R\$ 24.692,99 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juiz *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetária com base do Provimento 64/2005 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, desde a citação. Condenou a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis).

Em sede de recurso adesivo, o autor pleiteia a inclusão dos expurgos inflacionários como critério de atualização monetária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: *na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).*

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.**

*É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.*

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*Preliminar rejeitada."*

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil*



*cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n.º 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No mais, a atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

*A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)*  
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

*Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).*  
(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).**

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** da CEF e **dou provimento ao recurso adesivo do autor**, para determinar que a atualização monetária se dê com base na Resolução 561 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : COFIPE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.013041-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037408-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TATIANA LOPES FIGUEIRA ANTUNES

ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017942-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TATIANA LOPES FIGUEIRA ANTUNES**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando que seja determinada à Autoridade Impetrada que se proceda ao registro da Impetrante para atuação plena na profissão de Educação Física (fls.168/170).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 246/249).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DROGARIA NOVA HIGIENOPOLIS LTDA -ME

ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022531-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 128/132, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ODETE TORNIERI

ADVOGADO : JULIANA MIRANDA ROJAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00077-3 2 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário indicado no processo administrativo nº 11610017585/2002-84

Alega a agravante, em síntese, ser possível a suspensão do crédito tributário por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o mencionado crédito tributário foi indevidamente constituído.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

#### **DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico não assistir razão à recorrente, porquanto a ação anulatória desacompanhada do depósito integral do débito discutido não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.**

1. *Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.*

2. *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; v.u.; DJ 17/05/2007; pág. 197)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.**

1. *Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.*

2. *Prejudicado o agravo regimental.*

3. *A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.*

4. *Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.*

5. *No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.*

6. *Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Região; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 DATA:09/05/2008)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041603-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MICHELLE NUNES RODRIGUES

ADVOGADO : DIEGO AMADIO e outro  
AGRAVADO : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO  
ADVOGADO : ROBERTO ALVES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.005942-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO  
**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MICHELE NUNES RODRIGUES**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando que seja determinado ao impetrado que aceite a realização de sua matrícula no 8o período do curso de graduação em publicidade e propaganda (fls. 87/89).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1a instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042450-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS  
HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.024941-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à/ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, enviada por e-mail nas fls. 122/129, que foi proferida sentença de mérito, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048138-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA  
ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.054141-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1) Fls. 73/75: Proceda-se às alterações processuais devidas.

Intime-se pessoalmente a agravante DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da agravante, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 71, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048514-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : AUTO POSTO BUENO LTDA

ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 07.00.02118-4 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que rejeitou as alegações veiculadas na exceção de pré-executividade.

Aduz, em suma, a decadência na constituição do crédito tributário; prescrição da pretensão executória e inexigibilidade do título executivo extrajudicial.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Resposta às fls. 99/100.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontestado do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

A exequente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído entre o período de 31/07/2002 a 29/10/2004, com o vencimento do tributo declarado e não pago. A execução fiscal fora ajuizada em 04/04/2007.

Não obstante a ausência da juntada de comprovante de sua citação, sustenta a agravante prescrição, decadência e inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CHRISTIAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00.00.00003-0 1 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **CHRISTIAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal.

Alega que o débito objeto da Certidão de Dívida ativa n. 80.7.98.004696-13 encontra-se com a exigibilidade suspensa, não obstante sua exclusão do REFIS, tenha sido determinada por meio da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal n. 55, de 29.10.01, na medida em que sua reinclusão no referido programa foi assegurada pela liminar concedida em 214.07.02, nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.61.00.010407-1, bem como que vem efetuando, regularmente, os pagamentos de todas as parcelas do REFIS (fls. 01/05).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de intempestividade arguida pela Embargada e julgou improcedentes os embargos, determinou o prosseguimento do feito executivo e condenou a Embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Asseverou que, "embora a embargante possuísse a seu favor uma decisão judicial (liminar) para reintegrá-la no programa Refis, quando do ajuizamento dos presentes embargos, certo é que esta liminar foi revogada pela r. sentença de fls. 75/79. Isso significa que não mais subsiste o fundamento para determinar a suspensão da execução, valendo notar que nestes embargos não se discute a legalidade da exclusão da embargante em tal programa." (fls. 81/82).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando a ausência de processo administrativo o que revelaria a inexistência e inexigibilidade do título executivo, bem como a inconstitucionalidade da Taxa Selic, pleiteando a reforma da sentença e a extinção do executivo fiscal, com a consequente condenação da Embargada ao pagamento da verba honorária (fls. 88/95).

Com contrarrazões, nas quais a Embargada requer o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, seu improvemento (fls. 103/105), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, observo que a sentença proferida em primeiro grau, julgou improcedentes os embargos, diante da ausência de fundamento acerca da suspensão do feito executivo, na medida em que, no presente feito, não se discute a legalidade da exclusão da embargante no REFIS, e pelo fato de que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.61.00.010407-1 foi revogada pela sentença prolatada naquele feito.

Entretanto, em suas razões, a Apelante alega a inexistência e inexigibilidade do título executivo, diante da ausência de processo administrativo, bem como a inconstitucionalidade da Taxa Selic, não guardando o recurso interposto qualquer relação com os fundamentos da sentença.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

**"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.**

1. *Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.*

2. *Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.*

3. *Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.*

4. *Apelação não conhecida".*

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.



São Paulo, 03 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007383-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : BOLIBOR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 01.00.00002-8 1 V<sub>r</sub> BARIRI/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **BOLIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a Execução Fiscal n. 28/01, proposta perante a Vara Única da Comarca de Bariri/SP, bem como a penhora lavrada.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às multas pelo pagamento em atraso da Contribuição Social, no período de novembro de 1995 a março de 1997.

Alega que, em 01.10.97, anteriormente a qualquer início de fiscalização, denunciou espontaneamente o débito, nos termos do disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, tendo sido seu pagamento, acrescido de juros de mora, calculados até 30.09.97, pelo que requer a condenação da Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/14).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 15/42.

A Embargada apresentou impugnação (fls. 44/46).

Após determinação judicial (fl. 58) foram acostadas cópias do processo administrativo (fls. 61/159).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos e condenou a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (fls. 171/172).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 175/187). Com contrarrazões (fls. 193/195), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, observo que a denúncia espontânea vem disciplinada no art. 138 do Código Tributário Nacional, assim expresso:

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".*

Cuida-se de modo de exclusão de responsabilidade por infrações à legislação tributária, promovido por iniciativa do sujeito passivo, com vista a evitar a aplicação de multas.

*In casu*, a Embargante pretende ver reconhecida a não exigibilidade do crédito exequendo, diante da ocorrência de denúncia espontânea da Contribuição Social devida nos períodos de apuração compreendidos entre 11/95 a 03/97, em razão do recolhimento do referido tributo com atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Entendo, todavia, que a hipótese não configura a pleiteada denúncia espontânea. Isso porque o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

Com efeito, a denúncia espontânea não pode ser invocada no presente caso, porquanto a situação fática narrada não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

Impende ressaltar, nesse contexto, que a extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, não

se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, § 1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

Registre-se, nesse sentido, a Súmula n. 360, editada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."*

Portanto, não configurada a hipótese de denúncia espontânea, inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006406-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS

ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 185/187: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007750-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE JORGE BARRETO DE SOUZA e outros

: TEREZINHA WOLLZ GOVEIA DE SOUZA

: ADRIANO GOVEIA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal** e extinguiu o feito com resolução do mérito.

Condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Apelaram os autores requerendo o afastamento da prescrição quinquenal e a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.  
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Mantenho a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante.

O Decreto n.º 20.910/32, em seu art. 1º, prevê a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como dos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

O prazo prescricional quinquenal nestes termos previsto é aplicável também às ações propostas em face do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 50 da Lei n.º 4.595/64, que estende os favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional a diversas entidades taxativamente previstas, entre elas o Banco Central do Brasil. Assim, acompanhando o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, acolhido por esta Colenda Turma, entendo que o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança de diferença de correção monetária dos saldos bloqueados é de cinco (05) anos.

Neste sentido, o voto do Ministro Luiz Fux, do qual extraio o seguinte excerto:

*PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/41. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64.*

*Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública.*

*Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser o mesmo lapso temporal em favor do BACEN.*

*Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal.*

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 388190-RS, DJ de 25/03/2002).

Neste mesmo diapasão é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUINTE.*  
*LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.*

(...)

*3- O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, estendeu este direito às autarquias, porque elas têm personalidade jurídica de direito público, o que significa ter as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração direta.*

*4- O prazo prescricional quinquenal é resultado de expressa previsão normativa, sendo que, in casu, não restou consumada a prescrição, à vista da adata da propositura da ação.*

(...)

*9- Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.03.081488-1/SP, Juiz Convocado Manoel Álvares, j. 12-06-2002, DJU 18-11-2002, p. 740)

No tocante ao *dies a quo* para contagem do prazo prescricional, devo esclarecer que, em face do julgamento do RE 206.048-RS, em 15.08.01, pelo Plenário do STF, dando pela constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, restou superado o entendimento anteriormente esposado pela Turma, no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90 por meio da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.03.32177-9. Prevalece, como termo *a quo* do prazo prescricional, **a data de devolução da última parcela do saldo de poupança bloqueado**, ou seja, **16.08.92**, vez que este foi o momento em que se pôde aferir a ocorrência de eventual prejuízo financeiro, a configurar o fato constitutivo da lesão, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, **a ação foi proposta em data posterior a 16.08.97**, ou seja, fora do prazo quinquenal, motivo pelo qual deve ser decretada a **prescrição**.

É este o entendimento acolhido por esta Colenda Turma, conforme de dessume do julgado abaixo transcrito:

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO.*

(...)

*2- Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048-RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo "a quo" a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92.*

(...)

*7- Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente para afastar a ocorrência da prescrição. Mantida a condenação dos autores nos ônus da sucumbência, tal como fixada na r. sentença."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.024510-4/SP, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30-10-2002, DJU 02-12-2002, p. 398)

Dessa forma, proposta a ação em **31 de março de 2008**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo a prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança deduzida em face do Banco Central do Brasil.

Como bem salienta Hugo de Brito Machado:

*"Na Teoria Geral do Direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção." (Curso de Direito Tributário, 11ª edição, SP, Ed. Malheiros, p. 146).*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021935-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALTINO FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE MAIRENA SERRETIELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, inclusive expurgos, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, sem a incidência dos expurgos nos períodos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, e correção pela SELIC a partir de janeiro de 2003. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando a diferença de correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como a incidência de expurgos quando da atualização monetária e a condenação da ré em verba honorária.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

*A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)*

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

*Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279). (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).*

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).*

*- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.*

*- Recurso não conhecido.*

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como determinar que os valores da condenação sejam atualizados monetariamente com base na Resolução 561/2007 do CJF e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024134-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI

ADVOGADO : RICARDO JOSE PEREIRA e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 87/88, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente,

acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão, uma vez que não restou consignado na decisão, de forma expressa, se os juros contratuais são ou não devidos.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não há que se falar em omissão, uma vez que a decisão embargada em nada alterou os juros contratuais, restringindo-se à correção monetária e a verba honorária.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumprе assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioли, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.  
Intimem-se

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.003665-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.  
Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.003343-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
APELADO : MARIA APPARECIDA RIVA  
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 12.490,83 (doze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo*  **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito ao Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.



A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**

**POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).*

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.005186-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELADO : ARLINDO ANGELO MARANGONI e outro  
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro  
APELADO : MARIA BELARMINA CAVALCANTI MARANGONI  
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI  
CODINOME : MARIA BELARMINA CAVALCANTE MARANGONI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 3.036,57 (três mil, trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.*

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.007064-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : RAFAEL BRIEDA

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 781,23 (setecentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo*  **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO**

*VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.006041-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CRISTIANE KAORI TOYOTA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 1.155,32 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Deixou de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não ter se constituído.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.*

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.000712-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

INTERESSADO : ANDREA MENDES BOTELHO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENDES BOTELHO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 122/124, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valore disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o indébito, e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano até janeiro de 2003 e, após, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, quanto à análise da incidência dos expurgos inflacionários referentes ao mês de junho de 1987.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o*

*competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada e de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em nenhum momento, no transcorrer de sua exordial, o autor pleiteou a inclusão dos expurgos inflacionários referentes ao mês de junho de 1987.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.007639-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANTONIO MELUCCI espolio

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro  
REPRESENTANTE : REGINA HELENA KFOURI ELIAS  
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 1.947,81 (um mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a falta de legitimidade do herdeiro em postular correção monetária de caderneta de poupança, cuja titularidade pertencia ao falecido. Deixou de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se concretizou.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença, bem como a procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Assiste razão à apelante.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão do Plano Verão é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que a ação foi ajuizada pelo espólio de Antonio Melucci, quem foi titular da conta, regularmente representado pela senhora REGINA HELENA KFOURI ELIAS.

Desta forma, incontestemente o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* do espólio, ora apelante.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme os julgados trazidos a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - TITULAR DA CONTA FALECIDO CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DE PROPOR A AÇÃO EM NOME PRÓPRIO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(...)

*II No caso sub judice agiu acertadamente o magistrado de Primeira Instância ao extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, uma vez que o autor faleceu cinco anos antes da propositura da ação. Desde o início a ação não deveria ter sido proposta pelo autor, **mas sim por quem legalmente detém legitimidade para tanto, ou seja, o espólio** (caso o processo de inventário não tenha terminado) ou os herdeiros (caso tenha havido a partilha dos bens).*

(...)

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 200761170024217, Des. Rel. CECILIA MARCONDES, Dec. 28/08/2008; DJF3 16/09/2008).*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** e determino a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida



00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.009925-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BENEDITA APARECIDA STUCHI DOS SANTOS e outros  
: MARIA STUCHI DE OLIVEIRA  
: JANDIRA VITORIA STUCHI DE MARINS  
: VALDIRA STUCHI  
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta pelos herdeiros e sucessores do falecido titular da conta, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 4.468,25 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios com base na taxa SELIC.

O MM. Juízo *a quo* **indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a falta de legitimidade de herdeiro em postular correção monetária de caderneta de poupança, cuja titularidade pertencia ao falecido. Deixou de condenar os autores em honorários advocatícios ante a ausência de formação da relação processual. Apelaram os autores, pleiteando a reforma da sentença, bem como a procedência do pedido, sob a alegação de que são herdeiros e sucessores do falecido titular da conta.

Sem contra-razões, subiram os autos a este tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Mantenho a sentença recorrida, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão do Plano Verão é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que os autores ostentam a qualidade de sucessores. No entanto, esta não é suficiente para legitimá-los a peticionar a correção em nome do titular falecido.

Desta forma, incontestemente o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* dos apelantes.

É o que tem entendido esta E. Sexta Turma, conforme o julgado trazido a seguir:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.**

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança n°s 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupançadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- *Ilegitimidade passiva ad causam da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

As apelantes somente seriam legitimadas se efetivamente houvessem sucedido o poupador na relação jurídica material estabelecida com a instituição financeira, o que não restou comprovado na espécie.

Com efeito, não se demonstrou que a poupança estava aberta quando da partilha e nem tampouco que ela tenha sido objeto do inventário/arrolamento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002166-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : WANTUIL DE FREITAS

ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : MARIA OLIVIERI DE FREITAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.009900-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação cautelar fiscal com o objetivo de declarar a indisponibilidade de seus bens para o fim de garantir a satisfação dos lançamentos efetuados por meio de auto de infração, deferiu a indisponibilidade requerida, resguardando-se a meação do cônjuge.

Alega, em síntese, ser a cautelar fiscal medida excepcional, não podendo afetar seu direito de propriedade.

Afirma a ausência dos requisitos legais hábeis à concessão da liminar de indisponibilidade requerida. Nesse sentido, aduz haver oposto embargos à execução fiscal, situação que afasta o direito do credor de utilizar-se da cautelar requerida.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Para que seja requerida medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo, é necessário a subsunção do caso a uma das hipóteses previstas no artigo 2º da Lei n.º 8.397/92, o qual estabelece:

*"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;*

*II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;*

*III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;*

*IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;*

*V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:*

*a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;*

*b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;*

*VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;*

*VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;*

*VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;*

*IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito." (grifei)*

No caso presente, o agravante, conforme destacado pela decisão recorrida, possui débitos tributários superiores a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, com decréscimo patrimonial verificado a cada exercício financeiro. Dessarte, a situação presente nos autos se subsume ao previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.397/92, particularmente na hipótese indicada no inciso VI do referido diploma legal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pelo agravante.

Ademais, trata-se de auto de infração, modalidade de constituição do crédito tributário. Vale dizer, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do lançamento de ofício, tem-se constituído o crédito tributário.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003942-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro

AGRAVADO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS RADIKAL LTDA e outros

: PATRICIA LACERDA

: JOSE LUIZ LACERDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.08.006235-6 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 85/87, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005738-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SERGIO MURILO BAHDUR VIEIRA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003803-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 60/61, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005818-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : KRUM SOFTOV E CIA LTDA  
ADVOGADO : RUY OTTONI RONDON JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 2006.60.07.000417-2 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Em análise preliminar, verifico que foi determinado ao agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento ou a juntada de declaração de autenticidade (fl. 89).

Não tendo o agravante realizado a autenticação das referidas cópias no prazo determinado, nem juntado aos autos a declaração de autenticidade das mesmas (certidão de fl.90), considero descumprida a exigência estabelecida pelos arts. 365, III e 525, I e 544, §1º do C.P.C., bem como pela Resolução nº 54/96, da Presidência deste E. Tribunal.

Nesse sentido, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS.

As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do Código de Processo Civil." (*grifei*)

(STF, 2ª Turma, AI 172.559-2/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 26.9.95, DJ 03.11.95, p. 37258)

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006969-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.05.018515-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, efetuou ordem para bloqueio *on line* de ativos financeiros em nome da Executada, sob o fundamento de que a penhora em dinheiro deve ser priorizada. Sustenta, em síntese, que o art. 185-A do Código Tributário Nacional impõe limites que deverão ser observados pelo Juiz da execução, quais sejam, a não apresentação de bens pelo devedor e a inexistência de outros, suficientes à garantia da execução, o que não é o caso dos autos.

Aduz que a Exequente não efetuou qualquer diligências visando localizar bens passíveis de constrição, os quais poderiam ser facilmente localizados, uma vez que é sociedade idônea e proprietária de patrimônio suficiente para garantir de seus débitos.

Afirma que não teve oportunidade de ofertar bens à penhora, após o deferimento do pedido da Agravada de prosseguimento da execução, o que afronta o direito ao devido processo legal e ao amplo contraditório.

Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil. Saliencia que o recursos líquidos da empresa são depositados em conta corrente e aplicações, de modo que a adoção da medida extrema significará a penhora sobre seu faturamento, inviabilizando suas atividades. Ressalta que, apesar de sua indevida exclusão do REFIS, a qual esta sendo discutida em Juízo, continua efetuando o pagamento mensal das parcelas acordadas. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de desconstituir a penhora dos ativos financeiros da Agravante, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso. Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 1143/152).

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

*"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido"* (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.*

*2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.*

*3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

*4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.*

*5. Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, após o deferimento de dois pedidos da Exequente de sobrestamento do feito executivo, tendo em vista o cumprimento do parcelamento pela Executada (fls. 57 e 73), a União Federal requereu o prosseguimento da execução para cobrança dos valores remanescentes, pugnando pelo bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fls. 81/82).

Sobreveio a decisão agravada, deferindo a constrição na forma pleiteada.

Todavia, a Exequente não juntou qualquer documento demonstrando ter efetuado diligências para localização de bens móveis e imóveis de propriedade da Agravante.

Ademais, observa-se que, após a efetivação do bloqueio *on line*, a Agravante contestou a forma de constrição, indicando à penhora, naquela oportunidade, um bem móvel de sua propriedade (fls. 89/95), de modo que, primeiramente, impõe-se a manifestação da União Federal acerca dessa oferta.

Diante desse contexto, antes do esgotamento de tentativas de constrição do bem indicado, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para obstar a determinação de penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008115-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC e outro  
: FILIP ASZALOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.001796-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento impugna a decisão que, em execução de título extrajudicial, declinou da competência em favor do Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo, por reconhecer a existência de conexão entre a ação de execução de origem e a ação civil pública em trâmite perante aquele Juízo.

Às fls. 85, foram requisitadas informações ao Juízo Federal da 17ª Vara, o qual encaminhou decisão proferida na execução de título nº 2009.61.00.001796-0, na qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 90/93).

**Decido.**

Tendo em vista a prolação de decisão do Juízo ao qual foram remetidos os autos de origem, a respeito da competência, mediante a instauração do incidente próprio, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Isto posto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008589-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : GREGORIO JORDAO

ADVOGADO : BELMIRO HERNANDEZ  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 90.00.00010-8 1 Vr GUARARAPES/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fl. 27, que, negou seguimento ao agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, com base na contra-minuta de fls. 93/96 e fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, interposto contra r. decisão proferida em Primeira Instância, adversa ao agravante.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de contradição na decisão, ao entender que houve falta de documento obrigatório, uma vez que foram juntados todos os documentos necessários, sendo que se houve algum erro na formação do respectivo agravo de instrumento, deveria o subscritor ser intimado a apresentá-lo no prazo legal, haja vista que o documento está relacionado na petição inicial e com certeza foi anexado ao recurso no prazo legal.

Requer, ainda, a apreciação dos dispositivos suscitados, para fins de prequestionamento da matéria.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.)*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.009243-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : SOFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2007.61.00.026042-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, ajuizada por **SOFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, com fulcro no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, objetivando a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.026042-0, e, conseqüentemente, autorizá-la a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS unicamente sobre o seu faturamento, tal qual entendido a receita bruta de prestação de serviços e/ou venda de mercadorias, sem a inclusão das receitas financeiras.

Sustenta a Requerente, em síntese, que impetrou o mandado de segurança nº 2007.61.00.026042-0, visando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS unicamente sobre o resultado de seu faturamento, tal qual entendido a receita da venda de produtos e prestação de serviços, afastando-se o conceito de faturamento constante do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98; que foi negada a liminar, sendo que foi interposto o agravo de instrumento nº 2007.03.00.094404-3, vindo o eminente Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro a conceder parcialmente o efeito suspensivo, afastando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98; que passou a efetuar os recolhimentos das referidas contribuições unicamente sobre o seu faturamento, sob o amparo da decisão proferida nos autos do referido agravo de instrumento; que foi proferida sentença em 10/03/2009, por meio da qual foi concedida a segurança apenas e tão somente para reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarando, textualmente, que tal declaração de inconstitucionalidade seria irrelevante para as instituições financeiras, pois tais entidades jurídicas seriam tributadas pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.718/98; que interpôs o recurso de apelação, que está em fase de juntada e processamento perante a Vara de origem, ainda não recebido pelo r. Juízo *a quo*; que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, razão pela qual está desamparada de qualquer medida judicial que resguarde o seu direito líquido e certo de proceder o recolhimento das contribuições unicamente sobre o seu faturamento; que deve ser reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98; que o STF já declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98; que deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.026042-0, e, conseqüentemente, para autorizar a requerente a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS unicamente sobre o seu faturamento, tal qual entendido a receita bruta de prestação de serviços e/ou venda de mercadorias, sem a inclusão das receitas financeiras, restabelecendo, destarte, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.094404-3, até o final julgamento do apelo.



A presente medida cautelar foi distribuída inicialmente para o eminente Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que, em 20/04/2009 exarou o r. despacho de fls. 146, no qual se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o feito, sendo os autos remetidos para o meu gabinete em 21/05/2009 (fls. 146 vº).

Preliminarmente, entendo cabível o ajuizamento excepcional de medida cautelar originária objetivando a suspensão da eficácia da sentença nos casos em que há risco de dano irreparável e o recurso de apelação ainda não tenha sido recebido pelo r. Juízo *a quo*.

A utilização excepcional da presente medida cautelar encontraria guarida no fato de que o despacho que recebeu o recurso de apelação interposto pela Requerente apenas no efeito devolutivo ainda não teria sido publicado no Diário Oficial, o que teria impossibilitado a interposição do recurso de agravo de instrumento visando dar efeito suspensivo ao seu recurso de apelação.

Contudo, em consulta processual realizada perante o *site* desta Corte, verifico que já foi proferida decisão pelo r. Juízo *a quo*, em 13/05/2009, publicada em 18/05/2009, que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

E, como é cediço, dispõe expressamente o art. 522, do CPC que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Com efeito, a referida reforma **deixa clara**, e de **forma expressa**, que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão proferida após a sentença que declara em quais efeitos a apelação é recebida.

Assim sendo, estão caracterizadas a ausência de interesse processual, bem como a carência superveniente da ação.

A presença dessa condição da ação deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Júnior : "*Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação.. Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 6ª ed., São Paulo, : RT, 2002, p. 593).

Em face do exposto, inexistente o interesse processual, bem como reconhecida a carência superveniente, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC, e **julgo EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, archive-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010000-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DACARTO BENVIC S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004877-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 107/115 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 100/102, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010689-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVEIRA LEITE  
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA  
AGRAVADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP  
No. ORIG. : 09.00.00027-9 1 Vr CERQUILHO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista que o patrono do agravante não cumpriu a determinação de assinatura da peça recursal, e que, instado a responsabilizar-se pela autenticidade das peças que instruíram o presente agravo, ficou-se inerte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressupostos de admissibilidade recursal.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011181-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JAGUARE DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA e outros  
: JOSE KOITI KOGA  
: PAULO MAKOTO KOGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.030672-7 7F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora em dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, bem como a citação por edital dos executados ainda não citados.

Afirma ser necessária a citação por edital do co-executado José Koiti Koga, na medida em que "não foram localizados bens de sua propriedade sobre os quais pudessem recair a constrição judicial" (fl. 04).

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros da empresa devedora e de seus sócios, por intermédio do sistema BACEN JUD, porquanto amplamente demonstrada nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria sobre a citação do executado por meio de oficial de justiça já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.
2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.
3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.
4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.
5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula n.º 210/TFR)
6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.
7. Recurso desprovido." (STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

" PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restarem frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, após deferido o redirecionamento da execução fiscal, foram expedidas cartas de citação com aviso de recebimento destinadas aos sócios da empresa, das quais denota-se ter ocorrido a citação dos sócios Yoshikazu Kanegae (fl. 105) e Paulo Makoto Koga (fl. 106).

Em relação ao sócio José Koiti Koga, houve a juntada do aviso de recebimento negativo (fl. 104). Ademais, não há nos autos prova de que tenha sido realizada sua citação por meio de oficial de justiça, situação que afasta a possibilidade de realização da citação por edital.

Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).
2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

(...)"

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Passo ao exame do pedido de constrição por meio do sistema BACEN JUD.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros do executado.

O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que o bloqueio de valores pertencentes à pessoa física, geralmente, "tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança", bem assim por considerar que "a sociedade executada não foi citada nestes autos, consoante prevê o artigo 185-A do CTN" (fl. 124).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.  
(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 31/124), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta RENAVAL, DOI e certidões dos registros imobiliários, seja em relação à empresa, seja em relação aos sócios. Cumpre ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, pessoalmente, no endereço de fls. 105 e 106.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011572-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PNEUCAR BAURU RODAS E PNEUS LTDA -EPP e outro  
: LUIZ EDUARDO GUEDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2004.61.08.010944-0 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 33/34- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012527-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : KERRY DO BRASIL LTDA e outro  
: IND/ E COM/ DE PALITOS ESTILO LTDA  
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
SUCEDIDO : EMILIO PIERI IND/ E COM/ LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.03.99.095951-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário deferiu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a União se manifeste acerca de pedido de levantamento de depósito realizado nos autos.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Às fls. 231/232, o Juízo de origem prestou as informações requisitadas.

A agravada apresentou contraminuta, requerendo seja negado seguimento ao recurso em razão de não haver a agravante dado cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC.

**DECIDO.**

A teor do artigo 526 do CPC, deve a agravante no prazo de 03 (três) dias juntar aos autos do processo cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruírem. "O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo", consoante estabelece o parágrafo único do referido dispositivo legal, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01.

Anteriormente à modificação introduzida por essa Lei, o artigo 526 não previa nenhuma penalidade para a agravante que descumprisse o caput do referido artigo. Com a introdução do parágrafo único, a obrigação passou a constar expressamente, sancionando o recorrente com a negativa de seguimento, "desde que argüido e provado pelo agravado". Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.*

I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a se ter como obrigatória a comunicação ao juízo "a quo" da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese "sub judice", o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo "a quo", no tríduo legal.

II - "Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias." (AGRMC nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289)

III - Recurso especial improvido"

(STJ, 1ª Turma, RESP 568564/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/11/03, v.u., DJ 15/03/04, p. 0178).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC.

1. Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias.

2. Agravo regimental provido"

(STJ, 3ª Turma, AGRMC 6449/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 27/05/03, v.u., DJ 04/08/03, p.0289).

Ante o exposto, e considerando ter o agravo sido interposto na vigência da Lei nº 10.352/01, ter a agravada requerido expressamente a sanção cominada, e provado o descumprimento da obrigação prevista no artigo 526 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do CPC.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Encaminhem-se os autos à vara de origem após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SANTOVITO JORGE E FIORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS META

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.024463-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 78/88 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012669-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DROGARIA WALMA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.006465-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 94/97- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012706-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : N E P REPRESENTACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.012768-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 50/54- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012725-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : INTERPLASTIC IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.020268-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 85/89 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012764-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EDICOES DO EQUADOR EDITORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.027594-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 65/68- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ODIN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.008078-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 123/126- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BIO ADDITIVES BRASIL COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.019948-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 63/66- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012802-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PRODTEL COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.009494-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 78/82- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.



Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012810-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ART CELL TELECOMUNICACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.034349-0 7F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 85/89- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processse-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013012-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JEG COML/ LTDA e outro  
: JOSE GERALDO VIEIRA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.071046-6 7F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 197/201 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processse-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013344-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ISOSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.028799-7 11F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 95/98- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processse-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 03.00.00231-5 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fl. 95, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r decisão proferida em Primeira Instância, objetivando a sua reforma.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão ao entender que estaria ausente peça obrigatória à formação do instrumento, uma vez que antes da vigência da Lei nº 11.382/06, era dispensada por vários Juízes a apresentação do Instrumento de Mandato para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014498-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TCB TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PRISCILA IASZ DE MIRANDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009742-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **TCB TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando suspender a realização de licitação pública, modalidade pregão eletrônico n. 04/2009, designado para 27.04.09 (fls.163/164).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 171).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014965-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : BOTUCATU TEXTIL S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 96.00.00074-3 A Vr BOTUCATU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela agravante no sentido de reconhecer a nulidade da certidão de fl. 387 dos autos de origem, porquanto tal certidão tenha sido lavrada mais de 10 (dez) dias depois da data em que sua Advogada tomou ciência da decisão que determinou a manutenção do leilão previamente designado, fixou multa por litigância de má-fé e ordenou a obrigação de indenizar a exequente (fls. 384/385 dos autos de origem).

Sustenta ser mister o reconhecimento da nulidade em questão na medida em que a lavratura de certidão de intimação em data bastante posterior àquela em que ocorrida a efetiva ciência da decisão pode acarretar-lhe prejuízo no tocante à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012526-0, distribuído à Relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pretende a agravante, em síntese, a decretação da nulidade da certidão de intimação de fl. 253 (fl. 387 dos autos originais), alegando, em síntese, que a divergência entre as datas em que sua advogada constituída nos autos tomou ciência em cartório do teor de decisão anteriormente proferida e a data em que ocorreu a lavratura dessa certidão possa causar-lhe prejuízo em relação à constatação de eventual intempestividade de recurso interposto.

Do compulsar dos autos, denota-se ter o Juízo *a quo* determinado, por meio da decisão de fls. 384/385 dos autos de origem as seguintes providências: a) rejeição da arguição de nulidade do edital de leilão dos bens penhorados; b) imposição de multa por litigância de má-fé, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e; c) fixação da obrigação de indenizar a exequente, na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, atualizada até a data do efetivo pagamento.

A agravante teve ciência dessa decisão em 13/03/2009, nos termos da certidão de fl. 387 dos autos de origem, posteriormente ratificada pela certidão de fl. 392 daqueles autos, da qual consta o seguinte teor, *verbis*:

*"CERTIFICO E DOU FÉ, em cumprimento ao retro determinado, que em 13/03/2009, compareceu em cartório a DRª JULIANA CRISTINA RUBIO - OAB 236.396, com procuração juntada às fls. 321, solicitando no balcão os presentes autos para verificação da decisão quanto ao requerimento de fls. 369/382. Certifico mais, que a mesma patrona utilizou-se de máquina digital para fotografar a r. decisão, motivo pelo qual foi certificado às fl. 387, que a mesma ficou intimada da r. decisão de fls. 384/385. Certifico ainda, que por excesso de cautela, os patronos foram, novamente, intimados da r. decisão, desta vez pela Imprensa Oficial, para que não se alegasse qualquer nulidade, tudo conforme certidão de fl. 387. Certifico, finalmente, que no dia 01/04/2009, referida patrona exarou seu ciente (fl. 385) na r. decisão. Era o que me cumpria certificar."*

Em face da decisão de fls. 384/385, a agravante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012526-0, distribuído a esta Relatoria. Com efeito, consulta realizada ao sistema de informações desta Corte revela ter sido aludido recurso conhecido, com apreciação do efeito suspensivo postulado.

Destarte, não se vislumbra o prejuízo alegado pela parte a justificar o conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015004-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e outro  
: LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro  
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.005083-4 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA. E LE POSTICHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando o arquivamento dos atos societários atinentes à incorporação da primeira impetrante, sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais. Sustentam, em síntese, a ilegalidade da exigência de certidões negativas de débito para arquivamento de atos de incorporação, por se fundamentar em atos normativos infralegais, tais como a Instrução Normativa n. 3/05, do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, bem como das Instruções Normativas ns. 88 e 105, do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Argumentam a inexistência de previsão de tal exigência nas Leis n. 8.212/91 e n. 8.934/94, que tratam, respectivamente, de questões previdenciárias e de registro público de empresas, o que afronta os arts. 5º, inciso II e 37, da Constituição da República.

Afirmam que o art. 47, da Lei n. 8.212/91, não se aplica aos casos de incorporação.

Aduzem a ausência de justificativa na apresentação de certidões negativas de débito, na medida em que não haverá extinção de sociedade, nem tampouco a liquidação de seu patrimônio.

Apontam a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 394, a qual declarou a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 1º, da Lei n. 7.711/88, por considerar a necessidade de apresentação de quitação de créditos tributários, para o registro ou arquivamento de contrato social, sanção política ou, ainda, forma de cobrança indireta de tributos.

Alegam possuir o Fisco meios próprios para a cobrança de suas dívidas tributárias.

Requerem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, declarando-se o direito das Agravantes procederem ao registro dos atos de incorporação sem a exigência de apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal, em conjunto com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como de Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

##### Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

O ordenamento jurídico estatui legítimas restrições ao exercício de direitos, decorrentes do necessário exercício do poder de polícia pela Administração Pública, uma vez fundadas na supremacia do interesse público sobre o particular e impostas com observância ao princípio da razoabilidade. É o caso, por exemplo, da exigência de certidão negativa ou de regularidade de situação para que o contribuinte possa participar de licitação e celebrar contrato administrativo, hipóteses nas quais exsurge, claramente, a finalidade de proteção ao patrimônio público.

No entanto, é certa a impossibilidade de a lei estabelecer sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos, traduzidos em restrições indevidas ao contribuinte inadimplente. Tais modalidades punitivas devem ser rechaçadas, diante de sua evidente desproporcionalidade, tendo a jurisprudência se consolidado nesse sentido, consoante infere-se das Súmulas ns. 70, 323 e 547.

Esse parece ser o caso da exigência da apresentação de certidão de regularidade fiscal de tributos federais e do INSS, bem como do FGTS, contidas no art. 47, inciso I, alínea "d", da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95 e no art. 27, da Lei n. 8.036/90, que, à primeira vista, revela ausência de razoabilidade, na esteira da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, em julgamento recente, em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 173), o Egrégio Supremo Tribunal Federal enfrentou questão bastante semelhante à discutida no presente caso, conforme notícia divulgada em seu Informativo n. 521, referente ao período compreendido entre 22 e 26 de setembro de 2008, cujo acórdão ainda não foi publicado:

*"ADI - 173 - Comprovação de Quitação de Débitos Tributários e Sanção Política*

*O Tribunal conheceu parcialmente de duas ações diretas ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido nelas formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 7.711/88, que obriga a comprovação de regularidade fiscal na hipótese de transferência de domicílio para o exterior, vincula o registro ou*

arquivamento de contrato social e atos similares à quitação de créditos tributários, e dispõe sobre a realização de convênios entre os entes federados para fiscalização do cumprimento das restrições. Preliminarmente, o Tribunal assentou a perda do interesse processual no prosseguimento do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade em relação ao Decreto 97.834/89, em razão de sua revogação pelo Decreto 99.476/90. Também declarou a perda do objeto relativamente ao inciso II do art. 1º do referido diploma legal, no que concerne à regularidade fiscal, ante sua revogação pela Lei 8.666/93. No ponto, esclareceu-se que aquela norma obrigava a comprovação da quitação de créditos tributários exigíveis, para que fosse permitida a participação do contribuinte em processo de habilitação ou licitação promovida por órgão da Administração Direta, e que, atualmente, a Lei 8.666/93 possui norma semelhante (art. 27, IV), que exige dos interessados à habilitação em licitação a comprovação de regularidade fiscal. **No mérito, aplicou-se a orientação firmada em vários precedentes, e constante dos Enunciados 70, 323, 547, da Súmula do STF, no sentido da proibição constitucional às sanções políticas, sob pena de ofensa ao direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), ao substantive due process of law (ante a falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e ao devido processo legal, manifestado na garantia de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. Precedentes citados: RE 413782/SC (DJU de 3.6.2005); RE 434987/RS (DJU de 14.12.2004); 424061/RS (DJU de 31.8.2004); RE 409956/RS (DJU de 31.8.2004); RE 414714/RS (DJU de 11.1.2004); RE 409958/RS (DJU de 5.11.2004). ADI 173/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 25.9.2008" (destaque meu).**

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, a exigência das referidas certidões para o arquivamento de atos societários merece ser afastada.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ver obstado o direito de arquivar suas alterações contratuais na Junta Comercial.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar à Autoridade Coatora que proceda ao registro dos atos de incorporação sem a exigência de apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como de Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015273-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROSIMARA PINHEIRO BARROS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS

No. ORIG. : 07.00.01297-0 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Fátima do Sul/SP que deferiu pedido de adjudicação de bem penhorado, pelo valor da avaliação.

Sustenta a agravante, em síntese, que havia requerido a adjudicação do bem penhorado pelo preço de 50% do valor da avaliação, conforme art. 98, §7º e 11, da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 10.522/2002).

O Juízo, no entanto, apenas deferiu a adjudicação pelo valor integral das avaliação, ou seja, em termos diversos daqueles em que pleiteado. Ressalta, outrossim, que o bem penhorado encontra-se alienado financeiramente, em favor de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, existindo saldo devedor de R\$25.991,16.

Pede a concessão do efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão até pronunciamento definitivo da Turma.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme ressaltado pela agravante, foi requerida a adjudicação, pelo valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação e não pelo valor integral, haja vista o disposto no art. 98, §§7º e 11 da Lei nº 8.212/91.

Teria o Juízo de origem, duas opções, ou deferir o pedido nos termos em que pleiteado ou indeferir o requerido. No entanto, determinou que o auto fosse lavrado, devendo ser assinado pelo representante da Fazenda Nacional, pelo valor integral do débito, o que não foi requerido.

Ante o exposto, a fim de evitar prejuízo irreparável e ante a presença da verossimilhança da alegação, **defiro o pedido de efeito suspensivo** para suspender, até decisão ulterior, os efeitos da decisão agravada.

Comuniquem-se a urgência.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015364-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A

ADVOGADO : EDUARDO PELUZO ABREU e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009086-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a não inscrição em dívida ativa dos débitos provenientes de penalidades impostas pelo réu, bem como a abstenção, por parte do réu, de adentrar nas unidades da autora para o fim de fiscalização nos setores de Raio-X, ressonância e tomografia com o fim de lavar futuras autuações.

Sustenta, em síntese, ser responsável pela administração e controle de diversas marcas laboratoriais, desempenhando atividade ligada a diversos atos médicos na área de medicina diagnóstica, estando, portanto, registrada no Conselho Regional de Medicina, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.389/80.

Argumenta que, para a realização de atividades auxiliares, necessitou contratar outros profissionais, tais como biomédicos, técnicos em enfermagem, químicos e técnicos em radiologia.

Afirma a desnecessidade de registro perante todos os Conselhos vinculados às mencionadas profissões, diante da previsão expressa da Lei n. 6.389/80, no sentido de dever haver registro somente em relação à atividade básica.

Aduz a existência de demanda na 23ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual tem por objeto conduta ilegal reiteradamente praticada pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia - CRTR, da 5ª Região.

Alega que em tal ação o CRTR afirma não poder o biomédico atuar como auxiliar em atividades ligadas ao manuseio aparelhos de Raio-X, tomografia computadorizada, ressonância magnética, por serem atividades exclusivas de técnicos em radiologia, o que seria fundamentado na Lei n. 7.394/85.

Aponta que, diante desse entendimento, o CRTR tem fiscalizado suas unidades, com o objetivo de verificar se os profissionais que manipulam aqueles equipamentos são a ele filiados. Relata, ainda, que, sendo constatada a não filiação, é lavrado auto de infração, com a cominação de multa, a qual, não sendo paga, poderá ser inscrita em dívida ativa, o que lhe ocasionaria imensos prejuízos.

Assinala que, embora o CRTR possua competência fiscalizatória, não lhe é atribuída, por lei, competência punitiva em relação a entes não filiados, nos termos do art. 25, do Decreto n. 92.798/86, o qual prevê somente fiscalização de condutas disciplinares de seus membros.

Assevera ter comprovado na exordial a qualificação de biomédicos para o exercício de atividades também desempenhadas por técnicos em radiologia, tal qual prevê os arts. 4º e 5º, da Lei n. 6.684/79.

Alega que os atos fiscalizatórios realizados pelo CRTR em suas dependências afrontam o princípio da legalidade.

Pondera que a antecipação dos efeitos da tutela não traria prejuízo algum à Agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para obstar a inscrição em dívida ativa das penalidades advindas dos atos de infração lavrados pela Agravada, bem como para obstar o prosseguimento de autuações por parte da Agravada, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

A pretensão da Agravante, pessoa jurídica atuante na área de medicina diagnóstica e análises clínicas, registrada perante o Conselho Regional de Medicina, conforme exigência contida no art. 1º, da Lei n. 6.389/80, pretende afastar a exigibilidade das multas aplicadas pelo Agravado em decorrência da contratação de profissionais não habilitados para a operação de aparelhos de Raio-X, tomografia computadorizada e ressonância magnética, bem como impedir a fiscalização e autuações futuras em decorrência da referida contratação.

Observo que o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais em Radiologia foram criados, nos termos do art. 12, da Lei n. 7.394/85, para funcionarem "nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para a estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia".

O Decreto n. 92.790/86, ao regulamentar a mencionada lei, estabelece em seu art. 23, inciso III, que, "compete aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia". Prevê, ainda, em seu art. 25, a aplicação de penas disciplinares aplicáveis aos seus membros, dentre as quais não se encontra a pena de multa.

Observo não haver previsão legal ou regulamentar alguma no sentido de que o Agravado possa vir a aplicar penas de multa em relação às pessoas jurídicas que contratem profissionais não habilitados para atuarem na área em questão, não sendo suficiente para tanto a previsão em resoluções expedidas pelo Conselho Federal dos Técnicos em Radiologia.

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, a competência do Agravado restringe-se à fiscalização dos profissionais registrados junto a ele, não havendo autorização legal para a atuação de pessoas jurídicas registradas perante o Conselho Regional de Medicina, como é o caso da Agravante (fls. 74/81).

Nesse sentido, registro o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTAS ADMINISTRATIVAS. CLÍNICA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

1. Empresa cujo objetivo social seja a exploração de serviços médicos radiológicos e ultrassonográficos está sujeita à inscrição e fiscalização do Conselho Regional de Medicina, e não do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Precedentes desta Corte.

2. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem competência para fiscalizar e impor penalidades apenas a seus filiados, não subsistindo a autuação contra empresa prestadora de serviços médicos devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina, pela suposta existência de empregados que estariam no exercício irregular da profissão de técnico em radiologia, o que deve ser apurado em procedimento criminal próprio.

3. Apelação do Autor provida.

4. Remessa oficial improvida."

(TRF - 1ª Região, 3ª T. Suplementar AC 1999.01.00.071994-0, Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, j. em 22.05.03, DJ 12.06.03, p. 115, destaque meu).

Assim, os autos de infração de fls. 93/241, aparentemente, não encontram amparo legal, razão pela qual devem ter sua eficácia suspensa, assim como ficam impedidas novas autuações.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de inscrição em dívida ativa das multas aplicadas pelo Agravado em decorrência da fiscalização exercida junto aos laboratórios da Agravante.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, obstar a inscrição em dívida ativa das penalidades resultantes de autos de infração lavrados pela Agravada, bem como para obstar que o Agravado continue a autuá-la, até ulterior decisão.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015431-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GAZALE FÉO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.001113-6 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO



**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015736-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ADRIANA GRADIM PERDIZA

ADVOGADO : PAULA REGINA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Universidade Mackenzie

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005369-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de que "seja efetivada sua matrícula, no primeiro semestre de 2009, no Curso de Doutorado em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie" (fl. 46), indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera ter obtido informação, junto ao sítio da instituição de ensino na *internet*, de sua aprovação no processo seletivo para o curso em questão, após ter apresentado à comissão examinadora a documentação necessária e seu pré-projeto de pesquisa, bem como se submetido à exame de proficiência em língua estrangeira, consoante previsto no edital de convocação (fls. 30/31).

Esclarece que, ao tentar realizar sua matrícula para o pretendido curso, a instituição de ensino negou-lhe tal direito, ao fundamento de não ter sido o seu pré-projeto de pesquisa científica devidamente aprovado, não obstante a análise do edital indique que apenas o exame de proficiência em língua estrangeira, no qual a impetrante foi aprovada, tenha caráter eliminatório.

Salienta que foram admitidos, na qualidade de "alunos especiais", candidatos reprovados no exame de proficiência em língua estrangeira, situação que reforça o direito da agravante de, ao menos, freqüentar o curso nessa qualidade.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada:

*"Não se pode perder de perspectiva que os examinadores da banca de admissão ao doutorado têm alguma margem de liberdade para analisar se o candidato possui condições de ser aceito, por meio de avaliação do pré-projeto de pesquisa apresentado, bem como da avaliação de sua dissertação de mestrado, curriculum lattes e entrevista, haja vista o seu objetivo de destinar à formação científica e cultural ampla e aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa e o poder criador nas diferentes áreas do conhecimento, conforme estabelece o artigo 4º, inciso II, Regimento Interno da Pós-Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie (...)*

*Inclusive, consta expressamente no documento de fl. 21 que o candidato será considerado aprovado após a análise dos elementos supra transcritos. Assim, resta claro que a avaliação é conjunta dos requisitos e não individuais, ou estanques e a aprovação em um deles não gera o direito à matrícula. Caso contrário, não teria sentido a análise dos demais documentos." (fl. 59-verso).*

Em relação à aceitação da agravante na qualidade de "aluna especial", o Juízo *a quo* ponderou inexistir qualquer ilegalidade na recusa exarada pela instituição de ensino na medida em que "nos termos do Regimento Interno da Universidade em questão, mais precisamente em seu artigo 30 (...), somente se enquadra nesta condição quem foi aprovado pelo processo seletivo e ficou em lista de espera, o que não é o caso da impetrante" (fls. 60-verso/61). Ademais, denota-se ser vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora no tocante à apreciação dos critérios para admissão no curso de Doutorado em questão.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015793-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ANNIBAL LION SALLES SOUTO

ADVOGADO : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES e outro

CODINOME : ANNIBAL SALLES SOUTO

AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM

ADVOGADO : RICARDO MOURAO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.010886-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta porquanto a matéria "deverá ser deduzida por meio de Embargos à Execução" - fl. 306.

Alega, em suma, ser a exceção de pré-executividade oposta meio hábil para conhecimento da prescrição da pretensão executória.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

O Juízo da causa não analisou as alegações expostas na exceção de pré-executividade ao fundamento de que matéria "deverá ser deduzida por meio de Embargos à Execução" - fl. 306.

No entanto, a questão trazida pelo agravante - prescrição da pretensão executória, pode ser veiculada por meio da denominada exceção de pré-executividade, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

*4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.*

*5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.*

"(...)"

(AG nº 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Mister reforçar que a decisão agravada apenas assinalou a impossibilidade de decidir as questões veiculadas por meio de exceção, conforme fls. 306.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016137-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO espolio

ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : DARI BARONI

ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.001944-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 208/210- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016160-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA

ADVOGADO : BRUNO FAGUNDES VIANNA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008470-4 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATLANTA QUÍMICA INDL/ LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulho/SP, que recebeu os embargos da executada sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, a atribuição automática de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos da Lei nº 6.830/80. Alega, ademais, a comprovação dos requisitos impostos pelo parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006620-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, denegou o pedido de gratuidade da justiça, porquanto não demonstrada suposta insuficiência de recursos da parte-autora a ensejar a concessão do benefício em questão.

Assevera não ter a Lei nº 1.060/50 feito quaisquer restrições no tocante à concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não se encontrem em condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

No caso presente, a agravante é empresa comercial com fins lucrativos não se inserindo na hipótese de entidade filantrópica ou de caráter beneficente, descabendo seja favorecida com a assistência judiciária gratuita.

Por seu turno, conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, *verbis*:

*"I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.*

*II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.*

*III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.*

*IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(AG n.º 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510)*

No presente caso, não logrou a agravante comprovar, apenas com os documentos juntados, a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Providencie a agravante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno previstos na Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016889-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS

AGRAVADO : Ministério Público Federal

PROCURADOR : MARCOS SALATI

PARTE RE' : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2005.60.03.000789-3 1 Vr TRES LAGOAS/MS

**DECISÃO**

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão proferida em ação civil pública: "Pelas razões explicitadas pelo MPF, mantenho no pólo passivo da ação, tanto o IPHAN quanto o IBAMA" - fl. 39.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, o agravante, alega, em suma, ser indevida sua manutenção no pólo passivo da ação.

No entanto, deixou de juntar aos presentes autos os documentos integrantes do feito de origem que comprovassem as razões de sua insurgência, em especial os argumentos expendidos pelo MPF que fundamentaram a decisão recorrida. Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

*"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.*

*1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.*

(...)

*3. Nego provimento ao agravo regimental".*

*(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)*

*"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.*

*1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.*

*2. Embargos conhecidos e rejeitados".*

*(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)*

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.*

*II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.*

*III - Agravo legal improvido.*

*(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)*

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017037-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : HOSPITAL MONTREAL S/A

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

No. ORIG. : 98.00.00885-7 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL MONTREAL S/A em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Osasco/SP, que determinou a expedição de mandado de penhora incidente sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, nomeando como depositário o próprio representante legal desta, que deverá depositar mensalmente a importância apurada em agência da Nossa Caixa Nosso Banco.

Alega a agravante, em síntese, a temeridade da penhora sobre o faturamento da empresa, por se tratar de um Hospital, e que não foi observado o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, previsto no art. 620 do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Embora a execução deva se processar de forma menos onerosa ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos correto que a mesma se efetive no interesse do credor, a teor do artigo 612 do mesmo diploma legal.

E nesse sentido, a penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora do próprio estabelecimento.

Portanto, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, não havendo que se falar em inviabilidade das suas atividades, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Assim têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.*

*Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.*

*Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.*

*Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."*

*(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)*

Saliente-se que a obrigação de depósito mensal da quantia correspondente ao faturamento da executada, em agência da Nossa Caixa Nosso Banco, é corolário da própria determinação de penhora.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017336-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e outro

: LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.08.001448-6 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1- Certifique a Subsecretaria a ausência de assinaturas dos advogados do agravante na petição de interposição do recurso.

2- Após, intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, por meio de seu patrono, subscrevendo a petição de interposição do agravo de instrumento, bem como proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte;

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017448-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : REICHHOLD DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.002869-9 2 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar com o fim de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, "mediante a caução de futura execução por intermédio do depósito de um aparelho de evaporação (...), com valor total supostamente suficiente a cobrir o crédito fiscal" - fl. 73, deferiu o pedido de cautelar para que o débito representado no processo administrativo nº 16062.000423/2008-09 "não constitua óbice à expedição de CPD-EM, desde que o valor mencionado no laudo de fl. (...) seja suficiente a garantir os respectivos débitos" - fl. 74.

Alega, em síntese, ser o bem indicado como caução para futura execução de difícil alienação, sem embargo de não obedecer a ordem legal indicada na Lei nº 6.830/80.

Afirma ser necessária a pesquisa de outros bens que melhor guarneçam a ação executiva, em obediência ao disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Expõe não ser a medida pretendida pela agravada hipótese suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, ou seja, quando não existirem débitos por parte do contribuinte em relação à Fazenda Pública. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "*conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*".

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, dispõe o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na hipótese de se encontrar o crédito em cobrança executiva, ou seja, com ação de execução fiscal proposta, o contribuinte deve demonstrar que efetivou a sua garantia nos termos e moldes previstos na Lei nº 6.830/80 que regula o procedimento respectivo. Nesse sentido, após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo nos termos do artigo 9º do referido diploma legal, mediante depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora. Em sendo oferecidos bens, a sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo inciso III do mesmo dispositivo legal, com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.

Por outro lado, o artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal: a moratória, o depósito integral em dinheiro, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminar ou de tutela antecipada e o parcelamento.

Portanto, regra geral, apenas após a efetivação da garantia em execução fiscal ou com o cumprimento de uma das hipóteses do artigo 151, estará o contribuinte apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. Embora tais condições permitam a obtenção de uma certidão positiva com efeitos de negativa, não há que se confundir suspensão da exigibilidade do crédito tributário com garantia da execução fiscal. Por isso que a lei as elencou de forma específica.

Nesse sentido, não se pode pretender atribuir os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses legais, razão pela qual, reitere-se, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade para fins de certidão mediante o oferecimento de garantia nos moldes do processo de execução fiscal.



No caso de haver opção pelo oferecimento de garantia, deve ser realizado de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir ao depósito de um aparelho de evaporação indicado pela agravada os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária. Nesse sentido, destaco recente posicionamento do C. STJ sobre o tema, cujos fundamentos ora partilho:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.*

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.
2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).
3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.
4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).
5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.
6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.
7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.
8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.
9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido".

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo", com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 08.00.00619-9 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017517-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANTONIO SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.049094-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(...)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

***"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.***

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários em nome do executado.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação do agravado, porquanto não localizado no endereço indicado, conforme certidão de fl. 29.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA

ADVOGADO : FABIO ANTONIO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.61891-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, que em ação cautelar, deferiu o levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da autora, tendo em vista que a ação principal foi julgada extinta sem resolução de mérito.

Alega a agravante, em suas razões, que na ação de origem foi determinado o levantamento dos depósitos judiciais, expedindo-se o competente alvará em favor da parte autora, e efetivado o levantamento. Após, foram os autos remetidos ao arquivo. No entanto, a agravante não foi intimada da referida decisão, nem do arquivamento dos autos. Somente neste ano de 2009, com o requerimento de desarquivamento do feito, a União Federal tomou ciência do levantamento efetivado. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal, a fim de que seja determinada a devolução dos valores correspondentes ao crédito tributário discutido, com seus acréscimos legais, bem como a posterior conversão em renda dos depósitos.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão posterior à sentença.

Em uma análise primária, contudo, não diviso o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de ensejar a antecipação da tutela da pretensão recursal, nos termos do inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558 do Código de Processo Civil, uma vez que o levantamento foi realizado há aproximadamente 14 (quatorze) anos atrás.

Além disso, a reforma pura e simples da decisão que determinou o levantamento dos depósitos não é possível, por si só, de fazer retornar a situação dos autos ao "status quo ante".

Eventualmente, poderá a União Federal ajuizar a ação competente para reaver os valores, correspondentes ao crédito tributário em discussão.

Nesse sentido, ausente o requisito de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, **indefiro** a antecipação de tutela recursal pretendida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017581-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO  
SUL AJUFESP  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.001798-3 3 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 142/144 dos autos originários (fls. 166/168 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada *para afastar a incidência do imposto de renda sobre o auxílio-creche ou assistência pré-escolar recebidos pelos associados da autora.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz *a quo* o *Egrégio STJ já firmou o entendimento de que o pagamento em pecúnia do auxílio-creche substitui a prestação direta, assim, essa verba possui natureza indenizatória e não remuneratória, eis que se trata de devolução de despesas e, portanto, não deve integrar a base de cálculo do imposto de renda.*

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017663-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA  
ADVOGADO : ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.006252-5 6 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP que, em ação de prestação de contas, indeferiu pedido formulado pela agravante de apuração de seus créditos ao lado de valores que seriam devidos à União.

Sustenta a agravante, em síntese, que a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA "mantém com ela contrato de prestação de serviços advocatícios; no entanto, no desenvolvimento do referido ajuste, a ferrovia teria deixado de adimplir parcelas (honorários advocatícios e despesas) a que estava obrigada e sugeriu como forma de amenizar o

prejuízo daí advindo, que o escritório ficasse na custódia temporária de alguns valores adiantados para, a seu tempo, servirem a recolhimento de custas e depósitos recursais relativos aos processos patrocinados pela Camelier e Machado". Findo o contrato em setembro de 1998, ambas as partes acumularam créditos e débitos. No entanto, preferiu a RFFSA ajuizar ação de prestação de contas. Paralelamente, o escritório ajuizou ação de cobrança, que tramitou na 2ª Vara Cível de São Paulo-capital, tendo sido julgada improcedente em 1º grau, porquanto entendeu o julgador haver prejudicialidade entre a "prestação de contas" e a "cobrança" ajuizadas. O Tribunal de Justiça, por sua vez, teria modificado o teor do julgado apenas para extinguir o feito sem resolução do mérito, entendendo que "...entre as partes pendia uma ação de prestação de contas na qual estavam sendo discutidos os valores aqui reclamados pelo apelante". O Juízo Federal de origem, para o qual foi redistribuída a ação de prestação de contas após a extinção da RFFSA e inclusão da União Federal no pólo ativo, indeferiu o pedido de discussão de eventuais créditos da agravante. Segundo a requerente, o Juízo de origem acabou por negar à ação de prestação de contas o seu caráter dúplice. Ademais, sustenta que se deve prestigiar a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, na ação de cobrança de honorários, entendeu que a via própria para discutir os créditos do escritório seria a ação de prestação de contas.

Pede a concessão do efeito suspensivo para que se determine a suspensão dos efeitos da decisão agravada, determinando-se que se aguarde o julgamento deste agravo, obstando-se, por ora, o desentranhamento dos documentos que instruíram a ação de origem pelo escritório.

**É o breve relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Constata-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o disposto no inciso III, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Ajuizada ação de prestação de contas pela RFFSA visando à indicação em juízo de "quais valores foram efetivamente utilizados para depósito de garantia recursal, custas, honorários e demais despesas nos processos de natureza trabalhista mantidos sob tutela durante o período contratual..." (fls. 29), foi julgado procedente o pedido (fls. 301), decisão esta mantida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354).

Posteriormente, iniciou-se a 2ª fase da ação que, além de conhecimento, relaciona-se com o cumprimento da sentença, ou seja, propriamente com o exame das contas.

Paralelamente ao ajuizamento da ação de prestação de contas, o escritório ajuizou ação de cobrança de honorários contra a RFFSA (fls. 1052 e seguintes), cujo pedido foi julgado improcedente. Em 2º grau, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo o caráter dúplice da ação de prestação de contas e, portanto, que a sentença que julgar as contas há de reconhecer os créditos de cada parte, manteve a extinção da ação de cobrança, alterando o seu fundamento que passou a ser o indicado no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Referido Acórdão transitou em julgado em 13/10/2008 (fls. 1180/1185).

Do exposto, considerando o caráter dúplice da ação de prestação de contas, em razão da própria natureza da relação jurídica de direito material, a necessidade de preservação do próprio direito de ação da agravante, bem como o trânsito em julgado do r. Acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a carência do direito de ação relativamente à cobrança de honorários, **defiro o pedido de efeito suspensivo** para determinar que, antes do julgamento deste agravo não se exija do agravante o implemento das providências arroladas na decisão agravada.

Finalmente, permanecendo nos autos os documentos, realizar-se-á perícia para o exame de valores devidos a cada uma das partes, a qual deverá valer-se dos valores já estipulados em contratos de prestação de serviços e até mesmo, em não havendo sido acordados valores a serem pagos pela RFFSA, o parâmetro fixado por meio de tabelas da OAB.

Comunique-se com urgência.

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017682-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV

ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009219-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 456/459 dos autos originários (fls. 466/469 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de certidão de regularidade fiscal. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no tocante à inscrição nº 70.6.00.010727-59, de responsabilidade da Rádio Jornal do Brasil Ltda, a mesma está com a exigibilidade suspensa por ter sido lançada no PAES, sendo que as parcelas foram pagas com absoluta regularidade; que no tocante às inscrições nºs 80.2.00.004589-35, 80.2.006383-21, 80.2.98.012706-52, 80.2.98.012707-33, 80.2.98.014938-72, 80.2.98.016022-48, 80.3.00.00139-62, 80.7.00.002721-70, 80.3.00.000244-01 e 80.7.00.008187-41, as mesmas foram lançadas no REFIS, não havendo qualquer irregularidade no seu cumprimento, conforme se extrai da decisão administrativa proferida pela própria PGFN, bem como da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; que as inscrições nºs 60.5.08.010519-90 e 80.5.07.019896-02 foram lançadas no parcelamento da Lei nº 10.522/2002 e vêm sendo regularmente pagas; que no tocante à inscrição nº 80.5.09.003620-65, a agravante já efetuou o recolhimento das 1ª e 2ª parcelas do parcelamento simplificado, bem como apresentou dois imóveis em garantia do débito, o que impõe a suspensão da sua exigibilidade.

No tocante à inscrição nº 70.6.00.010727-59, cumpre observar que o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (fls. 286/314), aduzindo que *no caso da contribuinte aderente do parcelamento (RÁDIO BRASIL LTDA., empresa de cujo débito a Impetrante é devedora solidária e que não se enquadra na categoria de micro-empresa ou empresa de pequeno porte), o cálculo do valor das parcelas é feito levando em conta aprioristicamente o MAIOR VALOR entre*

*- 1/180 do valor consolidado da dívida; ou*

*- 1,5 % da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.*

*Desta forma, ressaltando a necessidade de que a contribuinte informe o montante da receita bruta auferida, a fim de que se possa aquilatar em qual das duas hipóteses está enquadrado o cálculo da parcela mensalmente paga, CONSIGNANDO que sempre será o MAIOR VALOR.*

*Neste contexto, sem tais informações, é impossível realizar-se o cálculo correto da parcela e, por conseguinte, verificar-se a regularidade - ou não - do contribuinte no bojo do PAES.*

*Ainda que assim não fosse, a não apresentação pela Impetrante de dados vitais à apreciação da regularidade de seu parcelamento está em desconformidade com a mencionada Portaria PGFN nº 724 de 31/08/2005, que estabelece alguns documentos necessários à vertente análise para fins de emissão de certidão :*

*"Declaração subscrita pelo contabilista e/ou pelo(s) administrador(es) da empresa, indicando a receita bruta auferida apurada conforme art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981/95, durante os últimos 6 (seis) meses e durante todo ano anterior".*

*Tal declaração é essencial para fins de verificação da suficiência dos recolhimentos e para fins de verificação do enquadramento (porte) da empresa, na forma do art. 14 da Lei 11.051/04, respectivamente.*

*Na ausência ou irregularidade da declaração prestada, a Administração Pública não pode liberar o sistema para a emissão de certidão, sob pena de responsabilidade funcional do agente competente.*

De outro giro, no que diz respeito às inscrições nºs 60.5.08.010519-90 e 80.5.07.019896-02 e que segundo a agravante foram lançadas no parcelamento da Lei nº 10.522/2002 e vêm sendo regularmente pagas, cumpre observar que a digna autoridade coatora alegou a *irregularidade das parcelas, sendo que a mera apresentação de guias DARF não respalda o pleito autoral, de vez que, mesmo que o pagamento das parcelas proclamado pela Autora haja sido feito, patenteia-se a existência de erro a demandar, perante a respectiva unidade da PGFN responsável pela inscrição em Dívida Ativa, a realização de REDARF, de modo que os valores em questão sejam imputados à cada inscrição.*

*De fato, observando-se as telas dos SINAIS 06 e 08 DA REDE SERPRO, afere-se, no tocante ao número de referência (nº da inscrição em Dívida Ativa), erros - de provável procedência bancária - que impossibilitariam a identificação dos alegados pagamentos, tornando imprescindível, a realização, pela Autora, de REDARF.*

Dessa maneira, a questão se mostra bastante controvertida, não havendo como aferir, neste juízo recursal, e na via estreita do mandado de segurança, se os parcelamentos são regulares e se os pagamentos realizados ao PAES estão sendo feitos integralmente, bem como se seriam aptos a autorizar a imediata expedição da certidão pretendida.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

**PROCESSO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

2. Na hipótese em exame, a impetrante alega que os créditos tributários estão suspensos por força de decisões judiciais, pagamentos e depósitos. Contudo, ainda que tenha apresentado vasta documentação, a autoridade fiscal indica uma série de pendências que não restaram comprovadas, gerando controvérsia sobre os valores e períodos depositados.

3. Com isso, não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma sentença judicial, que os débitos não existem ou estão todos suspensos. A questão resta, assim controvertida.

(TRF-3ª Região, AMS nº 279914/SP, Sexta Turma, rel. Juiz Federal Convocado **Miguel di Pierro**, DJU 08/10/2007, p. 326).

No que diz respeito às inscrições nºs 80.2.00.004589-35, 80.2.006383-21, 80.2.98.012706-52, 80.2.98.012707-33, 80.2.98.014938-72, 80.2.98.016022-48, 80.3.00.00139-62, 80.7.00.002721-70, 80.3.00.000244-01 e 80.7.00.008187-41, a digna autoridade coatora também sustentou que as mesmas impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a irregularidade do parcelamento no qual estão inseridos, pois a agravante deixou de apresentar declaração subscrita pelo contabilista ou administradores da empresa, indicando a receita bruta auferida nos últimos 06 (seis) meses, apurada nos termos do art. 31, parágrafo único da Lei nº 8.981/95.

A agravante, por sua vez, alega que no tocante às referidas inscrições não há qualquer irregularidade, conforme se extrai da decisão administrativa proferida pela própria PGFN, bem como da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, o que mais uma vez atesta a existência de controvérsia entre as partes.

Assim sendo, restando controvertida a questão envolvendo os parcelamentos ocorridos e a regularidade dos pagamentos, não há como se reconhecer o direito da agravante em obter a certidão de regularidade fiscal.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017813-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TACIO DE BARROS SERRA DORIA espólio

ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH e outro

REPRESENTANTE : GERMANA DOS SANTOS DORIA

ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO e outro

PARTE RE' : PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA e outro

: ANILOEL NAZARETH FILHO

ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH e outro

PARTE RE' : ASSIS DE PAULA MANZATO e outros

: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES

: JOSE ARROYO MARTINS

: LUIZ BONFA JUNIOR

: MARIA IZABEL DE AGUIAR

: MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ

: MARIA REGINA FUNES BASTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.000918-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 46 dos autos originários (fls. 38 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu a inclusão do agravante no pólo passivo do feito.

Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: a certidão de intimação da r. decisão agravada.

Apesar do agravante alegar que tomou ciência da r. decisão agravada por meio do mandado de citação recebido no dia 08/05/2009, não há nos autos nenhum documento que comprove a sua alegação.



De fato, o agravante poderia ter trazido à colação uma cópia do mandado de citação, para comprovar a tempestividade do presente recurso, mas quedou-se inerte.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017913-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RODRIGO MALAGUETA CHECOLI  
ADVOGADO : RODRIGO MALAGUETA CHECOLI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.009246-4 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 16/18 dos autos originários (fls. 35/37), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, *tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, até decisão final*.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo *a quo*, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.784/99, *para requerer benefício previdenciário não é obrigatória a nomeação de advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Dessa forma, o advogado, nos termos da Lei acima mencionada, exerce o papel de mandatário, que recebe poderes do representado para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, conforme artigo 653 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá ter tratamento de igualdade em relação aos demais segurados, sob pena da Administração Pública privilegiar alguns em detrimento daqueles com menos recursos financeiros*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018036-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : RUBENS KANEO ABE e outros  
: DONIZETE APARECIDO ANDRADE

: ANTONIO ANGELO ANDRADE  
ADVOGADO : MARIO LUCIO GAVERIO SANT'ANA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : LUCRISA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 04.00.00061-9 A Vr VOTUPORANGA/SP  
DESPACHO

1. Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução n° 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1°, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**  
2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.018178-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MANUTENCAO ELETRICA CAMPINAS LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO NANNI BLINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.002144-1 2 Vr CAMPINAS/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.018215-2/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : RODOLFO WOLFGANG REICHARDT  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PEREIRA M DE ARAUJO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
No. ORIG. : 2008.60.02.003094-9 2 Vr DOURADOS/MS  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido a:

a) Instrução deficiente:

a.1) ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- decisão agravada
- certidão de intimação da decisão agravada;
- procuração outorgada ao advogado da agravante/agravada.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018347-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
No. ORIG. : 93.00.00000-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : VITORINO ALEXANDRE DE SOUSA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
CODINOME : VITORINO ALEXANDRE DE SOUZA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.023452-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITORINO ALEXANDRE DE SOUSA contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de repetição de indébito, recebeu no duplo efeito a apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação.

Alega o agravante, em síntese, que a apelação deveria ser recebida somente no efeito devolutivo, por se tratar de prestações de caráter alimentar, e considerando a hipossuficiência do autor. Alega que a sua aposentadoria foi concedida cinco anos depois do requerimento, e com desconto de imposto de renda. Requer a concessão de efeito ativo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que é recebida a apelação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Nos termos do *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo nas hipóteses previstas nos seus incisos I a VII, que não se enquadram no caso dos autos.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos. Ressalte-se que a sentença condenou a União Federal à restituição do imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria do autor, pago de forma acumulada com atraso, não havendo que se falar em prestações de natureza alimentar.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018370-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ROCHA E MARTIN LTDA

ADVOGADO : GILBERTO ANDRADE JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 05.00.02795-3 2 V<sub>r</sub> LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO ROCHA E MARTIN LTDA. em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Lençóis Paulista/SP, que recebeu no efeito devolutivo a apelação do agravante, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

Sustenta o agravante, em síntese, que a execução provisória do julgado acarretar-lhe-á prejuízos irreparáveis, porquanto a penhora sobre o faturamento mensal comprometerá o pagamento de seus funcionários e fornecedores. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Desta forma, julgados improcedentes os embargos, a execução prossegue com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.*

*1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.*

*2. Recurso especial provido.*

*(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)*

Ressalte-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e apenas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º). Nesse sentido, não se há falar em execução provisória, nos termos do artigo 587 do CPC, quando do recebimento de apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos. Nem tampouco aplica-se o disposto no artigo 739-A, também alterado pela Lei nº 11.382/06, quanto ao efeito suspensivo dos embargos. Ou

seja, trata-se de micro-sistema próprio das execuções fiscais, o qual, examinado sistematicamente, prevê a continuidade sem interrupção, da cobrança, conforme se extrai dos arts. 18 e 19 do referido diploma.

Ante o exposto, conjugando-se os arts. 18 e 19 da LEF com o disposto no inciso V do artigo 520 do CPC, **indefiro** o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018462-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRAVADO : MONTESSORI SERVICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.020452-6 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 401 dos autos originários (fls. 198 destes autos), que, em sede de ação ordinária, determinou o recolhimento do preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, o seu direito à isenção de custas judiciais, previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, havendo urgência e risco de dano irreparável pela possibilidade da aplicação da pena de deserção.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, observo que assiste razão à ora agravante, uma vez que encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a agravante, diante da recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/36 pelo Texto Maior, goza de imunidade de custas processuais.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO. DECRETO- LEI Nº509/69 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA TURMA JULGADORA.**

1. *Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.*

2. *A agravante é Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, que exerce, com exclusividade, a manutenção e prestação dos serviços postais, segundo outorgado pela Carta Magna.*

3. **Artigo 12 do Decreto-Lei nº509/69 que foi recepcionado pela Constituição Federal. Isenção de custas processuais. (Precedentes do STF - Recurso Extraordinário nº220.906/DF, publicado no DJ de 14/11/2002, relatado pelo Ministro Maurício Correa e desta Turma Julgadora - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 266618, Processo: 2006.03.00.032965-4, UF: SP, Data da Decisão: 07/03/2007, Documento: TRF300114379, DJU DATA:26/03/2007 PÁGINA: 404, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA).**

4. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF3, 6ª Turma, AG 2006.03.00.118178-6/SP, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 23/05/2007, DJU 11/06/2007, p. 351)

Dessa forma, a r. decisão deve ser modificada, nos termos da presente *decisum*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018498-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SILVESTRE FERRARINI e outros  
: MARISTELA DA GRACA TUROLLA FERRARINI  
PARTE RE' : CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LINCE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 99.00.00011-3 1 Vr CAPIVARI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Capivari/SP que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da agravante no sentido de que o cartório do Juízo certifique nos autos se há inventário em nome do devedor falecido.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão causa evidente prejuízo à União, porquanto o Juízo detém a informação solicitada. Sustenta a presença dos requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não divido, contudo, em uma análise primária, os requisitos para a antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A pesquisa a respeito da titularidade de bens passíveis de penhora é providência que deve ficar a cargo da exeqüente, uma vez não localizados pelo Oficial de Justiça por meio de diligência regular. No caso concreto, a informação a respeito de eventual inventário em nome do devedor falecido compete à exeqüente. Se não fosse assim, estaria o Juízo agindo em nome do interessado, substituindo-o na qualidade de parte.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018629-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV  
ADVOGADO : DIOMAR TAVEIRA VILELA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.010129-5 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu a medida liminar requerida, em mandado de segurança, determinando que a autoridade administrativa proceda à expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, desde que a exigência da multa seja o único óbice à sua expedição.

Sustenta a agravante, em síntese, que a multa punitiva não se confunde com a de natureza compensatória, de modo que a denúncia espontânea não exclui a incidência da multa moratória. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, contudo, em uma análise provisória, os requisitos para a antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme se constata dos autos e o afirmado pelo Juízo de origem, foi apresentada a DCTF retificadora, a qual contempla valores que não constavam da primeira Declaração. Dessa forma, o "quantum" apurado por meio da retificadora foi imediatamente recolhido, configurando, portanto, a denúncia espontânea. Os documentos que comprovam tais fatos encontram-se juntados às fls. 39/40, 66 e seguintes (DARF's), fls. 174 e 56, valendo ressaltar que a diferença entre o valor relativo ao IPI da retificadora (fls. 174) e o da primeira declaração (fls. 64) resulta o apurado conforme planilha de fls. 39/40.

Finalmente, saliente-se que já foram incluídos juros de mora, conforme DARF's, e que antes foram pagas as diferenças e somente após declaradas.

Nesse sentido já decidiu esta Sexta Turma, conforme julgado abaixo transcrito:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APLICABILIDADE - SÚMULA Nº 360 DO STJ - INEXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA.**

1- O artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da denúncia, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária, ficando excluída a multa moratória.

2- De acordo com o entendimento pacificado no STJ, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco. Destarte, se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido não configura denúncia espontânea. Inteligência da Súmula nº360.

3- No caso vertente, os valores referentes ao PIS e à COFINS, que não foram recolhidos nas respectivas datas de vencimento, não foram declarados, tendo em vista sua apuração ter se dado em momento posterior à entrega das declarações. Tal recolhimento foi efetuado, contudo, acrescido dos consectários legais, antes de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração.

4- Perfeitamente aplicável ao caso a norma do artigo 138 do CTN, de modo que ilegítima a conduta da autoridade impetrada, ao exigir o pagamento da multa moratória.

5- Apelação a que se dá provimento.

(AMS 2003.61.00.019340-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/03/09, pág. 302)

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018641-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DAS PERMISSIONARIAS DE SERVICOS POSTAIS

ADVOGADO : CARLOS CESAR ARAUJO FILHO e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023364-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação das Permissionárias de Serviços Postais em face de decisão do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário objetivando a ampliação do contrato firmado com a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de que as associadas possam oferecer os serviços, produtos e benefícios adequados à nova política comercial da ECT, utilizada em relação às agências franqueadas.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não se há falar em risco de dano irreparável, e como bem salientou o Juízo de origem, não se pode alterar, em sede de antecipação de tutela, o conteúdo do contrato de permissão firmado entre as partes. Portanto, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LUIZ NUNES DE ALMEIDA e outros  
: JORGE MASATAKA ONODA  
: SERGIO MARTINS D ELIA  
: BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO  
ADVOGADO : TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
SUCEDIDO : EURICO VILLELA FILHO falecido  
AGRAVADO : LILIAN LEVY VILLELA  
: SERGIO BRUSCHINI  
: BETTI HARUE FURUSAWA ONODA  
: JOAO GARCIA DA SILVA  
: DARCI BOTELHO  
: ARMANDO FONZARI PERA  
: EURICO VILLELA NETO  
: HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA  
: CARLOS EDUARDO VILLELA  
ADVOGADO : TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.39400-4 19 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018894-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
ADVOGADO : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO e outro



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.19.007015-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos

São Paulo, 05 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018898-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003769-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as operações simultâneas de câmbio, relacionadas aos empréstimos registrados perante o Banco Central do Brasil, determinando a efetivação do depósito judicial dos valores do tributo em discussão.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ROBERT ABRAHAM MINASSIAN

ADVOGADO : FREDERICO BIANCALANA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006815-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Providencie o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018967-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : NORIHIRO HIGA  
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : NORIHIRO HIGA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.19.002111-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos

São Paulo, 05 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018969-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : NATURAL PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.026724-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem determinar a suspensão da execução fiscal.

Sustenta, em suma, estarem preenchidos os requisitos hábeis a ensejar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a existência de penhora e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ante a iminência dos leilões.

Afirma ter o oficial de justiça realizado avaliação desproporcional ao real valor dos bens objeto de constrição.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos e não determinou a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".*

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No entanto, do compulsar dos autos, não obstante haver pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos à execução, verifico que o valor dos bens objeto da constrição representam 65% (sessenta e cinco por cento) do valor executado, insuficientes, portanto, para a garantia do Juízo, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

No tocante aos bens penhorados, a parte interessada pode impugnar a avaliação, instaurando incidente nos próprios autos da execução, enquanto não publicado o edital de leilão. Dessa forma, a discussão acerca da avaliação desproporcional dos bens objeto de constrição se mostra inoportuna nesta sede recursal, devendo ser deduzida nos autos da execução fiscal, em conformidade com o art. 685, I, do CPC, c.c. os arts. 1º e 13, da LEF.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018996-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MANOEL COELHO DELGADO

ADVOGADO : CRISTIAN RODRIGO RICALDI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.034702-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para esclarecer se houve reconsideração da decisão agravada.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019013-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CYRO COSTA espolio

ADVOGADO : LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO e outro

REPRESENTANTE : NILDA DIAS COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.40092-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019016-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS  
: INPEV  
ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006289-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019099-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : STARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLAVEIS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
No. ORIG. : 2009.61.23.000941-8 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar na qual se pretende a "concessão de certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, mediante a oferta de garantia dos débitos por meio de bem de propriedade da ora Agravante" (fl. 03), indeferiu a liminar pleiteada.

Aduz ser consectário do poder geral de cautela a possibilidade de deferimento de prestação de caução, mediante a apresentação de bem de sua propriedade "um barco marca Flexboat, modelo SR 760, capacidade para 15 pessoas, capacidade total de carga 2.500 Kg, casco em fibra de vidro laminado, tanque de combustível de 400 litros, com motor marca Evinrude de 225 HP, com capota e demais acessórios" - fl. 07, avaliado em quantia superior ao débito existente para com a agravada, ainda pendente de inscrição em dívida ativa, a fim de que seja viabilizada a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa.

Assevera, nos termos dos documentos acostados às fls. 56/71, haver procedido ao pagamento e ao parcelamento de grande parte do valor do suposto débito, situação que reforça a plausibilidade de seu direito na medida em que consubstanciaria a garantia da totalidade da dívida a ensejar a expedição da certidão pretendida.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada *initio litis* indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Embora admita, a princípio, a propositura de uma ação cautelar visando assegurar a obtenção de uma certidão positiva com efeitos de negativa enquanto não garantido o débito pela ausência da propositura da ação de execução fiscal, não se pode criar hipótese não abarcada pelo CTN ao tratar do assunto nos artigos 151 e 206.

A ausência da propositura da ação de execução fiscal não deve impedir o regular exercício das atividades do contribuinte. A esse respeito já decidiu o C. STJ: "os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado" (REsp 700.917/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242).

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, reza o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Na hipótese, para se encontrar na condição de débito suspenso, deve se inserir numa das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

No caso de optar pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir ao bem da agravante, os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.

Ademais, o bem oferecido em caução necessita de aceitação por parte da credora, por não ser de curso obrigatório, sendo certo que a requerente não tem direito líquido e certo de ver penhorado o bem que indica.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS MEDICI e outros

: FABIO JOSE FERREIRA SAGGIO

: DANIEL LEANDRO TIJUNELIS

: CLAUDIO WEIMAR ALONSO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010707-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos impetrantes a título de indenização e gratificação eventual, determinando a efetivação do depósito judicial dos valores do tributo em discussão.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, tendo em vista o depósito judicial das quantias controversas, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019148-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MARCELO BATISTA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.019251-6 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que o crédito em cobrança não supera o limite de sessenta salários mínimos, sendo por tal razão uma medida oposta ao princípio da eficiência na prestação jurisdicional.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos no caminho da cobrança de créditos, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial, nos termos da Lei nº 6.830/80 e da Lei nº 11.382/06. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.*

*2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.*

*3. Agravo a que se nega provimento."*

*(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).*

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013781-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : VIVACOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
ADVOGADO : MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 04.00.00160-3 A Vr DIADEMA/SP  
DESPACHO

Fls. 116/117: m face da improcedência dos presentes embargos, bem como do recebimento da respectiva apelação em seu efeito meramente devolutivo, desapensem-se os autos da referida execução, remetendo-os ao r. Juízo *a quo* para as providências que entender pertinentes, informando o deslinde da causa.

São Paulo, 29 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000384-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro  
APELADO : MARIA THEREZINHA MENEZES (= ou > de 60 anos) e outro  
: SERAFIM CUSTODIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 6.436,67 (seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**



8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis. Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP. Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Nro 982/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017546-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.013374-4 5V Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Ao exame dos autos, verifica-se que as razões do agravo não foram assinadas.  
Tratando-se de irregularidade suprível, intime-se o I. subscritor para que a regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, com a oposição de sua assinatura, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046437-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
No. ORIG. : 07.00.00169-0 1 Vr POMPEIA/SP  
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA LUIZA FRANCISCO XIMENES  
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00112-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048404-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA NEVES RICI  
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00133-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016197-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00162-0 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que junte aos autos a cópia da certidão de casamento da autora Maria Batista dos Santos com José Pedro dos Santos, habilitante, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039863-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA JUSSANI PESSIM

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

No. ORIG. : 05.00.00019-8 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."* (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

*"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."*  
(*REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97*)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO*

*DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.*

*1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.*

*2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."*

*(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)*

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.039414-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA DE LIMA BOMBONATO

ADVOGADO : NELSON PACETTA FRANCO

: JANAINA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 99.00.00077-1 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Fls. 114: Considerando-se que o substabelecimento e a procuração juntados a fls. 112/113 tratam-se de simples cópias reprográficas, intime-se a I. advogada, Dr.<sup>a</sup> Janaína de Oliveira, a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053714-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE GABRIEL DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOAO NUNES NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00117-0 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Fls. 162/165: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025892-7/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : IRACEMA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00141-6 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)*

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

*"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)*

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.*

*1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.*

*2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."*

*(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)*

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da autora a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001614-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : ALEXANDRE RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS  
REPRESENTANTE : OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador do autor a fim de que providencie a habilitação de Osmar Rodrigues, genitor do demandante, bem como esclareça a relação de parentesco do habilitante Ricardo Rodrigues com o mesmo.

São Paulo, 09 de junho de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033312-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HERCILIA CARDOSO  
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL  
No. ORIG. : 06.00.01303-6 1 Vr BRASILANDIA/MS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048222-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDENIR ORMENESE  
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA  
CODINOME : EDENIR ORMENESE CANDIDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 05.00.00188-4 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050484-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HILDA DE ARRUDA BUENO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
CODINOME : ILDA DE ARRUDA BUENO

No. ORIG. : 07.00.00131-9 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008002-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HAIDEE GALO DE FREITAS

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 06.00.00089-7 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033299-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES SAMIRA ALVES MANTELATO

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 07.00.00132-7 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008022-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00021-1 1 Vr PALESTINA/SP

DESPACHO

Fls. 104/109: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014766-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PALMIRA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
No. ORIG. : 07.00.00083-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."* (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

*"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."*  
(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.*

*1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.*

*2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."*

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003135-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA SILVESTRINI ZAMPAR (= ou > de 60 anos)



ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

No. ORIG. : 08.00.00032-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.036888-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GUSTAVO BULL

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00039-3 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 07.00.00016-1 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030619-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUZIA DALL EVEDOVE BROSCENCHI

ADVOGADO : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI

No. ORIG. : 07.00.00221-0 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000649-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE

ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Sobre fls. 134-136, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000663-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LIDIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA

DESPACHO

Sobre fls. 123-125, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059535-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO : ARNO ADOLFO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.01262-4 1 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Sobre fls. 81-83, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALADIR VIEIRA TAVARES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : AUREA APARECIDA DA SILVA  
No. ORIG. : 06.00.00066-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
DESPACHO  
Sobre fls. 79-81, manifeste-se a parte autora.  
I.  
São Paulo, 26 de maio de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058580-0/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NIVALDO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
No. ORIG. : 08.00.00575-7 2 Vr CAARAPO/MS  
DESPACHO  
Sobre fls. 84-86, manifeste-se a parte autora.  
I.  
São Paulo, 26 de maio de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001071-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : YOSHIO ITOKAZU  
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 07.00.00071-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
DESPACHO  
Sobre fls. 69-81, manifeste-se a parte autora.  
I.  
São Paulo, 19 de maio de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059737-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISAURA SCAIONI VELONI  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
No. ORIG. : 07.00.00126-2 1 Vr BRODOWSKI/SP  
DESPACHO  
Sobre fls. 80-89, manifeste-se a parte autora.  
I.  
São Paulo, 18 de maio de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000891-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILA FIDELIS PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

No. ORIG. : 08.00.00121-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Sobre fls. 101-116, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005050-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERTRUDES CERINO DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 08.00.00050-2 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Sobre fls. 59-66, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003672-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOSOLINA POLOTO DE SA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

No. ORIG. : 08.00.00004-0 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Sobre fls. 113-124, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001026-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA RODRIGUES  
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
No. ORIG. : 05.00.00798-2 1 Vr ELDORADO/SP  
DESPACHO

Sobre fls. 110-127, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011750-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARLINDO BELAO  
ADVOGADO : IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES  
No. ORIG. : 03.00.00068-2 1 Vr PALESTINA/SP  
DESPACHO

Fls. 82: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016451-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES  
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 09.00.00019-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
DESPACHO

Ao exame dos autos, verifica-se que as razões do agravo não foram assinadas.

Tratando-se de irregularidade suprável, intime-se a I. subscritora para que a regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, com a aposição de sua assinatura, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003116-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CAROLINA RAMALHO BERNARDI incapaz  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
REPRESENTANTE : NEUZA TEREZINHA BERNARDI DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 04.00.00053-2 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito ou ratifique a aceitação da proposta de conciliação ofertada, nos termos da cota do Ministério Público Federal de fls. 271-272.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000822-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVIA DE MATOS ALMEIDA

ADVOGADO : SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA

No. ORIG. : 07.00.01211-0 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o CNIS juntado pelo INSS às fls. 112, esclarecendo se os vínculos de seu cônjuge são de natureza rural, comprovando-os.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055059-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INEIDA VALERIO MAMPRIM

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00063-5 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Sobre fls. 117-133, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018376-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALICE ROCHA ANTIQUEIRA

ADVOGADO : VANESSA PEREZ POMPEU

No. ORIG. : 08.00.00028-3 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o CNIS, que ora determino a juntada, esclarecendo se os vínculos de seu cônjuge são de natureza rural, comprovando-os.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.036573-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA JUSTINA RIBEIRO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 99.00.00132-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
DESPACHO

Intime-se o advogado, Dr. Paulo Roberto Magrinelli, para que se manifeste sobre a habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros da autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032715-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO : SIBELE STELATA DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP  
No. ORIG. : 06.00.00104-7 2 Vr PORTO FELIZ/SP  
DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados in verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)*

*"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)*

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 962/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.064640-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA MARCILIA DE ANDRADE

ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00265-2 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Fls. 122: A habilitação de herdeiros se processará perante o MM. Juízo de Primeiro Grau.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 73/75 que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da parte autora, e negou seguimento ao recurso adesivo do INSS, a fim de conceder a complementação do benefício pleiteada.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na r. decisão embargada quanto à prescrição das parcelas compreendidas no quinquênio legal, nos termos do parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada, ou então o recebimento destes embargos como agravo interno.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

De fato incorreu a r. decisão em omissão.

Verifica-se que a r. decisão concedeu a complementação do benefício, percebido em valor menor do que o salário mínimo, no período compreendido entre outubro de 1988 e abril de 1991, nos termos do art. 201, § 5º, da Constituição Federal, com incidência de correção monetária sobre as diferenças do benefício e juros de mora sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação. Fixou, ainda, o percentual da verba honorária, bem como deixou consignado que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, além de ter determinado o imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Observa-se, portanto, que a r. decisão não fez menção alguma à ocorrência ou não da prescrição quinquenal.

No presente caso, o embargante requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação ocorrido em 27.12.1993 (fls. 02v). Embora haja um período que excede os cinco anos (outubro de 1988 a 26.12.1988), não há a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a edição da Portaria nº 714, em 10/12/1993, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, que reconheceu o direito dos segurados à referida complementação e, conseqüentemente, renunciou à prescrição, dando início a um novo prazo prescricional que não atingiu nenhuma parcela referente ao pedido da parte autora. Nestes termos, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 201, § 5º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. PRIMEIRO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. PORTARIA nº 714/1993 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO. NOVO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 159.413/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJU de 26/11/1993, considerou auto-aplicável o contido no parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal, atual parágrafo 2º, razão porque o prazo prescricional para os segurados reivindicarem sua incidência passou a fluir da promulgação da Carta Maior e expirou em 4/10/1993.*



2. No entanto, o Ministério da Previdência e Assistência Social, em 10/12/1993, editou a Portaria 714, disciplinando a forma de pagamento aos beneficiários que percebiam importância inferior a um salário mínimo, importando esse ato renúncia à prescrição antes ocorrida, dando início a um novo lapso temporal, cujo término somente se deu em 9/12/1998.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp nº 347.353/CE, Rel. Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12.12.2007, DJ 19.05.2008)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO TARDIO. PORTARIA N° 714/93. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O Tribunal tem entendimento assente no sentido de que a edição da Portaria nº 714/93 pelo Ministério da Previdência Social, que determinou o pagamento das diferenças pleiteadas, caracterizou-se como reconhecimento do direito dos segurados, e, conseqüentemente, renúncia à prescrição nos termos dos arts. 161 e 172, V, ambos do Código Civil. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(REsp nº 245.112/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Terceira Seção, j. 09.05.2001, DJ 04.06.2001)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Com a edição da Portaria 714/MTPS, de 09.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito de o segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária. A ação proposta, portanto, até 5 (cinco) anos após a referida portaria, isto é, 08.12.98, não está alcançada pela prescrição. Precedentes.

Agravo desprovido.

(AgRg no REsp nº 548.753/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.06.2005, DJ 15.08.2005)

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.**

1. Com a entrada em vigor da Portaria Ministerial 714, em 10 de dezembro de 1993, ocorreu a renúncia à prescrição das parcelas devidas em decorrência da auto-aplicabilidade do artigo 201, §5º da Constituição da República.

2. O termo inicial da prescrição para o recebimento da correção monetária plena do débito reconhecido administrativamente pela Portaria 714/93 é a data de sua publicação.

3. Tendo a ação sido proposta no quinquênio subsequente a edição da referida portaria, nenhuma parcela do pleito autoral foi atingida pela prescrição.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 250.374/CE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 24.05.2005, DJ 27.06.2005)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PORTARIA MPAS 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. TERMO INICIAL.**

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

2. Caracterizada a renúncia à prescrição (Código Civil, artigo 161 - Portaria 714/93), o reconhecimento pela autarquia previdenciária do direito do devedor (Código Civil, artigo 172, inciso V) interrompe o prazo prescricional, que passa a correr pela metade, consoante o disposto nos artigos 3º do Decreto nº 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42.

3. Ajuizada a ação antes de 10 de junho de 1996, dies ad quem do lapso prescricional, não há falar em prescrição do direito à complementação das parcelas.

4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida (Súmula nº 204/STJ), no percentual de 1% ao mês.

Precedentes.

5. Recurso conhecido parcialmente.

(REsp nº 314879/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 17.05.2001, DJ 29.10.2001)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTARIA N° 714/93. PARCELAS PRINCIPAIS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

- É pacífico o entendimento de que, nas ações em que se objetiva o recebimento de diferenças pelo não pagamento do benefício previdenciário no patamar de um salário-mínimo, a expedição da Portaria 714/93 caracterizou-se como renúncia à prescrição em relação às parcelas já prescritas, e interrupção do lapso prescricional das demais parcelas, que recomeçou a fluir pela metade. E não tendo decorrido o prazo de dois anos e meio entre a data da mencionada portaria e o ajuizamento da ação, é de afastar a alegação de prescrição.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 257962/CE, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 05.04.2001, DJ 28.05.2001)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.002790-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FRANCISCO JOSE MACHADO  
ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO LOUREIRO LEMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **Maria Irene Alves Machado**, esposa de *Francisco José Machado*, cujo óbito ocorreu em 01.04.2006, consoante consta da certidão acostada à fl. 231.

Foram apresentados documentos à fl. 222 e 231/232, que comprovam a qualidade de herdeira, sem aparente irregularidades.

Foi dada oportunidade ao INSS de manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado (fl. 234), tendo transcorrido o prazo "in albis" (fl. 236).

Objetivando a demanda a execução de julgado acerca de benefício previdenciário, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever:

**Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**

Assim sendo, no caso em espécie, constata-se que a esposa é única dependente previdenciária do *de cujus*.

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.**

**1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.**

**2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).**

**3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).**

**2. Recurso improvido.**

Diante do exposto, homologo a habilitação de **MARIA IRENE ALVES MACHADO**, esposa do *de cujus* para ingresso na relação processual.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações mantendo-se o nome do autor na autuação, com a ressalva: **sucedido**.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.012700-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : EDSON BATISTA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexado. Intime-se o ilustre patrono da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, bem como se manifeste se há interesse em prosseguir com a lide, ante as informações contidas no CNIS, que dão conta da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral, com termo inicial em 25.07.2005.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001823-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA BORTOLOTTI LAMEIRA  
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro

DESPACHO

Vistos

Cota ministerial de fls. 170vº: Caberá ao Juízo *a quo* a adoção das providências necessárias à interdição da parte autora, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.02.002012-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : GENECI DA SILVA MOTA  
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DESPACHO

Tendo em vista as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, oficie-se a Prefeitura Municipal de Dourados, sito à Rua Coronel Ponciano, nº 1700, Vila Alba, Dourados - MS, para que informe se as contribuições previdenciárias de 07.07.1989 a 29.10.2003, foram vertidas para Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou para Regime Próprio de Previdência, referente a Geneci da Silva Mota, CPF 104.023.061-14.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028241-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA DE ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
No. ORIG. : 07.00.00004-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DESPACHO

A teor da consulta formulada, torno sem efeito o despacho de fl. 125 e determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fl. 120/123.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030297-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOEL DE SOUZA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
No. ORIG. : 04.00.00098-5 3 Vr ATIBAIA/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, reitere-se os termos do ofício expedido à fl. 122, para que a empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A informe a este E. Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que ali foi solicitado.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038441-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIO FERREIRA BATISTA  
: MARIVALDA FERREIRA BATISTA e outro  
ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS  
No. ORIG. : 05.00.00940-6 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **Marlene Batista Dias** e **Marivalda Ferreira Batista**, filhas de **Lídio Ferreira Batista e Noemia Rodrigues Batista**, cujos óbitos ocorreram em 25.10.2001 e 07.04.2009, consoante consta das certidões acostadas às fl. 119 e 122, respectivamente.

Foram apresentados documentos à fl. 118/125, que comprovam a qualidade de herdeiras, sem aparente irregularidades.

Em manifestação acostada à fl. 129/130, a Autarquia opôs-se ao pedido, requerendo a juntada da procuração de **Mauro Ferreira**, ex-marido de **Marivalda Ferreira Batista**, bem como a habilitação de todos os filhos de **Noemia Rodrigues**, os quais estariam elencados na certidão de óbito acostada à fl. 122.

Contudo, desnecessária se faz a juntada de tais documentos, eis que a certidão de casamento acostada à fl. 124vº, demonstra que **Marivalda Ferreira Batista**, desde 21.02.2006, teria se divorciado consensualmente de seu então marido. Por outro lado, não consta da certidão de óbito colacionada à fl. 119, que o sr. **Lídio Ferreira da Silva**, teria outros filhos em comum com **Noemia Rodrigues dos Santos**, além daqueles ali elencados, motivo pelo qual desnecessária a habilitação das demais pessoas arroladas no documento de fl. 122.

Por conseguinte, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, ou seja, de forma simplificada, sendo resolvida por simples decisão interlocutória, a saber:

**Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:  
I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;**

Assim sendo, homologo a habilitação de **Marivalda Ferreira Batista** e **Marlene Batista Dias**.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações, **mantendo-se o nome da parte falecida na autuação** (sucedido) e, após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042089-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRENE CANDIDO DAVID  
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
No. ORIG. : 05.00.00133-3 2 Vr AMPARO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o *de cujus* deixou filhos menores de 16 (dezesseis) anos à época de seu falecimento (22.09.1997), consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 09 (André, Nelson, Cristiane, Celso e Ana Paula).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-los no pólo ativo da demanda, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.047150-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDREZA CAMILLO DE AGUIAR incapaz  
ADVOGADO : APARECIDA NATALIA SUMIDA DE SOUZA  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA CAMILLO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 06.00.00060-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, no sentido de retificar a autuação, fazendo constar a Defensoria Pública da União como patrona da parte apelada, consoante requerido à fl. 128 dos autos, de modo que as intimações sejam dirigidas genericamente àquele órgão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048528-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSEFA DE ANDRADE CAMILOTTI  
ADVOGADO : ROBERTO ZANDONÁ JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00170-0 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

**Fl. 180/189.** Cuida-se de Agravo Regimental interposto por Josefa de Andrade Camilotti, em face de v. acórdão proferido à fl. 137/177, que negou provimento à apelação da autora.

Os artigos 250 e 251 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região prevê que o recurso de "agravo regimental" é cabível nos casos em que a parte considerar-se agravada por *decisão* proferida pelo Presidente do Tribunal, Presidente da Seção, Presidente da Turma ou Relator, ocasião em que poderá requerer, no prazo de 05 cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando a decisão ou reformando-a. O agravo será submetido ao prolator da referida decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto. Ocorrendo empate na votação, prevalecerá a decisão agravada. Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo Desembargador Federal Relator do recurso. No caso de reforma, o acórdão será lavrado pelo Desembargador Federal que, por primeiro, houver votado provendo o agravo.

No caso em tela, a decisão guerreada pelo presente recurso não constitui-se em decisão monocrática, mas trata-se de decisão colegiada proferida pela Décima Turma deste Tribunal, a qual, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

Constitui, portanto, erro grosseiro agravar regimentalmente, em vez de embargar de declaração de tal acórdão, haja vista que a lei é expressa quanto ao cabimento do segundo recurso.

Cumpra salientar que, *in casu*, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, segundo têm reiteradamente afirmado o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, tendo o recorrente interposto agravo regimental equivocadamente e sendo inaplicável, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, ***não conheço do recurso interposto pela autora.***

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NOEMIA BEDIM DE SOUZA

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, a fim de que o Juízo *a quo* proceda à realização de nova perícia médica, para que seja aferido o atual estado de saúde da demandante.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se ciência às partes.

Retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048127-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : MOACIR VIZIOLI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00150-8 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

O noticiado às fls. 422/428 dos autos, será apreciado quando de seu retorno à Vara de origem.

Oportunamente, inclua o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058050-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CECILIA BATISTA AMOR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00098-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Tendo em vista que a autora informou ser casada à fl. 02, intime-se, para que, no prazo de 15 dias, junte documento comprovando seu estado civil.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062917-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDITH HELENA SILVA  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
No. ORIG. : 02.00.00139-2 1 Vr BOTUCATU/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a informação contida no Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexa, quanto ao seu vínculo estatutário junto à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho no período de 01.03.1990 a 09.03.2007.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013268-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR



AGRAVADO : DAVID CESAR FRANCA incapaz  
ADVOGADO : JURACY LOPES e outro  
REPRESENTANTE : ALEX FABIANO FRANCA  
ADVOGADO : JURACY LOPES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.08.010099-1 2 Vr BAURU/SP  
DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, bem como o laudo pericial médico já realizado (conforme se depreende da decisão agravada), uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

Após, à conclusão, para apreciação do pedido de conferimento de efeito suspensivo.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015335-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO EMIDIO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.002447-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista o requerido à fl. 60, e diante da petição de fl. 62/63, intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 10.352/01, declare por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição do agravo, sob pena de negativa de seguimento.

Informo que a declaração do patrono supre a autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016512-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ELIANE CRISTINA TEIXEIRA incapaz  
ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO  
REPRESENTANTE : IRACI APARECIDA FERNANDES TEIXEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 08.00.00116-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a parte agravante contra decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de benefício de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Assevera, em síntese, que restaram demonstrados os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

A Constituição da República, em seu art. 203, V, prevê o benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Compulsando os autos, verifico que a incapacidade da autora restou demonstrada mediante a certidão de interdição judicial de fl. 36, ocorrida em 29.07.2005, declarando ser ela incapaz para todos os atos da vida civil.

De outra parte, da leitura do competente estudo social realizado (fl. 142 e 162/164), tem-se que a autora reside com seus genitores, sendo que seu pai auferir renda mensal no valor de R\$90,00, pois trabalha como autônomo, vendendo mudas de plantas na feira. Já sua mãe não exerce atividade laborativa, vez que necessita se dedicar exclusivamente à filha. Destarte, resta demonstrada a situação de miserabilidade da família.

Ainda que se considere a possibilidade do genitor da autora auferir renda no valor de um salário-mínimo, conforme recolhimentos demonstrados à fl. 153/157, há que se reconhecer que a renda familiar *per capita* é inferior a 1/3 do salário-mínimo, tendo em vista a existência de gastos com alimentação, vestuário e medicamentos, levando-se em conta que a autora, além da doença mental que a acomete, faz tratamento de tumor na bexiga, retirado em intervenção cirúrgica recente, de acordo com o relato da i. assistente social.

Ressalto, por fim, que o fato da família possuir um veículo automotor, modelo perua Kombi, ano 1974, não constitui óbice à concessão do benefício, vez que é utilizado pelo genitor da autora no exercício de seu trabalho, auxiliando no sustento da família.

Sendo assim, restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em questão.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para conceder a tutela antecipada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício em favor da autora.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que proceda à imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017619-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSALIA DOS SANTOS ROSA  
ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.11.001458-7 2 Vr MARILIA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante aduz, em síntese, a impossibilidade da concessão do provimento antecipado, tendo em vista a irreversibilidade da medida. Alega que não restou demonstrado que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

Inconformado, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e a conseqüente reforma da decisão.  
**É o sucinto relatório. Decido.**

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

A Constituição da República, em seu art. 203, V, prevê o benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em tela, o termo de constatação juntado à fl. 24/29 revela que a autora, 71 anos de idade (fl. 18), reside apenas com seu marido, sendo a renda familiar proveniente da aposentadoria por invalidez por ele recebida, no valor de um salário-mínimo, razão pela qual há que se reconhecer a situação de miserabilidade da autora.

Embora a renda *per capita* seja um pouco superior ao estabelecido em lei, há notícia de que existem muitos gastos com medicamentos e supermercado, conforme relato da assistente social, de modo que a situação de miserabilidade encontra-se, por ora, presumida.

Cumprе ressaltar, ainda, que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018391-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : HILDA BENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ VENÍCIUS TRINDADE DIAS  
CODINOME : HILDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.06717-9 2 Vr BIRIGUI/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 04 de junho de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018486-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ESMERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 09.00.05860-6 3 Vr MAUA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esmeraldo dos Santos, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

Afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pelo fato de ter contribuído para receber os proventos deste novo benefício.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

No caso, dos autos não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A verificação dos requisitos a ensejar a implantação do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

Ademais, não resta configurado o *periculum in mora*, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Por fim, é pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018599-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DOLORES DA PENHA RABEQUI GHEZZI

ADVOGADO : KELLY CRISTINA JUGNI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 09.00.01263-0 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018728-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MAICON ROBSON MARSOLA

ADVOGADO : DANIELLA DE SOUZA RAMOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.00152-5 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018766-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : INOCENCIO BARBOSA FILHO  
ADVOGADO : OSWALDO TIVERON FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
No. ORIG. : 08.00.00121-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação ou da ciência pessoal da decisão agravada, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : CARMELIA JULIO  
ADVOGADO : ROBERTA BRAIDO MARTINS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.001618-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ORIDEZ PEREZ REDONDARO incapaz  
ADVOGADO : CILENE FELIPE  
REPRESENTANTE : LUIZ FERNANDO PEREZ REDONDARO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00096-1 1 Vr PACAEMBU/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 238/239, para determinar a intimação da parte autora, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, se manifeste acerca do recebimento de uma quota-parte da pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, haja vista a impossibilidade de acúmulo com o benefício de prestação continuada, caso lhe seja concedido.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.000291-7** - SERGIO TADEU PRUDENCIO DA SILVEIRA E JOCELI DE SOUZA PRUDENCIO DA SILVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se, cite-se...

**2007.61.00.024073-0** - RAQUEL GOUVEA COELHO ZANOLLA E OSWALDO ZANOLLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para que recolha as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.003929-9** - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora a determinação de fl.84 no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.028313-7** - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro a gratuidade de justiça, pois a autora declarou profissão compatível com o pagamento de 0,5% do valor dado à causa, bem como está assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não podendo assim, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencida. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Int...

**2009.61.00.002290-5** - ANGELA BEATRIZ JORDAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro a gratuidade de justiça, pois a autora declarou profissão compatível com o pagamento de 0,5% do valor dado à causa, bem como está assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não podendo assim, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencida. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Int...

**2009.61.00.004472-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019486-0) RONALDO SOUZA SILVA E SELMA MARTA RIBEIRO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada... Int. Cite-se.

**2009.61.00.005839-0** - APARECIDO JOSE ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se. Int...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.005596-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003929-9) CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora a determinação de fls.11/13 no prazo legal sob pena de extinção do feito. Int.

#### **Expediente Nº 2501**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.037192-8** - MAURICIO RIBEIRO MENDES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após a audiência de conciliação, na ausência de acordo, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0029794-0** - WALMIR CAMILLO DE CAMPOS E VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS E ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

**98.0005643-2** - ANA LUIZA MARTINS E DONATO CUTRONE NETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da ausência de cumprimento da determinação de fl.185 certificada à fl.186, declaro preclusa a prova pericial requerida. Apresente as partes sua alegações finais em forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.00.008557-9** - WILHEM GEORG FRIEDRICH NETO(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO E SP113167 - WALTER CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Em face da certidão de fl.232 verso declaro preclusa a prova pericial requerida. Apresentem as partes suas alegações



finais na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos para sentença.

**1999.61.00.055843-3** - LAURINDO SOUZA ORTIZ E MARIA DA CONCEICAO SILVA ORTIZ E ANA MARIA SOUZA ORTIZ(Proc. LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) E UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora à fl.292. Findo o prazo, manifeste-se imediatamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**1999.61.00.056226-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050661-5) SERGIO LUIZ DE LIMA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Cumpra a parte autora o que ficou determinado em sentença relativo aos honorários periciais nos termos do art.475-J do CPC, em face do trânsito em julgado da sentença. Int.

**1999.61.00.056377-5** - ANTONIO VICENTE HEITZMANN JUNIOR E ANA CLARA FIGUEIREDO TOMAZ(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vista a CEF dos valores depositados pelos autores. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.059965-4** - ERASTO AYRES DE AGUIRRE E MEIRE ESTELA ALCALA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

**2000.61.00.022098-0** - HELENA MARIZA RODRIGUES LIMA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

**2001.61.00.000122-8** - PEDRO LUIZ MASCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora. Int.

**2002.61.00.019706-1** - LUCIANO STERING DO NASCIMENTO E CLARISBEL SANCHES AMERICHI DO NASCIMENTO(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face da ausência de manifestação da parte autora sobre a determinação de fl.225, certificada nos autos à fl.231, declaro a prova preclusa. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Anote-se a nova patrona conforme requerido. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.028335-4** - TADATOSHI TERADA E ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) E UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 2 (duas) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2003.61.00.031157-3** - JULIANA FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a ré sobre o agravo retido de fls.194/198. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

**2004.61.00.023827-8** - LUCIANO ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO E JAQUELINE ALVES FERNANDES DE SOUZA(SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA E SP109920E - LEANDRO CARVALHO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face da ausência de cumprimento da determinação de fl.202 declaro preclusa a prova pericial. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão para sentença.

**2004.61.00.025441-7** - SILMARA DADA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Silentes, ao arquivo. Int.

**2005.61.00.020110-7** - GISELA ADRIANA CORREA(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Indefiro o pedido de fls.152/153 uma vez que tais providências cabem as partes que negociarem tal imóvel.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, justificando sua pertinência. Int.

**2005.61.00.021478-3** - LUIZ CARLOS MARIA DOS SANTOS E MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da ausência de cumprimento da determinação de fls.130/131 certificado nos autos à fl.145, declaro a preclusão da prova pericial requerida. Apresente as partes suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.023031-4** - LUIZ CARLOS CESARIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre o agravo retido de fls.209/214 no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

**2005.61.00.024941-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022351-6) GERSON SERQUEIRA DE SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Proceda a parte autora o recolhimento dos honorários periciais sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2006.61.00.008418-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008272-0) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) E BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) E UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora as custas requeridas à fl.86 no prazo legal sob pena de extinção do feito. Int.

**2006.61.00.020867-2** - VALDECI GONCALVES DE ALMEIDA E ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias integrais do contrato de fls.71/74. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.028536-1** - WASHINGTON GONCALVES COSTA E ANDREA ROSA AZEREDO COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de fl.174 tendo em vista que tais providências cabem ao procurador que está devidamente constituído nos autos. Intime-se e no silêncio, venham-me os autos para extinção.

**2008.61.00.007824-4** - GIOVANI DA SILVA E ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.050661-5** - SERGIO LUIZ DE LIMA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Cumpra a parte autora o que ficou determinado em sentença relativo aos honorários periciais nos termos do art.475-J do CPC, em face do trânsito em julgado da sentença. Int.

**2004.61.00.009607-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031157-3) JULIANA FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Face a natureza da ação, revogo o despacho de fl.109. Intime-se e após, voltem-me conclusos para sentença.

**2007.61.00.033154-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056226-6) SERGIO LUIZ DE LIMA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Cumpra a parte autora o que ficou determinado em sentença relativo aos honorários periciais nos termos do art.475-J do CPC, em face do trânsito em julgado da sentença. Int.

## **Expediente Nº 2502**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**97.0061154-0** - PAULO JESUS FRANGE E MARIA BERNADETE PENHALBER FRANGE(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 402: Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**1999.61.00.053758-2** - JULIO CESAR GUIMARAES E SILVIA MARIANO GUIMARAES E CARLOS DOS SANTOS FERREIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contraminuta ao recurso de Agravo Retido, interposto pela parte ré às fls. 310/314. Após, tornem os autos conclusos para sentença Int.

**2003.61.00.025687-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014418-8) MARCELO DE CAMARGO SOARES E MARISA ALVES DA SILVA SOARES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 87/98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.005547-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022587-6) WALTER DA SILVA VIANA E NEUSANIA PROSPERO DOS SANTOS(SP174918 - NAGIB ORNELLAS ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 72/74: De acordo com a jurisprudência pacífica do C. STJ (RT 739/220), o qual chamo à presente discussão, estando o devedor em mora não é cabível a ação de consignação em pagamento, embora o credor não tenha ainda se utilizado dos meios necessários à cobrança do seu crédito. No presente caso, o autor encontra-se manifestadamente inadimplente. A parte autora pretende depositar valor que entende devido, o qual não se pode aceitar, haja vista que a CEF já manifestou sua discordância, sob a alegação de já ter se consolidado na propriedade do bem, com a conseqüente resolução do contrato. Ressalto ainda, que este Juízo tem decidido pelo indeferimento de pedidos relativos a depósitos das prestações dos financiamentos imobiliários nos valores que os requerentes entendem devidos, tendo em vista que tal prática resulta incontestavelmente no aumento constante do saldo devedor, impossibilitando ao mutuário, ao final, a liquidação da dívida. Ademais, entende este Juízo que nada há de inconstitucional na aplicação da execução extrajudicial, autorizada pelo Decreto-lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido nos moldes requeridos, inclusive no que pertine a efetuação de depósitos judiciais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.029171-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008418-1) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0003066-3** - FABIO DE NADAI(SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**95.0019467-8** - RICARDO LOW E RITA DE CASSIA DA SILVA E ROSALINA ALVES DOS SANTOS E ROSANA DE CAMARGO POLVORA E ROSELI MARIA DA SILVA E RUBENS CESAR SAUTNER E SARKIS CORREA DA SILVA E SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA E SUELI MARIA TAVARES DOS SANTOS E SUZANA DINIZ DE ALMEIDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**98.0033006-2** - EVERALDO SILVA REIS E MARIA RAMOS ARAUJO REIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.220 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**1999.61.00.017840-5** - MARIA ALICE VASCONCELOS E MARIO CUNHA DA SILVA E MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA E CARLOS ALBERTO STEPHAN E EZIO IAFRATE E FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.009264-3** - JOSUE QUATROCCI(SP045242 - ALDO FERREIRA NOBRE E SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.009291-6** - NISSIM LEVI E CIVELE GHELFOND LEVI(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do resultado de termo de audiência de fls.202/204 dou prosseguimento ao feito. Conforme noticiado em audiência e pela ausência de manifestação da parte autora, cassa a liminar para autorização de depósito judicial anteriormente concedida nos autos. Por oportuno, indefiro o requerimento da CEF para citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. O perito anteriormente nomeado nos autos à fl.117 não figura mais nos quadros de perícia deste Juízo. Assim, nomeio para perito deste autos, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Destarte, considerando a natureza da perícia, o valor do litígio e as condições financeiras alegadas pela autora, fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão de prova pericial. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2004.61.00.026378-9** - REINALDO ROCHA DUARTE E OLINDA REIS DUARTE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, resta prejudicado o pedido de desistência da ação. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.009786-9** - LYDIA APPARECIDA FRANCO E SILVA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Findo o prazo, manifeste-se imediatamente requerendo o que de direito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**2005.61.00.019050-0** - LUCIANO COSTA DE LIMA E RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.

**2006.61.00.000149-4** - JOSIVAL ALTINO DAS GRACAS E MARIA ELIZA GOMES DA SILVA GRACAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Defiro a gratuidade da justiça. Ratifico todos os atos praticados no âmbito do Juizado Federal de Osasco até o momento. Manifeste-se a parte autora sobre contestação no prazo legal. Após, conclusos.

**2006.61.00.008272-0** - SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.015867-0** - LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO E MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto às alegações de litigância de má-fé, carência da ação, falta de interesse de agir e prescrição ao direito à revisão contratual estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do CPC, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, apesar de deferida a Justiça Gratuita, os honorários do perito devem ser pagos pela parte autora, a qual requereu a realização de perícia contábil, pois quanto à inversão do ônus da prova, aplica-se no caso as disposições do artigo 33 do CPC, segundo o qual, enquanto não definida a responsabilidade pelo ônus de tal sucumbência, o que depende de julgamento final do feito, os honorários periciais devem ser pagos pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando for pedido por ambas as partes, ou quando determinada pelo magistrado. Destarte, considerando a natureza da perícia, o valor do litígio e as condições financeiras dos autores, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade ao estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº558/2007 do CJF/STJ, os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 04 (quatro) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2006.61.00.019429-6** - WESLEY OLIVIA BENTO E FERNANDA DE MOURA RODRIGUES(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 281: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.012920-3** - SERGIO GUILHERME DA SILVA E REGINA SANTOS DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

**2009.61.26.000326-1** - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados até o presente momento pela 2ª Vara Federal de Santo André. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que referido benefício visa alcançar as pessoas realmente necessitadas, àquelas cujo pagamento de custas processuais venha causar prejuízo a si próprio ou de sua família. Outrossim, emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Por fim, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista o processo em trâmite neste Juízo, sob o nº 2006.61.00.021592-5. Após, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.027073-3** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Providencie a procurador a regularização da petição de fls.459/460 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.030490-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055199-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MANOEL DE ALMEIDA E LAURO RIBEIRO NETTO E MARIA MARGARIDA DUARTE E MARIO FERREIRA MANSUR GUERIOS E MARLENE ROSSI SEVERINO NOBRE E ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.015266-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.023410-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.019880-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030703-0) REINALDO ROCHA DUARTE E OLINDA REIS DUARTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, resta prejudicado o pedido de desistência da ação. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 2507**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.009304-7** - LUIS CARLOS MARSON E REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON E ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP101381 - REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Tendo em vista o alegado a fl. 180, proceda-se o cancelamento do alvará de levantamento NCJF 1731533 já que o valor disponibilizado pertence aos autores. Expeça-se outro, conforme requerido. Após, manifeste-se a ré no interesse em promover a execução dos honorários de sucumbência a que os autores foram condenados.

#### **DEPOSITO**

**00.0555156-0** - ADRIANO ROBERTO FIGUEIREDO(SP013714 - ROLAND PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apresente a CEF extrato e saldo atualizado dos valores que pretende levantar. Após, venham-me os autos conclusos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0071005-0** - COELHO COELHO & CIA/ LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E Proc. HELOISE GUIMARAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Consultando o andamento da execução fiscal nº 95.0520584-8 verifico que houve pedido de substituição de penhora e posteriormente suspensão do processo. Expeça-se ofício ao Juízo da 1º de execuções fiscais para que manifeste interesse na manutenção de penhora e consequente transferência dos valores. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**92.0087001-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683610-0) CLAUDETE MARTIM E RECCHIA FRANCESCO E VICENTE MARTI LLOPIS E JOSE PEDROSO DE MORAES(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 270/274: Indefiro o pedido de expedição de novo alvará, uma vez que o recolhimento de 3% de imposto de renda sobre os valores disponibilizados se dá por exigência da Resolução nº 265 do CJF, após a edição da Lei nº 10.833. Manifeste-se o beneficiário quanto o interesse na retirada do alvará expedido. No silêncio, proceda-se ao cancelamento do já expedido e remetam-se os autos ao arquivo.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0037974-1** - ROSALIA KIEFER E KARIN KIEFER(SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

...Devidamente intimadas a dar andamento ao feito (fl. 50), as impetrantes deixaram o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim, sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil...

**91.0656243-4** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG)

Vista ao impetrante do ofício de fls. 151/152. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**94.0008290-8** - CARLOS AUGUSTO CALVO E JOSE PEREIRA LEAL E LUIZ JACOMELI DENEGATI(SP044490 - VASCO JOAO SAVORDELLI E SP104062 - CASIMIRA GACEK SAVORDELLI E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Oficie-se ao Gerente da CEF para que informe quanto ao cumprimento do ofício nº 55/2009, expedido em 04 de maio de 2009.

**1999.61.00.002636-8** - RAQUEL ADRIANA SQUIOQUET(SP094128 - VALDOMIRO MARTINS PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, proceda-se à conversão em renda do valor depositado.

**1999.61.00.015078-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009721-1) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a União Federal para que informe se persiste interesse na manutenção da penhora dos valores depositados, tendo em vista as alegações trazidas à fls. 254/255. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.015499-1** - METRO-DADOS LTDA E METRO-TECNOLOGIA LTDA E METRO-SISTEMAS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o impetrante quanto ao pedido de conversão em renda da totalidade dos valores que encontram-se depositados nos autos. Após, indique a União Federal o código para conversão em renda. Int.

**2000.61.00.035183-1** - INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) E GERENTE REGIONAL DO SESC(SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E GERENTE REGIONAL DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifeste-se o impetrante quanto o alegado à fls. 1346/1359 e 1363/1369. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.010061-9** - RONI ANTONIO GARCIA DA SILVA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Tendo em vista a apresentação da cópia do comprovante de recolhimento do imposto de renda, intime-se o Delegado da Receita Federal para cumprimento do estorno determinado a fl. 228.

**2001.61.00.028117-1** - ABC PNEUS LTDA E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 1 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 2 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 3 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 4 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 5 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 6 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 7 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 8 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 9 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 10 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 11 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 12(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CAETANO DO SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Vista ao impetrante quanto ao pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.005014-1** - RICARDO FAYET(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Vista ao impetrante das informações trazidas pelo Delegado da Receita Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.019661-9** - VIDEOSOM IND/ E COM/ S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Defiro o prazo ao impetrante de mais 15(quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.007464-0** - THOR COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DO INSS - SP- OSASCO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
Defiro a inclusão do Delegado da Receita Federal, para tanto apresente o impetrante as cópias para instrução de contrafé. Após, intime-se para apresentação de informações. Int.

**2005.61.00.902022-5** - GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**2006.61.00.008265-2** - MARCIO DECHETTI DA SILVA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP182970 - TATIANA HELENA RUSU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no levantamento dos valores de fl. 66.

**2006.61.00.015186-8** - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar concedida às fls. 262/264. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Gabinete do Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal, Relatora do recurso de Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089332-8, interposto pela Impetrante, informando-a da presente decisão. Os valores depositados nestes autos às fls. 674/676, permanecerão à disposição do Juízo até o trânsito em julgado...

**2006.61.00.023763-5** - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)



... Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar parcialmente deferida Às fls. 107/109 e posteriormente deferida às fls. 126/128. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**2006.61.00.025945-0** - L I T T INTERNATIONAL TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL E UNIAO FEDERAL

... Sendo assim HOMOLOGO os cálculos de fl. 217 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF, CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivosobrestado.

**2006.61.00.027783-9** - MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA E MARIA DE LOURDES SOARES E MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA E MARIA DEUSIMAR DA COSTA VERAS E MARIA DO CARMO ARAUJO E MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA E MARIA DO CARMO GONCALVES E MARIA DO CARMO NOGUEIRA GOMES E MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS E MARIA DO CARMO SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança postulada. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

**2007.61.00.006326-1** - ROBSON DE OLIVEIRA VIANNA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresente o impetrante cópia do recolhimento da imposto efetuado pela ex-empregadora. Após, intime-se o Delegado da Receita Federal para que cumpra o determinado no v.acórdão transitado em julgado, e proceda o estorno dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias, uma vez que tal providência não foi cumprida pela ex-empregadora do impetrante à época da concessão da segurança.

**2007.61.00.020135-9** - UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

**2007.61.00.026872-7** - SETCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE ADMINISTRACAO GERAL,INFORMATICA E TELEMARKEITING(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.00.029583-4** - MARIA JOSE GOMES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104023-0 (fls. 79/81). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.008188-7** - AMBC TEMPORARIOS LTDA(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP208110 - JOSÉ CARLOS DE AGUIAR CALDERARO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.008807-9** - SUNTEKE INCORPORADORA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X CHEFE FISCALIZ CONS REG CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.012425-4** - AM CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO ... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

**2008.61.00.020976-4** - REINALDO LAFUZA (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.021617-3** - CAMILA DE SOUZA ALMEIDA (SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

... Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

**2008.61.00.022842-4** - SIMONE DINIZ SIMOES (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SPI62201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, o deferimento de pedido de efeito suspensivo fica desta forma, sob o crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, indefiro portanto o pedido de fls. 114/115. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.024932-4** - SAAD AHMAD TAGHLOUBI E DIANA AHMAD TAGHLOUBI (SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO E SP204514 - ISLAM AHMAD TAGHLEBI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Intime-se pessoalmente o impetrante para promova andamento ao feito sob pena de extinção.

**2008.61.00.025185-9** - SUPER RADIO TUPI AM LTDA (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela autoridade impetrada nas informações prestadas às fls. 177/181. Após, voltem os autos conclusos.

**2008.61.00.025660-2** - METODO ENGENHARIA S/A (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 223: Resta prejudicado o pedido de desistência formulado uma vez que já houve prolação de sentença às fls. 203/205. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**2008.61.00.025731-0** - DENISE MARIA MARTINS (SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X GERENTE GERAL DA AGENCIA MOOCA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores depositados no FGTS da impetrante DENISE MARIA MARTINS, para a aquitação do preço de sua moradia, conforme alvará judicial da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

**2008.61.00.026024-1** - PARATODOS CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Compulsando os autos verifico que o impetrante recolheu custas em GARE/DR. O recolhimento na Justiça Federal deve ser feito em DARF, sob código 5762. Apresente no prazo de 5 (cinco) o comprovante de recolhimento sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.026535-4** - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E PARAMEDICOS DO PLANALTO (SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vista ao impetrante das informações de fls. 98/148. Após à conclusão para sentença. Int.

**2008.61.00.026655-3** - DANIEL AUGUSTO TOMAZ(SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269,I, Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA. Custas na forma da lei honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Supremo Tribunal de Justiça...

**2008.61.00.029324-6** - RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA(PR024542 - ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.030629-0** - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, da prolação da presente sentença.

**2008.61.00.031164-9** - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO E ESMERALDA CHABA PANARIELLO E RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, no sentido de determinar à autoridade que analisasse, no prazo de 05 (cinco) dias, o processo administrativo nº 04977027875/2008-38. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2008.61.00.031721-4** - DEIA VIRGINIA TIDEI HOLZMANN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.033383-9** - SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

**2008.61.00.033959-3** - JOSE CRISTIANO PILATI - ME E P DELFINO COM/ DE RACAO - ME E FERNANDA FERREIRA TORTORELLI AVARE - ME E NATAL MANFRIN NETO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação JOSÉ CRISTIANO PILATI- ME, para afastar a exigência de contratação de profissional na área da medicina veterinária e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos demais impetrantes, apenas para afastar a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/ SP. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

**2008.61.00.034263-4** - BOROSS LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X AGENTE DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

... Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, por conseguinte, determino que a autoridade aponte como coatora análise, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de restituição sob n. 36624.002530/2007-87 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ).

**2009.61.00.000426-5** - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 -

ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmado e liminar concedida e determinado à autoridade que proceda imediatamente à conclusão dos pedidos de transferência, inscrevendo-se os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial, cobrando-se o devido. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2009.61.00.001267-5** - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.001277-8** - SANDRA REGINA SIQUEIRA DE SENA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.001369-2** - K-RUBBER INDL/ LTDA EPP(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar de incompetência da autoridade impetrada para analisar o pedido de retificação de DARF/DARF-SIMPLES-REDARF. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.00.001425-8** - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

**2009.61.00.002171-8** - CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 60/63 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**2009.61.00.002772-1** - IGOR YOSHIO IMAGAWA FONSECA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, o deferimento de pedido de efeito suspensivo fica desta forma, sob o crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, indefiro portanto o pedido de fls. 102/123. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.002977-8** - CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI E SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CHEFE DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

**2009.61.00.003194-3** - PANIFICADORA FIORI LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A competência para ajuizamento do mandado de segurança esta atrelada ao domicílio da autoridade coatora. Conforme se verifica à fls. 45/61, os débitos referem-se a jurisdição de São Bernardo do Campo. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

**2009.61.00.003303-4** - FERNANDO HIDEO UENO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP

... Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, no que confirmo a liminar deferida, para dispensar o impetrante da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço -EAS- perante o Serviço

Regional Militar/2 do Comando Militar do Sudeste, afastando-se aplicação de quaisquer medidas punitivas. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário.

**2009.61.00.003433-6** - MAURICIO HIROSHI KAYANO(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; assegurando ao impetrante a dispensa da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço - EAS perante o Comando Militar do Sudeste - Comando da 2ª. Região Militar e, conseqüentemente, liberando-o da prestação do serviço militar. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal do recurso de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013594-0, interposto pela parte Impetrada, informando-o da presente decisão.

**2009.61.00.003887-1** - PEDRO HENRIQUE NOSAKI(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.004045-2** - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A E CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA E CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO E MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA E CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP273848 - JULIANA RIBEIRO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Compulsando os autos verifico que o impetrante promoveu emenda ao valor da causa à fls. 318, entretanto não apresentou a complementação das custas. Regularize o impetrante o recolhimento e após venham-me os autos conclusos.

**2009.61.00.004182-1** - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO RÊGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n.º 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR...

**2009.61.00.005066-4** - TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

**2009.61.00.005279-0** - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de reconsideração uma vez que há recurso cabível para recorrer da setença proferida à fls. 98/100.

**2009.61.00.005672-1** - JOSE IRAMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**2009.61.00.006557-6** - MARCELO JUNQUEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo em ver analisado o pedido protocolizado sob o nº 04977.000990/2009-46, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2009.61.00.006614-3** - SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S/A(SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.006749-4** - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser convertidos em renda a favor da União. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

**2009.61.00.006755-0** - RAUL BENEDITO LOVATO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

**2009.61.00.006996-0** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Manifeste-se o impetrante quanto a alegação de ilegitimidade de fls. 357/358.

**2009.61.00.007272-6** - DELFIM VERDE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal...

**2009.61.00.008008-5** - SAM SERVICE COBRANCA LTDA ME(SP126682 - DARLENE DA FONSECA FABRI E SP044207 - MARLENE DA FONSECA FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal...

**2009.61.00.008108-9** - NACENZO COML/ IMOVEIS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, no sentido de determinar à autoridade que analisasse, imediatamente, o processo administrativo nº 04977.001839/2009-25. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição...

**2009.61.00.008415-7** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... A impetrante formulou pedido de desistência a fl. 353, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**2009.61.00.008494-7** - JOYCE SOARES DA SILVA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X SECRETARIO GERAL DA UNIV BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN CAMPUS MARTE E COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO -UNIBAN

... Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que convoque a impetrante para participar das etapas subsequentes à pré-seleção no Pro-Uni nº1/2009, consistentes em averiguação documentação e submissão, a critério da instituição, a exame de vestibular similar ao aplicado aos candidatos não participantes do ProUni. Remetem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo, passando nele a constar como autoridade impetrada o Representante do ProUni Bandeirante de São paulo- Unibam. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2009.61.00.008997-0** - MARIA DO CARMO MAIA DE QUEIROZ BERTHOLDO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, tão somente para reconhecer o direito à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e 1/3 sobre as férias indenizadas, oriundas da rescisão de contrato do trabalho mantido com a Marsh Corretora de Seguros Ltda., mantendo, no entanto, a incidência em relação à verba denominada Gratificação e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2009.61.00.009218-0** - FLAVIA SANTANNA NUNES(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

... Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê se vista ao Ministério Público Federal e, após voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2009.61.00.009259-2** - CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA A CRIANCA E IDOSO(SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO) X SECRETARIO SUBSECRETARIA PLANEJAMENTO ORCAMENTO ADM DO MINIST FAZENDA

Manifeste-se o impetrante quanto a alegação da autoridade impetrada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.011053-3** - SECURITECH SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(RS029684 - FAUSTO ALVES LELIS NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Portergero, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**2009.61.00.011179-3** - ALEJO JOSE MORALES FENANDEZ(SP256536 - LUCAS FONSECA MENDONÇA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

...Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR...

**2009.61.00.011852-0** - JOAO PAULO TEIXEIRA DE FREITAS(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X DIRETOR DO CURSO DE ADMINSTRACAO DA UNIFENAS - CAMPUS POCOS DE CALDAS

Tendo em vista que a competência para processamento do mandado de segurança está atrelada ao endereço da autoridade coatora, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Pouso Alegre.

**2009.61.00.012132-4** - AICA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA, para que a autoridade coatora analise, imediatamente, o processo administrativo nº 04977.000732/2007-06, acatando o pedido ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a transferência da inscrição do domínio útil do antigo proprietário para a impetrante. Requistem-se as informações. Com a vinda das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal; voltando, após, conclusos para sentença.

**2009.61.00.012141-5** - WALDEMAR INNOCENTE FILHO(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para assegurar ao impetrante o direito de ter depositada em juízo a verba rescisória relativa à indenização por tempo de serviço, oriunda da rescisão do contrato de trabalho com o Banco Westbl do Brasil S/A. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Oficie-se à empresa Banco Westbl do Brasil S/A para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, do valor referente à indenização por tempo de serviço. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. por fim tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2009.61.00.012168-3** - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.012310-2** - FRANCISCO JOSE AZEVEDO(SP163985 - CAROLINE GÓES BOSCO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.012539-1** - LUIZ ADOLFO ANDRE(SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, vista ao MPF para parecer. No retorno, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.012599-8** - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.012722-3** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Portergero, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**2009.61.00.012747-8** - DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.013282-6** - VILLA SUL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Portergero, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**2009.61.00.013382-0** - PAULA CRISTINA HUESE SANTUCCI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Portergero, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.029152-3** - DANIELA SACCOMANNO FREITAS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente o requerente os dados apontados à fl.27. Após, promova-se vista à CEF. Int.

**2009.61.00.002962-6** - SONIA MARIA DA SILVA GELAMOS(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao requerente quanto o alegado pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.009270-1** - ANTONIO RAFOUL MOKOKSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao requerente quanto o alegado pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.63.01.014331-0** - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP260897 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao requerente quanto o alegado pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2005.61.00.028843-2** - MARILENA CODINA GUILA FERNANDES E MARCIA CRISTINA FERNANDES - MENOR(SP108682 - VIVIANA ALOIA CODIMA GUILA) X UNIAO FEDERAL



Compulsando os autos verifico que a União Federal não foi devidamente citada, embora tenha tomado vista dos autos, conforme fls. 76/78 e 92-verso. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/05/2008. Cite-se a União Federal nos termos da inicial. Intime-se as partes por mandado a ser cumprimento de forma urgente. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.011964-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BASILIO DOS SANTOS E MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça o impetrante à Secretaria para retirada dos autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.012571-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação compareça o requerente para retirada definitiva dos autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.047739-1** - INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS E INBRAC NORDESTE S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por não ter a requerida apresentado resistência à pretensão, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

**2001.61.00.004639-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) HORACIO MARQUES GONCALVES(SP080085 - JOAO DE FREITAS COELHO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES)

Fl. 285: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes possam finalizar e protocolar o acordo. Atualizem-se os dados dos advogados.

**2002.61.00.009803-4** - JOSE ELI DA SILVA E FABIANE KEKL DOS SANTOS(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP188652 - WILSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência ao requerente da alegação de fl. 122. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**93.0026637-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017987-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MANOEL ALMENDRO MARTINS

Intime-se a o requerido para retirada dos documentos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0035353-3** - AIRTON MONTEIRO ALVES(SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**97.0015571-4** - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**98.0035318-6** - SERGIO LUIS BARRETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**1999.61.00.014247-2** - CLAUDIO ADOLFO GRUNWALD E LYANI VIEIRA DO PRADO GRUNWALD(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**1999.61.00.025676-3** - HUGO MATTOS(SP105626 - MARIA HELENA BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**1999.61.00.048089-4** - EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**1999.61.00.049828-0** - ANTONIO TOSIO ODA E CIRCE GONCALVES ODA E TEREZA KEIKO ODA SUGUIMOTO(Proc. ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2001.61.00.003353-9** - MARIA HELENA MARTINS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2001.61.00.032358-0** - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA E ERNESTO ALBERTO CHRIST(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2004.61.00.020503-0** - MARIA ISABEL LOPES BARIANI E SILVIO SIMAO BARIANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.000443-0** - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA HORTA E VERA LUCIA PAES DE ALMEIDA HORTA E RONALDO FLAVIO DE MATOS HORTA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.017838-9** - EVERALDO JOSE DE SOUZA(SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.029138-8** - SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.029436-5** - AMAURI DORETO DA ROCHA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.00.005540-5** - GILBERTO ZOTTO E SONIA REGINA DOS SANTOS ZOTTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.00.007008-0** - ROCELIO DE LIMA GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.00.008301-2** - JUNIA MERCIA RODRIGUES(SP023805 - JOAO CHAGURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.00.011457-4** - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 64/66, decisão do acórdão de fl. 123 e determinação de fls. 149. Recolha a parte autora as custas para o preparo sob pena de deserção. Int.

**2007.61.00.006271-2** - MAX GOMES DOS SANTOS E ANA PAULA SANTOS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.00.023959-4** - WILSON WAGNER RODRIGUES SANTOS E MARIA NORBERTO DOS SANTOS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.00.026211-7** - GERSON FERRER MEDINA E LOIDE PALMEIRA MEDINA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.00.032548-6** - WILLIAM LIMA CABRAL(SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.005169-0** - DOMINGOS GAMBINI(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.008241-7** - MARCELO SANTOS DA SILVA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.021713-0** - MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.027909-2** - FRANCISCO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.028909-7** - ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO E ISABEL DE OLIVEIRA DIAS E ISABEL DE OLIVEIRA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Regularize o subscritor a petição de fls.74/83 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de desentranhamento. Após, conclusos. Int.

**2008.61.00.028937-1** - KIYONO TAKAHASHI YOKOTA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.031975-2** - JOAO BENILDO RUSSANO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.002193-7** - ARGEMIRO SUARES DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.002351-0** - MISAO OTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.002555-4** - FATIMA REGINA MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.002558-0** - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.003632-1** - GYORGY GALFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.004608-9** - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.004618-1** - CELSO FERNANDES BISSIGUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.00.016774-3** - DALVINA PEREIRA DA SILVA(SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.007693-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025514-8) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING E MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) E NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP146598 - LUCIANA SILVA HANSEN)

...Deste modo, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 1.938.927,50 (hum milhão, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) como lançado nos autos principais...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.023635-5** - INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0057611-5** - JURACY BATISTA DE SOUZA FILHO E MARIA JOSE NETO E HERMES TADEU MASCHIO E J M CAVALHEIRO & CIA LTDA E CENTRO ESPIRITA ANTONIO DE PADUA(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 2526**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0750892-1** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(Proc. DION CASSIO CASTALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Compulsando os autos, verifico que à fl. 295 foi proferida sentença que homologou os cálculos de fls. 286/288, transitada em julgada em 30 de junho de 1994 (fl. 297). Verico ainda que, citada nos termos do artigo 730, a União Federal não opôs Embargos à Execução (fl. 309). Destarte, após vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, expeçam-se as requisições de pagamento, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fl. 286/288. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**91.0735748-6** - ROSANA ARGENTON E ALICE SOZA PIRES E HAMILTON CALCIOLARI E JOJI TANIZAKI E LENA ALVES BARBOSA E MARIA HELENA DOS REIS CAVALHEIRO E PAULO ROBERTO DE BORBA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 232/251, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisatório, nos termos das resoluções 559/07 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

**92.0087005-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683610-0) MAURICIO GONCALVES MARKOS E PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS E OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E DECIO KABATA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento. Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2000.03.99.015087-0** - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de honorários a que se refere à fl. 179, a fim de que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos das resoluções 055/09 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.016128-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.015087-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANTANNA)

Providencie o exequente as cópias necessárias ( sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0035501-5** - GUILMAR FERREIRA DE MELO E MARIA LUCIA CORREA E MARIA CONCEICAO BANIETTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisatório(s).Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.Intimem-se.

**94.0005835-7** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 147/249/253: Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos demonstrativo de cálculos do valor que entende devido, a título de precatório complementar. Prazo: 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra a primeira parte do r. despacho de fls. 258.Intime-se.

**94.0011482-6** - TINGIPLAST - PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA)

VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.Intimem-se.

**94.0023864-9** - TELEXPEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**94.0026660-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023091-5) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**95.0000123-3** - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**95.0041157-1** - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.Intimem-se.

**98.0015075-7** - DROGARIA INTERDROGA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**98.0034026-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028065-0) GRANOL IND/, COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.Intimem-se.

**1999.03.99.069036-7** - AUGUSTA DA CONCEICAO PEREIRA E DIANA VERONICA SAVIOLI GOMES E DIRCE GOMES DE OLIVEIRA LEO - ESPOLIO E JAIR FERES BECHARA E JAIME BECHARA E FANNY BONUGLI DE ABREU E HENRIQUETA DA SILVA SALGADO E IRIDE FIORAVANTE SENGER E JAIR FERES BECHARA E NELSON ANTONIO POLDO E RESTITUTO ROJO LOPES E THEREZINHA MARIA PELLEGRINI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**1999.03.99.084606-9** - ARMIDA POTIENS BALDOINI E AUGUSTO FERREIRA LOPES E DAYSE DE CARVALHO CAPUANO E HELENA MARIA DA ROSA OLIVEIRA CAMPOS E IRINEU CINTRA E MARIA APARECIDA PAGANELLE E ROBERTO PALMEIRA - ESPOLIO E INEZ PALMEIRA E JOSE ROBERTO PALMEIRA E ROSARIA RIBEIRO VILLELA E SEBASTIAO BENTO E TEREZA DE OLIVEIRA COSTA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**1999.03.99.091305-8** - CASA ORESTES COM/ E IMP/ LTDA - ME(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**1999.03.99.096223-9** - SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**1999.03.99.116566-9** - NEVES AUTO TAXI LTDA E DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.Intimem-se.

**1999.61.00.006097-2** - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.Intimem-se.

**1999.61.00.046908-4** - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.Intimem-se.

**2000.03.99.023768-9** - ALBERTO FERREIRA DE SOUZA E MARIA ISABEL FARINA SHELUDIAKOFF E PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0028068-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005835-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.Intimem-se.

## **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.<sup>a</sup> MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular**

**Bel.<sup>a</sup> PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2121**

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.00.019683-2** - ALESSIO CARLO TARDELLI E PIERLUIGI TARDELLI E CHEILA APARECIDA GARDIM(SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X JOAO DE TULIO FILHO E VALERIA THEREZINHA FERREIRA DE TULIO E IDA STUPIGLIA DE TULIO E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2o da Lei 9800 de 26 de maio de 1999. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.031209-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA E PAULO ROBERTO NASCIMENTO

Manifeste-se a Autora quanto à certidão negativa de citação de LIDIA TAVARES ABRAÃO.Int.

**2008.61.00.004958-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME E JOCIANE DA SILVA VERISSIMO E ALESSANDRO LUIZ QUEIROZ

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.



**2008.61.00.018259-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURO ANNIBAL MOREIRA QUEIROZ E AMALIA PESTANA DA SILVA

Manifeste-se a Autora quanto à certidão negativa de citação de MAURO ANNIBAL MOREIRA QUEIROZ.Int.

**2008.61.00.019897-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CONCEICAO DA SILVA E JOSE LUIZ DA SILVA E SALETE DE LOURDES ALVES DA SILVA  
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

**2009.61.00.003496-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE APARECIDA DA SILVA E RENATO DE OLIVEIRA MOTTA FILHO  
Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.003782-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IGOR ANTONIO DECKIJ  
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC.Int.

**2009.61.00.004944-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS EDUARDO KONDRAT E CARLOS KONDRAT E ROSELY DO MONTE KONDRAT  
Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convocado o mandado monitorio em título executivo judicial.Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J.No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2009.61.00.005331-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ELIANE SILVA DE SOUZA E AUDECI SILVA DE SOUZA E JANUARIO PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a Autora quanto à certidão negativa de citação de ELIANE SILVA DE SOUZA.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.005728-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034371-3)  
PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA E TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)  
Ante as razões expostas , JULGO PACIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução , para determinar o levantamento da penhora dos Bens descritos às fls. 71/75 dos autos da execução , e que , em seu lugar , proceda-se à penhora da renda da empresa , no percentual de 30% do seu faturamento mensal , observado o disposto nos arts. 677 e 678 do CPC.Nomeio a co-devedora / sócia TIEMI KITANAKA MATSUOKA para figurar como depositária , incumbida de apresentar a forma de administração e esquema de pagamento no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelas Embargantes em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigido monetariamente. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0018545-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU E HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU E MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2000.61.00.009984-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA E SIDNEY DADDE E NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA)  
Fls. 367: providencie a Exequente o recolhimento junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Int.

**2001.61.00.020323-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE E JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.00.024142-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA E CLAUDIO ALVES DE LIMA E MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo

Civil.Int.

**2007.61.00.017658-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO E LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO E MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2007.61.00.027652-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WGMPG COMUNICACAO LTDA E PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES E ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI E MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2007.61.00.035046-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E CARLOS DONIZETE MUFFATO E ROSELI COCCI

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

**2008.61.00.014971-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X JOCIMARI APARECIDA DOS SANTOS

Esclareça a Exequente se providenciou o recolhimento das diligências conforme requerido, tendo em vista que a carta precatória está paralisada no Juízo deprecado. Int.

**2008.61.00.028825-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA E MAXWELL OLIVEIRA DA CRUZ

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2008.61.00.034254-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA NUNES DE SA DA ROSA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032978-2** - PAULO JOSE RAIMUNDI(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos

**2009.61.00.000452-6** - ANA REGINA DANDRETTA ALONSO E FELIPE AUGUSTO ALONSO E FREDERICO AUGUSTO ALONSO E GERALDO ALONSO FILHO E GUILHERME AUGUSTO ALONSO(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

REPUBLICAÇÃO PARA A RÉ - (...) Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, em relação às contas-poupança nº 3769217-4, 3769216-6, 3769218-2, 3769222-6 e 3769223-9, pelas razões acima expostas; e JULGO PROCEDENTE a parte do pedido relativa às contas poupança nº 00014362-6, 00029690-2 e 00085122-1, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Arbitro verba honorária em 5% sobre o valor da causa atualizado, a ser partilhada entre as partes em razão da sucumbência recíproca.P.R.I.

**2009.61.00.001506-8** - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Afasto a preliminar de incompetência absoluta tendo em vista a edição da Portaria 72/2006 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, de 12 de setembro de 2006, que veda o protocolo de petições iniciais referentes a medidas cautelares.2. A autora indicou o número e agência da conta-poupança, assim sendo defiro à Requerida o prazo de trinta dias para apresentação dos extratos solicitados.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.018283-4** - EDUARDO ANTONIO MORENO E NILTON SEUACIUC(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

E SALVATORE ALBERTO CACCIOLA E MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA) E VEIRANO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO)FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO) E VEIRANO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE)BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Intime-se o Sr. Advogado dos exequentes Marka Nikko e Francisco de Assis para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694751 (nº9/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos.Int.

**1999.61.00.020231-6** - MARIO DALLA COSTA E MATILDE MORGADE DALLA COSTA E SEIKO YAMAGUTI(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES E SALVATORE ALBERTO CACCIOLA E MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA) E VEIRANO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO)FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E Proc. RAFFAELLA CHAGAS ANTICI) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Intime-se o Sr. Advogado dos exequentes Marka Nikko e Francisco de Assis para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694751 (nº9/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos.Int.

**2001.61.00.019442-0** - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se estes autos e os do Agravo de Instrumento em apenso, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**2008.61.00.021021-3** - REJANE RODRIGUES GONZAGA DE SOUSA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de dez dias para a juntada da procuração e declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.013327-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANGELA PEREIRA GOMES

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694750 (nº8/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.007505-3** - ROSA MARIA DE CAMARGO FABEL(SP281999 - STEFENSON DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, e JULGO EXTINTO o presente pedido de alvará judicial.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas a providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4122**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0666833-0** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

(Expedido em 09/06/2009).

**00.0763009-3** - KLABIN S/A E TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 09/06/2009).

**00.0763136-7** - GARDNER DENVER NASH BRASIL IND/ E COM/ DE BOMBAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 09/06/2009).

**00.0937348-9** - MATUR MADEIRA TURISMO LTDA E ARTEFACTO MOVEIS LTDA E PAULO JOAO E METALURGICA ARARUNA LTDA E SIMETRA TEXTIL LTDA E REINATO LINO DE SOUZA E TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 09/06/2009).

**88.0047009-2** - TDB TEXTIL DAVID BORROW S/A(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 09/06/2009).

**89.0008809-2** - ANTONIO CARLOS FERRACINI E BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E CARLOS PINHATELLI E EDSON REIS JUNIOR E JACK IZUMI OKADA E JOAO JOSE MENDES E JOSE BELOTTI E JOSE DA SILVA FILHO E LUIZ CARLOS GAVAZZI E WALDEMAR GIOMI(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 09/06/2009).

**90.0034260-0** - ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 09/06/2009).

**91.0003388-0** - TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA E MARIA VALERIA LAURINDO(SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES E SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 09/06/2009).

**91.0670900-1** - NELSON LOPES DE OLIVEIRA(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 09/06/2009).

**91.0724701-0** - BENEDITO CONCEICAO SOARES(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 09/06/2009).

**91.0741480-3** - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP055698 - JOSE ARISTEU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 09/06/2009).

**92.0091221-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010273-5) TRUFER COM/ DE

SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**94.0027645-1** - MARIA DA CONCEICAO ESTEVAM E PAULO FAGGIONI E MUNIRA SAMARA E SAMIRA SAMARA E VANI SAMARA(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

### **Expediente N° 4123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0010938-0** - ERNESTO DE PAULA GUIMARAES JUNIOR E MARIA HELENA GUIMARAES(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**00.0454780-2** - ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**00.0668795-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**88.0009300-0** - EDSON CAETANO E LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA CUNHA E OTTO CARLOS FEISTLER E MARIA LUCIA TONETTO E ANTONIO CARLOS AVENA E ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E EVALDO LUIZ ARECO NUNES E JOSE CARLOS BUENO DE CAMARGO E JOSE REINALDO CAPELLI E LUDIVICO FEIJO DA SILVA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**88.0041787-6** - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**88.0043507-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039247-4) ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**89.0004992-5** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**89.0027424-4** - JOSE ROBERTO SANTIAGO SANCHES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER E SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**89.0037849-0** - ANTONIO ROMERO E MARCEL CHAIN NAELKER(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**90.0015265-8** - ALBERTO SRUR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**91.0681844-7** - SUPERMERCADO IRMAOS TURATTI LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**91.0741232-0** - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**92.0010961-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731803-0) PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**92.0020653-0** - CIMA IND/ E COM/ LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**92.0027187-1** - PIERRE SABY S/A(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**92.0032864-4** - FALCADE COM/ DE ROUPAS LTDA EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**92.0038055-7** - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

#### **Expediente Nº 4125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0549937-2** - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP103547 - ITALO COCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**00.0764807-3** - INTERAVIA INTERMEDIACAO AERONAUTICA LTDA E EMPRESA PAULISTA DE HOTEIS LTDA E MALHARIA E CONFECÇÕES ALGI LTDA E MAKIMPER COM.DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO

LTDA E ALCIDIO PAFFETTI E JOSE ARNALDO CUSCIANNA E JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA FILHO E EGISTO PAFETTI NETO E JOSE MACHADO ECA E ARY MARCELINO E VALDENISIA DE SOUZA FERREIRA E GILBERTO PAFETTI(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**00.0766082-0** - CAFEEIRA BERTIN LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**88.0032297-2** - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**90.0016655-1** - TINTURARIA TEXTIL LEO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN E SP123946 - ENIO ZAHA E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**91.0660863-9** - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**91.0700270-0** - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP167449 - MARCEL FERNANDES BARBARA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**91.0708011-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693603-2) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**91.0708813-2** - MARCO AURELIO DE ANDRADE(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**92.0003240-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720775-1) TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**92.0036429-2** - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**92.0063888-0** - COML/ CICLOMAR LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**95.0050523-1** - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP081381 - IRACY FERREIRA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**95.0053591-2** - GLAUCO DANTE CARAVIERI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**95.0061792-7** - EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

#### **Expediente Nº 4126**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0233840-8** - TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento e o pagamento das demais parcelas do ofício precatório.

**00.0669472-1** - METALURGICA NACIONAL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**00.0674543-1** - V & M FLORESTAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**91.0720747-6** - DOROTHY COLOSSETTI MALVEZZI E ANGELO MALVEZZI(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**91.0726159-4** - LAZZARO ARTE EM COURO LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**91.0740645-2** - MIGUEL JORGE LOCATELLI E CARLOS BORGES CANO E EDSON ANTONIO FONSECA(SP098955 - ALEXANDRE PUGA CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**92.0049265-7** - SHAUMTEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**92.0062303-4** - CAPITANI ZANINI CIA LTDA E CASA FREITAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.



(Expedido em 09/06/2009).

**93.0005060-5** - VALDEMIR AQUILES ROSSETTI E VERA LUCIA ZENATTI E VANDA GOMES DE OLIVEIRA RENALDIN E VANDERLEI FAVORETO E VANIA REGINA DE MORAES BARBOSA E VALDEMIR SEBASTIAO PAGOTO E VIRGINIA AUGUSTA PEREIRA ALVIERI E VERA MARCIA PRETTE CHIEREGATTO E VERA LIGIA PIMENTEL ZAMBONI E VANDERLEI CORREA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**94.0019359-9** - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP235673 - ROBSON LUIZ MARIANO E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**94.0025724-4** - BAYER CROPS SCIENCE LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**95.0032020-7** - TANIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SERGIO ALVES DO NASCIMENTO E JORGE TORRES FERREIRA E JOSE DOS OLHOS DE JESUS E MANOEL ALVES SENNE NETO E ORLANDO ROBERTO FONTENLA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**95.0035296-6** - PEDRO SANCHES FILHO(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

**1999.61.00.049446-7** - ORIGIN BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E Proc. FERNANDA HESKETH) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/06/2009).

#### **Expediente Nº 4128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.025899-0** - ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista que a presente ação ordinária tem como ré a Caixa Econômica Federal e União Federal, e sendo o objeto do provimento jurisdicional a revisão de financiamento ao estudante de ensino superior - FIES, referente ao contrato nº. 21.0245.185.0000090-71, verifico presentes os elementos da prevenção. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos do Processo 2006.61.00.019428-4 que tramita na 14ª Vara Cível.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2403**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.025135-2** - FOSBRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1427/1433:Observe que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição em Dívida Ativa de débitos da impetrante FOSBRASIL S/A.Assim, SUSPENDO o levantamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição do alvará de levantamento em favor da parte impetrante conforme determinado às folhas 1399, independentemente de nova vista à União Federal.Dê-se ciência às partes da presente decisão pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**2000.61.00.038373-0** - BRASFLU SERVICOS LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2002.61.00.008643-3** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2008.61.08.006859-5** - DROGARIA SAO LUCAS LINS LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.006337-3** - LUIZ FERNANDO MATHEUS CASSIANO(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.009293-2** - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.013553-0** - E-BYSOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP270889 - MARCELO BAYEH) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando o CNPJ em três vias (uma para os autos e as outras duas para instruírem as contrafé); a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) trazendo uma contrafé completa (inicial, procuração e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64; b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0029890-8** - JOSE RIBAMAR DE SA E ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Folhas 176/178: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.011418-6** - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo passivo da demanda de FAZENDA NACIONAL para UNIÃO FEDERAL, conforme já determinado às folhas 99-verso.2. Manifeste-se a parte autora em face das alegações da União Federal às folhas 131/148.3. Providencie a Secretaria o apensamento à ação principal.Cumpra-se. Int.

## **Expediente N° 2414**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0637314-3** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP022552 - LEONARDO MASSUTTI E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de precatórios no valor total de R\$ 166.819,09 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e nove centavos), atualizados até 01/10/2007, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Como se tratam de ofícios requisitórios de precatório, remetam-se os autos ao arquivo, até que se efetivem os depósitos.I. C.

**00.0667897-1** - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls. 340/347: atendendo à determinação de fl.306, a Contadoria Judicial elaborou nova planilha relativa aos créditos remanescentes em favor da autora, considerando os cálculos apresentados pelas partes, atendo-se aos parâmetros especificados no julgado e com esteio no Manual de Precatórios do Conselho da Justiça Federal/2005.O quantum apresentado pela Contadoria, a título de crédito remanescente, a saber R\$ 148.537,95 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), foi atualizado monetariamente até 18/11/2008.Considerando não haver reparos a fazer nos cálculos ofertados pelo contador judicial, cujo conhecimento técnico goza de credibilidade e legitimidade, salvo prova contrária, acolho a planilha da contadoria e declaro líquido o valor de R\$ 148.537,95 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), principalmente, por ter sido elaborada em estrita obediência à coisa julgada e aos manuais de cálculos da Justiça Federal.Expeça-se minuta de ofício precatório complementar em favor de TOYOBO DO BRASIL IND. TÊXTIL LTDA., da qual as partes serão intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.A fim de permitir oportunos levantamentos, determino seja providenciado instrumento de mandato com reconhecimento de firma do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias.Por fim, em observância ao instrumento particular de alteração de contrato social, juntado às fls. 293/302, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o nome da autora, tal qual o fazendo constar TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., CNPJ 43.238.120/0001-34.Int.Cumpra-se.

**00.0744625-0** - MASAHARU TOKURA E ATSUKO TOKURA(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Acolho para fins de expedição de Ofício Precatório os cálculos discriminados, às fls.311/315, para cada um dos autores, cabendo ao autor-beneficiário,, Sr.MASAHARU TOKURA a quantia de R\$ 567.747,52(quinhetos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e a autora-beneficiária, Sra. ATSUKO TOKURA a quantia de R\$ 567.747,49(quinhetos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), assim como ao patrono dos autores, regularmente constituído nso autos, Dr. Adhemar Bordini Amaral, a quantia concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 103.028,20(cento e três mil, vinte e oito reais e vinte centavos),Ato contínuo, expeçam-se as Minutas de Precatório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício precatório, aguarde-se no arquivo o

seu respectivo pagamento. I.C.

**00.0758318-4 - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 517: Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo da ação, fazendo constar HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº. 56.992.225/0001-26. Tratam os presentes autos de ação de repetição de indébito em que a União restou condenada à restituição das quantias recolhidas pela parte autora, a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF (instituído pelo Decreto-lei nº. 1.783 de 1980), relativamente ao exercício fiscal de 1980. A sentença fixou os honorários em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, sendo mantida em sede de Recurso Especial. Os Embargos à Execução foram rejeitados, acolhendo-se os cálculos oferecidos pela embargada, portanto, e os honorários advocatícios dos embargos foram fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pela embargada e o da embargante. A parte autora requereu a expedição de ofício precatório, inclusive com a juntada de cálculos, às fls. 438/439. A Fazenda Pública concordou expressamente com o valor apresentado pela parte autora de R\$ 7.429,33 quanto aos honorários dos embargos (fls. 440). Seguiu-se o efetivo pagamento dos honorários advocatícios referentes aos embargos à execução, conforme a guia liquidada de fls. 498. No entanto, a parte autora peticiona às fls. 500 requerendo o pagamento dos honorários advocatícios, referentes à ação de conhecimento, no patamar de 10% (dez por cento), ao arripio do julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. DECIDO. Em face do exposto, reconsidero em parte o despacho de fls. 506, apenas para o fim de deferir a expedição de ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios do processo principal, uma vez que devidos, porém no patamar de 5% (cinco por cento) e não de 10% (dez por cento) da condenação conforme pretendido pelo autor, tendo em vista o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do RESP nº. 21154-6, cujo acórdão encontra-se às fls. 383. Expeça-se minuta de ofício precatório, conforme o preceituado no parágrafo único, do art. 4º, da Resolução nº. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, referente aos honorários de advogado do processo principal, no valor de R\$ 2.750,79 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), atualizados até 01/06/1995, segundo os cálculos acolhidos às fls. 399. As partes deverão ser intimadas da expedição da minuta em conformidade com o art. 12, da Resolução nº. 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da respectiva minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a observância das formalidades próprias. Convalide-se a minuta referente ao valor da condenação encartada às fls. 469, encaminhando-a ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao arquivo até que se ultime o pagamento dos ofícios precatórios. I. C.

**00.0765456-1 - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Em adiantada fase de execução de sentença, estão as partes a discutir a existência de eventual saldo complementar em favor da autora, a ser pago por meio de ofício precatório. Em cumprimento ao despacho de fl.409, foram os autos novamente remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha nos estritos termos do decidido nestes autos (fls. 237/241 e 273/275). Fls. 412/416: a sra. contadora judicial elaborou a planilha de cálculos consoante determinado nos autos e nos moldes determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, portanto, acolho o valor de R\$ 13.777,59 (treze mil, setecentos e setenta e sete mil e cinquenta e nove centavos), atualizados até 28/01/2009. Posto isso, rejeito in totum o pleito da autora esboçado às fls. 422/425, pois sua pretensão colide com decisões proferidas nos autos, já acobertadas pela preclusão temporal. Ademais, ressalte-se que o trabalho da contadoria judicial é executado de acordo com as normas legais, de forma imparcial, desprovido de qualquer interesse, senão o de auxiliar o Juízo, e, portanto, deve ser acolhido. Expeça-se a minuta do ofício precatório complementar em favor da autora, das quais as partes serão intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos honorários advocatícios, expeça-se minuta do ofício precatório complementar em favor da Dra. Rhea Sílvia Simardi Toscano, consoante indicado à fl.407. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Tratando-se de ofícios precatórios, aguarde-se seu efetivo pagamento em arquivo (sobrestado)Int.Cumpra-se.

**00.0902873-0 - FIRE BELL COMERCIAL LTDA(SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA E SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, consoante decidido no v.acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução, processo nº 2001.03.99.017921-9, cuja cópia foi trasladada às fls. 198/207. Por conseguinte, foi elaborada planilha em consonância ao despacho de fl.227, com as atualizações determinadas pelo referido v.acórdão. Posto isso e com base na pertinente explanação feita pela sra. contadora judicial à fl.257, declaro líquido o valor apurado (fl.258/268), no total de R\$ 12.540,05 (doze mil, quinhentos e quarenta reais e cinco centavos), devidamente atualizado até 21/11/2008. Expeça-se, pois, a minuta do ofício precatório complementar em favor da FIRE BELL COMERCIAL LTDA., da qual as partes serão intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. A fim de permitir futuros levantamentos de valores, a autora deverá providenciar instrumento de mandato original, com reconhecimento de firma do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter cancelado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há

de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Tratando-se de ofício precatório, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo (sobrestado).Int.Cumpra-se.

**00.0981096-0 - GOMO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo pasivo da demanda, fazendo constar:UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 00.394.460/0001-41.Regularizados, ciência às partes da alteração da data do decurso de prazo do trânsito dos embargos que ante as cópias de fls.223/230, trasladadas do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.011002-6, passou a constar como: 06/11/2006 ao invés de 21/09/05(fls.202).No mais, expeçam-se as Minutas de Ofício Precatório, das quais as partes serão intimadas e intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação das referidas Minutas as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de Ofícios Precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento.I.C.

**89.0041356-2 - NIELSE CRISTINA DE MELO FATTORI E CYRO YAMADA E EDERALDO BENEDITO VEIGA(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI E JOSE BARRETO FARIA NETO(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO E POLYDORO GONCALVES E SYLVIA GOMES VEIGA E CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEAO(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

Em adiantada fase de execução de sentença, estão as partes a discutir a existência de eventual saldo complementar em favor dos autores, a ser pago por meio de ofício precatório. Diante da controvérsia instaurada entre as partes, socorreu-se este juízo da Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório, com esteio no Manual de Precatórios/CJF-2005. Posto isso e com base na pertinente explanação feita pela sra. contadora judicial à fl.226, declaro líquido o valor apurado (fl.227/244), no total de R\$ 12.726,15 (doze mil, setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizado até 16/12/2008. Deverão os autores EDERALDO BENEDITO [BENEDICTO] e SYLVIA GOMES VEIGA [ÂNGELO SIMÕES VEIGA] regularizar sua situação perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, a fim de permitir a oportuna elaboração das minutas dos ofícios de pagamentos. Ademais, no mesmo prazo supra, todos os autores deverão providenciar instrumentos de mandato com firma reconhecida, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios complementares em favor dos co-autores CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEÃO e CYRO YAMADA, das quais as partes serão intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Quanto aos demais autores, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento dos requisitórios de pequeno valor. Int.Cumpra-se.

**89.0042483-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Em discussão a existência de saldo complementar em favor da co-autora, Prefeitura Municipal de Roseira, que alegou não estar satisfeito seu crédito, apresentando planilha do que acreditava ser o correto (fls. 531/533), ao passo que a União Federal discordou do valor proposto (fls. 538/543). Diante de tal controvérsia, socorreu-se este juízo da Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório, com esteio no Manual de Precatórios/CJF-2005. Posto isso e com base na pertinente explanação feita pela sra. contadora judicial à fl.546, declaro líquido o valor apurado (fl.547/551), no total de R\$ 1.877,01 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e um centavo), devidamente atualizado até 21/11/2008. Expeça-se a minuta do ofício precatório complementar em favor da Prefeitura Municipal de Roseira, da qual as partes serão intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Tratando-se de ofício precatório, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo (sobrestado)Int.Cumpra-se.

**90.0046650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0027628-4) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP001496 - ALBERTO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo da presente ação, que deverá constar ALSTOM INDUSTRIA LTDA CNPJ 60.835.410/0001-84. Após, expeça(m)-se MINUTA(S) de ofício precatório, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Em se

tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista as alterações contratuais sofridas, providencie a parte autora, procuração atualizada, no prazo de 15(quinze) dias. I. C.

**91.0069295-6** - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se vista às partes das minutas expedidas às fls. 156/158, prosseguindo-se, após, nos termos do despacho de fls. 139. I. C.

**91.0686651-4** - ALETRES EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista os instrumentos de alteração societária trazidos aos autos, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da presente demanda fazendo constar ALETRES EMPREENDIMIENTOS LTDA (CNPJ nº. 61.083.093/0001-50. Com o retorno dos autos, expeça-se MINUTA de ofício requisitório de precatório no total de R\$ 57.347,36 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizados até 02/07/2001, da qual serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Remetam-se os autos ao arquivo, até o respectivo cumprimento do precatório. I. C.

**92.0043037-6** - MAQBRAS COMERCIAL LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Transitada em julgado a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, socorreu-se este juízo da Contadoria Judicial para elaborar planilha nos estritos do julgado e com esteio na legislação pertinente à atualização de cálculos para pagamento de precatório suplementar, considerando os pagamentos já efetuados nos autos. Posto isso e com base na explanação feita pela sra. contadora judicial à fl.273, declaro líquido o valor apurado (fl.274/276), no total de R\$ 42.547,93 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado até 03/02/2009. Expeça-se a minuta do ofício precatório suplementar em favor da autora MAQBRÁS COMERCIAL LTDA., da qual as partes serão intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Quanto honorários advocatícios, a fim de possibilitar a oportuna expedição de ofício precatório suplementar, indique a parte autora o nome, RG e CPC de patrono regularmente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de alterar o polo ativo, fazendo constar: MAQBRÁS COMERCIAL LTDA., CNPJ 50.031.921/0001-90. Int.Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3844**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0011138-8** - AUTO POSTO BONZINHO LTDA E AUTO POSTO VILA AZUL LTDA E AUTO POSTO 1028 LTDA E AUTO POSTO BIANCHI LTDA E NITTOLO AUTO POSTO LTDA(SP119052 - GLAUCIA MONTE E SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) E SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADO DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MAIA CAIAFA E Proc. MAURO CORRADI)

Proceda a Secretaria à devida exclusão no sistema de acompanhamento processual, do nome do patrono cujo óbito foi noticiado a fls. 238/239, incluindo o nome dos advogados substabelecidos a fls. 221. Após, republicue-se a sentença de fls. 232/235. SENTENÇA DE FLS. 232/235: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.00.020104-1** - WALTER TONDIN(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que dos

documentos apresentados verifica-se a possibilidade do autor arcar com as custas do processo. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento das custas atinentes à distribuição do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a decisão de fls. 43/45 que retificou o valor atribuído à causa. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.14.004436-9** - P PEREIRA TRANSPORTES ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Diante das manifestações de fls. 94/96 e 98/100, cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador da P.F.N.

**2006.61.00.007889-2** - GILSON DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Diga o Autor, em 05 (cinco) dias, se concorda com o requerido pela Ré a fls. 242. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.011720-8** - GERMANO GINELLI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.00.030198-6** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E BANCO INDL/ E COML/ S/A

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à Autora dos documentos juntados pela Ré a fls. 247/272. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.001459-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ALVES CARDIAL

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 137. Considerando que já foram efetuadas diversas tentativas de citação do réu, sendo que todas restaram infrutíferas, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2008.61.00.004948-7** - SEGREDO DE JUSTICA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Diante da certidão lançada a fls. 205, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, devendo o patrono da parte autora retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, devendo a ré requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.00.019253-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016198-6) OSCAR ALVES DE OLIVEIRA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X SOCIEDADE CIVIL NOVA PINHEIROS - COLEGIO PINHEIROS E CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) E UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o manifestado pela UNINOVE nos autos da Medida Cautelar n. 2008.61.00.016198-6, diga, expressamente, a parte autora se obteve sua transferência para outra instituição de ensino superior e se ainda tem interesse na presente ação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**2008.61.00.020402-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SHEILA CRISTINA PANIGASSI TAMBURO

Fls. 52/55: Defiro à parte autora a devolução do prazo para manifestação, após os trabalhos de inspeção geral ordinária. Int.

**2008.61.00.024850-2** - VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Vistos em inspeção. Recolha a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o valor do preparo, sob pena de deserção do recurso interposto, observando-se o certificado a fls. 213. Int.

**2008.61.00.027443-4** - CONDOMINIO EDIFICIO BARTIRA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X FRANCISCO MARCIO MARQUES DOS SANTOS E PRISCILLA MARQUES BALLARIN(SP099519 - NELSON BALLARIN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Vistos em Inspeção; 2) As preliminares não prosperam. A dívida vem delineado no documento de fls. 10, de forma que a inicial não oferece prejuízo aos réus; 3) Designe-se audiência de conciliação e julgamento para o dia 09/09/2009 às 14:30h. 4) Intimem as partes para comparecerem com preposto para eventual transação.

**2008.61.00.028276-5** - BEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA E BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA E ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL  
Regularize o patrono da parte autora o recurso de apelação interposto a fls. 4509/4521, indicando o nome e o número da OAB do subscritor, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.031295-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a juntada aos autos da petição inicial e da sentença proferida no processo n 009.05.005689-0, da 3ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente, movido em face de Francisco Pulice Neto e Andréa Arruda Camargo, antigos proprietários do imóvel objeto da presente demanda, conforme demonstra o documento de fls. 130/131. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.034578-7** - PAULO FUJITAKI E HELENA MIWAKO IGAKI FUJITAKI(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.63.01.027623-7** - PLINIO SIGMAR BORTOLETTO - ESPOLIO E MARIA CELINA NOVELLO BORTOLETTO E MARIA CELINA NOVELLO BORTOLETTO(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 114: Tendo em vista o informado pela parte autora e considerando, ainda, tratar-se de prova essencial ao julgamento da lide, determino a expedição de ofício ao Setor de Pagamento de Inativos e Pensionistas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, solicitando seja remetido a este Juízo cópia integral do Processo TRT-MA nº 029/99-B. Sobrevindo resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.002067-2** - CATHARINA PIEDADE CHINGOTTI(SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ E SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos em inspeção. Fls. 89: Defiro a devolução de prazo, para após o término da inspeção ordinária, designada para o período de 01 a 05 de junho de 2009. Intime-se.

**2009.61.00.003228-5** - CARLOS ANTONIO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.003238-8** - MARCUS SOARES PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls. 128: Defiro à parte autora a devolução do prazo para manifestação, após os trabalhos de inspeção geral ordinária. Int.

**2009.61.00.004916-9** - JACIRA CANDIDA NATALNO LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.005350-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN  
Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 103, para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2009.61.00.005682-4** - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos em inspeção. Fls. 104: Defiro a devolução de prazo, para após o término da inspeção ordinária, designada para o



período de 01 a 05 de junho de 2009. Intime-se

**2009.61.00.005787-7** - CELSO DE JESUS REIS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(...) Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Para tanto, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de agosto de 2009, às 14:30 horas. O autor deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o réu acerca desta decisão e do rol apresentado e expeça-se o competente mandado de intimação das testemunhas arroladas. Int.

**2009.61.00.005859-6** - RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS E EDSON CARDOSO BEZERRA E SERGIO SILVA COUTINHO E JORGE BARROS E JULIANO RODRIGO PEREIRA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 43: Anote-se. Fls. 45/47: Nada a decidir, tendo em vista que a desconSIDERAÇÃO do subestabelecimento de fls. 43 deve ser requerida pelo patrono subestabelecente, subscritor da petição de fls. 42. Publique-se a decisão de fls. 40. Int. DECISÃO DE FLS. 40: Baixo os presentes autos em diligência. Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.006782-2** - ALBERICO GOMES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.007429-2** - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 87: Defiro a devolução de prazo à Autora. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

**2009.61.00.007488-7** - CLAUDIO ROTUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.007826-1** - GILBERTO PRADO LIMA E LUCIANA CEGLIA PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 218. Ciência à parte autora da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 223/273. Após, aguarde-se a contestação do agente fiduciário indicado pela ré. Int.

**2009.61.00.007989-7** - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL

1) Dada a Inspeção Judicial ainda em trâmite nessa 7ª VF INDEFIRO o pedido, dada a publicidade prévia da INSPEÇÃO.; Defiro a carga tão somente a partir de 08.06.09.

**2009.61.00.008040-1** - ANTONIO RODON E ANTONIO LUCIANO DA SILVA E ANTONIO ALVES DA CRUZ E ANA BOSSONI JULIO E ANTONIO THOMAZ AQUINO E ANTONIO BESERRA DOS SANTOS E ARMENIO HAGOP TARAKDJIAN(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem e torno sem efeito a providencia determinada no primeiro parágrafo de fls. 128. Diante da prevenção apontada encaminhe-se o feito ao JEF nos termos do art. 253, II do CPC, dando-se baixa da distribuição. Fls. 134 Anote-se.

**2009.61.00.008152-1** - ELOIM COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213151 - DANIELA CHIARATO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos em inspeção. Fls. 248/250: Ciência à parte autora do retorno da carta precatória expedida a fls. 176, sem cumprimento, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 246. Int. DESPACHO DE FLS. 246: Fls. 244/245: Tendo em vista que na manifestação de fls. 68/161, recebida como aditamento à inicial, já houve a modificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais devidas, reconsidero o penúltimo tópico da decisão de fls. 162/164. Aguarde-se a vinda da contestação da co-ré Lambertex Indústria e Comércio LTDA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.009079-0** - JOSE LOPES DA SILVA - ESPOLIO E ALICE SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção.Fls. 62: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.009347-0** - ANTONIO RENATO MOREIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção.Fls. 69/70: Defiro prazo suplementar de 20(vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 61, sob pena de indeferimento da inicialIntime-se.

**2009.61.00.009647-0** - SALMA TANNUS MUCHAIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.00.009653-6** - AURIANA DE PAIVA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.00.010620-7** - JOSE SERGIO SOARES THOMAZ(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se o terceiro tópico do despacho de fls. 94, cancelando-se a distribuição e arquivando-se os autos.Int.

**2009.61.00.010646-3** - SILVIO ALVES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.00.011498-8** - OSCARLINDA LANGELI E DONATA LANGELI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em Inspeção.Fls. 87: Proceda a Secretaria à expedição de mensagem eletrônica à 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP., solicitando cópia da exordial bem como de eventual sentença prolatada nos autos do Processo número 2000.61.09.007510-0, para apuração de possível prevenção.Sobrevindo resposta, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.012720-0** - CREITO KOKEI NAKAMURA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção.Afasto a prevenção apontada a fls. 21.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**2009.61.00.012847-1** - WALTER OLIVEIRA AGUIAR(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA E SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita e tramitação preferencial. Anote-se. Diante do indicativo de prevenção de fls. 25 e que os autos da ação ordinária n.º 2003.61.00.004922-2 encontram-se arquivados, promova a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e sentença dos referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.012859-8** - CACILDA DE GODOY BERNARDES(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o autor promoveu o recolhimento das custas de distribuição, comprovando que pode arcar com as custas do processo.Cite-se.Int.

**2009.61.00.013102-0** - DULCE MORAIS BUENO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção.Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.006124-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024850-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA

Vistos em inspeção. Diante da sentença proferida nos autos da ação principal, julgo prejudicada a presente Impugnação ao Valor da Causa. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**Expediente Nº 3845**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0457359-5** - SOICHI KAYO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR FEDERAL)

Vistos em Inspeção.Fls. 242: Defiro novo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias.Após o transcurso, com ou sem manifestação do DNIT, retornem os autos conclusos para decidir sobre a necessidade de realização de nova perícia.Int.

**91.0670740-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658989-8) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.476/478:...De acordo com o que se depreende pelo acima demonstrado, merecem ser acolhidos os cálculos da União Federal, cujo valor praticamente coincide com àquele apurado pelo Juízo, haja vista a existência de diferença no valor de R\$ 0,03.Já a parte autora calculou, juntamente com o valor supramencionado, os juros de mora a partir de janeiro de 2006. Contudo, não se pode desconsiderar que o presente precatório foi pago de forma parcelada, nos termos do art. 78 do ADCT. Assim, considerando que os depósitos foram realizados dentro dos respectivos prazos, bem ainda tendo havido a aplicação dos juros legais, consoante comprovam os extratos de pagamento acostados aos autos a fls. 274, 315 e 368, pode-se concluir que a determinação da Superior Instância já foi cumprida no tocante a esse período.Desta feita, encontrando-se o precatório liquidado, tendo sido realizado o pagamento da última parcela em 21/01/2008 (fls. 368), constata-se que o saldo remanescente consiste, com efeito, no valor apurado pela União Federal.Isto Posto, fixo o valor do saldo remanescente a ser executado em R\$ 4.703,80 (quatro mil, setecentos e três reais e oitenta centavos), para o mês de dezembro de 2008. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso pelas partes desta decisão, expeça-se ofício requisitório complementar para o pagamento do valor acima fixado. Considerando que as reiteradas determinações de expedição de ofício requisitório do montante atinente aos honorários advocatícios não foram cumpridas, atente a secretaria, outrossim, para a expedição do competente ofício.Int.-se.

**92.0046322-3** - S P C E SERVICO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 272/276: Considerando que o patrono da parte autora foi intimado do despacho de fls. 260 por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, conforme certificado a fls. 263, aguarde-se o resultado da hasta pública designada. Int.

**93.0015720-5** - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 385/386: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor do i. patrono da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório devendo constar como beneficiária a parte autora.Int.

**2005.63.01.349590-5** - ANA LAURA DOS ANJOS TEIXEIRA - MENOR(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA E MARLY SOUZA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 556: Defiro e reconsidero em parte a última determinação de fls. 554.Encaminhem-se à Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2008.61.00.018586-3** - MARTA MONTEIRO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em face da juntada da documentação de fls. 99/103 pela Ré, necessária a conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte autora tome ciência dos documentos acostadas e, em querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias.Isto feito, não tendo sido requerida a produção de outras provas pela partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.-se.

**2009.61.00.001326-6** - WALTER DILENA LORA(SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**2009.61.00.003185-2 - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da certidão negativa de fls. 257, e considerando a proximidade da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de julho de 2009, às 14:30 horas, considero intimada a autora através de seu patrono, haja vista a publicação da decisão de fls. 233 no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado a fls. 242. Fica consignado, no entanto, que deverá a autora fornecer a este Juízo o seu endereço atualizado, em cumprimento ao disposto no art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, viabilizando assim futuras intimações. Int.

**2009.61.00.007266-0 - ANA CRISTINA LORENZO COLLADO(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA CRISTINA LORENZO COLLADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a autora a liberação do saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Alega que efetuou a compra de um imóvel e teve seu pedido de liberação do FGTS indeferido pela ré, sob a alegação de que o valor não poderia ser utilizado para amortizar as taxas do financiamento da casa própria. Juntou procuração e documentos (fls. 15/72). O feito foi originariamente distribuído como mandado de segurança, tendo sido determinada a conversão para o rito ordinário (fls. 75). A autora apresentou aditamento à inicial (fls. 81/89). A CEF apresentou contestação a fls. 106/110, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. As regras para a utilização dos valores depositados na conta vinculada do FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90, que em seu inciso VII, prevê a hipótese de utilização para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, conforme segue: VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Conforme determina a norma, deverá a parte comprovar que conta com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, bem como que o imóvel se enquadre nas condições vigentes para o SFH. Não há nos autos qualquer documento que comprove o tempo de trabalho sob o regime do FGTS, o que por si só já impediria o deferimento da medida. Ressalte-se que a autora deveria comprovar que não se encontra abrangida pela regra do 17 do Artigo 20 da Lei n 8.036/90, o que não ocorreu, além do que, não há como presumir que o contrato de financiamento firmado diretamente com a construtora cumpre as regras do SFH, conforme determina a alínea b do dispositivo acima transcrito. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se.

**2009.61.00.009688-3 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pretende a autora seja declarada a inconstitucionalidade incidental do artigo 32 da Lei n 9.656/98, com relação aos valores cobrados pela ré a título de ressarcimento do SUS nas guias n 45.504.021.144-7 e 45.504.021.693-7. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada à ré que se abstenha de exigir da requerente o ressarcimento previsto na norma ora atacada. Juntou procuração e documentos (fls. 26/55). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no quadro indicativo de fls. 56, em face da divergência de objeto. Quanto ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança da alegação. A questão relativa à inconstitucionalidade do artigo 32 da lei n 9.656/98, que determina às operadoras dos planos privados de assistência à saúde de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei n 9.656/98, o ressarcimento à União Federal dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nos autos da ADI 1931, proposta pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, entendeu pela manutenção do dispositivo até o julgamento final da ação. Verificou o Plenário do Órgão, em sede de medida cautelar, que o dispositivo não padecia de inconstitucionalidade, afirmando se tratar de norma programática pertinente a uma política pública, conforme trecho da ementa: Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (ADI-MC 1931/DF - DJ 28.05.2003, p. 003). Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.010332-2 - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão de fls. 27/28. O documento de fls. 15 contradiz a afirmação de fls. 36/37, uma vez que aquele valor que a autora alega ter recebido foi, na verdade, o montante retido a título de imposto. O valor do principal recebido ultrapassou os quatrocentos mil reais, motivo que justifica o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, cumpra a autora integralmente o determinado pelo Juízo a fls. 27/28, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.00.010586-0** - CLAUDIO CORREA E CELIA REGINA CANOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 67, acostando aos autos o instrumento particular de compra e venda, sob pena de indeferimento, comprovando, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2009.61.00.010709-1** - ELIZABETH ZIMMERMANN(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Fls. 78/79: Indefiro. A personalidade jurídica não se confunde com autonomia administrativa, financeira ou funcional. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra, integralmente, o determinado às fls. 76, bem como enderece corretamente as petições que dirige a este Juízo, a teor do disposto no artigo 282, I, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, com extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.011091-0** - VALDECI DOS SANTOS E VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que as informações prestadas às fls. 75/111, não são suficientes para afastar a litispendência, uma vez que não mencionam a que imóvel refere-se o contrato discutido naquelas ações e o número do contrato. Desta forma, determino a parte autora que junte, no prazo de 10 (dez) dias, o registro atualizado do imóvel, cujo financiamento é discutido nestes autos. Sem prejuízo, solicite-se à 2ª Vara Federal de Piracicaba, via correio eletrônico, o envio de cópia do contrato discutido nos autos dos Processos n. 2001.61.09.004570-5 e 2002.61.09.001344-8. Cumpra-se. Int.

**2009.61.00.012163-4** - LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, cumpra a parte autora a decisão de fls. 164, comprovando documentalmente sua renda mensal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**2009.61.00.012339-4** - PETER PAULO GUEDES DA GAMA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Pela leitura do termo acostado a fls. 107, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado. Considerando que consta dos documentos trazidos pelo autor, que foi ele excluído das Forças Armadas em razão de condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos, bem como o princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.012767-3** - EDUARDO BELVEDERE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que as informações constantes do termo de fls. 31/32 e do sistema processual informatizado desta Justiça Federal não afastam, por si só, eventual prevenção com os feitos apontados naquele, junte a parte autora cópias das iniciais e eventuais decisões proferidas nos Processos n. 1999.61.00.036311-7, 1999.61.00.057359-8 e 2000.61.00.003796-6, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do disposto acima, concedo ao autor, igual prazo de 10 (dez) dias, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.012923-2** - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E ENGEVIX ENGENHARIA S/A

Em obediência ao princípio do contraditório, concedo às rés, União, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Engevix Engenharia S. A., o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da contestação. Transcorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela requerida pela autora. Citem-se. Intimem-se.

**Expediente N° 3854**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0012905-5** - FLAVIO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE E FLAVIO MONTEIRO E FRANCISCO COMPANY DE SOUZA E FRANCISCO DE ASSIS BATISTA E FRANCISCO ELIAS PEREIRA E GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.00.009476-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009474-8) WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO E MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) E CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 383/387, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Ao recorrido para resposta. Após, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 305/316. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2005.61.00.901881-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000074-6) JARDELINA APARECIDA MARCONDES GIUSTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Primeiramente, cumpra-se o determinado a fls. 448, expedindo-se requisição de pagamento de honorários periciais à Diretoria do Foro. Fls. 513: Anote-se. Recebo a Apelação da Autora em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2008.61.00.016289-9** - CARLOS ALBERTO GONCALVES PEIXOTO E TANIA APARECIDA RIBEIRO PEIXOTO(SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E UNIAO FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.026878-1** - BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.031024-4** - MARCELO AUBIN(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.032566-1** - CLARICE SHIZUKA OGASSAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.004648-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CAROLINA POSSATO BRAGA(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS E RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0042441-6** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do informado a fls. 256/257, aguarde-se por mais 15(quinze) dias o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 248. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2005.61.00.000074-6** - JARDELINA APARECIDA MARCONDES GIUSTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## Expediente Nº 3855

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**00.0761878-6** - JOSE VELLARDI(SP101753 - PEDRO GOMEZ) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

### DESAPROPRIACAO

**00.0057241-1** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X VICTOR MAKHOUL E MARLENE NASRALLA MAKHOUL E MARLENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E V M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP102768 - RUI BELINSKI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Diante dos argumentos expendidos pelo requerente, às fls. 937/938, determino à expropriante a comprovação, nos autos, quanto ao efetivo registro da Carta de Adjudicação expedida às fls. 889.Na hipótese de insucesso, proceda-se à devolução das vias expedidas, eis que, conforme observa este Juízo, não houve incorporação do bem imóvel da expropriante, mas, isto sim, a constituição da servidão administrativa, para passagem de linhas de transmissão da expropriante.Após o cumprimento da diligência supra, voltem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

**00.0228361-1** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X ANTONIO GRANDO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES E SP014821 - ALCIDES DE NADAI E SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE E Proc. MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Fls. 672/673 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) , consoante reiteradamente determinado.Intime-se.

**88.0014339-3** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJA OGLANIAN E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E UNIAO FEDERAL X JUERGEN BRUNO FLEMMING E ILSE URSULA FLEMING(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Vistos em inspeção.Assiste razão à assistente da expropriante, às fls. 600, eis que, de fato, o expropriado não apresentou a Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Estadual.Assim sendo, providencie os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação da referida certidão, bem como informem o nome, RG e CPF do patrono que procederá ao levantamento da quantia depositada nos autos.Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte expropriante e sua assistente, para ciência e, na ausência de impugnação, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 501, em favor dos expropriados.Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

### MONITORIA

**2006.61.00.018660-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIRCKUS E CIA/ LTDA E ANTONIO GIRCKUS E MARIA GRINKEVICIUS GIRCKUS

Considerando-se a comprovação, nos autos da publicação de edital, e que operou-se o fenômeno da revelia, há de ser observado o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim sendo, nomeio como curador o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266.Intimem-no pessoalmente, para manifestar-se nos autos.Publique-se esta decisão.

**2007.61.00.026684-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO E VERONICA BARANAUSKAS

Considerando-se a comprovação, nos autos da publicação de edital, e que operou-se o fenômeno da revelia, há de ser observado o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim sendo, nomeio como curador o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266.Intimem-no pessoalmente, para manifestar-se nos autos.Publique-se esta decisão.

**2007.61.00.035102-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP E ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA E KAZUNARI KOHIRA

Vistos em inspeção.Os documentos acostados a petição de fls. 281 não se constituem em contra-fé como erroneamente

classificado, desta forma proceda a Secretaria nos termos do art. 177 do Provimento 64 e após intimada a parte remeta-se os autos ao arquivo.

**2008.61.00.013127-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)  
Fls. 107: Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo do despacho de fls. 105, encaminhado-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.010623-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CUPECE(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para complementação das custas iniciais, tal como certificado às fls. 48.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0056782-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ E DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)  
Fls. 573 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, aguarde-se a adoção das providências nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.000637-3, em apenso.Intime-se.

**2007.61.00.000627-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME E ANGELO REAMI E MAGNO GAMA SILVA

1) Vistos em inspeção;2) Comprove o Exequente a publicação em jornal de circulação para os fins do art. 232, III, do CPC;3) Após façam os autos conclusos para apreciação e penhora via SISBACEN.

**2008.61.00.003144-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIRGINIA CERQUEIRA SAMPAIO SANTOS

Vistos em inspeção.Fls. 63 - Defiro o requerido devendo a Secretaria intimar o advogado da CEF para retirada das peças desentranhadas.Priorize-se o andamento de feito de modo a evitar a permanência indevida dos autos em Secretaria.

**2008.61.00.015147-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA E NILSON JOSE DE ANDRADE

Vistos em inspeção.Diante da certidão de fls. 315 e 349 do oficial de justiça, diga o Exequente o que de direito.

**2008.61.00.019566-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INTERLAR HIDR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E SONIA APARECIDA ALVES LEPSKI E ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Fls. 105: Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, cumpra-se o previsto no parágrafo 2º do despacho de fls. 103, encaminhado-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.00.027824-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MILTON FLORES CARREIRA

Vistos em inspeção.Os documentos acostados a fls. 180 não se constituem contra-fé como erroneamente classificado pela Serventia.Proceda-se na forma do art. 177 do Provimento COGE 64/2005, após intimada a parte remeta-se ao arquivo.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008268-0** - NEIDE DE ILHO YAMADA E NEILA MARIA PRADO OTTAIANO LIMBERGER- E NEIVA DE PAULA RODRIGUES ANDRADE E NEIVA GENI PISTORE E NELSON DE OLIVEIRA E NELSON DOMINGOS BISOGNI E NELSON DOS REIS JUNIOR E NELSON ROBERTO BARBOSA CANER E NERI PASSONI DIAS E NILCE FARANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecer quanto as alegações do autor Nelson Domingos Bisogni, de fls. 583 e seguintes, elaborando novo cálculo, se for o caso. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada do autor supra mencionado de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial. Int.

**95.0017986-5** - IZARIO BELO DA SILVA E GERALDA MARIA DE JESUS E WILLIAN PANTUFFI E MARI KAJIOKA E JORGE UBIRATAN FRANCO DA SILVA E WILSON SEIZO KAWAKAMI E CATARINA YURICO HAYASHI KAWAKAMI E SOLANGE VILELA E SUELI ZANONCELLI - ESPOLIO(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 408: O levantamento do crédito pertencente ao espólio de Sueli Zanoncelli deve ser requerido administrativamente. Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Willian Pantuffi, Mari Kajioka, espólio de Sueli Zanoncelli, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Geralda Maria de Jesus, Jorge Ubiratan Franco da Silva, Catarina Yurico Hayashi Kawakami e Solange Vilela. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos exequientes dos montantes depositados a fls. 399. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0023940-0** - BENEDITO DOS SANTOS(SP071575 - NOELI DAS NEVES TUMKUS E SP077805 - MARIA ROZANGELA FERREIRA XAVIER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 226: O levantamento do crédito pertencente ao autor deve ser requerido administrativamente. Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**97.0009692-0** - ALOIZO CARLOS DOS SANTOS E ALONSO PEREIRA DA SILVA E BEATRIZ SIQUEIRA DOS SANTOS E FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE FILHO E HUGO DE SOUZA E JAIR DE MELO BARBOSA E JOAO GALDINO GUIMARAES SANTANA E JOSE ACIOLY DO NASCIMENTO E JOSE BELARMINO ALMEIDA BARBOSA E JOSE BARROS DE MELO(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Aloizo Carlos dos Santos, Francisco de Souza Andrade Filho, José Acioly do Nascimento e José Belarmino Almeida Barbosa dou por cumprida a obrigação de fazer. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor dos patronos dos autores dos montantes depositados a fls. 345 e 371. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**97.0017511-1** - MAGDA PINHEIRO DE FREITAS E MANOEL MATIAS DOS SANTOS E MOACIR MACHADO NUNES E NESTOR MARCILIO DOS SANTOS E ODAIR CLEMENTE DE ALVARENGA(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Manoel Matias dos Santos, Moacir Machado Nunes, Nestor Marcilio dos Santos e Odair Clemente de Alvarenga. Arquivem-se os autos. Int.

**98.0005779-0** - JOSE LUBINI - ESPOLIO (NEIDE LUBINI)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor José Lubini - espólio (Neide Lubini), dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**98.0008124-0** - JARBAS PACELI DE ASSIS E EDVALDO LOSK DA COSTA E VALDEMAR APARECIDO OLIVEIRA E MARIA APARECIDA CAVALCANTI E MARIA JORJA DE CARVALHO SILVA(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 241/242: O levantamento do crédito pertencente ao co-autor Waldemar Aparecido de Oliveira deve ser requerido administrativamente. Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao co-autor Waldemar Aparecido de Oliveira, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores Jarbas Paceli de Assis, Edvaldo Losk da Costa, Maria Aparecida Cavalcanti e Maria Joria de Carvalho Silva. Arquivem-se os autos. Int.

**98.0022918-3** - IONE DE FATIMA MACEDO(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial na conta vinculada ao FGTS da co-autora Ione de Fátima Macedo. Após, dê-se vista à co-autora. Int.

**98.0040917-3** - ANELIO SCALDELAI E CLAUDEMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E EUGENIO KORZENIESVKI(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA E FERNANDO BEZERRA DA SILVA E JOAO DERBOLETTA E JOSE DOMINGOS DO BONFIM E LUIS SEVERINO DOS SANTOS E NOE BENEDITO DO REGO E RITA DA CRUZ E VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Anelio Scaldelai, Claudemir Henrique Oliveira, Fernando Bezerra da Silva, Eugenio Korzenievski, Luiz Severino dos Santos e Vicente Pereira da Silva dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores José Domingos do Bomfim, Noé Benedito do Rego e Rita da Cruz. Arquivem-se os autos. Int.

**98.0054688-0** - ADELMICIO BARBOSA E EVALDO ALVES DE OLIVEIRA E HELMUTD REICHARDT E CONCEICAO MIGUEL SULZBACH E EUGENIA CICIANOVSKI NIEVES E ADOLFO JOSE DOS SANTOS E FRANCISCO CARNEIRO FREIRE E PEDRO ALCANTARA DA SILVA AGUIAR E CLARICE MOURA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial às fls. 494/506, ou justifique a sua abstenção, conforme determinado no despacho de fls. 488.

**1999.61.00.000077-0** - ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA E JOAO RODRIGUES MOREIRA E CLAUDIO SPIGUEL E CARLOS ALVES DA SILVA E MARCOS ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO E JAIME JUAN CARDO BATET E AGUINALDO HENRIQUE DE JESUS E LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA E ALCIDES FERNANDES E STETSON FLORIANO DA SILVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores João Rodrigues Moreira, Cláudio Spiguel, Carlos Alves da Silva, Marcos Roberto Marques, Jaime Juan Cardo Batet, Aguinaldo Henrique de Jesus, Luís Carlos Ferreira da Silva, Alcides Fernande e Stetson Floriano da Silveira. Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Arquilau Gonçalves de Oliveira, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.034039-7** - JOVANI RODRIGUES DE LIMA E JOSE JOSA DA SILVA E MARCOS ROBERTO CHICUTA E MARIA CRISTINA CANTO E JOSE FERNANDES LUIS DA SILVA E FRANCISCO JOSE FERNANDES GURGEL E CLEIDE MARIA MAZZOLINI E ALIONARDO PEREIRA DE SENA E NELSON PEREIRA E MARLENE BORGES RAMOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca da petição juntada às fls. 418/423, conforme determinado no despacho de fls. 416.

**1999.61.00.053516-0** - JOSE CARLOS FERREIRA VAZ E JOAO ANISIO RIBEIRO E ROQUE RODRIGUES DE PAULA E MARIA ONDINA CARDOZO RIBEIRO E JOSE BENEDITO RODRIGUES E ANTONIA FERREIRA RODRIGUES E NEUSA APARECIDA MENDES DE GOIS E SONIA MARIA MARTENS E IRACI NUNES MIRANDA DA SILVA E CICERO ELIAS DA SILVA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores José Carlos Ferreira Vaz, João Anísio Ribeiro, Roque Rodrigues de Paula, Maria Ondina Cardoso Ribeiro, José Benedito Rodrigues, Neusa Aparecida Mendes de Gois, Sonia Maria Martins. Arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.010700-2** - ANA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SIMOYAMA E ANTONIO FLORINDO MARTINS E ANTONIO SERGIO ZANATTA E BENEDITA GORATI LEMOS DA SILVA E CARLOS GEORGES MAISEL E DECIO ZANIRATO JUNIOR E DONIZETE APARECIDO DAMASCENO E EDGAR CUSTODIO DA SILVA E HEITOR BRANDI VIEIRA E ISRAEL GRAJZER(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da impugnação juntada às fls. 328/351. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, acerca da manifestação da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.034000-6** - EVERALDO FERREIRA SANTOS(SP160625 - LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.031966-3** - GILMAR LUIZ SOARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Gilmar Luiz Soares, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.003462-1** - FRANCISCO JOSE VIEIRA GUAPO DE ALMEIDA(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR E SP144628 - ALLAN MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.012159-2** - ANTONIA ALVES DA CUNHA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 7780**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.027437-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ALAN SILVA PEREIRA E IVONE DIAS DOS SANTOS E WALDEMAR SILVA PEREIRA  
Fls. 133: Concedo o prazo requerido de 30( trinta) dias requerido. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.007433-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ ANTONIO GOMES  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 98. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.004058-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA E MARIA EUGENIA ROSA MARTINS  
Fls. 43: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 41, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.005610-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES) X PHONOAMERICA BRASIL LTDA E MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES E LEILA SANTOS PAULA VIEIRA  
Fls. 49/109: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 44. Int.

**2008.61.00.006385-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NUCLEAR BASS COM/ LTDA ME E RICARDO RAIMUNDO LIZO E SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGORIO  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 93/94. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.009031-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRAMA BIJOUX LTDA ME E CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA E ALICE RAZZANTE  
Mnaifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 335/341. Fls. 345: Defiro o prazo requerido pela CEF para realização das diligências necessárias à localização dos réus. Fls. 346: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da co-ré Alice Razzante no endereço informado. Int.

**2008.61.00.011098-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP E ALEXANDRE DEMENDI E EDILEUSA MACARIO DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 67

**2008.61.00.015150-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CITEPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA E ANTONIO GOMES DE SOUZA E RENATO MARTINS

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 355.

**2008.61.00.016253-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEX SANDRO RUSSO DA SILVA E CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO E DANIELA DE FRANCA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 43 e 49.

**2008.61.00.020549-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora às fls. 64. Cumprido, cite-se. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.010809-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE GOMES GIAMMARCO E ZELIA FERREIRA GOMES

Deixo de reconhecer a prevenção do feito noticiado às fls. 38/39, tendo em vista que possuem objetos diversos. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.012810-3** - MARIA CELIA FERREIRA MARQUES(SP052362 - AYAKO HATTORI E SP165868E - ZENAIDE SILVA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/60 às fls. 66, manifeste-se a autora nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do C.P.C., instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela autora, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.013942-7** - EDEVALDO ZIMIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a informação de fls. 131/132 confirme a ausência de lançamento no sistema da juntada do mandado cumprido, verifica-se que isto ocorreu em 25/09/2008(fl. 117/118) e a contestação somente foi protocolizada em 21/10/2008 (fls. 120). Assim, resta evidente a sua intempestividade, não sendo possível a devolução do prazo como requerido, por tratar-se de prazo peremptório, expresso na lei processual civil. Em face do exposto, desentranhe-se a contestação de fls. 120/129 e proceda-se à sua devolução mediante recibo. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.025155-0** - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente a lista de associados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2008.61.00.031848-6** - MARISA F M HOMEM DE MELLO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para cumprimento do despacho de fls. 22, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.033386-4** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Cite-se.Int.

**2009.61.00.000708-4** - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 40.Int.

**2009.61.00.001565-2** - SERGIO MENDES DA SILVA E ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA E DANIEL MARQUES DOS SANTOS E JOSE SANTOS DE JESUS E MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA E RICARDO AFONSO JIMENEZ E ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO E SERGIO DE CARVALHO FERREIRA E VALDIR JOSE DE LIMA E ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 184: Prejudicado, em face do despacho de fls. 182.Fl.s. 185/193: Mantenho a decisão de fls. 96/96vº pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Publique-se o despacho de fls. 182.Int.DESPACHO DE FLS. 182: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os valores constantes dos contra cheques juntados aos autos.Assim, recolha a parte autora as custas judiciais, sob pena de extinção.Cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.00.006037-2** - MARIA JOSE SANGENIS E MIROSLAV KRALJEVIC BELLIZIA E DANIEL SIMOES OLIVEIRA E BRUNO SIMOES OLIVEIRA E ALBERTO DE JESUS BELLIZIA E ROSANGELA JESUS BELLIZIA E BENEDITO HUGO BRANDAO JUNIOR E FERNANDA BELLIZIA BOLINO ALVES E FABIANA BELLIZIA BOLINO(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Em face da informação de fls. 45/48, reconheço a existência de prevenção dos presentes autos em relação a Ação Ordinária nº 2005.61.00.021891-0. Cite-se. Int.

**2009.61.00.006348-8** - MARCELO PAULA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Fl.s. 81: A citação por edital pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito, tendo em vista, inclusive, o documento de fls. 44.Além disso, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil é necessário o ingresso da esposa constante do contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC 1999.61.00. 0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro. Assim, providencie o autor a citação de Talita da Silva para que ingresse no polo ativo do feito, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.00.007757-8** - LUIZA QUIRINO KERPEN E LUIS KERPEN(SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 2008.61.00.020580-1. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal, inclusive no tocante a fixação do valor da causa em R\$ 24.324,48. Assim, em face da petição de fls. 123/126, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, providenciando a habilitação dos sucessores de LUIZ KERPEN, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.007803-0** - ONDINA SILVA PINTO E DIVINA LOURDES SANTOS CAPITAO E MARIA ISABEL DA CONCEICAO E JANDIRA DE OLIVEIRA E IGNES GABRIELA GODINHO REZENDE E IRACEMA MARTINHO GARRANHANI E SARA DE LIMA E FRANCISCA DE MELO MARTINEZ E LUCILIA DOMINGUES GORDO E EULALIA CORDEIRO ALVES E PASCHA DOGEO DE MORAES E FRANCISCA DE SALES E SILVA E CECILIA DE CAMARGO E CONSTANTINA VIEIRA MARTINS E THEREZINHA DE MORAES LOBO E OTILIA DE OLIVEIRA E LOURDES DA CONCEICAO MARQUES MORAES E MAVIS ANSIA DOS SANTOS E CLAUDETTE APARECIDA SILVA BONINI E BENEDITA LOPES DOS SANTOS E PAULINA SOARES GONCALVES E SINFOROSA MARIA DA ROCHA SANTOS E JANDIRA DUGOIS OLIVEIRA E APARECIDA SILVA CARDOSO E AURORA CLARA ESPIRITO SANTO E MARIA AUGUSTA ALMEIDA(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da União Federal. Intime-se e Cumpra-se.

**2009.61.00.008691-9** - ELTON TEIXEIRA LOPES(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.00.009066-2** - ROMERO SOARES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.00.009158-7** - ANALIA DA SILVA MENEZES E ANGELINA CHIRALDELLO PREARO E JOSEFA

VALDEVINO BERNARDO E MARIA CARDOSO ZERLIN E MARIA LUCY ANTUNES CANE E MERCEDES FERREIRA DA SILVA E TEREZA MARIA VICENTE ALVES LIMA E VANESSA MARQUES DE CARVALHO(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 8ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da União Federal. Intime-se e Cumpra-se.

**2009.61.00.009362-6** - SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2009.61.00.010162-3** - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2009.61.00.010785-6** - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2009.61.00.010814-9** - PATRICIA DO CARMO(SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2009.61.00.010896-4** - APARECIDA FERNANDES LONGATTI(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de reconhecer a prevenção com relação ao feito noticiado às fls. 13/14, tendo em vista que possuem objetos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente sua opção pelo regime do FGTS. Cumprido, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.011699-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0530752-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR)

Distribua-se por dependência aos autos nº 00.0530752-0. A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Embargado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.028099-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA E ARTHUR BICUDO JUNIOR E MARIA VIRGINIA DE PINA CABRAL

Em face da consulta supra, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.000892-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA E EDSON ARTERO MARTINS

Fls. 68/71: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. No mais, manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 45/65. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.001682-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA E DOBA PERZNIANKA GERCWOLF E MAURICIO GODOY DA SILVA

Tendo em vista as devoluções dos mandados às fls. 49/51 e 58/59, bem como a certidão do oficial de justiça às fls. 55/56, manifeste-se a CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.001930-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME E SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 41 e 44.

**2008.61.00.003395-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERENC MUKICS MESICS ME E FERENC MUKICS MESICS E MO QUOM YENG

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 47/48. Cumprido, cite-se. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.013813-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS

LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 57. Cumprido, cite-se. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.021786-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALMANDO RAIMUNDO

Fls. 34: Prejudicado em face da petição de fls. 36. Fls. 36: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. No mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito para a regularização do pólo passivo do feito, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.009601-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARGARET GUEDES CANHADA E OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA E DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO

Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente ao processo noticiado às fls.43, uma vez que versa sobre contrato diverso do mencionado nestes autos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.025076-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011538-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA E JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS E NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls. 26/28: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049476-5. Publique-se o despacho de fls. 24. Int. DESPACHO DE FLS. 24: Fls. 15/23: Mantenho a decisão de fls. 10/11 por seus pró- prios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.005731-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001565-2)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SERGIO MENDES DA SILVA E ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA E DANIEL MARQUES DOS SANTOS E JOSE SANTOS DE JESUS E MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA E RICARDO AFONSO JIMENEZ E ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO E SERGIO DE CARVALHO FERREIRA E VALDIR JOSE DE LIMA E ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Assim sendo, defiro o pedido da impugnante para determinar a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 48.153,13 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e treze centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, desapensem-se e desarquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.020871-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GABRIELA SANTOS RUIZ

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.003657-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZELIA BOARELI

Fls. 24/25: Incabível o pleito da requerente, uma vez que o procedimento de notificação judicial não comporta o pedido de extinção formulado. Assim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 22. Após, cumpra-se o despacho de fls. 21. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014714-6** - ALZIRA BERDUZZI DE PAIVA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 38Vº

**2007.61.00.015686-0** - AUGUSTO UBALDO CARRARESI(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 33/39: Em face do despacho de fls. 20, resta prejudicado o requerimento da CEF de extinção do feito. Cumpra-se o referido despacho, devolvendo-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.034729-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOSE RUELA SOBRINHO E LUCIA VIEIRA RUELA

Fls. 34: Intime-se a requerida LUCIA VIEIRA RUELA na pessoa de JOSÉ RUELA SOBRINHO. Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 7781**

### **MONITORIA**

**2007.61.00.006678-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO  
Fls. 105: Concedo o prazo requerido pela parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 94/95. Fls. 106/108: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.018894-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA E MARIA JOAO MORACA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 64/81.

**2008.61.00.001807-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA APARECIDA CAVALCANTE DE LIMA E JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTE

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 41/49.

**2008.61.00.009634-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GIOVANNA CALOBRIZI(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) E LANDRY FERNANDES BARATA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 53.

**2008.61.00.019925-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ROGERIO DA CRUZ ROCHA E MAURICIO CAMAR ABELHA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 49vº.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.021577-1** - LIDIA BENTO E SERGIO BENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) E CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

**2005.61.00.024909-8** - MARCO AURELIO PERUCHI E CRISTINA CAMACHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

**2005.61.00.028420-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2007.61.00.019613-3** - FIROSHI SATO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) E BANCO BRADESCO - AG 0928-8(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

**2008.61.00.008519-4** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.



**2008.61.00.016392-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

A ré pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a sua subsistência. A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese do réu, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos. Ocorre que o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte para arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A ré consiste em uma sociedade comercial e, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos. Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a ré auferir lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade. Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se as partes para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação. Int.

**2008.61.00.020728-7** - ENY BATISTA DO NASCIMENTO(SP072029 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X ANDRE GUSTAVO SANTOS SILVA E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) E LIMA E LINS PROMOTORA DE SERV MEDICOS S/C LTDA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 120.

**2008.61.00.032252-0** - BENEDITO CARLOS PAULUCI PARCEASEPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.033783-3** - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2009.61.00.002872-5** - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.004280-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012003-0) JOSE CARLOS NAVES BARUERI - ME E JOSE CARLOS NAVES(SP243954 - LEILA MARIA NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de justiça gratuita a José Carlos Naves. Anote-se. Em relação à pessoa jurídica José Carlos Naves Barueri - ME, providencie, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos, a juntada de instrumento societário, bem como a comprovação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo. Int.

**2009.61.00.010580-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008610-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA MARIA FRADSEN(SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO E SP217928 - VÍVIAN COSTA RIZZO)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2004.61.00.008610-7.A. em apenso ao autos principais. Após, vista à Embargada. Int.

**2009.61.00.010581-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060847-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOSE LIBERATO FILHO(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR)

Distribua-se por dependência aos autos.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Embargado. Int.

**2009.61.00.010582-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004855-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Distribuição por dependência aos autos nº 1999.61.00.004855-8.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Embargado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.010539-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA E PAULO ROBERTO MARIA LEITE E VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 101.

**2008.61.00.011252-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ALOI NETO E VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 117/130.

**2008.61.00.023688-3** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X RINALDO MACHADO DA GAMA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 38.

**2008.61.00.024621-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FADOL LTDA - ME E FABIANO MIRANDA PEREIRA E DOUGLAS BOBIS

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 22 e 23.

**2008.61.00.024800-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 28/30.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.006125-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029112-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X KATIA SILENE GONCALVES SILVA

Destarte, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor fixado na petição inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

**2009.61.00.008100-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020728-7) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ENY BATISTA DO NASCIMENTO(SP072029 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)

(...) Destarte, acolho a presente impugnação para determinar a retificação do valor atribuído à causa nos autos dos embargos à execução, para constar o valor de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

**2009.61.00.010583-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028420-7) M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2005.61.00.028420-7.A. em apenso aos autos principais. Após, vista à Impugnada. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.009948-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016392-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

Prejudicada a presente impugnação, eis que quando de seu protocolo o pedido do réu ainda não havia sido apreciado por este Juízo. De toda sorte, o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo réu foi indeferido por meio de decisão de fls. 146 nos autos principais. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017351-0** - LEILA DILEA MARTINS VALOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar visando à exibição de extratos de poupança de titularidade da requerente. Considerando que nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil a ação cautelar preparatória deverá ser proposta no Juízo da ação principal e que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tendo a parte requerente atribuído à causa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), este Juízo não tem competência para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 200701807972/RJ, Segunda Seção, decisão em 28.05.2008, DJE 06.06.2008, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.00.000212-8 - MARTHA ASSUMPCAO(SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 1.000,00), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 200701807972/RJ, Segunda Seção, decisão em 28.05.2008, DJE 06.06.2008, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031208-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PEREIRA DE LUCENA E JOSEFA MARIA DE MOURA DE LUCENA**

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.012480-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JEFFERSON AUGUSTO KICH DA SILVA(SP056767 - CID MANOEL DE OLIVEIRA E SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI)**

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 84/88.

**Expediente Nº 7789**

## **MONITORIA**

**2007.61.00.023770-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA) E ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO E ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei número 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.004297-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADALBERTO CARLOS BARION

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei número 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.009593-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004655-9) WELLINGTON AYRES E DANUZA CRISTINA DA SILVA AYRES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do artigo terceiro da Lei número 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.009570-8** - AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: - extingo o processo sem julgamento de mérito para os débitos referentes aos anos de 1995 a 1998, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; - extingo o processo sem julgamento de mérito para os débitos referentes aos anos de 1999 a 2002, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil; e- julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da taxa de ocupação em nome do autor, referente ao período de 2003 a 2005, reconhecendo-se, ainda, a ilegitimidade passiva do autor para figurar como sujeito passivo da taxa de ocupação do imóvel descrito na inicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**2008.61.00.004138-5** - JORGE DO ESPIRITO SANTO(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. terceiro da Lei número 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.006158-3** - ANGELA SCAGLIUSE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento das verbas denominadas férias vencidas com aviso prévio e 1/3 de férias vencidas com aviso prévio, e condenar a ré a restituir o respectivo valor à parte autora, atualizado monetariamente, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada ( 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.024563-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014626-2) EMPORIO DA PELE DEPILACAO E ESTETICA LTDA ME E LUCIANE DANIELO ALVES(SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos.P.R.I.

**2009.61.00.008139-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029557-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a execução a execução do valor principal, bem como para determinar o prosseguimento do feito em relação à verba de sucumbência.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls.500, dos autos principais, apenas quanto aos honorários e custas, no valor de R\$ 792,68 (setecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2007, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença.Condenado a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.004655-9** - WELLINGTON AYRES E DANUZA CRISTINA DA SILVA AYRES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do artigo terceiro da Lei número 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.007171-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELISABETE XAVIER DA SILVA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel consistente no apartamento número 12, localizado no andar térreo, do bloco A do Conjunto Residencial Giovanni Nasço II, com entrada pela Rua Carlo Clausetti, número 400, no Bairro do Sampoemba, no Município de São Paulo.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte requerida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7796**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0949535-5** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X JOSE REINALDO LELLIS DE ANDRADE E LUIZ FERNANDO LELLIS DE ANDRADE(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP030052 - RICARDO BOLOS E SP149808 - RENATA BOLOS NUNES)

Manifeste-se a expropriante acerca de fls. 296/306, 309/311, 327/329 e 331/336.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0035308-4** - ZULINA MENDONCA CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 319/320: Manifeste-se a parte autora.Int.

**92.0034930-7** - ABATEDOURA TREMEMBE LTDA(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação de fls. 259, arquivem-se os autos.Int.

**92.0063188-6** - JOAO DO NASCIMENTO CALDEIRA E GUIOMAR DA GLORIA GRADISSIMO E JULIO MANUEL CALDEIRA E ANTONIO MANOEL CALDEIRA E LUCILIA DE FATIMA CALDEIRA E JOAO MANOEL CALDEIRA(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 176/177: Indefiro o pedido da União Federal, uma vez que é desnecessário aguardar a sobrepartilha dos créditos objetos do presente feito. Ressalte-se que a habilitação dos herdeiros é expressamente prevista na legislação e depende, tão-somente, da comprovação do óbito da parte a ser substituída e da qualidade de sucessores dos requerentes (art. 1060, I, CPC). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. 1. A habilitação de herdeiros é admitida pela legislação, independentemente de sobrepartilha ou habilitação do espólio, na pessoa do inventariante (artigos 1.055 a 1.060 do Código de Processo Civil). 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG n.º 2006.03.00.0109977-2, Rel. Juíza Monica Nobre, DJF 24.06.2008). Ademais, diante do ingresso de todos os herdeiros na lide, em razão da sentença de fls. 153, não há qualquer prejuízo à União Federal ou aos herdeiros, quanto ao prosseguimento da execução. Assim, defiro a habilitação dos herdeiros do exequentes João do Nascimento Caldeira. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de que constem em seu lugar os seus herdeiros-filhos e a viúva meeira, conforme indicado às fls. 148/149. Todavia, no que se refere ao pedido de expedição de alvará de levantamento, fica mantido o despacho de fls. 140, segunda parte, devendo os requerentes diligenciarem sua pretensão junto à agência depositária. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**92.0078118-7** - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 499/521: Manifeste-se a autora. Int.

**92.0078806-8** - CARLOS NASCIMENTO E CIA/ LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 317/318, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, expeça-se ofício requisitório tão-somente em relação à verba honorária sucumbencial, observando-se a patrona indicada às fls. 316. Após a transmissão, arquivem-se os autos, até o pagamento do montante requisitado. Int.

**94.0017552-3** - ANTONIO FELAMINGO E ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES E OSVALDO PAULO DOS SANTOS E SANDRA APARECIDA DOS REIS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 223: Manifeste-se a CEF. Int.

**96.0018164-0** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA E BRUNO PAOLESCHI E PAULO BATAGINI(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

**2001.03.99.013648-8** - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E Proc. CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308: Prejudicado, em virtude da manifestação de fls. 302/303. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 305. Decorrido o prazo sem manifestação, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.024718-7** - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Prejudicada a manifestação do SEBRAE, às fls. 669/670, tendo em vista o depósito de fls. 666/667. Fls. 666/667: Indique o SEBRAE nome, nº de OAB, CPF e RG do patrono habilitado a proceder ao levantamento do depósito efetuado. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 667, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.020424-7** - ALMIR CHEYNNÉ CARVALHO DUARTE E ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 232.

**2004.61.00.026279-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR.1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido.(AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo.II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187.(destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que a parte autora não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima. Prossiga-se com penhora e avaliação de bens, observando-se o cálculo atualizado de fls. 146, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC.Int.

**2005.61.00.027751-3** - HERMENEGILDO DALCIM(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 120/121: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.018614-7** - SIDINEI DELA COLETA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a intimação requerida pelo credor, tendo em vista que a execução dos créditos devidos pela União deve seguir

o rito previsto no art. 730, do CPC. Assim, junte o autor copia da sentença, acórdão(s), do trânsito em julgado e do cálculo de fls. 187/188 para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.008567-0** - ELIANE LOPES ROQUE COELHO E MARCO ANTONIO COELHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Em face da consulta retro, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 156/161, intimando-se o patrono dos autores para que a retire mediante termo nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o patrono da parte autora intimado a retirar a petição nº 2008000257437-1, desentranhada dos autos em cumprimento ao r. despacho supra.

**2008.61.00.021850-9** - IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO E SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 1002/1003, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.023512-6** - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA (SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Indique a parte autora nome, nº OAB, CPF e RG do patrono habilitado a proceder ao levantamento do depósito de fls. 74. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 74, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. No silêncio da autora, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.026341-9** - SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 472: Reitere-se o ofício expedido às fls. 470. Fls. 474/483: Dê-se ciência às partes da devolução da Carta Precatória. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 462. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.019195-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032326-3) UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Fls. 61: Manifeste-se a parte autora. Silente, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0679684-2** - IRMAOS PAVAN IND/ E COM/ LTDA (SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 267: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. Silente, arquivem-se os autos. Cumpra-se o despacho de fls. 240. Int.

**2002.61.00.023470-7** - OSMANDO ALVES FERREIRA E MARIA ILDETE PIRES FERREIRA (SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos. Após o cumprimento do despacho proferido na ação principal nº 20026100025979-0, desapensem-se estes daqueles autos. Após, arquivem-se estes autos. Int.

**2004.61.00.004702-3** - MAURO MASONI E MAGDA KATIA DE MARCOS MASONI (SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E SP111051E - MARCIO NOVELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR. 1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa



para o devedor. 2. Agravo provido.(AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo.II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187.(destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que a parte autora não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2004.61.00.004045-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0752297-5) TAKATA PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)  
Fls. 378/385: Prejudicado o pedido da União Federal, tendo em vista a decisão de fls. 289, objeto de recurso de agravo de instrumento interposto às fls. 299/317, do qual restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado conforme se verifica às fls. 324/327, encontrando-se os autos do agravo conclusos, conforme fls. 396. Assim, mantenho a decisão de fls. 289.O patrono da parte autora requer às fls. 350 a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados.Ademais, consta dos autos o instrumento de mandato de fls. 271, onde figura a sociedade de advogados acima referida.Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, parágrafo terceiro da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, justifica-se o deferimento da expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados supraindicada.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento acerca dos honorários advocatícios depositados às fls. 210 conforme requerido.Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o aditamento do precatório nº 2004.03.00.037773-1, a fim de que conste a atual denominação da parte autora, a saber, Takata Petri S/S (CNPJ nº 59.106.245/0001-40).Tendo em vista a solicitação contida no ofício nº 352/2009 às fls. 394, expeça-se mandado para levantamento da penhora procedida no rosto dos autos às fls. 344, comunicando o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiá, oficiando-se.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente aos depósitos de fls. 220, 390 e 392. Tais alvarás de levantamento deverão ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sendo a parte beneficiária intimada a providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Dê-se ciência à União Federal.Após a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos.Int.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.00.002228-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X EVERALDO SILVA DE JESUS

Fls. 52: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 7799**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.001138-8** - ACTUAL ASSESSORIA TRIBUTARIA EMPRESARIAL LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/169: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, nos termos em que requerido às fls. 168.Após, dê-se vista a União. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **MONITORIA**

**2005.61.00.020774-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA VERGINIA PEREIRA DA SILVA(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES)

Vistos.Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C.Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens.Int.

**2005.61.00.025326-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VICENTE ANTONIO SERPA

Em face da consulta supra, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0663396-0** - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Fls. 705/711 e 712/713: Dê-se ciência à parte autora.Arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais para a concretização das medidas necessárias ao arresto no rosto dos presentes autos.Int.

**90.0034536-7** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/212: Manifeste-se a parte autora.Silente, expeça-se ofício de conversão em renda da União, observando-se o solicitado às fls. 210.Juntada o ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

**91.0659142-6** - DARIO BARROS LEITE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 113/114: A atualização monetária dos valores constantes nas minutas dos ofícios requisitórios nºs 20090000123 e 20090000173 (fls. 101/102) será efetivada por ocasião do pagamento dos mesmos.Nada mais requerido, proceda-se à transmissão dos requisitórios e arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**91.0679756-3** - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 183/184: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos, se for o caso, cópias do formal de partilha contendo a relação dos herdeiros e de seus respectivos quinhões, bem como regularizando a sua representação processual nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**91.0681596-0** - JUAREZ SIQUEIRA VIANA E GERALDO POLEZZE - ME(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E COML/ CARLTON LTDA(SP036719 - WILSON MARTINI E SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 286/288: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 289/294, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução no que se refere ao co-autor Geraldo Polezze.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Após expeça-se requisitório no que tange ao referido co-autor, observando-se o montante de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), conforme manifestação de fls. 214/215. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca da minuta do ofício requisitório nº 20090000014 expedida às fls. 281 referente ao co-autor Mario Sergio Tognollo. Após, nada requerido, proceda-se à sua transmissão. Cumprido, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos valores requisitados. Int.

**92.0017843-0** - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Fls. 711/713 e 715: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**92.0028035-8** - LAIS DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO(SP098464 - ALEXANDRE DO CARMO BUONAVOGLIA E SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 185: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**92.0044006-1** - GILBERTO ANTONIO DOTTO E WOELINTON LUIZ PILON E LUIZ SYLVIO GATTI SERAFIM E ANTONIA DO CARMO MANCUSO SERAFIM E RONEY GOMES DA SILVA E IRINEU FIRMINO CORREA JUNIOR E MARTA MARIA SANTILLI CORREA E ARIIVALDO DA SILVA SALLES E JANETE APARECIDA MACCIRE SALLES E JOSE DIMAS PINHEIRO(SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA E SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 167/169: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**94.0007782-3** - JOSE ROBERTO LEANDRO E CARMELIA DE MACEDO LEANDRO(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP068949 - ADAIR MOREIRA E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)  
Em face da consulta de fls. 444, dê-se vista às partes do demonstrativo de fls. 445/447. Silentes, cumpra-se o despacho de fls. 439, observando-se os valores individualizados apurados às fls. 445/447. Int.

**98.0008641-2** - MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA LTDA(SP009726 - MANOEL AFONSO DE ANDRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 238/239: Manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista a União. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**98.0036767-5** - SILVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.000310-5** - DESTILARIA VALE DO TIETE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 935/937: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.26.001722-9** - EVA MARIA JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)  
Fls. 124/125: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Intime-se o Banco Central do Brasil do retorno dos autos, conforme fls. 123. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.011250-8** - JOSE ROBERTO COSTA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos. Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as intimações previstas nos artigos 475-B e 475-J, do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J,

do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.007205-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045104-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X QUITERIA MARIA BUARQUE E NEIVA DA ROCHA SANTOS E NAZILDA GOMES DA SILVA E HELENO JOSE DA SILVA E ANTONIA MARTINS DOS SANTOS E ANTONIO BRAZ DE SOUZA E BERNARDINO BOSCO BELLAZ E APARECIDA MARIA DE JESUS E ANTONIO BENEDITO DA SILVA E AIRTON DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 163/164: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.014778-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743609-2) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X GILBERTO GERALDO GREGO E VILDES LEAL LEITE E WILSON BARRETO(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME)

Fls. 78/80: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.027766-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021062-4) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X VITOR AUGUSTO CAMARGO VITORINO E ARNALDO ORMINDO SOARES VITORINO(SP065403 - MARILENA DIAS MARTINS GALLEGO)

Fls. 52/54: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0080127-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EPISA EMPRESA PAVIMENTADORA IMOBILIARIA S/A

Fls. 229/230: Concedo o prazo requerido de 90 ( noventa) dias.Nada requerido, arquivem-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0051177-4** - CELSO SOARES VIEIRA E SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP054565 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C.Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens.Int.

#### **Expediente Nº 7800**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.008156-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034860-6) CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 -STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.00.011402-9** - BANCO FIBRA S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios

(Súmulas 512-STF e 105-STJ)Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial de fls. 251 e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,P.R.I.O.

**2009.61.00.004243-6** - SINDHOSP - SIND DOS HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQ E ANAL CLIN INST BENEF REL FILANTROP EST SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar aos filiados da impetrante o direito de não serem compelidos a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores devidos a título de aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2009.61.00.005986-2** - PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos aobservadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2009.61.00.010277-9** - VIVIANE REGINA FERREIRA DA SILVA(SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 7801**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0080359-6** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X MARIA EUGENIA DE MORAES E MALVINA FERREIRA BARBARA E BENEDITA DE MORAES E GERALDO RIBEIRO MORAES(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 365/377.Int.

**00.0080441-0** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JACOB NERY DA SILVA VARGAS(ESPOLIO)(SP068272 - MARINA MEDALHA E SP015927 - LUIZ LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA)

Fls. 936: Defiro à expropriante vista dos autos fora de Cartório pelo prazo legal.Cumpra-se o despacho de fls. 933, reiterando-se os termos da correspondência eletrônica de fls. 923.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0901963-4** - CARLOS ARTAL E LUIZ JOSE DE SOUZA E VALDECI CAETANO DE LIMA E INES DOS SANTOS(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E JOSE TEODORO DOS SANTOS FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 273: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Após, nada requerido, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos às fls. 264/267 e arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

**90.0044375-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041421-0) IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A E MONSANTO DO BRASIL LTDA E MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA E MONSANTO PARTICIPACOES LTDA E CIA/ AGRICOLA QUELUZ(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 559/562, esclareçam os co-autores INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A (CNPJ 47.756.754/0001-30), MONSANTO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 61.632.444/0001-34) e MONSANTO PARTICIPACOES LTDA (CNPJ 60.874.633/0001-50) as divergências encontradas entre as denominações sociais informadas nos autos, e as constantes no cadastro da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, expeça-se ofício requisitório tão somente em relação ao crédito de COMPANHIA AGRICOLA QUELUZ e à verba honorária sucumbencial, conforme determinado às fls. 551. Após a transmissão eletrônica dos ofícios, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

**92.0013378-9** - IBIETE AGROPECUARIA LTDA(SP107844 - FLAVIA NARDINI E SP111567 - JOSE CARLOS

BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta de fls. 311/312, manifeste-se o autor sobre eventual alteração em sua denominação social, trazendo aos autos documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0072572-4** - ALAOR ROBERTO DE FIGUEIREDO VEIGA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 255/256: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Após, venham-me conclusos para decisão acerca da impugnação oferecida às fls. 246/252.Int.

**92.0085209-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040388-3) TUBARAO AUTO POSTO DE BAURU LTDA E AUTO POSTO NELU LTDA E SHOPPING AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO CAMPINAS MONTE MOR LTDA E POSTO SANTA LUCIA LTDA E DEPETROL DERIV DE PETR LTDA E AUTO POSTO PAULISTA LTDA E AUTO POSTO JARDIM DAS BANDEIRAS LTDA E POSTO PROVIDENCIA LTDA E KUROCE E OLIVO LTDA E KAO AUTO POSTO VENCESLAU LTDA E AUTO POSTO NOVA SUICA LTDA E AUTO POSTO JARDIM CALIFORNIA LTDA E AUTO POSTO CARVALHO E CORREIA LTDA E MANUEL VIRGILIO F QUINTAL E AUTO POSTO BEIRA ALTA LTDA E AUTO POSTO PEDRA AZUL LTDA E AUTO POSTO FLAMINGO LTDA E PISSOLATTI E CIA/ LTDA E PRESIDENTE V AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO ROAN LTDA E POSTO DE SERV GENEVRA LTDA E POSTO DE SERV NAPOLEAO DE BARROS LTDA E AUTO POSTO A M LTDA E AUTO POSTO GUARARA COM/ SERV LTDA E AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA E AUTO POSTO ROMAFS LTDA E AUTO POSTO BOM RODAR LTDA E LALUCE E CIA/ LTDA E TAMAIBE AUTO POSTO LTDA E POSTO GASPARZINHO LTDA E VALDEMAR GIL AKIYAMA MANSUR E CIA/ LTDA E GRAN PENHA SERV AUTOM LTDA E AUTO POSTO SAN FRANCISCO LTDA E AUTO POSTO VOTORANTINENSE LTDA E AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA - FILIAL E AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA E AUTO POSTO GARAGE SANTA LUZIA LTDA E AUTO POSTO MARCO POLO LTDA E J V DA SILVA E CIA/ LTDA E POSTO JARDIM DO SHOPPING LTDA E AUTO POSTO ESTRELA LTDA E POSTO WASHINGTON LUIZ LTDA E AUTO POSTO ESTANCIA ATIBAIA LTDA E AUTO POSTO WAN CAR LTDA E AUTO POSTO CANECO DE OURO LTDA E ANGETONI ABASTEC E SERV LTDA E F J ALMEIDA E CIA/ LTDA E POSTO JARDIM DO TREVO LTDA E POSTO VILA PAGANO LTDA E AUTO POSTO J J LTDA E POSTO DO BIBA LTDA E COML/ E TRANSP MARTUCCI LTDA E POSTO DE SERV SOLAR LTDA E AUTO POSTO NOVO MORRO GRANDE LTDA E AUTO POSTO SABARA LTDA E AUTO POSTO SAO BENTO LTDA E POSTO DE SERV FERNAO DIAS LTDA E POSTO DE PETR PRESIDENTE LTDA E AUTO POSTO IMPERIO LTDA E SANTO ANTONIO AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA E AUTO POSTO VIBE LTDA E AUTO POSTO JULES RIMET LTDA E AUTO POSTO FERRARI LTDA E AUTO POSTO R R LTDA E AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA E AUTO POSTO VENCEDOR LTDA E GUARDA AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO CAJATAO LTDA E TOCANTINS AUTO POSTO LTDA E XINGU AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO VENCESLAU LTDA E POSTO DE SERV MUNDO NOVO LTDA E AUTO POSTO STEIN LTDA E GUIMARAES ANGELINI E CIA/ LTDA E BENNY GUAGLIARDI E CIA/ LTDA E AUTO POSTO TERRA BOA LTDA E AUTO POSTO HAIDAMUS LTDA E HENRIQUE SCHAUMANN AUTO POSTO LTDA E JATOBA SERV AUTOM LTDA E AUTO POSTO TORNELLI LTDA E POSTO BARRANCAO LTDA E AUTO POSTO CECI LTDA E AUTO POSTO LOVE STORY LTDA E POSO DE SERV SPINOLA LTDA E AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA E J R ANGELINI E CIA/ LTDA E FAROL COML/ LTDA E TRABUKO POSTO DE SERVICOS LTDA E POSTO DE ABASTECIMENTO GOTO LTDA E POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA E POSTO SAO JUDAS TADEU OURINHOS LTDA E AUTO POSTO PARAGUASSU PAULISTA LTDA E TRAPEZIO AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO GUAPORE LTDA E FIORATO E FIORATO LTDA E POSTO DE SERV VILA MAZZEI LTDA E AUTO POSTO VILA BARROS LTDA E VICTORINO SCOMBATTI E CIA/ LTDA E AUTO POSTO SILVA PINTO LTDA E AUTO POSTO CIDADE DE MARILIA LTDA E POSTO JAMAICA LTDA E AUTO POSTO NAPOLEAO LTDA E LUMA AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA E POSTO GASAMERICA LTDA E SERVICOS AUTOM TRIANGULO LTDA E AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA E AUTO POSTO ANDORINHA RIO PRETO LTDA E AUTO POSTO ELEFANTINHO RIO PRETO LTDA E GIRONA E GIRONA LTDA E AUTO POSTO KONDOR LTDA E CISNE BRANCO AUTO POSTO LTDA E POSTO DE SERV CONCHA LTDA E RODAO AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO LUIZIANIA LTDA E ALVORADA AUTO POSTO S JOSE CAMPOS LTDA E CHALECO AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO PORCINO LTDA E AUTO POSTO ORENSE LTDA E AUTO POSTO URTIGAO LTDA E POSTO SHELL 66 LTDA E COLUMBIA POSTO DE SERV LTDA E POSTO AMERICANA LTDA E PICOLINO COM/ E TRANSPORTES LTDA E POSTO PEROLA DOESTE LTDA E AUTO POSTO JOIA LTDA E POSTO DE SERV APOLO 8 LTDA E GOMES E FAIA C DE PETR LTDA E AUTO POSTO SUPER STAR LTDA E AUTO POSTO MARELI LTDA E C M AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO MATHIAS LTDA E COMBUSTIL COMBUST LUBRIF TRANSP LTDA E AUTO POSTO PARDO LTDA E AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA E M GALVANIN E CIA/ LTDA E LOURO E LOURENSINI LTDA E POSTO DE SERV PECHT LTDA E FIDELCINO PEDRO RODRIGUES FILHO E CIA/ LTDA E ANTONIO NARCISO DONATO E CIA/ LTDA E TABAVE VEICULOS LTDA E AUTO POSTO SANTO AMARO LTDA E J A FERNANDES E GARCIA LTDA E AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE BAURU LTDA E AUTO POSTO BRASIL 2005 LTDA E POSTO DE SERV KASSA LTDA E AUTO POSTO TAKARA LTDA E

POSTO DE SERV GOPECAR LTDA E AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA E MURARO E MURARO LTDA E POSTO DE SERV BAIRRADA LTDA E AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA E R R COMBUSTIVEIS LTDA E IRMAOS MURARO LTDA E AUTO POSTO ASSIS LTDA E AUTO POSTO SIARA LTDA E CHAGAS SANTOS E BORGES LTDA E G FUSCALDO E AUTO POSTO ROMAFS LTDA E AUTO POSTO VAZ FILHO LTDA E AUTO POSTO CARAVAN LTDA E AUTO POSTO ZUPPO LTDA E AUTO POSTO CENTRO OESTE DE VENCESLAU LTDA E AUTO POSTO J D CONCENZO LTDA E AUTO POSTO PANEMA LTDA E POSTO MODELO LTDA E AUTO POSTO BELEM LTDA E AUTO POSTO 5100 LTDA E AUTO POSTO PRACA DA VILA LTDA E AUTO POSTO JOARA LTDA E AUTO POSTO AMADOR BUENO LTDA E AUTO POSTO UNIBEL LTDA E AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA E AUTO POSTO MAUA LTDA E NILTON MORAES IPUA E AUTO POSTO MAGNATA LTDA E AUTO POSTO TRES COROAS LTDA E DEL REI COMBUSTIVEIS LTDA E AUTO POSTO AVENIDA CACAPAVA LTDA E LUCHINI AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO SAO JOAO DE OURINHOS LTDA E FALIVENE E CIA/ LTDA E ODINO PIVA E AUTO POSTO PIMENTA LTDA E POSTO SAO GENARO LTDA E AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA E JOREBEL COM E SERVICOS LTDA E VALTER MIRANDOLA E TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO CASCATA LTDA E AUTO POSTO PINHEIRAO DE OURINHOS LTDA E AUTO POSTO VISCONDE LTDA E POSTO DE SERV GRUPO FORMOSA LTDA E AUTO POSTO CARIJOS LTDA E LUSAN COM/ DE COMBUST LTDA E AUTO POSTO CAPOTUNA LTDA E AUTO POSTO PALINAR LTDA E POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA E AUTO POSTO RI-MAR LTDA E G ARDITO E CIA/ LTDA E RIMAWE AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO GUAIRACA COMBUST LUBRIFIC LTDA E AUTO POSTO 138 LTDA E LILIAN N B DA SILVA E CIA/ LTDA E WILSON A MARQUES E CIA/ LTDA E AUTO POSTO RODO SALTO LTDA E ANTONIO BIANCARDI E TUCANO AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA E POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA E AUTO POSTO NUMERO 1 LTDA E AUTO POSTO SALLES DE OLIVEIRA LTDA E AUTO POSTO PREMIER LTDA E AUTO POSTO PROVAZI LTDA E AUTO POSTO J B LTDA E CENTRO DE ABAST ARCO IRIS LTDA E J LADEIRA E CIA/ LTDA E ESTHER R PINHEIRO E CIA/ LTDA E ANTONIO GONCALVES NETO E IRMAOS PARELLI LTDA E AUTO POSTO ZANETI LTDA E POSTO BIQUINHA GASOL E LUBRIF LTDA E POSTO PASSA QUATRO LTDA E L P M AUTO POSTO LTDA E DAVID Y ONOHARA E CIA/ LTDA E AUTO POSTO SILVARES LTDA E IRENO E MANFIO LTDA E DAL PICOLO IRMAOS E CIA/ LTDA E POSTO DE SERV CACIQUE R R LTDA E PETROLEO PAULISTA LTDA E AUTO POSTO GANZAROLLI FILHO LTDA E GIANETTI E ZILIO LTDA E ANTONIO GOMES GUERREIRO E CIA/ LTDA E AUTO POSTO VIPAN LTDA E AUTO POSTO ALVORADA DE OSASCO LTDA E NATAL KIFOURI E CIA/ LTDA E POSTO DE GASOLINA SAO FRANCISCO LTDA E AUTO POSTO ITAMARATY DE OSASCO LTDA E POSTO OASIS LIMEIRA LTDA E POSTO DO LAGO LTDA E POSTO LEMENSE LTDA E POSTO POLEZEL LTDA E POSTO DE REST PORTAL DAS ESTANCIAS LTDA E AUTO POSTO B B LTDA E POSTO SAO CRISTOVAO DE PIRAJUI LTDA E AUTO POSTO TECNICO DE LUBRIF LTDA E AUTO POSTO AGUAS CLARAS LTDA E AUTO POSTO PEREIRA LTDA E AUTO POSTO ZANERY LTDA E AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA E POSTO PIRAJUI LTDA E PETROGARCA AUTO POSTO LTDA E COML/ PONTE ALTA LTDA E POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA E POSTO DE GASOLINA SETE LTDA E POSTO ELEFANTINHO REGINOPOLIS LTDA E DARE E DARE LTDA E EDSON G DE LIMA E CIA/ LTDA E TEBERGA E FERNANDES LTDA E AUTO POSTO REFAU LTDA E AUTO POSTO SAMOANY LTDA E COOP AGRIC MISTA RIBEIRAO BONITO LTDA E POSTO OASIS ELDORADO LTDA E CALVINO GILBERTONI E AUTO POSTO CENTRAL DE PIRACICABA LTDA E ARIIVALDO ANTONIO PIZZINATTO E POSTO DA FONTE LTDA E LUIZ ANTONIO EZINATTO E POSTO VILLAGE SAO PEDRO E SAO PAULO LTDA E CENTRO AUTOMOTIVO DE ANHUMAS LTDA E AUTO POSTO ZE MARFAK LTDA E ENOCH MARCAL VIEIRA JUNIOR E AUTO POSTO TRES AZES LTDA E PAINEIRAO POSTO E REST LTDA E AUTO POSTO DE SERV ITAIM LTDA E AUTO POSTO 36 LTDA E MAGANHA E MAGANHA LTDA E AUTO CENTER MATTA LTDA E NORONHA GUSTAVO E CAMPOS LTDA E AUTO POSTO DONATO LTDA E CLEAN CAR SUPER LAV AUTOM E COM/ LTDA E POSTO GAIVOTA LTDA E AUTO POSTO ESTRELA DO LESTE LTDA E A G DE PINHO E CIA/ LTDA E ALCYR DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA E AUTO POSTO CONSELHEIRO NEBIAS LTDA E J G GARCIA E CIA/ LTDA E KELLY AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO GUAPITUBA LTDA E LIMAR AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO GAZFONTE LTDA E AUTO POSTO JOLLYE LTDA E AUTO POSTO MARA LTDA E RECANTO AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO FERNANDES LTDA E AUTO POSTO MOINHO LTDA E AUTO POSTO DE SERV 20 DE AGOSTO LTDA E GIBA AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO PALAGO LTDA E AUTO POSTO BAURU LTDA E TERRACO AUTO POSTO LTDA E NEVOEIRA S/A COM/ DE PNEUS LTDA E AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA E AUTO POSTO RELEVO LTDA E W C MANTELLI E MANTELLI LTDA E CONDE CLARO E CIA/ LTDA E POSTO IBIRA LTDA E JOAO RICARDO MENDES E CIA/ LTDA E S P MELLO E CIA/ LTDA E CANDOLO E CIA/ LTDA E FRANCESCHINI TINCANI E CIA/ LTDA E AUTO POSTO ULTRAMARINO LTDA E AUTO POSTO CARTOLAS LTDA E BIG AUTO POSTO LTDA E POSTO DE SERV BADEJO DE BERTIOGA LTDA E BOISSUCANGA AUTO POSTO LTDA E ZENITH AUTO POSTO LTDA E BERENGUEL DINIZ E CIA/ LTDA E MENEGUELLI E CAMPANELLA LTDA E IRMAOS CAMPANELLA LTDA E NELSON ANTONIO CAMPANELLA E PAULO LONGO E LONGO LTDA E AUTO POSTO APOLO S JOSE DOS CAMPOS LTDA E AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Providencie o autor o recolhimento das custas pertinentes à

expedição de certidão de objeto e pé.Cumprido, expeça-se a certidão conforme requerido às fls. 9541.Após, ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**95.0023225-1** - LOUIS CONQUET E SARA ELENA CONQUET(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Em face da consulta de fls. 209, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de nova memória de cálculo individualizada do débito de cada um dos autores, inclusive informando a este Juízo seu endereço atualizado.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**96.0008847-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001138-9) EMPRESA JORNALISTICA SAO PAULO SHIMBUN S/A(SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Em face da manifestação da União, às fls. 192/195, fica sem efeito a intimação de fls. 190.Fls. 192/195: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.105134-2** - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Manifeste-se a autora quanto ao atual andamento da recuperação judicial.Int.

**1999.61.02.009081-7** - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 449, remetam-se estes ao arquivo. Int.

**2004.61.00.019893-1** - FEDERACAO PAULISTA DE TENIS DE MESA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Informe a CEF o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do depósito de fls. 285, referente aos honorários advocatícios. Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se a parte beneficiária para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias) ou de retirada, proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Fls. 284: Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, bem como em face da manifestação da União de fls. 280, após a juntada da via liquidada do alvará acima mencionado, arquivem-se estes autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0026829-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0023225-1) LOUIS CONQUET E SARA ELENA CONQUET(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Em face da consulta de fls. 216, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de nova memória de cálculo individualizada do débito de cada um dos autores, inclusive informando a este Juízo seu endereço atualizado.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.008529-0** - LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 207/209: Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C.Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens.Int.

#### **Expediente Nº 7802**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.020654-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAMILA DE CASTRO MARQUES(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) E JOAO BENTO RODRIGUES(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) E DALVA DE CASTRO RODRIGUES(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES)



Fls. 88: Prejudicado, tendo em vista as custas de desarquivamento recolhidas às fls. 85. Nada requerido pela parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0136827-3** - ANIS ABOU ASSALI - ESPOLIO E LILI DAVID ASSALI - ESPOLIO E FABIO DAVID ASSALI(SP009543 - SAMIR SAFADI) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 601. Fls. 603/606: Manifeste-se a União. Int. DESPACHO DE FLS. 601: Fls. 599: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**91.0655873-9** - SITOL - SOCIEDADE INDL/ TECNICA DE OLEOS LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP055002 - LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 348. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**91.0744651-9** - JOSE LUIZ DE ARAUJO E JOSE BENEDITO DELBOUX E EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA E LUIZ ANTONIO NEGRO MARTIN E MARIA LUISA NEGRO CAPILLA DE MARTIN(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 304: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**92.0018717-0** - T A TELEAUTOMATIC- COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 222/226: Mantenho a decisão de fls. 224 por seus próprios fundamentos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**92.0071029-8** - DANI AUTO PECAS LTDA(Proc. PRISCILLA HELENA AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 302: Mantenho o despacho de fls. 289. Para fins de expedição do ofício requisitório, deverá a parte autora estar com a sua situação cadastral regularizada junto à Receita Federal, ou eventualmente, promover a habilitação dos seus sucessores em caso de extinção da pessoa jurídica. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**94.0029851-0** - JOAQUIM RODRIGUES E JOSE ROBERTO RODRIGUES E ERALDO DIAS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 159/163: Vista à União (PFN). Após, nada requerido pela União, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do pólo passivo, devendo constar, no lugar de SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA, o nome de cada um dos sócios distratantes, quais sejam, JOAQUIM RODRIGUES (CPF nº 512.522.108-25), JOSÉ ROBERTO RODRIGUES (CPF nº 800.636.408-72) e ERALDO DIAS (CPF nº 034.075.118-50). Em seguida, intimem-se os autores para que discriminem a proporção a que fará jus cada um em relação ao valor a se requisitado. Int.

**97.0060652-0** - ADELINA DOS SANTOS OLDAG E LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA E LUZIA ROCHA XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA E ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 339/343: Ciência aos autores Maria do Carmo de Paula Siqueira, Leonor Soares de Souza Nogueira e Adelina dos Santos Oldag. Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC, expedindo-se dois mandados, a saber, um no que se refere à co-autora Luzia Rocha Xavier relativo ao crédito principal (memória de cálculo às fls. 347/349) e o outro no que tange aos honorários advocatícios referentes aos autores que firmaram as transações judiciais, quais sejam, Maria do Carmo de Paula Siqueira, Leonor Soares de Souza Nogueira e Adelina dos Santos Oldag (memória de cálculo às fls. 314). Int.

**1999.61.00.039624-0** - ENIVALDO LARIOS E DIVANIR APARECIDA BASSI LARIOS(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 516/584: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.011416-0** - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MC LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a massa falida, na pessoa de seu administrador judicial (ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual nestes autos, bem como para que se manifeste sobre a petição da União de fls. 369/370.Int.

**2001.61.00.031858-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONSTRUBENS LTDA(Proc. ELAINE CAMARGO)

Fls. 176: Concedo o prazo requerido pela CEF para requerer o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2004.03.99.018532-4** - PERSIO DE CASTRO OLIVEIRA E CLELIA SARETO DE OLIVEIRA E PAULO DE CASTRO OLIVEIRA E MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA E MARIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Em face da informação de fls. 708, alerte-se a parte ré para o adequado procedimento para retirada de autos de Secretaria, que somente poderá ocorrer mediante carga registrada no Livro Eletrônico de Carga desta Secretaria, cuja via impressa deverá ser assinada pelo advogado/estagiário, conforme preceitua o parágrafo primeiro do art. 40 do CPC c.c o art. 245 e parágrafos do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Esclareça a parte ré o seu requerimento de fls. 672, uma vez que indica o co-autor Pésrio de Castro Oliveira como Espólio.Silente, cumpra-se o despacho de fls. 702, no tocante à expedição de alvará de levantamento, observando que o levantamento total do valor depositado às fls. 689 será procedido pelo co-autor Persio de Castro, conforme requerido pela parte autora às fls. 709.Nada mais requerido, juntada a via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.006213-6** - ALMINO SILVA SANTOS E CLEIDE MARINA PINTO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 163, uma vez que o patrono Dr. José Otávio Santos Sanches não comprovou nos autos a renúncia ao mandato ora alegada. Ademais, o referido patrono subscreveu a petição inicial e, por consequência, todos os atos processuais realizados nos autos foram publicados em seu nome. Por fim, não existe nos autos qualquer pedido para que as publicações saíssem em nome de mais de um patrono.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 157.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0554980-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISAC CAMPOS MAGALHAES(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Tendo em vista o contido às fls. 256, solicite-se o desarquivamento do processo nº 20076100030668-6 para traslado para estes das peças que comprovem a averbação da penhora objeto da decisão cuja cópia foi juntada às fls. 241/243.Tendo em vista o contido às fls. 241/243 e 247/255, requeira a exequente o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.021084-1** - CONDOMINIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR.1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido.(AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo.II - Assim

sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187.(destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que o autor não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima.Prossiga-se com penhora e avaliação de bens, observando-se o montante atualizado às fls. 127.Int.

**2007.61.00.028023-5 - CONDOMINIO NEW POINT(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR.1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido.(AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo.II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187.(destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA

EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que a parte autora não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arrestos acima. Intime(m)-se o(s) CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.024282-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o réu nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0080105-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA E EMERSON ROSSI E MARLI PARADA PEREIRA(SP072270 - MARCIUS BENEDICTO SALLES VALDETARO)

Dê-se ciência à CEF do ofício juntado às fls. 305 pela Nossa Caixa Nosso Banco.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.00.026244-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE E SP150484 - LENITA REGINA DE SALES)

Fls. 92 e 96: Manifeste-se a exequente.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0007657-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739392-0) MARTINELLI COM/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR E ODONTOLOGICO LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual quanto ao patrono indicado à fl. 99.Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 87.Silente, ou juntada a via do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.00.009107-5** - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trasladem-se cópias de fls. 48/50, 82/84, 87 e do presente despacho destes para os autos da Medida Cautelar nº 1999.61.00.016255-0, desapensando-os.Fls. 136: Cumpra-se o despacho de fls. 92.Int.

**1999.61.00.016255-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009107-5) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Fls. 199/201: Em face do informado pela União, arquivem-se os autos até posterior comunicação do Juízo das Execuções Fiscais.Int.

**2004.61.00.003115-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040738-3) HYSTER BRASIL LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) Fls. 125/126: Informe a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 126, com prazo de validade de 30

(trinta) dias, nos termos da da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 128/130: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, após a juntada da via liquidada do alvará acima mencionado, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.61.00.005890-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033202-3) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 278/290: Mantenho a decisão de fls. 267 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo até julgamento final do agravo de instrumento de fls. 278/290. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0666987-5** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 165/167: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 7803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0051750-2** - CIA/ DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP068930 - OSWALDO CORREA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para determinar à parte ré a retificação do crédito previdenciário 55.620.555-3, descontando-se as parcelas pagas, os valores cobrados a maior e os encargos correspondentes, relativos à contribuição social incidente sobre a folha de salários, quota patronal, dos meses de competência de fevereiro de 1992, setembro de 1993 e maio de 1994, cujos recolhimentos e discrepâncias foram comprovados por meio da prova pericial (fls. 159/305, 339/352 e 392/395). Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2001.61.00.007190-5** - ARY FORTES FILHO E DORACI BRAIDO THOMAZ E MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG E DORA LOCKS JUNQUEIRA MOREIRA LAUB E JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA E MARIA APARECIDA DE SOUZA E FRANCISCO DE ASSIS TREVISAN JUNIOR E JOACY ARAUJO BRANDAO E MARIA DEL PILAR TRINIDAD ADELA ESPINOS BRANDAO E SELMA YARA DOURADOR DE SALLES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

**2004.61.00.021100-5** - SERGIO LUIZ MACHADO E ADRIANE PASCALE CARDOSO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré dos valores depositados nestes autos. Juntada a via liquidada, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.015845-7** - ANA LUCIA DOS SANTOS E DULCE GARCIA BARBAO E JORGETE APARECIDA CHARAMITARA FURCO E LUIZ ANTONIO MIALICK E MARIA LEILA LUCIO E NILCE DOMINGUES E PAULO CESAR SALGADO ALVES E ROSANGELA SILVA ROCHA DE CARVALHO E SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA E VILMAR ALVES DE PAULA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições atinentes à assistência judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.008834-4** - FLAVIO AUGUSTO BONSCH LODEIRO E MONICA GUDRUN KEIDEL LODEIRO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que a CEF emita a carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado às fls. 21/23. Condene, ainda a ré ao reembolso de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.020444-0** - MESSIAS SOUZA DO AMOR DIVINO E MARIA SONIA DO AMOR DIVINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.003754-0** - OSMAR FERREIRA DE ASSIS(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão definitiva do nome e CPF do autor do cadastro de co-responsável pela dívida ativa da União inscrita sob nº 80297008566-19, no valor de R\$8.999,40; - julgo improcedente o pedido remanescente, relativo à indenização por danos materiais e morais. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7804**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0744319-6** - LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 314/604: Prejudicado o pedido de bloqueio, uma vez que já foi deferida a penhora no rosto dos autos posteriormente solicitada, conforme consta do despacho de fls. 512. Oficie-se, informando ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 512. Int. DESPACHO DE FLS. 512: Publique-se os despachos de fls. 495 e 503. ;PA 1,10 Fls. 505/506: Prejudicado o pedido de expedição de ofício formulado pela União Federal, em face do contido às fls. 508/511. Fls. 508/511: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora procedida no rosto destes autos. Nada requerido, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até nova comunicação do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra-SP. Int. DESPACHO DE FLS. 495: Vistos. Fls. 494: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio solicitado pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra-SP. Fica portanto mantido o bloqueio solicitado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do ofício n.º 471/2006 (fl.469). Nada mais requerido, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até nova comunicação pertinente ao ofício precatório expedido. Int. DESPACHO DE FLS. 503: Dê-se ciência às partes de fls. 498/502. Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**91.0684310-7** - METALURGICA MICRO LTDA E PASTORE IND/ E COM/ S/A E JOAN LOVRO E JOSE LOVRO E LUIZ ANTONIO PASTORE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 308/312: A parte autora requer a expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados ADVOCACIA KRAKOWIAK (CNPJ 71.718.571/0001-04). A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, a não ser que os autores apresentem novos instrumentos de mandato, em que indiquem expressamente ADVOCACIA KRAKOWIAK. Indique a parte autora o nome, n.º de inscrição na OAB e CPF do patrono beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais. Fls. 315/361: Remetam-se os autos ao SEDI para substituição de Metalúrgica Micro LTDA (CNPJ 61.332.896/0001-09) por seu sucessor - BANCO ALVORADA S .A. (CNPJ 33.870.163/0001-84). No silêncio da parte autora, cumpra-se o despacho de fls. 304,

expedindo-se ofícios precatórios/requisitórios tão somente em relação ao crédito dos autores, excetuando-se o montante relativo a Pastore Indústria e Comércio LTDA.Int.

**91.0685230-0** - ANDRE BALTAZAR FILHO E BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. E DERNIVAL BABETO E JOAO CARLOS BRITTO E JOSE ANTONIO ANTONIETTI E PIRES, PERES & CIA. LTDA. E VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 242/243: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.Publique-se e cumpra-se com urgência o despacho de fls. 240.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 240: Fls. 229/236: A atualização dos créditos, conforme requerida pelos autores, será efetivada por ocasião do pagamento do ofício pre- catório.Expeça-se ofício precatório observando-se a quantia apurada às fls. 213/222. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Reso- lução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósitodo montante requisitado.Int.

**93.0004384-6** - ARISTIDES BERTELOTTI E ALICE GONZALES E ANTONIO GEMENTE E BEN-HUR CARVALHAES DE PAIVA E BERNARDO DIAS AGUIAR E GUSTAVO JACQUES DIAS ALVIM E GALDINO AUGUSTO DIAS ALVIM E REGINA HELENA MARTINELLI CURY E JAHYRA BOUCAULT ARRUDA E FERNANDA ARRUDA DA ROCHA LEAO E CELINA DA PAIXAO LUCCINKI E CELIO JANUZZI MENDES E EDITH DE MIRANDA MARCOS E EDIR MEYRIZA ZULZKE MEZZACAPPA E FERNANDO CESAR PEREIRA E JOSE RODRIGUES COELHO E JACKSON VELLOSO POMPILIO DE ABREU E JULITTA DE MORAES NEVES E LECTICIA VOLPATO BERTELOTTI E MARIA DALILA MATTOS CARVALHO E MARIA NATERA AGOSTINI E MARIA DE LOURDES ORTOLANI ARRUDA E YOLANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA SANTOS E MARINA AMELIA PINTO VIEGAS DA SILVEIRA SANTOS E LUCIA OLIVEIRA DA SILVEIRA SANTOS E MARILIA OLIVEIRA DA SILVEIRA SANTOS E THAIS PINTO DA SILVEIRA SANTOS E HUME ANNIBAL PINTO VIEGAS DA SILVEIRA SANTOS E ROSANE MARIA SILVA DE LUIZ E NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO E MARIA YVONE GONCALVES E OLGA CARVALHO FERRAZ E OLGA ARAGON BONATTO E ADRIANA NARDIN REZENDE DE ABREU E RICARDO NARDIM DA FONSECA E PABLO HENRIQUE SOTELO DA FONSECA E JUAN CARLO SOTELO DA FONSECA E THIAGO RUBEN SOTELO DA FONSECA - MENOR (MARIA ERNESTINA GARCIA SOTELO DA FONSECA) E IZABEL LIMA DE QUEIROZ SILVANI E CELIO MENDES DA SILVA E AMELIA PIRES BARBOSA E ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ANTONIO DOS SANTOS E CLAUDIO MEIRELLES CHAVES E DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI E EDWARD GUIDI E GERALDO DO NASCIMENTO E ISA SAMPAIO DA CRUZ E ISaura FRANCISCA BONATTO MAZZUTTI E JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO E JOAO ANTONIO GRAZIATO MARCUZ E JOSE BONETTI FILHO E JOSE MANCANO SOBRINHO E JUDITH CAMARGO SAMPAIO COLETTI E LUIZ NASCIMENTO E LUIZ SACCHI E JULIETA APPARECIDA GUIDETTI E MARIA NICE PAGOTTO SOARES E MARIA ROSELI PETTINAZZI ORIANI E NESTOR STOLF E ROSANGELA APARECIDA BIZZUTTI TEIXEIRA SAMPAIO E ROBERTO BIZZUTTI TEIXEIRA E OLGA TORRES CUCULO E RUBENS CORTEZZI E RUTH ALBERTONI HARDT E RUTH MOREIRA BRANDAO E WALTER ERCOLINI E GENI PINTO CESAR E WILSON PINTO CESAR JUNIOR E TANIA MARIA PINTO CESAR E VERA MARIA PINTO CESAR E MARIA ANTONIETA PINTO CESAR E MARIA ANTONIETA MARUNO E YVONE WNZEL SIMOES E ALBERTO TADEU SILVA DE LUIZ E LUCIANE SCATTONE DE LUIZ E MARCIA REGINA DE LUIZ BRITO VIANNA E HELOISA HELVECIA SILVA DE LUIZ E FABIA CLEMBO DA SILVA E CLEUZA MARIA PETTINAZZI MARCONDES(SP085933 - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA E SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da informação supra, indefiro o requerido pelos autores às fls. 643/644.Providencie a Secretaria, doravante, as anotações necessárias junto ao Sistema Processual a fim que das futuras intimações/publicações também conste o nome do patrono Dr. Luiz Mário Damasceno - OAB/SP 99.213.Intime-se o INSS acerca das sentenças de fls. 626/627 e 631/633.Fls. 638/641: Manifeste-se a parte autora.Int.

**96.0009533-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006529-2) PAULO MIGUEL RIBEIRO BRAGA E TIRZA DO AMARAL RIBEIRO BRAGA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JOAO SCHEUBER BRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 181/187, 236/238v e 240 para os autos do processo nº 960006529-2 e desansemem-se estes daqueles. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**96.0020822-0** - LEONARD GOZZI JUNIOR E GUILHERME MEDEIROS GOZZI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o patrono da parte autora a regularização da petição de fls. 341/352, subscrevendo-a no prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de não admissão do recurso interposto.Int.

**97.0040189-8** - JOSE MAYER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Torno sem efeito o despacho de fls. 171, segundo parágrafo.Fls. 169/170: Indefiro o pedido da União Federal, uma vez que é desnecessário aguardar a sobrepartilha dos créditos objetos do presente feito.Ressalte-se que a habilitação dos herdeiros é expressamente prevista na legislação e depende, tão-somente, da comprovação do óbito da parte a ser substituída e da qualidade de sucessores dos requerentes (art. 1060, I, CPC).Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. 1. A habilitação de herdeiros é admitida pela legislação, independentemente de sobrepartilha ou habilitação do espólio, na pessoa do inventariante (artigos 1.055 a 1.060 do Código de Processo Civil). 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG n.º 2006.03.00.0109977-2, Rel. Juíza Monica Nobre, DJF 24.06.2008). Ademais, diante do ingresso de todos os herdeiros na lide, não há qualquer prejuízo à União Federal ou aos herdeiros, quanto ao prosseguimento da execução. Assim, defiro a habilitação dos herdeiros do exequente JOSÉ MAYER. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de que constem os herdeiros de José Mayer a saber: Jeanete Mayer, Irene Mayer, João Werner Mayer e sua mulher Ivete Sales Pinho Mayer.Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, observando-se a memória de cálculo de fls. 114/115. Prejudicado o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores, uma vez que tal incumbência compete ao próprio credor.Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**97.0060009-2** - FRANCISCO DE ASSIS E JOSE MARCELO VIEIRA JUCA E JOAO EDUARDO PINHAL E KAYOKO MOCHIZUKI E VILMA NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls. 421/423: Prejudicado o requerimento do patrono Orlando Faracco Neto, uma vez que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado que atuou no feito até então, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8906/94.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 382, segundo parágrafo.Após, expeça-se o ofício precatório/requisitório.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**98.0002211-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0001933-2) ANA PALERMO BARBOSA E AUGUSTO BAPTISTA MARTINS E BARTOLOMEU CONCEICAO E BENEDITO DE SOUZA E DANTE PEDRO FERRARI E DEJANIRA DE SOUZA ESPINOLA E DILKAR MARANHÃO HILBERT E JOSE MENDES SALGADO E LUIZA GOMES DA SILVA E MARIA LUCIA FANUCCHI COELHO E TEREZINHA BAREM LEPORE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Fls. 825: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 824.Providenciem os herdeiros do co-autor Dante Pedro Ferrari a regularização das suas representações processuais nos presentes autos bem como requeiram o que de direito, visando ao prosseguimento da execução.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar os referidos herdeiros, a saber: Dante Pedro Ferrari Junior, Regina Celia Ferrari Lopes e Claudio Lopes. Silentes, arquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.013802-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015776-6) JSA TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Despacho de fls. 226:Ciência do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela UNIÃO Federal, nos termos da Lei n.º 11.457, de 16 de Março de 2007.Traslade-se para os autos da ação cautelar n.º 96.0015776-6 cópias das fls. 102/108, 122, 219/221 e 224, desapensando-se estes autos.Fls. 37/40: Considerando os termos do art. 20, parágrafo 2º da lei n.º 10.522/2002 (redação dada pelo art. 21 da lei n.º 11.033/2004), diga a União Federal se possui interesse na execução da sucumbência.Nada requerido, arquivem-se estes autos, sobrestando-os.Int.Despacho de fls. 233:Traslade-se cópia de fls. 102/108, 219/221 e 224 para os autos da ação cautelar n.º 96.0015776-6 e desapensem-se estes daquele.Tendo em vista a manifestação da União de fls. 230/232, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.012954-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031829-9) ROBERTO DELGADO MARSURA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos.Deixo de atribuir o efeito suspensivo aos presentes embargos, uma vez que não garantida a execução, a teor do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista, ainda, o despacho proferido às fls. 139, intime-se a embargada para impugnação.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**98.0039692-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0013365-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 575



- HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X EDGARD GARCIA DE SOUZA(SP079184 - ORLANDO MELLO)  
Traslade-se cópia de fls. 91/95, 108/110, 134/139, 151/155, 186/187, 197/203 e 208/210 para os autos da ação ordinária n.º 87.0013365-5. Após, desapensem-se estes autos.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.00.007037-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0729428-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE PILON E LUIZ CARLOS URSO E LUIZ ANTONIO DAROZ(SP097397 - MARIANGELA MORI)

Fls. 150/151: Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.033094-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032366-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HIDEO TERUI E OSVALMIR CARRASCO MELATTI E T. KAWAKAMI E OSMAR MASSARI E NEWTON YOSHIHIRO TAKAHARA(SPI11895 - SIDNEY PASSERI)  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o valor efetivo da condenação ainda está pendente de definição, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.020550-7 interposto nos autos principais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.031829-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERVIMAXI METAIS LTDA E ROBERTO DELGADO MARSURA

Traslade-se cópia de certidão de fls. 139 vº para os autos dos nº 2008.61.00.012954-9. Após, apensem-se os presentes autos ao Embargos à Execução nº 2008.61.00.012954-9.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0033060-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020822-0) LEONARD GOZZI JUNIOR E ELIZA CRISTINA MEDEIROS(SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Trasladem-se cópias de fls. 165/166 e 167/167vº destes para os autos da Ação Ordinária nº 96.0020822-0, desapensando-os. Manifeste-se a CEF nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente N° 7805**

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.000608-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERTO DE ARAUJO MOTA

Fica a parte autora intimada a retirar os autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fls. 25.

#### **Expediente N° 7806**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0675834-7** - SAMA - MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031015-0 (fls. 7401/7402), passo a apreciar a petição de fls. 7370/7373.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme alegado pela parte autora em sua manifestação de fls. 7370/7373, no que se refere às duas parcelas do Precatório nº 2005.03.00.051469-6 pagas nos anos de 2006 e 2007.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, às fls. 7409/7415.

#### **Expediente N° 7807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0681755-6** - MANOEL RENE NUNES E SANDRA MARIA GERALDI E ANTONIA LUNARDI GERALDI E ANTONIO ARLINDO GUIDETTI PORTO E ADELFO VICARI E WILSON TODERO E AUGUSTO ARMENTANO E LUIZ GOMES RODRIGUES E RICARDO MORAES MELLO E ANITA UMEKO MONIWA MELLO E VINICIUS AMARAL ARMENTANO E MARIA APARECIDA MOTTA ALVAREZ E CLARICE

CAVICCHIOLI DELLA VOLPE E JOSE DJAIR VENDRAMIM E ISAURA ROSANE DE ALMEIDA VENDRAMIM E ANTONIETA TOGNOLO E ROBERTO BENATTI E MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BUENO E ROSANGELA LAURA DE ALMEIDA BUENO E LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA E JOAO FELIX DOS SANTOS E MARISA GARITANO CASTRO E DOUGLAS TADEU DE CICCOS(SP037747 - VERA LUCIA PACINI E SP154064 - LUIZ CARLOS TASSINARI DE OLIVEIRA E SP259916 - TATIANY DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 009, de 01/04/2009, foi expedida a certidão de objeto e pé requerida. Os autos serão rearquivados.

#### **Expediente Nº 7808**

##### **MONITORIA**

**2008.61.00.008320-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificados nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF. Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANDADO CUMPRIDO JUNTADO ÀS FLS. 31/32 EM 23/03/2009.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0938464-2** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP018823 - RENATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da atual ré por União Federal, que a sucedeu, nos termos do parágrafo único, do art. 1º, do Decreto 2280/97. Indefiro a intimação da União para os termos do art. 475 e seguintes do CPC, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública se submete ao procedimento do art. 730, do CPC. Assim, junte a exequente cópia da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado, bem como mais uma cópia do cálculo juntado às fls. 242/246, para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**92.0033950-6** - ANTONIO ZAMBONATO E DALBERSON ANTONIO MANFRIN E DOUGLAS BATISTA RIBEIRO E ELZA REGINA STERSI DOS SANTOS GORI E JOSE ONOFRE DE SOUZA E KEIKO MYASAKA E MARIA APPARECIDA FRAGA PRUDENTE E MARIA DE LOURDES CANGUCU GONCALVES FRAGA BURGO E MORIGI MIASSACA E NEUZA CATHARINA MARTINHO FRAGA E NEUSA MAGALHAES DELGADO E OSWALDO BURGO E RUTH SCHIEWALDT BENASSE E WALTER APPARECIDO

ZAMBONATTO(SP038049 - ALZIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Em face da consulta de fls. 402, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor Morigi Miassaga, passando a constar MORIGI MIASSACA, conforme comprovante de fls. 403. Informe a co-autora ELZA REGINA STERSI DOS SANTOS GORI o número correto de seu CPF. Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 401. Silente, expeçam-se excluindo-se o crédito relativo à co-autora acima mencionada. Int.

**2007.61.00.003693-2** - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X WALTER LUIZ DE CAMPOS ALMEIDA E MARLI SPADA DE CAMPOS ALMEIDA(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP185343 - PATRICIA EMI UMIGI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o contido às fls. 302/303, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da demanda, anotando-se o nome de seu advogado no sistema para recebimento das publicações. Após, republique-se o despacho de fls. 292. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7809**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0026319-0** - CARLOS CONTI(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.020110-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP148863B

- LAERTE AMERICO MOLLETA E SP140646 - MARCELO PERES) X MAURO ROSA DE CAMARGO E MADALENA ALVES DE CAMARGO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente Nº 7810**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.025320-2** - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente Nº 7811**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.006901-3** - OSCAR SEIXAS DINIZ E ROSANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DINIZ(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução número 280, de 22 de maio de 2007, ( art. terceiro) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da terceira Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência, pela parte autora, das quantias que se encontrem em depósito judicial, na conta supramencionada, vinculadas ao processo em epígrafe.

**2001.61.00.027276-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037403-0) GERALDO NUNES AGUILAR E FATIMA FERREIRA DE MIRANDA AGUILAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo as partes livremente inteção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.037403-0** - GERALDO NUNES AGUILAR E FATIMA FERREIRA DE MIRANDA AGUILAR(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269,III, do CPC, e declaro extinto(s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e cetificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

#### **Expediente Nº 7813**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0689379-1** - CONTIBRASIL COM/ E EXP/ DE GRAOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A CACEX(SP144585B - NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 157/2009 EXPEDIDO EM 12/06/2009 - DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

**2000.61.00.046400-5** - MORI & OGUIURA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 155/2009 EXPEDIDO EM 09/06/2009 - DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

**2007.61.00.009511-0** - NATALINO CARBONIERI NETO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 156/2009 EXPEDIDO EM 12/06/2009 - DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **Expediente Nº 7814**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0014091-4** - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A(SP170004 - KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2000.61.00.004733-9** - UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2001.61.00.006578-4** - CIA/ MINEIRA DE METAIS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA E COORDENADOR GERAL DO SISTEMA ADUANEIRO E DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE NEGOCIACOES INTERNACIONAIS

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5293**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0750681-3** - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 343/364 - Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fl. 341. Int. DESPACHO DE FL. 341: Em face do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o bloqueio dos valores depositados nestes autos (fls. 315/337), indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvarás de levantamento. Aguardem os autos sobrestados no arquivo nova comunicação. Int.

**89.0032797-6** - JAIRO GONDIM E OSMARINA MAZZO E MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA E CLORIS

QUEIROGA GUARDIA(SP041782 - JAIRO GONDIM E SP040682 - CELSO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Forneça a parte autora resumo com os valores totais que pretende executar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**92.0015297-0** - OSCAR MOREIRA MARTINS E ANTONIO MOREIRA MARTINS E AFONSO MOREIRA MARTINS E JOSE MOREIRA MARTINS E LAZARO MOREIRA MARTINS(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 126, fornecendo certidão de inteiro teor do processo de inventário ou cópia do formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**92.0024898-5** - PROTERMO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 101 - Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Após, tornem conclusos. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0044553-5** - CARLOS ALBERTO FERNANDES E DIRCE POLI E EZEQUIEL DE MATTOS - ESPOLIO(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Promova a parte autora a habilitação da viuva do co-autor falecido Ezequiel de Mattos, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**92.0068607-9** - JAIR SEIDL E ANGELO JOSE LUPI E ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI E APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA E PAULO PELLEGRINI E SONIA RENDELUCCI PELLEGRINI E GUILHERME GUASTELLA E SILVIA HELENA DALOISIO GUASTELLA E AUGUSTO MANOEL ROMANO ESPINOSA E CIRO GUASTELLA E ANTONIA DE PADUA NOGUEIRA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP092275 - LUIZ PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Forneçam os herdeiros da co-autora falecida Sonia Rendelucci Pellegrini certidão de inteiro teor do processo de inventário/arrolamento, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) acerca do depósito efetuado (fl. 232), bem como sobre o pedido de habilitação nos autos. Int.

**93.0006214-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002323-3) EVANILDO DA ROCHA E MARIA LUCIA BACCO DA SILVA ROCHA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**95.0400452-0** - MARIO EDUARDO PULGA E TAKESHISSA INOUE E IONE KIOMI E LUIZA FUMIKO SACORAQUE E ARIS KATSANOS E VANIA MARIA PEREIRA E ROSANA DA SILVA MONTEIRO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) E BANCO ECONOMICO(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) E BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) E BANCO AMERICA DO SUL(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) E BANCO BAMERINDUS(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) E BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP192977 - CRISTIANE JERONIMO DE SOUZA) E BANCO REAL(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Requeiram as rés o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 500,00, válida para janeiro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 535/544 (Banco Nossa Caixa S/A), sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

**2001.03.99.030374-5** - MARCOS DO CARMO DIAS E MARCOS DOS SANTOS E MARCOS JOSE DE LIMA LEMES E MARCOS MACIEL DE GOES E MARCOS YAVANOVICH E MARGARIDA ENOSHITA OTOMO E MARGARIDA MIZUE HAMADA E MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS E MARIA APARECIDA FAUSTINO PIRES E MARIA APARECIDA HELLMEISTER TREZZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR -

CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)  
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**2001.03.99.038588-9** - VIRGILIO DE SOUSA ANDRADE(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a parte autora a regularização de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, a fim de viabilizar futura transmissão eletrônica de ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região. Em face das alegações de fls. 125/134, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), excluindo-se tais juros após este termo. Int.

**2004.03.99.028081-3** - ARMANDO MARQUES E HERMES PAULO DE BARROS E MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA E VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE E PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**2004.61.00.014973-7** - CLAUDIO LUIZ DA SILVA E JOSE DA SILVA VIANA E LEANDRO LUIZ PINTO DOS REIS E DOUGLAS SANTARELLI E JOSE CARLOS DA SILVA E PAULO ROBERTO AYRES DA SILVA E ABILIO NOVAES VARGAS(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 303/313 e 316/734: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.005354-8** - METALURGICA ALBRAS LTDA(SP171402 - ROGÉRIO FORTIN E SP171378 - GILBERTO ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0017135-6** - ALICE MALAVAZZI MOSQUETO E ALFEU MOSQUETTO JUNIOR E EDUARDO MOSQUETTO E ALPHEU MOSQUETTO(SP216546 - GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 263/269), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 260. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 4.244,99 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado para o mês de outubro de 2008. Ante a habilitação deferida (fl. 282), informe a parte autora os valores para cada qual dos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**89.0037452-4** - EDIMILSON SILVA SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
Ante a decisão no agravo de instrumento interposto (fls. 192/210), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.026473-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.028156-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.009879-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARMANDO MARQUES E HERMES PAULO DE BARROS E PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0020335-4** - GERALDO HENRIQUE GOMES E VANDERLI APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES E ADEMILSON APARECIDO FORAO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.014,88, válida para fevereiro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 249, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

## **Expediente Nº 5294**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0015050-2** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção.Fls. 2974/2998: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**96.0008382-7** - ELIANE RIBEIRO MOZ E VANTUIL LUCIO DA COSTA E WILLIAM DASPIRACAO MORILHAS OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 488/491: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 474. Int.

**97.0038173-0** - JOAO ROGERIO DA CUNHA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 285/287: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**97.0046114-9** - MANOEL DE JESUS NOBRE - ESPOLIO (ELZA NOGUEIRA NOBRE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Aguardem-se em arquivo, sobrestados, a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

**97.0047078-4** - MAXIMIANO DA FONSECA E JOSE HERMINIO DE ASSUNCAO E GERALDO ANTONIO NOGUEIRA E VALDOMIRO VERISSIMO MENDES E MANOEL COSMO DA SILVA E JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA E JOSE PAULO DOS SANTOS E VITOR CANDIDO PINTO E CELIO FRANCISCO CAETANO E CLAUDEMIR DEL VECHIO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO E SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 11 de maio de 2009.

**97.0051777-2** - DIRAN ALVES DE ALMEIDA E FATIMA APARECIDA DA SILVA E GERALDO PEREIRA SANTIAGO E GRAZIELA DE CAMPOS E ISEMAR LOPES PINTO E JOAO GERALDO PEREIRA E JOAO PAULO DO NASCIMENTO E JOAO PEREIRA DA SILVA E JOAQUIM EDENILSON BATISTA E JORGE DA

SILVA(RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 11 de maio de 2009.

**97.0054498-2** - JOAO AIDU - ESPOLIO (APARECIDA MOITAS AIDU)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Fls. 312/314: Aguarde-se, em Secretaria, o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**98.0031468-7** - SEBASTIAO AUGUSTO PEREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**98.0040309-4** - PEDRO DIAS LOURENCO(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 187/192: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0045045-9** - FRANCISCO MACIEL BEZERRA E PEDRO MALKO E JOSE NILSON DE MOURA E ULISSES CARLOS CASTILHO LOPES E JOSE DE FREITAS CAMPOS E IRAN DE MORAIS OLIVEIRA E SILVIO LOPES E SALVADOR DIODATO CARNEIRO DE LIMA E CIRILO FRANCISCO DE MATOS E BENEDITO MARQUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Fls. 508/509: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.043768-0** - FRANCISCO NUNES CAVALCANTE(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 277/279 e 281/282: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.00.028850-1** - CLEMENTE PEREIRA NETTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.00.014085-0** - ERENICIO MENDONCA DA SILVA E JOSE MONTEIRO DA SILVA E EVERALDO MENDONCA DA SILVA E MARIA HELENA CARDOSO E EDNEUZA MENDONCA DA SILVA E EDNALVA MENDONCA DA SILVA E ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS E ELIANE DE JESUS SEGURO DOS SANTOS E MARIA AUXILIADORA RAMOS DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA COSTA MARQUES(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 250/252 e 254/262: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 238. Int.

**2002.61.00.001501-3** - APARECIDO FORTUNATO MATHIAS E CLARINDO DE SOUZA NETTO E JOEL NUNES E JOSE FRANQUELIN DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 253/254: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.024900-0** - JACIR CONTATTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 139/140: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.00.017058-8** - YOSHIKAZU NAKAZAWA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 304,04, válida para janeiro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 92/93, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**Expediente Nº 5319**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0000742-3** - RADICAL NEW SPORT ACESSORIOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAO LEUTEWILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de determinar à ré que proceda a revisão do preço mínimo mensal variável do contrato de concessão de uso nº 2.95.57.418-6, retroativamente a abril de 1996, limitando-o a 7% (sete por cento) do faturamento mensal da autora, até a destinação de área para a instalação de depósito (12,00 m2) e, em consequência, desconsiderar a rescisão contratual por inadimplência, conferindo a oportunidade para o pagamento de todo período de vigência da avença nesta forma. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda nº 98.0009163-7 e encaminhe outra, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do Conflito de Competência nº 11139 (fl. 170). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.050347-6** - ANTONIO DUO FILHO E PEDRO TAVARES DA SILVA NETO E SALETE DE ARAUJO BELTRAO E MARTA VALERIA ROSALEN DE ALMEIDA E MARCELO FERNANDES E FRANCISCO ALVES DE LIMA E MARIA IVANEIDE DE LIMA E ANTONIO ALVES DE LIMA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonio Duo Filho (fl. 361), Pedro Tavares da Silva Neto (fl. 304), Salete de Araújo Beltrão (fls. 386/388 e 409/419), Francisco Alves de Lima (fl. 362) e Maria Ivaneide de Lima (fl. 365). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Marta Valéria Rosalen de Almeida, Marcelo Fernandes e Antonio Alves de Lima (fls. 328/338, 395/400 e 427/430). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.032393-8** - DORIVAL BISPO DOS SANTOS E CLAUDIA DA SILVA E NELSON FRANCISCO DA SILVA E MILTON MIKLOS BECKER BORTOWSKI E LUIZ CARLOS MONTANHA GONCALVES E VICENZO BRUNO FORMICA E EDSON LEITA E JOSE JORGE MACHADO E IRENALDO ALVES ALMEIDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. No v. acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 209/210 foi homologada a transação referente ao co-autor Nelson Francisco da Silva. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Dorival Bispo dos Santos (fl. 196), Claudia da Silva (fl. 269), Luiz Carlos Montanha Gonçalves (fl. 266), Edson Leita (fl. 265), Irenaldo Alves Almeida (fl. 264). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR

110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Milton Miklos Becker Bortowski, Vincenzo Bruno Fórmica e José Jorge Machado (fls. 223/248 e 277/297). Fls. 413/414: Homologo as contas elaboradas pela Seção de Cálculos e liquidações (fls. 332/335 e 372/380), posto que foram elaboradas em conformidade com a decisão transitada em julgado. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.045699-9** - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.00.003776-9** - TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP188279 - WILDINER TURCI E LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP188279 - WILDINER TURCI E SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.002928-6** - RICARD PALMA BRAVO E RUBENS PALMA BRAVO(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.023024-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034733-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X LEILA BONOTTO LOPES E LUCIA JOSE ADEDO E LEDA APARECIDA BASELICE E MARIA IGNES GONCALVES DOS SANTOS E FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS E ALVARO MAGNO DE OLIVEIRA E MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA E ANA MARINA GANZARO E DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO E NELI APARECIDA COELHO GENOVESI E DINACYR MARIA DAL PONTE TORRI E LURIKO SATO E BENILDE CARLOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução do título executivo judicial formado nos autos da ação sob o rito ordinário nº 88.0034733-9. Condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.028890-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032104-5) UNIAO FEDERAL(Proc. CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO E MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON E MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES E SELMA PEREIRA DE SANTANA(SP016650 - HOMAR CAIS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, acolhendo o seu pedido subsidiário, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 17), ou seja, em R\$ 48.818,51 (quarenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até abril de 2005, referentes aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.026185-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS)

FERREIRA) X REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR E PAULO SOARES DE MENEZES(SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES)

Fl. 111: Indefero o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, pois foi proferida sentença com resolução de mérito, que impede a repropositura da nova demanda. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.030871-7** - NIVALDO BERNARDI(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter os descontos em folha de pagamento do impetrante, decorrentes da aplicação da pena de suspensão por 10 (dez) dias, conforme a Portaria nº289/2008 - SR/DPF/SP, bem como negar a declaração de extinção de punibilidade por força de prescrição. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pelo impetrante, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.033756-0** - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para reconhecer a validade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) com a alíquota estipulada no 2º do artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, no período compreendido entre janeiro e março de 2004, negando a compensação tributária. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.034642-1** - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para reconhecer a validade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) com a alíquota estipulada no 2º do artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, no período compreendido entre janeiro e março de 2004, negando a compensação tributária. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.036867-2** - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para reconhecer a validade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) com a alíquota estipulada no 2º do artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, no período compreendido entre janeiro e março de 2004, negando o direito ao crédito. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.002073-8** - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter as decisões proferidas pela autoridade impetrada nos autos dos processos administrativos nºs 13811.004115/2006-74 e 16349.000130/2008-15, não reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correlatos. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pela impetrante, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5389**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0667614-6** - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0675005-2** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 380 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia (honorários advocatícios), para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 379, conforme requerido (fl. 383). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0006672-6** - SALAM GHARIB DAVID(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP199536 - ADRIANE MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, abra-se conclusão nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em apenso. Int.

##### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.00.014370-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006672-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SALAM GHARIB DAVID(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Fls. 12/13: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 41.900,13, o qual deverá ser procedido nos autos da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Int.

#### **Expediente Nº 5390**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0039533-0** - ELIEL CLEBER DE ALMEIDA COUTINHO E ELIZABETH BERTANI TROMBELLI E ELZA LAVOYER ZANE E EMILIO PAULO SINISCALCHI E ERNANI FELISBERTO DA SILVA E ETEVALDO FERNANDES DA SILVA E EURIPEDES PEREIRA DE SOUZA E EVERALDO CAPP FILHO E EZILDA STEPHAN E EZIO DE PAULO E FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO E FABIO CANTUSIO E FABIO DE PAULA SANTOS PRADO E FABRIANA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA E FATIMA ELOISA GUIMARAES SCHEMITH E YOSHIMITSU ABE E FERNANDO FRANCISCO GARAFFA E FERNANDO JOSE TEIXEIRA E PEDRO DE OLIVEIRA MOTA E FRANCO ZACCARIA E FUERTES & FILHOS REPRESENTACOES LTDA E FUSAZO SEGUGHI E GASTAO ROBERTO DA CUNHA E GERSON FERNANDES AGGIO E GERSON KUNIO KOEZUKA E BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA E GILBERTO ANDRE GUERRA DA SILVA E GILBERTO JOSSE ANTUNES DE VASCONCELOS E GILBERTO TUYUTY VILLA NOVA E GIOVANNI DE SOUZA CORCOVIA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se alvará para levantamento parcial do depósito de fls. 262/263, referente à parcela devida ao co-autor Gastão Roberto da Cunha. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0029942-2** - MARLUCE ALVES LIMA(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E SP148403 - MARIO AUGUSTO

CORREA DE MORAES E SP090155 - MARCIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 370. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.00.031623-5** - MARIA DO CARMO GOMES DOS REIS KUNTZ(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) E BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) E BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 229. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5391**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0013190-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092984-2) FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP035982 - OLIDES PENHA CASARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 356, conforme requerido (fls. 359/360). Compareça o(a) advogado(a) da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Indefero o pedido de intimação para o pagamento do valor correspondente ao reembolso de custas processuais, posto que estas foram recolhidas pela própria parte autora (fls. 75 e 226). Liquidado ou cancelado o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5392**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0088373-5** - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Face a juntada de cópia do v. acórdão da instância superior (fls. 115/122), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 5394**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0763415-3** - INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 378 e 486. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**90.0019683-3** - CACHOERINHA COML/ E AGRICOLA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 147. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0065185-2** - J.M.L. LOCAÇAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 208. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0037332-9** - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Fl. 189: Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício

precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos (honorários advocatícios), para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 188. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0002858-7** - MARIA TERESA MONNE FRAGA DE OLIVEIRA E REINALDO FRAGA DE OLIVEIRA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito 139, conforme requerido (fl. 244). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.018139-5** - ARNALDO VELOZO DA SILVA E LOURENCO RAIMUNDO E MARIO DA SILVA JACINTHO E MARIO MINAMIOKA E WILSON OLIVEIRA NERY(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 221. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.00.010105-7** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 271. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento, bem como retirar a carta de fiança desentranhada, sob pena de arquivamento em pasta própria. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.03.99.020081-3** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento de depósito de fl. 253. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.013591-0** - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 113. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0084627-0** - JOAO BOSCO RIOS E OGANDEA MARIA ZABEU RIOS E ANA ROSA ZABEU RIOS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) E UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E BANCO ITAU S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 170, conforme requerido (fl. 173). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5399**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.0020908-8** - JORGE POPAZOGLO SOBRINHO E ODETE RAVELLI POPAZOGLO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Compareçam na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, os advogados da parte autora e da Caixa

Econômica Federal, a fim de retirarem, respectivamente, os alvarás de levantamento números 137 e 138/2009, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3700**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0000439-7** - ADILSON CLAUDINO MARTINS E ALBERTO CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO E ERCIO JOSE DALLAQUA E HELIO PEDROSO DE LIMA E JOSE CANCIAN NETO E JOSE ROBERTO MORI(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA E MARCI MILANESI E SHIRLEY LESSA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.2. Ciência ao Dr. SIDNEY GARCIA DE GOES, OAB/SP 64.682, do crédito de honorários advocatícios informado à fl. 590. Se requerido e em termos, expeça-se. 3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Int.

**94.0005482-3** - JOSE ANTONIO LISA LOPES(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Credite a CEF, no prazo de quinze dias, os juros de mora na forma fixada pelo acórdão na fl. 149.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

**94.0033904-6** - JOSE MARIO ESSIAS E BENEDITA MARIA DE ALMEIDA E WALDIR EDUARDO GAZOLI E CECILIA YAMAMURA E FERNANDO FERNANDES(SP094905 - JORGE DA FONSECA OSORIO E SP096365 - MARILENA SCHIRMANOFF CAVALHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o cumprimento da obrigação em relação ao(s) autor(es): José Mario Essias (PIS 10636711886); Waldir Eduardo Gazoli (PIS 10410402718) e Fernando Fernandes (PIS 12016853109). Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

**97.0016768-2** - JOSE MARIA RAMOS(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU E SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fl. 282: Nada a deferir, tendo em vista que o alvará de levantamento referente ao depósito de honorários advocatícios efetuado à fl. 270 foi expedido em favor da advogada dos autores, conforme cópia do documento liquidado juntada à fl. 284.Arquívem-se os autos. Int.

**98.0001450-0** - ASSIS PEREIRA E GERALDO JOSE DE ALMEIDA E IZABEL FLORENCIO DA SILVA FERNANDES E JOAO JOSE DOS SANTOS E JOSE LOURENCO LIMAO E LENY LUCAS ALVES E MARTA DE JESUS SILVA E MARIA DO CEU ROCHA VELUSCI DA CONCEICAO E NELSON SERAFIM E RUTE COSTA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Reconsidero a decisão de fl. 197.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 632 do CPC, para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda.4. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquívem-se. Int.

**98.0048474-4** - CICERO FERREIRA GOMES E JOSUE FELICIANO DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.069183-9** - ANA MARIA DE OLIVEIRA E CLIVE HENRIQUE FILHO E GILDO SILVERIO(SP094890

- MARCIA APARECIDA DA FONSECA E SP088953 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.009121-7** - LOURENCO ALVES DE ALMEIDA E LOURENCO DOS SANTOS E LOURENCO PIRES DE SOUZA E LOURIALDO JOSE DOS SANTOS E LOURISVALDO DE SOUSA VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, os juros de mora na forma fixada pelo acórdão na fl. 137 na conta do autor LOURENÇO DOS SANTOS. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

**2006.61.00.011519-0** - JOSE FERREIRA HORAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. 2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e o extrato analítico das contas depositárias do autor ou o nome do banco depositário, agência depositária, empregado, empregador, data da admissão, opção, afastamento, número da carteira profissional e número do PIS). Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**2006.61.00.016163-1** - ARTHUR ADIRON RIBEIRO E PAULO ADIRON RIBEIRO FILHO E ADIRON AGROPECUARIA E MINERACAO LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP146516 - YARA COELHO MARTINEZ) E BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) E BANCO CNH CAPITAL S/A(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO)

Vistos em embargos de declaração de decisão. Em síntese, alega a embargante que há omissão na decisão de fls. 439-439 verso, pois não obstante ter excluído o BNDES da lide, não houve condenação do autor à verba honorária. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a decisão, fazendo constar: Sucumbência Na fixação dos honorários advocatícios deve ser aplicado o princípio da causalidade, pois, embora a decisão tenha reconhecido a ilegitimidade passiva do BNDES, os autores deram causa ao ajuizamento da ação, obrigando-o a vir a juízo se defender. Assim, os autores devem arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do BNDES. Conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em valor equivalente a metade do valor mínimo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Assim, condeno os autores a pagar ao BNDES os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.280,69 (um mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. No mais, mantém-se a decisão de fls. 439-439 verso. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.008626-5** - DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2008.61.00.010777-3** - FLA-FRAN CONFECÇOES LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 52-54), cumpra a parte autora a determinação de fl. 38, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.



**2008.61.00.031737-8** - NELSON FELIPPE(SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2008.61.00.034272-5** - JOSE CANDIDO DA CRUZ NETO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2008.61.00.034289-0** - ERMELINDO PUGA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.004566-8** - MANPOWER PROFESSIONAL LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.010005-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA E BBD LOCADORA DE VEICULOS LTDA E SIDNEY DE SOUZA AGUIAR

1. O objeto da lide é a indenização por danos causados em veículo de via terrestre, nos termos do artigo 275, inciso II, alínea d, do CPC. A indicação de mais de um réu, além do condutor, no pólo passivo da demanda, tais como as pessoas jurídicas da empregadora do condutor e da proprietária do veículo, esta com domicílio no Estado de Tocantins, e os documentos anexados, atestam a complexidade da causa. Portanto, converto o procedimento em ordinário.2. Citem-se os réus. Int.

**2009.61.00.010594-0** - URSULA GIORDANO AMBROSIO(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Decorrido sem cumprimento da determinação de fl. 41, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2009.61.00.010895-2** - EDIFICIO MILLENNIUM(SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.012743-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré, não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação.Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI para retificar a autuação para a classe Procedimento Ordinário.Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias.Com ou sem a resposta, expeça-se mandado para citação da ré para, querendo, apresentar contestação. Prazo : 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.00.012903-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES E VALDIR DA SILVA

Em face da informação de fl. 25, promova a parte autora o recolhimento complementar das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.013588-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030297-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X CLAUDINET CROZERA(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP031909 - NIVALDO DE CAMARGO ENGELENDER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 3713**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.006066-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVO ANTONIO FUCHS

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 14 de julho de 2009, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de citação, conforme determinado à fl. 24, para o endereço informado à fl. 37. Int.

**Expediente Nº 3715**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.015220-9** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Junte-se. Indefiro o pedido, tendo em vista que a providência requerida cabe à parte interessada. Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1770**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2004.61.00.018038-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0016680-7** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E INES BERGAMO MONTENEGRO DE OLIVEIRA(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve a comprovação da apropriação determinada por este Juízo, informe a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se a determinação judicial foi cumprida. Restando a ré silente, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.027924-8** - LABTEC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls. 135/136: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (LABTEC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenada, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora (LABTEC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.), manifeste-se a credora (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**MONITORIA**

**2002.61.00.000338-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA

Vistos em despacho. Fls. 369 - Muito embora a Instrução Normativa juntada pela autora seja determinação do Poder Judiciário Estadual e considerando que este Juízo aguarda a resposta da consulta realizada à Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acerca das publicações de editais, determino que nesse caso seja a publicação do edital realizada pela Secretaria. Dessa forma, promova a Secretaria a publicação do Edital no órgão oficial, para fins de cumprimento do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, a fim de que não se procrastine ainda mais o andamento do feito. Assevero, entretanto, que a publicação nos jornais locais (artigo 232, III, do CPC), deverá ser realizada pela autora devidamente comprovada nos autos. Assim, tendo em vista a retirada do edital expedido pela CEF conforme cota à fl. 368, após a publicação pela secretaria afixe-se cópia no átrio do Foro. Cumpra-se e intime-se.

**2004.61.00.008784-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X

ODAIDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que no presente feito não houve sequer a citação do réu, reconsidero o despacho proferido à fl. 133, visto que o presente feito não foi, ainda, convertido em mandado executivo judicial, seguindo o que determina o Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil (fase de cumprimento de sentença). Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

**2005.61.00.018958-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA E HERMES LEITE VANDERLEI FILHO E RONALDO GONGORA

Vistos em despacho. Fl.135. Tendo em vista o despacho de fl.110, desentranhem-se os documentos de fls.09/13 devolvendo-as ao seu subscritor com recibo nos autos. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias 100/2009 e 101/2009. Int. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**2007.61.00.006725-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BLEIZER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA E ELIZABETH DE CASTRO PIMENTA E MONICA HARUMI HINOKUMA

Vistos em despacho. Fl.159.Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados com recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.026372-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) E VANDA MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Fls.159/161. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls.149/152. Int.

**2007.61.00.026589-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E JOAO BATISTA ALBERTI E SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Fl.136. Indefiro a utilização via BACENJUD de bloqueio de valores tendo em vista que ainda não houve citação dos réus. Int.

**2007.61.00.026618-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP140646 - MARCELO PERES) X CONFECÇÕES NERI LTDA E SOOK HEE KIM LEE E JOAO GOULAR BUENO

Vistos em despacho. Fl.180. Nada a deferir tendo em vista a expedição de mandados as fls.173/178. Int.

**2007.61.00.026693-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.00.029271-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA E FRANCISCO JORGE SILVA COSTA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**2007.61.00.031530-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA E OSVALDO LINO DO NASCIMENTO E NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem.Verifico dos autos que quando proferido o despacho de fl. 67, que determinou que o feito seguisse o rito de cumprimento de sentença, não havia ocorrido a citação de todos os réus. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 67 e 87 e determino o regular processamento do feito visto que, naquele momento, o prazo para que os réus apresentassem seus Embargos Monitórios não tinha sido aberto. Assim, citados todos os réus, conforme mandados juntados às fls. 62/63, 64/65 e 117/118 e diante da certidão de fl. 119, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2007.61.00.031533-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/TADEM LTDA ME E EDSON SECUNDINO LEITE E AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Foi interposto Agravo de Instrumento, conforme petição juntada à fl. 228/229, em face da decisão que deferiu a perícia requerida pelos réus, alegando que tal decisão deferiu a inversão do ônus da prova pericial. Ocorre que, compulsando os autos verifiquei não haver pedido de inversão do ônus da prova, pedido de Justiça Gratuita pelos réus e muito menos, em qualquer momento, foi deferida a inversão do ônus da prova. Depreende-se, então, que o despacho de fl. 222 padece tão somente de erro material pois, onde foi intamada a autora

para recolher os honorários do Sr. Perito, deveriam ter sido intimados os réus. Sendo assim, continuem os réus, tal como já fizeram, comprovando os depósitos das demais parcelas dos honorários periciais. Tendo em vista o tumulto processual causado, reabro o prazo para que as partes apresentem seus quesitos e assistentes técnicos. Oficie-se o Tribunal Regional Federal, encaminhando-se cópia deste despacho. Recolhidos integralmente os honorários periciais, remetam-se os autos à perícia. Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.00.000309-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA E JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA E ISABEL DA SILVA FERREIRA E ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl.117(retro), estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.Vistos em despacho. Verifico dos autos que as contestações juntadas não atenderam o prazo legal. Assevero, ainda, que, mesmo que fosse deferido o benefício do artigo 191 do Código de Processo Civil, estariam os réus fora do prazo legal, visto que a juntada aos autos do último mandado cumprido se deu em 17 de abril de 2009 e o protocolo dos embargos monitorios se deu em 21 de maio de 2009.Extemporânea, então, a interposição da defesa dos réus. Dessa forma, publique-se o despacho de fl. 118 e prossiga-se o feito, nos termos em que já determinado.Int.

**2008.61.00.001658-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GUSTAVO MARCOLINO PAULA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

Vistos em despacho. Fls. 123/124 - Razão assiste a autora quando afirma que ao Juízo, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, compete conciliar as partes, bem como os argumentos sobre a homologação da transação realizada extrajudicialmente. Entretanto, a fim de que seja homologado por este Juízo a transação formalizada entre as partes, necessário se faz que seja juntado ao feito o instrumento de pelo qual se deu tal transação. Assim, juntado o instrumento por onde se comprova a transação e preenchendo este os requisitos necessários, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.004502-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME E DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl.173. Manifeste-se a CEF acerca das alegações da ré. Int.

**2008.61.00.016993-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LAZARA SILVA E CELIA REGINA COSTA E ROGERIO DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.018908-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO E LUISA ANUNCIADA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 49 - Verifico dos autos que a autora juntou, quando da propositura do presente feito, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, onde consta na cláusula 6 que o prazo será de 07 semestres financiados. Juntou, ainda, os aditamentos referente ao 1º semestre de 2000, 2º semestre de 2001 e 1º semestre de 2002. Determinada a juntada de todos os aditamentos, às fls. 50/55, foram juntados os seguintes: 2º semestre de 2000, 1º semestre de 2001, 2º semestre de 2001, novamente, e 1º semestre de 2002. Assim, considerando que foram financiados 07 semestres, junte a autora todos os aditamentos a fim de que se expeça o competente Mandado de Pagamento. Int.

**2008.61.00.034185-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO FLAVIO MAGALHAES BORGES CARVALHO E JULITA MARIA CARVALHO DE SOUZA E PAULO CESAR FONSECA DE SOUZA LEITE

Vistos em despacho. Fls.101/144. Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados com recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.006663-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PATRICIA MUSSOLINI E IVO MUSSOLINI

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.59/60. Fls.67/95. Após, desentranhem-se os documentos de fls.10/38 devolvendo-as ao seu subscritor com recibo nos autos. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0025963-8** - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E INDUSTRIAS DE

FREIOS KNORR LTDA E BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E BENJAMIM COML/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E COML/ CIBRASIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E VINASTO MANGOTEX S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 1 E VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 2(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em despacho. Fl.1.142. Apresente(m) o(s) autor(es) as peças necessárias para composição do mandado de execução, no prazo de 05(cinco) dias.Após, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C., para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Int.

**95.0053137-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050156-2) ANASSANDRA SALOMAO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2001.61.00.027873-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025695-4) GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.003941-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020703-1) NORAI DA SILVA MARTELLO E MARLI BERNARDO DE SOUZA MARTELLO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se

**2007.61.00.026489-8** - MARISA SOARES DE ANDRADE(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (MARISA SOARES DE ANDRADE)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.006294-7** - CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA E RAFAEL VILLELLA DALONSO(SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Esclareça, o autor, a pertinência da oitiva de Gabriel Martin Narbandian e de José de Jesus Lafihaus, indicando expressamente os fatos que pretende esclarecer por meio delas, tendo em vista que não foram mencionadas pelas partes até o presente momento. Diga ainda, o autor, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se há a necessidade da adoção de providências pelo Cartório. Prazo: 15 (quinze) dias. Ressalto que a ausência dos esclarecimentos será interpretada como desistência da oitiva das testemunhas acima referidas. I. C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.010509-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA E JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA E RITA DE CASSIA CORDEIRO E JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO

Despacho de fl. 164: JUNTE-SE. Intime-se conforme requerido.

**2008.61.00.020649-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 70 - Informe o senhor advogado GERSON DE FAZIO CRISTOVÃO, o número do seu RG, para fins de expedição do Alvará de Levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor constante da guia de depósito juntada à fl. 66. Com a juntada do Alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.00.021765-7** - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho. Fl. 316 - Defiro o pedido de Alvará de Levantamento formulado pelo autor. Dessa forma, expeça-se Alvará de Levantamento tal como requerido. Após, com a juntada da guia do Alvará devidamente liquidada, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intímem-se. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

**2008.61.00.025168-9** - FRANCISCO NUNES PIMENTEL(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixo de determinar que o autor junte aos autos as planilhas com os cálculos dos valores que pretende recompor. Entretanto, tal como consignado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.005490-3, não requereu o autor, em sede de Agravo de Instrumento, a reforma do despacho de fl. 47, destes autos, no que se refere ao esclarecimento da discrepância entre o valor dado a causa nestes autos e no processo n.º 2005.63.01.353154-5. Dessa forma, esclareça o autor a diferença entre os valores dado a causa indicados, tal como supramencionado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.027905-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034828-6) ANTONIO MARCILIO DE CASTRO MARQUES(SP057347 - MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, desampensando-se. Int.

**2008.61.00.022993-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018127-4) CONDOR IND/ E COM/ LTDA E ANTONIETA SATURNINO LEITE E OSMAR LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos em despacho. Fls. 20/21 - Tendo em vista que a embargada rejeitou os bens indicados a penhora, às fls. 57/58, aguarde-se que seja realizada a penhora on-line, visto que já foi deferida às fls. 54/56 destes autos e 131 da Execução n.º 2008.61.00.018127-4. Traslade-se cópia da decisão de fls. 54/56, para os autos da Execução supramencionada. Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.00.026031-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016988-5) FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**2008.61.00.030136-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023610-0) LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME E DALVA KUBINEK E ERICA JOSE DA SILVA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.00.026507-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024841-7) ANTONIO JOSE ESCALEIRA E MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ESCALEIRA(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Fls. 139/140 - Esclareça o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES o cálculo apresentado, tendo em vista que o valor da causa do presente feito é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Prazo: dez (10) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.034828-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO MARCILIO DE CASTRO MARQUES(SP057347 - MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, desampensando-se. Int.

**2006.61.00.016988-5** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.00.009708-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ITAMAR DE MORAES

Vistos em despacho. Susto, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 64. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado no presente feito, intime-se-o, pessoalmente, do despacho de fl. 52. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o determinação à fl. 64. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.00.016680-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) E EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) E DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) E CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Economica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 71.466,06(Setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 31.07.2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 161. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.017014-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARINA MUSSALEM FERNANDES

Vistos em despacho. Fls. 60/62 - A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de MARINA MUSSALEM FERNANDES, CPF nº 279.334.848-16. Após, não sendo o endereço da consulta um dos endereços já diligenciado nos autos, expeça-se Mandado de Citação ou Carta Precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.00.018127-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONDOR IND/ E COM/ LTDA E ANTONIETA SATURNINO LEITE E OSMAR LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 30.723,63 (trinta mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/07/2008. Assevero que a constrição judicial por meio do BACENJUD foi deferida no total da dívida, visto que a decisão de fls. 54/56, nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.022993-3, desconstituiu a penhora realizada nestes autos às fls. 101/104. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 131. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.018467-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA E RENATA APARECIDA DA SILVA E JOSE HAGGE

Vistos em despacho. Verifico dos autos, inicialmente, que apenas um dos executados foi citado com hora certa, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68/69 e Carta de Confirmação expedida à fl. 71. Quanto aos pedidos formulados à fl. 153, cumpre observar que este Juízo utiliza o Sistema Bacenjud apenas para a realização de penhoras on line. Indefiro o pedido de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que foi disponibilizado à Secretaria o sistema de consulta de endereço pelo número de CPF que possui o mesmo banco de dados da Secretaria da Receita Federal. Sendo assim, proceda a secretaria a consulta do endereço do executado JOSÉ HAGGE, CPF n.º 331.951.708-25, não sendo o endereço indicado na consulta, um daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se Mandado de Citação Penhora e Avaliação ou Carta Precatória para o mesmo fim. Defiro o pedido de citação da Pessoa Jurídica, PELORIC COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de sua sócia, a executada Renata Aparecida da Silva, com hora certa, se necessário for. Após, atente a secretaria ao que determina o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil e, sendo a executada pessoa jurídica citada com hora certa, remetam-se os autos à conclusão para que seja nomeado curador especial. Cumpra-se e intime-se

**2008.61.00.019061-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JARBAS SANCHES NOVO - ESPOLIO Vistos em despacho.Fl.63. Nada a deferir quanto ao pedido formulado pela CEF para utilização via BACENJUD para indicação de bens a penhora tendo em vista que o sistema bloqueia valores somente com informação de número no cadastro de pessoas física, cabendo à parte interessada, inicialmente, diligenciar por conta própria.I.

**2009.61.00.005539-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FATIMA REGINA MARTINS SCALISE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2009.61.00.006255-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOAO SERAPHIM

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**2009.61.00.007382-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**2009.61.00.010259-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017011-9** - MARIA DE LOURDES INACIO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o Alvará de Levantamento n.º 91/12a/2009 vencido, devolvido pelo advogado Ruy Cardozo de Mello Tucunduva Sobrinho, proceda-se o desentranhamento e o respectivo cancelamento. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor dos advogados da autora. Com a juntada da guia do Alvará liquidado, arquivem-se desampando-se. Cumpra-se. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

**2007.61.00.017037-5** - MARISA SOARES DE ANDRADE(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em despacho. Fls.113/134. Manifeste-se a requerente acerca dos documentos juntados pela CEF. Int.

**2007.61.00.017046-6** - ELIANA BORELLI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl.75 - Expeça-se Alvará de Levantamento do valor constante da guia de depósito juntada à fl. 74. Após, com a juntada da guia de Alvará liquidada, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intemem-se. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0039012-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036301-8) JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**93.0039347-2** - LAUDECECA CONCEICAO(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 136,63 (Cento e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até julho de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fls. 175.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.



**95.0050156-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047778-5) ANASSANDRA SALOMAO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)  
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2001.61.00.025695-4** - GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2009.61.00.001539-1** - WILSON SANDOLI(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)  
Vistos em despacho. Fls.353/358. Manifeste-se claramente o réu acerca do pedido de desistência pelo autor. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3579**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0020233-9** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE ROQUE DE LORENZO E OUTRO(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB)  
Fls. 363 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**95.0051701-9** - LIGHT & POWER(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X HERDEIROS DE BENEDICTO ANTONIO RODRIGUES(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA)  
Fls. 416: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.010015-1** - PEDRO LEMES FILHO E MARA CRISTINA SILVA SOUZA E NIVALDO DE SOUZA(SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)  
Fls. 199/200: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.001642-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA E JORGE DE PAIVA  
Fls. 187 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.007198-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO LINS LTDA E JOSE ROGERIO DAVILA E MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)  
Fls. 88: Indefiro, eis que o co-autor JOSÉ ROGÉRIO D AVILA já foi citado, conforme certidão de fls. 85. Intime-se a CEF para que promova a citação do MERCADINHO LINS LTDA., Int.

**2008.61.00.007295-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUY ALBERTO LIMA  
Certidão de fls. 69: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.021507-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA E MARCELLA FERRARI E MARIO FERRARI NETO  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0016216-4** - ULISSES RIBEIRO DA SILVA NETO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.030093-0** - JOAO MARQUES E AMARO ANTONIO DOS SANTOS E ALVARO DOS SANTOS COSTA E HELIO NALIM E LIBERIO ARRIEL DE CARVALHO(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.047326-5** - CLAUDIO CASANOVA E CARMELA VIGORITO CASANOVA E MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO E SONIA CORDEIRO CORNETTA E JANUARIO FRANCISCO CORNETTA E BRUNO SOUZA VIANNA E EDSON JOSE DE OLIVEIRA E JOSE ANTONIO NETO E ZORAIDE DOS SANTOS ANTONIO E ANTONIO NADIR DEI SANTI(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO E SP217628 - JOSE GARCIA CUESTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) E BANCO BRADESCO S/A(SP059466 - SANDRA LUNGVITZ) E BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) E BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) E BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) E BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) E CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 1342, declinando os dados necessários à localização dos extratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Fls. 1344/1349: Anote-se.Int.

**1999.03.99.054981-6** - MIRIAM NORBERTO RAIMONDI E ALZIRA LUIZA POZZI E MIRIAN DONADONI ALVES E TEREZINHA PEREIRA DA SILVA E JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS E DURVANIL MONTRAZOL E JOAO JOSE DO NASCIMENTO E ANTONIA AMARAL E AVELAR LEITE DE SOUZA E OSWALDO ALVES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 398: Dê-se ciência à parte autora para que carree aos autos os extratos referentes à jul/90, conforme informado às fls. 367.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.03.99.070781-1** - HIROMI MISAKA E HIROSHI NOGI E ISAURA TRAVANSE HENRIQUE E IVO CARMO MARASCA E JOAO MARTINS FILHO E JOSE GOLFIERI NETO E LUIZ DE BARROS E NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI E ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 708/710: defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela CEF.Int.

**1999.61.00.008690-0** - ABDIAS PONCIANO DIAS E ALCIDERIO MOREIRA DA SILVA E ANTONIO GUEDES BATISTA E ANA MARIA DA SILVA E ONOFRE XAVIER DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 559; Defiro a devolução do prazo requerido pela CEF.Int.

**1999.61.00.042639-5** - LUCIO CAMARGO PORTELA E LUIZ MOREIRA DOS SANTOS E LUIZ ZEFERINO COSTA E MANUEL DUARTE BEZERRA E MARIO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 112/113: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição do alvará.Int.

**2002.61.00.007820-5** - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls.245.Aguarde-se a decisão final do agravo de Instrumento.Int.

**2002.61.00.017470-0** - TANAGILDO AGUIAR FERES E NANCY CASTRO DA MOTA E SOUZA(SP075615 -

MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 185: indefiro por ora. Aguarde-se a comunicação de trânsito em julgado.Int.

**2003.61.00.022133-0** - SAUL POSVOLSKY(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 293/302: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2003.61.00.025943-5** - TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E MARCO ANTONIO DOS REIS E GINO PEREIRA DOS REIS(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF para que, em querendo, apresente proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

**2004.61.00.019094-4** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 474. Anote-se, como requerido.Defiro o pedido formulado pelo autor, concedendo-lhe vista dos autos fora de Cartório, por 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.00.025869-1** - MARCOS ROQUE DE SANTANA E VERA LUCIA LIMA DE SANTANA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Regularize o patrono da parte autora a petição de fls. 418, subscrevendo-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

**2005.61.00.010271-3** - METROPOLE DISTIRBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2738: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.00.021599-8** - 33 ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 167: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.005210-0** - DEUSA MARIA SORIANO DE MORAES E JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA E JOSE REIS LARANGEIRA E JOSE RIBEIRO CARAMUJO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 417/427: Manifestem-se os autores JOSÉ REIS LARANJEIRA e JOSÉ RIBEIRO CARAMUJO.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.009689-1** - SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 111/114 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.011065-6** - MAURO DE SOUZA AFONSO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 90/93 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.029807-4** - ANTONIO LA RUBIA FILHO E MARINA SEVERINO LA RUBIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.030628-9** - DONATO MARINARO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.030777-4** - MARIA LUIZ DA ROCHA SILVA - ESPOLIO E RUI ALVES GONCALVES MEIRA E REGINA ALVES GONCALVES MEIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.031851-6** - LUIZ AVELINO DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.032937-0** - OLGA LOPES DA SILVEIRA CAMPOS E CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA CAMPOS E SERGIO HENRIQUE DA SILVEIRA CAMPOS E INACIO TRISTAO DA SILVEIRA CAMPOS E JOSE LUIZ DA SILVEIRA CAMPOS(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.033466-2** - EDVALD GONCALVES COSTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.033577-0** - CLAUDIO POPPE BAUM(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.033580-0** - CESAR LIBERATORE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.034604-4** - LICIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA E ARY DE BARROS LIMA(SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.002685-6** - PAULO FRANCISCO PASCALE E ELIZABETE ROMAO DE OLIVEIRA PASCALE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

**2009.61.00.003458-0** - HOSPITAL SANTA HELENA(SP183149 - LUIZ FELIPE DO VALE TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2009.61.00.003975-9** - MITIYO KAWAMITO IWAKI(SP212397 - MASSARU LEANDRO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.005641-1** - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.007656-2** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA E MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141: anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.011095-8** - LUIZ CARLOS RODRIGUES E MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 148: anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.011499-0** - CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apresente a parte autora cópia da petição inicial dos autos nº 2008.61.00.025997-4, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação de possível prevenção.I.

**2009.61.00.013308-9** - ELIZANEIDE CRISTOVAO DE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.00.059210-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS)

Fls. 278/279: INDEFIRO os pedidos da CEF, eis que a presente ação foi proposta somente em face de LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, sendo que LAURO GUILHERME e KATIA CRISTINA BLANCO, apenas foram INTIMADOS como representantes legais da empresa.Int.

**2008.61.00.003790-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME E MARGARIDA CARVALHO FONSECA E ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA

Providencie a CEF a juntada de planilha atualizada do débito, já descontado o valor bloqueado anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da planilha, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 96. Int.

**2008.61.00.004179-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP E JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fls. 75.Aguarde-se em secretaria, por 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.011276-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Visando atender à finalidade do processo de execução, bem como tendo em vista a ausência de alternativas oferecidas pelo devedor com base na legislação vigente, determino a penhora de 5% (cinco por cento) da renda da executada até a garantia total do Juízo.Esses são os precedentes do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO EFICAZ. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. REDUÇÃO. CPC, ART. 620.I. Conquanto possível a penhora sobre o faturamento da devedora, quando inexistentes bens disponíveis de fácil liquidação, deve ela observar percentual que não comprometa a higidez financeira, ameaçando o prosseguimento das atividades empresariais.II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do percentual da penhora incidente sobre o faturamento a patamar razoável. (STJ, RESP/SP 485512, DJ DE 25/02/2004, P. 182, QUARTA TURMA) Cumpra a devedora o disposto no parágrafo único do artigo 678 do Código de Processo Civil, apresentando a forma de administração e esquema de pagamento. Após, tornem conclusos.Int,

**2008.61.00.018131-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE DE LIMA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que carree aos autos, planilha atualizada do débito.Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

**2008.61.00.020563-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA E MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP  
Fls. 158 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0030859-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011156-6) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A-(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4472**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.033834-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) (...). Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$20.644,15 (vinte mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2004.61.00.021480-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO E CARINA APARECIDA GOMES RIBEIRO (...). Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. À vista da composição amigável na via administrativa, deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

**2004.61.00.023623-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) E WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) (...). Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$58.607,17 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sete reais, e dezessete centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

**2007.61.00.024967-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP261679 - LILIAN NUNES DE SIQUEIRA)  
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.00.012242-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO ARTE MODAS LTDA E SOUAD ZOUKI E LUIZ MACHADO SOUZA  
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.00.022579-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS SILVA E JOSE MARIA SABEC E JOSEFA DO CARMO SABEC E MONICA SABEC E VICENTE VELTRI(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) (...). Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo

Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

**2009.61.00.001693-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIAN MOMOE OKUMURA E PAULINO KEIJI FUKUNAGA E EMIKO FUKUNAGA

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.023505-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDMIR FRANCISCO BENEDITO JR(SP198269 - MESSIAS SILVA JESUS) E MARILDA DO CARMO RODRIGUES BENEDITO(SP218658 - THAIS DE CAMARGO RODRIGUES)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, determino o desbloqueio dos valores indicados nos extratos de fls. 83/85.Defiro o requerido às fls. 87, bem como a apresentação das cópias reprográficas, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração de fls. 07/08, após intime-se a parte-autora para retirada dos mesmos.Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

**2008.61.00.016049-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X LUZILENA SCARABUCCI ALVES GINASTICA ME(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES E SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme guia juntada às fls.47, posteriormente, intime-se o advogado da CEF para retirada do referido alvará.Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.03.99.023049-7** - TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

(...) Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora nas custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Decisão não sujeita ao duplo grau recursivo.Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado, com as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.00.022498-7** - LUIZ AUGUSTO DE ASSIS MOURA AREAS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.004711-5** - FOTO VIDEO FOCA S/C LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(...) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Em consequência, casso a liminar deferida.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

**2007.61.00.006836-2** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.000040-1** - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(...) Ante o exposto, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO

A ORDEM, e condenando o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2008.61.00.010384-6** - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.014262-1** - ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**2008.61.00.014539-7** - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2008.61.00.016355-7** - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**2008.61.00.021950-2** - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO E PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

(...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.025485-0** - EVILSON DA SILVA MELO(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.e C.

**2008.61.00.027181-0** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.e C.

**2008.61.00.029721-5** - BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO



(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.e C.

**2008.61.00.029921-2** - FABIANO RICO MORON E MARIA DO CARMO RICO MORON(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

**2008.61.00.031744-5** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.C.

**2008.61.00.034437-0** - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.034488-6** - BETHOVEN COM/ DE RACOES LTDA - ME E COM/ DE RACOES PERICO & GAIOTTO LTDA - ME E CASA DE RACOES QUITO LTDA - ME E RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LIMEIRA - ME E SONIA REGINA DA SILVA AGROPECUARIA - ME E MARIA ELIELZA BASTOS DE ALMEIDA OLIVEIRA - ME E CALSA & GOMES LTDA - ME E ANDREA C PIZARRO PET SHOP - ME(SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(...) Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para desobrigar os impetrantes de se inscreverem no CRMV, restando canceladas as multas aplicadas pelos Autos de Infração lavrados sob nos. 2484/2008, 2869/2008, 2486/2008, 2873/2008, 2856/2008, 2868/2008, 2808/2008 e 3140/2008, reconhecendo ainda a não obrigatoriedade de manter profissional médico veterinário como responsável técnico.Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-a de condenar em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C

**2009.61.00.005630-7** - PEDRO ALVES PEREIRA(SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X CONSULTOR RELACOES COMERCIAIS ELEKTRO ELETRICIDADE E SERV S/A

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

**2009.61.00.005685-0** - VICTOR MISCIASCI BERNARDONI(SP253802 - ALOISIO FERNANDO PAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2009.61.00.007016-0** - RAFAEL SERA DE FIGUEIREDO(SP267943 - RAFAEL CABRAL GAROFFANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

(...) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

**2009.61.00.007597-1** - ANTONIO BALESTRA-ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

(...) Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para suspender o procedimento fiscalizatório tal como requerido na inicial,

bem como suspendo a multa aplicada pelo Auto de Infração lavrado sob no. 2493/2008, reconhecendo ainda a não obrigatoriedade de manter profissional médico veterinário como responsável técnico. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-a de condenar em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

**2009.61.00.008769-9** - DANIEL CORTES SIQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 4508**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.002831-0** - RONALDO PRADO AMOROSINO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2003.61.00.035971-5** - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SANTANA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2006.61.00.007794-2** - RENATA CHINARELLI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2006.61.00.016816-9** - VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 483/505) em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.000725-7** - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.006025-9** - ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES E FERNANDA FABRIZIA DE CASTRO E MARCELO FERES DAHER E MAURICIO RODRIGUES SERRANO E MIGUEL ANGELO FERNANDEZ E FERNANDO PEIXINHO GOMES CORREA E REINALDO YOSHIUKI YAMAMOTO E RICARDO ATILA BARBOSA E THALES SANTOS DE ALMEIDA E VALERIA CRISTINA DA CRUZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.83.003269-8** - ALICE ANTONIA MANOEL RODRIGUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2008.61.00.017612-6** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 84/89) em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2008.61.00.031977-6** - CIRILO HERMINDO TISSOT(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2008.61.00.033123-5** - OSIRES RAMIRO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do recolhimento das custas (fls. 61/62), recebo a apelação (fls. 50/59) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.007442-5** - ATILIO ROBERTO BONON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.005718-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060007-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA E DEOLINDA DIAS(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) E FRANCISCO CARLOS MATTOS E IVETE TELLES E LUIZA TAMASHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2008.61.00.012947-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001448-5) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X IRANI MARIA DE CARVALHO DE SOUZA E JOAO BATISTA TINO MELO E SILVA E JONAS SANTANA DA SILVA E JOSE ALVES JUVENAL E JOSE BREGALANTI E JOSE HILDON DE OLIVEIRA E JULIO ARIOSVALDO DA SILVA E LIEDA NOEMIA DE QUEIROZ E LUCIA HELENA CAVALHEIRO CARVALHO DE SOUZA E LUIS CARLOS CARNIELO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.028281-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028028-4) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ASSIS ANTONIO DE JESUS E ANTONIO BATISTA DA SILVA E PAULA SANDRINI CAETANO E APARECIDA HALMY E ALCINDO LUIZ BELLAGAMBA E PEDRO SCIGLIANO E PAULO CASSIANO GOMES E JOAO BENTO DE FARIA FILHO E FLORINDA MEGIATO E JOAO BLASCO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2006.61.00.012997-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.047147-2) X IRENE FERREIRA DE ARAUJO E ISMAEL MANUEL DA SILVA E IZABEL CRISTINA DE SOUZA E IZABEL JOSE DIAS E IZAIR FRANCISCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 4516**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.036320-8** - VASILY LEBEDYNEC E MARIA DO ROSARIO LEBEDYNEC(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) 476/479 - Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o nome correto da parte autora, qual seja VASILY LEBEDYNEC, conforme documento de fls. 477. Fls. 481 - Defiro o prazo de 10 dias requeridos pela parte autora para manifestar-se sobre o r. despacho de fls. 475, no mesmo prazo deverá as patronas Dra. Silvana Bernandes Felix Martins (OAB/SP 162.348) e a Dra. Luciana Rufino da Silva (OAB/SP 254.656) providenciar instrumento de substabelecimento e/ou procuração original no presente feito, haja vista a inexistência de poderes para manifestarem no presente feito. Int.

**2001.61.00.021014-0** - ADELAIDE LIMA DE SOUSA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.eC.

**2003.61.00.029225-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021014-0) ADELAIDE LIMA DE SOUSA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo a lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s) com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Em virtude da iminência de exaurimento do prazo para liquidação do contrato nos termos ajustados, defiro o pedido de imediata expedição ao Banco Nossa Caixa S/A, para, independentemente de pagamento de tarifa bancária, transferir, por cheque administrativo em favor da CEF/EMGEA (que deverá ser entregue a preposto da CAIXA, devidamente qualificado e com poderes especiais), os depósitos vinculado a este feito para amortização/liquidação da dívida. Registre-se e Intimem-se. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**2005.61.00.024768-5** - CLODOALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência ao patrono da parte autora do retorno do mandado de intimação negativo (fls. 205/206) de seu cliente. Esclareça se já informou o seu cliente, ora parte autora, da audiência designada para o dia 16.06.2009, às 16:30hs, visto que endereço diligenciado e o fornecido às fls. 211 são idênticos. Desta forma aplicável a parte final do parágrafo único do artigo 39 do CPC, considerando válida a tentativa de localização efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço fornecido pelo patrono da parte autora. Int.

**2005.61.00.029139-0** - SILVIO PEREIRA NEVES E MARTA ANGELA CANUTO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a informação supra, o fato do patrono da parte autora não ter recebido a publicação do r. sentença de fls. 123/149 não decorreu de falha desta Secretaria, mas sim do descumprimento do dever legal do próprio patrono da parte autora de informar ao Juízo, toda e qualquer alteração de patrono ou local para receber as intimações, previsto no artigo 39 e seus incisos do Código de Processo Civil. Assim, não há qualquer nulidade a ser sanada, permanecem válidos todos os atos publicados e certidões lançadas, inclusive a de trânsito em julgado, na presente demanda. Fls. 158 - Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual do patrono indicado na petição. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 4529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0041432-0** - SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO E FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

,iante do equívoco constatado, determino que seja oficiado o Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo instruído com as cópias das fls. 418/420, 431/432, 486/487, 539, 544, 560, 631 e 641/642, solicitando a transferência dos valores depositados no banco 151, agência 0384-1, c/c n.º 26866689-6, para a CEF - agência 0265 - PAB da Justiça Federal, à disposição deste Juízo, vinculados aos autos desta ação ordinária. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários contratuais, conforme determinado à fl.

657. Int. DESPACHO DE FL. 657: Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 594, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 588/589. Tendo em vista a penhora e o arresto realizados no rosto destes autos, às fls 463 e 470, proceda a Secretaria a transferência dos valores depositados nestes autos em favor da co-autora SIVAM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. à disposição do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos n.º 2006.61.82.036486-4. Expeça-se ofício ao Juízo da Falência (fl. 484), noticiando que diante da penhora realizada os valores solicitados foram transferidos a disposição do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para os autos do processo n.º 2006.61.82.036486-4. No mais, defiro a expedição dos alvarás de levantamento, no importe de 20%, em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários advocatícios contratados, devendo a Secretaria intimá-lo para sua retirada, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se o ofício de transferência do saldo remanescente depositado em favor da co-autora Frigorífico Clemente Ltda para os autos da falência, conforme requerido à fl. 633. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 4530**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.006668-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RUY BARBOSA DA SILVA

Diante da informação supra, cancelo a audiência do dia 17/06 e redesigno audiência para o dia 02/09/2009, às 15 horas. Oficie-se ao Juízo deprecado, informando a redesignação. Int.

**16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8354**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.018036-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029048-6) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS E RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 E RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 E RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 E RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 E RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 E RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Considerando que não houve oposição das partes, e considerando, ainda, o tempo despendido na realização da perícia bem como a excelência do trabalho apresentado, fixo os honorários complementares em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo o autor depositar a metade (R\$ 7.500,00) tão logo intimado desta decisão e o restante após decisão deste Juízo a respeito da necessidade ou não do refazimento do laudo pericial, nos termos já explicitados na decisão de fls.1436. INT.

**2005.61.00.020407-8** - EDUARDO CESAR CAVALLO E MONICA DOS SANTOS CAZOTTO CAVALLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**2006.61.00.008053-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.004093-1) ONDINA BUENO LEMBO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.014593-9** - DANIEL BINNI(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência a fim de que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança nº 013 00014684-0, Agência 0243 - Cambuci, de titularidade do autor DANIEL BINNI (CPF/MF nº 271.855.628-56). Expeça-se. Int.

**2007.61.00.017892-1** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Fls. 905 : Concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**2007.61.00.023464-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001470-1) SIDNEI

GIOVANI FERNANDES(RJ121246 - PAULO AFONSO VARGAS CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Intime-se o autor-executado na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pelo executado, proceda ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESF 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.029834-7** - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 350/358 Manifeste-se a União Federal acerca da integralidade do depósito, em 05 (cinco) dias. Após, voltem cls. Int.

**2008.61.00.032136-9** - SERGIO SEISHI INOUE E JORGE TATUO INOUE E SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. A fim de se verificar a legitimidade do pólo ativo da presente ação, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora esclareça a atual situação dos bens deixados por Zenpachi Inoue, informados na certidão de óbito de fls. 32, Prazo : 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.00.034330-4** - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Em cumprimento à decisão de fls. 108/109 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, converto o julgamento em diligência a fim de que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal determinando sejam apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança nº 013 00006125-4, Agência 0222 - Av. Presidente Antonio Carlos Num, 375, Rio de Janeiro/RJ, de titularidade do autor JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO (CPF/MF nº 110.482.477-91).Expeça-se.Int.

**2009.61.00.001244-4** - MONICA CAMPACCI(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência determinando a autora que traga à colação os extratos analíticos das contas poupanças nºs 013.00047746-30 e 013.0000807-9 referentes a todos os períodos pleiteados na inicial, comprovando a sua data de aniversário, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, dê-se vista à CEF por igual prazo e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.010337-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010336-0) ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO E JEFERSON NOLASCO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.Int.

**2009.61.00.012856-2** - VITALINO ANTONOFF(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 66, uma vez que são distintos os objetos. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a contestação da ré. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.012870-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047611-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ANDRE KONKEL E ANTONIO VELTRI E GERALDO GONCALVES E JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO E YVES PITELLI E WALTER HENRIQUE MULLER E WALDEMAR DEOLA(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)  
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**2009.61.00.013239-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016607-8) HERMANO CARDOSO DA SILVA ME E HERMANO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO E SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**2009.61.00.013242-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021380-9) DIRAL IND/

E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA E DIRCE PACHECO ANDRADE(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.012931-1** - ROSANA GRACIANO(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN E SP058961 - ELZA MARIA PONCHIROLLI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 35, uma vez que são distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

**2009.61.26.002772-1** - SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL PORTO SECO EADI EM SANTO ANDRE - SP

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 176/177, uma vez que são distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.001470-1** - SIDNEI GIOVANI FERNANDES(RJ121246 - PAULO AFONSO VARGAS CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o autor executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pelo executado, proceda ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 8360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0944613-3** - JOSE ANTONIO DARCIE(SP010642 - BENEDITO DE SOUZA NOGUEIRA E MARCO AURELIO MIGUEL BITTAR E MARIZA MESSA MARTINS BITTAR(SP013714 - ROLAND PERES E REGINA HELENA MARCONDES DARCIE E ZORAIDE MARCONDES DA COSTA X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP075942 - JULIO CESAR CASARES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0035138-7** - CONSTRUTORA REYNOLD LTDA E COML/ REYNOLD LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP215614 - EDUARDO BRUSANTIN IDA E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**92.0049375-0** - JOSE CLEMENTE E IGNEZ GABRIELA PEDROSO E IZABEL MARIA DE SOUZA APOLINARIO(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cumpra-se a determinação de fls. 159, desentranhando-se a petição e intimando-se a União Federal. Após, dê-se vista à parte autora dos depósitos. (fls.162/164).

**2003.61.00.034400-1** - ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO E JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios. P.R.I.

**2007.61.00.003638-5** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA

YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.00.033310-0** - JAIMILTON BATISTA DA SILVA E WALDIRENY MENDES BATISTA DA SILVA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos da renegociação mencionada em sua contestação (fls. 121), firmada com os autores em 06/11/2006, onde foram incorporadas as prestações em atraso ao saldo devedor. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.004145-2** - PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E FAZENDA NACIONAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Trata-se de Embargos de Declaração nos quais a embargante alega haver omissão na sentença proferida à fls. 668/678, porquanto não especificada qual a tabela constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal deve ser adotada. DECIDO. II - Por ter razão a embargante, DECLARO a sentença de fls. 668/678 para dela fazer constar que a tabela a ser utilizada na liquidação do julgado é aquela aplicada às AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, conforme item 2 de página 36 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

**2008.61.00.005936-5** - MELPAPER S/A E MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA E EDITORA MELHORAMENTOS LTDA E MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A E CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO E MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA (SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) E UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valor este a ser rateado entre a CEF e a União Federal. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.010036-5** - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) (fls. 136) Defiro a realização de prova pericial como requerida. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) PRISCILA MARTINS, CRM n.º 87.177, nos termos da Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente técnico. Intime-se o perito a teor desta nomeação.

**2008.61.00.015930-0** - DANIELA PRADO DOS SANTOS (SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência para determinar à CEF que informe este Juízo a localização dos terminais de saque 24 horas e os respectivos honorários dos saques realizados, pois os extratos de fls. 81/82 são omissos quanto a estes dados. Deverá a CEF, outrossim, informar qual o limite diário de saque para a conta poupança da autora no período de 28/12/2007 a 04/01/2008. Int.

**2009.61.00.013252-8** - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a contestação da ré. 3. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.020956-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027656-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PAULO EDUARDO SERSON SCHUWARTZ (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls. 94/95. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.007936-8** - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X



**PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 19515.003187/2003-82 (DAU 80.6.09.011919-38) e 12157.000681/2008-77 (DAU 80.6.09.000601-12), com fundamento no artigo 151, IV, do CTN. Determino, ainda, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN), em nome do impetrante COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A, desde que os únicos óbices sejam os débitos acima suspensos. As autoridades impetradas deverão abster-se de promover quaisquer atos de cobrança dos débitos acima, bem como de promover as execuções fiscais.(...)No mais mantenho integralmente a decisão de fls. 371/373.Int.

**2009.61.00.011993-7 - JOSUE DIAS PIMENTEL(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP**

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade (fls.28/30). Em 05(cinco) dias. Int.

**2009.61.00.011997-4 - JOSE CORRAL GONZALES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP**

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade (fls.32/39). Em 05(cinco) dias. Int.

**2009.61.00.012679-6 - LORENZETTI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

...Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 296/298 e DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça de imediato a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da impetrante LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, desde que os únicos óbices sejam os débitos constantes do relatório de fls. 309/313, cuja cópia deverá acompanhar o ofício. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da autoridade impetrada. Com as informações, voltem conclusos para verificação da manutenção ou não desta decisão. Int.

**2009.61.00.013544-0 - ADRIANA NUNES DE ALMEIDA(SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN**

...III - Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que efetue a matrícula da impetrante ADRIANA NUNES DE ALMEIDA, para o terceiro semestre do curso de Secretariado. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.010721-5 - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. 1. Ciência da redistribuição do presente feito. 2. Considerando que o autor se insurge contra a execução extrajudicial do imóvel financiado junto à ré e que a notificação acerca do início da execução foi recebida em maio de 2007, intime-se o autor para que esclareça, comprovando, a atual situação do imóvel, bem como se possui interesse no prosseguimento da presente cautelar. 3. Oportunamente, apensem-se aos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.12057-4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.00.021902-1 - PEM ENGENHARIA LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) E PEM ENGENHARIA LTDA**

Oficie-se à CEF/Ag.0265, solicitando cópia do depósito de transferência no valor de R\$ 3.374,78 (fls.354). Após, convertam-se em renda da União Federal-PFN. Expeças-se, após, int.

**Expediente Nº 8361**

**MONITORIA**

**2006.61.00.019098-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICHELE NUNES BATISTA E JOSE MANOEL NUNES**

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre Michele Nunes Batista e Caixa Econômica Federal (fls. 160/162), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.003337-7** - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA E USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
...III - Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I.

**2006.61.00.016122-9** - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$20.000,00(vinte mil reais), nos termos do disposto no artigo 20,parágrafo 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.00.027593-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024998-8) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2007.61.00.027593-8 e Medida Cautelar nº 2007.61.00.024998-8, tão somente para reconhecer decaído o lançamento da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte pago em pecúnia no período compreendido entre janeiro de 1995 a dezembro de 1998. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, se compensarão a teor do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.63.01.080569-2** - ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ANTÔNIA MENDES DOS SANTOS para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE de junho/87 e janeiro/89, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, relativa à conta nº. 99001328-6, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios à autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.00.022743-2** - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
...Assim, ACOLHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a sentença de fls. 51/56 para fazer constar o seguinte em seu dispositivo : III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JURACI GILBERTO DIAS para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de março/90, abril/90 e maio/90, relativos a conta nº 00087645-1, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

**2008.61.00.026292-4** - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pelo autor às fls. 87, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. O autor arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2008.61.00.029600-4** - NELSON NAZAR E RILMA APARECIDA HEMETERIO E SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD E SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI E TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS E VILMA CAPATO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
I - Trata-se de Embargos de Declaração nos quais os Autores, ora Embargantes, alegam haver omissão na sentença proferida às fls. 138/146. Pede que a sentença seja complementada, fazendo nela constar que a restituição dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda sobre o abono de permanência, se dê na forma de compensação

com o próprio imposto.DECIDO.II - Acolho os presentes embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento para fazer constar que a restituição do imposto de renda, pago indevidamente desde 2004, pode ser feita por meio de compensação com o próprio imposto de renda.P.R.I.

**2008.61.00.030764-6** - JOAO MEDEIROS E WILSON MEDEIROS E REGINA MARIA DE MEDEIROS E ELIZABETH MARIA DE MEDEIROS(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da sentença proferida às fls. 84/91, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido formulado às fls. 94/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.032043-2** - LEILA XAVIER MACHADO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

**2008.61.00.033350-5** - JOAO BATISTA MARTINELI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor JOÃO BATISTA MARTINELI para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, relativos à conta n°. 00005194-4, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo.No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

**2009.61.00.002456-2** - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**2009.61.00.005397-5** - VIVIANA GEMMA TONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora VIVIANA GEMMA TONI para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, relativos à conta n°. 00086787-2, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo.Correção monetária devida a partir da data dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios à autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.009064-9** - WAGNER APARECIDO CIPELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices : junho/87: 18,02%, janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7,00%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**2009.61.00.009070-4** - MARIA DA GLORIA ALVES SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices : junho/87: 18,02%, janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7,00%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**2009.61.00.009339-0** - THEREZA SYRILO SOROCABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices : junho/87: 18,02%, janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7,00%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**2009.61.00.009819-3** - ATILIO BUSSO NETO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora providencie a complementação dos documentos trazidos à inicial, juntando aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em que foi feita a opção pelo FGTS no ano de 1976 (fls. 13), posto que o primeiro documento de fls. 13 se refere a CTPS emitida no ano de 1981. Prazo : 05 (cinco) dias. Após a regularização, dê-se vista à CEF por igual prazo. Int.

**2009.61.00.009820-0** - FARJALA ANTONIO FILHO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora providencie a complementação dos documentos trazidos à inicial, juntando aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em que foi feita a opção pelo FGTS no ano de 1973 (fls. 15), posto que o documento de fls. 13 se refere a CTPS emitida no ano de 1985. Prazo : 05 (cinco) dias. Após a regularização, dê-se vista à CEF por igual prazo. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.024998-8** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2007.61.00.027593-8 e Medida Cautelar nº 2007.61.00.024998-8, tão somente para reconhecer decaído o lançamento da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte pago em pecúnia no período compreendido entre janeiro de 1995 a dezembro de 1998. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, se compensarão a teor do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000667-5** - HENRIQUE SETTI E MARIA DO CARMO BUENO DE CASTRO SETTI(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 60, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada requerente, com fundamento nos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.008675-0** - ARMANDO MARCELO RIVERO DE STEFANI(SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR) X NAO CONSTA

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de formulado para DECLARAR a nacionalidade brasileira de ARMANDO MARCELO RIVERO DE STEFANI. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei nº 6015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação da requerente pela nacionalidade brasileira. Custas ex lege. P.R.I.

## **Expediente Nº 8363**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0014208-9** - SINPROQUIM - SIND INDUSTR PRODUTOS QUIMICOS FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIM ESTADO DE SAO PAULO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.727/729, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**1999.61.00.045569-3** - DIARIO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) E SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. PAULO JOSE JUSTINO VIANA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pelo SEBRAE às fls.1716/1718, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2007.61.22.000126-8** - VIDARES TAVARES DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. A fim de se evitar futuras decisões conflitantes sobre a mesma matéria, converto o julgamento em diligência para que o autor providencie a juntada de cópia integral da sentença proferida em 1º grau nos autos da ação nº 91.0727763-6, bem como informe o seu atual andamento, esclarecendo se a fase de execução já foi encerrada. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.022479-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008238-3) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Diga o embargante acerca do andamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.010023-8, bem como se a este foi atribuído efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.006880-2** - CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc Fl. 825: Mantenho a decisão de fls. 739/740, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2009.61.00.010136-2** - GILBERTO TADEU PIRES DE PAULA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos Comprove a autoridade impetrada o cancelamento do arrolamento discutido nos presentes autos, em 10(dez) dias. Após, voltem cls. Int.

**2009.61.00.013403-3** - CCBR - CATEL CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como officie-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.INT.

**Expediente N° 8364**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.00.013210-3** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS E ABEL ROQUE KOVALSKI(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES E JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(RJ056920 - JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA E RJ114618 - DANUSA PAULO DE CAMPOS)

Preliminarmente, solicite-se ao Juízo Deprecante cópias dos cálculos apresentados pelas partes e eventuais peças pertinentes à realização da oitiva do requerido.Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009 às \_\_\_\_\_ horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls.02, MÁRCIO ROBERTO CODOGNO, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC.Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores.Intime-se o requerido, com urgência, nos endereços informados às fls.02.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6096**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.029515-8** - GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 280, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.Custas ex lege.P.R.I.

**2005.61.00.029904-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MILTON COSTA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ)

Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, reconhecendo a CEF credora do réu da importância de R\$ 24.639,37 (Vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) para 09/01/2006, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.00.022104-4** - PATRICIA DA SILVA MENDES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência do fato jurídico da prescrição do fundo do direito. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, face ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.São Paulo, 27 de abril de 2009.

**2007.61.00.024962-9** - DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE N. 64/2005, em virtude de estar o agravo de instrumento nº 2007.03.00.095708-6 pensado aos

presentes autos. P.R.I.

**2008.61.00.007726-4** - HENRIQUE PEREIRA E GUACIARA ASSUMPCAO CABRAL(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E UNIAO FEDERAL

I- Baixo os autos em diligência.II- Considerando que no instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de fls. 17/18 consta que Genivaldo Lopes se obriga a substabelecer procuração pública à pessoa indicada por Guaciara Assumpção Cabral para representá-la perante o agente financeiro, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove que Guaciara Assumpção Cabral indicou Alfredo Assumpção Neto Cabral, nos termos firmados.III- Intime-se.

**2008.61.00.022452-2** - EVALDO MENESES MERO E ZILDA QUEIROZ MERO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAU S/A(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Isto posto, em relação ao Banco Central do Brasil, acolho a prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em relação ao Banco Itaú S/A, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido e rateado entre os réus, sobrestando, contudo, a execução dos citados valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2009.61.00.000783-7** - FUSAKO OSHIDA KOMATSU(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que a parte autora requer a exibição dos extratos das contas poupança nº 13.01752, 13.03645-4, 13.04622-2, 13.06561-8, 13.026819-3, 13.041219-7 e 13.035530-4 e a ré informa a não localização dos documentos, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o nº correto da agência e das contas poupanças que pretende a exibição, juntando inclusive extratos comprovando a existência das referidas contas.Após, intime-se a CEF para apresentar os extratos referentes ao período junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989.Int.

**2009.61.00.000789-8** - EMILIA YASUE FUJIHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I- Converto o julgamento em diligência.II- Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, o processo n. 2007.61.00.012191-1 ou certidão de inteiro teor do mesmo, sob pena de extinção do feito.III- Intime-se.

**2009.61.00.005018-4** - JACIRA ALVES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.001529-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056307-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARINA PAIVA(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício requisitório conforme valores apurados na conta do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 85, no montante de R\$ 1.805,94 (Hum mil novecentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), devidamente apurado em agosto de 2008, atualizando-os monetariamente até o seu efetivo pagamento.Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 84/95, para os autos principais da Ação Ordinária nº 97.0056307-3, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.027734-7** - SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da

sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.O.

**2008.61.00.010025-0** - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada.Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais de fls. 279/280, 290/293 em renda da União.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia desta por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.021179-0 (Sexta Turma), o teor desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.00.023304-3** - GANDELMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pela Impetrante. P.R.I.O.

**2008.61.00.023900-8** - EQUIFAX DO BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida liminar, para determinar que, enquanto não apreciada a manifestação de inconformidade interposta pela impetrante por meio do Processo nº 16143-000.186/2008-78, considerar com a exigibilidade suspensa o crédito tributário pago por meio da declaração de compensação, formulada nos autos do Processo Administrativo nº 13804.000.828/2003-13; bem como caso os créditos tributários apurados e objeto dos processos administrativos em questão sejam os únicos óbices à obtenção do atestado de regularidade fiscal pela impetrante, que a autoridade fiscal competente expeça, se o caso, a certidão positiva com efeitos de negativa pretendida pela impetrante.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo n.º 2008.03.00.040065-5 - (Sexta Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**2008.61.00.025517-8** - F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.045694-6 - (Quarta Turma) o teor desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I. e Oficie-se.

**2009.61.00.000095-8** - SOMOV S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, tendo em vista não houve instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação da CPMF, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P. R. I. O

**2009.61.00.002945-6** - IVAN JOSE NETTO PEREIRA(SP273426 - THIAGO RIBEIRO BELARMINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor das Súmulas 512 do



STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003189-7. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**2009.61.00.004410-0** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA E FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, tendo em vista não houve instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação da CPMF, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P. R. I. O.

**2009.61.00.010358-9** - TAPIS COM/ E CONFECÇÕES DE TAPETES LTDA - EPP(SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP235480 - BERNARDO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Isso posto, proclamando a ocorrência da decadência do direito de requerer mandado de segurança, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 18 da Lei 1.533/51. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2008.61.00.007582-6** - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à correção dos valores discriminados na tabela constante da Deliberação 08/07 a fim de adequá-los aos limites previstos no art. 1º da Lei 6.994/82. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033527-7** - IDA PINCHELLI LUCON E AUREA ANTONIETA PINCHELLI E MAURICIO LUCON E MARCELO LUCON E MARCOS LUCON(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 10 (dez) dias os extratos das contas poupanças nºs 00005644-6, 00028476-7, 00006194-6, 00006192-0, 00006191-0, 43027974-2 e 00027974-7, agência 1166, referente ao período janeiro e fevereiro/89. Int.

#### **Expediente Nº 6180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.014386-8** - STATIONE MANOBRISTAS E ESTACIONAMENTO LTDA E CARLOS ANSELMO BELO TOME E MARIANE SELBMANN BERGER TOME(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 149, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.027756-3** - MINEFER- MINERACAO, METALURGICA E EXP/ S/A(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Daí que, nessa análise inicial, em face da presunção de legitimidade e veracidade que gozam os autos administrativos, bem como da ausência da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.013177-9** - ROBSON ZAMPIER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, (...) III- Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome do autor no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito (...) IV- Por fim, indefiro o pedido para depósito das prestações relativas ao contrato financiamento

imobiliário pelo valor incontroverso (...) Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.013435-5** - AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA(SP157062 - SANDRO MARCELINO LUCA) X UNIAO FEDERAL

I- Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.II- Tendo em vista o recolhimento eletrônico das custas judiciais às fl.s 114/115, comunique-se por meio do correio eletrônico o Setor de Controle e Arrecadação conforme determinado no artigo 223, 5º, do Provimento - COGE nº 64, 28/04/05.Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.003807-3** - ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SJRIO PRETO E REGIAO(SP181398 - MARIA CAROLINA BUENO DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações.II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.III- Oficie-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.014385-6** - CARLOS ANSELMO BELO TOME(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 118/120: De fato, a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do Agravo nº 2008.03.00.025944-2 - 5ª Turma menciona a impossibilidade de pronunciamento quanto ao pedido de nomeação de bens à penhora, em face de falta de apreciação por este juízo.Contudo, o pedido de medida liminar requerido à fl. 12 da inicial foi tão somente para cancelar os protestos referidos, oficiando-se, nesse sentido, ao 8º Tabelião de Letras e Títulos da Capital de São Paulo e caso já tenha, porventura, ocorrido os protestos, requer seja determinada liminarmente a suspensão de seus efeitos, incluindo-se esta ordem no Ofício a ser enviado ao referido tabelionato.Saliente-se, por fim, que o requerente menciona genericamente na petição inicial a hipótese de oferecer caução para garantia do credor sem especificar que tipo de bem seria oferecido, a fim de que este juízo avaliasse a seriedade e pertinência do pleito.Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 41 por seus próprios fundamentos, uma vez que foram apreciados os pedidos formulados na inicial.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0016893-9** - IRMAOS PEREIRA CARNEIRO IND., COM. E REPRESENTACOES LTDA.(SP004097 - PLINIO DE QUADROS MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da informação obtida no sítio da Receita Federal (f. 191), providencie(m) o(s) autor(es) IRMÃOS PEREIRA CARNEIRO IND E COM E REPRESENTACOES LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto àquele órgão, bem como juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**88.0012052-0** - FOLIO MKT LIMITADA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Dê-se ciência ao advogado da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Publique-se e cumpra o despacho de f. 343. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.Despacho de fl. 343 - Fls. 334-342. Anote-se a Penhora para garantia da importância de R\$ 396.426,28, da execução fiscal 98.0519409-4, em trâmite na 5ª VEF SP, no rosto dos autos. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado, visto que os valores só serão levantados mediante alvará judicial. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores penhorados. Int.

**91.0668819-5** - FRANCISCO DE SALLES MACIEL(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da concordância expressa da União (PFN) com os valores apresentados pela parte autora e que instruíram o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 101), defiro a expedição da requisição de pagamento dos valores devidos ao autor, nos termos dos cálculos acostados às fls. 91, nos termos da Resolução CJF 559/2007. A fim de agilizar a expedição da requisição de pagamento, comprove a parte autora a regularidade do seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, expeça-se a requisição de pagamento. Int.

**91.0692992-3** - ALICE BASSI SALLES(SP026858 - VERGINIA FANTI E SP028865 - AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Apresente o inventariante do espólio, ALICE BASSI SALLES, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

**91.0715572-7** - DIODI GUSKUMA(SP114830 - ADELIANA BATAIOTE E SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 121. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 120, expedindo-se requisição de pagamento para os autores com situação cadastral regularizada junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

**92.0002435-1** - P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP217908 - RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) E INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conversão em renda dos depósitos judiciais requerida pela União (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

**92.0020768-5** - SILVA PICOLE E REGIANE ARIAS COLLINO E LUIZ HORACIO ESTEVES E CLAITON CELSO GUERRATO E ADEMIR VIGANO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 241 e 244. Tendo em vista que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 212/218) referem-se a valores recebidos a maior pelos autores e não para requisição de pagamento complementar, indefiro o pedido de fl. 245, no tocante a expedição de ofício requisitório complementar. Dê-se nova vista à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**92.0032954-3** - VALDIR GONZAGA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Fls. 116/125 dos Embargos em Apenso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013052-8. Int.

**92.0035024-0** - DIRCEU SILVA E SANDRA SILVA E JULIO FRANCA E CAMARA E STENIO VALLIM(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP049609 - RITA DE CASSIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 174, manifeste-se a União (PFN). Após, aguarde-se o cumprimento da parte inicial do despacho de fls. 146, no tocante a apresentação dos documentos do inventário de JULIO FRANCA CAMARA, no arquivo sobrestado. Int.

**92.0041954-2** - MARIA CONCEICAO DEROLDO SOMMAGGIO E ALCIDES SERZEDELLO E ANTONIO MARTINS E LEONARDO APARECIDO SORGE E ANSELMO LUIZ CAPRETZ(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045078-6 no arquivo sobrestado. Int.

**92.0072814-6** - IND/ E COM/ DE BARRACAS CAPRI LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Para a expedição de requisição de pagamento, faz-se necessário que a grafia da razão social da sociedade empresária não esteja divergente nos presentes autos e junto a Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, providencie a parte

autora IND E COM DE BARRACAS CAPRI LTDA, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Fls. 203/205. Diante do disposto no artigo 5º da Resolução 559/07 do CJF, caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição. Assim, apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original de prestação de serviços. Após, venham os autos conclusos. Int.

**92.0089529-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736262-5) PORT-PARTS EQUIPAMENTOS LTDA(SP035805 - CARMEN VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de conversão em renda pleiteado pela União (fls. 90/98). Dê-se vista à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**93.0007239-0** - L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Considerando que a parte embargada apresentou seus cálculos no montante de R\$ 22.218,81 (DEZEMBRO/97), este deve ser o valor fixado para o prosseguimento da execução sob pena de julgamento ultra petita. Após, não sendo concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 88/105), expeça-se ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

**97.0043826-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028846-3) GOLDEN SHIELD ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante da devolução do ofício requisitório 20080000666, providencie aparte autora GOLDEN SHIELD ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 4254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0019385-4** - COML/ PRANDI LTDA(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se os valores solicitados no ofício Precatório já foram integralmente pagos. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que informe o valor atualizado dos débitos que se encontram garantidos pelas penhoras realizadas no rosto dos autos. Após, expeça-se ofício ao eg. TRF 3ª Região solicitando que os valores decorrentes do Precatório sejam colocados à disposição deste Juízo, nos termos do art. 16 da Res. CJF 559/2007. Por fim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados, que deverão ficar vinculados aos respectivos executivos fiscais. Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0022455-5** - ENEZIO BENATTI & CIA/ LTDA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se os valores solicitados no ofício Precatório já foram integralmente pagos. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que informe o valor atualizado dos débitos que se encontram garantidos pelas penhoras realizadas no rosto dos autos. Após, expeça-se ofício ao eg. TRF 3ª Região solicitando que os valores decorrentes do Precatório sejam colocados à disposição deste Juízo, nos termos do art. 16 da Res. CJF 559/2007. Por fim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados, que deverão ficar vinculados aos respectivos executivos fiscais. Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0040013-2** - LUIZ FERNANDO COUTINHO BRESSER(SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se os valores solicitados no ofício Precatório já foram integralmente pagos. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que informe o valor atualizado dos débitos que se encontram garantidos pelas penhoras realizadas no rosto dos autos. Após, expeça-se ofício ao eg. TRF 3ª Região solicitando que os valores decorrentes do Precatório sejam colocados à disposição deste Juízo, nos termos do art. 16 da Res. CJF 559/2007. Por fim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados, que deverão ficar vinculados aos respectivos executivos fiscais. Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**93.0006782-6** - AMINO QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE JUOCYS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se os valores solicitados no ofício Precatório já foram integralmente pagos. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que informe o valor atualizado dos débitos que se encontram garantidos pelas penhoras realizadas no rosto dos autos. Após, expeça-se ofício ao eg. TRF 3ª Região solicitando que os valores decorrentes do Precatório sejam colocados à disposição deste Juízo, nos termos do art. 16 da Res. CJF 559/2007. Por fim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados, que deverão ficar vinculados aos respectivos executivos fiscais. Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**96.0024522-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019084-4) QUIMICA INDL/PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) E INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 181. Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens livres e desembaraçados da parte autora (devedora), no endereço constante às fls. 182, para a satisfação dos valores devidos a título de honorários advocatícios nestes autos e na ação cautelar em apenso (02 mandados de penhora), devendo o sr. oficial de justiça observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do CPC. Após o retorno dos mandados, dê-se nova vista à União (PFN). Int.

**97.0026467-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014064-4) ANUAR TAYAR E GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL E MARIA ANGELA FREITAS MARQUES E IDATY THEREZINHA CAMARGO DE BARROS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da natureza do objeto da presente ação, revisão de vencimentos de servidores públicos federais e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**97.0029665-2** - DIVA SALGADO SILVAROLI E HAYDE ISMENIA DUARTE COUTINHO E SIMPLICIANO GONCALVES AGUIAR(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em Inspeção. Fls. 422-428. Manifeste-se a parte autora, esclarecendo a natureza dos valores depositados em separado a título de PSSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que informe a destinação dos valores depositados em separado e/ou se concorda com o levantamento integral pela parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.045521-8** - ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO E DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR E JOANNA ISAAC ABRAHAO E SERGIO KUNIYOSHI E CID RAGAINI E JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO E REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA E NEIDE TURIM E JOSE TURIM E WILSON NUNES DE OLIVEIRA(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da natureza do objeto da presente ação, revisão de vencimentos de servidores públicos federais e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**2000.61.00.019784-2** - ANA LUIZA SIMOES PATO E ALCIDIA DOS SANTOS DIAS E ALESSANDRA DE CAMARGO SOARES E ANTONIO CARLOS CORTOPASSI E EDVALDO SUATO E MARLENE PAES LEME CERCHIARI E NEUSA MARIA CORREA ROCHA E VERA LUCIA SCAVAZZA SOUZA LIMA E LECTICIA MANFREDI CARDOSI E MARIA JESUS OLIVARES CARDILLE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em Inspeção. Fls. 469-471. Defiro o requerimento da parte autora (exequente) para determinar que a Caixa Econômica Federal suporte as despesas dos honorários periciais. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias,

todos os documentos que estiverem em seu poder que contribuam para a descrição das jóias objeto do presente feito, tais como fotografias e registros que identifiquem suas características e o seu valor de mercado. Após, de igual modo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, bem como comprove o depósito judicial dos honorários periciais provisórios que arbitro em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para nomeação do Perito Judicial (Joalheiro - Gemólogo). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0037879-0** - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 2008.03.00.030501-4 no arquivo sobrestado, devendo as partes comunicar este Juízo sobre seu julgamento definitivo.Int.

**92.0085530-0** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 4257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0027289-6** - JOAO NOGUEIRA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos.Rejeito-os, contudo por inexistir o alegado erro material na r. sentença que extinguiu a execução, haja vista que foram depositados integralmente, com correção monetária, todos os valores solicitados nos ofícios requisitórios, nos termos da Res. CJF 559/2007.Outrossim, saliento que cabe à autora demonstrar e fundamentar a existência de eventual saldo residual decorrente da não incidência dos juros de mora, no período entre a data da elaboração da conta e o protocolo da requisições de pagamento.Aguarde-se por 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, em não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório complementar dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora da expedição do ofício requisitório expedido, com vistas dos autos.No silêncio da parte exequente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**91.0691807-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679885-3) SAVENA VEICULOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Fls. 297. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 275-276, encaminhando o presente feito ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento integral do precatório e a conversão do arresto em penhora ou eventual cancelamento. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

**91.0743608-4** - JOAO SARTORI FILHO E LIBERATO ZANON E ROSANGELA TEREZINHA ZANON E CINIRA APARECIDA DE ABREU ZANON E ANDRE LUIS ZANON E ROGERIO TADEU ZANON E MARCIO LUKRIC FRANULOVIC(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em Inspeção.Fls. 195. Defiro o desentranhamento tão somente dos documentos originais, mediante a substituição por cópia autenticada a ser apresentada pela parte interessada, no prazo de 10 dias.Após providencie a secretaria o desentranhamento dos referidos documentos entregando-os a advogada mediante recibo nos autos.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**92.0076479-7** - VANER STRUPENI E PLACIDO ED ZAGO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos em Inspeção.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 131 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Assim, não há omissão na r. decisão embargada, visto que o autor VANER STRUPENI não possui valores a receber no presente feito, em razão do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 37-42), não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Dê-se vista à União (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**93.0017743-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092986-9) MINERACAO GARBO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Fls. 678-680. Nada a decidir, visto que os pedidos de recondição da parte autora já foram apreciados por este Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 674. Int.

**93.0020313-4** - MAGALI APARECIDA DE AGUIAR VASCONCELLOS E OSIAS ALVES FERREIRA E VERA RIELO CUNHA E ANA ALICE FREITAS PEREIRA E MARIA APARECIDA BATISTA E MARIA REGINA GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 416-420. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**95.0034669-9** - GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 238 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade. Acolho-os em parte, tão somente para determinar que a parte autora (exequente) junte aos autos cópia das principais peças dos embargos à execução 2007.61.00.021834-7, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de comprovar o alegado direito à execução complementar dos valores devidos e possibilitar a apresentação de novos embargos à execução pela União (PFN).Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), ficando restituído o prazo para a oposição dos embargos à execução.Int.

**2001.61.00.013036-3** - BR - IMOVEIS LTDA(SP040534 - CLAUDIA SCARMAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos em Inspeção.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 288 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Assim, não há contradição na r. decisão embargada, visto que a parte autora realizou o levantamento integral dos valores depositados pela CEF, devendo promover o depósito judicial dos valores controversos, até o julgamento da impugnação apresentada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 288, comprovando o depósito judicial dos valores controversos levantados indevidamente.Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 288, remetendo os autos ao Contador Judicial.Int.

**2001.61.00.029103-6** - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA,EDITORIA,SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSS/FAZENDA(SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Fls. 336-340. Prejudicado o requerimento da União (PFN), visto que a empresa devedora foi regularmente intimada na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos. Considerando que cabe à parte credora realizar as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2002.61.00.006896-0** - ARACI BONIFACIO E EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA(SP161970 - MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELENNI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a autora sobre a petição(ões) e documentos acostados às fls. 246-284.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2003.61.00.031834-8** - ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fls. 1507-2165. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial de engenharia apresentado pelo Sr. Perito Judicial JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHOS, bem como sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 2168-2174, no valor de R\$ 26.120,00 (vinte e seis mil cento e vinte reais).Após, manifeste-se a parte ré (AGU) em igual prazo.Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.Por fim, intime-se o Perito Judicial Contador Sr. SIDNEY BALDINI para dar início aos trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2007.61.00.003083-8** - ALEX MATEUS BITENCOURT(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 97-110. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU), para o mesmo fim. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.019418-5** - BANCO VOTORANTIM S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 309-310 e 311-312. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais provisórios apresentada pelo Sr. Perito Judicial. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que apresente cópia integral dos processos administrativos 16327.002963/2002-75 e 16327.002964/2002-10. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial a dar início aos trabalhos. Int.

#### **Expediente Nº 4301**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.012274-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) E ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) E MUNICIPIO DE SAO PAULO

19ª Vara Cível - São PauloAUTOR n.º 2008.61.00.012274-9AÇÃO CIVIL PÚBLICAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SENTENÇATrata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado condenar os réus ao cumprimento da obrigação de fazer, da seguinte forma: O Município de São Paulo: - implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, 09 (nove) Serviços Residenciais Terapêuticos, a fim de abrigar os pacientes moradores dos hospitais psiquiátricos, preferencialmente aqueles provenientes dos hospitais psiquiátricos que obtiveram avaliação insatisfatória no PNASH/Psiquiatria 2005/2007, bem como 12 (doze) CAPS no Município de São Paulo, incluindo pelo menos 1 (um) CAPS III.- implantar, no prazo de 1 (um) ano, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos, bem como 23 (vinte e três) CAPS, incluindo pelo menos 2 (dois) CAPS III.- implantar, no prazo de 2 (dois) anos, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos, bem como 22 (vinte e dois) CAPS, incluindo pelo menos 2 (dois) CAPS III. - encaminhar as solicitações de incentivos financeiros para a implantação de CAPS e Serviços de Residência Terapêutica diretamente à União, com cópia para o Estado de São Paulo.O Estado de São Paulo:- realizar vistoria nos CAPS e Serviços de Residência Terapêutica a serem implantados pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da implantação. A União Federal: - analisar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos de cadastramento e de liberação dos incentivos, bem como efetivamente disponibilizar os recursos ao Município de São Paulo no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes.A União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo: - constituírem equipe multidisciplinar, contando com a presença de médico psiquiatra, psicólogo e assistente social, a fim de realizar avaliação médico psicológococial dos pacientes moradores que forem desinstitucionalizados, inserindo-os em serviços extra-hospitalares, enviando ao Juízo o resultado da avaliação, relação dos pacientes nessas condições e os locais para onde foram encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias após a desinstitucionalização.Alega que a política pública para a saúde mental, seguindo as diretrizes da Declaração de Caracas, assinada pelo Brasil em 1990, passou a considerar que as internações em hospitais especializados em psiquiatria devem ocorrer somente naqueles casos em que foram esgotadas todas as alternativas terapêuticas ambulatoriais existentes, partindo da premissa de que o modelo de atenção extra-hospitalar tem demonstrado grande eficiência e eficácia no tratamento dos pacientes portadores de transtornos mentais.Assinala que a Lei nº 10.216/2001 declarou a cidadania das pessoas com transtorno mental, reconhecendo-lhes direitos e estabelecendo os deveres do Estado para com elas.Aduz que o Ministério da Saúde tem perseguido a mudança do modelo hospitalocêntrico para um modelo baseado na excepcionalidade da internação e prevalência de assistência extra-hospitalar, priorizando o atendimento em CAPS - Centro de Atenção Psicossocial e a desinstitucionalização dos pacientes de longa permanência, entendidos como aqueles internados por período superior a um ano, por meio de projeto terapêutico voltado para a reinserção social.Esclarece que os CAPS são unidades de saúde mental especializadas que atendem pessoas com intenso sofrimento psíquico nos diferentes momentos e modalidades de suas necessidades, podendo ser voltados para crianças e adolescentes (CAPSi), adultos (CAPS I e CAPS II) ou pessoas com problemas relacionados ao uso abusivo de álcool e drogas (CAPS ad), e também ter funcionamento 24 horas, com leitos de retaguarda (CAPS III).Relata que foram criados os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), que se constituem em moradias ou casas destinadas a cuidar de até 8 (oito) portadores de transtornos mentais, egressos de hospital psiquiátrico internados por longo período de tempo e que não possuam suporte social e laços familiares que viabilizem sua inserção social.Argumenta que o Ministério Público Federal vem acompanhando a implementação do novo modelo de atenção à saúde mental previsto na Lei nº 10.216/2001, constatando que a implantação dos serviços extra-hospitalares no Município de São Paulo é insuficiente para o atendimento e tratamento efetivo dos portadores de transtornos mentais, sendo que existem somente 51 CAPS e um único serviço de residência terapêutica.Afirma que realizou diversas reuniões, expediu inúmeros ofícios, efetuou várias diligências e realizou várias tratativas objetivando que os gestores implantassem rede de serviços extra-hospitalar para atender os portadores de transtornos mentais, inclusive, sem sucesso, por meio de compromisso de ajustamento de conduta, para que o Município implantasse



inicialmente a quantidade de 12 (doze) CAPS e 9 (nove) Serviços Residenciais Terapêuticos. Conclui que o Município de São Paulo não demonstrou interesse em estruturar a rede de serviços CAPS e SRT, e o Estado de São Paulo e a União Federal, como gestores do SUS, são co-responsáveis pela implementação do novo modelo de atenção à saúde mental previsto na Lei nº 10.216/2001. Salienta que a presente ação busca a implementação de 37 (trinta e sete) serviços residenciais terapêuticos para atender os 295 moradores existentes nos 1265 leitos dos hospitais psiquiátricos. Juntos documentos (fls. 46/344). Foi determinada a intimação dos réus para manifestação sobre o pedido liminar nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 347). O Município de São Paulo apresentou manifestação às fls. 358/395, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista que a lide não oferece interesse jurídico à União Federal, bem como a ilegitimidade ativa do MPF, posto que, no presente caso, não se divisa nenhuma das hipóteses mencionada no art. 37 da Lei Complementar 75/1993. Assinala que não há diploma legal normativo em vigor que imponha à Municipalidade a implantação de CAPS e de Serviços Residências Terapêuticos, na quantidade e no prazo indicados na inicial. Alega que, atualmente, nesta Capital, existem 49 CAPS em funcionamento sob gestão municipal, sendo 11 CAPS Infantil, 14 CAPS AD, 4 CAPS I adulto e 20 CAPS II adulto, bem como uma Residência Terapêutica, sendo que 8 estão em fase final de implementação e 6 em planejamento. Ressalta que há 5 CAPS sob gestão estadual. Argumenta que a cidade possui também 409 Unidades Básicas de Saúde, sendo que 215 com pelo menos um profissional de Saúde Mental e 17 emergências psiquiátricas. Salienta que os CAPS são serviços de saúde de natureza complexa, não sendo possível sua implantação nos curtos prazos preconizados pelo autor, já que é preciso haver destinação de recursos para que eles funcionem adequadamente e é preciso haver contratação e treinamento de pessoal habilitado. Formula proposta de atendimento parcial do pleito do Ministério Público. A União Federal apresentou documento encaminhado pela Área Técnica de Saúde Mental do Ministério da Saúde, no qual informa que tem priorizado o repasse de recursos de incentivo para implantação de CAPS e SRT e para o custeio destas unidades. Em relação à implantação de Residências Terapêuticas, recebeu do Município de São Paulo documentação solicitando incentivo financeiro para a implantação de 08 módulos residenciais, sendo que o pedido de pagamento já foi solicitado ao DRAC/SAS. Sustenta que, quanto à equipe multiprofissional, o Ministério da Saúde se compromete a indicar nomes no prazo de 05 dias. O Estado de São Paulo apresentou manifestação às fls. 405/411, alegando que nunca houve resistência quanto à implementação do proposto pelo autor. O pedido de liminar foi negado (fls. 412/418). O Autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. A União apresentou contestação repisando os argumentos expostos na defesa preliminar, pugnando pela improcedência do pedido. Audiência de conciliação restou prejudicada, tendo em vista as partes não consentirem (fls. 484/486). O Estado de São Paulo apresentou resposta alegando, em resumo, a carência de ação por falta de interesse de agir, visto não ter oposto resistência à pretensão, tendo, ao contrário, consentido com o Termo de Ajustamento de Conduta. O Município de São Paulo arguiu, em contestação, a preliminar de incompetência do Juízo e a ilegitimidade ativa. No mérito, reproduziu os argumentos da defesa preliminar. Às fls. 500/501 o Município de São Paulo apresentou proposta de acordo. Replicou o Autor, asseverando, quanto à proposta do Município de São Paulo, se tratar de reconhecimento parcial do pedido. Instada a União e o Estado de São Paulo a se posicionarem quanto aos termos apresentados pelo Município, anuíram, destacando, respectivamente, que a manifestação da Municipalidade reforça a tese de carência de ação e improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares argüidas. O Ministério Público Federal possui legitimidade processual para o manejo desta demanda, conforme redação do artigo 5º da Lei Complementar nº. 75/93 em consonância com o artigo 129 da Constituição Federal. Em decorrência do reconhecimento da legitimação ativa, este Juízo se revela competente para conhecimento da ação. Peço venia para citar o seguinte aresto: I. ADIn: legitimidade ativa: entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas associações de associações - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de associados efetivos ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que bastaria a satisfazer a antiga jurisprudência restritiva. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional da entidade requerente e a questão constitucional objeto da ação direta, que diz com a demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público da União - o Federal e o do Distrito Federal. III. ADIn: possibilidade jurídica, dado que a organização e as funções institucionais do Ministério Público têm assento constitucional. IV. Atribuições do Ministério Público: matéria não sujeita à reserva absoluta de lei complementar: improcedência da alegação de inconstitucionalidade formal do art. 66, caput e 1º, do Código Civil (L. 10.406, de 10.1.2002). 1. O art. 128, 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta à lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros. 2. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de funções institucionais do Ministério Público, admite que a elas se acresçam a de exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. 3. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma norma de encerramento, que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias - qual acontece, de há muito, com as de cunho processual - possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluem a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas. V - Demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público - o Federal e o do Distrito Federal. Tutela das fundações. Inconstitucionalidade da regra questionada ( 1º do art. 66 do Código Civil) -, quando encarrega o Ministério Público Federal de velar pelas fundações, se funcionarem no Distrito

Federal.1. Não obstante reserve à União organizá-lo e mantê-lo - é do sistema da Constituição mesma que se infere a identidade substancial da esfera de atribuições do Ministério Público do Distrito Federal àquelas confiadas ao MP dos Estados, que, à semelhança do que ocorre com o Poder Judiciário, se apura por exclusão das correspondentes ao Ministério Público Federal, ao do Trabalho e ao Militar.2. Nesse sistema constitucional de repartição de atribuições de cada corpo do Ministério Público - que corresponde substancialmente à distribuição de competência entre Justiças da União e a dos Estados e do Distrito Federal - a área reservada ao Ministério Público Federal é coextensiva, mutatis mutandis àquela da jurisdição da Justiça Federal comum e dos órgãos judiciários de superposição - o Supremo Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça - como, aliás, já o era sob os regimes anteriores.3. O critério eleito para definir a atribuição discutida - funcionar a fundação no Distrito Federal - peca, a um só tempo, por escassez e por excesso.4. Por escassez, de um lado, na medida em que há fundações de direito público, instituídas pela União, portanto, integrantes da Administração Pública Federal e sujeitas, porque autarquias fundacionais, à jurisdição da Justiça Federal ordinária, mas que não tem sede no Distrito Federal.5. Por excesso, na medida em que, por outro lado, a circunstância de serem sediadas ou funcionarem no Distrito Federal evidentemente não é bastante nem para incorporá-las à Administração Pública da União - sejam elas fundações de direito privado ou fundações públicas, como as instituídas pelo Distrito Federal -, nem para submetê-las à Justiça Federal.6. Declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 66 do Código Civil, sem prejuízo, da atribuição ao Ministério Público Federal da veladura pelas fundações federais de direito público, funcionem, ou não, no Distrito Federal ou nos eventuais Territórios.(STF: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2794/DF, Ministro Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, à unanimidade) grifoIgualmente, diviso legitimidade da União e do Estado de São Paulo.A saúde é dever do Estado (artigo 196 e seguintes da Constituição Federal) e, em harmonia com a previsão constitucional, a Lei nº. 8.080/90, que dispõe sobre as condições de promoção, proteção e recuperação da saúde, reforça o sistema tripartite de atribuições concernente aos Entes Federados. Neste contexto, tenho que a União e o Estado de São Paulo, em conjunto, participam da implantação dos centros de tratamento dos doentes mentais nos moldes pretendidos pelo Ministério Público Federal. E mais: A União asseverou no documento de fls. 402 que lhe compete, em concurso com os demais, à constituição de equipe multidisciplinar para acompanhar o processo de desinstitucionalização dos pacientes moradores de hospitais psiquiátricos. O Estado de São Paulo, às fls. 406, alegou não opor resistência à implementação do quanto proposto (...) já havia encaminhado ao Ministério Público Federal informação sua aquiescência ao Termo de Ajustamento de Conduta Extrajudicial (...)Em que pese os documentos juntados pelo Autor demonstrarem que a resistência à concretização do ajustamento de conduta (TAC) foi oposta unicamente pela Municipalidade, os efeitos da decisão de mérito, na hipótese de acolhimento da pretensão, atingirá a esfera de direitos e deveres da União e do Estado de São Paulo, o que impõe o reconhecimento da legitimidade processual. Passo ao exame de mérito. Diviso a necessidade e utilidade da demanda em apreço, na medida em que visa tutelar direito social à saúde em face da resistência do Poder Público em cumprir a contento os preceitos constitucionais para implementação do mínimo existencial em favor dos indivíduos. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositada pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determine a própria Lei Fundamental do Estado (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello). Consabido que, para concretização das políticas públicas, é imprescindível o destacamento de orçamento, de tal sorte que, restando comprovada a incapacidade econômica-financeira do Poder Público, revela-se impossível a exigência do cumprimento dessas atribuições e, via de consequência, o reconhecimento da limitação do comando constitucional pertinente. Entretanto, é defeso ao Estado se desonerar de suas atribuições constitucionais meramente sob tal fundamento, sendo devida a intervenção do Poder Judiciário a fim de viabilizar o acesso das pessoas ao gozo dos bens e serviços negados injustamente pelo Estado, se comprovado o desinteresse político. Ou seja, compete ao Poder Judiciário, nos casos de violação ou omissão de direitos e princípios constitucionais, intervir para garantir o seu cumprimento. O STF asseverou o cabimento da intervenção judicial em tema de implementação de políticas públicas, cujo teor importa trazer a contexto: (...) Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessário a revisão do vetusto dogma da Separação de Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação de Poderes (...). (...) A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais. (STF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental/ nº. 45-9/DF (Medida Liminar), Ministro Relator Celso de Mello, Data da decisão: 29.04.2004)De seu turno, a Municipalidade reconheceu, na reunião realizada em 23.05.2007, que as unidades de CAPS já instaladas são insuficientes para atendimento da população (fls. 189), afirmando que o projeto do município é a inclusão de assistência do paciente portador de transtorno mental na assistência básica (...) Informou também que há

uma previsão de criação de 8 (oito) residências terapêuticas até o final do ano. Segundo o Dr. Moura, são várias os CAPS que ainda não estão devidamente habilitados pelo Ministério da Saúde, o que faz com que o município tenha que retirar verbas de outras áreas de Saúde para cobrir os custos dessas unidades.(...) Por isso, é que o município entende que deve haver um aprimoramento dos serviços prestados pela rede de assistência básica para atender esses pacientes. Entende também que deve haver uma mudança na forma de remuneração do leito psiquiátrico (...). Dr. José Moura Neves Filho ficou de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de pacientes moradores, especificando os hospitais. No prazo de 15 (quinze) dias, ficou de apresentar a relação dos CAPS não habilitados (...) (fls. 190). Contudo, em reunião datada de 02.07.2007, a Secretaria Municipal de Saúde sustentou que assumiu o cargo em Outubro de 2006 e que não havia um plano de saúde mental no Município, admitindo, em que pese essa ressalva, formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Após negociações para a redação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em 26.11.2007, realizou-se nova reunião, oportunidade em que o Sr. Secretário Municipal de Saúde salientou que assumiu há dois meses e por isso foi solicitado um prazo para a análise (...). E mais, às fls. 374 informou que conforme ponderado pela Secretaria Municipal de Saúde, é necessário avaliar disponibilidade e viabilidade financeira, técnica e política, tendo em vista o ano corrente ser um ano eleitoral, frente a outras demandas e necessidades de saúde de importância similar (grifos nossos). De tais fatos, conclui-se que a efetivação da prestação de serviço público que ampare o direito à saúde constitucionalmente assegurado acha-se sujeito à atividade estritamente política-administrativa. Ou seja, a cada mudança de gestor cria-se obstáculo artificial à prestação do direito constitucional, o que se revela ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (STF, ADPF nº 45-9/DF), impondo-se o conhecimento pelo Poder Judiciário. Neste sentido, considerando a manifestação do Município de São Paulo de fls. 500/501, desmembro a apreciação do pedido inicial do seguinte modo: 1. Reconheço parcialmente pedido. Segundo se infere dos fatos narrados na peça exordial, busca o Ministério Público Federal ver o Município de São Paulo compelido a: - implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, 09 (nove) Serviços Residenciais Terapêuticos.- implantar, no prazo de 1 (um) ano, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos.- implantar, no prazo de 2 (dois) anos, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos. O Município de São Paulo concordou às fls. 500/501, com a implementação das unidades de Serviços Residenciais Terapêuticos nos termos pretendidos, ou seja, quanto à quantidade e cronograma de implementação, com anuência do Estado de São Paulo e União (fls. 600/601 e 604/605), impondo-se a extinção da ação. Cumpre assinalar que não se verifica hipótese de transação, posto que a Municipalidade consentiu com os termos iniciais, sendo patente o reconhecimento jurídico do pedido (parcial). Quanto à pretensão de que as unidades de Serviços Residenciais Terapêuticos possam abrigar os pacientes moradores dos hospitais psiquiátricos, preferencialmente aqueles provenientes dos hospitais psiquiátricos que obtiveram avaliação insatisfatória no PNASH/Psiquiatria 2005/2007 atendimento preferencial dos pacientes oriundos dos hospitais psiquiátricos que obtiveram avaliação insatisfatória no PNASH/Psiquiatria 2005/2007, tenho que a triagem dos pacientes a serem acolhidos nestas unidades compete à equipe multidisciplinar com capacidade científica e experiência na prestação desse serviço público. 2. No tocante às obrigações imputadas à União e ao Estado de São Paulo após a instalação das unidades de Serviços Residenciais Terapêuticos, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão (fls. 400/403; 456/475; 491/496), impõe-se o acolhimento do pedido. 3. Entretanto, quanto à implantação, no prazo de 90 (noventa) dias, 12 (doze) CAPS no Município de São Paulo, incluindo pelo menos 1 (um) CAPS III, à implantação, no prazo de 1 (um) ano, 23 (vinte e três) CAPS, incluindo pelo menos 2 (dois) CAPS III e à implantação, no prazo de 2 (dois) anos, 22 (vinte e dois) CAPS, incluindo pelo menos 2 (dois) CAPS III, não houve composição entre as partes. No entanto, à luz dos documentos trazidos à colação, entendo que o pedido revela-se procedente. A necessidade de implementação da rede de assistência à saúde mental, o direito à fruição, a carência da rede pública de serviço se mostram incontroversos. Destarte, o cerne da controversa reduz-se à elaboração de Política Pública tendente a assegurar a implementação do CAPS e ao prazo de sua efetivação. A União e Estado de São Paulo reconhecem as atribuições que decorrerão da implantação dos CAPS no Município de São Paulo, seja quanto a estrutura de equipe multidisciplinar, seja quanto ao repasse de incentivo financeiro para implementação via DRAC/SAS (fls. 460/461 e 492). O Município de São Paulo apresentou proposta de implantação de 76 CAPS, desta forma (fls. 518): - no prazo de 90 a 120 dias: Implantação de 10 CAPS, que, em conjunto com os 14 CAPS implantados entre 2007 e início de 2008 completariam os 14 CAPS referidos pela então Secretária Municipal de Saúde; - até o final de 2009: Implantação de 12 CAPS, que se somando aos 15 CAPS implantados entre 2006 e início de 2008 respondem aos 27 CAPS elencados no plano Plurianual 2006-2009. Tal cronograma foi rechaçado pelo Ministério Público Federal que almeja a implementação de 57 CAPS, incluindo pelo menos 5 CAPS III. Assiste razão ao MPF neste particular, haja vista que a Municipalidade incluiu no cômputo das unidades a serem implementadas aquelas já inauguradas e que não satisfazem à demanda social. Levando-se em conta que a implementação de novas unidades alcançaria tão-somente o total de 22 CAPS, tal número seria insuficiente para cobertura do mínimo existencial à assistência da população (fls. 199). As partes não divergem quanto ao número de unidades pretendidas pelo Autor. A impossibilidade da implementação reside na seara orçamentária e alegação de instalação de novas unidades nos termos do cronograma da Municipalidade, acima relatado. Considerando os dados apresentados pelo Autor, fundado em elementos disponibilizados pelo Ministério da Saúde, indicativo da necessidade 01 CAPS para cada 100 mil habitantes, o que, para a cidade de São Paulo, repercute em 108 CAPS e a classificação da cobertura atual como regular a baixa (fls. 201), procede o pedido de instalação de 57 CAPS, número de unidades capaz de suprir o mínimo necessário à prestação de assistência à saúde mental. Assim, tenho que as razões sustentadas pelo Município de São Paulo não têm o condão de afastar o reconhecimento da obrigação de instalação de unidades no número mínimo necessário à assistência eficaz, eficiente, hábil à tutela do direito constitucionalmente

assegurado. Os prazos sugeridos pelo Autor para implementação e funcionamento das unidades de CAPS também se mostram razoáveis, mormente à vista do teor das manifestações da União e do Estado de São Paulo acerca da disponibilidade de verbas, cadastramento das unidades, fiscalização após instalação e a necessidade premente dos serviços assistência à saúde mental. Por fim, tenho que a indicação dos profissionais que formaram a equipe multidisciplinar nos moldes propostos pelo Autor - médico psiquiatra, psicólogo e assistente social - e a remessa do resultado da avaliação, relação dos pacientes nessas condições e os locais para onde foram encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias após a desinstitucionalização a este Juízo, não se afigura razoável, uma vez que o destacamento de servidores para as unidades de CAPS e Serviço Residencial Terapêutico deve ser aferido por profissionais da área que, conforme as atividades e serviços a serem prestados em cada unidade. No tocante ao recebimento de informações, por este Juízo, acerca das condições e locais de encaminhamento dos pacientes após a desinstitucionalização, tenho ser impertinente para a causa, em razão do objeto da ação. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, condenando o Município de São Paulo à: - implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, 09 (nove) Serviços Residenciais Terapêuticos.- implantar, no prazo de 01 (um) ano, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos.- implantar, no prazo de 02 (dois) anos, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos. Condene o Estado de São Paulo a vistoriar as unidades de Serviços de Residência Terapêutica, no prazo de 15 (dias), a contar da implementação. Condene a União analisar, no prazo de 15 (dias), os pedidos de cadastramento dessas unidades de Serviços de Residência Terapêutica e de liberação dos incentivos. Condene os Réus à constituição de equipes multidisciplinares para atuação nas unidades de Serviços Residenciais Terapêuticos, suficientes a garantir o efetivo serviço na medida das necessidades e atividades desenvolvidas pelas unidades. No tocante ao pedido de implementação de 12 CAPS, no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo pelo menos 01 CAPS III; 23 CAPS, no prazo de 01 (um) ano, incluindo pelo menos 02 CAPS III e 22 CAPS, no prazo de 02 (dois) anos, incluindo pelo menos 02 CAPS III, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de São Paulo à implementação de ditas unidades, na forma e prazo consignados. Condene o Estado de São Paulo a vistoriar as unidades de CAPS, no prazo de 15 (dias), a contar da implementação. Condene a União analisar, no prazo de 15 (dias), os pedidos de cadastramento dessas unidades de CAPS e de liberação dos incentivos. Condene os Réus à constituição de equipes multidisciplinares para atuação nas unidades de CAPS, suficientes a garantir o efetivo serviço na medida das necessidades e atividades desenvolvidas. Sem condenação em honorários advocatícios. (art. 18, da Lei nº. 7.347/85). Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4303**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0003607-6** - POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA E IND/ DE CALCADOS BLANDI LTDA E FRANCISCO VICENTE - JAU E ROMEU PAES E IRMAO LTDA E SABIO E SORRATINE CALCADOS LTDA (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Oficie-se à CEF para transferência da respectiva quantia depositada (fls. 439) à disposição da 1ª Vara Federal de Jaú - SP do processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.17.003669-0 (POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA). Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 439), em favor de José Paulo Morelli, OAB/SP n.º 101.331, e de José Eduardo Grossi, OAB/SP n.º 98.333, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0012574-3** - TECIDOS E ARTEFATOS CHABEN LTDA (SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, Fls. 42. Diante da concordância da parte autora, oficie-se à CEF para conversão dos depósitos em renda da União (25%), sob código de receita 2836 - FINSOCIAL e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (75%), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento, conforme planilha apresentada pela União Federal (fls. 35). Após, comprovados o levantamento e a conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 4304**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.009228-5** - RICARDO DA FONSECA E ROSA DA SILVA FONSECA (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.00.021136-9** - MARIO LAURO DE CARVALHO GATTI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.019484-1, interposto perante o E.T.R.F. - 3ª Região, no arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 4305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.003087-3** - LAVESUBE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) E BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Reitere-se o ofício 075/2009, determinando que a Caixa Econômica Federal atenda integralmente a r. decisão de fls. 317, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 322-323. Diante da comprovação de pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento em favor do BANCO BMD S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre os documentos a serem apresentados pela CEF. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade da atualização dos valores depositados judicialmente. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3877**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0034554-6** - MARCELO FERRAZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petições de fls 211, do Impetrante e 218/219, da União (Fazenda Nacional): Indefiro o pedido do Impetrante, de expedição de ofício à Fundação Previdenciária IBM, tendo em vista a petição de fls. 138 apresentada pela ex-empregadora IBM Brasil Ind/ de Máquinas e Serviços Ltda, onde a mesma informa sobre a impossibilidade da apresentação do comprovante do primeiro recolhimento efetivamente procedido do Imposto de Renda na fonte sobre o valor da chamada compra de tempo, bem como da integração de tal valor nas quotas atinentes ao plano de previdência privada em questão nos presente autos e, também, por entender que não cabe ao Juízo adotar tal providência de interesse das partes. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.

**2005.61.00.013386-2** - ARMANDO LIMONETE E ANTONIO CARLOS RODRIGUES E RICARDO FERNANDES NISHIKAWA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 177:I - Intime-se o Impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria para agendar data para retirar o alvará de levantamento, nos termos do v. Acórdão, transitado em julgado em 25/11/2008.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.008035-7** - INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Petições de fls. 263/273 e 274/279: Às fls. 173/178, a impetrada esclareceu que, a partir de 08/10/2007 - conforme dispõe a Portaria SPU n.º 293, de 04/10/2007 - as Certidões Autorizativas de Transferência passaram a ser emitidas, exclusivamente, por meio eletrônico, desde que pagos todos os valores devidos a título de laudêmio. Portanto, as aludidas Certidões, para os lotes 09 e 17, somente serão emitidas após o pagamento integral do laudêmio, observando que os imóveis foram reavaliados, nos termos da lei. Assim sendo, nada mais há a ser discutido neste

mandamus, uma vez que o feito já foi sentenciado e transitado em julgado. Sem mais delongas, cumpra-se a determinação final de fl. 260, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.024034-5** - JOAO LALLI NETO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 197/200: J. Dê-se ciência às partes. Int.

**2008.61.00.024228-7** - MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR(SP213835 - LUCIANA DOMINGUES BRANCO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 246/260: Face ao lapso temporal transcorrido, defiro ao impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a juntada da Certidão de Inteiro Teor do processo n.º 2004.51.01.000757-2, que tramitou na JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, conforme determinado na decisão de fls. 177/180.Int.

**2009.61.00.000081-8** - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 220/221: Requer o MPF a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado. Verifica-se que, nestes autos, a impetrante visa a afastar a previsão dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional n.º 42/2003, assegurando-lhe o direito ao reconhecimento da CPMF nos meses de janeiro a março de 2004 à alíquota de 0,08% e o direito de compensar os valores indevidamente retidos a título de CPMF naquele período. Na inicial foi atribuída à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais. Foi proferida decisão à fl. 192, determinando à impetrante a retificação do valor atribuído à causa, tendo em vista o interesse jurídico pretendido. Às fls. 194/195 a impetrante retificou o valor da causa, para atribuir à mesma o valor de R\$ 3.192.222,84 (três milhões, cento e noventa e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), consoante planilha juntada às fls. 37/38. Assim sendo, abra-se nova vista ao i. Parquet. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002625-0** - FRIOZEM LOGISTICA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 91/97 e 99/104: Mantenho a decisão de fls. 74/78 por seus próprios fundamentos.Venham-me conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.006831-0** - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 224: Vistos.Petição de fls. 201/217:Recordo à União Federal que a medida liminar foi concedida para o fim de suspender tão-somente a exigibilidade dos Processos Administrativos nºs 10880-933.462/2008-66, 10880-933.463/2008-19 e 10880-933.464/2008-55, 10880.936.217/2008-15, 10880.936.218/2008-55 e 10880.936.219/2008-08, bem como determinar a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do CTN, desde que os débitos analisados fossem os únicos impedimentos para a sua emissão.Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 149/153, nos termos em que proferida, mesmo porque ela não abrange o Processo Administrativo nº 10880.514674/2004-14 sobre o qual se insurge à União Federal.Int.

**2009.61.00.007023-7** - VERDURAMA COM/ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 323/343: Mantenho a decisão de fls. 292/302 por seus próprios fundamentos.Venham-me conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.010241-0** - JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 119: Vistos, etc. 1. Recebo a petição de fls. 115 e 118 como aditamento à inicial.2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe

as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência.3. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 113. Oficiem-se. Intime-se.

**2009.61.00.012635-8** - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 206: Vistos. Petição de fls. 204/205: A impetrante reiterou as alegações formuladas na inicial, pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 193/196.1- Como não foram apresentados novos argumentos ou documentos, nem novos fatos, mantenho a decisão de fls. 193/196, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.2- Todavia, após a juntada das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas ou o decurso do prazo para tanto, voltem-me conclusos, de imediato, para reapreciar a petição ora em exame. Int.

#### **Expediente Nº 3885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.050077-0** - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA E PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos, em despacho. 1. Petição de fls. 448/450, do perito judicial. Dê-se ciência às partes. 2. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.016184-8** - PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 478/479: Intime-se a parte autora a fornecer os documentos solicitados pelo Sr. perito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.008402-0** - OSMAR GONCALVES E SILVIA CRISTINA DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho. 1. Petição de fls. 321/325: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito judicial. 2. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 293, conforme determinado à fl. 318. Int.

**2005.61.00.004728-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001603-1) ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 433/434: 1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 423, relativo aos honorários provisórios, em favor do perito judicial, Sr. GONÇALO LOPES. 2. Intime-se a autora a depositar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários periciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Laudo Pericial de fls. 435/529: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo o dez primeiros dias para a parte autora. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

**2005.61.00.007118-2** - SUELY SOARES DA SILVA NEVES(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 363: Vistos, em decisão. Petição recebida por fax, de fl. 362:1 - Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, designado às fls. 350/351, em realizar a perícia determinada nestes autos, designo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33.272, telefone: 5083-8982, para mensurar o teor das lesões sofridas pela autora, respondendo aos quesitos formulados pelas partes às fls. 306/307 e 309/311. 2 - O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos. Intimem-se, sendo a ré pessoalmente.

**2005.61.00.024469-6** - MILTON LOURENCO E LUZIA APARECIDA LOUZADA MENIQUETE LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X AUGECOM COM/ E CONSTRUÇOES LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

FL.328 Vistos, em decisão. Petição de fl. 327:1- Expeça-se nova Carta Precatória à Justiça Federal de Santo André, para citação da ré AUGECOM COM. E CONSTRUÇÕES LTDA., no endereço indicado pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 312; atentando para o disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se mandado de citação da referida ré, no segundo endereço indicado à fl. 312, observando-se o disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.004194-0** - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 916/917:Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários periciais, apresentada pelo sr. perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2007.61.00.017438-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008934-1) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 1201/1202:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

**2008.61.00.013796-0** - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2008.61.00.020091-8** - DEMERVAL ANACLETO PESSOA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.022691-9** - SERGEJ HILINSKY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.00.024266-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ E SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

FL.103Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.005904-7** - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 267/268: ... No mais, mantenho a decisão de fls. 166/176, nos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.Intimem-se Oficie-se. Fls. 187: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013245-3** - GERALDO MASSAYOCI ITO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

CAUTELAR Petição do autor de fls. 74/75:1 - Tendo em vista a dificuldade da ré em localizar os extratos das contas de caderneta de poupança, de titularidade do autor, referentes aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, intime-se o autor a informar somente os números das contas-poupança, que pretende sejam abrangidas pela decisão a ser proferida por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que a ré possa cumprir a determinação de fls. 23/25.2 - Havendo dificuldade de o autor cumprir o item anterior, intime-se-o a juntar cópia de suas declarações de Imposto de Renda, referentes aos períodos solicitados, comprovando a existência das contas declaradas, objeto deste feito.3 - Na impossibilidade de o autor cumprir a determinação supra, qualquer que seja o motivo alegado, oficie-se à Receita Federal para que forneça a cópia das declarações de Imposto de Renda do autor, referentes aos anos-base de 1987 e 1989. Int.

#### **Expediente Nº 3889**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.00.007858-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) E JOSE ANTONIO BRUNO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Fls. 3.336/3.337: Vistos etc.1 - Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 3175:Defiro a oitiva do servidor publico Federal, Sr. GIL LOJA NETO, na qualidade de testemunha, devendo ser intimado no endereço indicado à fl. 3175. Para tanto,



forneça a UNIÃO FEDERAL (AGU) as cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória (petição inicial, defesas prévias, contestações, despachos, e todos os documentos e procurações que instruem o feito), observando o disposto no art. 412, 2º do CPC, por se tratar a testemunha de servidor público, Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/ DF, para a oitiva da testemunha arrolada pela UNIÃO FEDERAL.2 - Petição da co-ré FUNDAÇÃO RENASCER, de fls. 3329/3330:Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 3328/3330.Para tanto, designo o dia 29/07/2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução das testemunhas domiciliadas nesta cidade de São Paulo.Quanto as demais testemunhas, forneça a FUNDAÇÃO RESNACER as cópias necessárias para a instrução das 2 (duas) Cartas Precatórias a ser expedidas (contendo cópias da petição inicial, das defesas prévias, das contestações, dos despachos, e de todos os documentos e procurações que instruem o feito).3 - Petição do co-réu JOSÉ ANTONIO BRUNO, de fls. 3331/3332:Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 3331/3332.Para tanto, designo audiência de instrução, no mesmo dia e horário, acima mencionados.Quanto as demais testemunhas, forneça o réu JOSÉ ANTONIO BRUNO as cópias necessárias para a instrução das 6 (seis) Cartas Precatórias a ser expedidas, nos termos do art. 202 do CPC (contendo as cópias da petição inicial, das defesas prévias, das contestações, dos despachos, e de todos os documentos e procurações que instruem o feito).Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.011716-3** - CARLOS ALBERTO DIAS DA ROCHA E GELSA ARAUJO DA ROCHA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro aos autores o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 102, procedendo nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil.Int.

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.013144-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WAGNER MARTINS DINIZ

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça a juntada dos documentos de fls. 34 e 35, aparentemente alheios ao objeto deste feito, procedendo ao seu desentranhamento, se for o caso. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.029489-1** - LOJAS RENNER S/A(SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E RS055377 - MICHEL ZAVAGNA GRALHA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 417: Vistos etc.Petição de fls. 415/416:Adio a audiência marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 14:30 horas, face à impossibilidade do comparecimento da testemunha naquela data, designando o dia 1º de julho de 2009, às 14:30 horas, para a sua realização.Intimem-se, com urgência.

**2009.61.00.013274-7** - ELISANGELA SIQUEIRA LIBERAL(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2009.61.00.013443-4** - CICERA GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo ativo, tendo em vista que o espólio de EXPEDITO MIGUEL DOS SANTOS deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, ou pelo(a) dependente habilitado perante a Previdência Social, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I- (...) II- (...) III-(...) IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. ... V-(...) 2.Junte certidão de óbito de EXPEDITO MIGUEL DOS SANTOS. Int.

**2009.61.00.013467-7** - QUEIROZ COM/ E SERVICOS MANUTENCAO EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP122905 - JORGINO PAZIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica, nem capacidade processual. 2.Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão atualizado.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.013383-1** - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Recolha o autor as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.00.013386-7** - CONDOMINIO CRISTAL PARK II(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito.Recolha a parte autora as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.00.013401-0** - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Designo o dia 23 de julho de 2009, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10 dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2º do CPC.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo o autor ser intimado via correio. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.013371-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COMERCIAL REBIPAR LTDA E JORGE DOS SANTOS ABAMBRES NETO E ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 568, visto que se trata de contrato diverso. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Após o cumprimento da determinação supra, citem-se os executados para pagarem em 3 (três) dias a quantia de R\$ 34.667,56 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), ou nomearem bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Em caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.012732-6** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 54/76, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o Mandado de Segurança n.º 2009.61.09.004590-0, indicado no termo de fls. 41/42, uma vez que, apesar de o pedido ser o mesmo, o referido mandamus foi interposto pela matriz e filiais da ora impetrante, adstritas à jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Concedo à impetrante o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

**2009.61.00.013465-3** - MARINA GERRINI FERRAZ RACCA(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos, etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Concedo à impetrante o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial do impetrado (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004). Int.

**2009.61.00.013499-9** - LUISA CASCALDI(SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, em decisão.1-Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas físicas que não tenham condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples menção à falta de condições para o pagamento de custas e despesas processuais, por si só, não basta para comprovar tal situação quando a impetrante, Servidora Pública Federal da Previdência Social, como consta no documento de fl. 21, tenha situação não compatível com aquela assertiva. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Adrighi, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante. Apelação. Deserção.- A presunção de que na falta de exame exposto tem-se por

deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais. Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falta de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. (negritei)(RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Andrighi, publ. DJU 24.06.2002)2-Assim, recolha a impetrante as custas processuais devidas. 3-Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial em 02(duas) vias, para complementação das contrafés, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei nº 1.533/1951. 4-Forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial dos impetrados (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.013388-0** - CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53: Vistos, etc. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º, determino, inicialmente, a intimação do autor para que discrimine os valores dos créditos tributários que alega estar em seu nome, bem como os Processos Administrativos da Agência Nacional de Petróleo - ANP mencionados no item 8. a) do pedido de liminar da inicial (fl. 12), comprovando documentalmente. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.013561-0** - CECILIA FELIPPE NERY E INES FELIPPE NERY(SP258993A - HUGO MARCELLO GODINHO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3890**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.012091-7** - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II E ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA E MARIO PEREIRA DA SILVA E FABIO CAPATI E CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI E JANE MARA BEZERRA SOUZA E NEIVA DE CARVALHO MELLO E IVAN PACHECO DE MELLO E JOSE RICARDO DOMINGOS E CREUSA PEREIRA DOMINGOS E ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES E INDIRA CORREA LIMA E OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO E MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO E REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS E JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS E MARCELO PRADO E COSTA E MARIA CRISTINA FENNER E JORGE SILVESTRE DA COSTA E SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA E SIDINALVA PASSOS DA SILVA E JOSE PEREIRA GOMES E ELIZETE DE ALMEIDA GOMES E JANETE GOMES DA COSTA E ELZA YURIKO YOKOGAWA E WASHINGTON HARUO HIRATA E SANDRO ALVES MELLO E JOSEFA TEDESCO MELLO E CARLA ARIOSO DIAS E MARIA CECILIA ARIOSO E ROGERIO BORGES DO CARMO E CECILIA FERREIRA MAIA E ELIAS VIEIRA SAMPAIO E ODAIR CILLI JUNIOR E JAILZA MONTE CILLI E MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS E LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES E LEANDRO PEREIRA BORGES E CARLOS ANTONIO FAEDO E MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO E NEIVA MARIA CASIMIRO E BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA E JOSE PAULO NEVES DE SOUZA E MARIA CRISTINA GOMES E PROBIO JOSE RIBEIRO E FERNANDO SILVA CUNHA E SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA E VALTER DE CARVALHO LINO E HELEN CAVALCANTI LINO E LEANDRO FERREIRA MARTINS E GISELE GAL FERREIRA MARTINS E CLAUDIA BRUNETTI E CLAUDETE GRILLO LUCCHESI E PEDRO LUCCHESI E ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR E MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA E CLAUDIO SEYFRIED NEGRO E CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO E LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA E MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA E VALDIR CESAR DE MENEZES E SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES E PAULO AMARANTE JUNIOR E MARCOS ALEXANDRE CORREA E LEONARDO LISBOA DOS SANTOS E DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL E LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO E REINALDO ARTHUR LAGANARO E SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS E ORLINDO ALVES DE MATTOS E HAILSON NAKADA HWANG E DANILUS CANELLA E NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR E MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA E ELIZABETE CEZARIO PACIONIO DE SOUZA E EDMILSON PACIONIO DE SOUZA E DANIEL DE AMORIM DA SILVA E SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA E WAGNER NAVARRO E FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO E MARCIA EDBEL GALVAO JUZO E LUIS CARLOS JUZO E LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA E ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA E VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO E LEILA

BRITO LEAL NOVO E RAFAEL DOS SANTOS NOVO E ROSEMEIRE DE FREITAS E ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA E ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) E SANTO VALETIM CANDIDO E BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO E MONICA DE OLIVEIRA E MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA E AGNALDO AMORIM DA SILVA E JOAO ANTONIO SORROCHE E NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE E ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA E CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA E ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO E SERGIO RIVALDO E ITALIA CONTE REYES E ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY E FABIO SANTOS MIRANDA E PAULO EMILIO FERRAZ SILVA E DOLORES MAGALHAES SILVA E ARNALDO LAGANARO JUNIOR E ELIZABETE MARCILI LAGANARO E VILMA DE SOUZA E NANCY APARECIDA SANA VAZ E ROSANGELA ZANATTA E RENATA ZANATTA E ADALBERTO PAGLIARES E ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES E FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO E ALICE TANAKA E RITA DE CASSIA CARLETTI E REGIANE MONTIEL CASTRO E FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO E JOSE ROBERTO DE ANDRADE E ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE E CRISTINA GARCIA PARRA E VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO E MAURICIO RICARDO ZAGATO E MARIANITA RIBEIRO DINIZ E ANTONIO DINIZ E MAURICIO LOUREIRO E CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO E DANIELA ALVES DA SILVA E JORGE LUIS MIRANDA E MIRTES LEAL BOUCINHAS E CAIO BOUCINHAS E MARCIO GOMES DE ALCANTARA E RUI STEVANIN JUNIOR E CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN E NEUSA ZANON E CREDSON ANTONIO RODRIGUES E VALERIA GOMES MELLO LORENZO E PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO E ANGELA MARIA LOPES LISBOA E DEBORA LOPES LISBOA E RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA E STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO E WALMIR COLUCCI E UMBERTO MONICCI E ELAINE CRISTINA FLEURY E UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR E MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI E RICARDO BARROS CUNHA E CLEIDE INEZ DE SOUZA E NEIDE HOFEEER RIZZO E SILVIO RIZZO NETTO E ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA E NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA E RICARDO APARECIDO DOS SANTOS E ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS E SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA E VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA E LISIANI PELLEGRINI PEREIRA E WAGNER DOS REIS LUZZI E ELIANE CESAR LUZZI E ROSELY ROQUE DE LIMA E LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA E KATIA DE ALMEIDA E RICARDO DE ALMEIDA E CICERO BATISTA PORANGABA E EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA E TAMAKI KUNISAWA E ROBERTO TAKESHI MARUYA E LUIZ CARLOS DA SILVA E GILZA CLEMENTINA DA SILVA E MIRIAM MENDES E PEDRO BALLESTE A GARCEZ JUNIOR E SIDNEY MARMILLI JUNIOR E ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) E COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) E CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

FLS. 6787/6824 - TÓPICO FINAL: ... Assim, a CEF mostrou-se para o público como garantidora da obra. Ou, no mínimo, deixou-se mostrar como tal. Contudo, deve restar-lhe garantido o direito de regresso, quanto aos valores despendidos para a conclusão das partes internas das unidades habitacionais que não foram por ela financiadas. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o empreendimento é, em parte, auto-financiado (ou seja, realizado com recursos oriundos da COOPERATIVA PROCASA) e a Comissão de Representantes autora silencia quanto à destinação dada aos valores arrecadados através dos pagamentos diretos e parcelamentos firmados entre os associados e a referida Cooperativa PROCASA, os quais, em dado momento, passaram a ser direcionados para a AMMICA. Consta, na Ata da Assembléia Geral Extraordinária, do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II, realizada em 14 de fevereiro de 2004 (cópia às fls. 51/77), expressamente: ...quanto àqueles que têm pagamentos a serem feitos à Cooperativa, deverão fazê-los à AMMICA, para que no futuro se decida o destino desses valores, já que a Cooperativa está suas atividades paralisadas. (sic). Ressalto que a AMMICA - Associação dos Moradores Mirante Caetano Álvares, é formada pelos Promitentes Compradores do Condomínio e a estes representa; tem como Presidente o Sr. Rogério Borges do Carmo, que integra também a Comissão de Representantes, autora desta ação, e é autor em nome próprio. A seguir, consta, na mencionada Ata: Foi explicado, que os Condôminos que não têm contrato com a CEF, deverão fornecer procuração e poderão ingressar no processo, a posterior e como terceiros, já que têm interesse na decisão final; também foi explicado que para aqueles que não possuem contrato com a Caixa, a decisão quanto à forma de obtenção do documento definitivo (Escritura), só acontecerá quando se estiver próximo da entrega das chaves. Considerando que a CEF financiou a maior parte das unidades do empreendimento, que o terreno encontra-se hipotecado em seu favor e, ainda, que as unidades não comercializadas encontram-se, também, hipotecadas em seu favor, por ordem deste Juízo, entendo que esta detém GARANTIA suficiente para o empenho dos valores necessários à CONCLUSÃO TOTAL DA OBRA. Assim, salienta-se que as HIPOTECAS deverão permanecer gravadas até o término final da obra e entrega das chaves, quando então, aqueles que apresentarem os respectivos TERMOS DE QUITAÇÃO, poderão levantá-las. Quanto ao pedido da terceira interessada CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para a revisão dos valores do contrato firmado, cumpre tecer algumas considerações. O teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.107945-1 (fl. 6744), conduz ao entendimento, a contrariu sensu, de que é possível a sua reformulação, para mais, a partir de perícia que elucide as questões trazidas a exame. Ora, o Laudo Pericial, elaborado em observância às

normas que disciplinam a avaliação de imóveis urbanos, com o qual concordam os autores e a terceira interessada, não deixa margem para dúvidas de que os valores inicialmente contratados, diga-se, com fundamento nos parâmetros disponibilizados pela CEF, foram insuficientes para a conclusão das obras. Desta forma, dou por homologado o laudo pericial, juntado às fls. 6273/6358 - vol 28, o qual concluiu: a) O custo atualizado para o término da obra, com data base em outubro de 2007, data do último índice apresentado pelo Sinduscon, é de R\$ 1.424.000,00, em outubro de 2007; b) A porcentagem que falta para o término da obra é de 9,3%; c) A Construcorp executou 78,0% do seu próprio Contrato e 16,7% do cômputo geral da obra; d) Quanto a Construtora Pereira deixou a obra ela encontrava-se com 74,0% dos trabalhos realizados. O Código Civil, em seu art. 619, assim dispõe sobre o tema: Art. 619. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra. Parágrafo único. Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou. Entendo, portanto, que as três rés são responsáveis pelo término da obra. E, uma vez que a decisão que antecipou a tutela determinou que a CEF indicasse a construtora e custeasse a conclusão da obra, caberá a ela se ressarcir de eventual prejuízo mediante ação contra as demais rés. Assim, ainda que a CEF alegue que o limite de sua responsabilidade na execução e conclusão das obras, é o valor do financiamento, ou seja, apenas 23,04% das obras, entendo que, como já dito acima, a CEF deve se responsabilizar pelo pagamento integral para CONCLUSÃO DA OBRA, a ser realizada pela CONSTRUCORP, permanecendo-lhe o direito de regresso, como já dito acima. Esclareço, ainda, que a conclusão da obra deverá abranger as áreas comuns e áreas privativas, com todos os acabamentos necessários e previstos no projeto, não havendo que se falar em decisão específica quanto a utilização de um tipo de acabamento ou azulejo, que como já dito, deverão seguir as especificações do memorial descritivo, do PROJETO e do laudo pericial. Saliento ser despendiosa a comprovação por parte dos autores quanto à quitação de suas unidades habitacionais, haja vista que tal comprovação não interfere na obrigação de concluir a obra. Há unidades habitacionais já quitadas, outras que o financiamento imobiliário ainda está em curso e outras que sequer foram financiadas junto à CEF. Assim, os mutuários deverão dar continuidade aos contratos de mútuo em vigor, cabendo à Caixa cobrar, individualmente, eventual débito de cada autor, pelas vias próprias. Ademais, esclareço que o pagamento pontual e integral das PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO deverão ser mantidos ou retomados (para os mutuários que o interromperam), até mesmo para se viabilize financeira e economicamente o término das obras. Decida a questão quando o pedido de OBRIGAÇÃO DE FAZER, necessário se faz analisar o pedido quanto a OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, conseqüente do primeiro, haja vista que tornada certa a obrigação de fazer (conclusão da obra), resta analisar os danos advindos do referido atraso, os quais também restaram-se evidenciados. Quanto ao dano material, suportado pelos autores, em razão do atraso na entrega da obra, entendo que o mesmo se limita ao VALOR DO ALUGUEL DE UM IMÓVEL, na mesma área e com as mesmas condições da unidade habitacional, pelo período do atraso, ao conjunto total dos autores nominados na inicial, desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue (data prevista para o término da obra), até o efetivo recebimento das chaves. Da mesma forma, entendo que é procedente o pedido quanto aos danos morais, haja vista que a demora na entrega da obra, impedindo os autores de exercerem seu direito real de propriedade e direito constitucional de moradia, de forma plena, é suficiente para ensejar as perdas e danos requerida. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. No dano material, busca-se a reparação, no dano moral, a compensação. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação, cabendo ao julgador fixá-lo consoante critérios do bom senso e da prudência, atendendo às peculiaridades de cada caso concreto, levando sempre em consideração a extensão do dano, a situação econômica e social do ofendido e do ofensor. Os autores demonstraram transtornos causados pela NÃO CONCLUSÃO DA OBRA, principalmente em razão do impedimento do exercício do direito de moradia e de realizar o sonho da casa própria. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para os autores, porém, é certo que muito embora tenha ocorrido atraso na conclusão da obra, não há que se falar em vítimas de vícios de construção, como ocorreu, por exemplo, na explosão do Shopping de Osasco ou no desabamento do Palace II no Rio de Janeiro, tragédias amplamente divulgadas na mídia. No caso, houve atraso e demora, e não como nos casos citados, lesão corporal e morte. Assim, entendo que o dano moral é de grau médio. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, quantia que considero suficiente para mitigar o desconforto moral por que passaram os autores, diante de todo esse contexto. Trago à colação jurisprudência em caso similar: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. LEGITIMIDADE. MÁ QUALIDADE DO MATERIAL UTILIZADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. O contrato de financiamento celebrado com a Caixa é finalístico, ou seja, não se destina, propriamente, a mutuar dinheiro, mas, essencialmente, a propiciar a construção ou reforma da casa própria. Se os pagamentos vertidos pela autora à CEF não tiveram conseqüência prática nenhuma, pois a casa própria, que se pretendia obter, não foi entregue, evidencia-se a responsabilidade da Caixa, devendo ser anulado o contrato, com a restituição dos valores à autora, ressaltando-se o direito de regresso da CEF contra a ré San Marino. Da conclusiva prova pericial, tem-

se que não foi entregue à autora, pela ré San Marino, o objeto contratado, devendo, portanto, ser devolvido tudo o que foi pago pela autora à ré San Marino. Os danos morais restaram evidentes porque a autora, com os contratos celebrados, pretendia conquistar o sonho da casa própria, a frustração e os abalos sofridos pela autora foram significativos, gerando os danos morais a serem indenizados. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200470000196662 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 23/05/2007, Documento: TRF400150799, D.E. 11/06/2007, RELATOR DES. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Esclareço, no entanto que, enquanto a condenação na obrigação de fazer consistente no TÉRMINO DA OBRA acaba por se estender a todos os moradores do empreendimento CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II, pois o empreendimento deve ser finalizado de forma globalizada, a condenação ao pagamento dos DANOS MATERIAIS e MORAIS somente se estende aos autores desta ação (e não a todos os moradores do empreendimento), uma vez que a condenação pecuniária somente pode fazer coisa julgada para as partes participantes do feito, não podendo se estender a terceiros que não fizeram parte do pólo ativo desta ação. Por fim, esclareço que, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiando (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar solidariamente as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA DE F. PEREIRA CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA., COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA) a) na obrigação de fazer consistente em substituir a incorporadora/construtora e CUSTEAR A CONCLUSÃO DA OBRA, determinando-se à CEF que cumpra de imediato a tutela antecipada, para o fim de liberar os recursos necessários ao pronto reinício das obras e à conclusão do empreendimento, o qual deverá ser executado pela CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na forma do Laudo elaborado pelo Perito Judicial, juntado aos autos; b) na obrigação de pagar consistente na condenação das rés a indenizarem os autores desta ação pelo atraso na entrega da obra, pelo dano material no valor correspondente ao aluguel de imóvel de mesmas condições, na mesma área da unidade habitacional, desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue, até o efetivo recebimento das chaves, sendo que este valor será apurado em liquidação, bem como, pelo dano moral correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Consigne-se que o descumprimento da tutela antecipada, com o imediato reinício das obras pela CEF, acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, a partir da publicação desta sentença. Determino à CEF que proceda as diligências necessárias junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, adotando todas as providências à averbação da HIPOTECA JUDICIÁRIA, inclusive assumindo os encargos pertinentes. Em consequência, condeno os réus no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao patrono do conjunto total dos autores, esclarecendo que cada réu arcará com o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios, levando-se em conta a quantidade de autores, a complexidade da matéria debatida e o bom trabalho realizado pelos profissionais que atuaram no feito, nos termos dos critérios adotados pelo art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo, afim de que, em lugar de PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. conste MASSA FALIDA DE F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Translade-se cópia desta sentença para a Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 2007.61.00.000194-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3894**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2006.61.00.023591-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MARINHO (SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO E RN000531A - ONILDO OLAVO FERREIRA) E TANIA GORETE MENDES DA SILVA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FL. 1686: Vistos etc. Tendo em vista o teor da petição do réu, de fls. 766/795 - de pedido de colheita do depoimento de seu irmão FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO - forneça o co-réu JOÃO BATISTA MARINHO as cópias necessárias para a instrução da CARTA PRECATÓRIA a ser expedida, nos termos do art. 202 do CPC (petição inicial, manifestação prévia, contestação, todos os documentos, procurações e despachos), para a oitiva do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO (no endereço indicado à fl. 1656), na qualidade de mero informante, como determinado no despacho de fls. 1615/1618 e no Termo de Audiência de fls. 1682/1685. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3895**

##### **ACAO POPULAR**

**1999.61.00.001782-3** - FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP075708 - LUIZ NOGUEIRA E SP059069 - JOSE BEZERRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) E LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER E SP027014 - GILBERTO LUPO E Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA) Fls. 2.728: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2723**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0039758-3** - ALLIED AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP198254 - MÁRCIA SATIE MIYA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**91.0001966-6** - POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

DESPACHO-FL. 402: Vistos. Solcite-se ao Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais informação a respeito do valor e data para o qual se calculou o débito objeto da penhora requisitada no ofício n. 601/2009. Prazo: trinta (30) dias. Com a resposta, anote-se a constrição no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante. DESPACHO- FL. 410: Dê-se ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos, conforme deprecado pelo Juízo da Comarca de Pompéia/SP (processo nº 464.01.2007.000497-1). Intime-se.

**91.0720776-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707167-1) IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A E SIDERURGICA BARRA MANSA S/A E SOCIEDADE AGRICOLA SANTA HELENA LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E Proc. MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**91.0722416-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706414-4) CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP170159 - FABIO LUGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 406/422: Mantenho a decisão de fl. 386, por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento n. 2009.03.00.011400-6 no arquivo. Intime-se.

**91.0744652-7** - ALCIDES ORTOLAN E JOAO GUILHERME ORTOLAN E VERA MARIA ORTOLAN E MARIA JOSE ORTOLAN FIGUEIREDO E ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL E ALVARO GUIRALODELI - ESPOLIO E ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA E ANTONIO CARLOS FERRARI E ANTONIO DE FREITAS E APARECIDO DO VALE E BRUNO RUGAI E MARIA SILVIA RUGAI DE MOURA CAMPOS E RICARDO RAMOS RUGAI E RENATA RAMOS RUGAI E CARLOS DE OLIVEIRA FARACO E CARLOS SALEMME E EMILIA BERTOZZO SALEMME E MANUEL CARLOS SALEMME E CARLOS SALEMME FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA E CARLOS SILVIO CORREA E CELIO APARECIDO CARMELIN E DALGI VIVAN E DINAH CARVALHO LIMA GIL E DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO E EDEVAL BELEM DE AMORIM E EDUARDO ACERRA E ELIANA PELEGRIN E EUGENIO ROMAO E EUNICE JULIA NUNES E GERALDO DE OLIVEIRA E JOAO BAPTISTA DI LELLO E JOAO CARLOS VANI E JOSE AGUINALDO DOS REIS E AMABILE JORGETTO DOS REIS E MAIRA SUSANA DOS REIS E DANILO JOSE DOS REIS E CAMILO PATRICK DOS REIS E JOSE CABRAL DE SOUSA E JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA E JOSE MANOEL GIL E JOSE VALTER COPELLI DOS REIS E CLOTIRDE THEREZINHA VIOTTO DOS REIS E LUIZ CARLOS BENTIVENHA E LUIZ LUCIO FORTI E MANOEL GOMES E MARIA CARMELA SALEMME E MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL E MARIA DO CARMO SOUZA PINTO E ALFREDO DE SOUZA LARA E MARIO DE CASTRO E MARIO SERGIO DE CASTRO E ROSANI DE CASTRO E MARIZA LOURENCO

BLANCO MATAR E MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO E MASAO NOCHIYMA E NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE E ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ E OLIVO FORTI E OPHELIA PASQUINI RAHAL E OSVALDO MIGUEL ACERRA E PEDRO RAPHAEL SALEMME E PERSEU GOMES PACHECO E RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ E ROSANGELA APARECIDA JURADO E THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA E VICENTE TADEU LYRA E VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA E IVONE FUIM BENTIVENHA E WANER PACCOLA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP012135 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Defiro por 30(trinta) dias, o prazo requerido pelo patrono dos autores para apresentação dos documentos relativos ao inventário de CARLOS SALEMME. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0011879-8** - JOSE CARLOS GONZAGA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor R\$902,09(novecentos e dois reais e nove centavos), para 21.05.2009. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**92.0022509-8** - JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o informado pelo Juízo da 3ª Vara Fiscal de Guarulhos (fl. 413), aguarde-se por 30 (trinta) dias a formalização da penhora. No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 407. Comunique-se.

**92.0048660-6** - NELSON DOS ANJOS SILVA E ALEXANDRA DE SOUZA(SP086087 - ELMIRA APARECIDA DAMATO GARCIA E SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra a parte autora integralmente os despachos de fls.237/244, regularizando o cadastro da co-autora Alexandra de Souza junto à Secretaria da Receita Federal. Promova-se vista à União. Após, expeça-se ofício requisitório em favor do co-autor Nelson dos Anjos Silva, a respeito do qual não há impedimento para imediata requisição de pagamento. Intimem-se.

**92.0068556-0** - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Informação (fl. 563):Com a devida vênia, informo à Vossa Excelência que, compulsando os presentes autos, constatei que a petição protocolizada sob n.º 2009000036918-001, de 12/02/2009, não se encontra juntada nos autos, conforme planilha retro. Esclareço que, não obstante os esforços da Secretaria, a petição não foi localizada.Diante da informação supra, promovo a conclusão dos autos para que Vossa Excelência determine o que for de direito.Despacho:Em face da informação supra, intime-se o peticionário para que providencie cópia da petição datada de 12/02/2009, protocolizada sob o n.º 2009000036918-001, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**92.0075316-7** - ARMANDO VENTURA E ALESSANDRA MARIA GIURIATI E LAERCIO MECCA E ANTONIO OCTAVIANO E JOHANA MOSCOVICI E FLAVIO CELEGHINI E TAEKO UKITA E JOAO BOSCO DA SILVA E JOAO FAGUNDES ALKIMIM E FERNANDO ANTUNES NICOLAI BARREIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Exclua-se o nome da advogada Marisa Piccione de Carvalho do sistema processual. A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504914005, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Aguarde-se no arquivo a regularização com relação ao autor João Bosco da Silva. Intime-se.

**97.0025882-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149167 - ERICA SILVESTRI) X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Comprove a parte autora que a empresa executada encontra-se em atividade, uma vez que as inúmeras diligências levadas a efeito durante a fase certificatória evidenciam a cessação de sua atividade empresarial, tornando materialmente impraticável a penhora de faturamento da empresa. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.



**97.0059811-0** - BERTA MORENO E DIRGAM SELAIMAN MEHAOUICHE RAFIH ABUD E JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA E MERCILIA ANSELMO DE MORAES E ULISSES JUVENAL DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)  
Defiro o pedido da parte autora para vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias (fl.471). Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

**97.0060077-7** - ELIZABETH LUPO PERANDINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E GISELA OLGA MARTINS PARADELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E HELENA FERREIRA BAPTISTA E JOANNA JORGE DE CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E MARIA DE LOURDES BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z G M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.033537-7** - ANTONIO FERREIRA FILHO E GONCALVES CASSIANO GOMES E JOAQUIM MARCELINO DE PAULA E JOSE CAETANO DA COSTA(Proc. ANA MARIA DIAS DE ALMEIDA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E Proc. LUCIMARA AP M. F. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Forneça o advogado Gabriel de Souza, OAB/SP n. 129090 procuração ou substabelecimento, a fim de poder atuar neste feito. Após, com a apresentação pelos autores das cópia necessárias, inclusive dos extratos juntados nos autos, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.039557-0** - JOAO BATISTA INACIO DE MIRANDA E NIRDA SUNIGA E ONISIO COSTA E VICENTE GRAVIO E VALDIR DE OLIVEIRA E SATURNINO FERREIRA LIMA E MARCILIO TIBURCIO DE OLIVEIRA E DURVALINO JOSE MANFIO E CLAUDINEI ROBERTO FRANCILOZO E JERCIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.050812-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.043150-4) REGIS EDUARDO SAVIOLI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.2007.03.00.002751-4, manifeste-se a parte requerida sobre o prosseguimento da fase executiva. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2004.61.00.006104-4** - LUCIRA FAUSTINO FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.004230-3** - CLARA DE ASSIS DE MENESES CARVALHO(SP143477 - ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 175-181, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme despacho de fl. 162, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.015626-3** - ROSELI SABOYA RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP228311 - ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

**2007.61.00.018237-7** - HELIO PEREIRA MARQUES JUNIOR(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE

ALMEIDA DITTRICH E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

**2007.61.00.022505-4** - ECADIL QUIMICA FARMACEUTICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a petição da União Federal de fl. 395-403, por se tratar de contestação. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 392. Intimem-se.

**2007.61.00.030738-1** - IOLE FATIMA AUGUSTO MARINS(SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

**2007.61.00.031537-7** - CLARA DE ASSIS DE MENEZES CARVALHO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.136-137, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.023705-0** - ANTONIO ROMANO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 116-159, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.024003-5** - MARIA INES GHIRALDELLI FIASCHI E LUCIANO FIASCHI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77-81, e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.028833-0** - OSMAR AUGUSTO GERALDINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73-81 e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.032491-7** - SONIA SETSUKO MORI(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 73-79, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2009.61.00.002452-5** - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 74-81, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2009.61.00.004994-7** - SILVIO AURELIANO(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2009.61.00.006855-3** - ROSANGELA APARECIDA MARINHO E CESAR SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor

a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.010478-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004994-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SILVIO AURELIANO(SP278237 - SILVIO AURELIANO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.004313-0** - CEZA RIBEIRO DE LIMA E MARGARET RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 246-247, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 851**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.010700-9** - ANTONIO CARLOS ARAUJO E RUSINETE NOGUEIRA DE ARAUJO E NERIVAM PAULINO DE ARAUJO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0055367-8** - PATRICIA DE OLIVEIRA DE LIMA E SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**97.0039696-7** - SANDRA REGINA DE PAULA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**98.0021180-2** - ARTURO PAOLETTI E MARIA ADENILCE AMARAL PAOLETTI(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.027501-4** - REGINA GIMENEZ(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.032952-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023225-8) JOSE ROBERTO RICO E LOURDES BENOCCIO RICO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.038875-1** - MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.00.032259-8** - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028794 - RENATO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.00.007052-8** - DAVI RADOVAN(SP109850 - ADELISIO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.035953-3** - APARECIDO LIRA DE LIMA E THAIS AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) E HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) E MARCIO RODRIGUES CABRAL E HUMBERTO GUIMARAES DAS CHAGAS LEITE E ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA E CLEITON NASCIMENTO PESSANHA E RICARDO DA SILVA LOPES E SERGIO VINICIUS MARTINS CAMPOS E MARIO LUIZ VALENTIM(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.015980-9** - VICTOR SHENA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a prolação da sentença de extinção da execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do CPC, à fl. 186, deixo de apreciar a petição de fls. 200/212.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2004.61.00.017628-5** - SP UROLOGIA LTDA E RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.000145-3** - EXATA EDITORA E PRODUCAO GRAFICA LTDA - EPP(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA H. GONZALEZ COELHO)

Tendo em vista a informação da ré às fls. 193/194, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**2007.61.00.005479-0** - RITA DE CASSIA MANNI E AGUINALDO PEREIRA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.012509-3** - MARIA DE FATIMA DA SILVA FONTES(SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 27/31 como aditamento da inicial.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento oficial que comprove a recusa no fornecimento de medicamento para o tratamento do mal de saúde alegado na petição inicial.No mesmo prazo, indique expressamente o princípio ativo do medicamento que reputa necessário para o seu tratamento.Int.

**2009.61.00.013060-0** - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a parte autora a regularização do pólo passivo, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.000843-1** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.012954-2** - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP066053 - APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 16:00 hs, para a audiência de conciliação, determinando a citação da parte ré, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.013266-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALICE BARBOSA SILVA FERREIRA

Designo o dia 20 de AGOSTO de 2009, às 16:00hs, para a audiência de conciliação, determinando a citação da parte ré, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.021155-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA E JOSE ARLINDO DA SILVA

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.012272-7** - LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.012625-3** - RICARDO RIBEIRO PESCARA E CLEVERSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA E ANDRE MARCIO BIJOS JARDIM GOMES BRAGA(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.036407-3** - TENGE INDL/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SAO PAULO/SP - SUL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.001767-5** - MED RAD LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.013645-7** - PEGASUS TELECOM S/A(Proc. SACHA C.N.COELHO OAB/MG9007 E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.016497-0** - MARBOR MAQUINAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP198215 - JULIANA GERALDES SILVESTRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.035459-0** - A BOTICA DE TAUBATE LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.035502-7** - GABRIELA ARROJO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.004470-1** - ANALITIX SOLUCOES EM FINANÇAS LTDA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.006781-6** - ANTONIO CARLOS AUN LIMA(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA SECCIONAL PAULISTA DA OAB(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E Proc. ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.013536-0** - DROGARIA FERREIRA SANTOS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.002728-1** - MARCUS VINICIUS GUEDES DA SILVA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.021902-9** - CLAUDIO ELMANO DE OLIVEIRA(SP182302A - JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DA INTERNET NO BRASIL(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.007008-0** - STETNET INFORMATICA LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Verifico que os documentos cujas cópias encontram-se às fls. 62/63 e 64/65 são cópias dos documentos já juntados às fls. 14/15, qual seja, a Alteração Contratual da impetrante.Portanto, cumpra a impetrante corretamente a 1ª parte do despacho de fl. 60, providenciando a juntada do competente Contrato Social da empresa.Sem prejuízo, esclareça os documentos de fls. 19, 55 e 56, uma vez que nesses documentos consta a empresa GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMATICA LTDA, pessoa esta estranha ao presente feito.Tendo em vista a Defesa Administrativa juntada às fls. 26/30, providencie a impetrante a juntada de cópia integral do Processo Administrativo correspondente à referida defesa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, solicite-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Após, venham os autos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**2009.61.00.013130-5** - SEGUNDO SIMON BURGA MALCA(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial a juntada de contra-fé, com a documentação acostada na petição inicial a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.00.013184-6** - VERA LUCIA SILVA(SP069717 - HILDA PETCOV) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial a juntada de contrafé, com a documentação acostada na petição inicial a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da

Lei n. 10.910/2004. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2004.61.00.023027-9** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DO PODER JUDICIARIO-ASAJUS(Proc. ADAO NEVES DE OLIVEIRA-OAB/DF15121) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.023225-8** - JOSE ROBERTO RICO E LOURDES BENOCCIO RICO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP172316 - CLAUDIA CAMPOS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) E UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **PETICAO**

**2009.61.00.004457-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Vistos etc.1. Promova a requerente a juntada da procuração que concede poderes ao subscritor da petição de fl. 19 para representá-la em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a aparente ilegitimidade ativa do alienante do veículo em comento.2. Com relação aos embargos de declaração de fls. 16/17 não os conheço, pois o requerente tem ciência a qual processo criminal responde pelos mesmos fatos descritos na petição inicial da Ação Civil Pública nº 2003.61.00.036130-8, motivo pelo qual não vislumbro a alegada omissão.3. Verifico que o item II do r. despacho de fl. 14 não foi cumprido no prazo estipulado, pois independe da análise dos embargos e não foi objeto deste.Int.

#### **Expediente Nº 854**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0037482-0** - SCOPEL - PNEUS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 63 - PAULA URENHA E Proc. MARIA ROSA VON HORN)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**97.0024886-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020432-4) RICARDO EURIPEDES MORENO E MIRIAN LUCIA PERES MORENO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**97.0047186-1** - WANDERLEI JOSE DOS SANTOS E LUCIMAR DIAS DE ABREU(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**98.0046608-8** - ADEMIR TEIXEIRA(SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA E SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**98.0051417-1** - GILBERTO WAGNER DE GODOY E GILDA NORTE DE GODOY(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**98.0053404-0** - JOSE CRISTOVAO ELIZEU DA SILVA E MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO

NEVES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.00.007762-5** - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.00.016859-0** - ATILA FRANCISCO DA SILVA E SILVANA APARECIDA ROCHA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.00.023209-6** - EURIDICE THEREZA DUO E MARIA CLEIDE DUO(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.00.027274-4** - ATAIDE TANGI E MARCIA AURICHIO TANGI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP156990 - LÍCIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.00.047521-7** - CARLOS CESAR MONTEIRO E MARIA ROSA MONTEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.008236-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002510-1) MARINALVA BARROS DE FARIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.00.027517-1** - MAURO MASSAO NAGANAWA E ELIND ALVES DE SOUZA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.00.027521-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024801-5) PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.00.011341-2** - OSVALDO DOS SANTOS E ELISABETE MARIA DOS SANTOS E ROSELANDIA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.



**2002.61.00.027558-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024478-6) ANDERSON APARECIDO CRIVELARO DA FONSECA E ELAINE CERQUEIRA DA SILVA FONSECA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.005402-3** - HARUO KOJO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.018257-8** - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.026840-0** - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.031066-0** - MARIA SALETE DE PAULA PANTERI(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.008620-0** - LUCIANO DOMINGUES E SANDRA ELIZABETH DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.015892-1** - VALTER PEREIRA DINIZ E ANDREA GUEDES DINIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.023890-4** - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO E SIDENYR MANOEL DE CARVALHO E CLEBER MANOEL DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.029645-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.034309-8** - NACIM WALTER CHIECO E DIOGENES DE MARQUI E ANA JULIA OLIVEIRA DE AGUIAR E ADELMO GERALDO CAVAGGIONI E FRANCISCO XAVIER LIMA E JORGE DE OLIVEIRA PRETO E JOAO MOREIRA DA CRUZ E MARCOS EDUARDO SILVA E MAURO MARCON E PAULO SERGIO MASSONE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.002216-0** - ORIOVALDO DOS SANTOS SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E ANTONIO DA SILVA COSTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SERGIO ANTONIO LEME DIAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI E JOSE ROBERTO TURINI(SP056372 - ADNAN EL KADRI E ARNALDO ALFREDO DE PETO(SP056372 - ADNAN EL KADRI E CLAUDIO BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E DURVAL

GRACA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E ARLETE DE JESUS MENDES DIAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI E MILTON ANTONIO(SP056372 - ADNAN EL KADRI E AMIR LAZZARI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.002636-0** - ELIANA HIPOLITO ALVES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E MARIA EMILIA CLEMENTE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E MARCIA POYARES BISORDI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E NOBUKO KIKUTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E MARIA DOS PRAZERES SANTOS LOPES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E MARIA APARECIDA CRUZ DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E REINALDO CASTRILLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E TEREZINHA DAS MERCES LOURENCO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E MITSUE UEMA GUSHIKEN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E DARLY FRANCOMANO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.010908-2** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X INSS/FAZENDA E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.014706-0** - ALBERTO RICARDO(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.027589-9** - EDITORA PENSAMENTO-CULTRIX LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X UNIAO FEDERAL  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.029266-6** - MARIA HELENA MORENO LUCINI E OSWALDO CORREA FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.024999-6** - JUCINETE SILVA VALEZI E MILTON VALEZI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.001303-8** - YUKIHARU SASAKI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.024589-2** - SEBASTIAO AUGUSTO DA FONSECA(SP107804 - ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.001149-6** - ANTONIO ROBERTO PAVAN(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.002344-9** - SANDRA MARIA ALVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.008657-5** - MARIZA BATISTA SQUARSA(SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.009383-0** - KARL ARTUR SEUBERT(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.011969-6** - JOSE TAVARES DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.005188-7** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0052455-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI RODRIGUES MARTELO

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

**2006.61.00.025128-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANDRE LOPES REIS E NUBIA MOURA MARQUES SANTOS E SANDRO LOPES REIS

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.025932-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DIAS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.004306-2** - TRENCH ROSSI E WATANABE - ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. MARDEN MATTOS BRAGA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.004059-4** - OUTEC ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.011887-0** - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.026915-9** - HOME BROKER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.035327-4** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.004057-4** - CIRURGICA FERNANDES COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP158076 - FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.010304-3** - JAGUARI AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.026624-2** - QUATI FILMES LTDA(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP060288 - ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) E INSPETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.010803-7** - MAUREEN JORDANA NUNES FERREIRA(RJ106653 - MAUREEN JORDANA NUNES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.002854-0** - GIOVANI AGNOLETTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.006210-8** - IRINEIA GONCALVES CAMPOS DO AMARAL(SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TEREZA MARTIN(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.049960-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027274-4) ATAIDE TANGI E MARCIA AURICHIO TANGI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.00.052918-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047521-7) CARLOS CESAR MONTEIRO E MARIA ROSA MONTEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.00.024801-5** - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.00.013122-0** - ANTONIO CARLOS RESENDE E SANDRA JORGE REZENDE(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.00.024478-6** - ANDERSON APARECIDO CRIVELARO DA FONSECA E ELAINE CERQUEIRA DA SILVA FONSECA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.61.00.039658-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 2732**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.03.008616-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS SUPPLY(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Preliminarmente, intime-se a defesa de fls. 65, pela imprensa, para que junte aos autos comprovante de residência do apenado original ou cópia autenticada em 48 (quarenta e oito) horas.

#### **Expediente Nº 2733**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.005122-4** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SAVERIO STRIGLIA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) E AMILCAR MONTEIRO VARANDA(SP010430 - AMILCAR MONTEIRO VARANDA)  
Fl. 780. (...) Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas de R\$ 49,66 (quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), que deverão ser pagos em Guia DARF, na Caixa Econômica Federal, Código da Receita 5762, devendo o comprovante ser entregue, mensalmente, na Secretaria deste Juízo. Intimem-se o acusado e seu defensor. Fl. 796 (...) Intime-se o acusado para que dê continuidade ao recolhimento das 05 (cinco) parcelas restantes, no valor de R\$ 49,66 (quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Intime-se o defensor para ciência de fl.780 e deste despacho.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 1734**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.003480-7** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X AGUINALDO DE AGUIAR(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o acusado AGUINALDO DE AGUIAR a comparecer trimestralmente a este Juízo, a fim de cumprir as condições estabelecidas em audiência.Cumpra-se, servindo esta de mandado, com cópia deste despacho.Após, intime-se a Defensora do acusado pela Imprensa Oficial, sobre a distribuição da presente carta precatória a este Juízo.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**  
**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1275**

**ACAO PENAL**

**1999.61.81.006972-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR SCHULZE(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E Proc. SP217989 LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Encaminhem-se os presentes autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 6 acusado - extinta a punibilidade.Oficie-se aos órgãos de identificação para comunicar as mudanças processuais.Após, arquivem-se os autos.Ciência as partes.

**2002.03.99.002161-6** - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BONDIA MARTINEZ(SP064075 - JAE JAMES ALBINO E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) E ELZA ZAMFORLIN DE CARVALHO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP064075 - JAE JAMES ALBINO) E MICHEL JORGE PARTIAN(SP105715B - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO) E HELIO TERUO KOZAKA(SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E SP017088 - VICTOR CARLOS CASABONA) E HERBERT ISA DA FONSECA E TAKASHI TSUMURA E SAEKO HASEGAWA E JOAO ROSEVALDO DE ALMEIDA E ALCIDES MINORU SANUKI E TERUTOSHI KOSAKA Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código dos sentenciados HÉLIO TERUO KOSAKA e MICHEL JORGE PARTIAN para o número 7 acusado absolvido e dos sentenciados ELZA ZAMFORLIN DE CARVALHO e DIRCEU BONDIA MARTINEZ para o código 27 - condenado, bem como para registrar o número recebido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeçam-se mandados de prisão em nome dos condenados ELZA ZAMFORLIM DE CARVALHO e DIRCEU BONDIA MARTINEZ.Expeçam-se os ofícios para os órgãos de identificação para comunicar as mudanças processuais.Ciência às partes.

**2003.61.81.000211-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X HELENO GALLINDO RODRIGUES(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, ABSOLVO HELENO GALINDO RODRIGUES (CPF n.º 054.360.098-08), qualificado nos autos, da imputação capitulada no art. 171, 2º, VI, e 3º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal.Custas ex lege.P.R.I.C.

**2003.61.81.007419-0** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) E OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM) E ARMANDO ALBERTO FORTE(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - acusado punibilidade extinta.Oficiem-se aos órgão de identificação para comunicar as mudanças processuais.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

**2004.61.81.000783-1** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIA FERREIRA(SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA E SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a JOÃO MARIA FERREIRA (CPF nº 254.667.399-87), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, determino a remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação do réu no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta), e a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do acusado.Oportunamente, arquivem os autos, com baixa na distribuição.Custas indevidas.P. R. I. C.

**2006.61.81.008670-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X RUY MESQUITA(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD)

Posto isso, acolho o pedido da defesa, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento nos artigos 107, IV, e 115, ambos do Código Penal, combinados com os artigos 41 e 48, ambos da Li nº 5.250/67, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime, em tese, pelo qual foi denunciado neste feito RUY MESQUITA (portador do CPF nº 003.212.908-44).Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado-punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Custas indevidas.P.R.I.C.

**2006.61.81.008948-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ELDAD EITELBERG(SP187532 - FLAVIO EDUARDO CUCH E SP169762 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA E SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 276/179 ...Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO ELDAD EITELBERG, de CPF nº 699.125.998-53, da imputação prevista no artigo 168-A, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. comunique-se. DESPACHO DE FLS. 289 Recebo o recurso de fls. 281/287, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

**2007.61.81.005679-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE(SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR JOSÉ WILSON VIEIRA DE ANDRADE, de CPF nº. 199.354.808-54, no artigo 168-A c. c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS e 08 (OITO) MESES E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 13 (TREZE) DIAS-MULTA, a razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Apelação em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (para alguns o INSS, mesmo depois da chamada Super Receita), já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**2009.61.81.000207-7** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CRUZ GARCIA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, c/c art. 33, 4º, todos da Lei nº 11.343/06, JOSÉ MARIA CRUZ GARCIA (espanhol, nascido em 20.12.1986 em Madrid/Espanha, filho de Luiz Cruz Moreno e de Maria Garcia Moreno, portador do passaporte espanhol nº BE703171), a cumprir a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e a pagar o valor correspondente a 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, fixado o dia-multa em um trinta avos do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data do fato. Indefiro ao réu o direito de apelar em liberdade, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal). Justifica-se a necessidade de mantê-lo no cárcere até o trânsito em julgado de eventual acórdão, caso recorra, pois ele respondeu ao processo preso e, sendo estrangeiro, não ostenta vínculos com o distrito da culpa, o que pode causar embaraço à futura aplicação da lei penal, se solto for. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, registre-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Decreto a perda, em favor do FUNAD, dos bens indicados no auto de apresentação e apreensão de fls. 8/9, itens 2, 3, 4, por serem produto de crime. A cocaína e os objetos impregnados (fls. 8, item 1), que serviram para o seu acondicionamento e transporte, poderão ser imediatamente destruídos, resguardando-se porção mínima da droga para eventual contraprova. Oficie-se à autoridade policial. P. R. I. C.(...)

#### **Expediente Nº 1283**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.006089-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X PABLO HENRIQUE TORO OLARTE(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) E GERSON AUGUSTO DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) E MAGALLY SANCHEZ VILLOTA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E Proc. IVONEY P.B. DE SOUZA OAB/RJ 73.138 E SP032081 - ADEMAR GOMES) E EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E Proc. DR. SAMIR HADDAD JR OAB/SP 171415)

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 2323, 2337 e 2339, no sentido de que os acusados não foram encontrados, determino a notificação dos mesmos por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da expedição dos ofícios de praxe para tentativa de localização destes. No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos acusados. Após, conclusos os autos.

#### **Expediente Nº 1287**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.81.007060-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) VALDENIA DE CASTRO ALVES(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória, formulado em favor da acusada VALDENIA DE CASTRO ALVES, presa preventivamente, em decorrência da deflagração da Operação Muralha.

Sustenta, a defesa, em apertada síntese, (i) a falta de justo motivo para a prisão cautelar; (ii) a ocorrência de excesso de prazo no processamento do presente feito; (iii) inconsistência da decisão de denegou pedido de liberdade provisória anterior. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, tendo ressaltado que não procedem as alegações da defesa uma vez que a acusada exercia papel importante no funcionamento da organização criminosa investigada na intitulada Operação Muralha, além de não ter havido alteração na situação fática que justificasse a concessão do benefício. Afirmo, ainda, que, da mesma forma, a alegação de excesso de prazo não merece prosperar, tendo em vista tratar-se de ação penal complexa, que envolve vários réus, sendo natural que a instrução criminal demande mais tempo (fls. 20/21). Ressaltou, por fim, que a defesa não respaldou suas alegações em provas.DECIDO.Com razão o parquet. A prisão cautelar no caso dos autos é plenamente justificável na medida em que as imputações que pendem no presente feito são de extrema gravidade, a ponto de serem equiparadas a crime hediondo pelo legislador pátrio. Ademais, a suposta prática delitativa teria sido praticada por organização criminosa, o que pressupõe estrutura e poder econômico. Tais fatos importam no reconhecimento de que a requerente, se posta em liberdade, poderá continuar a delinquir.Da mesma forma, a alegação de excesso de prazo não merece guarida na medida em que a ação penal em questão é demasiadamente complexa, envolvendo vários réus, sendo natural que a instrução criminal demande mais tempo. O prazo até então transcorrido é plenamente justificável.Por fim, a Requerente não instruiu satisfatoriamente seu pedido, uma vez que não comprovou a alegação de bons antecedentes nem tampouco de residência fixa e ocupação lícita. O pedido de revogação da prisão preventiva, tal como apresentado pela Requerente, não afasta os motivos que ensejaram o decreto prisional, a propiciar a concessão de revogação da prisão, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, por permanecerem presentes os motivos que ensejaram o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5644**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.006415-8** - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO SANTOS DE FARIAS E GILMAR MENDES SILVA E ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA E BILAL HASSAN MAGED(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

DESPACHO DE FLS. 551: Vistos em Inspeção.Intimem-se as partes do despacho de fls. 541, bem como da juntada de fls. 549/550, para ciência e manifestação.DESPACHO DE FLS. 541: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Int.

**Expediente N° 5646**

### **ACAO PENAL**

**98.0100786-9** - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO PENTEADO CORREA(SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS) E ROGERIO ERNANDES BRAGA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) E ADILSON JOSE DE OLIVEIRA E MAGDA PAPACENA(SP142471 - RICARDO ARO)

DESPACHO DE FLS. 810: Vistos em Inspeção.Cumpra-se o despacho de fls. 794.Ante o teor da certidão de fls. 805 e vº, dê-se vista à defesa do acusado ARMANDO PENTEADO CORREA, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas Fabio Claro Figueira de Melo, Romero Pimentel Benning e Silmara Marcelli Jacobi, não localizadas, sob pena de preclusão.Int.

**Expediente N° 5654**

### **ACAO PENAL**

**92.0104103-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EILTON DO NASCIMENTO E CASSIO APARECIDO SANTOS(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) E FABIO GOMES FREITAS E ROBERTO ARAUJO FERREIRA(SP099973 - CARLOS FERREIRA E SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) E MARLENE COELHO BRITO E CLAUDIONOR NUNES DA SILVA(SP129990 - JOSE MARIA MARCIANO)

DESPACHO DE FLS. 1375: Vistos em Inspeção. Fls. 1322 e seguintes: Ciência às partes.Após, venham os autos



ocnclusos para prolação da sentença.DESPACHO DE FLS. 1304: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, requisitem-se com urgência, as folhas de antecedentes e informações criminais dos acusados e eventuais certidões de objeto e pé.Com as resposta, ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

#### **Expediente Nº 5655**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.008117-0** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES GONCALVES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES) E JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) E JOSE RUAS VAZ E JOSE AUGUSTO DOS SANTOS E FRANCISCO PINTO E MARCELINO ANTONIO DA SILVA E ARMELIM RUAS FIGUEIREDO E VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ

Fls. 346. Audiência de Instrução e Julgamento:...Tendo em vista a apresentação espontânea dos acusados nesta data, revogo a revelia decretada e a pedido das partes, abro o prazo para apresentação de memoriais escritos, primeiramente ao MPF e após a Defesa, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1228**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.005312-0** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) E RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA(SP146255 - ADRIANA CANUTI) E ALIS MARIA CEDENO SANTANA

Despacho de fls. 658:Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 463/487, determino que:1. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP para que: a) encaminhe os aparelhos celulares acautelados naquele Setor, sob o lote n 4524/2007, à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, a fim de que esse órgão tome as medidas administrativas cabíveis; b) encaminhe as carteiras lá acauteladas, sob o lote nº 4345/2007, ao Juízo das Execuções Criminais em que tramitam os processos de execução em nome dos sentenciados. Consigne-se no ofício que, efetuadas as entregas, o Depósito Judicial deverá encaminhar a este juízo os respectivos termos.2. Oficie-se à Delegacia de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP - DRCOR/DRE para que encaminhe à SENAD, a fim de que tome as medidas administrativas cabíveis, o veículo marca FORD, modelo Explorer Sport 4X2 T/A, ano 2003, na cor azul, placa GML 654, CHASSI 8XDYU60E238A12426, produzido na Venezuela, depositado junto a esse Departamento. Consigne-se no ofício que, efetuada a entrega, a DRCO/DRE deverá encaminhar a este juízo o respectivo termo de entrega.3. Oficie-se à SENAD, informando-a do perdimento dos bens acima mencionados em favor da União.4. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, informando-o do perdimento do veículo acima descrito em favor da União, bem como para que adote as medidas administrativas cabíveis quanto ao seu registro.cie-se ao Banco Central do Brasil para que providencie a conversão em mo5. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que providencie a conversão em moeda nacional do numerário estrangeiro apreendido neste processo, encaminhando o valor convertido à Caixa Econômica Federal - CEF, para depósito em conta à ordem deste Juízo.pósito acima referido, oficie-se à CEF para que conv6. Uma vez comprovado o depósito acima referido, oficie-se à CEF para que converta em renda da União - a título de pagamento da multa pecuniária imposta aos sentenciados, nos termos da sentença de fls. 463/487 - os valores em moeda nacional recebidos do Banco Central do Brasil, juntamente com aqueles que já se encontram depositados naquela instituição bancária, conforme comprovante de depósitos acostados a fls. 365/366.a da União, conforme determinado no 7. Após a comprovação da conversão em renda da União, conforme determinado no item anterior, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para ciência. 8. Os ofícios referidos nos itens 1 a 6 deverão assinalar prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das providências neles determinadas. Após esse prazo e não tendo havido informação quanto ao seu cumprimento, reitere-se o ofício, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Instrua-se com o necessário. Juízo das Execuções Criminais da Comarca em que tramitam os pr9. Oficie-se ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca em que tramitam os processos em nome dos sentenciados LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA e RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA, encaminhando-lhe os passaportes n CC94371792 e n 120233082, para as providências pertinentes.no endereço declinado a fls. 505v para10. Intime-se ALIS MARIA CEDEO SANTANA, no endereço declinado a fls. 505v para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça perante a Secretaria deste Juízo Federal a fim de retirar o passaporte n 130951451, em seu nome. Caso ela não seja localizada nesse endereço, oficie-se ao Consulado-Geral do Equador em Brasília/DF, encaminhando-lhe o passaporte acima

referido, para as providências pertinentes. Neste caso, o ofício e o passaporte deverão ser encaminhados via SEDEX.integralmente as determinações supra, arquivem-se os autos, obse11. Cumpridas integralmente as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**2009.61.81.002876-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015317-8) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) E GEORGE ANTONIO QUITO E JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) E JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) E RENATO CHRISTOVAO(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) E SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) E SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

.CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi relacionado, no expediente n 1222, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, no dia 09 de junho de 2009, o item 3 da decisão de fls. 1.171/1.175....Item 3 da decisão proferida a fls. 1.171/1.175:...3. Observo, em relação ao acusado Renato Christovão, que foram oferecidas duas respostas, subscritas por defensores diferentes (fls. 872/891 e 908/917). Em razão disso, e a pedido do defensor que subscreveu a peça de fls. 872/891, foi determinada a intimação pessoal do acusado para que esclarecesse quem, efetivamente, é seu defensor (fls. 1.034, item 1), tendo o acusado respondido (fls. 1.170) que seu defensor é o advogado Osvaldo Teruya, que subscreveu a resposta de fls. 908/917. Por isso tudo, considerarei como resposta esta última peça e, em consequência disso, determino o desentranhamento da petição de fls. 872/891 e sua posterior devolução ao seu subscritor, que deverá retirá-la na secretaria deste juízo, no prazo de cinco dias a contar de sua intimação pelo diário oficial, findo o qual, poderá ser descartada...

**2009.61.81.004414-0** - JUSTICA PUBLICA X MARCANTONIO DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO E SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA E SP242748 - CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA) (...) Assim, INDEFIRO o pedido formulado a fls. 293/294, ressaltando que esta decisão poderá ser revista após a realização da audiência mencionada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente N° 1229**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.81.003957-6** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS EMILIO SALIN(SP151367 - FRANCISCO DA CRUZ SIMEAO)

1. Fls. 102: defiro. Oficie-se ao Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, determinando o encaminhamento a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, das cédulas apreendidas (auto de exibição de apreensão de fls. 15), bem como do laudo pericial eventualmente elaborado, considerando a requisição de fls. 17.Com a chegada das cédulas, encaminhem-se os autos ao Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, para elaboração de Laudo Pericial pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Em caso de negativa, oficie-se ao Juízo onde tramitou o inquérito policial nº 050.05.040816-0/00 (boletim de ocorrência nº 769/2005), a fim de que esclareça este juízo, o paradeiro das referidas cédulas. 2. Sem prejuízo do acima disposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do investigado MARCOS EMILIO SALIN no pólo passivo deste inquérito policial, bem como de sua qualificação completa, constante de fls. 12.3. Dê-se ciência da distribuição do feito a esta Vara, ao defensor constituído às 49/50.

#### **Expediente N° 1231**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.006834-4** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARTINS DA SILVA(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO)

1. Ante o teor da manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 194/195), recebo a petição de fls. 186 como resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 2008) e defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. O fato narrado na denúncia constitui crime e não há causa de extinção da punibilidade do agente neste momento. Assim, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), não é o caso de absolvição sumária do réu.2. Portanto, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, em razão disso, DESIGNO o dia 3 de agosto de 2009, às 15h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intime-se o réu, expedindo-se o necessário, bem como o Ministério Público Federal e a defesa constituída.3. Sem prejuízo disso, intime-se a defensora constituída do réu para que, no prazo de 3 (três) dias, esclareça se as testemunhas arroladas efetivamente vão depor sobre os fatos de que trata a denúncia, bem como se há, realmente, necessidade de que sejam intimadas. Isto porque, em princípio, é desnecessária a intimação, por mandado, das testemunhas arroladas pela defesa, em face do que dispõe a parte final do art. 396-A do

Código de Processo Penal, que transcrevo: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (grifei).4. Relembro, mais uma vez, que não há necessidade de arrolarem-se como testemunhas pessoas que não venham a depor sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a personalidade do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentado juntamente com as alegações finais.5. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não requereu a intimação da testemunha arrolada na denúncia, presume-se que providenciará sua apresentação em audiência. Isto pela mesma razão acima apontada e pelos princípios da isonomia e paridade de armas. Contudo, para que não se alegue eventual nulidade, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que diga, motivadamente, se há necessidade de intimação da referida testemunha.6. Expeça-se o necessário. Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 948**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.82.018751-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E DROGARIA SILMARC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP**

Intime-se a embargante do teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 50: (...) Intimei a testemunha Dra. Beatriz Maria M.C. Campos de Oliveira, do inteiro teor do mandado que recebeu a contrafé que lhe ofereci, exarando sua assinatura. CERTIFICO que deixei de intimar a dra. Elaine Aparecida Domingues, dr. Hadahilton Abíbal e dr. Marcos Rogério Mariano, por não os encontrar e desconhecer o paradeiro dos mesmos(...).Após, comunique-se o Juízo Deprecante do teor da certidão acima referida.Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2515**

### **DEPOSITO**

**2000.61.00.006659-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO RING LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) E OLGA RING(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) E FAJGA RING(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)**  
Fls 238/243: Ciência ao Embargante.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0511194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505931-0) BANCO ABN AMRO S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**96.0532922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523973-4) MAPOLA IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**97.0500005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0505210-5) COMAF IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**1999.61.82.000317-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0576141-8) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls 176/187: Ciência ao Embargante.

**2001.61.82.015639-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021980-8) PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP075824B - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.82.011757-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034335-0) COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

**2008.61.82.035297-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064486-0) H POINT COML/ DE VEICULOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.82.003723-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019973-1) CORTESIA COM/ DISTR E TRANSP DE AREIA E PEDRAS LTDA(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0934933-2** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ COM/ JORGE CAMASMIE S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

1. Proceda-se ao desapensamento dos 03 anexos referente aos documentos da petição de fls. 316/318 eis que não mais interessam ao deslinde do feito, arquivando-os em Secretaria para a retirada pelo executado.2. Aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo interposto pelo executado. Int.

**88.0031662-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)  
Fls 119/121 . Dê-se ciência ao executado .

**93.0506482-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA E ALICIO CONEGLIAN E JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a

pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**93.0511089-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA E EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP029294 - EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE E SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES)

Por ora, apresente o arrematante documentos comprobatórios da arrematação, posto que não consta nos autos. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao cancelamento e substituição da penhora.

**97.0529317-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X KY COM/ IND/ DE EMBALAGENS E KEIJI YUI E KOUCHI YUI(SP074664 - RUBENS PIPOLO)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se na execução, com vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo observar os termos do processo. Int.

**97.0529388-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X P J MONTAGENS METALICAS S/C LTDA E JOAO PEDRO BARBOSA CESAR E PEDRO LUIZ RESENDE(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES E SP122228 - ALDEMIR BIFON)

Os embargos de terceiro ns. 2008.61.82.030910-2 e 2008.61.82.030911-4 foram conhecidos como simples petições, conforme decisões de fls. 192 e 229 e juntados aos autos às fls. 166/192 e 196/230. Diante disso, manifeste-se o exequente sobre os pedidos. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**97.0534419-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOUVRE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**97.0550776-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X GERERE CONFECÇÕES LTDA E LUCIANO DE FREITAS BARRETO E LUIZ DE FREITAS BARRETO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Recolha-se o mandado expedido. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**97.0558879-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os co-responsáveis incluídos no pólo passivo à fl. 40, foram excluídos, nos termos do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.085765-4. Motivo pelo qual determino a exclusão do sistema informativo processual dos patronos constituídos por essas partes, certificando-se. Fica o executado, no ato da publicação da presente, também intimado da decisão de fls. 495/496, onde foi determinada a constrição eletrônica de seus ativos financeiros. Int.

**97.0568778-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UBERABA IND/ DE MAQUINAS LTDA E REINALDO REITER E KONRAD REITER(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

1. Defiro o pedido do arrematante de desistência da arrematação, tornando-a sem efeito. Aplique-se a pena prevista no Art. 695 do CPC, com perda da caução depositada. 2. Não há motivos para proibição do arrematante de exercer o direito de participação em futuros leilões na Justiça Federal. 3. Manifestem-se o exequente e o credor hipotecário, requerendo o que de direito em face da caução. 4. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**97.0570557-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA E PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) E PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2008.61.82.032855-8, converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao(s) valor(es) transferido(s) da(s) conta(s) bloqueada(s) pelo sistema Bacen-jud. Após, dê-se vista ao exequente para que informe eventual saldo remanescente. Devendo na mesma oportunidade requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Fica o exequente advertido que, no caso de falta de manifestação ou eventual pedido de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 40 da LEF.

**98.0521787-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.Int.

**98.0548731-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINAMAK IMP/ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP213760 - MARIA FANNY CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

1. Fls. 161/162:a) intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome do advogado subscritor da petição;b) manifeste-se a exequente quanto ao pleito de substituição da penhora pelo imóvel ofertado pelo executado.2. Fls. 165/66: por ora, cumpra-se a determinação supra.

**98.0556163-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TENESFIL IND/ E COM/ LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 140/42: tendo em conta que o valor do bem excede, em muito, o valor do débito (fls. 137), preliminarmente, expeça-se carta precatória para fins de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 95). Int.

**98.0557743-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)

Fls 437/438 - Defiro o pedido de continuidade dos depósitos sobre a penhora do faturamento , relativamente a estes autos .

**1999.61.82.001872-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA E SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI E MASSAO FUKUGAKIUCHI(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o co-executado Shigueyuki Fukugakiuchi, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada para , querendo, opor embargos no prazo de 30 dias. Int.

**1999.61.82.004057-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCHOTT ZEISS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Diante da oposição de Agravo do Instrumento n. 2009.03.00.005967-0 em face da decisão denegatória de recurso especial, proferida pela E. Corte, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde aguardarão decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

**1999.61.82.005778-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Razão assiste ao executado em sua petição de fls. 208/209. O mandado de 2386/2007, foi expedido apenas para levantamento da penhora relativa a matrícula 57.688 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis.Diante disso, expeça-se novo mandado para cancelamento do registro da penhora do outro imóvel penhorado às fls. 193, matrícula 12.796 do mesmo CRI.Confirmado o cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**1999.61.82.013003-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V S P PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**1999.61.82.017906-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

**1999.61.82.023971-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em conta a penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 204), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente ao depósito de fls. 101. Para tanto, intime-se o executado a comparecer em Secretaria a fim de agendar a data para retirada do alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**1999.61.82.024773-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMANAL SELECAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)  
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**1999.61.82.030534-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) E LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO E P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) E URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA E OSWALDO CRUZ PLANOS DE SAUDE LTDA

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo , excluindo-se Oswaldo Cruz Planos de Saude Ltda e incluindo PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.2. Fls. 698/699: manifeste-se a exequente.3. Fls. 776/787: recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos executados PS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA e LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Int.

**1999.61.82.032783-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASHMELLOW CONFECÇÕES LTDA(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK)

1. Fls. 164/65: oficie-se, conforme requerido. 2. Fls. 152/61: nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**1999.61.82.035825-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTESIA COM/ DISTR E TRANSP DE AREIA E PEDRAS LTDA(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**1999.61.82.036423-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COM/ LTDA E DOMINGOS NATIVO DA ROCHA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

185/195: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Domingos Nativo da Rocha.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**1999.61.82.042811-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPREMA CARPETES E CORTINAS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**1999.61.82.057460-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS E ERICO PORTHUN JUNIOR E OSVALDO SILVA FILHO(SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SP090389 - HELCIO HONDA)

Chamo o feito à ordem.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**2000.61.82.027857-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PELICAN TEXTIL S/A(SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI)

Fls. 11 : para fins de vista dos autos fora de cartório deverá o executado regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, conforme já determinado a fls. 08. Int.

**2000.61.82.028465-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FRUTAS TROPICAL LTDA E RODOLFO MARTINS PORTELLA JUNIOR(SP147627 - ROSSANA FATTORI)

Intime-se o executado a comprovar os depósitos do parcelamento. Int.

**2002.61.82.063444-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KAMINSK LTDA ME

1 . Tendo em conta o prazo exiguo do álvara de levantamento , intime-se o exequente a comparecer em Secretaria , para agendamento da expedição do referido documento .2 . Fls 124 - Indefiro o pedido do exequente , uma vez que a certidão do Perito é bem clara ,informando que a penhora do faturamento tornou-se inviável , manifeste-se o exequente em termos para prosseguimento da execução , cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação , ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 .

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1060**

**EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.036800-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA)

Vistos em Inspeção.Fls. 208/221.Tendo em vista que não consta dos autos oferta de bens, julgo prejudicado pedido de alienação antecipada.O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento da inscrição nº 80 3 06 000606-03. No entanto, nos termos da manifestação da ilustre Procuradora da Exequente, não consta deferimento do parcelamento no Sistema Informatizado da Dívida Ativa e os recolhimentos efetuados espontaneamente serão abatidos do montante total da dívida.Assim sendo, prossiga-se conforme o determinado às fls. 161.Intime-se.

**Expediente Nº 1061**

**EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.000922-2** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A E NEVIO CARLONE JUNIOR E PASCHOAL LODUCA E ROBERTO LODUCA E ELOI JOAO CARLONE(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se os competentes mandados/carta precatória de penhora e avaliação aos endereços de fls. 23, 24 e 73.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1300**



## **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.068642-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORRES CASTELLON SERVICOS MEDICOS E AFINS LTDA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.82.017511-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES NEW MAX LIMITADA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Despacho proferido no dia 10/06/2009: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa, no caso de pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1129**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.037937-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.004486-0) ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 506/510.2) Tendo em vista as certidões de fls. 636/638 (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004491-0), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

**2004.61.82.051190-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056756-7) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 987/988: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, em favor da perita judicial. 2. Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado pela perita judicial (fls. 942/985). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.82.017406-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048314-6) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1. Fls. \_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação, bem como sobre os documentos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.82.018586-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000351-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Não obstante a possibilidade de execução da sentença proferida nos Embargos nº 2005.61.82.046634-6 (traslado de cópias de fls. 17/18 da execução fiscal em apenso) pende de julgamento recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo-se que a expedição de requisitório implica num estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Assim, antes de apreciar os presentes embargos, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos mencionados embargos. Intimem-se.

**2008.61.82.018589-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005750-1) PIERROT EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Formule o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial. Intime-se.

**2008.61.82.028571-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010922-0) EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.004486-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA E MARIA MARGARIDA RIBEIRO HOLF MARCHEGGIANO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 506/510 dos autos dos Embargos n.º 2002.61.82.037937-0, em apenso. 2) Tendo em vista as certidões de fls. 636/638 dos aludidos embargos (Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004491-0), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

**2002.61.82.046127-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ E RALFO MACHADO NEUBERN E JULIO VASCONCELOS BORDON E MARCUS STEFANO E JOAO PAULO DE ASSIS BORDON E DAURECI MELLERO E PEDRO ARISTIDES BORDON NETO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Considerando que a penhora incidiu sobre a marca Swift Armour (fls. 915/917), deverá a executada apresentar prova do valor estimado (Laudo de Avaliação) da marca supracitada, bem como indicar outros bens passíveis de penhora, no caso de necessidade de reforço da penhora, sob pena de livre penhora. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**2003.61.82.056756-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 1293/1299: Manifeste-se a executada apresentando os demais valores depositados referentes à penhora sobre o faturamento, nos moldes da decisão proferida. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.82.044107-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 12/211: Indefiro a nomeação, porque localizados fora da base territorial deste Juízo, os imóveis indicados não são de aceitação recomendável. Fls. 269/270: Expeça-se ofício para no rosto dos autos, nos moldes da manifestação da exequente. Fls. 269/270: Indefiro, por ora, o bloqueio de ativos financeiros, uma vez que a execução deve se pautar pela idéia de menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedendo a executada o prazo de 05 (cinco) dias para que indique outros bens passíveis de penhora, observando-se à ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N.º 2287**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.07.013350-1** - ALVARO DOMINGOS MUNHOZ BANHEZA E ANA MARIA SCARDOVELLI MUNHOZ(SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A E FAZENDA NACIONAL

Defiro o aditamento requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Defiro o pedido de realização do depósito do valor mencionado na exordial, que deverá efetivar-se no prazo de cinco dias. Após, efetuado o depósito, citem-se nos termos do art. 893, II, do Código de Processo Civil. Contestada a ação por quais das rés, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **USUCAPIAO**

**2007.61.07.011771-4** - SANDRA FERREIRA SOARES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP209830 - ANDERSON LUÍS MINSONI) E SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP136549 - CLAUDIA APARECIDA LOPES E SP153057 - PAULO PESSOA) E MARCELO PEREIRA SANTIAGO E SILVANA VERONEZ CARDOSO SANTIAGO PEREIRA E DEMERVAL LOPES DE SOUZA E CELESTINO ESGALHA VIEIRA E MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA

Fl. 358: defiro o prazo de dez dias para réplica, conforme requerido pela autora. Apresentem o município e a autora quesitos para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida às fls. 336 e 358, em dez dias. Defiro a produção de prova oral. A audiência será oportunamente designada. Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0801790-0** - MOACIR FERNANDES E LUIZ REZENDE JUNIOR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP107382 - LUCIA HELENA FERREIRA CONSTANTINO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Fls. 217/222: intime-se o autor Luiz Rezende Junior por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

**95.0803372-0** - OSWALDO AGUIRRE(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Considerando a certidão de fl. 177, bem como, que o valor a ser penhorado encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, proceda-se a elaboração do termo de penhora, devendo a Secretaria intimar o autor, ora executado, para sua assinatura e nomeação como depositário. Publique-se.

**95.0803748-2** - ALMIR XAVIER DOS SANTOS(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. 3- Dê-se vista ao INSS. Publique-se.

**1999.03.99.104914-1** - ENIO RODRIGUES SOUTO E LETICIA DI LORENZO ARROYO E CLAUDEMIR SEBASTIAO CONTE E SERGIO DA SILVA PARANHOS E NELSON IOCA E ORIVALDO GUBOLIM E JUVENAL DOMINGOS MARTINS LOPES E OLEGARIO BRAIDO E EDUARDO DE SOUZA E WALTHER SACONATO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 1011 verso. Publique-se.

**2000.03.99.013570-4** - AMIR FERNANDES SCHIAVETO E APARECIDO DE JESUS CAVASSAN E CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO E HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ISMAEL BUSO E JOSE LUIS BINI E OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E ROBERIO BANDEIRA SANTOS E WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 253/303, no importe de R\$ 811.380,17 (oitocentos e onze mil e trezentos e oitenta reais e dezessete centavos), posicionados para maio/2008, ante a não oposição do INSS conforme certidão de 308/verso. Requistem-se os pagamentos. Publique-se. Intime-se.

**2000.03.99.015048-1** - ARTHUR LUZIANO MENTE E CECILIA APARECIDA DOS REIS DE SOUZA E EVANIR MOREIRA DA SILVA E FRANCISCO DONIZETTI BELUSSI E DJALMA FACTORE E JOAO MANOEL SOARES E PAULO MARCOS MARTINS RODRIGUES E RUBENS PEREIRA DA SILVA E SONIA TERESINHA AKABOCHI E TUNDRA MEIRELLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará de Levantamento n. 210/09, em 08/06/09, em nome do advogado dos autores com validade de 30 dias.

**2000.03.99.064286-9** - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA E IZAURA PRANDO DOS SANTOS E JOEL DA SILVA E JUSSARA RODRIGUES TRIGILIO E MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS E PAULO CESAR REGINO

DE OLIVEIRA E VIRGINIA ABRANTKOSKI BORGES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Intime-se a parte autora novamente a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2000.03.99.073640-2** - NIVALDO QUESSA E LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS E OSAVALDO NICHIO JUNIOR E JOSE CANDEO E MARIA RAMIRES E ANTONIO CARLOS DE SOUZA E LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE E JARBAS JOSE CARDOSO E RENATO TOSELLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista aos autores por dez dias.

**2000.61.07.000985-6** - VANIA PEREIRA SENA E GENARIO SENA FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Proceda o representante da autora, Genario Sena Freitas, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, de acordo com os documentos de identificação, devendo informar, incontinenti, nos autos.Após, solicite-se o pagamento, com urgência.Publique-se.

**2001.61.07.002604-4** - WILSON ODAHARA E APARECIDA LOPES ODAHARA(SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. 194: manifeste-se o INSS quanto à atualização dos valores dos honorários advocatícios.Caso haja concordância, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 180.Em caso negativo, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

**2001.61.07.003867-8** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ E LUCIA NASCIMENTO SILVA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI E SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Fls. 143/144: considerando a regularização do CPF do autor, requisite-se o pagamento do crédito em seu nome.Fl. 136: dê ciência aos patronos do autores do depósito efetuado nos autos para que se manifeste quanto à satisfatividade, em cinco dias.Publique-se.

**2002.61.07.000330-9** - ARLINDO MENDES DE ABREU(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

1- Declaro habilitada Izabel Corrêa de Abreu, herdeira de Arlindo Mendes de Abreu.2- Considerando que o pagamento de fl. 168 beneficia o falecido Arlindo Mendes de Abreu, oficie-se à Presidência do Tribunal para que disponibilize tal depósito à ordem deste Juízo.Intimem-se.

**2003.61.07.005801-7** - NADIR CUSTODIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil .Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo segundo, do CPC.Após os trâmites legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**2004.03.99.016448-5** - ROSEMEIRE GONCALVES FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 290/291: apresente a exequente a devida planilha de cálculos do valor que ainda entende devido, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

**2004.61.07.002989-7** - ANTONIA VERONICE RISSAO SANCHES E JAIR FERRAZZA E OSVALDO GONCALVES LOPES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDAO Certifico que foram expedidos, em 08.06.09, alvarás de Levantamentos n. 208 e 209 em nome do advogado dos autores, com validade de 30 dias.

**2004.61.07.004038-8** - MAURILIO FELIPE CORDEIRO(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 180/188, no importe de R\$ 27.023,05 (vinte e sete mil e vinte e três reais e cinco centavos), posicionados para setembro/2008, ante a concordância do autor às fls. 191/192. Requistem-se os pagamentos. Arbitro os honorários da advogada Edilaine Cristina Moretti no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Forneça a advogada, no prazo de dez (10) dias, os dados a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento. Após, expeça-se a solicitação de pagamento. Publique-se. Intime-se. (DADOS A SEREM FORNECIDOS PELO ADVOGADO: CPF, ENDEREÇO, BAIRRO, CIDADE, CEP, FONE/FAX, Nº DE INSCRIÇÃO INSS, Nº INSCRIÇÃO ISS - opcional, E-MAIL - opcional, NOME E Nº DO BANCO, Nº DA AGÊNCIA, Nº DA CONTA).

**2004.61.07.004526-0** - JORACI CREPALDI(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/196: defiro. Considerando-se a concordância do autor com os valores apresentados pelo INSS, cumpra-se a alínea a, do item 2, de fl. 178, requisitando-se os pagamentos da parte autora e sua advogada, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Intimem-se.

**2004.61.07.007073-3** - MARIA MARTINEZ LOPES(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 65/69, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.009660-6** - ROSANGELA DOS SANTOS PANINI(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 166/173, no importe de R\$ 10.185,42 (dez mil e cento e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), posicionados para novembro/2008, ante a concordância da autora às fls. 176/777. Fls. 176/177: defiro o destaque dos honorários, nos termos da Resolução 55 do CNJ, em seu artigo 5º, parágrafo 1º. Requistem-se os pagamentos, observando-se o deferimento acima. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.001709-7** - ERNESTINA MATHIAS DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 99/108, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.002195-7** - ANA MARIA FRIOLANI PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: ciência ao autor. Após, dê-se vista ao INSS para cumprimento integral do despacho de fl. 99. Publique-se.

**2006.61.07.007620-3** - TERESA DE JESUS RIBEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 61, com urgência. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

**2006.61.07.013397-1** - ORFINA QUEIROZ DE ARAUJO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, o pagamento das custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**2007.61.07.002534-0** - PEDRO TEIXEIRA DELMONTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 267.

**2007.61.07.005363-3** - ANTONIO JOSE CAZERTA(SP090642 - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2007.61.07.006297-0** - KAZUKO MAEHASHI HIGASHI E MARICI RENATA HIGASHI E ARLETE CRISTIANE HIGASHI E MARCIO YOSHIO HIGASHI(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 19, tendo em vista versar o feito Nº 2000.03.99.066240-6 (nº de origem 95.0015027-1) acerca de execução de sentença em face do Banco Central do Brasil, referente ao índice de abril/90 (44,80%).No mais, cumpra a parte autora as letras c e d do r. despacho de fls. 21/22, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2007.61.07.006844-2** - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X INSS/FAZENDA

1- Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. 2- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que proceda à conversão do depósito de fls. 708/709 para o código de receita 5762, bem como, para que confirme a efetivação do depósito referente ao porte de remessa e retorno noticiado à fl. 709.3- Após a resposta, retornem os autos conclusos para análise do recebimento do recurso interposto pela parte autora.Intimem-se.

**2007.61.07.008680-8** - JOSE ALVES DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência entre o laudo do perito do juízo e do INSS, defiro a realização de nova perícia requerida às fls. 59/61. Nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.Publique-se.

**2007.61.07.012639-9** - MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**2007.61.07.013251-0** - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de JANDIRA FERREIRA DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 22/05/2007 (fl. 15).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese:Beneficiária: JANDIRA FERREIRA DA SILVABenefício: Benefício AssistencialR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 22/05/2007RMI: 01 salário mínimoP.R.I.C.

**2008.61.07.001884-4** - ALMIR PAULINO GOMES E CELIA MARIA LOPES(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINALPosto isso, acato a preliminar de inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, com manutenção da Caixa Econômica Federal. Tendo havido o comparecimento espontâneo da EMGEA no feito, com a apresentação de contestação, fica suprido o ato de citação. Deixo de decretar os efeitos da revelia, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do que determina o artigo 320, inciso I, do CPC.ObsERVE-se a jurisprudência

posicionada nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO SE APLICA A REVELIA SE UM DOS LITISCONSORTES APRESENTA CONTESTAÇÃO.1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155.3. A Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.4. O artigo 320, inciso I do CPC estabelece que ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos.5. Agravo de instrumento provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171226 Processo: 200303000008964 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300119472-relator: JUIZ LUIZ STEFANINI)4. - Acato a preliminar apontada pela EMGEA às fls. 63/64 e determino a denúncia da lide ao agente fiduciário Companhia Província de Crédito Imobiliário S/A, nos termos do artigo 70, inciso III, do CPC, já que o cerne da questão debatida nestes autos diz respeito aos termos da execução extrajudicial efetivada. Ao SEDI para inclusão do agente fiduciário. Cite-se. Publique-se.

**2008.61.07.002945-3** - APARECIDO SOUSA SOARES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do Autor, Sr. APARECIDO SOUSA SOARES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 01/07/2008 (fl. 24-v). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: APARECIDO SOUSA SOARES Benefício: Aposentadoria por Idade Rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 01/07/2008 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.

**2008.61.07.003084-4** - ADILSON BOMBARDI(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Márcia Regina Moreira Lavoyer no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Fls. 94/100: ciência à parte autora. 3- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.003181-2** - FRANCISCO GARRIDO GABRIEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP165120E - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido cumulativo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e de amparo social, necessária a realização da prova pericial médica, estudo socioeconômico e prova oral. Nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor. Nomeio também a assistente social Célia Aparecida de Souza. Os laudos deverão ser apresentados dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia médica ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames no autor, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se os peritos. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 77: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29/07/2009, às 9:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2008.61.07.005734-5** - ONOLFE COCRE(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista ao autor sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 63/82, pelo prazo de dez dias. Após, retornem conclusos. Publique-se.

**2008.61.07.007115-9** - MERCEDES BISSON DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.009555-3** - NAIR ALLI GON(SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

**2008.61.07.009557-7** - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo mais dez dias de prazo, para que a parte autora providencie o recolhimentos das custas iniciais devidas à União. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal. Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.07.011373-7** - THEREZINHA ALVES GOUVEIA(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/34: comprove a requerente a condição de procurador do Sr. Fulvio, ficando suspensa, por ora a determinação de fls. 32, 3º parágrafo. Cumpra a Secretaria o já determinado às fls. 32, 4º parágrafo. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.07.012313-5** - YVONNE TURRINI GERALDI(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

**2008.61.07.012317-2** - MODESTA SCAVASSA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

**2008.61.07.012706-2** - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora acerca da possível existência de litispendência noticiada às fls. 159/283, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.07.000084-4** - LUZINETE SILVEIRA RIBEIRO E AMALIA FERNANDES SILVEIRA E LUIZ CARLOS FERNANDES SILVEIRA(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o aditamento requerido. Ao SEDI para as inclusões devidas. No mais, providencie a parte autora a juntada das cópias necessárias à formação da contrafé, bem como das devidas declarações de pobreza faltantes, viabilizando a apreciação de seu pedido de justiça gratuita, tudo, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.07.000271-3** - DIRCEVAL BARALDI(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/93: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.07.000881-8** - SUPERMERCADO TUBIATAN LTDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISAO2. - Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor. Isso porque a parte postulante não trouxe aos autos prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança da sua alegação, consoante preconiza o art. 273, caput, do CPC. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que nesta sede de cognição sumária, não há como se constatar a veracidade das alegações do autor, sem que se prestigie o princípio constitucional do contraditório, através da defesa da ré e da análise dos documentos carreados com a inicial. Assim, entendo que a propositura da ação visando à discussão dos débitos oriundos do suposto contrato firmado entre o autor e a ré, por si só, não tem o condão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, mormente quando a alegação do autor não se mostra clara e consistente o bastante, e não se evidencia, de plano, qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade por parte daqueles. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito das alegações constantes da exordial, há que ser indeferida a



antecipação dos efeitos da tutela. De modo que ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Cite-se. Intime-se

**2009.61.07.001637-2** - CLICHERIA BIRIGUI LTDA(SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, no que concerne à não inclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. 2 - Quanto ao pedido de exibição de extratos: Cabe à instituição financeira, enquanto prestadora de serviços, exibir a documentação necessária para o esclarecimento do consumidor. Desse modo, é lícito à parte interessada exigir judicialmente da instituição financeira a exibição de documentos - no caso, extratos de sua conta corrente do período de 13/10/98 a 29/12/2002 e 25/11/2008 e seguintes -, capazes de esclarecer o contrato entre eles celebrado. Considerando que o fornecimento dos extratos consubstancia-se em providência cautelar e presentes os pressupostos do artigo 844, inciso II, do CPC, DEFIRO a medida pleiteada, nos termos do que dispõe o artigo 273, 7º, do CPC e determino que a CEF traga aos autos os extratos requeridos. Cite-se. P.R.I.C

**2009.61.07.001651-7** - JOAQUIM FERNANDES BALIERO NETO E JOSE MATIAS(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81: defiro o aditamento e homologo, para que surtam seus efeitos legais, a desistência da co-autora ADRIANA APARECIDA PEREIRA. No mais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos de adesão, devidamente assinados. Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação, excluindo-se a co-autora acima referida, do polo ativo da presente demanda. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.07.002275-0** - ALCEBIADES GOMES NEGRAO E CELSO JOSE DE FIGUEIREDO E ISAAC DE ALMEIDA CAMPOS E ANDRE RIBEIRO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/73: manifeste-se a parte autora acerca da prevenção noticiada com relação ao co-autor ISAAC DE ALMEIDA CAMPOS, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2009.61.07.002451-4** - ANGELA MARIA FRANCA DE SENE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção noticiada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.07.002464-2** - TEODOMIRO FEITOZA DO NASCIMENTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção noticiada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.07.002468-0** - NEUSA APARECIDA FRANCA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção noticiada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.07.002484-8** - NACIR FROES BARDELA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção noticiada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.07.002486-1** - GILDETE PEREIRA DE AGUILAR(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção noticiada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.07.002487-3** - TERESA ALARCAO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção noticiada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.07.002516-6** - BENTO NETTO DE SOUZA - ESPOLIO E APARECIDA GARCEZ DE SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a devida certidão de inventariante da Senhora Aparecida Garcez de Souza, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.07.003137-3** - JOSE DE SOUZA - ESPOLIO E IDAIR APARECIDA SOARES DE SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a devida certidão de inventariante da Senhora Idair Aparecida Soares Souza, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.07.003333-3** - AB MARCUSSI - ME(SP045543 - GERALDO SONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento do valor das custas iniciais devidas à União, bem a juntada da devida contrafé, para instrução da carta de citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Cmpriadas as determinações supra, se em termos, cite-se.

**2009.61.07.003659-0** - APARECIDA PRIMA MALTAROLO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAONão estando presentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, com consultório na rua Rosa Cury nº 50, telefone 3636-2626, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 02 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.003773-9** - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAOAusentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com consultório na rua Afonso Pena nº 1537, telefone 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se e INSS. Intimem-se.

**2009.61.07.003783-1** - LUIZ PAULO FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) regularizando sua representação processual; b) juntando declaração nos termos da lei nº 1060/50, tendo em vista o pedido assistência judiciária, ou recolhendo o valor das custas judiciais iniciais. 2- Publique-se.

**2009.61.07.003788-0** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TOPICO FINAL Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, de acordo com os

documentos juntados pelos autores, não há como se averiguar sobre a regularidade da autuação. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem imediatamente conclusos. Publique-se.

**2009.61.07.003938-4 - LOURDES MEDICE DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 34/35: defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Cancele a audiência designada à fl. 28. Intimem-se.

**2009.61.07.004315-6 - SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISA O Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. No mesmo prazo, traga o réu cópia de eventual procedimento administrativo. Intimem-se.

**2009.61.07.004325-9 - CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISA O Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, assim como a prioridade na tramitação do feito, a teor da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.004428-8 - TEREZA APARECIDA DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISA O Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. CÉLIA TEIXEIRA CASTANHARI, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 01 (uma) lauda que segue anexa a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. WILTON VIANA, que realizará a perícia médica neste Fórum, em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do advogado da parte autora a intimação desta da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.C.

**2009.61.07.004464-1 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 215:3.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, de acordo com os documentos juntados pelos autores, não há como se averiguar sobre a regularidade da autuação. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem imediatamente conclusos. Publique-se.

**2009.61.07.004578-5 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 299:3.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, de acordo com os documentos juntados pelos autores, não há como se averiguar sobre a regularidade da autuação. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem imediatamente conclusos. Publique-se.

**2009.61.07.004580-3 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

TOPICO FINAL DA DECISÃO DE FL.247:3.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, de acordo com os documentos juntados pelos autores, não há como se averiguar sobre a regularidade da autuação. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem imediatamente conclusos. Publique-se.

**2009.61.07.005536-5 - JULINDA SARAIVA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 33/34:3. - Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela para que o Réu REDUZA o desconto a ser efetivado no benefício nº 21/055.675.914-1, referente ao valor recebido pela autora em razão do benefício nº 21/300.236.974-0, para o percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo de eventual reapreciação por este juízo após a contestação. Oficie-se ao INSS para que cumpra imediatamente a decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.07.005718-0 - ZELIA MODA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 33:3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2009, às 14 horas. Defiro o rol apresentado pela autora à fl. 05. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No prazo da contestação, traga o réu cópia do procedimento administrativo nº 148.126.897-7. P.R.I.

**2009.61.07.005759-3 - MUNICIPIO DE BILAC(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL DA DECISAO DE FL. 43: Entendo necessária a vinda da resposta das Rés para, após, apreciar o pedido de antecipação da tutela, posto que não há elementos suficientes nos autos para se aferir sobre a regularidade no cumprimento do contrato e repasses efetuados. Citem-se.

**2009.61.07.005801-9 - HELENA FERREIRA PESSOA DE MORAES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 22: Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica neste fórum, em data a ser agendada pela Secretaria, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos da autora (fl. 08). Intime-se o réu para eventual apresentação de quesitos e as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

**2009.61.07.006052-0 - JOSE ANTONIO SANTANA DE CASTRO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 54:3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos do autor (fls. 15/16). Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data,

horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.07.009540-7** - JOSE LINO GONCALVES NETO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 126, com urgência. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

**2005.61.07.012369-9** - ELI GONCALVES XAVIER (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ELI GONÇALVES XAVIER, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, isto é, 30/06/2005 (fl. 32). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: ELI GONÇALVES XAVIER Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 30/06/2005 RMI: a ser apurada pelo INSS P.R.I.C.

**2006.61.07.011823-4** - REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença em favor do autor REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do momento que este foi cancelado, ou seja, em 10/06/2006 (NB 515.266.031-4). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais (fl. 126). Sem custas, por isenção legal. Oficie-se a parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA Benefício: auxílio-doença (restabelecimento) Renda Mensal Atual: a calcular Data do Início do Benefício: 10/06/2006 (NB 515.266.031-4) Renda Mensal Inicial: a calcular P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.07.006385-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.083148-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X PAULO LUIS DA SILVA E LUIS MARIANO DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

Fls. 14/17: deixo de apreciar, tendo em vista que a jurisdição nesta instância já se esgotou, conforme sentença de fls. 10/11. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.07.012002-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.002393-7) JOAO SILVA MATOS (SP273445 - ALEX GIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.07.002393-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO SILVA MATOS (SP273445 - ALEX GIRON)

Cumpra a Secretaria o já determinado às fls. 58, item 3, bem como todos os demais atos visando à alienação do bem constrito, tendo em vista que os embargos em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo. Cumpra-se.

**2006.61.07.004073-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CALCADOS VERSATI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E ANDERLEI ROBERTO RICCI E KARINA NUNES ESTRADA RICCI E ARIENE RICCI RODRIGUES MARQUES

Vistos em inspeção. Fls. 64/67: a execução já foi extinta, conforme sentença proferida em audiência, à fl. 59/59 verso. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.08.005134-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 52:3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido sem prejuízo, contudo, de sua ulterior apreciação, após a instrução probatória. P.R.I. e cite-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.08.009180-4** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE CARLOS PEREIRA E JAIR FRANCISCO E NEUSA MARIA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a carta precatória de fls. 385/418, no prazo de dez dias, ocasião em que poderão apresentar alegações finais. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.07.012837-5** - MARILENE BELARMINO - (EDITE INACIO DA SILVA)(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Célia Aparecida de Souza no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

**2006.61.07.011655-9** - THAMIRES REGINA GON - INCAPAZ E TELMA REGINA DE OLIVEIRA GON(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Fabrício Teno Castilho Braga e da assistente social Cascie Cristina Carneiro Silva no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 22656371. 3- Após a resposta, dê-se vista às partes por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 129: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

**2007.61.07.004876-5** - AUREA DE ALMEIDA CASTRO - INCAPAZ E JOSE SANTO DE CASTRO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Célia Teixeira Castanhari no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.004902-2** - CICERO FRANCISCO DE ABREU(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Ricardo Luís Simões Pires Wayhs no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 570.201.349-9. 3- Após a juntada da resposta, dê-se vista às partes por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.006734-6** - NOEMIA DE OLIVEIRA BOANAROTTI(SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Priscila Cazarin de Mesquita no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.006998-7** - INEZ ALVES OLIANI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Priscila Cazarin de Mesquita no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.001966-6** - APARECIDA PATRIZZI SILVESTRE(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Nádia Cristina Moreira Umehara no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.002481-9** - MARIA JOSE DA SILVA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Maria Cristina Natal Miotto no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.004213-5** - LENI PEREIRA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Arnaldo dos Santos Vieira no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5022007203. 3- Após a resposta, dê-se vista às partes por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.005131-8** - PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ E ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Dirce Aparecida Pereira dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.005766-7** - EULINA PEREIRA RIBEIRO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 135.694.639-6. 3- Após a resposta, dê-se vista às partes por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se. Certidão de fls. 105: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

**2008.61.07.006054-0** - IZAULINA FERRAZ DA SILVA FERNANDES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Célia Aparecida de Souza no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.006240-7** - OLINDINA MARIA DE ALMEIDA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Arnaldo dos Santos Vieira e da assistente social Nádia Cristina Moreira Umehara no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.006562-7** - LEANDRA APARECIDA COSTA PARDIM - MENOR E ANA APARECIDA DA COSTA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Célia Aparecida de Souza no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo nº 77524560. 3- Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS.113 : Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

**2008.61.07.008571-7** - NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Arnaldo dos Santos Vieira no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 525.579.691-0. 3- Após a resposta, dê-se vista às partes por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 119: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

**2008.61.07.009255-2** - FERNANDA DOS SANTOS SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Maria Helena Martim Lopes no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo nº 22116063.3- Com a resposta, dê-se vista às partes por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se. Certidão de fls.187: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.07.005998-5** - SILVIA ANTONIO DE JESUS - (WALDIR ANTONIO DE JESUS)(Proc. JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Manifeste-se a autora sobre o parecer do MPF à fl. 133, em cinco dias.3- Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.013681-5** - MARIA JOSE ALVES TERUEL(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Célia Teixeira Castanhari no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.007761-3** - ANDRE FERREIRA GOMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Célia Teixeira Castanhari no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 126.382.528-9. 3- Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 145: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

**2008.61.07.007313-2** - ELMIA MAGDALENA MORA BOGADO LARANJEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Claudineia Barboza Poi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Fls. 50/51: os quesitos do INSS de fl. 41 foram respondidos pela assistente social no laudo de fls. 43/45.3- Venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.07.001867-6** - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando o retorno da autora noticiado à fl. 479, intime-se o médico Daniel Martins Ferreira Junior a agendar nova data para realização de perícia. Após, intemem-se os patronos das partes. A advogada deverá providenciar a comunicação à autora para comparecimento à perícia. Intemem-se. Certidão de fls. 479: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21/07/2009, às 9:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2006.61.07.008768-7** - ERISVALDO MENDES BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22/07/2009, às 9:00



horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2008.61.07.007225-5 - MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21/07/2009, às 9:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2008.61.07.012689-6 - JOAQUINA MARQUES CALDEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23/07/2009, às 9:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2008.61.07.012691-4 - NELSON JOSE DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22/07/2009, às 9:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.001282-2 - GILVON GAZOTE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23/07/2009, às 9:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.002162-8 - JOAO TORRENTE CARDOSO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28/07/2009, às 9:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.003608-5 - VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28/07/2009, às 9:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**Expediente Nº 2355**

**EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.07.005888-0 - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)**

Fls. 370/378: Trata-se de pedido formulado pelo representante legal e depositário dos autos, solicitando a sua substituição de tais encargos pelo mesmo ocupados por ocasião da lavratura do auto de penhora (fl. 105), que deverá ser assumido pelo atual presidente. Junta cópias da Diretoria do Aracatuba Clube (PERÍODO DE 01/06/2006 A 01/06/2007), e Ata de Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo. Decido. Compulsando os autos observa-se que a constrição realizou-se no ano de 2.003 (fl. 105). Há mais de 03 (três) anos, portanto. O documento juntado aos autos pelo requerente que traz outro pessoa como Presidente do Conselho Diretor, data de 06/06/2006 (mais de 03 anos também). Cumpre ressaltar que somente agora, às vespéras da realização de ato visando a expropriação do bem constrito nos autos, vem o requerente requerer a substituição do encargo de depositário. A par disso, o novo mandato do Presidente do Conselho Diretor possui o prazo de um ano (fl. 376), já decorrido portanto. Por estas razões, haja vista a proximidade da realização dos leilões designados nos autos (fls 346/348), e não havendo nos mesmos comprovação de quem exerce atualmente o cargo de Presidente do Conselho Diretor, indefiro o pleito de substituição de depositário aqui formulado, sem ulterior prejuízo de nova apreciação se fornecidos elementos novos. Fica mantido, por ora, o encargo de

depositário ocupado nos autos pelo requerente. Prossiga-se com a realização dos leilões. Publique-se.

**2003.61.07.004535-7** - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA E ANTONIO EDWALDO COSTA E SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP205345 - EDILENE COSTA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Fls. 285/287:Regularize o requerente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.No silêncio, não conheço do pedido.Publique-se para o subscritor de fl. 286, excluindo-o, após, do sistema processual, se não regularizada a representação.Prossiga-se com a realização dos leilões designados nos autos.

**Expediente N° 2356**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.07.004077-0** - WALDEMIR DONIZETE ALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 265 verso e de fl. 273 (ambas do neurocirurgião Dr. Dirceu Leite de Carvalho) de que a perícia deveria ser na especialidade de ortopedia, que esta foi realizada conforme laudo pericial de fls. 187/189 e que os quesitos apresentados pelo autor são os mesmos já respondidos por aquele perito, determino:.a) que o autor se manifeste, em cinco (05) dias, se insiste na realização de prova pericial na área de neurocirurgia, requerida às fls. 199/200, devendo atentar para a sua petição de fls. 268/269.b) em caso de insistência, que formule, no mesmo prazo, quesitos específicos para a referida área sendo que estes deverão guardar nexos com a enfermidade relatada na inicial.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.07.001864-2** - JULIO ALVES DA ROCHA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo procedente a ação e concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar a liberação do veículo VW/Polo Sedan 1.6, álcool-gasolina, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placa HLC-3654, chassi 9BWB09N48P018040 e entrega ao impetrante, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Remeta-se, com urgência, cópia desta sentença para instrução do feito nº 2009.61.07.002036-3 (inquérito), o qual tramita pela Segunda Vara Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 2172**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.07.007362-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006717-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 233, manifestem-se às partes, com urgência, em relação à testemunha Dori.

**Expediente N° 2173**

#### **ACAO PENAL**

**90.0100344-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 595 - RENITA CUNHA KRAVETZ) X CARLOS ROBERTO ROVINA E ONEIDA LORENCO ROVINA E PEDRO LERMA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP068973 - FADA GAGLIARDI DE LACERDA E SP105330 - HIGINA LORENE ZONETI E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL)

À luz do informativo supra, arbitro os honorários das defensoras, Drªs Fadda Gagliardi de Lacerda - OAB/SP 68.973, Higina Lorene Zoneti - OAB/SP 105.330 e Ivanna Maria Brancaccio Marques Mattos - OAB 53.946, nomeadas, respectivamente, às fls. 671, 896 e 959, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 557, de 08/05/07. Arbitro, ainda, para a defensora dativa, Drª. Solange Maria Crystal - OAB/SP 104.754, nomeada à fl. 593, no valor máximo da tabela acima citada. Assim, intimem-se as defensoras, pela Imprensa Oficial, para fornecimento dos dados necessários objetivando a expedição das solicitações de pagamento.Efetivadas todas as providências, tornem os

autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2174**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.07.000082-0** - EUPHROSINO DOMINGOS ZERBINATTI(SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.07.000879-0** - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 164/167. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 171/195 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.07.011154-6** - VILNA VERA PROTO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 50/52: intime-se a CEF para que proceda à pesquisa acerca da existência de conta-poupança em nome do marido da autora, nos períodos indicados na inicial, utilizando todos os recursos existente, tais como CAIXA-SIUNI, CAIXA-SIDON, bem como de todas possibilidades de busca. Com a informação, vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.07.001808-3** - ANTONIA MENDES DA LUZ FERREIRA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e determino à ré que exiba os documentos requeridos, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condene a parte ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2009.61.07.003365-5** - SUELI FERRAZ HERNANDES(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2009.61.07.003453-2** - COMJEANS COM/ DE ENXOVAIS E JEANS LTDA - ME(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF de fls. 36/58 e petição de fls. 61/118, no prazo de cinco dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.07.006173-0** - ODAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP252235 - RENATA CRISTINA PIETROBON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações apresentadas nos Embargos de Declaração de fls. 125/130, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 124 quanto ao valor da causa. No entanto, a parte autora deverá regularizar o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil. Artigo 223 do Provimento COGE nº 68: O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do

Banco do Brasil S/A.Prazo: dez dias.Intime-se.

#### **PETICAO**

**2009.61.07.005283-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.002136-8) OSMAR LOLI JUNIOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 132:Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Distribua-se por dependência ao Mandado de Segurança nº 2001.61.07.002136-8.Dê-se ciência às partes acerca da v. decisão de fls. 127 e certidão de fl. 130.Traslade-se cópia das folhas supramencionadas para o feito principal.Após, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 2177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.076624-4** - ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E JENER RESENDE E JUSSARA MARTINS BELTRAME E LUIZ EIJI ONOHARA E MANOEL MESSIAS DE BRITO E MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO E MARIA DE LOURDES COTRIM E MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA E MARISA MITSUE FUGIMURA SOARES E MAURICIO ANTONIO MANTELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 131/2009, 132/2009, 133/2009, 134/2009, 136/2009, 137/2009, 138/2009, 139/2009, 140/2009, 141/2009, 142/2009, 143/2009, 144/2009, 145/2009, 146/2009, 147/2009 e 148/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.16.001760-1** - NAIR MARIA DE JESUS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Fls. 98/99: considerando que a parte autora não foi localizada no endereço constante dos autos, e, diante da proximidade da audiência designada à fl. 81, redesigno o ato para o dia 06 de agosto de 2009, às 15h00min. Caberá ao i. causídico trazer a parte autora à audiência redesignada, independentemente de intimação, bem como informar nos autos seu endereço atualizado. Intimem-se as testemunhas. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5438**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1301895-6** - MOVEIS GUIDO DE LENCOIS LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X INSS/FAZENDA

Providencie a parte autora a regularização de seu cadastro nacional de pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, eis que existe divergência quanto à denominação social, para fins de expedição de ofício requisitório.Int.

**1999.61.08.002022-4** - ALMIR MORENO DE PAULA E VERA LUCIA PINTO DE PAULA E ARCANJO BERNARDES DA SILVA E ESTER BAENAS DA SILVA E ANTONIO DE ALCANTARA (DESISTENCIA) E ELIZETE GUNTENDORFER E FRANCISCO GUNTENDORFER E EDITH RODRIGUES (DESISTENCIA)(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP028266 - MILTON DOTA E SP178727 - RENATO CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) E UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da sentença de fls. 285/295, resta prejudicada a apreciação dos pedidos de extinção formulados pela parte autora às fls. 359/365.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 356.Int.-se.

**2002.61.08.007174-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CONFECÇÕES PATROPY LTDA E MARIO APARECIDO LAGO E GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO(SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2005.61.08.003618-0** - VERA LUCIA CARA (JANDIRA ESCORCE LAVRAS CARA)(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 109/110: Em face das alegações da União Federal, resta prejudicada a perícia médica realizada (fls. 114/119)Intime-se a Sra. Perita para designar data para realização de nova perícia.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes.Int.-se.

**2005.61.08.009122-1** - JORGE TAKAMASA OSHIRO(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) E UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2006.61.08.004044-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA(SP122096 - ANTONIO MARCOS GIOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2006.61.08.005524-5** - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2006.61.08.008104-9** - JOSE MONARI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2006.61.08.009025-7** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A

Visto em inspeção.Publique-se o despacho proferido a fl. 151.Fl. 151: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.Int.Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil S/A para regularizar sua representação processual, servindo este de mandado.

**2006.61.08.012585-5** - CLOVIS DIAS CORDEIRO E SILVIA DE FATIMA DELAQUA PENA E MARTHA FERREIRA NERY DE FREITAS E LUCIANE BERNARDO E JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES ARMELIN E CICERO PEREIRA E MARIA DO CARMO LOPES SARZI E WILSON REGINALDO BARBATO E CONCEICAO BARDUCCO SIMAO E CELIA ROSSI MATSUMOTO E RAUL DOS SANTOS E IGNEZ PALADINI JULIANI E ISAURA VAZ E MARIA JOSE LOPES CONTE E CELIA MARTINS ZANETTO E MARIA DE LOURDES DONIDA FABRO E ALBERICO MENDES PINTO FILHO E CELSO AUGUSTO NASCIMENTO ROSSI E CARLOS DE CAMPOS E JOSE VICENTE FRANCO DA SILVEIRA

E JOSE CARLOS FABBRO E JOAO DE OLIVEIRA FILHO E DALVA MARTINS BERTINI E JOSE MANOEL E JAIR BUENO E JOSE ANTONIO BASSOLI E LOURIVAL FREDERICO E JOSE DIB E DOMINGOS VAGE E JOAQUIM DE SOUZA NOGUEIRA E JOSE MARCOLIN NETO E GRACIELA VENTRELLA MARCOLIN E JOSE EDUARDO CURY RAMOS E JOAQUIM MANCAN E JOSE EDUARDO MENDES GERALDO E DAVI DE CARVALHO E ARIIVALDO SEVERINO E ALFREDO RUBEGA FILHO E GERALDO HUGO DA SILVA - ESPOLIO E ANGELA MARIA DE HUGO SILVA E ADUIR SOARES DOS SANTOS E ANA CLAUDIA NASCIMENTO ROSSI E ALEX HUDSON ROMAO E ALESSANDRA APARECIDA DESTRO E ANTONIO PELLISON JUNIOR E JOSIMAR RODRIGUES(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Visto em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2007.61.08.000771-1** - JOSE CARLOS CIOCCA E LUCIA HELENA LORENZON CIOCCA(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, fls. 93/106 e 107/192, bem como sobre o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, fls. 196/198.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.08.006052-0** - JOSE ABEL PISLASTRI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Enidécio de Jesus Sartori, CRM 43.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, fone 3234-1959, Bauru-SP.Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.007209-0** - DIOMAR STOCHI(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2007.61.08.007896-1** - CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção.Dê-se ciência à parte autora do laudo do assistente técnico do réu (fls. 82/85.Após, à conclusão.

**2007.61.08.008594-1** - ANGELO LUIZ CONEGLIAN(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2007.61.08.010267-7** - JORGE MARANHO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2007.61.08.010519-8** - CLAUDINEIA SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2007.61.08.011023-6** - MARIA JOSE(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.08.011287-7** - DORIA NUNES BENEDITO(SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) E CARLA REGINA NUNES DE MORAIS TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.001204-8** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**2008.61.08.001442-2** - ABEL FERNANDO MARQUES ABREU(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 137/138: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.001483-5** - MARIA GORETI CANDIO DOS REIS E RODRIGO DOS REIS PEREIRA E NATALIA DOS REIS PEREIRA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.002291-1** - FARMACIA ZANELLA LTDA - ME(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, fls. 60/112. Recebo o agravo retido de fls. 113/117 interposto pela CEF. Vista para contraminuta. Ciência à parte autora sobre fls. 124/139. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.08.002660-6** - JOAQUIM ELIAS FERREIRA NETO E FATIMA APARECIDA POLICANTE FERREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.002669-2** - EUNICE BASTOS LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Enidécio de Jesus Sartori, CRM 43.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, fone 3234-1959, Bauru-SP. Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.002790-8** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.002987-5 - SHITOE NAKATA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.003000-2 - IVANETE APARECIDA FABRI PAGAN(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Enidécio de Jesus Sartori, CRM 43.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, fone 3234-1959, Bauru-SP.Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.003371-4 - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Visto em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pela parte autora, fls. 355/356.Recebo o agravo retido de fls. 234/238 interposto pela CEF. Vista para contraminuta.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, fls. 242/342.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.08.003512-7 - CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.003592-9 - ELZA MANGINI(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 58/59: Fica prejudicada a apreciação, tendo em vista a procuradora não atuar no presente feito.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.003957-1 - VIVALDO PEREIRA MARTINS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.004001-9 - LUZINETE FERNANDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a realização de estudo social do núcleo familiar da autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC).Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Avaí-SP, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da autora, para os fins do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as



partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.004191-7** - ELISA PORTO ALMEIDA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.004241-7** - ADILSON ELOIR TOZZI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Enidécio de Jesus Sartori, CRM 43.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, fone 3234-1959, Bauru-SP. Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.004317-3** - SEGREDO DE JUSTICA(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.004318-5** - SEGREDO DE JUSTICA(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.004473-6** - PAULO CESAR CAVASSUTI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Enidécio de Jesus Sartori, CRM 43.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, fone 3234-1959, Bauru-SP. Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.004481-5** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA MENCARI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.004522-4** - SYLLENE DE CARVALHO PEREIRA(SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.004644-7** - PZ FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.004846-8** - WESTIFALEM RIBAS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.004960-6** - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.004970-9** - MIGUEL PIRES ROXO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.005369-5** - ANTONIA STURIALE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**2008.61.08.005468-7** - SEBASTIAO CARNEIRO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.005764-0** - JOAO BATISTA XAVIER OLIVEIRA(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.005931-4** - RUBENS APARECIDO BENAZIO(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.006201-5** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.006218-0** - ELSA LIMA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 47/61: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.006220-9** - CARLOS QUIROGA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.006250-7** - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 43.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, fone 3234-1959, Bauru-SP. Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.006374-3** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.006436-0** - ANA APARECIDA QUIRINO BARBOSA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.006448-6** - SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.006466-8** - JULIETTA MANZZUTTI GARCIA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.006467-0** - HERMELINDA MANOEL MARCONDES (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.006468-1** - APARECIDA CRISTINA DE MELO RODRIGUES (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.08.006471-1** - OLGA LONGO BOM (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 46/48: ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas

e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.006472-3** - MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Fls. 26: Cumpra o INSS o determinado às fls. 23, juntando aos autos o procedimento administrativo referente ao pedido formulado pela parte autora.Int.-se.

**2008.61.08.006475-9** - LASARO PEREIRA DE LIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.006509-0** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, fls. 80/92.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, fls. 94/181.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.08.006511-9** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.006616-1** - HELLEN CRISTINA DE AGUIAR PEREIRA -RELAT.INCAPAZ E CLAUDEMIR JOSE PEREIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.006815-7** - MARIA ROSELITA DE ALMEIDA PESSOA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da juntada do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.006816-9** - PALMIRA PAULINO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.006831-5** - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.006999-0** - NIVALDO SERRA DA SILVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.007529-0** - LUIS ALBERTO COIMBRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.007577-0** - MARIA ISAURA DA SILVA AVELINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.007580-0** - DAIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.007581-2** - LUCIANA DE SOUZA CUSTODIO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.007624-5** - CARMEM EMILIA MIGLIORINI PREARO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.007668-3** - VISIOLEIS DE MATTOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.007870-9** - FATIMA APARECIDA MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.008330-4** - CLEUZA RIBEIRO PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.008604-4** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da v. decisão do E. Tribunal Regional da Terceira Região de fls. 160/161.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal.Int.-se.

**2008.61.08.008872-7** - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.08.008917-3** - SIRLENE FERREIRA DA ROCHA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2009.61.08.002903-0** - DARCY DOS SANTOS NOBER(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como, diante da prova de que a autora é idosa, defiro, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a prioridade na tramitação do processo, devendo a Secretaria atentar-se para o célere cumprimento das determinações legais e judiciais, anotando-se na capa dos autos, na etiqueta própria.Nesse passo, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a realização de estudo social do núcleo familiar da autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC).Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da autora, para os fins do artigo

20 da Lei n.º 8.742/93, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. No momento oportuno, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2009.61.08.003357-3 - LUZIA DE LIMA ZULATO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como, diante da prova de que a autora é idosa, defiro, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a prioridade na tramitação do processo, devendo a Secretaria atentar-se para o célere cumprimento das determinações legais e judiciais, anotando-se na capa dos autos, na etiqueta própria. Nesse passo, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a realização de estudo social do núcleo familiar da autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da autora, para os fins do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. No momento oportuno, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2009.61.08.003423-1 - LOURDES GOIS PROCOPIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como, diante da prova de que a autora é idosa, defiro, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a prioridade na tramitação do processo, devendo a Secretaria atentar-se para o célere cumprimento das determinações legais e judiciais, anotando-se na capa dos autos, na etiqueta própria. Nesse passo, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a realização de estudo social do núcleo familiar da autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da autora, para os fins do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. No momento oportuno, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.1300052-2 - MARIA DALBETO BERGAMO (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.007011-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305920-0) UNIAO**

FEDERAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RAMPAZO TRANSPORTES

LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 5439**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1300274-6 - JOSE FERREIRA GONCALVES E WILSON ROBERTO REIS COELHO E DALVA DOS REIS SOUZA E SILVA E MARIA LUIZA BERTONCELLO SENA E BENEDITO DE OLIVEIRA (SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 170, 171, 173, 179, 183/184, 335/337, 366/368, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**94.1300441-2 - ANTONIO VALENTIM RUFFATO E ALTAIR MARTINS E CACILDA CRUZ ANDRADE E ANTONIO EMILIANO ANDRADE E MARIO SOARES (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 298/299, 300/301, 351/352, 357/358,

366, 378 e 381/383, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação em relação aos autores Altair Martins, Cacilda Cruz Andrade e Mario Soares, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Tendo o autor Antônio Valentim Rufatto declarado às fls. 331, que não há diferenças a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.1300193-8** - EDWAL SOUZA MARTINS-ME(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 226/227 e 234/235, bem como a manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 237, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.1301645-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300415-5) ALOISIO ALVES DA SILVA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 193/194 e 198/199, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 196, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.1303759-2** - CANDIDA SUER(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S A (DUKE)(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER) E PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU E GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS ROGERIO VENANZI) E UNIAO FEDERAL  
Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1303271-1** - CALCADOS DANUBIO DE JAU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 148 e 150, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1303819-1** - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)  
Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 212/213 e 215/216, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1307533-1** - DALVA LAVAISIERE CORREA DE MELO E JANDYRA PIRES GUERREIRO E MARIA SILVEIRA E NILDA HABIB CURY E SHIZUKO MARIA IDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação em relação aos honorários, referentes às autoras Dalva Lavaissiere Correa de Melo, Jandyra Pires Guerreiro, Maria Silveira e Nilda Habib Cury, conforme documento de fls. 326, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 329, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação às autoras Dalva Lavaissiere Correa de Melo, Jandyra Pires Guerreiro, Maria Silveira e Nilda Habib Cury, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em vista dos acordos juntados às folhas 140/183; 184/227; 228/259 e 260/301. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se ao Ministério da Saúde requisitando-se cópia das fichas financeiras da autora Shizuko Maria Ide, que contenham os demonstrativos de pagamento a partir de janeiro de 1992, bem como cópia de eventuais termos de transação que a autora possa ter firmado com a União Federal. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.08.000981-2** - JOAO LUIZ PRADO MIRA E LUCIA CHELSKI DE MIRA E JOSE ANTONIO DA ANUNCIACAO FIO E JOSE BENEDITO DA SILVA E JOSE ANTONIO CAVARSAN E JAIR DONIZETI

COSTA(SP028266 - MILTON DOTA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 112/119 em relação ao autor João Luiz Prado de Mira. Defiro a expedição do alvará de levantamento requerido pelo autor. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes ao referido autor. Fls. 423/431: Manifeste-se a Cohab. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.08.000985-0** - JOSE FRANCISCO SILVEIRA E MAURICIO REZENDE ALVES E NILTON LOZANO E PAULO CESAR ROQUE(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 100/102 em relação aos autores Joana Teresa Palermo, Nilton Lozano Júnior e Katiele Lozano Genaro (sucessores de Nilton Lozano) e Maurício Rezende Alves. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento requerido pelos autores. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida aos autores. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes aos referidos autores, inclusive quanto à habilitação dos autores Joana Teresa Palermo, Nilton Lozano Júnior e Katiele Lozano Genaro (sucessores de Nilton Lozano), que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.08.002146-0** - MARIA ELIZABETE QUIRINO DA SILVA E MONICA APARECIDA DOS SANTOS (DESISTENCIA) E MARIO APARECIDO HENRIQUE E MARGARETE VIANA LOPES E ORLANDO DA COSTA CLARO JUNIOR (DESISTENCIA)(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispositivo da sentença de fls. 409/410: Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 92/93 em relação às autoras Maria Elizabete Quirino da Silva e Margarete Viana Lopes. Custas ex lege. Condeno as autoras ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, em rateio, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida às autoras. Manifeste-se o autor Mário Aparecido Henrique acerca das manifestações de discordância das rés com o seu pedido de desistência, concordando com a extinção apenas em caso de renúncia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls. 413: Publique-se a sentença de fls. 409/410. Considerando a sentença de fls. 409/410, expeça-se alvará de levantamento.

**1999.61.08.005903-7** - ADELINO ANGELO DA COSTA E BENEDITO ATANAZIO DA SILVA (RENUNCIA) E BENEDITO DOS SANTOS (RENUNCIA) E BENEDITO OSMAR DE SOUZA (RENUNCIA)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 75/78. Havendo depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.08.007248-0** - JOSE LUIZ DA ROCHA SANTANA E ROBERTO SECONDIM E WALMIR BERTOLINI E MARIA MARACY PEREIRA BERTOLINI(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) E UNIAO FEDERAL

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 66/70 em relação ao autor Roberto Secondin. Defiro a expedição do alvará de levantamento requerido pelo autor. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da



assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.005731-8** - ANA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA (RENUNCIA) E JOAO APARECIDO BARBOSA (RENUNCIA) E EVA DE SOUZA NICOLAU BARBOSA E ROSIMEIRY APARECIDA DA SILVA (DESISTENCIA) E VALDINEILDES BATISTA DOS SANTOS(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil em relação à autora Eva de Souza Nicolau Barbosa. Havendo depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida à autora. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes à referida autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.007119-4** - LUPETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E INSS/FAZENDA

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas ex lege. Condeno a demandante em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser rateados pelos réus em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2001.61.08.002291-6** - FOLKIS COMERCIAL LTDA(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas ex lege. Condeno a suplicante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2003.61.08.011665-8** - JOSE ZACARIAS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 149 e 152, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 150, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.011711-0** - SEBASTIAO DA SILVA BUENO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 105, 106/108 e 110, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.001031-9** - MANOEL LUIZ DE CAMPOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão do suplicante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de: a) reconhecer o período de 16/07/68 a 02/07/71 como tempo de serviço prestado pelo autor na condição de trabalhador rural. b) reconhecer como de natureza especial o período laborado de 27/06/89 a 05/03/97, o qual, aplicada a regra do artigo 70 do Decreto 3048/99 totaliza, gera um acréscimo de 3 anos e 28 dias ao patrimônio jurídico do autor; c) determinar a averbação dos períodos reconhecidos nas alíneas anteriores nos registros do réu; d) reconhecer ao autor o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data de interposição de seu requerimento administrativo no protocolo do réu, ou seja, 06/01/04; e) condenar o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado desta sentença, das diferenças encontradas entre os benefícios efetivamente pagos e os valores devidos ao autor em razão do reconhecimento do direito à aposentadoria integral a partir de 06/01/04, as quais deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.003610-6** - PAULO & CARLA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO)

DIAS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

O autor requereu a realização de prova pericial e este Juízo entende imprescindível a sua elaboração. Entendo serem as demais provas requeridas impertinentes ao deslinde da controvérsia, pelo que as indefiro. Assim, defiro a produção probatória pericial contábil, conforme requerida pelo autor, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio como perito do Juízo o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários, dando-se vista, após, às partes para manifestação. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

**2005.61.08.005509-5** - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de: a) conceder à demandante benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo; b) condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, subtraídos os valores prestados em virtude da concessão da antecipação de tutela, a partir de sua citação, 26/07/05 (Certidão de fls. 24) em favor de MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, as quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. c) Condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados da intimação do réu, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. tópico síntese (...) Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.63.07.001285-7** - EDILMO DE SOUZA PINTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, prestar ao juízo os seguintes esclarecimentos: (a) - esclarecer se o vínculo empregatício assentado no CNIS (folhas 324, item 008), em nome da empresa Torque Equipamentos Ltda., com data de início em 02.05.1997 e término em 28.04.1999 é o mesmo alusivo à Empresa Paulista de Navegação (itens 09 e 10), com data de início também marcado para o dia 02.05.1997, ou se os vínculos em questão são vínculos diversos. No documento de folhas 47, encontram-se assentados endereços diferentes, o que pressupõe tratar-se de estabelecimentos distintos. Por sua vez, no demonstrativo do tempo de contribuição, acostado às folhas 211, há menção à empresa Torque (TORQUE IND.), porém com vínculo empregatício compreendido em período diverso, qual seja, de 26.02.2001 a 30.09.2001, enquanto que no CNIS de folhas 324 a 325, esse mesmo vínculo corresponde às empresas DNP Indústria de Navegação Ltda. (item 012 - admissão em 26.02.2001) e Empresa Paulista de Navegação Ltda. (item 013 - admissão em 26.02.2001 e rescisão em 01.12.2003); (b) - esclarecer qual foi a data de início e encerramento do último vínculo empregatício mantido perante a Empresa Paulista de Navegação Ltda., e isto porque a cópia reprográfica da Carteira de Trabalho de folhas 22 e 23 atesta a existência de apenas dois vínculos empregatícios firmados perante o referido estabelecimento, o primeiro iniciando-se em 02.05.1997 e se encerrando no dia 20.01.2000 (folhas 22), o segundo, com data de admissão correspondente a 28.02.2000 e rescindido em 22.12.2000 (folhas 23). Por outro lado, no documento de folhas 51, há menção expressa a um terceiro vínculo, não corroborado com assentamento em CTPS, e referente ao período de 26.02.2001 a 30.09.2001. Este último vínculo, no documento de folhas 211, está atrelado à empresa Torque Ind., ao passo que no CNIS de folhas 324 e 325, à Empresa Paulista de Navegação (item 013 - admissão em 26.02.2001 e rescisão no dia 01.12.2003); (c) - esclarecer se, nos dias atuais, continua trabalhando perante a empresa DNP Indústria de Navegação Ltda, tendo em vista o assentamento feito no item 014 do CNIS de folhas 324, onde há alusão a vínculo empregatício com data de admissão no dia 02.12.2003 e rescisão em aberto. (d) - esclarecer se a Empresa Paulista de Navegação e DNP Indústria de Navegação retratam o mesmo estabelecimento ou se houve alteração nas referidas denominações sociais ou mesmo sucessão, fusão, incorporação, etc.; Sem prejuízo dos esclarecimentos mencionados nas letras a a d, deverá também o autor declinar quadro sinótico arrolando todos os vínculos empregatícios que manteve, os respectivos períodos de duração, como também o nome inicial das empresas e a nova designação atribuída, para o caso de ter havido mudanças. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Inss, tornando o feito conclusivo para novas deliberações. Deverá, outrossim, a Secretaria do Juízo priorizar a intimação das partes pois pende de apreciação decisória sobre a manutenção ou não do benefício concedido ao autor, via antecipação de tutela, na sentença reformada pela Turma Recursal de São Paulo.

**2006.61.08.003250-6** - KELLEN GLAUCIA DINIZ(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o depósito complementar de fls. 90. Quanto aos depósitos relativos aos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se a advogada para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**2006.61.08.007701-0** - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS(SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA E SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de: a) determinar ao INSS que implante em favor de MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS benefício assistencial de prestação continuada a partir de 01/09/06 (data de citação do réu) até 09/12/07; b) condenar o INSS a pagar, após o trânsito em julgado desta sentença, as parcelas do citado benefício em atraso do dia 01/09/06 até o dia 09/12/07, as quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.009205-9** - CARLOS ALBERTO BAFFA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 127/130. Havendo depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.009246-1** - MARILANE SILVA SOARES(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando-se aos salários de contribuição, o IRSM de fevereiro de 1.994, correspondente ao percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) e concedo a antecipação de tutela, para que o INSS implante a revisão determinada, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação da sentença, comprovando nos autos, ressalvado eventual implantação administrativa da revisão ora determinada. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas, ressaltando-se que a quantia deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, de acordo com a fundamentação supra. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.08.010962-0** - CENYRA MARTINEZ MOMESSO(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e à vista da fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a análise do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação de tutela para os fins de: (a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora CENYRA MARTINEZ MOMESSO, o benefício aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento NB 133.572.721-0, em 10/03/2004, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da propositura da ação, qual seja, 10 de março de 2.004. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, descontando-se os valores pagos na esfera administrativa por conta da renda mensal vitalícia e da antecipação de tutela ora concedida. (c) Por último, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação - que compreende, inclusive, os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida - (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.08.011873-5 - SELMA HELENA SIMOES BERNARDINO DA SILVA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folhas 97. Por ora, ficam mantidos os efeitos da decisão liminar proferida nos autos (folhas 31 a 35) até que seja realizada nova perícia médica, por profissional especializado na área das enfermidades portadas pela parte autora. Para a realização do exame médico complementar, nomeio como perita médica judicial o Dr. João Urias Brosco, médico cardiologista, portador do CRM n.º 33.826, com consultório médico estabelecido na Clínica Phenix, situada na Rua Bartolomeu de Gusmão, n.º 2-27, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3224-1414. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as normas regimentais vigentes da Corregedoria Geral da 3ª Região. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Intimem-se as partes.

**2007.61.08.000333-0 - MARCO ANTONIO GIAO E DILEA SIQUEIRA GIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Havendo depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento à favor da ré, de acordo com o último parágrafo de fls. 278. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida aos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.002620-1 - THEREZINHA LUCIA MALHEIRO PEDRO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO E SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e concedo a antecipação de tutela para o fim de reconhecer que houve quitação integral do financiamento e a validade jurídica do documento de fls. 27, valendo a própria sentença como título necessário à averbação do cancelamento da cédula hipotecária integral n.º 61070, série 01, hipoteca de 1º grau, a ser registrada às fls. 01, do Livro 02, sob n.º R.04 e AV5, na matrícula 16.945, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.08.004609-1 - CELINA REIS CARVALHO(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante. Diante da sucumbência, condene a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a autora é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005515-8 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) E COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)**

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 62/65. Havendo depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.000198-1 - SEBASTIANA GHIOTI DE ALMEIDA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Sebastião Ghioti de Almeida, a partir da data da entrada do requerimento, em 21/12/2007, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e concedo a antecipação de tutela, para que o INSS dê cumprimento à sentença, procedendo à implantação do benefício no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente;(b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da entrada do requerimento, qual seja, 21 de dezembro de 2.007. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar do comparecimento espontâneo, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, descontando os valores pagos na esfera administrativa por conta da antecipação de tutela ora concedida. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.003765-3 - JOSE GOMES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 156/159. Havendo depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe e baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.007278-1 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, e determino à União Federal que efetue o desbloqueio pela RHAGU dos valores que se encontram com lançamento suspenso no sistema SIAPE, com posterior informação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para o pagamento ao Autor do valor incontroverso de R\$30.984,28, em quinze dias a contar da ciência desta decisão e fazendo prova do cumprimento nos autos. Em prosseguimento, intimem-se as partes a especificarem provas, justificando-as. Intime-se a União Federal a esclarecer, se os valores reconhecidos administrativamente, tiveram reflexos sobre a GDAJ.

**2008.61.08.009137-4 - RONALDO CANO PERAL(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar extrato bancário comprovando a existência de saldo ou titularidade de conta poupança em janeiro de 1989, uma vez que o extrato de fls. 22, apresenta saldo inicial a partir de fevereiro de 1989, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

**2008.61.08.009449-1 - CAMILA BLOISE PIERONI(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária mediante incidência da variação do IPC/IBGE de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72 (Plano Verão) e abril e maio de 1.990 - variação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.00022423-5. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009751-0 - FUZAE KAMIMURA (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00043976-2 e 013.00000268-2 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009801-0 - JOSE CARLOS NARDY DE FREITAS E JOAO JOSE FRAGOSO E MARIA APARECIDA MARTINS E MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA E WILSON DOS SANTOS E AIRES LAZARO ORRU - ESPOLIO E ROSA MARIA ORRU E CRISTINA APARECIDA ORRU E FANNY NADER ABAD - ESPOLIO E FLAVIO JOSE ABAD E GUIOMAR CORREA PAIXAO - ESPOLIO E MARIA ELIDIA PAIXAO E JOSE REIS FILHO - ESPOLIO E CECILIA ALVES REIS E MARIO CESAR ALVES REIS E MARIA CECILIA ALVES REIS E MILTON SILVA - ESPOLIO E LUIZ ANTONIO SILVA E LUCIA HELENA SILVA E OSWALDO DURVAL MUSSEL - ESPOLIO E LEONARDO BRAVO MUSSEL (SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.028660-3, 013.028257-9, 013.009925-0, 013.015824-9, 013.019955-7, 013.018794-0, 013.029382-0, 013.024448-0, 013.013507-9, 013.024578-5 e 013.01912-5 - agência 286 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelos autores, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010121-5 - CARLOS AUGUSTO DEL NERY PASSOS E PAULO CESAR DEL NERY PASSOS (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré,

Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária mediante incidência da variação do IPC/IBGE de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (Plano Verão) e abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.00064968-6 e 0290.013.00012713-2. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010309-1** - MARCIA GOULART ROSA MACHADO E SUELI CARVALHO GOULART E MARIA OTILIA CARVALHO GOULART E ODILON CARVALHO GOULART E RUI CARVALHO GOULART E CELIA REGINA CARVALHO GOULART E FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00084757-7 e 013.00003910-1 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010325-0** - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00009080-8 - agência 599 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010335-2** - DEISE LUCI SERGIO DE OLIVEIRA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.000007078-0 - agência 902 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.002405-5 - LILIA REGINA PEREIRA DA COSTA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a mesma emende a petição inicial, esclarecendo qual o tipo de benefício previdenciário pretende haja o restabelecimento: auxílio doença acidentário (520.095.716-4) ou auxílio doença previdenciário (560.233.034-4). Na petição inicial foi consignado que a requerente, em outubro de 2.006 foi agraciada com a concessão de auxílio-doença, o qual foi usufruído até 01/02/08. Acontece que, em meados de outubro de 2.006, o auxílio doença concedido tinha natureza previdenciária, segundo demonstram os documentos que instruem a exordial, ao passo que, em fevereiro de 2.008, o benefício cessado era de natureza acidentária (folhas 39). Há, portanto, confusão a ser previamente aclarada. No mesmo prazo assinalado acima, deverá a autora juntar ao processo documentação médica contemporânea à distribuição do feito, como também o comunicado emitido pelo INSS, a respeito do último pedido de prorrogação apresentado pela segurada. Intimem-se. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2009.61.08.002406-7 - LAERCIO TAVARES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, DEFERE-SE a tutela antecipada para determinar à autarquia federal que implante, no prazo de 10 dias, o auxílio-doença, cessado indevidamente. No mais, determina-se a realização de prova pericial nos termos seguintes: 1- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil), e ao INSS, a apresentação de quesitos, já que o autor já os apresentou às fls. 30.2 - Nomeio como perito o Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, Bauru/SP, telefone 3234-1959, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.08.003405-0 - MARINA MARTINS DJUROVIC(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Outrossim, versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se as partes..

**2009.61.08.003416-4 - OSNI CAETANO DE BARROS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, Bauru/SP, telefone 3234-1959. Faculto à parte autora, a indicação de assistente técnico, já que os quesitos já foram apresentados (fls. 06) e ao INSS, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intemem-se com urgência.

**2009.61.08.003507-7 - JOSE ROBERTO GARCIA E CIA LTDA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da parte autora junto aos bancos de dados/cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramitar a presente ação judicial revisional de contrato. Para a hipótese da restrição já ter sido levada a efeito, deverá a ré comprovar nos autos que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação, quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, promoveu o cancelamento do registro. Cite-se a CEF, para que, se for da sua vontade, apresente defesa, sendo que, no mesmo prazo, deverá a ré manifestar-se expressamente sobre o pedido de exibição de documentos apresentado pela parte adversa, juntando, desde já, a documentação solicitada, salvo a existência de escusa a ser previamente apresentada e justificada. Intemem-se as partes..

**2009.61.08.003718-9 - EDNA DE FATIMA SERTORIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, Bauru/SP, telefone 3234-1959. Faculto à parte autora, a indicação de assistente técnico, já que os quesitos já foram apresentados (fls. 09) e ao INSS, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intemem-se com urgência.

**2009.61.08.003734-7 - SILVANA FINASSI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dessa forma, com amparo na fundamentação exposta, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, por ora, para o fim específico de suspender os efeitos do leilão, se abstendo a ré de proceder à liquidação extrajudicial do contrato, impedindo assim que o Segundo Cartório de Imóveis promova qualquer averbação referente ao imóvel da lide; para que a requerente continue a efetuar os pagamentos das parcelas contidas à folhas 50, no valor total de R\$

100,31; e por fim, para a negativização do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para declarar a autenticidade dos documentos apresentados na inicial. Cite-se a ré. Intimem-se as partes.

**2009.61.08.003741-4 - ROSALINO MARTINS(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, como também o direito à tramitação prioritária do feito, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações pertinentes. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

**2009.61.08.003790-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação CESP (endereço declinado às folhas 14), para que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos ao autor à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo. Outrossim, por oportuno, oficie-se à CESP para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelo autor e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Intimem-se as partes..

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.008101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304627-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAS FERRUCCIO LTDA - ME(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo-os com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, como valor da execução, aquele mencionado no parecer formulado pela Contadoria Judicial de folhas 25 e 26, qual seja, R\$ 2.537,46 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos). Sendo ínfima a diferença existente entre a importância destacada como devida pela embargada, na memória de cálculo que instruiu a ação ordinária (folhas 240 a 242 - R\$ 2.613,26) e a apurada pela contadoria judicial (R\$ 2.537,46), deixo de condenar a embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2.001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 25 e 26, como também da certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

**2008.61.08.008782-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011130-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X IZAIAS DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)**

Isso posto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS às fls. 46/53, no importe de R\$ 9.750,55 (Nove mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2008. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o devido e o cobrado, ficando a execução suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 46/53 para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5519**

**ACAO PENAL**

**97.1305420-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDIMILSON DE OLIVEIRA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI E SP085850 - ODNIR LUIZ DE MORAES JUNIOR) E GILMAR APARECIDO MARTINS BRENE(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI E SP085850 - ODNIR LUIZ DE**

MORAES JUNIOR)

Fl. 392: Fl. 389: Tendo em vista a procuração de fls. 239/240, expeça-se alvará de levantamento da quantia mencionada na sentença (fl.381, terceiro parágrafo) e do valor de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), apreendido à fl. 76, totalizando a quantia depositada na guia de depósito acostada à fl. 77. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades de praxe.Intimem-se.

**2001.61.08.001696-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSE EDUARDO VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY) E AMILTON VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY)

Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo réu, vez que na fase processual adequada, não a requereu, não havendo justificativa para sua realização, pois não existem nos autos provas de que o co-réu Amilton seja deficiente mental, conforme alegado pelo seu irmão e sócio José Eduardo Vicentini.Intimem-se.Após, voltem os autos à conclusão.

**2001.61.08.001738-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) E FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA)

Fl. 2736: Fl. 2629 e 2723: Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo, deferindo a apresentação das razões de apelação diretamente ao Egrégio TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2002.61.08.009287-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) E LUIS CARLOS GUERRA(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Arquivem-se os autos, conforme sentença de fl. 362.Intime-se.

**2005.61.08.000071-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LEONOR DUARTE DOS SANTOS(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS)

Fls. 218: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, Leonor Duarte dos Santos, nos termos do art. 89, 5 da Lei n 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição.

#### **Expediente N° 5520**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.08.004610-5** - NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação a tutela, para o fim de determinar ao réu que não suspenda a pensão por morte usufruída pela parte autora (benefício n.º 068.311.696-7 - folhas 29), quando do atingimento dos vinte e um anos de idade, como também para que o mantenha ativo até a conclusão de seus estudos universitários. Sem prejuízo do quanto decidido, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, e foram juntados sob a forma de cópias reprográficas simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Cumprido o determinado no parágrafo acima, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se..

#### **Expediente N° 5521**

##### **ACAO PENAL**

**92.0103808-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NELSON AQUILES AFONSO QUAGLIATO(SP073556 - BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO) E JAIR LOPES CACCERE(SP249144 - DIOGO PINHEIRO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) E JOSE ROBERTO GODOY SE(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS) E CELSO SARAIVA JUNIOR(Proc. ALMYR BASILIO) E CARLOS ELISIO PELEGRINI(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) E CELSO MADI(Proc. DATIVO - DR. RANOLFO) E BENEDITO GERALDO BARBOSA JUNIOR(Proc. DATIVO - DR. RANOLFO) E PAULO HENRIQUE DA MOTTA(Proc. DATIVO - DR. RANOLFO) E ELCIO MESQUITA(Proc. DATIVO - DR. RANOLFO) E EDUARDO SANTOS BLUMER(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) E JOSE ANESIO COLOMBO JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) E ROBERTO SERGIO CARDOSO GONZALES MARTINS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP211832 - MAX ALBERT TASSI)

Fl. 2236: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fixo os honorários ao Dr. Ranolfo Alves, OAB/SP 140.178 no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Remetam-se os autos ao

Sedi para as anotações necessárias (fl.2219/2220) Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

**98.1301598-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X AURO APARECIDO CARVALHO(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL) E JOSE APARECIDO TAVARES Fls. 453/454: Atenda-se. Com a vinda das informações, anote-se o sigilo dos autos. Manifeste-se a defesa na fase do artigo 499 do CPP (atual artigo 402, do CPP). Intimem-se.

**98.1302546-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDUARDO CANE FILHO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) E ADOLPHO TORTORELLI JUNIOR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) E JOAO BERNARDO PRIMO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) E JOSE CARLOS MENDES DE GODOY(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) E VALDIR JOSE MACIEL CORREA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 551: O pedido resta prejudicado, pois o procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos. Fl. 551, segunda parte: Incumbe à defesa a obtenção de referida informação na via administrativa, somente intervindo este Juízo no caso de comprovada resistência no seu fornecimento. Ademais, tais requerimento são intempestivos. Manifeste-se o Parquet sobre fls. 552.Intimem-se.

**2002.61.08.001207-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) E FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) E JOSE GARCIA(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO)

Fl. 643: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Solicitem-se informações sobre a deprecata expedida. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5522**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.08.009525-3** - AUTO POSTO AEROPORTO DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré no efeito devolutivo.

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

#### **Expediente Nº 4717**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.007334-1** - PASQUINA POSSATO CARDOZO E JOANA TELLES HIDALGO E CLEUSA SCUTERI TOTO E JULINDA MOCO LONGO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP161605 - GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Em face das contrarrazões à apelação, fls. 305/326, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2002.61.08.001294-0** - ROENTGEN S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES E SP202219 - RENATO CESTARI) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Fl. 253: face ao pagamento noticiado a fl. 252, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3965, encaminhando cópia da guia de fl. 254, para que devolva ao banco de origem a transferência referente ao depósito

constante do extrato de fl. 247 do presente feito e informe a este Juízo o valor da operação realizada. Sem prejuízo, officie-se, também, à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda em favor a União/FNA do depósito realizado pela executada (fl.252). Bauru(SP), data supra.

**2003.61.08.001188-5** - IZIDORO JOSE VALERIO(SP127666 - CLAYTON CEZAR MURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 153/157) Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 4.667,07 e outra no valor de R\$ 466,71, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 57. Havendo discordância da parte autora, apresente os cálculos que entenda devidos. Após, cite-se o INSS, no art. 730 CPC.

**2003.61.08.009513-8** - ANTONIA ADELINA PALMA DE ALMEIDA(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 335: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Após, à conclusão.

**2003.61.08.009896-6** - DUILIO FRASCARELLI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

**2003.61.08.011602-6** - JOSEFA TANUCCI DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 84/89: Manifeste-se a parte autora. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entender devidos, procedendo-se à citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Caso haja concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios. Int.

**2004.61.08.006440-7** - CLOVIS LONGUINHO MARANGON(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora (fls. 424/430), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Já apresentadas contrarrazões pelo INSS (fls. 441/452), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2004.61.08.009669-0** - SIRLEI DAVID DE CAMARGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos valores noticiado, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência, ao arquivo.

**2005.61.08.000046-0** - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) E COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO) E CONSTRUTORA SAN CARLOS ENGENHARIA LTDA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ambos os contendores, titulares das intervenções de fls. 220 e fls. 222/223, tendo assim reconhecido prejudicial aos morais danos desta demanda os danos materiais em curso de discussão perante a E. Primeira Vara Federal nesta urbe, não julgados, segundo o movimento processual até hoje (04/06/2009), objetiva a presença de conexão entre ditas demandas, como firmado a fls. 216/217 e concordado pela autora e pela CEF a fls. 220 e fls. 222/223, em termos de identidade entre os elementos da ação, estando-se a discutir a mesma relação jurídica base, lá com reflexo indenizatório material e aqui moral, rume esta causa à E. Primeira Vara Federal local, com as homenagens deste Juízo, por prevenção competente também a esta presente causa, consumada a conexão entre os feitos, em prosseguimento, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**2005.61.08.003779-2** - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES E SP212756 - GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Em o desejando, manifestem-se em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2005.61.08.004549-1** - JOAO JOSE JORDAO DOS SANTOS (ROBERTO DONIZETE JORDAO DOS SANTOS)(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN

E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista à parte ré / INSS para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2005.61.08.006677-9** - APPARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/161: Não demonstrada alteração na situação econômica, mantém-se o decidido a fls. 39.Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, código 8021, guia DARF), nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Cumprido o recolhimento, recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, ao MPF, para manifestação.Já apresentadas contrarrazões pelos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2005.61.08.008631-6** - LUIZ CARLOS PALEARI(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista ao autor, para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2005.61.08.009776-4** - OSVALDO VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Em face das contrarrazões à apelação, fls. 150/155, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2005.61.08.010038-6** - JURACI PEREIRA ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 231/236: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 20.067,01 e outra no valor de R\$ 2.006,70, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 236.Não havendo concordância, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 CPC (cálculos de fls. 226/230).

**2005.63.01.303195-0** - ADEMIR NICULAU(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do autos à 3ª Vara Federal de Bauru.Manifestem-se em prosseguimento.

**2006.61.08.001539-9** - FRANCISCO PEREIRA FILHO E MARIA DO CARMO CUNHA E WALTER MARAFIOTTI E LEOTILDE FERMINO DE FREITAS E LURDES FERMINO GAMELA E WALTER MOURA E NIVALDO LAZARINI E VASCO POMPERMAYER E MANOEL ESTEVES RODRIGUES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tendo em vista a notícia de falecimento (extratos de fls. 124, 125, 127), providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros nos autos.Após, ciência ao INSS, bem como para manifestar-se acerca de seu interesse em proceder à execução invertida do julgado, hipótese na qual deverá apresentar os cálculos devidos, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias.Apresentados os cálculos, ciência à parte autora para manifestação.

**2006.61.08.001868-6** - LUZIA PANTALEAO GIMENES(SP098562 - EURÍPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Processo n.º 2006.61.08.001868-6Autora: Luzia Pantaleão GimenesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Luzia Pantaleão Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a justificação judicial de sua sociedade conjugal de fato com o segurado Hilário Romero até a data de seu falecimento, em 11 de outubro de 2004 e postula pela concessão de pensão por morte.Juntou documentos às fls. 08 usque 36.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 38.Contestação da parte ré às fls. 50-55, sustentando a não comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício e requerendo o julgamento de improcedência do pedido.Réplica às fls. 60-62.Audiência de instrução às fls. 102-110.Parecer do MPF à fl. 112.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.Apurou-se, de forma inequívoca, o fato de a autora e o segurado Hilário Romero terem vivido em

união estável, até a data do falecimento deste último. A prova documental dá conta de que Hilário vivia no mesmo endereço da demandante. Já quando promovia a conversão de sua separação judicial em divórcio, Hilário informou como endereço a residência em que com a demandante vivia (fl. 17). A prova oral confirmou a existência da união entre Hilário Romero e Luzia Pantaleão Gimenes. Os depoimentos da autora e das testemunhas são harmoniosos, firmes e providos de detalhes em grau suficiente para lhes emprestar inequívocidade. Por fim, verifique-se que o fato de a demandante não ter promovido sua separação de Alceu Gimenes não lhe impede o gozo do benefício. É certo que, nos termos da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato (RE n.º 397.762/BA . Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/06/2008. Órgão Julgador: Primeira Turma). Todavia, a hipótese em julgamento, pelo Supremo, difere do caso em tela, pois não se está diante de manutenção concomitante de relacionamentos - um legítimo, e outro ilegítimo -, mas, sim, de novo e único vínculo afetivo a ligar a autora e Hilário, até mesmo ante o desaparecimento da relação mantida com Alceu. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor da autora Luzia Pantaleão Gimenez, o benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento do segurado Hilário Romero (11/10/2004), já que o requerimento administrativo indeferido (NB 135.547.410-5, fl. 36) foi efetuado no prazo de trinta dias da data do óbito (artigo 74, I da Lei 8213/1991). Condeno o Instituto a pagar as diferenças devidas, desde 11.10.2004, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de pensão por morte deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Luzia Pantaleão Gimenes; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte de Hilário Romero. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do falecimento, 11/11/2003. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data do falecimento, 11/10/2004. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.001930-7 - HILDO RIBEIRO MAIA E SILVIA DOS SANTOS LOPEZ MAIA (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Recebo a manifestação dos autores de fls. 253/254 como desistência do Recurso de Apelação interposto a fls. 239/248. Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos, manifestem-se as rés. No caso de concordância das rés, expeça-se ofício à CEF para correção do número do processo a que se refere o depósito, bem como alvará de levantamento. Int.

**2006.61.08.002024-3 - NEUSA CASTILHO DE LIMA (SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN E SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao MPF, para manifestação. Já apresentadas contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.08.006252-3 - BENEDITA DE OLIVEIRA SALLES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Em face das contrarrazões à apelação, fls. 108 a 114, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.08.009552-8 - GILDA BENVINDO DE CAMARGO FARIAS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C. Em face das contrarrazões à apelação, fls. 90/95, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.08.009580-2 - DORIVAL FACAO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado (fls. 74) no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2006.61.08.009587-5 - DAMIAO DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C. Em face das contrarrazões à apelação, fls. 135/141, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.08.009710-0** - ANA VARGAS DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao MPF, para manifestação. Já apresentadas contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.000128-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.011318-0) JOAO BATISTA GOULARTE COELHO(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2009, às 09:00 horas, sendo suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

**2007.61.08.001521-5** - MARIA JOSE ROMERO DA SILVA(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.08.002166-5** - MARIA HELENA NEVES VIEIRA(SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI E SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

. PA 1,15 Expeça-se o alvará de levantamento referente aos valor noticiado, em favor do autor, intimando-se seu causídico para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência, ao arquivo.

**2007.61.08.002219-0** - TEREZINHA FRANCISCA SIQUEIRA MORETTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2007.61.08.002219-0 Autora: Terezinha Francisca Siqueira Moretti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Terezinha Francisca Siqueira Moretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 06-47. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 49/50. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 53-70, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/78. Termo de audiência às fls. 91/93 e juntada de documentos pelo INSS às fls. 94/97. Manifestação da autora à fl. 99. Alegações finais do INSS às fls. 102/109 e da autora às fls. 112/114. É o relatório. Decido. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. São requisitos para o gozo do benefício pleiteado pela parte autora: a) 55 ou 60 anos de idade, para os segurados mulher ou homem; b) exploração comercial de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigos 201, 7º, inciso II, da Constituição da República de 1.988; 48, 1º; 142 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91). Para que o produtor rural qualifique-se como segurado especial, deverá atender os requisitos estampados no artigo 11, inciso VII, letra a, 1º, 6º a 10, da Lei n.º 8.213/91. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. A autora afirmou na inicial ter exercido atividade rural no período de setembro de 1984 a maio de 1988, na Fazenda Ponte Pensa, Gleba Ribeirão Lagoa, em Jales-SP, e de dezembro de 1993 até a data do ajuizamento da ação, no Sítio Santa Luzia, em Arealva-SP (fls. 02/03). Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Tais documentos demonstram que adquiriram terras em setembro de 1984, que foram vendidas em 1988 (fl. 12 e verso) e que, em 1993, adquiriram terras novamente (fl. 19). No entanto, em todos os documentos juntados, a autora figurou como do lar. No documento de fl. 19, o marido da autora declarou-se carpinteiro, o que demonstra que mesmo quando adquiriram a nova propriedade rural em 1993, o esposo da demandante exercia outra profissão. Tal fato restou confirmado pelo documento de fl. 94/97, onde se constata que ele trabalhou na condição de empregado carpinteiro, para a empresa Marchetti & Francisco Ltda, nos períodos de 01/02/1979 a 31/03/1983, 01/08/1983 a 30/07/1988, 01/03/1989 a 05/02/1991 e 01/07/1991 a 30/06/1994. Os documentos de fls. 21/39 indicam o exercício de produção rural na propriedade da autora e de seu marido, mas essencialmente, no período posterior ao ano de 1996 e apenas por parte de seu marido, ante os recolhimentos previdenciários de fl. 70. Inexistem recolhimentos previdenciários em nome da autora. O único documento que apontou o exercício de labor rural pela autora é o de fl. 28, no ano de 1995, por ter assinado um pedido de talonário de produtor rural. Todos os demais apontaram apenas seu esposo como produtor rural, atividade concomitante ao labor como carpinteiro. Insuficiente a prova documental, e não havendo prova testemunhal, não é de se reconhecer como provado o exercício da atividade, pela demandante. Denote-se,



também, não haver prova de que a exploração da atividade agropecuária se deu em regime de economia familiar, dado que não demonstrada sua indispensabilidade à própria subsistência da demandante. Deveras: a prova material (fls. 09-44) nada esclarece sobre o ponto, não foram ouvidas testemunhas, e a autora, em depoimento pessoal, somente relata a atividade levada a efeito no sítio, sem esclarecer sobre sua indispensabilidade para a subsistência da família (fls. 92-93). Ainda que, em si, o fato de o marido da autora trabalhar como carpinteiro, de 1970 (fl. 09) a 1994 (fl. 94), não impeça o reconhecimento do regime de economia familiar, trata-se de forte indício da desnecessidade do labor rural, para a subsistência da demandante. In casu, a renda obtida graças à exploração da propriedade rural teve função meramente complementar, não se podendo dizer que a autora dependesse do resultado da atividade agrícola para poder sobreviver. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante a assistência judiciária. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2007.61.08.003340-0 - EDSON LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 112, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.004354-5 - OSCAR MIKIO OIKAVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

**2007.61.08.004401-0 - WILSON SOUZA FIGUEIREDO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos valores noticiado, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência, ao arquivar.

**2007.61.08.004649-2 - KATSUJI KOTSUBO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e da CEF. Com a diligência supra, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.08.005291-1 - OSNI LIMEIRA(SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON E SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Manifeste-se a parte autora.

**2007.61.08.005686-2 - OTACILIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 10/07/2009, às 08:15 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2007.61.08.007374-4 - CLEUSA DE ABREU FAUSTINO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie, a parte autora a habilitação de todos os herdeiros da Senhora Cleusa de Abreu Faustino, em até 30 dias, bem como, o atestado de óbito da mesma. Com a diligência, dê-se vista ao INSS Não havendo oposição, ao SEDI para as devidas anotações. Após, ao SEDI para as devidas anotações. Com as diligências supra, cumpra-se a remessa já determinada as fls. 183.

**2007.61.08.008535-7 - ELAINE APARECIDA PAGANO MORI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, código 8021, guia DARF), nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Cumprida a diligência, recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Já apresentadas contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.008777-9 - BRUNA PAULA MOREIRA MARTINS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o informado às fls. 91/92.

**2007.61.08.009112-6** - GISELE CRISTINA JERONIMO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 179 a 182. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório. Em caso de divergência com os cálculos apresentados, requeira a Autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**2008.61.08.000760-0** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 10/07/2009, às 08:30 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brocco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2008.61.08.001443-4** - JEFFERSON ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C. Em face das contrarrazões à apelação, fls. 143/145, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.001702-2** - MARIA DE LOURDES RAZERA JULIANELLI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.002035-5** - MARIA BRAGA PEREIRA(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Já apresentadas contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.002616-3** - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado (fls. 83) no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2008.61.08.003594-2** - ALESSANDRO SILVEIRA E CLAUDIO ROBERTO ARANTES E ELISANGELA FARIA CHICONELLI E GEDSON DE MORAES E JOCELINO EVANGELISTA E JOEL LOPES E MARIA HELENA INACIO PEREIRA E MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA E SANDRA MARIA DE OLIVEIRA E SELI DE FATIMA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 388/389 e 395/396: Oficie-se, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, em até 30 dias o despacho de fls 390.Int.

**2008.61.08.003815-3** - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.61.08.003815-3 Autor: Manoel Santo Previero Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento que Manoel Santo Previero Carvalho ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, sua conversão em tempo comum e a imediata concessão do benefício de aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/51. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 55/76, postulando pela improcedência do pedido. Especificação de provas às fls. 79/80 e 82. Termo de audiência às fls. 99/100. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo, é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe

expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste decreto, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estava submetida a agentes agressivos. Nestes termos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. (...) (TRF da 3ª Região. AC n.º 482411/SP. DJU: 22/08/2003 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). E, a partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Observe-se, também, não ser admissível a conversão de tempo especial laborado após a vigência da Lei n.º 9.711/98, com o que, ainda que comprovada a natureza especial das atividades, não caberia a sua conversão em tempo comum. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. (AgRg nos EREsp 603.163/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 215) Assim, no que toca ao tempo de trabalho prestado no período de 17/04/1979 a 28.05.1998, à empresa TELESP S/A, em que o autor afirmou ter exercido atividades especiais de forma habitual e permanente, sujeito ao agente energia elétrica, existe nos autos laudo técnico pericial elaborado em sede de ação trabalhista (fls. 21/44), datado de 02/06/2005. Quanto a este período, observa-se que o Decreto n. 53.831 de 25/03/1954 estabeleceu no item 1.1.8, que a atividade exercida permanentemente em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros, seria reconhecida como atividade especial, para fins de aposentadoria, desde que na jornada normal ou especial fixada em lei, estivesse o segurado exposto a tensão superior a 250 volts. O laudo técnico juntado aos autos informou que o autor executava as intervenções nos Quadros de Força, Rádios de Transmissões, com tensões de 110/220 volts V.C.A. (fl. 40), o que impede o reconhecimento do tempo especial, em relação ao período postulado. Neste sentido, o TRF da 3ª Região: [...] O trabalho desempenhado pelo autor nos períodos de 13.05.1968 a 31.10.1968, na função de servente, de 01.11.1968 a 31.07.1974, na função de ajudante eletricitista, e de 01.08.1974 a 26.03.1975, na função de eletricitista manutenção, prestados para a empresa S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, não pode ser qualificado como atividade especial, considerando exclusivamente o campo de aplicação eletricidade (código 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64), porquanto o formulário SB-40 de fl. 11 informa o uso de voltagem de 220 e 440 volts, ou seja, o autor não se expunha de forma habitual e permanente a uma tensão superior a 250 volts, conforme exige o referido Decreto. (...) (AC n.º 520884/SP. DJU: 23/11/2005. Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Já quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício para fins previdenciários, no período de agosto de 1976 a 02 de janeiro de 1977 em que afirmou ter laborado sem registro em carteira de trabalho para a empresa Socico - Sociedade Civil de Cobrança Ltda (fl. 12), não foi produzida qualquer prova nos autos, pelo que deve ser indeferido. O pedido alternativo de concessão de aposentadoria integral ou proporcional, caso não reconhecida a atividade especial, não pode ser deferido, já que o autor conta com 28 anos, 09 meses e 12 dias de trabalho, conforme contagem em anexo, que faz parte integrante da presente sentença, insuficiente à concessão do benefício pleiteado. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.004667-8** - MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)  
Defiro a produção de prova testemunhal.. Designo audiência para o dia 21/10/2009, às 09:30 horas. Intime-se a autora, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas Walderez Sancinetti Ribeiro e Thomaz Vicentini arroladas pela parte autora (fls. 58). Int.

**2008.61.08.005422-5** - JOAO EDUARDO DA SILVA E LEA GODOY DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)  
Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 30 de setembro de 2009, às 16:00 horas. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como a oitiva das testemunhas Samuel Crispim da Silva, Edna de Fatima Oliveira Gonçalves e Walter Alves Cantuária arroladas às (fls. 90).

**2008.61.08.006469-3** - CARMELITA DOS SANTOS AZEVEDO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI

E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face à decisão superior de fls. 65/69 designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das três testemunhas por ela arroladas as fls. 09 para o dia 21/10/2009, às 17:00 hora. Int.

**2008.61.08.006834-0** - VALERIA DE MARTINO RIBEIRO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o (s) laudo (s) pericial, no prazo comum de 20 dias. Após, à conclusão para sentença.

**2008.61.08.007495-9** - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico de fls. 95/101, bem como estudo social de fls. 103/138. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Srs. Peritos nomeados no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2008.61.08.007559-9** - ALZIRA MARIANO NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2008.61.08.007683-0** - LUIZA MARIA DE JESUS XAVIER BARRETO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2008.61.08.007732-8** - AFONSO PINHEIRO DA SILVA(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 20/06/2009, às 14:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Francisco Senise, nº 51, Centro, Piratininga/SP. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2008.61.08.007742-0** - ANTONIA APARECIDA FAZION(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 10/07/2009, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2008.61.08.007748-1** - ROSANGELA MARIA DEMASI COLACITE(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FL.134: (...) intime-se à parte autora para que se manifeste.

**2008.61.08.007856-4** - CLAUDIA ROBERTA MARCILIO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o (s) laudo (s) pericial, no prazo comum de 20 dias. Após, à conclusão para sentença.

**2008.61.08.007865-5** - JOSE RICARDO ALVES(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ E SP265655 - FRANCINI BELLORIO GIGLIOTI MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2008.61.08.008115-0** - VERA SANCHES ALVAREZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2008.61.08.008229-4 - MARGARIDA LINS DA ROCHA DIAS(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 30/06/2009, às 17:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Pedro Salvador, nº 2-160, Mary Dota, Bauru/SP. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2008.61.08.008333-0 - TELMA DIONISIO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2008.61.08.009392-9 - ARLINDA LOPES DE CARVALHO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 27/06/2009, às 10:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Brasil, nº 4-17, Jardim Terra Branca, Agudos/SP. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2008.61.08.009752-2 - JOAO SVIZZERO(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo o recurso adesivo da autora. Vista à parte ré / CEF para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.009756-0 - ZAIR HIRATA(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo o recurso adesivo da autora. Vista à parte ré / CEF para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.009897-6 - ZILMA COMEGNO DUQUE E SUZANA DUQUE DABUS E PEDRO COMEGNO DUQUE E ADRIANA COMEGNO DUQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ciência a parte autora (extrato juntado pela CEF).

**2008.61.08.010038-7 - DAVID DE MATOS SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 07 de julho de 2009, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora, ou seja, na rua Júlio Fernandes, nº 5-16, Vila Industrial, Bauru/SP. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando.

**2008.61.08.010114-8 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2008.61.08.010157-4 - ANA SARSUELA CANO PERAL(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ciência a parte autora (extrato juntado pela CEF).

**2008.61.08.010234-7 - LOJA MACONICA ARQUITETOS DE ORMUZD(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo o recurso adesivo da autora. Vista à parte ré / CEF para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.010366-2** - ZELIDE DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência a parte autora (extrato juntado pela CEF).

**2009.61.08.000034-8** - MARIA CAROLINA NOVELLI LUIZ(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos valores noticiado, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência, ao arquivo.

**2009.61.08.000223-0** - MARIA NEREYDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 26/06/2009, às 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua João Simonetti, nº 10-40, Bairro Cidade Jardim, Bauru/SP. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.000279-5** - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

**2009.61.08.000491-3** - SAMIR HALIM FARHA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 10/07/2009, às 09:45 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.000508-5** - ANTONIO GONCALVES MAIA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência a parte autora (extrato juntado pela CEF).

**2009.61.08.000565-6** - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 10/07/2009, às 09:15 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.000885-2** - GERALDA RODRIGUES DE ALCANTARA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 29/06/2009, às 15:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.001412-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.010196-3) ROBERTA DOVICHICRUZ E CAROLINA DOVICHICRUZ E GUILHERME DOVICHICRUZ(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

**2009.61.08.001763-4** - JOSE CARLOS JERONYMO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

**2009.61.08.001818-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 27/06/2009, às 14:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Sebastião Ferraz da Costa, nº 4-05, Vila São Paulo, Bauru/SP. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.001947-3 - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 10/07/2009, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brocco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.002409-2 - BENEDITA DE SOUZA FENARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/06/2009, às 15:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.002609-0 - WALDOMIRO GOMES ROCHA(SPI74646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. (Intimação nos termos do item 4 da Portaria nº 06/2006 desta Vara)

**2009.61.08.003101-1 - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. (Intimação conforme item 4 da Portaria nº 06/2006 desta Vara)

**2009.61.08.003625-2 - JOAO CARLOS MUCIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

**2009.61.08.003742-6** - ANTONIO JOAO ROZELI VANIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Após, com a contestação ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**2009.61.08.003832-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.002424-9) MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, ficam mantidos os efeitos da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região a fls. 121/123, da medida cautelar.Complemente a autora o valor das custas.Após, cite-se.

**2009.61.08.003835-2** - ELIZA RODRIGUES PAPASSONI E IRACEMA RODRIGUES FERRAZ(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

**2009.61.08.004535-6** - ELISABETE MARQUES BRAUL ESCOCIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.004535-6Autora: Elisabete Marques Braul Escocio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Trata-se de ação proposta por Elisabete Marques Braul Escocio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/30. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jd. América, Bauru - SP, telefone: 3224-1414 ou 97054628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**2009.61.08.004611-7** - NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.08.004611-7Autora: Natália Rodrigues Gomes de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão. Natália Rodrigues Gomes de Souza postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo, até que complete curso universitário ou atinja vinte e quatro anos de idade.Fundamenta seu pedido aduzindo estar cursando o primeiro ano do curso superior de Fisioterapia na Anhanguera Educacional S/A e, se cessado o pagamento, ficará sem recursos financeiros a permitir a continuidade do curso.Juntou procuração e documentos (fls. 22/37).É o breve relatório. Decido.O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes.A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1.988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12, da CF/88).No entanto, cabe ao legislador ordinário, em cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência.No caso em julgamento, a Lei n.º 8.213/91 é clara ao determinar que a cobertura do



evento morte, para o dependente do segurado que se enquadra na categoria filho ou a pessoa a ele equiparada, estende-se até a data em que complete vinte e um anos (art. 77, parágrafo 2º, II, da Lei 8.213/91). O legislador, cumprindo o dever que lhe foi imposto pela Carta Magna, identificou no parâmetro da idade a cessação do risco derivado da morte do provedor do dependente. Trata-se de critério objetivo e plenamente válido, pois denota-se da experiência comum que os jovens, ao atingirem vinte e um anos, já estão no gozo da capacidade de se auto-sustentarem. A formação biológica e o desenvolvimento mental já estão completos, habilitando-os para o enfrentamento das dificuldades do mundo, do mercado de trabalho, da sobrevivência. Hodiernamente, ademais, a legislação civilista reduziu para dezoito anos a idade de emancipação jurídica, estabelecendo em época mais tenra o paradigma de amadurecimento intelectual. No entanto, o Direito não consiste na simples aplicação da letra do dispositivo legal. Dada a impossibilidade de se prever todas as nuances das situações sociais, cabe ao Judiciário identificar, com base no direito posto, a adequação de cada caso à finalidade buscada pela norma. Não para legislar, mas sim para, lastreado em critérios técnico-científicos, e informado do valor imbricado na essência de cada norma, revelar o jurídico, aplicar para cada caso concreto o dever-ser escolhido pela sociedade, seja explícita, seja implicitamente. Nesta esteira, o caso posto pela demandante é exemplar. O dispositivo legal, a princípio, impede o pagamento da pensão por morte, dado o atingimento dos vinte e um anos pela autora. No entanto, sabendo-se que o critério da idade foi eleito por, objetivamente, denotar quod plerumque accidit, ou aquilo que ordinariamente acontece, feriria o objetivo de resguardar do risco morte, a cessação da manutenção do benefício, ao vigésimo primeiro aniversário da dependente, no caso de esta, por contingências outras, estar ainda privada da capacidade de lutar por espaço no mercado de trabalho, ou desvalida de meios para sobreviver dignamente. Quando verificada esta situação, impõe-se ao Magistrado a superação do texto literal da norma escrita, para cumprir com o escopo traçado pela sociedade quando do nascimento da norma, e determinar seja mantido o benefício, até que cesse a situação que impede o dependente de participar autonomamente das vicissitudes sociais. Tudo sem olvidar da escassez de recursos, e da injusta realidade vivida pela ampla maioria dos brasileiros. O fato de a demandante estar cursando a faculdade de fisioterapia, preparando-se para o mercado de trabalho, consiste em fundamento para a manutenção do pagamento da pensão, pois configuraria rematado contra-senso deixar a autora sem qualquer apoio justamente quando, depois de longo esforço, completa o ciclo de sua formação. Para tanto, deveria a requerente demonstrar, como afirma da inicial, não possuir recursos financeiros para sua manutenção - encarecida pelos custos do ensino em faculdade privada e para sobreviver dignamente. Não se presume, do simples fato de estar matriculada em curso superior, da juntada de boletos bancários, a necessidade concreta da continuação da percepção da pensão por morte. Fazia-se mister demonstrar a ausência de outras fontes de renda, impedindo a demandante de completar sua preparação profissional. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.08.004663-4 - SEGREDO DE JUSTICA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Processo n.º 2009.61.08.004663-4 Autora: Sandra Regina Petrucci (Franco da Rocha) Ré: União Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Sandra Regina Petrucci (Franco da Rocha) em face da União, por meio da qual busca a declaração de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.537,36 (três mil e quinhentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) - fl. 23. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Guaiçara/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de

mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.004403-9** - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 10/07/2009, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2007.61.08.007761-0** - MARCIO ALEX MARIANO DIAS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES E SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 196/197. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

#### **Expediente Nº 4734**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.005605-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Fl.520: aguarde-se pela oitiva da testemunha Aldo José. Ante o silêncio da defesa em relação ao despacho de fl.514, este Juízo entende ter ocorrido desistência tácita da defesa referente ao testigo Carlos Roberto. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**2003.61.08.010085-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X MARCOS ANTONIO SIMOES(PR036137 - ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO)

Fls.103/117: recebo a apelação do MPF. Intime-se a advogada constituída do réu, Dra. Rosemari Policeno de Camargo, OAB/PR 36.137(fl.173) para apresentar as contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**2004.61.08.006911-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) E CASSIA MARLEI CRUZEIRO E MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Fls.339/355: dê-se ciência aos advogados de defesa do réu, para em o desejando manifestarem-se acerca dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação em prova emprestada. Aguarde-se pela oitiva da testemunha Leonor pela Justiça Estadual em Botucatu(fl.402). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**2006.61.08.001603-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) E JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Ante o teor da certidão de fl.216 verso, diga a defesa no prazo de cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Sônia Kligel e em caso positivo, trazendo aos autos seu endereço atualizado. O silêncio da defesa será interpretado por este Juízo como desistência tácita da testemunha. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 4736**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.08.009036-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007834-5) JUSTICA

PUBLICA X DENISVALDO BATA COTRIM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) E RAFAEL JUNGES MOREIRA(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Denisvaldo Bata Cotrim e Rafael Junges Moreira, imputando-lhes a responsabilidade criminal por infringência ao disposto pelos artigos 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06. Afirma o parquet terem os denunciados importado e transportado medicamentos que são considerados droga (fl. 215). Laudo pericial às fls. 187-189.Defesas prévias dos acusados às fls. 235-248 e 258-261.É a síntese do necessário. Decido.Em exame preliminar, e ao contrário do quanto declinado na denúncia, não se está diante de pretensão delito de tráfico de drogas ilícitas.Conforme consta do laudo pericial, nenhum dos produtos apreendidos tem o potencial de causar dependência física ou psíquica (fl. 189, quesito de n.º 4).Dessarte, e nos termos do que dispõem os artigos 1º, parágrafo único, e 66, da Lei n.º 11.343/06, não há como se qualificar tais substâncias como drogas, para os efeitos da lei em espeque.A amplitude descritiva do artigo 66, da Lei n.º 11.343/06 (substâncias [...] outras sob controle especial), não pode ser tomada literalmente, para feito de abarcar todas as substâncias mencionadas nas listas da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998.Deveras, apenas aquelas estampadas nas Listas A (entorpecentes), B (psicotrópicos), C1 (outras substâncias sujeitas a controle especial), D1 (precursores de entorpecentes e psicotrópicos), E (plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) e F (substâncias entorpecentes, psicotrópicas e precursoras, de uso proscrito no Brasil), subsumem-se ao conceito normativo de droga ilícita, para efeito da Lei n.º 11.343/06.Tal se dá em razão de a interpretação conjunta dos referidos artigos exigir, sob pena de esvaziamento da regra do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 11.343/06, que a substância tenha o potencial de causar dependência.As demais substâncias constantes da norma infralegal (C2 - retinóicas, C3 - imunossupressoras, C4 - anti-retrovirais, C5 - Anabolizantes) não são drogas ilícitas, para efeitos penais, haja vista destituídas do potencial de causar dependência física ou psíquica.Em que pese o equívoco na definição jurídica do pretensão ilícito, não se vislumbra a necessidade de aditamento da denúncia, haja vista a exordial acusatória descrever os elementos típicos do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP, quais sejam, importar produtos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.Passo a analisar, assim, a admissibilidade da deflagração da ação penal .O laudo de exame pericial confirma tratar-se de medicamentos sem registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou cuja venda foi por esta suspensa. Tais medicamentos eram transportados no veículo em que viajavam os denunciados.Tem-se, assim, prova da materialidade do crime que, há um só tempo, serve de indício da prática delitiva, por parte dos acusados.Denote-se, ademais, que os acusados têm vinculação direta com o meio social (academias de musculação) em que utilizados os medicamentos anabolizantes.Assim sendo, recebo a denúncia de fls. 212-216, em face dos acusados Denisvaldo Bata Cotrim e Rafael Junges Moreira.Deprequem-se as citações dos acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Com relação aos antecedentes do denunciado, exceto os referentes ao Distribuidor Federal em Bauru, providencie o Ministério Público Federal diretamente, visto que dotado de prerrogativa para tanto (art. 129, inciso VI, segunda figura, CF/88 e Lei Complementar 75/93, art. 8º, incisos II e VIII), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão destinatário a respeito. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidão de antecedentes da Justiça Federal referente ao denunciado. A certidão deverá ser oportunamente juntada aos autos, independentemente de despacho.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4984**

**ACAO PENAL**

**2002.61.05.009161-8 - JUSTICA PUBLICA X GIOCONDO ROSSI NETO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)**

Fls. 881: Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 879 verso.

**2004.61.05.002039-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) E ERNESTO TADASHI SATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA)**

Dispositivo da r. sentença proferida às fls. 802/817: ...Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO o denunciado CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO do crime narrado na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Despacho de fls. 829: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 819/828. Intime-se a defesa do dispositivo da sentença proferida às fls. 802/817, bem como a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após a juntada das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

**2004.61.05.015581-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X AGUINALDO SAVIOLI(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 181/191:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR AGUINALDO SAVIOLI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 2º, inciso VI, na forma do 3º do mesmo dispositivo, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor de entidade eleita pelo Juízo da Execução, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito (fl.48). Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**2005.61.05.000201-5** - JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Campinas e arroladas às fls. 116, designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 14h00.

**2007.61.05.004961-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) E NELSON PEREIRA CAMPANHA(SP235811 - FABIO CALEFFI)

Muito embora este juízo às fls. 194 tenha nomeado defensor dativo para atuar na defesa do corréu Nelson Pereira Campanha, verifico que o referido réu constituiu defensor, conforme procuração acostada às fls. 156. Sendo assim, anulo todos os atos praticados nos presentes autos a partir de fls. 194 e determino a intimação das defesas constituídas dos réus para apresentarem respostas escritas à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Destituo o Dr. Edson Ricardo Salmoiragh do encargo de defensor dativo do réu Nelson Pereira. Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela oficial.

**2007.61.05.011919-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Intime-se a defesa a manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha Rubens de Almeida não localizada, conforme certificado às fls. 135, dando-lhe ciência de que findo o prazo supramencionado sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

**Expediente Nº 4987**

**ACAO PENAL**

**2007.61.05.007689-5** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DE ANDRADE MARTINS(SP248182 - JOSÉ PEDRO MAKOWSKI DE OLIVEIRA GAVIÃO DE ALMEIDA E SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) E MANOEL EMILIO DE SA SOARES E MIRIAN APARECIDA DA SILVA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WILLIAN DE ANDRADE MARTINS, MANOEL EMÍLIO DE SÁ SOARES e MIRIAN APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, sendo o primeiro denunciado incurso também nas penas do artigo 4º, alínea a, 2º, III, da Lei nº 1.521/51. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se a citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta

precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente N° 4990**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.05.011919-9** - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Em face do teor da decisão proferida às fls. 53/55, para audiência admonitória designo o dia 10 de setembro de 2009, às 14h50.

#### **Expediente N° 4993**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.007031-0** - ANDRE AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X PEDRO LUIZ LEITE MACHADO(SP090518 - PEDRO LUIZ LEITE MACHADO E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

Em face do teor da decisão proferida às fls. 544/545, após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 4994**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.09.001769-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X PAULO ROBERTO SILVA MESSINETTI(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR)

PAULO ROBERTO SILVA MESSINETTI, condenado por infração ao artigo 1º, incisos I e III, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária. Uma vez cumpridas as condições fixadas na audiência admonitória (fls. 43/46, 50/51, 55/56, 63/64 e 97), JULGO EXTINTA A PENA aplicada a PAULO ROBERTO SILVA MESSINETTI, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente N° 4995**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.004266-6** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) E SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) E SEGREDO DE JUSTICA(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES)

Defiro o prazo legal e sucessivo, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, de 5 (cinco) dias a fim das defesas apresentarem os memoriais. Portanto, intime, primeiramente, a defesa do réu Mahinderparkash Chuttoo a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 4998**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.000653-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl.443. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões de apelação ao recurso ministerial, no prazo legal.

#### **Expediente N° 4999**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.016663-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de três dias, se insiste na oitiva da testemunha Sebastião Valter Gomes de Souza, não localizada conforme certidão de fl. 422, salientando-se que findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

#### **Expediente N° 5000**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.007913-5** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO SANTOS SAPUCAIA DE OLIVEIRA(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) E CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA  
Intime-se o peticionário de fls. 312/315 (Dr.Sanderlei Santos Sapucaia) a regularizar sua representação processual no prazo de três dias.Em relação ao réu Carlos Roberto Pereira Dória, expeça-se edital de citação, com prazo de quinze dias, bem como os ofícios de praxe tendentes à localização do mesmo.

**Expediente Nº 5001**

**ACAO PENAL**

**2002.61.05.009163-1** - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) E PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)  
Os pedidos de fls.239 e 248 de expedição de ofício ao INSS já foram objeto de apreciação por parte deste Juízo à fl.234, uma vez que a própria parte pode obter a informação requerida, independente de autorização judicial.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5119**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.063617-8** - ROMEU MALUF E LOURDES CARVALHO MARCHI E ANTONIO GIACOMETTI E GERALDO BONIN E GILBERTO BLATTNER E IRENE WANDA TONCICH TEPEDINO E JANUARIO FRANCO FILHO E WILMA PIMENTEL PUPO NOGUEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostada à f. 212 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).DESPACHO DE F. 208:1. Cientifiquem-se GERALDO BOBIN; JANUARIO FRANCO FILHO; ROMEU MALUF e WILMA PIMENTEL PUPO NOGUEIRA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. PA 1,10 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, bem como do polo passivo que deverá constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após cumpra-se o despacho de f. 197 item 3 e seguintes. 3. Intime-se e cumpra-se.

**1999.03.99.076453-3** - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO E DORIVAL JOSE ZAGO E JOAO BAPTISTA DE MORAES E RUBENS MACELARI E EDSON RODRIGUES QUEIROZ E MANOEL MENDES FILHO E VICENTE DE PAULO SABIONI E CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR E DEOCRECIO FIGUEIRA E HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostada à f. 539 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**1999.61.05.006273-3** - SOLARCAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 202-203 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**1999.61.05.017603-9** - REMABOR LTDA E ALUMINIOS PARAISO ATIBAIA LTDA-ME E JOAO LOPES SERRALHERIA & CIA LTDA ME E MAGRO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME E JOAO BUENO ATIBAIA ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 347-352, pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

## Expediente N° 5127

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2007.61.05.011875-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) E ZITA MARIA VIQUETTI(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) E NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)  
1. F. 125: Indefiro a expedição de ofício à Ciretran e Receita Federal uma vez que não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes. 2. O feito prosseguirá após decisão a ser proferida nos embargos em apenso.3. Intime-se.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

## Expediente N° 4736

### MONITORIA

**2006.61.05.000470-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X METALURGICA PACETTA S/A  
Esclareça a autora o requerido às fls. 116/122, tendo em vista a manifestação de RAMON BOLOIX PETIT de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.05.012836-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ANTONIO ROBERTO PARDI(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) E MONICA GEMA VAN ENGELEN PARDI(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)  
Diante da ausência de manifestação das partes, sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0600939-7** - ROLANDO SILVA(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se os herdeiros do autor sobre as alegações da União de fls. 191/192, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0603182-1** - CEREALISTA FINAZZI LTDA E CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Resolução n.º 559/07 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do depósito de fls. 334. Não havendo oposição, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Após, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento total e definitivo, se o caso. Intimem-se.

**92.0605929-7** - RAPHAEL Malfara e Renato Lanziani e Rolando Pereira de Castro e Rubens Puttomatti e Ruth Granado de Carvalho e Sebastião de Campos e Sebastião dos Reis Dias e Sérgio Signori e Sozete Pompeo e Wilson Manzan(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)  
Reconsidero o despacho de fls. 251, tendo em vista que na petição inicial dos embargos à execução, trasladada para estes autos às fls. 241/250, o INSS alega que os cálculos apresentados não dizem respeito aos autores da presente demanda, o que verifico como coerente, tendo em vista os cálculos trasladados às fls. 255/263. Assim, esclareça o autor o ocorrido, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias. Considerando que os autos dos embargos à execução encontram-se no setor de contadoria, determino que sejam estes devolvidos a esta Secretaria sem a elaboração dos cálculos. Int.

**94.0604452-8** - WALSYWA INDL/ LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)  
Fls. 308: defiro pelo prazo requerido, isto é, 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, proceda a Secretaria ao cumprimento do determinado às fls. 304. Fls. 309: prejudicado o pedido, vez que já foi apreciado às fls. 304. Int.

**97.0609430-0** - REVEL S/A IND/ E COM/(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 993: indefiro o pedido de manifestação do Perito Judicial a respeito dos documentos juntados pela ré, vez que o ônus desta manifestação incumbe a autora. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do Alvará de levantamento acostado às fls. 525 e sua posterior juntada aos autos pertinentes, bem como o cumprimento do determinado às fls. 990. Decorrido o prazo legal e cumpridas as diligências aqui determinadas, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.03.99.118768-9** - ALUISIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI E ALGUSTO PORTO ALVES E ALFREDO BARBOSA DUARTE E ANTONIO MINJONI E ANTONIO DO CARMO MARCON(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E SP272039 - CAMILA GALVANI HAAR E SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Compulsando os autos verifico que a ré não deu integral cumprimento ao despacho de fls. 229/230, que a conclamava a aplicar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores os índices determinados pela sentença exarada neste feito. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para recompor a conta vinculada ao FGTS do coautor ALUÍSIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI com a aplicação do montante devido. Deverá, ainda, a CEF complementar o valor do depósito de fls. 275, a título de verba honorária, em razão de sua condenação fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do V. Acórdão de fls. 161. Após cumprida as determinações acima, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a suficiência dos valores apurados, inclusive relativos à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a não manifestação no prazo estipulado será interpretado como aquiescência ao afirmado pela ré, devendo os autos, então, virem conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

**1999.61.05.006371-3** - MARILHA DE DIRCEU LUZ SIGNORELLI(SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apensem-se os autos à ação nº 2006.61.05.011146-5. Considerando que naqueles autos já houve depósito de honorários periciais, desconsidero a manifestação do perito de fls. 278. Int.

**2000.03.99.033203-0** - MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA E BENEDITO PINTO E LEONOR RAIMUNDO DA COSTA E TOEDOROA DELFINO DA SILVEIRA TRINDADE E VALDEMAR DE CASTRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Reitere-se à AADJ o quanto solicitado através do correio eletrônico enviado em 14/04/2009, sob pena de desobediência.

**2000.61.05.016905-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015487-5) JOSE BEN HUR ALVES E JOSLEI ALVES DE LIMA(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da petição da CEF de fls. 321, manifestem-se os autores, no prazo de 05 dias. Int.

**2005.61.05.013054-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALLAN KARDEC VIEIRA DA ROCHA(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 138, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fl. 137, no prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**2008.61.05.006442-3** - ORACI DE MANTOVANI BERTIM E ANTONIO LUIZ BERTIM(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**2008.61.05.010496-2** - ANNA BARBARA BLAUL(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.05.010885-2** - JOSE MANOEL AVANCINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 42/88.361.906-7). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (INSS JÁ JUNTOU PROCESSO ADMINISTRATIVO)



**2008.61.05.012759-7** - ROSA MARIA DE TOLEDO PIZA FUZZATTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a autora para que esta traga aos autos o quanto solicitado às fls. 37.Int.

**2008.61.05.013873-0** - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP261760 - PAOLA LOPES CEMENCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido sob n.º82/2009.Após, dê-se vista à autora. Diante da certidão juntada às fls. 74, reitere-se o ofício à CEF, expedido sob n.º. 82/2009, para que cumpra o determinado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.OFÍCIO JÁ RETORNOU

**2009.61.05.000419-4** - MARIA DE LOURDES LOPES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.141.123.150-0). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (INSS JÁ APRESENTOU DOCUMENTOS).

**2009.61.05.002503-3** - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**2009.61.05.003160-4** - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

**2009.61.05.004445-3** - CARLOS ROBERTO BRUNHARA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.000320-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600939-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROLANDO SILVA(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO)

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação principal, processo n.º 92.0600939-7.Int.

**2007.61.05.000689-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.007667-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA ELISABETH ROSA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.05.004253-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602593-0) JOSE ANTONIO DE FRANCISCO E MARIA INES DE SOUZA E RIKI OSAWA E ROSANA DE CASSIA CROCHI E SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO E TATIANE SELA KFOURI E ELY LOPES DE MATTOS E SILVANA DA SILVA CRUZ E WELLINGTON DE ALMEIDA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA E JOSE EDUARDO ROCHA E CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA E JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO E GILBERTO RENE DELLARGINE E DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Alegam os embargantes, em preliminar, que são conexas as execuções n.ºs 94.0601079-8 e 94.0602593-0, e respectivos embargos de terceiro.Analisando as cópias do feito que tramita perante a 2ª Vara Federal, juntadas pelos embargantes, às fls. 145 e seguintes, bem como os demais elementos dos feitos em apenso, constato que, em ambas as execuções - com as mesmas partes -, foi penhorado o imóvel composto de dois blocos de apartamentos, empreendimento denominado Condomínio Residencial Della Rocha (fls. 225 destes embargos e fls. 58 da execução n.º 94.0602593-0). Trata-se de imóvel dado em garantia de empréstimo para sua construção. Conquanto as execuções tenham originado de contratos de empréstimos distintos, as duas penhoras recaíram sobre o mesmo empreendimento, o que ensejou a interposição de embargos de terceiro, em ambas as execuções, visando os possuidores livrar cada unidade autônoma da construção. Não se pode deixar de reconhecer, diante das considerações supra, que as ações em curso possuem

identidade quanto à causa de pedir, o que configura a existência de conexão, nos termos do artigo 103 do CPC. Tal circunstância, em nome da segurança jurídica, recomenda a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes, vale dizer, a possibilidade de que uma mesma unidade autônoma possa ser objeto de decisões divergentes, com relação às penhoras que sobre ela recaiu. Destarte, diante da fundamentação retro, determino a redistribuição da execução nº 94.0602593-0, bem como dos embargos de terceiro em apenso, autos nºs 2009.61.05.004253-5 e 2009.61.05.002438-7, por dependência à execução nº 94.0601079-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Traslade-se cópia desta para os demais feitos e apensem-se os autos, remetendo-os ao Sedi para a redistribuição. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.005305-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LACE ASSESSORIA COM/ EMPREENDIMENTO LTDA(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI) E JOAO CARLOS COUTINHO E PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP082723 - CLOVIS DURE)

Diante da ausência de manifestação das partes, sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados.Int.

**2005.61.05.003953-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SHEILA VASSOLERI DE ABREU E SUELI APARECIDA PAULA SOUZA E PAULO ROBERTO DE SOUZA  
Sobrestem-se os autos em arquivo, para lá aguardar provocação das partes interessadas.Int.

**2005.61.05.010430-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO

Diante da ausência de manifestação das partes, sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados.Int.

**2009.61.05.001697-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E NELSON MULLER JUNIOR E EDUARDO MULLER

Intime-se a exequente para que promova o recolhimento do valor complementar relativo à diligência do senhor Oficial de Justiça (R\$ 24,28), como requerido no ofício de fls. 79.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.007923-6** - AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que se tratam de débitos já ajuizados, intime-se a impetrante a indicar corretamente a autoridade coatora. Deverá a impetrante, também, informar se houve o recebimento dos embargos, pelo juízo das execuções, comprovando-se, em caso positivo. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4737**

#### **MONITORIA**

**2007.61.05.011011-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME E JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS(SP091873A - MARIO LUCIO DOS SANTOS)

Fls. 138/140: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatamento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0605022-2** - MERCEARIA FLOR DO ALVA LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o pedido de conversão em renda da União, de fls. 66, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**94.0600354-6** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do crédito depositado nestes autos na forma do art. 18 da Resolução n.º 559/2007. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do valor constante do extrato de fls. 272. Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**95.0600252-5** - SERGIO LUIZ BARTHMAN E JOSE GUILHERME DE SOUZA TARDELLI E MARIA IZABEL

BILOTTA E ARACI DO NASCIMENTO BENEDETI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. No retorno, dê-se se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR

**1999.61.05.000786-2** - ALCIDES BARROS ARANHA E ANTONIO ROMAO E ANTONIO SANCHES E ERCILIA TONINI DE ANDRADE E EVARISTO DA SILVA MOREIRA E FRANCISCO GARCIA E GETULIO ROSSI E JOAO SILVA E SALVADOR CUPA NETO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos do autor SALVADOR CUPA NETO. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista aos exequentes. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR.

**1999.61.05.007772-4** - DORVALINA KLEIN E ANTONIO CARLOS DE BARROS SAID E ANTONINA DE SOUZA LOPES MUNIZ E ROGERIO SABIONI MACHADO E MODESTO ROJAS ECHAGUES E NEYDE FERNANDES E SUELY ALVES FREIRE MALANGA E MARCIA RITA FURLANETTO E MARTA DAFFRE DARRE E DILMA DE BRITO LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 122.760,95 (cento e vinte e dois mil setecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), atualizada em 11/2008, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 472, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**1999.61.05.009067-4** - SONIA CRISTINA VALENCA E EUNICE CHIRMAN ANDREOLI E OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO E ANABEL RODRIGUES RAMOS E HORTHIL RODRIGUES RAMOS E MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA E SANDRA NEIMA SANTOS(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 288.126,96 (duzentos e oitenta e oito mil centos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), atualizada em fevereiro/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 556, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**2002.03.99.011727-9** - SILVIO TAMACIA DA SILVA E SONIA LEITE MARCHI E ETELLA MARIA SIQUEIRA MARTINS E TANIA MARIA DE CARLI E TEREZINHA DE JESUS RENO GRILO E VILMA H. BAGNOLATI E VILMARA MORAES E VITORIO SAVIO DAL FABBRO E VLADEMIR NEI SUATO E WALDIR NEVES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 365/367: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se do novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatamento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

**2005.61.05.000115-1** - IVANILDA DE SOUZA FERNANDES E NIVALDO LUIZ FERNANDES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E UNIAO FEDERAL(BANCO ITAU(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Fls. 303: Concedo o prazo improrrogável de 10 dias, requerido pelos autores.Int.

**2008.61.05.001839-5** - GUILHERME PIRES TORRES(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fls. 79 verso, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 61/75, para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.05.011834-1** - CONCEICAO LOUREIRO DE ALMEIDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

**2009.63.03.001834-9** - WILLIAM ZAMMATARO - ESPOLIO E ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO(SP076256 - ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do informado pelo autor às fls. 44/45, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 43. Concedo o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos os demais extratos e consequente adequação do valor atribuído á causa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.010951-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.006802-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI E IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO E JOAO BATISTA SCIAMARELLI E JOSE DE CAMPOS E JOSE DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 220/221 e 223/224, re- tornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos. Com o re- torno, abra-se vista às partes. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR.

**2008.61.05.000589-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093921-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARISA BATISTA DA SILVA E MARIA ROSA LACERDA FERNANDES E MARLI DAMASCENO DE ABREU E RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA E RODRIGO COUTINHO MOREIRA XAVIER E STELLA BELINI LANDI E VITORIO SALVIO DAL FABBRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Diante da manifestação dos embargados de fls. 541/542, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.010669-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MERCADO MELINA DE CAMPINAS LTDA EPP E ANTONIO CARLOS PINHEIRO E THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS E JOSIAS CARDOSO

Fls. 63/64: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatamento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

**2008.61.05.004961-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CARLOS AMERICO PACHECO(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO)

Dê-se vista ao executado da manifestação da União Federal de fls.59/63, para que este se manifeste sobre a contraproposta de parcelamento do débito. Prazo: 10 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.05.010059-0** - CARLOS MANUEL MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Promova a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, bem como a expedição de ofício ao PAB-Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União, tendo por base os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 209. Deverá ser informado o código da Receita Federal 2768 - IRPF. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.61.05.011548-1** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 445/447. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para recompor a conta vinculada ao FGTS dos autores cujo número de PIS é de conhecimento da ré, ou seja, associados suscetíveis de crédito, como afirmado. Manifeste-se a autora sobre a suficiência dos valores recebidos pelos representados constantes da relação de fls. 445/446, item b, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a autora providenciar também o número do PIS dos associados constantes da relação de fls. 446/447, item c, no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3381

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0602150-0** - APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos à parte autora, face ao requerido às fls. 336, no prazo legal.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências.Intime-se.

**1999.61.05.009045-5** - JOSE JADER PERES E SONIA MARIA HORTENSIA ANGULO E WILMA ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA E TEREZINHA APARECIDA BORSARI DE LIMA E JADETE MARIA ANDRADE E ANA MARCIA RIBEIRO DA SILVA E ROSA MONTEIRO MARQUES E MARIA FRANCISCA DE SOUZA E ANA ABILIA NUNES DOS SANTOS E REGINALDO CANDIDO DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o determinado no V. Acórdão e, ainda, considerando o requerido pelas partes às fls. retro, determino a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeio o Perito Gemólogo e Avaliador Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias, bem como apresentar sua estimativa de honorários periciais.Intimadas as partes do presente, expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito para as providências cabíveis.Conclusão da data de 04/05/2009 - Despacho de fls. 242: Fls. 240/241: Defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 239.Intimem-se.

**2000.61.05.006929-0** - SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 328/329: Aguarde-se manifestação da CEF, face ao determinado às fls. 325.Assim sendo, publique-se referido despacho.Intime-se.Despacho de fls. 325, retro referido: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fls. 306/324, dê-se vista às partes. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Intime-se.

**2001.61.05.006187-7** - MARTA DO ROSARIO SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o decidido no Termo de Audiência de fls. 284/285 e, ainda, face ao lapso temporal já transcorrido, intimem-se as partes para que informem ao Juízo acerca de eventual acordo ocorrido, face ao contrato objeto deste feito.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

**2002.03.99.043837-0** - ANTONIO BARBOSA LEITE E MARILDA APARECIDA GOMES LEITE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**2005.61.05.014888-5** - NIRVANA MARIA DIAS NUNES FERNANDES(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**2006.61.05.000192-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIRCEU BORGHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI)

Tendo em vista a concordância expressa da parte Ré, conforme se verifica às fls. 108, bem como, considerando o depósito integral efetuado às fls. 102, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, expeça-se o Alvará de Levantamento, em nome do advogado indicado às fls. retro.Outrossim, considerando-se o pedido da CEF de fls. 85, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem

entregues ao patrono da Autora, mediante certidão e recibo nos autos. Após, cumprido o Alvará, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**2006.61.05.010583-0** - LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA E FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE E MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor das custas, em conformidade com o despacho de fls. 85, devendo seguir anexa cópia dos cálculos efetuados(fl. 84). Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.001786-6** - VERGILIO SECATO(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 96/102, apurando-se o valor de R\$ 23.257,28(vinte e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Esclareço às partes que, em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2007.61.05.005019-5** - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES E SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como as manifestações da Agência Nacional de Petróleo - ANP às fls. 157/158 e fls. 166, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Outrossim, considerando-se o requerido pela Agência Nacional de Petróleo, officie-se ao PAB/CEF, para que proceda à conversão dos valores noticiados às fls. 161/162, nos termos do indicado pela mesma às fls. 157/158, devendo seguir anexas ao ofício cópia da petição retro referida, bem como das guias de depósito judicial. Decorrido o prazo, e havendo notícia nos autos acerca da conversão efetuada, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se. Conclusão da data de 30/04/2009 - Despacho de Fls. 175: Fls. 171/174: Dê-se vista à Agência Nacional de Petróleo acerca do ofício encaminhado pelo PAB/CEF, com a informação de cumprimento do determinado às fls. 167, com a conversão de valores e apresentação de guia de depósito judicial. Sem prejuízo, publique-se o referido despacho de fls. 167. Intime-se.

**2007.61.05.006762-6** - MARILENE DA SILVA PONTES(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação prestada às fls. 53, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**2007.61.05.006851-5** - MARIE FRANCE THERESE ILDA FLORENCE DEBEUF E CHANTAL YVEINE MARIE DEBEUF(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 171/180, apurando-se o valor de R\$ 12.163,34(doze mil, cento e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Esclareço às partes que, em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. Do acima determinado, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 170. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2008.61.05.004886-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA

Dê-se vista à parte autora do noticiado no Ofício nº 2125/OF/DRF/CPS/SETEC, juntado às fls. 1.093, para que se manifeste, no prazo legal. Outrossim, considerando-se a informação sigilosa contida no referido ofício, proceda-se à anotação necessária na capa do presente feito, bem como na rotina correspondente. Intime-se.

**2008.61.05.006643-2** - PAULA MARCHI INVERNIZZI(SP232115 - MICHELLE ANUNCIATO PEREIRA) X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 149/174, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no sentido de prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.010239-4 - ARLETE BORIM(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se dê vista dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo de fls. 34/46, procedendo, assim, à regularização do feito, face ao valor atribuído à causa, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.011126-7 - SONIA APARECIDA CAETANO DA COSTA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da parte autora, para que tenha vista da informação e cálculos do Setor de Contadoria do Juízo, de fls. 37/60, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.011262-4 - JOAO DIEGO ZOLI E NOEMI APARECIDA DE MORI ZOLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da parte autora para que tenha vista da informação e cálculos do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 47/74, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.011580-7 - ARMANDO GUILHERME SUTTI(SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 29.540,82 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 19.952,25 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 33/37. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2008.61.05.013472-3 - GELTA GARCIA E SILVA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 71/92, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.013493-0 - TERESA PORTALS CODOL - ESPOLIO E ANA MARIA PORTALS CODOL(SP249137 - CAMILA FABRI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 36.089,07 (trinta e seis mil, oitenta e nove reais e sete centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 21.174,57 (vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 38/41. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se. Cls. em 20/03/2009-despacho de fls. 48: Fls. 45/47: Publique-se a decisão de fls. 43, dando-se, assim, vista à parte autora. Assim sendo, publique-se referida decisão. Intime-se. Cls. em 17/04/2009-despacho de fls. 50: Fls. 49: Indeferido o pedido formulado, por falta de amparo legal, considerando-se o contido no Estatuto da OAB, art. 3º, parágrafo 2º. No mais, publiquem-se as pendências. Intime-se.

**2008.61.05.013504-1 - LUIZ AUGUSTO NEGER(SP082212 - MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 28/40, dê-se vista à parte autora para as retificações necessárias face ao valor atribuído à causa, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Intime-se.

**2008.61.05.013644-6 - SONIA MARIA MOSCA(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 41/56, entendo por bem, preliminarmente, que se dê vista à parte autora, para regularização do valor atribuído à causa, face aos cálculos apresentados, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.013645-8 - ELIZABETH BARROS CORDEIRO(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 24/31, dê-se vista à parte autora para as retificações necessárias face ao valor atribuído à causa, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Intime-se.

**2008.61.05.013857-1 - GUSTAVO TADDEI CURY(SP276285 - CRISTINA TADDEI HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 113.221,00 (cento e treze mil, duzentos e vinte e um reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 45,03 (quarenta e cinco reais e três centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 24/27. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiá, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiá-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, esclarecendo, ainda, não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2008.61.05.013860-1 - ADOLPHO DEL PIETRO - ESPOLIO E RENE TOGNI DEL PIETRO(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 36/44, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.013906-0 - NEUSA CELINA FISCHER(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 27/32, entendo por bem, preliminarmente, que se dê vista à parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.013933-2 - PEDRO ROVERI(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 29/41, entendo por bem, preliminarmente, que se dê vista à parte autora, para regularização do valor atribuído à causa, face aos cálculos apresentados, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.013934-4 - CELINA DUARTE MARTINHO(SP217363 - OSCAR CEZAR TOMIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 65.147,37 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 24.618,48 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 29/32. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e



determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2008.63.03.007753-2** - ISOLINA TIBERIO ESCOBAR(SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, entendo estar afastada a análise de eventual prevenção, face ao Quadro indicativo de fls. 83, por entender não ser caso de litispendência, considerando-se os objetos. Ainda, considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor.Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativos à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação.Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma.Intime-se.Cls. em 20/03/2009-despacho de fls. 95: Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF, juntada às fls. 89/92, no prazo legal. Outrossim, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 93/94, recebo-a como pedido de reconsideração, mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 86. Intime-se. Cls. em 13/04/2009-despacho de fls. 111: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF, bem como das cópias de extratos juntadas, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

**2009.61.05.000156-9** - HAMILTON ARGENTO(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS E SP150379E - ALEX DA SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es).Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 40.721,15 (quarenta mil, setecentos e vinte e um reais e quinze centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 7.973,15(sete mil, novecentos e setenta e três reais e quinze centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 40/42. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2009.61.05.000158-2** - MARIA ROSA BORIN DE CAMPOS(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es).Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 37.880,82(trinta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 11.401,48(onze mil, quatrocentos e um reais e quarenta e oito centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 35/37. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2009.61.05.002672-4** - LAZARO DONIZETI PEREIRA(SP105975 - MARIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.....Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado, a fim de declarar suspensa a exigibilidade do débito em referência e determinar à parte ré que proceda às devidas medidas necessárias à exclusão do nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), decorrentes do débito mencionado (e eventuais acréscimos), até a prolação da sentença.Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela ré. Intimem-se.Cls. em 09/03/2009-despacho de fls. 30: Vistos. Da distribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas-SP, dê-se ciência às partes. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, cite-se e intimem-se.

**2009.61.05.004371-0** - JOEL VALENCIO DE SOUZA(SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intime-se.

**2009.61.05.004390-4** - MAURO ZIA E ADNILSON JOSE ZIA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E DALLAS IND/E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP E DIONELLO SERRARIA IND/ RIBEIRAO BRANCO - ME

...Ante o exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se o Autores sobre a contestação juntada. Intime-se. Despacho de fls. 29-cls. em 13/04/2009: Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do segundo requerente. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. cite-se e intime-se..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.03.99.043838-2** - ANTONIO BARBOSA LEITE E MARILDA APARECIDA GOMES LEITE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3403**

#### **MONITORIA**

**2002.61.05.012104-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDI CARLOS FRANCISCO

3Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 111, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do Autor, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.05.001474-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALDECIR GLORIA DOS SANTOS

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 100, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se efetivado a relação jurídico-processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.05.008575-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIZELLI DE LIMA CHIQUETTO(SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Outrossim, tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 140, entendo por bem, considerando-se a sentença prolatada às fls. 134/135, indeferir o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, facultando-lhe seja desentranhado o contrato de renegociação (fls. 117/122), desde que substituído por cópias, nos termos da Resolução vigente. No mais, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, considerando-se o trânsito em julgado da sentença. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**2005.61.05.009460-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GIAMPIETRO(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO)

Tendo em vista que a parte Ré, devidamente intimada, não procedeu ao recolhimento das custas devidas, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, julgo deserto o Recurso Adesivo de fls. 153/157. Proceda-se, assim, ao desentranhamento da referida peça para posterior entrega ao subscritor, mediante certidão e recibo nos autos. Cumprida a determinação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 148, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**2005.61.05.009730-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODNEY INHAUSER E AILDILEIA CARNIER INHAUSER

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado à fl. 120, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro, desde já, o levantamento da penhora efetivada nos autos, conforme guias de depósito judicial de fls. 101/105, mediante expedição de alvará de levantamento, devendo, para tanto, a parte executada indicar o nome da pessoa com poderes para dar e receber quitação, bem como o seu nº de RG e CPF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.05.015370-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EXEL PLUS REPRESENTACOES DE TURISMO LTDA(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA) E DAISY VILELA VAN HELFTEREN(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0601656-2** - EDISON BROLO E ANGELA MARIA COIMBRA BROLO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A renúncia ao direito a que se funda a ação e que extingue o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, V, do Código de Processo Civil, não pode mais ser acolhido pelo Juízo, considerando que a sentença de fls. 331/334 já transitou em julgado (fls. 384, vº). Nesse sentido, confira-se: STJ-1ªT, REsp 422.734-GO, EDcl-AgRg. Rel. Min. Reori Zavascki, j. 7/10/2003. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fl. 402 no sentido de que foi firmado o acordo entre as partes, na via administrativa, homologado por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre os Autores e os Réus, às fls. 402, e julgo EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.05.014030-0** - BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E FRANCISCO FERNANDO DE BARROS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) E ANGELA ISABEL PENTEADO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) E UNIAO FEDERAL

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 528/530, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**2005.61.05.014662-1** - MARIA JOSE BUZATTO E RUTH BUSATTO(SP110924 - JOSE RIGACCI E SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF às fls. 110/112, para que se manifeste, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.05.006865-5** - DIVA PUPO DE OLIVEIRA(SP219924 - VLADIMIR AURELIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, face ao requerido pela CEF às fls. 90, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos à mesma, para as diligências que entender necessárias no sentido de prosseguimento, no prazo requerido. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.05.007567-2** - ANA LIGIA GONCALVES DE SOUZA(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. em 24/04/2009-despacho de fls. 156: Fls. 154/155: dê-se vista à parte autora para manifestação, em especial quanto à suficiência do depósito efetuado pela CEF. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 153. Intime-se.

**2008.61.05.005764-9** - JORGE ANDOR E MARIA RITA CARLOS ANDOR(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, compulsando os autos, que a relação jurídico-processual não se efetivou nos presentes autos, pelo que, reconsidero em parte o determinado às fls. 167, face à manifestação da parte Ré. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**2008.61.05.008749-6** - RODOLFO FELISBINO DA CUNHA E CELIA APARECIDA SILVA DA CUNHA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO (SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.05.004125-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP232622 - FERNANDO POMPEU LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) E FRANCISLEY RIBEIRO DE MOURA

Sendo assim, em relação à CEF, reconheço sua ilegitimidade de parte, razão pela qual, em relação à mesma, fica EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno o autor ao pagamento de verba honorária devida à CEF, no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Outrossim, tendo em vista a composição noticiada à fls. 100/102 entre o condomínio autor e o co-réu FRANCISLEY RIBEIRO DE MOURA, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em relação ao referido co-réu, fica EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que já englobada na composição noticiada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.05.009420-8** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO DA ROCHA OSORIO (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o Réu ao pagamento de indenização, a título de ressarcimento das despesas com a preparação e a formação militar do Requerido, a teor do disposto no art. 116, inc. II, da Lei nº 6.880/80, no importe de R\$ 11.499,10 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos), corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um percento) ao mês a partir da citação ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno o Réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0604156-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0601656-2) EDISON BROLO E ANGELA MARIA COIMBRA BROLO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1. Recebo a petição de fls. 217 como pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela Requerida, e homologo-o para todos os fins legais. 2. Tendo em vista o acordado entre as partes, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, o levantamento, em favor da Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de eventuais valores depositados nos autos pelos Requerentes, a teor do disposto no art. 899, 1º, do CPC. 3. Outrossim, em face do pedido de renúncia dos Autores à pretensão colimada na inicial (fl. 217), em razão de acordo efetivado pelas partes, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Requerentes nas custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.05.010823-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DAVID NASCIMENTO E SILAINE APARECIDA LOPES NASCIMENTO

Tendo em vista que houve composição administrativa entre as partes, conforme noticiado pela autora à fl. 136, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando-se a liminar concedida às fls. 73/76. Deixo de fixar a condenação ao pagamento de custas e verba honorária, posto que já englobado na composição noticiada. Solicite-se a devolução do mandado de reintegração de posse expedido, independentemente de cumprimento, com urgência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.05.011198-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PATRICIA APARECIDA SANDINO

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 43, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Outrossim, officie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### Expediente Nº 3417

#### USUCAPIAO

**2008.61.05.010201-1** - ABENILSON DE ARAUJO OLIVEIRA E ADELITA MARIA DE JESUS CERQUEIRA E ADEVAL DE ARAUJO OLIVEIRA E JAILDA CELESTINA DE JESUS E ADHEMAR CARVALHO JUNIOR E MARIA APARECIDA COSLOPE CARVALHO E ADONIRAN ALESSANDRO DE SOUZA MACIEL E AIDE MOREIRA PIRES E ALVIRA MARIA DOS SANTOS E AMALIA PAULO DOS SANTOS E ANA PAULA PEREIRA DA SILVA E ANA PIRES MOREIRA E ANGELITA FERREIRA DA SILVA E ANTONIO ERNESTO BARBOSA E ANTONIO FERREIRA LIMA E ANTONIO INACIO BARBOSA E ANTONIO PEREIRA DA ROCHA E ARISTEU ROCHA LIMA E MARILZA DE SOUZA LIMA E ARNULFO XISTO DA SILVA E AURELINA MARIA DOS SANTOS E CICERO LEONERIO DE CARVALHO E CICERO RODRIGUES DE MESQUITA E CLAUDIA ANICE SOARES E CLAUDINEI ZANCANI DA SILVA E PRISCILA DOS SANTOS INACIO E CLEMENTE PEREIRA DIAS E PEDRELINA GOMES DIAS E CREUZA MARIA RIBEIRO E CRISTINA CALEFFI E DAGMAR DE ARAUJO BEZERRA E DANIEL DOS SANTOS RUAS E DECIO JOSE SOARES E JOANA DARC BATISTA SOARES E DEVINA APARECIDA BATISTA RODRIGUES E EDMAR DE SOUZA SANCHES E EDSON BATISTA NOGUEIRA E ELIANE MARIA FERRO E MICHEL FERRO E ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA E ELOI CARLOS PEREIRA E ERENITA CAMELO DE SOUSA LIMA E ERIKA NORIMAR DE SOUZA MACIEL E JOSE APARECIDO PEREIRA E ERMANTINA FATIMA GUIDORIZZI DE CARVALHO E EVAL LUIZ KEMER E MARIA JOSE DOS SANTOS E FABIO VIEIRA FERREIRA E FRANCILEIDE PRAXEDES DUARTE E FRANCISCO CHAGAS ALVES E ILDONETE PINTO DA SILVA E FRANCISCO TAVEIRA E GEDEON AMARAL DA LUZ E GERALDO BOTELHO DOS SANTOS E ADAILDE FRANCA BRANDAO E GERALDO CALIXTO DE MATOS E MARCIA MOREIRA DE MATOS E GILBERTO RODRIGUES NOGUEIRA E DILCE BRAZ E GILBERTO SOUZA DA SILVA E GILMAR JACINTHO E MARIA DE LURDES BEZERRA JACINTHO E GIVANILDA MESSIAS COSTA E GLORIA DE FATIMA DIAS AVANCINI E JURANDIR AVANCINI E HILTON VIANNA PINTO E ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS VIANNA PINTO E ISAC TIAGO DA SILVA E ITAMAR JUNIA DA SILVA E IVANETE TEIXEIRA DE SOUZA E JOAO ANTONIO BALIEIRO E JOAO BENTO DOS SANTOS E TATIANE APARECIDA VALENTIM FERREIRA DOS SANTOS E JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E JORGE LUIS DE SOUZA E CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA E JOSE FERREIRA E MARIA APARECIDA JULIO FERREIRA E JOSE MOREIRA DE ALEXANDRIA FILHO E JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS E ROSANGELA MARIA DOS SANTOS E LENIR MARIA SILVA E LONGINO PEREIRA E LUCIMEYRE JUVENTINO E LUCINEIA DE SOUZA ALCANTARA E LUIZ CARLOS FRANCISCO E LUZIA BATISTA NOGUEIRA E OSCAR BATISTA NOGUEIRA E MANOEL MOTA E MANOEL RODRIGUES VIEIRA LIMA E JURACY DE JESUS GUEDES VIEIRA E MARCIA APARECIDA CELESTRINI RAMOS E SEBASTIAO RAMOS E MARCOS MOREIRA DOS SANTOS E SILVANA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS E MARCOS DA SILVA SOARES E MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS E SILVIO RAMOS DOS SANTOS E MARIA CANDIDA BUENO E MARIA CLEIDE GOMES E MARIA CLEUSA DA SILVA FERREIRA E MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS E MARIA EDNA DE ARAUJO OLIVEIRA E MARIA ELIANA VALENTIM NOGUEIRA E LUIZ CARLOS BATISTA NOGUEIRA E MARIA ELIENE PEREIRA SANTOS E MARIA DE FATIMA INACIO BARBOSA E MARIA DA GLORIA VASCONCELOS MARQUES E MARIA DAS GRACAS LEAL E MARIA JOSEFA DE FREITAS E MARIA DE LOURDES DA SILVA BERNARDO E MARIA RITA DOS SANTOS E MARINES LIMA DE JESUS E MICHELE MOREIRA DO NASCIMENTO E NADIR DIAS DA SILVA E NOELINO PEDRO DOS SANTOS E LUCIANA NUNES VENCESLAU E ODORICO FERREIRA MENDES E PAULO CEZAR RODRIGUES E PAULO DE JESUS CERQUEIRA E PEDRO FARINA E APARECIDA ANTONIA DURAR DOURADO E REGINALDO ROCHA LIMA E ROBERTO BASTOS BARCELOS E ROBSON DE LIMA MURTINHO E ROGERIO DE ARAUJO RUFINO E ROGERIO PEREIRA SANTOS E ROSA PEREIRA DOS SANTOS E GERALDO DE SOUZA GOMES E RUTE DOMINGOS MACHARET E SAMUEL RODRIGUES VIEIRA LIMA E SEBASTIAO DE SA BARRETO E CLEUSA PINHEIRO DE SA BARRETO E SIDNEI MARCIO GONCALVES DOS SANTOS E INILDA MOREIRA DE MEIRELES GONCALVES DOS SANTOS E SILVANO DE SOUSA SENA E SOLANGE ELIAS DA SILVA E SONIA DE SOUSA SENA E ERNESTO LEITE DE OLIVEIRA ZOIA E SUSELI RODRIGUES VIEIRA CAMPOS E MATALEM DA SILVA CAMPOS E SUSETE RODRIGUES VIEIRA LIMA E TEOFILIO MIRANDA RAMOA E NEUZA DE FATIMA DE PAULA E TEREZINHA FERREIRA GOMES E VAGNALDO PEREIRA LUIZ E VALDEMIR DA SILVEIRA E VALQUIRIA GUEDES DE SA E SILVA E EDIVAN SILVA DE PINA E VANILZA DOS SANTOS E ZENAIDE COSME DE PAULA E WALDENI DUTRA DA SILVA E JOSE MARIA SOARES E CELSO ROGERIO LUCIO(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se intime a parte autora para que proceda à juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, no prazo legal.Cumprida a determinação, volvam os autos

conclusos.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2002.61.05.002155-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAGNER PRICOLI E SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI E Proc. ANTONIO PADUA PINTO NETO E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que apresente a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente(art. 475-B), no prazo legal.Ainda, intime-se-a para que requeira o que de direito, face à lei processual civil vigente, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

**2004.61.05.010692-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SACCO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente(art. 475-B), no prazo legal.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos em termos de prosseguimento.Intime-se.

**2005.61.05.008976-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SIMAO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Intime-se.

**2006.61.05.003800-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS E SILVIA LUZIA CICILIANO DIAS

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se reitere a intimação à CEF, face à determinação de fls. 136, bem como dê-se-lhe vista da devolução da Carta Precatória nº 217/2008(fl. 140/174), para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2006.61.05.005627-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA E MAURICIO ALEXANDRE FELICE E MARCELO BORIM DESSOTTI

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, prossiga-se com o presente, reconsiderando-se, outrossim, o determinado às fls. 90.Assim sendo, tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. 89 e 92/93, intimem-se os Réus, através de expedição de Carta Precatória, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Outrossim, fica desde já autorizado(a) o(a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas.Intime-se.

**2007.61.05.005211-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANO COLUCCI CHIRIATO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**2007.61.05.010863-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDISON GAGLIARDI JUNIOR E SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI

Tendo em vista a manifestação de fls. retro, prejudicada a apreciação do pedido da CEF de fls. 58, devendo o feito seguir seu trâmite normal.Assim sendo, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória nº 151/2007(fl.37/45), para posterior aditamento e citação, primeiramente no endereço indicado pela CEF junto à Comarca de Vinhedo.Expedida a Deprecata, deverá a mesma ser encaminhada ao Juízo da 2ª Vara de Vinhedo para integral cumprimento.Intime-se.

**2007.61.05.011142-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COM/ LTDA ME(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) E SILVANA MINGONE E MARIO VIEIRA DE MORAES

## FILHO

Tendo em vista o noticiado pela parte Ré às fls. 78/82, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação de eventual pendência. Intime-se.

### **2007.61.13.002350-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA**

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, prossiga-se. Assim sendo, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite-se e intime-se. Cls. em 06/05/2009 - despacho de fls. 90: Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da devolução do mandado, juntado às fls. 88/89, com certidão do Executante de Mandados às fls. 89, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 85. Intime-se.

### **2008.61.05.001194-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA**

Tendo em vista o noticiado e requerido pela parte autora às fls. retro, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 58/2008 (fls. 49/58), para posterior aditamento e citação da Ré no endereço declinado às fls. 79. Expedida a Deprecata, deverá a mesma ser encaminhada ao Juízo competente para cumprimento. Intime-se.

### **2008.61.05.008117-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CAMPALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E ADALBERTO BERGO FILHO E ANDREA MORALLES ALVES BERGO**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº 181/2008, no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

### **2009.61.05.005304-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO OCTAVIO GARONA LOUREIRO E FELIPE FRANCISCO GARONA RAMIREZ**

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cls. em 08/06/2009 - despacho de fls. 60: Fls. 43/51: recebo a petição e documentos em aditamento ao pedido inicial. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo, para citação, em aditamento à de nº 55/2009, devendo seguir anexas as cópias acostadas à contracapa. Ainda, considerando-se a devolução da C. Prec. nº 54/2009, conforme noticiado às fls. 53, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 54/59, para posterior aditamento, face ao acima decidido. Cumpra-se com urgência e intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **2000.61.05.014265-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Tendo em vista o pagamento efetuado, conforme Alvarás de fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, considerando-se o decidido por este Juízo às fls. 350, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

### **2002.61.05.008180-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO E SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Fls. 211/212: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias ao Condomínio autor, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

### **2005.61.05.001409-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VITTORIO RANALLI(SP236370 - FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) E NEIVA MARIA RANALLI(SP236370 - FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) E MAURICIO RANALLI(SP236370 - FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) E MARCIA RANALLI(SP236370 - FLÁVIO RIBEIRO RAMOS)**

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. 202/206 e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores indicados pela CEF às fls. 210/218, com o acréscimo da multa de 10% (dez

por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 08/06/2009- despacho de fls. 234: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da guia de depósito judicial - TED/SPB, juntada às fls. 233, para que se manifeste, no prazo legal, Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 220/224. Intime-se.

**2005.61.05.008861-0 - JOVINO TERTULIANO DOS SANTOS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista o decidido e, nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**2007.61.05.002673-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE II(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**2007.61.05.008417-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA II(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 367/368, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para o condomínio autor e, após, 05(cinco) dias para a parte Ré. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.05.012360-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ALVARO INACIO DE LIMA**

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória nº 70/2009, intime-se a parte interessada, Caixa Econômica Federal, para retirada da mesma e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários para cumprimento da diligência determinada. Intime-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.005983-3 - JOAO LOPES CAVALCANTI(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. 2. A pretensão inicial refere-se ao levantamento de valores depositados em conta do PIS/PASEP, em favor do Requerente, nominando o pedido como de Alvará Judicial. 3. Foi dado à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**FEITOS CONTENCIOSOS**

**2002.61.05.008142-0 - JOAO CELSO BARBOSA(SP147474 - JOAO CIRILO E SP149350 - CARLA REGINA C CORREA GIMENEZ GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Tendo em vista a expedição do Alvará Judicial, conforme se verifica às fls. retro, intime-se o advogado do Requerente para que proceda à retirada do mesmo e cumprimento das diligências necessárias ao levantamento dos valores, certificando-se nos autos. Após, com a notícia nos autos acerca do cumprimento do mesmo, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**Expediente Nº 3476**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.004860-0 - ORLANDO FAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilata pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo



benefício pretendido, contado a partir da citação. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 268: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 252/267. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 251. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 12 de maio de 2009).

**2008.61.05.008439-2 - WALTER NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 158: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 143/157. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 142. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 12 de maio de 2009).

**2008.61.05.010468-8 - THEODORO JANSEN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 185: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 167/184. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 166. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 12 de maio de 2009).

**2008.61.05.010483-4 - YUKIO SUZUKI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 196: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 180/195. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 179. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 12 de maio de 2009).

**2008.61.05.010485-8 - HARUO HAYASHIDA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 313: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 298/312. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 297. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 12 de maio de 2009).

**2008.61.05.010619-3 - JOSE SARTORI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não

de direito. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 203: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 188/202. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 187. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 12 de maio de 2009).

**2008.61.05.010889-0 - BRAZ ANTONIO RIBEIRO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada dos documentos, determino a remessa dos autos os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. DESPACHO DE FLS. 177: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 161/176. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 149. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 12 de maio de 2009).

**2008.61.05.011295-8 - EDELMIRO ARIAS PEREZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Ante o exposto, considerando tudo o que consta dos autos, determino a remessa dos autos os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. DESPACHO DE FLS. 275: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 261/274. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 260. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 12 de maio de 2009).

**2008.61.05.012954-5 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Ante o exposto, considerando tudo o que consta dos autos, determino a remessa dos autos os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. DESPACHO DE FLS. 167: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 151/166. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 150. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 12 de maio de 2009).

**2008.61.05.012958-2 - ANTONIO AUGUSTO FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada dos documentos, determino a remessa dos autos os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 203: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 187/202. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 173. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 12 de maio de 2009).

**2009.61.05.000882-5 - IDALINA CAUDURO DO ESPIRITO SANTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pelo(a) autor(a). Int. DESPACHO DE FLS. 98: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação (fls. 66/97).Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 61.Int.Campinas, 12/02/2009).DESPACHO DE FLS. 128: (Dê-se vista parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 99/127.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 20 de fevereiro de 2009.).

**2009.61.05.001426-6 - JUDITE DE ANGELO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício recebido pela autora. Int. DESPACHO DE FLS. 139: (Manifeste-se a autora sobre da contestação, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 108/137.Outrossim, considerando o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, e se for caso, a planilha/espelhos dos valores recebidos pela autora (E/NB 42/105.869.176-4, DER: 27.06.97; CPF: 961.767.098-49; NIT 1.074.082.059-9), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 69.Int.DESPACHO DE FLS. 155: Fls. 142/154: dê-se vista ao autor. Int.

**2009.61.05.001769-3 - JOAO BENASATTO FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício recebido pelo autor. Int. DESPACHO DE FLS. 135: (Manifeste-se o autor sobre da contestação, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 103/134.Outrossim, considerando o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, e se for caso, a planilha/espelhos dos valores recebidos pelo autor (E/NB 42/138.654.792-9, DER: 01/04/05; CPF: 610.749.268-20; NIT 1.037.896.324-1), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 67.Int.DESPACHO DE FLS. 151: Fls. 138/150: dê-se vista ao autor. Int.

**2009.61.05.001781-4 - CLAUDEMIR ANTONIO MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício recebido pelo autor. Int. DESPACHO DE FLS. 134: (Manifeste-se a parte autora sobre da contestação, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 98/133.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 62.Int.Campinas, 13 de março de 2009).

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1925**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.05.013973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012937-8) FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP212235 - DOUGLAS SALLES RIZATO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos à Execução fiscal apresentado por empresa que possui sede/domicílio na cidade do Rio de Janeiro (fls. 13) e que é a matriz da filial executada, que já teve suas atividades encerradas.Assim, considerando que os presentes autos devem ser processados no domicílio do devedor, mesma sorte da execução principal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.Dê-se baixa na distribuição e

oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-se os autos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1926**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.0615409-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0615408-6) ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Acolho o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 275/282) e indefiro o pedido de incidência dos juros de mora nos cálculos do precatório complementar por falta de previsão legal e menção no julgado que se executa.Determino a remessa dos autos à contadoria para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o valor indicado pela Fazenda Nacional às fls. 278.Após, venham os autos conclusos.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1935**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.009816-0** - HISTORY CENTER COML/ E INDL/ LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Tendo em vista a decisão publicada em 16/04/2009, no DJE nº 71, Ata nº 10/2009, que prorrogou, por mais 180 (cento e oitenta), o prazo da decisão liminar anteriormente concedida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da decisão proferida pelo E STF (16.04.2009), ou até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade, o que ocorrer primeiro. Int.

**2008.61.05.011081-0** - NOVUS DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a decisão publicada em 16/04/2009, no DJE nº 71, Ata nº 10/2009, que prorrogou, por mais 180 (cento e oitenta), o prazo da decisão liminar anteriormente concedida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da decisão proferida pelo E STF (16.04.2009), ou até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade, o que ocorrer primeiro. Int.

**2008.61.05.013080-8** - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tendo em vista o teor da informação da autoridade impetrada à fl. 238, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**2009.61.05.002087-4** - CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se novamente a impetrante para que cumpra o tópico final da decisão liminar de fls. 113/114, bem como para informar o prazo de vigência do PAES, apontando a data de vencimento da última parcela, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.

**2009.61.05.002502-1** - INSTITUTO CANGURU - GRUPO ESPECIALIZADO EM DOENCAS METABOLICAS(SP203862 - ARIONES PEREIRA GOMES NETO) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Dê-se vista à impetrante das informações e documentos de fls. 127/131, devendo a mesma informar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias se houve a regularização da importação perante a ANVISA, tal como determinado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008204-2 (fls. 100/101).Após, venham os autos conclusos para decisão.

**2009.61.05.004312-6** - JOAO PIRES DE ANDRADE(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X

**GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Tópico final: ...Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário nº 42/119.858.568-1, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento dessa decisão, sob pena de desobediência. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e após voltem conclusos para sentença.

**2009.61.05.004325-4 - VINICOLA AMALIA LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

TÓPICO FINAL: ...Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda à impetrante o registro especial de que trata o art. 2º, da Instrução Normativa da SRF nº 504/2005, com o conseqüente fornecimento do selo de controle. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.05.004327-8 - EXPRESS INN HOTEIS LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP**

Saliento que esta ação não é daquelas em que o direito de fundo é imprescritível, no caso se ataca um ato específico da autoridade impetrada. Assim, postergo a apreciação da liminar e determino que a Impetrante traga aos autos documento hábil a comprovar a data de sua ciência acerca da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de restituição, tendo em vista que a Notificação nº 187/2008 - SEORT/DRF/GUARULHOS foi expedida em 26.03.2008 (fls. 41), e o presente Mandado de Segurança foi impetrado somente em 06.04.2009. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

**2009.61.05.004995-5 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) E PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP**

Tópico final: ...ante o exposto, ausente a plausibilidade da existência do direito subjetivo invocado, indefiro a liminar postulada. Vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se..

**2009.61.05.005065-9 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

TOPICO FINAL: ...Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada. Com efeito, a impetrante apresentou pedido de compensação com cálculos que foram considerados incorretos pela autoridade impetrada. Ademais, segundo informações, os créditos de janeiro a junho de 2000 já foram utilizados na compensação realizada nos autos do processo administrativo 10830.006220/00-29. Informou, ainda, que ao contrário do que alega a impetrante, o crédito referente ao alargamento da base de cálculo foi utilizado na compensação feita no processo administrativo nº 10830.006220/00-29, motivo pelo qual foi proposto e acatado o INDEFERIMENTO do pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.05.005226-7 - EXEL DO BRASIL LTDA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a impetrante pleiteou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fl. 103 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.05.006128-1 - SILVIA MATIAS BARSOTTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP**

Tópico final: ...DEFIRO A LIMINAR, portanto, para o fim de determinar à empresa empregadora da impetrante, na condição de fonte pagadora, que proceda ao depósito, à disposição deste Juízo, da quantia que seria retida na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a verba em questão, conforme discriminada na inicial, até decisão final do feito. Oficie-se ao empregador com urgência (via fax), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o depósito judicial em questão, comprovando-o nos autos, ou, caso já tenha efetuado o recolhimento, comunique o fato ao Juízo, sob pena de desobediência. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e, com a vinda destas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, voltem para sentença.

**2009.61.05.006145-1 - ACTARIS LTDA(SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

TOPICO FINAL: ... Posto isto, indefiro a liminar. Ao MPF para manifestação. Após, concluso para sentença. Intimem-

se. Oficie-se. Despacho de fl. 152: Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 149, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int..

**2009.61.05.006146-3 - JOAO ROCHA BATISTA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Dê-se vista ao impetrante das informações e documentos de fls. 26/29. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando em seguida conclusos para decisão. Despacho de fl. 21: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int..

**2009.61.05.006148-7 - EVA MARIA DA CONCEICAO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Dê-se vista à impetrante das informações e documentos de fls. 21/26. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando em seguida conclusos para decisão. Despacho de fl. 16: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int..

**2009.61.05.006160-8 - KARINE DOS SANTOS MASSACANI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)**

TOPICO FINAL: ... INDEFIRO A LIMINAR, portanto. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e após voltem conclusos para sentença. Sem prejuízo, solicitem-se esclarecimentos ao SEDI quanto à não indicação do feito 2009.61.05.001040-6 no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 47). Intimem-se.

**2009.61.05.006297-2 - MAURO DE LIMA SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

TOPICO FINAL: ... Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento de auditoria para apuração do suposto crédito do impetrante (benefício nº 42/129.214.534-7), comprovando-o nos autos, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí. Intime-se e oficie-se. Despacho de fl. 27: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int..

**2009.61.05.006655-2 - COOPERATIVA DO SABER CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CULTURAL DE ENSINO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.05.006705-2 - CLEIDE BASSI GREGORIO(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 28 do Anexo I do Decreto 3.081/99. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez)

dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.05.006779-9** - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Diante da informação de folha 2099 e considerando que o apensamento de todos os 09(nove) volumes que constituem este processo, dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 09º (nono) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 2094/2097, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar.Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos.Int.

**2009.61.05.007165-1** - ADILSON RODRIGUES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 22, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.05.007182-1** - ELISABETE NETO DE OLIVEIRA(SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA(SP159614 - CLAUDIA MARCIA NOVELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista o decurso temporal desde a impetração do presente mandamus manifeste a impetrante seu interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Havendo interesse no prosseguimento deste mandamus e tendo em vista já existir as informações prestadas pela autoridade impetrada, encaminhem-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.007627-2** - FORTUNATO HOFFMANN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

TOPICO FINAL: ... Logo, indefiro a liminar, ante a ausência do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.

**2009.61.05.007648-0** - MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 34, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.05.007653-3** - ANGELA NUNES BIROLIM(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.05.007922-4** - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção.Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 42/43, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.05.007924-8** - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA E LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA E ORION PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA E MULTI TREINAMENTO E EDITORA

LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos em inspeção.Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 179/181, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.15.000701-6** - MARTA DUARTE DOS SANTOS(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração do presente mandamus, manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse, e tendo em vista que já houve a prestação de informações pela autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

### **Expediente Nº 1938**

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.05.012420-1** - EDMUNDO SALIM - ESPOLIO E YOLANDA SIGNORI SALIM E YOLANDA SIGNORI SALIM(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X ANTONIO SERAFIM - ESPOLIO E SUCENA SERAFIM - ESPOLIO E EMILIO SERAFIM - ESPOLIO E ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO) E EMILIO SERAFIM JUNIOR E ELENIR SERAFIM E EDUARDO SERAFIM E JORGETE KATER SERAFIM)MARIA DE LURDES NAME CHAIB SERAFIM E JAMIL SERAFIM - ESPOLIO) E ANTONIO SERAFIM NETO E ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM E JAMIL SERAFIM JUNIOR E MARIA DE LOURDES COSTA SERAFIM E SERGIO LUIS SERAFIM E CARMEM SILVIA CERVONE SERAFIM)ALBERTO SERAFIM E MARIA HELENA DIAS SERAFIM E ISTAMIR SERAFIM E MARLENE BRAIDE SERAFIM - ESPOLIO) E ANTONIO BRAIDE SERAFIM E ISTAMIR BRAIDE SERAFIM E CRISTIANE BRAIDE SERAFIM E FERNANDO ANDRADE)AMALIN SERAFIM MOKARZEL E JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO) E NASSIF JOSE MOKARZEL NETO E LUIS CARLOS MOKARZEL E ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL E ROGER NASSIF MOKARZEL E MARISA MAGALHAES MOKARZEL E JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR E LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI MOKARZEL E BENEDICTO JORGE ABRAHAO E ASTIR SERAPHIM ABRAHAO - ESPOLIO E JORGE ABRAHAO NETO E LILIAN BORDGNON ABRAHAO E JULIA ABRAHAO(SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO) E NEIDE SERAFIM - INCAPAZ E JULIA ABRAHAO E JENI BONATO MOKARZEL E JEAN NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO E CLOVIS APARECIDO MOKARZEL E LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL E RITA DE CASSIA MOKARZEL CAMARGO E PAULO BARROS CAMARGO FILHO E JEAN NASSIF MOKARZEL FILHO E MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL E AMALIN SERAFIM MOKARZEL E JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte ré Julia Abrahão e Neide Serafim junte aos autos cópia de documento pessoal onde conste o seu de número de CPF, bem como autentique o documento de fls. 151, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Após, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão dos CPFs acima mencionados bem como de Alberto Serafim e Maria Helena Dias Serafim, constantes na petição de fls. 50 do referido feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.63.03.016421-0** - VALDEIR MEIRA FREIRE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 244/246 como emenda a inicial.Ao Sedi para retificação do valor da causa.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a produção de provas documental e perícia contábil.Manifestem-se as partes se desejam produzir outras provas, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.05.006953-9** - JOAO CARLOS TACIOLI E MARINES PERINI(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da certidão retro, remetam-se os presentes autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP para regular processamento em cumprimento a decisão de fls. 356/357.Int.

**2007.61.05.007701-2** - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Esclareça o autor no prazo de 10(dez) dias qual ação cautelar se refere a petição de fls. 179, uma vez que não existe



nenhuma ação dependente a esta.Int.

**2008.61.05.000321-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROGERIO RAMOS(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Fls. 111/113. Indefiro o pedido de esclarecimento do laudo pericial, uma vez que considero o mesmo e as demais provas carreadas aos autos suficientemente elucidativos para o deslinde do feito. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes do autos (artigo 436 do CPC).Providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Int.

**2008.61.05.005271-8** - OLANDA BORGES MAEOKA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de folha 366, reitere-se o ofício n.024/2009 de fl. 333, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob as penas da lei. Int.

**2008.61.05.008692-3** - JOSE VIEIRA BORGES(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.012410-9** - EDINEI MONTOVANI E DURSOLINA DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls.128/131: Dê-se vista a autora pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.012411-0** - MARIA CAVILHANE DE LIMA(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls.100/104: Dê-se vista a autora pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.012542-4** - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05( cinco) dias, nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.013543-0** - GERALDO FRANCO GOMES E LUIZA RITA ORTIZ GOMES E ARMANDA FRANCO GOMES DE CAMARGO E SUZANA FRANCO GOMES LEVANTESI E LUIZ LEVANTESI(SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES E SP216930 - LUIZ LEVANTESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o réu a providenciar a juntada dos extratos da conta poupança nº 1454-013-00000152.3 referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 de titularidade de Sebastião Ortiz Gomes. Para juntada, concedo a ré o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.05.013693-8** - ANTONIO DE JESUS PINHEIRO SAMPAIO(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000141-7** - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR E MIRIAM HUBERT DOMINGOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 53/54: Defiro o prazo de 90(noventa) dias para o autor juntar aos autos os extratos solicitados.Sem prejuízo, informe a CEF se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2009.61.05.000151-0** - SILMARA VILLAS BOAS BAUER(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.58/59: Informe a CEF se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Não havendo

manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000152-1** - FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA E BARBARA PARISI SEDEH PADILHA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.51/52: Informe a CEF se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000191-0** - FLAVIA CORREA DA CUNHA E ANTONIO NADAL MARCOS E CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS E MARCIA CORREA DA SILVA E ESTACIO CORREA DA SILVA E CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA E ALBA CORREA DA SILVA(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.001022-4** - COPPI COMERCIAL LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 68/81, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.05.001651-2** - JERONIMO TRIGOLO VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, se houverem, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.05.003173-2** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 76/106, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.05.004152-0** - ANIZIO DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, por não ter sido juntada a declaração de pobreza a que alude a Lei 1060/50, nem tampouco restar comprovada a condição de pobreza na acepção jurídica do termo.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**2009.61.05.004153-1** - EGIDIO BARBIERI(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, por não ter sido juntada a declaração de pobreza a que alude a Lei 1060/50, nem tampouco restar comprovada a condição de pobreza na acepção jurídica do termo.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**2009.61.05.004361-8** - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE E CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ E REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ E REGINA SANTOS DA SILVA SODRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Após, dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

**2009.61.05.004691-7** - PAULO CESAR CASSANELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Deste modo, considerando o valor atribuído à causa e que em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o Autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ainda, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta, segundo o que disciplina a Lei nº 10.259/01, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.Intimem-se.

**2009.61.05.004901-3** - RENATA ALESSANDRA MARIANO RIBEIRO(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 32/34 como emenda a inicial.Ao Sedi para retificação do valor da causa.Sem prejuízo, cite-se.Int.

**2009.61.05.006212-1** - JOSE DE VECCHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Intimem-se.

**2009.61.05.006431-2** - APARECIDO DE SOUZA LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que informe os períodos que deseja ver reconhecido sob condições especiais, posto que não cabe a este Juízo delimitar o pedido, devendo ser certo e determinado.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.05.004851-3** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES VIANA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP157433 - LUIZ PAULO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da não localização da testemunha, devolva-se ao Juízo Deprecante.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.011010-0** - ANDRE LUIZ COUTO DE OLIVEIRA E SORAIA CRISTINA CAMILLO BISCO DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que a CEF manifesta às fls. 186/194 a possibilidade de acordo, intime-se a autora para que, havendo interesse, dirija-se à GICOP/CP até a data de 30/06/2009, sito a Avenida Barão de Itapura, nº 610, Campinas, para referida renegociação, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiescência das partes.Decorrido o prazo supra, deverá a parte autora comunicar nos autos eventual transação.Int.

**2009.61.05.006263-7** - PAULO FRANCISCO DE FOES(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Oficie-se ao INSS para providenciar a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 118.609.033-0.O pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2007.61.05.003023-8** - UNIAO FEDERAL(SP090468 - GERALDO ANTONIO BARALDI E SP075291 - ELISETE QUADROS) X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA E JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) E JOSE BUENO MENDES E JOAO FRIAS E OPHELIA FRIAS E ARTHUR PELEGATTI E HENRIQUETA PELLEGATTI E JOAQUIM GREGATTO E MARIA APPARECIDA NICOLLETTI GREGATTO E NEIVA GONCALVES DA SILVA E ORLANDO PIRES E MARIA APARECIDA PIRES E ALCIDES MARQUES E LELIO FAVILLA E LUCY MISTURA E NIVALDO NOVAES E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES E MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES E YOSIF ENGEL E CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) E ELIZABETE FERRAZ NOVAIS E NAMI OHNUMA TANIKAWA E IVO FACCIO E MARIA CASTELLANO FACCIO E NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) E LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA E BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA E LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA E ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA E DJALMA SANTOS COELHO E TERCIO VALIM RAMOS E LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS E JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA E CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA E IRANY FRANCO OTERO E DICKERSON PEREIRA E GISELE DO CARMO MIRANDA E FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ E FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ) E OLAVO JOSE FERRI)JAIR ANDRADE E SILVA E ADAO GONCALVES PERES E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP E EDIVALDO ALVES ARANTES E WELLENY GOMES BRAVO ARANTES E PEDRO HOMERO

Fls.578/579: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, acerca das informações trazidas pelo Segundo Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP às fls. 578/579.Int.

### **Expediente Nº 1943**

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.05.011907-2** - EUCLIDES RODRIGUES(SP198488 - JULIO BORTOLATO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI E UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, acerca das alegações do MPF de fls. 163/164.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.010497-0** - RUFF C J DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 805/806. Dê-se vista às partes.Fl. 808/816. Dê-se vista à autora.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.000548-0** - CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Reconsidero o despacho de fls. 204.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.005857-5** - ACOUGUE COMBATE LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Fls. 647. Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.05.008358-2** - MARIVALDO STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 298/301. Considerando que este Juízo deferiu em parte os efeitos da tutela requerida, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença para o autor e que a autarquia comprovou o cumprimento da decisão judicial, por meio da petição de fls. 285/286, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações do autor de que deveria ter comparecido ao setor de reabilitação profissional, sob pena de cancelamento do benefício.Int.

**2008.61.05.010238-2** - FERNANDA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ E MARIA JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da mesma, haja vista que a correspondência de fls. 83 indica mudança de endereço.

**2008.61.05.010548-6** - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ E MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Prejudicada a publicação do despacho de fls. 69, ante a manifestação da autora às fls. 72.Sem prejuízo, oficie-se ao CDP V Campinas/Hortolândia com cópia da petição de fls. 72, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. Diretor envie a este Juízo o atestado de permanência carcerária do recluso Dilonei Urias Lopes.Int.

**2008.61.05.012718-4** - SANDRA GUIDO DE CASTRO NEVES E LAMARTINE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR E RONALDO BALLONI E CLICIA MARIA OLIVEIRA BALLONI E MARIA LUIZA GUIDI FUSSI E JOANA STIGLIANI GUIDO E ELENICE DE GODOI GUIDO E GLAUCIA DE GODOI GUIDO E HELIO GUIDO E GENI MANTOVANI GUIDO E MARIO GUIDO E BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA GUIDO E MARIO STIGLIANI E LYDIA MULLER STIGLIANI E ANTONIO STIGLIANI E IZABEL LAVIO STIGLIANI E ROMEU PILON E CARMEN STIGLIANI PILON E LEONILDES STIGLIANI E CARLOS EDUARDO MIRANDA E ANTONIO GUIDO JUNIOR E MARIA SEVERINA DA COSTA GUIDO E MARIA DO CARMO MIRANDA PAES LEME DE ABREU E ALVARO JOSE BAHDE PAES LEME DE ABREU E VANIA MIRANDA DE LUCCA E LUIZ CARLOS DIAS DE LUCCA E TEREZA STIGLIANI MIRANDA(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando

consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.012767-6** - JOAO CANDIDO DUARTE(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/155. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.013669-0** - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 113/115. Dê-se vista à autora acerca das alegações da ré. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.000689-0** - EVANILTON CATARINO GONZAGA DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 26 de junho de 2009, às 07H40 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Miguel Chati, na Av. Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, Campinas/SP, telefone nº 3239-3492 e 3828-2846, munido de todos os exames recentes que possui, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**2009.61.05.001689-5** - MARIA HELENA SANTANA MARTINS E JOSE LONDRES MARTINS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 123/127. A constatação da divergência de assinaturas do autor José Londres Martins por meio dos documentos de fls. 42, 94, 117 e 124/125 por este Juízo, será melhor analisada por ocasião da prolação da sentença. Intime-se o patrono dos autores, Dr. Márcio Barros da Conceição, OAB/SP 219.209 para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, informe a este Juízo o endereço atual dos mesmos, tendo em vista a devolução dos avisos de recebimento de fls. 91 e 119, bem como junte aos autos mais uma cópia da petição inicial para compor a contrafé. Quanto aos pedidos de justiça gratuita, defiro somente a isenção das custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

**2009.61.05.002388-7** - SONIA MARIA FELIX FREIRE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2009.61.05.002487-9** - HELIO JOSE FEDEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.05.002619-0** - ORADIO MARCELINO DA COSTA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.05.003587-7** - REINALDO HENRIQUE DA SILVA(SP254935 - MARIA ELAINE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

TOPICO FINAL: ...Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-fundo e nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.05.003627-4** - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o item a do segundo parágrafo do despacho de fls. 46. Sem prejuízo, cumpra a autora o item b do despacho de fls. 46, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**2009.61.05.004338-2** - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens. Sem prejuízo, autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 42/43 e 50/51, tendo em vista que pertencem à parte diversa do presente feito. Intimem-se.

**2009.61.05.005779-4** - DARCI MOLOGNONI VIVIANI(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) juntar aos autos cópia de seus 03 (três) últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, b) retificar o valor da causa, consoante pedido de indenização por danos morais. Int.

**2009.61.05.006097-5** - CARLOS ALBERTO FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) juntar aos autos cópia de seus 03 (três) últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, b) justificar o valor da causa, anexando planilha de cálculos. Int.

**2009.61.05.006418-0** - ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o termo de prevenção global de fls. 38, o qual informa a existência da ação nº 2006.03.005709-3 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, bem como a pesquisa realizada no sistema processual, a qual indica a prolação de sentença sem julgamento de mérito e a interposição de recurso de sentença pela autora. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013269-6** - ADELIA CALICHIO TURCCHETTI - INCAPAZ E ZULEICA CALLICHIO ZUMKELLER(SP188771 - MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42. Dê-se vista à requerente. Sem prejuízo, cumpra a requerente o quarto parágrafo do despacho de fls. 38, devendo retirar os autos em Secretaria, independente de traslado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.008569-4** - HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 121/129. Dê-se vista ao réu.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**2001.61.05.009558-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO E TEREZINHA ZORZI PEREIRA

Fls. 282. Considerando que a autora retirou a Carta Precatória 27/09 em 25/05/09, conforme certidão de fls. 286, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a mesma comprove a distribuição perante o Juízo Deprecado. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.005678-9** - ANTONIA ABIGAIL CAVALCANTE(SP253265 - FABIANNE CAVALCANTE LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 29 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$4.001,23. Sem prejuízo à determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 1947**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.05.012706-8** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO

DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Dê-se vista ao autor para se manifestar em termos de prosseguimento.Int.

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.05.003836-1** - CLAUDIO MARCELO DRUMOND PESSOA E VERALUCIA PEREIRA GOULART(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) E OSVALDO SORANZZO E LUCELIA CAMARGO SORANZZO(SP181917 - KATIA APARECIDA MAZIERO)

Considerando que as testemunhas relacionadas às fls. 381 residem em bairro limítrofe ao município de Campinas, informe o autor se pretende a oitiva nesta Subseção ou no Fórum de Sumaré, bem como se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0604595-5** - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP103222 - GISELA KOPS) X UNIAO FEDERAL(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Mantenho o despacho de folhas 385 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 388/390 como agravo na forma RETIDA nos autos. Anote-se.Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se o item 7 do r. despacho de fls. 385.Intimem-se.

**2001.61.05.010675-7** - MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E ELISEU PEREIRA MATIAS E JOSE RONALDO MIRANDA SILVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) E OKINAWA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Vistos em inspeção. Converto o feito em diligência.Considerando o informado na petição de fl. 595, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de dez dias, providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que imputou a responsabilidade civil do ex-funcionário da CEF e corréu na presente demanda. Em igual prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de todos os laudos elaborados por ocasião das vitorias e respectivos anexos, se houver, bem assim que apresente planilha indicativa das datas de liberações das parcelas do financiamento e os respectivos valores liberados, informando, ainda, qual o documento ou normativa da CEF na qual estão previstos os critérios para aferição dos percentuais de realização da obra (e.g. a construção da base corresponde a quantos porcentos da construção; o levantamento das paredes a quantos porcentos etc.).Após, venham os autos conclusos.

**2006.61.05.011884-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) E MARCOS ROBERTO PEREIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) E RONALDO HENRIQUE ARAUJO E MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA E JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Efetivamente, restou comprovada a substituição dos fiadores Marcos Roberto Pereira e Ronaldo Henrique Araújo por Margarida Maria de Melo Oliveira e José Geraldo de Oliveira.Descabida, portanto, a permanência dos primeiros no polo passivo, razão pela qual excludo os réus Marcos Roberto Pereira e Ronaldo Henrique Araújo da lide, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Marcos Roberto Pereira, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o pagamento, dado que foi a autora quem requereu sua citação e considerando que ele apresentou contestação. Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (...)Indevida, entretanto, a indenização por perdas e danos, uma vez que não restou comprovado qualquer prejuízo aos réus ora excluídos.Por outro lado, determino a inclusão dos fiadores MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA e JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA no polo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias à regularização da autuação. Após, citem-se.

**2007.61.05.010035-6** - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, prossiga-se vindo conclusos para sentença. Int.

**2007.61.05.014514-5** - ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 468: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Comunicada as datas para oitiva perante os Juízos Deprecados, tornem conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha domiciliada nesta cidade.Int.

**2007.63.03.008734-0** - JANDYRA ROSS MATEOS(SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALLACQUA E SP168030 - ERIKA CRISTINA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Após, impossibilitada a tentativa de conciliação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.004885-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA  
DESPACHO DE FLS. 144: Fls. 140/143: Defiro. Proceda a Secretaria a consulta como requerido. Após, dê-se vista ao autor. Int. INFORMAÇÃO DE FLS. 147: Folhas 145/146: dê-se vista ao autor.

**2008.61.05.005346-2** - ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 295/296 - Intime-se a Sra. Perita a prestar os esclarecimentos solicitados, devendo responder ao quesito n. 6 da autora, mediante apresentação de planilha na qual o saldo devedor seja apurado mês a mês, com incidência de juros simples, conforme requerido. Int.

**2008.61.05.008954-7** - LICURGO JOSE FRANCESCHINI - ESPOLIO E IRENE GONCALVES BASTOS FRANCESCHINI E IRENE GONCALVES BASTOS FRANCESCHINI(SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 125/146: Dê-se vista aos autores. Após, nada mais sendo requerido, e sendo a matéria exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.010750-1** - APARECIDA DO CARMO ROMANO(SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora postula em causa própria, reconsidero o despacho de fls. 110. Diante da ausência de manifestação ao despacho que determinou a especificação das provas, bem como aos despachos de fls. 88 e 106, acerca da especificação da especialidade da perícia necessária, dou por encerrada a fase instrutória. Venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.012744-5** - PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 915/929: Dê-se vista à União. Defiro a prova pericial requerida às fls. 912/914. Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

**2008.61.05.012976-4** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora sua condição de sucessora de AVELINO CRISPIM, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.05.013926-5** - ANTONIO APPARECIDO DO PRADO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal. Para tanto, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas e respectivos endereços, incluindo o CEP. Int.

**2009.61.05.002574-4** - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Observo do despacho de fls. 95 que a perícia foi agendada para o dia 09 de julho, feriado municipal nesta cidade, portanto, fica reagendado para o dia 08 de julho de 2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

**2009.61.05.002854-0** - DANILO DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.05.004046-0** - MILTON CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se.

**2009.61.05.004054-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO GONCALVES PARDIM

Diante da citação pessoal e não contestação do réu, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.05.004500-7** - JOEL ESTEVAM DO NASCIMENTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/120: Dê-se vista ao INSS. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**2009.61.05.005950-0** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor acerca da contestação. Fica agendado o dia 07 de julho de 2009 à 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Miguel Chati, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 63, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.05.006694-1** - ODETE VALENTIM VILACA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de pobreza e renda declarada, fls. 29, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inc. II da Lei 9.289/96. Cite-se e intime-se.

## Expediente Nº 1952

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**2008.61.05.007837-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE PROJETO ABRACO E MARIA SALETE PICCOLO MEZZALIRA(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

Fls. 357. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela ré para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls. 347 e o despacho de fls. 355, sob as penas da lei. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2005.61.05.007669-2** - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Considerando que a perícia realizada pelo IMESC não esclareceu o termo inicial, ainda que aproximado, da doença de que padece a autora e, atentando para o fato de que o IMESC teria manifestado dificuldade no cumprimento de perícias determinadas por este Juízo, determino a realização de nova perícia e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Ricardo Abud Gregório, CRM nº 63.033, (Especialidade: Clínico Geral), com consultório na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí - Campinas - SP CEP 13.010-142 (fone: 2127-2900). Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistentes técnicos, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames que possui, raio X e outros, posto que imprescindíveis para realização

do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.05.010939-9** - MARCILIO CASSIANO DA CUNHA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 232/233. Defiro a devolução do prazo por 10 (dez) dias. Fls. 234/236. Dê-se vista ao autor. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 228. Int.

**2008.61.05.002109-6** - LAUDAIR DE OLIVEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 187/188. Dê-se vista ao autor.

**2008.61.05.002468-1** - LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Compulsando os autos, verifiquei que embora não tenha sido dada vista do laudo de fls. 107/111 às partes para manifestação, a autora impugnou os laudos de fls. 107/111 e 119/122, por meio da petição de fls. 133/142, tendo o INSS deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 123, conforme certidão de fls. 143/144. Desta forma, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 107/111. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 462. Int.

**2008.61.05.007797-1** - CARLOS ANTONIO CABRAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Fls. 236. Os honorários periciais serão liberados por este Juízo, assim que encerrada a produção da prova pericial. Fls. 237/269. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.05.007798-3** - JACI GONCALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 296/359. Dê-se vista às partes. Considerando que não há interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.010869-4** - ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da petição inicial, devendo constar como autora Zilda da Conceição Cezar Marçal, consoante documento de fls. 25. Int.

**2008.61.05.011280-6** - PAULO CESAR CASSANELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes, acerca da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região de fls. 75/79, a qual deu provimento ao agravo de instrumento para deferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, haja vista que compete à parte requerente tal providência, devendo comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Cite-se. Int.

**2008.61.05.012180-7** - MARIA MARCUZ SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.013957-5** - IRENE BONATO MARQUES E MARIA HELENA MARQUES(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, considerando que a matéria discutida nos autos é de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.001198-8** - ANNA ZAGO ZARPELLAO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 126. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a possibilidade de celebração de acordo. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 123. Int.

**2009.61.05.001358-4** - KAZUYOSHI KADOGUCHI(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, considerando que a matéria discutida nos autos é de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.005780-0** - MARIANGELA ARABIA DELGADO - ESPOLIO E DANIEL DELGADO SANTOS(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.Intimem-se.

**2009.61.05.007608-9** - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, como obteve o valor da causa, anexando memória de cálculo com discriminação de valores, uma vez que, a princípio, o mesmo não corresponde ao conteúdo econômico do pedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Int.

**2009.61.05.007828-1** - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2008.61.05.009538-9 apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 212.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral de sua CTPS, sob as penas da lei. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**2009.61.05.007829-3** - JOAO BAUNGARTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral de sua CTPS, sob as penas da lei.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

**2009.61.05.007919-4** - ANTONIO SEBASTIAO DIOGO(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Indefiro o pedido para que o réu traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, posto que compete à própria requerente tal encargo, salvo se comprovado a recusa em fornecê-lo.Concedo o prazo o 10 (dez) dias para que a autora, sob as penas da lei: a) traga aos autos cópia de seus documentos pessoais, tais como cédula de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF) e,b) esclareça como obteve o valor da causa, anexando memória de cálculo com discriminação de valores, uma vez que, a princípio, o mesmo não corresponde ao conteúdo econômico do pedido.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.011947-3** - ROSA MARIA LUCAS MORI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a requerente advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Considerando que a requerente não cumpriu o item c do despacho de fls. 60 e que compete à parte autora o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, salientando que a ação será julgada consoante documentos que a instruem e eventual improcedência do pedido por falta de provas será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada.Prejudicada a apreciação do pedido liminar, haja vista a ocorrência do leilão, vale dizer, antes dos autos terem sido encaminhados a este Juízo.Dê-se vista à requerente com relação ao interesse no prosseguimento desta ação cautelar.Sem prejuízo, cite-se.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.05.010879-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

X CLAUDIA CONDINI

Fls. 113/155. Dê-se vista à autora acerca da devolução da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, haja vista que não cumpre corretamente as diligências necessárias perante o Juízo Deprecado.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.18.002237-4** - WLADEMIR DOS SANTOS CAMPOS(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o item a do segundo parágrafo do despacho de fls. 22.Indefiro o pedido de justiça gratuita, por não ter sido juntada a declaração de pobreza a que alude a Lei 1060/50, nem tampouco restar comprovada a condição de pobreza na acepção jurídica do termo. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como junte aos autos cópia da inicial para compor a contrafé. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2120**

#### **MONITORIA**

**2002.61.05.005427-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REGINALDO ALFERES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2002.61.05.007416-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA E ANGELO VICENTE BREDARIOL

Vistos.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2002.61.05.009383-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REINALDO DOS SANTOS(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO E SP133822 - JOAO LUIZ LOPES)

Vistos.Em vista do não pagamento do débito pelo executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**2004.61.05.006847-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X J.L. BENVEGNO E JOSE LUIZ BENVEGNO E NADIR DE LOURDES TEIXEIRA

VistosPor não haver cumprido o item 01 do despacho de fl. 140, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento em relação à executada NADIR DE LOURDES TEIXEIRA.Intimem-se.DESPACHO DE FL.158Publique-se o despacho de fl. 144.Dê-se vista à autora da certidão de fl. 156, em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que deixou de proceder à citação de J.L. BENVEGNO por não haver encontrado a requerida e seu representante legal no endereço indicado.Intimem-se.

**2004.61.05.011107-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMEU LOURENÇO DO NASCIMENTO(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2004.61.05.011846-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE BARONI JUNIOR

VistosFls. 117: Prejudicado o pedido em razão da petição de fls. 121. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP para citação do requerido, no endereço indicado. A Secretaria fica autorizada a desentranhar as guias acostadas às fls. 122/123, para instrução da deprecata. Intime-se. DESPACHO DE FL. 136 Vistos. Publique-se o despacho de fl. 124. Compulsando os autos, verifico que na certidão de fls. 135 da Carta Precatória nº 28/2009, a sra.

Oficiala de Justiça certificou a citação de JOSÉ DEBONI BARONI JÚNIOR. Conforme consta da petição inicial e do documento de fl.14 o nome correto do réu é JOSÉ BARONI JÚNIOR. Verifico, ainda, que as assinaturas opostas pelo referido réu às fl. 130 da deprecata e as constantes do documento de fl. 10 são bastante semelhantes, levando-se à conclusão que se trata da mesma pessoa. Destarte, tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Prosiga-se com a intimação do(s) devedor(es) para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Para tanto, forneça a Caixa Econômica Federal cópias indispensáveis para instrução da contrafé, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2004.61.05.013244-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RICARDO GRANITO**

Vistos. Fl. 99 - Em vista do trânsito em julgado da sentença, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante recibo nos autos, com exceção da procuração, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.61.05.008582-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDO TEODORO DE SOUZA**

Vistos. Fls. 116 - Cumpra a exequente o despacho de fls. 87/88, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido retro. Intimem-se.

**2006.61.05.003621-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA**

Vistos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**2006.61.05.007549-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES - ME E FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES E REGINA APARECIDA PISSAIA ALVES**

Vistos. Fl. 100 - Expeça-se Carta Precatória e mandado monitorio para citação dos réus, dirigido aos endereços retro indicados, respectivamente, nos termos do despacho de fls. 20. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

**2006.61.05.008733-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RENATA FACIN(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) E FRANCISCO PUELKER(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) E RAIMUNDO JOSE FILIPE - ESPOLIO(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) E CARMELINA PUELKER FILIPE(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS)**

Vistos. Regularize o outorgante do substabelecimento de fl. 280, VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.05.008735-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA SALOMAO MASETTO(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) E ANA CRISTINA MARTONI SALOMAO(SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)**

Vistos. Dê-se vista às partes do Laudo Pericial de fls. 216/230. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.05.008897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULA SILVIA DA SILVA BRAGA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) E ERIMAR BRIDER CUNHA E ROSA MARIA MONTEIRO ARMERO CUNHA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA)**

Vistos. Fl. 154 - Em vista da renogiação do débito em 27/04/2009, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.05.010000-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIANA MORETTE(SP217737 - FABIANA MORETTE) E MARCIA NOVETTI(SP217737 - FABIANA MORETTE)**

Vistos. Fls. 239/241 - Encaminhem-se os autos à Contadoria para que o Sr. perito se manifeste sobre as alegações da parte autora. Intimem-se.

**2006.61.05.010625-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO**

SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO REINALDO - ME(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES) E JOSE ANTONIO REINALDO(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES)  
Vistos.Dê-se vista à CEF do Auto de Penhora e Depósito em Substituição, Laudo de Avaliação e Auto de Levantamento de Penhora de fls. 106/108.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2006.61.05.011002-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO E REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Vistos.Fls. 88/94-Considerando que a autora já foi intimada à fl. 81 para promover o andamento no feito no prazo de 48 horas, tendo pedido dilação de prazo para regularizar a representação processual, verifico que até a presente data o despacho de fl. 76 não foi cumprido. Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a autora promover o andamento so feito, sob pena de extinção. Sem prejuízo, apresente a autora planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos executados, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.05.013484-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA E ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA E JULIANA BENVINDO DE SOUZA

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2006.61.05.014997-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA E JARDEL TOTARO YAMASHITA

Vistos.Fl. 81- Em vista do endereço retro indicado, expeça a Secretaria carta de intimação aos executados, nos termos do despacho de fl.26. Intimem-se.

**2007.61.05.011141-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME E EDENIR FONSECA NOVAIS

Vistos.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.05.001328-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MFE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) E CECILIA FATIMA MENDES FACHINELLI(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 158/159-Defiro a dilação do prazo por 10(dez) dias para a CEF executar o julgado.Intimem-se.

**2008.61.05.001354-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP E MARIA APARECIDA DIAS

Vistos.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2009.61.05.007570-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR E GERMANO BRISOLINO RAMOS E TANIA SOARES RAMOS

Vistos.Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a autora apresentar cópias dos demonstrativos de débitos para comporem as contrafés.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Cartas Precatórias.Para citação do réu GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JÚNIOR em Indaiatuba-SP, apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.003451-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001141-8) MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME E JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA E MARCILIO DA SILVA LESSA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Em vista da renúncia apresentada às fls.109/113 pelos advogados dos executados, intime-os pessoalmente por carta para que constituam novo advogado para representá-los nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da informação da Contadoria às fls. 107/108.Intimem-se.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.005292-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CARLA FAGGION DE FREITAS E CARLA FAGGION DE FREITAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)  
Vistos.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2004.61.05.004928-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA E CLAUDIO JOSE DE SOUZA(Proc. WILDERLUCIO L DIAS OAB/MG 59578)  
Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueados (fls.139/140) através do sistema Bacen-jud, ora transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls.144/148 e 150/151, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 154Publique-se o despacho de fls.152.Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de fiel Depositária de fls. 153.Intime-se.

**2005.61.05.014868-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP E FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) E AIRTON DISSELLE E AIRTON DISSELLE E WALTER SERGIO DISSELLE E WALTER SERGIO DISSELLE(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)  
Vistos.Fl. 190- Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a autora apresentar o valor atualizado do débito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2006.61.05.013979-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP E STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) E ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI E ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)  
Vistos.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2121**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.000212-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010178-6) TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E GILMAR MARANGONI E MARCIA LONGHI MARANGONI(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Vistos.Dê-se vista às partes da informação da Contadoria de fl. 102.Intimem-se.

**2008.61.05.007822-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007821-5) LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E KATIA APARECIDA PERES DE MORAES(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Vistos.Fls. 149/135-Intimem-se os embargantes, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à CEF, no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais fixados na sentença de fls. 160/161V°, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento)sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.05.010663-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015593-0) NIVALDO LOPES DA SILVA E NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Vistos.Fl. 210/211-Em vista de os embargantes serem beneficiários da Justiça Gratuita,(fl.103), defiro a realização de prova pericial, que será realizada pela Contadoria do Juízo.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.00.047777-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. NILCE CARREGA E

SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA

Vistos. Fl.153-Postula a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré, diante das respostas negativas das instituições financeiras em relação ao bloqueio de valores. Porém, verifico que não há nos autos comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, caracterizadores do necessário abuso de personalidade jurídica, consoante prevê o artigo 50 do Código Civil, muito embora a existência de penhora de bens(fl. 77 e 92) cujos leilões foram negativos. Destarte, indefiro por ora o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**2003.61.05.003792-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISABETH DE ABREU

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**2005.61.05.002990-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA E RENATO JOSE MAIORANO E JOSE CARLOS MAIORANO

Vistos.Fls. 207/208-Tendo em vista que no período de vigência do contrato em questão, de 01/11/2000 até 31/10/2002, prorrogado até 31/10/2004 (fls.81 e 98) e considerando-se a Ficha Cadastral da Jucesp de fls. 157/160, defiro tão somente a inclusão dos sócios RENATO JOSÉ MAIORANO e JOSÉ CARLOS MAIORANO, no pólo passivo desta ação. Ao Sedi para as devidas anotações.Outrossim, muito embora já tenha havido tentativa de citação e penhora de bens da empresa executada nas pessoas dos representantes legais RENATO JOSÉ MAIORANO e WILSON ROMANO AGOSTINHO,consoante despacho de fl. 161 e carta precatória de fls. 167/174, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**2005.61.05.004993-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ROGERIO DEGANI

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, fl.s.137/138, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.142/146. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se.

**2005.61.05.006542-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AURA COM PRODUTOS LIMPEZA LTDA E AUGUSTA HELENA BALDON VARGA E ROBERTO STEFANO VARGA(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a exequente foi intimada para promover o andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção (fl. 159).À fl. 162, requer a extinção do feito nos termos do artigo 794,I, do CPC, mas não apresentou procuração com poderes específicos para dar quitação, consoante já solicitado pelo despacho de fl. 150.Destarte, concedo o prazo de 05(cinco) dias para a exequente providenciar a juntada aos autos da referida procuração, sob pena de extinção.Intimem-se.

**2006.61.05.007146-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO PECAS E MECANICA MOISES OLIVEIRA LTDA ME E MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA E ROSELI DONIZETI CRESPIM DE OLIVEIRA

Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 231, em que a Sra.Oficiala de Justiça informa que deixou de constatar e avaliar os bens penhorados de fls. 96/97 e 113 por não os encontrar no local indicado e que o executado declarou não os possuir mais.Intimem-se.

**2006.61.05.008723-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI ME E LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI

Chamei o feito.Muito embora a exequente tenha requerido à fl.51 a expedição de mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC e às fls. 52/57 o bloqueio on line de dinheiro, reconsidero os itens 02 e 03 do despacho de fl.58, visto que estes autos tratam de execução de título extrajudicial.Outrossim, concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente cumprir corretamente o despacho de fl. 44, para apresentar planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos executados, bem como especificando taxas de juros utilizados na mencionada evolução, uma vez que a planilha apresentada à fl.57 apenas descreve a evolução da dívida à partir da propositura da ação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.05.008815-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EZELANGELA DE JESUS OLIVEIRA E ADILSON MARQUES



Vistos. Defiro a realização de penhora on line, fls. 115/116, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 123/131. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se.

**2006.61.05.013983-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA E OSWALDO ESPIRITO SANTO GODINHO E EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a exequente foi intimada para promover o andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção (fl. 125). À fl. 133, requereu a juntada de substabelecimento, mas a petição veio somente acompanhada de procuração, restando a subscritora da referida petição ainda sem poderes para dar quitação e firmar compromisso, consoante já solicitado pelo despacho de fl. 123. Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente providenciar a juntada aos autos da referida procuração, sob pena de extinção. Intimem-se.

**2006.61.05.014738-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Vistos. Fl. 39 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para a exequente indicar endereço viável à citação do executado. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

**2007.61.05.009308-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME E ANDRE LUIZ CODARIN E FLAVIA RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a tabela de atualização de fl. 111, onde constou valor de R\$13.189,84, referente ao reembolso de custas. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.05.009309-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME E VERA LUCIA FIGUEIREDO MIETTO E RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a executada VERA LÚCIA FIGUEIREDOMIETTO não possui advogado constituído nos autos e não foi intimada do despacho de fl. 121, sobre a vista do Termo de Penhora e de Fiel Depositária referente ao valor bloqueado em sua conta. A previsão contida no artigo 738, do Código de Processo Civil, alegada pela exequente, não se aplica nesta fase processual, em vista de já haver decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, que começa a ser contado da data da juntada aos autos do mandado de citação. Destarte, expeça a Secretaria carta de intimação pessoal à executada para cientificá-la deste despacho e do de fl. 121. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, devendo a exequente indicar nome, CPF e RG do advogado que pretenda seja o alvará em questão expedido. Outrossim, defiro a expedição de ofício à CIRETRAN para que seja fornecido extratos de veículos automotores em nome dos executados. Defiro, ainda, a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente trazer aos autos indicação de bens do devedor passíveis de penhora e atualização do débito. Intime-se.

**2007.61.05.010180-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) E FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) E MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o executado FLÁVIO SIMÕES DE OLIVEIRA não possui advogado constituído nos autos e não foi intimado do despacho de fl. 111, sobre a vista do Termo de Penhora e de Fiel Depositária referente ao valor bloqueado em sua conta. A previsão contida no artigo 738, do Código de Processo Civil, alegada pela exequente, não se aplica nesta fase processual, em vista de já haver decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, que começa a ser contado da data da juntada aos autos do mandado de citação. Destarte, expeça a Secretaria carta de intimação pessoal ao executado para cientificá-lo deste despacho e do de fl. 111. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do executado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, devendo a exequente indicar nome, CPF e RG do advogado que pretenda seja o alvará em questão expedido. Outrossim, defiro a expedição de ofício à CIRETRAN para que seja fornecido extratos de veículos automotores em nome do executado. Defiro, ainda, a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente trazer aos autos indicação de bens do devedor passíveis de penhora e atualização do débito. Intime-se.

**2007.61.05.010615-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X APARECIDO BUENO PECAS ME E APARECIDO BUENO

Vistos. Compulsando os autos, verifico que os executados APARECIDO BUENO E APARECIDO BUENO PEÇAS-ME não possuem advogado constituído nos autos e não foram intimados do despacho de fl. 74, sobre a vista do Termo

de Penhora e de Fiel Depositária referente ao valor bloqueado em suas contas. A previsão contida no artigo 738, do Código de Processo Civil, alegada pela exequente, não se aplica nesta fase processual, em vista de já haver decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, que começa a ser contado da data da juntada aos autos do mandado de citação. Destarte, expeça a Secretaria carta de intimação pessoal aos executados para cientificá-los deste despacho e do de fl.74. Decorrido o prazo supra, sem manifestação dos executados, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, devendo a exequente indicar nome, CPF e RG do advogado que pretenda seja o alvará em questão expedido. Outrossim, defiro a expedição de ofício à CIRETRAN para que seja fornecido extratos de veículos automotores em nome dos executados. Defiro, ainda, a dilação do prazo de 60(sessenta) dias para a exequente trazer aos autos indicação de bens do devedor passíveis de penhora e atualização do débito. Intime-se.

**2007.61.05.010668-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA E LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES E MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vistos. Fls. 89/10-Cumpra a exequente corretamente a decisão de fls. 81/82, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que as planilhas apresentadas continuam constando a cobrança de comissão de permanência em relação aos contratos 0000020-68 e 0000016-82. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.05.011878-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA E EDUARDO MULLER E HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Vistos. Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 107, em que a Sra. Oficial de Justiça informa que deixou de intimar a empresa FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, credora hipotecária do imóvel penhorado (fls.96/99), por haver mudado para lugar ignorado há mais de um ano e meio. Intimem-se.

**2007.61.05.012272-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X WILSON SOUZA FERREIRA ME E WILSON SOUZA FERREIRA

Vistos. Esclareça a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a tabela de atualização de fl. 194, onde constou valor referente à multa do artigo 475-J do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.05.014116-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME E ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS E IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos. Fl.109-Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados (fls.92/102) através do sistema Bacen-jud, ora transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls.111e 112, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 115 Publique-se o despacho de fl. 114 Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária referente ao valor bloqueado para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL.116- Vistos. Em vista da informação supra, retifico o despacho retro para constar despacho de fl 113, onde constou despacho de fl. 114. Intimem-se.

**2008.61.05.001616-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA E MARCELO LACERDA RIBEIRO(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.05.002043-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GUACYRO JUSTINO ALFREDO

Vistos. Fl. 70- Indefiro o item 02 da petição de fl. 70 para que o Sr. Oficial de Justiça informe se o veículo foi encontrado no endereço do executado, uma vez que consoante certidão de fl. 58, o sr. Oficial de Justiça informa que procedeu à penhora dos direitos que o executado possui sobre um veículo encontrado no local. Em relação aos pedidos de fls. 42/43, muito embora constar informação nos autos à fl. 65, de que o bem penhorado não é mais de propriedade do executado, defiro a expedição de ofício à Ciretran tão somente para que informe a este Juízo se o veículo em questão teve a sua propriedade transferida à outra pessoa. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco ABN AMRO REAL S/A, para que seja informado se o financiamento do veículo penhorado foi quitado ou não, bem como outras informações; indefiro, porquanto, salvo em casos excepcionais, o que não se vislumbra na espécie, não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte. Intimem-se.

**2008.61.05.002874-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA

Vistos. Fls. 41/43-Indefiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação ao executado no endereço constante da certidão da Ciretran de fls. 33/35, visto tratar-se do mesmo endereço fornecido na inicial e que constou do mandado

de citação, penhora e avaliação de fls. 22/23 cuja diligência foi negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 23. Indefiro, ainda, o bloqueio do bem perante a Ciretran, por não haver ocorrido a penhora. Destarte, concedo à exequente o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação do executado. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

**2008.61.05.005527-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X AMAZON FITAS VIDEOS CAFE E ESTACIONAMENTO LTDA E ANDRE DE GODOI FRANCISCO E JOSE CARLOS FRANCISCO

Vistos. Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 44, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar a executada AMAZON FITAS VIDEOS CAFÉ E ESTACIONAMENTO LTDA, por não a encontrar no endereço indicado. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 059/2009. Intimem-se. DESPACHO DE FL.

54 Vistos. Publique-se o despacho de fl. 53. Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 52, em que a Sra. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder à citação de ANDRÉ DE GODOI FRANCISCO e JOSÉ CARLOS FRANCISCO, por não localizá-los no endereço indicado. Intimem-se. Vistos. (DESPACHO DE FL. 55) Em vista da informação supra, retifico o despacho retro para constar despacho de fl. 45, onde constou despacho de fl. 53. Intimem-se

**Expediente Nº 2125**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0604288-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA E SIMA FREITAS DE MEDEIROS E VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS E R. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos. Fls. 794/797 - Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para que a exequente informe se o crédito hipotecário do Banco Meridional S/A foi ou não cedido à CEF. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1369**

#### **MONITORIA**

**2002.61.05.014042-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS PETTI E ANA MARIA ROSTAISER PETTI(SP090636 - ROBERTO PERRONE E SP136639 - ROBERTO PERRONE JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 163, devendo os réus informar em nome de quem deverá ser expedido referido alvará. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono em face do acordo firmado. Com a publicação e a comprovação do levantamento do alvará, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**2005.61.05.013347-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL AUN MING E TEODORO MING E ANA CECILIA AUN MING

Ante o exposto, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil, por ter deixado a exequente de cumprir providência que lhe competia, após ter sido pessoalmente intimada para tanto, demonstrando falta de interesse na tramitação do feito, por impedir seu regular desenvolvimento. Não há condenação em honorários em razão da ausência de contrariedade. Custas ex lege. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 - COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Com o trânsito em julgado, pagas as custas complementares, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.011455-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARINILZE ALVARES MARTINEZ PENTEADO(SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO)

Ante o exposto, julgo procedente a ação, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 269,I, do CPC, para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 48.677,49 (quarenta e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), apurada em 17/08/2002, fls. 10, acrescido de juros Selic a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406, ambos do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas judiciais, em reembolso, e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**2008.61.05.013828-5** - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao índice de 42,72% referente ao mês 01/89, para condenar a CEF a aplicar referido índice na conta poupança do autor nº. 0296.013.00206770-9, fls. 16, e no pagamento das diferenças apuradas, atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia de seu aniversário, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, conforme a variação da SELIC, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil, bem como nas custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre toda diferença calculada até a data desta sentença. Julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de 8,04% e 84,32%, referentes aos meses de 06/87 e 03/91, respectivamente. Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido do mês de 02/89 no percentual de 10,14%. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.

**2009.61.05.000137-5** - JOSE CORREA DA SILVEIRA(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por ter deixado o autor de cumprir providência que lhe competia, após ter sido pessoalmente intimado para tanto, demonstrando falta de interesse na tramitação do feito. Como o autor não recolheu as custas processuais e não apresentou a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

**2009.61.05.000195-8** - ARCTEST SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da autora de ter devolvidos os valores recolhidos a título de CPMF, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 acima da alíquota de 0,08%, atualizados os valores indevidamente recolhidos pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95). Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.05.000895-3** - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a ré que cancele o CPF da autora de n. 619.341.359-68 e lhe atribua outro número em substituição a este e, improcedente em relação á condenação da União Federal por dano moral e à declaração de nulidade do CNPJ da empresa M de L Cardoso Sumaré. Concedo a antecipação da tutela requerida às fls. 04 em face da presença de seus pressupostos (arts. 273 e 461 do CPC), quais sejam, a verossimilhança das alegações da autora conforme fundamentação e a urgência, que decorre da própria natureza da prestação buscada. Assim, a teor do art. 461, do CPC, determino que a ré cancele e a atribua novo número de CPF à autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, após o 30º dia, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais). Não há condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Custas indevidas ante o deferimento da justiça gratuita e a isenção que goza a ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.05.003448-4** - APLATECH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM TECNICA DE HIGIEN(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Assim, julgo este processo EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação de honorários ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado,

nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.05.000475-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES(SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.001755-7** - X JOSE ARI LOPES HERNANDEZ E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face da informação prestada pela exequente, às fls. 399 dos autos nº. 200861050009709 em apenso, informando o pagamento da dívida referente àqueles autos, inclusive em relação aos honorários advocatícios devidos, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso nº. 200861050009709.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**1999.61.05.012650-4** - MANDONI & CIA/ LTDA X MANDONI & CIA/ LTDA(PR027660 - ELEANRO ESTEVES GUIMARAES E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA) E UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 172.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.05.000970-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001755-7) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE ARI LOPES HERNANDES(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Levante-se a penhora de fls. 333.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso, de nº. 199961050017557.Após o levantamento da penhora, publique-se esta sentença. Decorrido o prazo da publicação, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.012029-1** - MARIA APARECIDA PERALTA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI E SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)

Em face do pedido de desistência do impetrante, julgo este processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF).Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.05.005156-1** - ABOARD CARGO SERVICE(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, por coisa julgada em sede mandamental, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança, conforme a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.002822-1** - X DECIO MANOEL DE OLIVEIRA E WANIA AGDA NOVAES DE OLIVEIRA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

**2002.61.05.004586-4** - X SANDRA MARIA RIZZO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**2002.61.05.011625-1** - X ACTARIS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**2004.61.05.003572-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA LEME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Ante o exposto, em face do não cumprimento da ordem judicial e por ter abandonado a causa por período maior do que 30 dias, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1370**

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.010721-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SINEITON JOSE BRITES E RAIMUNDA ALEUDA MEDEIROS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Indevida verba honorária, ante a nomeação de curador especial da Defensoria Pública da União. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

**2004.61.05.013530-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA PAGOTTO RINALDI E ANTONIO RINALDI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a decisão da fl. 155. Custas pela autora. Indevida verba honorária, ante a ausência de defesa. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe, devendo contar ação monitoria. Se transitada em julgado a sentença e nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa findos.

**2006.61.05.007349-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI E MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO)

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Jundiá solicitando a devolução da carta precatória 05/2009 independentemente de cumprimento. Se transitada em julgado a sentença e nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa findos.

**2006.61.05.008727-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI E ROBERTO TORRES DE MENEZES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.05.014837-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME E JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA

Defiro o pedido formulado às fls. 143, pelo prazo requerido. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.006149-2** - ADRIANO DE ANDRADE(SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**2003.61.05.007108-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.05.007732-8** - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a prestar os esclarecimentos complementares de fls. 2931/2933, solicitados pela AGU,

no prazo de 20 dias.Com a juntada do laudo complementar, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Int.

**2003.61.05.014178-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS) Manifeste-se a União acerca das alegações feitas pela parte autora, às fls. 301/309, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.05.009447-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008523-2) RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 788/789, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Como a parte autora já apresentou suas contra-razões (fls. 803/806), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

**2008.61.05.011477-3** - ITALICA SERVICOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Aguarde-se a audiência a ser realizada.Dê-se vista à autora da petição da INFRAERO, de fls. 4593/4996.Int.

**2008.61.05.012504-7** - JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E DENIS JORGE DE OLIVEIRA - INCAPAZ E NAYARA INGRID DE OLIVEIRA - INCAPAZ E THAINA STHEFANY DE OLIVEIRA - INCAPAZ E JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia do Instituto réu (INSS), ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Vista ao MPF.Int.

**2009.61.05.002359-0** - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Acolho a alegação de prescrição quinquenal feita pela parte ré, em sua contestação (fls. 163/173), nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que requer a parte autora, na petição inicial, o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade rural e a consequente revisão do valor de seu benefício a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 24/08/1998, e tendo sido a ação ajuizada em 26/02/2009, prescritas estão as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Intimem-se.

**2009.61.05.005055-6** - TERTULIANO FERREIRA GRAIA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 60/63 por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 67/102, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 3º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.4. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

**2009.61.05.005274-7** - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Afasto a prevenção entre o presente feito e os processos nº 2005.61.05.000362-7 e 2006.61.00.025039-1, em face da divergência de objetos.Defiro o prazo de 15 dias para autenticação dos documentos que, por cópia, foram juntados com a inicial.Esclareço à autora que referida autenticação pode ser realizada folha a folha, através de declaração do advogado. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

**2009.61.05.006423-3** - HILARIO BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Defiro

**2009.61.05.007833-5** - MAURILIO ANZOLIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 78, tendo em vista que o feito de nº 2005.63.04.013229-0 tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal de Jundiá e o valor atribuído à presente causa não permite o processamento deste feito perante o referido Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cite-se o INSS.4. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.009629-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009895-8) UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS E JOSE PEREIRA DOS SANTOS E SIMONE PALHARES PICCIRILLO E TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Tornem os autos ao Setor de Contadoria, devendo ser observados os critérios elencados na r. decisão de fls. 265/265-verso.2. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, para que sobre eles se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.3. Intimem-se.CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo da contadoria de fls. 277/288, no prazo de 10 dias. Nada mais.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.000460-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X NILSON ALVARO RICCI E NILSON ALVARO RICCI

Tendo em vista a dificuldade na localização do caminhão, bem como a inexistência de bens em nome do executado até a presente data, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestados. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

**2006.61.05.008413-9** - GENY HATAB E GENY HATAB(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
J. DEFIRO.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.05.002394-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA E MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Em face da informação de fls. 294, intime-se pessoalmente o exequente a providenciar a integração da lide do inventariante, no prazo final de 30 dias, sob pena de caracterização do abandono e extinção da execução. Int.

**2001.61.05.008934-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ E CREUZA CARCELE DA CRUZ(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

1. Intime-se o Sr. Curador Especial nomeado às fls. 134, dando-lhe ciência de todo o processado. 2. Fixo seus honorários advocatícios em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.3. Intimem-se.

**2005.61.05.009707-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA

1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente, às fls. 187/197, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Mantenho a sentença prolatada às fls. 168/168-verso por seus próprios fundamentos.3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**2009.61.05.005986-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUCINEI VIEIRA DE SOUZA FRIAS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 32. Nada mais.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.05.014948-0** - DUBAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP206514 - ALDANA MESSUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**2009.61.05.007801-3** - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI -



SP

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, principalmente da data de constituição definitiva dos créditos tributários em questão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2007.61.05.013922-4** - CERAMICA SAO SEBASTIAO IND/ E COM/ S/A(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA E ESTADO DE SAO PAULO E UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

J.Defiro

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.011112-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X GE DAKO S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e artigo 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.05.001785-4** - LILIANA PARISE E LILIANA PARISE(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

J.DEFIRO.

**2007.61.05.004949-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MATIAS ROSSATO E JOSE MATIAS ROSSATO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

1. Considerando que não foi apresentada impugnação em relação aos valores penhorados (fls. 190/191), requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**2007.61.05.010498-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA(SP269514 - DAVID COSTA MIRANDA)

Indefiro o pedido de fls. 184/186, posto que já foi tentada a citação da executada nos endereços informados (certidões de fls. 57 e 81), as quais restaram infrutíferas. Intime-se pessoalmente a executada, na pessoa e no endereço de seu curador especial (fls. 146), para que deposite o valor a que foi condenada, nos termos do art 475 - J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Não havendo pagamento, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de fls. 179, ítem 2. Int.

**2008.61.05.008887-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007089-3) MALVINA FRANCA DANCINI E CARLOS ALBERTO DANCINI E PAULO CESAR DANZINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Considero o silêncio da parte exequente (fls. 127) como concordância com os valores depositados às fls. 111/112. 2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

**2008.61.05.009536-5** - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 69, devendo ser expedidos Alvarás de Levantamento dos valores incontroversos (fls. 63/64). 2. Cumpra a parte autora corretamente o segundo parágrafo do despacho proferido às fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.003807-6** - CAMILA CONTE PANAINO(SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J.Defiro

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1671**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.13.001494-5** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E JUSTICA PUBLICA X LUIZ CESAR GOBATTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Cumpra-se. Para audiência de oitiva da testemunha de defesa Antônio, designo o dia 21 de julho de 2009, às 15h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.13.000857-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS ROBERTO PINTO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Assiste razão ao Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 103/104. O condenado pleiteia em fls. 97, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária e na mesma peça, alega estar passando por dificuldades financeiras, não tendo condições para promover o pagamento da pena de multa. Ora, se o condenado não dispõe de meios para adimplir a pena de multa, também não o terá para a entrega de eventuais cestas, mostrando-se mais adequado que se mantenha a reprimenda anteriormente imposta, que não reflete na condição financeira do condenado. Note-se que o condenado declarou ser pedreiro e em princípio, tratando-se de trabalhador autônomo, terá facilidade para compatibilizar a prestação de serviços com sua atividade profissional. Ademais, o pedido de fls. 97 veio desacompanhado de quaisquer documentos. Meras alegações, imprecisas e contraditórias, não emprestam veracidade à situação descrita, motivo pelo qual, indefiro o pedido de alteração da pena de prestação de serviços a comunidade. Por fim, concedo o prazo de dez (10) dias para que a defesa providencie a juntada de documentos que comprovem a situação financeira do condenado, caso insista no pedido de fl. 97. Após a juntada, tornem conclusos para apreciação do pedido de prorrogação do prazo para pagamento da pena de multa. Sem prejuízo, oficie-se a entidade fiscalizadora, solicitando informações sobre o início do cumprimento da pena. Intimem-se. Cumpra-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2001.61.13.000305-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MOACIR FERREIRA DE BRITO(SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)

Ante a impossibilidade de implementação do PRAD, esclareça a defesa, no prazo de cinco (05) dias, se concorda com a alteração de parte do acordo, na forma proposta pelo Ministério Público Federal em fls. 427/428. Com a resposta, tornem-me conclusos. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.004188-1** - PRIMEIRO PELOTAO DE POLICIA AMBIENTAL DE FRANCA - SP X RICARDO JOSE MASSO(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

Intime-se o investigado para que regularize as deficiências apontadas pelo IBAMA no PRAD apresentado, complementando-o na forma transacionada e com observância das recomendações daquele órgão ambiental, no prazo máximo de noventa (90) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**2002.61.13.001866-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA E ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA E MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA E SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA E LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA(MG082138 - YVES CASSIUS SILVA)

Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de defesa arroladas em fls. 369/370. Com o cumprimento dos atos deprecados, dê-se vista às partes para se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de vinte e quatro (24) horas. Em nada requerendo, abra-se nova vista, para que se manifestem em alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.000449-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RONALDO GARCIA LOPES(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Vista a defesa para que se manifeste em alegações finais. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.13.001742-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS GARCIA ENCISO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Tendo em vista ao trânsito em julgado da r. sentença que absolveu sumariamente o denunciado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais

## **Expediente Nº 1675**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.13.000677-4** - LEONALDO DE SOUZA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 115. Tendo em vista a extensão deste município, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique qual a exata localização da fazenda em que reside a testemunha MARIA CONCEIÇÃO JACINTO REZENDE, tal como estrada que lhe dá acesso, em qual quilômetro está situada a sua entrada, qual o nome do proprietário e demais pontos de referência que possam auxiliar na realização da diligência de intimação. 5. O não cumprimento da determinação supra, será interpretado por este Juízo que a referida testemunha comparecerá na audiência, independentemente de intimação.

**2009.61.13.000929-9** - WARLEY DA SILVA REIS(SP212790 - MARA LUCIA FLAUSINO SENE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 62. 1. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal para a oitiva de ROBERTO PISANI. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JULHO DE 2009, às 15:30 horas, devendo esta comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme requerido pelo advogado da CEF à fl. 57. Cumpra-se. Intimem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.13.001391-6** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG E MARIA APARECIDA DE FARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Despacho de fl. 22. 1. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha ITAMIR NEVES DA SILVA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.13.001506-8** - CALCADOS SANDALO SA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X SECAO DE ORIENTACAO TRIBUTARIA-SAORT DA DELEG REC FEDERAL FRANCA-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Decisão de fls. 180/181. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a autoridades impetrada apresentar as que entender necessárias, no prazo legal. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.13.001534-2** - MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVCOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Decisão de fl. 374. Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar requerida, determino à impetrante que esclareça as prevenções apontadas à fl. 372, inclusive mediante a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias. Em seguida, volvam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.13.001535-4** - COLORADO VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Decisão de fl. 198. Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar requerida, determino à impetrante que esclareça a prevenção apontada à fl. 196, inclusive mediante a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença ou acórdão, no prazo de dez dias. Em seguida, volvam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.115212-2** - MARIA BERNARDINA DE BEM E MARIA BERNARDINA DE BEM(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Despacho de fls. 207/208. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 5 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2010 (30.6.2009 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3.

Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**2000.03.99.019726-6** - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho de fl. 348. 1. Fls. 342/347: Indefiro, tendo em vista a certidão de fl. 337 e a homologação dos cálculos efetuados pelo INSS realizada no item 1 do despacho de fl. 338. 2. Expeça-se, imediatamente, o competente ofício precatório, tendo em vista o esgotamento do prazo para inclusão deste no orçamento de 2010. Int.

**2000.61.13.002321-9** - CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS E CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS(SPI42648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho de fls. 154/155. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 5 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2010 (30.6.2009 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1044**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.13.003897-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003833-2) CLAUDIA APARECIDA MALAQUIAS LOPES - ME(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

1. Para produção de prova oral requerida pela Embargante e determinada na r. decisão de fls. 160/166, designo audiência de instrução para o dia 20 de AGOSTO de 2009 às 14:30 horas. 2. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação das partes, sob pena de preclusão. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Franca, solicitando as informações requeridas pela Embargante às fls. 170/171. 5. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação ao Embargado e à Prefeitura Municipal local. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

#### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7016**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.005199-2** - HELIO DE OLIVEIRA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 170/188. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha acostada à fl. 172. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

**2004.61.19.001904-4** - DOMINICIA ANUNCIADA ROSSELLA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 109/111. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme planilha de fl. 111. Após, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento dos créditos. P

**2004.61.83.006790-0** - JARDIEL DA CRUZ FELIX(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Recebo a apelação Adesiva da autora em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.19.000924-2** - ELEANDRO DE LIMA COSTA E NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.19.001423-7** - MARIA DAS NEVES CARDOZO DO PRADO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2006.61.19.005481-8** - ADELMO JOAO DOS SANTOS E NAIR OLIVEIRA DA CONCEICAO SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

SENTENÇAVistos etc. ADELMO JOÃO DOS SANTOS e NAIR OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO SANTOS propõem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 15/05/2001, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustentam a ocorrência de capitalização de juros, irregularidade na cobrança de taxa de administração e de risco de crédito, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, descumprimento do artigo 6º da Lei 4.380/64, por efetivar-se a amortização após a correção do saldo devedor, aplicação da teoria da imprevisão, nulidade das Cláusulas Vigésima Sétima e Vigésima Oitava por afronta ao Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de lesão contratual e repetição do indébito em dobro. Pleiteiam os autores, ainda, que se determine a retificação do contrato para que seja lançada a descrição correta do imóvel. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 89/92). A ré apresentou contestação às fls. 103/112, pugnando pela improcedência da ação por não haver ilegalidade ou irregularidade no contrato pactuado. Réplica às fls. 151/155. Ofertada oportunidade para especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 146/149). Decorreu o prazo sem manifestação da CEF (fl. 156). Indeferida a inversão do ônus da prova e deferida a prova pericial (fl. 157). Quesitos da

Caixa Econômica às fls. 158/159. Quesitos da parte autora às fls. 169/171. Parecer da contadoria às fls. 174/175. Manifestação da parte autor às fls. 178/183, e da ré às fls. 190/193. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. Da forma de Amortização e utilização do SACRE Quanto à questão específica envolvendo a forma de amortização, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir o valor pago mensalmente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado (fls. 160/167), indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (RESP nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigui, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifei Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH.

ACÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Da aplicação do CDC Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da inocorrência de lesão Nos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Assim, não há obrigação a prestação manifestamente desproporcional estipulada pela ré, nem foi demonstrado o premente estado de necessidade, não se aplicando, portanto, o instituto da lesão. Do anatocismo e da capitalização de juros mensais O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se

apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí porque é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, já que este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 160/167), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.

Aplicação do CDC e Teoria da Imprevisão O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros, os quais foram estipulados no contrato. Não há que se falar, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a autora. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. Eventual redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, eventual causa de desemprego constitui evento previsível a qualquer pessoa. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Assim, também não procede a ação em relação a esse argumento. Nulidade da cláusula Vigésima Sétima - Vencimento antecipado da dívida No que respeita especificamente à alegação de ilegalidade da cláusula vigésima sétima do contrato, há que ser esclarecido que o art. 397 do Código Civil que, como regra geral, é aplicável à espécie, prevê a necessidade de prévia interpelação para a constituição em mora do devedor somente nos casos em que não há previsão de tempo para o adimplemento. No caso vertente, o pagamento das prestações é com termo certo, além de haver previsão no contrato quanto à configuração da inadimplência do devedor. Dessa forma, o vencimento antecipado da dívida com a inadimplência do mutuário não constitui ilegalidade. Nulidade da Cláusula Vigésima Oitava - Execução Extrajudicial da Dívida A cláusula vigésima oitava prevê a possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplência. A compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já foi reconhecida pelo STF. Ademais, respeitados os limites objetivos da lide, a questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo



Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Com efeito, assentou a Egrégia Corte Suprema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Da ausência de abuso nos valores cobrados Na modalidade contratada, o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. O contrato de financiamento foi firmado em 15/05/2001 no valor de R\$ 36.000,00, para pagamento em 240 meses, ou seja, para pagamento em 20 anos, com prestação inicial de R\$ 458,09. Em fevereiro/2008 o valor cobrado era de R\$ 413,11, com saldo devedor de R\$ 28.536,73. Verifica-se, assim, que houve redução no valor das prestações e do valor de saldo devedor. Assim, não verifico abuso nos valores cobrados, nem desigualdade na contratação. Da restituição dos valores em dobro Mesmo que fossem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tal entendimento não teria o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante a normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do Sistema Financeiro de Habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Do pedido para retificação da descrição do imóvel no contrato. De acordo com o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, a descrição do imóvel contida no contrato de compra e venda não corresponde à existente no Registro de Matrícula, razão pela qual este não poderia ter o registro averbado (fls. 49, 55 e 137). Referido Cartório solicita a retificação do contrato para que nele conste a descrição do imóvel de forma idêntica à contida no registro de imóveis (fl. 55). Com efeito, uma das características do registro é a continuidade, pela qual o registro subsequente deve guardar correlação com o antecedente, sendo certo, ainda, que, por se tratar de contrato de adesão, pode-se considerar a ré como responsável pelo preenchimento incorreto do contrato. Assim, procede a ação quanto a esse pedido. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação apenas para determinar à ré o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na retificação/aditamento do contrato, para que dele conste a descrição do imóvel de forma idêntica à contida na matrícula do registro do imóvel. Restaram IMPROCEDENTES todos os demais pedidos formulados na inicial. Defero os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da ré, fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2006.61.19.007374-6** - BRAZ FERREIRA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

**2008.61.19.002638-8** - MARCIA GENOVEVA DE CARVALHO CAMPOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.19.006154-6** - MARIA DOLORES BISPO DOS SANTOS(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.000954-1** - JOAO LUIS ADORNO DE ABREU(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.JOÃO LUIS ADORNO DE ABREU, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício aposentadoria especial nº 144.908.980-9, desde o requerimento administrativo em 03/10/2005. Alega o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria se enquadrados os períodos laborados em condições especiais prejudiciais à saúde. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).Contestação do INSS às fls. 41/50 aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito sustenta a falta de fundamentação para enquadramento dos vínculos questionados.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/55).Réplica às fls. 57/66, juntando-se novos documentos.Vista ao INSS à fl. 118, informando este que não pretende produzir outras provas. É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não ser necessária a dilação probatória.Inicialmente, analiso a preliminar eventada em contestação.Ainda que concisa e mal redigida a exordial, há indicação de pedido (concessão de aposentadoria) e é possível abstrair-se uma fundamentação (enquadramento de períodos especiais), pelo que afasto a alegação de inépcia da petição inicial.Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito.A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 03/10/2005.1) Com relação à conversão de períodos especiais:O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho ( 3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos ( 4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Destá forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma

habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. Constam dos autos documentos relativos a atividade especial apenas para as seguintes empresas e períodos: a) Viação Danúbio Azul Ltda. - período: 21/06/1983 a 05/01/1984, como Oficial Funileiro (fl. 31); Em relação ao agente agressivo ruído não cabe o enquadramento, pois não foi apresentado o Laudo Técnico. O laudo técnico é documento indispensável para aferição do agente agressivo ruído prejudicial à saúde, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis do ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. O agente agressivo calor informado encontra-se abaixo dos limites de tolerância. Quanto aos agentes químicos mencionados, nem todos encontram previsão para enquadramento, e os que possuem previsão não permitem enquadramento, pois não havia habitualidade e permanência na exposição, conforme se depreende pela descrição das atividades exercidas. Também não se verifica a habitualidade e permanência na utilização da solda elétrica e oxiacetileno, pelo que não cabe uma equiparação ao trabalho do soldador. Desta forma, não entendo possível o enquadramento do período. b) Transbrasil S.A. Linhas Aéreas - período: 11/12/1986 a 01/06/2000, como mecânico de aeronave (fls. 82/99). Há que se anotar, inicialmente, que o reconhecimento da insalubridade para fins trabalhistas não vincula o enquadramento para fins previdenciários, até porque tratam-se de legislações diferentes, que estabelecem critérios também diferentes. Pela legislação previdenciária, só há enquadramento em razão do ruído ou de hidrocarbonetos quando sua exposição/utilização se dá de forma permanente. No entanto, de acordo com o Laudo efetivado na Justiça do Trabalho, o autor estaria exposto a agentes químicos e ruído de forma intermitente (fls. 87 e 90). Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento do período para fins previdenciários. Por fim, não foi apresentado nenhum documento em relação aos demais períodos mencionados na exordial, cujo enquadramento era pretendido (fls. 05/08), pelo que estes também não devem ser convertidos. 2 - Da análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98, que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, depois de cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II, do Decreto nº 3.048/99. De acordo com o documento de fls. 108/115, a contagem do INSS apurou até a DER 23 anos, 10 meses e 1 dia de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.007117-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004170-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEVI NOGUEIRA E GERALDO FERNANDES DAVID E ANTONIO DE LIMA MACHADO E BRAZ MARTINS DE SIQUEIRA E JOSE SEBASTIAO DE MACEDO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Embargado. Após, venham conclusos para decisão.

**2008.61.19.007119-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002812-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Embargado.Após, venham conclusos para decisão.

**2008.61.19.008265-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005039-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CORREIA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Embargado.Após, venham conclusos para decisão.

**2009.61.19.003664-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002392-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDIO PEREIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Embargado.Após, venham conclusos para decisão.

**2009.61.19.005033-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007374-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRAZ FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Int.

**2009.61.19.005194-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002458-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.19.004060-2** - BRUNO VENANCIO PERAGINE - INCAPAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a apelação do exequente em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.19.006201-2** - JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR(SP195359 - JULIANA DOS REIS HABR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 228/231- Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**2006.61.19.002458-9** - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUAURLHOS

Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

**2008.61.19.004243-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) E PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO)

1. Recebo a apelação da autoridade impetrada somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

**2009.61.19.001507-3** - MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURICIO NEGREIROS CARDOSO contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, no qual se objetiva a concessão de liminar que assegure o levantamento da importância depositada em FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP

nº 124.98741.85.4).Sustenta ser empregado da Prefeitura Municipal de Guarulhos, sob o regime celetista, tendo sido designado para ocupar cargo comissionado, a partir de 01.05.2000, junto à Municipalidade. Alega que, enquanto perdurar o comissionamento, o contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT fica suspenso em sua plenitude, tendo se passado mais de 3 (três) anos sem recolhimento em sua conta vinculada do FGTS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/45.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada pleiteou o ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta a impossibilidade dos saques de FGTS, pois a legislação prevê que o trabalhador deve ficar três anos ininterruptos fora do regime do FGTS e não que a conta vinculada deva ficar sem créditos de depósito por esse período. Afirma que, no caso do autor, não houve desligamento do empregador, estando o contrato de trabalho apenas suspenso, pelo que não se configura a hipótese do artigo 20 da Lei 8.036/90 (fls. 67/74).É o relatório.Decido.Preliminarmente, considero incabível o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, in verbis:Art. 7º: 7. A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence (RSTJ 77/110). Basta assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre o órgão (autoridade coator) e a pessoa jurídica (ré) (STJ-6ª T. Resp 29.582-1-GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 31.8.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.835)....A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre (RSTJ 102/119); incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123).(in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007)Presentes os pressupostos ensejadores da concessão da liminar na espécie.Com efeito, dispõe o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8039/90, in verbis:Artigo 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:...VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.Verifica-se, dos documentos juntados às fls. 39/44, um decurso de prazo superior a 03 (três) anos sem depósitos na conta vinculada ao FGTS, ainda que decorrente da suspensão do contrato de trabalho do impetrante, enquanto presta o serviço público como comissionado.Por outro lado, o documento de fl. 33/34 estabelece que, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante tem suas relações regidas pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos.Observe-se que a lei é clara ao estabelecer que o titular deve permanecer fora do regime do FGTS por 03 anos, não fazendo restrições quanto à razão do afastamento.Portanto, ainda que não tenha rescindido o contrato trabalhista, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante está vinculado a regime estatutário, permanecendo fora do Fundo por prazo superior ao fixado em lei.Confira-se, a propósito:ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME FUNCIONAL. CESSAÇÃO DE DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.- DECORRENDO MAIS DE TRÊS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI N.81112/90, QUE ALTEROU O REGIME DO SERVIDOR DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, INCORRENDO NA SUSPENSÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, OS BENEFICIÁRIOS PODEM MOVIMENTAR SUAS CONTAS.(TRF 2ª Região, AC 9502080041, 4ª TURMA, j. 28/02/1996 DJ DATA:18/04/1996)Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento.Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**2009.61.19.001581-4 - JOSE NILTON DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Oficie-se a autoridade impetrada, dando ciência da sentença de fls. 51/52.Após, cumpra-se o final da referida sentença.Int.

**2009.61.19.002912-6 - GILTON PEREIRA DA SILVA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GILTON PEREIRA DA SILVA contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, no qual se objetiva a concessão de liminar que assegure o levantamento da importância depositada em FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP nº 1080776306-0).Sustenta ser empregado da Prefeitura Municipal de Guarulhos, sob o regime celetista, tendo sido designado para ocupar cargo comissionado, a partir de 01.03.2006, junto à Municipalidade. Alega que, enquanto perdurar o comissionamento, o contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT fica suspenso em sua plenitude, tendo se passado mais de 3 (três) anos sem recolhimento em sua conta vinculada do FGTS.Com a inicial vieram os documentos.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/56, pleiteando o ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta a impossibilidade dos saques de FGTS, pois a legislação prevê que o trabalhador deve ficar três anos ininterruptos fora do regime do FGTS e não que a conta vinculada deva ficar sem créditos de depósito por esse período. Afirma que, no caso do autor, não houve desligamento do empregador, estando o contrato de trabalho apenas suspenso, pelo que não se configura a hipótese do artigo 20 da Lei 8.036/90.É o relatório.Decido.Preliminarmente, considero incabível o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, in verbis:Art. 7º: 7. A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de

segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence (RSTJ 77/110). Basta assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre o órgão (autoridade coator) e a pessoa jurídica (ré) (STJ-6ª T. Resp 29.582-1-GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 31.8.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.835)....A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre (RSTJ 102/119); incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123).(in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007)Presentes os pressupostos ensejadores da concessão da liminar na espécie.Com efeito, dispõe o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8039/90, in verbis:Artigo 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:...VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.Os documentos juntados às fls. 41/46 demonstram um decurso de prazo superior a 03 (três) anos sem depósitos na conta vinculada ao FGTS do impetrante, ainda que decorrente da suspensão do contrato de trabalho do impetrante enquanto presta o serviço público como comissionado.Por seu turno, o documento de fls. 29/30 estabelece que, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante tem suas relações regidas pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos.Observe-se que a lei é clara ao estabelecer que o titular deve permanecer fora do regime do FGTS por 03 anos, não fazendo restrições quanto à razão do afastamento.Assim, ainda que não tenha rescindido o contrato trabalhista, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante está vinculado a regime estatutário, permanecendo fora do Fundo por prazo superior ao fixado em lei.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME FUNCIONAL. CESSAÇÃO DE DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.- DECORRENDO MAIS DE TRÊS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI N.81112/90, QUE ALTEROU O REGIME DO SERVIDOR DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, INCORRENDO NA SUSPENSÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, OS BENEFICIÁRIOS PODEM MOVIMENTAR SUAS CONTAS.(TRF 2ª Região, AC 9502080041, 4ª TURMA, j. 28/02/1996 DJ DATA:18/04/1996)Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão.Após, ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**2009.61.19.005975-1 - ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se a impetrante a juntar aos autos declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo, bem como apresentar justificativa plausível a sustentar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e oficie-se.

**2009.61.19.006055-8 - FLORACI BARBOZA GONCALVES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Em resguardo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, como medida prudente e a fim de se evitar prejuízos irreparáveis em desfavor dos interesses públicos. Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal, devendo a autoridade coatora, no mesmo prazo das informações, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**2009.61.19.006066-2 - ANTONIO GRANADO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Intime-se o impetrante a providenciar cópia da inicial e sentença dos autos nº 2006.61.83.007981-9, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo em vista que os autos encontram-se arquivados, para verificação de eventual prevenção, conforme termo de prevenção de fl.18, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.19.006113-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Vistos em decisão liminar.Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados na relação de fls. 70/91, uma vez que as Licenças de Importação referidas na inicial foram emitidas em 2009, portanto, sendo certo que as ações interpostas em 2009 (fl. 91) possuem pólo passivo diverso.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA -HOSPITAL ABERT EINSTEIN em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando liminar que assegure o direito de não ser compelido ao recolhimento dos tributos federais incidente na importação (Imposto de Importação-II, Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, PIS e COFINS) por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens adquiridos no mercado externo, constantes das Licenças de Importação nºs 09/0585850-3, 09/0596799-0, Proforma Invoice 10836, 09/0767227-0, 09/0766619-9, 09/0766620-2, 09/076621-

0.Narra que, para exercício de suas atividades, procedeu à importação de acessórios para sistema de análise de suor e reagentes e, por ocasião de seu desembaraço, a autiedade impetrada exigirá recolhimentos dos tributos em questão. Alega ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, estando abrangida, portanto, pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, c, 4º da Constituição Federal. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais entendo presentes. Senão vejamos. Para fins da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, verifico que a impetrante é entidade assistencial que preenche prima facie os requisitos contidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, consoante se afere de seus estatutos, onde se constata que a impetrante não distribui, por qualquer forma, lucros bonificações ou vantagens (1º, art.11); e, mantém suas contas orçamentárias, balancetes e balanços dos demais órgãos da Sociedade, examinadas pelo Conselho Fiscal (arts. 37 a 39). Além disso, possui Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, além de ser declarada de utilidade pública nas esferas federal, estadual e municipal (fls. 38/47). Ademais, os bens importados guardam pertinência com a finalidade essencial da instituição incorrendo na hipótese do 4º do artigo 150 da Constituição Federal. Também merece registro o fato de que é a própria impetrante quem figura como importadora nas operações, não havendo interposição de terceiros. Por outro lado, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à retenção das mercadorias até decisão final ou compelida ao pagamento das exações para liberação, submetendo-se, posteriormente, ao caminho do solve et repete. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a fim de garantir o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes das Licenças de Importação nºs 09/0585850-3, 09/0596799-0, Proforma Invoice 10836, 09/0767227-0, 09/0766619-9, 09/0766620-2, 09/0766621-0, sem o recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal. Após a juntada das informações, ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.19.006168-0 - STARPAC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STARPAC PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de afastamento, licença-maternidade e férias, restando caracterizada ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Vislumbro presente a relevância da fundamentação esponsada pela impetrante. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, por não restar caracterizada hipótese de prestação efetiva de serviço, não possuindo, portanto, natureza remuneratória, consoante se colhe do acórdão ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). 2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo sobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007) De outra parte, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII)

tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória.No mesmo sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)No entanto, tal entendimento não se aplica à remuneração de férias regularmente gozadas, pois esta possui caráter eminentemente salarial, não possuindo, portanto, cunho indenizatório, pelo que ausente, neste tópico, o fumus boni iuris a embasar o pedido.Da mesma forma, no que tange ao salário-maternidade pacificou-se a jurisprudência no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, ante sua natureza remuneratória:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo,



o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido. (REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004)Por outro lado, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho e adicional de 1/3 de férias, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal pelo não recolhimento da exação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. Dê-se ciência à autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.003134-7** - HELIO PIRES DE FREITAS (SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 7017**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.003952-1** - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE (SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP195390 - MARA REGINA DE QUEIROZ SILVESTRE E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 30/04/2009 (fls. 51). Devidamente citado e intimado, o réu constituiu defensor, que apresentou defesa preliminar de fls. 84/85. É o relato de necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, como se nota da própria manifestação defensiva, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim DESIGNO o dia 24 de junho de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a) e intimação das testemunhas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7019**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.008624-6** - CLEBER DE SOUZA FREITAS E MARIA DAS GRACAS DE SOUZA FREITAS E RODRIGO DE SOUZA FREITAS E MARIA HELENA SOUZA FREITAS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista os ofícios 4452/2008, 4453/2008 e 4454/2008 (fls. 169/180), intime-se os autores CLEBER DE SOUZA FREITAS, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA FREITAS E RODRIGO DE SOUZA FREITAS, a apresentarem o número do CPF. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o número do CPF dos referidos autores. Com a regularização expeçam-se novos ofícios requisitórios em favor dos autores. Int.

**2000.61.19.008629-5** - ROSA MARIA DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

**2000.61.19.022264-6** - PIERINA TIBIEN E JOSE GENTIL CIBIEN E APPARECIDA MIGLIORIN CIBIEN E CARLOS HENRIQUE CIBIEM E LYDIO CIBIEN E JENIRZE CIBIEN GIMENEZ E CLARICE CIBIEN (SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA)

#### FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 360/361). Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2000.61.19.026399-5** - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

**2002.61.19.005431-0** - JOAO FIRMINO ALVES(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 208/223. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fls. 210. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

**2003.61.19.002775-9** - ALBERICO BARBOSA FURTADO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 217/219). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.19.004062-4** - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ(AC000922 - PAULO JEOVAH GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 135/136). Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.19.008067-1** - VANDERLEY CAVALCANTE(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 119). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, após, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**2004.61.19.000469-7** - LUIZ FELIPPE DE MELLO NETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o cancelamento da requisição nº 20080000040 (fls. 111/115), em virtude do nome da parte autora estar em dissonância com o cadastro na Receita Federal, e, uma vez que já houve a retificação, conforme determinado à fl. 106, expeça-se novo ofício requisitório para o crédito do advogado (honorários). Sem prejuízo, publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 117/118). Int.

**2004.61.19.002600-0** - JOSE ROMUALDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

**2005.61.19.004599-0** - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para

transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

**2005.61.19.004797-4** - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 184). Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2005.61.19.005329-9** - FRANCISCA VITURINO DA SILVA PORTELA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

**2005.61.19.006597-6** - JOSELINO IZIDIO LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

**2006.61.19.006126-4** - DEA MARIA AMADO OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 128/129). Prazo: 10(dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.19.009191-8** - RAIMUNDO LEITE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 255/256). Prazo: 10(dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.19.001961-6** - MARIA ZENAIDE JERONIMO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.Int.

**2007.61.19.002874-5** - ZELIA ALVES SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

**2008.61.19.001127-0** - ADELIA DO CARMO KUCHENBECKER E IROMAR DO CARMO REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ADÉLIA DO CARMO KUNCHENBECKER E IROMAR DO CARMO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para que se determine o pagamento dos valores atrasados decorrentes da aposentadoria do falecido, bem como para que se determine o pagamento do valor integral da pensão no período de 17/12/2004 a 06/05/2005. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24).O INSS apresentou contestação (fls. 29/32), alegando que já foi pago o resíduo devido em decorrência da concessão da aposentadoria do falecido. Afirma, ainda, que para o período entre o óbito e o requerimento administrativo foi pago o valor relativo à metade do benefício do falecido por ser essa a cota parte que cabia à menor Adélia.Réplica às fls. 41/43.Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 43 e 44).É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.a) Do pedido para pagamento dos valores atrasados decorrentes do benefício de aposentadoria requerido pelo falecido Quanto a esse ponto, cuida-se

nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento efetivado na via administrativa (fls. 46/47). O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Nesse sentido o artigo 462 do Código de Processo Civil, que a seguir transcrevo: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Desta forma, cabe a extinção do feito em relação a esse pedido. b) Do pedido para pagamento do benefício pelo valor integral entre o óbito e o requerimento administrativo Em se tratando de pensão por morte, a avaliação pertinente ao cumprimento dos requisitos é feita com base na legislação e situação existentes na data do óbito. A esse respeito, pertinente menção ao seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. ART. 15, II, DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. ART. 102 DA LEI 8.213/91 (ALTERADO PELA LEI 9.528/97). NÃO REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. É aplicável para fins de concessão de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor (Resp 307578/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). (...) (TRF 1ª Reg., 1ª T., AC: 200034000238352, processo: 200034000238352 - DF, v.u., j.: 25/6/2003, DJ: 7/7/2003, p. 38). Pois bem, o óbito ocorreu em 17/12/2004 (fl. 11), no entanto o benefício foi requerido apenas em 06/05/2005 (fl. 14). Em 2004, a redação do artigo 74 da Lei 8.213/91 constava da seguinte forma: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Já os artigos 105 e seguintes, do Decreto 3.048/99 têm a seguinte redação: Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida: (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor, hipótese em que será observado o disposto no 2º. (Parágrafo reenumerado com nova redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 2º Na hipótese da alínea b do inciso I, será devida apenas a cota parte da pensão do dependente menor, desde que não se constitua habilitação de novo dependente a pensão anteriormente concedida, hipótese em que fará jus àquela, se for o caso, tão-somente em relação ao período anterior à concessão do benefício. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) (...) Art. 107. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação. (...) Art. 113. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais. Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar. - grifei Embora, aparentemente, a redação do inciso I do artigo 105 do Decreto 3.048/99 esteja extrapolando a Lei 8.213/91, em verdade, esse dispositivo está promovendo uma adequação à Legislação Pátria, que tem como imprescritível e indisponível o direito do menor. Pois bem, a autora Adélia, nascida aos 02/08/1990 (fl. 09), contava com 14 anos de idade na data do óbito (fl. 11), tendo, desta forma, o direito à percepção do benefício desde o óbito do falecido. Observa-se de fl. 15 que entre 12/2004 e 06/2005 foi pago à autora Adélia metade do valor correspondente à pensão. Em relação ao valor do benefício devido no período, no entanto, tenho que, na presente situação, deve corresponder ao valor integral. Explico: Se a co-herdeira Iromar do Carmo Reis também requereu a pensão apenas em 06/05/2005, e faz jus à pensão apenas a partir dessa data, entre o óbito (em 17/12/2004) e 06/05/2005 (requerimento administrativo) não há que se falar em rateio da pensão. A cota-parte da autora Adélia corresponde à metade apenas a partir da habilitação da nova herdeira (Sra. Iromar, ocorrida em 06/05/2005). Antes disso, em não havendo outros herdeiros habilitados à pensão, verifica-se que o direito da co-autora Adélia correspondia não à metade, mas ao valor integral (por ser ela a única titular do benefício no período). Desta forma, o rateio de pensões existe apenas a partir de 06/05/2005. Antes dessa data não há rateio (pois não havia habilitação de outro herdeiro), pelo que, no período questionado na presente ação, é devido o valor integral do benefício de pensão à autora Adélia. Procedente, portanto, a ação nesse ponto. Por fim, cumpre mencionar que, tendo em vista a propositura da ação em 20/02/2008, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. Ante o exposto: a) Face à carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido para pagamento dos valores atrasados decorrentes do benefício de aposentadoria requerido pelo falecido. b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para pagamento do benefício de pensão pelo valor integral entre o óbito (17/12/2004) e o requerimento administrativo (06/05/2005) à autora Adélia. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º,

do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação de sentença deverão ser descontados os valores já pagos na via administrativa. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto é possível deduzir que os valores de liquidação não ultrapassarão o limite disposto pelo artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.19.003233-3** - GILENO AMANCIO DE JESUS - ESPOLIO (ZENILDE ALVES DE JESUS) E VIVALDO AMANCIO DA SILVA E JOSE AMANCIO DA SILVA E JOSEFA ALVES DE JESUS E JOSE CARLOS AMANCIO DA SILVA E EUNICE AMANCIO DA SILVA LOPES E MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA (SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Regularize a autora JOSEFA ALVES DE JESUS sua situação perante a Receita Federal, bem como informe a autora JOSEFA ALVES DE JESUS o número do CPF corretamente, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora EUNICE, devendo constar EUNICE AMANCIO DA SILVA, conforme comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF (fl. 467). Após as regularizações, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme planilha de fl. 465. Intime-se os autores José Carlos, Vivaldo, José Amancio, a patrona Julia Maria Cintra e o INSS do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.002051-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003233-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILENO AMANCIO DE JESUS - ESPOLIO (ZENILDE ALVES DE JESUS) E ZENILDE ALVES DE JESUS E VIVALDO AMANCIO DA SILVA E JOSE AMANCIO DA SILVA E JOSEFA ALVES DE JESUS E JOSE CARLOS AMANCIO DA SILVA E EUNICE AMANCIO DA SILVA LOPES E MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA (SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.005065-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008668-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X DURVAL HONORIO BARBOSA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria às fls. 70/74, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro ao embargado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007895-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003910-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERIVALDO FRANCA DE JESUS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria às fls. 47/50, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro ao Embargado. Int.

**2008.61.19.008664-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005164-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X LEONARDO IUIZ (SP013630 - DARMY MENDONCA) Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro ao Embargado. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão. Int.

**2008.61.19.009009-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004445-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NORIVAL FERNANDES NUNES E SALVADOR FERREIRA DE BARROS E YOSHIO OKUDAIRA E JOSE PAULINO DA COSTA E MANOEL EULALIO DE FREITAS (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro ao Embargado. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão. Int.

**2008.61.19.009010-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004767-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RANULFO CABOCLO ALVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, incorreção nos índices de correção aplicados, bem como que o embargado deixou de computar corretamente os

pagamentos já efetivados pelo INSS. O embargado concordou com os cálculos do embargante (fl. 34). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Com efeito, de acordo com os cálculos do INSS (fls. 05/20), o embargado aplicou incorretamente os índices de correção. Essa situação foi confirmada pelo embargado, ao concordar com as contas apresentadas pela embargante. A incorreção do cálculo ocasionou a cobrança a maior pela embargante da importância de R\$ 11.545,74 caracterizando, desta forma, o excesso de execução. Considerando que a embargada concordou com as contas apresentadas pelo INSS, com base nelas é que deve prosseguir a execução. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS às fls. 05/20. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 05/20, dos presentes embargos. P.R. e I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.19.006784-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004178-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X VALERIO DA COSTA E JOSE SANTANA E VICENTE CELINO ALVES E JOSE PEREIRA DE CARVALHO E ARISTIDES MUNIZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Fls. 331/346- Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pelo setor de contadoria pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro aos Embargados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.19.008080-4** - SATURNINO FRANCISCO ALVES(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 205-Expeça-se o ofício requisitório conforme planilha de fls. 196. Após, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Em seguida, venham conclusos para transmissão ao TRF e, aguarde-se no arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 7020**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.19.002193-0** - JUSTICA PUBLICA X RESTOM SIMON(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) E ROBEL ASFAHA AKHEZA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROBEL LUEL ASFAHA AKHEZA e RESTOM SIMON, pela prática, em tese, por Robel, como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal, e do artigo 304, c/c o artigo 297 do Código Penal, por 02 (duas) vezes e, em relação a Restom, como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal, e do 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 3/04/2009 (fls. 133 e 133/v). Devidamente intimado, o Defensor Constituído apresentou a manifestação de fls. 173/174. É o relato de necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, como se nota da própria manifestação defensiva, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim DESIGNO o dia 08 de julho de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação e interrogatórios dos réus. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados, intimação das testemunhas de acusação, bem como de intérprete dos idiomas inglês e árabe, visto a informação que antecedente. Quanto ao pedido de liberdade provisória, o pedido da defesa preliminar foi o primeiro formal em relação ao acusado Robel Luel. O acusado Robel não juntou documentos que justifiquem o pleito libertário, sequer houve a postulação. De tal sorte que não demonstrados os motivos, requisitos legais, imperioso é o indeferimento. Afirmo que o pedido de liberdade provisória anterior foi postulado apenas para o réu Restom, e os documentos lá demonstrados faziam prova somente a ele. Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória, pelos motivos acima descritos. Intimem-se as partes.. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7021**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.010870-8** - MANOEL REYES MOLINA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora

acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade nº 41/143.776.495-6, requerido em 28/05/2007. Sustenta que possui os requisitos para a concessão do benefício, porém, em virtude do extravio de sua Carteira de Trabalho, apresentou outros documentos para comprovar os períodos, sendo que, em razão disso, nem todos os vínculos foram computados pela ré. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando as discussões acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), onde a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se possui outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, defiro a prova oral (Depoimento Pessoal) requerida à fl. 154. Designo audiência de instrução e tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2009, às 14:30 h. Intimem-se as partes ao comparecimento. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6216**

### **MONITORIA**

**2006.61.19.009289-3** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO E JAIRO ALMEIDA DAMASCENO(SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO E SP179150 - HELENO DE LIMA)

Fls. 97/98: Defiro a devolução de prazo à Caixa Econômica Federal para impugnação aos Embargos Monitórios.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.020002-0** - ANA MARIA GARCIA RUIZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Vistos em inspeção. Fls. 158/159: Ciência ao patrono da autora. Fls. 160/161: Intime-se a autora pessoalmente.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**2000.61.19.027130-0** - JOAO MIGUEL FERNANDES E ODAIR TEIXEIRA DOS SANTOS E JOSE RESENILDO AMANCIO PINHEIRO E BENEDITO MIRANDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 318/322: Dê-se vista aos autores. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC. Int.

**2001.61.19.003704-5** - JOAO MARIA SIMAO(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2002.61.19.001889-4** - LUIZA BETI DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora, pela derradeira vez, acerca do despacho proferido à fl. 205. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**2003.61.19.002732-2** - HENRIQUE JOSE RODRIGUES E JOSE NUNES DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E APARECIDO MIGUEL DA SILVA E ALUIZIO CARLOS DE MENEZES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos autores acerca do desarquivamento dos autos. Requeiram o quê de direito no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.19.004373-0** - RAIMUNDO INACIO DA SILVA(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Face informação acostada às fls. 151/152, intime-se pessoalmente o autor acerca do pagamento do ofício requisitório. Outrossim, diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC. Cumpra-se e int.

**2003.61.19.008225-4** - IRACI CANDIDA ROMAO(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Face informação acostada às fls. 191/192, intime-se pessoalmente o autor acerca do pagamento do ofício requisitório. Fls. 187/190: Ciência ao advogado. Outrossim, diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC. Cumpra-se e int.

**2004.61.19.003398-3** - WALTER MONTEIRO COSTA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca de eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC. Int.

**2004.61.19.007205-8** - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO MARIANO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES E AC001380 - JUVENCIO XAVIER PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido formulado pela autora às fls. 167/168, ante a prolação de sentença e o consequente encerramento do ofício jurisdicional. Int.

**2006.61.19.001492-4** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.19.003623-3** - ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fls. 216/238: Arbitro os honorários da Senhora Perita em duas vezes do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Comunique-se à E. Corregedoria. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Pericial Contábil. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**2006.61.19.008843-9** - ANTONIO HILARIO PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157: Junte o autor, no prazo de 05(cinco) dias, cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos do processo nº 2004.61.19.006102-4, em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos. Isto feito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.009242-0** - ESMERALDO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/137: Indefiro a realização de nova perícia por entender não estarem presentes as hipóteses elencadas nos artigos 437 e 438, do CPC, as quais ensejariam um novo exame. Isto posto, diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se concorda com o encerramento da instrução processual. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.001085-6** - WALDEMAR ALVES DE FARIAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Fls. 114/126: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.19.002324-3** - VANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP079591 - RONALDO CARVALHO DA MOTTA E SP222781 - ALBERTO LUIZ PRETO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.002825-3** - IVANY VITORINO DE SOUZA(SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 43/46: Efetue-se as devidas anotações no sistema processual de intimações e republique-se o despacho de fls. 42. Outrossim, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Despacho - Fls. 42: - Fl. 40. Anote-se. Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, pelo que determino a sua manifestação acerca da contestação. Int. -

**2007.61.19.003477-0** - LUIZ PAULO VAZ DE CARVALHO(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**2007.61.19.005588-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001250-6) LUCIANO MOLINARI E ROSECLEIDE MOLINARI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência às fls. 178/180. Fls. 192/201: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**2008.61.19.003903-6** - JOANA FERREIRA NETA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/40: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do documento acostado nos autos pela ré. Após, tornem conclusos para sentença.

**2008.61.19.008513-7** - OSVALDO DE ALMEIDA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fls. 205. Fls. 226/236: Ciência à parte autora. Fls. 238/242: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Fls. 205: ...Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 05/08/71 a 24/08/72, 11/10/72 a 31/12/80 e 01/01/81 a 24/09/90, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos pelo réu, observando a utilização do período compreendido como tempo de serviço comum, procedendo ao pagamento do benefício caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

**2008.61.19.010032-1** - NICODEMOS REIS DE CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o informado pelo réu em sua contestação de fls. 160/163. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.19.000404-0** - JOSE CLEVERTON DA SILVA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar ao INSS o incontinenti restabelecimento do auxílio-doença ao autor JOSÉ CLEVERTON DA SILVA SANTOS, NB 502.284.826-7 até ulterior realização de perícia médica que ateste o efetivo restabelecimento da capacidade laborativa, ou a necessária aplicação das disposições contidas no artigo 62 da Lei Nº 8212/1991, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo de eventual sanção por crime de desobediência.

**2009.61.19.001375-1** - WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o informado pela autarquia ré em sua contestação de fls. 36/40. Manifeste-se a autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2009.61.19.003404-3** - EUNICE BARROS CAMPOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante as considerações expendidas, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar a requerente a depositar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores das prestações vencidas e vincendas, nos moldes que entende devidas, até decisão final da presente ação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.19.024643-2** - TERESA ROSA CIANCHETTI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP096008 - CLAUDIA PANTALENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se a autora pessoalmente acerca dos documentos juntados às fls. 421/422. Outrossim, no prazo de 05(cinco) dias, diga se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**2002.61.19.003844-3** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP158485 - GABRIELA SOUZA CAMPOS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS)

Fls. 117: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos e providências pertinentes. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.19.001250-6** - LUCIANO MOLINARI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais (fls. 178/180), bem como a certidão exarada às fls. 86, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6291**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.19.009162-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009045-5) JULECA ABDUL SATARABOOCAR SULEMANE(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 09 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.004195-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JULIA CAQUARTA GOUVEIA E MARIQUINHA ANTONIO DOMINGOS E CECILIA CAQUARTA GOUVEIA(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP195390 - MARA REGINA DE QUEIROZ SILVESTRE)

Oficie-se à Polícia Federal encaminhando-se cópia dos alvarás de soltura, bem como da proposta firmada pelas rés, requisite no mesmo os movimentos migratórios das acusadas. Intime-se a defesa para que traga aos autos cópias das passagens aéreas ou prova de que as rés foram embora do país conforme determinado à folha 337. Dê-se vista ao Ministério Público Federal Publique-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.19.009075-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009045-5) JULECA ABDUL SATARABOOCAR SULEMANE(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Diante da decisão proferida no feito nº 2008.61.19.009045-5, verifico que os presentes autos perderam o seu objeto, dessa forma determino o seu arquivamento com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.19.005219-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIGUEL CARLOS FALCIANO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

**2003.61.19.008436-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO AUGUSTO SOUSA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ E SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) E ZULMIRA DOS SANTOS SOUSA

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

**2005.61.19.001082-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ED CARLOS ANDRINO(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste acerca do interesse no reinterrogatório do acusado.

**2006.61.19.002558-2** - JUSTICA PUBLICA(SP161957 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANESSA DA SILVA LIMA(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

Intime-se a defesa da acusada para que apresente suas alegações finais.

**2006.61.19.005740-6** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) E SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do eventual interesse no reinterrogatório dos réus.

**2007.61.19.003046-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ANTONIO ANGELO(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. retro. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 6294**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.023403-0** - KEIKU GIZUTU(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 156/163: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do seu CPF. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome. Por fim, estando os autos em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se e intime-se.

**2001.61.19.004176-0** - ARNALDO RIBEIRO E EUCLIDES CARLOS DA SILVA E ANGELO BARBOSA NETO E ANTONIO JOAO MOSSRI E GERALDO ASSIS DE MIRANDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 545: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste acerca das alegações de fls. 538/539. Outrossim, manifeste-se o Instituto-réu, expressamente, se concorda com os cálculos apresentados às fls. 287/302 e 336/349, respectivamente para os autores, GERALDO ASSIS DE MIRANDA e ÂNGELO BARBOSA NETO, sendo que, em caso positivo, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios para estes dois autores. Quanto aos demais, após a manifestação da contadoria, abra-se vista às partes para considerações, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e intinem-se.

#### **Expediente Nº 6295**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.006411-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005617-8) BELINDA ANNE OLCKERS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Regularize o requerente sua representação processual, bem como junte aos autos documentação hábil a comprovar sua alegação de residência fixa, ocupação lícita ou primariedade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 986**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.19.002990-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006387-9) SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP236004 - DANIEL

MACHADO BORGES E SP254124 - ROBERTA MORELLI PEREIRA E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.O embargante sustenta que o crédito em execução foi extinto pela conversão em renda dos valores depositados na ação de conhecimento nº 92.0065911-0, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo.Por sua vez, a embargada insiste na alegação de que os valores indicados pelo embargante referem-se à COFINS e não ao PIS, objeto de cobrança no executivo fiscal, no entanto, visando verificar eventual quitação administrativa do débito, uma vez mais pleiteou a suspensão do processo.Assim, considerando que relevantes dúvidas existem a respeito da efetiva quitação administrativa do débito, tenho como imprescindível o acolhimento do pedido da embargada, motivo pelo qual suspendo o trâmite dos presentes embargos pelo prazo de 30 ( trinta ) dias, e ato contínuo determino a intimação, por mandado, do Delegado da Receita Federal em Guarulhos para que, em 30 (trinta) dias, proceda a revisão e verificação da exatidão dos lançamentos efetuados contra o embargante, considerando os valores depositados e convertidos em renda da União no bojo da ação de conhecimento 92.0065911-0, especialmente em relação ao PIS-FATURAMENTO vencidos em 14/03/1997, 15/04/1997, 15/05/1997, 13/06/1997 e 15/07/1997.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que em 10 (dez) especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, oportunidade em que a prova documental poderá ser complementada.Int. Cumpra-se com urgência.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1966**

**ACAO PENAL**

**2006.61.19.008049-0 - JUSTICA PUBLICA X JOYCE MAKINA(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)**

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 467 verso, intime-se a defesa para que se manifeste quanto à restituição das passagens aéreas e chips.No silêncio, venham conclusos.Intimem-se.

**Expediente Nº 1967**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.006065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005973-8) SEBASTIAO SILVEIRA DA SILVA(SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de procedimento criminal incidental aonde se pretende a concessão de liberdade provisória com ou sem o arbitramento de fiança.Inicial desprovida de documentação.Intimado o requerente a instruir adequadamente o feito, o mesmo apresentou documentos de fls. 26/37.O MPF manifestou-se, às fls. 38 e 38v, pela necessidade de complementação do corpo probatório.O pedido de liberdade foi indeferido às fls. 39/40, condicionando-se eventual reexame do pedido à complementação dos documentos.O requerente apresentou os documentos de fls. 49/50, em atendimento à determinação judicial.O MPF, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício, conforme fls. 53/5.Decido.O requerente foi preso em flagrante no dia 28/05/2009, acusado da prática das condutas tipificadas nos artigos 29 da Lei 9.605/98, bem como no artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do Código Penal, por supostamente utilizar espécime da fauna silvestre sem a devida autorização, com o emprego de documento falso.O pedido está instruído com comprovante de endereço fixo, certidão criminal estadual negativa, certidão criminal federal negativa, e folha de antecedentes policiais negativa.Apesar do requerente não comprovar o exercício de ocupação lícita, tenho que a ausência de antecedentes criminais e policiais, bem como a natureza dos delitos à ele atribuídos, permitem a concessão do benefício postulado.Por outro lado, levando em consideração a elevada quantidade de animais apreendidos (333), o que demonstra provável intuito comercial, bem como o valor estimado de cada animal no mercado (\$100 a \$500 euros), e as penas cominadas aos delitos atribuídos ao requerente, tenho que a liberdade pode ser concedida, mas somente mediante o pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido formulado pelo requerente, e CONCEDO à SEBASTIÃO SILVEIRA DA SILVA a Liberdade Provisória COM pagamento de fiança, que arbitro, a teor do disposto no art. 325 c.c. 326, ambos do CPP, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, SOMENTE após o recolhimento do valor da fiança.Intime-se o defensor do requerente.Ciência ao MPF.Com o término do plantão, retornem os autos à vara de origem.Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1434**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.001063-0 - AMILTON CAETANO DA SILVA(Proc. APARECIDO SOARES COSTA-OAB/RJ107775) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a informação de fls. 133/134, INDEFIRO o requerimento de devolução de prazo recursal (fls. 126), tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico constou o nome do autor e de seu advogado, conforme disposto no artigo 236, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, não havendo dispositivo legal que determine a intimação de modo diverso ao advogado que atua em outro Estado.Registre-se ainda que a publicação eletrônica facilita o acesso dos advogados aos andamentos processuais e substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 11.419/2006.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.19.002323-8 - DAVID GOMES DE LIMA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

(...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação aos períodos de 20/02/1985 a 05/03/1997 e de 03/03/1977 a 21/03/1977, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:b.1) sejam computados os períodos de 06/08/1966 a 22/02/1974, em que o autor trabalhou como rurícola, e de 01/03/1975 a 30/09/1975, e de 09/10/1975 a 02/12/1975, os quais foram devidamente anotados em carteira profissional;b.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 133.501.005-7, a partir de 20/01/2004, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: DAVID GOMES DE LIMABENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/133.501.005-7 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/01/2004.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2007.61.19.000311-6 - MARIA ANGELA GUIMARAES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 27/11/2005 (fl. 15), assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Maria Ângela Guimarães.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se

tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: Maria Ângela GuimarãesBENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/08/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**2007.61.19.000712-2** - ARIOVALDO THEODORO DO PRADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 03.02.1969 a 13.07.1971 (ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA), de 06.08.1974 a 02.01.1979 (KARIBE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA), e de 01.08.1981 a 31.08.1989, 01.11.1989 a 01.03.1991, 01.02.1994 a 26.03.1999, de 16.12.1999 a 03.03.2004 (SAMPELO INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA);b) a implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir de 03.03.2004, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, II, em sua redação atual, da Lei nº 8.213/91, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: ARIOVALDO THEODORO DO PRADOBENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 44/133.402.838-6 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/03/2004DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 03.02.1969 a 13.07.1971, de 06.08.1974 a 02.01.1979, de 01.08.1981 a 31.08.1989, de 01.11.1989 a 01.03.1991, de 01.02.1994 a 26.03.1999, e de 16.12.1999 a 03.03.2004.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2007.61.19.004815-0** - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) seja computado, como especial, o período de 01/01/1997 a 13/11/2003, trabalhado na empresa METALÚRGICA ROCHA LTDA, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 136.351.055-7, a partir de 08/10/2004, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos

do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRABENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/136.351.055-7 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/10/2004DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 01/01/1997 a 13/11/2003.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2008.61.19.001804-5** - ELBANITA GALDINO DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar a pensão por morte em favor da autora, assim como a pagar as parcelas vencidas desde 09/10/2007, data do requerimento administrativo, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor de Elbanita Galdino de Oliveira, com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: Elbanita Galdino de OliveiraBENEFÍCIO: Pensão por Morte NB 21/300.393.343-6 (concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/10/2007 (fl. 19)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.19.002157-7** - DIGISTEM COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INF LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015022-9 (fls. 99/100), restando prejudicado o pedido de reconsideração formulado às fls. 78/81.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e officie-se.

**2009.61.19.005000-0** - DMSTOR STORAGE SOLUTIONS E INFORMATICA LTDA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando o caráter sigiloso das informações prestadas às fls. 181/215, decreto Sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017453-2 (fls. 217/221), restando prejudicado o pedido de reconsideração formulado às fls. 153.Intimem-se e officie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6066**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.003746-0** - EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 -

MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 26 de 08 de 2009 às 14 horas o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Intimem-se, com urgência.

**2009.61.17.000294-2** - EDGARD APARECIDO BERNARDI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 26 de 08 de 2009 às 15 h.00 m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Intimem-se, com urgência.

**2009.61.17.000927-4** - WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/08/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.17.000986-9** - MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/08/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.17.001018-5** - LUIS ANTONIO GUSSON(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/08/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação



para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.17.001222-4 - SANTO MENDES PEREIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/08/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.17.001223-6 - ANTONIEL LIMA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/08/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.17.001441-5 - NILZETE CERQUEIRO SILVA VERTUAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/08/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.17.001877-9 - IRENE FATIMA DA SILVA BONFANTE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/08/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se.Quesitos do INSS no prazo de 5 (cinco) dias.Fica a advogada do autor incumbida de noticiar a ele a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.17.001169-4** - VANESSA VIEIRA BARROS - INCAPAZ E ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R.(fl.142), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

#### **Expediente Nº 6069**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.08.005150-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO E JUAN CARLOS CASTELO(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS) Fls. 279/283: manifeste-se a defesa.Int.

**2006.61.08.008791-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E ROSA HELENA BEZERRA DA SILVA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES)

Diante da informação supra, intime-se novamente o defensor do réu Marcio José dos Santos Silva para apresentar Memoriais Finais em 5 (cinco) dias. Após decurso do prazo, intime-se o réu, pessoalmente para constituir novo defensor e apresentar Memoriais Finais.Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-se defensor dativo para o réu, intimando-o para apresentação de memoriais.Ocorrida nomeação oficie-se ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados informando a conduta desidiosa da defensora constituída.

#### **Expediente Nº 6070**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.17.001954-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JC MIDIA EDITORA DE MARKETING LTDA E ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR E CLEONICE REGINALDA FURQUIM(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Designo o dia 04/08/2009 às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas de acusação e defesa residentes em Jaú. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita a oitiva da testemunha de defesa lá residente, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2008.61.17.000399-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALTAIR FRANCA BARBOSA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO)

FRARE)

Tendo em vista que o réu devidamente citado não apresentou defesa, nomeio como sua defensora dativa a Dra. Viviane Bernardo Frare, OAB/SP 197.995, intimando-a para apresentação de defesa escrita, em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Int.

**Expediente Nº 6071**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.17.001106-1** - MARIA IVETE MILANI DE MORAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000780-7** - ELVIO RAMPAZI(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000958-0** - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000960-9** - FLAVIO MARQUEZ(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000962-2** - GABRIEL ARLANCH MARQUEZ(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000966-0** - MARIA VANI CORO SURIAN E HELIO SURIAN(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000974-9** - ANTONIO VILIBALDO SMANIOTTO E MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001171-9** - MARCUS VINICIUS BACHIEGA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001206-2** - RAQUEL FERNANDA BACHIEGA MORELLI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001233-5** - FABIO HENRIQUE SACCARDO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001269-4** - ANTONIO PASCHOAL(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001751-5** - MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA DAVID E VERA LUCIA SOARES FERREIRA DAVID(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000161-5** - JOSE ANTONIO BUDIN(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000249-8** - ARY ROCHA DE OLIVEIRA E BENEDITA ANTONIETA GASTALDI ROCHA DE OLIVEIRA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000250-4** - TIAGO ROCHA DE OLIVEIRA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000251-6** - DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000359-4** - JULIANA APARECIDA MAROSTICA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000372-7** - SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4071**

**EXECUCAO FISCAL**

**98.1001423-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X ANTONIO LUCA  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, DECLARO  
EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de  
cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em  
julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.Publique-se. Registre-se.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.11.000322-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DIVISORIAS  
MARIPLAC LTDA ME E ROBERTO BENVINDO MACIEL

Em face da informação retro, depreque-se à Comarca de Pompéia/SP a designação de datas para realização de hasta  
pública do bem penhorado às fls. 202, devendo constar na deprecata que a penhora recaiu sobre a parte ideal (1/8) do  
imóvel pertencente ao executado. Outrossim, solicite-se ao Juízo deprecado que seja procedida a reavaliação da parte  
ideal (1/8) do bem para que conste no edital o valor correspondente à parte ideal e não o valor integral do bem,  
conforme constou no auto de penhora e avaliação de fls. 202. CUMPRASE.

**2006.61.11.003500-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERRARI PISOS E  
AZULEJOS LTDA E RUBENS DOS SANTOS FERRARI E EDINES APARECIDA BATISTEL  
FERRARI(SP219571 - JOEL LAURENTINO DA ROCHA)

Fls. 111: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. INTIME-SE.

**2009.61.11.000916-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -  
FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo  
Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido,  
independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o  
trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº  
9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os  
posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.11.001353-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA  
BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM APARECIDA PRIETO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo  
Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido,  
independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o  
trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº  
9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os  
posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4073**

**MONITORIA**

**2008.61.11.006081-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 -  
ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARMEN APARECIDA GUIMARAES SARMENTO(SP086499 - ANTONIO  
FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, pois tem duplo efeito a apelação interposta  
de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória. (STJ-Lex-JTA 180/637).Ao(à) apelado(a)  
para contra-razões no prazo legal.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.11.002773-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO  
MONTEIRO

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Assim sendo, recebo a inicial e determino:1) a citação do devedor para efetuar o  
pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer  
embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art.  
1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpra-se, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da  
obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando  
da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC).Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar,

expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002775-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUZA BONIFACIO CORREA**

**TÓPICO FINAL DE DECISÃO:** Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1007741-4 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA**

COPLAP(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Inconformado(s) com a decisão de fls.982/984, o(a) parte interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

**2001.61.11.000499-6 - KIAN COMERCIAL DE PECAS LTDA-EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)**

Verifico que pretende o autor executar o pagamento das custas processuais em reembolso, conforme foi-lhe possibilitado em razão da sentença já transitada em julgado. Tendo em vista não haver decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 206, parágrafo 5.º, I, do Código Civil) entre o trânsito em julgado da sentença condenatória (02/04/2007 - fls. 266) e o pedido de execução, muito embora os honorários advocatícios já tenham sido cobrados e efetivamente pagos (fls. 288/289), entendo ser possível a cobrança das custas em reembolso. Assim, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.

**2001.61.11.002258-5** - ORGANIZACAO CONTABIL MAUA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E Proc. LUIZ GUSTAVO MARINONI E Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)  
Tendo em vista o cadastramento dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20090000230 e n.º 20090000231, às fls. 352 e 353 dos autos, intimação às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre os teores das requisições de pagamento expedidos de fls. 352 e 353, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.005308-3** - ELZA VICENCIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.001000-3** - ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004390-2** - MARIA ROBLES COMPAROTI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 120/123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002104-6** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003803-4** - MARIA FERNANDES DAVID DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004811-8** - HELENA VIRGINIA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94/97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005297-3** - JOSEFINA LOPA DA MOTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 89/90), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 81/84, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001332-7** - MARIA MADALENA DA SILVA FONSECA(SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas. NADA MAIS

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.005369-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000673-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JORGE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento do feito nº 2005.61.11.000673-1 de acordo com as contas apresentadas pelo embargante às fls. 12/13. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.11.001257-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006238-0) ENGECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa ENGECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA. e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001811-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000015-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS)

Quanto ao pedido de indeferimento da inicial em razão da falta de assinatura nesta ter sido suprida por petição ratificadora, tenho que tal questão se encontra superada, tendo em vista que o r. despacho de fls. 31 ao receber os embargos deu aproveitamento ao ato, até porque não resultou dele qualquer prejuízo à defesa. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.002735-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002378-2) CELESTE MARIA BUENO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) regularizando sua representação processual, juntado aos autos procuração da executada; II) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); III) juntando aos autos cópia simples da CDA; IV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.1001370-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. OLGA CURI AKI MAKIYAMA SPERANDIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA E JOSE CARLOS OLEA E LEA MARIA PEREIRA OLEA E WALDE MIR MENDES DA SILVEIRA E GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) TÓPICO FINAL DE DECISÃO: D E C I D O . Clóvis Beviláqua, citado por Washington de Barros Monteiro, assim



conceituou o instituto da prescrição: Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo. (in CURSO DE DIREITO CIVIL, PARTE GERAL, 27ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1988, p. 286/287). Câmara Leal, por sua vez, conceitua prescrição como sendo: ... a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. (in DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, São Paulo: Editora Saraiva, 1939, p. 12). Câmara Leal encontrou três fundamentos da prescrição, quais sejam: a) o da necessidade de fixar as relações jurídicas incertas, evitando as controvérsias; b) o castigo à negligência; e c) o do interesse público (in obra citada, p. 12). Diante da doutrina citada, temos que a prescrição foi criada para por fim ao direito de ação do titular do direito, em virtude de sua inércia, privilegiando, assim, a segurança jurídica e a ordem social. O Código Civil, no artigo 202, dispõe que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente. Desta forma, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Pois bem, na hipótese dos autos, verifico que a execução ficou suspensa em razão do ajuizamento dos embargos à execução e ausência de bens penhoráveis, já que o imóvel dado em hipoteca e penhorado nestes autos tem valor insuficiente para o pagamento da dívida. Ora, o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 791, as hipóteses previstas para suspensão do processo de execução, ou seja: a) embargos do executado; b) morte ou perda da capacidade processual; c) convenção das partes; d) exceções; e) falta de bens penhoráveis. Cândido Rangel Dinamarco conceitua suspensão como ..... sendo uma situação jurídica provisória e temporária, durante a qual o processo (embora pendente, sem deixar de existir) detém o seu curso e entra em vida latente. O procedimento deixa de seguir avante e, em princípio, nenhum ato processual pode ser realizado durante esse período. Estar suspenso o processo significa que serão ineficazes os atos que nesse período eventualmente se realizem (CPC, art. 266). (in EXECUÇÃO CIVIL, 5ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997). Neste contexto, as eventuais suspensões do feito narradas pelos executados ocorreram por força de lei, e não por vontade do titular do direito. Portanto, entendo que estando suspensa a execução em razão do ajuizamento dos embargos do devedor ou, a requerimento do credor, pela inexistência de bens penhoráveis, não deve haver curso do prazo prescricional. Isto porque não se pode imputar qualquer desídia ao credor que não pôde agir por não ter encontrado bens do devedor, acrescentando-se, também, que não é a inércia do exequente que paralisa o feito, mas sim, disposição processual. Em suma: não se opera a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Para prosseguimento do feito, determino a penhora no rosto dos autos indicados pela CEF para reforço da penhora. CUMPRASE. INTIMEMSE.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.11.005462-3** - MARCOS SERGIO ARAUJO E REGIANE CRISTINA DE ARAUJO E ELISANGELA ARAUJO (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC). Ao apelado para contra-razões. Após, apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Indefiro o requerido quanto à expedição de solicitação de pagamento (fls. 83), tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença. CUMPRASE. INTIMESE.

**2009.61.11.001622-5** - DELPHINO DA SILVA BARBOZA - ESPOLIO E MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls. 37/56 no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC). Ao apelado para contra-razões. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, e não havendo qualquer requerimento da requerente, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMESE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.11.000418-3** - ESCRITORIO FIEL DE CONTABILIDADE S/C LTDA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 343/344: Defiro. Oficie-se à CEF para que promova a transformação dos depósitos em pagamento definitivo. CUMPRASE. INTIMESE.

**2004.61.11.002802-3** - MASTER CONTABILIDADE S/C LTDA (SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 451/452: Defiro. Oficie-se à CEF para que promova a transformação dos depósitos em pagamento definitivo. CUMPRASE. INTIMESE.

**2008.61.11.005860-4** - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante COMERCIAL CAMPINEIRA DE COMBUSTÍVEL LTDA. (filial do município de Ourinhos/SP), motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de:1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes parcelas: II) do aviso prévio indenizado; IV) do auxílio-doença pago pelo impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; VII) do abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais; e X) do auxílio-creche, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições; e2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de II) do aviso prévio indenizado; IV) do auxílio-doença pago pelo impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; VII) do abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais; e X) do auxílio-creche, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 10 (dez anos), isto é, desde 25/11/1998, com observação das seguintes regras:2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº s 9.032/95 e 9.219/95.O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 367.811, processo nº 2009.03.00.010949-7, encaminhando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006446-0** - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(BA022364 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, concedo parcialmente a segurança pleiteada para reconhecer o direito do impetrante para autorizar, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação dos créditos decorrentes da declaração da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, ou seja, relativa à alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidas indevidamente no período de 08/01/1999 a 01/12/2002 (data da entrada em vigor da Lei nº 10.637/2002 - que instituiu a não-cumulatividade do PIS) em relação às contribuições recolhidas a título de PIS, e de 2/1999 a 01/02/2004 (data da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003 que instituiu a não-cumulatividade da COFINS) em relação às contribuições recolhidas a título de COFINS, com quaisquer outras contribuições sociais do mesmo órgão arrecadador, cuja regularidade e exatidão será apurada pelo Fisco.Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001119-7** - SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante SUPERMERCADO VITÓRIA DE ASSIS LTDA. (E SUAS FILIAIS), motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de:1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes parcelas: IV) do auxílio-doença pago pelo impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; V) do prêmio; VII) do auxílio-acidente; e IX) do pro labore, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições; e2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de IV) do auxílio-doença pago pelo impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; V) do prêmio; VII) do auxílio-acidente; e IX) do pro labore, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 10 (dez anos), isto é, desde 27/02/1999, com observação das seguintes regras:2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº s 9.032/95 e 9.219/95.O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho

de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 370.906, processo nº 2009.03.00.015047-3, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.11.006102-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ALEX EDUARDO GOMES PEREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)  
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**2008.61.11.006468-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VINICIO APARECIDO PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de mérito (fls.52/54), arbitro os honorários advocatícios do advogado do réu no valor máximo da tabela, vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se solicitação de pagamento com os dados de fls. 56. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

#### **Expediente Nº 4074**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1004294-1** - AGENOR JOSE DE BARROS E AGOSTINHO TITO DE FARIA E ANTONIO JULIO DA SILVA E ANTONIO ROCHA E ANTONIO ZANETTI E DURVAL DA MATTA VITE E EDSON GUERREIRO TANGERINO E FLORINDO NERO E GENTIL APARECIDO DE MORAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 646: Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**95.1002154-7** - OSMAR SOARES COELHO E SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 456: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**97.1003774-9** - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP083010 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes dos documentos de fls. 223/225, por intermédio do qual o juízo deprecado informa a designação de data para a realização de hasta pública. INTIMME-SE.

**1999.61.11.007080-7** - ZILDA DOS SANTOS GONCALVES E LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA E NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA E OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES E PALMIRA DOS SANTOS CAMPOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) E UNIAO FEDERAL E REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)  
Fls. 775: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se nova vista ao autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2003.61.11.001812-8** - MARIA DE FATIMA MUSSI(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 315/319: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.004538-0** - NELSON AMARAL MELLO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 191: Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 147 de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria. Após, intime-se a CEF para o levantamento do saldo remanescente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004610-1** - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP093129 - DELIZONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2006.61.11.004639-3** - NIVALDA DE SOUZA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 122, pois conforme se observa de fls. 79/81 e 116/118, respectivamente, o benefício concedido fora implantado em 05/07/2007 e os cálculos de liquidação estão juntados aos autos desde 11/03/2009. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.006392-5** - SILVANIA DOS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ E CLEITON JOSE DA SILVA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 200), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 197, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.006712-8** - ADILSON ALCANTARA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 201), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 196/198, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000703-3** - JOSE DIVINO ROSALIA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 153: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 149/150. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002719-6** - CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF na petição de fls. 198. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004786-9** - ELENO CORREA DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 120/127. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005757-7** - JOSE CARONE(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 224/220: Indefiro, visto que o benefício é personalíssimo e intransmissível. Arquivem-se os autos. CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000305-6** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELZUNCE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em vista o cadastramento do ofício requisitório n.º 20090000225, de fls. 121 dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o teor da requisição de pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.11.004022-3** - JOSE DE OLIVEIRA MACENA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 84/84, verso. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004081-8** - MARIO JOSE CARVALHO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 81), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 75/79 observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004726-6** - IRACY DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 148: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 142/143. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005114-2** - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 53/64. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005321-7** - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo autor exequente e com eles concordou expressamente a executada (fls. 51), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 39/40, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006140-8** - EDUARDO AUGUSTO BERTI E MARIA AKEMI NAGASAKI BERTI(SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006146-9** - RAQUEL DE ROSSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 78), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 74, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000030-8** - ISABELA HEUBEL RIFAN(SP137440 - MARIA ANTONIETA HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Ciência às partes da sentença proferida na exceção de incompetência (fls. 49/51). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos da(s) conta(s) de poupança referentes a este feito. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000080-1** - ERICA PASSARELLO MARRELE(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 46. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço da autora, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000237-8** - FLORIANO MULATO E CLEUSA MULATO DA SILVA E LUIS RIBEIRO MULATO E WILSON MULATO E DAVID DA SILVA MULATO(SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E LOTERICA MARIA IZABEL LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Fls. 263/277: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 245/250. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001458-7** - ROSALIA DOS SANTOS ROSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento do r. despacho de fls. 57, dê-se ciência às partes da juntada do ofício n.º 1.647/09 (fls. 58/62). INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001497-6** - MARIA DA GLORIA FERREIRA MOURA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001818-0** - IVANIR BATISTA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002564-0** - VIRGILIO SILVESTRINI E MAGDALENA SILVESTRINI BERETTE E ANTONIO BERETTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002565-2** - VIRGILIO SILVESTRINI E MAGDALENA SILVESTRINI BERETTE E ANTONIO BERETTE(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002736-3** - AVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 4075**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002916-5** - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E JAIRO DE ALENCAR MOTTA E JERONIMO MEDEIROS E JOAO BATISTA DE CAMPOS E JOAO BATISTA MAIOLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 759/760: Os cálculos de fls. 731/737 foram homologados de acordo com as informações de fls. 739/741. Assim sendo, nada mais é devido ao patrono da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença extintiva. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**95.1002934-3** - HILDEBRANDO CONTE E HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação de herdeiros de fls. 683/695. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**97.1003658-0** - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO E JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO E JOSE GERALDO PIOVESANI E JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) E UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 349/351: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.001147-5** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E VALDOMIRO DE OLIVEIRA E VIRIATO ANTONIO FERREIRA E WANDERLEY RAFAEL STIGLIANO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 443/479: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007160-9** - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E NEUSA BARBOSA COELHO E MARLENE CORREA DE ABREU E MARCIO GIOVANINI E MARCIA ZAMIGNAN CARPI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 494: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o r. despacho de fls. 492. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001915-1** - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de manifestação futura. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002386-5** - MAGDALENA ORTEGA NUNES(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista as informações de fls. 162/166 e petição de fls. 169, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE.

**2007.61.11.002701-9** - MARIA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para manifestação sobre a informação da Contadoria de fls. 323.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002784-6** - TATSUKO HASHIMOTO(SP229622B - ADRIANO SCORSAROVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002911-9** - ANA MARIA VALVERDE DA SILVA(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003348-2** - VANESSA CRISTINA DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO. Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004247-1** - OSVALDO MORENO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 235/236: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 228/229 (valor incontroverso).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006070-9** - VALDIR CAPEL(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de manifestação futura.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000530-2** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 91/105: Defiro o desentranhamento da CTPS do autor mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001939-8** - MARILENE LUCIANO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 209/210), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 204/207, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001988-0** - ZENI ASSUMPCAO DE ABREU(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/73, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002034-0** - IRANI JULIANI CUSTODIO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/82, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002161-7** - CLARICE DE MOURA CANETO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/90, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**2008.61.11.002314-6** - JOAQUINA RODRIGUES DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/89, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002586-6** - JOSE GARCIA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004341-8** - DALVA ANELITA DE CASTRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005303-5** - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006035-0** - JOSE AUGUSTO BERTI(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Certifique a Secretaria o trânsito m julgado da sentença de fls. 69/77.Fls. 79/82: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006251-6** - ENY DE LARA NOGUEIRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Certifique a Secretaria o trânsito m julgado da sentença de fls. 68/76.Fls. 78/81: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000029-1** - DIRCEU TOMAZ SANTILLI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Certifique a Secretaria o trânsito m julgado da sentença de fls. 64/72.Fls. 74/77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001474-5** - ELIX MERLINO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 88/91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002801-0** - DIRCEU JESUS DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002811-2** - LENI RODRIGUES DE LIMA - INCAPAZ E JANAINA RODRIGUES DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 21, sem custas.Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.002832-0** - ALINE APARECIDA NEVES DE ARAUJO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo constar o curador da autora.Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de

fls. 21, sem custas. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 4077**

#### **MONITORIA**

**2008.61.11.005835-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

Fls. 87: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo réu. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001548-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JR PAES TRANSPORTES E JOSE RICARDO PAES(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.001108-1** - ANTONIA MARIA SOARES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 125/128: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005468-4** - MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora da planilha de cálculos apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.11.000369-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001932-3) MASSA FALIDA DE DELABIO & CIA LTDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002845-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006355-7) JULIO ISAMU YOSHIDA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.11.004019-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000890-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVANDRO DE CARVALHO PIRES E CARLOS HATOS E ANTONIO CIMOLA E JOSE CARLOS GINE E MAURICIO MAROCOLO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.1005111-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G.F. DE FREITAS E CIA LTDA. E GECER FRANCISCO DE FREITAS E INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Fls. 697/700: Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001013-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO) E CREUSA NUNES LEMES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)  
Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento do feito, no aguardo de manifestação da exequente (CEF).INTIME-SE. CUMPRA-SE.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.11.004080-6** - PAULO SUEHIRO MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 72/79: Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.11.000025-4** - PATRICIA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 38/46: Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4079**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.11.001636-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPREVET REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME E MAURO CASTILHO  
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1745**

#### **MONITORIA**

**2004.61.11.002350-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA E MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI)  
Concedo à CEF o prazo último de 10 (dez) dias para que se manifeste conclusivamente no feito, advertida de que novo pedido de dilação de prazo não será admitido.Publique-se.

**2008.61.11.000295-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS E FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Fls. 122: defiro o sobrestamento requerido; anote-se no SIAPRO.Findo o prazo de suspensão sem manifestação, ao arquivo.Publique-se.

**2008.61.11.000310-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO BRASIL DA SILVA E MARTA LUCIA SOARES DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

**2008.61.11.000313-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS EMERENCIANO DAHER ROCHA E CARLOS SILVA TOMAZ E ROSA MARIA DAHER ROCHA

Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido pela CEF; anote-se no SIAPRO.Findo a suspensão sem nova provocação, ao arquivo.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.11.001418-7** - MARIA FRANCELINO MESSIAS E ANA APARECIDA MESSIAS SEGURA E JOSE ANTONIO SEGURA NETO E MARCO ANTONIO MESSIAS E SONIA REGINA LOPES MESSIAS(Proc. JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

À vista do julgamento definitivo dos embargos à execução, manifeste-se as partes em prosseguimento.Publique-se.

**2002.61.11.000378-9** - SONIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA E PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2005.61.11.000842-9** - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP057701 - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2005.61.11.002509-9** - NILTON BAPTISTA MARTELLO E GILVAN AUGUSTO DE FARIA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2005.61.11.004253-0** - MOACIR DA SILVA VERAS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Com relação à verba honorária, fixada em sentença, cumpre ao patrono da parte autora levantar cálculo simulado para apurar o montante de sua paga, promovendo a execução na forma do artigo 730 do CPC, indevido o arbitramento pelo convênio.Publique-se.

**2005.61.11.005094-0** - APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.11.001739-3** - LUZINETE ROSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.Fls. 177/178: ciência à parte autora.Após, arquivem-se.Publique-se.

**2006.61.11.004511-0** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.004984-9** - EDMI ROSANA MARQUES SASAKI - INCAPAZ E ANTONIA MARQUES SASAKI(SP243926 - GRAZIELA BARBACOV E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos, arquivando-se com baixa na distribuição na sequência.Publique-se.

**2006.61.11.005907-7** - SANTA MATEUS SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.À vista do informado às fls. 175, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.Publique-se e dê-se ciência ao INSS.

**2006.61.11.006239-8** - FLORIZA FERREIRA MACIEL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.006360-3** - IRENE ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.05.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 14), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

**2007.61.11.000019-1** - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos em inspeção. Providencie a CEF o depósito da diferença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o que, inerte, sujeitar-se-á à penhora de valores via BACENJUD.Publique-se.

**2007.61.11.000022-1** - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos.Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**2007.61.11.000618-1** - MAURO ALCANTARA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2007.61.11.001539-0** - MANOEL GONZALES E ISABEL GAIO GONZALES E JOAO SOARES DE MARTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos.À vista do decidido nestes autos, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2007.61.11.001564-9** - NADIR SILVA RAMOS(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.05.2009:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, limitado à quantia apurada pela contadoria (fls. 108/110). Com a expedição, comunique-se a autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar a quantia depositada, descontando o montante devido à parte autora.Sem honorários advocatícios diante da gratuidade deferida (fls. 43).P. R. I.

**2007.61.11.001593-5** - MARIA RITA DA SILVA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.001783-0** - BELTRAO RODRIGUES DE SOUZA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Tendo em vista o noticiado às fls. 149, manifeste-se o patrono da parte autora.Publique-se.

**2007.61.11.002243-5** - NAZIRA SALOMAO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Concedo à CEF prazo adicional de 10 dias a fim de que se manifeste sobre o laudo pericial.Publique-se.

**2007.61.11.003205-2** - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.À vista do decidido nestes autos, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2007.61.11.003458-9** - VLADIMIR ALECIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2007.61.11.003498-0** - JAIR LINO DA CRUZ - INCAPAZ E NIVALDO LINO DA CRUZ(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.003550-8** - OLGA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de desentranhamento, pois os documentos que instruem a inicial constituem-se de simples cópia, além do que extratos de consulta processual podem ser obtidos novamente mediante simples acesso ao sítio eletrônico de que provieram.Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2007.61.11.004094-2** - LAERCIO DINIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.004107-7** - JURANDYR DE LIMA FERNANDES - INCAPAZ E LUIS JERONYMO FERNANDES JUNIOR(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.05.2009:Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando as rés a efetuar a quitação do mútuo habitacional em 24.03.2006, devendo a CEF, em 10 (dez) dias, providenciar o cancelamento da hipoteca gravada, comprovando-o nestes autos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Os valores pagos pelo autor depois de 24.03.2006 deverão ser-lhe restituídos, acrescidos de correção monetária, pela aplicação da SELIC, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Mínima a sucumbência do autor, deverão as rés pagar-lhe honorários ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis desta data segundo o indexador acima, metade por conta de cada qual.Custas não são devidas em reembolso, pois o autor litigou aos auspícios da gratuidade processual, razão pela qual não foram geradas. Mas as rés, metade por metade, reembolsarão a Justiça Federal das despesas processuais incorridas (honorários periciais), tal como especificadas a fls. 504 e 506, devidamente corrigidas, debaixo do critério especificado, até a data do pagamento. Comunique-se a prolação desta sentença ao nobre Desembargador Relator do AI noticiado no feito.P. R. I.

**2007.61.11.004265-3** - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 167. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004623-3** - ANGELA RODRIGUES CUNHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias à parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo.Publique-se e Cumpra-se.

**2007.61.11.005396-1** - MARIA VILMA DOS SANTOS E SUELI MASSACOTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

À vista da informação de fls. 184, ao SEDI para exclusão da expressão incapaz.Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro da RFB.Publique-se.

**2007.61.11.005478-3** - LILIANE DOS SANTOS NORCIA - INCAPAZ E NELLI BATISTA DOS SANTOS(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.05.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 28/29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, no trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

**2007.61.11.005555-6** - NELSON EDI DESTRO(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.05.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 22/23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, archive-se.P. R. I.

**2007.61.11.005843-0** - CLAUDIO IGNACIO BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo das atividades laborativas da Empresa Circular de Marília juntado às fls. 401/589. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**2007.61.11.005939-2** - JOAO DE SOUZA MARQUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/07/2009, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

**2007.61.11.006034-5** - FABIANO RICARDO CAMPOS SCHMIDT(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.05.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 34/35), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, no transito em julgado, archive-se.P. R. I.

**2007.61.11.006043-6** - MARIA GENI LOIOLA(SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/07/2009, às 17 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

**2008.61.11.000207-6** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP189136 - RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista da petição de fls. 95, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 84.Publique-se.

**2008.61.11.000390-1** - IZAIAS FERREIRA LIMA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.05.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 10,61 (dez reais e sessenta e um centavos), montante atualizado até 1.º de junho de 2008.A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 82, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

**2008.61.11.000580-6** - MARIA DE FATIMA ANDRADE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.05.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 56/57), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

**2008.61.11.000731-1** - LUIS ANTONIO BASTOS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/07/2009, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**2008.61.11.001168-5** - JOAQUIM SANTANA DE OLIVEIRA(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E BANCO DO BRASIL S/A E BANCO SCHAHIN S/A E PARANA BANCO S/A  
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2008.61.11.001240-9** - DANIEL VENANCIO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.001701-8** - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.05.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 108), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**2008.61.11.001787-0** - DARCI KAZUYO YAMAUCHI DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.05.2009:Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I.

**2008.61.11.002095-9** - MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.05.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à autora MARIA DE FÁTIMA NUNES RUFINI, benefício que terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Maria de Fátima Nunes FufiniEspécie do benefício: Auxílio-DoençaData de início do benefício (DIB): 31.10.2008 (data da perícia médica)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da LeiRenda mensal atual: Calculada na forma da LeiData do início do pagamento: -----O benefício ora concedido não cessará até que a parte autora seja dada como capaz para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação e de maneira globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).Mínima a sucumbência da parte autora, mas sem deixar de considerá-la, honorários advocatícios de sucumbência, que o INSS deverá suportar, ficam fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 83), não se demonstraram nos autos despesas processuais a



ressarcir.Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do recurso de Agravo interposto nos autos.P. R. I.

**2008.61.11.002130-7** - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

À vista da renúncia noticiada às fls. 161/164 e considerando que na procuração de fls. 09 consta advogado que não declinou do patrocínio, promova a serventia as anotações no SIAPRO.No mais, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.002135-6** - ANTONIO CARLOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.05.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.Após, arquite-se, no trânsito em julgado.

**2008.61.11.002429-1** - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.05.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.P. R. I.

**2008.61.11.003136-2** - YOSHIZO UEMURA - ESPOLIO E NEIDE DE OLIVEIRA BARROSO UEMURA E ARNALDO BARROSO UEMURA(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.05.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 8.452,54 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), montante atualizado até 1.º de dezembro de 2007.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 89/91, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

**2008.61.11.003309-7** - NEUZA MARIA ZAROS DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.05.2009:Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir:(i) EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, no que respeita ao pedido de benefício por incapacidade (manutenção de auxílio-doença, que não cessou, e conversão dele em aposentadoria por invalidez, que o INSS deferiu a partir de 10.11.2008), com fundamento no art. 267, VI, do CPC;(ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela autora, para vigorar a partir de 02.07.2008, à míngua de prova, extinguindo o feito, nesta parte, com supedâneo no art. 269, I, do CPC.Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 42).P. R. I.

**2008.61.11.003617-7** - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia de fls. 60, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004018-1** - DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2008.61.11.004432-0 - VALDEMAR SOARES DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)**  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.05.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após, com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**2008.61.11.004477-0 - JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.004594-4 - ANTONIO CARLOS ORTEGA E ANTONIO NOLLI E BONIFACIO ANTONIO GENTA E IRACEMA FONTANA GARLA E JOSE ROBERTO DE SOUZA E JOSE WALDIR NUNES PLACIDO E MARIA APARECIDA FAJANI E MARILENE CARANI E OCTAVIO ESTEVES E RUBENS DE ARAUJO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEFa fl. 190, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.004920-2 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Fl. 83: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2008.61.11.005286-9 - EDIMILSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/07/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

**2008.61.11.005344-8 - ADRIANA ALVES GUIMARAES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.05.2009: Diante do exposto, homologa a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade deferida. Archive-se. P. R. I.

**2008.61.11.005711-9 - JOAO RASPANTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Ao SEDI para alteração do assunto, posto tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Sobre o laudo pericial digam as partes no prazo de 10 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

**2008.61.11.005815-0 - DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/08/2009, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

**2008.61.11.005946-3 - MARIA LUIZA LOPES DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Ouça-se o(a) parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 77/84, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2008.61.11.006311-9 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.006331-4** - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.05.2009: Diante do exposto, a pretensão é, em parte, procedente. Extingo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), créditos em fevereiro/89, maio/90 e junho/90, respectivamente, e o percentual creditado na conta referida no corpo desta sentença, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.11.006407-0** - MITIE TANAKA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000565-3** - NATAL JULIO DE FARIA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.05.2009: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, EXTINGUINDO O FEITO, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Ao INSS para, imediatamente, apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas diante da gratuidade deferida. P. R. I.

**2009.61.11.000704-2** - WANDA DA SILVA PASSINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias, improrrogável, a fim de que se manifeste sobre os cálculos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.002369-8** - JOAO MORAES FERREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.002149-6** - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.05.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**2008.61.11.006167-6** - VALDECI SANTINA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos documento que comprove o falecimento da autora Valdeci Santina Cavalcante dos Santos, tal como noticiado por sua patrona a fl. 44. Publique-se.

**2009.61.11.001331-5** - SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à patrona da parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para trazer instrumento de mandato. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.000208-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002657-0) OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA E SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER E JULIANO PEREIRA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de sua paga. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais, devendo a CEF colher assinatura de seu assistente técnico no parecer de fls. 128/130. Publique-se.

**2008.61.11.005013-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001436-4) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.11.005035-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.001682-3) MADEIREIRA CANELA LTDA E ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Recolha a embargante as custas de porte de remessa e retorno referentes ao apelo que interpôs, sob pena de deserção, no prazo de 10 (dez) dias. A apelação interposta pela parte Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

**2006.61.11.000297-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.001682-3) CELSO NORIMITSU MIZUMOTO E YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a embargante as custas de porte de remessa e retorno referentes ao apelo que interpôs, sob pena de deserção, no prazo de 10 (dez) dias. A apelação interposta pela parte Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

**2007.61.11.004734-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000257-5) SILVIA REGINA FEDESCO RODELLA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.11.005905-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000963-0) OXIMAR COML/ DE FERRAGENS LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.11.000707-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO(SP092083 - CARMEZITA LARA SEABRA E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) E CARMENZITA LARA SEABRA(SP092083 - CARMEZITA LARA SEABRA E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos. Defiro carga dos autos aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o interregno acima sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.000727-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO DE DEPILACAO MARILIA DE DIRCEU LTDA ME E COSTABILE FEOLA FILHO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) E MARIA CRISTINA PEDROSO FEOLA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Vistos. Ante a reavaliação dos bens penhorados manifeste-se a exequente. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.11.002086-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E MARIO AUGUSTO ADRIANO ESCOBAR E ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR(SP224447 - LUIZ

OTAVIO RIGUETI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**2001.61.11.002516-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO SANTOS ARANTES

Fls. 244: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual.Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2001.61.11.002518-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO SANTOS ARANTES

Fls. 321: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual.Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2002.61.11.000100-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIPISO IND/ E COM/ LTDA-ME

Vistos. Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**2002.61.11.002200-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAJES PARAISO DE MARILIA LTDA-ME(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos.Ante o silêncio da exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**2002.61.11.002201-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA

Vistos em inspeção.Ante os sucessivos pedidos de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**2002.61.11.003194-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IR MONTEIRO E CIA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos em inspeção.Fls. 279: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, tal como requerido. Decorrido este sem manifestação, determino que o presente feito fique sobrestado no arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.004436-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Em face da reavaliação de fls. 16 e sobre o requerido às fls. 154/155, manifeste-se a exequente.Outrossim, intime-se a executada da reavaliação acima referida.Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.

**2006.61.11.004228-4** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**2007.61.11.004561-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANCHES SAMPIERI E SANCHES LTDA(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

Diga o exequente se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se.

**2007.61.11.005126-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUEZ-ME

Vistos em inspeção.Considerando ser irrisória a quantia bloqueada, conforme se verifica no detalhamento de fls. 36/37, proceda-se ao desbloqueio de contas, mediante o sistema BACENJUD.No mais, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual.Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005202-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO ZEZZI GARCIA

Vistos. Ante o silêncio do exequente e à vista do valor irrisório bloqueado, determino o desbloqueio, por meio eletrônico. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005205-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ILSO VICENTE COELHO(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA)

Vistos. Ante o silêncio do exequente e à vista do valor irrisório bloqueado, determino o desbloqueio, por meio eletrônico. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000863-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMUNDO FABRAO - ME

Indefiro o requerimento formulado às fls. 39, tendo em vista que, com o falecimento de seu titular, a firma individual deixa de existir. Assim, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**2008.61.11.002999-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS)

Indefiro carga dos autos, como requerido às fls. 30, uma vez que não há prazo em curso para o executado. Publique-se e após tornem conclusos.

**2008.61.11.006096-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIANO RICARDO MUNARI

Vistos. Em face do teor da certidão de fls. 42vº, noticiando o parcelamento do débito pelo executado e à vista dos documentos de fls. 43/47, manifeste-se o exequente. Publique-se.

**2009.61.11.001357-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GEOVANA CRISTINA DE OLIVEIRA BENEGA

Vistos. A procuração a que se refere a petição protocolada sob nº 2009.000109292-1 não veio aos autos. Concedo, pois, ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação do instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2009.61.11.001727-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARAIDE RAMOS GONCALVES - ME

Vistos. Ante o retorno da carta de citação da executada, com a informação de mudança de endereço, manifeste-se a exequente. Publique-se.

**2009.61.11.001828-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS MARILIA - ME

Vistos. Ante o retorno da carta de citação da executada, com a informação de mudança de endereço, manifeste-se a exequente. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.11.002098-2** - COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.11.005728-4** - CARINO INGREDIENTES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Publique-se.

**2008.61.11.005813-6** - USINA SAO LUIZ S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.05.2009: Diante do exposto, CONCEDO A PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar a incidência das contribuições sociais relativas aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como aquelas pertinentes ao aviso prévio indenizado, férias (não gozadas) e adicional de férias (não gozadas) da impetrante. Nessa toada asseguro o direito a compensação das contribuições

indevidamente recolhidas relativas ao período supra considerado, nos moldes acima preconizados, assegurando, também, à Impetrante o direito de compensar o indébito eventualmente apurado nos exercícios posteriores. Deixo de conceder a segurança quanto às verbas relativas ao salário-maternidade, bem como àquelas correlatas a férias gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (que tem a mesma natureza do principal), em razão da fundamentação supramencionada. A presente decisão não inibe a ação fiscalizatória por parte do Fisco, que velará pela correção do procedimento compensatório a ser realizado por conta e risco do contribuinte. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Custas ex vi legis. P. R. I. e Comunique-se.

**2008.61.11.006447-1** - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(BA022364 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.05.2009: Diante do exposto, CONCEDO A PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar a incidência das contribuições sociais relativas aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como aquelas pertinentes às férias (não gozadas) e adicional de férias (de férias não gozadas) da impetrante. Nessa toada asseguro o direito a compensação das contribuições indevidamente recolhidas relativas ao período supra considerado, nos moldes acima preconizados, assegurando, também, à Impetrante o direito de compensar o indébito eventualmente apurado nos exercícios posteriores. Deixo de conceder a segurança quanto às verbas relativas ao salário-maternidade, bem como àquelas correlatas a férias gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (que tem a mesma natureza do principal), em razão da fundamentação supramencionada. A presente decisão não inibe a ação fiscalizatória por parte do Fisco, que velará pela correção do procedimento compensatório a ser realizado por conta e risco do contribuinte. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Custas ex vi legis. P. R. I. e Comunique-se.

**2009.61.11.000238-0** - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A E UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da União, parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões. Publique-se. Intime-se pessoalmente a União Federal.

**2009.61.11.001023-5** - CONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009: Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Custas na forma da lei. P. R. I. e Comunique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.11.001709-2** - MARIA DA LUZ MARTINS PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, ausentes seus requisitos inarredáveis, DEFIRO PARCIALMENTE a presente MEDIDA, apenas para confirmar a concessão da medida liminar deferida para o desbloqueio do valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) que havia sido apreendido na conta bancária de titularidade da autora junto ao Banco do Brasil, extinguindo o feito com fundamento nos termos do artigo 269, I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora no pagamento de verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem assim nas custas judiciais devidas. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.11.005161-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002350-5) LUCELY QUILES DE OLIVEIRA E MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF o prazo último de 10 (dez) dias para que se manifeste conclusivamente no feito, advertida de que novo pedido de dilação de prazo não será admitido. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.11.003240-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) E MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DESPACHO DE FLS. 524: Ante o informado às fls. 523, expeça-se nova carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se a secretaria para a imediata confirmação de transmissão. Da expedição, intemem-se as partes. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 532: Ficam as partes intimadas de que, em 03/06/2009 foi expedida a Carta Precatória Criminal nº 105-2009 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para inquirição da testemunha ANTONIO DELFINO DA COSTA, arrolada pela acusação;

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.11.000769-8** - AUGUSTA DE FATIMA DI PIETRO(SP146944 - SILVIA REGINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se imediatamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4465**

**LEVANTAMENTO DO FGTS**

**2000.61.09.007394-1** - JOANA DARC GANEO E JULIANE ALBERTA GANEO(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, expeça-se o competente alvará judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

**Expediente Nº 4500**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.004974-7** - ROQUE CHINELATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 100, trazendo aos autos cópia da inicial referente à ação n. 2006.61.83.007035-0. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intimem-se.

**2009.61.09.005134-1** - BENEDITO JOAO FERNANDES DA COSTA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias:a) regularize a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato;b) esclareça acerca da possível prevenção noticiada às fls. 20/21, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

**2009.61.09.005372-6** - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO E MUNICIPIO DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade.Concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntar mais uma cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham para fins de instrução das contraféis.Após, se cumprido, cite-se os réus. Com ou sem contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada.Intime(m)-se.

**Expediente Nº 4501**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.09.011458-5** - MARIA BERNADETE TOMAZIN DE LIMA E JOSE MOURA DE LIMA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.002700-4** - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Não é caso de prevenção.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.



**2009.61.09.002962-1** - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004692-8** - NIVALDO GALDINO SERIO(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004882-2** - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004898-6** - CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004972-3** - FRANCISCO CARLOS RESINA(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.005080-4** - RAIMUNDO MOURA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual deverá estar acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício requerido pelo autor e das informações do CNIS.Cite-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.005082-8** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP E INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.005164-0** - NILSON DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

#### **Expediente N° 4502**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.09.003878-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007766-0) JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA E CAMPOS JUNIOR E ENEIDE APARECIDA SILVA CAMPOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Apensem-se estes autos aos de n. 200861090077660. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

#### **Expediente N° 4503**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.007304-6** - CIMEI METALURGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257759 - THAISE DESUO CERRI) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para autorizar a realização do depósito judicial dos débitos veiculados no parcelamento das execuções fiscais nº 2.119/07 e 7.543/07, que tramitam perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Araras/SP.Na seqüência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pela União Federal, em especial no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa.P.R.I.

**2008.61.09.008204-7** - LUIZ ANDRADE DO NASCIMENTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P. R. I.

**2008.61.09.012284-7** - LUIZ HUMBERTO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.P.R.I.

**2009.61.09.005169-9** - GILBERTO MARIANO DE CASTRO(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

#### **Expediente N° 4504**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.008464-0** - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP145170E - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para determinar que sejam afastados os ditames estabelecidos nos Decretos 78.676/76 e 05/91, bem como na Portaria 326/77 e Instruções Normativas 143/86 e 267/02, especificamente no que tange às limitações impostas aos incentivos fiscais previstos na Lei 6.321/76 relativos à dedução do Imposto sobre a Renda das despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

**2008.61.09.011244-1** - AGRO VALLER LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para determinar a exclusão do valor decorrente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.120.624-5 do regime de parcelamento n° 60.421.227-5 de que trata a MP 303/06.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

**2009.61.09.005065-8** - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Face ao exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações, no prazo legal. Após, ao MPF. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.09.001201-3** - LOREDI DE PINA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

#### **Expediente N° 4506**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.000176-3** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA - FILIAL 1 E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA - FILIAL 2(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Depreende-se das cópias juntadas a inexistência de litispendência, conexão ou continência. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004789-1** - JOSE LUIZ PEREIRA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.004834-2** - SEBASTIANA ASTOLPHE DONATO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias, que deverão estar acompanhadas de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício requerido pelo impetrante. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.005068-3** - JOSE ALFREDO FORTINI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.005328-3** - SANDRA REGINA VELOSO(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR  
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **Expediente N° 4507**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.008877-3** - EDUARDO HERNANDES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especial o período de 30/07/1999 a 27/11/2007, procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 141.590.721-5), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

**2009.61.09.004677-1** - ADILSON ALVES TAVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Por fim, indefiro o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Cite-se. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2905**

**INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.12.000416-8** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MOSQUETI(SP255575 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Considerando que o dano ambiental, no presente caso, é passível de regeneração natural, conforme atestado pelo laudo fornecido pelo IBAMA, bem como que o autor do fato cumpriu a transação celebrada, efetuando a doação de cem litros de gasolina à Polícia Militar Ambiental (fls. 154/161), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sergio Mosqueti, nos termos do artigo 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**ACAO PENAL**

**94.1204141-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO HENRIQUES NETTO(SP183846 - ÉRICO VINÍCIUS JANUNZZI) E OSWALDO PACCINI JUNIOR(SP063407 - JOSE VIALLE) E ABRAO SIQUEIRA(SP188709 - EDENILSON DA SILVA) E ROUBEVAL SANTOS PIRES(SP063407 - JOSE VIALLE) E FRANCISCO ANDRADE NETO(SP063407 - JOSE VIALLE) E CARLOS HIROCI OUTI(SP063407 - JOSE VIALLE) E MARIA CRISTINA MAESTRELLO(SP063407 - JOSE VIALLE) E ANA MARIA VICENTE BARBOSA(SP063407 - JOSE VIALLE)

Vistos em inspeção. Fls. 1668/1679 e 1680: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interposto pelos réus, conforme certidão de fl. 1682. Tendo em vista que a defesa do réu Antônio Henriques Netto informou que apresentará as razões de apelação no E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelos demais réus. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para intimação dos réus. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2000.61.12.005332-0** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO THOME DA SILVA(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) E DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) (...) Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Tendo em vista que o réu Dejanir manifestou interesse em recorrer, intime-se o defensor constituído para apresentar razões ao recurso interposto, no prazo legal.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU DEJANIR) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Na sequência, cumpra-se a determinação de fl. 405, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2001.61.12.003928-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X SEBASTIANA DO CARMO SOARES(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) E LUCIA FELICI DE ANDRADE(SP015146 - ACIR MURAD E SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) E HELIO BORGES DE PAULA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON) E SEBASTIAO SPOLADOR(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) E FERNANDO CARLOS HADANIA(SP233800 - RODRIGO BELONI) E JOAO BATISTA MOREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) E DONIZETE JOSE DE BRITO(SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO) E SHOSI JOHASHI(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON) E SANDRO LUIZ DE MATOS(SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO) E EDISON YUTI MATSUBARA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Sebastiana do Carmo Soares, Lucia Felici de Andrade, Helio Borges de Paula, Sebastião Spolador, Fernando Carlos Hadania, João Batista Moreira, Donizete José de Brito, Shosi Johashi, Sandro Luiz de Matos e Edison Yuti Matsubara, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**2002.61.12.005598-1** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO FRANCISCO DA COSTA E EDILSON FRANCISCO DA COSTA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Aparecido Francisco da Costa e Edilson Francisco da Costa, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95; Sem custas. Oficie-se aos órgãos

de estatísticas. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**2003.61.12.007281-8 - JUSTICA PUBLICA X GILSON CARVALHO EVANGELISTA**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Gilson Carvalho Evangelista, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**2005.61.12.004610-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA BEZERRA DO MONTE OLIVEIRA(SP083811 - ROSELI OLIVA)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Marcia Regina Bezerra do Monte Oliveira, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem Custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**Expediente Nº 2906**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.12.003515-8 - ASSOCIACAO COMUNITARIA EDUCATIVA CULTURAL BENEFICENTE MANANCIAL(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP170655 - ANA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES EM SAO PAULO-ANATEL E DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**2002.61.12.001038-9 - ALMODOVA & ALMODOVA LTDA(Proc. DALMO JACOB AMARAL JR OAB/GO 13.905 E Proc. CRISTIANY ROCHA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN E Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)**  
Folhas 359/360: Ciência às partes. Desnecessária nova vista ao representante do MPF. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2009.61.12.006384-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

1. Recebo as petições e documentos de fls. 77/92 e 98/132 como emendas à inicial.2. É consabido que o mandado de segurança se presta para proteção de direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública (art. 5º, LXIX, da Carta da República).A via mandamental, todavia, é absolutamente inadequada para simples declaração de inexistência de relação jurídica.In casu, o impetrante pretende que seja declarada a imunidade sobre o patrimônio, renda e serviços do Conselho Regional de Farmácia - SP (fl. 09, item d).Assim, fixo prazo de 10 (dez) para que o impetrante proceda nova emenda à petição inicial, corrigindo o pedido formulado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Intimem-se.

**2009.61.12.007051-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 71/72 (2006.61.00.016815-7 e 2008.61.00.002830-7), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.12.017575-7 - EDNA SATOMI UEHARA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Fls. 38/45: Vista à requerente. Intimem-se.

**Expediente Nº 2907**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.12.005419-6** - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a devolução do Mandado de Intimação (fls. 61/62), apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, croqui do endereço da testemunha residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser realizada neste Juízo no dia 24 de junho de 2009, às 16:00 horas, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1949**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.12.008275-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.007194-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) E COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) E COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) E RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) E OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) E GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) E WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) E NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) E JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, onde está escrito: ... 2003.61.12.008257-7, Leia-se: ... 2003.61.12.008275-7, / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece no mais, a sentença tal como foi lançada. / P. R. I..

**2004.61.12.001349-1** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação no pagamento da verba honorária (Incide, na hipótese, o artigo 18, da LACP). / Determino a exclusão do IBAMA do pólo passivo e, por conseguinte, a remessa dos autos ao egrégio Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP. / Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 393. / Ao SEDI para as devidas providências. / P. R. I. C.

**2008.61.12.008976-2** - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material, reconsiderando a sentença embargada, dela excluindo a condenação no pagamento da verba honorária. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. / P.R.I.

### **MONITORIA**

**2003.61.12.010899-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AROLDO DE OLIVEIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) E MARIA HELENA CUERBA DE OLIVEIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA)

Intimem-se os réus (embargantes), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar o valor de R\$ 201.866,46 (duzentos e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), apurado em liquidação, atualizado até 04/02/2009, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze dias. Não efetuado o

pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, do CPC).

**2004.61.12.000245-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WALTER AZURE(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) E ALICE ZONTA AZURE(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Penhore-se e avalie-se o veículo marca VW/GOL CL, ANO/MODELO 1989/1989, CHASSI 9BWZZZ30ZKT051640, PLACAS CR-7505/COTIA/SP, de propriedade do devedor WALTER AZURE, CPF: 947.882.278-00, residente na Rua Napoleão Santos Machado, nº 251, nesta cidade, e nomeie o devedor como depositário, bem como registre a construção na CIRETRAN e intime o devedor de todos os atos. Para tanto cópia deste despacho, instruída com cópia das fls. 203 e 206/208, servirá de mandado. Intime-se.

**2004.61.12.000742-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COSMO CIPRIANO VENANCIO

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia-GO a intimação do executado COSMO CIPRIANO VENANCIO, CPF:065.436.851-16, residente na Rua mil e vinte e nove, Quadra 62, Lote 11, nº 25, Setor Pedro Ludovico, CEP 74.823-140, Goiânia, telefone (62) 9679-8349, para pagar o valor de R\$ 12.432,95 (doze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 23/01/2009, apurado em liquidação, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze dias. Não efetuado o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no valor de dez por cento (art. 475-J, do CPC).Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória.Intime-se.

**2006.61.12.009734-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2006.61.12.013366-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME E BENEDITO DONISETE DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.000199-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Ribeirão Claro-PR, a citação de ANDREA MELO SILVA, CPF 300.023.348-28 (com endereço na Rua Major Leonel de Carvalho, 1152, Centro, Ribeirão Claro-PR), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e do substabelecimento de folha 08.Intime-se.

**2008.61.12.000276-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO VITORIO TIEZZI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) E AUGUSTO APARECIDO TIEZZI E MARLENE ALVES DA SILVA TIEZZI

(Fls. 113/114): Indefiro. As questões tratadas são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de perícia contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.12.005552-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) E JANETE APARECIDA VAZ GOMES E OSMILDO GOMES BUENO

Constituído o mandado em título executivo judicial pelo não pagamento nem oposição de embargos (art. 1.102c, parte final, do CPC), manifeste-se a CEF em prosseguimento, juntando planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.005628-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RIBEIRO DA SILVA E MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a citação de MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA, CPF 092.787.688-47 (com endereço na Rua José Martins Spinola, 425, centro, Ouro Verde), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 17.711.47, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a

oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial, procuração e das guias de fls. 68/70 e 79, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. Intime-se.

**2008.61.12.010006-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE PEREIRA LIMA E MARA CESAR DE LIMA

Citem-se as rés por edital, com prazo de 60 (sessenta dias). Intime-se.

**2008.61.12.013604-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA DA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) E ALESSANDRO TERRA BIAZON E ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON E DARCI VENTURA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

(Fls. 111/114): Indefiro. As questões tratadas são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de perícia contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.12.013874-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILEIA DE MELO E JOSE FERNANDO CHAGA E MARIA IEDA LIMA CHAGA

Constituído o mandado em título executivo judicial pelo não pagamento nem oposição de embargos (art. 1.102c, parte final, do CPC), manifeste-se a CEF em prosseguimento, juntando planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.015741-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APITO ALIMENTOS LTDA E EDMO DONIZETI RICCI E GERVASIO MARRAFON(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.12.000841-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006108-4) AUTO POSTO MATAO LTDA E JOEL RODRIGUES ALVES JUNIOR E ODILON LONGO RODRIGUES ALVES(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Tendo em vista o prazo decorrido, deposite a parte embargante o valor que falta para completar os honorários periciais (R\$ 600,00). Intime-se.

**2007.61.12.007170-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006329-2) JOSE FERRO PRESIDENTE RPUDENTE ME E JOSE FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Dê-se vista do laudo pericial à embargada pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.004308-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001749-0) AUTO POSTO SERV SOL LTDA E JOAO CELSO RUSSI E PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Não se justifica determinar a inversão do ônus da prova tão somente para desincumbir a parte embargante do pagamento dos honorários periciais. Para tanto, bastaria a embargante comprovar que preenche os requisitos postos na Lei nº 1.060/50 e requerer o benefício da justiça gratuita. Ademais as questões tratadas são exclusivamente de direito, sendo que o carreado aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, não havendo necessidade de perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.12.004613-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205649-6) JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Dê-se vista à embargada das cartas precatórias devolvidas pelo prazo de cinco dias. Faculto-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.12.005687-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E SUZUSHI TANAKA E HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) E SUGUIKO SEKO TANAKA  
Intimem-se as partes de que foram designadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, hastas



públicas (1ª e 2ª praça) do imóvel matriculado sob o nº 9.349, também penhorado nos autos deste processo, respectivamente, para o dia 20 de julho de 2009, às 14h00min e 30 de julho de 2009, às 14h00min.

**2006.61.12.001465-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO MATO GROSSO (MT002903B - HELCIO CORREA GOMES E MT004784B - ROBER CESAR DA SILVA) X MARILENA BONINI**

Petição de fl. 94: Indefiro. Não há como declarar a isenção vindicada quando a Lei expressamente exclui a entidade/autora da benesse. O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos da Lei nº 8.906/94, artigo 44, 1º. Dentre outras atribuições, detém a de fiscalização do exercício profissional da advocacia, não retirada pelo caráter público dos serviços que presta. À falta de enquadramento como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Assim, proceda a autora, em 05 (cinco) dias ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Int.

**2008.61.12.000123-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO MODESTO**

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a citação de ROBERTO MODESTO, CPF 018.232.618-76 (com endereço na Rua Vendramim, 1.127, Centro, Dracena, SP), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 15.366,57, em 07/11/2007, devendo este ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e da procuração. Intime-se.

**2009.61.12.001808-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO VERNILLE COSTA**

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.12.002988-9 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE DRACENA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**2002.61.12.000630-1 - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP263913 - JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI) X SUB-DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão, das decisões de fls. 229/230 e 239 e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**2002.61.12.002878-3 - ELDORADO S/A (GRUPO CARREFOUR)(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE E PRESIDENTE DO SINCOVAPP - SIND DO COMERCIO VAREJISTA DE P PRUDENTE/SP E PRESIDENTE DO SECPP - SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE P PRUDENTE/SP(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão, das decisões de fls. 360/363 e 396/399 e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do

Subdelegado do Trabalho em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 202, nesta cidade. Intimem-se.

**2004.61.12.008887-9** - OFTALMO LASER CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO DO OESTE PAULISTA S/C LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão, das decisões de fls. 313/319, 322/329, 414/416, 421/423, 428/429 e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**2006.61.12.003541-0** - DECASA DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(PR028018 - KELI CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**2008.61.12.016253-2** - VIAPLUS TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

A Impetrante pleiteia que seja atribuído ao seu recurso de apelação também o efeito suspensivo, alegando haver motivo relevante para tanto. No caso dos autos, muito embora haja decisão em agravo de instrumento proferida pelo egrégio TRF/1ª Região, é certo que a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 2007.34.00.030827-6, ainda será revisada pelo egrégio TRF/1ª Região e poderá ser alterada e, futuramente, favorecer a Impetrante. A jurisprudência do C. STJ tem propendido no sentido de que, em casos excepcionais, em que se verifica flagrante ilegalidade ou dano de difícil reparação, é possível a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que denega a segurança. (Precedentes: REsp n. 934496/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03.09.2007, p. 160; REsp n. 798993/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.09.2007, p. 253; REsp n. 1020786/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.05.2008, p. 1.) Considerando que não haverá prejuízo à Administração manter a impetrante no Sistema SIMPLES de tributação, posto que estará recebendo - ainda que parceladamente - seus créditos, reconsidero em parte, o despacho de fl. 124 e recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo. Em face disso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar novas contrarrazões no prazo legal e, depois, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I.

**2009.61.12.001734-2** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e concedo a segurança impetrada para declarar a não sujeição da impetrante à obrigação tributária relativa ao recolhimento do PIS, por aplicação do artigo 195, 7º da CF, assegurando-lhe o direito à compensação do que recolheu indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, conforme guias juntadas aos autos, observada a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os créditos a serem compensados, da forma acima, respeitada a prescrição quinquenal. / Não há condenação em verba honorária, de acordo com a Súmula 105, do STJ. / Custas na forma da Lei. / Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento. / P. R. I. C..

**2009.61.12.003910-6** - EVANDRO PIRONDI PINTO DE ALMEIDA(SP258238 - MARIO ARAI) X DELEGADO DE POLICIA DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a ação mandamental. / Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do C. STJ. / Custas na forma da lei. / Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento noticiado neste processo (Autos nº 2009.03.00.015287-1, 6ª Turma). / P. R. I. C.

**2009.61.12.004761-9** - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Manifeste-se o Impetrado sobre o Agravo de Instrumento interposto no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.017916-7** - IDALINA LOURENCAO BIGESCHI(SP280793 - JULIANO LOURENÇÃO BIGESCHI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando que o protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, conforme disposto no art. 871, do CPC, entreguem-se os autos ao representante legal da Requerente, haja vista que decorridas 48 horas da juntada do mandado de intimação da Requerida. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.12.002123-0** - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 119: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **Expediente N° 1953**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.12.016223-4** - JUSTICA PUBLICA X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 21/24: Defiro a vista dos autos à parte investigada, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à DPF para continuidade das investigações. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.12.005171-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004575-1) SEBASTIAO RIBEIRO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que no feito principal (n° 200961120045751) foi proferida sentença que concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade, bem como determinou a expedição de alvará de soltura clausulado, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

**2009.61.12.006174-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006098-3) MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA  
Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão de fls. 41/42, do comprovante de depósito da fiança, do Alvará de soltura e do Termo de Fiança. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.12.006060-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALDA CARDOSO PASSOS(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS)

Fls. 325: Ciência às partes de que, conforme certidão do oficial de justiça do Juízo Deprecado, a testemunha ELCY GOMES DA SILVA é falecida e de que a audiência para a oitava da testemunha LEONICIA continua designada para o dia 19/08/2009, às 14:40 horas, pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Judicial de Presidente Epitácio). Int.

#### **Expediente N° 1958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.000482-6** - NEUZA GERALDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 14/10/2009, às 13:40 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana/SP).Int.

**2006.61.12.010442-0** - AILTON PEREIRA CASTANHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2006.61.12.010594-1** - AURIO DE OLIVEIRA PINTO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 17/07/2009, às 14:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

**2007.61.12.004590-0** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 19 de Agosto de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria n° 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de

questos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2007.61.12.004808-1** - JOSE RICARDO LOURENCO DA SILVA E ALESSANDRA BARBOSA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

A- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, CRM nº 32.216, que realizará a perícia no dia 28 de Julho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 864, Centro, fone: 3222-4596, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. B- Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social DEBORA GONÇALVES PEREIRA, CRESS nº 25.780, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

**2007.61.12.005628-4** - ROSA DA COSTA SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 08/07/2009, às 13:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau/SP).Int.

**2007.61.12.007517-5** - CENIRA MARTINS SANTIAGO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que comprove o restabelecimento do benefício, nos termos do acordo homologado, no prazo de quinze dias. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 129, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2007.61.12.007964-8** - ELIETE GOMES PASCHOAL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 06/07/2009, às 14:50 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

**2007.61.12.010295-6** - ANA LEITE ALVES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.747.020-9, a contar do requerimento administrativo

(10/08/2007 - fl. 22), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica - 17/12/2008 - fl. 57), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.747.020-9 / Nome do segurado: ANA LEITE ALVES RIBEIRO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 10/08/2007 - restabelecimento do auxílio-doença (fl. 22). / 17/12/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 57). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 29/05/2009 / P. R. I.

**2007.61.12.011228-7** - JOSE NAZARENO DE SA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 20 de Agosto de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora à fls. 69/70. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2007.61.12.012408-3** - OSWALDO ANTONIO ALESSI DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 20 de Agosto de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora à fls. 41/42. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2007.61.12.012518-0** - MARIA APARECIDA BORGES GONZAGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 17/07/2009, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

**2007.61.12.013292-4** - WALDIR ANTONIO DA ROCHA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 21 de Agosto de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados,

implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.000520-7 - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 21 de Agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.000674-1 - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, CRM nº 90.126, que realizará a perícia no dia 14 de Julho de 2009, às 15:20 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São Jorge, fone: 3916-4420, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 51/52. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.000800-2 - ANTONIA CAMPOS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, que realizará a perícia no dia 14 de Julho de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.001240-6 - LEONOR PERUQUE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 26 de Agosto de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.002702-1 - EDVALDO PONTES MENDONCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 27 de Agosto de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também

atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.003336-7** - OLGA ROSA PARIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, que realizará a perícia no dia 16 de Julho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.003998-9** - MANOEL DOS SANTOS - INCAPAZ - E MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, que realizará a perícia no dia 16 de Julho de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Ciência ao MPF. Int.

**2008.61.12.004160-1** - MARIA TOSHIKO YOSHIDA KATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTONIO HENRIQUE DE CÓRDOVA CORRAL, CRM nº 36.198, que realizará a perícia no dia 20 de Julho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, n. 1120, fone: 3221-3825. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 05/06. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.004680-5** - CLEUSA DOS SANTOS COSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 27 de Agosto de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 17. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.004922-3** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 28 de Agosto de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para

comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. B- Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social VERA LUCIA FILGUEIRA FERRUCCI, CRESS nº 31017, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

**2008.61.12.005208-8** - SIVIRINA FERREIRA PRIMIANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 27/07/2009, às 16:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP).Int.

**2008.61.12.008324-3** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, que realizará a perícia no dia 27 de Julho de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, 20, Jd Cinquentenário, fone: 3928-6003, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.009058-2** - HELIO SODRE DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, que realizará a perícia no dia 21 de Julho de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 08/09. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.009782-5** - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A - Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, CRM nº 90.126, que realizará a perícia no dia 15 de Julho de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São Jorge, fone: 3916-4420, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 51/52. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. B- Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 71/75 pelo prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.12.010096-4** - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ALVARO LUCAS CERAVOLO, CRM nº



13.908, que realizará a perícia no dia 20 de Julho de 2009, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 186, fone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.010348-5** - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
A- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico RICARDO BENETI, CRM nº 88.008, que realizará a perícia no dia 20 de Julho de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, 20, Jd Cinquentenário, fone: 3928-6003, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.. B- Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social VERA LUCIA CANHOTO GONÇALVES, CRESS nº 15.407, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

**2008.61.12.010400-3** - MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, que realizará a perícia no dia 21 de Julho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int

**2008.61.12.010498-2** - IVANILDE DOS SANTOS BARBOSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 28 de Agosto de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.010907-4** - MARIA ANTONIA SILVA LOPES(SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este

encargo, designo o médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUES (CRM 90.126). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de julho de 2009, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Siqueira Campos, nº 1.464, nesta cidade, telefone nº (18) 3916-4420. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P.R.I.

**2008.61.12.011812-9** - MAURICIO MORAES MIRANDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, que realizará a perícia no dia 23 de Julho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 13/14. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.011832-4** - MARIA JOSE CRUZ CORREA(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, CRM nº 32.216, que realizará a perícia no dia 28 de Julho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 864, Centro, fone: 3222-4596, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.012032-0** - ROSALINA MARIA DE JESUS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 15/06/2009, às 15:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pacaembu/SP).Int.

**2008.61.12.012192-0** - GISLER PEREIRA FRANCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 28 de Agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 08/09. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.012418-0** - NEUZA WIEZEL DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, que realizará a perícia no dia 15 de Julho de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, 20, Jd Cinquentenário, fone: 3928-6003, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo

levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. B- Faculto à parte autora a apresentação da réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.12.012496-8** - DIRCE DA SILVA CARDOSO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP023421 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, que realizará a perícia no dia 15 de Julho de 2009, às 16:45 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, 20, Jd Cinquentenário, fone: 3928-6003, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 09. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.013594-2** - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, que realizará a perícia no dia 22 de Julho de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, 20, Jd Cinquentenário, fone: 3928-6003, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. B- Sobrevindo o laudo, cite-se. Int.

**2008.61.12.014366-5** - FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, que realizará a perícia no dia 27 de Julho de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, 20, Jd Cinquentenário, fone: 3928-6003, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.014576-5** - ROBERTO DA ROCHA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A - Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, que realizará a perícia no dia 14 de Julho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. B- Em que pese as dificuldades financeiras enfrentadas pelo autor, os documentos colacionados aos autos não são hábeis a comprovar sua atual incapacidade, destarte, não merece reforma a decisão de fls. 135/137. Int.

**2008.61.12.016238-6** - ENEDINA GLORIANO CESTARI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 13/07/2009, às 15:15 horas, a ser realizada na sede

do Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pacaembu/SP).Int.

**2009.61.12.006702-3 - VALDECI ZULLI ZAMBELAN(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEI DORIGON (CRM 32.216). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de julho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Washington Luiz, nº 864, Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-4596. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se./ P. R. I.

**2009.61.12.006766-7 - IVANCI APARECIDA CARBONE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEI DORIGON (CRM 32.216). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de julho de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Washington Luiz, nº 864, Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-4596. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.006810-6 - TARLA REGIANE MARQUES BARBOSA E MARCIA MARIA MARQUES DAS NEVES BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, (CRM 120.448). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de julho de 2009, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua 12 de outubro, nº 1687, Vila Estádio, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 9796-2303. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á nos termos do art. 5º, 5º, da Lei 1.060/50. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social LUCIANA TREVISI MORALES, CRESS nº 31.013-C, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do

prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. / Providencie-se a retificação do nome da autora, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar TARLA LIGIANE MARQUES BARBOSA, conforme documento de fl. 25. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.006892-1 - NEUSA GOMES RODRIGUES(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de agosto de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEdia SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334.8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 109/09 (fl. 17), nomeio o advogado Valdecir Vieira, OAB/SP nº 202.687, com escritório na Avenida Washington Luiz, nº 515, CEP 19010-090, telefone nº (18) 3903-4026, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, para defender os interesses da autora nesta ação. Anote-se. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.006894-5 - FERNANDO SEBASTIAO PEREIRA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 11. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de junho de 2009, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2009.61.12.007055-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.006148-0) FRANCISCO SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Intime-se a perita nomeada para, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se sobre a presente exceção. Após, retornem os autos conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.12.005644-0 - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA E ANA SILVYA DE OLIVEIRA PALMA E FLAVIA PALMA RESENDE E MARCIO LUIZ PALMA RESENDE E JOYCE SANTOS DE OLIVEIRA PALMA RESENDE E MAURICIO PALMA RESENDE(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X JOSE LUIZ DAS CHAGAS(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) E DEVANIR FERREIRA E ARLINDO LUIZ DA SILVA**

E ADELFINO DA SILVA MACHADO E MARIA DE LOURDES E FATIMA SILVA E LUIZ BATISTA DOS SANTOS E UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, sem prejuízo da determinação ao INCRA contida na decisão da fl. 236/237, esclareça o INCRA as razões do seu interesse, comprovando-as nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. / Suspendo por ora o cumprimento do mandado de reintegração de posse. / Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para devolução da carta precatória. / Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1961**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.010872-3** - LUCI MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre os laudos de perícia MÉDICA e SOCIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista dos laudos referidos ao réu.

**2008.61.12.000513-0** - CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.001104-9** - DIRCE BERNUNCIO CARBONERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.001124-4** - MARIA DO CARMO DOMINGUES ALVES(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.004268-0** - CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.004775-5** - MARIA DO ROSARIO ALBUQUERQUE SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.006049-8** - JULIO CEZAR YONAH(A) SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.007721-8** - NATALINO TIBURCIO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.008217-2** - EVA APARECIDA VIEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.008335-8** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.011043-0** - APARECIDA PARRO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.012804-4** - JULIA KEIKO IMADA KONO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.012847-0** - MARIA ROSANGELA DA SILVA MASIERO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.013137-7** - RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.014074-3** - MARIA COSTA CREMONEZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.015238-1** - ISABEL NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.016342-1** - LUZIA ALEIXO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**

**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2058**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.12.017560-5** - MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.004465-9** - EPAMINONDAS PIRONDI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em vista do apelo interposto pelo INSS nos embargos à execução, susto a ordem de expedição de ofício requisitório contida na manifestação judicial da folha 168.Remetem-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região em apenso aos embargos.Intime-se.

**1999.61.12.005679-0** - MANOEL RICARDO CORTEZ GOMES E ANTONIO MARSON E DAGMAR FERREIRA FERRO E CARLOS YUKIO IWANO E ADILSON GONCALVES BUENO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2000.61.12.001680-2** - ANDRE MONZANI FILHO E ERASMO FERREIRA LIMA E EURICO CARMO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos.Intimem-se.

**2000.61.12.004739-2** - PEDRO DE JESUS CUBA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2000.61.12.008545-9** - DANIEL BARBOSA DOS SANTOS E TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E AIRTON BARBOZA DOS SANTOS E IRACI BARBOZA DOS SANTOS E MARIA BARBOZA DOS SANTOS SOBRINHO E MARIA HELENA BARBOZA DOS SANTOS SILVA E ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E JOSEFA BARBOSA DE SANTANA E IVANI BARBOSA DOS SANTOS E MARIA APARECIDA BARBOZA DE MELO E ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS SOBRINHO E JOSILENE BARBOSA SANTOS E MARILENE BARBOZA DA COSTA E ADAILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência ao INSS quanto ao pagamento dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Ante o contido na certidão retro, oficie-se ao Senhor Gerente do PAB TRF-SP, requisitando a retificação do número do CPF da autora Maria Aparecida Barboza de Melo, conforme documento de folha 159.Oficie-se, ainda, à Presidência do TRF da 3ª Região solicitando o desbloqueio do depósito noticiado na folha 322.Intime-se.

**2000.61.12.009071-6** - TALITA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2002.61.00.015944-8** - RAQUEL FRUTUOSO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X UNIAO FEDERAL E AIGLETE ORREGO NALLIS(SP197169 - RODRIGO ANDRADE)

Ciência às partes quanto à redistribuição.Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência deste Juízo.Anote-se quanto à procuração juntada como folha 487.A fim de evitar prejuízos à parte autora em decorrência das sucessivas redistribuições do feito e conseqüente substituição de advogados, restituo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto a resposta da co-ré Aiglete Orrego Nallis, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.



**2003.61.12.009687-2** - FIRMINO DE ALMEIDA E LUSTER GOMES E JACY RODRIGUES GOMES E MITSURO OGATA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E TAHEIJI MINOHARA E YVETTE APARECIDA CASTRO PINHEIRO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV referente à autora Yvette Aparecida Castro Pinheiro de Araújo. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos relativos ao autor Mitsuro Ogata. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto ao requerido na folha 210, em relação aos autores Taheiji Minohara e Firmino de Almeida. Intime-se.

**2003.61.12.011971-9** - AURORA PEREZ DA SILVA(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) E CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(DF010010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E DF021419 - MARCIO BEZE E DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF021399 - GLAICON CORTES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao agravo retido interposto pela União. Intime-se.

**2004.61.12.000324-2** - GROU & PIGOZZI S/C LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste quanto ao ofício da folha 293 e documentos que o instruem. No mais, aguarde-se eventual manifestação das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2004.61.12.000355-2** - GUIOMAR PRIMO MEDINA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência ao INSS quanto ao pagamento dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Ante o contido na petição das folhas 146/147, oficie-se ao Senhor Gerente do PAB TRF-SP, requisitando a retificação do número do CPF da autora Guiomar Primo Medina, conforme documento de folha 149. Intime-se.

**2004.61.12.000624-3** - MANOEL RAMALHO PANES(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2005.61.12.004810-2** - JOSE BRAGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Indefiro a realização da prova testemunhal, conforme requerida pela parte autora na folha 166, eis que já foi produzida tal prova, conforme se evidencia das folhas 82/99. Determino, como prova do Juízo a realização de perícia médica. Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Encaminhem-se, além dos quesitos das partes, os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia

incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2005.61.12.008671-1** - ADAO DE AGUILAR (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 15/07/2009, às 11 horas, na sala 8, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se.

**2005.61.12.010588-2** - JOSE ALCANTUR DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição da parte autora, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que, caso necessário, deverão ser elaboradas três contagens de tempo de contribuição: uma com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98), outra com termo inicial no dia 17 de dezembro de 1998 e a última compreendendo todo período contributivo. Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a contagem do tempo de contribuição, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para parte autora e depois para o réu. Intimem-se.

**2005.61.12.011022-1** - TEREZA DA ROSA DE MOURA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição da parte autora, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que, caso necessário, deverão ser elaboradas três contagens de tempo de contribuição: uma com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98), outra com termo inicial no dia 17 de dezembro de 1998 e a última compreendendo todo período contributivo. Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a contagem do tempo de contribuição, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para parte autora e depois para o réu. Intimem-se.

**2006.61.12.003102-7** - SERIBELI E HERNANDES LTDA ME E JULIO SERGIO SERIBELI (SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 09 de julho de 2009, às 14 horas, no Juízo Deprecado. Renove-se vista destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido na folha 709. Intimem-se.

**2006.61.12.007453-1** - MARIA IVONETE REIS GUIMARAES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2006.61.12.009791-9** - JOSE CARLOS MENDES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 15/07/2009, às 11 horas, na sala 8, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

**2007.61.12.004538-9** - ADELINA ARACY DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta)

dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 14/07/2009, às 11 horas, na sala 8, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

**2007.61.12.004865-2** - ZILDA SILVA DE AZEVEDO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimada para justificar o não comparecimento à perícia, a parte autora cingiu-se a dizer que não foi intimada. Tal justificativa, por si só, de rigor não pode ser aceita, notadamente porque a disponibilização no Diário Eletrônico da manifestação judicial que cientificou a parte do dia e hora do exame deu-se em data anterior à data agendada para a perícia (folha 95 e verso). Todavia, para que se evite prejuízo à Autora, oficie-se ao NGA-34 solicitando nova indicação de médico-perito e o correspondente agendamento de perícia. Os quesitos da Autora constam da folha 15 e os Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Desde já fica a parte autora intimada: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Frise-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intime-se.

**2007.61.12.005548-6** - SEBASTIAO ZOLIM (SP162890 - NATÁLIA PALUETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 142 e 143. Posteriormente será deliberado quanto ao requerido na folha 144. Intime-se.

**2007.61.12.011421-1** - ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

**2007.61.12.012675-4** - LOURIVAL DE SOUZA BATISTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.013416-7** - EMILCE VILLALBA MARIANO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou ter interesse em conciliar, apenas para o caso de concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 114/115). Por seu turno, o INSS asseverou ser impossível a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 108, último parágrafo), como requer a parte autora, porquanto o laudo médico-pericial teria concluído pela incapacidade parcial e temporária. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo, tal como formulado (fls. 114/115). Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, e o requerido pelo Instituto Previdenciário para o caso de recusa da proposta (folha 108), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/07/2009, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

**2008.61.12.004692-1** - EDNA GRANDE (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM/SP 80.058, com endereço na Avenida. Washington Luiz, nº 2063, telefone: (18) 3223-5222, bem como o dia 25 de agosto de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 166/167 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ante a indicação da OAB que consta do Ofício da folha 18, nomeio o Dr. Marcio Adriano Caravina, OAB/SP 158.949, para patrocinar os interesses da parte autora, nestes autos. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos com a petição juntada como folha 169. Intime-se.

**2008.61.12.005369-0 - JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Luiz Antonio Depieri, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

**2008.61.12.006014-0 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica indireta na falecida esposa do Autor, em Eladia Rosa Claro de Freitas. Oficie-se ao NGA-34 solicitando indicação de médico-perito e o correspondente agendamento de perícia indireta. Os quesitos do Autor constam das folhas 100/101 e os Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Encaminhem-se, com o Ofício ao NGA, cópias das folhas 32 e 50. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Desde já fica o Autor intimado que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início da incapacidade de sua falecida esposa. Frise-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intime-se.

**2008.61.12.006067-0 - MARIA ORTEGA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que as testemunhas residem no Município de Regente Feijó/SP, depreque-se sua inquirição, em data posterior a 25/08/2009. Intime-se.

**2008.61.12.006927-1 - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ante a manifestação retro, designo o dia 06 de julho de 2009, às 14 horas para realização do exame pericial, com a médica-perita já nomeada nas folhas 43/44, Dra. Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial supracitada. Intime-se.

**2008.61.12.013493-7** - LUIZ ALBERTO TELLES E FERNANDO DESCIO TELLES E TATIANA DESCIO TELLES(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.014062-7** - AYLTON NAOKI TAKIGAWA E IDA NAOME HAYASHI TAKIGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.014468-2** - EUGENIO ZARDI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.014484-0** - MARIO MAGALHAES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.014579-0** - JOSE AMADEU PASCHOALOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.015365-8** - MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.015429-8** - EDMA RODRIGUES FIEL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.015461-4** - NEUSA CORDEIRO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos com a petição da folha 48. Intime-se.

**2008.61.12.015875-9** - FIORAVANTE BOSCOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.015878-4** - ENIO MANCINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.016305-6** - ARISTIDES ROSSETO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.017122-3** - ANTONIO FELICIO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.017146-6** - AMERICA CONCEICAO MORARI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.017156-9** - AULICELIA LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.017159-4** - ENEDINO FEITOR DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.017213-6** - EVA DE ANDRADE GARBOSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.017224-0** - SAMIRA BENEDICTA JUBRAN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.017232-0** - ODETE PASSIANOTO DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.017336-0** - ANTONIO CORDEIRO NETO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.017455-8** - ADELAIDE CABRERA BILHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.017859-0** - CLARK DE VUONO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.017989-1** - DERLY APARECIDO BONGIOVANI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018000-5** - ALICE GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018008-0** - JOSE MARTINS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018022-4** - LUZIA CHIZUKO NIKAIDO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018217-8** - BRASILIA ACUIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018242-7** - TEREZINHA DE MENDONCA ISHY(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018386-9** - RODOLFO MAZARIN FERNANDES(SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018485-0** - MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018626-3** - GUILHERME MOLINA MOREIRA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018629-9** - EUCLIDES GODOY(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018696-2** - FATIMA MARIA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.018729-2** - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018823-5** - KAZUKO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018848-0** - MARIA REIS DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018863-6** - SIDNEY BLEFARI DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018880-6** - ROSILDA MARIA DA SILVA LIMA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2008.61.12.018947-1** - MARIA JOSE DA SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2009.61.12.000025-1** - RAFAEL ROMERO ANTONIO(SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2009.61.12.000044-5** - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2009.61.12.001428-6** - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2009.61.12.004837-5** - ROSA NEIDE GASPAR(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça qual o benefício que pretende com a presente demanda, tendo em vista que está nomeada como AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM PEDIDO LIMINAR (fl. 02), trazendo nesse sentido os fundamentos jurídicos. Entretanto, ao narrar os fatos afirma que está com problemas ortopédicos e, ao concluir, requereu a continuidade do benefício previdenciário de auxílio-doença.Com a juntada aos autos da manifestação ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.12.006946-9** - IZABEL ALVES TORRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente junte aos autos a decisão do INSS, quanto ao agendamento previsto para 02/06/2009, às 8h30 (folha 26).Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

**2009.61.12.006952-4** - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.12.007010-1** - VANDERLEI DA SILVA SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Vanderlei da Silva Souza;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.831.522-9,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo



acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 06 de julho de 2009, às 15 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**2009.61.12.007022-8 - ANISIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 27 de agosto de 2009, às 10h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**2009.61.12.007023-0 - JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do pedido de benefício assistencial feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2001.61.12.006560-0** - AGOSTINO SBIZZERA E ALIDIO CORAZZA E ANTONIO ALVES BARREIROS E ANTONIO CARRENO LAZARO E CONCEICAO APARECIDA DE TOLEDO NAUHARDT E EDGARD OLIVEIRA E GEORG ALBERT NAUHARDT E CONCEICAO APARECIDA DE TOLEDO NAUHARDT E GERSON FILITTO E JOSE ANTONIO SCORPIONI E JOSE GARCIA SANCHES E LUDIN FERREIRA E ROSANGELA LEMOS MORAIS E EMERSON AMARAL LEMOS E EBERT AMARAL LEMOS E SANDRA AMARAL LEMOS E MANOEL MAZINI E ORLANDO ESTEVAM FOGLIA E WALDOMIRO PERUQUI E ONELIA ROSA BENEZ CRESPO E ANA ROSA BENEZ CRESPO CALZA E DIONISIO ROBERTO BENEZ CRESPO E FRANCISCO ELISIO BENEZ CRESPO E IVONE RODRIGUES GARCIA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A manifestação judicial da folha 911 resulta de equívoco, eis que reproduz o conteúdo da manifestação da folha 906. Assim, revogo a manifestação judicial em duplicidade. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos relativos aos autores Waldomiro Peruqui e Antonio Alves Barreiro. Em caso de concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado. Intime-se.

**2003.61.12.003831-8** - JULIO MILANI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição da parte autora, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que, caso necessário, deverão ser elaboradas três contagens de tempo de contribuição: uma com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98), outra com termo inicial no dia 17 de dezembro de 1998 e a última compreendendo todo período contributivo. Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a contagem do tempo de contribuição, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para parte autora e depois para o réu. Intimem-se.

**2003.61.12.004066-0** - JOAO BENJAMIM DE SOUZA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição da parte autora, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que, caso necessário, deverão ser elaboradas três contagens de tempo de contribuição: uma com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98), outra com termo inicial no dia 17 de dezembro de 1998 e a última compreendendo todo período contributivo. Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a contagem do tempo de contribuição, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para parte autora e depois para o réu. Intimem-se.

**2004.61.12.002251-0** - ANDRE RUIZ (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição da parte autora, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que, caso necessário, deverão ser elaboradas três contagens de tempo de contribuição: uma com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98), outra com termo inicial no dia 17 de dezembro de 1998 e a última compreendendo todo período contributivo. Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a contagem do tempo de contribuição, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para parte autora e depois para o réu. Intimem-se.

**2004.61.12.008358-4** - ALFREDO CALDEIRA NETO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição da parte autora, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que, caso necessário, deverão ser elaboradas três contagens de tempo de contribuição: uma com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98), outra com termo inicial no

dia 17 de dezembro de 1998 e a última compreendendo todo período contributivo. Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a contagem do tempo de contribuição, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para parte autora e depois para o réu. Intimem-se.

**2005.61.12.010286-8** - JUVENAL JOSE DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição da parte autora, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que, caso necessário, deverão ser elaboradas três contagens de tempo de contribuição: uma com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98), outra com termo inicial no dia 17 de dezembro de 1998 e a última compreendendo todo período contributivo. Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a contagem do tempo de contribuição, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para parte autora e depois para o réu. Intimem-se.

**2007.61.12.005466-4** - GENI APARECIDA VIANELO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.12.006961-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008524-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X MARIA IZABEL VINHARSKI (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Recebo o apelo do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte embargada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.12.011170-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.003090-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ROSA SADAKO ITO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos autos da ação principal foi deferida a aposentadoria por idade de trabalhador rural, beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, no valor mensal de um salário mínimo, que, retroagindo à data da citação (13/07/2004) o resultou em uma condenação, para o principal, no valor de R\$ 10.142,82. No verso da folha 37, a parte embargante requereu que fosse descontado do valor principal, o devido a título de honorários, porque seria presumida a capacidade econômica da parte embargada, em razão do valor devido pelo INSS. Pondero que cabe à parte que impugna os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o ônus de provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º, Lei nº 1.060/1950), não sendo presumível o afastamento da presunção de que a parte não têm condições de arcar com as despesas processuais sem o comprometimento do sustento próprio ou da família, por meio de declaração constante dos autos, na forma do mencionado Diploma Legal. O Instituto Previdenciário não logrou comprovar que a Embargada não preenche os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício de justiça gratuita, notadamente porque o quantum debeatur resultou do acúmulo de parcelas no valor de um salário mínimo e, portanto, há de se manter a presunção de hipossuficiência em favor da mesma. Assim, indefiro o pedido formulado no verso da folha 37. Aguarde-se pelo trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada nestes autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.12.008059-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010134-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GERALDO BRUNO E MARIO MANOEL E RUY BORGES DA SILVA (SP038786 - JOSE FIORINI)

Converto o julgamento em diligência. Observo que às fls. 482/488 dos autos principais (199961120101345) a Caixa Econômica Federal informa o creditamento de valores relativos a progressividade de juros, nas contas dos embargados. Diante disso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a persistência de interesse no julgamento do mérito dos presentes embargos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.12.006174-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CICERO CLEMENTE (SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a anulação da sentença proferida, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a exequente, requeiram o que entenderem conveniente em relação ao presente feito. Intimem-se.

**2003.61.12.008555-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSANDRA ALBA LOPES SILVA E ERNESTO JOSE DA SILVA E LURDES APARECIDA LOLI DA SILVA Oficie-se, conforme determinado na sentença das folhas 126/127. Após, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.12.003161-0** - MARDIESEL COMERCIAL DE PECAS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. JOAO FILOMONOFF)

Parte final da r. manifestação judicial (...):3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo em parte a segurança e resolvendo o mérito nos termos do no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar:1.) que os recolhimentos efetuados pelo Impetrante a título de PIS, pagos em conformidade com a MP nº 1.212/95 e suas reedições, no período de 01/10/1995 a 28/02/1996, devem ser feitos com base na Lei Complementar nº 07, de 1970, e suas alterações válidas e eficazes, inclusive a Lei Complementar nº 17, de 1973 (que majorou a alíquota do PIS), conforme fundamentação retro;2.) o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil as diferenças entre o tributo efetivamente devido e os valores recolhidos a tais títulos (item 1). Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. A atualização do indébito deverá ser realizada aplicando-se-lhe os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO, inclusive quanto à utilização da taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1297**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.12.014369-0** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO E FAZENDA NACIONAL X HELDER MIGUEL FERREIRA E JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 116/124: Havendo pedido de quebra de sigilo bancário, devolvam-se os autos ao juízo deprecante para a análise do pedido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.12.001806-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002840-1) COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.12.002409-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.011448-6) EUDISEIA CRISTINA CUMINATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.12.011706-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004120-6) RETIFICA RIMA LTDA E MAXIMO RICI E APARECIDA MAURI RICI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.12.013520-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.007717-6) EVELAYNE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP238571 - ALEX SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fl. 157: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.12.003140-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.001946-7) RICARDO DE GODOI MEDEIROS E MARCIA LUCIA DA SILVA(SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) E REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA E SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA E WALDEMAR CORTEZ JUNIOR E ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO E EDNEA CRISTINA DE LIMA

À vista do contido na certidão de fl. 83, declaro revéis os co-embargados Revep Ind. e Com. de Peças Ltda., Sebastião Roberto de Oliveira Barboza e Waldemar Cortez Junior. Manifeste-se o Embargante sobre a ausência de citação do co-embargado Antonio (certidão de fl. 75 verso) e da co-embargada Ednea (certidão de fl. 80), devendo fornecer endereço atualizado. Prazo: 10 dias. Fl. 81: Defiro. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1201752-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA(SP037924 - WALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP110912 - HIGIEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO) E JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO E CLAUDIO LOPES  
DESPACHO DE FL. 346: Fl. 344 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. DESPACHO DE FL. 350: Fl. 347: Defiro. Abre-se vista aos executados, pelo prazo de 05 dias, como requerido. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado substabelecete. Anote-se. Após, dê-se ciência à exequente do despacho de fl. 346. Int.

**96.1201904-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDITORA FOLHA DA REGIAO S/C LTDA E NEIF TAIAR E FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP021921 - ENEAS FRANCA E SP097424 - JOSE RAMIRES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fls. 165/173 e 199/202: Ante a concordância da exequente, requisite-se via Bacenjud, o desbloqueio do numerário (fl. 162). Cumpra-se com premência. Quanto ao pedido de reconhecimento de decadência ou prescrição, indefiro, uma vez que esta execução se refere a importâncias devidas ao FGTS, cujo prazo prescricional é de trinta anos (Súmula 210, STJ). Int.

**96.1205554-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COLACO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME E JOSE APARECIDO COLACO E ZORAIDE ZAMPERLIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 154 : Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de penhora de fl. 143 verso. Int.

**97.1208536-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COML/ BORTOLI LTDA E ORESTE BORTOLI E NATAL ALBERTO BORTOLI(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Fl. 173: Defiro. Cumpra a exequente o despacho de fl. 159. Em relação à suspensão do processo, foi determinado o prazo de 180 meses, consoante r. despacho de fl. 170. Int.

**98.1200996-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA E PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA E DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS E MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Fl(s). 335/336 e 343: Suspendo a presente execução até 10/02/2014, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**98.1207552-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENBOX IND E COM LTDA E ADALBERTO VALENTE E SILVIO

VALENTE(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Parte final da r. decisão de fls. 207/211:Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do veículo marca Ford/Ford F 100, placas CBJ 3615, ano 1972, com chassi nº F10DA773840, realizada pelo Executado SILVIO VALENTE a EDSON DA SILVA, por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir a penhora e demais atos executórios sobre o veículo. Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuada, mas somente a declara ineficaz relativamente à Exeçüente e somente neste processo. Nomeio depositário do veículo o adquirente EDSON DA SILVA, se na sua posse. Desta decisão devem ser intimados o Executado, por mandado, inclusive do prazo de trinta dias para oposição de Embargos à Execução, e o adquirente por meio de carta precatória, tendo em mira o endereço de fl. 206. Na deprecata deverá ser solicitada a penhora, a intimação do depositário acima nomeado de seu encargo e das atribuições legais e o registro da penhora. Sem prejuízo de todo o determinado, providencie a Secretaria, com urgência, por meio de ofício, a averbação desta decisão junto ao Detran. Intimem-se.

**1999.61.12.004087-3** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA E DENISE DE FATIMA KEMPE COSTA E GERVASIO COSTA(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES)

Fl. 235: Defiro a juntada de substabelecimento, bem como vista do processo, pelo prazo de cinco dias, devendo a secretaria observar os termos do despacho de fl. 233. Int.

**2000.61.12.009923-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRATORTECNICA COMERCIO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 235: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exeçüente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**2002.61.12.008484-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NEHRING & NEHRING LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fl. 50 : Defiro. Abre-se vista à executada, pelo prazo de 05 dias, como requerido. Int.

**2007.61.12.002890-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CYSO REPRESENTACOES S/C. LTDA.-ME(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Fls. 52/53: Por ora, regularize o n. procurador da executada sua petição, firmando-a. Após, se em termos, abra-se vista à exeçüente. Int.

**2007.61.12.004026-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl(s). 46: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo do processamento dos embargos opostos (certidão retro), requeira o(a) exeçüente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**2007.61.12.005115-8** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CENTRO DE FRAT.E ORTOP.SAO LUCAS S/S LTDA E IZIDORO BARBOSA BARRIOS E DAMIAO ANTONIO GRANDE LORENTE E ASSIRIO BARBOSA MACHADO E JOAO SERGIO ATALLA E RICARDO ZUNIGA MATTOS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Fl. 88 verso: Manifeste-se o(a) credor(a)-exeçüente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 89: Defiro a juntada requerida. Considerando que muito provavelmente a penhora de percentagem do imóvel não despertará interesse de licitantes, indique desde logo a executada outro bem mais viável para arrematação, sob pena de penhora integral do imóvel oferecido à constrição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 636

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**91.0323929-2** - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA E PREMIX ZOOTECNICA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Despacho de fls. 322: (...) II) Em não havendo óbices ao levantamento, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 318/319), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito ficando deferida a renovação do prazo requerida às fls. 320 verso, neste mesmo lapso temporal de dez dias, para que se manifeste sobre o depósito de fls. 316. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. III) Por fim, decorrido o prazo do item II, voltem conclusos para apreciação do quanto ao saldo remanescente da autora Premix Zootecnica Ltda. Certidão de fls. 324: Certifico haver expedido em 08/06/2009 o Alvará de Levantamento nº 0167/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (08/06/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 322.

**96.0005899-7** - ANTONIO RODRIGUES E ANDRELINA GOMES DE CARVALHO RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Verifico que o presente feito aguarda somente o recebimento dos valores concedidos na sentença/acórdão, tendo o advogado da parte autora reiterado o pedido de expedição de alvará de levantamento ante o cancelamento de guia anteriormente expedida pela não retirada dentro do prazo de validade (fls. 245). Assim, defiro o pedido de fls. 247 e determino que a serventia expeça novo alvará de levantamento nos exatos termos do anteriormente expedido (069/2009), conforme decisão de fls. 243, ou seja, nos termos do artigo 27 da Lei 10.833/03. Após, intime-se a parte autora para a retirada do mesmo, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição de alvará, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Por fim, com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contada da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. De outro lado, retirada a guia em prazo hábil e, com o retorno da mesma aos autos devidamente cumprida, cumpra-se o item III de fls. 194. Int. Certidão de fls. 248 verso: Certifico haver expedido em 08/06/2009 o Alvará de Levantamento nº 0170/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (08/06/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 248.

**1999.61.02.014340-8** - IVETE RANDISK FATORI E EMILIA PACHECO CARRASEDO E JOSE LUIZ DUARTE E DERALDO BERNACHE E LUIZA TERESINHA OLITA(SPO59380 - OSMAR JOSE FACIN E SP217410 - ROSELI MATHIAS SESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à título de verba honorária (fls. 203). Verifica-se que há dois advogados atuando no feito (Roseli Mathias Sesso, a partir de fls. 158, representando a autora Ivete e Osmar José Facin para os demais). Apreciando os pedidos de ambos os advogados (petições de fls. 212/213 e 214) e, ainda, o trabalho desenvolvido nos presentes autos, observa-se que em toda a fase de conhecimento as partes foram representadas pelo advogado Osmar José Facin. Em sequência, entretanto, o feito foi arquivado e somente por impulso da advogada Roseli Mathias Sesso foi iniciada a fase executória. Assim, a partir daí, a autora Ivete Randisk Fatori passou a ser representada pela advogada Roseli Mathias Sesso e os demais continuaram representados por Osmar José Facin. Pelo exposto, entendo ser razoável a divisão em 50% para cada advogado quanto aos honorários calculados sobre os créditos da autora Ivete. Assim, levando-se em conta o discriminativo de fls. 201, expeça a serventia 02 alvarás de levantamento, ambos levantamentos parciais, em relação ao depósito de fls. 203, sendo: a) um para a advogada Roseli Mathias Sesso no valor de R\$53,23 (50% dos honorários calculados sobre os créditos da autora Ivete); b) um para o advogado Osmar José Facin, no valor de R\$420,64 (remanescente da conta). Após, promova-se a intimação dos advogados para a retirada dos mesmos, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Com a vinda dos alvarás de levantamento aos autos devidamente cumpridos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 215 verso: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 0171/2009 e 0172/2009, em 09/06/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (09/06/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 215.

**2000.61.02.000539-9** - MARINA APARECIDA GOMES E ANTONIO CARLOS LOPES E FRANCISCO SOARES BARBOSA FILHO E JOSE CARLOS DE ALMEIDA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. A CEF efetivou o depósito a título de honorários advocatícios calculados sobre os créditos de todos os autores (fls. 238). Conforme demonstrativo de fls. 231, verifica-se que, para os autores que efetivaram adesão, representados pelo peticionário Gláucio de Assis Natividade, o valor da verba honorária perfaz R\$646,01. Quanto ao advogado Isidoro Pedro Avi, que representa o autor Francisco Soares Barbosa Filho, o valor da verba honorária é de R\$1.705,26. No entanto, apesar de ambos intimados, somente o advogado Gláucio de Assis Natividade requereu o levantamento da verba honorária. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 238, no valor de R\$646,01 em favor de Gláucio de Assis Natividade OAB/SP 166.537 intimando-o para a retirada do mesmo em 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias contados da data de sua emissão, conforme Resolução 509 e 545 do CJF. Com a vinda aos autos da guia de levantamento devidamente cumprida e, em nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se os autos, por sobrestamento, tendo em vista que remanescerá valores a título de verba honorária depositados. Int.-se. Certidão de fls. 242 verso: Certifico haver expedido em 08/06/2009 o Alvará de Levantamento nº 0168/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (08/06/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 242.

**2002.61.02.010522-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008965-8) IVANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 169 em favor da CEF visto que se trata de valores incontroversos. Após, promova-se a intimação da CEF para a retirada do alvará de levantamento, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Indefiro o pedido da parte autora sucumbente de utilização da guia de preparo como complementação dos valores por ela devidos a título de verba honorária pelos mesmos motivos já explanados nas decisões de fls. 131, 158 e 174. Em consequência, intime-se novamente a parte autora sucumbente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente à título de verba honorária requerido pela CEF às fls. 176/177 (R\$213,19), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int. Certidão de fls. 178 verso: Certifico haver expedido em 08/06/2009 o Alvará de Levantamento nº 0169/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (08/06/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 178.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2229**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0309332-6** - CELSO ERNESTO MAZINI E JOSE FERRAZ DE CAMARGO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**90.0309356-3** - FERNANDO RUAS DOS SANTOS E MEYRE RIBEIRO MONTEIRO E HUMBERTO FERREIRA BORGES E NEUZA APARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS E FERNANDO CESAR BELLOUBE DOS SANTOS E LUIS CLAUDIO BELLOUBE DOS SANTOS E RODRIGO BELLOUBE DOS SANTOS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**91.0305986-3** - SALIM CAIS E ANTONIO LAURO ABBONIZIO E VENERANDO GARCIA DA COSTA E ANTONIO GIOTTO E JOSE CARLOS GIOTTO E ELIZIARIO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI



JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**91.0316177-3** - ERMELINDO DELLA LIBERA E HERMELINDA TEDESCHI E HENRIQUE MALAGUTTI E HONORIA MUNIZ LAZARI E GARIBALDI QUEIROZ BORMANN E GUSTAVO ADOLFO JONAS JUNIOR E CIRENE BORGES DE ALMEIDA E FRANCISCO PASSARELLI E AMYR PIERRI E ELOY LONGO E MARIA CRISTINA LONGO E ANA CLAUDIA LONGO RODRIGUES E LUCIO RODRIGUES E LUCELIA HENRIQUE FONTES LONGO E SERGIO ELOY LONGO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**91.0316621-0** - FRANCISCO XAVIER MARCHIONI(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**91.0316692-9** - FOCUS CINE FOTO LTDA E TASSO & RESENDE LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**92.0300884-5** - CEREALISTA BOTELHO LTDA E MAV - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)  
...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**92.0304240-7** - NEYTEX BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**92.0306072-3** - DMILTON CALCADOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**97.0305739-0** - IRINEU TRUILIO PEREZ E OLGA MARIA DO NASCIMENTO E SERGIO TEODORO DE SOUZA E VALDOMIRO FERNANDES E WENCESLAU RAIMUNDO DE LACERDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**97.0305758-6** - ANISIA MADALENA DA SILVA MARTINS E JOSE ROSA CEZANO FILHO E JOSE VIEIRA SOBRINHO E MANOEL MORENO DA SILVA E PAULO SERGIO MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**97.0305760-8** - AILTON MARIA DA SILVA E JOSE ANTONIO M PIERINI E PAULO ELIAS MARANGONI E SEBASTIAO ALVES PINTO E SEBASTIAO AMADEU BASO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**97.0305799-3** - ALBERTO KLEFASZ E JAIR RODRIGUES DOS SANTOS E JOSE ROBERTO LEMOS E LOURENCO LUIZ PEREIRA E ROBERTO CARLOS CATARINO LUIZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**97.0305829-9** - BENEDITO BERNARDES RIBAS E CLEBER ROBERTO LACERDA E JOAO VIEIRA DE SOUZA E JOSE FRANCISCO LUIZ E MARCOS APARECIDO PAVAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**97.0305870-1** - ADILSON DE CARVALHO RIBEIRO E BENEDITO RIBEIRO DA SILVA FILHO E JOSE MARIA GONCALVES E MARIA BELANISIA TORNICH E VILMA MILANEZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**97.0305964-3** - JOSE TAVARES DA SILVA - ESPOLIO E CICERO PEREIRA MARTINS E JOSE OLAVO SENNA CENTURIONE E SEBASTIAO MARCOS DA SILVA E VANTUIL ROSA MUNIZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**97.0305986-4** - ALDO LEANDRO VANNI E JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES E MARCELO NATALINO ZELIOLI E MARCOS ZELIOLI E PEDRO DAMIAO DE SOUZA PIRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**97.0316500-1** - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**1999.03.99.000759-0** - BERNARD GUILHAUME E ROSALINA SCHMENGLER GUILHAUME E ROBERT SCHMENGLER GUILHAUME E SIMONE SCHMENGLER GUILHAUME E FERNANDO MORGAN DE AGUIAR CORREA(SP199282B - SÉRGIO AUGUSTO LOUREIRO E MARCOS ANTONIO DE CARVALHO E FERNANDO MORGAN DE AGUIAR CORREA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**2000.03.99.049621-0** - ALDO DONIZETTI SANTAROSA E ELIAS GABRIEL DA SILVA E MARCELO RODRIGUES E WILSON FERREIRA SAMPAIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**2000.03.99.049707-9** - FRANCISCO DE PAULA VITOR E IRENE ALVES DE SOUZA E JOAO DONIZETE BERNARDO E LOURIVAL ALVES DOS ANJOS E MILTON CESAR RUIS TORRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**2001.61.02.005426-3** - ALAIDE MANOEL ANDRADE E VILMA APARECIDA ANDRADE E WILSON APARECIDO ANDRADE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**2002.61.02.014485-2** - LEONOR MAZIERI(SP068251 - NELSON EDUARDO ROSSI E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**2003.61.02.000728-2** - JERONIMO JOLLI E DIVALDO JOLLI E ERICK GIORDAN TARDIVO(SP091553 -

CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**2003.61.02.004854-5** - JOSE CARLOS VARALDA E LYDIA BOMBONATO VARALDA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0304273-0** - JOSE MANHAS E THEREZINHA GIRONILETO MANHAS(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

**90.0304717-0** - EVLIN JORGE SGOBBI E SILVANA CLAUDIA SGOBBI PAVANI E SANDRA APARECIDA SGOBBI TEIXEIRA E CALIXTO TEIXEIRA JUNIOR E SILVIA MARISA SGOBBI PARANHOS DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.02.014304-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRESA RODOLPHO DA COSTA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 27/06/2009).

#### **Expediente Nº 2230**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.003325-8** - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...julgo IMPROCEDENTE a demanda, denegando a segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.exp.2230

**2009.61.02.006867-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009888-1) PASSALACQUA E CIA/ LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se novamente a impetrante a, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, regularizar a sua representação processual, haja vista que o advogado que assinou a petição inicial (fl. 19) não foi constituído no instrumento particular de procuração acostado à fls. 21 dos autos, nem sequer juntou substabelecimento. exp.2230

**2009.61.02.007106-5** - MARIA LUCIA FERREIRA LEITE(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações... exp. 2230

**2009.61.02.007214-8** - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR...EXP.2230

**2009.61.02.007620-8** - DAGMAR FERNANDES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante a, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, fornecer mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que instruem para intimação pessoal do representante legal do Instituto Nacional Do Seguro Social, nos termos do art. 19 da Lei 10910/04, bem como cópia dos documentos para complementação da contra-sé já fornecida e destinada à notificação da autoridade impetrada exo. 2230

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1761**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.02.014534-0** - MARCELO LARA E SOLANGE ANDRIOLI AFFONSO E SERGIO GUIMARAES WULHYNEK(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 08 de junho de 2009.

**2000.61.02.000736-0** - JOSE NILTON PEREIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença e das fls. 27-33 dos autos dos embargos nº 2008.61.02.010924-6 para os presentes autos. Depois de realizado o traslado, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a Contadoria, que deverá excluir do valor da execução o montante correspondente aos honorários de sucumbência fixados na mencionada sentença dos embargos. Uma vez juntada a manifestação técnica, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja qualquer novo requerimento, expeça-se a requisição de pagamento. Int.

**2000.61.02.011168-0** - GILVAN RODRIGUES DA SILVA(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença e das fls. 37-43 dos autos dos embargos nº 2008.61.02.011693-7 para os presentes autos. Depois de realizado o traslado, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a Contadoria, que deverá excluir do valor da execução o montante correspondente aos honorários de sucumbência fixados na mencionada sentença dos embargos. Uma vez juntada a manifestação técnica, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja qualquer novo requerimento, expeça-se a requisição de pagamento. Int.

**2002.61.02.000532-3** - IZABEL DE SOUZA VIEIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 242 e seguintes: Manifeste-se a parte autora. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2002.61.02.011213-9** - SEBASTIAO ABEL CASTILHO E JANAY FERREIRA CASTILHO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 215 ... dê-se vista dos autos à parte autora. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.02.010412-3** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...

**2004.61.02.000970-2** - JOSE ANTONIO DA COSTA DIAS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e das fls. 34/41 dos autos dos embargos nº 2007.61.02.011277-0 para os presentes autos. Depois de realizado o traslado, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a Contadoria, que deverá excluir do valor da execução o montante correspondente aos honorários de sucumbência fixados na mencionada sentença dos embargos. Uma vez juntada a manifestação técnica, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja qualquer novo requerimento, expeça-se a requisição de pagamento. Int.

**2004.61.02.006838-0** - JOSE APARECIDO EDUARDO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Por fim, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a

demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor do autor. Assim, de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (5.1.2004), com renda mensal fixada em 100% do salário-de-benefício, uma vez que na data do requerimento administrativo contava com 36 (trinta e seis) anos e 4 (quatro) meses de trabalho, no valor que se apurar em regular execução de sentença. As prestações em atraso, inclusive abono anual, contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo os critérios estabelecidos no Provimento 64/05, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano até 11.1.2003 e, após, nos termos do artigo 406, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até esta data, a ser apurado em regular execução. Custas processuais pelo réu, isento. Sentença sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação é superior ao limite previsto no 2º do art. 475, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 dias, implante em favor do autor a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

**2004.61.02.007809-8** - IRENE LEITE NEVES(SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 146 e seguintes: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos e o depósito feitos pela CEF. Caso nada seja requerido, ao arquivado, com baixa. Int.

**2005.61.02.011274-8** - CELSO FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELSO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, na forma da Lei n. 8.213/91, considerando o período de 1.º.6.1991 a 27.2.2003 como exercido sob condições especiais. Juntou documentos (f. 11-23). O autor afirma que o trabalho por ele exercido no período mencionado o expunha a contato com agentes nocivos, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que pode ser comprovado por meio dos formulários pertinentes, emitidos pela empresa empregadora e também pelo laudo pericial que consta do procedimento administrativo NB 42/128.680.757-0. À f. 26, foi deferida à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo que, além daquele mencionado na inicial, o período de 1.º.7.1971 a 31.8.1973 também não foi reconhecido administrativamente. Sustentou, ainda, que a parte autora não apresentou prova material apta a comprovar o labor em condições especiais, pugnando pela improcedência do pedido inicial. A prova pericial foi deferida à f. 59, ensejando a apresentação do respectivo laudo às f. 66-70. Manifestação das partes às f. 73-verso e 75-76. Memoriais apresentados às f. 79-81 e 83. À f. 86, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor comprovasse o vínculo de emprego no período de 1971 a 1973. Cópia do procedimento administrativo NB 42/128.680.757-0 foi juntada aos autos às f. 118-157. É o relatório. Decido. O pedido deduzido na inicial versa sobre o reconhecimento de que o autor desenvolvia, no período de 1.º.6.1991 a 27.2.2003, atividades de auxiliar e de tratorista, em condições especiais. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período mencionado, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.4.1995 - a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.4.1995 a 5.3.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DIRBEN-8030; de 6.3.1997 a 6.5.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 7.5.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001 passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades

exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No presente caso, o período anterior a 28.4.1995, depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Verifico, no caso dos autos, que, de 27 de maio de 1991 a 31 de maio de 1992 e de 1.º de junho de 1992 a 27 de fevereiro de 2003, a parte autora desempenhou, respectivamente, as atividades de auxiliar e de tratorista, expondo-se a agentes nocivos. Essa situação é classificada como insalubre, exigindo, portanto, a redução do tempo de trabalho para a concessão da aposentadoria. De fato, no laudo pericial acostado às f. 66-70, o perito judicial concluiu: O trabalho exercido na atividade profissional com as funções de auxiliar e tratorista, para os fins de aposentadoria especial referentes às atividades do Sr. Celso Ferreira discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente aos riscos físicos, ruídos e calor, risco ergonômico e risco de acidente, enquadram-se no regulamento dos benefícios da previdência social Decreto nº 53.831 de 25/03/64, e 83.080 de 24/01/79. Outrossim, os documentos apresentados pelo autor às f. 129-132 classificam as atividades por ele desenvolvidas como insalubres. Destaco, por oportuno, ser até mesmo prescindível a apresentação do formulário das f. 129-130, o qual refere-se à atividade desenvolvida no período de 1.º de junho de 1991 a 31 de maio de 1992, haja vista a legislação da época. Portanto, não só pela presunção legal já aludida, como pela efetiva caracterização das atividades exercidas em regime especial, conforme o laudo pericial, o período de trabalho que o autor pretende ver reconhecido é insalubre, dada a exposição permanente e habitual aos agentes nocivos. Logo, deve ser reconhecido como desenvolvido em condições especiais o trabalho exercido para Jardest - Destilaria Jardinópolis S.A., no período de 1.º de junho de 1991 a 27 de fevereiro de 2003, como auxiliar e tratorista, permitindo a conversão de tempo especial em comum. De outra parte, anoto que a petição inicial revela claramente que o fim visado pelo autor é ter reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27 de fevereiro de 2003, data do requerimento administrativo. Dessa forma, não há óbice à apreciação dos documentos juntados aos autos para o fim de ser verificado, também, se houve o efetivo trabalho do autor no período de 1.º de janeiro de 1971 a 31 de agosto de 1973. A propósito, destaco o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.** O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos. (STJ, REsp. 120.299 - ES, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU 21.9.1998, p. 173). Conforme consignado na contestação, esse período não foi considerado pelo instituto réu, sob o argumento de que não houve o reconhecimento administrativo. Da análise dos autos, verifico que a parte autora juntou, dentre outros documentos, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis (f. 137-138), declaração do ex-empregador (f. 139), Certidão de Nascimento de seu filho (140), Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 141) e Certidão de Casamento (f. 142). A função de tratorista, existente na cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 141), não pode ser considerada como prova material, pois ela foi manuscrita, enquanto as demais informações foram datilografadas, denotando ser duvidosa a procedência dessa informação. No entanto, a Certidão de Nascimento do filho Maurício Ferreira (f. 140), que atesta o seu nascimento no ano de 1973, e a Certidão de Casamento (f. 142), que atesta o casamento civil em maio de 1972, mencionam a profissão de lavrador para o autor desta demanda. Observo que a referida certidão de casamento é do primeiro semestre de 1972, podendo-se afirmar que o seu labor começou antes disso, portanto, no ano de 1971, conforme exposto na inicial. Outrossim, as declarações das f. 137-139, equivalentes à prova testemunhal, confirmaram o trabalho rural na Fazenda Flora no período de 1.º de janeiro de 1971 a 31 de agosto de 1973. E ao contrário do que alega o INSS, judicialmente, o período de 1.º.1.1972 a 31.8.1973 já havia sido reconhecido na esfera administrativa (f. 156), culminando por ser contraditória sua defesa neste ponto. Assim, não pairam dúvidas de que os referidos documentos constituem início de prova material e são dignos de credibilidade para comprovar o trabalho do autor nos anos de 1971 a 1973. Portanto, após analisados todos os documentos juntados, verifico que existe comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura, em atividade comum, no período de período de 1.º de janeiro de 1971 a 31 de agosto de 1973. Destaco, ainda, que os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (f. 16-17) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Portanto, existe, nos autos, comprovação do tempo de serviço trabalhado pela parte autora, nos períodos de 1.º de setembro de 1973 a 4 de agosto

de 1978, de 7 de agosto de 1978 a 10 de maio de 1979, e de 11 de março de 1979 a 21 de março de 1991. Assim, o tempo de atividade especial (de 1.º.6.1991 a 27.2.2003) e aquele laborado sem registro (de 1.º de janeiro de 1971 a 31 de agosto de 1973), reconhecidos neste feito, somados ao tempo comum consignado nos registros feitos na Carteira de Trabalho e Previdência Social, totalizam, na data do requerimento administrativo (27.2.2003), 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade comum, garantindo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer, como efetivamente trabalhados pelo autor, os períodos de 1.º de junho de 1991 a 27 de fevereiro de 2003, em atividade especial, e de 1.º de janeiro de 1971 a 31 de agosto de 1973, em atividade comum trabalhada na lavoura, e determino ao réu que conceda, ao autor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (27 de fevereiro de 2003). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: i) nome do segurado: CELSO FERREIRA ii) benefício concedido: previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço iii) renda mensal atual: não consta dos autos iv) data do início do benefício: 27.2.2003 v) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS vi) conversão de tempo especial em comum: 1.º.6.1991 a 27.2.2003. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.02.014690-4** - LUIZ SALOMAO (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

De ofício: Ciência às partes do Laudo Técnico Contábil.

**2006.61.02.005438-8** - LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO E SP216405 - MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) E COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por LOCAMAQ EDIFICAÇÕES LTDA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e COMÉRCIO DE TECIDOS DECORADOS LTDA, visando à declaração de inexistência de débito cumulada com danos morais. A tentativa de citação da empresa Comércio de Tecidos Decorados Ltda restou infrutífera, conforme certidão à fl. 55. Devidamente citada, a co-ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 57-76). À fl. 113, consta despacho determinando a intimação da parte autora para fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto endereço da segunda co-ré. Intimada pelo Diário Oficial (fl. 114), a autora ficou-se silente (fl. 115). Aberto novo prazo para a parte autora cumprir o referido despacho (fl. 117), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a autora não foi localizada (vide documento de fl. 121-121, verso). É o relatório. DECIDO. O artigo 39, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao advogado, ou a parte, quando esta postular em causa própria, comunicar no processo qualquer mudança de endereço. A falta de comunicação, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, implica no reconhecimento de válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constado nos autos. Assim, entendo que a falta de comunicação ao juízo, pela parte autora, da alteração de seu endereço, e sua inércia, por mais de trinta dias, diante da ordem judicial, demonstram seu desinteresse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 358400, processo n. 199551010194666, DJU 20-10-08, p. 126). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. A autora deverá pagar as custas processuais e suportar honorários advocatícios, que fixo em 10% (cinco por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.02.001261-1** - ARGIA GUARIENTE SASSO (SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 176 e seguintes, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Caso haja divergência entre as partes, no que concerne aos valores apurados, remetam-se os autos para a Contadoria, que deverá apurar o montante realmente devido, dando-se em seguida vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.02.008161-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005029-6) RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP E ARMANDO CAVALLARI FILHO E PAULA BOSI RODRIGUES CAVALLARI (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

... O fornecimento de crédito por instituição financeira está compreendido pelo conceito de relação de consumo, motivo pelo qual, aplica-se ao presente caso a Lei nº 8.078-90, consoante a Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, apesar da aplicação de

tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a hipossuficiência dos autores. Noto, em seguida, no que se refere à forma de amortização do saldo devedor, que não há ilegalidade quanto ao fato de efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder ao desconto do valor referente à parcela de amortização (Tabela Price). Tal entendimento é consolidado no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 926876-DF, 3ª Turma, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 20-11-08; AgRg no Ag. 902333-RS, 4ª Turma, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 10-12-07, P. 384). Ademais, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Não há que se falar, ainda, em incorreção quanto ao fato de os valores dos encargos não terem sido abatidos do saldo devedor. O valor inicial do saldo devedor deve corresponder, por óbvio, ao valor do financiamento ocorrido, sendo que o desconto dos encargos no total do saldo financiado somente adveio em virtude do empréstimo, que foi livremente contratado pelas partes, constituindo-se, assim, em obrigação do devedor. Quanto à alegação de irregularidade na cobrança dos encargos relativos ao seguro e ao IOF, saliente que, em nenhum momento, houve comprovação no sentido da ocorrência de alguma ilegalidade por parte da CEF. Ademais, estando o devedor em mora, ocorre o vencimento antecipado da dívida, sendo direito da empresa credora iniciar o procedimento executório, por expressa previsão contratual. Friso que não há lei a proibir a estipulação de cláusulas no contrato a prever a sua incidência. Por outro lado, a comissão de permanência é cobrada em decorrência de débitos em atraso, e o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento de que não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ data 4-5-05, p. 154). Ressalto, em seguida, que o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078-90 assegura que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Entendo que a devolução em dobro se aplica ao caso, porquanto a comissão de permanência, cobrada na forma estipulada nos contratos trazidos aos autos, é evidentemente indevida, consoante os precedentes jurisprudenciais trazidos à colação, não havendo falar em engano justificável onde, em verdade, se constata a existência de praxe predatória e consciente, inclusive sem possibilidade de oposição, tendo em vista que os descontos da conta dos autores são realizados automaticamente pelo sistema informatizado da ré instituição financeira. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a novo cálculo da dívida dos autores, mediante a aplicação da comissão de permanência, nos moldes desta decisão, devolvendo, em dobro, o que houver cobrado em excesso, valor este que deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), ficando assegurada à compensação com o valor devido pelos autores, consoante apuração a ser implementada posteriormente ao trânsito em julgado. Condeno a ré, ainda, a restituir aos autores as custas adiantadas e a pagar ao patrono dos autores os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido em dobro. A ré deve cumprir o estabelecido no prazo ali fixado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca. Ocorrido o trânsito em julgado, intemem-se os autores para que promovam a execução. P. R. I.

**2008.61.00.030899-7** - CARMEN CRUZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**2008.61.02.001605-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015382-6) NILSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA E MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo, com baixa

**2008.61.02.003589-5** - LUIS DIMAS DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, afasto a preliminar de decadência do direito de revisão do benefício previdenciário concedido em 16.6.1990 e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei n. 1060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.02.006216-3** - SEGREDO DE JUSTICA(SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP250724 - ANDRÉ MÁRIO MACHADO)



Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada P.R.I.

**2008.61.02.006959-5** - ALICE SILVA LOURENCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 110-115: vistas às partes para manifestações, caso queiram.Int.

**2008.61.02.007662-9** - ROMILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fls. 46:...dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.Int.

**2008.61.02.008990-9** - JOAO ROBERTO CRITELLI VIEIRA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: Vistas às partes das f. 78/93 e 153/158.

**2008.61.02.012289-5** - MARIO APARECIDO DE PAULA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Primeiramente, manifestem-se as partes acerca do noticiado às fls. 168-170.

**2008.61.02.012865-4** - APARECIDA DE PINHO CICCILLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.02.013292-0** - ZELIA BARBOSA MACHADO(SP201470 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR E SP185642 - FLÁVIA TRINDADE DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 93 e seguintes: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos e o depósito feitos pela CEF. Caso nada seja requerido, ao arquivo, com baixa.Int.

**2008.61.02.014128-2** - JOSE CARLOS THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante os termos das informações constantes da f. 60, prossiga-se. 2. Nos termos da lei n.º 10.173/2001, defiro o requerido na f. 30 - comprovado pela fotocópia da cédula de identidade da f. 34 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 4. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 4.1. Comprovar a existência da conta n. 9078-7, bem como seu saldo nas respectivas datas em que pretende ver corrigidas. 4.2 Apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 4.3 Esclarecer seu pedido em relação ao período de jan/89, visto que o mesmo período já foi concedido em autos diversos (2007.61.02.006920-7 desta vara), para estas mesmas contas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.02.014287-0** - ANTONIO SCANDIUZZI NETO(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 65 e seguintes: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.011277-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000970-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ANTONIO DA COSTA DIAS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação originária (nº 2004.61.02.000970-2).Int.

**2007.61.02.012698-7** - RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP E ARMANDO CAVALLARI FILHO E PAULA BOSI RODRIGUES CAVALLARI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

...Preliminarmente, é possível o ajuizamento de ação de execução, ainda que pendente de julgamento ação de revisão do contrato que é objeto da execução, pois o simples ajuizamento de ação de procedimento ordinário, mesmo que anterior à execução, não retira os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial. O e. Superior

Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, inclusive no caso de propositura de ação em consignação em pagamento, o credor não está impedido de promover a execução, situação que pode, no entanto, ensejar a reunião das ações por conexão e em função do caráter prejudicial de uma em relação a outra. Nesse sentido (RESp 2793/MT - DJ 3-12-1990, p. 14322). Desta forma, é possível o ajuizamento de execução após o ajuizamento de ação de revisão de contrato, havendo entre elas conexão a ensejar a reunião dos feitos para fins de julgamento simultâneo, como é o caso do presente feito com a ação de procedimento ordinário nº 2007.61.02.008161-0. Assim, não se justifica a extinção da execução, pois em casos como o presente, em que há inúmeras prestações a serem revisadas - haja vista que a ação de procedimento ordinário, apensa a estes, deu parcial provimento ao pedido de revisão - não se pode reconhecer que o título não goza de um dos seus atributos, qual seja o da exigibilidade. Não se pode, ainda, afirmar que não há débito. Saliento que eventual excesso de execução não conduz à extinção desta, mas à adequação do seu valor. Passo à análise do mérito. Diante do julgamento, nesta mesma data, da ação de procedimento ordinário (apensada aos presentes autos), reitero, nesta sentença, o que consta da mencionada decisão, que a seguir transcrevo: O fornecimento de crédito por instituição financeira está compreendido pelo conceito de relação de consumo, motivo pelo qual, aplica-se ao presente caso a Lei nº 8.078-90, consoante a Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a hipossuficiência dos autores. Noto, em seguida, no que se refere à forma de amortização do saldo devedor, que não há ilegalidade quanto ao fato de efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder ao desconto do valor referente à parcela de amortização (Tabela Price). Tal entendimento é consolidado no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 926876-DF, 3ª Turma, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 20-11-08; AgRg no Ag. 902333-RS, 4ª Turma, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 10-12-07, P. 384). Ademais, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Não há que se falar, ainda, em incorreção quanto ao fato de os valores dos encargos não terem sido abatidos do saldo devedor. O valor inicial do saldo devedor deve corresponder, por óbvio, ao valor do financiamento ocorrido, sendo que o desconto dos encargos no total do saldo financiado somente adveio em virtude do empréstimo, que foi livremente contratado pelas partes, constituindo-se, assim, em obrigação do devedor. Quanto à alegação de irregularidade na cobrança dos encargos relativos ao seguro e ao IOF, saliento que, em nenhum momento, houve comprovação no sentido da ocorrência de alguma ilegalidade por parte da CEF. Ademais, estando o devedor em mora, ocorre o vencimento antecipado da dívida, sendo direito da empresa credora iniciar o procedimento executório, por expressa previsão contratual. Friso que não há lei a proibir a estipulação de cláusulas no contrato a prever a sua incidência. Por outro lado, a comissão de permanência é cobrada em decorrência de débitos em atraso, e o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento de que não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ data 4-5-05, p. 154). Ressalto, em seguida, que o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078-90 assegura que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Entendo que a devolução em dobro se aplica ao caso, porquanto a comissão de permanência, cobrada na forma estipulada nos contratos trazidos aos autos, é evidentemente indevida, consoante os precedentes jurisprudenciais trazidos à colação, não havendo falar em engano justificável onde, em verdade, se constata a existência de praxe predatória e consciente, inclusive sem possibilidade de oposição, tendo em vista que os descontos da conta dos autores são realizados automaticamente pelo sistema informatizado da ré instituição financeira. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a CEF proceda a novo cálculo da dívida dos embargantes, mediante a aplicação da comissão de permanência, nos moldes desta decisão, abatendo da dívida, em dobro, o que houver cobrado em excesso, valor este que deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Deixo de fixar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.61.02.010048-2, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.02.010924-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000736-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE NILTON PEREIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação originária (nº 2000.61.02.000736-0).Int.

**2008.61.02.011693-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.011168-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILVAN RODRIGUES DA SILVA(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação originária (nº 2000.61.02.011168-0).Int.

**2009.61.02.003326-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.008026-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA LUIZA LUCIANO(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA LUIZA LUCIANO, nos quais sustenta que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada a apresentar impugnação, manifestou-se às f. 126 dos autos principais (n. 2005.61.02.008026-7), reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante.É o relatório.DECIDO.Ante a expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer como devido o montante de R\$ 29.078,84 (vinte e nove mil e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até o mês de setembro de 2008.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei n. 1060/50.Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito da f. 5 para os autos principais n. 2005.61.02.008026-7, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.02.004703-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007469-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X RIVELINO JOSE DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2000.61.02.007469-5.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**2009.61.02.004704-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.004208-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA ISABEL GONCALVES DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2000.61.02.004208-6.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**2009.61.02.005694-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.013326-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E BENEDICTO CARLOS CHRISTINO X FATIMA APARECIDA DALDATE CHRISTINO E MARIANA CHRISTINO E CARLOS HENRIQUE CHRISTINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2000.61.02.013326-2.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**2009.61.02.005696-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.005515-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANNA VICTORIA RODRIGUES DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2004.61.02.005515-3.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**2009.61.02.005697-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001309-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA DE LOURDES SILVA GOULART(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2003.61.02.001309-9.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**2009.61.02.005698-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002989-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 1999.61.02.002989-2.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo

legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.02.001984-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012905-3) X ADIRSON PAULINO E JOSE MONTEIRO DE CASTRO E SINOMAR ELMOGEO DO NASCIMENTO E EURIPEDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI)

...dê-se vista às partes e voltem conclusos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.02.005691-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000209-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1. Apensem-se estes autos de Exceção de Incompetência aos principais (nº 2009.61.02.000209-2), cujo trâmite ficará suspenso até o deslinde do presente incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306, ambos do CPC.2. Após, ao excepto para manifestação, querendo, no prazo legal.Int.

**2009.61.02.005692-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000210-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1. Apensem-se estes autos de Exceção de Incompetência aos principais (nº 2009.61.02.000210-9), cujo trâmite ficará suspenso até o deslinde do presente incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306, ambos do CPC.2. Após, ao excepto para manifestação, querendo, no prazo legal.Int.

**2009.61.02.005693-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000207-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1. Apensem-se estes autos de Exceção de Incompetência aos principais (nº 2009.61.02.000207-9), cujo trâmite ficará suspenso até o deslinde do presente incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306, ambos do CPC.2. Após, ao excepto para manifestação, querendo, no prazo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.02.006629-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001761-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INES NEPOMUCENO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Mantenho a decisão das f. 32/34 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

**2008.61.02.011378-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006959-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALICE SILVA LOURENCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

Fl. 38: mantenho a decisão de fls. 33-34, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão no agravo.Int.

**2008.61.02.013039-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008990-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO ROBERTO CRITELLI VIEIRA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Tópico final da r.decisão de fls. 32/34: Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n. 2008.61.02.008990-9. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.02.014308-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007662-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROMILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia para os autos n. 2008.61.02.007662-9.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**2009.61.02.003925-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012871-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2008.61.02.012871-0.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

**2009.61.02.005695-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014301-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2008.61.02.014301-1.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.02.005437-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005438-8) LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA(SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO E SP216405 - MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA

Trata-se de ação cautelar ajuizada por LOCAMAQ EDIFICAÇÕES LTDA contra COMÉRCIO DE TECIDOS DECORADOS LTDA, visando à sustação de protesto, independentemente de caução.A tentativa de citação da ré restou infrutífera, conforme certidão à fl. 57.À fl. 63, consta despacho determinando a intimação da parte autora para fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto endereço da ré, sob pena de extinção do feito. Intimada pelo Diário Oficial (fl. 64), a autora quedou-se silente (fl. 65).Aberto novo prazo para a parte autora cumprir o referido despacho (fl. 67), a autora não foi localizada (vide documento de fl. 71-71,verso). É o relatório. DECIDO.O artigo 39, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao advogado, ou a parte, quando esta postular em causa própria, comunicar no processo qualquer mudança sua de endereço. A falta de comunicação, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, implica no reconhecimento de válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante nos autos.Assim, entendo que a falta de comunicação ao juízo, pela parte autora, da alteração de seu endereço, e sua inércia, por mais de trinta dias, diante da ordem judicial, demonstram seu desinteresse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 358400, processo n. 199551010194666, DJU 20-10-08, p. 126). Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários, porque incabíveis.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.02.005029-6** - RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP E ARMANDO CAVALLARI FILHO E PAULA BOSI RODRIGUES CAVALLARI(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

...Trata-se de ação cautelar, na qual se busca a sustação de protesto de nota promissória vinculada aos contratos de mútuo.Observo, no caso dos autos, que a decisão que concedeu a liminar, que iria sustar os protestos, não chegou a produzir efeitos, tendo em vista que a efetivação dos protestos já haviam acontecidos antes mesmo de ser proferida referida decisão.Assim, estando protestados os títulos, a presente cautelar perdeu seu objeto, devendo ser extinta sem resolução do mérito, por carência da ação.Nesse sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. EFETIVAÇÃO DO PROTESTO. FALTA. CARÊNCIA DE AÇÃO.Estando protestado o título, perdeu objeto presente cautelar, devendo ser extinta por carência de ação, na medida que não mais subsiste interesse jurídico, nos termos do artigo 267, VI do CPC.(Terceira Turma - RS, AC - processo 200371020055826, Relatora: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 07/06/2006, p: 441).Do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pelos autores, em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2007.61.02.015382-6** - NILSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA E MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo, com baixa

#### **Expediente Nº 1764**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.02.001958-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X TIAGO DE CASTRO DOS SANTOS E SIMONE DE CASTRO DOS SANTOS E GUIDO MORALES DOS SANTOS E LUIZ MORALES DOS SANTOS

Defiro a designação de audiência para o dia 25/08/2009, às 14 horas.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1677**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.02.013002-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) E CELSO CIOTI(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) E APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA(SP061976 - ADEMIR DIZERO) E FRANCISCO VITOR STEFANI(SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI) E GISELA ZANELATO FUMES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) E ANA CLAUDIA BEDIN - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) E ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) E DORALICE BEDIN MINIMERCADOS - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) E DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fls. 383/384:Defiro o desbloqueio da conta mencionada, do Banco Itaú, em nome da ré, Gisela Zanelato Fumes. Providencie-se. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0304254-3** - GELINDO BELLAN E PEPINA PACHE BELLAN E FRANCISCO NARCISO BELLAN E EUCLYDES ANTONIO BELLANI(SP058429 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP225039 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES E JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fl. 333: defiro. Observe-se. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 337/341. Consulta a cada trinta dias. Intimem-se.

**2004.61.02.006265-0** - MARIA ALICE HORTAL BARRETTO(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, tornem estes conclusos para sentença. Int.

**2008.61.02.007713-0** - SIDNEY DA COSTA ARAUJO E SUELY ARAUJO DE PAULA E SIDNEIA ARAUJO DA SILVA(SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 68: manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. Suspendo, por ora, a audiência designada para 14 de julho de 2009. Exclua-se da pauta. Intimem-se.

**2009.61.02.004780-4** - SINEZIO ANGELO DA SILVA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 25), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.005094-3** - JANDIR DOS SANTOS MANSO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.005245-9** - APARECIDO DE JESUS CANHOTO(SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 05), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.02.005336-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000206-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Recebo a presente exceção de incompetência e, nos termos do artigo 306 do CPC, suspendo o curso da ação ordinária n. 2009.61.02.000206-7. Manifestem-se os exceptos (COHAB E ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COM. LTDA.) no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 1678**

## **INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.02.011305-8** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA(SP230177 - DEVANIR RIBAS DE FREITAS)  
Fls. 124/126: anote-se o nome do patrono do réu. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para os fins do art. 396, do Código de Processo Penal, bem como os benefícios da gratuidade de justiça requerida. Int.

## **ACAO PENAL**

**2000.61.02.015570-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM ADVOGADO) X JAYME JOSE LOPES DA SILVA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Em face da informação de fl. 612, determino o prosseguimento do feito abrindo-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do art. 403, 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Int.

**2001.61.02.000702-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA E DORIVAL MARTI(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE)

Fls. 697/698: defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal/SP. Int.

**2001.61.02.009625-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER JUNIO FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. PAULO RAMADIER COELHO) E MARCELO ANTONIO PINOTTE MARTINEZ(SP148474 - RODRIGO AUED E SP009354 - PAULO NIMER)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos condenados. 4. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 5. Expeçam-se, com urgência, as competentes guias de recolhimento, observando-se que para o réu Eder Junio Ferreira de Oliveira já foi expedida Guia de Recolhimento Provisória n.º 07/2003 (fls. 683). 6. Com relação ao celular e baterias apreendidas (fls. 14) os quais foi decretada a perda em favor da União (fls. 430), deverão ser destruídos, nos termos do art. 278, 5, inciso V, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005. 7. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 8. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**2001.61.81.005317-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) E MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 437/438 e 443/444: defiro a reabertura de prazo requerida pela defesa da co-ré Maria do Carmo Lombardi, não obstante a constatação de que o mandado de citação expedido à fl 420, verso, ainda não foi juntado ao feito, condição esta que daria início à fruição do prazo ora pleiteado. Deverá a defesa constituída pela co-ré atentar para o início do novo prazo concedido, o qual iniciar-se-á da intimação do presente. Int.

**2003.61.02.002285-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDER SILVA MENEZES(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES) E EDNIR QUEIROZ(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES E SP251560 - EMERSON GERALDO LUIZ E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Recebo a apelação de fls. 513 em ambos os efeitos. Vista à parte recorrida para apresentação de suas contra-razões, nos termos e prazo do art. 600 do CPP, bem como, para ciência da sentença de fls. 507/511. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Int.

**2004.61.02.004999-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ILIDIO BALAN(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Dê-se vista às partes acerca do informado a fl. 728, bem como se desejam ratificar e/ou retificar as alegações finais apresentadas as fls. 595/605 e 608/616 e ainda sobre o aditamento da denúncia (fls. 640/641) fls. 685/691 e 698/701. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.

**2004.61.02.008146-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WALTER MARTINS THOME(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP170734 - GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE)

Dispositivo da r. sentença de fls. 247/250: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o acusado Walter Martins Thomé, RG n.º 4.264.028 SSP/SP, como incurso, por 24 vezes, nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cumulada com a pena pecuniária de 87 (oitenta e sete) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, ou seja, em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do art 44, caput e 2º, do Código

Penal, converto a pena privativa de liberdade ora imposta em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo código. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e II, do Código Penal. O réu recorrerá em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2004.61.02.008147-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIO APARECIDO DANDREA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

1. Fls. 615/619: indefiro. Cabe exclusivamente à Defesa fornecer os elementos necessários à realização de perícia tendente a avaliar as condições financeiras da empresa. Ademais, os acusados não demonstraram eventual dificuldade ou óbice para sua apresentação. Por outro lado, os documentos de fls. 620/633, por sua natureza, prescindem de exame técnico e estes será dado o valor que merecer. 2. Vista às partes para oferecimento de alegações finais. Int.

**2004.61.02.011525-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ACCACIO BRAGHETTO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) E ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) E ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Fls. 717/719: ciência às partes. Após, à conclusão para sentença.

**2005.61.02.010557-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE DANTE BABONI(SP126594 - MARIO MONTEIRO DA ROCHA FILHO) E ADRIANA SAAD MAGALHAES  
Fls. 352/352-v: Suspendo a pretensão punitiva e o curso da prescrição nos termos do art. 9º, caput, 1º da Lei nº 10.684/03. Oficie-se uma única vez à Agência da Receita Federal em São Joaquim da Barra (fl. 350), solicitando seja este Juízo informado somente quando houver quitação integral do débito ou eventual descumprimento do parcelamento. Expedido o ofício, mantenham-se os autos no arquivo, na condição de sobrestado. Com a vinda da resposta, ao MPF. Intimem-se as partes.

**2005.61.02.013066-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURICIO DOS REIS(SP234056 - ROMILDO BUSA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 207/211: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o acusado Maurício dos Reis, R.G. nº 17.357.022 SSP/SP, como incurso, por duas vezes, nas sanções do art. 334, caput, 1º, alínea c, c.c art. 69, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu será o semi-aberto, a teor do art. 33, 3º, do Código Penal, uma vez que as condições do art. 59 do mesmo código são desfavoráveis ao réu, conforme mencionado na fundamentação. Pela mesma razão, não cabe a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal. Incabível também o sursis, a teor do art. 77, caput e I, do Código Penal. O réu recorrerá em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2007.61.02.009996-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELIO JOSE DE MORAIS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Tópico final da ata de audiência de instrução e julgamento: As partes não requerem a realização de diligências, razão pela qual concedo prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença.

**2008.61.02.000020-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) E ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) E ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) E CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) E CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) E LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) E BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de fl. 541 e, ante a imprescindibilidade da resposta à acusação concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Permanecendo o silêncio, intime-se a ré Carina Ferreira Elias para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-a que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentação da resposta à acusação. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ



## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1047**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.26.004093-9** - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.85: Tendo em vista a matéria tratada nestes autos e o endereço da testemunha José dos Santos Filho, depreque-se a oitiva do mesmo, aguardando-se, após, a realização da audiência designada para 17.06.2009, às 16:00 horas.Dê-se ciência.

**2008.63.17.005648-3** - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através da petição de fls.135/140, 176/177 e 197, o autor requer a realização de nova perícia, anexando exames atualizados.A perícia foi realizada por profissional isento e não foi apontada qualquer nulidade na realização da mesma.A alegação de incompetência do Juízo não afeta o exame pericial, posto que realizado por profissional habilitado, que, inclusive, é nomeado por este juízo.Além das considerações acima, verifico que a perícia foi realizada recentemente, não se justificando a realização de novo exame, sendo que caberá a este juízo a análise e valoração da prova quando da prolação da sentença.Intimem-se as partes. Após, venham-me conclusos para sentença.

**Expediente Nº 1048**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.26.005289-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Mantenho a decisão de fl. 180, uma vez que a alegação de compensação não é aferível de plano, pois não se tem notícia de ação transitado em julgado que tenha deferido a compensação dos débitos. Prossiga-se nos embargos à execução em apenso.Int.

**2005.61.26.001168-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X BLUE STAR COM/ PRESENTES LTDA(SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 139. Requeira a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.26.003954-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Acolhendo como razão de decidir os mesmos fundamentos da exequente e considerando que a penhora é garantia do Juízo, INDEFIRO a nomeação feita pela executada, pois esta deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com o desígnio de garantir a execução. Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art.620, do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art.612), ou seja, de forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para a exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1885**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.26.002358-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002338-1) DURVALINO OLIVEIRA SANTOS E MARIA INES GALVAO SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

(...) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem resolução de mérito (...)

**2005.61.26.003070-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003919-1) SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) PELO EXPOSTO, ANTE A PERDA DE OBJETO, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil(...)

**2007.61.26.004068-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006223-9) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP193787 - LARISSA ABOU RIZK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIA para que se aguarde o desfecho do processo administrativo n.º 10.805.508454/2006-16. P.R.I.C. (...)

**2007.61.26.006326-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006595-4) CARLOS ALBERTO MORILLAS ZAPATA(SP254349 - MARIA ANGELICA CASAGRANDE DOS SANTOS E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, arcando a embargante com as custas processuais devidas (...)

**2009.61.26.001914-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004595-0) EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

(...) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 1º e 16º, parágrafo 1º ambos da Lei n. 6830/80(...)

## **Expediente N° 1893**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.26.013970-0** - JOAO EVANGELISTA DOS PASSOS FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARIA ROSA GUIMARAES LAULA E SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls. 175/176 - Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Após, findo o prazo, tornem os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**2008.61.26.005337-5** - ALDA SANCHES ZANOZELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2009.61.26.000396-0** - SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2009.61.26.000397-2** - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2009.61.26.000450-2** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2009.61.26.002166-4** - JOSE CARLOS DA SILVA-INCAPAZ E COSMA DOS SANTOS RODRIGUES SILVA(SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X AGENTE DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP  
Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 30, reitere-se o Ofício nº 178/2009/MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2724**

#### **MONITORIA**

**2005.61.26.004475-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X SERGIO ROBERTO FRANCA

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado aos autos com diligência negativa, requerendo o que de direito. Prazo 10 dias. Intimem-se.

**2008.61.26.003413-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RINALDO FRANCO CALVITTI E COSMO CALVITTI

Homologar a transação, extinguindo-se o processo com resolução do merito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.013486-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012993-6) JULIO TERRA NETO E REGINA CELIA TERRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando os valores apresentados para execução dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2004.61.26.001586-1** - PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**2005.61.26.006603-4** - PEDRO RIBEIRO LEAL DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**2006.61.26.001343-5** - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Julgo extinto o processo.

**2006.61.26.005527-2** - JOSE OSVALDO FRIZZAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA

REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Reconsidero o despacho de folhas 165, tendo em vista a petição de folhas 167/178.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Autor e Réu, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.26.006353-0** - FAUSTO JOSE PASCON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Indefero o pedido de fls.184/185, competindo a parte Autora apresentar os valores que entende devidos para início de eventual execução.Intimem-se.

**2007.61.26.002763-3** - JAIR BARBOSA(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte Autora.Indefero a nomeação de perito, competindo a parte Autora apresentar os valores que entende devido para início da execução, nos termos do despacho de fls.161.Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

**2007.61.26.002835-2** - JOSE ALVES GUGIA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Ré.Intimem-se.

**2007.61.26.003023-1** - ARISTIDES DICHETTI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2007.61.26.003054-1** - LUIZ BRENA JUNIOR(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

**2007.61.26.003113-2** - MARIA DA GRACA MENDES COSTA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)

**2007.61.26.003376-1** - LUIZ PIRES DOMINGUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.77/78 - Manifeste-se a Ré no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**2007.63.17.001175-6** - VALDA RAMOS DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Assiste razão a parte Autora, vez que a sentença de fls.93/99 não foi publicada em nome da procuradora.Assim, defiro a devolução de prazo requerida.Intimem-se.

**2008.61.26.000513-7** - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) E EDUARDO SCHIAVINATO

Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.000534-4** - OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.26.000877-1** - JOAO SANCHEZ E VERA LUCIA BAKSA E MARCO ANTONIO SANCHEZ(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) E ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Dê-se ciência as partes, da designação da audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada no dia 18/08/2009, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado, ou seja, na 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, localizado na Av. Paulista nº 1682, 14º andar, São Paulo - SP.Intimem-se.

**2008.61.26.002246-9** - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.192, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**2008.61.26.002459-4** - JOSE EDUARDO SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (réu) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2008.61.26.002938-5** - ERICEU ANTONIO GRAZIANI(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.192, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**2008.61.26.003333-9** - ELVIRA FERNANDES CRUSCO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Julgo extinto o processo. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.003499-0** - GIOVANNI VONA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.003537-3** - LUCI POVEDA NEVES E MARCELO TADEU POVEDA NEVES E CELIA DE ANDRADE NEVES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.003546-4** - NEWTON JOSE DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.003711-4** - SANTINO FREIRE DE ARAUJO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.003858-1** - HAGAR APARECIDA DO AMARAL CELLI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.004019-8** - PEDRO FURTADO DE CARVALHO(SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.004037-0** - AVELINO DAGA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.004438-6** - ISMAEL GOES DE ALMEIDA E FRANCISCO DELGADO SPOLITO PERALTA E VALDIVINO RIZZO E IRACY MAZARA TONIOLO E JORGE TALACIMON E MARIA DE LOURDES PAVAN FRANCISCO E IVANI BIZUTTI BONATO E TSURUKO KIKUCHT E JAYR RINALDI E MANOEL DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.004802-1** - JOSE PAES BORBA - ESPOLIO E JOAO FREITAS BORBA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.000430-7 - ANTONIO RAVANELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de remessa dos autos para a Justiça Estadual, vez que a a Justiça Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não possui jurisdição previdenciária em relação ao município de Mauá, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos : Art. 1º - Alterar em parte o artigo 1º do Provimento 226, do CJF 3ª Região, de 26 de novembro de 2001, que trata da implantação das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que passa a ter a seguinte redação: Art. 1º Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir de 17 de dezembro do corrente ano, as 1ª, 2ª e 3ª Varas da Justiça Federal de Primeira Instância, na cidade de Santo André - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Art. 2º - Incluir o parágrafo único no artigo 3º do citado Provimento, com a seguinte redação: Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André. Art. 3º - Permanecem inalterados os demais artigos do referido provimento. Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Assim, verifico que essa Justiça Federal de Santo André não possui competência para processar a presente demanda, tendo em vista a clara redação do provimento 227/01 CJF 3ª Região, sendo que a jurisdição do município de Mauá pertence à Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Encaminhe-se os autos para a Comarca de Mauá para livre distribuição. Intimem-se.

**2009.61.26.001105-1 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.001421-0 - JOAO CELSO SACCOMANDI(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.001989-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007005-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE JERONIMO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)**

Julgo parcialmente procedente os embargos.

**2008.61.26.003886-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010511-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARIA DAS DORES ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

**2009.61.26.000979-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007583-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALAETE DE GODOY(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)**

Julgo procedentes os embargos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.26.012993-6 - JULIO TERRA NETO E REGINA CELIA TERRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Considerando os valores apresentados para execução dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.26.000216-3 - WALDIR DE MORAIS DANTAS E WALDIR DE MORAIS DANTAS E MARIA CARVALHO DOS SANTOS E MARIA CARVALHO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Julgo extinta a ação.

**Expediente Nº 2725**

**MONITORIA**

**2007.61.26.006030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E CLAUDIO ANGELO VIEIRA E**

MARTA MARAFON

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 60 dias para a parte Autora requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.016406-7** - EDVALDO FARIA DE CASTRO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**2005.61.26.006588-1** - FRANCISCO VERRONE JUNIOR(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(...) Defiro o pedido de tutela antecipada(...) (...) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido (...)

**2005.61.83.005123-4** - DONIZETE POSSIDONIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.26.001205-4** - IZIDRO VENANCIO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

**2006.61.26.001537-7** - ADRIANA BEZERRA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

**2006.61.26.005083-3** - JOAO SEVERINO DAMASCENO(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre o quanto alegado pela parte Autora. Intime-se.

**2006.61.26.006166-1** - PAULO BEZERRA TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.14.000799-0** - JOSE JOAQUIM NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposto pelo Réu, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.26.000648-4** - RITA MARIA DA CRUZ SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2007.61.26.002168-0** - BENEDITO PEREIRA CALDAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.26.003076-0** - OSVALDO GONCALVES(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação retro, cancele-se o alvará 107/09, expdindo novo alvará em substituição. Após, promova o autor a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Int.

**2007.61.26.003147-8** - SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o cancelamento do alvará 104/2009, e a expedição do novo alvará em substituição, providencie o autor a retirada do mesmo no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, requeira no prazo de 5

(cinco) dias, o que de direito.No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**2007.61.26.005332-2** - SALOMON SIMON FRYDMAN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA  
Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2007.63.17.007535-7** - TANIA LIRIA ALVARES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(...) Defiro o pedido de tutela antecipada(...) (...) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido (...)

**2008.61.26.001377-8** - JOSE FOSSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Defiro o pedido de tutela antecipada.Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.001867-3** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.26.002616-5** - MARIA LYGIA DE LIMA DAL PINO E JOAO ROBERTO DAL PINO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.26.003227-0** - MANOEL NAZARIO DE SOUSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.26.003284-0** - SEBASTIAO DOMINGUES MORALES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.26.004979-7** - ELAINE SANTOS CORREIA - INCAPAZ E MARIA NAZARE SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.26.000320-0** - APPARECIDA THEODORO SCARGELLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**2009.61.26.000893-3** - EDEZIO MARCELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.26.001025-3** - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.001750-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002099-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSMIRA EVANGELISTA PASSOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.26.003567-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002917-2) INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VENCESLAU SANTOS CARDEAL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2730**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.26.006073-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006067-9) DOFRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2005.61.26.000289-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008420-9) MARIA MARCINA DE FREITAS DA SILVA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 205/222, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2005.61.26.000753-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002424-2) ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES) X INSS/FAZENDA

Esclareça, o embargante, em qual banco e agência foi efetivado o depósito de fls. 202, para que seja possível a conversão em renda em favor da União.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2006.61.26.004212-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003445-8) SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 116/123, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2006.61.26.005405-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004351-8) IND/ E COM/ DAHRUG LTDA EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Julgo extinto o processo.

**2007.61.26.001935-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002444-5) FAMADI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 95/100. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2007.61.26.001939-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.004470-0) HELME FERNANDES(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo a apelação de folhas 73/79, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.61.26.002176-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001271-9) CONFECÇÕES KEKO LTDA ME(SP187315 - ANTONIO CARLOS RICCO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 67/82, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.61.26.003634-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000460-4) CLAUDIO FRANCISCO CAMPOS(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinto o processo.

**2007.61.26.006331-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002707-4) ROWAMET

INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.002734-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003820-5) SPCE SERVICIO PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinto o processo.

**2009.61.26.000556-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003921-7) ORLANDO LAURINDO SOUZA(SP204804 - IZABEL SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração e respectivos substabelecimentos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2002.61.26.011692-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010194-0) ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP021871 - ADOLFO ARMANDO STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ)

Julgo extinto o processo.

**2007.61.26.005741-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003954-3) IVANI ZACHARIAS GIANOGLIO(SP194907 - ADRIANO MACELLARO GRACIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo procedente o pedido deduzido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.004812-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAFE ESPORTE LTDA E IVONE RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE)

Fls. 114/116: Nada a deferir tendo e vista que o Sr. Wladimir Gonçalves de Oliveira não faz parte do pólo passivo da presente execução. Intime-se. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.

**2001.61.26.006643-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177924 - APARECIDA SALES LINARES BOTANI) X MARINEIDE TENORIO DA TRINDADE(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL)

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada uma vez que a matéria discutida só é passível de ser ventilada em sede de embargos à execução. Apresente o exequente o valor atualizado do débito, bem como guia de custas de oficial de justiça para cumprimento de mandado de penhora no juízo deprecado. Intimem-se.

**2002.61.26.002956-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MECANICA E MOTORES AUTO RUM LTDA E ELIANA PAGNE DALECIO E ARISTIDES DALECIO FILHO(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO)

Tendo em vista a petição de fls. 197/198, expeça-se novo ofício para desbloqueio do veículo ASTRA/SEDAN, placa FDG 0099. Consignar no referido ofício que o bloqueio foi efetivado nos autos da carta precatória nº 2006.61.14.005454-9.

**2002.61.26.009994-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAJA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 132. Após, voltem os autos conclusos.

**2004.61.26.003053-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS HARADA LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 104 pelo executado. Intime-se.

**2005.61.26.001786-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Tópico final da r. decisão de fls. 167/170: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 60/68, prosseguindo-se a execução fiscal em seus termos. Defiro o pedido de bloqueio on-line da quantia executada conforme reequerido pela exequente às fls. 162/166. Publique-se.

**2005.61.26.001809-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER) E TRINCHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E PAULO FERNANDO THUME E PERACIO SOUSA DOS SANTOS(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) E PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES

Defiro a exceção de pré-executividade apresentada por Peracio Souza dos Santos uma vez que o mesmo não fazia parte da executada, como sócio, à época da sua dissolução irregular.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Peracio Souza dos Santos.Após, cumpra-se o despacho de fls. 309, expedindo-se edital.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2006.61.26.000689-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) E MARCIO AFONSO CORDEIRO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) E PAULO EDUARDO DOS SANTOS PATO RIBEIRO E LUIZ ALBERTO BRESLAUER(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) E JOSE CARLOS TRAMBAIOLI(SP138796 - JOSE CARLOS TRAMBAIOLI)

Julgo extinto o processo.

**2006.61.26.001612-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP092990 - ROBERTO BORTMAN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal bem como a petição de fls. 237/238, apresente o executado o valor que pretende executar.Intime-se.

**2006.61.26.002470-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) E MARCIO AFONSO CORDEIRO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) E PAULO EDUARDO DOS SANTOS PATO RIBEIRO E LUIZ ALBERTO BRESLAUER E JOSE CARLOS TRAMBAIOLI

Julgo extinto o processo.

**2007.61.26.000741-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FERCOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO) E LUIZ CARLOS DOMINGUES E JOSE LAZARO DOMINGUES BEBIANO E HILSON NEY GAMBA

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 104/117 uma vez que a matéria veiculada só é passível de ser aventada em sede de embargos à execução.Sem prejuízo, no tocante ao parcelamento requerido, o mesmo deve ser feito diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André.Expeça-se edital para citação de Jose Lazaro Domingues Bebiano.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3687**

#### **MONITORIA**

**2003.61.04.012326-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DE LURDES MENDES

Fl. 149: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 141 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.004806-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE JARDIM DA ROCHA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao Sistema RENAJUD às fls.114/115 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.009525-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.117/119/121 e 123 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.000238-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MYRIAM CATARINA CASELLA DOS SANTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

Fl.187. Nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, aguarde-se a suspensão dos autos no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.000692-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ZIZA LTDA E CEZAR AUGUSTO MANFRIM E RICARDO MESQUITA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.006826-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS E SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) E ARNULPHO SOARES DO NASCIMENTO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) E APARECIDA PAULINA JULIETTI DO NASCIMENTO(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) E MAURICIO TADEU PEREIRA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) E ESTELA JULIETTI DO NASCIMENTO PEREIRA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial às fls.161/175 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.006828-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl.178: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.008780-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF E JOSE FELICIANO FREIRE FILHO E MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.011038-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Em diligência.À vista dos documentos de fls. 17, 22, 27, 32 e 37, os quais apontam concessão de empréstimos em 10.01.2002, 14.01.2002, 15.01.2002, 15.05.2002 e 10.06.2002, respectivamente, junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos que comprovem os créditos correspondentes na conta poupança do autor.Int.

**2007.61.04.008817-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME E MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA E MOISES MUSSA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.04.009681-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HHANNIBAL BARCA MAIA

Em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl.79, uma vez que seus sebscreventes não possuem poderes para desistir do feito. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.04.012483-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EUGENIO PIVA NETO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao Sistema CNIS e BACENJUD às fls.70 e 72 no prazo legal, Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.013521-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BAYARDO LEME BRIZOLLA - ESPOLIO) E MARIA LEME BRIZOLLA(SP243033 - MARCELO NOVAES MONTEIRO)

Em diligência.Consoante cláusulas segunda e nona do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (fls. 11/15), as partes firmaram contrato de seguro de crédito para cobertura de sinistro.Assim, junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do referido contrato de seguro.Int.

**2007.61.04.013522-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDA REGINA NEGRAO E SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.75/76. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.013604-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL

Fls.133/140: À vista dos endereços fornecidos já terem sido diligenciados, requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.014062-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEKIM COM/ DE FERRAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA E KARIN KINDER E MARRTINSLEIS ALVES KINDER E LOURIVAL EUCLIDES KINDER

Fl. 112: defiro o desentranhamento dos documentos à exceção do instrumento de mandato. Intime-se a CEF para retirar os originais. Após isso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.04.014365-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME E ANALIDIA BASSETTO CIARLINI E LUIZ ANTONIO BASSETTO  
Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000284-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP043515 - AMI DE ABREU MACHADO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.04.000475-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AGNALDO XAVIER(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Manifestem-se as partes sobre possível acordo extrajudicial realizado entre as partes. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000492-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA E SERGIO RICARDO PERALTA E RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.04.000735-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUBIA CARLA TEIXEIRA E CARLOS ALBERTO GUERRA

Fl.61: Anote-se. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados à disposição deste Juízo. Fls.67/69: Manifeste-se a CEF sobre a insuficiência de valores, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.001040-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME E ANA CELIA ANDRADE SANTOS(SP178244 - VALDECIR BARBONI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.001100-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE ANTONIO DE MORAES CARVALHO(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)

Em face do exposto, acolho os embargos, reconhecendo a prescrição do débito discutido nestes autos, e julgo IMPROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas e honorários pela demandante, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**2008.61.04.006564-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Fls.72/74: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.008238-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DAMARIS ARMINDO E DIONISIO ARMINDO(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA)

Fl. 111: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.105/106 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.001894-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010400-0) DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL E SP146700 - DENISE MACEDO

CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)  
Manifeste-se a parte embargada acerca do documento juntado às fls.59/61, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.001939-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011458-2) CARNEVALE PNEUS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME E SONIA MARIA GONCALVES E RICARDO GONCALVES NORBERTO X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a efetivação da segurança do Juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0205956-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO ERNESTO PINTO

Manifeste-se a parte exequente acerca do documento de fl.184. Int. Cumpra-se.

**98.0205310-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOLANGE FERNANDES DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da consulta ao Sistema RENAJUD às fls.153/154 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**1999.61.04.008814-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES E JOSE MACHADO GUIMARAES NETO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca do documento juntado às fls.125/137 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.010259-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Vistos em inspeção. Fls.66/70. Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca da consulta ao Sistema BACENJUD, CNIS e RECEITA FEDERAL às fls.55, 57/59, 61/62 e 64 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.014382-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME E OCIMAR ELISEU ELDORADO

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000037-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA E CLAUDIO JOSE NOGUEIRA E FATIMA LACERDA NETO E TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Fls.457/443: Vista à parte autora, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.011458-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARNAVALE PNEUS PECAS E ASSESSORIOS E SONIA MARIA GONCALVES E RICARDO GONCALVES NORBERTO

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre as certidões dos srs. Oficiais de justiça, acerca da ausência de bens penhoráveis suficientes para satisfazer a execução.

**2009.61.04.000007-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.28 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.004895-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME E BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 35/36. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.04.009486-8** - ANTONIO DE SOUSA PAIXAO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2008.61.04.010314-6** - JOSE ROBERTO VELOSO(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do requerente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.002964-9** - MARIA FRANCISCA INACIO E CLAUDIA INACIO E BOLIVAR INACIO JUNIOR(SP225755 - LEANDRO SOARES DA CUNHA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. Consoante o disposto no inciso 5º do artigo 12 do CPC, o espólio é representado pelo inventariante, ainda que, consoante narrado pela parte autora, o caso em tela se enquadre na hipótese de inventário negativo. Isso posto, determino a regularização processual no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.04.003015-9** - PAULO VANDERLEI FAGUNDES(SP259800 - CRISTINA ROBERTA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o requerente acerca do documento juntado às fls.29/44 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.04.014224-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Fls.95/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.04.012540-2** - SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 222: razão assiste à CEF. Aguarde-se sobrestado no arquivo, à vista do agravo de instrumento interposto.Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.000575-6** - CIA/ BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.004900-0** - AILTON SEBASTIAO MATHEUS FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Aopresente o autor as peças necessárias à instrução da contrafé no prazo de dez dias. Após, cite-se a CEF.Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.009435-2** - LEONIDAS DA ROCHA MOURAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**2009.61.04.004230-7** - ANTONIO JOSE DO VALE E ANTONIO RODRIGUEZ DA SILVA E ARAKEN DE BARROS LIMA E ARAO WALDEMIRO BERNARDO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2-Como o valor da causa individual de cada autor não ultrapassa e está bem aquém dos 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica, na linha do entendimento consagrado pelo extinto TFR em sua Súmula nº 261:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Fixada a competência do juizado especial cível há que se anular a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por incompetência do juízo e determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível.4. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000236311 Processo: 200538000236311 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 DJ DATA:

21/7/2006DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA.1. Tratando-se de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de autores para se chegar ao valor individualizado a cada autor. - No caso, uma vez que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera os 60 salários mínimos, a competência (absoluta: para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Cível Adjunto à Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. (art. 3, 3, da Lei n 10.259/2001). - Anoto que a opção do jurisdicionado por ajuizar a demanda em litisconsórcio ativo facultativo não é causa suficiente à alteração da competência absoluta do órgão julgador. - Ademais, é de fácil verificação o valor buscado pelos autores, individualmente. O valor razoável a ser indicado à causa é aquele correspondente à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas, mais uma anuidade das vincendas, correspondentes à diferença entre o percentual de 28,86 (almejado pela parte autora) e o percentual efetivamente aplicado sobre o soldo dos autores. 2. Improvimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010101443 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 DJU DATA:29/06/2005 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 1ª Vara Federal em Santos e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao JEF/SANTOS, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.004232-0** - GEORGE LINS DOS SANTOS E GERALDO ANTONIO DOS SANTOS E GERSON CESAR GONCALVES E GEVASIO CARIRI DE LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2-Como o valor da causa individual de cada autor não ultrapassa e está bem aquém dos 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica, na linha do entendimento consagrado pelo extinto TFR em sua Súmula nº 261:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Fixada a competência do juizado especial cível há que se anular a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por incompetência do juízo e determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível.4. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000236311 Processo: 200538000236311 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 DJ DATA: 21/7/2006DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA.1. Tratando-se de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de autores para se chegar ao valor individualizado a cada autor. - No caso, uma vez que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera os 60 salários mínimos, a competência (absoluta: para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Cível Adjunto à Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. (art. 3, 3, da Lei n 10.259/2001). - Anoto que a opção do jurisdicionado por ajuizar a demanda em litisconsórcio ativo facultativo não é causa suficiente à alteração da competência absoluta do órgão julgador. - Ademais, é de fácil verificação o valor buscado pelos autores, individualmente. O valor razoável a ser indicado à causa é aquele correspondente à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas, mais uma anuidade das vincendas, correspondentes à diferença entre o percentual de 28,86 (almejado pela parte autora) e o percentual efetivamente aplicado sobre o soldo dos autores. 2. Improvimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010101443 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 DJU DATA:29/06/2005 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 1ª Vara Federal em Santos e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao JEF/SANTOS, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.004336-1** - JENIFER MOURA SILVA - INCAPAZ E GILVANI MOURA SILVA(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X MINISTERIO DA SAUDE

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-Promova a autora a emenda da inicial para indicar corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que o MINISTÉRIO DA SAÚDE não possui personalidade jurídica para ser demandado em Juízo.3-Deve, ainda, a parte autora trazer aos autos documento de identificação apto a comprovar a relação de parentesco entre a menor e sua representante (Certidão de Nascimento), bem como os documentos de identificação deste última (Cédula de Identidade e CPF).Para essas providências, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.04.004349-0** - MARIA ALIETE DOS SANTOS NASCIMENTO COSTA E SILVIO DOS SANTOS



**NASCIMENTO COSTA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A Lei n. 8.036/90, artigo 20, inciso IV, estabelece: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensão por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. À luz da dicção do referido artigo, os dependentes ou sucessores do trabalhador falecido têm legitimidade extraordinária para receber o saldo da conta vinculada do FGTS em procedimento de jurisdição voluntária (Alvará), que não é a hipótese dos autos. A ação sub iudice é de conhecimento, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em virtude de expurgos inflacionários, a qual não se confunde com mera movimentação da conta vinculada. Trata-se, pois, de feito de jurisdição contenciosa, para a qual não são legitimados extraordinariamente, por força do aludido dispositivo. Assim, a legitimidade para o feito pertence tão-somente ao ESPÓLIO, representado por seu inventariante, devendo a requerente apresentar o respectivo termo de compromisso bem como regularizar a representação processual apresentando procuração em nome do ESPÓLIO. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

**2009.61.04.004383-0 - BENEDITA MARIA RODRIGUES(SP279357 - MARIA ROSANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.004396-8 - ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1-Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, com base nos elementos constantes dos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa. int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.04.003415-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010754-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA)**

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 3782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0200322-1 - FRANCISCO RAMOS E FRANCISCO ROBERTO PEREIRA E FRANCISCO RODRIGUES E FRANCISCO DA SILVA CARVALHO E FRANCISCO DE BRITO LIMA E FRANCISCO ALVES AMORIM E FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS E FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS E GABRIEL MOYA E GELSINO DE OLIVEIRA E GENARO VERRONE FILHO E GENTIL FELIX DE SOUZA FILHO E GERALDO ALVES DE LIMA E GERALDO CARVALHO FILHO E GERALDO DO CRISTO RANGEL E GERALDO JOSE DE OLIVEIRA E GERALDO JOSWIACK E GERALDO LUIZ BORGES E GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO E GERALDO VIEIRA COSTA E GEREMIAS SANTANA DE OLIVEIRA E GERSON JOSE DE JESUS E GERSON RODRIGUES DOS SANTOS E GERONIMO GRASSI E GETULIO FERNANDES LISBOA E GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES E GETULIO ROCHA DOS SANTOS E GETULIO RODRIGUES DA SILVA E GIDELSON DOS SANTOS E GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE E GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO E GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS E GILBERTO GONCALVES GIANJULIO E GILBERTO DE MORAES E GILBERTO RIBEIRO CALDAS E GILBERTO ROSA E GILBERTO VASQUES E GILBERTO ZOZO E GILMAR GUALBERTO DOS SANTOS E GILMAR LOPES PEREIRA E GILMAR DE MORAES E GILMAR TEODORO E GILVAN JOSE DE SOUZA E GICELIO DE SOUZA E GILDO RODRIGUES E GILMAR VICENTE DA SILVA E GILSON PEREIRA E GIVALDO ARAUJO DOS SANTOS E JOAO CARLOS LOPES E JOAO CARLOS DO NASCIMENTO E JOAO CARLOS NOVAES E JOAO CARLOS REZENDE E JOAO CARLOS RODRIGUES CARREIRO E JOAO CARLOS DOS SANTOS E JOAO CARLOS DA SILVA BARBOSA E JOAO CARLOS DE SOUZA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A E UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 867/897 no prazo de trinta dias. int.

**98.0202392-2 - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre o contido na petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 706/726, bem como manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 728/827. Int.

**2004.61.04.012904-0** - ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

**2005.61.04.000778-8** - NORBERTO DA SILVA FREITAS E PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF Às fls. 214/216 no prazo de dez dias.Int.

**2007.61.04.005759-4** - DULCE MENDES RABELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 149/150 no prazo de dez dias.Int.

**2007.61.04.013420-5** - TARCISIO JORGE ZAHR DE AZEVEDO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) E UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito.Não obstante haver sido deferida a produção da prova pericial, verifico, em melhor análise dos autos, ser desnecessária a realização dessa prova por ser a matéria exclusivamnte de direito.Iso porque o autor não está se insurgindo contra incorreções cometidas pela ré no cálculo dos valores devidos, caso em que seria necessária a prova pericial contábil. No caso em tela, a insurgência se dirige contra a suposta abusividade da aplicação da Tabela Price na correção das parcelas contratuais, de modo que a questão de fundo diz respeito à legalidade da adoção desse critério pelo contrato de financiamento.Assim, reconsidero as decisões de fls. 301 e 321 para afastar a realização da prova pericial.Concedo às partes o prazo de dez dias para que cada parte, querendo, apresente razões finais, sendo os primeiros para o autor, os subseqüentes para a CEF e os últimos para a UNIÃO FEDERAL.Int.

**2009.61.04.004228-9** - DAMIAO GUEDES DA SILVA E DANIEL PEREIRA DA SILVA E DARIO DA ROCHA SANTOS E DARIO GARCIA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como o valor da causa individual de cada autor não ultrapassa e está bem aquém dos 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica, na linha do entendimento consagrado pelo extinto TFR em sua Súmula nº 261:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Fixada a competência do juizado especial cível há que se anular a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por incompetência do juízo e determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível.4.

Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000236311 Processo: 200538000236311 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 DJ DATA: 21/7/2006DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)PROCESSO CIVIL.

JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA.1. Tratando-se de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de autores para se chegar ao valor individualizado a cada autor. - No caso, uma vez que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera os 60 salários mínimos, a competência (absoluta: para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Cível Adjunto à Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. (art. 3, 3, da Lei n 10.259/2001). - Anoto que a opção do jurisdicionado por ajuizar a demanda em litisconsórcio ativo facultativo não é causa suficiente à alteração da competência absoluta do órgão julgador. - Ademais, é de fácil verificação o valor buscado pelos autores, individualmente. O valor razoável a ser indicado à causa é aquele correspondente à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas, mais uma anuidade das vincendas, correspondentes à diferença entre o percentual de 28,86 (almejado pela parte autora) e o percentual efetivamente aplicado sobre o soldo dos autores. 2. Improvimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010101443 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 DJU DATA:29/06/2005 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 1ª Vara Federal em Santos e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao JEF/SANTOS, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.004229-0** - ADELMO SEVERIANO DE SOUZA E ADEMIR MATEUS JOSE DA CRUZ E ADEMIR

SERAFIM DE SA E AGUINALDO BISPO DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como o valor da causa individual de cada autor não ultrapassa e está bem aquém dos 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica, na linha do entendimento consagrado pelo extinto TFR em sua Súmula nº 261:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Fixada a competência do juizado especial cível há que se anular a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por incompetência do juízo e determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível.4. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000236311 Processo: 200538000236311 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 DJ DATA: 21/7/2006DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA.1. Tratando-se de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de autores para se chegar ao valor individualizado a cada autor. - No caso, uma vez que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera os 60 salários mínimos, a competência (absoluta: para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Cível Adjunto à Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. (art. 3, 3, da Lei n 10.259/2001). - Anoto que a opção do jurisdicionado por ajuizar a demanda em litisconsórcio ativo facultativo não é causa suficiente à alteração da competência absoluta do órgão julgador. - Ademais, é de fácil verificação o valor buscado pelos autores, individualmente. O valor razoável a ser indicado à causa é aquele correspondente à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas, mais uma anuidade das vincendas, correspondentes à diferença entre o percentual de 28,86 (almejado pela parte autora) e o percentual efetivamente aplicado sobre o soldo dos autores. 2. Improvimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010101443 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 DJU DATA:29/06/2005 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 1ª Vara Federal em Santos e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao JEF/SANTOS, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.004594-1 - JORGE ADAUTO DIAS E JORGE DA SILVA SOARES E JORGE GOMES CRUZ E JORGE LEITE DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Como o valor da causa individual de cada autor não ultrapassa e está bem aquém dos 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica, na linha do entendimento consagrado pelo extinto TFR em sua Súmula nº 261:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Fixada a competência do juizado especial cível há que se anular a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por incompetência do juízo e determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível.4. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000236311 Processo: 200538000236311 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 DJ DATA: 21/7/2006DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA.1. Tratando-se de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de autores para se chegar ao valor individualizado a cada autor. - No caso, uma vez que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera os 60 salários mínimos, a competência (absoluta: para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Cível Adjunto à Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. (art. 3, 3, da Lei n 10.259/2001). - Anoto que a opção do jurisdicionado por ajuizar a demanda em litisconsórcio ativo facultativo não é causa suficiente à alteração da competência absoluta do órgão julgador. - Ademais, é de fácil verificação o valor buscado pelos autores, individualmente. O valor razoável a ser indicado à causa é aquele correspondente à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas, mais uma anuidade das vincendas,

correspondentes à diferença entre o percentual de 28,86 (almejado pela parte autora) e o percentual efetivamente aplicado sobre o soldo dos autores. 2. Improvimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010101443 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 DJU DATA:29/06/2005 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 1ª Vara Federal em Santos e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao JEF/SANTOS, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.004659-3** - GISELE SANTOS NAPOLITANO(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 3834**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.04.004647-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X DENISE DOS SANTOS DIAS

J. Defiro. Inclua-se o feito na pauta de setembro de 2009, mais precisamente dia 15, às 15 horas. Os depósitos não devem ser interrompidos. Intime-se a CEF.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente N° 1814**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.04.003954-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002551-7) ADILSON SANCHES DA SILVA E LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)

Ante o depósito integral dos honorários periciais (fl. 180 dos autos da ação cautelar, em apenso - fls. 561, 567, 573 e 581 destes autos), intime-se o expert, a fim de promover a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

**2003.61.04.005230-0** - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Converto o julgamento em diligência. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 14h15min, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.Intimem-se.Santos, 14 de maio de 2009.

**2003.61.04.005782-5** - LUIZ ROCHA DE AGUIAR(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Converto o julgamento em diligência. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 14h15min, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.Intimem-se.Santos, 14 de maio de 2009.

**2004.61.04.008674-0** - PERCILIANO MIGUEL DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.04.001820-8** - TERESA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS E JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E APEMAT(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA

FROTA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 265: proceda a secretaria a intimação das partes. DESPACHO DE FL. 265: Cuidando-se de ação em que se pede a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-Lei 70/66, por ocorrência de vícios no seu curso, cuja revisão das cláusulas contratuais será objeto de ação própria, tenho por desnecessária a realização de prova pericial e oral, eis que os fatos podem ser provados por documentos. Assim, indefiro o pedido da Autora de realização de tais provas (fls. 262). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.04.006593-4** - TATIANA COSTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em saneador. As matérias preliminares aventadas pelas co-rés devem ser rechaçadas. A pretensão vem baseada na existência de vícios no imóvel arrendado. Sendo assim, a CEF e a empresa administradora são, em tese, partes legítimas para figurarem no polo passivo do feito, pois a elas caberá, caso comprovadas as alegações da autora, arcar com a reparação do dano, em conjunto ou de maneira isolada, de acordo com a instrução do feito. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e, por entender necessária, determino a realização de prova pericial, nomeando como perito o sr. Roberto Carvalho Rochlitz, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução n. 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em cinco dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Santos, 14 de maio de 2009.

**2005.61.04.008638-0** - OSMAR FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.008842-1 às fls. 589/592. Abra-se vista à União Federal (PFN) para alegações finais. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido do autor de fls. 526/527. Intimem-se.

**2005.61.04.012051-9** - VIRGILIO DANTAS RIBEIRO E CLEUZA MENDES DANTAS RIBEIRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Rejeito o pedido de exclusão da CEF pela cessão feita à EMGEA, visto que aquela é, juntamente com esta, parte legítima segundo jurisprudência pacífica, a despeito da referida cessão (STJRESP 815226/AM). Ademais cumpre ressaltar que nos autos a EMGEA já compareceu e contestou o feito, o que demonstra a ciência inequívoca da presente lide, bem como a ausência de prejuízo pela não inclusão desta empresa ab initio. Intime-se a EMGEA para, em cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Ao SEDI para inclusão de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo, conforme requerido pela parte autora à fl. 203. Intimem-se. Santos, 14 de maio de 2009.

**2006.61.04.008193-2** - ANDREIA HELENA DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E TELZI ASSESSORIA COML/ EMPRESARIAL LTDA(SP188986 - ISABELLA COELHO ZIONI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANDREIA HELENA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que se autorize o depósito ou pagamento prestações vincendas, pelos valores que entende como corretos, a fim de que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de execução extrajudicial, bem como incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito. Juntou procuração e documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária. Diferido o exame da tutela, citada, a ré ofertou contestação sustentando preliminares e no mérito requereu a improcedência da ação, considerando que já houve adjudicação do imóvel. Além disso, denunciou à lide o agente financeiro TELZI. Citada, a denunciada TELZI ASSESSORIA COMERCIAL EMPRESARIAL denunciou a CIA PROVINCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, que integrou a lide secundária para asseverar que é parte ilegítima e que o procedimento foi legal. É, no essencial, o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em

jurisprudência consolidada do STF ou do STJ;c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). Somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo ou a determinação de não ser levada a carta de arrematação a registro, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor. Demais disso, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Na espécie, a mutuária que se encontra inadimplente desde 09/11/2003, não efetuou, oportunamente, o depósito das prestações vencidas nem das vincendas, ainda que pelo valor tido por incontroverso. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações vincendas no valor pretendido, inferior ao cobrado pelo agente financeiro. In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Portanto, nos termos do 1º do artigo acima citado, a parte autora deveria realizar os depósitos dos valores incontroversos, por força de disposição legal, não sendo necessária autorização judicial nesse sentido. Não há prova nos autos de recusa do recebimento dos valores das prestações. A tutela far-se-ia necessária somente para suspender a exigibilidade do valor controvertido, nos termos do 4º. Entrementes, na hipótese dos autos, diante de todas as considerações até aqui alinhavadas, não vislumbro justificativa plausível para aplicação do 4º do artigo em referência. Não restou, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações que permita o deferimento do pedido, pois, a princípio, a avença celebrada pelo mutuário, pessoa maior e capaz, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. Eventual nulidade por vícios do consentimento demanda a necessária dilação probatória para tal constatação, o que só será possível no decorrer da demanda. A utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, a existência de amortização negativa e as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), não se compatibilizam com o juízo do possível neste momento, porque demandam dilação probatória. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado. No concernente a execução extrajudicial, a matéria versada já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). A escolha do agente financeiro, conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. A parte autora foi notificada por edital, com prazo de 20 dias para purgar a mora. Os incisos I a IV do artigo 32 do Decreto nº 70/66 referem-se aos documentos necessários à formalização do pedido de execução feita pela CEF ao agente fiduciário, e não à notificação. Frise-se, ainda, que não há exigência de intimação pessoal do devedor, haja vista que o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que a intimação será feita por edital, vejamos: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. De outra parte, a comunicação sobre a realização de leilão público do imóvel financiado foi observada. Com relação ao pedido de ser a ré impedida de levar o nome da parte autora aos cadastros restritivos de crédito, conforme entendimento acima citado, não vislumbro no caso telado qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, pois o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais e anulação do leilão, sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências, e DESIGNO PARA O DIA 15/09/2009 às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s),

acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2006.61.04.010238-8** - JOAO BATISTA REIS E GILMAR JOSE DE JESUS E WALDIR SILVA SOUZA E LUCIUS ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO E ANTONIO GREGORIO RIBEIRO E MAURINO PEREIRA DOS SANTOS E CLAUDIO PEREIRA ALVES E GILSO DIAS DE LIMA E EDISON BOSCOLI E JAIME MARQUES DE DEUS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de GILMAR JOSÉ DE JESUS, ANTONIO GREGÓRIO RIBEIRO e CLÁUDIO PEREIRA ALVES do polo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.005643-7** - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito o Prof. Thiago Lopes Matsushita, com endereço na Rua Ministro Gastão Mesquita, nº 259 - Perdizes - Capital/SP - CEP 05012-010. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários. Publique-se.

**2007.61.04.014273-1** - ARIZLA LOBIANCO VILLELA(SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL

ARIZLA LOBIANCO VILLELA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado o pagamento da GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação nos exercícios anteriores a junho/2007. Juntou procuração e documentos. A parte ré apresentou contestação, em que alegou pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Além disso, deve estar patente o dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, a documentação anexada pela parte ré (fls. 89/111) demonstra, a princípio, que houve pagamento da gratificação pretendida, o que afasta a verossimilhança da alegação. Além disso, os comprovantes de rendimentos acostados pela parte autora são suficientes para se concluir, ante a inexistência de alegação específica, que não há ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Não bastasse isso, como bem registrou a digníssima Magistrada prolatora da decisão de fls. 40/41, a tutela de urgência requerida tem nítido caráter satisfativo, o que diverge do caráter precário das medidas antecipatórias. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de pagamento, do interesse no prosseguimento do feito e, nos termos do artigo 398 do CPC, da documentação anexada pela parte ré. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.04.002539-1** - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que cumpra a determinação de fl. 69, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU), na forma do disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967. Publique-se.

**2008.61.04.002874-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001884-2) LUIZ ROCHA DE AGUIAR E GRACA DO ROSARIO PACIFICA MONTEIRO AGUIAR(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

**2008.61.04.003405-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE RODRIGUES SAMPAIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados

à fl. 69, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.003407-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ CARLOS AMERICO

Fls. 66/68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2008.61.04.006107-3** - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI61106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte ré, a fim de que, em 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

**2008.61.04.006697-6** - RANULFO HOJAS GIMENIS(SP202490 - TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. A Caixa Econômica Federal impugnou o valor dado à causa. A impugnação foi acolhida para lhe atribuir o valor de R\$ 5.000,00. Decorreu o prazo legal sem apresentação de recurso. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA



para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.008320-2** - NADIR DE ALMEIDA FERREIRA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 65: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.009628-2** - ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO - ESPOLIO E LUIZ ELIAS DE ASSUNCAO(SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) E CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ELDORADO  
Não obstante as petições de fls. 93/95 e 100/101, a parte autora não deu cumprimento integral às determinações de fls. 90/97, já que não promoveu o recolhimento das custas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intimem-se.

**2008.61.04.011207-0** - RENE GARCIA DAQUILLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Intime-se a parte ré, a fim de que, em 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

**2008.61.04.011629-3** - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO E AGNOR SOUSA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 125/127 e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.012695-0** - CLEUSA MARIA GRANATA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruíram, observa-se que não há elementos mínimos para que se possa apreciar o objeto da demanda. A mera exposição de fatos e fundamentos jurídicos do pedido sem indicar ao menos o nº da conta não justifica a aplicação da Lei nº 8.078/90. Frise-se ainda, que a referida lei tem por escopo facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo e não isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRAVO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a mesma matéria impugnada por meio de apelação. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. III. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente constate a existência de conta ou de contas nos períodos que indica (junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91). V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 2007611170023936 UF: SP; Órgão Julgador: 3ª TURMA; Data da decisão: 28.08.2008; Fonte DJF3. DATA: 16.09.2008 Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MARCONDES). Assim, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 14, em 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**2008.61.04.012887-8** - JOAO BARBOSA DE FREITAS(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.013305-9** - JOAO RAMALHO GARCEZ NOVAES - ESPOLIO E OLINDA GONCALVES NOVAES E OLINDA GONCALVES NOVAES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 68: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.013318-7** - JULIANA ASSEF PIEROTTI(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2009.61.04.001093-8** - CLAUDIA NEVES ISIDIO E SANTOS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2009.61.04.001317-4** - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E RAMIRO DE ALMEIDA MONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.04.001741-6** - GIROTONDO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.04.001824-0** - SAUD-IMAGEM CUBATAO CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/S LTDA E SAUD-IMAGEM SERVICO AUXILIAR DE DIAGNOSTICO E IMAGEM LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2009.61.04.003295-8** - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência à União Federal, por 5 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 308/351. Publique-se.

**2009.61.04.003296-0** - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência à União Federal, por 5 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 368/435. Publique-se.

**2009.61.04.003685-0** - HELIO JOAO BATISTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por HELIO JOÃO BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que a parte ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo a posse com o autor, até o trânsito em julgado da sentença. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito. Juntou procuração e documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária. Diferido o exame da tutela, citada, a ré ofertou contestação. Requeru a improcedência da ação. É, no essencial, o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, considerando as ementas dos julgados abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutive e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto

do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). Agravo de instrumento em que se nega provimento. - g.n. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289645; Processo: 200703000026790; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/03/2008; Documento: TRF300161030; Fonte DJF3 DATA:02/06/2008; Relator Desembargador LUIZ STEFANINI) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado.3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97.4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel.7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. -g.n. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353387; Processo: 200803000427510; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/03/2009; Documento: TRF300220082; Fonte DJF3 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 322; Relator Desembargador JOHNSOM DI SALVO) In casu, a parte autora não nega que existiam prestações em atraso, o que é revelado pela planilha de evolução de débito, anexada pela parte ré. A consolidação da propriedade ocorreu em 06 de agosto do ano transato e a notificação da parte autora foi feita pelo Cartório de Registro, conforme revelado na Averbação 09/96.187, feita na matrícula 96.187 (fl. 46). Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Registre-se, ainda, que a parte autora não fica impedida de discutir a questão perante o Juízo competente, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, sendo que eventual procedência do alegado poderá ser resolvida em perdas e danos. Com relação ao requerimento de ser a ré impedida de levar o nome da parte autora aos cadastros restritivos de crédito, não vislumbro qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, pois o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais e existência ou não de amortização negativa sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências, e DESIGNO PARA O DIA 15/09/2009 às 14h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes com urgência. Cumpra-se.

**2009.61.04.004655-6** - VANTUIL PEREIRA SANTANA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer a nulidade e a inexigibilidade do crédito tributário decorrente dos lançamentos anteriores ao ano de 2001. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com a inicial junta documentos. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004856-5 - LUIZ CARLOS CONCEICAO INOCENCIO E LUIZ CARLOS GONCALVES E LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA E LUIZ CARLOS TOMAZ E LUIZ HENRIQUE SERAFIM E MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 06 (seis) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 5.000,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada

nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004858-9 - LAUDENIZIA PASSOS DE FREITAS E LEANDRO PEDROSO E LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO E LUIZ ANTONIO BIO NUBILE E LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 05 (cinco) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 6.000,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004861-9 - JOSE HENRIQUE DO CARMO VIEIRA E JOSE LOURA DA SILVA E JOSE LUIZ ADDE E JOSE LUIZ SANCHEZ PEREIRA E JOSE MARCIANO PEREIRA E JOSE OLIMPIO DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 06 (seis) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 5.000,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de

segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004916-8 - ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - ESPOLIO E MARIA DO SOCORRO SANTOS DOS SANTOS(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as

ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.005493-0 - IRIA GOMES MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**2009.61.04.005661-6 - CELIA DOS SANTOS MAZZO(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos



efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.04.011909-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009231-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS)

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugna o valor atribuído à causa por RONALDO ALVES DE ARAÚJO nos autos da ação de rito ordinário em apenso (nº 2008.61.04.009231-8). Intimado, o impugnado se manifestou pela manutenção do valor. É o relatório. Decido. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Na hipótese, o impugnado requer, na ação de indenização, a condenação da impugnada a pagar a quantia de R\$ 6.100,00, bem como 10 (dez) vezes o valor sacado de sua conta bancária, a título de indenização por danos morais. Nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais, cujo valor, em princípio, é incerto e de difícil reparação, a fixação do valor da causa, em tese, não obedece aos ditames do artigo 259 do Estatuto Processual Civil, por ausência de elementos que possibilitem dimensionar economicamente o valor real da demanda. Tal não ocorre, porém, na hipótese vertente, de vez que o impugnado já quantificou na inicial o valor da indenização vindicada, no caso, 10 (dez) vezes o prejuízo material experimentado (R\$ 61.000,00). Somando referido valor com a quantia de R\$ 6.100,00, montante dos saques efetuados na conta corrente, em atenção ao que dispõe o inciso II do artigo 259 do CPC, resulta a importância indicada pelo impugnado como valor da causa, refletindo, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido (CPC, art. 258). Nesse sentido, aliás, aponta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como se pode verificar das seguintes decisões: AI nº 93.01.28128-7/DF, Relator Desembargador Federal TOURINHO NETO, DJ 29.10.93; AI nº 92.01.27961-2/DF, Relator Desembargador Federal NELSON GOMES DA SILVA, DJ 18.02.93; AI nº 2002.01.00.035792-1/MT, Relatora Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 10.03.2003, pág. 139; AI nº 2001.01.00.009516-3/DF, Relator Desembargador Federal JOÃO FAGUNDES DE DEUS, DJ 04.10.2002, pág. 293; AI nº 2000.01.00.037321-6/MG, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 04.06.2001, pág. 269. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido que o valor da causa, em ação de indenização por danos morais, é o da condenação postulada pelo autor na inicial. Nesse sentido, confira-se: RESP nº 178.854, DJ 21.06.99; RESP nº 99.020, DJ 03.05.99; RESP nº 330.098/SP, Relator Ministro SÁVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.02.2002, pág. 458 e RESP nº 416.385/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.11.2002, pág. 202. Além disso, a impugnação é genérica e não demonstra como o valor de R\$ 6.100,00 corresponderia à repercussão econômico-financeira do pedido. Portanto, na ausência de parâmetros primários efetivos, não pode ser acolhida a pretensão de impugnação. Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente e INDEFIRO O PEDIDO nele deduzido, mantendo o valor inicialmente atribuído pelo autor nos autos da ação indenizatória subjacente. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.04.003250-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000269-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVONE CORREA - ESPOLIO) E ELISABETH MARQUES CORREA(SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por ESPÓLIO DE IVONE CORREA, em que pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Aduz a impugnante, em síntese, que: o impugnado é pessoal formal; o inventariante, representante do espólio, é agricultor e reside em bairro valorizado da cidade de Santos; que está sendo assistido por causídico constituído e, portanto, supõe-se que, poderá arcar com custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 39 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça. Para tanto, considerou estarem preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício. Acerca da possibilidade de concessão da assistência judiciária ao espólio: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - ESPÓLIO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER ÀS DESPESAS DO PROCESSO - SIMPLES AFIRMAÇÃO - ARTS 2º E 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - AMPARO LEGAL. I - É admissível a concessão do benefício de assistência judiciária ao espólio que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo. Precedente: AgRg no Ag 680115 / SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ 12.09.2005. II - Do que se depreende do art. 2º da Lei nº 1.060/50, seu pressuposto maior é que se evite a perda do direito de quem quer que seja, pessoa física ou jurídica, transitória ou não, pela impossibilidade de exercitá-lo por razões meramente econômicas, tendo-se por incorreta a exegese violadora desse princípio. III- Nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido pela parte, bastando a simples afirmação, de próprio punho, da impossibilidade de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio

ou da família. IV - Não é necessário o estado de miserabilidade para que o requerente possa gozar do benefício da Gratuidade de Justiça, bastando, para tanto, que declare que, se tiver de arcar com as despesas do processo, terá de privar-se das necessidades básicas asseguradas pela nossa Constituição, configurando, assim, sua situação de necessitado. V - Agravo interno improvido. (TRF 2ª REGIÃO; Classe: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 20015101058652, UF: RJ; Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 31.10.2007; Fonte DJU. DATA: 13.11.2007; Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO). A mera alegação da impugnante de ser o impugnado pessoal formal e estar sendo assistido por causídico constituído, além de ser o inventariante agricultor e residir em bairro valorizado da cidade de Santos, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

**2009.61.04.005213-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012887-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BARBOSA DE FREITAS(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.000557-8** - CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos das contas poupanças indicadas na inicial nos períodos pleiteados.. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora especificasse qual das pretensões pretende ver solvida na via cautelar, já que pleiteou exibição de documento cumulada com interrupção de prescrição. Em resposta, emendou a inicial requerendo a exibição de documentos. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Fls. 26/29: Considerando que a parte autora está sendo representada por mais de um advogado, prossiga-se. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de

sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.000991-2 - SILVIO LUCIO REIS NOGUEIRA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos das contas poupanças indicadas na inicial nos períodos pleiteados.. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora especificasse qual das pretensões pretende ver solvida na via cautelar, já que pleiteou exibição de documento cumulada com interrupção de prescrição. Em resposta, emendou a inicial requerendo a exibição de documentos. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Fls. 25/28: Considerando que a parte autora está sendo representada por mais de um advogado, prossiga-se. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares

genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.005492-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013172-5) ARLETE TEIXEIRA VAZ(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato original. No mesmo prazo, junte declaração de pobreza original. Intimem--se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.009244-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X ROGERIO SILVA DE ALBUQUERQUE

Vistos em inspeção. Fl. 33: Indefiro, vez que não foi efetivada a intimação, consoante os termos do artigo 872 do CPC. Assim, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.004999-5** - ANTONIO TARRAZO PIRES E ROSA BELMIRA FERNANDES TARRAZO PIRES(SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Intime-se a requerida, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimada, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado. Publique-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.008675-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.003184-2)  
FERTIMPORT S/A X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA)

Considerando o lapso temporal já transcorrido, intemem-se as partes para que informem se há interesse no traslado de alguma peça dos autos. Prazo : 5 (cinco) dias. Nada requerido, desapensem-se dos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.003184-2 e após, ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.04.008676-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.003184-2)  
FERTIMPORT S/A X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA)

Considerando o lapso temporal já transcorrido, intemem-se as partes para que informem se há interesse no traslado de alguma peça dos autos. Prazo : 5 (cinco) dias. Nada requerido, desapensem-se dos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.003184-2 e após, ao arquivo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.04.003816-2** - CELIA SUELY SILVA FERNANDES E CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 117/118: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1848**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.005773-6** - RIVALDO DORBANO ABELHA(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se o impetrante para que em 05 (cinco) dias, emende a petição inicial, a fim de discriminar quais são os valores rescisórios sobre os quais não deve incidir o Imposto de Renda. Além disso, comprove a comunicação de dispensa, conforme anotado na inicial da ação.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

#### **Expediente Nº 2104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.04.001161-3** - AMLETO SERRA E DINARTE DANTAS DE ARAUJO E EDVALDO MENEZES LOURENCO E ERNANDES MENDES DA ROCHA E JOSE ABEL PASSOS E JOSE MARIA ALVES PIMENTA E JUSTINIANO FRANCO E MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA E PEDRO DOS ANJOS E ROBERTO SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2008.61.04.005370-2** - MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Rafaela Pereira de Araujo (OAB/SP 229182) para assinar sua petição de fls. 78/79, no prazo de 05

(cinco) dias. Defiro o requerido pela parte autora e determino a realização da perícia no local do trabalho para o dia 01/07/2009. Intime-se o perito judicial, bem como oficie-se à ex-empregadora. Int.

**2008.61.04.012751-5** - CONSTANTINO FRANCISCO DA SILVA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pelas petições de fls. 31 e 37 que o segundo parágrafo do despacho de fl. 28 não foi cumprido, razão pela qual, concedo à parte autora prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para o seu cumprimento. Silente, cumpra-se a parte final da referida determinação. Int.

**2009.61.04.005743-8** - CANDIDA TERESA MARQUES(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos nº 2007.63.11.002374-2 a esta vara..Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 116/124, no prazo legal.Int.

**2009.61.04.005816-9** - ROSALINA SANCHES ORIENTE(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, traga a parte autora documento de modo a comprovar que residi no endereço declinado na inicial, Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendida a exigência, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 5279**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.04.003147-8** - COMERCIAL E IMPORTADORA TRIDOX LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**1999.61.04.006822-2** - LUMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**2000.61.04.003522-1** - EXPAC MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**2002.61.04.007235-4** - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**2002.61.04.007890-3** - BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2002.61.04.009650-4** - LIMA E BERKOWITZ ADVOGADOS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº (s) 200203000511177 e 200303000179310. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.04.013112-0** - LIZETE MARTINS TEIXEIRA E JOAO UMBELINO DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) E UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.04.005608-8** - TECMATIZ QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIO DO PORTO DE SANTOS-DELEGACIA FEDERAL AGRICULTURA SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.04.010847-4** - CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**2007.61.04.012165-0** - ZORAIDE PEREIRA ANDRADE FERREIRA(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE(SP201491 - RODRIGO BELTRAME BARBOSA)

Ciência ao Impetrado do desarquivamento dos autos, devendo providenciar o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias. Requeira o que for de seu interesse. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**2008.61.04.007411-0** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

Fls.294: Ante os termos da petição em referência, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, conforme requerido pelo Impetrante.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.04.009212-4** - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.04.009868-0** - TECHINT S/A(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER E SP208279 - RICARDO MARINO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP SENTENÇA:Vistos ETC.TECHINT S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECAÇÃO DO DEPARTAMENTO DO FUNDO DE MARINHA MERCANTE e do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigência do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, cobrada em razão do descarregamento de embarcação no Porto de Santos (CE-Mercante nºS 150805166805696, 150805166806072, 150805166805939, 150805166805505, 150805166805868 e 150805166805777).Segundo a inicial, o impetrante realizou inúmeras operações de importação, através do regime especial de admissão temporária, objetivando introduzir temporariamente no país maquinário de propriedade de sua coligada chilena.Nessa condição, alega enquadrar-se na hipótese de suspensão do tributo, conforme previsto no artigo 14, V, c da Lei nº 10.893/2004.Todavia, noticiou o impetrante que o Ministério dos Transportes editou ato normativo que desborda dos limites legais, estabelecendo condições adicionais para o aproveitamento do regime de suspensão do AFRMM.A análise do pedido de liminar foi deferida para após a vinda das informações.Liminar deferida mediante depósito às fls. 210.Houve pedido de aditamento, que restou indeferido.O Chefe do Serviço de Arrecadação do Fundo da Marinha Mercante, embora intimado (fls. 198 e 222), não apresentou informações (certidão à fls. 244).O Senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a declaração de importação foi registrada na cidade de São

Paulo, área fora de sua esfera de atribuições. O Membro do Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito da impetração (fls. 249). É o relatório. Decido. Patente a ilegitimidade passiva do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, posto que o registro da declaração de admissão temporária foi realizado em São Paulo, tendo sido a autoridade lá instalada a responsável pela não liberação das mercadorias. Sendo assim, patente a ilegitimidade passiva do Senhor Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, que não dispõe de autoridade e competência para a pretendida liberação de mercadorias. Por conseqüência, deverá o presente prosseguir em face do Chefe do Serviço de Arrecadação do Departamento do Fundo da Marinha Mercante, autoridade que indeferiu o requerimento de isenção, conforme restou comprovado nos autos (fls. 140 e 162/175), limitando-se a análise do pleito tão-somente ao que estiver na sua esfera de atribuições. Assim delineada a demanda, cumpre destacar que a controvérsia a ser dirimida diz respeito ao reconhecimento de direito líquido e certo à isenção do AFRMM para equipamentos importados ao amparo de regime especial de admissão temporária. No ponto, o direito à suspensão tributária decorre do contido no artigo 15 da Lei nº 10.893/2004, que assim dispõe: Art. 15 - Fica suspenso o pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial, até o término do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes ou até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo, realizado dentro do período da suspensão concedida. Vale destacar que a Lei nº 10.893/2004 condicionou a suspensão do AFRMM tão-somente à submissão de mercadoria importada a regime aduaneiro especial, de modo que qualquer outra limitação ao direito do contribuinte não pode prevalecer, posto que extrapola os limites do diploma legal. Como é sabido, o alcance dos atos regulamentares restringe-se aos das leis em função das quais são expedidos. Eles têm a finalidade de explicar o modo e a forma da execução da lei, podendo regular situações não disciplinadas ou reguladas por ela; o que não podem, é criar ou modificar direitos, ou ir além ou contra a lei. A esse respeito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, há quase 4 (quatro) décadas já ensinava: Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela. (Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed. Rio de Janeiro Forense, 1979, p. 342. v. I) É exatamente esta a questão que se apresenta, posto que a exigência contida na Portaria MT nº 72/2008, restringindo a suspensão do pagamento do tributo somente para as hipóteses em que não houver cobrança proporcional de outros tributos (art. 56), extravasa flagrantemente o limite da norma que concede o benefício, estabelecendo requisito não previsto em disposição legal. Vale salientar que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, sempre ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, conforme dispõe o artigo 79 da Lei nº 9.430/96. Logo, a prevalecer o contido no referido ato normativo editado pelo Ministério dos Transportes, jamais haveria suspensão do AFRMM na hipótese de admissão temporária, em total desacordo com a norma legal. Por tais motivos, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução de mérito. No mais, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido concedendo segurança para afastar a exigência do AFRMM referente às Declarações de Admissão Temporária nº 08/1526158-0, 08/1525137-2, 08/1515862-3, 08/1513234-9, 08/1514289-1 e 08/1544484-7 (CE-Mercante nº 150805166805696, 150805166806072, 150805166805939, 150805166805505, 150805166805868 e 150805166805777). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, em favor da impetrante. P. R. I. O.

**2008.61.04.011127-1 - MAERSK LINE E MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
SENTENÇAMAERSK LINE representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, TERMINAIS ALFANDEGADOS LOCALFRIO, TRANSBRASA e LIBRA TERMINAIS LTDA., objetivando a imediata devolução das 16 unidades de carga descritas na exordial, referentes aos B.L.s 855844085, 524792271, 524927799, 582788408, 551642453, 551642448, 562457309, 800764843, 856047550, 856157500, 800806551, 800804236 e 800806547. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 219/227, 247/248, 250/264 e 275/286. Contra o deferimento parcial da liminar (fls. 328/331), a Impetrante interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, manifestando-se pela ausência de interesse público primário, absteve-se de pronunciar acerca do mérito (fl. 364). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a impetrante possui direito líquido e certo à desunitização dos contêineres para os quais houve decretação do perdimento das mercadorias neles acondicionadas. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação contêineres, cujas cargas estão sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo a autoridade impetrada, as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações bastante distintas, quais sejam: a) MWCU5251241 e MWSU9092978 - mercadorias cuja pena de perdimento já foi aplicada e estão com proposta de destruição; b) TCKU9078280, MWSU9070639, MWCU6110504, MSKU8904273, CAIU8209175 e CAIU8208857 - mercadorias já desembarçadas e cujas unidades de carga não mais se encontram no recinto alfandegado (fl. 223); c) MWMU6314452 - mercadorias apreendidas por caracterização de abandono; todavia, o importador solicitou a retomada do despacho aduaneiro, que foi deferida; d) APMU2740874, CAIU8208815, MWCU5245927, MWSU9093568 e



KNLU3388082 - mercadorias apreendidas em razão de processos administrativos fiscais, não havendo nos autos o motivo da paralisação do despacho aduaneiro;e) MSKU9985053 e MSKU8768897 - finalização dos trâmites administrativos para formalização da apreensão das mercadorias, o que ensejará processo administrativo fiscal, não havendo nos autos o motivo da paralisação do despacho aduaneiro.De início, resta evidente que, em relação às hipóteses descritas acima nos itens b e c, inexistente interesse de agir para o prosseguimento da ação, tendo em vista que o despacho aduaneiro foi concluído ou retomado, inexistindo ato de autoridade a obstar o prosseguimento do procedimento.Superada a parcial perda de objeto do writ, é fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é correto que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (grifei, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais a infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).Porém, enquanto não se aplica a pena de perdimento às mercadorias abandonadas, estas continuam a pertencer ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação final do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção.Com efeito, o mesmo diploma legal invocado pelo impetrante (Lei 9.611/98) como fundamento para imediata desunitização da carga, reza que:Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União.Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Tanto é assim que o importador das mercadorias acondicionadas no contêiner MWMU6314452 sanou sua omissão e requereu o início do despacho aduaneiro, o que foi deferido pela autoridade, retomando-se o curso normal do procedimento.Por conseqüência, não vislumbro seja possível autorizar a desunitização das mercadorias descritas nos itens d e e acima.De outro lado, não se pode imputar ao administrado o ônus de aguardar indefinidamente até que a administração pública proceda à destinação das cargas que já pertencem ao Estado, em razão da aplicação da penalidade extrema. Assim, aplicada a pena de perdimento de mercadoria apreendida, inexistente fundamento jurídico para a não devolução das unidades de carga MWCU5251241 e WMSU9092978 (situação a), donde a presença do direito invocado.Por tais fundamentos: a) ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem exame de mérito, com relação ao pedido de devolução dos contêineres TCKU9078280, MWSU9070639, MWCU6110504, MSKU8904273, CAIU8209175, CAIU8208857 e MWMU6314452;b) parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para determinar a liberação dos contêineres MWCU5251241 e WMSU9092978; ec) improcedentes os demais pedidos, denegando a segurança em relação a eles.Não há condenação

em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). P. R. I. O.

**2008.61.04.011141-6 - PATRICIA BERTOLUCCI (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

**SENTENÇA:** Vistos ETC. PATRÍCIA BERTOLUCCI, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação de sua bagagem com total isenção de tributos e gravames. Caso não atendido este pedido, postula seja possibilitado o desembaraço de seus bens mediante o pagamento do imposto de importação sobre o respectivo valor declarado. Alega a impetrante que residiu por dois anos na Austrália, tendo retornado ao Brasil em 25/06/2004, voltando a residir com seus pais. No entanto, por falta de espaço na nova residência, muitos objetos pessoais permaneceram em Melbourne, em um guarda-móveis. Aduz que em 30/07/2008 descarregou tais bens no Porto de Santos, mas não conseguiu obter a liberação das mercadorias porque a Alfândega exigiu para o desembaraço, sob o regime de isenção, fosse respeitado o prazo de seis meses entre a volta do viajante ao Brasil e a vinda da bagagem, conforme disposto no artigo 157 do Decreto 4.543/02. Salienta que foram apresentados os documentos solicitados pela fiscalização, requerendo fosse relevada a exigência de prazo máximo de seis meses entre seu regresso ao país e a chegada dos bens, pois os bens que ora ingressam são pessoais e usados, limitados a roupas, objetos de uso, livros e apostilas. Assevera, também, que o valor econômico dos bens é insignificante, não havendo fim comercial no ingresso deles no país. Notícia que o pleito restou indeferido pela autoridade aduaneira, sob o argumento de que não haveria previsão legal para a liberação da bagagem, que se encontra retida, porque não é permitida a liberação com o benefício da isenção. Com a inicial (fls. 02/20), foram apresentados documentos (fls. 21/114). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 117), determinando, ad cautelam a sustação de quaisquer atos tendentes à alienação da mercadoria. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 124/140), defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que superados os prazos previstos no regulamento aduaneiro, na Portaria MF 39/95 e IN SRF 117/98. A decisão de fls. 142/146 examinou o pleito liminar, deferindo-o. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 157/167), ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, o direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro decorre da instituição, por ato normativo de hierarquia legal, de isenção tributária concedida à bagagem daquele que residiu fora do país, direito esse que não poderia ser restringido por ato normativo de hierarquia inferior à lei. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. A norma em questão, editada na vigência da Constituição anterior e num período de pequena inserção mundial do país, expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, assim definida como aquela que esteja afetada a uma destinação não comercial. Tal norma de isenção, todavia, foi restringida por disposições regulamentares, que estabeleceram limitações materiais e temporais à fruição da isenção, em confronto com o disposto nos artigos 5º, inciso II, 37, caput, e 84, inciso IV, todos da Constituição Federal. Sobre a matéria, assim, dispunha o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002): Art. 157. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos. Parágrafo único. A bagagem desacompanhada deverá (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 14, itens 1 e 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante; e II - provir do país ou dos países de estada ou de procedência do viajante. Do mesmo modo, o Ministro da Fazenda, no exercício de competência regulamentar, editou a Portaria MF nº 39/95, fixando novas condições e limites, bem como delegou ao Secretário da Receita Federal, atribuição para estabelecer outras condições. A competência delegada foi exercida pela Secretaria da Receita Federal que, através da IN-SRF nº 117/98, entre outros, limitou a isenção à bagagem referente a produtos usados, mas possibilitou fosse relevado o prazo regulamentar em situações devidamente motivadas (art. 8º e 18, 3º). No caso concreto, verifica-se que a brasileira residiu por mais de um ano no exterior e ao retornar deixou de trazer seus pertences pessoais, em razão de dificuldades para guardá-los. Todavia, comprovando que os pertences pessoais são provenientes do país em que residiu, faz a impetrante jus à isenção de tributos sobre esses bens, trazidos como bagagem desacompanhada, ainda que adentrem ao país somente agora. Nesse aspecto, oportuno considerar que o próprio ato normativo da Receita Federal admitiu fosse relevado o prazo de 6 (seis) meses, em situações motivadas (art. 18, 3º). No caso concreto, há que se considerar a qualidade dos bens arrolados (CDs, apostilas, livros, roupas, sapatos, fls. 76), indicando inexistência de finalidade comercial em seu ingresso no país, razão pela qual podem ser qualificados como bagagem, para efeitos fiscais. Cumpre apontar que a jurisprudência tem observado a impossibilidade de se restringir através de atos infralegais isenção instituída por lei: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE EQUIPAMENTO - BAGAGEM DE VIAJANTE - DECRETO-LEI Nº 2120/84 -

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 117/98.1- O Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85, art. 228, 1º e 2º) prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante, sendo considerado bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens do viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (Decreto-Lei nº 2.120/84, art. 1º, 1º).2- A autoridade impetrada procedeu à retenção do equipamento por se tratar de bem novo, cujo valor ultrapassa o limite de isenção legal, a teor do inciso II do artigo 9º da Instrução Normativa nº 117/98, da Secretaria da Receita Federal, que somente confere isenção às ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de profissão, arte ou ofício, desde que usados.3- A isenção prevista pela Instrução Normativa em questão não conflita com aquela conferida pelo Decreto-lei nº 2.120/84, eis que abarcam situações distintas. Enquanto a IN-SRF nº 117/98 beneficia o brasileiro que residiu por mais de um ano no exterior, concedendo-lhe isenção relativa aos bens que lá possuía, o Decreto-lei nº 2.120/84 concede isenção aos bens integrantes da bagagem do viajante.4- O laptop declarado pela impetrante insere-se no conceito de bagagem, pouco importando o fato de ser novo ou usado.5- Não poderia a instrução normativa, hierarquicamente inferior, extrapolar os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando o princípio da legalidade.6- Nos termos do inciso VIII do artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e interestadual, cabendo ao Ministério da Fazenda apenas a fiscalização e o controle, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, a teor do artigo 237 da Carta Magna.7- Remessa oficial e apelação desprovidas.(grifei, TRF 3ª Região, AMS 230155/SP, 6ª Turma, j. 02/10/2008, Des. Fed. Lazarano Neto) Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante, concedendo a segurança pleiteada para afastar a exigência de recolhimento de tributos em relação à DSI nº 08/0026536-9, determinando o prosseguimento do despacho, sem prejuízo da verificação de todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J.Custas pela impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 12, único, Lei nº 1.533/51).P. R. I. O.

**2008.61.04.012210-4 - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP016882 - RUY RANGEL E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 187/194: Indefiro, tendo em vista que o processo encontra-se sentenciado, de modo que esgotado se encontra o ofício jurisdicional. Publique-se o despacho de fls. 185. Intime-se.

**2009.61.04.000380-6 - SAULO RIBEIRO DE REZENDE JUNIOR E MANOEL GUEDES DE ALMEIDA E FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA E ANA PAULA ALVES PEREIRA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X REITOR DA FUNDAÇÃO LUSIADA CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADAS UNILUS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)**

SENTENÇA: Vistos, SAULO RIBEIRO DE REZENDE JUNIOR, MANOEL GUEDES ALMEIDA, FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA e ANA PAULA ALVES PEREIRA, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo SR. REITOR DA FUNDAÇÃO LUSÍADA - CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADAS - UNILUS, objetivando provimento liminar que lhes permitam renovar a matrícula para o Curso de Medicina, negada em razão de insuficiência de rendimento, sem prejuízo da manutenção da bolsa do PROUNI. Segundo os impetrantes, a não concessão da medida liminar colocaria em risco seu direito, tendo em vista a possibilidade da perda da bolsa de estudos do PROUNI. Como fundamento da impetração, os impetrantes invocam direito líquido e certo, em razão de afronta ao artigo 44 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a vista da aplicação de regras do regimento interno da instituição decorrentes de alteração realizada durante o período letivo, bem como ao princípio constitucional da igualdade, eis que somente os alunos do primeiro ano teriam sido afetados pela alteração do Regimento Interno da Universidade. Aduzem, ainda, que referida alteração no curso, por meio da Portaria nº 336, de 06 de abril de 2008, publicada no DOU, de 07 de maio de 2008, vedou-lhes a participação no exame final ao qual teriam direito sob a égide do Regimento anterior, o que resultou em reprovação. Asseveram, ainda, que mantidas as regras do Regimento anterior, em vigor no início do ano letivo de 2008, qualquer aluno com média final superior a 4,00 poderia realizar o exame final, mas de acordo com as novas disposições regimentais, apenas aqueles com média igual ou superior a 5,00 puderam realizá-lo. Noticiam prévia propositura de mandados de segurança objetivando a realização de exame final, sendo que, somente as estudantes Fabiana e Ana Paula obtiveram liminar. Sustentam, outrossim, que estão incluídos no PROUNI, sendo que a permanecer a interpretação da autoridade impetrada, de que o rendimento universitário dos impetrantes foi insuficiente, em razão da reprovação na série, ocasionará o encerramento da bolsa. Relatam, ainda, que a Portaria Normativa do MEC nº 11/08, artigo 10, inciso V, garante a possibilidade da oitiva do responsável pela disciplina, a fim de autorizar a continuidade da bolsa. O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato ora impugnado (fls. 124/140). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 237/239) e o Membro do Ministério Público Federal, absteve-se de opinar sobre o mérito da impetração (fls. 289). Houve interposição de agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, a questão de mérito consiste em decidir se a autoridade impetrada poderia impedir o impetrante de efetuar a renovação de sua matrícula. A matéria referente à alteração do regimento interno da universidade já foi objeto de apreciação nos mandados de segurança 2008.61.04.12426-5, 2008.61.04.12427-7, 2008.61.04.12389-3 e 2008.61.04.12422-8, encontrando-se vencida. No ponto, cumpre apenas destacar que, diferentemente do alegado na

inicial, a alteração regimental ocorreu em 11/12/2007 e não no ano de 2008, conforme se verifica da ata da 18ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada - UNILUS (fls. 158/161). Assim, inaplicável aos impetrantes o disposto no artigo 44 da LDB. Superada essa questão, cumpre ressaltar o Regimento Interno em vigor prescreve que: a matrícula é feita por série para os cursos tradicionais e por semestre, para os cursos de tecnologia, podendo ser admitida dependência em até duas disciplinas, exceção feita ao Curso de Medicina, em que não é admitida a matrícula de alunos com dependência (art. 23, grifei). Por conseqüência, no regime universitário atual dos alunos de medicina, os alunos reprovados em uma matéria, consideram-se reprovados na série, de modo que resta enfraquecida a alegação de relevância no fundamento da impetração. Cumpre recordar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira (art. 207, CF), de modo que deve ser aplicado o regimento da instituição universitária para fins de averiguação das condições de aproveitamento curricular, não sendo possível o Poder Judiciário imiscuir-se em critérios e condições de aprovação de alunos. Aliás, é o que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96, art. 53, inciso II e V). Por fim, inobstante os diversos argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 11.096/05, que instituiu o Programa Universidade para Todos- PROUNI, dispõe que: a manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. Regulamentando a forma de manutenção de bolsas do programa pelas instituições, o artigo 10, incisos I, II, V e 1º da Portaria 11, de 05 de setembro de 2008, prescreve que: A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do Prouni, nos seguintes casos: ... V- rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(S) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa. 1º Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos impetrantes, nos termos do artigo 269, I, do CPC, denegando a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, conforme dispõe o artigo 149, inciso III, do Prov. COGE 64/2005.

**2009.61.04.002691-0** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP E GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 122, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5315**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0205256-0** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP208279 - RICARDO MARINO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) INTIMAÇÃO DO DR. RICARDO MARINO, OAB/SP 208279 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/05/2009 (PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS).

**2009.61.04.000620-0** - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS NO CASO EM TELA APOS O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR OBTEVE O IMPETRANTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ORDEM PARA LIBERAÇÃO DO CONTAINER NYKU 4061678. NOTICIA NA PETIÇÃO EM REFERENCIA QUE O TERMINAL ALFANDEGADO QUE NAO INTEGROU A LIDE NEGA-SE A ENTREGA-LO EM RAZAO DA EXISTENCIA DE PENDENCIAS COMERCIAIS ENTRE AS PARTES. OU SEJA, O RECINTO ALFANDEGADO (LIBRA TERMINAIS S/A) CONDICIONA A LIBERAÇÃO DO CONTAINER AO PAGAMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO DE DEPOSITO QUE ALEGA POSSUIR COM O ARMADOR ORA IMPETRANTE. TRATA-SE DE QUESTAO ESTRANHA AO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANCA E QUE NAO PODE SER CONSIDERADA COMO ATO DE AUTORIDADE POSTO QUE DECORRE DE RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES (ARMADOR E TERMINAL ALFANDEGADO). SENDO ASSIM HAVENDO NOTICIA DE QUE O OBICE SEJA PROVADO PELO DEPOSITARIO CABE AO IMPETRADO ADOTAR AS MEDIDAS NECESSARIAS QUE ASSEGUREM O CUMPRIMENTO DA ORDEM EMANADA CONTRA SI. INFORME A RESPEITO NO PRAZO DE 48 HORAS. INTIME-SE. APOS CONCLUSOS.

**2009.61.04.001626-6** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

LIMINARCOMPAA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SR. GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga INKU 280058-1. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram suas informações às fls. 143/151 e 165/184. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Alfandegado Libra, cuja carga foi recentemente objeto de lavratura do AITAGF nº 0817800/90120/09, peça inaugural do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.001438/2009-31. Com efeito, notícia a Alfândega que as mercadorias transportadas no contêiner versado nos presentes autos, foram apreendidas em virtude de abandono. Destarte, conforme aduziu o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, o importador poderá dar início ao despacho aduaneiro, inclusive após a aplicação da pena de perdimento, nos termos dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.779/99. Ademais, como bem esclarecido pelo mesmo Impetrado, no conhecimento de transporte versado nos autos foram apostas as siglas CY/CY, FCL/FCL, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizadas nas instalações do consignatário, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Neste contexto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, que dispõe de autoridade e competência para ordenar a prática do ato vergastado, e o Gerente do Terminal depositário, responsável pela integridade da carga. Noto que a celeuma da maneira ora enfocada instaurou-se a partir da edição da Ordem de Serviço nº 4/2004, a qual, além de colocar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos em posição cômoda, certamente, não impõe ao depositário, às suas expensas, o dever de desunitizar as mercadorias, tampouco armazená-las, sobretudo quando as instalações do recinto alfandegado são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. A hipótese em apreço traz à apreciação, ainda, os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autoriza carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao segundo, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio passou ao Fisco. Sob outro enfoque, a teor do que diz o artigo 625 do Decreto nº 4.543/2002, o Diretor do Terminal Alfandegado é responsável por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Pelos motivos expostos não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, restando prejudicada a assertiva referente ao perigo da demora. Assim, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**2009.61.04.001774-0** - TRADEFLOW DO BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. 174/183: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 155/159) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.04.003694-0** - G T M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. 123: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**2009.61.04.004104-2** - CODESPLAN COMISSARIA DE DESPACHOS PLANEJADOS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
POR TAIS MOTIVOS AUSENTE A RELEVANCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO INDEFIRO A LIMINAR. INTIME-SE E OFICIE-SE PARA CIENCIA. APOS MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

**2009.61.04.005353-6** - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ): Ante o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora, diga o Impetrante, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**2009.61.04.005356-1** - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Ante a alegação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ): Ante o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora, diga o Impetrante, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**2009.61.04.005358-5** - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Ante a alegação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ): Ante o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora, diga o Impetrante, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**2009.61.04.005359-7** - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ): Ante o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora, diga o Impetrante, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**2009.61.04.005360-3** - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Ante a alegação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ): Ante o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora, diga o Impetrante, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**2009.61.04.005393-7** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL  
Verifico que a guia de custas foi devidamente recolhida, conforme guia acostada às fls. 16. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o Impetrante sua representação processual. Intime-se.

**2009.61.04.005394-9** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL TRANSBRASA

#### TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Recolha o Impetrante, no prazo de cinco dias, as custas processuais em guia própria. Em termos, notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o Impetrante sua representação processual. Intime-se.

**2009.61.04.005403-6** - MARCELO DO NASCIMENTO CRISPIM(SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
INDIQUE O IMPETRANTE CORRETAMENTE O ENDEREÇO DA AUTORIDADE COTORA DIANTE DO ENDEREÇO MENCIONADO NO DOCUMENTO JUNTADO AS FLS. 36

**2009.61.04.005587-9** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL TRANSBRASA  
TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**2009.61.04.005588-0** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**2009.61.04.005639-2** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL TRANSBRASA  
TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

A NATUREZA DA CONTROVERSA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUEM-SE AS AUTORIDADES IMPETRADAS PARA QUE PRESTEM AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACAO DO PEDIDO DE LIMINAR.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**  
**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4640**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**95.0205036-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0203120-0) CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principis, onde também despachei nesta data.

#### EXECUCAO FISCAL

**94.0203120-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200457-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP010337 - WALTER COTROFE)

Fls. 322/324 - Por primeiro oficie-se aos Juízos da 11ª e 21ª Varas Cíveis de São Paulo/SP solicitando informações acerca da disponibilidade dos valores relativos à penhora efetuada nos autos nºs 92.85913-5 e 92.0083680-1, respectivamente, bem como a fase atual das ações. Com as respostas, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 4647**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**95.0204449-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200456-4) CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(Proc. CANDIDO DE OLIVEIRA E Proc. ANA PAOLA S. MERCADANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principis, onde também despachei nesta data.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1878**

#### **MONITORIA**

**2007.61.14.005374-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X JOSE VILAR DE NOBREGA

Ciência a autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado z(fls.82) da sentença prolatada às fls.67, retornem ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.003069-1** - AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA E ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA E LUZIA MUNIZ PEREIRA E NILCEA FRAGA BATISTA E PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos baixando em diligência. Em que pese a manifestação de fls. 440/442, a Ré, conforme salientado em petição de fls.391/392, interpôs recurso de apelação da sentença proferida nos embargos à execução de nº 2003.61.14.003839-7 (fls.415/418), consoante cópia anexa. Desta feita, aguarde-se o trânsito em julgado de decisão a ser proferida em sede de apelação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e Intimem-se.

**2000.61.00.013081-4** - WAGNER GERMAKOVSKY E MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA GERMAKOVSKY(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Defiro a realização da prova pericial, tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar a exata condição do imóvel, entendendo imprescindível a realização de perícia para o deslinde do presente feito. Assim sendo: Nomeio, para tanto, perito o Sr. Fúlvio Lauria, nos termos da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007, e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária que ora defiro, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da referida Resolução, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito do encargo. 1,5 Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.14.007441-9** - MARIO ROGERIO KAYSER E ROSANA GRASSSON KAYSER(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER E SP191098 - VLADIMIR SIDNEI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Silentes, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2005.61.14.000035-4** - SUZY VILLAS BOAS DIAS DO PRADO FREIMAN(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E EDSON SAMUEL FREIMAN(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP184072 - EDUARDO SCALON) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL



- CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro a realização da prova pericial, tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar a exata condição do imóvel, entendendo imprescindível a realização de perícia para o deslinde do presente feito. Assim sendo: Nomeio, para tanto, perito o Sr. Fúlvio Lauria, nos termos da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007, e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária que ora defiro, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da referida Resolução, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito do encargo. 1,5 Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.14.001976-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001141-1) RENATO FAZIO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) às fls. 321/348 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.14.007043-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004005-5) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ E YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO)

TÓPICO FINAL: ... ACOLHO a presente exceção de incompetencia e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, onde tem sede a autarquia ré...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.14.006086-6** - CEMESB CENTRO MEDICO SAO BERNARDO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.14.007671-9** - LUIZ CARLOS FRANCO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2007.61.14.007680-0** - DIOGENES JOSE DE SOUSA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.14.006152-6** - SIMONE CRISTINA MAIA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR FACULDADE ECONOMIA CIENCIAS CONTABEIS DA UNIV METODISTA DE SP

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2008.61.14.006409-6** - RODRIGO LOPES DA GAMA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2009.61.14.000024-4** - GERALDO GOMES LEONCIO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.14.001185-0** - JOSE PEDRO GOMES DA SILVA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2009.61.14.001522-3** - CARLOS ANDRE DA SILVA ASSUMPCAO(SP058331 - MANUEL CARLOS JESUS)

CANTADEIRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2009.61.14.001719-0** - ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO A LIMINAR...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.14.001141-1** - RENATO FAZIO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)  
Fls.201 verso: Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes autos, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**2009.61.14.002597-6** - SERGIO RICARDO DA SILVA E VALERIA DI STEFANO SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista que as partes elegeram o foro da Capital (fls.12), bem como o pedido de distribuição por dependência aos autos principais n. 2006.61.00.023420-8 em tramite na 22ª Vara Federal de São Paulo, evidente o equívoco na propositura do feito nesta comarca. Assim sendo, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a 22ª Vara Federal Cível da Capital. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.14.000612-0** - MICHELE FORTON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X NAO CONSTA  
Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

#### **Expediente Nº 1899**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.03.99.074190-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511911-5) PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Vistos em Inspeção.Em razão das certidões negativas de fls. 145 e 167, estando a executada e seu representante legal em lugar incerto e não sabido, não vislumbro possibilidade de prosseguimento da execução da r. sentença nestes autos. Desta feita, considerando que os bens penhorados sequer podem ser constatados e que não houve regular nomeação de depositário, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 97, posto que a mesma não se encontra, até o momento, aperfeiçoada.Para regular prosseguimento, com vistas à celeridade processual e evitando-se a duplicação de diligências, determino que o valor da condenação fixado pela r. sentença de fls. 43/47 seja acrescido ao débito exequendo, para cobrança nos autos da execução fiscal.Nada mais havendo a ser apreciado nestes autos, providencie a Secretaria sua remessa ao arquivo, por findos.Int.

**2003.61.14.002795-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.007349-9) LITORAL MOVEIS COLONIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)  
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a Embargante para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2004.61.14.005126-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005792-2) AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)  
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargante em seu efeito devolutivo.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2005.61.14.001807-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000124-6) TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Deixo de receber a apelação de fls. 136/139, uma vez que intempestivas. Traslade-se cópias da sentença de fls. 127/130, certifique o trânsito em julgado. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal n.º 2003.61.14.000124-6.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**2007.61.14.002767-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004731-4) PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.14.004086-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005411-5) WEE MOTOR INDL/ LTDA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos, em via original, instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1512107-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**98.1505052-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**98.1505171-7** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO E SP125478 - ALESSANDRA MARIA SABATINE ZAMBONE)

Fls. 121: defiro. Suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência ao Exequente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**1999.61.14.002637-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP191921 - PAULO PANHOZA NETO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**1999.61.14.006480-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Fls. 76: indefiro o pedido de concessão de prazo. Anoto que o processo encontra-se paralisado desde o mês de junho do ano de 2008, prazo mais do que suficiente para a adoção das medidas requeridas. Assim, determino a suspensão do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação da parte interessada. Advirto às partes, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, os autos somente serão requisitados junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

**2002.61.14.001842-4** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 ( cinco ) dias, dando-se

baixa no protocolo.

**2002.61.14.004724-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.14.002433-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.14.006898-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TIETE - REFORMAS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SPO59764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2005.61.14.007004-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIZABEL TORRES**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.14.000471-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOREMI REPRESENTACOES COMERCIAL ARTISTICA S/C LTDA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2006.61.14.000919-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIDE CLINICA INTEGRADA DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/S(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2006.61.14.001311-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2006.61.14.003358-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ONITY**

LTDA.(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da presente execução até a final decisão do recurso interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se. Ficam as partes cientes de que o desarquivamento do feito somente se dará com a comunicação da decisão proferida pela I. Turma Julgadora. Int.

**2006.61.14.004768-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2006.61.14.005076-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARCENARIA CAVALEIRO LTDA ME(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM)

Vistos em decisão. Fls. 43/46: Recebo a manifestação da executada como exceção de pré-executividade. Em breve síntese, MARCENARIA CAVALEIRO LTDA. ME alega que o débito exigido no presente feito estaria parcialmente liquidado posto que, tratando-se de valores atinentes ao FGTS, haveria adimplido sua obrigação diretamente aos respectivos empregados. Restaria, contudo, um saldo de R\$ 355,66 a ser devidamente atualizado. Pede a declaração de compensação dos valores e a consequente quitação dos débitos junto à exequente. Documentos de fls. 48/56. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a executada se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que o débito exequendo encontra-se liquidado, sendo de rigor a declaração de sua compensação em razão do pagamento havido diretamente aos seus empregados. Nesse passo, anoto que as alegações formuladas pela executada não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que, além de dependentes da produção e o cotejo de provas, não dizem respeito à inexistência de condição para a ação de execução ou de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo da Executada. Isto posto, tratando-se de matérias que deveriam ser deduzidas em sede de embargos à execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, REJEITO o incidente de exceção de pré-executividade de fls. 43/46. Ademais, advirto à executada que o prazo para oferecimento de Embargos à Execução há muito decorreu, como se constata pela certidão de intimação da penhora lançada às fls. 32. No mais, em que pesem as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido por intermédio das hastas públicas unificadas, em face da implantação da CEHAS, em que é observada uma maior publicidade e participação de arrematantes no certame, verifica-se, no caso em tela, que todas as praças designadas (primeiro e segundo leilão) nestes autos resultaram negativas. Do mesmo modo, diante do absoluto desinteresse pela arrematação dos bens penhorados, anoto que o prosseguimento da execução, em princípio, não comportará a designação de novas datas para leilão dos mesmos bens já apregoados ao longo deste ano. Assim sendo, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência, oficiando aos órgãos competentes, se necessário. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Quedando-se inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até nova provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Advirto às partes, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

**2006.61.14.006017-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO SOMEI GANAHA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2006.61.14.007005-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CARRARO LTDA ME

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver

a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2006.61.14.007050-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CRISTINA LTDA ME

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2006.61.14.007469-0** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS

Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual quitação do acordo informado às fls. 39.Após, voltem conclusos.Int.

**2007.61.14.000220-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Fls. 151; nada a apreciar em razão da r. decisão proferida às fls. 137 e do documento de fls. 138.Em prosseguimento, expeça a Secretaria, com urgência, os ofícios ao Banco Central e à Caixa Econômica Federal, conforme determinado pela r. decisão acima citada.Com a resposta aos ofícios, tornem os autos conclusos.int.

**2007.61.14.004721-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA LYRA FERNANDES PORTIFIO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2007.61.14.004918-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CLAUDIA LYRA FERNANDES PORTIFIO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2007.61.14.006578-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO CLARET TREVISANI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2007.61.14.007102-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Por primeiro, torno sem efeito a segunda parte do r. despacho de fls. 20. Antes da necessária vista à exequente, promova a executada a necessária adequação (modificação) da Carta de Fiança apresentada, excluindo-se a hipótese de exoneração das obrigações assumidas, na forma como trazida aos autos. Entretanto, obviamente, a carta de fiança prestada deverá conter hipótese de extinção da avença, podendo a cláusula de extinção ser redigida, exemplificativamente, nos seguintes termos: Esta fiança será extinta mediante apresentação do Termo de exoneração, devolução do original da Carta de Fiança, ou, dependendo do caso, de sentença judicial, com trânsito em julgado, independentemente de qualquer formalidade, aviso, notificação judicial ou extrajudicial, ficando, nas referidas hipóteses, facultado ao FIADOR proceder à baixa da Fiança em seus registros.Com a juntada do Aditamento nos termos acima expostos, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.14.007983-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DEMARCHI COMERCIAL LAVANDERIA LTDA(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento,

sem baixa, mantendo a penhora até o integral cumprimento das obrigações pactuadas. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2007.61.14.008654-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 121/131: indefiro por ora. Primeiramente, proceda-se à penhora, constatação e avaliação dos bens oferecidos às fls. 71/117, devendo a executada apresentar, em 5 (cinco) dias, cópia do IPTU dos referidos imóveis, após o que, deverá ser expedido mandado para penhora, constatação e avaliação. Transcorrido o prazo acima estipulado, venham os autos imediatamente conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Intime-se.

**2007.61.14.008697-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MEIRE DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2008.61.14.000125-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Por tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso de Apelação da Executada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Exeçquente para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.14.005439-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSILENE LEANDRO DUARTE LEITE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2008.61.14.005608-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PANIFICADORA FIORI LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.14.006974-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FLAVIA ROSSANO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.14.007159-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRANCISCO EUZAMAR DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2008.61.14.007613-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA YUMI NAKAGAWA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2008.61.14.007752-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMOP ASSISTENCIA MEDICA PAULICEIA LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2009.61.14.001043-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE JESUS NICACIO LOPES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2009.61.14.001044-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIZETE DE OLIVEIRA MARTINS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2009.61.14.001045-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO MARTINS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2009.61.14.001046-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO APARECIDO F DE ALMEIDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2009.61.14.001052-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA BANSI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2009.61.14.001088-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI APARECIDA DA ROCHA PEREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.



**2009.61.14.002059-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIVA CAMPOS DE SOUZA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2009.61.14.002106-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA LUZIA DE OLIVEIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2009.61.14.002110-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ADAILDE DO NASCIMENTO

Em face da certidão retro, intime-se o exequente a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua petição inicial, trazendo aos autos a correta qualificação da executada, vez que o número de inscrição no CPF/MF informado não se encontra cadastrado no banco de dados da Receita Federal.Decorridos, sem manifestação da parte, voltem conclusos para extinção.Int.

**2009.61.14.002125-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO FEITOSA DE BARROS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2009.61.14.003687-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, expeça-se mandado de penhora de bens livres da executada.Int.

**2009.61.14.003987-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIGITEL DEDETIZADORA E SERVICOS S/S LTDA

Arbitro os honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se.

**2009.61.14.003988-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RICARDO ALBERTO AMARAL

Arbitro os honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se.

## **Expediente Nº 1906**

### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1503567-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S/A(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1999.61.14.000112-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos

termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.14.005751-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)**

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.14.007268-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO TAPIA**

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.14.004623-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)**

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.14.007335-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUZIA CRISTINA FERRARI RODRIGUES**

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.14.000314-5 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.14.004724-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X APARECIDO SOARES DA SILVA**

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.14.006474-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSNY DA SILVA BARROS(SP094101 - EDISON RIGON)  
Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.14.002742-7** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIANGELA PRAXEDES DE ALMEIDA

Indefiro por ora o requerimento de fls.21. Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.088463-0** - ELCIO ANTONIO DE FREITAS(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Tendo em vista o silêncio do autor (fls. 346) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 311/319, bem como a comprovação nos autos do levantamento dos alvarás expedidos (fls. 337/339), deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**1999.61.14.003447-7** - MARIA ROSA DA CONCEICAO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Diante do parecer emitido pela Contadoria do Juízo (fls. 313) aduzindo estarem corretos os valores creditados pela Ré e, tendo as partes silenciado, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da patrona da autora da quantia depositada às fls. 295. Após a retirada do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

**2000.61.14.003916-9** - MARIA JOSE DE SOUZA SILVA(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

... Diante da concordância da autora (fls. 269) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 192/199 e 264/267, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

**2006.61.14.005006-4** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GUILHERME(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Considerando o silêncio da autora (fls. 80) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 62/70 e 72/79, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

**2008.61.14.005999-4** - CARLOS JANUARIO SILVANO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões),

mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.14.000627-1 - OTONIEL DE JESUS SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.14.001863-7 - LUIZ IGNACIO BAPTISTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.14.002173-9 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Analisando a decisão de fls. 25/33, observo existir identidade de partes e pedido idêntico ao constante nestes autos. Instada a esclarecer, a autora silenciou quanto a sentença proferida no Juizado Especial Federal de Santo André, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/06/2008 (fl. 35). Portanto, restou caracterizada a coisa julgada (diga-se de passagem favorável à autora), diante da reprodução de pedido analisado em outra ação, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita, ora deferida.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.14.001123-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503331-8) METALEST PAMIR METALURGICA LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E IVON KOZEMEKIM E CLAUDIA SOUZA KOZEMEKIM X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)**

... Pelo exposto, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), atendendo ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**97.1511934-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAI INGREDIENTS COML/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 178/180, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.14.000300-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LAUDELINA APARECIDA MUNARETO**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 70, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.14.006574-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADRIANA JORDAN BORGHI**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 25/27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6342**

**EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.14.009104-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)**

Vistos. Fls. 166: A restrição judicial on line refere-se apenas à transferência, o que não impede o licenciamento. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

#### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1755**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.004129-6 - ANTONIO MARIN E FERNANDES DOS SANTOS E ANA MARIA PALMA E MARGARIDA MARI NEO RONCON E ANA LUCIA FRANCISCO MELLO - REPRESENTANTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste-se a parte autora.

**1999.61.15.004768-7 - MARIA AMELIA DE SOUZA COSTA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 195: Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. 3. Int.

**1999.61.15.007494-0 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E EZEQUIEL MARTINS OLIVEIRA E GUTEMBERG VENCAO SOARES JUNIOR E ELY PAULO VENANCIO E ELZA SANTINA MAZIERO CASAGRANDE(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

1- Vistos em inspeção. 2- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. 3- Após, tornem os autos conclusos.

**1999.61.15.007507-5 - DECIO MARTINS E VALDOMIRO TARTARINI E ALTAMIRANDA LACERDA SANTOS E APARECIDO ALVES E PAULO MORAIS ALVES(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

1- Vistos em inspeção. 2- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

**1999.61.15.007515-4 - JOAO RODRIGUES E GERALDO HYPOLITO DOS SANTOS E VALDIR APARECIDO CORSINIO E CECILIA MARTINS SANDRAS E JAIME TADEU FORGERINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

1- Vistos em inspeção. 2- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

**1999.61.15.007533-6 - DONIZETE APARECIDO PEDRO E JOAO LUIZ RODOLPHO E JOAO KENSEI**

SUKOMINE E ALCIDIO DEO E IVAN LUIZ DA SILVA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Vistos em inspeção.2- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

**2000.61.00.020832-3** - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) E JOSE SOARES GATTI JUNIOR

1- Vistos em inspeção. 2- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2001.61.15.000389-9** - WALTER LUIZ PIZELLI(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos em inspeção.2- Dê-se vista às partes por cinco dias sobre a complementação do laudo.

**2001.61.15.000906-3** - MARCELO MIOTTO COMMITTO E JOSE GERALDO PESCE E ISMAEL MARTIN ROSSINI E MAURO LOURENCO DO PRADO E PEDRO LUIZ NEGRETO E DAVI CORREA BUENO E MAURO ANDRADE E JOEL RIBEIRO E SERGIO GOMES DA SILVA E IRINEO PEREIRA DE LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Vistos em inspeção.2- Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias.3- Após, tornem os autos conclusos.

**2001.61.15.000944-0** - GABRIEL MORALI GUTIERRE - SUCESSORA (VERGINIA ALVES FUNE MORALI)(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.A Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador do FGTS, assumiu a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, devendo emitir os extratos das contas, inclusive anteriores a migração das contas pelos bancos depositários.Confira:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação.2. Ônus da CEF de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas.3. Recurso especial improvido.(STJ, Processo nº 200301410316, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/03/2004 - destaquei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.1. Após a edição da Lei 8.036/90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia por Tempos de Serviço, que assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.2. O artigo 24 da citada legislação fundiária determinou que, quando ocorresse a migração das contas, a CEF seria informada pelo banco depositário, de forma detalhada, sobre toda a movimentação das contas vinculadas.3. Assim, a partir da migração das contas para a CEF, impõe-se à essa empresa pública a responsabilidade pela apresentação em juízo dos extratos analíticos das contas vinculadas. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.(STJ, Processo nº 200400568109, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 21/03/2005 - destaquei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO-PROVIDO.1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização.2. O art. 24 do Decreto nº 99.684/90 estabeleceu o procedimento quanto à migração das contas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação ocorrida no período anterior à centralização. Presumindo-se o atendimento da ordem legal, não socorre à empresa pública sonegar a exibição dos registros históricos que lhe foram repassados. Eventual descumprimento e/ou omissão por parte dos bancos depositários não elide sua responsabilidade, dado que incumbia-lhe, respectivamente, exigir o cumprimento da lei, vinculada que está ao Princípio da Legalidade (CF/88, art. 37, caput). Se assim não o fez, assumiu, na qualidade de Agente Operador do FGTS, o ônus de proceder à prestação de contas diretamente ao empregado-titular.3. Aplica-se o disposto no art. 358, I, do CPC, segundo o qual não se admitirá a recusa da exibição de documento ou coisa em juízo quando a parte requerida tiver a obrigação legal de exhibir. Por consequência, fica afastada a regra do art. 357 do CPC.4. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações que versem sobre o pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, no percentual de 6% ao ano, independentemente da movimentação da conta vinculada. Inteligência dos artigos 219 e 293 do CPC.5. Agravo regimental improvido.(STJ, Processo nº 200302031191, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13/12/2004 - destaquei)Portanto, apresente a CEF seus cálculos ou forneça os extratos das contas vinculadas da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2001.61.15.001155-0** - EMERSON ANTONIO DE OLIVEIRA E ANGELINA LEONILDA DE OLIVEIRA E MARISA DO CARMO SALLES DE OLIVEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Manifeste-se a parte autora .

**2002.61.15.001889-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001681-3) GUNTHER GARLIPP E RITA DE CASSIA RIBEIRO GARLIPP(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vista às partes por cinco dias. (laudo pericial).

**2002.61.15.001943-7** - CLAUDIO DE BRITO(SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
1- Vistos em inspeção.2- Manifeste-se a parte autora.

**2002.61.15.002471-8** - MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN-ESPOLIO(CARLOS ALBERTO KLEIN) E FABIANA LOPES KLEIN-ESPOLIO(CARLOS ALBERTO KLEIN) E FLAVIA LOPES KLEIN-ESPOLIO(CARLOS ALBERTO KLEIN) E OSVALDO BRANDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
1- Vistos em inspeção.2- Dê-se vista a parte autora.

**2004.61.15.000897-7** - CELSO RONDON E CELIA RONDON BEZERRA E CLAUDIO RONDON(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
1- Vistos em inspeção.2- Manifeste-se a parte autora.

**2004.61.15.000900-3** - JOSE RODRIGUES MENDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Vistos em inspeção. Ao que parece, a petição de fls. 116 pleiteia o esclarecimento da sentença.Os embargos de declaração, conforme art. 535 do CPC, é um recurso de que dispõem as partes quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, a oportunidade para interpor tal recurso já foi expirada, visto que os autos encontram-se em fase de execução de sentença. Portanto, cumpra-se o despacho de fls. 113, item 2, requerendo a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

**2004.61.15.001364-0** - LUIZ FARAONE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Vistos em inspeção. Ao que parece, a petição de fls. 107 pleiteia o esclarecimento da sentença.Os embargos de declaração, conforme art. 535 do CPC, é um recurso de que dispõem as partes quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, a oportunidade para interpor tal recurso já foi expirada, visto que os autos encontram-se em fase de execução de sentença. Portanto, cumpra-se o despacho de fls. 104, item 2, requerendo a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

**2004.61.15.001372-9** - MARIA MAGALLI MACHADO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Vistos em inspeção. Ao que parece, a petição de fls. 115 pleiteia o esclarecimento da sentença.Os embargos de declaração, conforme art. 535 do CPC, é um recurso de que dispõem as partes quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, a oportunidade para interpor tal recurso já foi expirada, visto que os autos encontram-se em fase de execução de sentença. Portanto, cumpra-se o despacho de fls. 112, item 2, requerendo a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

**2004.61.15.001466-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001465-5) CARMEN LUCIA RUIZ VAZ GOMEZ E GUIOMAR RUIZ ROCHA E JOSE CARLOS RUIZ E MARIA DE LOURDES RUIZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
1- Vistos em inspeção.2- Manifeste-se a parte autora.

**2004.61.15.001803-0** - MAGALI MELLO BLOTTA E MARISA PRADO MELLO PIZANI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)  
1- vistos em inspeção. 2- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2004.61.15.001808-9** - LUIS CARLOS BOTIN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos em inspeção. Ao que parece, a petição de fls. 108 pleiteia o esclarecimento da sentença.Os embargos de

declaração, conforme art. 535 do CPC, é um recurso de que dispõem as partes quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, a oportunidade para interpor tal recurso já foi expirada, visto que os autos encontram-se em fase de execução de sentença. Portanto, cumpra-se o despacho de fls. 105, item 2, requerendo a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 103. Int.

**2007.61.15.001451-6** - GRAFICA E EDITORA MILCORES PIRASSUNUNGA LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos em inspeção. 2- Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**2008.61.15.000160-5** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Vistos em inspeção.2- Manifeste-se a parte autora.

**2008.61.15.000228-2** - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ana Carla Andreotti Reis da Rosa contra União Federal, objetivando em síntese a revisão da pensão militar deixada por seu genitor, correspondente ao não pagamento de 25% da pensão relativo aos meses de agosto/2004 a abril/2005. Deu à causa o valor de R\$33.405,18. Efetivada a citação da União (fs. 25/27), pugna a autora a fs. 29/53 pela emenda a inicial, aditando o valor dado à causa, num importe de R\$71.916,53. A União Federal apresentou contestação, juntada a fs. 55/73, bem como a fs. 87/88 manifesta-se discordando da emenda à inicial apresentada pela parte autora. Conforme se verifica pelo artigo 264 do CPC, após efetivada a citação, ao autor não é permitido modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu. Confira: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL APÓS CITAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA CONCORDÂNCIA DO RÉU. 1. A concordância do réu, de modo a assegurar o direito de defesa, é indispensável após a citação para alteração ou aditamento do pedido inicial. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (TRF3R, Processo nº 2007.03.00.005667-8, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ de 04/07/2007 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMENDA À INICIAL - CONTESTAÇÃO. 1 - É defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Inteligência do art. 264, do Código de Processo Civil. 2 - Alteração do pólo passivo, após a citação da ré e, até mesmo da apresentação da contestação. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3R, Processo nº 2003.03.00.077328-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJ de 26/01/2005 - destaquei) Portanto, não havendo concordância do réu, não é possível alterar o pedido inicial. Sendo assim, desentranhem-se a petição de fs. 29/53, entregando-a ao seu subscritor. Considerando que a parte autora já se manifestou sobre a contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.15.001138-6** - TERESINHA SUELI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos em inspeção. 2- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.15.001762-5** - HISASHI YABUKI ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Acolho a emenda de f. 188 no tocante ao valor dado à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. No tocante ao pedido de gratuidade ao argumento de que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas judiciais, observo que não houve comprovação nos autos de que a parte autora não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo para a obtenção da Assistência Judiciária Gratuita. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI n. 1.060/50 À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas. II - Tratando-se de microempresa, firma individual, cuja situação financeira demonstrada, em princípio, justifica a concessão do benefício, conforme consta dos documentos juntados aos autos. III - Agravo de instrumento provido. (TRF3R, Processo nº 200703000866974, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ de 08/09/2008 - destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FIRMA INDIVIDUAL. Tratando-se de firma individual, é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a necessidade, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. (TRF4R, Processo nº 200504010355910, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ de 07/12/2005 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



PROVIMENTO.(STJ, AgRg no Ag 1018556/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 28/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. 1. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita (ERESP n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). 2. Precedentes da Corte Especial: ERESP n.º 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e ERESP n.º 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (ERESP 839.625/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 15/10/2007 p. 224)Portanto, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora comprovar documentalmente a situação de necessidade, ou recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.15.001763-7** - STYLOS CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E UNIAO FEDERAL

1- Vistos em Inspeção. 2- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2009.61.15.000234-1** - JOSE PASCHOALIN FILHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá em 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado na forma do art. 475 -B combinado com o art. 730 do C.P.C., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé completa para instruir o mandado de citação. 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa -findo. 3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.15.002769-8** - ADAO SALVADOR FERRARESI E ATHAIR APPARECIDO CINTRA E CARLOS ROBERTO MANOEL E CONCEICAO DE JESUS ALVES FERREIRA E LAZARO LUIZ DE SOUZA E OSWALDO MOTTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1- Vistos em inspeção.2- Manifeste-se o patrono da causa.

#### **Expediente Nº 1773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.15.000595-1** - ERALDO PERUCE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 213. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.000823-1** - LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 141/142, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 138/139. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.001305-6** - ANGELO GERALDO GAMBARINI(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 107/108, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 109/110. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.15.002541-7** - OHANES ESERIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 175. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 438**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.1601007-0** - CARDIMIX CONCRETO PRE MISTURADO LTDA(SP030225B - NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1- Fls. 419: Defiro. Intime-se a executada para providenciar sua adesão ao parcelamento ordinário, sob pena de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do requerimento da Fazenda Nacional.2- Cumpra-se. Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**2005.61.15.002285-1** - SUZANA DOS SANTOS MARTUCCI(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) E COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB - RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) E PEDRO TEIXEIRA E APARECIDA CARDOSO DE LIMA TEIXEIRA E RENATO CRESCENCIO JUNIOR E VALDINEIA APARECIDA GONCALVES CRESCENCIO E ATAIDE TEODORO DE PAULA E SONIA MARIA IDRES DE PAULA

Fls. 209: Defiro. Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de (10) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2007.61.15.001810-8** - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR E SP225362 - THIAGO ANTONIO SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL E NILSON CARLOS KULL E MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI)

1- Fls. 189: Defiro. Intime-se a autora para que realize a adequação da planta do imóvel usucapiendo, fazendo constar a reserva de faixa de 15 (quinze) metros, nos termos da manifestação da Fazenda do Estado de fls. 180/182, de acordo com o Código de Águas.2- Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**2004.61.15.001225-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OSVAIR PEREIRA DE GODOY

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls. 115/115vº.2- Intime-se.

**2004.61.15.001431-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARIADNE TREVISAN LEOPOLDINO E CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1- Fls. 194: Defiro. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais nos termos do art. 454, §3º do CPC, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a ré/embarante, depois à autora/embargada.2- Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.15.000467-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VICENTE EDSON FUZARO NETO E TALITA HELENA FUZARO

1- Manifeste-se a autora acerca do retorno da carta precatória.2- Cumpra-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.15.000799-5** - ADENILTO DE SOUZA SANTOS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Fl. 21 - Dê-se vista ao Impetrante, inclusive para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**2009.61.15.001095-7** - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E UNIAO FEDERAL (...Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.15.001805-8** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA E SP154016 - RENATO SODERO

UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

1- Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a manifestação da Fazenda Nacional nos autos de nº 2009.61.15.000936-0 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos.2- Após, venham-me conclusos.3- Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.004643-7** - LIVIA KARONLINE SILVANO DA SILVA - INCAPAZ E HILDA SILVANO DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, TORNO SEM EFEITO a certidão de Decurso de Prazo de fls. \_\_\_\_, reabrindo o prazo para que a parte autora apresente, caso queira, suas contrarrazões.Após, subam os autos.

**2007.61.06.009690-8** - FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO - INCAPAZ E JOSE CARLOS BENTO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, TORNO SEM EFEITO a certidão de Decurso de Prazo de fls. \_\_\_\_, reabrindo o prazo para que a parte autora apresente, caso queira, suas contrarrazões.Após, subam os autos.

**2008.61.06.000901-9** - RONALDO DE PAULA LAMIM - INCAPAZ E BENEDITA APARECIDA LAMIM(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, TORNO SEM EFEITO a certidão de Decurso de Prazo de fls. \_\_\_\_, reabrindo o prazo para que a parte autora apresente, caso queira, suas contrarrazões.Após, subam os autos.

**2008.61.06.001250-0** - MARIO FERREIRA GARCIA - INCAPAZ E MARIZETE FRANCISCATO GARCIA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, TORNO SEM EFEITO a certidão de Decurso de Prazo de fls. \_\_\_\_, reabrindo o prazo para que a parte autora apresente, caso queira, suas contrarrazões.Após, subam os autos.

**2008.61.06.001868-9** - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ E MARCOS ANTONIO PAPILE(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, TORNO SEM EFEITO a certidão de Decurso de Prazo de fls. \_\_\_\_, reabrindo o prazo para que a parte autora apresente, caso queira, suas contrarrazões.Após, subam os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.009606-4** - MARIA DE LOURDES ALVES - INCAPAZ E VALTER COSTA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, TORNO SEM EFEITO a certidão de Decurso de Prazo de fls. \_\_\_\_, reabrindo o prazo para que a parte autora apresente, caso queira, suas contrarrazões.Após, subam os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.002251-0** - IDA MARIA FERREIRA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente o impetrante suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1178**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.06.002929-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP086033 - FRANCISCO MAIA FILHO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que o advogado Edervek Eduardo Delalibera não regularizou sua representação processual e não apresentou a defesa do investigado Márcio José Omito, considero válida a procuração outorgada ao Dr. Dionízio dos Santos Menino Neto (fl.752 dos autos 2008.61.06.012502-0). Assim sendo, intime-se o Dr. Dionízio dos Santos Menino Neto para que apresente a defesa do investigado Márcio José Omito, no prazo de 10 (dez) dias. A fim de não prolongar a prisão cautelar dos indiciados que já apresentaram defesa, determino o desmembramento do feito em relação a Márcio José Omito e Ezequiel Júlio Gonçalves.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2009.61.06.004013-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) E SEGREDO DE JUSTICA(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA)

Em face do contido na informação surpa: 1) intemem-se os advogados dos investigados André Luis de Oliveira Russo e Antonio Sabino da Silva - drs. João Francisco Soares - OAB/SP 117.459 e Dr. Fabrízio Fernando Masciarelli, OAB/SP 190.932, a apresentarem contra-razões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, no prazo de 02 (dois) dias. 2) Intimem-se os investigados Flávio Souza Carneiro e Dejanira Santana Galha, a constituírem, no prazo de 10 (dez) dias, advogado(s) para apresentarem suas contra-razões ao referido recurso. Não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4444**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.011617-8** - BERLINDA TANCREDO RIBEIRO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA E SP131787E - HELIO PELÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção.Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais as contas objeto da presente ação, haja vista que na exordial a requerente refere-se às contas 296744-0 e 293314-0 e na documentação apresentada (fls. 19/20) junta extrato de uma terceira conta. Ainda, no mesmo prazo, informe qual o período pleiteado neste feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja umprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.004753-7** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pelo autor, uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito a teor do pedido formulado na inicial.Fls.427/428: Abra-se vista ao requerente.Após, venham conclusos.Intime(m)-se.

**2008.61.06.005607-1** - MERCEDES ANNA APREIA RAINHO E PATRICIA FILGUEIRAS DE SA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Observe pelo extrato inserto à fl. 14, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça

quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006210-1** - ALBERTINA GALVANI BENFATI E ALEXANDRE BENFATI E VALERIA DE FATIMA LOPES PARRA BENFATI E OLGA MARIA BENFATI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do Sr. Vitório Benfati. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.06.007847-9** - ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO E JOSE EVERILDO SOUZA ARAGAO(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a regularização das custas processuais (fl. 94), cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008564-2** - ADELIA DO CARMO FIOREZE DAS NEVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008573-3** - ANTONIO CARLOS MAGRINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008591-5** - ANIZIO GARCIA TORRIENE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008809-6** - CELIO GOMES DE MACEDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008822-9** - FILOMENA YAZIGI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.008849-7** - IZABEL TONIN RODRIGUES DE SOUZA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E

SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção.Fls. 38/53: Abra-se vista à CEF.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008874-6** - VALDIR COQUEIRO DA ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008998-2** - MARIA DE OLIVEIRA AMARO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009240-3** - HELMUT MAX LESCHONSKI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009572-6** - MARILENE CALVO CAVARIANI E JULIO CESAR CALVO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/61: Defiro o aditamento, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ao Sedi para inclusão de Júlio César Calvo no polo ativo da ação.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.009638-0** - HILARIO APPOLONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009654-8** - JOAO FAVARO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.009814-4** - JOSE APARECIDO DA SILVA E SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 20, no prazo já fixado, trazendo aos autos os extratos da conta em questão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.009816-8** - IDEQUI ANZAI(SP202226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara

Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010132-5** - SANDRA MARIA MARQUINE E FATIMA DE LOURDES MARQUINE MICHELETO E ORLANDO GONCALVES MARQUINE E RITA DE CASSIA MARQUINE MORENO E KATIA ANGELICA MARQUINE E OCTAVIO MANOEL GONCALVES MARQUINE E OLGA VALERIA MARQUINE RAYMUNDO E ORLANDO FERRANTE MARQUINE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral das contas de fls. 44, 46, 50 e 71, onde conste o nome do outro correntista, haja vista que apenas em relação à conta de fl. 48 restou comprovada a titularidade de Florentina. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista aos autores. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora: Olga Valéria Marquine Raymundo (fl. 87). Intimem-se.

**2008.61.06.010216-0** - ARMINDO VISCONI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção. Apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cópia da sua CTPS, onde conste a data de opção ao FGTS. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.010417-0** - MARIA DE LOURDES CASTRO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção. Apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cópia da sua CTPS, onde conste a data de opção ao FGTS. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.010521-5** - RONALDO MENEZELLO E DOROTHY POLI MENEZELLO(SP239261 - RENATO MENEZELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração, da Autora Dorothy Poli Menezello, de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade da requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de Dorothy Poli Menezello (fl. 26) no polo ativo do feito. Intimem-se.

**2008.61.06.010790-0** - DEUSDETE FERRAZ LIMA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.011439-3** - ROASA CARMEM LOPES BRASCA E DOMINGOS BRASCA E MARIA ADELAIDE BRASCA CARDI E NELSON CARDI E APARECIDA DE FATIMA BRASCA DA SILVA E JOAO BATISTA DA SILVA E VICENTE BRASCA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO E SP224835 - LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral das contas de fls. 35 e 44, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após,

venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.06.011843-0** - JOSE TADEU PECORARO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada (fl. 24).Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.012409-0** - DORACI DORALICE PESSOA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 26, no prazo já fixado, trazendo aos autos os extratos da conta em questão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.012671-1** - EIKITI NANYA - ESPOLIO E SADA E NANYA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada às fls. 15/23 (em especial no tocante ao período de janeiro de 1989).Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades acima fixados, comprove a requerente a qualidade de espólio, ocasião em que deverá promover o aditamento da inicial, esclarecendo quais os índices deverão ser aplicados ao saldo da conta em questão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.012910-4** - GENY BENTO E ODAIR LONGHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Observe pelo extrato inserto à fl. 22, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013113-5** - CARMEN DIAS MATTA E MANOEL RAMALHO MATTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Observe pelos extratos insertos às fls. 19/20, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). .Ciência so MPF. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013162-7** - ABILIO JOSE DA SILVA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Cumpra o autor integralmente as determinações de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias e de forma improrrogável, no tocante ao recolhimento das custas e aos esclarecimentos acerca da conta poupança objeto deste feito.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.013241-3** - ANTONIO ADAO ALESSE E DULCINEIA DEMONICO ALESSE(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, à autora Dulcinéia, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Fls. 25/30: Defiro o aditamento.Ao Sedi para inclusão de Dulcinéia Demônico Alesse no polo ativo da ação.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF).Cumprida a determinação supra, cite-se a



Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013296-6 - CLEUSA DOS SANTOS AUED(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral das contas de fls. 17 e 19, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013473-2 - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO E RENATO FLAVIO MORITA KAWANO E CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013536-0 - JOAQUIM RODRIGUES DE URZEDO(SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013637-6 - MAGALI LUCIA KUGA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013639-0 - MARIO ROBERTO HIRANO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013875-0 - JOSE LUIZ IAIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº

**2008.61.06.013916-0** - NAZIRA SALOMAO KANSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 24, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Sem prejuízo, ao SEDI para constar: Slaiman Hussein Kanso como sucedido. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013925-0** - HELENA FILETO DELALIBERA E ANTONIO DELALIBERA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de Antônio Delalibera como sucedido. Intimem-se.

**2008.61.06.013949-3** - FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS E JOSE RODRIGUES MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, as contas são distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Pela certidão de óbito apresentada à fl. 19, observo que o Sr. Joze Rodrigues Martins deixou outros filhos além do autor. Assim sendo, promova o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo seus irmãos no polo ativo da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de José Rodrigues Martins como sucedido. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013969-9** - KIMIE OKAWA IWAMOTO(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000024-0** - JOSE DO PRADO CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2009.61.06.000157-8** - SEBASTIAO JULIANO PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE

MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput da Lei 1060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000162-1 - GILMAR JOSE COLA(SP048181 - VILSON AGUIMAR COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2009.61.06.000181-5 - JORGE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2009.61.06.000184-0 - MARIA MARTINS ARNAR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada as contas são distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000206-6 - FRANCISCO ARNAL MARTINEZ JUNIOR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000234-0 - OSMAR SOARES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2009.61.06.000244-3 - FRANCISCO GASQUES - ESPOLIO E MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Fls. 22/24: Defiro o aditamento. Anote-se. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000299-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013648-0) MARLENE DI BIASI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cumpra-se a determinação de fl. 02, pensando este feito aos autos registrados sob o nº 2008.61.06.013648-0. Observe, pela ficha cadastral inserta à fl. 23, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.000338-1 - MARCIO LUIS DA SILVA PONTES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2009.61.06.000351-4 - JOSE ANGELO GASPARINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000355-1 - LENI DE OLIVEIRA VEDOATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000359-9 - MARIA MARGARIDA AMADEO DE SOUZA E LEONILDA AMADEO DE SOUZA E ZELINDA PRONTI AMADEO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observe pelo extrato inserto à fl. 16, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2009.61.06.000362-9 - DINORAH MAROLLA AZARITO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2009.61.06.000366-6 - ELMA THEREZA TONELLI LUI E VALDNER JOSE LUI E CELSO ANTONIO LUI E DIUDINE LUI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, pelo termo inserto à fl. 19, observo que as contas são distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Observo pelo extrato de fl. 16, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000367-8 - SONIA MARIA LINDOSO DE CASTRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2009.61.06.000878-0 - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, as contas são distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Observo pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2009.61.06.001059-2 - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada às fls. 69 e 197/202, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima mencionado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2009.61.06.001138-9 - MARINO GIACOMO CATOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Observo pelo extrato inserto à fl. 12, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com

a resposta, abra-se vista ao autor. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2009.61.06.001267-9** - LUCIA FIRMINO DE SOUZA PRADO E VALDIR BASILIO DO PRADO - INCAPAZ(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de objetos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF de Valdir Basílio do Prado quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Intime(m)-se.

**2009.61.06.002404-9** - ERASMO GOMES DA SILVA E JOAO DUARTE DOS SANTOS E MARIA APARECIDA CORDEIRO E CLAUDEMIRA CANUTO DE MATOS E SEVERINO SANTIAGO(SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela requerida, na forma da lei processual. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2009.61.06.003762-7** - ALESSANDRA FERREIRA DE MELLO(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação. Cite-se a CEF, que deverá esclarecer se persiste a negatização do nome da autora. Intime(m)-se.

**2009.61.06.004363-9** - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Anotar-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada as contas e os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta abra-se vista à autora. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, apense-se este feito aos autos da Ação Ordinária registrada sob o nº 2008.61.06.014014-8 para processamento em conjunto. Intimem-se.

**2009.61.06.004569-7** - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Anotar-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, as contas e os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, apense-se este feito aos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.06.014014-8 para processamento em conjunto. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.012653-0** - MANUEL CARDOSO BALAU - ESPOLIO E OLINDA RIBEIRO CARDOSO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em Inspeção. Observo pelo extrato inserto à fl. 21, que a conta poupança em questão possui um segundo titular.

Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000109-8 - MARIA TEREZINHA MELEGATTI CORTEZZI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000180-3 - ELISA EDWIRGES VOLLET(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, as contas são distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intimem-se.

**2009.61.06.000198-0 - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação. Observo pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 4506**

**MONITORIA**

**2007.61.06.007085-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TATIANE TAKAHASHI ALVES(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI)**

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro o desentranhamento dos

documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

**2008.61.06.010144-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA ENCARNACAO SAID E MAMED SAID E ARMELINDA ALVES DA ENCARNACAO SAID**

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

**2009.61.06.000581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS E JOAO FLORINDO DOS SANTOS E IRACI BATISTA DOS SANTOS E MARCIO JOSE DE SOUZA**

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.009221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009220-8) NELSON CARLOS MACHADO(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Descabida a fixação de honorários advocatícios neste feito, tendo em vista o acordo homologado nos autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito, desapensando-o. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.06.009220-8 - UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO(SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI)**

Fls. 205/207: Previamente à apreciação do requerimento, abra-se vista à União Federal para que esclareça se remanesce interesse na penhora incidente sobre os bens descritos no auto de fl. 39. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.013547-5 - ARAKAKI MAQUINA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, por inexistência de direito líquido e certo, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, pelas razões acima explicitadas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.

**2009.61.06.001416-0 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA E PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA E RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A. E UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno as embargantes, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, 1º e 3º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. P.R.I.C

**2009.61.06.002794-4 - TEREZINHA COLTRO TINTI(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X**



**AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP**

Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, deferindo a liminar pleiteada, para que a impetrante possa adquirir veículo com câmbio automático e direção hidráulica, com isenção de IPI. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, comunicando-a da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. P.R.I.O.C.

**2009.61.06.004202-7 - MANOEL RIBEIRO FILHO(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE - SP**

Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.013191-3 - ANTONIO SIDNEI VIVIANI(SP277185 - EDMILSON ALVES E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4507**

**MONITORIA**

**2006.61.06.004301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RENATO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) E ADRIANA MAYSA CASEMIRO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)** Fls. 95/96: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 99/117: Abra-se vista aos requeridos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.007524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIETE DA SILVA LIMA(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) E ODAIR DE JESUS FOGASSA DE SOUZA(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)**

Inicialmente, quanto ao pedido de exclusão do nome dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito, pelo menos em cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avançadas entre as partes. Por outro lado, não há notícia de nenhum depósito efetuado pelos devedores dos valores que entendem devidos, nem de que tenham prestado caução idônea para que seus nomes sejam retirados dos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. Abra-se vista aos requeridos da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 178/208. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.010280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003253-0) JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME E JOAO CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, providencie a embargada a juntada de procuração também nestes autos para evitar que, em caso de desapensamento, haja irregularidade quanto à representação processual. Intimem-se.

**2008.61.06.006558-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008111-5) VITIELLO FASHION LTDA ME E ALFREDO VITIELLO E ANNA LETRAN VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando que não foi possível a composição amigável, determino o prosseguimento deste feito, devendo ser observado que foi deferida a exclusão do embargante Alfredo Vitiello do polo passivo da execução em apenso. Abra-se

vista à embargada para reposta. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2009.61.06.000507-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008111-5) ALFREDO LUIS VITIELLO (SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 16, para juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.008111-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITIELLO FASHION LTDA ME (SP250456 - LEILIANE HERNANDES) E ALFREDO LUIS VITIELLO E ANNA LETRAN VITIELLO

Chamo o feito à ordem. Intime-se o subscritor da petição de fls. 88/89, Dr. Airton Garnica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, tendo em vista que não possui poderes para representar a exequente. Deverá a exequente requerer, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento. Juntem os executados Vitiello Fashion Ltda ME e Anna Letran Vitiello procurações nestes autos, consoante já determinado à fl. 104. Regularizada a representação processual e não havendo outros requerimentos, aguarde-se a decisão dos embargos em apenso. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4508**

#### **MONITORIA**

**2004.61.06.007401-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR (SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Fl. 140: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a memória de cálculo do débito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. Intimem-se.

**2007.61.06.004131-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA E ADEMIR DE PAULA E MARLENE COSTA DE PAULA

Defiro o requerido às fls. 123/127, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Fl. 131: Ante a concordância da exequente, determino a liberação, através do sistema Bacenjud, dos valores bloqueados às fls. 85/86. Após o cumprimento da determinação supra, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o decurso do prazo de suspensão. Intime(m)-se.

**2008.61.06.000443-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA ZUANAZI RIBEIRO DE ALMEIDA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 75. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0706369-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE PUZZI (SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) E MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI (SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES)

Fls. 317/318: Indefiro o requerido, diante do resultado negativo das providências adotadas pelo Juízo (fls. 77/88, 93, 98/117, 119 e 295/307). Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intimem-se.

**2001.61.06.008235-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS E EDNA LUCIA MARTINS

Abra-se vista à CEF do retorno da carta precatória (fls. 117/128). Anoto que a executada Edna Lúcia Martins não foi citada, uma vez que não mais reside no endereço noticiado à fl. 102. Informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço dos executados, visando ao prosseguimento. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo-

sobrestados.Intime-se.

**2003.61.06.000421-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER PAGANOTTO E MARIA CELIA PECCIOLI PAGANOTO E WALTER PAGANOTTO FILHO  
Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 585, do Código de Processo Civil, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Contudo, considerando que as ações ordinária e cautelar, processos nºs 94.0702600-0 e 94.0702605-1, em que se discute o valor do débito referente ao financiamento do imóvel, foram julgadas procedentes (sentença conjunta), encontrando-se em fase recursal (fls. 92/103), determino a suspensão desta execução até o julgamento definitivo daqueles feitos, aplicando por analogia o disposto no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Por outro lado, considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo dos processos nºs. 94.0702600-0 e 94.0702605-1. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos processos acima citados.Intime-se.

**2007.61.06.012706-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO EPP E VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO  
Considerando que o valor bloqueado (fl. 80) é ínfimo, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud.Fl. 91: Indefiro, haja vista que a informação pode ser obtida administrativamente. Providências do Juízo só se justificam diante do insucesso das diligências e da impossibilidade de obter informações sigilosas. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4509**

##### **MONITORIA**

**2008.61.06.010141-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) E ANUNCIACAO DA SILVA SCRIGNOLI  
Abra-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, em igual prazo, juntar cópia da respectiva certidão de óbito.Intime-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.007685-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006352-0) ATHAYR NORONHA ROSA - ESPOLIO E APARECIDA MARIA ROSA BEDNARSKI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Fls. 58/59: Esclareça a embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, a pertinência do pedido de intimação da Caixa Seguradora, tendo em vista a natureza jurídica das disposições que regem a relação securitária, trazendo aos autos a documentação pertinente. Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada de procuração também nestes autos para evitar que, em caso de desapensamento, haja irregularidade quanto à representação processual.Intime-se.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.06.006352-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATHAYR NORONHA ROSA  
Fls. 48/49: Esclareça a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a pertinência do pedido de intimação da Caixa Seguradora, tendo em vista a natureza jurídica das disposições que regem a relação securitária, trazendo aos autos a documentação pertinente.Intime-se.

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.012556-1** - IRACY RODRIGUES DE ARAUJO(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 46, juntando documento que comprove a data da abertura da conta nº 0353.013.00360815-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à requerente, inclusive dos documentos juntados às fls. 54/57.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4521**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.004736-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001401-5) LEONTIL DOS SANTOS NETO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra a embargada corretamente a determinação de fl. 58, juntando procuração nestes autos. Intime-se.

**2008.61.06.006930-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007441-6) ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, abstenção de inclusão ou exclusão do nome do embargante dos cadastros restritivos de crédito, não se enquadram na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo menos em cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avançadas entre as partes. Ademais, o próprio embargante admite a existência de débito, conforme parecer contábil juntado aos autos, não tendo efetuado o depósito dos valores que entende devidos, tampouco prestado caução idônea. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.06.007441-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 80/87: Dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tendo o executado comprovado, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que a importância existente em sua conta-corrente do Banco Nossa Caixa S/A tem natureza salarial, visto que proveniente de pagamento de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorável, determino o seu desbloqueio, através do sistema Bacenjud. Cumpra-se. Embora o executado tenha declarado não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, observo, pelo documento acostado nestes autos (demonstrativo de pagamento), que não restou comprovada sua condição de miserabilidade. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes, inclusive do despacho de fl. 76 e da importância bloqueada no Banco Santander (fl. 90).

**2008.61.06.001401-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONTIL DOS SANTOS NETO (SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Fls: 49/51: Abra-se vista à exequente. Fl. 55: Indefiro o requerido, haja vista que o advogado Luiz Fernando Maia não possui poderes para representar a exequente nestes autos. Verifico que o conteúdo da petição protocolizada sob nº 2009060016632, juntada às fls. 56/58, diz respeito aos autos dos embargos à execução nº 2008.61.06.004736-7, em apenso. Assim, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e a juntada naqueles autos, certificando-se. Deverá o executado atentar-se para o correto direcionamento das petições. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.005515-0** - ELIAS VIZICATO (SP210243 - RICARDO ALESSANDRO DA SILVA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA JUSTICA

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a indicação do endereço da autoridade impetrada. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4522**

#### **MONITORIA**

**2004.61.06.005597-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER E ALINE CAROLINA DA SILVA

Cuida-se de ação monitória na qual, citados, os requeridos não quitaram a obrigação, tampouco opuseram embargos, tendo o título executivo se constituído de pleno direito (CPC, art. 1102c). À fl. 64, a CEF requereu o arresto do imóvel objeto da matrícula nº 52.722, do 2º CRI desta cidade (fl. 39). Intimada a juntar certidão atualizada do citado imóvel, a exequente apresentou certidão de outro imóvel (fls. 80/81). Decido. Considerando-se que já há título executivo judicial e que o executados não possuem advogado nos autos e, ainda, que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre bens imóveis (artigo 655 do CPC), visando dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente

ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma viável de propiciar o prosseguimento da execução. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.06.000242-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0702323-8) LIVRARIA E PAPELARIA RAMOS LTDA(SP091080 - JOSE FLORINDO SGORLON E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP032637 - MIGUEL GIL E SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E MARCIO JOSE RAMOS(SP091080 - JOSE FLORINDO SGORLON E MARCIAL RAMOS NETO(SP091080 - JOSE FLORINDO SGORLON E ELIANA DE CARVALHO ARRUDA(SP091080 - JOSE FLORINDO SGORLON E MIGUEL LUIZ RAMOS FILHO(SP091080 - JOSE FLORINDO SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a complexidade dos trabalhos, fixo os honorários provisórios do Sr. Perito em R\$1.050,00, que deverão ser suportados pelos autores, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os embargantes para que efetuem o respectivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0702323-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVRARIA E PAPELARIA RAMOS LTDA(SP091080 - JOSE FLORINDO SGORLON E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP032637 - MIGUEL GIL E SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) E MARCIO JOSE RAMOS(SP091080 - JOSE FLORINDO SGORLON) E MARCIAL RAMOS NETO(SP091080 - JOSE FLORINDO SGORLON) E ELIANA DE CARVALHO ARRUDA(SP091080 - JOSE FLORINDO SGORLON) E MIGUEL LUIZ RAMOS FILHO(SP091080 - JOSE FLORINDO SGORLON)

Considerando o disposto no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.382/2006, determino o prosseguimento desta execução. Verifico que restaram penhorados os bens descritos à fl. 126, avaliados em R\$4.800,00 (fls. 235/236). Além de não garantir a execução, como demonstra a prática os bens levados a leilão dificilmente são arrematados pelo valor de mercado. Assim, considerando que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre bens móveis (artigo 655 do CPC), visando dar maior efetividade à execução e possibilitar o levantamento da penhora efetivada nestes autos, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1293**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.06.000876-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703206-7) X COOP/ AGRO PEC/ MISTA E DE CAF/ DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA)

À fl. 363, consta depósito onde está inserida a parte do lance vencedor que excedeu ao valor dos débitos dos autos em tela. Conforme os inúmeros registros e averbações constantes na certidão de fls. 374/384, concorrem ao montante objeto do depósito em epígrafe, consoante a ordem das penhoras e das preferências dos respectivos créditos, os seguintes

credores:A) a Fazenda Nacional/INSS (créditos tributários/fiscais):\* R.21: EF nº 98.0703262-8 (contribuições previdenciárias) - 6ª Vara Federal;\* R.28: RT nº 290/03 - 1ª Vara do Trabalho [conforme informações de fls. 395/396, cobram-se nesses autos apenas contribuições sociais previdenciárias e custas, isto é, lá não mais está sendo cobrada qualquer verba trabalhista, que teria privilégio sobre o crédito fiscal];\* R.36: EF nº 98.0703172-9 (contribuições previdenciárias) - 6ª Vara Federal;\* Av.40: EF nº 2004.61.06.009338-4 (contribuição social) - 6ª Vara Federal - Indisponibilidade;\* Av.42: EF nº 95.0705102-3 (contribuições previdenciárias) - 6ª Vara Federal;\* Av.43: EF nº 98.0703168-0, 98.0703170-2, 98.0703222-9, 98.0703220-2, 98.0703217-2, 98.0703213-0, 98.0703207-5 e 98.0703205-9 (contribuições previdenciárias) - 6ª Vara Federal;\* Av.45: INSS - EF nº 98.0703169-9 - 5ª Vara Federal (contribuições previdenciárias);\* R.38: EF nº 2003.61.06.001119-3 (custas processuais) - 6ª Vara Federal;\* R.20: EF nº 98.0710787-3 - 5ª Vara Federal (multa).B) a Fazenda Nacional (créditos hipotecários):\* R.09/Av.26: Hipoteca de 1º grau decorrente de cédula rural hipotecária.C) o Banco do Brasil S/A (créditos hipotecários):\* R.10: Hipoteca de 2º grau decorrente de cédula de crédito comercial.D) a Fazenda Nacional (créditos hipotecários):\* R.12/Av.27: Hipoteca de 3º grau decorrente de cédula rural hipotecária.E) a Fazenda Nacional (honorários sucumbenciais):\* R.32: EF nº 2000.61.06.010672-5 - 5ª Vara Federal;\* R.33: EF nº 1999.61.06.000875-9 - 6ª Vara Federal;\* R.34: EF nº 98.0709453-4 - 6ª Vara Federal;\* R.35: EF nº 1999.61.06.000874-7 - 6ª Vara Federal;\* R.37: Processo nº 95.0707044-3 - 6ª Vara Federal;\* R.39: EF nº 2006.03.99.035699-1 - 5ª Vara Federal.Indefiro, desde logo, o pleito de fls. 300/307, haja vista que o crédito hipotecário não tem preferência sobre o crédito tributário/fiscal, que sequer está sujeito a concurso de credores. Ademais, tendo em vista o quadro geral de credores acima, facilmente se constata que não sobejará numerário para rateio em prol de quaisquer que sejam os credores hipotecários.Em face do acima visto, determino seja, com urgência, oficiado o MM. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, nos autos da EF nº 98.0703262-8, solicitando-lhe se digne informar se há valores depositados naqueles autos suficientes para garantirem todo o respectivo crédito lá objeto de cobrança.Após, conclusos com urgência.Intimem-se.DECISÃO EXARADA EM 09/06/2009, À FL. 405:Considerando os termos do ofício de fl. 404, não há mais motivos para por à disposição do MM. Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção, nos autos da EF nº 98.0703262-8, o numerário excedente nos autos sub examen.Por outro lado, o valor apontado no ofício de fl. 395 (R\$ 3.488,24 em maio/2009), atualizado pela taxa SELIC até o corrente mês de junho, encontra-se em R\$ 3.515,13, conforme planilha ora extraída diretamente por este Juiz do sítio do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), cuja juntada ora determino.Assim sendo, determino seja oficiado o PAB/CEF com urgência, com vistas a que, no prazo de cinco dias:a) deduza da conta judicial nº 3970.005.10044-0 a exata quantia de R\$ 3.515,13, pondo-a à disposição do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho local, nos autos da RT nº 290/2003;b) ponha à disposição do MM. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, nos autos da EF nº 98.0703172-9 (INSS x Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - CAFEALTA - Em Liquidação e Outros), o valor que sobejar na conta judicial mencionada em epígrafe;c) converta em renda da União o valor depositado na conta judicial nº 3970.005.10043-2, à guisa de quitação do valor ora objeto de cobrança nestes autos.Ainda, deverá a Secretaria:d) expedir ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, nos autos dos Processos nº 2004.61.06.009338-4, 95.0705102-3, 98.0703168-0 e apensos, 2003.61.06.001119-3, 1999.61.06.000875-9, 98.0709453-4, 1999.61.06.000874-7 e 95.0707044-3, dando-lhe ciência dos termos desta decisão e da de fls. 400/401, bem como da inexistência de saldo do produto da arrematação a ser rateado em prol dos aludidos processos;e) certificar, nos autos dos Processos nº 98.0703169-9, 98.0710787-3, 2000.61.06.010672-5 e 2006.03.99.035699-1 em trâmite perante este mesmo Juízo da 5ª Vara Federal, a inexistência de saldo do produto da arrematação a ser rateado, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão e da de fls. 400/401;f) após cumprida a determinação constante no item a desta decisão, expedir ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho local, nos autos da RT nº 290/2003, para ciência desta decisão e da transferência de numerário à sua disposição;g) após cumprida a determinação constante no item b desta decisão, expedir ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, nos autos da EF nº 98.0703172-9, para ciência desta decisão e da transferência de numerário à sua disposição.Após cumpridas todas as determinações retro, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se a decisão de fls. 400/401 com urgência.Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**94.0700435-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703467-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ENGESPOT ENG E CONSTRUCOES LTDA E DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR E ONEIDE TERESINHA POLACCHINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Ante a petição de fls. 223/225, prossiga-se com leilão designado com os bens remanescentes, constatados e reavaliados à fl. 204.Intimem-se.

**2002.61.06.011870-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COMRIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA E JOSE ROBERTO NUNES E LUIS ANTONIO ANTUNES E JERRI CESAR CASSIANO(SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA E SP080350 - LUCIA VALERIA DA SILVA E SP080346 - EDGARD JOSE PERES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Aprecio os pleitos de fls. 272 e 290 (ref. ao pretendido fornecimento de documento para baixa da hipoteca legal), e fls. 282, 286, 291v e 298 (todos referentes à pretendida homologação da quitação do débito do Arrematante garantido pela hipoteca legal).....Indefiro, portanto, todos os pleitos acima apontados.Por fim, considerando que Isabel de Fátima

Risso Antunes, cônjuge do co-Executado Luís Antônio Antunes, já até mesmo levantou o valor de sua meação (fl. 216), diga o referido Executado, no prazo, de cinco dias, se concorda em este Juízo dar imediata destinação ao produto da arrematação que lhe cabe (no caso, ser posto à disposição do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho, nos autos da RT nº 940/1996). Observo que eventual silêncio do Executado será interpretado por este Juízo como concordância tácita. Após, conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1261**

#### **MONITORIA**

**2005.61.03.003684-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TOCA DO PEIXE COM ROUPA LTDA ME (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) E MARCELENE FURTADO DA SILVA NEVES(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS)

Fl. 68: Procede o pedido de exclusão de LEANDRO ALMADA do polo passivo da ação monitoria, pois o mesmo não integra o quadro de sócios da empresa conforme se denota dos instrumentos de fls. 58/66, nem do contrato entabulado com a CEF de fls. 11/18. Assim, ante a concordância da CEF, excluo LEANDRO ALMADA da relação jurídica processual. Após decorrido o prazo para tentativa de acordo, venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0401244-9** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO E ELIANA MATTOS AVELINO SILVA E FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN E MARIA MARGARETH DA SILVA E JULIMAR ANTONUCCI DORNELAS E JOSE RONALDO G CHICARINO E ANGELA CAPUTO V BITTENCOURT E LUZIA KURANAGA SALLES RAYMUNDO E CONCEICAO APARECIDA A P ALMEIDA E SONIA DE CAMARGO RODRIGUES E ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA E LUIZA HELENA DA SILVA E MIYOKO KANNO E THEREZA MARIA BUENO E WALMIR EDSON SAVIO E LUIZ CARLOS PEREIRA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora LUIZA HELENA DA SILVA e a Caixa Econômica Federal (adesão via internet - fl. 597), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Determino que a Caixa Econômica Federal providencie os cálculos dos autores elencados às fls. 551, no prazo de 15 (quinze) dias.

**93.0401252-0** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SUBST.PROC.) E FRANCISCO SEBASTIAO SILVA E HELCIO JOSE DE OLIVEIRA E JURCY QUERIDO MOREIRA E SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS E JAIME DE OLIVEIRA E ANTONIUS A PADUA DA SILVA E JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO E ANTONIO JOSE DE ALMEIDA E ADRIANA MARCONDES DE MOURA MOTA TEIXEIRA E ALENCAR JOSE DE OLIVEIRA E ALDO ANTONIO SELETTI E BEATRIZ EUGENIA SAMPAIO DA SILVA E BRAULIO GERALDO DA SILVA E BENEDITO JOSE MAYELA QUERIDO E LECI PAIM BESSA DE SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA AP. CORREA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. FLAVIA ELIZABETE OLIVEIRA F S KARRE)

Recebo a impugnação de fls. 205/207 no efeito suspensivo, conforme artigo 475 M do Código de Processo Civil. Considerando que já houve resposta espontânea da parte contrária, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos ofertados pela parte, apontado eventual(ais) diferença(s) que atenda(m) ao julgado.

**93.0402226-6** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 380/442: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

**93.0402435-8** - LUIZ EDMUNDO SAMPAIO E LUIZ SERGIO SILVEIRA HIGINA E MAZAKAZU SESOKO E JOSE APARECIDO DOS REIS ALVES E ANTONIO GALVAO RIBEIRO E MARILUCI KICHMAIER HURPIA E JUAN CARLOS FIGUEROA E JOSE ELIZIARIO DA COSTA DUQUE E CARLOS ROBERTO FAVARIN E JOSE TAVARES E VALDENIR SACARDIR VIEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**94.0402057-5** - MARLENE DA COSTA MEDEIROS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) E BANCO ECONOMICO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Fls. 259/260: Defiro a intimação da parte executada para o pagamento apenas do valor principal da verba honorária, sob pena da aplicação de multa prevista no artigo 475-J, em caso de não cumprimento espontâneo.

**95.0400296-0** - JOEL AMIM SALIBA E MARIA DE LOURDES CURSINO DOS SANTOS E DACIO DOS SANTOS ROCHA E EMILIA CRISTINA LUGLI(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Manifeste-se a parte autora sobre folhas 443. II) Determino que a Caixa Econômica Federal informe ao Juízo sobre o andamento dos ofícios de fls. 485 e 487, no prazo de 10 (dez) dias.

**95.0400454-7** - PAULO RICARDO SOUZA E JUSSARA PEREIRA SOUZA E JOAQUIM IGLESIAS COSTAS E MARIA AUDAZIZA LUIZON IGLESIAS E PEDRO DA COSTA E ILDA EMILIA DA COSTA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) E UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Ante a petição de fl. 259, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**95.0400770-8** - ADOLFO DE TOLEDO E ANESIO DONIZETE DOS SANTOS E ANTONIO CARLOS DA SILVA E BENEDITO ALVES MARQUES E CARLOS ALBERTO CHAMELLI PAES E CHRISPIM AUSTRESIGILO LEITE E DENISE RIOS CHAMELLI PAES E FRANCISCO RAIMUNTO RODRIGUES E GERALDO FERNANDES DOS SANTOS E JOSE CARLOS GONZAGA E MARIO DOS SANTOS PAIVA E VALDEMIRO MONTEIRO E WALDEMAR ALVES(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados às fls. 386/405. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. II) Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes de fls. 393 e 397.

**95.0400805-4** - EDSON IKARIMOTO E CARLOS HENRIQUE SOARES E SERGIO DE MORAES LOBO E FRANCISCO APARECIDO LEMES E WANDERLEY MARSINI DOS SANTOS BARBOZA E BRASIL DE BARROS PORTO E JOSE MARCIO CORDEIRO E JOSE EDUARDO ANAIA DE OLIVEIRA E JORGE SHIMADA E MARCO ANTONIO BORGES(SP101149 - SOLANGE ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 455/464: Manifeste-se a CEF, elaborando cálculo para cumprimento do julgado.

**95.0400918-2** - RUTH MARIA MAFALDA FONSECA E SILVA E ADALTO MIRANDA E WILSON VALENTINI JUNIOR E VILMA NATAL DE ALMEIDA FERREIRA E MARIA CELINA DA SILVA E IRENE GUIMARAES DOS SANTOS E CELSO VERGILIO MACHADO E MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA E DEISY APARECIDA LEAL DE SOUZA E ELI ANTONIO DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

**95.0401009-1** - JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS E MARY LANE RANNA DE PAULA KRAUZE E SHEILA SANTO SA E PERICLES JOSE PINTO PINI E ANTONIO ELIAS DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)



Sentença tip B I) Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(s) patrono(s) dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 222.II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**95.0401040-7** - ROBERTO RAYMUNDO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA E SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 243/245, remetendo os autos ao arquivo.

**95.0401059-8** - ANTONIO NOBREGA GUIMARAES E AURO TIKAMI E ANTONIO OCIMAR MANZI E ANTONIO SERGIO DA SILVA MENEZES E ANTONIO VICENTE DOS SANTOS E ARMANDO TATUMI HADANO E ASIEL BOMFIM JUNIOR E AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA E AYDANO BARRETO CARLEIAL E BENEDITA CELIA DE OLIVEIRA E BENEDITO CONSTANTINO DA SILVA E BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE E BENEDITO MARIA DE ALMEIDA E BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA E BERNARDO FRIEDRICH THEODOR RUDORLF E CARLOS ALBERTO ABRAHAO E CARLOS ALBERTO BENTO GONCALVES E CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS E CARLOS ALBERTO FERRARI E BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**95.0401066-0** - SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ E SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA E SERGIO NORIO ITAMI E SERGIO ROSIM E SEVERINO BEZERRA DE SOUZA E SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA E SILVESTRE JOSE ROMUALDO E SILVIA REGINA DOS SANTOS E SILVIO PEREIRA COIMBRA E SOLON VENANCIO DE CARVALHO E SONIA MARIA DE PAULA SPILAK E STELA MARCIA TEIXEIRA E STEPHAN STEPHANY E SUELENA COSTA BRAGA COELHO E SUELI PISSARRA CASTELLARI E SUELY GUIMARAES E SYDNEA MALUF ROSA E TATUO NAKANISHI E TERESA GALLOTTI FLORENZANO E TEREZINHA CUSTODIO FLABIANO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**95.0401074-1** - SANDRA MARIA DA CRUZ E SANDRA STELA DA SILVA MORAIS E SCILAS DOMINGUES PEREIRA E SEBASTIAO DE ASSIS E SEBASTIAO DIAS DA SILVA E SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA E SEBASTIAO VITOR DE CASTRO E SELMA MIDORI INAGAKI E SERGIO ANTONIO BRUNI E SERGIO ARAKI E SERGIO DE SOUZA E SERGIO FUGIVARA E SERGIO HENRIQUE SOARES FERREIRA E SERGIO JOSE GONCALVES E SERGIO LUIZ DE ALMEIDA E SETEMBRINO COSTA E SEVERIANO DE SOUZA E SILVANA AMARAL RIBEIRO E SILVANA APARECIDA BARBOSA E SILVIO MARCELINO DE O FILHO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO as transações efetuadas entre os autores SÉRGIO ARAKI (adesão via internet - fl. 579), SÉRGIO DE SOUZA (fl. 571), SETEMBRINO COSTA (fl. 573), SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO (fl. 575), e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de fls. 514/524 para a autora SANDRA MARIA DA CRUZ. Às fls. 528 a parte autora se manifestou concordando com os cálculos da CEF, nada mais havendo a executar em relação a esta autora. III) Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos fundiários elaborados pela CEF às fls. 570/581 para a autora SELMA MIDORI INAGAKI. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. IV) Providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários dos co-autores SEBASTIÃO DIAS DA SILVA, SÉRGIO HENRIQUE SOARES FERREIRA, SÉRGIO JOSÉ GONÇALVES, SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA e SEVERIANO DE SOUZA. Prazo: 15 (quinze) dias. V) Indefiro o pleito de fls. 444/506 uma vez que tal pedido levanta questões já enfrentadas na sentença e no acórdão transitados em julgado. VI) Expeça-se Alvará de Levantamento das verbas honorárias.

**95.0401219-1** - ANIZIO MARQUES GARRIDO E BENTO CARLOS RIBEIRO MANTELI E DORIVAL CAETANO E IRACEMA SOUZA E IRACEMA MOLLE E IRIO TEODORO E JOB SANCHES GIMENES E JOAO ANIBAL JUNIOR E JOSE CARLOS ESTEVES VEIGA E JOSE RAMOS DA SILVA E JOSR TREVISAN RAMOS E LORIS TURRINI E NEWTON MOTTA E TANIA MARIA BRANCO SIMOES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I) Fls. 475 e 483: Defiro a habilitação da viúva ELISA DA SILVA GARRIDO, dos filhos ANÍZIO MARQUES GARRIDO FILHO, ALEXANDRE CARLOS CARVALHO GARRIDO e ANNA CRISTINA CARVALHO GARRIDO, como espólio de ANÍZIO MARQUES GARRIDO, nos termos do artigo 1.055 do CPC. Ao SEDI para inclusão dos mesmos no polo ativo da ação.II) Digam os autores IRACEMA SOUZA, IRIO TEODORO, JOÃO ANÍBAL JUNIOR, JOSÉ RAMOS DA SILVA, JOSÉ TREVISAN RAMOS, LORIS TURRINI NEWTON MOTTA e TÂNIA MARIA BRANCO SIMÕES se concordam com os cálculos e informações de fls. 402/468. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculo(s) discriminado(s) dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.III) HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) autor(es) BENTO CARLOS RIBEIRO MANTELI (fl. 456), DORIVAL CATARINO (fl. 459), JOSÉ CARLOS ESTEVES VEIGA (fl. 462) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.IV) Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos fundiários da co-autora IRACEMA MOLLE.V) Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das partes das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 469.

**95.0401322-8** - HELENA MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA E ISABEL CRISTINA RIBEIRO SANTOS KODAIRO E IVAN ARLINDO MARI E JAIME CAMILO DE SOUSA E JAIRI SCIAMARELI E JANUARIO DO CARMO DE SOUZA E JIM SANTANA E JOAO BENEDITO HARRISBERGER E JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR E JOSE BOSCO DA SILVEIRA E JOSE FORTUNATO SANTANA E JOSE GERALDO DE LIMA E JOSE PROCOPIO E LORELY APARECIDA DE FARIA E LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA E LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO E LUIZ ANTONIO FERRI ESCHOLZ E LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA E MANOELA FRANCISCO XAVIER E MARCOS VINICIUS DE MOURA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO a(s) transações efetuadas entre os autores HELENA MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA (fl. 536), ISABEL CRISTINA RIBEIRO SANTOS KODAIRO (fl. 541), JANUÁRIO DO CARMO DE SOUZA (fl. 532), JIM SANTANA (fl. 534), JOSÉ GERALDO DE LIMA (fl. 530), LORELY APARECIDA DE FARIA (adesão via internet - fl. 537), MANOEL FRANCISCO XAVIER (fl. 543), MARCOS VINICIUS DE MOURA (fl. 345) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Tendo em vista que a apresentação de defesa se deu sob a égide da Lei 11.232/2005, bem como a executada veicula impugnação pautada em excesso de execução, recebo a petição de fls. 513 nos termos do artigo 475-L, inciso V e concedo efeito suspensivo nos termos do artigo 475 M, ambos do Código de Processo Civil.Assim, em respeito ao contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre os termos da petição de fls. 513/527, de forma clara e objetiva, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

**95.0401974-9** - ROBERTO MENDES E JOSE CARLOS DA COSTA JESUS E ALDERICO RODRIGUES DA COSTA E MARIO YOSHIHARU ENDO E DOMINGOS TAVOLARO NETO E ZILIO GERMANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final do despacho de fls. 496, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

**95.0401981-1** - OLAVO PRADO LEITE FILHO E NELSINO DA CONCEICAO SILVA E AHMAD HUSSEN ETHER E JOAO CARLOS KOHATSU E BENEDITO ALVES COELHO E KIYOHARU KAJIYA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**95.0404297-0** - JORGE LUIZ FAUSTINO E JOSE ADEMIR DA SILVA E JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS E JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E JOSE BENEDITO MARTINIANO E JOSE CARLOS DA SILVA E JOSE CARLOS DA SILVA E JOSE CARLOS DE ARAUJO E JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Manifeste-se a parte autora sobre fls. 426/431.II) Esclareça a CEF sua alegação de fl. 426/427, uma vez que o termo de adesão de fl. 428 não foi assinado pelo titular da conta vinculada.III) Prazo: 10 (dez) dias.

**95.0404307-0** - SANDRO GERMANIO DE LIMA E SERGIO AUGUSTO PEREIRA DE FARIAS E SERGIO HITOSHI YAMASHIRO E SHIGUERU IMAI E SHIRLEY AKEMI UMEOKA FERRAZ E SANTOS E SIDNEI CARLOS DE ABREU E SILVIO SOUZA COUTINHO JUNIOR E SIZENANDO PEREIRA DE CARVALHO E SONIA REGINA DA SILVA PEREIRA E TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria.Prazo: 10 (dez) dias.

**96.0401504-4** - DARCI MORAES PEREIRA E ILSO BASSINI E ODILARDO FREIRE PINTO E NERY

AMARAL E JOSE CARLOS BUENO E REINALDO JOSE OLIVEIRA E OSVALDO GALDINO DA SILVA E JOSE HAROLDO DE SOUZA E BENEDITO DOS SANTOS E ARLETE CORDEIRO(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte final do despacho de fl.492, providenciando a juntada aos autos do termo de adesão do autor ILSO BASSINI ou os respectivos cálculos fundiários.

**96.0403127-9** - LUIZ DE SOUZA E NEREU LOPES E JOSE GUSTAVO ANTUNES E JOSE INACIO DOS SANTOS E JOSE BENEDITO FERREIRA DE TOLEDO E ANTONIO DE PAULA E BENEDITO THEODORO E MAURO GUEDES E VENICIO ROSA E LUIZ APPARECIDO(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal (fl. 390), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Providenciem os autores JOSÉ GUSTAVO ANTUNES e JOSÉ BENEDITO FERREIRA DE TOLEDO o quanto solicitado pela CEF às fls. 384/387, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**96.0403819-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400348-0) EDSON ANTONIO BACCI(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela contadoria.Prazo: 10 (dez) dias.

**96.0404321-8** - ANTONIO CARLOS GOMES E CARLOS GOMES EZANTINO E CECILIA RODRIGUES GOMES E EDSON GOMES EZANTINO E IZABEL CRISTINA NUNES E JOSE ALTAMIR MOREIRA E MARIA BENEDITA LOPES E TERESINHA FRANCISCA LOPES E TERESINHA NUNES(SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Fl. 417, item 2: Como está comprovado o saque de correção monetária conforme o artigo 1º e seu parágrafo 1º da Lei 10.555/2002, declaro que a CEF satisfaz a obrigação. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

**96.0404367-6** - BENEDITO DOS SANTOS E MAMENDES BATISTA DOS SANTOS E PAULO CORREA DE LIMA E JOSE CARLOS DA SILVEIRA E ABILIO SIMAO E LAERCIO BAPTISTA RODRIGUES E EDGAR LEANDRO DE SA E ELIOMAR JOSE PINTO E ORLANDO FERNANDES DAS NEVES E ANTONIO CARRILO(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF oficie aos bancos depositários solicitando os extratos e para que elabore cálculos, a fim de não retirar a eficácia das decisões de fls. 561 e 569. O descumprimento sujeitará a CEF à aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) nos termos do artigo 14, V, combinado com o parágrafo único do Código de Processo Civil, visto que o comando de elaboração de cálculos data de 09/10/2007.

**96.0404809-0** - APARECIDO DOS SANTOS E ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS E ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS E CYRO BARBETTA E DIONISIO LAERCIO DOS SANTOS E DJALMA FERREIRA VIEIRA E GABRIEL ROBERTO LOPES E MANOEL MARTINS E VICENTE DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, de forma clara e objetiva, sobre a petição de fls. 353/354, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se presumir verdadeiras as alegações da CEF.Int.

**96.0405012-5** - ADALCI GOMES DE OLIVEIRA E ANGELITA DINIZ E ANTONIO FERNANDO BELOTO E ANTONIO HORACIO FRANZAN E AURELIO CABRAL DE MELO E CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO IENNAO MIRANDA E CARLOS TEIXEIRA DE ASSUMPCAO E CLOVIS ANGELI SANSIGOLO E DEICY FARABELLO MARTINS DE MELO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I) HOMOLOGO a transação celebrada entre a Autora ADALCI GOMES DE OLIVEIRA e a Caixa Econômica Federal (fl. 207), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 03 dos Autos de Embargos à Execução nº 2005.61.03.004169-6 concordando com os cálculos apresentados pelos Autores ANGELITA DINIZ, ANTÔNIO FERNANDO BELOTO e ANTÔNIO HORÁCIO FRANZAN, defiro o pedido de fls. 382, devendo a Caixa Econômica Federal proceder a individualização dos valores referentes a cada um dos autores acima mencionados e posterior liberação, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

**96.0405018-4** - ANTONIO JOSE DIAS E ANTONIO FIORIO E ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO E ANTONIO DE SOUZA NEVES E ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JUNIOR E ANTONIO CARLOS RODRIGUES FILHO E ANA VIEIRA DA COSTA E EDER PADUAN ALVES E EDMUNDO RODRIGUES ROSA E EDNEIA SANDRA ALVES DE MAGALHAES DIAS(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)  
Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela contadoria.Prazo: 10 (dez) dias.

**97.0400637-3** - FERNANDO DE SOUZA LIMA E FERNANDO FIRMINO DE OLIVEIRA E FLAVIO DE GOUVEA E FRANCISCO RODRIGUES RAYMUNDO E FRANCISCO DE ASSIS BUENO E GERALDO DOS SANTOS E GERALDO DO CARMO DE OLIVEIRA E ILDA ANTUNES SIMOES E JOSE GERALDO ANTUNES E JOAO VICENTE DE ALMEIDA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**97.0401185-7** - PEDRO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

**97.0401440-6** - ELIAS LUCIANO DA SILVA E FRANCO ROBERTO RIVA E JOSE NUNES COIMBRA E JOSE RAIMUNDO GOMES E JOSE RIVALDO MENEZES VELOSO E MARIA JOSE SIERVI VIEIRA E LUIZ AUGUSTO BATISTA E LUIZ MARCOS DA SILVA E MARIA APARECIDA BENTO E MAURICIO LUIZ DE FRANCA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
I) Fls. 425/434: Manifeste-se o Embargado no prazo legal.II) Defiro o efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º do CPC.III) Nos termos do artigo 475-J parágrafo 3º do CPC remetam-se os autos ao Contador para elaboração de cálculo(s), nos termos do julgado.

**97.0401779-0** - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA E JOSE PEREIRA DE FARIA E PEDRO DA SILVA E ROQUE LOURENCO DE PAIVA E ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
SENTENÇA TIPO B Fl.365: Indefiro o pleito de depósito de honorários sucumbenciais, uma vez que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça fixou ônus de sucumbência proporcional.Além disto a parte autora concordou com os valores apresentados pela CEF à fl. 359 e não impugnou fundamentadamente o valor informado pela CEF.Desta forma, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

**97.0402111-9** - BENEDITO DE JESUS E ALEXANDRE LOURENCO DE SOUZA E ANA LUCIA PEREIRA JUNHO E WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS E ISMAEL MENUCCI E REGINA SCHERER E SUELI BARBOSA E ELADINA APARECIDA DA SILVA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos e informações de fls. 302, 303/308. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**97.0402184-4** - ADEMAR CORREARD E ADERMAN ADAO POLYDORO E ADILSON POLIDORO E ADILSON DE SOUZA E AERCIO FARIAS E AFONSO HONORATO DE AMORIM E AGENOR DA SILVA E ALCIDES ALVES E ALMIR BORGES DOS SANTOS E ALTINO CUSTODIO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
A fim de não prejudicar o andamento do feito, ante o descumprimento do despacho de fl. 138, determino que a Caixa

Econômica Federal providencie a retirada dos autos para dar cumprimento à sentença elaborando os cálculos das diferenças devidas nas contas fundiárias dos autores. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de eventual(is) termos de adesão firmado(s) pelo(s) autor(es), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

**97.0402208-5** - CARLOS BAPTISTA DA COSTA E CARLOS LOURIVAL MARCONDES E CARLOS RAMOS DE MIRANDA E CARLOS ROLLI E CARLOS TEBERGA E JOSE CONRADO BAENNINGER - ESPOLIO (CARMEN CECILIA ORTOLAN BAENNINGER) E CLAUDINE AMBROSIO E CLAUDIO MARCONDES SANTIAGO E CLAUDIO SALLI E DALMIR FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1) Esclareça a CEF sobre as respostas dos bancos depositários em relação as contas de Cláudio Salli no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2) Manifeste-se o autor Claudine Ambrósio de forma objetiva e clara se concorda com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 386/409. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entendem devidos. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos fornecidos pela CEF.3) Cumpra a parte autora nos termos do item 1.1 de fl.387, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.4) Como não houve impugnação clara e objetiva sobre o item III do despacho de fl.383, dou por corretos os cálculos elaborados pela CEF dos autores CARLOS ROLLI, CARLOS TEBERGA e CLÁUDIO MARCONDES SANTIAGO.Int.

**97.0402450-9** - ABILIO ALVES BICUDO FILHO E ADEMIR DE ASSIS E AGOSTINHO VIEIRA CORREA E ANTENOR RAMOS DA SILVA E ANGELO MARIO CASPANI E ANTONIO SIMOES DA COSTA E ARNALDO BALBO E ANTONIO MACHADO E ARLINDO JOSE DO NASCIMENTO E ARNALDO ALVES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria.Prazo: 10 (dez) dias.

**97.0403418-0** - BENEDITA DA SILVA E MANUELA MARIA DE OLIVEIRA E JOSE DAGOBERTO DA COSTA E BENEDITO JOSE RANGEL DE LIMA E WALDIR GOMES CRAVO E OSVALDO RIZZIOLLI E MARIA MAGDALENA MARTINS SPOLODORIO E NELSON GABRIEL DA SILVA E REGINA JOAQUINA DOS SANTOS E IZILIA MARTINS SPOLIDORIO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Digam os autores BENEDITO DA SILVA e NÉLSON GABRIEL DA SILVA se concordam com os cálculos de fls. 351/356. Em caso de divergência, tragam aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**97.0403491-1** - ADELINO VENANCIO COELHO E AFONSO APARECIDO DE ALMEIDA E AMAURI BRANDEMBURGO E AMILTON DE OLIVEIRA E ANTONIO DE SOUZA E APARECIDO SERGIO STAROBOLLE E ARNALDO FRANCISCO DE LIRA E BENEDITO RIBEIRO INOCENCIO E BENEDITO SILVESTRE LEITE E CELSO JOSE ALVINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 386/387: Prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença.Cumpra-se a parte final da aludida sentença remetendo os autos ao arquivo.

**97.0403755-4** - ALIVINO NUNES E ANTONIO RUFINO E ARGEMIRO PINHEIRO DE CASTRO E BENEDICTO RODRIGUES MATHIAS E JOAO BATISTA DE LIMA E JOAO LOURENCO DE CARVALHO E JOSE DE OLIVEIRA SANTOS E JOSE SANTANA PINTO E JOSE SEBASTIAO SIMAO E VALDEMAR SANTOS PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

**97.0404041-5** - ANDRE LUIZ CARVALHO COSTA E BENEDITO ALENCAR ESTEVES E DOMINGOS FERNANDES FILHO E HELIO RODRIGUES PEREIRA E JOAO FERREIRA DA SILVA E JOSINA FREITAS DA SILVA E WILSON JOSE DE PAULA E MILTON DOMICIANO COELHO E SYLVIO BISSOLI E LUCIA HELENA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de

ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0404073-3** - LUIZ ROBERTO DA SILVA E JOSE VANDERLEI OTAVIANI E ANTONIO CARLOS DA SILVA E JOAO BATISTA DOS SANTOS E JOSE GONCALVES DO CARMO E JOSE EZIDIO DA SILVA E RUBENS APARECIDO DOS SANTOS E VITOR DE SOUZA E MANOEL VINO GREGORIO E JOAO MARCOS DA SILVA (SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E UNIAO FEDERAL

I) HOMOLOGO as transações efetuadas entre os autores LUIZ ROBERTO DA SILVA (fl. 600), JOSÉ VANDERLEI OTAVIANI (fl. 441), ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (fl. 439), JOÃO BATISTA DOS SANTOS (fl. 440), JOSÉ GONÇALVES DO CARMO (fls. 354/355), MANOEL VINO GREGÓRIO (fl. 442), JOÃO MARCOS DA SILVA (fl. 444) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Os autores JOSÉ EZÍDIO DA SILVA e VITOR DE SOUZA não se manifestaram sobre o despacho que fls. 524 pelo que presume-se a anuência tácita com os cálculos de fls. 463/489 e 491/518. Tampouco o autor RUBENS APARECIDO DOS SANTOS se manifestou sobre a informação de fl. 452, da CEF, dando conta de que o mesmo possui constas com saque, enquadrando-se na Lei nº 10.555 de 13/11/2002, pelo que nada há a executar em relação a este. III) Observo que a composição se refere a direito das partes e não prejudica honorários de advogado eventualmente fixados em sentença e/ou acórdão. IV) Pelos extratos de fls. 493, infere-se que o valor constante da guia de depósito de fl. 520, refere-se apenas à verba honorária relativa aos autores JOSÉ EZÍDIO DA SILVA e VITOR DE SOUZA. V) Desta forma, resta à CEF efetuar o depósito complementar das verbas honorárias referentes a todos os autores acima mencionados que efetuaram adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias. VI) Embargos à execução: os temas tratados nos embargos foram solucionados nesta decisão, estando pendente tão-somente o pagamento dos honorários advocatícios, que como frisado nos itens III e IV são devidos. Portanto manifeste-se a CEF sobre a perda de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos.

**97.0404090-3** - ANTONIO ORLANDO FARINACI E MARIA JOSE SAMPAIO FARINACI (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 327: Dou por preclusa a oportunidade para apresentação de documentos indicados pelo perito. Remetam-se os autos ao perito para elaboração do laudo.

**97.0404536-0** - ANTONIO JOFRE E ANTONIO JOSE ALEIXO E ALEXANDRE JESUS PINHEIRO E APARECIDO JORGE DOS SANTOS E AMAURY JOSE DA SILVA E ARI DE OLIVEIRA E ARMANDO ORESTES BENTO E ALCIDES ORESTES MANARA E ANTENOR PINTO SOBRINHO E ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS (SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fl. 342: Tendo em vista a alegação da CEF no sentido de que não foram localizados lançamentos oriundos de outros bancos em nome do autor Antenor Pinto Sobrinho, cabe a autora comprovar o fato constitutivo de seu direito. Assim, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documentação pertinente, se for o caso. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência às informações prestadas pela CEF. Cumpra a CEF a parte do despacho de fl. 338 em relação ao autor Armando Oreste Bento, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento à decisão judicial, sendo que o descumprimento à sujeitará às penas da lei.

**97.0404654-5** - JOANA CLEMENTINO DA SILVA E JOSE VIEIRA MACIEL E MARIA APARECIDA DE MOURA CRUZ E MARIA GORETTI FERNANDES E PEDRO DA SILVA MARTINS E SERGIO RICARDO GARCIA DE ANDRADE (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

I) Fl. 233: Defiro o pleito, cabendo à CEF explicitar o cálculo que conduziu ao valor dos honorários advocatícios, identificando a sucumbência em relação a cada um dos autores-exequentes. Prazo: 10 (dez) dias. II) Após, abra-se vista à parte autora para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos.

**97.0404666-9** - BENI CANDIDA DA SILVA E ELIAS SEBASTIAO FRAZAO DOS SANTOS E IVO BRAZ E JOSE JORGE DA SILVA E JOAO MENDONCA E MARLENE LESSA VENANCIO E MISAIR DA SILVA E OSMAR PEREIRA E PLACIDO RAMOS E ROMEU DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B I) HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor JOSÉ JORGE DA SILVA e a Caixa Econômica Federal (fl. 267), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o

término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Diante do silêncio da autora BENI CÂNDIDA DA SILVA, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0404708-8** - ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO E ANTONIO PEREIRA CARVALHO E BENEDITO DEL DUCCA CORREA E DIMAS TADEU DE SOUZA E EDIMILSON FERREIRA DA SILVA E HELIO BENTO DOS SANTOS E JOSE DE LIRA E JOSE PINTO RIBEIRO E MARIA BEATRIZ CURY PAGLIUCA E OSWALDO TAKASHI MICHIDA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores ANTÔNIO BATISTA DA SILVA FILHO (fl. 272), ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO (adesão via internet - fl. 256), BENEDITO DEL DUCCA CORREA (adesão via internet - fl. 260), DIMAS TADEU DE SOUZA (adesão via internet - fl. 262), HÉLIO BENTO DOS SANTOS (fl. 273) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Ante a concordância dos autores JOSÉ PINTO RIBEIRO e OSWALDO TAKASHI MICHIDA com os cálculos fornecidos pela CEF, nada mais há a executar em relação a estes, devendo a CEF proceder a liberação dos valores respectivos em suas contas fundiárias, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. III) Providencie a CEF a juntada aos autos do termo de adesão da autora MARIA BEATRIZ CURY PAGLIUCA ou os respectivos cálculos fundiários. Prazo: 10 (dez) dias. IV) Fl. 254: Manifeste-se o autor EDMILSON FERREIRA DA SILVA no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que o silêncio será interpretado como anuência à proposta da CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

**97.0405555-2** - ANGELA TEREZA CARNEIRO DIACOV (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP054662 - YEDA GRANADO DE SOUSA ROMEU)

I) Intime-se pessoalmente a executada ANGELA TEREZA DIACOV para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor indicado às fls. 106. II) Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do representante legal da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, do depósito de fl. 98.

**97.0405930-2** - GEBER ROSA DOS SANTOS E GERALDINO DE ALMEIDA E GERALDO DAS NEVES E GERALDO DOS SANTOS E GERALDO JANUARIO DOS ANJOS E GUARACY RODRIGUES TORRES E HAROLDO LOUREIRO E HELCIO MATTOS PINHO E HELIO XAVIER PEREIRA E HOMERO VASQUES (SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0405932-9** - JAIR DE CAMPOS E JAIRO RIBEIRO DA MOTA E JOAO BOSCO GONCALVES BARBOSA E JOAO CASSEMIRO E JOAO MAYLLARD BUCHOLZ E JOAO MOREIRA DOS SANTOS E JOAO ROMUALDO SOARES E JOAQUIM DA SILVA E JOAQUIM JORGE SENA E BENEDITO LEMOS BARBOSA (SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Fl. 305: Comprove o Autor BENEDITO LEMOS BARBOSA o fato constitutivo do seu direito. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência às informações prestadas pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

**97.0406083-1** - JOSE MARANHA PIMENTA (SP108526 - IRINEU TEIXEIRA E SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 233/238: Dê-se ciência à parte autora. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 235.

**97.0406253-2** - CARLOS EDUARDO COSTA SALAZAR E JOSE APARECIDO DA SILVA COSTA E MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA E CARLOS ANTONIO DA SILVA E FRANCISCO WILSON DOS SANTOS E ANTONIO DA SILVA COSTA E MARCOS APARECIDO DE SA E MARGARETH RENO BARRETO E JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA E ADALBERTO SANTOS (SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA (fl. 308), CARLOS ANTÔNIO DA SILVA (fl. 309), ANTÔNIO DA SILVA COSTA (fl. 310), ADALBERTO SANTOS (fl. 312/313) e a

caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Ante a anuência tácita dos autores CARLOS EDUARDO DA COSTA SALAZAR e MARCOS APARECIDO DE SÁ com os cálculos da CEF (fl. 314), nada há a ser executado em relação a estes. III) Informe a CEF sobre as providências tomadas em relação ao co-autor FRANCISCO WILSON DOS SANTOS. Prazo: 10 (dez) dias.

**97.0406352-0** - DANIEL DE PAULA E ELISETE CARNEIRO DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA E HELIO FABRICIO DOS REIS E JORGE ALMIR DE SOUZA E JOSE AMADO VICENTE E LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS E MARIA APARECIDA SILVERIO DE SOUZA E MARCO ANTONIO GONCALVES PINHEIRO E VALDEMAR DE ALMEIDA E WALDEMIR JOSE GABRIEL(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**97.0406551-5** - PEDRO ALVES CARDOSO E YOSHIHARU HIRAYAMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 191, 194 e 198/199: arquivem-se os autos.

**97.0406553-1** - LUIZ EDUARDO DE SOUZA E JOSE PEREIRA NETO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B I) HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor LUIZ EDUARDO DE SOUZA e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Desta forma tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.III) Isto posto, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO desenvolvida nestes autos.IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**98.0400430-5** - ALOISIO MELLO E ANTONIO CESARIO FILHO E DIRCEU DOS SANTOS E GUMERCINDO MIGUEL SANTOS E JOAO BOSCO SOARES E LINDOMAR SERPA FERREIRA E LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROSA E OSWALDO ROQUE DE ASSIS E SILVANA LOPES E WILMAR CASSIANO DEGOBBI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores DIRCEU DOS SANTOS (fl. 303), GUMERCINDO MIGUEL DOS SANTOS (fl. 305), LINDOMAR SERPA FERREIRA (fl. 310), LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROSA (fl. 312), SILVANA LOPES (fl. 314) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Esclareça a CEF eis que o termo de JOÃO BOSCO SOARES não foi assinado pelo mesmo conforme se vê de fl. 308. Prazo: 10 (dez) dias.

**98.0400770-3** - ALTAIR AUGUSTO DE SOUZA E BENEDITO GOMES E CARLOS FERNANDES AMARAL E DORIZETO DOS SANTOS REIS E GONCALVES JOSE DE FRANCA E JOEL LUIZ DOS SANTOS JUNIOR E JOSE BENEDITO DA SILVA E JOSE LUIZ FERREIRA E OMAR ANTONIO TRAJANO FILHO E VICENTE DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 297: Regularize a CEF a assinatura da petição.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos Termo de Adesão firmados pelos co-autores JOSÉ BENEDITO DA SILVA e OMAR ANTÔNIO TRAJANO FILHO.

**98.0400906-4** - BELMIRO RIBEIRO CANDIDO E ELISEU PEREIRA E JORGE MELLO CATHOUD E JOSE FERREIRA DE CARVALHO E JULINHO DA MOTTA E MARIA EUNICE CUSTODIO E MARIO GONCALVES VILELA E PEDRO DE ALEXANDRE TOLEDO CAETANO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores EUCLIDES AMBRÓSIO (fl. 265/266), ELISEU PEREIRA (fl. 267), GERALDO FERREIRA PENA SOBRINHO (fl. 268/269), JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO (fl. 270), JULINHO DA MOTTA (fl. 273), MARIA EUNICE CUSTÓDIO (fl. 274) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Desta forma tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO desenvolvida nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

**98.0400997-8** - EXPEDITO CUSTODIO E GUILHERME ROCCATO E ISMAR GONCALVES E JOAO INOCENCIO NETO E JORGE XAVIER DE OLIVEIRA E JOSE MARINHO FILHO E MARIA JOAQUINA DO CARMO E MARIA ROSANGELA RIBEIRO E PAULO GUIMARAES E SILAS MARCOS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP020381 - ODAHYR



ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fl. 368: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 339. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**98.0401718-0** - ANTONIO CARLOS TAVARES LUCCI E JOAO CAETANO DA SILVA E JOAO JOSE DA SILVA E JONAS SALVIANO DA SILVA E JOSE FERREIRA ALVES E MANOEL AMARA E NESTOR NOGUEIRA CARVALHO E SEBASTIAO CAMILO DA SILVA E VALDIR DA SILVA E VITOR AUGUSTO FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 386/390. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie a Caixa Econômica a retirada dos autos para elaboração dos cálculos individualizados das diferenças devidas aos autores, de forma clara e objetiva. Prazo: 20 (vinte) dias.

**98.0402514-0** - BENEDITO RISI E JOSE ITAMAR DA SILVA E NAIRO MAIA PIRTOUSCHEG E MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO E JORCELI APARECIDA MACEDO E EDSON DE SOUSA GUERRA E BEATRIZ INES RIBEIRO GALHARDO E LUIZ ANTONIO SILVA MARINS E IVANI DE OLIVEIRA SILVA E EDNILSON MARCONDES TEIXEIRA(SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BFl. 291: Indefiro, porquanto o pedido de sobrestamento se deu fora do prazo estabelecido a fl. 288. Além disto passados mais de um ano, a parte exequente não se manifestou. Ante a anuência tácita da parte autora com os cálculos fornecidos pela ré, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**98.0403065-9** - BENEDITO BOSCO AMARAL E JOSE EDUARDO BERTONHA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**98.0403587-1** - JURACI SANTOS DE OLIVEIRA E FRANCISCO JOSE DE LIMA E ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA MACHADO E ELIZET DE CASSIA CRUZ E LUCIA DE SOUZA SANTOS KONNO E PAULO RODRIGUES E MARIA TERESA VITORIANO ALVES E GESUALDO DE ARAUJO LOPES(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a homologação dos acordos nos autos dos embargos à execução referente a todos os embargados, remetam-se os autos presentes ao arquivo.

**98.0404728-4** - SIDNEI DA SILVEIRA MENEZES E MILTON DE SOUZA E MANOEL RIBEIRO NETO E JOSE RODRIGUES DA COSTA E JOSE MARTINS DE ALMEIDA E BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA E IVANI MARTINS DOS SANTOS E JOAO SANTOS GALEANO E LUIZ MATIAS E JOSE GONCALVES VIANA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**98.0404884-1** - ANTONIO RODRIGUES E INACIA MARIA DIAS E NOEL QUINA SIQUEIRA E MARGARETE ALMEIDA DE SIQUEIRA FERNANDES E ANTONIO DE LIMA FERNANDES E ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO E MARIA EMILIA DA SILVA E MARIA BENEDICTA DE CASTRO E MANUEL TAVARES E FRANCISCO RODRIGUES RANGEL(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**98.0405296-2** - ANTONIO DE JESUS E PAULO DE CARVALHO ALVES E IRIS DINIZ PINTO E ROBERTO GONCALVES E CARLOS ALBERTO SOUZA E CARLOS ALBERTO RODRIGUES E ARLINDO PAIAO E JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA 83078479820(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**98.0405583-0** - HENRIQUE HERNANDES E JOAQUIM JOSE DE VASCONCELOS E JOSE AILTON DOS SANTOS E HIROSHI SAWAMURA E VENILTON MAGALHAES DE CARVALHO E PAULO BARBOSA DE SOUZA E MARIA APARECIDA ALVES MACHADO (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Manifeste-se a parte autora sobre as informações da contadoria. II- Providencie a Caixa Econômica Federal o quanto requerido pela contadoria em sua manifestação de fl. 229. Prazo: 10 (dez) dias.

**1999.61.03.000444-2** - FATIMA RAMPAZZO DA GAMA E LEOPOLDINO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO E JOSE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E MIGUEL PARRA E CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA E ELIAS DOS SANTOS E PAULO GONCALVES SERRA (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Fl. 194: Ante os esclarecimentos da CEF (fl. 199), e considerando que o autor ELIAS DOS SANTOS sacou administrativamente os valores que lhe eram devidos, nos termos do artigo 1º e seu parágrafo 1º da Lei nº 10555/2002, declaro que a CEF satisfaz a obrigação em relação a este autor. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**1999.61.03.000448-0** - OTONIEL ARANTES GALVAO E SERGIO DA SILVA E RILDO APARECIDO GARCIA E APARECIDA VENANCIO CARDOSO E ETELVINA MONTEIRO CARDOSO E ROBERTO JONAS DE MACEDO E DIONISIO BACELAR SOBRINHO (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.: 218: Defiro a devolução do prazo a fim de que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de fls. 207/210, nos exatos termos da decisão de fl. 213. Manifeste-se no mesmo prazo sobre fl. 217.

**1999.61.03.002366-7** - NILDO VASQUES MALDONADO E NILO DE OLIVEIRA BARBOSA E NOE CORREA DOS SANTOS E ODAIR GABRIEL DA SILVA E OLICIR RODRIGUES E OLIVEIRO JUSTINO FILHO E OLIVIA FERREIRA BARBOSA E ONOFRE DA SILVA E OSMINDO SILVA E PAULO ROMAO (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre a informação e os cálculos de fls. 584/590. Prazo: 10 (dez) dias.

**1999.61.03.002408-8** - PAULO MARINELO E IRINEU DIONIZETE DOS SANTOS E SILVA E JOSE LAUDELINO E JOSE ANTUNES NETTO E ADEMAR LEMES DOS SANTOS E NILSON JESUS DA MOTA E SEREDIL DE FREITAS (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 278/283: Defiro. Como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, compete à Caixa Econômica Federal prestar informações sobre todas as contas vinculadas ao FGTS. Assim, providencie a Caixa Econômica Federal os cálculos fundiários completos e discriminados dos Autores JOSÉ LAUDELINO e JOSÉ ANTUNES NETTO desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob as penas cominadas no parágrafo 1º, do artigo 604, do Código de Processo Civil (com redação dada pela lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002).

**1999.61.03.002451-9** - ANTONIO GOMES DA SILVA E MARIA ALDENIZA DE LIMA PEREIRA E JOSE ANTONIO PEREIRA E BENEDITO DO CARMO E FRANCISCO CARLOS DA SILVA E ADENICE DE JESUS FERREIRA E JOANETE ALVES DOS SANTOS E EXPEDITO ALVES DOS SANTOS E ANASTACIA FELIX DOS SANTOS E FRANCISCO SOLANO DA SILVA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores MARIA ALDENIZA DE LIMA PEREIRA (fl. 184), ADENICE DE JESUS FERREIRA (fl. 189) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão firmados pelos autores FRANCISCO SOLANO DA SILVA e JOANETE ALVES DOS SANTOS, ou os respectivos cálculos fundiários. Prazo:

10 dias.

**1999.61.03.003359-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002531-7) MARIA DO CARMO SILVA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário.Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**1999.61.03.003502-5** - JOEL SANTOS E MARCIO MONTEIRO DA SILVA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS E ANANIAS BISPO DOS SANTOS E LUIZA DOS SANTOS DUARTE(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

**1999.61.03.003929-8** - AMARO JOSE DA SILVA E DELI RIBEIRO DOS SANTOS E JESUS INACIO DA SILVA E MARCOS FLAVIO LOPES E MARIA GENESSI RIBEIRO DOS SANTOS E SEVERINO ALVES DE ARAUJO SEGUNDO E SIMONE GOMES DA SILVA E VALDECI LOPES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 242 e seguintes: Manifeste-se a parte autora sobre fato constitutivo do seu direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**1999.61.03.004402-6** - SAUL BORGES DA SILVA E JULIO DE ANDRADE MAIA JR.(SP120760 - VALERIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)  
Sentença tipo BFl. 255: Indefiro, porquanto o pedido de sobrestamento se deu fora do prazo estabelecido a fl. 252. Além disto passados mais de um ano, a parte exequente não se manifestou.Ante a anuência tácita da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

**1999.61.03.004855-0** - JOSE CARLOS CREMONINI E VALDIR ROQUE DOS SANTOS E EDGARD BORDIN DO AMARAL E BRAZ CUSTODIO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA E Proc. CLAUDIA ELAINE CASARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados pela contadoria.Prazo: 10 (dez) dias.

**1999.61.03.004865-2** - HELENO CHAVES E NESTOR TRUYTS ALVES E PAULO HENRIQUE DE CARVALHO E PAULO CARDOSO E ALCINDO DA SILVA E MARIZA BOTOSSO E LAERTE BOTOSSO E CELINA TOSHIMI OKUYAMA OHTA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 204/206: Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos referentes ao documento de fl. 48, cujos depósitos fundiários foram feitos no Banco Bradesco S/A, Agência Jacareí, ou justifique, fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo. Ante a não apresentação do termo de adesão do autor NESTOR TRUYTS ALVES e o não enquadramento dos saques nos termos da Lei 10.555/2002, providencie a CEF a elaboração de cálculos conforme o julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.

**1999.61.03.005404-4** - MARCELO GRANITO PRIETO E MARIA CRISTINA DA SILVA E MARIA DO CARMO FERREIRA PRESOTO E MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO E MARIA SUELY JEZINI E SELISA REIKO KINZO HAYAKAWA E SERGIO RICARDO DE SOUZA CARNEVALLI E VANJA MARTINS(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B I) HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora MARIA SUELY JEZINI e a Caixa Econômica Federal (fl. 248), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**1999.61.03.005527-9** - LAERCIO PERES(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP136091 - ANGELA MAGALY DE ABREU) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E BANCO DO BRASIL S/A(SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO)

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.61.03.002188-2** - ANTONIO FILIPPO MARIO SPERANZA E ARNALDO ESTEBAN MONTECINOS RISCO E BENTO PINTO DOS SANTOS E CELSO DOS SANTOS ROSA E EDSON DOS SANTOS E ROMEO BONFIM - ESPOLIO (EUNICE DE OLIVEIRA BONFIM) E GUIDO DOS SANTOS E JORGE MANOEL DA SILVA E JOSE DIONISIO ALVES E JOSE GARCIA MOYANO E LUIS BENICIO AGOSTINHO E MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL E PAULO CESAR LOPES VIEIRA E WILMA DA SILVA VIEIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**2000.61.03.003428-1** - NILTON PEREIRA LIMA E RONALDO MANHANI(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B I) Tendo em vista a sucumbência recíproca fixada pelo acórdão de fls. 180/181, assiste razão à CEF sobre a inexistência da obrigação de pagar honorários.II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**2000.61.03.003640-0** - MIRAIR DE OLIVEIRA VALLE E DIONE MOURA CHAGAS E ADILSON CURSINO FERREIRA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**2000.61.03.003866-3** - ANISIO MANSUR ELIAS E CARLOS ROBERTO BORGES E FRANCISCO CELSO MARTINS E IBSEN JOSE SIMOES MOREIRA E JOSE BENEDITO E LUIZ MASSIMINO FILHO E MARCIO DE FARIA MONTEIRO E MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento

das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**2000.61.03.003915-1** - ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE E LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E MANOEL ANTUNES PEREIRA E JOSE DA SILVA CARVALHO E JOSE IRINEU LOMBARDI DE CARVALHO E GERMANO APARECIDO ROSSASA E JORGE CORREA DOS SANTOS FILHO E PEDRO DE OLIVEIRA NEVES E WILSON MENDES (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando os documentos de fls. 66/70 e diante de ser a própria CEF gestora do FGTS e detentora dos dados contábeis das contas fundiárias, indefiro a petição de fl. 284. Providencie a CEF os cálculos devidos e pertinentes ao autor Jorge Correa dos Santos Filho. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

**2000.61.03.004540-0** - MARIA BENEDITA RIBEIRO (SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

**2000.61.03.005474-7** - MARCOS MIHAIL ANDROULIDAKIS (SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**2001.61.03.001752-4** - ADEMAR JOSE CORREA E JOSE ROBERTO NEVES-ESPOLIO (ELISA DOMINGAS NEVES) E JOSE EDNO MOREIRA E MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B Ante a concordância da CEF (fl. 234) com os cálculos do Autor, dou por corretos aludidos cálculos, devendo a CEF proceder o desbloqueio dos valores na conta vinculada do(s) respectivo(s) autor(es), a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias. Desta forma tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, julgo EXTINTA a execução desenvolvida nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**2001.61.03.002207-6** - ROGER ALVES ARANTES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1) Ante a concordância da CEF com o pagamento da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2001.61.03.002880-7** - ANGELO PARENTE E EDSON APARECIDO PARENTE E JALDYR TESTA FILHO E PEDRO MENDES DE OLIVEIRA E SEBASTIAO DONIZETTI FRANCA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**2001.61.03.002906-0** - BENEDITO ARGEMIRO DE SALES E BENEVIDES OCTAVIO FERREIRA E JOAO PRUDENCIO E MOACIR MOREIRA E PEDRO ANTONIO RISSO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) HOMOLO as transações celebradas entre os autores BENEVIDES OCTÁVIO FERREIRA (fl. 190), PEDRO ANTÔNIO RISSO (fl. 193) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Digam os autores BENEDITO ARGEMIRO DE SALES e MOACIR MOREIRA se concordam com os cálculos de fls. 182/197. Em caso de divergência, tragam aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos da CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**2001.61.03.003098-0** - JOSE ROBERTO GIRALDI(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora as informações requeridas a fl. 56. Prazo 10 (dez) dias.

**2001.61.03.003997-0** - VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA E RAFAEL MOLINA FILHO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I) Observo que já consta dos autos o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados (fls. 191, 201 e 208).II) Sendo do conhecimento deste Juízo que o Sr. João Bosco Miranda de Araújo, nomeado a fl. 187, não mais atua como perito judicial deste Juízo, destituo e nomeio em substituição o perito contábil SR. CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.III) Intime-se-o para a elaboração do laudo pericial em 40 (quarenta) dias. IV) Após apresentação do laudo, expeça-se alvará de levantamento.

**2001.61.03.004758-9** - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA E ROSANGELA ROSENDO FERREIRA E SIMONE DE FATIMA MACHADO CELESTIANO E NOIR RIBEIRO DA COSTA E JORGE TEIXEIRA PINHEIRO E DANIEL DE ANDRADE E JOAO LUIZ MARQUES E JOSE SIMAO NETO E JEAN CLAUDE NOGUEIRA(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ante o silêncio da parte autora sobre a parte final do despacho de fls. 394, bem como o pedido de alvará decorrente de morte não ser submetido à competência da Justiça Federal, digam os sucessores de JOSÉ TEODORO DE OLIVEIRA se concordam com os cálculos de fls. 284/298. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**2002.61.03.001839-9** - MANOEL MARINHO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

**2002.61.03.002101-5** - WILSON DA SILVA LOPES E ELCIA ANTUNES DOS SANTOS LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diante do exposto:I - com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos de exclusão do IPC de 84,32% e correção pela URV;II) decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré Caixa Econômica Federal a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário.Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2002.61.03.002529-0** - LEA DIAS FERRITE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ante o decurso de prazo, considerando a inércia do advogado e o disposto no artigo 1º da Resolução CJF nº 509 de 31/05/2009, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 64/2008, (formulário nº 0379075), expedido a fls. 171.2- Por se tratar de reincidência, aguarde-se manifestação em arquivo.

**2002.61.03.002653-0** - EVANGELISTA BEZERRA DE SOUZA E SIDNEY ANDRADE MOREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 125/135. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

**2002.61.03.002933-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001538-6) JOSE SALGADO DA SILVA-ESPOLIO E ELENICE CARAVANTE SALGADO DA SILVA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante a certidão supra, redesigno o dia 01/07/2009, às 15h30min. Advirto a Secretaria para que equívocos como esse sejam evitados futuramente. Procedam-se às intimações cabentes na espécie.

**2002.61.03.003092-2** - AMARILDO PACHECO DOS SANTOS E DELICIA PACHECO DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**2002.61.03.003722-9** - ANA LUCIA DE FREITAS BARBOSA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extin-guindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Custas conforme a lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4.º, do artigo 20, do CPC, observando-se que foram concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**2002.61.03.004032-0** - VALDIR APARECIDO MANZINI E SIRLENE PIRES DE CARVALHO MANZINI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação à aplicação do Plano de Equivalência Salarial, inversão da forma de amortização, afastamento do coeficiente de equivalência salarial e devolução de valores pagos a maior. II) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos de revisão da aplicação da TR e de reconhecimento de inconstitucionalidade do DL 70/66, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2002.61.03.005629-7** - ALCACIBA MORTARI E AUREA FERREIRA MORTARI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 298: Com razão a parte autora no que diz respeito à desnecessidade de realização de prova pericial, já frisada à fl. 249, uma vez que o pedido não trata de revisão de prestações ou do saldo devedor, mas apenas de anulação do ato jurídico consistente na execução extrajudicial do imóvel. Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 243/244 e determino a expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas pela parte autora a título de honorários periciais. Tendo em vista os poderes instrutórios conferidos ao juiz conforme artigo 130, determino: I) que a parte autora apresente documentos que comprovem o quadro que gerou a invalidez, perícia junto ao INSS, exames, diagnósticos médicos, etc..., bem como se foi requerida a aplicação do seguro junto à CEF. II) que a CEF indique as parcelas em atraso que motivaram o início do procedimento de execução extrajudicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2003.61.03.002218-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001506-8) MARLENE RIBEIRO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2003.61.03.007290-8** - ALOISIO PERCILIANO COELHO E MARIANGELA AUXILIADORA DE ARAUJO(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**2003.61.03.007378-0** - SEBASTIAO ANTONIO BARBOZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA

CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2003.61.03.007948-4** - VERA RIBEIRO DOS SANTOS E WELLINGTON LOPES DE LIMA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Intimem-se.

**2003.61.03.008218-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007460-7)  
TRANSPORTADORA VERDE MAR SJCAMPOS LTDA(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Torno em efeito a nomeação de fls. 298/299. Nomeio em substituição o perito CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.100,00 (um mil e cem)reais, a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ante a ausência de apresentação de testemunhas pela parte autora, declaro preclusa a produção desta prova.

**2003.61.03.008260-4** - CONDOMINIO EDIFICIO ARRAIAL DO CABO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos fornecidos pela contadoria.Prazo: 10 (dez) dias.

**2004.61.03.000255-8** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Resta cassada a decisão de fls. 38/41.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2004.61.03.001003-8** - FERNANDO CARLOS DE MATTOS(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade de sucessor, HOMOLOGO a habilitação dos requerentes de fls. 126/128 - Sergio Augusto Vieira de Matos.Após as devidas anotações na SUDIS, venham-me conclusos como determinado à fl. 113.

**2004.61.03.001347-7** - MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.03.001373-8** - MARIA IMACULADA PEREIRA(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Baixa em Diligência.Baixo os presentes autos em diligência para determinar seja intimada a i. advogada da autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão do processo de interdição noticiada à folha 131. Após, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de folha 133, encaminhando os autos ao r. do MPF.

**2004.61.03.002063-9** - ATILIO CARLOS DECARIA E RAQUEL APARECIDA DA SILVA C DECARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)  
Despacho em inspeçãoCuida-se de ação ordinária, em que se pleiteia a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. A fl. 225, foi determinada a realização de perícia. Todavia, torno sem efeito citada decisão, tendo em vista que o contrato entabulado entre as partes prevê a correção das prestações conforme o Plano Sacre.Assim, indefiro o pleito de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.



PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.(...)3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.(...) (grifo nosso)(TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106)Portanto, cabe o julgamento do pedido no estado em que o processo se encontra.

**2004.61.03.002876-6** - JEFFERSON BRAZ FERNANDES DA SILVA E JOSIANE PASSOS DE TOLEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2004.61.03.004195-3** - SIDNEY FELIX DA SILVA E MARIA INES ROSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.II) Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial.

**2004.61.03.004527-2** - PEDRO JOSE SILVA DE SANTANA E WILZA DE BARROS LEAL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho em inspeçãoCuida-se de ação ordinária, em que se pleiteia a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. A fl. 225, foi determinada a realização de perícia. Todavia, torno sem efeito citada decisão, tendo em vista que o contrato entabulado entre as parte prevê a correção das prestações conforme o Plano Sacre.Assim, indefiro o pleito de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.(...)3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.(...) (grifo nosso)(TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106)Portanto, cabe o julgamento do pedido no estado em que o processo se encontra.

**2004.61.03.006494-1** - JOAO BARBOSA DO PRADO - ESPOLIO E ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO E JOSELAINA PRADO E AMANDA PRADO E PATRICIA DO PRADO(SP201019 - FERNANDO FERREIRA RODRIGUES E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 127: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constante das guias de depósito de fls. 112 e 113. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**2004.61.03.007047-3** - AIMBERE CARVALHO E JUNJI YAMAMOTO E MAURO TSUKASHI WATANUKI E SERGIO MARTIN FALCON(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o

preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**2005.61.03.000565-5** - CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO (SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO (Ag. 0238 - conta nº 013-99009225-5), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.001051-1** - REINALDO DA SILVA E MARIA DE JESUS QUEIROZ SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

**2005.61.03.001070-5** - ANTONIO MILTON ESTIGONI (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 80: Indefiro o pedido da CEF ante o valor irrisório a ser executado, uma vez que tal execução serviria apenas para assoberbar ainda mais o Judiciário. Fl. 86: Prejudicado ante o evidente equívoco do peticionário. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**2005.61.03.002071-1** - JOAO OLEGARIO LEITE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**2005.61.03.002335-9** - LICINIO JOSE MARIA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BHOMOLOGO a transação celebrada entre o autor LUCINIO JOSÉ MARIA e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 92). Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**2005.61.03.002396-7** - DILENE APARECIDA BARROZO (SP126591 - MARCELO GALVAO E LUIZ TADEU DOS SANTOS BRANCO (SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio

perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

**2005.61.03.005610-9** - MARILENE PENELUPPI E ANTONIO CARLOS PENELUPPI E LVES PENELUPPI E ATRIZ HELENA PENELUPPI MELO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos das diferenças devidas aos autores. Prazo: 30 (trinta) dias.

**2005.61.03.007333-8** - PORFIRIO PEREZ PINO E JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

**2005.63.01.073952-2** - PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a parte autora o item IV do despacho de fls. 178, no prazo de 10 (dez) dias.

**2005.63.01.350422-0** - MARIA VALERIA DE MELO E ISTEIF JOSE SOTERO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Dê-se ciência da redistribuição. II) Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos. III) Ratifico os atos processuais não decisórios. IV) Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em apresentar proposta de acordo. V) No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**2006.61.03.000736-0** - FLAVIO LOPES DE BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 96: Com razão a CEF. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.03.000886-7** - SALVATORI CONDINO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 111: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 97/98. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**2006.61.03.001271-8** - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

**2006.61.03.001794-7** - JEOVAN FLEURY PATINI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Resta cassada a decisão de fls. 77/80. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2006.61.03.002651-1** - MANOEL RIBEIRO E MATILDE DA SILVA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 108/109: Defiro. Remetam-se os autos ao Contador para elaboração de cálculos que atendam ao julgado.

**2006.61.03.003557-3** - MARIA SILVIA BECKER CHAVES(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre petição e guias de depósito de fls. 65/67.Desde já defiro a expedição de Alvará de Levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2006.61.03.003690-5** - AUDOXIO DA SILVA MAIA - ESPOLIO(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO E MARIA APARECIDA DE SOUSA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

**2006.61.03.004511-6** - WILSON ROGERIO DIAS E MONICA APARECIDA DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Intimem-se.

**2006.61.03.005987-5** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Intimem-se.

**2006.61.03.006875-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X REGIANE NOGUEIRA FACHINELLI E MARIO AMERICO DOS SANTOS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2006.61.03.007180-2** - LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.

**2006.61.03.007648-4** - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS E MARIA APARECIDA VANZELI SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOConsiderando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Intimem-se.

**2006.61.03.007892-4** - ANDERSON NUNES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.116392-9, encaminhando-se cópia desta decisão.Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2007.61.03.001863-4** - MARIA PINTO RIBEIRO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fl. 78: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 74/75. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**2007.61.03.003308-8** - MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES.Custas como de lei.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. P. R. I.

**2007.61.03.003334-9** - ERICA BARACHO STRAUSS DROVETTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Providencie a CEF a retida dos autos para elaboração dos cálculos das diferenças devidas aos autores.Prazo: 30 (trinta) dias.

**2007.61.03.003885-2** - MARIA AUXILIADORA MARTINS CORREIA NEVES(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora MARIA AUXILIADORA MARTINS CORREIA NEVES (Ag. 0295 - conta nº 13-00019572-0), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditação em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.003981-9** - MERCIA BRAGA GOMES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora MARIA APARECIDA GUEDES SOARES (Ag. 0314 - conta nº 13-00009456-0), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditação em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.003990-0** - MAURICIO MARTHO(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Manifeste-se a CEF sobre fls. 36/43 e 44.

**2007.61.03.004020-2** - PAULO RENATO MARQUES JORGE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor PAULO RENATO MARQUES JORGE (Ag. 0167-8 - conta nº 00018316-5), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Condenado, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004112-7** - ELIAS SAMPAIO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Baixa em Diligência.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 56/57 segundo os quais a abertura da conta de poupança da parte autora ocorreu em fevereiro de 1989.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.03.004117-6** - LILIAN DE OLIVEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora LILIAN DE OLIVEIRA (agência nº 0575 - conta nº 00.023.344-6), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Condenado, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004147-4** - GERINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor GERINALDO PEREIRA DOS SANTOS (Ag. 0351 - conta nº 13-10032826-2), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o

pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004149-8** - GIBALDO DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor GIBALDO DINIZ (ag. 0314 contas nº 013-36078-2 e 013-46336-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004215-6** - PAULO DA SILVA MAIA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pre-sente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.03.004216-8** - JOSE CARLOS PIMENTEL(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor JOSE CARLOS PIMENTEL (Ag. 0351 - contas nº 00106543-3 - 00162689-3 - 99000286-2), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004221-1** - CELIA MAEJI YOKOYAMA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora CELIA MAEJI YOKOYAMA (ag. 0351 contas nº 10008036-8 e 99013902-7), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos

termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004275-2** - KUNIO OKAMURA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor KUNIO OKAMURA (Ag. 0351 - conta nº 13-00026763-6), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004301-0** - MARIA DA PENHA LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Apresente a parte autora o número da conta poupança no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.03.004305-7** - ANTONIO LOBO DE CARVALHO NETO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor ANTONIO LOBO DE CARVALHO NETO (Ag. 0314 - conta nº 00.100.863-2), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.



**2007.61.03.004312-4** - LIGIA MARIA FONSECA MOREIRA(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora LIGIA MARIA FONSECA MOREIRA (Ag. 0798 - contas n°s 013-0008181-4 e 013.00016502-8), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1° do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004321-5** - BENTO TEIXEIRA DE SOUZA(SP084227 - WALDEMAR CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor BENTO TEIXEIRA DE SOUZA (Ag. 1634 - conta n° 13-00007812-5), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1° do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004359-8** - VIRGINIA FERNANDES ROQUE(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Baixa Em Diligência.Manifeste-se a CEF sobre documentos de fls. 57/58, bem como esclareça qual a data da abertura da conta referida nos documentos.Apos, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.03.004362-8** - LUCAS SILVEIRA CORREA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.II) Fls.44/47: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.03.004385-9** - ELIANA AKEMI YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 45: Defiro à parte autora a devolução do prazo legal para apresentar réplica.Fl. 39: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.03.004420-7** - MARIA APARECIDA GUEDES SOARES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar

as contas de poupança da autora MARIA APARECIDA GUEDES SOARES (Ag. 0314 - conta nº 13-00009456-0), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004430-0** - NOEL PALMA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor NOEL PALMA (ag. 0314 conta nº 00059132-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004446-3** - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 43: Defiro a devolução do prazo legal para a parte autora apresentar réplica. Fl. 41: Defiro à CEF pelo prazo de 90 (noventa) dias.

**2007.61.03.004447-5** - AUGUSTO BRASIL BERNARDINI(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor AUGUSTO BRASIL BERNARDINI (Ag. 0351 - conta nº 13-99012557-3), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004460-8** - BENEDITA MARIA LEITE(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora BENEDITA MARIA LEITE (conta nº 2143.013.58309-5), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Condenado, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004522-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003579-6) CLEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 46: Apresente a parte autora a agência e o número de conta poupança nos termos requeridos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.03.004555-8** - VALTER DE MEDEIROS WINKEL(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor VALTER DE MEDEIROS WINKEL (Ag. 1388 - conta nº 13-00001457-0), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004559-5** - MARIA DA LUZ SILVA TORRECILHA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 27.

**2007.61.03.004565-0** - SAYOKO SATO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor SAYOKO SATO (Ag. nº 0269 - conta nº 00071494-7), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado).

**2007.61.03.004569-8** - VALTER WINKEL(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor VALTER WINKEL (Ag. 1388 - contas nº 13-00000087-1, 00009845-6 e 00008916-3), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004614-9** - MARIA JOSE CARDOSO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora MARIA JOSE CARDOSO (Ag. 0351 - conta nº 13-99001707-0), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004617-4** - MARCIA ROSEBACK(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Fls. 29/30: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.03.004629-0** - MOACYR BARBOSA(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor MOACYR BARBOSA (conta nº 14-023.581-2), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004656-3** - BENEDITO LAURO CARNEVALLI(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

(...)Pelo MM. Juiz: Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Deverá a Caixa Econômica Federal atualizar o valor da proposta apresentada em 18 de setembro de 2008 até a data da efetivação do depósito judicial. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se a Caixa para efetivar depósito Judicial a disposição do Juízo. Ato contínuo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Registre-se. Arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados.

**2007.61.03.004657-5** - ESTRELINA PEDROSO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 33: Defiro a devolução de prazo à parte autora para apresentar réplica no prazo legal. Fl. 34/36: Manifeste-se a parte autora.

**2007.61.03.004672-1** - LUIZ DE FRANCA LIMA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor LUIZ DE FRANÇA LIMA (Ag. 1388 - conta nº 13-000394-3), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004677-0** - EDMAR DE PINHO - ESPOLIO E LYRES ROSA GODOY DE PINHO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 71: Providencie a parte autora o número da conta poupança e da agência na qual esta teria sido aberta. Prazo: 10 (dez) dias.

**2007.61.03.004719-1** - VILMA RAMOS CARDOSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 41: defiro a devolução do prazo legal à parte autora para apresentar réplica. Fl. 43/44: manifeste-se a parte autora.

**2007.61.03.004724-5** - PAULO YOJI MIURA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

(...)Pelo MM. Juiz: Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Deverá a Caixa Econômica Federal atualizar o valor da proposta apresentada em 17 de setembro de 2008 até a data da efetivação do depósito judicial. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se a Caixa para efetivar depósito Judicial a disposição do Juízo. Ato contínuo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Registre-se. Arquivem-se os autos. Saem os presentes intimado

**2007.61.03.004727-0** - PEDRO ROBERTO DE ALVARENGA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl.43: Defiro a devolução do prazo legal para a parte autora apresentar réplica.Manifeste-se a parte autora sobre fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.03.004900-0** - GELBARDO EUGENIO FIIRST(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 49: Defiro a devolução do prazo legal para a parte autora apresentar réplica.Manifeste-se a parte autora sobre fls. 47/48.

**2007.61.03.004917-5** - TEREZINHA MARIA SILVERIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.II) Manifeste-se a CEF sobre fl. 77.

**2007.61.03.005813-9** - MARCIA SILVA SANTOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora MARCIA SILVA SANTOS (Ag. 0351 - conta nº 13-00073352-1), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.005942-9** - MARLI MARANGONI NOGUEIRA SAMPAIO(SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII do C.P.C. Custas como de lei. Condene, ainda, a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.03.006014-6** - LUCIDIDA PUJAL DO PRADO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo legal.II) Fl. 37/38: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.03.006651-3** - MARA BRAGA DO PRADO(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido, condenando o réu Banco Nossa Caixa S/A a reconhecer o direito à liquidação antecipada desde setembro de 2001, habilitar o crédito no FCVS, desconsiderando-se o óbice relativo ao duplo financiamento, bem como disponibilizar termo de quitação para fins de levantamento da hipoteca. Condene a ré CEF a receber o pedido de habilitação do saldo devedor remanescente a partir de novembro de 2000 e promovê-lo junto ao Fundo de Compensação das Variações Salariais. Condene as rés a dividirem o pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20, do CPC, em dois mil reais (R\$ 2.000,00), corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2007.61.03.006917-4 - GABRIELA EDINA RODRIGUES DE BRAGANCA MAZZEO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Fl. 24: Providencie a parte autora o número da conta poupança e da agência na qual esta teria sido aberta.Prazo: 10 (dez) dias.

**2007.61.03.006974-5 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

**2007.61.03.007534-4 - BELCHIOR LUCIO MOREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor BEKCHIOR LUCIO MOREIRA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção mone-tária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relati-vas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos refe-ridos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve o-correr sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de a-cordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a par-tir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme reda-ção da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.03.007731-6 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor JOÃO EVANGELISTA DA SILVA (Ag. 0351 - conta nº 13-00047627-8), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.007772-9 - ANTONIO DE JESUS ALVES DE QUINA(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO DE JESUS ALVES DE QUINA, ex-tinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de corre-ção monetária

das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.03.009374-7** - MAURO PINTO FERREIRA E ANTONIO RUSSO JUNIOR E EDNO ALVES DOS SANTOS E MARIA JOSE PIRES SECUNHO E ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS E JOSE DOS SANTOS FERREIRA E LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA E MARCOS GUARDIA DE MENEZES E CLAUDIONOR DE PAULA E JOSE SERAFIM SERGIO NETO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

À SEDI para exclusão dos nomes dos autores CLAUDIONOR DE PAULA e JOSÉ SERAFIM SÉRGIO NETO do polo ativo da Ação, nos termos da Sentença de fl. 229/229º.

**2007.61.03.009727-3** - ANTONIO JOSE DIAS E GENESIO JESUS FERNANDES DO NASCIMENTO E NICOLAU DOS SANTOS E NOE MOTA DA SILVA FILHO E WILSON STANISCE CORREA E EDIMIR SOARES DOS REIS E BERNADETE DA SILVA E JOAO FERNANDES DOS SANTOS E MILTON OSCAR MULLER (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores ANTONIO JOSÉ DIAS, GENÉSIO JESUS FERNANDES DO NASCIMENTO, NICOLAU DOS SANTOS, NOÉ MOTA DA SILVA FILHO, WILSON STANIS-CE CORREA, EDIMIR SOARES DOS REIS, NERNADETE DA SILVA, JOÃO FERNANDES DOS SANTOS e MILTON OSCAR MULLER, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

**2007.61.03.010041-7** - ERICH OSCAR PRILIPS (SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor ERICH OSCAR PRILIPS (Ag. 0314 - conta nº 13-00018443-7), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.010202-5** - ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.001298-3** - JEFFERSON OLIVEIRA COSTA (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O



FIDALGO S KARRER)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

**2008.61.03.001486-4** - RAIMUNDA ROSA DA SILVA DOS ANJOS(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44: Diga a parte autora sobre a proposta de acordo.

**2008.61.03.001605-8** - VANTUIL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

**2008.61.03.003083-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002286-1) NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.03.003323-8** - ELIEZER RAMIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos) reais, a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.03.003481-4** - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS E CLAUDIREIS BITTENTE DOS SANTOS(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.03.003666-5** - CECILIA BARBOSA DE MELLO(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação judicial fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal.

**2008.61.03.003856-0** - FABIO MARTINS LUCAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor FABIO MARTINS LUCAS (Ag. 0798 - conta nº 013-00011640-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.003893-5** - LUIS PEREIRA DE LIMA E WALDIRENE DOS SANTOS LIMA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Providencie a patrona dos autores a retirada da petição desentranhada e anexada à contra-capa dos autos, mediante recibo nos autos.

**2008.61.03.003961-7** - THEREZA MARIA GAUDENCIO DA SILVA(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Deverá a Caixa Econômica Federal atualizar o valor da proposta apresentada em 12 de janeiro de 2009 até a data da efetivação do depósito judicial. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se a Caixa para efetivar depósito Judicial a disposição do Juízo. Ato contínuo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Registre-se. Arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados

**2008.61.03.004585-0** - OTAVIO DE SIQUEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do instrumento de fl. 18, preenchendo o nome do autor em torno da impressão digital, bem como para que lance assinatura expressamente com a cláusula a rogo.

**2008.61.03.004768-7** - NUBIA PESTANA(SP258888 - NUBIA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.03.005466-7** - JOSE RENATO OLIVEIRA MELO(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 74/75.

**2008.61.03.006314-0** - JEREMIEL DIOGO E JOEL APARECIDO DE CANDIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao autor JOEL APARECIDO DE CANDIA, prosseguindo-se em relação ao autor Jeremiel Diogo. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. P. R. I. e cite-se.

**2008.61.03.006803-4** - SHIGUERU MASAGO E SOTOKICHI MASAGO(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Pelo MM. Juiz: Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Deverá a Caixa Econômica Federal atualizar o valor da proposta apresentada em 17 de setembro de 2008 até a data da efetivação do depósito judicial. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se a Caixa para efetivar depósito Judicial a disposição do Juízo. Ato contínuo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Registre-se. Arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados

**2008.61.03.006913-0** - SERGIO ANTONIO PREGUICA(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Fls. 20 e 23: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.03.007507-5** - REGINA LEITE RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Fls. 27/29: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

**2008.61.03.007708-4** - CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER E GEDDY PEREIRA DA SILVA ROVER(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante cópias de fls. 46/47, verifico que não há prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 40. Defiro os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

**2008.61.03.007938-0** - ALICE MITUYO HARA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.03.007964-0** - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor ANDRE LUIZ PEREIRA (Ag. 0314 - conta nº 13-99005908-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.008099-0** - MARCELO PENA PAOLI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Fl. 82: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.03.008210-9** - SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto homologo o acordo de fls. 63-65 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II dos CPC.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.O autor está habilitado a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.008317-5** - MICHEL DA SILVA PINTO(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃOCumpra a parte autora, o item I do despacho de fl.26, providenciando a declaração de hipossuficiência do autor ou recolha as custas judiciais de distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.03.008417-9** - CAROLINA PASCUCCI(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação judicial fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal.

**2008.61.03.008854-9** - MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**2008.61.03.008901-3** - RAMIRO JOSE RODRIGUES NOGUEIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.II) Fl. 27: Manifeste-se a parte autora.III) Prazo: 10 (dez) dias.

**2008.61.03.009040-4** - ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO E ANA MARIA RODRIGUES LEANDRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do CCódigo de Processo Civil. Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18 do C.P.C., condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Custas como de lei e sem honorários, já que não aperfeiçoada a relação processual. P.R.I.

**2008.61.03.009070-2** - ALMIR ROGERIO BELOTTI (SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**2008.61.03.009075-1** - MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como sobre a petição de fls. 41/42. Prazo: 10 (dez) dias.

**2008.61.03.009259-0** - EDYNE MARIA DA CUNHA NEME (SP208947 - ALEXANDRA MORCOS E SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

**2008.61.03.009263-2** - ANGELICA MAYUMI MURATA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**2008.61.03.009265-6** - ANGELINA RAGUSA (SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS E SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante cópias de fls. 34/48, verifico não haver prevenção entre estes os autos apontados no termo de fl. 32. Acolho o aditamento a inicial de fls. 51/52. Defiro a requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 1, 10 Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

**2008.61.03.009362-4** - RENATA MOREIRA MACHADO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**2008.61.03.009364-8** - FELIPE MOREIRA MACHADO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**2008.61.03.009438-0** - CARLOS ALBERTO ALCALDE (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. II) Fl. 36: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.03.009447-1** - MILTON DE ANDRADE RIBEIRO - ESPOLIO E MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO (SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Por determinação judicial fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal.

**2008.61.03.009496-3** - ADRIANA RETZ DE ABREU SCHMIDT (SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**2008.61.03.009545-1** - ROBERTO BARRETO DOS SANTOS (SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação judicial fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal.

**2008.61.03.009576-1** - L A ALCALDE ME (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21 e 23: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.03.009592-0** - SONIA MARIA TAUCCI(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

**2008.61.03.009625-0** - JOSEPHINA CUZZOLO DIAZ(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Verifico que não há documentos comprobatórios de conta poupança concernente à Caixa Econômica Federal. Diante disso, promova a parte autora a instrução da petição inicial com todos os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.03.009683-2** - JUCILEIA AMARAL BARBOSA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante cópias de fls. 20/28, verifica-se que os objetos das ações são diferentes, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.03.009684-4** - CHIKAKO GUNNAI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**2008.61.03.009691-1** - FRANCELINO NOBRE - ESPOLIO E CRISTINA MARIA NOBRE(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**2008.61.03.009695-9** - TAMARA GRESHNER(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação judicial fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal.

**2008.61.03.009706-0** - JOSE SANTOS(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante cópias de fls. 25/35, verifica-se que os objetos das ações são diferentes, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.03.009711-3** - CARMENCITA DE OLIVEIRA MACRINA(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as fls. 24/25, verifico não existir prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 18. Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao pedido principal de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o intento sumário, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais. DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Cite-se e intime-se a CEF, anotando-se, todavia, dado o grande fluxo de ações, o prazo de 45 dias para a efetivação da exibição, independentemente do prazo para a contestação. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. P.R.

**2008.61.03.009714-9** - RODRIGO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante cópias de fls. 29/35, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao índice de 10,14% referente ao período de fevereiro de 1989.

**2008.61.03.009726-5** - ANDERSON SANTOS BATISTA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

**2009.61.03.000224-6** - CLAUDIA VENINA GOMES DE MELO E RONALDO CARLOS DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

**2009.61.03.000373-1** - ZILMA PAIVA DOS REIS E MARIA HELENA DE PAIUVA PINTO(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a cópia da sentença proferida nos autos de nº 2005.61.21.003957-6, juntada às fls.28/32, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.03.000411-5** - MARIO AILTON FRIGGI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**2009.61.03.000442-5** - KAZUTACA NISHIOKA(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante cópias de fls. 18/23, verifico que não há prevenção entre estes e aqueles autos. Providencie a parte autora a juntada das cópias autenticadas dos documentos pessoais do autor. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2009.61.03.000757-8** - ROSANGELA APARECIDA ALBINO NOGUEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante cópias de fls. 24/36, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao índice de 44,80% referente ao período de abril de 1990.

**2009.61.03.000921-6** - JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante cópias de fls. 34/64 fica afastada a possibilidade de prevenção.Defiro ao requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2009.61.03.000926-5** - ANTONIO MARQUES VILAS BOAS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 74/78: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência efetuado pela parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.

**2009.61.03.001479-0** - LUIZ GONZAGA GONCALVES CAMPOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante cópias de fls. 25/42, verifico não haver prevenção entre estes e aqueles autos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se.

Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2009.61.03.001655-5** - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ante cópias de fls. 19/48, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 13.II- Defiro os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. III- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência.IV- Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade.Após o cumprimento das determinações supra, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.002029-7** - OTAVIO PEREIRA RODRIGUES(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

**2009.61.03.002397-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO SERGIO ALVES DA SILVA E SOLANGE APARECIDA BENETTI DA SILVA

DECIDIDO EM INSPEÇÃO[...]Diante do exposto, concedo à requerente a tutela pretendida.Expeça-se Mandado de Imissão na posse do imóvel descrito na inicial a favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.Dos autos exsurge, também, que a parte autora está sofrendo prejuízos, pois a parte ré não desocupou espontaneamente o imóvel. Desta forma, assiste razão à requerente quanto ao pleito de arbitramento de uma taxa mensal de ocupação do imóvel.Assim, arbitro a taxa de ocupação em meio salário mínimo por mês, no período compreendido entre a intimação da tutela ora concedida e a data da efetiva desocupação do imóvel, que poderá ser cobrada mediante ação executiva.

**2009.61.03.003024-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONSTRUTORA GOFER LTDA

A presente ação ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório e da ampla defesa. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à contestação. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.03.005182-0** - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos das diferenças devidas aos autores, em consonância com o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2004.61.03.006804-1** - WALDEMIR CAMBUZANO(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos das diferenças devidas aos autores, em consonância com o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2004.61.03.007171-4** - ANA LUCIA MOGAMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos das diferenças devidas aos autores, em consonância com o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2004.61.03.008199-9** - CONDOMINIO EDIFICIO ARRAIAL DO CABO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.03.001569-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401014-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Fl. 195: Defiro pelo prazo requerido pela CEF.

**2002.61.03.003678-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406083-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE MARANHA PIMENTA(SP108526 - IRINEU TEIXEIRA E SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Fl. 71: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de termo de adesão, sob as penas da lei. Manifeste-se a parte autora-embargada sobre fl. 71.

**2004.61.03.001632-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0400251-6) CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ RICARDO DA FONSECA GARMBS(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos da contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

**2005.61.03.000046-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1995.61.03.401127-7) X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA E ANISIO ARANTES GONCALVES E ABDRE PINTO FERREIRA FILHO E ADENILSON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA E ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA E ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO E ANAMARIA RAMOS E ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO E ANGELA MARIA DE AQUINO E ANDREA APARECIDA CLEMENTE E ANTONIO CARLOS RODRIGUES E ANANIAS DA SILVA E ANESIO GOBBI E ANTONIO BENEDITO DE PAULA E ANA MARLENE FREITAS DE M OLIVEIRA SOARES E AFONSO MATARAZZO NETO E ANA MARIA BRASIL EUSTAQUIO E ANA MARIA MARTINS E ANA MARIA ARAUJO CUNHA MOREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) E ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de conferência elaborados pela contadoria. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**2005.61.03.004170-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0405006-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JADIR FILOMENO DOS REIS E JOAO BATISTA DA SILVA E JOAO DE GODOI BRAGA E JOAO PERETTA VADO E JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA E JORGE MARTINS DE MELO E JOSE CLAUDIO MURA E JOSE HENRIQUE DA SILVA E JOSE LUIS DE OLIVEIRA E JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO

LAMAC)

Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

**2005.61.03.004206-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400620-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO PINTO E NEUCY DOS SANTOS E JOAO JOSE BERTOTI E REGINA MELLO QUINTINO E CLARISSE APARECIDA GONZAGA E MARIA CRISTINA LEITE PEDRAZZOLI E EDSON BLAYA PEDRAZZOLI(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

**2005.61.03.005824-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003505-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO FERNANDES FILHO E LUIZ MOURA RIBEIRO E ADEMIR DO CARMO DE BARROS E NATANAEL GORCES E LOIDE BATISTA GARCES E VALDIR AMARO JUVINO E TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA E REGINA MADALENA DOS SANTOS E VALDIVINA MARIA DE ANDRADE E BENEDITO LOPES MARTINS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

**2005.61.03.007305-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401051-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA E NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR E NAOTO SHITARA E NEIDE RENO DAS NEVES CAVALCANTI E NELSON ARAI E NELSON GOULART DA SILVA E NELSON RODRIGUES TEIXEIRA E NEUSA MARIA DIAS BICUDO E NILTON BENEDITO RENO E NILZA DARC ALVES CORREA E NIVIO AIR FERNANDES NOGUEIRA E NOBORU SATO E ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA E ODAIR HENRIQUE E ODYLIO DENYS DE AGUIAR E ONOFRE LEITE E ORLANDO BISACCHI COELHO E ORLANDO SANCHES PADILHA E OSVALDO NORIO ITO E WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Manifestem-se as partes sobre a informação e os cálculos apresentados pela contadoria.

**2006.61.03.003702-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401093-8) X JOVINO REZENDE NETO E FELICIANO LUMINI E JOSE CARLOS NARIMATSU E PEDRO BUENO NETO E ROBERTO MIRANDA CANTINHO E ULYSSES SOUZA PATTO E VITOR ALEM E FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA GOMES FILHO E MARCIO BENTO VICENTINI E EDILSON TEIXEIRA CARDOSO E ADELINO GOMES CARDOSO E LAURO SEIJI KANASHIRO E ISABEL MARIA CESAR E MARCO ANTONIO FRANZINI E ANGELO BIZZO FASSINA E EDGARD ABREU DE CASTRO E ARIIVALDO PRADA E CLAUDIO HENRIQUE E SUEDIO SILVA DOS SANTOS E CLAUDIO DONIZETI PRATA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0401942-0** - SEVERINO JOSE CESAR DE ALBUQUERQUE NETO(SP124848 - RENATA EMY KIRIZAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.03.008625-5** - OSVALDO SUTERIO(SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA E SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dessa forma, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de, suprimindo a omissão existente, determinar que a obrigação de exhibir os extratos seja cumprida em 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 45/46, inclusive a parte dispositiva. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0401496-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401077-0) WILMA ANGELICA PEREIRA E NILSON RIBEIRO DE ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra o advogado nomeado Dr. Luiz Carlos Fernandes OAB/AC nº 01.436 o despacho de fl. 385, no prazo de 05



(cinco) dias. Decorrido tal prazos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**1999.61.03.002531-7** - MARIA DO CARMO SILVA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para que a ré considere os valores das prestações pagas diretamente até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou determinação superior em sentido diverso), bem como se abstenha de praticar atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66.Deverá o agente financeiro se abster de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 56/2007.Traslade-se cópia desta e do despacho concessivo de liminar para os autos da ação ordinária em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2003.61.03.001506-8** - MARLENE RIBEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.Resta cassada a liminar concedida às fls. 32/34. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa. que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso.Oficie-se à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que a presente ação cautelar foi sentenciada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2006.61.03.004016-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002966-4) LUCIANE APARECIDA DE SOUZA BATISTA(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

#### **Expediente Nº 1286**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.03.000416-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RAFAEL TEPEDINO FILHO(SP047032 - GEORGES BENATTI)

Fls. 217/218: ... Diante do exposto, acolho a promoção arquivamento do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal, somente com relação ao acusado Maicoln Lucena Tepedino, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe e anotações pertinentes, arquivem-se os autos com relação ao acusado Maicoln Lucena Tepedino, prosseguindo-se o feito, conforme determinado à fl. 212.P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

#### **Expediente Nº 2806**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**96.0401663-6** - JOSE OTAVIO RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 205: Defiro. Reitere-se ofício expedido às fls. 203, instruindo-o com cópias de fls. 121/131 e fls. 200.Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**92.0400267-0** - JOSE ADAILSON VIEIRA PINTO E JOSE ADAILSON VIEIRA PINTO(SP074987 - JOAO LUCIO

TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 209/239: Observo que o v. acórdão deu provimento à apelação da parte autora e inverteu o ônus sucumbencial. Assim, manifeste-se a CEF sobre a nota de devolução do Oficial de Registro de Imóvel, devendo a instituição financeira realizar todas providências necessárias para cancelar a hipoteca que gravava o imóvel e para, ao final, apresentar em Juízo cópia atualizada da matrícula do bem com registro da hipoteca cancelada. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Providencie a CEF o depósito judicial das verbas de sucumbência, acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do item 1, do despacho de fls. 199, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Fls. 241/242: Reitere-se ofício expedido às fls. 204, instruindo com cópia de fls. 60 e fls. 240/242.Int.

**95.0400412-1** - ODNIR DA SILVA E MARCOS ANTONIO ALARCAO E MISAEL CORREA E ORIVALDO ROQUE SILVERIO E CLERIO GOMES E SERGIO TAVARES DOS SANTOS E ANDRE LUIZ SILVA SANTOS E JOBAIR TOLEDO CHAGAS E PAULO MOREIRA DA SILVA E SEBASTIAO CHAVES DA COSTA E ALCIDES FERREIRA PINTO E ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI E ESMERALDO JACYNTHO E GIANCARLO MAZZI E ODAIR DA SILVA E PAULO NUNHES GARCIA E JOSE OLIMPIO E ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA E NIVALDO NUNES DA COSTA E NELSON SALVINI E JAIME GODOI E RONALD DUKAT SPROGIS E ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVIO LEAO MARIANO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará das quantias depositadas às fls. 929 e fls. 992.2. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, com referência à desistência da União apontada às fls. 717/718.Int.

**97.0403788-0** - ANTONIO DE ANDRADE SANSONI E FRANCISCO VITAL ANDRE E HELENA CAMPOS AMARAL E JOAQUIM DE ALMEIDA DIAS E JOAO ALVES E JOSE IRTACIDES DESETA E JOSE MARIA DE OLIVEIRA E LUIZ CAPORALINI E LUIZ RICARDO LICHTENBERGER MEDEIROS E ODAIR RAFAEL DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 272: Indefiro, por ora, e determino a expedição de ofício à CEF, para que proceda a reversão dos aludidos valores, nos termos do despacho de fls. 269.Instrua-se o ofício com cópias deste despacho, de fls. 269, fls. 235/238 e fls. 243/244.Int.

**1999.61.03.000554-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400886-5) X JOAO DE PAULA BICUDO E JOAO DE PAULA BICUDO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

1. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Int.

**1999.61.03.000618-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400356-1) X JOAO DE PAULA BICUDO E JOAO DE PAULA BICUDO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

1. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Int.

## **Expediente Nº 2812**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.0400919-0** - AGUINALDO MARQUES DE SOUZA E DECIO LUIZ PEREIRA DE PAULA E GERALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO E HAMILTON MARIANO E JOAO BATISTA MOREIRA DOS SANTOS E JOAO MARCOS LEITE FERNANDES E JOAO MOREIRA E MARCOS ANTONIO DO PRADO E RONALDO OBEICA CARDOSO E SERGIO PORTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 360/370. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**95.0401096-2** - WILSON YAMAGUTI E ANTONIO ASSIS DO PRADO E CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS E DIOGENES SALAS ALVES E EVELYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO E LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO E NATALIO BARBOSA ALCANTARA E ROSA SACHETTO DA SILVA E YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO E ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA E ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP125161 - PEDRO

PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos ofertados pela CEF.No silêncio, este Juízo entenderá ser suficiente o(s) valor(s) depositado(s).Prazo: 10(dez)dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**96.0403126-0** - JOSE MARIA DOS SANTOS E JOSE JOAO DOS SANTOS E LAERTE ALVES CARDOSO E JOSE RAIMUNDO CINTRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E DANIEL SILVA DE OLIVEIRA E INEZ RODRIGUEZ DE ABREU(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E BENEDICTO LUCIO DE ANDRADE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E LAURA APARECIDA DE ABREU(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E JOSE THEODORO DE OLIVEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 269/287. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Fls. 288/293: Dê-se ciência à parte autora.Int.

**96.0403453-7** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA E MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES E ACCACIO DE SOUZA PADILHA E VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO E BENEDICTO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E ANTONIO ROSA DE ALMEIDA - ESPOLIO E BENVINDA DE JESUS ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 456/459: Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Fls. 461/485: Diga(m) o(s) autor(es) LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.3. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**96.0404813-9** - AFONSO DA SILVA E ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS E CARLOS MONTEIRO GARCEZ E EDISON RAMOS FONSECA E EDWARD JOSE LISBOA E FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA E ISMAEL APARECIDO FUZANO E JAIRO LESCURA FRANCA E JOAO LOBO DOS SANTOS E LUIS RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº XXX, figurando no pólo ativo o(a) XXXX.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$433,25, em outubro de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4.Int.

**97.0402394-4** - LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 346/347: anote-se. Cumpra a CEF o dispositivo da sentença e proceda o recálculo das prestações mensais, adotando como fagor de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste concedidos ao mutuário principal, fixada contratualmente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**97.0403492-0** - BENEDITO DE MOURA E BENEDITO PEREIRA E CARLOS AUGUSTO MOLINARI E CARLOS

TOME CORREA E DOMINGOS BARBOSA E EDSON LUCAS BARBOSA E ELI DOS SANTOS CARVALHO E FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO E FRANCISCO LESCURA E JAIME MARCOLINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 327/346. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**97.0405879-9** - ACACIO TOMITAN PREMOLI E ADAILSON DE PAULA E ADAO DOMINGOS LOPES E ADEMIR DE FREITAS E ADEMIR DE SOUZA E ADEMIR MALERBA BORGES E ALCIDES RANGEL E AMIRIS DIAS GONSALVES E ANA MARIA RIBEIRO GONCALVES E ANDRE LUIZ BRASIL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 361: Providencie a co-autora Amíris Dias Gonçalves a comprovação de vínculos empregatícios no período dos expurgos discutidos nos autos, conforme solicitado pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**98.0404239-8** - ANTONIO MATEUS JULIO E OTELINO FERREIRA PORFIRIO E PAULO LUCIO DA SILVA E PAULO PEDROSO JUNIOR E SEVERINO ALVES DA ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos apresentados pelo CEF às fls. 183/204, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.03.002908-3** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE E CARLOS GUTEMBERG DE PAIVA E LUIZ JOSE DA SILVA E MILTON FABIO DE ANDRADE SILVA E REBELINE DE JESUS SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 207/210. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**2003.61.03.006422-5** - SERGIO ORSI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de (R\$ 1.899,00 em dezembro de 1994), conforme cálculo apresentado pela exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.04.011515-1** - CARLOS TOBIAS LIMA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente.Int.

**2004.61.03.008556-7** - ROGERIO BARBOSA MARIUSSO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 102/114. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

#### **Expediente N° 2814**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.004593-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.019839-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE CARAGUATATUBA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais,

bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**92.0402291-4** - VERIDIANO TAVARES & IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Fls. 198: Defiro à União o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto aos depósitos realizados nos autos.2. Fls. 201/202: Dê-se ciência às partes.Int.

**92.0402299-0** - ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 164/169: Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para analisar o pedido de fls. 157.Int.

**95.0400681-7** - ELIETE MARQUES CARNEIRO FERIAN E ELIZABETH RODRIGUES LEBRAO E ELOI PEREIRA DE CARVALHO E ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS E EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO E FATIMA CRISTINA SANTOS MOURA ANDRELLO E FERNANDO AMAURI DOS SANTOS E FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO E FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO E GERSON CARVALHO PINTO E ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 897/902: Dê-se ciência à parte autora.2. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União.Int.

**97.0406716-0** - ANAMARIA YAECO HIRAKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA E ARISTEU PEDREIRA MENDES E HELOISA HELENA ESCOBAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E MARIA APARECIDA FERRAZ FREIRE ANTUNES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2001.61.03.001958-2** - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2002.03.99.019839-5** - PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE CARAGUATATUBA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Em face da oposição dos embargos à execução em apenso, mantenho a suspensão do presente processo.Int.

#### **Expediente Nº 2993**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.03.005122-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004154-5) UNIAO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) E EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) E VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) E TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) E RENE GOMES DE SOUZA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) E NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) E

RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) E BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) E ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO)

1. Por ora, reporto-me à parte final da decisão de fls. 6042/6043 e concedo à Prefeitura Municipal de São José dos Campos-SP o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca das contestações ofertadas pelos réus RENATO FERNANDES SOARES (fls. 6055/6099) e ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (fls. 6299/6318).2. Após, à conclusão para decisão saneadora, oportunidade em que este Juízo apreciará todos os pedidos até então formulados e pendentes de deliberação.3. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.03.004125-2 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO E JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar incidental proposta por ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO e JOSÉ CARLOS MACHADO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão de leilão marcado para dia 09/06/2009, às 15h45, assim como a suspensão dos efeitos de tal ato de execução extrajudicial e, ainda, para que a ré se abstenha de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal.A presente medida cautelar foi, inicialmente, distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo que à fl. 69, o Juiz Federal daquela Vara determinou a redistribuição por dependência ao feito nº 2002.61.03.003044-2, em trâmite perante este Juízo.Às fls. 72 foi certificado que os autos da ação principal, em relação a qual esta ação cautelar foi distribuída por dependência, encontram-se em tramitação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato processual acostado às fls. 73/75.É o relatório. Decido.O parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.Esta é a situação do caso concreto, considerando que o processo principal (ação ordinária nº 2002.61.03.003044-2) encontra-se em superior instância.Dessa forma, observo tratar-se de hipótese de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada diante da situação de conexão por acessoriedade, que decorre do vínculo existente entre a ação cautelar, de um lado, e a ação principal, de outro (STF - RT 685/215), sendo competente para processamento deste feito o tribunal onde estiver em tramitação o processo principal.Assim sendo, e diante da regra inserta no artigo 108 do Código de Processo Civil (A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal), declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para distribuição por dependência à ação ordinária nº 2002.61.03.003044-2.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.03.004950-4 - X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) E MARIA HELENA SOUZA DA CUNHA**

SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO PROFERIDO À FL. 340.1. Retornem os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação do presente feito, de forma que MARIA HELENA SOUZA DA CUNHA figure no polo ativo tão-somente como representante do espólio de LAERTE PINTO DA CUNHA.2. Com relação ao pedido de fl. 339, determino à exequente que apresente Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR e Certidão de Registro do Imóvel expropriado, nos moldes das apresentadas às fls. 293/295, devidamente atualizadas, cumprindo-se, assim, as condições impostas pelo artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, para o levantamento das importâncias depositadas nestes autos à fls. 31 (atualizada à fl. 234) e 286. Prazo: 10 (dez) dias.3. Ressalto, ademais, relativamente ao dispositivo legal susomencionado, que a publicação de edital, com prazo de 10 (dez) dias, já foi procedida às fls. 332/333, sendo desnecessária nova publicação. 4. Em sendo cumprido o item 2 supra, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para levantamento das importâncias depositadas.5. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2999**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0402104-5 - TEXANIL IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

1. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual (carreando aos autos os seus atos constitutivos), eis que os documentos de fls. 167/168 demonstram sua baixa no CNPJ da Receita Federal do Brasil, em razão de sua incorporação por outra empresa.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**96.0401586-9 - JOSE JACIR DIAS E PEDRO GALVAO BAU E VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA E ZELIA ALVISSUS FERNANDES AZEVEDO E MAURILIO DOS SANTOS E JOSE MAURO AMARO E GENESIA PEREIRA DE CAMPOS E MARIA APARECIDA DE CAMPOS E ELISIO DOS SANTOS E ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Providencie a patrona da CEF procuração com poderes para receber e dar quitação, com firma reconhecida, considerando as vedações constantes da procuração outorgada às fls. 336, que sequer menciona a requerente de fls. 456.Int.

**1999.61.03.006015-9** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para a classe 229, fazendo constar o INSS, SESC e SENAC, como exequentes. 2) Fl. 1293: Intime-se o advogado contratado, Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB 60.807, para que requeira o que de direito. Int.

**2006.61.03.002940-8** - JAIR DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINÍCIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 083/2009 (Formulário 1743515), nº 084/2009 (Formulário 1743516), nº 085/2009 (Formulário 1743517) e nº 086/2009 (Formulário 1743518). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcos Vinicius C. Rodrigues, OAB/SP 169.233.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/06/2009. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**1999.61.03.001689-4** - ORTHOSERVICE LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 383), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2000.61.03.001127-0** - JOSE DE GUSMAO CARDOSO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 210 e 219), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2001.61.03.001888-7** - JOSE GERALDO DA TRINDADE E JOAO MARIA DIAS E LUIZ CARLOS FERNANDES E LUIZ VILELA DE OLIVEIRA E OSCAR IVO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) JOSÉ GERALDO DA TRINDADE, JOÃO MARIA DIAS, LUIZ CARLOS FERNANDES, LUIZ VILELA DE OLIVEIRA e OSCAR IVO ajuizaram ação de conhecimento a fim de obter provimento judicial que condenasse a Autarquia Previdenciária a revisar a renda mensal inicial dos seus benefícios de prestação continuada, pela variação integral dos índices de correção, principalmente com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição. Os autores obtiveram sentença de improcedência de suas pretensões (fls. 41-44), a qual foi reformada pelo Tribunal ad quem. Com o retorno dos autos, os autores informaram o ajuizamento de ações idênticas

perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, as quais, do mesmo modo, foram julgadas procedentes, sendo efetuadas as revisões das respectivas rendas mensais e pagamentos dos atrasados, com exceção do autor JOSÉ GERALDO DA TRINDADE, para o qual foi reconhecida a litispendência com a presente ação. Os autores requereram a expedição de ofícios precatórios/requisitórios dos valores apurados (fls. 184 - 185). Às folhas 186, foi determinada a expedição de ofícios para o bloqueio de eventuais valores depositados e não levantados pelos autores perante o JEF. Com as respostas aos ofícios, bem como de acordo com informações prestada pelo INSS, restou constatado que: a ação 2004.61.84.144785-3, ajuizada por JOSÉ GERALDO DA TRINDADE, foi extinta sem resolução do mérito em vista da litispendência (fls. 199 - 200); o autor OSCAR IVO levantou os valores depositados nos autos da ação 2004.61.84.560419-9 (fls. 206 - 207); os autores JOÃO MARIA DIAS, LUIZ CARLOS FERNANDES, LUIZ VILELA DE OLIVEIRA, da mesma forma, receberam os valores devidos, respectivamente, nos autos das ações nº 2004.61.84.558549-1, 2004.61.84.558539-9 e 2004.61.84.559439-0 (fls. 221 - 224, 225 - 226, 229 - 230). Às folhas 210, os autores pleiteiam o prosseguimento da execução, eis que as ações foram ajuizadas perante o JEF muito após a data da presente ação, o que torna este Juízo prevento. (...) Diante do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes JOÃO MARIA DIAS, LUIZ CARLOS FERNANDES, LUIZ VILELA DE OLIVEIRA e OSCAR IVO. No que se refere ao exequente JOSÉ GERALDO DA TRINDADE, tendo em vista a satisfação de seu crédito, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 256 e 262), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC, aplico aos autores uma multa, de forma solidária (inclusive para o exequente José Geraldo da Trindade que também ingressou com ação perante o JEF), no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.002181-5 - CLEMENTE FERREIRA COSTA E LEONARDA DOS SANTOS COSTA (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLEMENTE FERREIRA COSTA e LEONARDA DOS SANTOS COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alegam serem pais de Carlos Ferreira Costa, falecido em 23.11.2006. Sustentam que sempre foram dependentes economicamente do de cujus, tendo em vista que este os auxiliava na manutenção das despesas da casa, sendo essa a única exigência do réu para a concessão do benefício. Alega que o Instituto réu lhe negou a percepção do benefício, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício previdenciário de pensão por morte, com termo inicial na data do requerimento administrativo, em 15.01.2007. Nome dos dependentes/beneficiários: Clemente Ferreira Costa e Leonarda dos Santos Costa. Número do Benefício: Prejudicado. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.01.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, face a ausência de cálculo judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.003231-0 - ALDA MARTINS (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 82-87), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.



**2007.61.03.003875-0** - MARIA DE LOURDES COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de problemas na coluna, DPOC, lordose fisiol. lombar, redução da altura do espaço discal L5/S1, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença junto ao réu, mas este lhe foi indeferido.(...) Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão à autora do benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização do laudo pericial em 16 de julho de 2007. Nome do segurado: MARIA DE LOURDES COSTA Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 16/07/2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.004766-0** - JORGE ALBERTO MEROLA FARIA E FABIANA BERNARDES VIEIRA(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pretendem a anulação da execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplimento do devedor. Dizem que não foram notificados pessoalmente para o pagamento das parcelas em atraso, conforme exige o próprio Decreto-lei nº 70/66, acrescentando não haver qualquer previsão legal para adjudicação do imóvel em favor do credor hipotecário.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.005120-0** - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de protusão discal em C5-C6 e C6-C7, discopatia degenerativa cervico branquialgia crônica rebelde a tratamento clínico, uncoartrose em C6-C7, radiculopatia crônica C7 à esquerda, com dores na região do pescoço, braços e dedos, com formigamento nos braços, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 20.5.2007, data em que INSS o considerou apto ao trabalho.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.059.258-1, o qual é devido até a data que restou comprovada a capacidade do autor para o trabalho por meio de perícia administrativa e processo de reabilitação profissional, em 31.01.2009, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006277-5** - ALUIZIO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, para que seja considerado o período de atividade especial, bem como indenização por danos materiais e morais que a parte alega ter suportado.Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 01.12.1965 a 01.06.1977, trabalhado no Centro Técnico Aeroespacial, com exposição ao agente químico cloro, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.Informa que, desconsiderando o tempo de atividade especial acima citado, o INSS apurou 31 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição, resultando em um coeficiente de 76% do salário de benefício apurado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006358-5** - NARCISO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.Afirma ter sido beneficiário de auxílio doença até o dia 10.7.2007, data em que foi considerado apto ao trabalho.Finalmente, alega preencher todos os requisitos para a concessão do benefício em comento.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença, no período de 12.9.2007 a 21.5.2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Narciso Monteiro.Número do benefício 560.672.870-9.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de vigência do benefício: 12.9.2007 a 21.5.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.009416-8** - RICARDO SANTI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)  
RICARDO SANTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir as importâncias que teriam sido retidas indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada.Alega o autor que é participante da Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada.Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício suplementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica

tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Condene, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial, in casu, se deu com a edição da Lei 9.250/95. Condene, ainda, a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.009775-3 - ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido um acidente doméstico, que resultou na fratura do calcâneo e explosão fragmentar, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 19 de outubro de 2007, data em que o INSS cessou o referido benefício sob a alegação de não haver incapacidade laborativa.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 505.078.665-3 - e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, em 20.10.2007. Nome do segurado: ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES Número do benefício 505.078.665-3 (Nº do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.10.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.00.010144-8 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL**

CLÁUDIO EUGÊNIO VANZOLINI ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, em que se pretende a não inclusão de seu nome nos Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, bem como o cancelamento do cadastro do RIP 71150001576-70. Alega que recebeu do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União (SPU) uma notificação de débito em 04 de abril deste ano, com prazo de 30 dias para pagamento, referente ao RIP 71150001576-70, a qual diz respeito à taxa de ocupação de imóvel da ré, dos anos de 2003 a 2007. Sustenta que não é ocupante de área da União e que a referida taxa foi lançada de ofício, mediante o convênio entre a SPU e a Prefeitura de São Sebastião. Finalmente, afirma que a área ocupada está situada na Rodovia BR 101, nº 145, no bairro do Cambury, cidade de São Sebastião, propriedade esta pertencente a Clementino Elias Marques. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-23. Distribuída a ação originariamente a 11ª Vara Federal de São Paulo, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de folha 26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 39 - 41. Citada, a UNIÃO reconheceu a procedência do pedido, conforme folhas 58-60 É o relatório. DECIDO. A manifestação da ré de folha 58, reconhecendo que o autor CLÁUDIO EUGÊNIO VANZOLINI não é responsável pelo RIP nº 7115-0001576-70, objeto do presente feito, importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido. Portanto, comporta o feito o julgamento antecipado, eis que o réu reconhece a pretensão posta em Juízo pelo autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª

Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Custas ex lege. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.000022-1 - ANTONIO QUADRO DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hérnia de disco, tendo dificuldades de locomoção, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido, sob alegação de que não foi comprovada a incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.12.2007, data de início da incapacidade. Nome do segurado: Antônio Quadro da Silva. Número do benefício Prejudicado: Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.12.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.000499-8 - JOSE MATHIAS DOS SANTOS E EDNEIA BORGES DOS SANTOS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, inclusive quanto ao valor das prestações e do saldo devedor. Impugna a parte autora, em síntese, a ordem de amortização empregada pela CEF, alegando o descumprimento da regra prevista no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, além da cobrança de juros capitalizados, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a configuração de relação de consumo. Invocando a função social do contrato, alega-se a ocorrência de onerosidade excessiva, assim como o descumprimento do limite de 2% para cobrança das taxas de risco e de administração, nos termos do Decreto nº 63.182/67. Pede, ainda, que os juros sejam recalculados, para que tomem por base o saldo devedor existente no mês imediatamente anterior, declarando-se a nulidade de cláusula contratual, a fim de dar prioridade à amortização da dívida. Requer, finalmente, a restituição dos valores pagos além do devido, na forma do art. 940 do Código Civil, ou mediante compensação. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.000581-4 - ERMINIA PRAXEDES PEREIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de doença mental grave, síndrome do pânico, encontrando-se incapacitada

para sua atividade laboral. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 17 de maio de 2007, quando foi considerada apta ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.000946-7 - SILVIA MARIA CORDEIRO CAIANA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SÍLVIA MARIA CORDEIRO CAIANA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte por ela percebido, através da soma das doze últimas contribuições do segurado instituidor de seu benefício, relativas ao período compreendido entre julho de 1986 e dezembro de 1987, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma ser beneficiária de pensão por morte desde 31.07.1988, por ocasião do falecimento de seu esposo, João Bosco Caiana, tendo sido considerado como período básico de cálculo do benefício os meses de julho de 1987 a junho de 1988, o que resultou na apuração de um valor de benefício aquém do esperado, tendo em vista que o salário-de-contribuição de seu marido sempre foi superior ao salário mínimo. Alega que o INSS considerou como período básico de cálculo o período de julho de 1987 a junho de 1988, sendo que o autor verteu somente 05 (cinco) contribuições neste período, estando desempregado nos demais meses. Sustenta que o INSS deveria ter considerado as 12 últimas contribuições do autor, e não, os 12 últimos meses, o que resultaria num valor de renda mensal inicial superior ao concedido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e decadência, e a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por meio da presente demanda, busca a autora a alteração do valor da renda mensal inicial apurada quando da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido em 31.07.1988, com o conseqüente pagamento das diferenças daí advindas. Pois bem. Acolho a preliminar de decadência argüida pelo INSS. Verifico in casu a aplicação do disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Vejamos. Prescreve o citado artigo, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A instituição de prazo decadencial para ato de revisão de renda mensal inicial é uma inovação. De tal modo, a Lei n. 9.528/97 de 10-12-97, originária da conversão da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu a hipótese de decadência, prevendo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Por se tratar de medida que em regra limita o direito dos segurados, deverá ser aplicada somente aos benefícios concedidos a partir da data em que a mencionada Medida Provisória entrou em vigor, isto é, em 28-06-1997. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010013755 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF400169319). Assim, considerando a data de início do benefício NB 83.691.399-0, em 31.07.1988, para o qual a autora pretende a revisão da renda mensal inicial (já que alega que a consideração de outro período básico de cálculo lhe seria mais vantajoso), e a data da propositura da presente ação, em 07.02.2008, verifica-se que a requerente exerceu o seu direito muito após a fluência do prazo decadencial em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº

64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001094-9 - TAKASHI MIYASE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de angina pectoris, hipertensão essencial e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial e exames complementares às fls. 76-84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 85-87. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Considerando que a doença de que o autor é portador não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de insuficiência coronária revascularizada com bom resultado e hipertensão arterial controlada. Em consequência, assim conclui o perito judicial: O (a) autor (a) não apresenta incapacidade atual, com base nos achados do exame físico, nos conteúdos dos autos e anexos a este laudo. Nesse contexto, o Perito em resposta aos quesitos deixou assente que as moléstias não são incapacitantes, observando, ainda, que o atestado de fls. 82 é contraditório, com base nos resultados dos exames complementares arrolados e aqui anexados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001156-5 - CECILIA VIEIRA DE OLIVEIRA E SOLANGE DE OLIVEIRA E DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que as autoras pretendem a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças de seus proventos de pensão, para o período não alcançado pela prescrição quinquenal, decorrentes da revisão administrativa do benefício. Alegam as autoras, em síntese, que são beneficiárias de pensão, que foi objeto de revisão, na forma da Lei nº 3.373/58, determinada pelo Chefe da Seção de Pessoal Civil da Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas (Departamento Pessoal do Comando do Exército Brasileiro). Sustentam que, apesar da revisão realizada, não foi feito o pagamento das diferenças dela decorrentes, devidas no período de cinco anos que antecedeu a revisão, o que pretendem neste feito. Citado, o INSS apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que o benefício em questão teria natureza estatutária, sob a gestão do Comando do Exército (Ministério da Defesa). Subsidiariamente, sustentou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, argui prejudicialmente a decadência e da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Instadas à manifestação sobre a contestação, as autoras requereram a desistência do processo, com a qual o INSS discordou, tendo afirmado, inclusive, a existência de litispendência (fls. 50 e 53-54). É o relatório. DECIDO. Considerando que a ação de nº 2008.61.03.009895-4 foi proposta em data posterior à presente ação, eventual litispendência deveria ser reconhecida naquele feito (e não neste). Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97, facultou-se à União (e às demais autarquias federais) concordar com pedidos de desistência do processo, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, isto é, hipótese de extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, V, do CPC). Por tais razões, deve ser reconhecida como fundada e séria a discordância do réu, na medida em que a própria lei impõe a renúncia ao direito como uma das condições para homologação da desistência. De fato, a exigência de renúncia não é, a rigor, do INSS, mas da própria lei, razão pela qual deve ser

considerada séria. Embora fosse o caso de determinar o prosseguimento do feito, impõe-se acolher a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam. Os documentos anexados aos autos demonstram que o benefício percebido pelas autoras tem natureza estatutária, sendo mantido pela União. A própria revisão administrativa narrada na inicial foi realizada por agente lotado em órgão vinculado ao Ministério da Defesa, sendo certo que apenas a União irá suportar os efeitos de uma eventual sentença de procedência do pedido. Não havendo quaisquer reflexos sobre a esfera de direitos subjetivos do INSS, não há que se falar em litisconsórcio passivo, impondo-se, todavia, extinguir o processo por ilegitimidade passiva. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001485-2** - SEBASTIAO CANDIDO MOREIRA (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SEBASTIÃO CÂNDIDO MOREIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantidas juntas à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.002260-5** - JOSE PRADO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Alega ser portador de graves problemas cardíacos, com hipertensão arterial essencial, insuficiência cardíaca e angina pectoris, tendo sido submetido a uma cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio em 2005, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma haver recebido auxílio doença no período de 14.02.2005 a 14.8.2007. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Prado Número do benefício 531.519.818-5 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.8.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada

pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.002937-5 - ANDRE LUIZ CORREIA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, objetivando o autor seja efetivada a sua matrícula no curso EAOEAR 2008 (Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica), cuja data de início está marcada para o dia 28 de abril de 2008. Ao final, após o término do estágio EAOEAR 2008, com aproveitamento, requer sua nomeação ao Posto de 1º Tenente Engenheiro, bem como a sua inclusão no Quadro de Oficiais Engenheiros - QOEng. da Aeronáutica. Afirma ter sido matriculado no curso de engenharia ministrado pelo Núcleo Preparatório de Oficiais da Reserva - NPOR, no 4º BE Cmb. do Exército, com sede em ITAJUBÁ-MG, no ano de 1.995, e promovido ao final do estágio a 2º Tenente da Reserva não Remunerada da Arma de Engenharia do Exército. Posteriormente, graduou-se em Engenharia Elétrica pela INATEL (INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES em Santa Rita do Sapucaí), tendo ingressado na Força Aérea Brasileira - FAB em 21 de junho de 2004, quando se matriculou no Estágio de Instrução e Serviço - EIS, 1ª Turma, do Centro Preparatório de Oficiais da Reserva - CPOR, nesta cidade, pois alega haver preenchido todos os requisitos previstos no edital de convocação. Sustenta que, ao término do EIS, ingressou no quadro do CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), lotado no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, em agosto de 2004, tendo participado do Curso de Mestrado Profissionalizante em Engenharia Aeroespacial - MPEA, concluído em 2006. Esclarece que é oficial temporário, convocado do quadro da reserva não remunerada, aduzindo que, após o acidente do protótipo do Veículo Lançador de Satélite - VLS, o quadro de pessoal do IAE foi diminuído e o meio de que se utilizaram para suprir a carência de profissionais foi a convocação de 13 (treze) militares para o QOCon. Eng., sendo que 11 (onze) foram designados para atuar no IAE e 2 (dois) no Centro de Lançamento de Alcântara. Ressalta ser um dos 13 profissionais escolhidos pelo Comando da Aeronáutica, atual COMANDO-GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL. Relatados tais fatos, o autor afirma que, embora tenha preenchido todos os requisitos para seu ingresso no QOCon. Eng., ainda é necessário cursar o EAOEAR 2008 (Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica). Ocorre que, o curso em comento é destinado aos engenheiros egressos do ITA, não incluídos no QOCon. Eng. A parte autora fundamenta seu pedido nos arts. 1º, 1º, do Decreto nº 76.323, de 22 de dezembro de 1975, requerendo o reconhecimento de igualdade de condições com os engenheiros formados pelo ITA, pois alega contribuir de forma efetiva para o desenvolvimento dos projetos de interesse do Comando da Aeronáutica. Finalmente, alega que há interesse do Comando do CTA na permanência dos oficiais convocados, ante o reduzido número de profissionais com conhecimento na área aeroespacial, transcrevendo pareceres favoráveis ao pedido do autor.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003355-0 - MAURA ROSARIO LOBATO DE MOURA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentaria por invalidez. Relata ser portadora de artropatia generalizada, discopatia degenerativa difusa, artrose interapofisária difusa, artrose interapofisária, dentre outras moléstias, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício auxílio-doença em 18.4.2008, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.



225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003506-5 - DALVA GONCALVES DO ESPIRITO SANTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente, ansiedade generalizada e transtorno neurovegetativo somatoforme, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até a data de 11.12.2007, cessado por motivo de alta médica programada.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 505.588.447-5. Nome do segurado: DALVA GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO Número do benefício 505.588.447-5 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 11.12.2007, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003520-0 - CELINA PEREIRA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ser viúva de ADAIR DE ALMEIDA, falecido em 11.6.2007, afirmando ter requerido administrativamente o benefício, que teria sido indeferido, o que pretende obter nestes autos.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da pensão por morte à autora, cujo termo inicial fixo na data do óbito. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adair de Almeida. Nome da beneficiária: Celina Pereira de Almeida. Número do benefício 145.817.037-0. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.6.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003543-0 - NEWTON EIZO YAMADA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), bem como sobre o terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Custas ex lege. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762),

o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003620-3 - SEBASTIAO ANTONIO DE REZENDE(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), bem como sobre o terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Custas ex lege.Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.004580-0 - JULIA NATHALY MURAROTO COSTA - MENOR IMPUBERE E LUCIMARA MURAROTO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.Alega a autora, atualmente com 10 meses de vida, ser portadora de quadro de cardiopatia cianótica congênita, já tendo feito duas cirurgias cardíacas, com uso de ventilação mecânica, alimentação por sonda e respirando com a ajuda de aparelhos, encontrando-se internada no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, na Vila Industrial, desta comarca, sem previsão de alta médica, pois aguarda a realização de nova cirurgia.Afirma que a mãe não possui renda e o pai, tendo baixa escolaridade, não possui trabalho fixo, nem profissão, sendo precária a situação financeira da família.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a concessão à autora do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, cujo termo inicial fixo em 24.6.2008, data da citação do réu (fl. 109).Nome da assistida: Júlia Nathaly Muraroto Costa.Número do benefício 531.872.566-6.Benefício concedido: Amparo social ao deficienteRenda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 24.6.2008.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.004751-1 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ter se submetido a uma intervenção cirúrgica cardíaca em abril de 2007, pois sofre de doença isquêmica aguda do coração (CID I24.8), razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.Alega que em 14.5.2007 pleiteou junto ao réu o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação que a autora não possuía qualidade de segurada.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo

legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005927-6 - KAREN DIAS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada percebido pela parte autora com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, observando-se o disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.006525-2 - JOSE MARIA MACHADO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário na forma estipulada pelo art. 37, 6º e 7º do Decreto nº 612/92 e alterações posteriores, assegurando-se-lhe o direito ao recolhimento desse tributo nos termos do art. 28, I, e 5º e 7º da Lei nº 8.212/91. Pede-se, ainda, a condenação do réu a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos a esse título, com os acréscimos indicados na inicial.(...)Em face do exposto, com fundamento nos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não verifico a ocorrência da prevenção com os processos indicados às fls. 16-26 e 34-60, tendo em vista que os objetos são distintos. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007867-2 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA NETO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUIZ HENRIQUE DA SILVA NETO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, declarando-se a inconstitucionalidade do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício. Alega o autor que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008111-7 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lumbago e paniculite, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 30.6.2008, quando este foi cessado por motivo de alta programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### 2008.61.03.008382-5 - RAIMUNDO CLARO NETO (SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação dos réus à devolução dos valores relativos às retenções decorrentes de caução oferecida pelo autor para a realização de obras de construção por ele concluídas em condomínio residencial localizado na cidade de São José dos Campos. Afirma que, conquanto tenha concluído as obras de reparo, os réus não efetuaram a devolução dos valores retidos em razão de caução. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 28, vindo a este Juízo por redistribuição. Às fls. 32, determinou-se ao requerente, que regularizasse a petição inicial, tendo em vista que no contrato de prestação de serviço juntado figura como parte uma pessoa jurídica, havendo decurso do prazo fixado sem cumprimento. Reiterada a determinação às fls. 33, sob pena de extinção do feito, não houve manifestação da parte autora. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### 2008.61.03.009383-1 - NILVA MENDONCA ASSAD GHIRALDINI (SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta de depósito em caderneta de poupança, relativa ao Plano Verão (fevereiro de 1989). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-14. Às folhas 16-17 foi determinado ao autor que atestasse sua situação de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito. A referida determinação judicial restou sem cumprimento, consoante se certificou às folhas 16 e 17. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não se aperfeiçoou inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009436-7 - LUIZ ANTONIO ALCALDE(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta de depósito em caderneta de poupança, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor (maio e junho de 1990).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-15.À fl. 17 foi determinado por este Juízo que a parte autora comprovasse as alegações da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.À fl. 18 a parte autora requereu a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação judicial, decorrendo o prazo solicitado sem manifestação, consoante se certificou à fl. 19.É o relatório. DECIDO.Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, uma vez que não se aperfeiçoou inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.000553-3 - ARMANDO MACIAS(SP213699 - GUILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta de depósito em caderneta de poupança, relativa ao Plano Bresser (junho de 1987).A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 13, vindo a este Juízo por redistribuição.Este Juízo determinou, à fl. 16, que a parte autora trouxesse aos autos os originais da procuração e da declaração de fls. 08-09, bem como esclarecesse a respeito da existência de ato que interrompesse o curso do prazo prescricional, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 16.É o relatório. DECIDO.Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, uma vez que não se aperfeiçoou inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.002257-9 - PAULO JESUS MARCHESINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PAULO JESUS MARCHESINI ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, afastando-se a aplicação do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício.Alega que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da

prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.(...)Em face do exposto, com fundamento nos artigos. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.002260-9 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDIR FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, afastando-se a aplicação do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício.Alega que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.(...)Em face do exposto, com fundamento nos artigos. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.03.003739-6 - NELSON DE OLIVEIRA BRASIL JUNIOR(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), bem como sobre o terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Custas ex lege.Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.03.000789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0401253-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FUNDACAO VALEPARAIBANO DE ENSINO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)**  
UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 98.0401253-7, pretendendo impugnar o valor apresentado pela embargada, alegando excesso de execução.Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo a extinção do presente feito e o prosseguimento da execução nos autos principais, com a expedição de ofício requisitório.É o relatório. DECIDO.A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 604,75 (seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), relativos aos honorários de advogado devidos ao patrono da autora.Considerando a ínfima diferença entre os valores executados e os efetivamente devidos, deixo de condenar a embargada em honorários de advogado.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de

Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

## **Expediente Nº 3952**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.001532-4** - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Tendo em vista que a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD foi efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Após, intemem-se a UNIÃO (PFN).

**2000.61.03.006113-2** - ENOS RODRIGUES DOS SANTOS E JOSE BENEDITO BRAGA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido de expedição de precatório/RVP complementar, ou seja, uma decisão tipicamente interlocutória. Conforme previsão expressa, contida no artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o de agravo. Por outro lado, as hipóteses em que o recurso ordinário é adequado são restritas e estão taxativamente previstas no artigo 539 do Estatuto Processual. A simples leitura deste dispositivo legal deixa evidente que sua utilização jamais seria cabível neste feito. Poder-se-ia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a fim de que o recurso ordinário interposto fosse recebido como agravo retido. No entanto, não há qualquer dúvida jurisprudencial ou doutrinária a respeito do recurso cabível contra a decisão contestada (tipicamente interlocutória, como já mencionado), tratando-se de erro grosseiro aquele cometido pela autora. Assim, nego seguimento ao recurso ordinário interposto. Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2002.61.03.005209-7** - PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) E SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às rés do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certificado às fls. 608. Int.

**2003.61.03.005455-4** - SEBASTIAO LAUDIVINO FERNANDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido de expedição de precatório/RVP complementar, ou seja, uma decisão tipicamente interlocutória. Conforme previsão expressa, contida no artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o de agravo. Por outro lado, as hipóteses em que o recurso ordinário é adequado são restritas e estão taxativamente previstas no artigo 539 do Estatuto Processual. A simples leitura deste dispositivo legal deixa evidente que sua utilização jamais seria cabível neste feito. Poder-se-ia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a fim de que o recurso ordinário interposto fosse recebido como agravo retido. No entanto, não há qualquer dúvida jurisprudencial ou doutrinária a respeito do recurso cabível contra a decisão contestada (tipicamente interlocutória, como já mencionado), tratando-se de erro grosseiro aquele cometido pela autora. Assim, nego seguimento ao recurso ordinário interposto. Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.03.005478-5** - NELSON JOSE DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido de expedição de precatório/RVP complementar, ou seja, uma decisão tipicamente interlocutória. Conforme previsão expressa, contida no artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o de agravo. Por outro lado, as hipóteses em que o recurso ordinário é adequado são restritas e estão taxativamente previstas no artigo 539 do Estatuto Processual. A simples leitura deste dispositivo legal deixa evidente que sua utilização jamais seria cabível neste feito. Poder-se-ia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a fim de que o recurso ordinário interposto fosse recebido como agravo retido. No entanto, não há qualquer dúvida jurisprudencial ou doutrinária a respeito do recurso cabível contra a decisão contestada (tipicamente interlocutória, como já mencionado), tratando-se de erro grosseiro aquele cometido pela autora. Assim, nego seguimento ao recurso ordinário interposto. Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.03.007473-5** - ARISTOTELES JOSE DA ROCHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido de expedição de precatório/RVP complementar, ou seja, uma decisão tipicamente interlocutória. Conforme previsão expressa, contida no artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o de agravo. Por outro lado, as hipóteses em que o recurso ordinário é adequado são restritas e estão taxativamente previstas no artigo 539 do Estatuto Processual. A simples leitura deste dispositivo legal deixa evidente que sua utilização jamais seria cabível neste feito. Poder-se-ia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a fim de que o recurso ordinário interposto fosse recebido como agravo retido. No entanto, não há qualquer dúvida jurisprudencial ou doutrinária a respeito do recurso cabível contra a decisão contestada (tipicamente interlocutória, como já mencionado), tratando-se de erro grosseiro aquele cometido pela autora. Assim, nego seguimento ao recurso ordinário interposto. Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.03.008875-8** - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido de expedição de precatório/RVP complementar, ou seja, uma decisão tipicamente interlocutória. Conforme previsão expressa, contida no artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o de agravo. Por outro lado, as hipóteses em que o recurso ordinário é adequado são restritas e estão taxativamente previstas no artigo 539 do Estatuto Processual. A simples leitura deste dispositivo legal deixa evidente que sua utilização jamais seria cabível neste feito. Poder-se-ia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a fim de que o recurso ordinário interposto fosse recebido como agravo retido. No entanto, não há qualquer dúvida jurisprudencial ou doutrinária a respeito do recurso cabível contra a decisão contestada (tipicamente interlocutória, como já mencionado), tratando-se de erro grosseiro aquele cometido pela autora. Assim, nego seguimento ao recurso ordinário interposto. Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.03.009583-0** - IEP-CONTROL REPAROS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117: deferido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão requerido pela UNIÃO, bem como, a vista dos autos após o decurso.

**2004.61.03.007172-6** - YOLANDA BUENO MIRAGAIA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 149/154: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2006.61.03.004509-8** - MARIA SOUZA PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 96 - 105: Não prospera a alegação do INSS de que houve enriquecimento sem causa da parte ora executada. No processo de conhecimento foi deferido o pedido de tutela antecipada, sendo implantado em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio-doença. Entretanto, posteriormente, a sentença de mérito julgou improcedente o pedido inicial. Ora, como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, para a concessão da medida antecipatória prevista no citado artigo 273 do Código de Processo Civil, basta a aparência da verdade, ou seja, a existência de prova suficiente para que o juiz, na cognição sumária, considere o fato alegado pelo autor provavelmente verdadeiro. Por outro lado, a questão da irreversibilidade está relacionada ao deferimento e, também, ao indeferimento da antecipação do provimento jurisdicional requerido, cabendo ao Magistrado analisá-las, de acordo com a situação colocada ao seu crivo, para averiguar qual delas deverá preponderar. Nas ações previdenciárias que versem sobre a concessão de benefícios, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, sem dúvida deverá prevalecer o primeiro. Não há como se afirmar, deste modo, que a parte autora se favoreceu de forma indevida da percepção de benefício previdenciário, ou então, que tal fato tenha gerado enriquecimento sem causa, já que o pagamento dos respectivos valores estava embasado em decisão judicial. Por conseguinte, sendo reconhecido que o benefício previdenciário foi recebido de boa-fé, em vista de seu caráter alimentício, os valores percebidos durante a vigência da decisão judicial são irrepetíveis. No sentido das conclusões aqui exaradas, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA



REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243794 Processo: 200703990437650 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300192580 Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA IMPROVIDA. DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- É irrepetível o excesso de natureza alimentar do benefício, dado o pagamento ter sido ordenado na decisão judicial, o que se caracteriza a boa-fé do beneficiário.(grifei) Além do mais, com a prolação da sentença desfavorável à autora houve a cessação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, sendo revogado o concernente benefício. Indefiro a execução requerida pelo INSS. Intimem-se. Ultrapassado prazo para eventual recurso, retornem os autos ao arquivo.

**2006.61.03.007383-5** - HEITOR MONTEIRO CHAMUSCA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 86: vista à parte autora acerca do ofício de fls. 91/121.

**2006.61.03.007674-5** - MAURILIO ROBERTO DE FARIA(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 81: deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

**2008.61.03.002134-0** - JOSE GERALDO PATROCINIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 277: Defiro o pedido de desentranhamento formulado mediante recibo nos autos, devendo a parte autora providenciar sua substituição por cópia simples. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Int.

**2008.61.03.003007-9** - JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 147, juntando aos autos o original do documento de fls. 61, e não cópia autenticada conforme fls. 153. Int.

**2008.61.03.003120-5** - LUZIRY ARAUJO MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E LUCIENE CRISTINA DA SILVA(PR010821 - ABIMAEAL BALDANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.03.004590-3** - JUAREZ LUIZ DOS SANTOS(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.03.004871-0** - LUIZA RAYMUNDA FEITOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.03.005253-1** - BRASILINO CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.03.005534-9** - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.03.005812-0** - JOSE RICARDO TORRES DE ALCANTARA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RICARDO TORRES DE ALCÂNTARA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que a sentença deixou de se pronunciar a respeito de pedido expressamente deduzido pelo autor, o que cumpre corrigir. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado conseqüências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-

patrimoniais sobre o indivíduo.No caso dos autos, constata-se que o requerimento administrativo foi apresentado em 26.02.2008 (fls. 26), sendo proferida em 01.7.2008 a decisão que indeferiu o pedido de benefício (fls. 29).Embora o INSS não tenha cumprido rigorosamente o prazo de 45 dias aplicável ao caso, não se vê nenhuma demora desproporcional ou desarrazoada, ou, dito de outra forma, não houve um atraso exagerado, considerando as notórias deficiências materiais e humanas que caracterizam a autarquia.Nesses termos, ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis.Acrescente-se que o direito ao benefício só foi reconhecido em Juízo depois que o autor foi intimado a complementar os documentos que haviam instruído a inicial. Nesses termos, não há que se falar em manifesta omissão, inércia ou ineficiência que exijam outra reparação que não o pagamento dos valores relativos ao benefício desde a data do requerimento administrativo.Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.Publicue-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005883-1** - ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.03.006501-0** - MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.03.006772-8** - JUVENAL SALVADOR DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Decreto a revelia do INSS, deixando, porém, de aplicar seus efeitos nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**2008.61.03.006788-1** - BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.03.007216-5** - DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.03.007272-4** - LEONARDO SPINOLA PEREIRA E FRANCISNETE SPINOLA(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.03.007435-6** - LAERCIO EDSON ALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 48-verso: Vista às partes para manifestação sobre laudo pericial.

**2008.61.03.007733-3** - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2009.61.03.000383-4** - DOUGLAS AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS E DIONES ALONSO TEIXEIRA SANTOS(SP114106 - SONIA MARIA GAZANEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Defiro o desentranhamento requerido, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos.Após, silente ou cumprido, dê-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.03.004009-1** - ILIDIO VILFREDO MARIA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 176/177: Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.03.008695-6** - PAULO ITSUMU NAKAMURA(SP222709 - CARLA SAYURI MATSUMOTO E SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 177: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 180 dias, uma vez que poderá a parte interessada, caso haja necessidade, requer o desarquivamento. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 509**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0403384-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0401326-9) NEY BARBOSA RENNO TRANSPORTADORA RENNO(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 64/68 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 94.0401326-9. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

**96.0400166-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0403688-0) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fl. 91 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 95.0403688-0. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, desansem-se dos autos principais e arquivem-se, com as cautelas legais.

**98.0401303-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401596-6) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 71/72 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 96.0401596-6. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

**1999.61.03.001490-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405882-0) HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a execução fiscal nº 98.0405882-0 foi remetida à Justiça do Trabalho desta cidade, encaminhem-se os presentes autos àquele Órgão, para prosseguimento. Procedam-se às anotações de praxe.

**2004.61.03.003928-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003988-7) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 440/441, da decisão de fls. 506/507, bem como das fls. 531/532 para a execução fiscal nº 2003.61.03.003988-7. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**2004.61.03.003930-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002695-5) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

I- Recebo a Apelação de fls. 337/354, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. III- Uma vez que a Embargada já interpôs as suas contra-razões, desansem-se estes autos do processo principal. IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2005.61.03.003484-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000875-1) CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos, entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito

(embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. Fls. 61/92: Dê-se ciência à Embargante.

**2005.61.03.004335-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002466-9) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fl. 129 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2004.61.03.002466-9. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**2006.61.03.005615-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001483-8) DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 376/380 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**2006.61.03.005671-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007548-3) POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

I- Fls. 63/68: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2006.61.03.009014-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007826-1) FERDINANDO SALERNO E FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA

I- Fls. 86/232: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2006.61.03.009369-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000364-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Recebo a apelação de fls. 76/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**2007.61.03.005763-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.005973-3) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA (SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Fl. 44: Defiro. Providencie a Secretaria a juntada da petição protocolada sob no nº 2008.030035631-1, incorretamente desentranhada das fls. 35/40. II - Retire a Embargada, mediante recibo, a petição protocolada sob o nº 2008.030035630-1, que se encontra encartada na contracapa. III - Considerando que a petição acima mencionada refere-se à impugnação ofertada pela Embargada, manifeste-se a Embargante. IV - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

**2008.61.03.002075-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000459-9) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 70/107: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.03.000456-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401002-8) RECAPAGENS BUDINI LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MARIO YOSHIHIRO TAROMARU (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E RINI PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**91.0402562-8** - INSS/FAZENDA (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ARMANDO PINTO NUNES DE SA E MELO ME E ARMANDO PINTO NUNES DE SA E MELO (SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA)

As certidões de fls. 124/125 e 130 indicam que foram enviados todos os esforços visando à penhora e avaliação do imóvel indicado pela exequente. Assim sendo, indefiro o pedido de nova diligência nesse sentido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**94.0401552-0** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TECMIL INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA)

Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem, decorrência do múnus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. Descumprido voluntariamente esse dever, caracteriza-se a infidelidade, o que legitima a prisão civil. Todavia, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, revogando a Súmula nº 619, impõe nova interpretação sobre o assunto. Em decisão proferida em 03 de dezembro de 2008 no HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, questionando-se a legitimidade da ordem de prisão decretada em desfavor de paciente que, intimado a entregar o bem do qual era depositário, não adimplira a obrigação, o E. S.T.F. restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia. Conquanto o novo entendimento não mais admita a prisão do depositário nas circunstâncias que especifica, permanece a obrigação de efetuar o depósito em dinheiro do valor equivalente ou indicar outros bens em substituição, desta forma, cumpra-se a parte final do item II e item IV da determinação de fl. 130, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.

**95.0403127-7** - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Ante a certidão supra, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 347/348, devendo o ofício ser instruído com as guias de fls. 293/294, que deverão ser desentranhadas.

**95.0403688-0** - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno desta execução fiscal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a exequente o que for de seu interesse.

**96.0403908-3** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA E CARLOS ANTONIO RODRIGUES ALONSO E FERNANDO MANUEL C. D. TAVARES(Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Mantenho a decisão de fl. 127, primeiro parágrafo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens/devedores.

**97.0401002-8** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) E MARIO YOSHIHIRO TAROMARU(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) E RINI PARTICIPACOES S/C LTDA

Suspendo o curso da execução fiscal até decisão final nos autos da exceção de incompetência.

**97.0401457-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO GAGLIARDI

Aceito a conclusão supra. Inicialmente, intime-se o executado acerca da penhora. Decorrido o prazo legal sem interposição de embargos, proceda-se à conversão do valor penhorado em renda da Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à exequente.

**97.0404146-2** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO M DE S BORGES) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) E JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA E GREGORIO KRIKORIAN

Manifeste-se a exequente acerca de fls. 223/252, requerendo o que for de seu interesse.

**97.0404283-3** - FAZENDA NACIONAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA E JOSE PRADO DA SILVA E LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Apensem-se o processo nº 1999.61.03.002354-0 a estes autos, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, tendo em vista que doravante as hastas públicas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo.

**97.0408057-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X LUIZ CARLOS DIAS FARIA E LUIZ CARLOS DIAS FARIA(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 112/113. Inicialmente, junte o executado documentos que comprovem a sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Mantenho, por ora, a penhora sobre o imóvel, uma

vez que não foi juntada a Carta de Adjudicação mencionada à fl. 112, nem tampouco seu regular registro, comprovando que o bem não pertence ao executado. Indique o exequente depositário público a funcionar nos autos. Em sendo indicado depositário, proceda-se a sua nomeação e, posteriormente, o registro da penhora.

**98.0402439-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TELESOP TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA ME(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**98.0403532-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X OPCOES FRIOS E CHOPS LTDA ME E MANUEL FRANCISCO VARELA(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS)

Inicialmente, intime-se o executado acerca dos bloqueios judiciais. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, proceda-se à conversão em renda em favor do exequente, mediante as guas de fls. 119/122, que deverão ser desentranhadas. Oportunamente, dê-se vista ao exequente.

**1999.61.03.001283-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) E SALVADOR FERNANDES DA SILVA E VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) E SILVIA REGINA RIBEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) E MARIA SALETTI GOULART SILVA

Colho dos autos que o imóvel penhorado refere-se a parte ideal equivalente à quinta parte da nua-propriedade de um prédio residencial, sendo que a executada não foi intimada da penhora e nem houve a nomeação de depositário, razão pela qual, não houve o registro da penhora, conforme nota de devolução de fls. 144/146. Ante o exposto, manifeste-se o exequente na indicação de outros bens penhoráveis em substituição, tendo em vista que o penhorado nos autos é de improvável arrematação, por tratar-se de parte ideal de nua-propriedade.

**1999.61.03.002354-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) E JOSE PRADO DA SILVA E LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA

Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0404283-3, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

**1999.61.03.003123-8** - FAZENDA NACIONAL X GRANJA ITAMBI LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES) E OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA E LUIZ FRIAS DE OLIVEIRA

Fl. 125. Ante a certidão supra, indefiro o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 2005.61.03.001227-1, ante a ausência de identidade de partes e de fase processual. Indefiro, por ora, o direcionamento da execução fiscal ao Espólio de Octávio Frias de Oliveira, uma vez que a mesma encontra-se garantida por imóvel de propriedade da executada. Aguarde-se a designação de datas para a realização de leilões, tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo.

**1999.61.03.007193-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Fls. 155/157. Indefiro os apensamentos requeridos, diante de sua inviabilidade, uma vez que os encargos assumidos por ocasião da penhora sobre o faturamento da empresa, já efetivada nestes autos, sequer chegaram a ser cumpridos, a exemplo das execuções fiscais 97.0400388-9 e 97.0400401-0, movidas em face da executada. Intime-se o depositário e administrador para que apresente, no prazo de cinco dias, o comprovante do depósito da penhora até a presente data. Após, dê-se vista à exequente.

**1999.61.03.007300-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Ante a certidão supra, apensem-se a estes autos o processo nº. 200061030002723, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei nº. 6.830/80. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 90, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre a situação atual do executado frente ao parcelamento. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2000.61.03.000272-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Ante o que consta supra, apensem-se estes autos ao processo nº. 199961030073002, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei nº. 6.830/80. Prossiga-se naqueles autos.

**2000.61.03.003831-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DR ENGENHARIA COM/ DE ELETRECIDADE E INSTRUMENTACAO E ALICE MAXIMO PASSOS E DANILO ROBERTO NAXIMO PORTELLA PASSOS(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda-se à intimação da Sra. Mara Cristina Lopes de Medeiros Passos acerca da penhora de fls. 167/168, bem como ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Findas as diligências, tornem conclusos.

**2000.61.03.004798-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RABA MAGAZINE LTDA E CLAUDIO RAMIREZ SANCHES E MARIA CRISTINA RAMIREZ SANCHES

Fls.88/90. Prejudicado o pedido, ante a inexistência, no caso em tela, de título judicial a ensejar execução nos moldes requeridos. Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

**2000.61.03.007552-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS SAO JOSE LTDA E JUSCELINO DE CASTRO TEODORO(SP259405 - FABIO ASSIS PINTO) E RONALDO PEREIRA CHAVES E JOSE DE ARIMATEIA GODINHO

Fls.139/143. Indefiro, por ora, a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, tendo em vista que a aplicação do bloqueio lá previsto depende da informatização dos Cartórios de Registro e Denatran, ainda em fase de implantação.Por outro lado, verifico que a utilização do BACENJUD resultou no bloqueio do valor expresso na guia de depósito de fl.136. Desta feita, visando à correção dos valores pela taxa SELIC, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores em favor do Tesouro Nacional, mediante guia DJE, sob o código de receita 7525.Após, expeça-se mandado de intimação do executado acerca do bloqueio judicial.Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal para embargos, requeira a exequente o que de direito.

**2001.61.03.002602-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) E FERDINANDO SALERNO E AQUILINO LOVATO JUNIOR E RAUL BENEDITO LOVATO

Fls. 108/110. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, mediante juntada de instrumento de procuração, uma vez que os subscritores do instrumento de fl. 109/110 não detém capacidade postulatória neste feito.Na ausência de regularização, desentranhe-se a petição de fls. 108/110, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 119. Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

**2001.61.03.002777-3** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO D.P. CASTELLANOS) X QUALIMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) E ADAO CECILIO DA PAIXAO E SILVIA DA PAIXAO(SP169812 - MARIA CRISTINA CUNHA RIONDET COSTA E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

Defiro o pedido de citação editalícia dos co-executados.Decorrido o prazo do edital, dê-se vista à exequente.

**2001.61.03.003003-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCIVEL - SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) E JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) E GREGORIO KRIKORIAN

Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social e alterações, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desentranhem-se as fls. 79/91 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com cópia de fl. 135, para cumprimento da decisão de fl. 119, nos termos do disposto no artigo 13, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80.Findas as diligências, tornem conclusos.

**2001.61.03.003035-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RABA MAGAZINE LIMITADA E CLAUDIO RAMIREZ SANCHES E MARIA CRISTINA RAMIREZ SANCHES

Fls.24/26. Prejudicado o pedido, ante a inexistência, no caso em tela, de título judicial a ensejar execução nos moldes requeridos. Advirto a exequente para que futuras manifestações sejam endereçadas o processo principal (execução fiscal nº 2001.03.003084-6).

**2002.61.03.001150-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAUL NMARCOS DE BRITPO LOBATO) X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**2002.61.03.002230-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRASVALE MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAME(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)  
Fl. 89. Defiro o pedido de substituição da penhora. Proceda-se à penhora, avaliação e intimação do bem indicado às fls. 78/79. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

**2002.61.03.002695-5** - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(Proc. OAB/RS 22584 SIDNEI LUIZ MANHABOSCO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO)  
I - Defiro o que foi requerido pela Fazenda Nacional concernente aos imóveis penhorados nestes autos (fls. 159/178). II - Providencie a Secretaria o levantamento da penhora dos imóveis descritos nos itens 1, 2, 3 e 6 da petição de fls. 209/211. III - Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Pública Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscal, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões referentes aos imóveis descritos nos itens 4, 5 e 7. IV - Após, abra-se vista à Exequente.

**2002.61.03.005825-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X R V DA SILVA PIZZARIA EPP  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2003.61.03.000454-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOME & TOME LTDA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA)  
Dê-se ciência às partes do retorno da Execução Fiscal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**2003.61.03.000520-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) E EDUARDO VILHENA DE TOLEDO  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**2003.61.03.000875-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)  
Fls. 61/62: Mantenho a decisão de fl. 59 no que concerne à necessidade da indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos da manifestação da Exequente às fls. 56/57. Quanto ao processamento dos Embargos à Execução nº 2005.61.03.003484-9, sem a garantia integral do valor da dívida, reporto-me ao despacho proferido à fl. 98 daqueles autos.

**2003.61.03.001439-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)  
Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse.

**2003.61.03.003878-0** - IAPAS/BNH(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X SOCIEDADE AEROTEC LTDA E CARLOS GONCALVES E ALMIR MEDEIROS(SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE S LIMA E SP046545 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA E SP028334 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO)  
Defiro o pedido de realização de perícia. Nomeio como perito judicial o engenheiro Francisco Mendes. Intime-se-o para apresentação de laudo no prazo de trinta dias, bem como para apresentar os honorários provisórios, em cinco dias, a serem pagos pela exequente. Faculto à exequente a apresentação de quesitos em cinco dias, bem como a indicação de assistente técnico.

**2003.61.03.006636-2** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EMBAIXATRIZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP159076 - IVAN DE OLIVEIRA COSTA) E SANDRA MAGALI MORATORE E BINDER CARLOS DE VASCONCELOS  
Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 228.

**2003.61.03.007534-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES)  
Ante a rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de substituição de penhora, a incidir sobre os veículos indicados pela exequente, até o limite da garantia do débito. Substituída a penhora, oficie-se à Ciretran requisitando o desbloqueio dos veículos substituídos e, após, dê-se vista à exequente.

**2004.61.03.003152-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X REAL ADM E DISTRIB SOCIEDADE COML LTDA  
Fl. 59. Prejudicado o pedido, ante a inexistência de valores bloqueados pelo BACENJUD. Aguarde-se, sobrestado no



arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2004.61.03.003896-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZA E LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA E JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Proceda-se à penhora, avaliação e intimação de bens do responsável tributário citado, no endereço fornecido à fl. 64. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2004.61.03.004746-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUGUSTO HELIO RIBEIRO DIAS(SP063384 - AUGUSTO HELIO RIBEIRO DIAS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**2004.61.03.007273-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA

Fls.108/109. Ante a constatação de fl.74, mantenho o representante legal da executada como depositário do bem penhorado.Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

**2005.61.03.001084-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCIDES BASILIO DA SILVA(SPI34872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Inicialmente, proceda-se à penhora dos veículos indicados à fl. 131.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2005.61.03.001227-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

Fl. 87. Ante a certidão supra, indefiro o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 1999.61.03.003123-8, ante a ausência de identidade de partes e de fase processual.Indefiro a citação do espólio de Octávio Frias de Oliveira, na pessoa de seu inventariante, bem como a penhora no rosto dos autos do inventário, uma vez que o mesmo não integra o pólo passivo.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, conforme fl. 65, denotando conhecimento da presente execução, dou-a por citada.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada no endereço da inicial.

**2005.61.03.001466-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEC VENEZIANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP179553B - MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO)

Fls. 58/59. Anote-se.Cumpra-se a última parte da determinação de fl. 50, independentemente de nova ciência.

**2006.61.03.003327-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO JOSE POINT SUPER LANCHES LTDA(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Manifeste-se a exequente quanto às alegações de fls. 84/85.Caso persista o saldo remanescente, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 82.

**2006.61.03.008820-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELENA BATAGINI GONCALVES(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)

Tendo em vista a certidão supra, publique-se a sentença de fl. 54. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 46/53, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2007.61.03.001805-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CD STUDIO INFORMATICA S/C LTDA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO)

Fls.206/235. Prossiga-se a execução pelo valor remanescente dos débitos, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2007.61.03.005533-3** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) E MILTON MIACCI

Fl. 39. Indefiro, tendo em vista que Milton Miacci não se manifestou em nome próprio nos autos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.005536-9** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X HOTEL

URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) E BENEDITO BENTO FILHO E ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pensamento requerido, tendo em vista que os processos não possuem identidade de fases. Expeça-se mandado de penhora a incidir preferencialmente sobre o bem descrito à fls. 48/55.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2007.61.03.009593-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEC VENEZIANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA)

Ante o que consta supra, apensem-se estes autos ao processo nº. 200561030014668, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei nº. 6.830/80. Prossiga-se naqueles autos.

**2008.61.03.003425-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Ante o comparecimento da executada às fls. 16/38, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada.Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desentranhem-se as fls. 16/38 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Se regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente acerca de fls. 16/38.Após, tornem conclusos.

### **Expediente Nº 519**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.03.007500-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001261-8) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...O estabelecimento comercial da embargante está penhorado por ordem da Justiça Trabalhista. O patrimônio está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais

**2005.61.03.002995-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005806-0) TECSAT VIDEO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

**2005.61.03.003329-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006543-0) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...O estabelecimento comercial da embargante está penhorado por ordem da Justiça Trabalhista. O patrimônio está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais

**2006.61.03.006840-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001472-3) TECSAT VIDEO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

**2008.61.03.002503-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009463-2) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção. Providencie a embargada cópia integral dos processos administrativos que contenham os Autos de Infração lavrados contra o contribuinte.

**2008.61.03.007117-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006914-3) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

...Diante da extinção da execução fiscal em apenso, sem resolução de mérito, pela inviabilidade de redirecionamento da execução para os sócios, ficam estes embargos prejudicados, pela ausência de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**2008.61.03.008335-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002196-6) CASA DO SORVETEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**2008.61.03.008366-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006304-9) OTONIEL NOGUEIRA DE LIMA(SP112318 - PAULO NOGUEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Diante da exclusão do embargante do pólo passivo da Execução Fiscal em apenso, uma vez verificada sua ilegitimidade passiva, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (partes). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.03.006689-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401683-2) JOSE ELIAS AMERY E JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Emendem os embargantes a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de atribuir correto valor à causa e recolher as custas. Juntem, no mesmo prazo, instrumento original do contrato de compra e venda. Caso o documento original esteja encartado em outro feito em trâmite neste Juízo, tragam cópia autenticada pela Secretaria da Vara.

**2008.61.03.006690-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401682-4) JOSE ELIAS AMERY E JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Os embargantes protocolizaram no mesmo dia dois embargos de terceiro - que têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido -, cada um distribuído por dependência a uma execução fiscal apensada a outra, e que prosseguem em andamento conjunto na Execução nº 97.0401682-4, na qual foi praticado o ato de penhora. Isto posto, nos termos do art. 267, V, do C.P.C, reconheço a litispendência dos presentes embargos em relação aos embargos de nº 2008.61.03.006689-0 e EXTINGO O FEITO SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0401682-4. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0406874-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO P BITTENCOURT) X EXTINVALE FIRE SERVICES EXTINTORES LTDA E PAULO ROBERTO FERREIRA(SP030706 - JOAO SIMOES) E ESLI DE PINHO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) E ALICE APARECIDA SALUTI E ANTONIO CARLOS ARAUJO

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 165, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.03.006102-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MERCADINHO SAO CAMILO SJCAMPOS LTDA E VICENTE JOAQUIM AVELINO(SP076134 - VALDIR COSTA) E ESPEDITO AVELINO BEZERRA E LAERTE GOBO(SP076134 - VALDIR COSTA)

...Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a

ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente...Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Revogo a determinação de fl. 73 e torno sem efeito as citações de fls. 76 e 77.Fls. 144/150 - Prejudicado.Sem honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2000.61.03.007242-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO DE JESUS SOBRINHO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 130.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2002.61.03.004630-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SPECTOR COM/ E REPRESENTACAO APARELHOS ELETRONICOS LTDA E JOAO CARLOS DOS SANTOS

Despachado em inspeção.Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos...Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... Ante o exposto, revogo a determinação de fls. 59/60. À SUDI para exclusão do nome de JOÃO CARLOS DOS SANTOS do polo passivo. Fls. 79/81 - Indefiro.Fls. 63/76 - Prejudicado.

**2005.61.03.003054-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA JOSE DE PAULA(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

,PA 1,15 Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 61, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.03.004093-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - FORMATRAN S/C LTDA

Despachado em inspeção. Fls. 47/51 - Indefiro a efetivação de penhora sobre o jazigo pertencente a terceiro estranho ao feito. Ademais, há que se levar em consideração que o contrato de concessão de uso (fl. 49) prevê no item 9 a extinção da concessão pelo inadimplemento, não se constituindo numa garantia sólida para o executivo fiscal.Prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 47.Fls. 53/57 - Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1695**

#### EXECUCAO FISCAL

**2002.61.10.001508-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPRESA DE DESENV URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES(SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI E SP129996 - LUCIANA MARTE DOS SANTOS)

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 201:Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 197, primeira parte, expedi, nesta data (10.06.2009), o Alvará de Levantamento nº 120/1ª/2009 - (NCJF nº 1784827), cuja cópia junto como

segue, observando-se que o referido alvará deverá ser retirado e descontado, no prazo de 30 (trinta), contados da data de sua expedição, sob pena de ser cancelado, por perda de validade.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2947**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0903296-2** - LOURDES DE ARRUDA RICARDO E MAURICIO BERNARDO MENDES E GENTIL PEREIRA E JOSE GOMES DA SILVA E MARIA RITA ONOFRE DE OLIVEIRA E VALDEMAR MACHADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de precatórios (fls. 213/217 e 251) e dos comprovantes de saque (fls. 221, 223, 226 e 229), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 252, conforme certidão de fl. 258-verso, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento pelo INSS, oficie-se ao Relator do agravo comunicando-se o teor desta sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**94.0903341-1** - SUELI GOMES FERREIRA(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de precatórios (fls. 127 e 129) e dos comprovantes de saque (fls. 139 e 143), bem como a manifestação da autora às fls. 146/147, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0900866-0** - ARISTEU MANTOVANI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência às partes do retorno dos autos de Embargos à execução nº 2003.61.10.006074-4 do E. TRF da 3ª Região, cujas cópias foram trasladadas para eses autos às fls. 243/249) . Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.10.007737-1** - TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a manifestação e documento da União às fls. 204/205, na qual requer a extinção da execução por tratar-se unicamente de valor referente a honorários advocatícios inferior a R\$ 1.000,00 (artigo 20, 2º da Lei 10.522/02), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido. P.R.I.

**2002.61.10.003776-6** - ULISSES ALVES DA SILVA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**2002.61.10.005502-1** - EDSON BATISTA DE OLIVEIRA E ANA PAULA CHAVES DE OLIVEIRA(SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso do Código de Processo Civil, a fim de obrigar à instituição financeira, Caixa Econômica Federal, proceda à revisão do contrato discutido, nos moldes do próprio contrato, especialmente a cláusula décima e seus

parágrafos, com a conseqüente diminuição do valor da prestação para 30 (trinta por cento) da renda bruta familiar. Ainda, considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.10.008870-1** - HIDEO KUROKAWA E NEIDE SIGUEKO SASSAMOTO KUROKAWA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I..

**2002.61.10.008915-8** - ANGELA APARECIDA PLACCA E LUISINHA PLACCA FERRAZ E ANTONIO CARLOS FERRAZ (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.10.002423-5** - JOSE RONALDO VIEIRA DA ROCHA E SUELI DE ALMEIDA ROCHA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**2004.61.10.004694-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004210-2) IRA CESARIO DE OLIVEIRA E LUCIA HELENA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Do exposto, considerando a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTA a presente ação, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, visto serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, posto que, conforme manifestação de fl. 261, a ré expressamente concordou com o recebimento dos mesmos extrajudicialmente. Com relação aos depósitos feitos em Juízo, nos termos da petição de fl. 261, estes deverão ser levantados pela ré. Contudo, a autora não esclarece qual das rés deverá fazer o levantamento. Dessa forma, oficie-se ao banco depositário para que informe o saldo relativo aos depósitos, devendo as rés esclarecerem quem efetivamente fará o levantamento do saldo, fornecendo todos os dados necessários à expedição do alvará de levantamento. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. P. R. I.

**2004.61.10.005842-0** - VERA LUCIA FERNANDES (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E BANCO INDL/ E COML/ - BIC (SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Deixo de condenar ao pagamento de honorários periciais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**2005.61.10.013969-2** - CLAUDIA REGINA CLETO FERREIRA RIBAS E SANDRO DE AYRES RIBAS (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos da lide conforme fundamentado acima. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à ré CEF, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente. Oficie-se à Subsecretaria da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região em razão do agravo noticiado nestes autos.P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se.

**2007.61.10.002942-1 - LUIZ CARLOS PASSOS GONCALVES(SP110437 - JESUEL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré UNIÃO a restituir ao autor a quantia indevidamente recolhida a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos isentos que foram objeto da declaração retificadora entregue ao Fisco em 24/06/2002, referente ao ano-base 1996 (exercício 1997), quantias essa que deverá ser atualizada desde a data do efetivo recolhimento, aplicando-se a correção monetária nos moldes determinados pelo Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão. Condeno a União, ainda, no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2007.61.10.003303-5 - YOSHIRO WATANABE(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança dos autores, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

**2007.61.10.010415-7 - MOACIR MARTINS DE SIQUEIRA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.10.011251-8 - RUBENS CHIAMPI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.10.015196-2** - MARIA SASAKI(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.10.000870-7** - ARI BERBEL AGUILA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 e 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Considerando o acolhimento de parte substancial do pedido da autora, condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro, com moderação, em 10% (dez) por cento, do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.10.002646-1** - IGNEZ PIRES SANCHES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, no que tange ao índice referente ao período de junho de 1987 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Considerando o acolhimento de parte substancial do pedido da autora, condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro, com moderação, em 10% (dez) por cento, do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.10.002910-3** - ANTONIO DEBONA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados



mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.10.003131-6 - SADAKO SATO E MARLY SATO (SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.10.004013-5 - JOVINA DA CRUZ PRATES (SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.10.004404-9 - CARMEN LIDIA DE OLIVEIRA (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses; 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Considerando o acolhimento de parte substancial do pedido da autora, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro, com moderação, em 10% (dez) por cento, do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.10.004859-6 - ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo

pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.10.005059-1** - NELSON NAGAMINE(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC, ficando suspensa sua execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.10.005060-8** - LAERCIO MACHIA DE MARCHI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.10.005442-0** - NILSON PEINADO E MARIA RAQUEL PEINADO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2949**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0901822-6** - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE E ANTONIO PARRA E GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA E AUGUSTO TORRES LOPES E BENEDITO LOPES VIEIRA E DOMINGOS ORSI E EDINE DE LOURDES SANTOS E EDMUR BRIQUES E EMYGDIO SALA E ELISA FERRARI SALA E ESTEVAM RIBEIRO E JOAO BUENO DE ARAUJO - ESPOLIO E LETIR CAMARGO DE ARAUJO E JOSE DE BRITO E JOSE DE OLIVEIRA E JOSE LUQUES E JOSE PERES NABERO E JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA E MIGUEL DOMINGOS CARDIA E NADIR DA PALMA ORSI E NERVAL DEMARCHI E EDNA NATALINA GOMES DEMARCHI E OSMAR DOMINGOS CAMPOS E PAULO FERNANDES E HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES E VALDIR TARDELLI E VERY THEOPHILO MOREIRA E WALTER PETTINATTI E WILSON TONELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso

de Recebimento/AR.Após, venham conclusos para decisão de habilitação de herdeiros. Int.

**94.0901943-5** - MARIA NILZA DA CONCEICAO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.DESPACHO DE 05/05/2009:VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à autora da petição do INSS com juntada de relação de valores pagos. Nada sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**94.0902630-0** - BENEDITO MIRANDA E ANGELINA CROTI MIRANDA E BESTERIO GAVARRON GARCIA E DARCI NUNO CAVAGNA E DONATO DE VASTO E DORALICIO DOS SANTOS E FRANCISCO CINEVAL RICARDO E MARCOLINO RIBEIRO E MAURO DE CAMPOS E MATHILDE AJONA BADESSO E ELISABETE BADESSO DOS SANTOS E VALERIA BADESSO E AMALIA GOMES PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÕES de: ANGELINA CROTI MIRANDA, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, bem como ELISABETE BADESSO DOS SANTOS e VALÉRIA BADESSO, conforme art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando os habilitados herdeiros legítimos nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do CC.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a substituição dos autores Mathilde Ajona Badesso e Benedito Miranda pelos herdeiros habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**96.0903376-8** - ANTONIA NORIS FERREIRA E JAYME JOAO MACHADO E PEDRO GORI E PEDRO JACINTO GARCIA E ROQUE DE ALMEIDA E SILVIO ROQUE CAPRONI E TEREZA DA PENHA DE MOURA E THEREZA MARIA FERREIRA REIS E THEREZA MARTINS E VALDEMAR PENTEADO(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

C E R T I D A OCERTIFICO E DOU FÉ que da publicação da decisão de fls. 172 não constou o nome da advogada subscritora da petição de fls. 171, razão pela qual levo à republicação, a decisão acima mencionada, qual seja: Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0903759-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902723-7) BENEDICTO MENDES DA SILVA E ERNESTO RUBENS MOECKEL E EURIDES GRACIANO BELLINI E FRANCISCO DE ASSIS SOUZA E GENTIL FIRMINO DIAS E JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA E LAZARO NUNES E LUIZ MAGAROTTI E MARIA DE LOURDES SA E ZENAIDE GIMENES MAGAROTTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não obstante a manifestação do INSS à fl. 251, fica cada uma das habilitandas, intimadas para juntar documento que comprove ser a única dependente do segurado falecido junto ao INSS. Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Outrossim, manifestem-se os demais autores, de forma conclusiva, em termos de prosseguimento, ficando consignado que, havendo valores pendentes a executar a título implantação de benefício, deverão ser apresentados nesta oportunidade pois, serão requisitados conjuntamente com os valores fixados em sede de embargos à execução. Int.

**98.0901081-8** - ANNA LEITE DE OLIVEIRA E DARCI OLIVEIRA DE CARVALHO E CARLOS FERNANDO DE CARVALHO E EDISON DE OLIVEIRA E AMIRES CANDELLO DE OLIVEIRA E JANE DE OLIVEIRA MARCAL E ANTONIO RUBENS MARCAL(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS E SP074025 - IVONETE AIRES BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se os autores sobre a manifestação do INSS às fls. 243/244.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.070571-1** - ANA MARIA QUEIROS CRUZ E IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES E MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO E MARLI PEREIRA DA SILVA E ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 161 - Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias como requerida pelos autores. No silêncio, retornem o arquivo, com baixa na distribuição. Int..

**1999.03.99.074368-2** - MUNIRA FANDI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 216 - Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias como requerida pelo autor. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int..

**1999.03.99.094187-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903666-1) MISAEL AUGUSTO DE MOURA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 120 - Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias como requerida pelo autor. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int..

**2000.61.10.005433-0** - ROBERTO MACEDO SARDINHA E ALEXANDRA DOMINGOS SARDINHA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 271/272. Int..

**2001.61.10.004175-3** - RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA TOME)

Nomeio como advogada do autor, a advogada indicada pelo Ofício da OAB/SP de fl. 263, Dra. Luciana Lumy Sugui, OAB/SP nº 150.866. Verifico que, do referido ofício não constou o endereço da advogada, inviabilizando, dessa forma, a intimação pessoal. Sendo assim, intime-se o autor, pela imprensa oficial, para dar andamento no feito, devendo a advogada constituída informar nos autos o endereço completo e telefone para as futuras intimações. Outrossim, como também não foi informado ao Juízo a partir de qual data a advogada anteriormente indicada deixou de fazer parte do quadro de advogados nomeados pela OAB, intime-se novamente o autor da sentença proferida às fls. 245/251 : SENTENÇA - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, com moderação e nos termos do artigo 20 do CPC, em R\$500,00, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se.

**2002.61.10.008259-0** - ANDRE ALESSANDRO DO AMARAL(SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Vista às partes da informação de fl. 102. Int.

**2004.61.10.009366-3** - SEBASTIAO TEODORO SEVERIANO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista ao autor da manifestação da CEF de fls. 128/129. Após, nada mais havendo arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.10.000763-5** - KAUA SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA E JULIANY EVELIN SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA E JESSICA EVELIN SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA E JACQUELINE EVELIN RODRIGUES SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista às partes sobre o parecer do MPF, devendo os autores também ficarem cientes sobre a manifestação do INSS de fls. 271/272. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.10.000040-6** - UNITED MILLS LTDA(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, que suspendeu o julgamento dos processos que versem sobre a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei n. 9.718/1998, DETERMINO A SUSPENSÃO do julgamento desta ação até a decisão final a ser proferida na referida ADC n. 18. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.10.014996-7** - EDMUR ANTUNES DE MORAES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 26/35. Int..

**2008.61.10.002283-2** - THIAGO AUGUSTO SOUZA(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS e juntados às fls. 33/41. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.10.004579-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012849-6) LEONARDO CARONE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Não obstante o recolhimento das custas complementares apresentada nos autos, cumpra o autor integralmente o item 2 do despacho de fls. 30, uma vez que o valor atribuído à causa deve expressar efetivamente valor condizente com o benefício econômico pretendido mencionado na inicial. Int.

**2008.61.10.005056-6** - MARIA PELISON RIBEIRO E SUELI APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES E JOSE RIBEIRO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a(os) autor(es) para cumprimento do despacho de fl. 30. Int..

**2008.61.10.006359-7** - CARLOS ROBERTO POLISER(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei.

**2008.61.10.009294-9** - MARIA LAURA DOMINGUES DO AMARAL(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica a autora intimada para instruir a sua inicial com cópia da apólice de seguro habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, conforme mencionado no contrato firmado com a CEF (fls. 41/49). Int.

**2008.61.10.009763-7** - JOSE ANTONIO ARAUJO CAMARGO(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o índice pleiteado no feito apontado pelo quadro de fl. 22 difere dos buscados com a presente ação, prossiga-se. Outrossim, considerando que o valor atribuído à causa e discriminado pelas planilhas que instruíram a inicial, refletem capacidade econômica, fica o autor intimado para, no prazo de 10(dez) dias, justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, juntando documentos de rendimentos que justifiquem a situação alegada na declaração de fl. 10 ou recolher as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2008.61.10.013130-0** - ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. No entanto, sendo o caso de ratificação e justificação do valor atribuído, fica ao autor intimado para juntar cópia da inicial, eventual decisão e sentença, informando a fase processual, do processo nº 2004.61.84.017746-5, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 313, para o que defiro o prazo de 30(trinta) dias. Int.

**2008.61.10.013151-7** - PEDRO MENDES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X BANCO BMC S/A E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para no prazo de 10(dez) dias, cumprir a determinação contida na decisão de fls. 36/37, ou seja, adequar o pedido e causa de pedir, esclarecendo dessa forma a contradição de seu pedido, como por exemplo, o requerimento para rescisão contratual de um contrato que alega não ter celebrado com a requerida. Após, prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.10.013652-7** - SEBASTIANA APARECIDA CAMARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica a autora intimada para juntar cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS. Int.

**2008.61.10.014615-6** - CARLOS DA ROCHA CAMARGO(SPI53037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção

Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

**2008.61.10.014689-2** - JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 106/107, em sede de agravo de instrumento que negou o efeito suspensivo à devida emenda à inicial, concedo prazo de 10 (dez) dias à autora para o integral cumprimento ao determinado na decisão de fl. 81. No silêncio, venham os autos conclusos. Int..

**2008.61.10.016172-8** - GERSON DELTREGGIA(SP273624 - MARCO ANTONIO DIAS GABRIELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que, muito embora o autor tenha inicialmente recolhido as custas processuais (fl. 17), por ocasião da apresentação do aditamento ao valor da causa, vem requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, considerando que o valor aditado reflete capacidade econômica, deverá o autor justificar o pedido e juntar cópia dos comprovantes de rendimentos dos últimos 03(três) meses ou recolher as custas processuais correspondentes. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.10.002476-6** - JEFFERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA E MARIA RAIMUNDA SARAIVA(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E BANCO BVA S/A

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Citem-se os réus. Intime-se.

**2009.61.10.003525-9** - BENEDITO BATISTA DE FARIA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Cite-se na forma da lei. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

**2009.61.10.003632-0** - CIZENANDO UBIRAJARA DE ARRUDA BRIZOTTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e ao valor que pretende repetir. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promovê-la através de aditamento à petição inicial. Int.

**2009.61.10.003639-2** - GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS(SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR E SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Cite-se a ré. Intime-se.

**2009.61.10.004254-9** - GEORGE DANIEL FEKETE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar o depósito dos valores retidos pela VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, referentes às parcelas relativas ao imposto de renda devido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria. Ressalto, outrossim, a inexistência de prejuízo à União posto que, em sendo improcedente a demanda, poderá fazer o levantamento dos depósitos ora determinados. Intime-se a VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR a efetuar depósitos mensais dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria da autora, comprovando-os nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE e INTIMEM-SE, na forma da lei.

**2009.61.10.004453-4** - ELESIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)s autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de incluir no polo ativo da ação, como litisconsorte ativo necessário Sérgio Luis Ferreira dos Santos. Int.

**2009.61.10.004673-7** - LAERCIO PRESTES E EUNICE GAVIOLLI PRESTES(SP213996 - SARA PIERRE) X CLAUDETE QUIRINO DE OLIVEIRA E AIRTON JOSE QUIRINO FERREIRA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.Com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil, concedo a(os) autor(es) o prazo de 10(dez) dias, para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, atribuindo corretamente o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, considerando que, no presente caso, o benefício econômico pretendido corresponde ao valor total do imóvel do qual os autores pretendem a posse definitiva, e considerando também, os termos da Lei nº 10,259/01 que, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, firmou em seu art. 3º, caput e parágrafo 3º, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos. Int.

**2009.61.10.004799-7** - EDSON AMADIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. CITE-SE, na forma da lei.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.10.012323-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.007897-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, fixando-o no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sem condenação em custas e verba honorária. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.10.008186-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008386-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

Isto posto, REJEITO a presente Impugnação, e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos impugnados. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, diante da ausência de previsão legal neste sentido. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.008488-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008042-6) 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI E SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO) X CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS E ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS(SP128151 - IVANI SOBRAL)

Isto posto, REJEITO a presente Impugnação, e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos impugnados. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, diante da ausência de previsão legal neste sentido. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.10.000744-7** - FRANCISCO MANOEL DA CRUZ E JOAO ANTONIO CLETO E JOAO JOSE MARTELI COSTA E JOSE FRANCISCO TORTELI(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 243: defiro. Expeça-se certidão esclarecedora conforme requerido devendo o peticionário retirá-la no prazo de cinco (05) dias. Int. PARA RETIRADA DA CERTIDAO ESCLARECEDORA - DRA. ANA PAULA L. GOMES DE JESUS - OAB/SP 225.174

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.004368-3** - FLOR FERREIRA DE SOUZA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 56, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no sentido de juntar cópia integral da petição inicial e documentos nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Fornecidas as cópias pela impetrante cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56. Int.

**2009.61.10.001998-9** - KATIA NASCIMENTO E SILVA LUZ MORAES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Fls. 121/122: indefiro o pedido da impetrante em razão da decisão proferida no agravo de instrumento que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrada. Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 88/89. Int.

**2009.61.10.006957-9** - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como o endereço onde está sediada, tendo em vista a inexistência da autoridade informada.Int.

**2009.61.10.007057-0** - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP14343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quanto ao valor da causa é evidente o conteúdo econômico da demanda considerando que a impetrante busca o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal.Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher integralmente as custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96.Int.

#### **Expediente Nº 2955**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0903367-9** - FRANCISCO MARTINS APARECIDO E GENTIL MANOEL DE OLIVEIRA E JOAO BERNARDO DOS SANTOS COUTINHO E JOAO CAMPOI MATURANA E JOAO DA SILVA VIEIRA E JOSE ANTONIO DA PURIFICACAO E JOSE DA SILVA RODRIGUES E JOSE EURICO DE OLIVEIRA E LASARO MACIEL E LAZARO VIEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Antes da expedição determinada às fls. 246, deverá o autor João da Silva Vieira promover a regularização de seu CPF que se encontra suspenso e o autor José Antonio da Purificação deverá regularizar a grafia de seu nome no cadastro da Receita Federal que consta como José Antonio da Purificação, comprovando nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 246. Int.

**97.0906594-7** - MARIA JOANA CORREA VIEIRA E THEREZINHA CORREA MARTINS E MARIA DO CARMO CORREA SANTUCCI E JOSE DA CRUZ CORREA E JOAQUIM CARLOS CORREA E ANDRE CORREA MACHADO E GERALDO CORREA MACHADO E CELSO CORREA MACHADO E ANTONIO CORREA MACHADO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, os autos estão aguardando publicação no seguinte teor: Vista aos autores do ofício do TRF juntado às fls. 242/252, com pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs) expedidos nestes autos. Int.

#### **Expediente Nº 2956**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.10.009279-4** - ELAINE APARECIDA DE SOUSA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista à autora da informação do INSS de fls. 104/108, acerca da implantação do benefício e extrato de créditos. Após, remetem-se ao TRF, com urgência. Int.

**2003.61.10.011413-3** - JOAO CASSANDRE NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a sentença proferida às fls. 181/187 está sujeita ao reexame necessário, fica reconsiderada a determinação para o INSS comprovar nos autos o cumprimento da sentença devendo, no entanto, a autarquia manter o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente ao autor, até decisão final no presente feito.Intimem-se e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**2003.61.10.011598-8** - OSVALDO RODRIGUES CESAR(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 58/60. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.



**2003.61.10.011724-9** - DANIEL ALVES CAMARGO E JOEL DE MORAIS CAMARGO E ARY LUIZ DE ALMEIDA E JAMIR DIAS DA ROSA E MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não obstante a apresentação da conta pelas partes, verifico que a sentença de fls. 102/106 encontra-se sujeita ao reexame necessário.Sendo assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.10.011987-8** - IGNEZ ALBERTONI RANDAZZO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2004.61.10.007269-6** - VALTO DE GOES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 86/89 - Consoante dispositivo da sentença de fls. 76/82, já foi determinada a implantação do benefício, ...com data de pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença;, pelo que resta prejudicado o pedido. Esclareça o INSS sobre sua menção a falecido segurado contida nas razões de seu recurso de apelação de fls. 91/97, uma vez que não há nos autos notícia do falecimento do autor.Intimem-se.DESPACHO DE 13/05/2009:Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2004.61.10.009204-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006977-6) MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela União Federal às fls. 816/818. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, dê-se vista à União Federal da manifestação e documentos apresentados pelo autor às fls. 820/906. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.10.001135-3** - MAURA LUIZ BISAM(SP190572 - ANA CLAUDIA FERNANDES DE CASTRO E SP186588 - OTÁVIO AUGUSTO MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.10.000530-8** - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o INSS para informar sobre a implantação/revisão do benefício do autor noticiada às fls. 138, juntando histórico de crédito, onde conste data da implantação/revisão e o valor do benefício.Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do CPC. Ao apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.002067-0** - MARCO AURELIO NEGRAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Outrossim, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor informada a fls. 123, juntando histórico de crédito, onde conste data da revisão/implantação e valor do benefício. Int.Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor informada a fls. 188, juntando histórico de crédito, onde conste data da revisão/implantação e valor do benefício.

**2006.61.10.002376-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.001555-7) ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 215/221. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

- 2006.61.10.008681-3** - IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Recebo o recurso adesivo, apresentado pelo autor, em seu efeito suspensivo e devolutivo. A parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.
- 2006.61.10.010226-0** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP156919 - JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR E SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)  
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.
- 2006.61.10.011663-5** - ANDREW DO BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)  
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, dê-se vista á ré sobre a petição de fls. 206/223. Após, com ou sem a resposta do apelado, remetam-se os autos ao EG. T.R.F - 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.
- 2006.61.10.012316-0** - MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do(s) autor(es) e do(s) réu(s), em seu efeito devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.
- 2007.61.10.002420-4** - ANDERSON CAZZERI RUSSO(SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.
- 2007.61.10.005929-2** - DIRCEU CLEMENTE MAFEIS(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.
- 2007.61.10.008849-8** - FRANCISCO HENRIQUE BARBOSA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Com fundamento no artigo 520, II, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.
- 2007.61.10.010223-9** - JOSE ELIAS DE CORREA TEIXEIRA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Com fundamento no artigo 520, inciso II, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal e para ciência do informado à fl. 126. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..
- 2007.61.10.010381-5** - TERTULIANO RODRIGUES SANTOS E CONCETTINA FORMICO SANTOS(SP078773 - VALDEREZ FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.
- 2007.61.10.010953-2** - RODRIGO JOSE DE PAULA DO AMARAL(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-

razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.10.011085-6** - EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 520, inciso VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.10.011096-0** - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Antes de receber os autos para sentença, recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela União Federal às fls. 512/516. Anote-se. À parte contrária para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

**2007.61.10.012353-0** - HELIO BALBINO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.012630-0** - JAIME ELIAS DA ROCHA JUNIOR(SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.10.012913-0** - EDISON JACINTHO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.013925-1** - JOAQUIM ANTONIO GONCALVES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 56/59. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.001601-7** - CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS a comprovar a implantação de benefício informada às fls. 117, juntando histórico de crédito com valor e data da implantação. Após, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao EG. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

**2008.61.10.002149-9** - ITAMAR ALVES DA SILVA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da informação do INSS de fls. 76 e 78, principalmente no que se refere às providências que deverá tomar quanto ao agendamento de nova perícia. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme determinado na sentença de fls. 67/71. Int.

**2008.61.10.005794-9** - MAYRA MARQUES BESSA MARTINS(SP105348 - SILVANA JUDEIKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.008951-3** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP149325 - NANJI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 87, principalmente no que se refere às providências que deverá tomar quanto ao agendamento de nova perícia. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para reexame necessário,

conforme determinado na sentença de fls. 79/83. Int.

**2008.61.10.013662-0** - OTACILIO OROZIMBO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.10.007976-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904870-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 63/64. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 2957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900271-0** - JOAO PEREIRA LEITE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 263), do extrato de pagamento de precatórios (fl. 269) e do comprovante de saque (fl. 281), bem como a manifestação do autor à fl. 284, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**94.0903427-2** - GENESIO FLORES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos comprovantes de saque (fls. 302 e 305) e dos extratos de pagamento de precatórios (fls. 309/310), bem como a manifestação do autor às fls. 314/315, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0903932-6** - ADILSON DOS SANTOS CORREIA E MARCIA CORREIA PARKER E ALCINDO DOS SANTOS CORREIA E ANGELA MARIA CORREIA DIAS E VERA CORREIA ROCHA E MARISA DOS SANTOS CORREIA E REINALDO DOS SANTOS CORREIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos alvarás de levantamento n.º 18/2008, 16/2008, 17/2008, 15/2008, 14/2008, 13/2008, 12/2008 e 40/2009 (fls. 410, 412, 414, 416, 418, 420, 422 e 452), bem como a manifestação dos autores às fls. 440/442, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0905216-0** - GLORIA GOMES DE ARRUDA(SP148875 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo-se sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária. Custas ex lege. P.R.I.

**1999.61.10.000870-4** - FRANCISCO CARLOS FONSECA(SP125531 - ERICA JOMARA BEDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do autor, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% do valor da causa. Havendo pedido de Assistência Judiciária Gratuita na inicial que, até a presente data, permaneceu sem apreciação, defiro-o, ficando suspensa a execução da sucumbência nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.10.002805-7** - JOAO AMARO NUNES E SILVA E LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO E LUIZ LEME CAVALHEIRO E MILTON RODRIGUES CAMARGO E MOACIR SOUZA VIANNA E RAFAEL ORSI

SOBRINHO E UILSON LOPES CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores MILTON RODRIGUES CAMARGO, MOACIR SOUZA VIANNA, RAFAEL ORSI SOBRINHO, UILSON LOPES CAMARGO, LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO e LUIZ LEME CAVALHEIRO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO AMARO NUNES E SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício desse autor, de modo que os 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, aplicando-se ao valor da renda mensal do benefício revisado a regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e observando-se os índices de reajuste legalmente previstos na evolução do valor do benefício.Condeno o INSS no pagamento das diferenças atrasadas ao autor JOÃO AMARO NUNES E SILVA, devidas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 406 do novo Código Civil. Considerando que esse autor decaiu de parte mínima do pedido formulado, condeno o réu a reembolsar-lhe as custas despendidas na inicial e a pagar-lhe a verba honorária advocatícia, que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do total da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do Colendo STJ.Condeno os autores MILTON RODRIGUES CAMARGO, MOACIR SOUZA VIANNA, RAFAEL ORSI SOBRINHO, UILSON LOPES CAMARGO, LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO e LUIZ LEME CAVALHEIRO ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido na data do efetivo pagamento.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, uma vez que a condenação do INSS nestes autos refere-se somente ao autor JOÃO AMARO NUNES E SILVA e possui valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme se observa a fls. 209.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.10.004043-8** - AUTO POSTO RIMAR LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a manifestação e documentos do INSS às fls. 336/339, na qual requer a extinção da execução por se tratar unicamente de honorários advocatícios com valor inferior a R\$ 1.000,00 (artigo 20, 2º da Lei 10.522/02), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02.Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido.P.R.I.

**2001.61.10.009639-0** - SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação e documentos da UNIÃO FEDERAL às fls. 252/255, na qual requer a extinção da execução por se tratar unicamente de honorários advocatícios com valor inferior a R\$ 1.000,00 (artigo 20, 2º da Lei 10.522/02), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02.Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido.P.R.I.

**2003.61.10.005772-1** - ANSELMO KENNERLY DE ARAUJO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fl. 209, em que o autor formula pedido de desistência da ação, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação dos réus.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2005.61.10.001467-6** - EDNA OLIVEIRA LOPES E JOSUE CORREA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**2005.61.10.005018-8** - ANDRE GONCALVES NEVES(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento pelos danos patrimoniais e danos morais causados à autora.Considerando que restou demonstrado

que o autor experimentou danos de ordem moral; considerando que o autor, em nenhum momento teve participação para que o fato danoso ocorresse; considerando que a desídia por parte da requerida restou comprovada, tendo em vista que a Caixa Econômica demorou a providenciar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e, por conseguinte, deve ser reparado dos prejuízos sofridos a título de danos morais. Diante da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar a vítima por dano moral, que arbitro no valor de 10 (dez) salários mínimos, tendo em vista que o autor suportou o vexame, incômodo social e a dolorosa sensação experimentada, razão pela qual se tratando de dano moral o que se objetiva, além da reparação, há de se impingir à ré sanção, para que não volte a praticar atos lesivos a outrem. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios. As custas processuais deverão ser rateadas entre as partes.

**2005.61.10.013205-3** - LEANDRO APARECIDO JACOPINI(SP067270 - ALACIEL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré que fixo, com moderação, em R\$500,00, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se.

**2007.61.10.001277-9** - TRUTZSCHLER CARD CLOTHING IND/ E COM/ DE GUARNICOES TEXTEIS LTDA(PR002086 - EROS SANTOS CARRILHO E PR036564 - JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, para o fim de declarar prescrita a pretensão quanto aos recolhimentos realizados no período de 1981 a 1987, bem como para determinar que sobre os créditos decorrentes dos recolhimentos efetuados no período de 1988 a 1993 incida correção monetária desde o pagamento pelo IPC, incluindo-se para correção monetária dos débitos os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91) e que sobre o montante incidam juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.10.006145-6** - WALTER TORRES MOCO E ELISABETE ROMANO MOCO(SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica das Guias de Depósitos Judiciais (fls. 94 e 97), bem como a manifestação dos autores à fl. 100, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos às fls. 94 e 97, conforme requerido pelos autores à fl. 100. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito dos autores não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.10.011619-6** - JOSE ATAIDE SAMPAIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos 32 (trinta e dois) anos de serviço ao autor José Ataíde Sampaio, com DIB em 13/11/1998 e renda mensal a ser calculada pelo INSS em conformidade com o regramento vigente anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, computando-se como de efetivo labor rural o período de 1º/01/1970 a 31/12/1977 e como especial o período de 03/07/1978 a 06/03/1991. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência reduzida do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e diante da simplicidade da causa, em 5% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. P.R.I. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do autor. Intime-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.16.001594-3** - CRISTIAN ROCHA ANTUNES(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pela parte autora na inicial, declarando nula a cláusula que estabelece que a ré poderá a seu exclusivo critério estabelecer, a qualquer momento, outro valor mínimo para realização de amortização extraordinária; bem como determinando que a Caixa Econômica Federal proceda a uma revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos no contrato, recalculando as prestações do financiamento (adotando método linear de aplicação dos juros), ou seja, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela Price. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal se abstenha de enviar o nome do autor e seus fiadores aos registros do SPC, SERASA, CADIN enquanto a questão estiver sub judice. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e a Caixa Econômica Federal, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. As custas serão repartidas entre as partes (autor e CEF) de maneira igual, observando-se que o autor é beneficiário da assistência jurídica gratuita, nada devendo a título de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.009650-5** - VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fl. 170, em que o autor formula pedido de desistência da ação, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.10.008329-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074973-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALOISIO COSTA CERQUEIRA E BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA E CARLOS ROBERTO CONCEICAO E REGINALDO TOTTI JUNIOR E VERA LUCIA FERRAZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 42/79, o qual se encontra atualizado até novembro de 2007. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 42/79. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos independentemente de posterior deliberação neste sentido. P.R.I.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1079**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0903269-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) E MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA E MARIA ALICE GARCIA PALMA E CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA E LENICE COELHO GARCIA E JOSE GARCIA NETO E MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA E GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Despacho de fl. 1580: RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Inicialmente, oficie-se o 4º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro bem como a 11ª Vara do Rio de Janeiro a fim de confirmar a efetivação do registro de penhora dos imóveis penhorados nestes autos às fls. 176/321, cujas matrículas encontram-se discriminadas no documento de fls. 1475, instruindo o ofício com cópia de fls. 1470, 1470(verso), 1479 e outros documentos pertinentes. Após, com a confirmação dos registros das penhoras, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias sobre a devolução da carta precatória de fls. 1449/1579, parcialmente cumprida, uma vez que não foram realizadas as constatações e reavaliações determinadas. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se conclusos. Int.

## **Expediente Nº 1096**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2000.61.10.004408-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903817-0) FABRICA DE CARROCERIAS COELHO LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) E EDUARDO FUSCO CALVILHO(SP044340 - ROLANDO CARNICELI E SP059951 - ANGELINA KELANY G CARNICELI) E NERCY ANTUNES DA CRUZ(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) Despacho de fl. 230: Publique-se a decisão de fls. 210 e, após certifique-se o trânsito em julgado nos autos. Em seguida, dê-se vista ao embargado acerca do mandado de penhora negativo de fls. 229, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.Decisão de fl. 210: Considerando a decisão de fls. 358/359 dos autos principais e em virtude do acordo firmado entre o arrematante e o embargante, conforme traslado de fls. 207/209, considero prejudicada a apelação interposta nestes autos ( fls. 163/176), devendo ser cumprida integralmente a sentença de fls. 151/159. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo este feito ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2003.61.10.011891-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011890-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.10.010313-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004482-6) KELLYN FERNANDA DOS SANTOS(SP065880 - IVELISE ELIANE LOPES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06.Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 2005.61.10.004482-6, em apenso.Considerando que o embargado já apresentou sua impugnação nestes autos ( fls. 36/43), INTIME-SE O EMBARGANTE para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo legal. Int.

**2008.61.10.006355-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015476-8) FRILASE COM/ DE FRIOS LTDA - ME E SONIA MARIA ROLIM E JOCILA MARIA DA COSTA PIRES ROLIM(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06.Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 2007.61.10.015476-8 em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido.Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0902473-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902472-2) CIA DE CIMENTO PORTLAND PARAISO(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP050768 - ANTONIO FORTUNA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo embargante, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em conseqüência, CONDENO o embargante em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, na data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal sob n.ºs 94.0902472-2, prosseguindo-se com a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**98.0904045-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903222-4) DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP075824B - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a petição acostada às fls. 433 dos autos e em face do instrumento de mandato ( subestabelecimento) acostado às fls. 357, republique-se o despacho de fl. 406, anotando-se no sistema processual o nome dos novos advogados. Int.

**2001.61.10.007833-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005248-5) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE



OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Promova o embargante, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 255/256, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Int.

**2002.61.10.003462-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902719-9) JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

TÓPICOS FINAIS DE FLS.: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob n° 20.037 no 1º CRIA de Sorocaba, por se tratar de bem de família, bem como para reconhecer a prescrição intercorrente e afastar a exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA n° 31.612.202-5 em relação ao embargante. Expeça-se Alvará de Levantamento da Penhora do imóvel matriculado sob n° 20.037 no 1º CRIA de Sorocaba. Diante da sucumbência processual recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I..

**2002.61.10.003463-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902719-9) IVANI DE BARROS DOMINGUES LEITE(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

TÓPICOS FINAIS DE FLS.: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob n° 20.037 no 1º CRIA de Sorocaba, por se tratar de bem de família, bem como para reconhecer a prescrição intercorrente e afastar a exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA n° 31.612.202-5 em relação à embargante. Expeça-se Alvará de Levantamento da Penhora do imóvel matriculado sob n° 20.037 no 1º CRIA de Sorocaba. Diante da sucumbência processual recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I..

**2002.61.10.004758-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.004662-0) DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cumpra o embargante o despacho de fls. 56, no prazo de 15 dias, juntando nos autos cópia do procedimento administrativo, uma vez que o ônus da prova da prescrição alegada nestes autos, compete ao embargante, sendo que a intervenção do juízo só se justifica, se houver comprovação nos autos da impossibilidade em se obter documentos e provas necessárias. Int.

**2004.61.10.002996-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900602-9) DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ E ROBERTO DI LORENZO E GIANCARLO BESTETTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que o embargante juntou aos autos cópia de declaração de imposto de renda, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, promovendo o cadastro no sistema processual. Intime-se o embargante, para que no prazo de 30 dias comprove que o bem imóvel, objeto destes embargos é o único de sua propriedade, através de diligências nos cartórios de registro de imóvel de São Paulo e Sorocaba e correspondências habituais que receba em sua residência nas quais haja informações sobre gastos mensais e rotineiros da família, tais como água, luz, telefone e outros que achar pertinentes. Após, com a vinda das informações, DÊ-SE VISTA AO EMBARGADO para que se manifeste, no prazo de 10 dias sobre a petição e documentos de fls. 102/105 e demais documentos apresentados pelo embargante. Int.

**2004.61.10.010250-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006868-1) AUTOMECCOMERCIAL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

**2005.61.10.000567-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000473-5) CIACOPLA INDL/ LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 117/119: Anote-se. .pa 0,5 Fls. 120/127: Resta prejudicada a manifestação do embargante acerca de sua adesão ao Refis, nestes autos, uma vez que já foi proferida sentença de extinção às fls. 113/114-verso, devendo tal manifestação ocorrer apenas nos autos principais, processo n° 1999.61.10.004732-6. Dê-se vista ao embargado da sentença de fls. 113/114-verso. Após, com o trânsito em julgado, cumpra-se a referida sentença. Int.

**2005.61.10.000568-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000473-5) CIACOPLA INDL/ LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 120/122, 131/133 E 135/136: Anote-se. Fls. 123/130: Resta prejudicada a manifestação do embargante acerca de sua adesão ao Refis, nestes autos, uma vez que já foi proferida sentença de extinção às fls. 116/117-verso devendo tal manifestação ocorrer apenas nos autos principais, processo nº 1999.61.10.000473-5. Dê-se vista ao embargado da sentença de fls. 116/117-verso. Após, com o trânsito em julgado, cumpra-se a referida sentença. Int.

**2006.61.10.001990-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900204-8) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Promova o embargante, o pagamento do débito atualizado, conforme cálculos de fls. 29/30, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.10.008735-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010218-8) MAURICE BRAUNSTEIN(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2006.61.10.008737-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.006431-2) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a execução fiscal não se encontra garantida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.10.011901-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001650-6) VICENTE ANTONIO GIORNI(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se regularização da penhora e garantia do débito, nos autos principais, processo nº 1999.61.10.001650-6. Int.

**2006.61.10.011903-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001650-6) VICENTE ANTONIO GIORNI(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifica-se que o embargante interpôs juntamente com estes embargos à penhora, os embargos à execução fiscal, processo nº 2006.61.10.011901-6 em apenso, possuindo ambas as ações as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir. Portanto, diante da propositura de ações idênticas e, que este feito foi interposto posteriormente àquele, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, inciso V do CPC. Int.

**2007.61.10.001064-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.009961-2) AVICULTURA VAN DOG LTDA ME(SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Aguarde-se o reforço de penhora nos autos da execução fiscal, processo nº 2003.61.10.009961-2, em apenso. Int.

**2007.61.10.002733-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008217-3) H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**2007.61.10.005926-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003313-0) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP224387 - VIVIANE CAIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se regularização do reforço de penhora nos autos principais, processo nº 2005.61.10.003313-0. Int.

**2007.61.10.005934-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008316-5) DENTAL PASSARO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

**2007.61.10.006164-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009732-2) DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Fls. 95/99: Concedo ao embargante o prazo de 30 dias.Após, cumpra-se o restante da decisão de fls. 93. Int.

**2007.61.10.011243-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.004312-6) ROGERIO RESENDE GOGOLLA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 436/437: Anote-se.Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 325 dos autos principais, processo nº 2003.61.10.004312-6. Int.

**2007.61.10.012281-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005002-1) METALURGICA ERNANDES LTDA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 58 dos autos principais, processo nº 2007.61.10.005002-1. Int.

**2007.61.10.014172-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008101-6) COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Aguarde-se nova avaliação do imóvel penhorado nos autos principais, processo nº 2004.61.10.008101-6 bem como o integral cumprimento da decisão de fls. 106 daqueles autos. Int.

**2007.61.10.014241-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.007876-5) SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E JULIO DA CRUZ ROQUE(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

**2008.61.10.001707-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.006633-6) SANTA CRUZ JOIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

**2008.61.10.003588-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004458-6) SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, cópia da denúncia e certidão de objeto e pé do processo criminal mencionado na petição de fls. 365.Após, tornem-me conclusos. Int.

**2008.61.10.015754-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013394-0) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 2008.61.10.013394-0, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege. Sem honorários.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.10.000463-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000462-7) ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DR JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. TRASLADSE cópia da decisão de fls. 96/104 e certidão de fls. 110 para os autos principais, processo nº 2009.61.10.000462-7, DESAPENSANDO-SE os feitos, certificando-se nos autos. Outrossim, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**94.0902300-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902299-1) H BARBOSA & CIA LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.006082-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902852-0) KADZUO SHOJI E MARILEUSA DE MELLO SHOJI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Reconsidero a decisão de fls. 50. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o valor do bem imóvel, objeto desta ação. 2- Recolher as custas processuais iniciais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.10.008691-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERPINUS COM/ DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA ME E RICARDO CARAMASCHI E SETH CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, informe o valor atualizado do débito bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

**2003.61.10.011890-4** - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP129203 - JONAS DE OLIVEIRA E SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO E SP156526 - ADRIANO TEODORO E SP183918 - MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI)

Despacho proferido: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista que os serviços explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constituem serviços públicos de competência da União ( art. 20 , X da CF ), bem como que em virtude da impenhorabilidade de seus bens ( Decreto -Lei 509/69, art. 12 ) a execução por título extrajudicial contra ela proposta deve seguir o rito previsto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, ou seja, deve processar-se mediante a citação para a oposição de embargos do devedor e a posterior expedição de precatório, se for o caso, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Em relação à citação do executado, que foi realizada nos termos da Lei 6.830/80, sendo o correto seguir o rito previsto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, considero-a válida em detrimento ao princípio da instrumentalidade processual das formas que viabiliza a validade dos atos processuais, mesmo quando realizados de modo diverso, desde que alcançado o objetivo almejado, uma vez que no presente caso o executado opôs os Embargos à Execução tempestivamente, conforme verifica-se nos autos em apenso. Dessa forma, a fim de regularizar o feito REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Município de Ibiúna, já que a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna não possui personalidade jurídica para ingressar com a execução e ainda para alteração da classe processual. Após, segue o andamento processual nos autos de Embargos à Execução opostos em apenso. Int.

**2004.61.10.004866-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LILIAN ROBERTA BELLUSSI - ME

Fls. 102: Indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 25.110 do CRIA de Tatuí, uma vez que os proprietários RITA DE CASSIA SEVERINO BELLUSSI e ORLANDO BELLUSSI FILHO não fazem parte do pólo passivo da ação, sendo apenas representantes legais da empresa executada. Apresente o exequente, no prazo de 10 dias diligências acerca de bens da empresa executada, bem como manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**2004.61.10.008856-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SILVIA PEREIRA MARTINS RISSI

Fls. 122: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das últimas declarações de imposto de renda do executado, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de localização de bens do executado.Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para que, apresente diligências acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, bem como para que informe o valor atualizado do débito. Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**2004.61.10.009069-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO HENRIQUE ANANIAS E MARIO ANANIAS JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. sentença de fls. 65/66. Int.

**2004.61.10.009889-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP148993 - DANIELA COLLI) X GISELE MARIA GUEDES COSTA PAES TATUI - ME  
Desentranhem-se os documentos de fls. 15/21, substituindo-os pelas cópias de fls. 111/117. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, compareça na secretaria para retirada dos referidos documentos que se encontram na contracapa dos autos. Após, findo o prazo, cumpra-se a sentença de fls. 74/75, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.10.004482-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KELLYN FERNANDA DOS SANTOS E ROSA DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP065880 - IVELISE ELIANE LOPES DE CASTRO)

Não obstante o recebimento dos embargos à execução, processo nº 2007.61.10.0103130-0, em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Considerando o ofício do 2º CRIA de Sorocaba ( fls. 46 ) informando sobre a impossibilidade de efetuar o registro da penhora, INTIMEM-SE OS EXECUTADOS para que se manifestem, no prazo de 10 dias, informando sobre o registro do formal de partilha dos bens deixados pelo cônjuge da executada Rosa dos Santos Nascimento. Int.

**2006.61.10.000950-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X AGOSTINHO NETO DO NASCIMENTO  
Fls. 71: Indefiro, por ora, o requerido, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades de localização de bens do executado. Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para que apresente diligências acerca de bens do executado, passíveis de penhora. Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**2006.61.10.010224-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X W K L DO BRASIL LTDA ME - MASSA FALIDA

Despacho proferido: Considerando a falência da empresa executada noticiada às fls. 263(verso), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o executado como massa falida. Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**2007.61.10.014127-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIO SAVIOLI ME E FABIO SAVIOLI

Despacho proferido: Fls. 44: Verifica-se que, conforme as cópias das petições iniciais apresentadas às fls. 45/69, os processos de nº 2003.61.10.006070-7, 2005.61.10.004486-3, 2005.61.10.006619-6, 2007.61.10.010376-1 e 2004.61.10.000548-8 possuem, cada um deles, objeto distinto em relação ao presente feito, afastando-se, portanto, a hipótese de prevenção, tornando desnecessária a apresentação de certidão de objeto e pé dos respectivos processos. Cite(m)-se o(s) EXECUTADO(S), nos termos do Art. 652 do CPC. Não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, dê-se vista ao EXEQUENTE para que indique bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito. I.

**2007.61.10.015476-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRILASE COM/ DE FRIOS LTDA - ME E SONIA MARIA ROLIM E JOCILA MARIA DA COSTA PIRES ROLIM

Não obstante o recebimento dos embargos à execução, processo nº, em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Fls. 47: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio bancário, pois não foram esgotadas as demais possibilidades de localização de bens dos executados. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente diligências atualizadas sobre bens de propriedade dos executados, passíveis de penhora, bem como para que informe o valor atualizado do débito, manifestando-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0902536-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X SOLAREX QUIMICA LTDA E ANTONIO CONTI E ANTONIO AUGUSTO BETTI BITTAR

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Fls. 166: Defiro parcialmente o requerido. Considerando que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais é inferior ao valor de R\$ 10.000,00( dez mil reais ), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 10.522/02 com a redação dada pela Lei 11.033/04, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e o prosseguimento do feito. Int.

**98.0904200-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X TEMPERCENTER COM/ E INS DE VIDROS LTDA E MILTON FONSECA E

EDUARDO CARLOS DA FONSECA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 273: Considerando que a intimação da penhora, realizada por meio de carta precatória ocorreu em 04/03/2009 ( fl. 269) e os autos foram conclusos em 08/05/2009 ( fl. 271), não há que se falar em devolução de prazo para oposição de embargos.Dê-se vista ao executado para manifestação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias sobre a carta precatória de fls. 260/270, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**1999.61.10.000473-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CIACOPLA INDL/ LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) E GLAUCIA LOUREIRO REDONDO E HERES DE CAMPOS(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 215/216: Anote-se.Fls. 217/223: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Na mesma oportunidade esclareça o exequente sobre a divergência da razão social da executada constante nas fls. 221/223, fornecendo cópia da JUCESP, para verificação de possível alteração da razão social.Caso não haja comprovação do parcelamento do débito, cumpra-se a decisão de fls. 211. Int.

**1999.61.10.001650-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X VICENTE ANTONIO GIORNI(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Compulsando os autos observa-se que, os 02 imóveis penhorados na sua parte ideal ( fls. 123), de matrícula nº 22.618 e 60.683 do 2º CRIA de Sorocaba, abrangem uma única residência construída sobre 02 terrenos, conforme informação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 123.Outrossim, o valor do débito desta execução (fls. 129/130) é muito inferior ao valor da avaliação dos imóveis penhorados ( fls. 123), levando-se a um excesso de penhora.Às fls. 113, o exequente requer que a penhora recaia apenas sobre o imóvel de matrícula nº 22.618 do 2º CRIA, a fim de evitar excesso de penhora.Ocorre que, conforme acima relatado, sobre os terrenos há a construção de uma única residência, tornando-se inviável que a penhora recaia apenas sobre uma das matrículas.Verifica-se ainda que, a penhora encontra-se irregular, haja vista o ofício do 2º CRIA de Sorocaba ( fls. 100/101), informando sobre a impossibilidade de registro das penhoras pela ausência de intimação do cônjuge da executada, bem como qualificação incompleta do executado.Assim, manifeste-se o exequente sobre seu interesse na permanência da penhora sobre a parte ideal do imóveis de matrícula nº 22.618 e 60.683 do 2º CRIA de Sorocaba, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**2001.61.10.002815-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDREW DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**2003.61.10.004312-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - MASSA FALIDA E REGINALDO RESENDE GOGOLLA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) E ROGERIO RESENDE GOGOLLA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) E SILVESTRE GOGOLA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) E ANTONIO GOGOLLA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) E REGILSON RESENDE GOGOLLA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o co-executado Sr. Rogério Resende Gogolla, para que regularize no prazo de 10(dez) dias sua representação processual, fornecendo instrumento de procuração.Outrossim, cumpra o executado a decisão de fls. 318 no prazo improrrogável de 10(dez) dias, fornecendo a este juízo certidão de objeto e pé de inteiro teor(atualizada)do processo falimentar com a informação dos bens arrecadados a fim de verificar se o patrimônio ativo da empresa falida alcança os débitos desta execução.Após, com cumprimento, será verificado se o débito encontra-se totalmente garantido a fim de viabilizar o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2007.61.10.011243-9. Int.

**2003.61.10.006283-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUALYGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) E EDSON BUENO DA SILVA(SP159327 - PATRICIA COPPINI) E MARISA ZECCA SANDRONI

Tópicos finais da decisão de fls. 139/142: (...) Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré executividade, mantendo o executado EDSON BUENO DA SILVA no pólo passivo da presente execução. Prossiga-se com a execução.Fls. 136/138: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**2003.61.10.006431-2** - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) E VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA E BALTAZAR JOSE DE SOUZA E CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA E DIERLY BALTAZAR FERNANDES

SOUZA E FRANCISCO DE ASSIS MARQUES E RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA E RENATO FERNANDES SOARES E RENE GOMES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 207/214: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação para os bens penhorados nestes autos às fls. 84/92( imóvel - matrícula nº 97.654 do 1º CRIA de Sorocaba), 89/90 ( imóvel - matrícula nº 89.579 do 1º CRIA de Sorocaba), e 91/92 ( imóvel de matrícula nº 71.549 do 1º CRIA de Sorocaba), verificando-se que todas as penhoras encontram-se devidamente registradas, conforme informações de fls. 126/128, 157/176. Após, considerando as Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela central, certificando-se nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Em seguida, intimem-se às partes, se necessário. Após, com a realização so leilão será verificada a viabilidade do bloqueio de contas, via sistema BACENJUD. Int.

**2003.61.10.009961-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA VAN DOG LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES)

Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito. Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bens de sua propriedade passíveis de penhora a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

**2004.61.10.008101-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI)

Regularize o executado, no prazo de 10 dias sua procuração judicial, nos termos do capítulo IV, parágrafo 1º e 3º do contrato social da empresa executada ( fls. 19/44). Após, com a regularização expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação para o imóvel penhorado ( fls. 88/90), tendo em vista a discordância do exequente em relação à avaliação realizada nestes autos, conforme manifestação de fls. 105, devendo o Sr. Oficial de Justiça apresentar consulta de 03 imobiliárias da cidade, referente ao valor de mercado do bem e ainda proceder à reavaliação, apresentando fotos do imóvel. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da garantia integral do débito, tendo em vista os embargos à execução fiscal, opostos em apenso, pendente de recebimento. Int.

**2004.61.10.008178-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA)

Recebo a petição de fls. 260/268 como exceção de pré executividade. Dê-se vista ao exequente para que apresente impugnação no prazo legal. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

**2004.61.10.008214-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Resta prejudicada a exceção de pré-executividade interposta às fls. 25/111, já que seu objeto refere-se à todas as CDAs que embasam a petição inicial, alegando o executado a compensação, prescrição e nulidade das CDAs, verificando-se assim que: 1- As CDAs nº 80.2.04.020952-84 e 80.6.04.022177-61 encontram-se extintas, conforme sentenças de fls. 123 e 196. 2- Em relação às CDAs nº 80.6.04.0221768-0 e 80.7.04.006100-99, estas encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme manifestação do exequente às fls. 236/240. Fls. 244/248: Resta também prejudicado o pedido de extinção, uma vez que as CDAs mencionadas já se encontram extintas ( fls. 123 e 196). Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias em relação ao pedido de substituição das CDAs nº 80.6.04.00221768-0 e 80.7.04.00610099, visto que as mesmas permanecem com a exigibilidade suspensa, conforme documentos de fls. 254/260, bem como sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo executado ( 262/270). Int.

**2004.61.10.008217-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 2007.61.10.002733-3, até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

**2005.61.10.003313-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)

Fls. 85/92: Inicialmente, comprove o executado a propriedade do veículo indicado à penhora através de documento hábil, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação, intimação e

registro, uma vez que o bem penhorado às fls. 60/63 não garante integralmente o débito. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos a fim de verificar a garantia total do débito, bem como a possibilidade de recebimento dos embargos à execução fiscal, processo nº 2007.61.10.005926-7, em apenso. Int.

**2005.61.10.012355-6** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X UNIVERSO ESC INTEGR DE CURSOS PROFISSIONALIZA(SP094607 - IVAN CESAR GERANUTTI) E JAIME CRISTOVAM DA SILVA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES E SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ) E MILTON CARLOS SANCHES(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ)  
Fls. 98/107: Mantenho a decisão de fls. 91/95 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao exequente para manifestação nos termos da decisão de fls. 91/95. Int.

**2006.61.10.014026-1** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) E LUIZ ANTONIO DA FONSECA E LUIZ PAULO FONSECA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 186/196: Resta prejudicada a apelação interposta, uma vez que não é o recurso cabível para reforma de decisão interlocutória. Tratando-se de erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade. (REsp 829992/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/02/2008). A jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que decisão com natureza interlocutória, por via de consequência, deve ser desafiada por recurso de agravo de instrumento e não apelação, configurando assim erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 819160 - Processo: 200600312626 UF: DF Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 18/09/2008 Documento: STJ000339809 - DJE: 13/10/2008 - Relator: LAURITA VAZ). Considerando a manifestação do exequente nos autos em apenso, processo nº 2006.61.10.014035-2 ( fls. 44/48) informando sobre o cancelamento das CDAs referente àquele feito, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento desta execução fiscal, bem como sobre o feito acima mencionado. Int.

**2007.61.10.002360-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008735-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DECISAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E JORGE FOUQUET JUNIOR E MAURICE BRAUNSTEIN E AURELIANO JOSE MONTEIRO E NELSON TRANCHESI - ESPOLIO(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP234261 - DURVAL ROSA BORGES JUNIOR) Despacho proferido: Nos termos do art. 2º da Lei 11.457/2007 e ofício nº 079/2008 da AGU, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente execução, retirando o Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que passe a constar Fazenda Nacional e ainda alterando o pólo passivo para a inclusão dos sócios AURELIANO JOSÉ MONTEIRO e espólio de NELSON TRANCHESI. Permaneça suspenso o andamento processual do presente feito até decisão final deste juízo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, processo nº 2006.61.10.008735-0.

**2007.61.10.002584-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARLOS AUGUSTO DOURADO MATIELLI(SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) E JACI DOURADO MATIELLI(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) E ARMANDO MATIELLI  
Fls. 91/92: Cumpra o executado CARLOS AUGUSTO DOURADO MATIELLI a decisão de fls. 89, no que se refere à regularização da representação processual e comprovação de propriedade dos bens indicados à penhora, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 63/71. Int.

**2007.61.10.004844-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE PEREIRA FRANCO SOROCABA ME(SP123782 - DENISE MONTEIRO)  
Fls.37/39. Indefiro o requerido uma vez que não compete a este juízo homologar pedido de parcelamento. Requeira o executado o pedido de parcelamento junto ao órgão competente. De-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.10.014020-4** - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP229566 - LUIZ GUILHERME ANGELI FEICHTENBERGER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre o valor apresentado pelo exequente referente aos honorários advocatícios( fls. 45/46), conforme previsto no despacho de fls. 03. Após, com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**2008.61.10.003296-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA E CARLOS ROBERTO LEVY PINTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)  
Tópicos finais da decisão de fls. 143/148: (...) Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção de pré executividade, EXCLUINDO as co-executadas SABRINA DANIELA PAPST e FLAVIA MARIA PASPT do pólo passivo da presente



execução. Prossiga-se com a execução. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Considerando que já se esgotaram as possibilidades de diligências para citação da empresa executada ( fls. 27 e 38), expeça-se edital para citação com prazo de 30 dias, devendo o executado ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução no prazo de 05 dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2008.61.10.013392-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MRO EXPRESS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação do exequente ( fls. 232/236) discordando do bem imóvel oferecido à penhora, já que o imóvel encontra-se gravado de usufruto e ainda que o proprietário do bem não pertence ao pólo passivo desta execução fiscal, INTIME-SE A EMPRESA EXECUTADA, para que, no prazo de 10 dias ofereça outro(s) bem(ns) livre(s) de ônus ou apresente a anuência do nu-proprietário do imóvel indicado à penhora, conforme requerido pelo exequente.Após, com ou sem manifestação, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.10.013394-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF 561/07, por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.10.011311-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010313-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KELLYN FERNANDA DOS SANTOS(SP065880 - IVELISE ELIANE LOPES DE CASTRO)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Regularize o impugnante sua representação processual, no prazo de 10 dias. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 261 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 1098**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0901504-0** - ORTENCIA DE GOES VIEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora ORTENCIA DE GOES VIEIRA regularize a divergência apresentada em seu nome/CPF junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 86/88, juntando aos autos cópia do seu CPF.Regularizadas as divergências, expeça-se ofício Precatório complementar, conforme determinado a fls. 80.Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**2003.61.10.005627-3** - JOEL ESTANAGEL DE BARROS E BENEDITO GOMES RIBEIRO(SP113931 - ABIMAELEITE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/106: Considerando a concordância expressa da União Federal (Fazenda Nacional) com o pagamento feito pelo autor, referente aos honorários advocatícios (guia DARF de fls. 89), bem como com a liberação do veículo penhorado, determino a desconstituição do mandado de penhora de fls. 97, expedindo-se carta precatória à Comarca de Tatuí/SP e ofício à 109ª Ciretran/Tatuí para exclusão da restrição judicial.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2003.61.10.010229-5** - DEJALMA ANDRADE PONTES E JULIO ALMEIDA CAMARGO E LEVINO BUENO DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Fls. 156. O comprovante de revisão encontra-se acostado às fls. 136 dos autos.Defiro a expedição de ofício requisitorio referente ao crédito do autos Dejalma Andrade Pontes, conforme cálculos de fls. 117/118.Int.

**2008.61.10.009001-1** - VALMIR DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Fls. 144/120: Deverá a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI solicitar a realização, na mesma data, das

audiências de oitiva de testemunhas diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Itapeva/SP).Fls. 123/129: Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória (Comarca de Contagem/MG), pelo prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 1100**

#### **MONITORIA**

**2006.61.10.007652-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X LENISE PAULA DA SILVA ASCENCIO RAMOS E ANTONIO CARLOS BARBOSA E IVAN LUIS MARTINS E PABLO NICOLSI(SP109127 - IRENE MARIA CESCONETTO EISINGER)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0901335-6** - ANTONIO JANEIRO E ANTONIA SANCHES JANEIRO E ALCIDES ANTUNES E ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA E CLAUDETE POBEDA COSTA E MARIANA LEOPOLDINO DA COSTA - INCAPAZ E MOISES LEOPOLDINO DA COSTA E ANTONIO SPESSOTO E AZENIR DE OLIVEIRA SPESSOTO E AUREA TEDESCO SERAFIM E CLAUDETE DE OLIVEIRA PASCHOAL E CLODOALDO ARMANDO JUDICA E DANIEL SENTELHAS E DOMICIANO GARCIA MELCHIOR E EDUARDO VIEIRA DE CAMARGO E EUCLIDES ANTUNES E FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E IRACELI LEITE DE OLIVEIRA E OLIVIA CELIA RAIMUNDO E MARCOS ANTONIO RAIMUNDO SCUDELER E JOANA FERREIRA NUNES E JOSE CANZANO E JOSE DELMONDE JUNIOR E SUELI APARECIDA DELMONDE E SONIA MARIA DELMONDE E MARIA DE LOURDES DELMONDE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

**94.0903198-2** - CARMEN REYS E DIRCE LOPES LARA E DIRCEU RIBEIRO ROCHA E DIVA GUARIGLIA E DAIR DE OLIVEIRA AGAPITO E DEUSDETH FERNANDES DA COSTA E VERA LUCIA SPOSITO VAIOLETTI E DOMINGOS DE MILITE E DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS E DOMINGOS ZANETTE E DORIVAL DE OLIVEIRA E DORIVAL TASSO E DURVALINA FLORES E JOAO CAETANO DA SILVA E JOSE ANTONIO TRINDADE E JOSE ROMUALDO TOLEDO E EZEQUIAS DOS SANTOS TOLEDO E MIGUEL GUSMAO ASCENCIO E OSWALDO DE MORAES E RUTH CARREA MALFATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**95.0902509-7** - ANA LUIS DOS SANTOS RIBEIRO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento (assistente técnico), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**96.0903316-4** - ONOFRE CLARO E ELOISA ELENA CLARO E KATIA REGINA APARECIDA CLARO GROSSO E FRANCISCO MIGUEL GROSSO JUNIOR E LUIZ ANTONIO CLARO E MARIA PAULINA RIBEIRO CLARO E ONOFRE CLARO JUNIOR E DENISE DE OLIVEIRA MORAES CLARO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**1999.03.99.050433-0** - ELOI PAZI ERENO E BRAULIO ANTUNES E ELECIO PEDRO DA SILVA E SEBASTIAO PIRES E JOAO PATRICIO DA SILVA FILHO E OLIVIO JOSE FERREIRA DA SILVA E VALDELIRIO ANTUNES E WALDOMIRO DIAS RIBEIRO(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO E SP149818 - WALDY PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2003.61.10.007445-7** - WALTER DO BRASIL LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Fls. 197 e 200. Verifica-se que a parte executada foi intimada em 20/06/2008, conforme requerido às fls. 152/153 e efetuou o pagamento em 07/07/2008 (comprovante às fls. 166), ou seja, dentro do prazo assinalado e requerido pela própria União Federal às fls. 152/153. Deste modo, não há que se falar em pagamento de multa de 10% (dez por cento). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.000110-0** - HIROSHI KOUNO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**2008.61.83.002298-3** - ANA MARIA VERONESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

**2008.61.83.002924-2** - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**2008.61.83.004094-8** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**2008.61.83.005780-8** - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Intime-se. 4. Cite-se.

**2008.61.83.007130-1** - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Intime-se. 4. Cite-se.

**2008.61.83.007765-0** - EUNIDIA BARBOSA TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...assim ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009124-5** - MARIA CRISTINA FRANCA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Intime-se. 4. Cite-se.

**2008.61.83.009670-0 - ROSEMARY NUNES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. : recebo como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite(m)-se.

**2008.61.83.010469-0 - MARIA FRANCISCA LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E EDILENE ARAUJO FRANCA**

1. Ao SEDI para incluir a Sra. Edilene Araújo França no pólo passivo.2. Após, citem-se o INSS e a co-ré no endereço de fls. 176.

**2008.61.83.011154-2 - NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Intime-se. 4. Cite-se.

**2008.61.83.011728-3 - ODESSI DOMINICI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. : recebo como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite(m)-se.

**2008.61.83.012200-0 - AUGUSTO SALVATICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Intime-se. 4. Cite-se.

**2008.61.83.012747-1 - ANTONIO GERALDO FELIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...assim ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.013134-6 - MARLENE DE FATIMA RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Intime-se. 4. Cite-se.

**2009.61.83.000236-8 - GABRIEL CLAUDIO FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

**2009.61.83.000924-7 - PEDRO MARCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Intime-se. 4. Cite-se.

**2009.61.83.002010-3 - SYLVIO ALVES DE BARROS FILHO(SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

**2009.61.83.002056-5 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Intime-se. 4. Cite-se.

**2009.61.83.002326-8** - MOACIR RUAS RIBEIRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : recebo como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite(m)-se.

**2009.61.83.002751-1** - ISMAEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...assim ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.003112-5** - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARVALHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Intime-se. 4. Cite-se.

**2009.61.83.003356-0** - JOSE CICERO VIEIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

**2009.61.83.003932-0** - GERALDO COQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Intime-se. 4. Cite-se.

**2009.61.83.004244-5** - MOACYR CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Intime-se. 4. Cite-se.

**2009.61.83.004262-7** - ADEMAR STRINGHER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite(m)-se.

**2009.61.83.005398-4** - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

**2009.61.83.006084-8** - ROBERTO ANJULETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...assim ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.006188-9** - ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Intime-se. 4. Cite-se.

**2009.61.83.006302-3** - ARIIVALDO PALMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

**2009.61.83.006336-9** - THEREZA ZANGARI PASQUALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.83.007639-9** - MARCOS COZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.

**Expediente Nº 5173**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.006412-2** - LUIZ CARLOS FERMINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164 a 251: vista ao INSS. 2. Diante da excepcionalidade do caso, defiro a produção de prova testemunhal. 3. Ontime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2008.61.83.006456-4** - EVELYN LAVY(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao contador. Deverá o contador promover simulação de cálculo:a)do valor do RMI, casso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição de salário=de-contribuição; b)fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual;c)cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais sCão superiores. Após os procedimentos anteriores, dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.83.007314-0** - EDSON YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2008.61.83.007382-6** - JOSE ADALBERTO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2008.61.83.007739-0** - ILDA TOKIKO MATSUMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. mantenho a r. sentença de fls. 67, por seus próprios fundamentos. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, no s termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reggião, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.007762-5** - VALDIR DIAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2008.61.83.009115-4** - JOSE PANCIONATO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Mantenho a r. sentença de fls. 75, por seus próprios fundamentos. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interpost, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.009116-6** - JOSE LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2008.61.83.009140-3** - GELSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2008.61.83.009418-0** - PEDRO ALVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2008.61.83.009899-9** - SOLANGE ASSIS(SP168206 - INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a exclusão do pedido de dano moral à fls. 71, intime-se a parte autora para emendar à inicial adequando o valor da causa, no prazzo de 05 dias. Int.

**2008.61.83.012648-0** - SATIKO NAGAMORI YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a r. sentença de fls. 59, Cpor seus próprios fundamentos. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.012682-0** - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2008.61.83.012728-8** - MANOEL CASTRO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2008.61.83.012844-0** - DURVALINO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2008.61.83.012896-7** - HUMBERTO MAGNABOSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2008.61.83.012952-2** - JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.000026-8** - BENEDITA VITALINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.000032-3** - MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.000189-3** - CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Guarulhos para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 2009.61.83.000189-3. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Intime-se.

**2009.61.83.000270-8** - ANA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.000276-9** - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.000570-9** - SEBASTIAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.000580-1** - CARMINO DE CHIARO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.000900-4** - MARLENE LAMBERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CIT-SE.

**2009.61.83.000992-2** - JOAO OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.001535-1** - VALDIR ALMEIDA DE BRITO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa (fl.42) e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, qquerendo o Autor, compareça perante aquele juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2009.61.83.001792-0** - MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA E ADAO FLORENCIO DE SOUZA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 202 a 212: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

**2009.61.83.002007-3** - DORIVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP148727 - DEBORA AREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Intime-se o autor para que cumpra devidamente os despachos de fls. 31 e 39, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.002108-9** - AMELIA MIEKO KIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.002911-8** - DARCY IGNACIO E DAVI CARDOSO DUARTE E JOAO CORREIA DOS SANTOS E OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicaíl. Int.

**2009.61.83.002929-5** - SHIRLEY ALVAREZ E ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO E HEDRES DA RESSUREICAO E LUIZ ANTONIO PEDROSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 95, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.002933-7** - OZELIO BIZARRE E ALVARO DE FREITAS SOUZA E ANTONIO BARBIERI E NELSON RIBEIRO E ROMEU RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.002937-4** - BRAZ RODRIGUES BUENO E FERNANDO MARTINS BRAGA E JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO E PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 95, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.002945-3** - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA E BENEDITO GONCALVES DE SOUZA E JOAQUIM XAVIER PEREIRA E OSWALDO SIMOES E SEBASTIAO ANDRE GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.002983-0** - ODAIR ALVES DE ARRUDA E ANTONIO CARLOS BAIARDI E GERALDO ALBERICI E JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS E TAKAO MATSUKURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003009-1** - OTTO PEREIRA DA SILVA E GERSON MARINHO DE SOUZA E MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OSWALDO ALVES DE QUEIROZ E SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003023-6** - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA E ARTURO DE ROSA E MARCOLINO CUSTODIO E PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls 93, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003037-6** - SAMUEL LAPETINA E ABEL BARRIO ALONSO E ARCHANGELO QUEIROZ E JOSE DORIA DE JESUS E JOSE UMBELINO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003047-9** - EUDORICO BUENO MARTIMIANO E ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN E HARALDO RAYMUNDO CORREA E MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO E NATALINO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 104, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003072-8** - AMELIA PINTO OLIVO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.003174-5** - MAURILIA CANDIDA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. 1. Fls. 76 A 93:Recewbo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça grauita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2009.61.83.003265-8** - LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int

**2009.61.83.003414-0** - JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.003432-1** - JOSE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postewrgo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.003762-0** - JOAO BATISTA FILOMENO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 117, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003837-5** - ANTONIO ALVES DE MIRANDA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 114, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003934-3** - LUCIANO FERREIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 72, notadamente no que se refere à renda mensal de novo benefício e à relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.004171-4** - JOSE WALTER SOARES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 265, notadamente quanto às cópias da inicial, do R.G. e do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.004268-8** - JOAO BORGES DA COSTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.004301-2** - RAUL CABRAL E RUBENS DELBONI E SALVADOR BUENO BAESSA E SAMUEL DASSOULY PIGNATARI E SERGIO DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 109, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.004504-5** - JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 143 a 146: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

**2009.61.83.004544-6** - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES E MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 45/46: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

**2009.61.83.004991-9** - SLAWOMYR CZUJKO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.005065-0** - MARIO CESAR(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Assim ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.005321-2** - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.005413-7** - ANESIA MARIA STIVAL E GUIOMAR PINHEIRO GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 86, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.005556-7** - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.006089-7** - CLARICE SOUSA DOS SANTOS ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para emendar a petição excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.006119-1** - ROSELY GOULART(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando o que dispõe os artigos 258 e 260 do Código do Processo Civil, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Int.

**2009.61.83.006123-3** - EDIVAL VIRGINIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.006166-0** - LUCILENE SOUZA OLIVEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. A despeito atestados de fls. 42 a 49 indicarem o

estado de coma de autora em decorrência de acidente automotivo, não há atestados recentes indicando a manutenção do estado de coma. Assim, diante da necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.006196-8 - DIRCEU CARVALHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de atestados médicos contemporâneos e a necessidade de prova pericial da incapacidade alegada na inicial, inviável mencionar-se que exista, pelo momento, a verossimilhança da alegação. Ausente, portanto, um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.006198-1 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.006245-6 - ANTONIO CARLOS CHIAVELLI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.006341-2 - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.006378-3 - SABINO FELIPE DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. cite-se. Int.

**2009.61.83.006428-3 - JUAREZ DOMINGUES DA SILVA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.006451-9 - LUIZ OSMAR DOS SANTOS(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2009.61.83.006453-2 - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.83.001870-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.010399-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIENE APARECIDA GOMES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA)**

Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Guarulhos para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo nº 2008.61.83.010399-5. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Intime-se.

**2009.61.83.005095-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.000189-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Guarulhos para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 2009.61.83.000189-3. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0043774-5** - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO(SP039588 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Fls. 228/232: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu a ordem concedida neste feito nos seus exatos limites, sendo certo que o Mandado de Segurança não é substituído de ação de cobrança, a ensejar o pagamento dos atrasados. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**1999.61.83.000449-7** - APARECIDO SATURNINO DE PAULA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 247/248: manifeste-se a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.004298-2** - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos, etc. Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei nº 1533/51, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código do Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento de fls. 142 a 149, informando acerca da decisão proferida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.007750-9** - AMADEU FERNANDES DE AGUIAR(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos, etc. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida e determinando que a Autoridade Impetrada, ao apurar seu crédito em relação às contribuições de junho de 1972 a novembro de 1975, proceda ao cálculo de acordo com a legislação vigente em que deveriam ter sido pagas, sem aplicação da fórmula prevista na Lei nº 9.032/95. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009900-1** - CARMEN SAMPAIO AMENDOLA(SP257825 - ALBERICO MARTINS GORDINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida e determinando que a Autoridade Impetrada, ao apurar seu crédito em relação às contribuições de janeiro a dezembro de 1979, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985, proceda ao cálculo de acordo com a legislação vigente em que deveriam ter sido pagas, sem aplicação da fórmula prevista na Lei nº 9.032/95. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Comunique-se à Exma. Senhora Desembargadora Federal Eva Regina do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003677-9 (7ª Turma) acerca do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0018728-7** - ADELVIO CAPELLO E ADOLPHO JORGE DA CUNHA E AYDIR DE OLIVEIRA CARROCE E AYRTON CARDOSO E ARALDO LOPES DO REGO E ODETE DANDRETTA LOPES DO REGO E ARIDIO ROCHA E BENTIVOGLIO MARINI E BERNARDO MARTIN ESCUDERO E CLEMIRIO ALVES DE ALMEIDA E CONCEICAO CAMASSA BOSCHI E EDUARDO PASCHOAL CARBONELLI E ELIDA FEITOSA DANTAS E ERNESTO ROGATTO E EVERALDINO CECILIO DE MATOS E FRANCISCO BELO DA SILVA E DULCE CESARINO LOVOTRICO E GENTIL GENTILE E GUIOMAR FERREIRA FAUSTO E HUMBERTO BERNARDES ANDRADE E IOLE TIEGHI RUGGIERO E MARIA CARDANA CAPELLO E MARIA IVONE DE OLIVEIRA AVILA E JOAO GROTO E AMABILE DE SOUZA LOVATO E JOSE CORREA E JOSE VIEIRA DE

CAMARGO E JOSE CARLOS DE CAMARGO E JOSE AUGUSTO GUIMARAES E JOSE MENDES E JOSE RUIZ LAINEZ E JULIA DE MELLO E ALZIRA GONCALVES DI PRETORO E LUIZ GALDI JUNIOR E APARECIDA POIATO VIANA E MARIA APARECIDA GION E MARIA MARCHETTI SCIULLI E MARTA SZABO E ODETE DE MELLO MASSIS E OLIVIA SOLDA GRIMALDI E OSWALDO DE CAMARGO SHELDON E HEYSE MARIA GALHARDO DE ABREU E SEBASTIANA DE SOUZA PAIVA E PAULO TOT E MATHIAS GION E SALVADOR LUIZ TREVIZANI E SEBASTIAO BEZERRA LINS E SERGIO ALBERO E SOLANGE CRISTINA TOZINI ALBERO E SOLANGE MARION GONCALVES SANCHES E SYLVIO DE ALMEIDA E THEREZINHA GOMES DE SOUZA E WALTER DE CASTRO SCHLITHLER E VICTORIANO SANCHES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Solange Cristina Tozini Albero como sucessora de Sergio Alberto (fls. 1202 a 1209), de Odette DAndretta Lopes do Rego como sucessora de Araldo Lopes do Rego (fls. 1210 a 1216), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Jose Carlos de Camargo como sucessor de Jose Vieira de Camargo ( fls. 1217 a 1222), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 4. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca das habilitações supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 1164, 1178 e 1193, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 5. Após, promova a parte autora a regularização da situação cadastral junto a Receita Federal dos demais coautores remanescentes. Int.

**90.0039472-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002575-3) ELVIRA PEREIRA JULIANO E SANDRA AMARA DE ANDRADE E MARIO DE ANDRADE JUNIOR E CRISTIANE DE ANDRADE E ANTENOR ALVES DOS PASSOS E ANGELO DOS SANTOS E ARMANDO NASSA E HILDA LAPPAS NASSA E JOSE CRAVEIRO FILHO E INAH ARRUDA FERREIRA E TEREZA GARDELA CARDOSO E CONCEICAO NASCIMENTO SOUZA E IMPERIA KARI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Hilda Lappa Nassa como sucessora de Armando Nassa (fls. 391 a 398), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 367, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

**91.0080920-9** - BRAZILINA FONTAN CARDOSO E ANTONIO DE OLIVEIRA E RODRIGO PICHETTI E SANDRA LILIAN VALENTE E AMERICA CASTELLARI E AFFONSO ALIONIS E LOURDES FONSECA REBOTINI E CARLO CONCONE E CYNIRA CEZAR E DANILO RODRIGUES TUNES E EDUARDO DOS REIS SAMPAIO E GLEB LUKASHEVICH E DALVA ASOO E JOAO LOPES MARTINEZ E NILZE PINTO LOPEZ E JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE E JORGE MINCHERIAN E JOSEFA PAIVA DA SILVA E JOSE TEIXEIRA MESQUITA E OSNY KENJI ASSO E LADIR SOARES VALENTINI E DULCELINA DE CARVALHO MAURO E NELSON GARCIA DE TOLEDO E ODETTE CEZAR E OCTAVIO MARTINS E OURIVAL NASCIMBENI E PAULO AMARAL E POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES E CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES E ROSALINO OLIVEIRA NETO E SEBASTIAO CRUVINEL NINCE E ULYSSES REZENDE DUARTE E WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Nilze Pinto Lopez como sucessora de João Lopes Martinez (fls. 819 a 825), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Carlos Henrique Teixeira Guimarães como sucessora de Pompílio Teixeira Guimarães ( fls. 797 a 803), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 4. Oficie-se ao E. TRF informando acerca das habilitações supra, para as providências cabíveis com relação aos depósitos de fls. 735 a 807, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

**2001.61.83.000016-6** - ABRAAO DA SILVA MOTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 527 a 533. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.83.001921-7** - APARECIDA DELLA BELLA ORSI E ANTONIO MANUEL DA SILVA E EDISON TONON E FRANCISCA MAXIMIANA DE SOUZA E FLORENTINO RIBEIRO CAMPOS E GERALDA MARIA DE VILAS BOAS E IDALINA DA CONCEICAO FERNANDES E IZAIAS DIAS DE SOUZA E MARIA HELENA DE JESUS FERNANDES E WILSON FERNANDES DA CUNHA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 196 a 318. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2001.61.83.004705-5** - BENI VIEIRA DA SILVA E ANTONIO FERREIRA DE CASTRO E BENEDITO CEZAR BARBOSA E CARLOS PINTO DE SOUZA E JOAO MOREIRA DA SILVA E JOSE FRANCISCO RODRIGUES E

NELSON FERNANDES RIBEIRO E SEBASTIAO DO NASCIMENTO E SEBASTIAO NUNES FERREIRA E VITOR MIGUEL CORTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito da parte autora no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.001228-1** - JOAO ANANIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.004840-8** - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Fls. 283/285: Oficie-se ao INSS para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.008514-4** - ROBERTO CANDIDO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.015021-5** - ORACI DE SOUZA PEREIRA E OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 285. 2. Fls. 277 a 281: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer referente a coautora Oraci de Souza Pereira, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Promova a parte autora a habilitação do coautor Plínio de Moraes Sonzinni, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.000722-8** - CARLOS ESMAEL DA COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 206 a 215. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2004.61.83.003412-8** - VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 139 a 140. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2005.61.83.005892-7** - JOSE ANTONIO ROSA SANTOS(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 302, homologo, por decisão, os cálculos de fls. 289 a 299. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0941194-1** - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES E ELENA FERREIRA DE CAMPOS E ANTONIO FRAGOSO E AVELINO ANTONIO PINHEIRO E BENEDITA APARECIDA CRUZ E DOMINGAS DE LEON E DURVALINA CAPARICA E JOAO DE LIMA SOUZA E FRANCISCA ALEXANDRINA MESSIAS E LUIZ CARLOS RIBEIRO E MARIA BENEDITA DOS SANTOS CASEMIRO E HELENA DE CAMPOS E NELSON BRAZILIO DE CAMPOS E LUIZ CARLOS DE CAMPOS E NELSON BRANDAO DA SILVA E NICOLA GAMBINI E OLENKA DE CASTRO E PEDRO MOLITOR DE SOUZA E HAYDEE MARINHO DOS SANTOS E TEREZA FABRICIO LEAL(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 548 a 551. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao presente feito. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 5175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.004682-0** - ELIDA BATTAGLIOLI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.005083-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008477-3) RITA DE CASSIA SANTANA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora Rita de Cássia Santana desde 28/11/2006 e convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 19/02/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Translade-se esta sentença para os autos do processo cautelar nº 2006.61.83.008477-3. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

**2008.61.83.004742-6 - JOAO CRISOSTOMO DA SILVA TEIXEIRA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, IV do CPC. Os juros moratórios são fixados a base à razão de 1 por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, parágrafo 1. do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos de cálculos da justiça federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 10 por cento do valor da causa.

**2009.61.83.000506-0 - JOSE ROBERTO PAULINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.83.008477-3 - RITA DE CASSIA SANTANA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora Rita de Cássia Santana desde 28/11/2006 e convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 19/02/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Translade-se esta sentença para os autos do processo cautelar nº 2006.61.83.008477-3. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3399**

**MONITORIA**



**2006.61.83.002031-0** - MARIA MARTHA JUNGHANS VERZELLES (SP063609 - SOLANGE VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
1. Fl. 30: defiro o desentranhamento APENAS dos documentos de fls. 06-09 e 18-19, observando que os documentos de fls. 07, 08 e 18-19 tratam-se de cópias autenticadas. 2. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06-09 e 18-19, entregando-os ao procurador do autor, mediante RECIBO nos autos. 3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.002210-1** - JAMIR MARINI (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 376-377: manifeste-se o INSS. Considerando a petição de fls. 376-377 não há necessidade de publicação do despacho de fl. 374. Int.

**2002.61.83.000874-1** - LAUDIVINO CIPRIANO (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 2. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

**2002.61.83.001222-7** - ANTONIO GALDINO SOBRINHO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
1. Fls. 140-151: manifestem-se as partes. 2. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Int.

**2003.61.83.006694-0** - SEBASTIAO GARCIA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Fl. 59: aguarde-se na Secretaria por trinta dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.007132-7** - MAMORU YAMADA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 255-310: ciência ao autor. Retornem os autos à contadoria, conforme fl. 240. Int.

**2003.61.83.011912-9** - DORA PIRAJA ARCHER DE CAMARGO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de fl. 77. Tornem conclusos para sentença. Int.

**2003.61.83.014720-4** - JOAQUIM ANTONIO FLOR (SP046001 - HYNIEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.015223-6** - ANTONIO CAETANO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Excepcionalmente, faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos (CTPS, FRE, contratos etc.) para fins de comprovação dos vínculos apontados nos documentos de fls. 91 (página 51), 196, 197 e 203. Cabe ressaltar que, caso não sejam juntados tais documentos, tais períodos não serão incluídos no cômputo do tempo de serviço. Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. No silêncio, tornem os conclusos. Intimem-se.

**2004.61.83.000653-4** - EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Cumpra o INSS o despacho de fl. 50, item 2 no que tange ao NB 42/085.844.719-3, observando as fls. 56-58. Após, cumpra a Secretaria o item 3 de fl. 50. Int.

**2004.61.83.002544-9** - AMADEUS MACHADO DOS SANTOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 70-73: nada a apreciar, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 61-62. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**2004.61.83.004703-2** - MOACYR CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 83-143: ciência ao INSS.2. Reconsidero o despacho de fl. 76, item 3.3. Apresente o autor cópia do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la, tendo em vista o artigo 333, I, CPC. 4. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, trazer aos autos os laudos periciais das empresas São paulo Alpargatas, Siderúrgica Coferraz e Fairway ou comprovar a recusa das referidas empresas ou INSS em fornecê-los.Int.

**2004.61.83.004991-0** - JOSE COLASSO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 159-173: ciência ao INSS.2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.Int.

**2004.61.83.005913-7** - LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.83.006563-0** - FRANCISCO BISPO ALVES(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de dez dias para cumprimento do item 1 de fls. 220.2. Fls. 245-260: manifestem-se as partes. 3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

**2005.61.83.000884-5** - HELIO JOSE TORRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.Int.

**2005.61.83.001648-9** - LUIZ NOBERTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, APENAS a simulação de cálculo que gerou a concessão de benefício ao autor (35A 7 D).Sem prejuízo, deverá o autor, também, se possível, trazer a referida simulação.Int.

**2005.61.83.002222-2** - IVO RUPP(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de ter usado o fator de 1.20 (e não 1.40) para a conversão, como especiais, dos períodos de 17/01/63 a 30/06/68 e de 01/06/73 a 30/10/75, quando da concessão do abono permanência (088.144.488-0), tendo em vista tratar-se de segurado do sexo masculino.Após, dê se vista ao autor e tornem os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

**2005.61.83.003509-5** - MARIA ZELIA BORGES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Em face da certidão de fl. 59, julgo deserto o recurso da parte autora.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.3. Após, requiera o INSS o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

**2005.61.83.003821-7** - MARIA INOCENCIA VIEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Cumpra o INSS o despacho de fl. 112, item 2. Int.

**2005.61.83.006272-4** - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas na justificação judicial afirmaram que a empresa Engenharia Industrial Socotan S/A faliu, junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, documento expedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovando a informação.Após, dê se vista ao INSS e tornem os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

**2006.61.83.001643-3** - SANDRA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS E CINTIA BEATRIZ VIEIRA DO NASCIMENTO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 86-100: ciência às partes.Int.

**2006.61.83.001789-9** - PAULO ROBERTO OLIVEIRA AIRES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 103-107: mantenho a decisão de fl. 91 por seus próprios fundamentos.Int.

**2006.61.83.002847-2** - NELSON CARVALHO JUNIOR(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se, em decorrência do acordo firmado na Justiça do Trabalho, houve anotação na sua CTPS do período de 01/07/94 a 13/09/95. Em caso positivo, juntar cópia do referido registro, dando a Secretaria, em seguida, ciência ao INSS e tornar os autos conclusos para sentença.No silêncio ou em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

**2006.61.83.005654-6** - ZENILDO ARISA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 30 (trinta) dias: quem assinou a sua carteira de trabalho no tocante ao período de 02/07/93 a 15/08/00, laborado na empresa Mini Door Comercial e Representações Ltda.; quem exercia a gerência da referida empresa no período em comento e o motivo pelo qual passou a receber intimação em casa, e não no endereço da empresa, dos processos em que atuava como advogado.Junte, ainda, no mesmo prazo, o contrato social do período em que foi sócio da aludida empresa, bem como comprovantes de pagamento dos salários que recebeu.Após, dê se vista ao INSS e tornem os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

**2007.61.83.001524-0** - ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Apesar de o autor ter-se quedado inerte quando do momento procedimental oportuno para especificação de provas, faculto-lhe, EXCEPCIONALMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se tem interesse na produção de prova testemunhal para comprovação dos períodos exercidos em atividade rural. Em caso positivo, apresentar rol de testemunhas. Findo esse prazo sem manifestação do autor ou em caso negativo, ter-se-á por certo que não tem interesse na sua realização, caso em que os autos tornar-se-ão conclusos para sentença imediatamente. Intimem-se.

**2007.61.83.003899-8** - JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 2 de fl. 85. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 79 (2005.61.83.006278-5), sob pena de extinção. Int.

**2008.61.19.004079-8** - CAMILA SOBRINHO DA ROCHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.002546-7** - CARLOS BRAZ DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 474:Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo nº 2006.61.83.008565-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**2008.61.83.003355-5** - IRENE MACEDO DE BRITO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 453-454: defiro à autora o prazo de dez dias para apresentar instrumento de mandato original e retificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que será analisado o item 6 de fl. 454. Int.

**2008.61.83.008448-4** - ROBERTO PEDRO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Desentranhe-se a contrafé de fls. 78-91 e, após, expeça a Secretaria o mandado de citação.Int.

**2008.61.83.009271-7** - THIAGO ANTONIO DOS SANTOS(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) informando a DER (data de entrada do requerimento) o qual pretende a revisão,b) esclarecendo o período o qual pretende a revisão,c) informando a grafia correta do seu nome em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 09.Int.

**2008.61.83.009635-8 - EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido.Int.

**2008.61.83.009682-6 - IVO ERNANDES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**2008.61.83.012001-4 - APPARECIDO TREVISOLI(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.012622-3 - ODACIO CHELEGHINI FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal

Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.012642-9 - JOSUE DA SILVEIRA ARANTES(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.002402-9 - MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) esclarecer as partes que deverão compor o pólo ativo, considerando o documento de fl. 17, b) informar a idade do filho Jean mencionado na fl. 19, apresentando certidão de nascimento. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.83.002433-9 - MAURILO PAULINO VIDAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 58, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora não apresentou contrafé. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**Expediente Nº 3408**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.003745-8 - ANTONIO DE JESUS ADORNO(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA**

MARIA CREPALDI)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais. 3. Faculto ao autor o mesmo prazo para:a) cumprir o despacho de fl. 100, item 3,b) esclarecer a data em que passou à função de monitor na FEBEM, apresentando documento comprobatório.4. Informe, ainda, o endereço na qual pretende a realização de perícia.Int.

**2001.61.83.000273-4** - ANTONIO DE MORAIS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Cumpra o autor o despacho de fl. 463, item 3, em relação a outra advogada constituída na procuração de fls. 26 e 72.Int.

**2002.61.83.000803-0** - ANGELA CRISTINA NEGRINI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 160-186, no prazo legal. 2. Fls. 188-218: ciência à autora da juntada do processo administrativo.

Int.

**2003.61.83.001140-9** - ARTHUR AZEVEDO NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Regularize o autor, no prazo de dez dias, a petição de fl. 132, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Rodrigo Rodriguesm sob pena de desentranhamento da referida petição.2. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC).3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de cópia do processo administrativo, bem como de documento na qual conste os períodos considerados pelo INSS para a concessão do benefício ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.4. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

**2003.61.83.002344-8** - EDVAR SOARES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 184-194: manifestem-se as partes sobre a carta precatória.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória de Mauá.Int.

**2003.61.83.005155-9** - JOSE VITOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS.Int.

**2003.61.83.005879-7** - LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Reconsidero o item 4 de fl. 131.3. Dessa forma, indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo e CTPS.4. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.5. Concedo ao autor, outrossim, o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-las.6. Fl. 150: defiro ao autor o mesmo prazo no que tange as diligências para obtenção do CNIS.Int.

**2003.61.83.015798-2** - ADELICIO MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109-114 e 115-116: ciência ao autor.2. À contadoria para verificar se houve incidência de correção monetária e juros no valor pago com atraso pelo INSS.Int.

**2004.61.83.004036-0** - ELCIO BRUNO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do laudo pericial da empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda que se encontra no Posto de Jundiáí (fl. 15).Sem prejuízo, concedo ao autor o mesmo prazo para sua apresentação.Int.

**2004.61.83.004291-5** - ANTONIO APARECIDO ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Em face da petição de fl. 316, prejudicado o despacho de fl. 315, itens 1, 2 e 3, não havendo necessidade da sua publicação.2. Fls. 317-318 e 320: ciência ao INSS.3. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias (Santo André - SP e Chavantes - SP).Int.

**2004.61.83.005585-5** - JOAO BATISTA AFONSO FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 160: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo.2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.4. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (art. 343, do CPC).5. Esclareça o autor, ainda, as empresas nas quais requer a perícia (fl. 123).Int.

**2005.61.83.001088-8 - ADILIO JOSE FERREIRA(SP145024 - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. Publique-se o despacho de fl. 45.Int.(Despacho de fl. 45: 1. Determino a produção da prova testemunhal para comprovação do período.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. Int.)

**2005.61.83.001422-5 - LOURIVAL VIEIRA DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA E SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Cumpra a parte autora o item 3 de fl. 122, tendo em vista a não apresentação do AR (aviso de recebimento), bem como constar no documento de fl. 144 o Dr. José Carlos do Nascimento, observando que o advogado anterior era Dr. José Carlos Graça. Int.

**2005.61.83.001562-0 - ABDORAL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 2. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 236-237, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

**2005.61.83.002438-3 - COSME LAURINDO BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Comprove o autor documentalmente (AR, protocolo, etc), no prazo de vinte dias, que requereu à sucessora da empresa Fruehauf do Brasil Indústria de Viaturas Ltda o laudo pericial e o formulário sobre atividades especiais devidamente preenchido (existência ou não de laudo pericial) ou a recusa da mesma em fornecê-los, tendo em vista o documento de fls. 37-39.2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.3. Fls. 101-144: ciência ao autor.Int.

**2005.61.83.003247-1 - JOAO FEITOSA DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 206-222: ciência ao INSS.2. Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 366-367 verso), apresente o INSS, no prazo de vinte dias, CÓPIA integral do processo administrativo, com todos os documentos que o instruem, inclusive cópia integral da CTPS e carnês com as guias de recolhimento devidamente quitadas do período autônomo.3. Deverá o INSS, ainda, apresentar o laudo pericial da empresa Karmann - Ghia do Brasil Ltda que se encontra no Posto de SBC (fls. 111-112).4. Aguarde-se a designação de audiência na carta precatória.Int.

**2005.61.83.003318-9 - JOSE ELIAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 52-53 e 55-57: ciência ao autor.2. À contadoria para verificar se houve incidência de correção monetária e juros no valor pago com atraso pelo INSS.3. Após o retorno da contadoria, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.004495-3 - NATALINA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.2. Indefiro o pedido de fls. 123-124 e 135-136, tendo em vista o teor do documento de fl. 117.Dessa forma, faculto à autora o prazo de vinte dias para apresentação do laudo da empresa Sermar. bem como e cópia da CTPS.Int.

**2006.61.83.000865-5** - SERGIO MAXIMO CARVALHO(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 51: compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de cópias dos documentos que acompanharam o processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.3. Fl. 62: ciência ao INSS.Int.

**2006.61.83.004784-3** - JOAO MARIANO DOS SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Int.

**2006.61.83.005016-7** - PAULO FRANCISCO DO PRADO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Em igual prazo, deverá trazer, ainda, o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) da empresa Paoli & Paoli Cia Ltda dos períodos de 01/02/1979 a 30/12/1999 e 01/01/2000 a 13/01/2004.3. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS.Int.

**2006.61.83.007355-6** - UILDO DEL MEDICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a petição e documentos de fls. 48-87 como aditamentos à inicial. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença. Publique-se o despacho de fl. 42.Int. (Despacho de fl. 42:1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento ao Dr. Diogo B. R. Seraphim.2. Após, tornem conclusos. Int.)

**2006.61.83.007724-0** - MARCIA CENTENARO BENEZ MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)



1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 245-247 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int.

**2006.61.83.007787-2** - NELSON DE SOUZA CARVALHO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Recebo a petição de fls. 53-54 como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2006.61.83.008455-4** - OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 91-95 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int.

**2006.61.83.008723-3** - AUGUSTO ANTONIO BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Recebo as petições e documentos de fls. 177, 179-180 e 183 como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

**2007.61.83.001753-3** - VALTER RODOLFO FRIEDRICH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.4. Tendo em vista a petição de fls. 330-331, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o parágrafo terceiro de fl. 335, sob pena de extinção.5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, trazer aos autos o original do instrumento de mandato de fl. 08.6. Após, tornem conclusos para apreciação da pedido de tutela antecipada.Int.

**2007.61.83.005489-0** - GUALBERTO DE ARAUJO(SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 23 verso, para que não haja prejuízo ao autor, intime-o, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.Int.

**2007.61.83.006941-7** - VALMIR FERMINO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 40, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.83.007943-5** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**2008.61.83.000187-6** - WILSON DE ARAUJO(SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte repete o mesmo pedido contido nos autos nº 2006.61.83.008025-1, pertencente à 4ª Vara Previdenciária.Observo, ainda, que nos autos 2006.61.83.008025-1 foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.A Lei nº 11.280, de 16/02/2006, deu nova redação ao artigo 253, cuja redação trago à colação:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - (...).II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifo meu) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo nº 2006.61.83.008025-1 que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**2008.61.83.006296-8** - BENEDITA SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 458:Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos,

por dependência, aos autos do processo nº 2008.61.83.002976-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**2008.61.83.010057-0** - BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.83.000789-5** - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 80 (2004.61.83.005780-3), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.83.001790-6** - CLAUDIO VITORINO DOS SANTOS(SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.003586-6** - CARLOS AUGUSTO SIGOLO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.003597-0** - SERGIO GANCAS(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3499**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0017838-5** - VERA HELENA DE SYLOS SIMON E SONIA FISCHETTI BONECKER(SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**92.0041546-6** - MARLI RUFINO DOS SANTOS LOSSOLLI E JOSE BESSANI NETO E MARIA CUSTODIA CECILIA DE SOUZA E DANIEL MARGARIDO CECILIO E FLAVIA MARIA CECILIO LOPES E VANDERLEI FAUSTINO CECILIO E ADELINO EUSEBIO CECILIO E MARIA DAS MERCES CECILIO E JOSE WILSON CECILIO E JOAO EVANGELISTA BARBOZA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP086844 - IRACEMA CAMARGO WEICHSLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS não opôs embargos à execução com relação à totalidade de autores da presente ação. Pleiteia a parte autora, ora exequente, que seja(m) requisitado(s) o(s) valor(es) relativo(s) ao(s) autor(es) cujo(s) cálculo(s) não foi(ram) embargado(s). Cabe ponderar que, embora não haja vedação ao ajuizamento de ações ordinárias em litisconsórcio, o ideal, em termos de processamento, seria que os segurados ingressassem em juízo individualmente, uma vez que a mera existência do litisconsórcio faz com que a celeridade não seja a mesma das demandas singulares, em se tratando de matéria previdenciária. Não obstante, os autores OPTARAM por ajuizar ação em litisconsórcio, obviamente facultativo, de 10 pessoas, sem valorizar, para a cumulação subjetiva de demandas, as situações fáticas peculiares de cada segurado, afigurando-se discrepante, no mínimo, pretenderem, agora, a execução individualizada do julgado. Além de se afastar dos motivos que levaram à formação do litisconsórcio na fase de conhecimento, execuções em momentos díspares causariam enorme tumulto processual, exigindo, ademais, esforço redobrado, em prejuízo das rotinas cartorárias já estabelecidas, fixadas em prol da otimização dos trabalhos da Vara, considerados em sua totalidade. Ressalto, ainda, que a execução singular de título produzido em processo de conhecimento que tramitou com pluralidade de autores poderia alongar ainda mais o andamento, multiplicando, por exemplo, o número de remessas dos autos à Contadoria Judicial, de expedição de certidões e de conferências, a talante de cada exequente, que, no entanto, havia optado, inicialmente, por percorrer a via judicial em conjunto. Pondero, finalmente, que o tratamento diferenciado pleiteado pelo(s) exequente(s) cujo(s) cálculo(s) não foi(ram) embargado(s), vai de encontro à padronização de condutas que tem sido requerida pelo volume crescente de ações previdenciárias. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido, devendo a requisição de valores ser feita após o trânsito em julgado nos embargos. Int.

**93.0006175-5** - FRANCISCA PINHEIRO GOUVEIA ALEXANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que já houve a implantação da nova renda mensal inicial do benefício da autora, buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

**93.0032205-2** - MARIA CELESTE FERREIRA ALMEIDA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**1999.03.99.060798-1** - ILZE FERNANDES RUIC(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**1999.03.99.066952-4** - ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2000.61.83.004123-1** - VASCO NASCIMENTO E NAIR BAPTISTA DAMARIO E BENEDICTO LEITE DE BRITO E IRACY MAZARA TONIOLO E JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO E MANOEL SILVEIRA FRANCO E MARCIO ANTONIO CRISTINO E NELSON ALVES CRUZ E CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI E OSWALDO CALUZNI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 298/299 - Traga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, os documentos solicitados.Intime-se.

**2000.61.83.004245-4** - SEBASTIAO ALVES FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2001.03.99.036184-8** - MARIO MARTINS DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2001.03.99.041165-7** - JOSE DIAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2001.03.99.051959-6** - FRANCISCO REINA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2001.03.99.052203-0** - JENESIA BRITO GONCALVES(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI E SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2001.03.99.055932-6** - CONCEICAO CABRERA TORESAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2002.03.99.015967-5** - JOSE CARLOS ALVES(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2002.61.83.004138-0** - SANTO GANDOLPHO E ADEMAR VELLO E AURELIO LOPES GARCIA E DAMASIO MELHADO SIMON E ZENIR DE CARVALHO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS não opôs embargos à execução com relação à totalidade de autores da presente ação.Pleiteia a parte autora, ora exequente, que seja(m) requisitado(s) o(s) valor(es) relativo(s) ao(s) autor(es) cujo(s) cálculo(s) não foi(ram) embargado(s).Cabe ponderar que, embora não haja vedação ao

ajuizamento de ações ordinárias em litisconcórdio, o ideal, em termos de processamento, seria que os segurados ingressassem em juízo individualmente, uma vez que a mera existência do litisconsórcio faz com que a celeridade não seja a mesma das demandas singulares, em se tratando de matéria previdenciária. Não obstante, os autores OPTARAM por ajuizar ação em litisconsórcio, obviamente facultativo, de 10 pessoas, sem valorizar, para a cumulação subjetiva de demandas, as situações fáticas peculiares de cada segurado, afigurando-se discrepante, no mínimo, pretenderem, agora, a execução individualizada do julgado. Além de se afastar dos motivos que levaram à formação do litisconsórcio na fase de conhecimento, execuções em momentos díspares causariam enorme tumulto processual, exigindo, ademais, esforço redobrado, em prejuízo das rotinas cartorárias já estabelecidas, fixadas em prol da otimização dos trabalhos da Vara, considerados em sua totalidade. Ressalto, ainda, que a execução singular de título produzido em processo de conhecimento que tramitou com pluralidade de autores poderia alongar ainda mais o andamento, multiplicando, por exemplo, o número de remessas dos autos à Contadoria Judicial, de expedição de certidões e de conferências, a talante de cada exequente, que, no entanto, havia optado, inicialmente, por percorrer a via judicial em conjunto. Pondero, finalmente, que o tratamento diferenciado pleiteado pelo(s) exequente(s) cujo(s) cálculo(s) não foi(ram) embargado(s), vai de encontro à padronização de condutas que tem sido requerida pelo volume crescente de ações previdenciárias. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido, devendo a requisição de valores ser feita após o trânsito em julgado nos embargos. Int.

**2003.61.83.010180-0** - NEIDE KEIKO OSHIRO RUIZ DE OLIVEIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.011284-6** - DIRCEU MACIEL COUTINHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que já houve a implantação da nova renda mensal inicial do benefício da autora, buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

**2005.61.83.002849-2** - DARIO IGLESIAS ULLA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2005.61.83.006226-8** - ANGELINA JERONYMO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.004282-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004245-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEBASTIAO ALVES FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.83.004283-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002849-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARIO IGLESIAS ULLA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.83.004288-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.066952-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.83.004496-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.060798-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ILZE FERNANDES RUIC(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.004749-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.051959-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO REINA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.004750-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017838-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA HELENA DE SYLOS SIMON E SONIA FISCHETTI BONECKER(SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.004807-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.055932-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CONCEICAO CABRERA TORESAN(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.004808-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032205-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA CELESTE FERREIRA ALMEIDA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.004932-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.052203-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JENESIA BRITO GONCALVES(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI E SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.004935-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.036184-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIO MARTINS DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.004939-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.015967-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE CARLOS ALVES(SP085646 - YOKO MIZUNO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.83.004941-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010180-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NEIDE KEIKO OSHIRO RUIZ DE OLIVEIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**Expediente N° 3563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.000031-9** - JOSE RODRIGUES DA TRINDADE FILHO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 149-186: ciência ao autor.2. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 149-186, esclareça o procurador federal que atua neste feito se os dados solicitados à fl. 106 (demonstrativo da renda mensal do auxílio-doença - RMI de Cz\$ 4.125,00 e da aposentadoria por invalidez - RMI de Cr\$ 15.100,69) foram encaminhados.Int.

**2002.61.83.000176-0** - CECY VALERIANA FRANCA(SP160530 - ANA DE OLIVEIRA MOREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 269-278: ciência às partes.Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se levantou o depósito judicial do período de 08/1990 a 06/2000.Int.

**2003.61.83.000690-6** - WILSON VALENTINI(SP123425 - SURIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se o INSS sobre as petições de fls. 292-295 e 306-307.Int.

**2003.61.83.005897-9** - NIVALDO DE MORA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Reconsidero o item 1 de fl. 226.2. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC).3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentar cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. Int.

**2004.61.00.032826-7** - FRANCISCO FOOT HARDMAN(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO E SP206717 - FERNANDA AMANO E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. Int.

**2005.61.83.000788-9** - FLAVIO PULSCHEN(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 187-193: ciência ao autor. Int.

**2005.61.83.002688-4** - JOSE MAURICIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o item 1 de fl. 129, em face a petição e documentos de fls. 131-139.Fls. 117-118, 125-128 e 140-141: ciência ao INSS.Considerando que não consta nos autos cópia integral do processo administrativo (NB 41/118.519.570-7), apesar do autor ter diligenciado para sua obtenção, comunique-se À AADJ para apresentá-la, no prazo de trinta dias.Int.

**2005.61.83.004356-0** - LUIZ SEVERIANO THOME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 259-268: ciência ao INSS.2. Fl. 258: indefiro o pedido de intimação do INSS para que apresente cópias dos carnês de contribuição ou o extrato do CNIS.3. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.4. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-las.Int.

**2006.61.83.006236-4** - MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO CARVALHO(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o parágrafo segundo do despacho de fl. 75.Aguarde-se o cumprimento pela parte autroa do despacho de fl. 73.Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.Int.

**2006.61.83.007743-4** - MILTON DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a petição e documento de fls. 33-34 como aditamentos à inicial.Apresnete a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e dos aditamentos para formação da contrafé, sob pena de extinção.Após o cumprimento, cite-se.

**2006.61.83.008240-5** - BENEDITO REZENDE DA SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Faculto ao autor o prazp de vinte dias para apresentação do formuláruios sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) da empresa Prataria Universal Ltda do período de 05/06/86 a 04/07/86 e respectivo laudo pericial, tendo em vista que os apresentados nos autos encerra-se em 04/06/86.Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS.Int.

**2007.61.83.000805-2** - PASQUALE MARTINO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 18: esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se o valor atribuído à causa é de R\$ 20.729,24, sob pena de extinção.Int.

**2007.61.83.002357-0** - DONIZETI COPOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a petição de fls. 79-83 como aditamento à inicial.O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Cite-se, conforme já determinado.Int.

**2007.61.83.003758-1** - EDGAR RODRIGUES BATISTA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a petição de fls. 114-119, subscrevendo-a.Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.83.005850-3** - FELIPE RAPHAEL DOS SANTOS RIBEIRO E MITUZAEEL RIBEIRO JUNIOR(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 51-53 como aditamentos à inicial.Cite-se, conforme já determinado. Publique-se o tópico fina, da decisão de fl. 48.Int.(Tópico final da decisão de fl. 48:...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Cite-se. Intime-se.)

**2008.61.83.009709-0** - JOSE CARLOS COSTA(SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.009800-8** - REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o NOVO VALOR da causa apresentado (R\$ 9.582,00) - FL.S 78-79) bem como o disposto no artigo 3º,parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado EspecialFederal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.83.009864-1** - JOSELITA LIMA DA SILVA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 21 porquanto os objetos são distintos.5. Cite-se.Int.

**2008.61.83.010353-3** - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 18 porquanto os objetos são distintos.5. Cite-se.Int.

**2008.61.83.011476-2** - SONIA REGINA RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação, conforme requerido.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.011506-7** - OSWALDO QUEIROZ(SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento



da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.011807-0 - JOSE DINIZ(SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.012437-8 - EGIDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 07. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.004026-6 - VANDA CRISTINA SCATENA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 47: defiro ao autor o prazo de dez dias. Int.

**2009.61.83.004861-7 - EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.005278-5 - JOSE VALLE PEREZ JUNIOR(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.005417-4 - SERGIO LUIZ PEREZ MOURA(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.005454-0 - OTAVIO COSTA DE SOUZA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.005456-3 - ANTONIO CARLOS SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.005531-2 - MARIA INES DANELUZ(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.005590-7 - MOACIL GARCIA(SP205141 - JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.005593-2 - NELSON TEIXEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.005718-7 - ROMUALDO JORGE ALVES DE SOUZA(SP254064 - CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.005837-4 - DIRCE JOSE DELGADO DE MELO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3585**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.002255-6 - JOSSENI JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - MENOR (JOSSENI JOSE DE OLIVEIRA)(SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigos 83, inciso I e 84 do Código de Processo Civil) e após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 3586**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.006502-0 - JULIA ROSA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando, a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Devida a prioridade na tramitação, é de ser observada na medida do possível. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço, bem como

indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do parágrafo 1.º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2.º, do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no art. 1º, II, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Agravo de inst (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Lembro, por oportuno, que, em caso de emenda, deverá ser apresentada, no mesmo prazo, uma cópia para a complementação da contrafé. Int.

#### **Expediente Nº 3587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.000949-0** - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o local onde pretende a perícia. Int.

**2004.61.83.003877-8** - JOAO HEKALI MOTOORI (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Fl. 233: defiro a produção da prova testemunhal. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 5. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. Int.

**2005.61.83.000529-7** - JOAO DE VASCONCELOS COELHO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 247-250: ciência ao INSS. 2. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia do formulário sobre atividades especiais e respectivo laudo pericial da empresa Sata Serviços Aéreos do período de 04.04.80 a 02.05.89 (fl. 226). 3. Traga o autor, ainda, o laudo da empresa Volkswagen do Brasil, que não acompanhou a petição de fls. 245-246. 4. Fl. 239: manifeste-se o autor. Int.

**2005.61.83.003146-6** - MARIO PAULO SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Reconsidero os despachos de fls. 67, item 2 e 72. 2. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la. Int.

**2005.61.83.003237-9** - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Reconsidero os despachos de fls. 74, item 2 e 78. 2. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la. Int.

**2005.61.83.003586-1** - GERALDO MARTINS DA PENHA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a petição de fls. 198-200, item 1, faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de formulário

sobre atividades especiais (SB 40/ DSS 8030) e eventual laudo pericial das empresas Delan, Indústria Mecânica Nacional, Torfresa, Ação Social, Metal Retz, Retibrás e SFTEC.2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS de eventual juntada.Int.

**2005.61.83.004339-0 - AMAURI SANTANA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reconsidero os despachos de fls. 115, item 2 e 120. 2. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la.3. Traga a parte autora, ainda, no mesmo prazo, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2005.61.83.004729-2 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 110: defiro, devendo a Secretaria, ainda, proceder a anotação do novo procurador.Publique-se o despacho de fl. 108.Int.(Despacho de fl. 108:1. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo do autor. 2. Determino a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural. 3. Informe o autor, no prazo de dez dias, o endereço das testemunhas arroladas às fls. 08, bem como o endereço dos juízos deprecados.4. Deverá o autor, ainda, apresentar as peças necessárias para a expedição das cartas precatórias. Int.

**2005.61.83.006492-7 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Apresente a autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Fls. 196-241: ciência à autpra.Int.

**2006.61.83.002517-3 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**  
Recebo aas petições de fls. 75-76,80-82 e 84-88 como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

**2006.61.83.003673-0 - ELIEZER CERQUEIRA ALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 40 e 41: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Após o término do prazo, caso não seja cumprida a determinação de fls. 32 e 36, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Intimem-se.

**2006.61.83.005414-8 - DAVID NATAL FAVARETTO FILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Tópico final da decisão de fls. 270-271:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.No caso de haver emenda, tendo em vista que já houve citação, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do aditamento, dizendo se concorda com a alteração de pedido.Int.

**2007.61.83.005703-8 - MARCO ANTONIO CHIARELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP159666E - WEBER MENDONCA ALEXOPULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição e documentos de fls. 37-101 como aditamentos à inicial.Publique-se o tópico final da decisão de fls. 33-34.Int.(Tópico final da decisão de fls. 33-34:...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Indefiro o pedido do item b da petição inicial. Providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da obtenção do documento pela parte ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Cite-se. o réu. Intime-se.)

**2007.61.83.007960-5 - ELDA AVELAR DE SOUZA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se o despacho de fl. 261. Cite-se. Intimem-se.Despacho de fls. 261:1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 259, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que,para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

**2008.61.83.002165-6 - WALTER DOBLE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Tendo em vista que na inicial consta que o autor é casado e no termo de prevenção (fl.21) consta o pedido de alteração de coeficiente de pensão, esclareça o autor o objeto do feito ajuizado no JEF, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.83.003502-3 - HELENA DE PAULA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 13, em face o teor dos documentos de fls. 16018.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.004069-9 - LUPERCIO VIEIRA(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.4. Cite-se.Int.

**2008.61.83.004429-2 - CLAUDIONOR BORGES JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se o Dr. Edisom Jesus de Souza e Dra. Lilian Cristina Bonarte continuarão a representá-lo, em face da divergência entre fls. 29 e 30, caso em que deverão apresentar novo instrumento de substabelecimento outorgado pela advogada remanescente. Em caso negativo, exclua-se o nome dos referidos procuradores para efeito de publicação.Publique-se o despacho de fl. 24.Int.(Despacho de fl. 24:1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a atividade exercida em condições especiais, o respectivo período e empresa, a qual pleiteia o reconhecimento, em face da divergência entre fls. 07 e 18-20, sob pena de extinção.Int.)

**2008.61.83.007749-2 - HELENA PAULIELLO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.4. Cite-se.Int.

**2008.61.83.007855-1 - ANATALIO DE JESUS OLIVEIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.83.007942-7 - OSWALDO BARREIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documento de fls. 59-60 como aditamentos à inicial. 3. Ciência ao auytor do correto do seu nom e pelo SEDI, conforme documentos de fl. 11 (OSWALDO Barreiro).4. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 55-56, em face o teor dos documentos de fls. 62-80.5. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) especificando sobre qual benefício pleiteia a revisão, em face da divergência entre fls. 02 e 04 (benefício9 originário do auxílio-acidente),b) esclarecendo o pedido de aplicação

do IRSM até fevereiro de 1997, tendo em vista a DIB (15/05/95 - fl. 52).Int.

**2008.61.83.008018-1 - NELSON SILVA(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo os períodos dos 2 (dois) últimos vínculos empregatícios, em face da divergência entre fl. 18 e documento de fls. 140-141, sob pena de extinção.3. Em igual prazo, deverá apresentar cópia das CTPSs de fl. 281.4. Após o cumprimento do item 3, proceda a Secretaria o desentranhamento das CTPSs originais, entregando-as ao procurador do autor, mediante RECIBO nos autos.5. Em seguida, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**2008.61.83.008019-3 - GILDELSON DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 193-194, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé.4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Converto o procedimento sumário em ordinário para melhor instrução do feito, não havendo necessidade de remessa dos autos ao SEDI, porquanto referido Setor cadastrou o feito na classe 29.7. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.008032-6 - ANTONIO NUNES SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 212-213, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.008145-8 - ELISALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão de fls. 65-67:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Esclareça a parte autora, ainda, a divergência na grafia do seu nome (inicial e documento de fl. 13), observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia/nome constante no CPF.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.008166-5 - CARLITO OLIVEIRA DE MIRANDA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) trazendo aos autos cópia da CTYPS com anotações referente ao período trabalhado na Eletropaulo (03/11/81 a 31/05/99), conforme a inicial.3. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.009528-7 - HERMINIA MENDES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 3588**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0901056-4** - ANTONIO LAVADO GORDO - ESPOLIO E MARIA MARCON LAVADO E CASTILHO JACHANSEN E JORGE FERREIRA DOS REIS ESPOLIO (MARIA CONCEICAO DOS REIS) E CLAUDIONOR PAZINI E MARIO FRANCISCO ZUCCO - ESPOLIO E APPARECIDA CATHARINA DE SOUZA ZUCCO E MANOEL REYS E MARIA JOSEFA NUNES REYS E LUIZ DE BARROS - ESPOLIO (ZULMIRA ALVES DE BARROS) E GERSON LUIZ ALVES DE BARROS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de: MARIA MARCON LAVADO, CPF nº 226.772.358-11, como sucessora de Antonio Lavado Gorgo, fls. 233/239; MARIA JOSEFA NUNES REYS CPF nº 182.933.228-70R, como sucessora processual de Manoel Reys, fls. 298/306. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens(art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de GERSON LUIZ ALVES DE BARROS, CPF nº 054.435.178-99, como sucessor de Luiz de Barros, fls. 267/280.Ao SEDI, para as anotações acima, bem como para incluir o nome da autora habilitada APPARECIDA CATHARINA DE SOUZA ZUCCO (suc. de Mario F. Zucco).Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), aos autores: MARIA MARCON LAVADO, APPARECIDA CATHARINA DE SOUZA ZUCCO, GERSON LUIZ ALVES DE BARROS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIRA PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Fls. 331/332 - Ciência à parte autora acerca da situação da pretensa sucessora de Jorge Ferreira dos Reis, MARIA DA CONCEICAO DOS REIS.Int.

**00.0904964-9** - JOSE QUARESMA DE PINHO E ROSELI RIGUEIRA MOTA E JOSE AUGUSTO BOLDRINI E LEONILDA LOBO DE BARROS E ODETE DOS SANTOS RODRIGUES E JOSE FERREIRA DE JESUS E JOSE GARIBALDI SILVA E JOSE LEAL E JOSE LIMERES E ERNESTINA MARTINS ROLO E JOSE SEBASTIAO DA SILVA E JOSE TEIXEIRA POCAS E LAUDINO GARCIA E LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO E LUCIANO GRONAU DA SILVA E LUCIO MARTINS TEIXEIRA E EZOLINA VEIGA DOS SANTOS E MANUEL ALONSO PEREZ E MANOEL VARELLA E MANOEL VIEIRA DA SILVA E MARIO CORREA E MARIO DOS SANTOS E DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA E OZORIO DUARTE E YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO E SALVADOR DO NASCIMENTO E WILSON TEIXEIRA CASADO E ROSANGELA TEIXEIRA CASADO E SILVIO FRIGERIO E MARIA ERONILDES ROSA FIRMINO E SINVAL CORREIA SANTOS E HILDA MONTEIRO E WALDEMAR RODRIGUES E WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO E WALDIR MARTINS E WALDOMIRO MOREIRA E WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO E WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a exigibilidade do cadastro dos CPFs das partes nos processos em tramitação na Justiça Federal, a fim de que todas as fases, mormente a executória, possam se desenvolver com a celeridade almejada não somente pelas referidas partes, mas também pelo Juízo, determino que sejam trazidos aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) perante a Receita Federal.Esclareço que aludido(s) comprovante(s) poderá(ão) ser obtido(s) na página eletrônica da Receita Federal na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).Não sendo apresentado(s) referido(s) dado(s), fica(m) o(s) autor(es) ciente(s), desde já, que a tramitação processual poderá sofrer atrasos, dependendo do ato a ser praticado, mormente quando da expedição de eventuais requisições de pagamento.Int.

**00.0948246-6** - ANTONIO MENEZES CARDOSO E INACIO FELINTO DA SILVA E JANUARIO VIEIRA SANTOS E JOAO LUIZ DOS SANTOS E JOSE MALAQUIAS DA SILVA E LUIZ GONZAGA SANTIAGO DOURADO E ODAIR RODOLFO DA SILVA E SONILDO GALDINO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento, ou até provocação no tocante aos autores: JANUARIO VIEIRA DOS SANTOS e JOSE MALAQUIAS DA SILVA. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**89.0036059-0** - VICENTE GRECCO E ANTONIO FELICIANO DE MORAES CESAR E ABENEDA CLEMENTINO DA SILVA E ANTONIA DE MOURA SANTOS E ANTONIO SERVULO SANTIAGO E AUGUSTO CASTILHO MARQUES E CONCEICAO APARECIDA JACINTO E EDUARDO ZOLETI E ERIKA BAYER GARDINAL E GERSON RODRIGUES DE CARVALHO E IRACY VOLPI DA SILVA E JOSE ALVES DOS SANTOS E NICOLAY GRELUK E ORLANDO PRADO E RENE BOTARO E AZENOURA EUNICE MONTEIRO BOTTARO E ROZA MARCHIORI PUCCI E RUBENS DURVAL ANTICO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E Proc. MARIA IZABEL SAHYAO E SP190728 - MARIA IZABEL SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº8.213/91), defiro a habilitação de AZENOURA EUNICE MONTEIRO BOTTARO, como sucessora processual de Rene Bottaro, fls. 483/491. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para alterar a grafia do nome da autora ROZA MARCHIORI PUCCI, conforme requerido pela parte autora (fls. 479/482). Após, nos termos do despacho de fls. 464/465, expeçam-se ofícios requisitórios às autoras: ERIKA BAYER GARDINAL, ROZA MARCHIORI PUCCI e AZENOURA EUNICE MONTEIRO BOTTARO. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**92.0076345-6** - INGUI GIOVANNI E ANTONIO ALVES DA SILVA E MARIA APARECIDA DE MORAES AUGUSTO E FRANCISCO MOYA HERNANDES E ANTONIO PEREIRA E JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO E JOSE MARIA DA SILVA E LUIZ CLARO DOS SANTOS E JOSE LOPES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação retro, relativamente à regularização do CPF dos autores JOSÉ MARIA DA SILVA e JOÃO BARBOSA DO NASCIMENTO. No tocante aos autores INGUI GIOVANNI, ANTONIO ALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA DE MORAES AUGUSTO e ANTÔNIO ALVES DA SILVA e LUIZ CLARO DOS SANTOS, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

**2000.61.83.000055-1** - JOAO STEFAN DEMBOWSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2001.03.99.041750-7** - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA E ANTONIO DIONIZIO DA SILVA E MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA E JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA E LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA E JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS E EFIGENIA



MARIA CAMILO E EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA E VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA E ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA E VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA E DEBORA DOS SANTOS SILVA E ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES E FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES E TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER E MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA E MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA E FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA E MARCOS SANTOS DE ALMEIDA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 510/511), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência) aos autores: 1) JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA;2) ANTONIO DIONIZIO DA SILVA;3) MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA;4) JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA;5) LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA;6) JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA;7) EFIGENIA MARIA CAMILO;8) VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA;9) ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA;10) VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA;11) TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER;12) MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA;13) MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA;14) MARCOS SANTOS DE ALMEIDA. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Tendo em vista a grafia divergente dos nomes no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, esclareçam os autores: EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES, FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia dos nomes, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No silêncio, ao Arquivo, até pagamento ou até provocação também em relação aos autores: DEBORA DOS SANTOS SILVA (suc. de Pedro F. de Almeida), FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA (suc. de Pedro F. de Almeida), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS (suc. de Eugenia Catarina de Oliveira).Int.

**2001.61.83.002146-7** - CELIA DA CONCEICAO RODRIGUES ESTEVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2001.61.83.003244-1** - JOSE ALIXANDRINO DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOSE ALIXANDRINO DA SILVA, conforme consta na procuração de fl. 05. Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar

cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2002.03.99.016240-6** - RAIMUNDO FIEL DE ARAUJO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP078553 - REINALDO PENATTI E Proc. ANTONIO ASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2002.61.83.003162-3** - INACIO JOSE DE FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.000734-0** - JESSE RIBEIRO FONSECA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.001634-1** - OLAVO PRESTES DO AMARAL(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.001648-1** - TARCISIO JOSE FERREIRA E ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA E ANTONIO FORTUNATO DE LIMA E JOSE MANOEL DA SILVA E MAURICIO ALVES DAS NEVES(SP109896 - INES SLEIMAN)

**MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 268/269), cálculo de fls. 04/09, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.001662-6 - JOAO CARVALHO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Mantenho a decisão agravada, de fl. 146/148 e 152, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 152. Int.

**2003.61.83.002347-3 - OSVALDO NICOLINI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.004119-0 - RUBEM PAULO PEREIRA DE MELLO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.006331-8 - YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno,

que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.007557-6 - WALDIR GONCALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.007742-1 - CLEIDE MARIA SOARES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.008446-2 - JOSE VICENTE RICCI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.008653-7 - JUDITH BERNARDES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO

QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.009640-3 - OVIDIA RIEDO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a divergência com relação à grafia do nome da parte autora perante a Receita Federal (CPF) e o cadastramento do feito na Justiça Federal (informação retro), manifeste-se a mesma, no prazo de 5 dias, efetuando a respectiva retificação, se for o caso, a fim de que possa ser requisitado o valor da execução antes do término do prazo constitucional do artigo 100 (1º de julho), podendo, dessa forma, referido valor ser inserido na proposta orçamentária do exercício vindouro. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

**2003.61.83.009857-6 - JURANDYR MALAMAN(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.009966-0 - ANA MARIA ARROJO URQUIZA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.010747-4 - NILCIA PEREIRA GILI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.010815-6 - MARIA ZILENE XAVIER(SP194906 - ADRIANO LUETH BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia

antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.011636-0 - JULIO RAMOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.011937-3 - WALDETTI NUNES E VILMAR ANTONIO VERSOLATO E MARIANO RAIMUNDO DA SILVA E ARMANDO CUCERAVAI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, com relação ao autor MARIANO RAIMUNDO DA SILVA, antes da expedição de ofício requisitório relativo a ele, bem como à sucumbência respectiva, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o questionamento feito pelo INSS à fl. 196, comprovando documentalmente, caso não tenha havido pagamento de valores atrasados no Juizado Especial Federal. Int.

**2003.61.83.012354-6 - GERHARD SEIDENBERGER E GILBERTO CUSTODIO DE CAMARGOS E GILBERTO DA SILVA DAGA E GILBERTO PALESI E GILDA LUCIA LISBOA PINHEIRO E GILDA RODRIGUES DOS SANTOS E GISLER PEREIRA DOS SANTOS E HELIO GONCALVES DA SILVA E HELY PITA DO NASCIMENTO FILHO E HERMES DE JESUS BERTONCIN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária relativos ao autor GERHARD SEIDENBERGER, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Com relação aos demais autores, observo que o INSS deixou de oferecer os cálculos a eles relativos. Assim, determino que tal providência seja tomada pela autarquia previdenciária, a fim de prosseguir a execução com relação aos referidos autores. Por fim, determino o desentranhamento das fls. 155/161 e sua juntada aos autos correspondentes, eis que sua juntada neste feito se deu por incorreção. Int.

**2003.61.83.013852-5 - JOSE AUGUSTO PAULO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando

que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.014541-4 - JOSE MARCELINO PINHEIRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.014761-7 - MARIA MERCES DO NASCIMENTO DOMINGUES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.015466-0 - LYSIANE REYMANN WRONSKI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2004.61.83.000120-2 - CARLOS KHERLAKIAN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2004.61.83.005549-1** - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2005.61.83.001764-0** - GERVALDE NOGUEIRA GALVAO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**Expediente Nº 3589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.001122-0** - DONIZETTI APARECIDO CALEFE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 155-166, 169-175 e 235-245: ciência ao INSS.2. Cumpra a Secretaria o item 1 de fl. 179.Int.

**2006.61.83.000998-2** - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 83-93 e 95-98 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

**2006.61.83.003600-6** - JOSE LUIS PASTRO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra o autor, no prazo de dez dias, o item 2a do despacho de fl. 118, observando o artigo 282, VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, deverá o autor, ainda, em face do que consta no aditamento de fls. 120-122 e os documentos de fls. 99 e 110, comprovar que o INSS reconheceu como especial o período trabalhado na DEDINI até 31/12/98.No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.007036-1** - NELSON MOREIRA FERREIRA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se os períodos e as empresas em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia abrangem apenas os indicados à fl. 377, itens a, b, c e d, tendo em vista que há nos autos formulários sobre atividades especiais de outros períodos e empregadores, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda: a) especificar o período de fl. 377, item d,b) cumprir o despacho de fl. 374, item 26, observando o artigo 282, VII, do CPC.3. Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.83.007086-5** - NELSON DE SOUZA NOGUEIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. decisão: (...) Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. (...).

**2006.61.83.007978-9** - LOURIVAL CARLOS DA CUNHA(SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA E SP097934E - FÁTIMA APARECIDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo



1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) apresentando instrumento de mandato original,b) esclarecendo os períodos em que trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas à fl. 187 e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista o que consta na referida folha.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, devrá o procurador do outro regularizar a petição de fls. 186-190, subscrevendo-a.Int.

**2007.61.83.001834-3** - APARECIDO BERNARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...).

**2007.61.83.002968-7** - MANOEL VALENTIM VIANA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...).

**2007.61.83.003166-9** - GERALDO JOSE MARTINS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...).

**2007.61.83.003853-6** - ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...).

**2007.61.83.004130-4** - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...).

**2007.61.83.006356-7** - JOAO FRANCISCO ZANUNCIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, o item 3c do despacho de fl. 68, observando o disposto no artigo 282, VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

**2007.61.83.006463-8** - GODOLFREDO PIRES DE SANTANA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**2007.61.83.007301-9** - JOSE CORNELIO FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...).

**2008.61.83.000166-9** - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se o despacho de fl. 103, ficando prejudicado seu item 2: 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das causas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. (...)

**2008.61.83.002111-5** - ANTONIO CARLOS MONTE SANTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.002800-6** - ELIZABETH GRAVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: anote-se.Tendo em vista que a autora constituiu nova advogada, entende-se revogado o mandato do advogado

anterior, que deixa de ter capacidade de postular em nome da mesma. Para tanto, deve a autora, no prazo de dez dias, trazer aos autos comprovante de notificação do advogado anterior da destituição do mandato, cumprindo, assim, o art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Publique-se o despacho de fl. 140.Int.(Despacho de fl. 140:1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 138, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Adejais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) esclarecer se pretende o reconhecimento de algum período o qual tenha trabalhado em condições especiais, caso em que deverá especificá-lo,b) indicar o período rural o qual pretende o reconhecimento..PA 1,10 Int.)

**2008.61.83.006000-5 - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...).

**2008.61.83.006202-6 - BENEDITO ABILIO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...).

**2008.61.83.010232-2 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. decisão de fl. 302:(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.83.010233-4 - JOSE DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 265, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.010562-1 - ANTONIO SIQUEIRA MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período rural o qual pretende o reconhecimento, em face da divergência entre fls. 04 e 30, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.011017-3 - JOSE FIRMO CAVALCANTE(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos (mês/dia/ano) em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face a abrangência de fl. 03, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.83.011066-5 - DOLORES DA MATA ALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-

DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Afasto a prevenção com o feito mencionada à fl. 17, porquanto os objetos são distintos.Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Int.

**2008.61.83.011629-1 - ERNESTO LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fls. 33-34, apresentando, ainda, cópia da CTPS, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.011810-0 - OSVALDO OLIVEIRA SOUSA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, os períodos em que trabalhou sob condições especiais na Indústria e Comércio de Malhas Litle Rock Ltda e Indústria e Comércio de Tecidos Baumstyl Ltda (2º período), em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 75 e 80, sob pena de extinção.3. Deverá a parte autora, ainda:a) esclarecer a divergência na grafia do seu nome (inicial e documento de fl. 21),b) apresentar cópia do documento de fl. 99.4. Após o cumprimento do item 3b, deverá a Secretaria desentranhar o original de fl. 99, entregando-o ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.5. Em seguida, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.012097-0 - JOSE DE AGUIAR FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a divergência no seu nome (petição inicial e documentos de fl. 10, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.012166-3 - GERALDO AMANCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 281, porquanto os objetos são distintos.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se o período trabalhado na Bel Work Recursos Humanos Ltda foi anotado em CTPS, caso em que deverá apresentar sua cópia, sob pena de extinção.4. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.012341-6 - JOSE RENI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. decisão de fl. 54: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.83.012391-0 - ADILSON BRUNO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

final da r. decisão de fl. 44:(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.83.012400-7** - AMARA SEVERINA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.012401-9** - PEDRO PROCOPIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 54, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.012402-0** - VALMIR VIEIRA DA RESSUREICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 63: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.83.012523-1** - ANDRE SILVA OLIVEIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.(...)

**2008.61.83.012850-5** - FERNANDO GONCALVES DA SILVA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.(...)

**2008.61.83.012970-4** - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.(...)

**2008.61.83.013247-8** - RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.(...)

**2008.61.83.013350-1** - BENEDICTO DE ABREU(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.(...)

**Expediente Nº 3590**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.000719-1** - NAASSON PEREIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 206-207, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 2. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 3. Fls. 180 e 206: indefiro o pedido de juntada pelo INSS de cópia do processo administrativo.4. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.5. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

**2005.61.83.001527-8** - HELIO PASSARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 55-57: ciência ao autor.2. Em face do documento de fls. 55-57, esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento do feito.3. Publique-se o despacho de fl. 51.Int.(Despacho de fl. 51:Fls. 46/48: manifeste-se o autor.Fl. 50: esclareça o INSS, tendo em vista que Jonas Maurício Nunes não integra o pólo ativo. Int.)

**2005.61.83.003418-2** - JERONIMO JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 379, item 1: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo,2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.4. Apresente o autor, no mesmo prazo, o seu formulário sobre atividades especiais (Sb 40/DSS 8030) da FEBEM.5. Informe, ainda, o endereço da unidade da FEBEM onde requer a perícia.6.

Após, tornem conclusos para apreciação das demais provas requeridas.7; O pedido de fls. 383-385 será apreciado na fase oportuna, conforme requerido.Int.

**2005.61.83.004715-2** - JOAO MARIA DELANI(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o Dr. Roberto Carlos de Azevedo, no prazo de dez dias, o número correto da inscrição na OAB da Dra. Fabiana C. N. Haddad, tendo em vista que o informado à fl. 123 pertence a outra advogada.2. Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 125-126, observando o despacho de fl. 120.3. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 120.4. Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.83.001006-6** - LUIZ BERTODO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, os períodos temporários que foram anotados na CTPS.2. Em igual prazo, justifique o pedido de prova testemunhal e pericial.3. Apresente o autor, também, instrumento de substabelecimento À Dra. Daniela V de Magalhães e à estagiária Glauce S. Freire.4. Fls. 222-233: ciência ao INSS.Int.

**2006.61.83.004285-7** - VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando os documentos de fls. 46-50, esclareça o INSS a possibilidade de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo e da CTPS do autor, no prazo de vinte dias.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, qual período pretende comprovar com as testemunhas arroladas à fl. 12.3. Apresente o autor, ainda, cópia de todas as CTPS que possuir.Int.

**2006.61.83.007091-9** - JOSE ANTONIO MOTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Prejudicado o item 1 de fl. 61, em face do documento de fl. 76. Recebo a petição de fls. 67-68 como aditamento à inicial. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença. Publique-se o despacho de fl. 61. Int. (Despacho de fl. 61: 1. Regularize a parte autora a petição de fl. 50, trazendo aos autos instrumento de substabelecimento outorgado a Dra. Marilyn Cutri dos Santos. 2.Fls.50-60: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3.Cite-se, conforme já determinado. Int.)

**2006.61.83.008700-2** - DIRCEU GARCIA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a petição de fls. 155-156 como aditamento à inicial. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, em face da divergência entre fls. 04 e 156, sob pena de extinção.3. Deverá a parte autora, ainda, no prazo improrrogável de vinte dias, apresentar cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2007.61.83.000024-7** - AUZENIRA SILVA MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. (...).

**2007.61.83.001752-1** - ANTONIO PINTO DA CRUZ(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. decisão: (...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. (...).

**2007.61.83.001804-5** - JOSE ROBERTO FERRAZ AGUIRRE(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo, em face da informação de fl. 06.2. Sem prejuízo, deverá o autor, também, diligenciar para obtenção de cópia do PA ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

**2007.61.83.001899-9** - ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. decisão: (...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. (...).

**2007.61.83.004259-0** - RENATO DRAGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 44-88 e 90-91 como aditamentos à inicial.2. Fls. 95-96: anote-se.3. Fl. 93: de acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença.4. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador. 5. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 39-40.Int..Pa 1,10 (Tópico final da decisão de fls. 39-40: ... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada Defiro os benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.)

**2007.61.83.005745-2** - GERALDO MIGUEL(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 151-152 como aditamento à inicial.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo o interesse de agir na presente demanda, considerando que a sentença de fls. 137-139 informa que houve a concessão do benefício (fl. 138),b) especificando o período trabalhado no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos, em face da divergência entre o documento de fl. 23 e a petição de fl. 152,c) apresentando cópia do aditamento para formação da contrafé.Int.

**2007.61.83.006293-9** - DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 86.2. Recebo a petição e documento de fls. 91-93 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int.

**2007.61.83.006349-0** - PEDRO DA SILVA GOMES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 54, item 3b, observando o artigo 282, VII, do CPC, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.83.006353-1** - SEBASTIAO PEDRO FREITAS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 69, item 3b, observando o artigo 282, VII, do CPC, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.83.007378-0** - RODOLPHO PEREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de dez dias para cumprimento do item 4 do despacho de fl. 109, devendo informar, ainda, as folhas em que se encontram o formulário e o laudo pericial do período de 21/11/70 a 30/04/81.2. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo de vinte dias APENAS A SIMULAÇÃO DE CÁLCULO que gerou a concessão do benefício (fl. 18).Int.

**2007.61.83.007913-7** - ABEL SATIRO DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 120-150 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 66.770,31..A 1,10 2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documetno de fl. 28.3. Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento, bem como do despacho de fl. 113, para, querendo, especificar provas.4. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação do formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudo pericial dos períodos trabalhados sob condições especiais. Int.

**2008.61.83.003356-7** - JOSE CARLOS GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. (...).

**2008.61.83.003365-8** - ANTONIO MARIANO(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 759-766 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 114.476,00.2. Cite-se.Int.

**2008.61.83.007650-5** - WLADMIR JOSE CARETTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documetnos de fls. 85-165 como aditamentos à inicial.Publique-se o tópico final da decisão de fls. 82-82 verso.Int.(Tópico final da decisão de fls. 82-82 verso:...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o réu. Intime-se.)

**2008.61.83.008672-9** - ADAO PEREIRA FIALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Indefiro o pedido de item b da petição inicial (fl. 12). Providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da obtenção do documento pela parte ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

**2008.61.83.009070-8 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Sem prejuízo, esclareça a parte autora qual o valor atribuído à causa, em face da divergência na fl. 18, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.83.009596-2 - LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP030770 - JOSE MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 102, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não trouxe cópia do CPF. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 6. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.010073-8 - JOSE MARTINIANO BENEDITO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** (...) Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.010076-3 - VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. decisão de fl. 62: (...) Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.

**2008.61.83.010700-9 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. decisão de fl. 50: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.83.010761-7 - JOAO BARBOZA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. decisão de fl. 66: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.83.011186-4 - ANTONIO JOSE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final de r. decisão de fl. 115: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.83.011690-4 - HERIBERTO GONZAGA DE PAULA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. decisão de fl. 66:(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.83.011764-7** - ALMIR SOUZA DA CUNHA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 67: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.83.011951-6** - ISAC LUIS VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 95:(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.83.011970-0** - LOURIVALDO MARQUES DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.,PA 1,10 Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

**2008.61.83.012340-4** - JOAO JOAQUIM DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 51: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.83.012420-2** - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico da r. decisão de fl.42: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.83.012705-7** - ANTONIO LUIS CORREIA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 75: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.83.013117-6** - DAGOBERTO TELLAROLI(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl.15: (...) Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela pleiteada.

**2008.61.83.013255-7** - ANTONIO BENIGNO CECILIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 33: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**2008.61.83.013323-9** - GERALDO GILSON DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 84: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**2009.61.83.000528-0** - JOAO BATISTA MOTTA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4338**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.004643-0** - ANTONIO COELHO ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO COELHO ROSA para ; 1)determinar que seja considerado especial o período de 23/05/1977 a 09/03/1979 na empresa FICHET S/A, de 19/04/1993 a 10/12/1993 na empresa TOYOTA S/A, de 09/10/1979 a 03/03/1980 na empresa MAG LTDA, de 23/05/1980 a 21/01/1982 na empresa TOSHIBA DO BRASIL S/A, de 03/09/1984 a 22/05/1986 na empresa PIERRE SABY S/A, de 23/10/1986 a



13/12/1991 na empresa METAL LEVE S/A, 14/08/1992 a 30/03/1993 na empresa PLASTCAB LTDA, na função de soldador e de 12/03/1996 a 16/07/1999 na empresa ELEVADORES OTIS LTDA e de 08/06/1972 a 10/01/1975 na empresa VAN LEER LTDA, em que esteve exposto a ruído excessivo.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 109.298.468-0/42 em 11/02/1998, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, pelo coeficiente de cálculo de 70% do salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2004.61.83.005060-2** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 238/242 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.005421-8** - IZAC MARTINES ESPERANCIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO O PEDIDO de averbação do período laborado de 25/10/1998 a 12/03/2002, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. IZAC MARTINES ESPERANCIN, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 25/08/1975 a 27/04/1984 na empresa General Electric do Brasil Ltda e de 06/05/1991 a 02/09/1991 na IND BRAIDO LTDA em razão do ruído excessivo e de 02/09/1991 a 28/04/1995 na Empresa de TRANSPORTE COLETIVO S. B. CAMPO em razão da atividade de cobrador de ônibus e exposição ao agente nocivo ruído, assim como averbação do período laborado como rural de 01/01/1973 a 31/12/1974, procedendo o INSS sua averbação, e DETERMINO que seja averbado como atividade comum o período de 06/03/1997 a 31/10/1998 na empresa CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES, indeferindo os demais pedidos formulados na inicial (...). Em relação ao outro pedido da parte autora/embargante quanto ao reconhecimento de período especial de 01/10/1977 a 30/04/1978 laborado na empresa B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada às fls. 270v., não havendo omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se. PRIC.

**2004.61.83.006767-5** - LUIZ THEODORO BASSANI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LUIZ THEODORO BASSANI para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial nas empresas CENTRO TÉCNICO AERO ESPACIAL, JOHNSON & JOHNSON, EATON, EMBRAER, ENGEMATIC e três períodos como autônomo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.83.000045-7** - OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA, para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1972 a 31/12/1972 trabalhado como rural, negando provimento ao pedido de reconhecimento como especial para a empresa TRANSBRASIL e concessão de benefício de aposentadoria. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2005.61.83.001465-1** - JOSE VALTER SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ VALTER SOARES, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime comum, as atividades exercidas de 1 mês e 3 dias em razão de prestação de serviço militar, de 15/03/1973 a 30/04/1973 empresa IRMÃOS RACHID e de 01/11/1980 a 01/03/1981 na empresa MG LTDA.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**2005.61.83.002260-0** - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação ao período entre 05.02.1971 à 07.06.1978 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido pertinente ao reconhecimento do período restante, havido entre 08.06.1978 à 30.01.1996 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.), como se em atividades especiais, afeto ao NB 42/117.868.298-3, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2005.61.83.003485-6** - ANTONIO LEAL DE SOUZA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO LEAL SOUZA , para:1) determinar a averbação do período de 01/01/1965 a 01/12/1973,laborado como rural; 2) determinar que seja reconhecido como especial o período de 14/12/1978 a 16/07/1991 e de 19/08/1991 a 25/10/1995 para a empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA, laborado sob ruído excessivo.3)CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB n.º112.002.744-3, concedido em 25/11/1998, desde DER, descontadas as parcelas pagas administrativamente, pela renda mensal atual a ser apurada pelo INSS, tendo por base o tempo de 32 anos de serviço , não sendo mantidos a RMI e o coeficiente de cálculo aplicados quando da concessão do benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**2005.61.83.003867-9** - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS:a) à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica que constatou a incapacidade total e permanente (12/11/2007);b) ao pagamento de 80% dos valores atrasados, correspondentes a R\$ 6.693,42 (seis mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) de 12/11/2007 até 31/07/2008 (data da implantação do benefício), compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, tudo conforme acordado entre as partes. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante.Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as respectivas despesas do processo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.PRI.

**2005.61.83.005450-8** - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atrelado à concessão de

auxílio doença, auxílio acidente previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2005.61.83.005484-3 - JOSE ROBERTO FREITAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação aos períodos havidos entre 01.07.1966 à 10.01.1968 (ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA WALDOMIRO CARVALHO GRADE); 26.03.1968 à 15.09.1972 (BANCO DA BAHIA S/A); 25.09.1972 à 16.01.1976 (BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A), e de 01.05.1982 à 19.09.1988. (VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - VASP), por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos entre 22.01.1976 à 30.04.1982, de 20.09.1988 à 28.02.1993, e de 01.12.1993 à 14.04.1994, como se em atividades especiais, junto à empregadora VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, afetos ao NB 42/068.144.392-8, renumerado para NB 42/141.443.021-0 (fl.288). Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2005.61.83.005668-2 - IRACEMA CARDOSO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2005.61.83.006233-5 - JOAO AMADEU DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO OS PEDIDOS de conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum nas empresas INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO S/A e SHELL BRASIL S/A, de averbação de tempo comum nas empresas PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS S/A, INDÚSTRIAS QUÍMICAS ANHEMBI S/A, FORBIL EQUIPAMENTOS BÁSICOS S/A, ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e EXPAND COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e averbação de tempo rural de 01/01/1966 a 31/12/1966, para o fim de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao NB nº 42/125.665.370-2, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO AMADEU DA ROCHA para determinar que fosse averbado o período de 01/01/1967 a 28/02/1971 prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**2006.61.83.002154-4 - LEONOR ROMIO CARREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 257/259 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.004857-4 - JOAO MARCELINO DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOÃO MARCELINO DUARTE, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 29/05/1972 a 12/09/1973 na IPA, de 21/09/1973 a 20/12/1974 na ARTEB, de 03/02/1975 a 11/07/1975 na FRAN SBC e de 04/08/1975 a 04/03/1976 na BRASTEMP, em que o autor exerceu função de pensista. 2) CONDENO o INSS a majoração do benefício NB nº 105.481113-7 concedido em 31/01/1997, devendo ele, INSS, calcular o novo salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário de benefício, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de

2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2006.61.83.005922-5 - LUIZ BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 15.01.1998 à 16.03.2000, pertinentes ao benefício NB 42/116.100.666-1, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor (NB 42/116.100.666-1, descontados eventuais valores já creditados. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento da tutela (AADJ/SP), com cópia desta sentença. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que seja devidamente esclarecido porque não fora detectada relação de prevenção com os autos dos processos nº 2000.61.83.000189-0 e nº 2005.61.26.006402-5.P.R.I.

**2006.61.83.007851-7 - GERSINA DE MIRANDA SILVA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados relativos ao reajuste da Renda Mensal Inicial (RMI) na importância de R\$ 49.664,79 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais) e mais 10% relativos aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.966,47, tudo conforme acordado entre as partes. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as respectivas despesas do processo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. PRI.

**2006.61.83.007873-6 - LENILDA LOPES DA SILVA COSTA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2007.61.83.001780-6 - LEONOR POLIMENO MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 153/154 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.005862-6 - TERESINHA DE FATIMA CARNAVALI ALMEIDA E WILLIAM BISPO DE ALMEIDA E RODRIGO CARNAVALI ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2007.61.83.007464-4** - MARIA DI NIZO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.007878-9** - JORGE JOSE DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 15.08.1980 à 13.04.198, junto à empresa LIMAPE COMERCIAL DE ELETRICIDADE E HIDRAÚLICA LTDA. em atividade urbana comum, bem como os períodos de 15.08.1980 à 13.04.1981 (LIMAPE COMERCIAL DE ELETRICIDADE E HIDRAÚLICA LTDA.); 01.10.1981 à 25.09.1982, e de 01.04.1985 à 14.12.1987 (ALÉCIO FERREIRA & CIA. LTDA.); 11.10.1982 à 25.10.1984 (CONSTREL - DISTRIBUIDORA DE GÁS E SERVIÇOS LTDA.), e de 16.12.1987 à 05.03.1997 (ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação dos mesmos, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 54/59, afeto ao NB 42/141.826.539-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 15.08.1980 à 13.04.198, junto à empresa LIMAPE COMERCIAL DE ELETRICIDADE E HIDRAÚLICA LTDA. em atividade urbana comum, bem como os períodos de 15.08.1980 à 13.04.1981 (LIMAPE COMERCIAL DE ELETRICIDADE E HIDRAÚLICA LTDA.); 01.10.1981 à 25.09.1982, e de 01.04.1985 à 14.12.1987 (ALÉCIO FERREIRA & CIA. LTDA.); 11.10.1982 à 25.10.1984 (CONSTREL - DISTRIBUIDORA DE GÁS E SERVIÇOS LTDA.), e de 16.12.1987 à 05.03.1997 (ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/141.826.539-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 54/59 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**2007.61.83.008204-5** - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2007.61.83.008505-8** - SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, afeto ao NB nº 68.142.854-6, deduzidos os valores eventualmente creditados, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão (até a data do óbito - 05/01/2008), acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

**2008.61.83.001624-7** - JOSE MONTEIRO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 21.09.1977 à 04.12.1998 como exercido

em atividade especial, trabalhado junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, com a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente anteriormente fixado, devida a partir da data do requerimento administrativo, descontados os valores já creditados administrativamente à época. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação parcial do postulado, aliás, já efetivado administrativamente em razão de decisão anterior, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/117.096.684-2, na forma como concedido originariamente - cômputo do período entre 21.09.1977 à 04.12.1998 como exercido em atividade especial, trabalhado junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. Ainda, resta consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. P.R.I.

**2008.61.83.009077-0** - JOSE DIONIZIO DOS SANTOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ DIONIZIO DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.808.617-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 4339**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.004110-5** - TARCISO QUIRINO DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 625: Ciência as partes da data da designação da audiência. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente N° 4338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.002368-9** - ALDO GABRIEL RODRIGUES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.004190-4** - OSORIO ALMEIDA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 2004.61.84.086618-0 e 2008.63.01.011076-1. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**2008.61.83.006390-0** - SEBASTIAO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 42. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.83.006404-7** - VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO(SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Fl. 85: Anote-se. Intime-se.

**2008.61.83.008168-9** - ISABELA COSTA ALVES - INCAPAZ E RUTH DE MOURA DE FARIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) E GERUZA VIANA ARAUJO

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se o INSS por mandado e Geruza Viana Araujo, por carta precatória, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.008983-4** - GASPARINO GONCALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2003.61.84.049520-3. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**2008.61.83.009457-0** - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Recebo a petição de fl. 64 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.

**2008.61.83.010444-6** - ELAINE TELLES PIO E PEDRO LEANDRO TELLES PIO E LUIZ HENRIQUE TELLES PIO E LEONARDO AVELINO TELLES PIO E JORGE MATEUS TELLES PIO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.010690-0** - MARIA GORETE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.011763-5** - JOAO DE AZEVEDO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2003.61.84.061560-9. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**2008.61.83.012764-1** - MARIA HELENA RODRIGUES FULAN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

**2009.61.83.001040-7** - MARIA MOREIRA DA SILVA E ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.83.001111-4** - ROSIMAR LOPES DIAS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no

artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2009.61.83.001533-8** - SEBASTIAO CUSTODIO VIRGILIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2009.61.83.001781-5** - MARCELO DE MELO FOREZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**2009.61.83.001802-9** - JOALDO MARTINS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

**2009.61.83.001935-6** - LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**2009.61.83.001940-0** - NEUSA SZEKELY(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2009.61.83.002030-9** - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2009.61.83.002052-8** - MARTA GABRIEL GEROLLA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2009.61.83.002118-1** - JOAO BOSCO TAFURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2009.61.83.002139-9** - ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**2009.61.83.002179-0** - JUDITE DIAS GANGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A cobrança de parcelas em atraso não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, na



tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**2009.61.83.002254-9 - MILTON CHIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2009.61.83.002270-7 - CELSO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2009.61.83.002278-1 - ANA MARIA ROSSETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2009.61.83.002282-3 - LUIZ JACINTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2009.61.83.002290-2 - NADILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2009.61.83.002316-5 - LAIR BUOSI BACHIEGA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.83.002318-9** - NEIDE BRITO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.83.002320-7** - DORIVAL SANTO DE CASTRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2009.61.83.002412-1** - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.83.002460-1** - LEONOR CHAVES CAZELLA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.83.002520-4** - JOSE EDVALDO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.83.002525-3** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.83.002527-7** - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.83.002533-2** - UILSON OIDE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2009.61.83.002565-4** - ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2009.61.83.002586-1** - ROSA DE FREITAS LUIZ SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.83.002599-0** - NIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**2009.61.83.002638-5** - GIZELDA ALVES LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.83.002691-9** - WAGNER JOSE DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2009.61.83.002715-8** - MARIA APPARECIDA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme petição inicial e cédula de identidade de fl. 16. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2009.61.83.002716-0** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópia da comunicação de decisão de indeferimento administrativo do benefício, conforme mencionado no item 8, à fl. 05. Outrossim, no mesmo prazo, apresente a parte autora documentos comprobatórios de sua qualidade de segurado, tais como CTPS, carnês de recolhimento e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.83.002868-0** - FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.83.003079-0** - NELSON MIRANDA DO ESPIRITO SANTO(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2009.61.83.003219-1** - ARNOBIO JOAO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**2009.61.83.003239-7** - JORGE ROMAO BRAGA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**2009.61.83.003244-0** - CELSO IVAN JABLONSKI(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.83.003255-5** - LAERCIO MESSIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art.

285 do CPC.Intimem-se.

**2009.61.83.003261-0** - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS PEREIRA BRITO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**2009.61.83.003323-7** - GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**2009.61.83.003379-1** - MAURO MASAMI NAGOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**2009.61.83.003396-1** - JOSE NUNES FERREIRA FILHO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

**2009.61.83.003405-9** - ARACI APARECIDA LINO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome da autora, Araci Aparecida Lino, conforme cédula de identidade de fl. 25. Ao SEDI para anotações.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2009.61.83.003472-2** - SILMARA REGINA LAISE DE JESUS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2009.61.83.003568-4** - NELVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

**2009.61.83.004548-3** - MARLENE DA COSTA LEONEL(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Ante a informação de fls.168, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.145 em relação ao processo nº 2007.63.01.071913-1.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**2009.61.83.005036-3** - EDINALDO JOSE RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**2009.61.83.005598-1** - MARIA SODRE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ante a informação de fls. 60, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls. 43 em relação à ação nº 2009.63.01.019472-9. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2009.61.83.005930-5 - LUIZ ULISSES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**Expediente Nº 4341**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.001217-6 - ANIBALDO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1- Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 154, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**2002.61.83.000345-7 - AMAURI SEVERIANO GOMES (SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) E UNIAO FEDERAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**  
Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls. 239/240. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2002.61.83.000534-0 - MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Fls. 280/286: Mantenho a decisão de fls. 279 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2002.61.83.002694-9 - LUCI CARNEIRO PIRES (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Ante a petição de fls. 150/155, informando que o benefício não foi requerido administrativamente, reconsidero o item 5 do despacho de fls. 122. Promova o patrono da parte autora, Dr. Rodrigo Rodrigues (OAB/SP 259.745), à assinatura da petição de fls. 143/148, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2003.61.83.009398-0 - DIRCEU FREITAS SILVA E IRMA BASON E APARECIDO PAULO DA SILVA E CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL E JESSICA LAURIANO CABRAL E ORESTES CABREIRA E APARECIDA CASSIA XAVIER E ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL E CLAUDETE SALES E JOSE BARBOSA DE SOUZA E ASSASHI ITO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 190/202: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.000624-8 - LUARA DA COSTA SANTOS (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 109: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.002494-9 - ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Fls. 567/568: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.83.004640-4 - MASSAITI MORI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 410/411. Int.

**2004.61.83.005627-6** - AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência Tendo em vista o parecer do Auxiliar do Juízo de fl. 137, a manifestação do autor de fl. 147, bem como a notória divergência constante das relações de salários-de-contribuição de fls. 62 e 103, oficie-se à empresa Indústria de Chocolates Lacta S/A, juntando cópias dos documentos acima citados, para que referido empregador esclareça qual relação de salários-de-contribuição traduz os valores efetivamente pagos ao autor. Após, dê-se vistas às partes e retornem os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

**2004.61.83.006293-8** - MARIA DOMINGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 148/150: Defiro o pedido da autora. Intime-se pessoalmente o Sr. Chefe da APS Brás Leme para que junte cópia do processo administrativo originário, bem como da pensão por morte da autora, NB 21/87957014-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o mandado com cópia desta, bem como das fls. 02/17 e 114/137. Int.

**2004.61.83.006987-8** - MAURICIO RODRIGO ARAUJO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.94/96.2- Arbitro os honorários dos peritos nomeados por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade dos Laudos de fls.66/73 e 80/84, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região. Expeçam-se guias para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.00.029742-1** - ITAMAR DE PAULA MOREIRA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**2005.61.83.000630-7** - JOZENEIDE CLERI BARBOSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 243/246: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo IMESC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.002827-3** - IRACI DOS SANTOS INACIO(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147: Prejudicado, face a certidão de fls. 146.2. Fls. 148/158: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 148/158), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.83.005984-1** - ROSALIA DA SILVA ROCHA E JESSICA DA SILVA BENTO - MENOR (RODALIA DA SILVA ROCHA)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de deferimento de prazo para alegações finais, intemem-se as partes para apresentação das mesmas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro para a parte autora. Após, ao MPF.

**2005.61.83.006741-2** - MARIA APARECIDA CARDOSO MANCUSO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia. Int.

**2005.61.83.006840-4** - GERSON DAVI DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 76. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.007026-5** - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS E NIUDETE MENDES LOIOLA DOS SANTOS E MARIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E LUCAS LOIOLA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.258/266.2- Fls.237/252 e 254/255: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à

pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Mario Rodrigues dos Santos (fls.244) sua viúva NIUDETE MENDES LOIOLA DOS SANTOS e seus filhos MARIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e LUCAS LOIOLA SANTOS (fls.240/242 e 246/251). Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.002544-6** - JADILSON FERREIRA DA CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia. Int.

**2006.61.83.002634-7** - RODOLFO ZINOBILE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.117: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls.116. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.002767-4** - ANTONIO ARMANDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.132/133: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.128. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.003180-0** - JOSE CASSIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia. Int.

**2006.61.83.005094-5** - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia. Int.

**2006.61.83.005130-5** - ERISVALDO NEVES SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 93. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.005248-6** - MARCELO ARDOSO(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/91: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

**2006.61.83.005334-0** - REGINALDO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 100/104, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.83.005600-5** - SEBASTIAO FIORENTINO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.61/64, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região. Expeça-se guia para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.006594-8** - MARCOS ELIAS MOROZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.270/271: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.006775-1** - OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.297, informando a designação de audiência para o dia 05/08/2009, às 14:10 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

**2006.61.83.007838-4** - ANTONIO BERTOLDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88/89: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.008230-2** - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS E SP211169 - ANDREA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls.57, carreando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos (NB 91/056.673.136-3 e NB 42/108.283.314-0).Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls.34.Int.

**2007.61.83.000528-2** - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

**2007.61.83.001767-3** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.002634-0** - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2007.61.83.003439-7** - RAIMUNDA PINHEIRO PEREIRA(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 81/82.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.003752-0** - ROBERVAL CAVALCANTE DE LIMA(SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

**2007.61.83.004042-7** - MIGUEL CALIXTO ALVES(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

**2007.61.83.004097-0** - DANIEL TEIXEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.35: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.004405-6** - BENEDITA LUIZ(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.25: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.24.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.004537-1** - ANA JARA DE MELO E NAYARA MELO DE SOUZA (REPRESENTADA POR ANA JARA DE MELO)(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 133/139. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.004563-2** - HAROLDO JOSE PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia. Int.

**2007.61.83.004604-1** - MAURICIO AMARO DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia. Int.

**2007.61.83.004759-8** - GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia. Int.

**2007.61.83.004850-5** - SEBASTIAO RODRIGUES GOMES(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia. Int.

**2007.61.83.004991-1** - SELMO ANTONIO DE AMBROSIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.173/185: Manifeste-se a parte autora. 2- Ante a informação supra, corrijo de ofício o despacho de fls.165/165vº, para, onde se lê Dr. Paulo de Almeida Demenato, CREMESP 41.367, passar a constar Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839.3- Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.168/171, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região. Expeça-se guia para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.83.005229-6** - MIGUEL FARIAS SANTANA(SP084392 - ANGELO POCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia. Int.

**2007.61.83.005343-4** - VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia. Int.

**2007.61.83.005550-9** - ROSALINA ARAUJO ROCHA FLORES(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia. Int.

**2007.61.83.005761-0** - JOAO ROBERTO ALVES XAVIER(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia. Int.

**2007.61.83.005874-2** - MARIA ZILMA DA CRUZ SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

**2007.61.83.005877-8 - GIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

**2007.61.83.005889-4 - REGINALDO DA SILVA FEITOSA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

**2007.61.83.005902-3 - DEISE PAULINO DOS REIS(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

**2007.61.83.006472-9 - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a devolução do AR às fls.132, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, do despacho de fls.129.Int.

**2007.61.83.006516-3 - GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 219, informando a designação de audiência para dia 12/08/2009 às 12:10 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

**2007.61.83.006527-8 - MARIA ISABEL ESTEVAO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

**2007.61.83.006676-3 - RAILDA MARIA PIRES MOTTA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

**2007.61.83.006895-4 - JANDUI DA SILVA OLIVEIRA(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

**2007.61.83.007085-7 - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

**2007.61.83.007353-6 - ANTONIO ALCIDES COSTA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.40/41: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.39.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.007486-3 - ANTONIO RAIMUNDO ALVES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.85/86: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.83.Decoorido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.008149-1** - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

**2008.61.83.000408-7** - CARMO DE OLIVEIRA LEITE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

**2008.61.83.002496-7** - NOEL CHAVES SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.002797-0** - EMIDIO TIMOTEO DA SILVA NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

**2008.61.83.002950-3** - MARIA VITORIA PRADO SOUTO E ROSEANE PRADO SOUTO E RUBENILSON PRADO SOUTO E ROBERIO PRADO SOUTO E ROMARIO PRADO SOUTO (REPRESENTADO POR MARIA VITORIA PRADO SOUTO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos que comprovem a manutenção da qualidade de segurado do de cujus à data do óbito.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2008.61.83.003231-9** - LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.003426-2** - MARIA DA SOLIDADE DIAS GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.004033-0** - ELIAN ROCHA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.004342-1** - ELAINE LIMA HERNANDES E THAMIRES LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES) E BIANCA LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES)(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 168/174.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.011844-5** - HELENA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.013317-3** - RITA SIMOES DE MOURA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/95: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.017545-7, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

#### **Expediente N° 4342**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0741803-5** - MAFALDA ZARATIM FURLAN E DOMINGOS FURLAN E ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN E CLARINHA BURIOLA FURLAN E EUPERCIDES FERNANDO FURLAN E EUFARIDES SEBASTIAO FURLAN E EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA E EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN E JOAO VALDINEI FURLAN E JOEL VANDERLEI FURLAN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 429/444 - Ciência ao patrono dos autores, Dr. Francisco Cardoso de Oliveira - OAB/SP067563, da expedição dos alvarás de levantamento n.ºs 37 a 52/5ª/2009, em 22.05.2009, com validade de 30 (trinta) dias, providenciando a retirada dos mesmos, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

#### **Expediente N° 4343**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.011208-0** - ORLANDO TAVARES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.44/45: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2008.61.83.012118-3** - BENEDITO BUCKER(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2009.61.00.000014-4** - GERALDO CASTRO(SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.20/21: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2009.61.83.000530-8** - OLIVAL LEITE ROCHA(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

**2009.61.83.001201-5** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2009.61.83.001829-7** - AGARINO SANTOS DE MENEZES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

#### **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

#### **2009.61.83.001887-0 - LEUDO ANIZ LIMA(SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

#### **2009.61.83.003477-1 - MARIO ELUIZ DE BARROS(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.28/29: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

#### **2009.61.83.004008-4 - MAURO BEZERRA DE SOUZA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.03.99.006706-2 - ADAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 253/254, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

**2003.61.83.001979-2 - ROBERTO WAGNER(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)**

1. Fls. 133/154 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho Da Justiça Federal. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

**2003.61.83.001986-0 - WALDEMAR SPINELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123. Int.

**2003.61.83.002692-9** - APARECIDA ORTEGA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**2003.61.83.003549-9** - ROSA GOMES(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 174/175, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**2003.61.83.004277-7** - LAMARTINE MENDONCA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**2003.61.83.005528-0** - FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES(SP220466 - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 130/131, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**2003.61.83.008072-9** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**2003.61.83.008552-1** - FELICIO STIVANELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**2003.61.83.008889-3** - ANTONIO CARLOS MARTIN E ELISABETH POGGI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.009632-4** - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**2003.61.83.009880-1** - ADEMAR MARTINS DE ANDRADE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**2003.61.83.010243-9** - LEOBINO GOMES DE SOUZA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**2003.61.83.011591-4** - SECUNDO ALVES DOS SANTOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 39, inciso I do Código de Processo Civil, artigo 687 do Código Civil e que a notificação de fl. 104 para comprovar que revogou os poderes ao advogado constituído nos autos encontra-se dirigido à pessoa estranha ao processo (Edelcio A. Oliveira), concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a notificação da revogação pretendida, nos endereços constantes dos autos (inicial e procuração de fl. 08) e ao advogado regularmente constituído, sob pena de violação ao disposto na lei 8906/94.2. Após, apreciarei o pedido de fl. 101, notadamente quanto ao esclarecimento de revisão (ou não) do benefício previdenciário, haja vista o contido às fl. 91.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao andamento do processo, tendo em vista o julgamento dos embargos em apenso.4. Int.

**2003.61.83.012108-2** - VALMIR FERREIRA DA COSTA E VALDIR ANTONIO VASCONCELOS E VALDEMAR ROSA DO NASCIMENTO E JOSE ANTONIO RIBEIRO E ROSALVO GOMES DA SILVA E FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA E HELITON CESAR PIO DE HOLANDA E JOSE GLEUSON AIRES DE

HOLANDA E JOSE HAGADIE AIRES DE HOLANDA E JOSE NEI AIRES DE HOLANDA E JOSE VIRGILIO AIRES DE HOLANDA E MARIA GREUVANIA DE HOLANDA E JOSE AMARO DA SILVA E BEIJO CLAUDIO PENICHE E ARNALDO CARLOS DE MELO E ANANIAS ROCHA DOS SANTOS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**2003.61.83.012871-4** - LAERCIO VANDERLEI ZAMPIERI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.013054-0** - THOMAZ BARRUECO E TIMOTEO GHENSEV E TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS E TOKUYA YAMATO E TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA E UBIRAJARA OHL DE SOUZA E UMBERTO MARSSARI E VALDECI REIS E VALDEMIR FERNANDES E VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fls 258/290 - Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

**2003.61.83.013443-0** - AYRES GOMES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls. 163 - Em que pese a manifestação não vir acompanhada de documento que menciona, concedo ao INSS o prazo de quarenta e oito (48:00) horas para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, não atendida a determinação legal, oficie-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial, independentemente de novo despacho.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.013492-1** - RAFAEL PAEZ FUENTES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.013713-2** - JOSE APARECIDO TONELO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**2003.61.83.014251-6** - DUTRA MULATI E IDALINA CALCAVARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. NOTIFIQUE-SE a EADJ, pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. O pedido formulado no item 1 de fl. 120 será apreciado, oportunamente.3. Int.

**2004.61.83.002334-9** - AIRTON DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**2004.61.83.004377-4** - ANGELO ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, para a realização da perícia (dia 03/07/2009, às 15:30 (quinze trinta) horas), na Av. Pacaembu - nº1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - SP - CEP. 01234-001. 2. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia.3. Int.

**2005.61.19.004618-0** - ADELCEI SOARES(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 81/87, cancele-se a audiência designada às fls. 79/80.2. Fls. 81/87 - Manifeste-se expressamente o INSS.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2005.61.83.004543-0** - MARIA ARMINDA LOUREIRO MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 259/260 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

**2006.61.83.000997-0** - NONATO DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 08 de Julho de 2009, às 12:00 (doze horas) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**2006.61.83.003702-3** - JOSE MORAIS DE SOUZA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 03/07/2009, às 15:00 (quinze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

**2007.61.83.006992-2** - JOAQUIM ALVES DE LIMA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 211/214 - Manifeste-se com urgência a parte autora sobre as certidões negativas da Sra. Oficiala de Justiça.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2007.61.83.007627-6** - ARLINDO APARECIDO GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 03/07/2009, às 14:00 (quatorze) horas).2. Considerando que a parte autora reside em município não abrangido pela área de atuação dos senhores oficiais de justiça, bem como a inexistência de tempo hábil para expedição e cumprimento da carta precatória, caberá ao seu patrono diligenciar sua devida cientificação da data, hora e local designados para perícia.3. Int.

**2008.61.83.001236-9** - JOSE CAVALCANTE CABRAL(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 03/07/2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.83.005789-8** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E PAULO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Cumpra-se a presente carta precatória.2. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 6 de outubro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.4. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 2207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0903911-2** - ADEMAR FRANCO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de todos os co-autores no sistema processual.2. Fl. 264 - Ciência ao INSS.3. Informe a parte autora se cumprida a obrigação de fazer quanto aos demais co-autores.4. Cumpra-se o V. Acórdão.5. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a



requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**94.0030130-8** - ODETE DA ROSA ROCKER(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**94.0033590-3** - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

1. Notifique-se a AADJ para, os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.2. O pedido de fls. 189/190, será apreciado, oportunamente.3. Int.

**95.0045267-7** - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**96.0018429-1** - ORLANDO ROTTA E AMALIA BELTRAME ROTTA E ARI FUSETTI E JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA E JOSE DANTAS DE ARAUJO E JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA E JOSE RODRIGUES FILHO E JOSE WEISS E NEIDE ARRUDA DE TOLEDO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**96.0022763-2** - PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Notifique-se a AADJ para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 106.2. Int.

**97.0000258-6** - MARIA DE LOURDES CAMPANUCCI LOPES E ILMA DIAS ALVES E MARIA REIS E TEREZA RIBEIRO DA SILVA E MARIO PASCOALI E TIBURCIO SILVA ARAUJO E GERALDO BELO E VICTORIA SCARPEL E JOSE ADELMO DA SILVA E EZIO MARIANO FERRAZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.2. Sem prejuízo, esclareça a subscritora de fl. 187 a aparente divergência, considerando-se o valor expresso em sua manifestação e o contido à fl. 173.3. Int.

**1999.61.00.022645-0** - JOSEFA SOARES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 179/180, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**2000.61.00.001205-2** - ALCYONE RAMALHO(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Converto o julgamento em diligência. Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com esteio no artigo 108, I, e, da Constituição Federal.

**2000.61.83.001983-3** - JOSE GARCIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. O INSS deverá implantar o benefício em favor da parte autora conforme decidido nestes autos, sendo que os valores eventualmente recebidos em razão de outro benefício ou administrativamente deverão ser compensados em regular liquidação de sentença.2. Assim sendo, notifique-se a EADJ para cumprimento da tutela específica concedida perante a Superior Instância, fixando-se o prazo de 30(trinta)dias para o cumprimento da obrigação de fazer.3. O pedido de fls. 187/189 será apreciado, oportunamente.4. Int.

**2000.61.83.002636-9** - JOSE DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS)

SPAGNUOLO JUNIOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**2000.61.83.002773-8** - ROMUALDO STIVANELLI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**2000.61.83.002913-9** - ADEMAR NUNES DE ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 165/167, V. Acórdão às fls. 223/224, com trânsito em julgado à fl. 228.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 255/256.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 237/248, no valor total de R\$ 84.038,32 (oitenta e quatro mil, trinta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizados até novembro de 2008.5. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.6. Int.

**2001.61.83.000816-5** - MARIA ANTONIA GALEGO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 180/181, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**2001.61.83.001623-0** - ANTONIO JOSE DE MORAES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 281/282, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**2001.61.83.002996-0** - MICILIO SANTOS E JOAO ROMAO SAES E JOSE DE MATOS FRANCA E MIGUEL VALERIO E ROQUE ALVES DE ALMEIDA E SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, exceção feita aos co-autores Roque Alves de Almeida e Santo Aparecido Marassatti, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 223.764,03 (duzentos e vinte três mil, setecentos e sessenta quatro reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.189,40 (quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 237.953,43 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de folha 189 e 259, as quais ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.3. Considerando a não concordância da parte autora quanto aos cálculos dos co-autores Roque Alves de Almeida e Santo Aparecido Marassatti, com apresentação dos valores (fls. 193/195) que estes entendem lhes serem devidos, citem(m)-se a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2002.61.83.000987-3** - MAURICIO DO PRADO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2002.61.83.002195-2** - REGINA MARIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2002.61.83.002491-6** - JOAO NUNES DE ALMEIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**2002.61.83.004035-1** - TIYOTO KODAMA E DOLORES MERONO HERNANDEZ E ARMAYS AUNONIS ARGENTON E LUZIA DA CONCEICAO SANTOS DOMINGUES E JOSE PEDRO DA SILVA(SP157164 -

ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Notifique-se a AADJ para que cumpra o despacho de fl. 410.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2002.61.83.004067-3** - OSCAR MONTANO E FRANCISCO CAVALCANTE DE LIMA E JOSE RENE DANTAS FREITAS E PAULO MIRAGLIA STEINER(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 384/387 - Expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, o(s) dado(s) apontado(s) como incorreto(s).2. Após, dê-se cumprimento ao determinado nos autos em apenso.3. Int.

**2003.03.99.003556-5** - JOSE DA PAZ FERREIRA FILHO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP084266 - REGINA CELIA ALVES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Considerando o que dispõe o artigo 76 da Lei 8213/91, prossiga-se, ficando ressalvado que a habilitada responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Cumpra a serventia o despacho de fl. 117, item 1.3. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

**2008.61.00.004621-8** - CELSO GARCIA GONCALVES(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando que os Embargos a Execução já foram julgados, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

**2008.61.00.017616-3** - ERMINIA FRE E YOLANDA ESTEVES MALDONADO E YOLANDA DE VASCONCELOS RIBEIRO E IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO E IRACEMA REGIS GONCALVES E IRACI GONCALVES MARIANO E IRACYR DE OLIVEIRA CANNAVAN E IZABEL FERNANDES SIQUEIRA E IZABEL SERVILHA DE MORAES E ISaura BIAZON AZANHA E ISaura PINTON BETTA E ISOLINA DE AGUIAR PEREIRA E IZOLINA LOLATO REIGADAS E ITALIA CAMIN DECARLI E JANDYRA FONTANA DOS SANTOS E JANDIRA DAS NEVES SOLANO E JOANA CONCEICAO DE LIMA E JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO E JOAO STUMPO ROSSETTO E JOSE DOS SANTOS E JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA E JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS E JOVINA DA CONCEICAO MARTIM E LAIR SANTOS DA SILVA E LAZARA ALMEIDA CAMPOS E HELENA SALIMENE BATISTA E HERMINIA FABRIS RAFANELLI E HERMINIA MUSTAPHA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2097 - Anote-se. 2. Trata-se de ação proposta por pensionistas da FEPASA que almejam equiparação de suas pensões à totalidade dos vencimentos dos servidores da ativa.3. A RFFASA - Rede Ferroviária Federal S/A ingressou na lide na qualidade de incorporadora da FEPASA.4. No curso do processo foi noticiada a sucessão da RFFSA pela União Federal, acarretando o deslocamento da competência para a Justiça Federal.5. A Advocacia-Geral da União manifestou-se nos autos, requerendo a sua exclusão da lide, uma vez que a matéria de complementação de aposentadoria e pensões de ex-funcionários da FEPASA é de competência da Fazenda do Estado, nos termos do art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 9.343/96.6. Ressalva só deve ser feita quanto a competência desse juízo. É que este juízo não é competente para apreciar o feito simplesmente porque a matéria é de complementação de pensão vinculada a regime estatutário e não ao regime geral da Previdência Social (CC nº 2003.03.00.070410-5, 3ª S. do TRF - 3ª Região; AC nº 97.03.042620-4, 9ª T. do TRF-3ª Região; AC nº 92.03.057188-4, 2ª T. do TRF - 3ª Região), como, por exemplo, as demandas acerca da Lei nº 8.186/91.7. Esta Vara é especializada para feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à Vara Federal Cível de São Paulo/SP, de origem, servindo esta fundamentação de razões em caso de eventual suscitação de conflito de competência por aquele juízo.8. Verifique a serventia, para que os processos acessórios acompanhem o principal.9. Int.

**2008.61.00.019311-2** - IZABEL SGOBBI SANTOS E OLGA CAVARZAN DE MORAES E DAVINA DE PAULA BRANCO E ITALIA SECONDINO BARBOSA E LIVINA BRONDINO VARELLA E LAURA GOMES DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por pensionistas da FEPASA que almejam equiparação de suas pensões à totalidade dos vencimentos dos servidores da ativa.A RFFASA - Rede Ferroviária Federal S/A ingressou na lide na qualidade de incorporadora da FEPASA.No curso do processo foi noticiada a sucessão da RFFSA pela União Federal, acarretando o deslocamento da competência para a Justiça Federal.A Advocacia-Geral da União manifestou-se nos autos, requerendo a sua exclusão da lide, uma vez que a matéria de complementação de aposentadoria e pensões de ex-funcionários da

FEPASA é de competência da Fazenda do Estado, nos termos do art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 9.343/96. Ressalva só deve ser feita quanto a competência desse juízo. É que este juízo não é competente para apreciar o feito simplesmente porque a matéria é de complementação de pensão vinculada a regime estatutário e não ao regime geral da Previdência Social (CC nº 2003.03.00.070410-5, 3ª S. do TRF - 3ª Região; AC nº 97.03.042620-4, 9ª T. do TRF-3ª Região; AC nº 92.03.057188-4, 2ª T. do TRF - 3ª Região), como, por exemplo, as demandas acerca da Lei nº 8.186/91. Esta Vara é especializada para feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à Vara Federal Cível de São Paulo/SP, de origem, servindo esta fundamentação de razões em caso de eventual suscitação de conflito de competência por aquele juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0521511-0** - JOANNA BOSCOVISCH MALICIA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. 2. Int.

**00.0748501-8** - EXPEDITO SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.004623-1** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP131085 - MARIA DE LOS REYES B MAGRO) X CELSO GARCIA GONCALVES(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Considerando que o presente feito já se encontra julgado, providencie a serventia, o traslado das peças necessárias para os principais, desapensando os autos e arquivando os embargos, certificando-se e anotando-se. 3. Int.

**2008.61.00.004624-3** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ) X CELSO GARCIA GONCALVES(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Considerando que o presente feito já se encontra julgado, providencie, a serventia, o traslado das peças necessárias para os principais, desapensando os autos e arquivando os embargos, certificando-se e anotando-se. 3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3990**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.20.001587-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SONIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) E SERGIO PETROCHELLI(SP059709 - EUGENIO CARPIGANI NETO E SP209408 - VERIDIANA CARPIGANI)

Fls. 146/151: A matéria alegada na defesa preliminar do réu Sérgio Petrochelli não comporta julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória. O fato praticado pelo denunciado é típico, previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial e procedimento fiscal anexo, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu Sérgio Petrochelli, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade. Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária do réu Sérgio Petrochelli, tendo em vista não estarem presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de

Processo Penal. Expeça-se aditamento à carta precatória nº 284/08, para que sejam inquiridas também as testemunhas de defesa arroladas à fl. 151, e que seja interrogado o réu Sérgio Petrochelli, enviando-a à 2ª Vara Criminal da Comarca de Ibitinga-SP, via fax, para cumprimento. Intimem-se os réus e os defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1495**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.004034-5** - ANTONIO SAMBIASE E AUGUSTINHO REIS E SILVA E BENEDITO PAULO MARIANO E GONCALO DE CAMPOS E HEITOR MILANI E LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA E WALDO SIMOES VIEIRA E OSVALDO FRANCESCHINI E EBER BASAGLIA (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Fls. 380/382: Ao SEDI para cadastrar o nome do autor OSVALDO FRANCESCHINI CONFORME FLS. 382. Fls. 384/390: Defiro a habilitação de EDES ALMEIDA MILANI - CPF nº 163.911.818-70, como sucessora de Heitor Milani, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Fls. 391/398: Defiro a habilitação de CLEIDE APARECIDA MENCONI BASAGLIA - CPF nº 374.850.838-72, como sucessora de Eber Basaglia, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 379.

**2001.61.20.004531-8** - CONCEICAO ARAUJO DAMITO E MAURA ROSA DE CAMPOS E ROSA DA SILVA RAMOS E MARIA GARDIN RAPATAO E JOVINO JOTA DE CARVALHO E RAFAEL RAPATAO E ALEXANDRINA S FIRMINO E GUILHERME BRAGANTIN E FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP127561 - RENATO MORABITO E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO)

1- Fls. 257/269: Defiro a habilitação de IVONETE APARECIDA BRAGANTIM - CPF nº 052.229.348-45, MARIA LUCIA BRAGANTIM - CPF nº 265.616.668-36, ANTONIO GUILHERME BRAGANTIM - CPF nº 186.523.758-28, como sucessores de Guilherme Bragantim (óbito fl. 269), nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificar o pólo ativo. 2- Fls. 336/354: Defiro a habilitação de ANIBAL RAPATONI - CPF nº 002.748.548-05, MARIA DE LOURDES RAPATÃO - CPF nº 979.005.918-34, NAIR RAPATONE MAILLARE - CPF nº 020.234.348-07, ROMILDO RAPATONI - CPF nº 930.629.158-20; SEBASTIÃO EDGAR RAPATONI - CPF nº 483.058.208-15, como sucessores de Maria Gardin Rapatão (óbito fl. 341) e Rafael Rapatão (óbito fl. 342), nos termos do art. 1.060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para cadastrar os mesmos no pólo ativo. 3- Defiro a habilitação de NAIR BENEDITO PEREIRA - CPF nº 081.662.758-486 como sucessora de Pedro Pereira (óbito fls. 379), nos termos do art. 1.060, I do Código de Processo Civil. Intime-se a mesma para que regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal (CPF - pendente de regularização), após junte cópia do CPF nos autos. Ao SEDI para retificar o pólo ativo. 4- Ao SEDI para cadastrar corretamente o nome da autora ALEXANDRINA DOS SANTOS FERMINO - CPF nº 876.382.908-87, conforme fls. 277. 5- Intime-se a autora CONCEIÇÃO ARAUJO DAMITO para que junte nos autos cópia de seu CPF. 6- Intime-se o INSS para que informe: 6a- Quem são os beneficiários dos depósitos feitos às fls. 205 (R\$ 3.012,40) e fls. 236/237 (R\$ 7.095,28). 6b- Quanto é devido a cada beneficiário? 6c- O que é valor pago que aparece no cálculo do laudo de fls. 53 dos Embargos. 6d- Houve pagamento nos termos do art. 128, da Lei de benefícios? (redação já revogada). Intime-se.

**2004.61.20.000154-7** - VICENTE RUFFO NETO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Fl. 126: Defiro. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2564**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.23.001035-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.003571-6) TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2004.61.23.000209-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.000740-7) EDISON DAS NEVES(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2006.61.23.001291-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.001896-3) GIEMAC MINERACAO LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 243. Tendo em vista a justificativa apresentada pelo perito contábil nomeado para atuar nos presentes autos, Sr. Edson Moreira Bayer, dando conta dos problemas de saúde que o mesmo atravessa, bem como o tempo transcorrido entre a retirada dos autos pelo referido perito (29/07/2008) e a sua devolução a este Juízo (29/04/2009), sem a realização dos atos pertinentes a realização da perícia, destituo o perito supra nomeado do encargo, nos termos do artigo 1º, 8º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, nomeio em substituição como perito o Sr. Edison Yoiti Massunaga, inscrito no CRC/SP sob o nº 197268/0-0, com endereço para a sua localização: Rua Cel Airton Gonçalves Froes, nº 78, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista/SP (telefones para contato: 4481-8200 e 4034-2383), para que se manifeste, com urgência, quanto ao determinado às fls. 392/395, apresentado estimativa de honorários definitivos, no prazo de 10 (dez) dias, com a aceitação do encargo.Int.

**2007.61.23.001480-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001440-1) CONSTRUTORA APEN LTDA E MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 109/115. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

**2007.61.23.002175-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000535-0) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE JUNDIAI - SICREDI JUNDIAI(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA E SP166731 - AGNALDO LEONEL) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**2008.61.23.000509-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001537-9) ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL Não há nos autos elementos necessários para que se possa aferir o termo inicial de contagem do prazo prescricional, sendo que a Fazenda Nacional não informou, especificamente, acerca da data de recebimento da DCTF, da notificação efetuada, bem como de eventual recurso administrativo. Desta forma, intime-se a embargada (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos as informações acima mencionadas. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.23.001771-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X REGINA MARIA DA SILVA LOZADA

Fls. \_\_\_\_\_. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**2006.61.23.001518-1** - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X QUEIROZ FERREIRA COMISSARIA EXPORTADORA S/A E MARIA GISELA DE QUEIROZ FERREIRA E ELAY MENDES DE QUEIROZ FERREIRA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO

DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP053205 - MARCELO TERRA E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO E SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA E SP175516 - RICARDO LUIZ IASI MOURA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Fls. 325/327. Ficou esclarecido, a partir da manifestação da exequente que o quantum aqui em causa não inclui juros futuros sobre o débito vencido. Bem esclareceu a Advocacia Geral da União que, embora adotando equivocada terminologia (Projeção de Encargos), o débito em execução inclui tão somente o principal do capital, atualização monetária e juros vencidos. Não há incidência de juros vincendos. Sistemática de cálculo que se coaduna com os critérios previstos no termo de acordo celebrado entre as partes (fls. 187/190), critério este que elegeu a variação do preço do milho no dia da realização da conta. Assim, forçoso considerar que, no caso em pauta não houve a inserção de juros futuros sobre o débito, ainda que vencido antecipadamente, o que se mostra realmente incabível. O cálculo apresentado contém apenas o valor do capital atualizado e de juros pretéritos. Nestes termos, indefiro a pretensão da executada, e determino a conversão em renda a favor da União Federal de todo o valor depositado pela devedora. Bem assim, nos termos do requerimento final de fls. 327, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.Int.

**2008.61.23.000708-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA E THIAGO PELOI VIDES E MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Fls. 75. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.23.001345-9** - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA E ANTONIO BAPTISTUCCI E JOAO WANDERLEY BAPTISTUCCI(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 239. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**2001.61.23.001378-2** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X GLEDAN AGENCIA DE TURISMO LTDA E JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA E DENISE APARECIDA LUCAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Fls. 222. Resta prejudicado, por ora, o requerido pela Procuradora nomeada quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, vez que os mesmos só serão decididos após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, nos termos da Resolução nº 440, art. 2º, 4º, do Conselho da Justiça Federal, de 30/05/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita.Int.

**2001.61.23.003571-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) E ESCHYLO PADILHA E SABURO HAYAMA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2002.61.23.000121-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) E SABURO HAYAMA E ESCHYLO PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2002.61.23.000246-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E JOSE GETULIO PIMENTEL E JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) E JOSE GETULIO PIMENTEL E VERA LUCIA DE JESUS SOROMENHO PIMENTEL

Fls. 288/290. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação

da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2003.61.23.000772-9** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X EDAS-BRAGANCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.23.000773-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

QVISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 150. Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Adamantina/SP, com a finalidade de intimar o arrematante de nome Altamiro de Araújo, CPF nº 137.997.908-02, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, a fim de viabilizar o contrato de parcelamento junto ao órgão supra citado. Desta forma, determino que fique suspensa a expedição do mandado de entrega e remoção dos bens arrematados até a informação da regularização pelo arrematante do referido contrato de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

**2003.61.23.001557-0** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONFECÇOES GIPSY QUEEN LTDA. E RODRIGO SANCHES CARLETTO E FERNANDA SANCHES CARLETTO(SP161203 - ANDRÉA SALOMÃO)

Fls. 116/127. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado que teve como finalidade a citação, penhora, avaliação e intimação da co-executada de nome Fernanda Sanches Carletto, que restou infrutífera quanto à penhora de bens livres da co-executada (fls 171/173). Intime-se.

**2003.61.23.001749-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) E JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 178. Indefiro, por ora, a pretensão da executada, tendo em vista a determinação exarada às fls. 174. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação supra citada. Int.

**2003.61.23.002501-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. \_\_\_\_\_. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**2004.61.23.001989-0** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A E ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA E ONESIO APARICIO RODRIGUES E NORBERTO PEDRO E RAMIRO FERREIRA ALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 243. Preliminarmente, aguarde-se o retorno da carta precatória de nº 535/2008 expedida às fls. 220, relativa ao co-executado de nome Onésio Aparício Rodrigues. Após, venham os autos conclusos para apreciação da pretensão da Fazenda exequenda. Int.

**2004.61.23.002316-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PALMAS SERVICOS LTDA ME(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO) E PAULO CORAZZI E PAULO ROBERTO CORAZZI VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 180/183. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2005.61.23.000429-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. \_\_\_\_\_. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**2005.61.23.000597-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X V. S. DE LIMA - EPP(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. \_\_\_\_\_. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em



10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**2005.61.23.000869-0** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA IMACULADA P ROSSI) X JOAO PINTO E SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO E CARMEN TERESA RIVA RUYS ZAGO(SP037583 - NELSON PRIMO)

(...)julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(28/05/2009)

**2005.61.23.000988-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AUTO POSTO GALEAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2005.61.23.001505-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO SOCORRO LAVAPES SC LTDA-ME(SP146299 - EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

VISTOS INSPEÇÃO.Fls. 79/80. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão da executada em substituir o bem penhorado nos presentes autos às fls. 30. Int.

**2006.61.23.000519-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. \_\_\_\_\_. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**2006.61.23.000539-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JCNL TRANSPORTES LTDA.(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 175. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**2006.61.23.000589-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CLAUDINO DE TOLEDO LEME - ME(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. \_\_\_\_\_. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**2006.61.23.001363-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL GONCALVES DO AMARAL JR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Nada sendo requerido, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2006.61.23.001367-6** - SEGREDO DE JUSTICA(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 61. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente objeto da penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de proventos de aposentadoria (fls. 62/63), defiro a pretensão do executado, devendo a Secretaria providenciar o imediato desbloqueio da conta corrente do executado na instituição financeira Banco Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 54).Ademais, cumpra-se a determinação de fls. 59.Int.

**2006.61.23.001445-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X DM CONTABILIDADE LTDA.(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Fls 76/cota. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio dos ativos financeiros via Sistema Bacen-Jud, pois tal constitui medida excepcional a ser adotada quando se esgotarem todas as tentativas.Ademais, consta dos autos às fls. 33 a penhora sobre bens da empresa, sem que tenha havido qualquer tentativa de alienação judicial.Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2006.61.23.001646-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 21 Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que houve tão-somente a citação do executado às fls. 09. Desta forma, indefiro o requerido, por ora, devendo o exequente, se assim o desejar, diligenciar no sentido de

localizar bens passíveis de penhora existente no acervo de propriedade do executado, pois o bloqueio de ativos financeiros via Sistema Bacen-Jud constitui medida excepcional a ser adotada quando se esgotarem todas as tentativas de constrição. Após, requeira a exequente que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2006.61.23.001897-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA HELENA CAPARROZ CALICCHIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 30/31. Defiro, por ora, o requerimento da exequente, tendo em vista que a executada já foi devidamente citada, conforme fica demonstrado com a juntada do aviso de recebimento - AR (fls. 17).Desta forma, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.23.000052-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. \_\_\_\_\_. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**2007.61.23.000273-7** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONFECÇOES ANA ROSA LTDA(SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA E SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA E SP149111E - HENRIQUE CESAR OLIVEIRA E SP169093E - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. \_\_\_\_\_. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**2007.61.23.000406-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, em razão do decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela parte executada devidamente citada às fls. 102, providencie a secretaria à expedição de carta precatória com finalidade de realizar a penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no endereço constante no AR de fls. 102, que pertence a Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP. Ademais, dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.23.000531-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HASTA PROMOCIONAL LTDA.(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) E DJALMA BARBOSA DE LIMA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 76. Preliminarmente, com relação a CDA de nº 80 6 06 156909-79, em face da rescisão do parcelamento, providencie a secretaria a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado, no endereço declinado pela exequente às fls. 34. No mais, defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias relativo as CDAs de nº 80 2 06 075120-49 e nº 80 6 06 156910-02. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**2007.61.23.000542-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 91. Defiro. Determino que seja efetuada a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento mensal da executada, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Int.

**2007.61.23.000600-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI)

Fls. 65/71. Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação, verifico que a matéria alegada pela executada neste incidente encontra-se acobertada pela preclusão processual. Com efeito, as alegações de nulidade de intimação da parte da decisão que designou a hasta pública, bem como ocorrência de preço vil na arrematação são temas que desafiam a análise em sede de embargos à arrematação, não podendo ser analisadas

incidentalmente. Por outro lado, não pode prosperar o argumento de ausência de reavaliação dos bens penhorados em razão da certidão exarada às fls. 53, dos presentes autos. É que a primeira avaliação do bem ocorreu há menos de 01 (um) ano da data em que realizada a praça, nada justificando nova avaliação do bem constricto para efetivação do ato de expropriação judicial. Ainda que assim não fosse, quanto ao argumento de que a arrematação ocorrida na presente execução fiscal se deu por preço vil também não pode prosperar, em razão de que para ser considerado preço vil o lance apresentado pelo licitante deverá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da última avaliação do bem penhorado nos presentes autos, fato este que não ocorreu na presente ação. Nesse sentido segue julgado do STJ: Processo REsp 1057831 / SPRECURSO ESPECIAL2008/0104347-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. 1. Na ausência de critério legal sobre preço vil, o STJ firmou entendimento de que se caracteriza vil o lance que não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. No caso, os bens foram arrematados por 33,33% do valor de avaliação. 2. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas quígrafas, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Aguarde-se a notícia nos autos da formalização do contrato de parcelamento entre o arrematante e a Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas/SP, a fim de dar prosseguimento aos atos pertinentes da arrematação ocorrida nos presentes autos às fls. 61. Após, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

**2008.61.23.001349-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DORIVAL MACHADO OLIVEIRA FILHO  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da inexistência do número indicado no endereço declinado pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.23.002062-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPA CLINICA YAN SOU S/C LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da inexistência do número no endereço declinado pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.23.002120-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO CARDOSO PINTO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 12. Defiro a suspensão pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo (30/11/2009). Decorridos, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da quitação do débito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2582**

##### **ACAO PENAL**

**95.0608646-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA(SP133417 - GERSON PRADO) E JOAO CESAR MANIAES(SP151803 - AMADEU FARDELONI) E IRINEU POLACHINI JUNIOR(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI)  
Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 1048 e 1063), oficie-se aos órgãos de praxe informando. Considerando-se a nomeação de defensor dativo às fls. 590, bem como o trânsito em julgado do v. acórdão, arbitro honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução vigente do CJF. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

**98.0614061-3** - JUSTICA PUBLICA X IZAMI TANAKA(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.

**2003.61.23.000080-2** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR MARCONI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE)  
Considerando-se que as testemunhas de acusação e de defesa já foram inquiridas, intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

**2005.61.23.000893-7** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SODRE DE CARVALHO(CE018564 - ARIELLA DE CARVALHO PRATA E BA009086 - DILMA CELIA DE CARVALHO) E FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA(PB005510 - OZAEL DA COSTA FERNANDES)

Intime(m)-se o defensor do acusado acerca da audiência designada para o dia 02/07/2009, às 16:15 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Campo Belo/MG. Aguarde-se a devolução da precatória.Int.

**2005.61.23.001727-6** - JUSTICA PUBLICA X SUELI ALVES NOGUEIRA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION)

Fls. 176/192 e 194. Não obstante os argumentos expendidos pela defesa do acusado, acolho a manifestação ministerial e determino o prosseguimento da instrução criminal a fim de se apurar o argüido pela defesa no tocante à ilegitimidade de parte. Ante a ausência de testemunhas arroladas pelo MPF, depreque-se para a Comarca de Barueri a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fls. 182), bem como o interrogatório da ré, nos termos da redação dada pela Lei 11.719/2008. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**2006.61.23.001696-3** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA E VALDEMIER CARLOS BALDE(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

Face a certidão supra e considerando-se o disposto no art. 396 A, 2º, do CPP, nomeio defensor(a) dativo(a) para atuar em favor do acusado CELSO LUIZ ALVES DE MOURA, o(a) Dr.(a) ANA PAULA LOPES HERRERA, OAB/SP Nº 222.446/SP, com escritório à Rua Cel. João leme, 460 - sala 1206 - fone 4033-5826, nesta cidade, conhecido(a)(s) desta Secretaria, que deverá(ão) ser intimado(a)(s) do encargo, bem como para apresentação de defesa preliminar nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP e da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/08/2009 às 14:20 horas. Fls. 626/630. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se os argumentos expendidos pela defesa dos acusados, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Intime-se, por ora, a testemunha arrolada pelo MPF para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se as respostas aos ofícios de fls. 619/621.

#### **Expediente Nº 2586**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.23.001116-4** - EUROTIDES SOARES DOS SANTOS(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a correta indicação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.23.001114-0** - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DA PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A indicação da parte passiva dessa demanda foi feita de forma equivocada. É que a entidade que consta como ré é órgão despersonalizado da Administração Pública Fazendária, e que, por essa razão mesma, não pode figurar no pólo passivo da lide. Falta-lhe capacidade de ser parte, razão porque, nesse ponto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não consta, dentre os argumentos arrolados como causa de pedir da petição inicial da presente cautelar qual é a ação principal a ser movimentada no caso presente. Dispõe o artigo 796 do CPC: o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Logo, é ônus do requerente indicar a ação principal a ser proposta, de forma a explicitar a lide e seu fundamento, o que vai de encontro às prescrições constantes do artigo 801, III, do CPC. Sem que este ponto conste do articulado que compõe a petição inicial, não há como verificar a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nestes termos, determino que a autora emende a petição inicial, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, indicando corretamente o pólo passivo da demanda, bem como de forma a explicitar a lide e seu fundamento, na forma do art. 801, III do CPC. Ademais, apense-se o presente feito aos autos da medida cautelar nº 2009.61.23.001114-0, tendo em vista possuírem o mesmo pedido e autoria. Int.

**2009.61.23.001115-2** - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN(SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DA PENHA STELLA) X MINISTERIO DA SAUDE

Não consta, dentre os argumentos arrolados como causa de pedir da petição inicial da presente cautelar qual é a ação principal a ser movimentada no caso presente. Dispõe o artigo 796 do CPC: o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Logo, é ônus do requerente indicar a ação principal a ser proposta, de forma a explicitar a lide e seu fundamento, o que vai de encontro às prescrições constantes do artigo 801, III, do CPC. Sem que este ponto conste do articulado que compõe a petição inicial, não há como verificar a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nestes termos, determino que a autora emende a petição inicial, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, de forma a explicitar a lide e seu fundamento, na forma do art. 801, III do CPC. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.22.001890-9** - BENEDITO LUIS DA SILVA - INCAPAZ E INES FERREIRA DA SILVA (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.22.000976-4** - JOSE APARECIDO FARIAS (SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 36. Designo audiência de justificação para o dia 04 de março de 2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente o requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.22.000606-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MONTREAL DE TUPA LTDA (SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) E KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para o réu recolher as custas de preparo, bem como o porte de remessa de autos, decreto a deserção do recurso de apelação de fls. 188/193. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1627**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.24.000813-9** - UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO DA SILVA (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Folhas: 308: indefiro o pedido formulado pelo executado, no sentido de sustar o leilão também em relação ao imóvel matriculado sob o n.º 21.160. Primeiramente, observo que não merece guarida a alegação no sentido de que os imóveis rurais objetos das matrículas n.º 21.160 e n.º 10.241 se tratam de uma única propriedade rural, tendo em vista que possuem matrícula própria, são perfeitamente individualizados, possuem denominação própria (Sítio Nossa Senhora Aparecida e Sítio Santo Antonio) e ainda não são contíguos, tendo em vista que pelas informações apresentadas pelo próprio executado e pelo croqui carreado aos autos, existe uma estrada que os separa. Ademais, não encontra qualquer fundamento legal a pretendida extensão a este imóvel da sustação da hasta publicada deferida em relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 10.241. A decisão de folhas 287/289 deferiu a sustação do leilão em relação ao outro bem, como mera medida de cautela, tendo em vista a alegação de impenhorabilidade, por se constituir em pequena propriedade rural trabalhada pela família. Portanto, inclusive este imóvel é passível de ser praxeado, parcialmente ou em sua totalidade, após a análise dessa questão, mormente tendo em vista que o documento de fl. 285 informa que este imóvel possui extensão superior a um módulo rural, parâmetro adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça para fins da

proteção em comento. Ademais, observo que o documento de fl. 312 dá conta de que o executado explora 4 (quatro) propriedades rurais, no caso, aquelas constantes do croqui de fl. 313. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado. Prossiga-se nos termos da parte final da decisão de folhas 287/289. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2051**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.25.001266-6** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CABINES LIMA COMERCIAL LTDA E OUTROS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

FICA A REQUERENTE (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) INTIMADA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, A RETIRAR A CARTA DE ARREMATACÃO NESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.27.003698-2** - MARIA TAVARES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o perito ora nomeado e cancelo a perícia designada para o dia 16/06/2009, às 15:30. 2. Aguarda-se nova data de perícia. 3. Intime-se.

**2008.61.27.004683-5** - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o perito ora nomeado e cancelo a perícia designada para o dia 16/06/2009, às 15:00. 2. Aguarda-se nova data de perícia. 3. Intime-se.

**2008.61.27.005275-6** - CRISTIANE DE LOURDES GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o perito ora nomeado e cancelo a perícia designada para o dia 16/06/2009, às 14:30. 2. Aguarda-se nova data de perícia. 3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.27.003040-2** - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o perito ora nomeado e cancelo a perícia designada para o dia 16/06/2009, às 14:00. 2. Aguarda-se nova data de perícia. 3. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 916**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.60.00.003908-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SUPERMERCADO COMPER(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) E LOJAS AMERICANAS S/A(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) E EXTRA HIPERMERCADOS COMPANHIA DE DISTRIBUICAO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) E MAKRO ATACADISTA S/A(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E SP174020 - PÉRICLES D´AVILA MENDES NETO E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) E EL DORADO S/A(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) E ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS002611 - HERNANDES DOS SANTOS E SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS) E ASSOCIACAO SUL-MATOGROSSENSE DE SUPERMERCADOS - AMAS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)  
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 1939/1945: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I. do CPC. Sem custas e sem honorários, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei 7.347/87 (LACP). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.(...).DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 2049: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, apenas no efeito devolutivo, haja vista que os recursos em ação civil pública, conforme o art. 14 da LACP têm, sempre, o efeito meramente devolutivo como regra geral. Aos recorridos para apresentar contra-razões. Ao eg. TRF da 3ª Região.

**2007.60.00.001800-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) E PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 2992/2996, e, reconhecendo a omissão apontada, diante dos fundamentos acima lançados, indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade apresentado pela CEF. No que tange à contradição, acolho também os embargos, e defiro o pedido de intimação do perito para que responda os questionamentos apresentados pela CEF. Ainda nesse ponto, consigno que a PROGEMIX não apresentou quesitos e que o perito já apresentou esclarecimentos aos questionamentos do MPF (fls. 2997/2999).Embora não demonstrado o tratamento desigual apontado pelo CEF, mas diante do grande número de volumes destes autos, determino que a Secretaria diligencie no sentido de que todas as partes sejam devidamente intimadas dos atos processuais. Ainda nesse ponto, registro que a Associação autora constituiu novas advogadas às fls. 1030/1032, as quais não foram intimadas para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 2825 e 2828), o que deverá ser feito. O pedido de cancelamento da audiência de conciliação, formulado pela CEF em setembro/2008 (fl. 2843, item c), restou prejudicado diante da realização do ato no dia 06/02/09 (fl. 3073).Trato, agora, da reiteração do pedido de tutela antecipada, apresentada pelo MPF às fls. 2812/2823, 2967/2977, 3011/3012 e 3025/3026.Através da decisão de fls. 1004/1009, este Juízo apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento básico de que, embora satisfatoriamente demonstrada a plausibilidade das alegações dos autores, o periculum in mora estava mitigado em razão dos laudos técnicos confeccionados e apresentados à época pela CEF, no sentido de que os blocos que estariam danificados encontravam-se estruturalmente estáveis e seguros.A prova pericial já produzida é no mesmo sentido, ou seja, de que não há comprometimento estrutural do imóvel e de que, até a data da perícia, não havia risco de desabamento. Com efeito,

vislumbra-se que dentre os pedidos apresentados em sede de tutela antecipada, o que se mostrou mais grave era o relativo aos danos estruturais eventualmente existentes em alguns blocos do Residencial Carimã. Porém, como visto desde a primeira análise da questão, o periculum in mora não restou caracterizado, já que os blocos do referido residencial não apresentaram dano estrutural nem risco de desabamento. Da mesma forma, os outros pedidos feitos em sede de tutela antecipada não se mostram com urgência tal, a ponto de não se poder aguardar a sentença de mérito que, aliás, já se avizinha. Além disso, as medidas pleiteadas pelo MPF em sede de cognição sumária, por sua própria natureza, são irreversíveis, o que reforça o entendimento de que deverão ser apreciadas por ocasião da sentença de mérito. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 1004/1009 e indefiro os novos pedidos de tutela antecipada apresentados pelo MPF. Por fim, apreciadas todas as questões processuais pendentes, a Secretaria deverá tomar as seguintes providências, nesta ordem: 1) Intimar todas as partes acerca da presente decisão, observando-se quanto às novas advogadas constituídas pela Associação autora (fls. 1030/1032). 2) Intimar a Associação autora para que, no prazo de 10 dias, querendo, manifeste-se acerca do laudo pericial. 3) Após, intimar o Perito para que, no prazo de 10 dias, apresente os esclarecimentos solicitados pela CEF, às fls. 2844/2857, e os eventualmente apresentados pela Associação autora. 4) Com a resposta do Perito, intemem-se todas as partes para que digam a respeito, no prazo de cinco dias. 5) Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.60.00.008904-7** - TERCILIA CANDIDA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas sobre a designação da data de início da produção de prova pericial contábil a ser realizada no dia 30/06/2009 pela perita do juízo, Sra. Maria Zanette.

**2005.60.00.007475-2** - MARCOS ANTONIO PEIXOTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Na inicial, a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal do representante da demandada. Na fase de especificação de provas, requer a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 567). A União pleiteia pela produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal do autor, bem como na oitiva de testemunhas. Protesta, ainda, pela produção de prova documental (fl. 571). Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal da União não trará ao autor os efeitos por ele almejados. Com efeito, os direitos defendidos pela União são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará o autor da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indefiro, pois, o depoimento pessoal do representante legal da União. Por outro lado, porque pertinente para o deslinde do caso em apreço, defiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor, além da oitiva de testemunhas. Assim, designo o dia 21/07/2009, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual será ouvido o autor, bem como inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fl. 10). Decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial após a realização da referida audiência. Defiro a prova documental juntada aos autos. Intimem-se.

**2005.60.00.009671-1** - CLARINDO BACHA (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Na fase de especificação de provas, apenas o autor pugnou pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal (fl. 194). No entanto, diante do objeto da presente demanda (indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito, referente à aquisição de um imóvel através de processo licitatório promovido pelo INCRA), apenas a prova testemunhal mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 14/07/2009, às 14:30 \_\_\_\_ horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. Registro, outrossim, que há informação de que as testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação (fl. 194). Quanto à prova documental, deverá ser observado o que dispõe o art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2006.60.00.004339-5** - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Ao recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3 Região.

**2007.60.00.008331-2** - ERLIO NATALICIO FRETES (MS002176 - BRUNO ROA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 93/94 e 95). Defiro a prova requerida, porque pertinente para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 28/07/2009, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte ré (fls. 93/94), bem como aquelas que serão arroladas pelo autor. O rol de testemunhas do requerente deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Defiro a prova documental juntada aos autos. Intimem-se.



**2009.60.00.005119-8** - SEBASTIAO PEREIRA DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

**2009.60.00.005868-5** - MARIA CELIA GROSSO PALADINO E JOSE GROSSO LEDESMA(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL

Nesse passo, intimem-se os autores para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequarem o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolham as custas devidas. Tomadas essas providências, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de 10 dias, citando-a no mesmo mandado. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.00.003919-8** - SINAPF/MS - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em regra, quando se trata de pessoa jurídica, não tem cabimento a assistência judiciária gratuita. Este Juízo tem admitido tal benefício, em casos especiais, nos quais reste caracterizado que a entidade de classe represente pessoas reconhecidamente pobres. Todavia, no caso em apreço, essa circunstância não se mostra presente, uma vez que o autor representa servidores públicos federais, os quais, diante da realidade social do País, não podem ser considerados hipossuficientes. Assim, intime-se o autor para, no prazo de trinta dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais. Após, conclusos. Int.

**2009.60.00.005278-6** - LIDIA APARECIDA MOSQUEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que o impetrado libere o bem à impetrante na condição de depositária, não podendo, esta, abrir mão do mesmo, senão por ordem de autoridade judicial, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.60.00.004390-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0004245-5) NELSON PEREIRA DE CAMARGO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O INCRA já se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 339/345). O MPF também já se manifestou, mas a peça encontra-se encartada nos autos nº 2003.60.00.5889-0. Assim, junte-se nestes autos cópia da peça de fls. 2631/2635 daquele feito. Após, intime-se o expropriado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial (fls. 301/337). Os honorários finais do perito serão liberados após decorrido o prazo para a manifestação sobre o laudo, desde que o expropriado não tenha solicitado esclarecimentos; caso contrário, os honorários serão liberados somente após a apresentação dos esclarecimentos. Por fim, considerando que a manifestação do INCRA (fls. 339/3341 e cálculo de fls. 342/343) diz respeito também a outros feitos desmembrados, junte-se cópia nos autos respectivos. Int.

**2009.60.00.005973-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0001681-0) VENANCIO ARGUELHO(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para que sejam excluídas do montante fixado (R\$ 698.329,47) as prestações vencidas antes de 1º de abril de 1987, nos exatos termos da sentença cuja cópia está às fls. 09/13. Após, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito. Em seguida, conclusos. Int.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 988**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2005.60.00.009274-2** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS)

1) Intime-se a requerente(RODOCAMP) para atender o contido na cota ministerial de fls. 2713/2714.

**Expediente Nº 989**

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.00.000439-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

À defesa para os fins do art.402 do CPP, no prazo de 5 dias.

#### **Expediente Nº 990**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.60.00.000193-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001113-7) LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA  
Recebo os recursos de apelação interpostos às f. 316/321 e 322/325, em ambos os efeitos. Intimem-se.

**2008.60.00.010374-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009480-1) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o embargante para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**2009.60.00.002020-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) EDSON DE ALMEIDA E CIBELE DA SILVA BARBOSA DE ALMEIDA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os embargantes. Após, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Os embargantes já apresentaram o rol de testemunhas. Em seguida, dê-se vista ao MPF e conclusos.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2006.60.00.001163-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP240300 - INES AMBROSIO E SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA  
INTIMEM-SE AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TRF 3ª REGIÃO. NO SILÊNCIO, ARQUIVEM-SE.

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**2008.60.00.006996-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA E SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA E JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às f. 373/376, em ambos os efeitos, sendo certo que o efeito suspensivo não se aplica à antecipação da tutela concedida. Vista ao embargante para as contra-razões, no prazo legal. Após o prazo, com ou sem elas, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. I-SE.

**2008.60.00.011119-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) EDENICE DE ALBUQUERQUE(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais.

#### **Expediente Nº 991**

#### **ACAO PENAL**

**2004.60.00.004418-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOANNA DARC DE PAULA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) E ALMIR DE ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

À defesa dos acusados para apresentarem memoriais, em 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 992**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.011015-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Designo para o dia 04/08/2009, às 13:30 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela embargante. Intimem-se. Ciência à União Federal e ao MPF.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO**

**DA SILVA**

**Expediente Nº 1016**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.00.005275-8** - ENILDA GARCIA DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)  
Apresentados os cálculos às f. 238-244. Intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**2005.60.00.010301-6** - TERESINHA ROSA PRETTO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, III, todos do CPC, condenando a autora em honorários no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Isenta de custas.P.R.I.

**2008.60.00.003631-4** - HIGINO RUIZ(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo, de cinco dias, sobre os documentos de fls. 208-381. Intimem-se.

**2008.60.00.012926-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.005470-8) GABRIEL DOMINGOS DE CARVALHO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de f. 163-190. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

**2008.60.00.013672-2** - ELISABETE LEITE DOS SANTOS(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**ACAO POPULAR**

**2006.60.00.005466-6** - RUBEN DA SILVA NEVES E DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

A teor do art. 6, da lei n. 4.717/65, não de ser citados, para a ação popular, não só o autor e o beneficiário do ato sindicado, senão também todos quantos concorreram, por qualquer forma, à consecução do evento tido por danoso, sendo certo cuidar-se, aqui, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos precisos termos do art. 47, do CPC (TRF da 3ª Região; AC 96030595187 - MS; 3ª Turma; Rel. Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL; DJ 01/07/1998). Logo, requeiram os autores a citação das autoridades, funcionários ou administradores que autorizaram o ato (art. 6 da LAP), no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo. Int. .,

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.00.006492-3** - ANEZIO GONCALVES DA SILVA(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12 da Re- solução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício precatórios expedidos.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 514**

## **HABEAS CORPUS**

**2009.60.00.006321-8** - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E BERNARDO ELIAS LAHDO(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

À vista da informação supra, apensem-se aos autos nº 2008.60.00.006140-4. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.00.005087-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.010024-3) EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, nos termos da cota do Ministério Público Federal de f. 60/63, que adoto como razões de decidir, indefiro o pedido de reconsideração de f. 50/51. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2009.60.00.005648-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003653-7) ANDRE DE ALMEIDA PAIVA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por ANDRÉ DE ALMEIDA PAIVA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2007.60.00.005936-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X MARCOS ROBERTO LUNA E ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO

Tendo em vista a conexão com o processo n.º 2004.60.02.002649-7, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal, acolho a solicitação de declínio de competência daquele Juízo. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, procedendo-se à devida baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF.

## **ACAO PENAL**

**2003.60.00.005220-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI E VALTER MARQUES NETO E CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

À vista da certidão supra, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendo o processo, bem como o curso do prazo prescricional, em relação ao acusado Valter Marques Neto. Por outro lado, em face do contido no artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o prazo para a defesa do referido acusado começara a fluir somente a partir do comparecimento pessoal do referido acusado ou de seu defensor constituído aos autos. Desmembre-se o processo em relação ao referido acusado. Após, nos autos desmembrados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar-se sobre eventual pedido de prisão preventiva. Nestes autos, intime-se a defesa do acusado MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito, em face de tal peça ser obrigatória com a vigência da Lei nº 11719/2008. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 359: Avoquei. Considerando o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendo, por ora, o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de f. 358 e determino que o desmembramento do processo ocorra somente após a manifestação do Ministério Público Federal nestes autos e nova determinação, dado a possibilidade de ser necessária a produção antecipada de provas em relação ao acusado Valter Marques Neto, em face de quem o processo foi suspenso. No mais, cumpra-se o referido despacho. DESPACHO DE F. 360: À vista da certidão supra, intime-se o réu Maicon Aparecido Garcia Pasquini para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir outro procurador, bem como para apresentar defesa por escrito. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**2003.60.00.009726-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CARLOS ALEXANDRE DOS ANJOS(MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) E MERCEDES LOPES DOS ANJOS(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

Fls. 443 e 445: Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**2004.60.00.000267-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009977 - JOEY MIYASATO) E BARNABE MIRANDA RODRIGUES E HONORATO PRACIDELE E JOSE FERREIRA BORGES E MARCIO PAULINO DE ARAUJO(TO001375 - CELIA CILENE DE FREITAS DA PAZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Araguatins/TO a citação de Barnabé Miranda Rodrigues para responder a acusação no prazo de dez dias, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP. Caso o acusado informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Oficie-se ao Juízo de Araguatins, solicitando certidão de antecedentes de Barnabé Miranda Rodrigues, ou Barnabé Miranda de Oliveira Rodrigues, tendo em vista a divergência entre fls. 168 e 170. Instruam-se estes autos com certidão de objeto e pé do processo nº 00.0000344-1 (fls. 353). Solicite-se certidão de objeto e pé dos processos constantes das incidências nºs 01 e 02 de fls. 403. Tendo em vista a incidência nº 02 do INI às fls. 445/446, solicitem-se certidões de antecedentes aos Juízos Federal

e Estadual de Foz do Iguaçu em relação ao acusado Antônio Bruno Zanetti. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG certidão de objeto e pé do processo constante na incidência nº 01 do INI em relação ao acusado Barnabé Miranda Oliveira Rodrigues. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de fls. 543 e da informação de fls. 571.

**2004.60.00.009085-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO SOUZA SOARES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 251/2009-SC05, à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa: Srª Nair Martinez.

**2006.60.00.000802-4** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ISOLINO VILALBA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi expedida Carta Precatória n.º 209/2009-SC05, para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para oitiva da testemunha Anastácio Lopes, arrolada pela defesa.

**2007.60.00.005933-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X DIOGO RIBEIRO FERREIRA E SUELI DOMINGUES(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Tendo em vista a conexão com o processo n.º 2004.60.02.002649-7, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal, acolho a solicitação de declínio de competência daquele Juízo. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, procedendo-se à devida baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF.

**2007.60.00.005934-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Tendo em vista a conexão com o processo n.º 2004.60.02.002649-7, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal, acolho a solicitação de declínio de competência daquele Juízo. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, procedendo-se à devida baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF.

**2007.60.00.005935-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X ANDREA ROCHA SALDANHA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)

Tendo em vista a conexão com o processo n.º 2004.60.02.002649-7, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal, acolho a solicitação de declínio de competência daquele Juízo. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, procedendo-se à devida baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF.

**2009.60.00.002702-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROZIEL FERREIRA DA SILVA(MS009067 - ANA MARIA SOARES E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

À vista da informação supra, reiterem-se os ofícios nºs 1290 e 1298/2009-SC05, à Empresa Telefônica TIM e ao Juízo de Direito Diretor do Foro da Comarca de Campo Grande/MS. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais em memoriais.

**2009.60.00.003652-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIS CARLOS SAAVEDRA JARA E CEFERINO SAAVEDRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para absolver CEFERINO SAAVEDRA, paraguaio, casado, lavrador, filho de Favian Saavedra e de Eugênia Nunes, residente à rua Palma, s/n, bairro São Miguel, Capitan Bado/Paraguai, da acusação de prática do crime previsto no art. 333, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal e condenar LUIS CARLOS SAAVEDRA JARA, paraguaio, união estável, administrador de fazenda, filho de Ceferino Saavedra e Éster Marina Arevalo, residente à rua Boqueron, 359, Assunção/Paraguai, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 333, do Código Penal, condenando-o, ainda, a pagar 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na época dos fatos, atualizado na execução e as custas processuais. O réu pode apelar em liberdade, porque já não estão mais presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Preenchidos os requisitos, com fundamento no art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, pela duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, pelos mesmos motivos da pena substituída. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor dos réus. Oficie-se à autoridade policial que preside o inquérito, requisitando, com urgência, o laudo pericial sobre as cédulas estrangeiras apreendidas, que deverão ser colocadas à disposição do Banco Central do Brasil para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 5º, da Resolução n.º 2524/98, do BACEN. Após o trânsito em julgado da presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.O.C.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 2A VARA DE DOURADOS

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1513**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.07.000163-9** - PAULO JOSE GOMES(MS007316 - EDILSON MAGRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

...Ante o exposto, declino a competencia deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa à Justiça Estadual.

**Expediente Nº 1514**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.02.002170-9** - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA E HELLE NICE APARECIDA TOZZI JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 75/81: Considerando que as decisões apontadas pelo MPF foram emanadas por juízes diferentes, não vislumbro a alegada contradição, razão pela qual mantenho a decisão de folhas 66/68 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.02.002156-4** - GILMAR MATIAS DAS GRACAS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 58/66. Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 50/52. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.60.02.001228-5** - JULIO CESAR CERVEIRA E MARIO JULIO CERVEIRA E MARIA LUIZA CERVEIRA E ZEILA MARIA CERVEIRA E JOSE CERVEIRA FILHO E MARIA TEREZA CERVEIRA E MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA E UNIAO FEDERAL E FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

Fls. 1321/1325: Defiro o pedido dos autores tão somente naquilo que se enquadra na decisão de folhas 1284, sendo certo que o pedido de que qualquer outro tipo de laudo ou informações apresentadas fora desse conteúdo, serem consideradas provas ilícitas e desentranhadas dos autos, não se encaixa no quanto proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 1515**

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2000.60.02.002596-7** - OSVALDO LARA LEITE RIBEIRO(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X MANOEL MARTINS DA CONCEICAO E JOSE ALBERTO FERREIRA COSTA E DORLI FERREIRA BATISTA E JOAQUIM VICENTE PRATA CUNHA E DERCI FERREIRA DA SILVA E DEPARTAMENTO DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - DERSUL E JORGE FERREIRA BATISTA E MARIA PERON PEREIRA E GINO VILA MACHADO E FUNCACAO NACIONAL DO INDIO E ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES E JOSE CRUDI E PEDRO VARGAS E FRANCISCO COUTINHO E JUSTICA PUBLICA

Fls. 530/531 - Intimem-se os confrontantes Dorli Ferreira Batista e o Espólio de Manoel Martins da Conceição, conforme requerido. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação do trabalho fotográfico através de georreferenciamento e da certidão da cadeia dominial da matrícula do imóvel. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 1516**

**EXECUCAO FISCAL**

**2006.60.02.000285-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X VALDEMAR SIMOGINI

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se a penhora (fls. 27 e 31/33).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1517**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.2000327-8** - FAZENDA NACIONAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO E ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO E SEMENTES STELLA LTDA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como sucessor do exequente a Fazenda Nacional, de acordo com a Lei n. 11.457/2007.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ(A) FEDERAL.**

**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1113**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.03.001568-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRA MICENO PINEIS

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.03.000543-9** - CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.60.03.000570-1** - APARECIDO DONIZETE GOMES NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista as declarações de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1495**

**ACAO PENAL**

**2003.60.04.001020-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO BRANDAO MAYA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) E JURANDIR GOMES DOS SANTOS(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus MARCO ANTÔNIO BRANDÃO MAYA e JURANDI GOMES DOS SANTOS, qualificados nos autos, nas penas do art. 168-A, caput, c/c 71, do Código Penal.(...)Considerando que os crimes são idênticos, bem como o período em que não houve o repasse das contribuições à previdência social e o intervalo de tempo em que cada réu permaneceu na administração da sociedade, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), para o réu JURANDI GOMES DOS SANTOS perfazendo um total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, e em 1/2 (metade) para o réu MARCO ANTONIO BRANDÃO MAYA totalizando a sua pena em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa.Fixo o valor do dia multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, par. 1º, do Código Penal.Por fim, entendo presentes os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal, porquanto, com fundamento no par. 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código Penal.Fixo o valor da prestação pecuniária em um salário mínimo mensal, pelo mesmo período fixado para a pena imposta para cada réu, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social, nos termos do par. 1º, do artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, pelo mesmo prazo da condenação, na área de administração da instituição.Os réus poderão apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.

**Expediente Nº 1498**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.04.001027-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SILVIA RAFELA DE MORAIS(MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ) E JEFERSON BARBOSA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ)

Vistos etc.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Jéferson (fl. 75) para uma das Varas Criminais de Nova Andradina/MS.Intime-se a defesa do réu Jéferson da expedição da carta precatória, bem como para que acompanhe o ato ora deprecado, independente de nova intimação deste Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1500**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.60.04.000011-6** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WLADEMIR VILALVA DE ARRUDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

data tentei, pessoalmente, entrar em contato com a Secretaria da 5a Vara Federal de Campo Grande, a fim de indagar acerca da conclusão da prova de acusação deprecada para a Comarca de Praia Grande, porém não obtive êxito, haja vista que a designação da presente audiência não coincide com o horário regular de entrada dos servidores públicos (10:00hs). Entretanto, objetivando dar cumprimento à deprecata, contatei telefonicamente o Juízo Distribuidor da Comarca de Praia Grande/SP, tendo sido atendida pela servidora Simone Dantas Farias, escrevente auxiliar daquela serventia, que, gentilmente, efetuou a pesquisa em nome de todos os réus, porém não logrou sucesso na localização da Carta Precatória, indicada no despacho exarado nos autos principais às fls. 406 dos autos principais e fls. 08 destes, sob o registro nº 599/2008-SC05.2, conforme despacho de fls 40, juntado a estes autos. Indagado aos réus Jones Gil e Flóidinisio da Guia Ferreira, acerca da intimação para audiência em outra localidade, disseram que não haviam sido chamados para outro ato judicial que não este. Assim, considerando a incerteza do cumprimento da prova de acusação, entendo deva ser redesignada esta audiência para data futura, até que se diligencie acerca da efetiva produção daquela prova, para que não se inverta a instrução, com prejuízos à defesa. Oficie-se ao Juízo deprecante, com cópia desta ata. Fica redesignada a prova pleiteada para o dia 10 /11/2009, às 14 horas, saindo as partes intimadas. Arbitro os honorários



do defensor ad hoc, em um terço do mínimo fixado na tabela oficial, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da Resolução CJF n.º 558/07. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1805**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.05.002325-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002249-9) LOKA VEICULOS ESTRADA REAL LTDA.(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X JUSTICA PUBLICA  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de restituição do veículo marca GOL 1.0, cor prata, placas HDR-4595. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampense-se e archive-se.

**2009.60.05.000018-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002366-2) MARCO BENTO KALIL(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JUSTICA PUBLICA  
1. Diante dos Embargos de Declaração (fls. 58/60), em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 51/53, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.05.002249-9** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDINALDO CHAVES DE CASTRO E CRISTIANO PEREIRA GUIMARAES

Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do réu EDINALDO CHAVES DE CASTRO, bem como recebo a denúncia em relação a ambos os réus, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 7. Designo a audiência de instrução para o dia 29/06/2009, às 14:20 horas, cite-se, requirite-se e intime-se. 8. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outra Comarca. 9. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.60.05.002316-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001810-1) SEMI YASSIN(MT007167 - ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, ora REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de SEMI YASSIN, ressalvando, na forma do Art.316 do Código de Processo Penal, que a qualquer tempo poderá a medida extrema ser novamente decretada, caso sobrevenham razões a justificá-la. Expeça-se alvará de soltura e ponha-se-a em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Escoado o prazo recursal, junte-se cópia nos autos principais e archive-se.

**2008.60.05.002324-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001810-1) ARIIVALDO MUNDIM(MT007304 - MARCELA LEAO SOARES E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, ora REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ARIIVALDO MUNDIM, ressalvando, na forma do Art.316 do Código de Processo Penal, que a qualquer tempo poderá a medida extrema ser novamente decretada, caso sobrevenham razões a justificá-la. Expeça-se alvará de soltura e ponha-se em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Escoado o prazo recursal, junte-se cópia nos autos principais e archive-se.

**2009.60.05.000193-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.000191-9) VINICIUS RICCI E SILVA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, levando-se em conta as condições pessoais do requerente, concedo a VINICIUS RICCI E SILVA, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Intime-se. Ciência ao MPF. Após a juntada aos principais desta decisão e do Alvará de Soltura, desampense-se e archive-se.

**Expediente Nº 1808**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.05.001286-5** - MARCOS DA SILVA MACEDO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ao SEDI pra mudança de classe para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Manifeste-se, o autor, sobre os embargos apresentados às fls. 135/138, no prazo legal.Intime-se.

**2004.60.05.001330-4** - ROSANE DE FATIMA CHECHI(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS009760 - JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a Carta Precatória 64/2007-SD de fls. 312, devolvendo-a ao Juízo Deprecado para cumprimento.Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas e diligencias naquela Comarca de Jardim para oitiva de sua testemunha..Pa 0,10 Cumpra-se.

**2005.60.05.000267-0** - DAVI LOURENCO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, nomeio em substituição ao Dr. Roberto Aspetti, o médico perito Dr. RAUL GRIGOLETTI.2) Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3) Com as informações do Sr. Perito, intemem-se as partes da data designada para a perícia, bem como do local a ser realizada.4) O Sr. Perito deverá observar e responder os quesitos apresentados pelas partes às fls. 41 e 47. 5) Cientifique as partes que eventuais assistentes técnicos indicados pelas mesmas deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação na perícia.6) Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.7) Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se solicitação de pagamento após a manifestação das partes.8)Recolha-se o mandado de n. 132/2008-SD (fls. 132).9) Após, conclusos. Intimem-se.

**2006.60.05.000335-6** - LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E FABIANA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Roberto Aspetti, para nomear em seu lugar o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI.2. Recolha-se o mandado de n. 780/2008, no mais, cumpra-se a decisão de fls. 82.PA 0,10 Intime-se o perito para designar data para realização da perícia, ato contínuo, intemem-se as partes.Cumpra-se.

**2006.60.05.001769-0** - ELSO GOMES MACIEL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 08/07/2009, às 10 horas, a ser realizada em sala reservada no Fórum desta Justiça Federal de Ponta Porã/MS, pelo perito nomeado nos autos Dr. Raul Grigoletti.Intimem-se.

**2007.60.05.000670-2** - ELCI ACIOLI DA ROSA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 76/77: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos bancários das contas poupanças referidas, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 381 do CPC).Após, conclusos.Intime-se.

**2007.60.05.000784-6** - LUIZ DIAS ESPINDOLA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 203/208, no prazo de 10 dias.2. Sem prejuízo indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no mesmo prazo acima.Intimem-se.

**2007.60.05.001231-3** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARCOS MARTINI DA FONSECA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) E KELI DAYANI FERRO DA FONSECA

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 111, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Intimem-se.

**2007.60.05.001239-8** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) E JOSEFA OTACILIA DE OLIVEIRA

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 112, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do

acordo entabulado às fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se.

**2007.60.05.001341-0** - LUIS CARLOS DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a Sra. perita médica Dra. Ana Lucia Pinheiro Santos, bem como a Assistente Social, Sra. Elaine Cristina Tavares Flor a fim que apresentem respectivamente os laudos médico e sócio-econômico realizados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após conclusos.

**2007.60.05.001349-4** - JOAQUIM GALDINO RAFAEL FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o item a da r. decisão de fls.19/20, que nomeou o Dr.Roberto Aspetti, para nomear em seu lugar o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI.2) Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3) Com as informações do Sr. Perito, intimem-se as partes da data designada para a perícia, bem como do local a ser realizada.4) Cientifique as partes que eventuais assistentes técnicos indicados pelas mesmas deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação na perícia.5) Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.6) Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se solicitação de pagamento após a manifestação das partes.8)Após, conclusos. Intimem-se.

**2007.60.05.001446-2** - NILSA AGUERO BENITEZ E EDINA AGUERO BENITES - INCAPAZ E ROSE MARI AGUERO BENITES - INCAPAZ E NILSA AGUERO BENITEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sem prejuízo indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2008.60.05.001291-3** - ODINEIS MACHADO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Compulsando os autos observo que a autora não foi intimada da data designada para a perícia médica (cf. fls.59), desta forma, intime-se o Sr. Perito a fim de que indique nova data e horário para a realização da perícia médica, com antecedência mínima de 20 dias. 2) Com as informações do Sr. Perito, intimem-se as partes da data designada para a perícia, bem como do local a ser realizada. Intimem-se.

**2008.60.05.001464-8** - OLGA PEIXOTO BOEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

**2008.60.05.001518-5** - DEMENCIO LESCANO VARGAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante a certidão de fls. 79, intime-se novamente a advogada da Autora, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, o correto endereço de sua constituinte, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.60.05.001717-0** - CASTORINA DOS SANTOS FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 08/07/2009, às 10 horas, a ser realizada em sala reservada no Fórum desta Justiça Federal de Ponta Porã/MS, pelo perito nomeado nos autos Dr. Raul Grigoletti. Intimem-se.

**2008.60.05.001739-0** - MADALENA SANGUINA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renove-se a intimação da ilustre causidica para informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 10 dias. Com a vinda da informação, intime-se a Sra. Assistente social para apresentar o laudo médico no mesmo prazo acima. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.60.05.001861-7** - MANOEL ALVES FEITOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o Sr. Perito médico Dr. Antônio Péricles Banzatto, a fim que apresente o laudo da perícia médica realizada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após conclusos.

**2008.60.05.002259-1** - ALGEMIRO DE ALMEIDA MONTEIRO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

**2008.60.05.002541-5** - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: Recebo como emenda a inicial. Defiro o prazo de 30 dias para juntada dos comprovantes de recolhimento.Com a juntada, conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intime-se.

**2009.60.05.000079-4** - CELIA RAMONA BENITEZ ORREGO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 08/07/2009, às 10 horas, a ser realizada em sala reservada no Fórum desta Justiça Federal de Ponta Porã/MS, pelo perito nomeado nos autos Dr. Raul Grigoletti.Intimem-se.

**2009.60.05.003499-8** - JOAO SILVA AGUIAR(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

**2009.60.05.003643-0** - JOSEFA SILVA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.05.001450-3** - ROSANGELA BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 96, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Recolha-se o mandado de intimação nº 1310/2007.3. Ante a concordância manifestada pela autora com os cálculos do INSS de fls. 59/60, homologo referidos valores para pagamento.4. Tendo em vista também o contrato de honorários juntado às fls. 82/85, autorizo a retenção do valor informado às fls. 83, conforme contratado entre as partes (art. 5º da Res. CJF 438/05) 5. Expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.60.05.001473-4** - JAQUELINE RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 60, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Recolha-se o mandado de intimação nº 893/2007.3. Ante a concordância manifestada pela autora com os cálculos do INSS de fls. 88/93, homologo referidos valores para pagamento.4. Tendo em vista também o contrato de honorários juntado às fls. 95/99, autorizo a retenção do valor informado às fls. 98, conforme contratado entre as partes (art. 5º da Res. CJF 438/05) 5. Expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.60.05.001524-6** - FRANCISCO PEREIRA HIGINO FILHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E VANUZIA MENDES PEREIRA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Fls 137/139: Defiro. Intime-se pessoalmente a autora e seu representante legal para comparecerem neste Juízo, a fim de assinarem Procuração Pública, a ser lavrada por esta Secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

**2006.60.05.001048-8** - FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante a certidão de fls. 107, intime-se a advogada do Autor, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, o correto endereço de seu constituinte. Intime-se.Após, conclusos.

**2006.60.05.001138-9** - LEONICE DA CONCEICAO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1) Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para oferecimento de alegações finais sob forma de memoriais escritos.2) Decorrido o prazo para a apresentação das alegações, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.60.05.001875-7** - CARLOS WAGNER ROMAN DA LUZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda a inicial.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.

**2008.60.05.002364-9** - MARCELO HAMMES GRUNITZKY(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, aguarde-se a resposta da ré no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**2009.60.05.001020-9** - SEBASTIAO SOUZA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 48, devendo a testemunha Agostinho Canto comparecer a audiência designada para o dia 24/06/2009 às 13:30 horas independentemente de intimação, face a exiguidade do prazo para intimação pessoal. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.60.05.001024-6** - GERSON SOBREIRA DE LIMA E JOSEFA CORREIA LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono dos autores para se manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 45 e 47, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.60.05.001026-0** - LUCILEIDE COELHO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da autora para se manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 30 e 32, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.60.05.003494-9** - JOANA VALMACEDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2009.60.05.003495-0** - BALTAZAR BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2009.60.05.003496-2** - ZELY DOS SANTOS SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2009.60.05.003497-4** - ELOIR ROSSATTI DE ANDRADE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2009.60.05.003501-2** - HELENA DA SILVA MIRANDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.60.05.000889-8** - SIMONE DA SILVA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o julgamento procedente dos embargos à execução opostos pelo INSS processo nº 2004.60.05.000889-8 (fls. 107/109), homologo referidos valores para pagamento.Tendo em vista a juntada do contrato de honorários às fls. 114/118, autorizo a retenção do valor informado às fls. 115, conforme contratado entre as partes (art. 5º da Res. CJF 438/05).Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Cumpra-se.

**2004.60.05.000917-9** - ANA SOARES DE MIRANDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a concordância manifestada pela autora com os cálculos do INSS de fls. 136/148, homologo referidos valores para pagamento.Tendo em vista a juntada do contrato de honorários às fls. 154/156, autorizo a retenção do percentual de 30% sobre o valor informado às fls. 138, totalizando R\$ 931,80 (novecentos e trinta e um reais e oitenta centavos), conforme contratado entre as partes (art. 5º da Res. CJF 438/05).Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.60.05.001256-8** - ELODIA BARBOZA MAIDANA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

1. Defiro o pedido de fls. 34/36. Expeça-se mandado de constatação nonovo endereço fornecido, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a requerente reside no endereço fornecido.2. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.3. Após, conclusos.

**2008.60.05.002083-1** - ALICE ALINE AYALA SANCHEZ(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X NAO CONSTA

Da manifestação do Ministério Público Federal, ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja informado novo endereço da(o) requerente(s),expeça-se mandado de constatação.Após, abra-se nova vista dos autos ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.05.001271-7** - MARIA ANTONIA BERNO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER E MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mundança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

**2007.60.05.000122-4** - SELVA FREITAS DE RIQUELME(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mundança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

**2008.60.05.000677-9** - WALDIR ANTUNES MIRANDA PINTO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mundança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

**2008.60.05.000954-9** - AURORA MATTOZO CAZAL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mundança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno

Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

**2008.60.05.001018-7** - CARMELIA VILHALVA RIBEIRO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mudança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

**2008.60.05.001135-0** - JUNIOR DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ E VILMA DA SILVA CARVALHO E VILMA DA SILVA CARVALHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 81/86, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.60.05.001241-0** - HERMES ALVES SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 77/82, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze)dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.60.05.001245-7** - EDENIR NAZARETH GAUNA ACOSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mudança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

**2008.60.05.001247-0** - CLEUSA CANDIDA WIDER(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Ao SEDI para mudança de Classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora nio prazo de 15 dias.3. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região, São Paulo.Intime-se.

**2008.60.05.001400-4** - ELZA AFONSO VENIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 83/88, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze)dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.60.05.001519-7** - REILDA MULINA MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Ao SEDI para mudança de Classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora nio prazo de 15 dias.3. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região, São Paulo.Intime-se.

**2008.60.05.001520-3** - SINESIA DE QUADRA FERREIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 90/96, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze)dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.60.05.001627-0** - RENATA BENITES PORTILHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mudança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

**2008.60.05.001702-9** - JOBENIR SOUZA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 74/80, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.60.05.001814-9** - CATARINA FERREIRA BEZERRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mudança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

**2008.60.05.001815-0** - MARIA NAZARE DA SILVA BLAN(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 79/84, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze)dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.60.05.001859-9** - OLANDA DA FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mudança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

**2008.60.05.001988-9** - JOANA ATANAGILDO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 68/73, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze)dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.60.05.002044-2** - FLORENTINA DE JESUS GONCALVES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte autora para retirar seu respectivo RPV, no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

**2008.60.05.002096-0** - ADOLFO MODESTO FURE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mudança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

**2008.60.05.002263-3** - BENEDITA APARECIDA APOLINARIO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
1. Ao SEDI para mudança de Classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.3. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região, São Paulo.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.60.05.001229-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ODAIR DO NASCIMENTO CUNHA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) E CLAUDIA PENTEADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 64, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Intimem-se.

**2007.60.05.001233-7** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X VALDINEI DOS SANTOS(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) E ELIANA APARECIDA DOS SANTOS  
Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 55, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Intimem-se.

**2007.60.05.001235-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SEBASTIAO DE SOUZA MACHADO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) E MARIA DE AGOSTINHA DE MATTOS(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)



Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 89, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1809**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.60.02.000474-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X FAZENDA EL SHADAI II (PROPRIEDADE DE VERUSKA DE MELLO MOREIRA LIMA)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) E FAZENDA EL SHADAI I (PROPRIEDADE DE ATYS MELLO NETO)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) E FAZENDA VITORIA EM CRISTO (PROPRIEDADE DE ELOI SPERAFICO)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito neste Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2007.60.05.000213-7** - MARIA EVA ROMEIRO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X WALDECIR SEZERINO E WALDIRENE MARIA DELBOM SEZERINO E NELSON REICHERT E TEREZINHA REICHERT E ESPOLIO DE PEDRO TAMURA E ARI ROCHA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA E MS009521 - JOSIANE BRITES AZEVEDO) E MARIA DO ROCIO ROCHA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA E MS009521 - JOSIANE BRITES AZEVEDO) E ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES E EDENIR MACHADO MORAES E RAMAO NEY MAGALHAES E HEDI MONTEIRO MAGALHAES E ROBERTO GABRIEL BERLITZ E DELFINO ROCHA COINETE E ELISABETH ROMEIRO COINETE E MANOEL ALVARO SILVEIRA E ZILMA DE OLIVERA SILVEIRA E ADAO SILVEIRA DOS SANTOS E MARIA PAULA RODRIGUES SILVEIRA E UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos acostados às fls. 212/214, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2005.60.05.000074-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.05.000292-7** - AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

**2007.60.05.000398-1** - JULIO CEZAR DOS SANTOS - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E EZEQUIEL DOS SANTOS NUNES - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E ANTONIO DOS SANTOS NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão de fls. 59, suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo acima deferido, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**2007.60.05.000467-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIO CACERES FLORENCIANO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) E MARCIO CACERES FLORENCIANO E M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

Ante o transcurso do prazo deferido às fls. 1314, intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1210, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

**2007.60.05.000868-1** - JUNIOR PEREZ SELAGE(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Da contestação de fls. 50/66, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o

laudo médico de fls. 203/208, no prazo de 10 dias, bem como, indiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.3. Após, conclusos.Intimem-se.

**2007.60.05.000928-4** - JOSE TELIS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 08/07/2009, às 10 horas, a ser realizada em sala reservada no Fórum desta Justiça Federal de Ponta Porã/MS, pelo perito nomeado nos autos Dr. Raul Grigoletti.Intimem-se.

**2007.60.05.001238-6** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURICIO APARECIDO DE SOUZA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) E NEIDE APARECIDA DE SOUZA AMORIM

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 105, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Intimem-se.

**2007.60.05.001240-4** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARLI VIEIRA DE SOUZA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 83, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Intimem-se.

**2007.60.05.001246-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JULIANO MARCON DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) E MARLI KAISER

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 116, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Intimem-se.

**2007.60.05.001465-6** - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

**2007.60.05.001656-2** - JAIR BUENO DE ALMEIDA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, venham-me conclusos.Intimem-se.

**2008.60.05.001149-0** - ANTONIO LOPES ANTUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls.70/74, e Laudo Médico de fls.78, para manifestação.3) Expeça-se solicitação de pagamento, no valor estipulado às fls. 57/59, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4) Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

**2008.60.05.001712-1** - CLEOIDE CUSTODIO DE LIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 08/07/2009, às 10 horas, a ser realizada em sala reservada no Fórum desta Justiça Federal de Ponta Porã/MS, pelo perito nomeado nos autos Dr. Raul Grigoletti.Intimem-se.

**2008.60.05.001781-9** - PIERRE LUIZ MATOZO - INCAPAZ E TEREZA MARTINES MATOSO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Compulsando os autos observo que a perícia médica foi designada para o dia 23/12/2008 (fls. 116/117), portanto, intime-se o médico Perito Dr. Antônio Péricles Banzatto, a fim que apresente a este Juízo, o laudo da perícia médica realizada.2) Com a juntada do laudo aos autos, às partes e ao MPF para as manifestações cabíveis.3) Após, conclusos.

**2009.60.05.000682-6** - DORENY DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 08/07/2009, às 10 horas, a ser realizada em sala reservada no Fórum desta Justiça Federal de Ponta Porã/MS, pelo perito nomeado nos autos Dr. Raul Grigoletti.Intimem-se.

**2009.60.05.001492-6** - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Indefiro o pedido de Justiça gratuita posto que não há nos autos comprovante ou, sequer, declaração de hipossuficiência da autora. Intime-se para recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.05.001282-1** - FRANCISCO GARCIA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs, no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias. Ao SEDI para mudança de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cumpra-se.

**2006.60.05.002009-3** - KAUAN EFFTING PAGNUSSATT E MARLETE CECILIA EFFTING FOSCARINI E MARLETE CECILIA EFFTING FOSCARINI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) E DOLORES BERNARDI PAGNUSSATT(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

Chamo o feito à ordem. 1) Compulsando os autos observo que embora recebida a emenda a inicial (fls.110), a ré Dolores Bernardi Pagnussat não foi devidamente citada até a presente data. 2) Desta forma, cancelo a audiência designada. 3) Cite-se à Ré Dolores Bernardi Pagnussat, para querendo, contestar a ação. 4) Sem prejuízo, intemem-se as partes de todos os atos praticados nos presentes autos. 5) Considerando que a autora (Marlene Cecília Effeting Foscarini) foi nomeada para atuar como curadora do menor KAUAN EFFTING PAGNUSSATT, nos presentes autos, intime-se para lavratura do respectivo termo. 6) Dê-se ciência ao MPF para as manifestações cabíveis, de acordo com o Artigo 82, I, do CPC. 7) Após, tornem os autos conclusos.

**2008.60.05.001276-7** - MARCIA CRISTINA MOSQUEIRA GONCALVES SORGATO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

**2009.60.05.000195-6** - FRANCISCO CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda a inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2009, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 28/29. 4. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2009.60.05.001028-3** - LAUDETT BIAVATI BOMBARDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 44 como emenda a inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2009.60.05.003498-6** - ADILCINHA DEODETE SIQUEIRA SOARES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2009.60.05.003500-0** - ANTONIO ANTUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.03.99.028530-9** - CECILIO CUEVAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se o ilustre causidico para retirar seu respectivo RPV, no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

**2004.03.99.033422-6** - MARIA MADALENA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o ilustre advogado da autora para informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

**2004.60.05.000118-1** - EUFEMIA VILLALBA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o ilustre causidico para retirar seu respectivo RPV, no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

**2005.60.05.001690-5** - BERNARDINO FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E CELINA PERALTA DE OLIVEIRA FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs, no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

**2006.60.05.000924-3** - TEOFILIO ARGUELHO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs, no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.05.001247-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ARLEI GEDRO MACHADO E ELIZANDRA TERESINHA DE TONI MACHADO

Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2006.60.05.001838-4** - VALDECI GARCIA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION E ILDA MARCAL GARCIA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 91, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.60.05.000113-2** - EDILENE FERREIRA LEITE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o advogado da autora a informar o número do CPF de sua constituinte, para fins de requisição de pequeno valor ao TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, face ao teor de fls. 172/175.Com a vinda da informação, ao SEDI para regularização do CPF da autora. Após, renove-se a expedição de RPV ao TRF da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.60.05.000136-3** - JOSE AUGUSTO DE ARAGAO E JOSEFA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs, no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

**2004.60.05.001520-9** - CLAUDETE BOEQUE MIOTO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o ilustre causidico para retirar seu respectivo RPV, no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

**2005.60.05.000278-5** - MARLENE ANDRADE LESCANO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs, no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

**2005.60.05.001010-1** - FERNANDA GRACIELI PEREIRA PINTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE

VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Fls. 114: Defiro. Intime-se o ilustre causídico da autora para as providências requeridas.2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 108 dos autos.3. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.60.05.001633-4** - MARIA ELODIA BARROS DE PORTILLO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 124, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.000304-6** - OLGA BEATRIZ NUNEZ RIVAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs, no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

**2006.60.05.000320-4** - UTACIANA PAREDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 92, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Caso haja pedido de retenção de honorários contratados entre as partes, intime-se pessoalmente a autora para se manifestar. 5. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.60.05.000617-9** - ROSIMEIRE BARBOSA PEDROSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.

**2008.60.05.001802-2** - MANOEL ALBINO FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para retirar seu respectivo RPV, no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

**2008.60.05.001852-6** - ADALIA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para retirar seu respectivo RPV, no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2001.60.02.001604-1** - EDMEIA APARECIDA FERNANDES TRAMUJAS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E OTACILIO CAROLO TRAMUJAS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X FUNCAO NACIONAL DO INDIO

Fls. 248/256. Indefiro a exclusão da FUNAI do polo passivo da presente ação.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 dias.Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

**2007.60.05.001230-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X VICENTE FERNANDES MOREIRA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

Ante a certidão de decurso de prazo de fls.71, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Intimem-se.

**2007.60.05.001234-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ODAIR JOSE MACHADO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) E ADELIA VILLAGRA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

Ante a certidão de decurso de prazo de fls.67, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 723**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.06.000524-6** - EVA DOS SANTOS PESSOA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos pela parte Autora (f. 151), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício com os seguintes parâmetros: DIB em 12/04/2006 e a DIP em 01/05/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Apresente o INSS o cálculo dos valores das parcelas vencidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença. Após, ao SEDI para alteração da classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença..Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000710-0** - VILMA PEDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para apresentação de alegações finais, nos termos do despacho de f. 65.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.60.06.000758-6** - ELIZA SANCHES BRANDAO(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

### **ACAO PENAL**

**1999.60.02.001992-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OSCAR INACIO PEIXER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) E GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) E ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

TIPO D - Penal Condenatória / Absolvitória / Rejeição da Queixa ou Denúncia Livro 4 Reg. 393/2009 Folha (s) 16.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos Acusados ANDREJ MENDONÇA e GERALDO PEDRO DA SILVA para CONDENÁ-LOS nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, do Código Penal, fixando-as em definitivo, em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e em 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida.A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto.Cabível, para os Réus, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Fixo a pena restritiva de direito para cada Réu em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-os, por fim, no pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Os réus poderão apelar em liberdade.ABSOLVO o Réu OSCAR INÁCIO PEIXER com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Fixo os honorários do defensor dativo, nomeado à f. 322 e subscritor da peça de f. 572-582, em 1/3 (um terço) do valor máximo fixado na Tabela I, anexa à Resolução nº 558/2007 - CJF, e da defensora dativa nomeada à f. 605 e subscritora da peça de f. 606-608 em 1/2 (metade) do valor máximo da mesma Tabela. A Defensora Dativa do Réu OSCAR não se desvincula, entretanto, do seu múnus de apresentar os recursos e/ou contra-razões à Segunda Instância. Seu encargo no processo somente findará com o arquivamento dos autos (após o trânsito em julgado). Quanto ao Réu GERALDO, este apresentou, inclusive, outra peça processual, através de advogado constituído (f. 595-599), pelo que a este causídico cabe acompanhar o processo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 724**

## **ACAO PENAL**

**2009.60.06.000370-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZILMARLOS GALBIATI(PR028394 - HOSINI SALEM)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado EZILMARLOS GALBIATI para CONDENÁ-LO nas penas do artigo 33, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação já expendida e ABSOLVÊ-LO das penas previstas no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Condeno-o, por fim, no pagamento das custas processuais.O regime inicial para cumprimento da pena de reclusão é o semi-aberto, sendo permitidos a progressão de regime prisional (na forma do art. 2º da lei 8072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07) e o livramento condicional (consoante art. 44, parágrafo único da Lei 11.343/2006).O Réu, doravante, deverá passar a cumprir pena no regime semi-aberto, sendo contado o período em que esteve preso em regime fechado como se fosse no semi-aberto para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto). Conforme fundamentação expendida, deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento Provisória, para cumprimento da pena no regime semi-aberto, encaminhando-a ao juízo da execução criminal, ficando desde já consignado que este Juízo Federal não se opõe que o cumprimento a pena, no regime semi-aberto, ocorra em estabelecimento prisional do local da residência do Réu. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.ABSOLVO o Réu EZILMARLOS GALBIATI das penas previstas no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Com fundamento no art. 63 da Lei 11.343/2006, declaro o perdimento, em favor da União, do veículo ASTRA, marca Chevrolet, placas AGV-4200, do município de Paiçandu-PR, ano 1999, fabricação 1999, cor azul, número de identificação veicular (NIF) 9BGTB08B0XB324322, visto que estava sendo utilizado para o tráfico da substância entorpecente do Paraguai para o Brasil (ver laudo de f. 105-119). Requeira o Ministério Público Federal (se assim entender) a alienação cautelar do veículo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi/MS para que informe se houve a entrega da droga apreendida à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, mediante termo de entrega. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 725**

## **ACAO PENAL**

**2009.60.06.000262-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI E JOSE APARECIDO PEREIRA E CRISTIANO FERREIRA BUENO

Não obstante a defesa preliminar de fls. 307/311, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus APARECIDO BARROS CAVALCANTE, JOSÉ APARECIDO FERREIRA e CRISTIANO FERREIRA BUENO (réu preso por outro processo), uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine à defesa do réu Cristiano, às fls. 307/311, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Anoto que o réu não arrolou testemunhas (f. 311).Considerando as duas defesas prévias apresentadas pelo réu Aparecido Barros Cavalcante, as quais tratam de mérito, bem como o fato de já ter sido recebida a denúncia, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 258 e tornadas comuns pela defesa, bem como a oitiva daquelas arroladas pela defesa à f. 285. Ademais, aguarde-se a manifestação do réu Aparecido Barros Cavalcante quanto à identificação de seu advogado, nos termos do despacho de fls. 302/303.Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado no despacho de f. 260, a saber: oficie-se conforme requerido no item 2 do parecer do MPF de f. 258 e proceda-se ao desmembramento dos presentes autos em relação ao réu JOSÉ APARECIDO PEREIRA.Ciência ao MPF. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.**

**BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 198**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.07.000083-0** - AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação conhecimento ajuizada por Aguinaldo Gomes da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela com o fim de obter o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, no importe de 06 (seis) salários mínimos mensais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos (fls. 26/307).Diferida a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à resposta do requerido (fls. 310).O réu, citado (fls. 313), apresentou contestação (fls. 321/327) e juntou documentos (fls. 328/616).É o relatório. Decido.Compulsando os autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória.Não há nos autos demonstração inequívoca do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias feitas pelo autor, pelo período mínimo exigido, conforme tabela prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91; tampouco do preenchimento das regras previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998, fato de fundamental importância, notadamente em razão de o pedido envolver comprovação do recolhimento das contribuições mensais à Previdência Social.A dilação probatória se faz ainda mais necessária em face do teor do documento de fls. 443/444, já que o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria deu-se pela falta de comprovação do período mínimo de contribuições exigidas para concessão. Além disso, deve-se levar em conta que a sentença proferida no juízo trabalhista não foi reconhecida pelo Instituto-réu como apta a gerar efeitos na esfera previdenciária, uma vez que foi fruto de acordo homologado naquela instância especial.O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, motivo pelo qual não há como acolher a pretensão antecipatória.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entendam seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.07.001055-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000817-3) LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso a embargante não requeira a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença, uma vez que às f. 89 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide em sede de impugnação aos embargos.